



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIII

NÚMERO 168

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE

2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtier De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil De Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valtier de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valtier de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 2492/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 20/09/2015, protocolo digital n. 57785-71.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora ROSA SOLANI FERNANDES LIMA, cadastro 204140-5, Auxiliar Operacional, padrão 13, na especialidade de Serviços Gerais, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender à comarca de Guajará-Mirim/RO.

Portaria N. 2493/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 02/09/2015, protocolo digital n. 57822-98.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor JOÃO PAULO DE GUSMÃO, cadastro 203645-2, Técnico Judiciário, padrão 13, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender à comarca de Rolim de Moura/RO.

Portaria N. 2494/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 57323-17.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor EDILSON PEREIRA DA SILVA, cadastro 003711-7, Motorista, lotado no Serviço de Transportes, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para conduzir veículo oficial na realização de cobertura jornalística do Fórum Permanente, no período de 02 a 04/09/2015, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Portaria N. 2495/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 57359-59.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO, cadastro 204467-6, Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, pelo deslocamento ao distrito de Flor da Serra, para realização de estudo social, conforme determinação judicial exarada no processo n. 0000721-84.2015.8.22.0018, no dia 01/09/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 2496/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 53023-12.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Vila Samuel, para realização de estudo social, conforme determinação judicial exarada no processo n. 7001910-29.2015, no dia 12/08/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA KARYNA LIRA GOMES	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	206012-4	PVHSIP - Seção de Identificação e Providências do 2º JIJ
OSVALDO DO PRADO	Auxiliar Operacional, Padrão 11, Agente de Segurança	204318-1	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 2497/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 57504-18.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor JUCINEY SOARES MAIA, cadastro 203533-2, Analista de Sistemas/Desenvolvimento, lotado na Seção de Sistemas de 1º Grau/DIDESJUD/COINF, pelo deslocamento à cidade de Brasília/DF, para participar da equipe de desenvolvimento do PJe, no período de 13/09/2015 a 02/10/2015, o equivalente a 19 ½ (dezenove e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Portaria N. 2498/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 57506-85.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor LUCIANO TENYLSO Nogueira Costa, cadastro 205017-0, Analista de Sistemas/Microinformática, lotado na Seção de Projetos Especiais Judiciários/DIDESJUD/COINF, pelo deslocamento à cidade de Brasília/DF, para participar da equipe de desenvolvimento do PJe, no período de 20/09/2015 a 02/10/2015, o equivalente a 12 ½ (doze e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Portaria N. 2499/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 57775-27.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Av. Princesa Isabel, nº 4026, centro, Vale do Anari e Av. Vereador Acir Damasceno, s/n, centro, Vale do Anari/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação judicial exarada nos processos n. 0016594-12.2014.8.22.0002 e 0001402-51.2015.8.22.0019, no dia 02/09/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 11, Agente de Segurança	204265-7	Administração do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
LARISSA FELCHAK FOLLADOR	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	206048-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
TAUANA BOONE VILLA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206320-4	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

Portaria N. 2500/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 57262-59.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Rio de Janeiro/RJ, para participar do Programa de Formação Executiva em Gerenciamento de Processos de Negócio - BPM, no período de 18 a 24/10/2015, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
IDAECIA PINHEIRO SIQUEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 25 / Assistente Técnico II, DAS-1	203111-6	SENOR - Seção de Normatização e Racionalização/CMGE/COPLAN
IONE GRACE DO NASCIMENTO CIDADE KONZEN	Auxiliar Operacional, Padrão 14, Serviços Gerais / Coordenador II, DAS-4	203911-7	CMGE - Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica/COPLAN

Portaria N. 2501/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 56159-17.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Tarilândia, para realização de estudo social, conforme determinação judicial exarada no processo n. 0001623-53.2013.8.22.0003, 0003077-97.2015.8.22.0003, 0006800-21.2015.8.22.0003, no dia 27/08/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO CORREA DE FARIA NETTO	Técnico Judiciário, Padrão 25 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4	203103-5	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
REGIANY MARTINS COSTA VIANA	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	205995-9	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO

Portaria N. 2502/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 58472-48.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 13 a 20/09/2015, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA	Agregado Militar - Cabo	206121-0	ASMIL - Assessoria Militar
CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO	Agregado Militar - Cabo	206117-1	ASMIL - Assessoria Militar
FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS	Agregado Militar - Cabo	206115-5	ASMIL - Assessoria Militar

Portaria N. 2503/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 58491-54.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Jaru/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 13 a 17/09/2015, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FERNANDA NUNES PIMENTA DA SILVA	Agregado Militar - Cabo	206747-1	ASMIL - Assessoria Militar
ISAC BORGES VITORINO	Agregado Militar - Cabo	206742-0	ASMIL - Assessoria Militar
LUIZ CARLOS DA SILVA TEIXEIRA	Agregado Militar - Cabo	206749-8	ASMIL - Assessoria Militar
NILMON FRAZÃO DE ALMEIDA PAES	Agregado Militar - Cabo	206131-7	ASMIL - Assessoria Militar

Portaria N. 2504/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 57846-29.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Ponta do Abunã, na região de Jaci Paraná/RO (gleba Rio Pardo, Jaci Paraná, Nova Mutum e União Bandeirantes), para atender a comunidade local, realizando triagem e orientação, no período de 08 a 15/09/2015, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JÚNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO	Técnico Judiciário, Padrão 05, Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	205522-8	Cartório do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA	Supervisor, DAS-1	205696-8	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
MARIA ISABEL BALARIN FERREIRA	Analista Judiciária, Padrão 12, Oficial de Justiça	002456-2	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 2505/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 58005-69.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Cacaulândia/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação judicial exarada no processo n. 0002469-05.2015.8.22.0002, no dia 09/09/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLAUDENOR LEMES SANTANA	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Agente de Segurança	003926-8	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO
LÉCIA CRISTINA ALVES OLIVA GRUDZIN	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicólogo	206080-9	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO
WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA	Analista Judiciária, Padrão 22, Assistente Social	203852-8	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO

Portaria N. 2506/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 58070-64.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para realização de avaliação ergonômica, atendimento de enfermagem aos servidores e magistrados e o acompanhamento social aos servidores em afastamento prolongado de saúde, no período de 14 a 18/09/2015, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BEATRIZ HELENA PERES ALVES	Analista Judiciária, Padrão 25, Assistente Social	003208-5	SEMED - Serviço Médico/DRH
CARLOS ALBERTO DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 21,	003679-0	SET - Serviço de Transportes
NADYA MACHADO BARBOSA	Analista Judiciária, Padrão 01, Fisioterapeuta	206166-0	SEMED - Serviço Médico/DRH
ROSANA RAMALHO FEITOSA	Analista Judiciária, Padrão 01, Enfermeiro	206035-3	SEMED - Serviço Médico/DRH

Portaria N. 2507/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 58253-35.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de São Carlos, para realizar cobertura jornalística da visita da Ministra Nancy Andrighi, no dia 10/09/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LAELHO BARROZO DA SILVA	Assistente Técnico, DAS-2	205572-4	GABCCOM - Gabinete da CCOM
OSVALDO DO PRADO	Auxiliar Operacional, Padrão 11, Agente de Segurança	204318-1	SET - Serviço de Transportes
SIMONE GONÇALVES NORBERTO	Analista Judiciária, Padrão 12, Jornalista	205403-5	GABCCOM - Gabinete da CCOM

Portaria N. 2508/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 58271-56.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Nova Califórnia, para realização de estudo técnico, conforme determinação judicial exarada no processo n. 0004370-96.2015.8.22.0102, no período de 09 a 10/09/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FREDSON DOS SANTOS BATISTA	Analista Judiciário, Padrão 12, Psicólogo / Chefe de Seção I	205446-9	SeMFa - Seção de Mediação, Conciliação, Terapia de Família
RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	203330-5	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 2509/2015-PR

Considerando o que consta nos autos 58298-39.2015,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, o servidor DUANE FRANCO SILVA MODESTO, cadastro 204862-0, lotado no Departamento de Recursos Humanos, do cargo efetivo de Técnico Judiciário, padrão 05, com efeitos retroativos a 10/08/2015.

Portaria N. 2510/2015-PR

Considerando o que consta nos autos 58098-32.2015,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, o servidor ANDRÉ CORTEZ DE OLIVEIRA, cadastro 206105-8, lotado no Cartório do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, do cargo efetivo de Técnico Judiciário, padrão 01, com efeitos retroativos a 03/09/2015.

Portaria N. 2511/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 54827-15.2015,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora SANDRA MÁRCIA CARVALHO VAZ, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz, símbolo DAS-1, do Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, com efeitos retroativos a 24/08/2015.

Portaria N. 2512/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 51462-50.2015,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR as servidoras abaixo qualificadas, lotadas na Escola da Magistratura/EMERON, com efeitos retroativos a 05/08/2015.

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DISPENSA DE FG/DAS	NOVA LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO DE FG/DAS
206011-6	MARCIANE ROSSI	Gabinete do Deped/Deped/EMERON	Diretor de Departamento, símbolo DAS-5	Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico/Deped/SG/EMERON	-
203510-3	RISONEIDE MARIA DA SILVA ALVES	Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica/SG/EMERON	Assistente Técnico, símbolo DAS-2	Gabinete do Deped/Deped/EMERON	Diretor de Departamento, símbolo DAS-5

Portaria N. 2513/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 57274-73.2015,

R E S O L V E:

CONVOCAR os servidores abaixo relacionados, para participarem no Curso de Formação de Formadores que será realizado em três módulos, no Auditório I da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, sendo o Módulo I no período de 09 a 11 de setembro, o Módulo II no período de 03 a 05 de novembro de 2015 e o Módulo III de 02 a 04 de dezembro de 2015, conforme quadro abaixo:

Cadastro	Nome	Lotação
204169-3	ALESSANDRO DE CASTILHO	SMGNI - Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
206238-0	ANA MARIA DA SILVA BATISTA	ARIJECAR - Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
205939-8	ANA PAULA GADELHA MONTEIRO GUEDES	PVH1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
206537-1	ANDRÉIA DE FREITAS PEREIRA	SFGVUNGAB - Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
204222-3	AZENAIDE ALVES DOS SANTOS NEVES	COMVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
205716-6	CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA	SETEF - Seção de Treinamento e Formação Profissional/DECAP/DRH
203935-4	CAROLINA MARIA ALVES RIBEIRO LIMA	DISEG - Divisão de Serviços Gerais
206666-1	CINTHIA NAYARA DA COSTA MIRANDA	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru
205215-6	DIONEI GERALDO	RDM1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
206686-6	DOUGLAS DO CARMO	GUM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
206649-1	EDUARDO BAIA DA SILVA	PVH10CIVCAR - Cartório da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
203591-0	ELIANE CARVALHO ALVES	GABDES-DRL - Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
206698-0	ELISANDRA CRISTINA LANG	SFGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
204138-3	ENOQUE MENDES DA FONSECA	Seat-CDO - Serviço de Atermação da Comarca de Colorado do Oeste/RO
206267-4	ERIVELTON CORRÊA DA SILVA	COMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
203215-5	FÁTIMA ALVES GONÇALVES ACURSI	SEADEP - Seção de Acomp. e Avaliação de Desempenho de Pessoal/DECAP/DRH
206352-2	GIRLEYVE DOMINGOS DE AGUIAR	GABPRE - Gabinete da Presidência
206259-3	HÁTUS LEMOS BELO	PVH2FAZGAB - Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
206199-6	JERLIS DOS PASSOS SILVA	SMGVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
203083-7	JOEL DIAS REIS	CDO1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO
002506-2	JOSIAS PESSOA DE MORAIS	JIPCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
206016-7	LEONARDO FELIPE PEIXOTO BORSATTI	EDO1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
205508-2	LUCILENE ZANOL	PVHVEPEMACAR - Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
204623-7	MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA	PGCOR - Protocolo da Corregedoria
205669-0	MÁRCIA DE CASTRO CHAVES	PVHVEPGAB - Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
205687-9	MARILENE LEMES DE SOUZA CHAVES	VILJECAR - Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
002158-0	MIRIAN DIAS DOS SANTOS SILVEIRA	CACCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
002612-3	NEIDE GESSER MÜLLER FREITAS DOS SANTOS	VILJEGAB - Gabinete da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
205362-4	NEUMA OLIVEIRA SOUTO DÓRIA	Ascom - Assessoria de Comunicação/SG/EMERON
205732-8	NILSON BERNARDES GOMES	CDOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO
206491-0	PAULO RODRIGUES DUARTE	PVH1TJUCAR - Cartório da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
206715-3	ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM	MDOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
205690-9	SELMA COSTA QUINHONEIRO	COMVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Costa Marques/RO
205715-8	SÍLVIO ROBERTO ALVES DE MELO	COMCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
205712-3	SINTIA SOARES DE ALMEIDA	JAR1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
205266-0	THIAGO RÉDUA DE VASCONCELOS	CAC1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2059240	VITÓRIA MARTINS LIMA	Cejusc-CIV - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO
204224-0	WALTER SOARES BENFICA	COMCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
205900-2	WESNEI AMÉRICO CUNHA	MDOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

Portaria N. 2514/2015-PR

Considerando o que consta nos processos digitais descritos abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Processo n	Período de Fruição	
			Data Inicial	Data Final
MARGARETH DE SOUZA LIMA	002309-4	0000040-32.1998.8.22.1111	01/10/2015	30/10/2015
SIDNEI HERCÍLIO VIEIRA	002135-0	0000034-69.1991.8.22.1111	01/12/2015	30/12/2015
VERANICE SANICK LEAL	002962-9	0000022-60.1988.8.22.1111	13/10/2015	11/11/2015
SILEIDE MAGALHÃES LOCATELI	002474-0	0000160-02.2003.8.22.1111	17/09/2015	21/09/2015

Portaria N. 2515/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 52145-87.2015,

R E S O L V E:

AUTORIZAR a prestação de serviços extraordinários aos servidores abaixo relacionados, lotados no Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação - DEPAD, em razão da necessidade de encerramos os processos de inventário 2013 e 2014, em atendimento as providências determinadas no protocolo n. 49963-31.2015 (50238-2015) e finalização de diversos processos de baixas, em 2 (duas) horas diárias, após a 8ª (oitava) hora, no período de 10/08/2015 a 11/09/2015, totalizando 66 (sessenta e seis) horas, considerando a existência da disponibilidade orçamentária, autorizo, ainda, o pagamento das horas extras efetivamente prestadas, nos exatos termos do § 2º do art. 1º da Resolução n. 21/2012-PR, e parágrafo único, do art. 2º da Instrução n. 006/2012-PR, condicionado à apresentação da folha de frequência devidamente assinada pela chefia imediata.

Cadastro	Servidor	Cargo
205926-6	EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário
206714-5	JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA	

Portaria N. 2516/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 22925-44.2015,

R E S O L V E:

PRORROGAR a cedência da servidora SILVANI BONI SEGURO, matrícula n. 300050-8, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Rolim de Moura/RO, sem ônus para este Poder, por força do Convênio n. 004/2005, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Portaria N. 2517/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 32789-09.2015,

R E S O L V E:

PRORROGAR, excepcionalmente até 01/12/2015, a relotação temporária do servidor ALMICIO FERNANDES DA SILVA, cadastro 204170-7, Auxiliar Operacional, padrão 13, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Seção de Segurança e Vigilância/DISEG/DEPAD para Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, concedida através da portaria 1515/2015-PR, publicada no DJE 104, de 09/06/2015.

Portaria N. 2518/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 51483-26.2015,

R E S O L V E:

INCLUIR o nome do servidor JOSÉ JAIR RODRIGUES VALIM, cadastro 204287-8, Auxiliar Operacional, padrão 11, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, exercendo a função gratificada de Conciliador, FG4, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático do servidor EVALDO ROQUE DINIZ, cadastro 205633-0, Técnico Judiciário, padrão 05, lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, exercendo a função gratificada de Chefe do CEJUSC, FG5, com efeitos retroativos a 09/04/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta, com fulcro no art. 24, inc. V, da Lei n. 8.666/93, da empresa Guariento & Cia Ltda - ME, no valor estimado de R\$ 25.844,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), com vistas a abrigar a despesa com o fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), bem como lanches e refrigerantes, na Comarca de Presidente Médici/RO, conforme informações constantes do processo n. 49703-51.2015 (Processo Financeiro 0311/1684/2015).

Porto Velho-RO, 08 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR****REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**

Provimento N. 0016/2015-CG

Dispõe sobre inserção nas Diretrizes Gerais Judiciais previsão das audiências de custódia

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro submete-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujos precedentes exigem a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial;

CONSIDERANDO que o Brasil, no ano de 1992, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica) que, em seu art. 7º, item 5, dispõe que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n. 554, de 2011, do Senado Federal, altera o art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, para incorporar na legislação ordinária a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa, no prazo de 24 horas, ao juiz de direito que, em audiência de custódia, decidirá pela manutenção da prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, pelo relaxamento ou sua substituição por uma medida cautelar;

CONSIDERANDO que a prisão configura medida extrema, conforme previsão constitucional, justificando-se, tão somente nos casos expressos em lei e quando não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar, em absoluta sinergia com recentes medidas do CNJ e do Ministério da Justiça, ferramenta para controle judicial mais eficaz da necessidade de manutenção da custódia cautelar;

CONSIDERANDO a determinação do CNJ que exige a presença física de magistrados e servidores no Fórum para a realização de audiência de custódia,

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 011/2015/PR-CG, publicado no DJE n. 158, de 26/08/2015.

CONSIDERANDO o processo n. 0004915-49.2015.8.22.1111

RESOLVE:

Inserir os §§ 5º e 6º no art. 449 das DGJ:

Art. 449 (...)

§ 5º – Na Comarca de Porto Velho, o plantão criminal semanal, previsto no artigo 453 das DGJ, será realizado pelo juiz, diretor de cartório e assessor, vinculado a vara, e oficial de justiça, nos dias que não houver expediente forense. (AC)

§ 6º – Nos dias úteis, as matérias que exijam a atuação do Juiz de Garantia serão apreciadas pelo juiz designado nos termos do § 2º artigo 468-A, no horário de atendimento previsto no artigo 468-B das DGJ. (AC)

Art. 2º - Inserir o § 4º no artigo 455 das DGJ com a seguinte redação:

Art. 455 (...)

§ 4º – As medidas constantes das alíneas “a” a “f” e alínea “h”, e dos atos normativos previstos no § 1º, do artigo 468-A das DGJ, que surgirem durante o expediente, serão apreciadas pelo Juiz de Garantia, e nos dias que não houver expediente forense pelo Juiz Plantonista, que acumulará as funções de Juiz de Garantia, nos termos do § 5º do artigo 449. (AC)

Art. 3º – Renumerar os §§ 1º e 2º do artigo 457 das DGJ, para § 2º e 3º, inserindo novo texto como § 1º com a seguinte redação:

Art. 457 (...)

§ 1º – Em relação as pessoas que atuarão no plantão criminal semanal, nos feriados ou qualquer outro dia que não houver expediente forense, deve-se observar o disposto no § 5º do artigo 449 das DGJ. (AC)

§ 2º – Quando o plantão semanal for presidido por juiz substituto, será utilizado o pessoal da vara na qual esteja designado o magistrado. (AL)

§ 3º – Compete ao diretor da vara ou quem as suas vezes fizer emitir certidão para fins de comprovação de atividade do magistrado que atuou no plantão semanal. (AL)

Art. 4º – Inserir no Capítulo XV – Do Plantão Judiciário e das Substituições Automáticas, a Seção III – Audiência de Custódia, criando o artigo 468-D e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, e artigo 468-E com a seguinte redação:

Seção III
Audiência de Custódia

Art. 468-D A Audiência de Custódia será realizada, na Capital, pelo Juiz de Garantia, durante o expediente forense e, pelo Juiz de Plantão, que acumulará as funções de Juiz de Garantia, nos dias em que não houver expediente forense, observando-se o disposto no § 4º do artigo 455 das DGJ. (AC)

§ 1º - deve-se observar os atos normativos do Poder Judiciário que regerá o funcionamento das audiências de custódia, bem como a portaria da Corregedoria que nomeará o Juiz de Garantia. (AC)

§ 2º - o juiz de garantia será designado pela Corregedoria para atuar como auxiliar na 1ª, 2ª e 3ª Vara Criminal, 1ª e 2ª Vara do Tribunal do Júri, Vara de Delitos de Tóxicos, Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas, Vara de Execuções Penais, Auditoria Militar, Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Juizado Especial Criminal e 2º Juizado da Infância e Juventude, em todos os inquéritos policiais, autos de comunicação de prisão em flagrante e demais procedimentos de natureza criminal, bem como nos procedimentos previstos no parágrafo anterior. (AC)

§ 3º - quando do afastamento do Juiz de Garantia a Corregedoria Geral da Justiça irá, de forma excepcional, designar um juiz de direito ou substituto para realização das audiências de custódia, havendo prioridade sob as demais demandas. (AC)

§ 4º - o juiz de audiência de custódia será auxiliado por um Assessor e um Secretário, que deverão manter o controle dos procedimentos, elaborar expedientes, quando necessário, e os relatórios. (AC)

§ 5º - as audiências de custódia serão realizadas durante a semana pelo Juiz de Garantia e nos dias em que não houver expediente forense, pelo plantonista criminal semanal, conforme previsão constante do art. 453 das DGJ. (AC)

§ 6º - o juiz de garantia deverá expedir portaria atribuindo as competências necessárias a(o) assessor(a) e secretário(a) quanto a expedição de atos relativo aos procedimentos decorrentes da audiência de custódia. (AC)

Art. 468-E As audiências de custódia ocorrerão das 9 às 12 horas e das 15 às 18 horas de segunda a segunda-feira. (AC)

Parágrafo único – O inteiro teor da decisão tomada na audiência de custódia deverá ser escrita, transcrita ou reduzida a termo. (AC)

Art. 5º – Este Provimento entra em vigor em 14 de setembro de 2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2015.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Portaria N. 0503/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

RESOLVE:

DESIGNAR, excepcionalmente, a magistrada KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, para responder pela 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, no dia 09/09/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

ATAS

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Processo Eletrônico n. 0057190-72.2015.8.22.1111

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (02/09/2015), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim/RO, designada pela Portaria n. 0457/2015-CG, publicada no DJE n.162 de 01 de setembro de 2015, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Johnny Gustavo Cledes. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata de Correição ; II – Relatório de Correição(demonstração gráfica da evolução dos números da Unidade Jurisdicional); III – dos Anexos I (Conclusão); II (Processos Conclusos há mais de 100 dias) e III (Depósitos

Judiciais pendentes). Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio anexo. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e quinze (04/09/2015) lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Johnny Gustavo Cledes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Processo Eletrônico n. 0057215-85.2015.8.22.1111

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (02/09/2015), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim/RO, designada pela Portaria n. 0457/2015-CG, publicada no DJE n.162 de 01 de setembro de 2015, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e dos juízes auxiliares desta Corregedoria Johnny Gustavo Cledes e Dalmo Antônio de Castro Bezerra. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata de Correição ; II – Relatório de Correição (demonstração gráfica da evolução dos números da Unidade Jurisdicional); III – dos Anexos I (Depósitos Judiciais pendentes) . Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio anexo. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e quinze (04/09/2015) lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Johnny Gustavo Cledes Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz Auxiliar da Corregedoria Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Processo Eletrônico n. 005723-41.2015.8.22.1111

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (02/09/2015), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 1ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim/RO, designada pela Portaria n. 0457/2015-CG, publicada no DJE n.162 de 01 de setembro de 2015, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Dalmo Antônio de Castro Bezerra. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata de Correição ; II – Relatório de Correição (demonstração gráfica da evolução dos números da Unidade Jurisdicional); III – dos Anexos I (Depósitos

Judiciais pendentes) . Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio anexo. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e quinze (04/09/2015) lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 2ª CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Processo Eletrônico n. 0057239-16.2015.8.22.1111

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (02/09/2015), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 2ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim/RO, designada pela Portaria n. 0457/2015-CG, publicada no DJE n.162 de 01 de setembro de 2015, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Dalmo Antônio de Castro Bezerra. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata de Correição ; II – Relatório de Correição (demonstração gráfica da evolução dos números da Unidade Jurisdicional); III – dos Anexos I (Depósitos Judiciais pendentes) . Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio anexo. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e quinze (04/09/2015) lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz Auxiliar da Corregedoria

EMERON

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta da empresa EADPRO Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda, no valor de R\$ 45.000,00, para ministrar, in company, o curso de “Formação de Gerentes de Projetos na Prática”, na cidade de Porto Velho/RO, no exercício 2015, conforme Termo de Referência nº 092/2015 - EMERON, às fls. 03/14, com fundamento no art. 25, II c/c art.13, VI, da Lei n. 8.666/93 e com base no Parecer Jurídico acostado no Processo Financeiro n. 0311/1963/2015 (protocolo n. 55050-65.2015).

Porto Velho/RO, ____ de setembro de 2015.

Desembargador Sansão Saldanha
Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia –
EMERON

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo : [1006686-61.1998.8.22.0005](#)
Processo de Origem : 0066861-38.1998.8.22.0005
Requerente: Antônio Alves de Carvalho
Advogado: Nelson Araújo Escudero Filho(OAB/RO 787)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.

Voltaram os autos com a certificação de fl. 103, de que não houve a manifestação do patrono e credor, bem como apresentação de dados bancários para depósito dos valores devidos neste precatório. E compulsando os autos, verifico que o credor é falecido e deixou filhos, conforme documentado à fl. 84. Da mesma forma que não há também documentos que possibilitem a substituição de credores para fins de recebimento de crédito em sede precatório. Assim, a fim de salvaguardar eventuais direitos de terceiros, determino que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios providencie a abertura de conta judicial e disponibilize o valor do crédito principal ao juízo dos autos originários. Extraia-se cópia do documento de fls.93, considerando o endereço ali existente.

Por outro lado, verifico que há honorários sucumbenciais, motivo pelo qual renovo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado Nelson Araújo Escudero Filho, OAB/RO 787, apresente seus dados bancários para que seja depositado os honorários devidos. Arquive-se o feito nos termos do despacho de fls. 95. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de setembro de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo : [0013683-72.2010.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0105943-73.2007.8.22.0001
Requerente: Edvanete Maria de Aguiar
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Dionira Izabel Brognoli
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Maria Neide Oliveira de Brito
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Mardoqueu Moreira de Araújo
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Ozinete Guimarães de Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Shirley Eliene Freire
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Maria Ines da Silva Santos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Nancy Soares Montanho
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Josefa Maria da Silva Araújo
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Lourival Severino da Costa
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise do pedido de antecipação humanitária de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/09, formulado por JOSEFA MARIA DA SILVA ARAÚJO.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido (fls. 207/208).

Passo a análise do requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Da análise dos autos, conforme documento de identidade acostado à fl. 198, verifico que a credora é pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, fazendo jus ao recebimento da benesse constitucional, motivo pelo qual, defiro o pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada bem como seja anotado nestes autos o deferimento do pedido à credora, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados à fl. 197, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0006650-94.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007740-07.2002.8.22.0016

Requerente: Lúcia Aparecida da Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho(OAB/RO 376B)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO

Procurador: Cleverson Plentz(OAB/RO 1481)

Procurador: Francisco de Assis Fernandes(OAB/RO 1048)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em face da certidão de fl. 52, renovo o prazo de 5 (cinco) dias ao patrono da credora para que apresente os dados bancários da mesma. Em seguida ao atendimento e o depósito do crédito principal, archive o feito nos termos do despacho de fls. 51.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0004108-35.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0042367-84.2004.8.22.0010

Requerente: Maria Sueli dos Santos

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)

Advogado: Vanderlei Casprechen(OAB/RO 2242)

Requerido: Município de Rolim de Moura - RO

Procuradora: Silvana Gomes de Andrade(OAB/RO 2809)

Procuradora: Roberta de Oliveira Lima Paes(OAB/RO 1568)

Procurador: Márcio Antonio Pereira(OAB/RO 1615)

Procurador: Vanderlei Casprechen(OAB/RO 2242)

Procurador: Maycon Douglas Machado(OAB/RO 2509)

Procuradora: Florisbela Lima(OAB/RO 3138)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em face da complementação do depósito por parte do requerido para liquidação deste precatório, providencie o necessário para tal.

Determino a extinção do feito nos termos do art. 296, VI e o cumprimento do inciso X nos termos do RITJ-RO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0004260-83.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0051377-21.2005.8.22.0010

Requerente: Edegilson Andrade de Albuquerque

Advogado: Itamar de Azevedo(OAB/RO 1898)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO()

Procuradora: Florisbela Lima(OAB/RO 3138)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Requerido: José da Silva

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em face da complementação do depósito por parte do requerido para liquidação deste precatório, providencie o necessário para tal.

Determino a extinção do feito nos termos do art. 296, VI e o cumprimento do inciso X nos termos do RITJ-RO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0009062-27.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002170-14.2009.8.22.0010

Requerente: Rodo Pneus Indústria Comércio e Recapagem Ltda - ME

Advogada: Neuza Maria Bento Guidio(OAB/RO 3884)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Maycon Douglas Machado(OAB/RO 2509)

Procuradora: Florisbela Lima(OAB/RO 3138)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em face da complementação do depósito por parte do requerido para liquidação deste precatório, providencie o necessário para tal.

Determino a extinção do feito nos termos do art. 296, VI e o cumprimento do inciso X nos termos do RITJ-RO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0009063-12.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004098-10.2003.8.22.0010

Requerente: Maura Amaral dos Santos Rodrigues

Advogado: João Carlos da Costa(OAB/RO 1258)
Advogada: Luciana Beal(OAB/RO 1926)
Requerido: Município de Rolim de Moura RO
Procurador: Maycon Douglas Machado(OAB/RO 2509)
Procuradora: Roberta de Oliveira Lima Paes(OAB/RO 1568)
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo(OAB/RO 257A)
Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em face da complementação do depósito por parte do requerido para liquidação deste precatório, providencie o necessário para tal.

Determino a extinção do feito nos termos do art. 296, VI e o cumprimento do inciso X nos termos do RITJ-RO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0011499-41.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0050442-39.2009.8.22.0010

Requerente: Adelino Batista

Advogado: Joanito Vicente Batista(OAB/RO 2363)

Advogada: Antônia Margarida de Jesus Fidelis(OAB/RO 1891)

Requerido: Município de Rolim de Moura - RO

Procurador: Maycon Douglas Machado(OAB/RO 2509)

Procuradora: Florisbela Lima(OAB/RO 3138)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Ante a documentação de fls. 49/50, de que há disponibilidade financeira e orçamentária para liquidação deste precatório constante da lista unificada do município de Rolim de Moura/RO, determino que após as providências de praxe pela Contadoria de Precatórios, as partes se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, momento em que devem ser apresentados os dados bancários e pessoais apartados do credor e patrono, além do contrato de honorários se assim for o caso.

Em seguida, decorrido o prazo sem nenhuma ressalva, proceda a liquidação do crédito deste precatório, momento em que já o dou por extinto nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO.

Cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal, arquivando o feito em seguida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 60

Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise dos pedidos de antecipação humanitária de pagamento formulados por ANTONIO CARLOS DOS REIS e IRAMAR GONÇALVES DA SILVA.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 14).

O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 16/17.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado

em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados pelos credores, verifico que:

a) ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, às fls. 3/4, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea "K" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

b) IRAMAR GONÇALVES DA SILVA, às fls. 12/12-v, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas bem como seja anotado nos autos principais o deferimento do pedido de antecipação humanitária a cada credor, e havendo disponibilidade financeira, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados às fls. 2 e 11, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após as providências necessárias e sem mais pendências, arquivase o incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 60

Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise dos pedidos de antecipação humanitária de pagamento formulados por ELIZABETH MARIA MARTINS BRAGADO e MARILEIA OLIVEIRA DA SILVA.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 9).

O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 11/12, opinando pelo deferimento dos pedidos.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados pelas credoras, verifico que:

a) ELIZABETH MARIA MARTINS BRAGADO, à fl. 3, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

b) MARILEIA OLIVEIRA DA SILVA, à fl. 6, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas bem como seja anotado nos autos principais o deferimento do pedido de antecipação humanitária a cada

credora, e havendo disponibilidade financeira, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados às fls. 2 e 5, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após as providências necessárias e sem mais pendências, archive-se o incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 134

Número do Processo : [0007041-78.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

EDINALDO RUBENS DE SOUZA, SADICA CHIANCA CURY e ZITA FERREIRA requerem a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 28).

O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 30/31.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados pelos credores, verifico que:

a) Edinaldo Rubens de Souza apresentou laudo à fl. 7 que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ, pois não atesta a gravidade da doença e nem sua relação com a atividade profissional, razão pela qual, indefiro o pedido;

b) Sadica Chianca Cury, à fl. 21, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

c) Zita Ferreira, à fl. 24, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pelo parágrafo único do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, àqueles que tiveram seus pedidos deferidos, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas bem como seja anotado nos autos principais o deferimento do pedido a cada credor, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados às fls. 20 e 23, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após tais providências e sem mais pendências, archive-se o incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Interessada (Parte Ativa): Arlete Kosin Gamarra Zayed

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno(OAB/RO 1013)

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Interessado (Parte Ativa): Renato Antônio de Souza Lima

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Interessado (Parte Ativa): Antonio Serafim da Silva Junior

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Interessada (Parte Ativa): Merien Amantéa Fernandes

Interessada (Parte Ativa): Rita Gonçalves Guedes da Silva

Advogada: Verônica Ribeiro da Silva Cordovil(OAB/RO 2904)

Interessada (Parte Ativa): Giovana Cunha Pedraza

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto(OAB/RO 3736)

Interessado (Parte Ativa): Milson Luiz Nascimento da Silva

Advogada: Rosângela Lázaro de Oliveira(OAB/RO 610)

Interessado (Parte Ativa): Douglas Batista Miniz

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)

Interessado (Parte Ativa): M. S. Pinheiro Lima ME

Advogado: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO(OAB/RO 2703)

Interessado (Parte Ativa): Henrique Xavier Melgar

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)

Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)

Interessada (Parte Ativa): Vivian Xavier Melgar

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)

Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)

Interessada (Parte Ativa): Rosa Sossa Melgar

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)

Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)

Interessado (Parte Ativa): Plínio Augusto Bem Carloto

Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)

Interessado (Parte Ativa): DANIEL PUGA

Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)

Interessado (Parte Ativa): Edilson Tavares de Carvalho

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(4553)

Interessado (Parte Ativa): Diego de Paiva Vasconcelos

Interessada (Parte Ativa): Iraci Vasconcelos Palheta de Lima

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel()

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros.

“Vistos.

Voltaram os autos para análise dos petítórios apresentados pelo advogado Morel Marcondes Santos, OAB/RO 3.832, em favor de diversos credores deste precatório, a contar das páginas 4.133/4.462.

Adiante, após a constatação da ausência de representatividade do signatário, novos documentos foram juntados. No entanto, meras cópias acompanharam as petições com intuito de atender ao despacho de fls.4.479/4.480, conforme se verifica às fls. 4.595/4.845.

Observa-se, no entanto, que as petições acostadas às fls. 4.483/4.593, são relativas a credores diversos da primeira listagem, contudo com o mesmo teor dos primeiros petítórios que passo a analisar.

Após o destaque das irregularidades, o requerido, às fls. 4.848/4.850, ao se manifestar sobre os questionamentos do mencionado subscritor nas petições de fls. 4.855/4.863 e 4.901/4.908 e respectivos anexos, esclareceu que o Estado de Rondônia vem efetivando os depósitos com regularidade e que os precatórios estão sendo liquidados de acordo com a disponibilidade financeira, cuja gerência está a cargo da Presidência desta Corte, conforme disciplinado na norma constitucional.

Quanto a alegação de possível quebra de ordem de pagamento destaca que os precatórios liquidados estavam posicionados na ordem mais antiga da listagem do Estado. Destaca, ainda, que os credores do DETRAN e IPERON, pertencem a listagens distintas pois são detentores de autonomia financeira.

Afirmou por fim que não há impedimento para pagamentos de precatórios de natureza comum, desde que sua formalização tenha ocorrido em ano anterior ao de natureza alimentar, conforme interpretação dada ao § 6º do art. 97 do ADCT c/c § 1º do art. 100 da CF.

Diante de tais considerações, só nos resta indeferir os petições recorrentes do patrono Morel Marcondes, pois não se sustentam.

Em outro pedido, às fls. 4.924/4.936, o mencionado patrono reclama do posicionamento deste precatório na ordem cronológica, alegando que a requisição de pagamento aportou neste Tribunal em 30/6/2006, tendo sua formalização certificada em 3/7/2006.

Nada obstante, as datas acima serem verdadeiras, compulsando mais adiante o feito, constatei que a determinação para inclusão no orçamento do crédito deste precatório e na ordem cronológica de pagamento ocorreu em 14.2.2007, conforme despacho de fls. 609, isso porque, à época, tal procedimento era observado a norma de regência considerando o previsto no art. 2º, inciso III do Provimento 001/96-PR.

Há de asseverar no entanto, que somente após a publicação da EC 62/2009, este Tribunal deixou de atualizar os cálculos advindos do juízo no momento da sua requisição, em atenção ao previsto nos arts. 35 e 36 da Resolução 115/2010- CNJ.

Assim, considerando que a data de inclusão deste precatório na ordem cronológica se deu de acordo com aquela registrada no respectivo despacho (fls. 609), não há portanto, qualquer equívoco a ser corrigido, motivo pelo qual também indefiro a petição de fls. 4.924/4.936.

Quanto ao pleito formulado por Plínio Augusto Bem Carloto e Daniel Puga, às fls. 4.957/4.958, cumpra-se o despacho de fls.3.050/3.056, em relação ao crédito cedido por Jussara Dias de Almeida. Proceda-se as anotações devidas, incluindo os credores e patrono no polo ativo deste precatório.

Edilson Tavares de Carvalho, às fls. 4.960/4.9967, requer habilitação nos autos em face dos créditos de Jocilene Nunes Bentes. Juntou documentos sem a devida autenticação.

Verifica-se também ausência do instrumento próprio comprovando a representação legal da signatária e dos documentos apresentados em juízo nos autos do divórcio consensual relativo a partilha de bens, com a devida autenticação. Ante aos fatos, concedo a sua patrona o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar o pedido.

Atenda-se ao Ofício n. 1057/2015-3ª VF, acostado às fls. 4.970/4.972, em relação ao crédito de Paulo Edson de Lima em benefício de Iraci Vasconcelos Palheta de Lima, inserindo a credora e patrono no polo ativo deste precatório.

Observa-se, ainda, que os documentos de fls. 4.975/4.981 tratam sobre o mesmo assunto, portanto dou por deferido o pedido.

Com base na informação de fls. 4.974 e 4.986, verifico que Jaqueline Rocha Cardoso, às fls.1005/1008, requereu habilitação de crédito cedido por Maria Suely Brasil Casara dos Reis. Juntou comprovação do pactuado. No entanto, às fls. 3.229/3.231, anexou o desfazimento do negócio nos mesmos moldes, motivo pelo qual defiro o pleito.

Diante do contido no documento de fls. 4.983/4.934, proceda-se a penhora do crédito de Milton Ferreira Berbet, no rosto dos autos (anotações inclusiva na capa deste feito) e comunique ao juízo oficiante.

Por fim, determino ainda:

a) anotação do instrumento de fls. 4.939 e exclusão da substabelecente;

b) 1. proceder o levantamento de todas as cessões regularizadas e observar, se dependendo do caso, foi realizada a inclusão ou substituição de credores no SAP 2º Grau e respectivos patronos; 2. levantamento de todas as pendências existentes no feito;

c) abertura de vista ao requerido para manifestação no prazo de 10 dias, quanto as petições de fls. 4.941/4.953 e 4.987/5.000.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015."

(a) Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0800208-40.2015.8.22.0000 - Ação Rescisória

Autores: Marcus Augusto Sobral de Pinho e outros

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Réu: Estado de Rondônia

Relator: Miguel Monico Neto

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Marcus Augusto Sobral de Pinho e outros em face do Estado de Rondônia, objetivando a rescisão do acórdão que o apreciou Embargos Infringentes em Ação Rescisória n. 003861-59.2010.8.22.000.

Alegam os autores que em 23.06.2006, impetraram Mandado de Segurança (2006739-59.2006.8.22.0000), contra ato do Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em razão da Resolução Administrativa n. 17/2004-TCE/RO, ter alterado o valor do ponto de produtividade de R\$2,29 (dois reais e vinte e nove centavos) para R\$1,38 (um real e trinta e oito centavos) e, portanto, alterou o valor que deveriam perceber como VPAS, porque a remuneração empregada para calcular tal verba foi a calculada com a gratificação de produtividade à base de R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) e não R\$ 2,29 (dois reais e vinte e nove centavos), como devido.

Asseveram que houve parcial concessão da segurança para que fossem recalculados os valores referentes a Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS, previstos no art. 20 da Lei Complementar n. 307/2004, tendo como parâmetro, para o ponto de produtividade o equivalente a R\$2,29.

Afirmam que, em 13/05/2008, o Estado de Rondônia opôs Ação Rescisória, alegando dolo processual (art. 485, III, do CPC), pois os autores teriam se comprometido a desistir do Mandado de Segurança e, em contrapartida, a Corte de Contas promoveria o pagamento de verbas reconhecidas em ações judiciais já passadas em julgado.

Aduzem que, em acirrada votação na Sessão do Pleno desta Egrégia Corte e, ao final, decidida por um singular voto de desempate, o pedido rescisório foi julgado precedente, sendo a divergência inaugurada pelo voto condutor da lavra do então Des. Eliseu Fernandes, que reconheceu ter havido dolo processual, contudo, não pela omissão dos impetrantes em desistirem da ação por conta do Acordo firmado, mas por terem os ora Autores postulado "direito inexistente, com base em fundamento idêntico ao que deu amparo ao pedido sobre o qual declinaram desistência no acordo firmado com a administração do Tribunal de Contas", pois o denunciado decréscimo teria sido compensado com a instituição da VPAS, o que teria induzido o juízo em "erro".

Os autores mencionam que interpuseram Embargos Infringentes n. 0003861-59.2010.8.22.0000, sob os seguintes fundamentos:

aa) Inépcia da inicial por ausência de cumulação obrigatória dos pedidos rescindendo e rescisório, pois a inicial da rescisória não havia pedido de novo julgamento da causa (Juízo rescisório), mas tão somente o pedido de desconstituição do acórdão do MS (juízo rescindendo).

b) b) Inépcia da inicial da Ação Rescisória por ausência de indicação do valor da causa;

c) c) Nulidade do acórdão por violação do art. 397 do CPC, eis que foi permitida a juntada de documentos aos autos após o encerramento da fase probatória;

d) d) Nulidade do acórdão por violação ao art. 128 do CPC, por ausência de congruência entre a causa de pedir na inicial da rescisória e a fundamentação exposta no voto condutor;

e) e) Acerto dos votos que acompanharam o relator originário pela improcedência da Ação Rescisória ajuizada pelo Estado de Rondônia.

f) f) O Instituto da transação não comporta interpretação extensiva;

Alegam que, novamente, por voto de minerva, e pela condução do voto do Des. Eliseu Fernandes, foi mantido o acórdão embargado, que manteve seu voto proferido anteriormente na Ação Rescisória e como declaração de voto reportou-se ao seu teor, o que, no entender dos autores, o julgador não cumpriu o seu dever de fundamentação das decisões.

Destacam os autores que nos Embargos de Declaração, alegaram os seguintes vícios:

aa) Omissão referente à análise da questão da ofensa ao art. 397 do CPC;

b) b) Omissão quanto à análise da violação do art. 128 do CPC;

c) c) Omissão referente ao escasso voto vencedor no julgamento dos embargos infringentes, cujo desfecho restou remetido ao acórdão da rescisória.

Asseveram que o relator dos embargos de declaração negou seguimento aos referidos embargos, sob o fundamento de serem “manifestamente improcedentes”.

Informam que foi interposto Recurso Especial, este igualmente não logrou êxito, eis que foi-lhe Negado seguimento.

Inconformados, os autores manejam a presente rescisória com base no artigo 485, inc. V, do CPC (violação literal de disposição de lei), alegando que:

a) a) padecem de vício tanto o juízo rescindendo exercido na Espécie – que entendeu ocorrido o dolo processual aventado pela parte adversa, além de se ter incorrido em flagrante error in procedendo na condução da sessão de julgamento, quanto o juízo rescisório, que se pautou no fundamento de que os ora Autores teriam supostamente praticado dolo processual e má-fé por terem reclamado, na via do remédio constitucional assecutorio, direitos que supostamente sabiam terem transacionado em acordo;

b) b) O Estado de Rondônia não atribui valor à Ação Rescisória que desconstituiu o Mandado de Segurança e nem cumulou os pedidos rescisório e rescindendo.

c) c) Violação do art. 93, IV, da CF/88, em razão de ausência de fundamentação do acórdão nos Embargos Infringentes, que decidiu pelo acolhimento da divergência inaugurada pelo Des. Eliseu Fernandes.

Finalizam os autores, concluindo pela violação dos dispositivos invocados, pugnando pela desconstituição da decisão rescindenda, “bem como seja procedido novo julgamento da causa, julgando-se novamente os Embargos Infringentes, desta vez provendo-os, para se extinguir sem resolução de mérito a ação rescisória que originou o acórdão objeto dos Infringentes e que agora é alvejado em virtude da manifesta inépcia da inicial já argumentada ou, se assim não se entender, que sejam providos os Embargos Infringentes para julgar improcedente a rescisória de fundo, reconhecendo-

se a não ocorrência do dolo processual que embasou o pedido rescisório afirmado na inicial da rescisória de fundo cujo julgamento deu ensejo aos Infringente que ora se são (re)julgados em sede de juízo rescisório”.

Por fim, requerem a condenação do Estado de Rondônia por litigância de má-fé.

Examinados. Decido.

Como cediço “para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se ‘recurso’ ordinário com prazo de interposição de dois anos.” (AgRg na AR 4.530/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.10.10).

Na hipótese, de uma simples leitura da petição inicial, verifica-se que os autores pretendem utilizar esta Ação Rescisória como uma verdadeira instância recursal, porquanto tem o fim precípuo de trazer a rediscussão da causa.

Com efeito, as supostas violações suscitadas pelos autores, foram apreciadas pelo acórdão nos Embargos Infringentes e no de Declaração, conforme extrai-se da própria petição inicial dos requerentes.

Assim, trazer à lume novamente essa discussão, ainda que acrescentando de novos dispositivos supostamente violados, seria impor à coisa julgada o caráter provisório, porquanto estar-se-ia admitindo a possibilidade da discussão após o trânsito em julgado da pretensão.

Nesse passo, não se admite ação rescisória para corrigir suposta injustiça na decisão, como se fosse nova instância recursal.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Junior:

A ação rescisória não se presta para a correção de injustiça da sentença nem para reexame da prova (RT 541/236). É medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei. No mesmo sentido: CPC/39 800. (in Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., RT, 2010, p. 811) g.n

Assim, o simples descontentamento da parte é inapto para rescindir o julgado, consoante inúmeros julgados em Ação Rescisória, nesta Corte: 200.000.2006.007683-6; 201.000.2003.002547-8; 200.000.2008.008709-4).

De fato, a reapreciação destas questões seria impor novamente rediscussão da causa, cujo escopo refoge à tutela rescisória, que se revela um instrumento apto a, tão-somente, coibir violações normativas, o que não ocorre no presente caso.

Veja-se a posição do STJ em caso semelhante:

Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória, fulcrada no inc. V, do art. 485 do CPC, depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica (STJ - 2ª SEÇÃO - AR 720/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, em 9/10/2002) gn.

E, ainda:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343 STF).

Nesse passo, constata-se que as questões que embasam o pedido rescindendo já foram discutidas no próprio processo que se pretende desconstituir a decisão, bem como não se caracterizou a hipótese de violação literal de dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC).

Isso posto, com fundamento no art. 490, I, do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma.

Publique. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de agosto de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0800498-55.2015.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: Emilia Farias Alves Basilio

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Miguel Monico Neto

Decisão

Emília Farias Alves Basílio interpõe Embargos de Declaração contra a decisão que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança que objetivava sua imediata nomeação para o cargo de Técnico Judiciário, na Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Alega a embargante que foi aprovada no último concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça para o cargo de Analista Judicial/ Oficial de Justiça e Técnico Judiciário da Comarca de Machadinho do Oeste.

Assevera que, em razão de não ter sido convocada para a posse e diante da abertura de novo certame, impetrou o Mandado de Segurança n. 0800496-85.2015.8.22.0000, objetivando ser nomeada para ocupar o cargo de Oficial de Justiça, cuja relatoria é da Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, bem como o de n. 0800498-55.2015.8.22.0000 visando ser convocada para o Cargo de Técnico Judiciário, cuja relatoria do Des. Miguel Monico Neto. Esclarece que conquanto tenha requerido a distribuição do segundo Mandado de Segurança por dependência do primeiro, já que se tratava das mesmas partes, mas com pedido diferente, as ações foram distribuída para relatores distintos, tendo este relator indeferido a inicial do MS a ele distribuído ao fundamento de litispendência.

Destaca que a decisão que indeferiu a inicial do MS entrou em contradição com a documentação acostada nos autos uma vez que se trata de nomeação para cargos distintos.

Requer seja sanada a contradição e reconsiderada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito.

Examinados. Decido.

Consideração que objeto dos dois Mandados de Segurança impetrando pela embargante contra o Presidente do Tribunal de Justiça são distintos, isto é, no primeiro distribuído para a Desembargadora Ivanira ela pretende sua nomeação e posse para o Cargo de Oficial de Justiça na Comarca de Machadinho do Oeste/ RO e no MS a mim distribuído sua pretensão é para o cargo de Técnico Judiciário para a mesma Comarca, não há litispendência. Isso porque, embora haja identidade de partes e causa de pedir, o objeto dos Mandados de Segurança são distintos.

Nesse passo, utilizando-me do juízo de retração, revogo a decisão de fls. 38/39 e, via de consequência, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos de declaração.

Por outro lado, conquanto não haja prevenção nos processos distribuídos no Tribunal Pleno, mas diante da peculiaridade da situação apresentada nestes autos (posse e nomeação para dois cargos distintos) é mais prudente a redistribuição do presente Mandado de Segurança a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges a quem foi distribuído o primeiro MS, segundo informação da Diretora do DEJUPLENO à fls. 98.

Demais disso, impende ressaltar que em caso de eventual concessão de liminar só poderia ser deferida para um dos cargos que a impetrante pretende ser empossada, daí a necessidade que ambas as ações tramitem conjuntamente.

Isso posto, remeta-se o presente recurso ao Vice-Presidente deste Tribunal para providências.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

PROCESSO: 0800683-93.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE)

AGRAVANTE: P. DE L. T.

ADVOGADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS (OAB/RO 5.199)

AGRAVADA: A. S. DE A.

A agravante não preencheu os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela. As alegações contidas no presente recurso não vislumbram o dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida requerida. Tratam-se de argumentos genéricos, não havendo nenhum fato ou circunstância específica que represente nenhum dano de difícil reparação ao agravado. Precedente: (Agravado de Instrumento n. 0006734-27.2013.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Sansão Saldanha, julgado em 12/09/2013).

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Porto Velho, 08 de setembro de 2015.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

PROCESSO: 0800708-09.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE)

AGRAVANTE: J. S.

ADVOGADO: JOSIELSON PIRES GARCIA (OAB/RO 6359)

AGRAVADA: M. N. DE A.

O agravante requer a modificação da decisão que arbitrou em antecipação de tutela alimentos provisórios à agravada e sua filha. Não é cabível reforma da decisão interlocutória que deferiu alimentos com base em exame perfunctório, por meio de agravo de instrumento, pois tal ferramenta recursal não comporta análise meritória previamente à instrução processual do pedido original, sob pena de supressão de instância. (Ag. Instrumento, N. 10000120030196956, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 29/06/2004). Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Porto Velho, 08 de setembro de 2015.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA (PROCESSO FÍSICO)

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº 0001423-21.2014.8.22.0000

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Recorrido: Lauro Fagundes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Paulo Sérgio Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Juceli da Silva Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Jose Soares de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Antonio Gomes da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Antonio Prasnieski da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Celso Claudemir Ninho
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Falcondes Antonio de Arruda
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Jair Carlos do Amaral
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: João Adilson Moreira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Celso Moreira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrida: Maria Jandira Moreira Bastos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrida: Adilce Aparecida Moreira Andrade
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Dirceu Moreira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Sergio Moreira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrida: Maria Eurides Guimarães
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Antonio Eurides Guimarães
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrida: Maria Lucia Guimarães
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrida: Vilma Guimarães da Cunha
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: José Carlos Guimarães
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Roldão Guimarães
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Marcos Guimarães
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 [...]
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”
 Porto Velho, 9 de setembro de 2015.
 (a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
 Diretora do 1º DEJUCIVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0008683-20.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0008683-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Agravante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Agravada: Andréa Silva de Arruda Souza
 Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
 Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a agravada intimada para, querendo, contraminutar o agravo em recurso especial e juntar documentos, no prazo de 10 dias, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n.11.419/2006. Porto Velho, tt.09.15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0000991-04.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0000991-04.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Agravante: Marivaldo Ferreira Pereira
 Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
 Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
 Agravada: Tokio Marine Seguradora S.A.
 Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Advogada: Kelly das Neves Leite (OAB/SP 266227)
 Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
 Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a agravada intimada para, querendo, contraminutar o agravo em recurso especial e juntar documentos, no prazo de 10 dias, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n.11.419/2006. Porto Velho, tt.09.15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0103023-11.2007.8.22.0007 - Recurso Especial
 Origem: 0103023-11.2007.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
 Recorrente: Aribel Ariqueles Distribuidora de Bebidas Ltda
 Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
 Advogado: Severino José Peterle Filho (RO 437)
 Recorrido: Pedro Buralli
 Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
 Advogada: Dalva Aparecida de Oliveira Silva (OAB/RO 2190)
 Recorrido: Rafael Junqueira Buralli
 Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
 Advogada: Dalva Aparecida de Oliveira Silva (OAB/RO 2190)
 Recorrida: Heloisa Junqueira Buralli
 Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
 Advogada: Dalva Aparecida de Oliveira Silva (OAB/RO 2190)
 Recorrido: Lucas Junqueira Buralli Assistido(a) por seu pai
 Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
 Advogada: Dalva Aparecida de Oliveira Silva (OAB/RO 2190)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os(as) recorridos(as) intimados(as) para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial, via digital conforme art.10, § 1º da Lei Federal n.11.419/2006.
 Porto Velho, 5 de setembro de 2015.
 Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo
 Diretora do 1º DEJUCIVEL/TJRO

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
 Despacho DO RELATOR
 Agravo de Instrumento
 Número do Processo :0001387-42.2015.8.22.0000
 Processo de Origem : 0011195-05.2014.8.22.0001
 Agravante: Anselmo Plakitken
 Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon(OAB/RO 4755)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anselmo Plakitken contra decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Aduz o agravante, em síntese, que a tutela antecipada concedida ao agravado na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser revogada ante ao não preenchimento dos requisitos ensejadores para sua concessão, por não haver nos autos prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações e por ausência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao final, requer que seja dado provimento ao presente recurso com o consequente indeferimento do pedido liminar feito pelo agravado.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".

No caso dos autos verifica-se ausência de peças obrigatórias descritas no dispositivo citado, consistente em decisão agravada e certidão de intimação, conforme certificado à fl. 140 e, com isso, a agravante deixou de demonstrar a correta formação do instrumento, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peça obrigatória. Há de se concluir, portanto, que a agravante deixou de demonstrar a correta formação do instrumento, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peça obrigatória.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747)

EMENTA: RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental improvido. Aplicação da Súmula nº 288. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso.

(AI 718619 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-14 PP-03064)

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO.

1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A falta da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso.

3. Os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1066728/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 23/04/2009)

No mesmo sentido as decisões desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Ausente a certidão de intimação na petição do agravo e inexistindo outra peça que comprove a tempestividade do recurso, não se conhece do recurso por deficiência de formação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. (Agravo, N. 10100119990023452, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/11/2008)

Registro que não há nos autos qualquer outro meio de sanar a irregularidade, ou seja, não há qualquer outro modo de aferir a tempestividade do agravo e, que os documento de fls. 134/138 comprovam tão somente que houve emissão de mandado de citação referente a decisão diversa da apresentada no recurso.

Ressalto que de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte não se pode admitir a juntada posterior de peça que deveria instruir o agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão.

Ademais, as razões recursais apresentadas no instrumento não guardam relação com as decisões de fls. 119/121, 124/125 e 133, o que ensejaria, também, o não conhecimento do recurso por falta de atendimento ao pressuposto de regularidade formal.

Assim, por todo o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0003992-58.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0220928-89.2006.8.22.0001

Agravante: Espólio de Maria Augusta de Oliveira Representado pelo inventariante representado(a) por Lucieide Moreira de Oliveira

Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva(OAB/RO 2582)

Agravada: Lilian de Oliveira Lopes

Advogado: Juscelino Moraes do Amaral(OAB/RO 4405)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espólio de Maria Augusta de Oliveira Representado pelo inventariante representado por Lucieide Moreira de Oliveira em face de Lilian de Oliveira Lopes. Insurge-se contra decisão de fls. 137 (fls. 128 dos autos originários), proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família e sucessões da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...] Vistos. As custas do processo são suportadas pelo espólio e a gratuidade não isenta o pagamento de imposto. Ao arquivo até o cumprimento do despacho de fls. 121. [...]

Aduz a agravante, em síntese, que não pode ser obrigada a pagar impostos devidos por outro contribuinte, pois a Lei Estadual nº 959/2000 em seu artigo 8º diz que o contribuinte responsável pelo recolhimento do imposto ITCD é o herdeiro ou o legatário, na transmissão causa mortis, estando claro, portanto, que a agravada deve ser intimada para realizar o pagamento do imposto.

Pontua que a agravada pode fazer jus ao benefício da isenção do recolhimento do ITCD, pois preenche os requisitos elencados no art. 6º da Lei Estadual n. 959/2000.

Afirma que é pobre na forma da lei e que o espólio de Maria Augusta de Oliveira, se resume a um único imóvel residencial, de baixo valor e por estas razões pleiteiam a aplicação do benefício da gratuidade judiciária.

Ressalta que para a concessão da gratuidade judiciária basta a simples afirmação de que a parte não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento a fim de que seja reconhecida a gratuidade judiciária ao espólio de Maria Augusta de oliveira e à sua inventariante Lucieide Moreira de Oliveira.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso em retido dada a possibilidade de lesão processual à parte agravante no que se refere ao pedido do benefício da justiça gratuita.

A matéria impugnada limita-se à discussão do ônus pelo pagamento do imposto ITCMD e ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ao ingressarem com a ação de inventário, os agravantes realizaram pedido de gratuidade judiciária (fls. 4/5), que não foi analisado pelo juízo a quo.

Analisando os autos, observo que na contestação (fls. 97/101) o pedido foi novamente realizado, ocasião em que também não houve manifestação do juiz de primeiro grau.

Pois bem, quanto ao silêncio do magistrado referente ao pedido de gratuidade formulado na inicial, tem-se o entendimento de que houve deferimento tácito do benefício.

Esta Corte assim tem se manifestado:

AGRAVODEINSTRUMENTO.DIVÓRCIOCONSENSUAL.JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DISPENSABILIDADE. CONFIRMAÇÃO PELO JUÍZO. AUDIÊNCIA.

O silêncio do magistrado diante do pedido da gratuidade judiciária implica em seu deferimento tácito.

Havendo dúvidas quanto às assinaturas firmadas no pedido de divórcio consensual, na particularidade de cada caso, deve o magistrado marcar audiência para, em contato com as partes, sanar a incerteza.

(AI nº 0006443-95.2011.8.22.0000, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 03/08/2011) - destaquei.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA. EMENDA INICIAL. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA SENTENÇA.

O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, admitindo-se, porém, prova em contrário.

O silêncio do magistrado diante do pedido da gratuidade judiciária implica em seu deferimento tácito, e deve a exigibilidade do pagamento ser suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (N. 10010071450820088220007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 16/09/2009) – destaquei.

Todavia, as isenções do benefício da justiça gratuita são as descritas nos incisos do art. 3º da Lei 1060/50, dentre os quais não constam impostos, como o ITCMD, taxas e emolumentos extrajudiciais, de forma que não poderia a decisão a eles estender o benefício.

Esclareço que a inventariante é auxiliar do juízo e tem como responsabilidade administrar a herança, promover o inventário, a partilha dos bens, dentre outras previstas em lei.

Caso a agravada preencha os requisitos para obtenção de isenção do pagamento de ITCMD, deve promover tal comprovação perante o órgão competente e, posteriormente realizar a apresentação de documento em juízo.

Ressalto ainda que os agravantes não possuem legitimidade para efetuar o requerimento de isenção de pagamento para terceiro, uma vez que o art. 6º do CPC dispõe que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, considerando o pedido dos agravantes, dou provimento monocrático ao recurso para lhes conceder a justiça gratuita, em razão do deferimento tácito.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho RO, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA CÍVEL

Despacho DO RELATOR

Processo: 0800365-13.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/07/2015 18:19:04

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS EVARISTO SANTANA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Polo Passivo: FRANCIELI MEZACASA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamado: VANESSA SALDANHA VIEIRA

DECISÃO

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A agrava da decisão do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Franciele Mezacasa Pinheiro, determinou a realização de laudo pelo perito do juízo, a fim de averiguar eventual invalidez permanente causada em decorrência do acidente de trânsito noticiado nos autos, e fixou os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportados pela agravante.

Em síntese, sustenta que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal (IML), reportando-se ao teor do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974. Não sendo esse o entendimento, requer seja determinado o pagamento dessa despesa pela parte agravada, sob o fundamento de que, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Insurge-se contra o quantum atribuído aos honorários, argumentando não haver justificativas para ser elevado, pois considera a perícia simples e afirma que pode ser realizada em poucos minutos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, determinando-se a realização da perícia pelo IML, ou minorando-se a verba arbitrada a título de honorários periciais.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

A matéria impugnada limita-se à discussão da realização da prova pericial por perito particular, o quantum dos honorários periciais e a determinação do juiz a quo de que os encargos sejam suportados pela agravante.

A alegada necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal ao invés do perito particular, não merece prosperar, visto que o laudo do IML não é documento imprescindível em ação de cobrança de Seguro DPVAT, como no presente caso em que o agravado pretende o recebimento da diferença a que tem direito em decorrência da invalidez permanente causada pelo acidente de trânsito sofrido.

Segue jurisprudência sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Segunda Câmara de Direito Civil, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC.

Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher

pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009).

No que tange à obrigação de quem deve recolhimento dos honorários periciais, tenho que a decisão do juiz a quo merece ser mantida, visto que a prova pericial foi requerida pela seguradora.

Estabelece o art. 33 do CPC que cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que “cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”, não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora.

2. Recurso especial provido. (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

Agravo de instrumento. Prova pericial. Solicitação pela parte beneficiária da justiça gratuita. Honorários periciais. Pagamento ao final da demanda. Possibilidade.

A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

[...] (Agravo de Instrumento n. 0004827-17.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 18/07/2013)

Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela agravante, a esta cabe suportar os honorários periciais.

Quanto à verba honorária pericial, o inconformismo da seguradora merece amparo.

Ao se fixar o valor dos honorários periciais, deve-se levar em consideração a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como o tempo a ser utilizado, a fim de alcançar um resultado justo tanto para as partes quanto para o experto.

Esta Corte segue essa linha de entendimento, consoante se verifica no seguinte julgado:

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS. COMPLEXIDADE E VALOR DE MERCADO. REDUÇÃO. PROVIMENTO.

Os honorários periciais devem ser fixados considerando-se a complexidade da prova, bem como o valor de mercado em casos semelhantes, podendo ser reduzidos quando demonstrada sua exacerbação diante dos elementos presentes nos autos. (Agravo de Instrumento n. 0001387-52.2009.8.22.0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 24/11/2009).

No caso concreto, inexistem informações sobre a complexidade da perícia. Outrossim, a perícia a ser realizada não é tão árdua a ponto de exigir remuneração no montante fixado, já que, apesar de demandar conhecimentos específicos, é certo que não haverá necessidade de exames laboratoriais ou outros do gênero, bastando a análise do agravado em exame clínico pelo perito.

Não se busca com isso desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

Há de se ter cuidado para evitar remunerações fora da realidade de mercado, levando-se ainda em consideração que o perito judicial é auxiliar na administração da justiça, devendo seus honorários ser fixados moderadamente, de acordo com o nível de complexidade de cada caso, de modo que não se avilte sua remuneração, tampouco se inviabilize a prestação jurisdicional.

Ademais, é notório que o perito, ao prestar serviços à Justiça, é remunerado para tanto, fazendo parte de seus afazeres o atendimento ao Judiciário, inclusive sendo recompensado com perícias mais complexas e que, por isso mesmo, demandam maiores valores a título de honorários.

Considerando ainda o numerário comumente pago aos profissionais médicos, a título de remuneração por consulta, percebe-se que, ainda que hajam outros aspectos, tais como oitiva em juízo, comparação com laudo oficial, dentre outros, é necessária a redução da verba pericial.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reduzo o valor dos honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800420-61.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (TM)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 30/07/2015 06:13:26

Agravante: SUZANA MATOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: SILVANA FERREIRA

Agravados: PEDRO AUGUSTO RAMOS DA SILVA, CRM 2380 e outros

Decisão

Vistos.

Suzana Matos de Oliveira interpõe agravo de instrumento visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, na ação de indenização por danos morais autuada sob o n. 0009305-91.2015.8.22.0002, ajuizada em desfavor de Pedro Augusto Ramos da Silva e Hospital Carlos Chagas – Hospital HCC de Ariquemes Ltda - EPP.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

[...]

No caso em exame, embora tenha a autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60.

Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em módicos R\$-150,00 (cento e cinquenta reais), o que a priori, não provocaria a quebra financeira da autora (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial”.

Narra, em síntese, que trabalhava como auxiliar de escritório auferindo salário de R\$1.275,00, bem como que somente ela está empregada em sua causa, razões pelas quais não pode arcar com o valor atinente às custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, conforme declaração feita.

Sustenta que após o evento que deu ensejo à propositura da demanda originária houve rescisão do contrato de trabalho, encontrando-se desempregada atualmente, bem como houve a inclusão em suas despesas de gastos com medicação que necessita para manutenção de sua saúde.

Defende que os benefícios da gratuidade judiciária são atribuídos à parte por ocasião da afirmação de que está impossibilitada de arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio ou de sua família.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão agravada, sendo concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Consta certidão lavrada pelo Departamento à p. 29 que atesta a falta de documento obrigatório descrito no art. 525, I, do CPC, in casu, a certidão de intimação.

Tenho o ponto por superado uma vez que nítida a tempestividade, pois entre a data da decisão agravada e a interposição do recurso constato que não transcorreu o prazo de 10 dias, razão pela qual o conheço.

Pois bem.

Como se sabe, há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal.

Sobre essa regulamentação, é certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite. A lei prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A presente questão foi matéria de recente incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte.

Pacificou-se que a simples declaração de pobreza de que trata a Lei n. 1.060/50 goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim, esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria. Vejamos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Passo à análise do caso concreto.

A agravante afirma não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, todavia não trouxe documentos aptos a comprovar a hipossuficiência alegada, motivo pelo qual não merece reforma a decisão refutada quanto ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Outrossim, o valor atinente às custas processuais não é elevado, de modo que não se pode aferir que o recolhimento das custas causará prejuízos à subsistência da agravante e sua família, mormente por inexistir comprovante de renda e/ou das despesas alegadas. Demais disso, poderia a recorrente apresentar cópia da carteira de trabalho a fim de comprovar a situação de desemprego exposta nas razões recursais, contudo não o fez.

Ressalto, nessa oportunidade, a impossibilidade da conversão do julgamento do presente agravo em diligência, para que a agravante traga novas provas da hipossuficiência alegada, pois é vedada a complementação do recurso de agravo (preclusão consumativa), conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte instruir seu agravo de instrumento não só com as peças obrigatórias, mas também com aquelas que, embora facultativas, são de suma importância ao entendimento e eventual acolhimento da tese por ele defendida, nem mesmo havendo possibilidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de possibilitar a tardia juntada. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008984-38.2010.8.22.0000, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, 1ª Câmara Cível, J. 17/08/2010)

Isso posto, nego seguimento ao agravo, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

I.

PORTO VELHO, 8 de setembro de 2015

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800508-02.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (HV)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 03/08/2015 09:39:13

Agravante: JORGETE TERESINHA PRATA DE SOUSA LIMA BILIO

Advogado(s) do reclamante: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, ARTUR LOPES DE SOUZA

Agravado: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorgete Teresinha Prata de Souza Lima Bilio contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral que move contra Banco Cruzeiro do Sul S.A..

Insurge-se em face da decisão de ID n. 48588 (fl. 53 dos autos originários), proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...]

O valor da causa será o do contrato quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil.

Assim, emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao efeito patrimonial almejado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

[...]

O agravante apresenta irresignação quanto à determinação de adequação do valor da causa, alegando que no feito não se discute a existência, validade, cumprimento, modificação e rescisão contratual a justificar a alteração do valor da causa.

Afirma que vincular a atribuição do valor da causa ao valor do contrato acarretaria em ônus desproporcional, pois as custas iniciais seriam extremamente altas.

Aponta que a manutenção da decisão obstaría o acesso ao judiciário, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Alega serem corretos os contratos de empréstimo firmados pela agravante com a agravada, sendo que os descontos eram efetuados na folha de pagamento. Contudo, afirma que o convênio existente entre seu órgão empregador e o agravado terminou em novembro de 2012, cessando os descontos.

Assevera que a partir dessa situação tentou contato com o banco a fim de obter o saldo devedor e negociar o pagamento da dívida, mas não logrou êxito.

Alega não ter agido de má-fé quanto ao inadimplemento do contrato, porquanto não deu causa ao não pagamento das parcelas vencidas.

Consigna que o banco agravado possuía a alternativa de debitar, na conta-corrente da agravante, o valor devido. Entretanto, não o fez.

Pontua que na demanda originária busca a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplência e a disponibilização de nova forma de pagamento dos valores devidos ao agravado, considerando-se não mais haver convênio com seu órgão empregador.

Entende que o valor da causa não poderá ser o valor do integral do contrato, mas sim o correspondente ao proveito econômico pretendido com a demanda.

Traz julgados que entende pertinentes ao caso.

Ao final, pede concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para se manter o valor atribuído à causa, considerando sua fixação com base no proveito econômico pretendido pela agravante.

Alternativamente pede a concessão de novo prazo para emenda à inicial.

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso na forma de instrumento ante a possibilidade de dano processual à parte consistente em indeferimento da inicial.

A insurgência da agravante acerca da determinação de emenda à inicial para adequação do valor da causa cm base no valor do contrato fundamenta-se na afirmação de que o referido contrato não é objeto do feito originário.

Pois bem, não obstante tal alegação, observa-se da inicial nos autos de origem que, além da retirada no seu nome dos cadastros de inadimplência e indenização por dano moral, a agravante pretende que o banco apresente o saldo devedor, bem como alternativa quanto à forma de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, ou ainda, que emita boletos para quitação das parcelas devidas, fixando as datas de vencimento de cada prestação (ID n. 48581) Como visto, há discussão acerca de como a parte pretende cumprir o contrato, havendo, em tese, modificação da forma anteriormente pactuada, situação que faz incidir o previsto no art. 259, V, do CPC.

Contudo, tendo em vista que parte do quantum contratado foi devidamente descontado do contracheque da agravante, restando somente as parcelas pendentes desde o término do convênio havido entre o órgão empregador da agravante e o banco agravado, entendo que o valor da causa deve ser emendado considerando o valor em aberto do contrato firmado entre as partes, ou seja, das parcelas vencidas e vincendas.

Veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial” e que “o conteúdo econômico pretendido com a ação pode ser perfeitamente quantificado pelo autor, à medida que o objeto da ação é a obter, essencialmente, a condenação dos corréus a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado para a administração das rodovias estaduais e federais, estas incorporadas através do Convênio de Delegação 015/96”.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, inclusive nas Ações Declaratórias.

4. Ademais, a reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 596.603/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LITÍGIO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, INC. V, DO CPC.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou que o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1177947/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – ART. 535, II, DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – LICITAÇÃO – QUESTIONAMENTO – IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – VALOR DO CONTRATO – APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1069823/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 459 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, II, 459 e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 627.744/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 28/03/2007, p. 199). Precedente desta Corte estadual no Agravo de Instrumento n. 0009953-27.2013.8.22.0007, relatoria do Des. Isaías Fonseca Moraes, bem como nos seguintes julgados:

Agravo Interno. Obrigação de fazer. Contrato de compra e venda. Adimplemento da obrigação contratual. Valor da causa. Objeto do contrato. Manutenção da decisão.

Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor integral do contrato, mormente se o objetivo da demanda refere-se ao adimplemento da obrigação contratual.

(Agravo, N. 00049626320128220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 26/09/2012)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DISCUSSÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DE NEGÓCIO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

(Agravo, N. 00038985220118220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 18/05/2011)

Acerca do pedido de concessão de novo prazo para emenda à inicial, entendo que deve ser deferido, a fim de evitar prejuízo à parte, porquanto a decisão agravada não foi suspensa.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para considerar como base do valor da causa aquele referente às parcelas pendentes de pagamento no contrato firmado entre as partes.

O prazo para emenda, determinado na decisão agravada, terá início a partir da intimação desta decisão.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800692-55.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (RB)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 13/08/2015 15:50:37

Agravante: DIJALMA FARINA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, CORINA FERNANDES PEREIRA

Agravado: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dijalma Farina contra decisão interlocutória nos autos da ação monitória, movida em desfavor de ENPA – Engenharia e Parceria Ltda.

Insurge-se contra decisão de fls. 2, ID 63852, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...] O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do §5º, art. 6º da Lei Estadual n. 301 de 21/12/90, razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final. A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. [...]

Aduz o agravante, em síntese, que não possui condições para arcar com as custas processuais, visto que a fonte de sua renda, qual seja, um caminhão, encontra-se inoperante, pois a parte não dispõe de recursos para realizar a manutenção do bem.

Ressalta que não se trata de pedido de gratuidade judiciária, visto que conseguindo realizar o conserto do caminhão, objeto da demanda, possuirá condições de arcar o pagamento das custas processuais.

Pontua que uma das hipóteses previstas no §5º, art. 6º da Lei Estadual n. 301/90 é a de que o diferimento das custas ao final do processo ocorrerá quando decorrer de fato justificável, mediante decisão judicial.

Afirma que, com a manutenção da decisão de primeiro grau, ficará impossibilitado de alcançar tutela jurisdicional.

Traz julgados que entende serem pertinentes ao caso.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento a fim de que lhe seja deferido o recolhimento das custas ao final da demanda.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso em retido ante a possibilidade de dano processual ao agravante consistente em indeferimento da inicial.

A parte insurge-se contra o indeferimento do pagamento de custas ao final.

A Lei 301/90, estabelece em seu art. 6º, § 5º, o seguinte:

§ 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final:

- a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
 - b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
 - c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;
 - d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;
 - e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.
- destaquei

Pois bem. O caso em tela não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no Regimento de Custas.

Embora o artigo supracitado disponha em sua alínea “e” que as custas serão diferidas para o final se decorrente de fato justificável, este deve ser devidamente comprovado nos autos.

Analisando os autos, observo que o agravante limitou-se a argumentar sobre a legislação e interpretação pertinentes ao diferimento das custas e não refutou os fundamentos da decisão agravada, como também não comprovou suas alegações.

Portanto, torna-se inviável a aplicação da Lei 301/90, por ser necessária a juntada de documentação que comprove a impossibilidade, ainda que momentânea, de custear as despesas do processo, a fim de fornecer elementos para o convencimento do julgador.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. PEDIDO DE DIFERIMENTO. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO.

O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6º, § 5º, letra “e”, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamento das custas para o final da ação.

(TJ-RO - AG: 10000120090062719 RO 100.001.2009.006271-9, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 28/04/2009, 5ª Vara Cível) – destaquei.

CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO. DIFERIMENTO PARA O FINAL DA AÇÃO. FATO JUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA.

Constatada a ausência de fato justificável pela parte, não há motivo para que o recolhimento da despesa forense seja diferido para o final da ação. (Agravo de Instrumento n. 200.000., Rel. Des. Sérgio Lima, j. em 8/10/2002, v.u.).

CUSTAS. DIFERIMENTO. FATO JUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. ANALOGIA. INAPLICABILIDADE.

O diferimento das custas por fato justificável somente é possível quando evidenciado de forma clara que a parte não possui, momentaneamente, condições de arcar com as despesas processuais, não sendo suficiente o argumento de que o valor da causa é elevado.

(TJ-RO, Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/11/2008, 1ª Vara da Fazenda Pública) – destaquei.

Por fim, esclareço que não houve o indeferimento do benefício da justiça gratuita, vez que o juízo de primeiro grau determinou emenda à inicial para que o interessado demonstre sua hipossuficiência financeira ou pague as custas.

Portanto, deve o agravante atender à determinação judicial apresentando os documentos necessários para análise do pedido de gratuidade judiciária. Após o que, caso indeferido, lhe será oportunizado recolhimento das custas iniciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, considerando a manifesta improcedência do presente recurso, nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se. Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800992-17.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (TM)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 02/09/2015 07:16:17

Agravante: PEDRO PAULO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARIO CESAR TORRES MENDES, FABIANA OLIVEIRA COSTA

Agravado: LUANA PRISCILLA DA SILVA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. P. da S., contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de execução de alimentos em desfavor L. P. da S.

Insurge-se contra a decisão de fl. 1, ID 92549 (fl. 45 dos autos originários), proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, a seguir transcrita:

[...] Já foi determinada a expedição de alvará em favor da autora nos autos n. 002387-35.2015.8.22.0014 (alimentos). Rejeito a justificativa apresentada pelo executado às fls. 16/19, diante da falta de amparo legal. Intime-se o devedor sobre a não aceitação da justificativa bem como para o pagamento do débito, em 48 horas, a contar da intimação juntada aos autos. Não havendo depósito do valor, expeça-se mandado de prisão, devendo a medida privativa de liberdade perdurar por três meses. O réu será posto em liberdade, uma vez expirado o prazo, ou pagando o equivalente a três meses de pensão devida, mais juros e mora, se por outro motivo não dever permanecer preso. [...]

Aduz o agravante, em síntese, que não existem nos autos provas da necessidade ou possibilidade que amparam o deferimento do pagamento de valor tão elevado.

Aponta que a agravada é maior de idade e pessoa saudável que pode trabalhar para auferir seu sustento próprio enquanto o agravante é pessoa doente e funcionário público que recebe mensalmente a quantia de R\$1.188,89, estando impossibilitado de pagar o valor executado.

Ressalta que a fixação da verba alimentar não pode superar a renda do agravante, devendo haver observância ao princípio da proporcionalidade.

Traz julgado no sentido que os alimentos devem ser fixados no limite de 30% dos rendimentos líquidos do alimentando e tendo o juízo de primeiro grau fixado alimentos em R\$1.500,00, estabeleceu valor superior a sua renda e das orientações jurisprudenciais.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento a fim de se declarada a impossibilidade de pagamento dos valores executados.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída “obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado”.

No caso dos autos verifica-se ausente peça obrigatória descrita no dispositivo citado, consistente em procuração/substabelecimento da agravante para o advogado Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305) subscritor do presente agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 1, ID 95951.

Com isso, a agravante deixou de demonstrar a correta formação do instrumento, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peça obrigatória.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747)

EMENTA: RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental improvido. Aplicação da Súmula nº 288. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso.

(AI 718619 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-14 PP-03064)

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DAS SUBSCRITORAS DAS CONTRARRAZÕES.

1. Responsabilidade do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do agravo de instrumento.

2. Impossibilidade de suprimento posterior de eventuais deficiências havidas no ato de interposição do recurso.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1413776/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 02/05/2013)

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 0004191-51.2013.8.22.0000 Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 0004335-25.2013.8.22.0000 RI. Des. Kiyochi Mori; 0002887-17.2013.8.22.0000 Rel. Des. Raduan Miguel Filho; dentre outros.

Ademais, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte não se pode admitir a juntada posterior de peça que deveria instruir o agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão.

Assim, ausente peça obrigatória descrita no artigo 525, inciso I, do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de setembro de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010136-04.2013.8.22.0005 - Embargos de Declaração

Origem: 0010136-04.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante: Denival Rosa Neto

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Embargado: Banco Panamericano S/A

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)

Advogado: Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21801)

Advogada: Mayara Costa de Oliveira Laudisse (OAB/RO 5519)

Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102B)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Denival Rosa Neto, contra decisão monocrática de fls. 207/211, que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Banco Panamericano S/A, para restabelecer a possibilidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, desde que prevista no contrato celebrado após a MP 1963/2000.

Insurge-se o embargante alegando omissão quanto a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2170/2001.

Pretende seja provido os embargos de declaração, para que seja aclarada a omissão apontada, bem como, para os fins de prequestionamento.

É o breve relatório.

Examinados.

Decido.

Considerando tratar-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator, dispensável o julgamento colegiado.

Com efeito, consoante entendimento assentado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (REsp 332.655, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 22 de agosto de 2005).

Destaque-se ainda, que à luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, mas deixou de fazê-lo, não se prestando, também, ao re julgamento da causa.

Desta breve digressão cabe aferir se o acórdão embargado incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Pois bem. Verifica-se que o argumento levantado como omissão pelo embargante foi analisado pela decisão recorrida, posto que quanto a alegada inconstitucionalidade material da capitalização de juros, foi esclarecido que tal matéria é objeto de discussão da ADI 2316, que tramita no STF e cujo julgamento encontra-se suspenso desde 05/11/2008. Assim, enquanto não declarado o contrário, o ato normativo é presumidamente constitucional.

O embargante não logrou apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade porventura existente no acórdão em testilha, mas tão só o acatamento de tese contrária aos seus interesses.

À luz do exposto, não havendo ponto eivado de omissão, obscuridade ou contradição a ser aclarado, nego provimento aos presentes embargos, nos termos do artigo 557, caput do CPC.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800744-51.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 17/08/2015 17:58:25

Polo Ativo: HERIVELTON DA SILVA CABRAL

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR

Polo Passivo: ELOIR DINIZ SUBTIL

Advogado(s) do reclamado: CORINA FERNANDES PEREIRA

Vistos.

O Des. Kiyochi Mori manifesta-se pela redistribuição dos autos às fls. 145/146, no âmbito das Câmaras Especiais ao fundamento de que a matéria suscitada no feito não compete às Câmaras Cíveis. Argumenta que o Estado é parte nos autos, razão pela qual se justifica a fixação de competência aquela Câmara nos termos do art. 136a, inciso I, alínea "f", do RITJ/RO.

Em análise aos autos constatei que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que inadmitiu e afastou preliminar de ilegitimidade passiva, bem como indeferiu o pedido do agravante quanto a nomeação a autoria de Petrus Emili Abi-Abis e Claudimar Antônio Rodrigues nos autos da ação de nulidade de ato administrativo c/c reparação de danos morais e materiais movida por Eloir Diniz Subtil em face do Estado de Rondônia e outros.

Constatei também que, na decisão agravada o juízo singular afastou as arguições do Estado de Rondônia quanto a sua ilegitimidade passiva na referida ação ao fundamento de que é de sua responsabilidade a apuração da existência ou não de irregularidades na execução do PMFS no sistema CEPFRO e do SISFLORA, controlado pela SEDAM, órgão da administração pública Estadual.

Dessa forma, tendo em vista ser parte nos autos o Estado de Rondônia, a competência para conhecimento e julgamento é das Câmaras Especiais, a teor do disposto no art. 136a, I, "f", do RITJRO.

Assim, em razão do exposto determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800365-13.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 27/07/2015 18:19:04

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS EVARISTO SANTANA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Polo Passivo: FRANCIELI MEZACASA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamado: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Decisão

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A agrava da decisão do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Franciele Mezacasa Pinheiro, determinou a realização de laudo pelo perito do juízo, a fim de averiguar eventual invalidez permanente causada em decorrência do acidente de trânsito noticiado nos autos, e fixou os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportados pela agravante.

Em síntese, sustenta que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal (IML), reportando-se ao teor do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974. Não sendo esse o entendimento, requer seja determinado o pagamento dessa despesa pela parte agravada, sob o fundamento de que, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Insurge-se contra o quantum atribuído aos honorários, argumentando não haver justificativas para ser elevado, pois considera a perícia simples e afirma que pode ser realizada em poucos minutos. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, determinando-se a realização da perícia pelo IML, ou minorando-se a verba arbitrada a título de honorários periciais.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

A matéria impugnada limita-se à discussão da realização da prova pericial por perito particular, o quantum dos honorários periciais e a determinação do juiz a quo de que os encargos sejam suportados pela agravante.

A alegada necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal ao invés do perito particular, não merece prosperar, visto que o laudo do IML não é documento imprescindível em ação de cobrança de Seguro DPVAT, como no presente caso em que o agravado pretende o recebimento da diferença a que tem direito em decorrência da invalidez permanente causada pelo acidente de trânsito sofrido.

Segue jurisprudência sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Segunda Câmara de Direito Civil, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC.

Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009).

No que tange à obrigação de quem deve recolhimento dos honorários periciais, tenho que a decisão do juiz a quo merece ser mantida, visto que a prova pericial foi requerida pela seguradora.

Estabelece o art. 33 do CPC que cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que “cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”, não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora.

2. Recurso especial provido. (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

Agravo de instrumento. Prova pericial. Solicitação pela parte beneficiária da justiça gratuita. Honorários periciais. Pagamento ao final da demanda. Possibilidade.

A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

[...] (Agravo de Instrumento n. 0004827-17.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 18/07/2013)

Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela agravante, a esta cabe suportar os honorários periciais.

Quanto à verba honorária pericial, o inconformismo da seguradora merece amparo.

Ao se fixar o valor dos honorários periciais, deve-se levar em consideração a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como o tempo a ser utilizado, a fim de alcançar um resultado justo tanto para as partes quanto para o expert.

Esta Corte segue essa linha de entendimento, consoante se verifica no seguinte julgado:

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS. COMPLEXIDADE E VALOR DE MERCADO. REDUÇÃO. PROVIMENTO.

Os honorários periciais devem ser fixados considerando-se a complexidade da prova, bem como o valor de mercado em casos semelhantes, podendo ser reduzidos quando demonstrada sua exacerbação diante dos elementos presentes nos autos. (Agravo de Instrumento n. 0001387-52.2009.8.22.0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 24/11/2009).

No caso concreto, inexistem informações sobre a complexidade da perícia. Outrossim, a perícia a ser realizada não é tão árdua a ponto de exigir remuneração no montante fixado, já que, apesar de demandar conhecimentos específicos, é certo que não haverá necessidade de exames laboratoriais ou outros do gênero, bastando a análise do agravado em exame clínico pelo perito.

Não se busca com isso desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

Há de se ter cuidado para evitar remunerações fora da realidade de mercado, levando-se ainda em consideração que o perito judicial é auxiliar na administração da justiça, devendo seus honorários ser fixados moderadamente, de acordo com o nível de complexidade de cada caso, de modo que não se avilte sua remuneração, tampouco se inviabilize a prestação jurisdicional.

Ademais, é notório que o perito, ao prestar serviços à Justiça, é remunerado para tanto, fazendo parte de seus afazeres o atendimento ao Judiciário, inclusive sendo recompensado com perícias mais complexas e que, por isso mesmo, demandam maiores valores a título de honorários.

Considerando ainda o numerário comumente pago aos profissionais médicos, a título de remuneração por consulta, percebe-se que, ainda que hajam outros aspectos, tais como oitiva em juízo, comparação com laudo oficial, dentre outros, é necessária a redução da verba pericial.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reduzo o valor dos honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800917-75.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 27/08/2015 16:45:02

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamante: NATALIE FANG HAMAQUI, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, CLAYTON CONRAT KUSSLER, RAFAELA PITHON RIBEIRO

Polo Passivo: DAMARES ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
Vistos.

O Des. Kiyochi Mori manifesta-se pela redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Isaías Fonseca Moraes, ao argumento de que o e. Desembargador foi o relator do AI n. 0002575-70.2015.822.0000, originário do processo n. 0016554-04.2012.822.0001, do qual também se origina este feito.

Em análise aos autos e os registros do Sistema Digital de Segundo Grau (SDSG) de 2º Grau/TJRO, constatei que o referido recurso foi julgado monocraticamente pelo Des. Isaías Fonseca Moraes, em 12.08.2015, cuja decisão foi pelo parcial provimento do recurso.

Desta forma, há de ser conhecer no presente caso a incidência do instituto da prevenção, a teor do disposto nos art. 160 e art. 355, ambos do RITJ/RO a qual determina que a prevenção se estabelecerá para os feitos originários conexos e para todos os recursos posteriores, em relação ao Desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente.

Posto isso, determino a redistribuição dos autos por prevenção ao Des. Isaías Fonseca Moraes, nos termos dos artigos precitados, a fim de se evitar possíveis decisões inconciliáveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaías Fonseca Moraes

Processo: 0800420-61.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 30/07/2015 06:13:26

Polo Ativo: SUZANA MATOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: SILVANA FERREIRA

Polo Passivo: PEDRO AUGUSTO RAMOS DA SILVA, CRM 2380 e outros

Decisão

Vistos.

Suzana Matos de Oliveira interpõe agravo de instrumento visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, na ação de indenização por danos morais autuada sob o n. 0009305-91.2015.8.22.0002, ajuizada em desfavor de Pedro Augusto Ramos da Silva e Hospital Carlos Chagas – Hospital HCC de Ariquemes Ltda - EPP.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

[...]

No caso em exame, embora tenha a autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60.

Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em módicos R\$-150,00 (cento e cinquenta reais), o que a priori, não provocaria a quebra financeira da autora (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial”.

Narra, em síntese, que trabalhava como auxiliar de escritório auferindo salário de R\$1.275,00, bem como que somente ela está empregada em sua causa, razões pelas quais não pode arcar com o valor atinente às custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, conforme declaração feita.

Sustenta que após o evento que deu ensejo à propositura da demanda originária houve rescisão do contrato de trabalho, encontrando-se desempregada atualmente, bem como houve a inclusão em suas despesas de gastos com medicação que necessita para manutenção de sua saúde.

Defende que os benefícios da gratuidade judiciária são atribuídos à parte por ocasião da afirmação de que está impossibilitada de arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio ou de sua família.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão agravada, sendo concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Consta certidão lavrada pelo Departamento à p. 29 que atesta a falta de documento obrigatório descrito no art. 525, I, do CPC, in casu, a certidão de intimação.

Tenho o ponto por superado uma vez que nítida a tempestividade, pois entre a data da decisão agravada e a interposição do recurso constato que não transcorreu o prazo de 10 dias, razão pela qual o conheço.

Pois bem.

Como se sabe, há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal.

Sobre essa regulamentação, é certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite. A lei prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A presente questão foi matéria de recente incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte.

Pacificou-se que a simples declaração de pobreza de que trata a Lei n. 1.060/50 goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim, esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria. Vejamos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que

não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Passo à análise do caso concreto.

A agravante afirma não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, todavia não trouxe documentos aptos a comprovar a hipossuficiência alegada, motivo pelo qual não merece reforma a decisão refutada quanto ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Outrossim, o valor atinente às custas processuais não é elevado, de modo que não se pode aferir que o recolhimento das custas causará prejuízos à subsistência da agravante e sua família, mormente por inexistir comprovante de renda e/ou das despesas alegadas. Demais disso, poderia a recorrente apresentar cópia da carteira de trabalho a fim de comprovar a situação de desemprego exposta nas razões recursais, contudo não o fez.

Ressalto, nessa oportunidade, a impossibilidade da conversão do julgamento do presente agravo em diligência, para que a agravante traga novas provas da hipossuficiência alegada, pois é vedada a complementação do recurso de agravo (preclusão consumativa), conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte instruir seu agravo de instrumento não só com as peças obrigatórias, mas também com aquelas que, embora facultativas, são de suma importância ao entendimento e eventual acolhimento da tese por ele defendida, nem mesmo havendo possibilidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de possibilitar a tardia juntada. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008984-38.2010.8.22.0000, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, 1ª Câmara Cível, J. 17/08/2010) Isso posto, nego seguimento ao agravo, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

I.

PORTO VELHO, 8 de setembro de 2015
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800508-02.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 03/08/2015 09:39:13

Polo Ativo: JORGETE TERESINHA PRATA DE SOUSA LIMA BILIO Advogado(s) do reclamante: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, ARTUR LOPES DE SOUZA

Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorgete Teresinha Prata de Souza Lima Bilio contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral que move contra Banco Cruzeiro do Sul S.A..

Insurge-se em face da decisão de ID n. 48588 (fl. 53 dos autos originários), proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...]

O valor da causa será o do contrato quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil.

Assim, emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao efeito patrimonial almejado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

[...]

O agravante apresenta irresignação quanto à determinação de adequação do valor da causa, alegando que no feito não se discute a existência, validade, cumprimento, modificação e rescisão contratual a justificar a alteração do valor da causa.

Afirma que vincular a atribuição do valor da causa ao valor do contrato acarretaria em ônus desproporcional, pois as custas iniciais seriam extremamente altas.

Aponta que a manutenção da decisão obstará o acesso ao judiciário, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Alega serem corretos os contratos de empréstimo firmados pela agravante com a agravada, sendo que os descontos eram efetuados na folha de pagamento. Contudo, afirma que o convênio existente entre seu órgão empregador e o agravado terminou em novembro de 2012, cessando os descontos.

Assevera que a partir dessa situação tentou contato com o banco a fim de obter o saldo devedor e negociar o pagamento da dívida, mas não logrou êxito.

Alega não ter agido de má-fé quanto ao inadimplemento do contrato, porquanto não deu causa ao não pagamento das parcelas vencidas.

Consigna que o banco agravado possuía a alternativa de debitar, na conta-corrente da agravante, o valor devido. Entretanto, não o fez.

Pontua que na demanda originária busca a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplência e a disponibilização de nova forma de pagamento dos valores devidos ao agravado, considerando-se não mais haver convênio com seu órgão empregador.

Entende que o valor da causa não poderá ser o valor do integral do contrato, mas sim o correspondente ao proveito econômico pretendido com a demanda.

Traz julgados que entende pertinentes ao caso.

Ao final, pede concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para se manter o valor atribuído à causa, considerando sua fixação com base no proveito econômico pretendido pela agravante.

Alternativamente pede a concessão de novo prazo para emenda à inicial.

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso na forma de instrumento ante a possibilidade de dano processual à parte consistente em indeferimento da inicial.

A insurgência da agravante acerca da determinação de emenda à inicial para adequação do valor da causa cm base no valor do contrato fundamenta-se na afirmação de que o referido contrato não é objeto do feito originário.

Pois bem, não obstante tal alegação, observa-se da inicial nos autos de origem que, além da retirada no seu nome dos cadastros de inadimplência e indenização por dano moral, a agravante pretende que o banco apresente o saldo devedor, bem como alternativa quanto à forma de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, ou ainda, que emita boletos para quitação das parcelas devidas, fixando as datas de vencimento de cada prestação (ID n. 48581)

Como visto, há discussão acerca de como a parte pretende cumprir o contrato, havendo, em tese, modificação da forma anteriormente pactuada, situação que faz incidir o previsto no art. 259, V, do CPC.

Contudo, tendo em vista que parte do quantum contratado foi devidamente descontado do contracheque da agravante, restando somente as parcelas pendentes desde o término do convênio havido entre o órgão empregador da agravante e o banco agravado, entendo que o valor da causa deve ser emendado considerando o valor em aberto do contrato firmado entre as partes, ou seja, das parcelas vencidas e vincendas.

Veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial” e que “o conteúdo econômico pretendido com a ação pode ser perfeitamente quantificado pelo autor, à medida que o objeto da ação é a obter, essencialmente, a condenação dos corréus a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado para a administração das rodovias estaduais e federais, estas incorporadas através do Convênio de Delegação 015/96”.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, inclusive nas Ações Declaratórias.

4. Ademais, a reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 596.603/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LITÍGIO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, INC. V, DO CPC.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou que o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1177947/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – ART. 535, II, DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – LICITAÇÃO – QUESTIONAMENTO – IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – VALOR DO CONTRATO – APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1069823/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 459 E 535, II, ADO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, II, 459 e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 627.744/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 28/03/2007, p. 199).

Precedente desta Corte estadual no Agravo de Instrumento n. 0009953-27.2013.8.22.0007, relatoria do Des. Isaías Fonseca Moraes, bem como nos seguintes julgados:

Agravo Interno. Obrigação de fazer. Contrato de compra e venda. Adimplemento da obrigação contratual. Valor da causa. Objeto do contrato. Manutenção da decisão.

Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor integral do contrato, mormente se o objetivo da demanda refere-se ao adimplemento da obrigação contratual.

(Agravo, N. 00049626320128220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 26/09/2012)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DISCUSSÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DE NEGÓCIO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

(Agravo, N. 00038985220118220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 18/05/2011)

Acerca do pedido de concessão de novo prazo para emenda à inicial, entendo que deve ser deferido, a fim de evitar prejuízo à parte, porquanto a decisão agravada não foi suspensa.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para considerar como base do valor da causa aquele referente às parcelas pendentes de pagamento no contrato firmado entre as partes.

O prazo para emenda, determinado na decisão agravada, terá início a partir da intimação desta decisão.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800992-17.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 02/09/2015 07:16:17

Polo Ativo: PEDRO PAULO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARIO CESAR TORRES MENDES, FABIANA OLIVEIRA COSTA

Polo Passivo: LUANA PRISCILLA DA SILVA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. P. da S., contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de execução de alimentos em desfavor L. P. da S.

Insurge-se contra a decisão de fl. 1, ID 92549 (fl. 45 dos autos originários), proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, a seguir transcrita:

[...] Já foi determinada a expedição de alvará em favor da autora nos autos n. 002387-35.2015.8.22.0014 (alimentos). Rejeito a justificativa apresentada pelo executado às fls. 16/19, diante da falta de amparo legal. Intime-se o devedor sobre a não aceitação da justificativa bem como para o pagamento do débito, em 48 horas,

a contar da intimação juntada aos autos. Não havendo depósito do valor, expeça-se mandado de prisão, devendo a medida privativa de liberdade perdurar por três meses. O réu será posto em liberdade, uma vez expirado o prazo, ou pagando o equivalente a três meses de pensão devida, mais juros e mora, se por outro motivo não dever permanecer preso. [...]

Aduz o agravante, em síntese, que não existem nos autos provas da necessidade ou possibilidade que amparam o deferimento do pagamento de valor tão elevado.

Aponta que a agravada é maior de idade e pessoa saudável que pode trabalhar para auferir seu sustento próprio enquanto o agravante é pessoa doente e funcionário público que recebe mensalmente a quantia de R\$1.188,89, estando impossibilidade de pagar o valor executado.

Ressalta que a fixação da verba alimentar não pode superar a renda do agravante, devendo haver observância ao princípio da proporcionalidade.

Traz julgado no sentido que os alimentos devem ser fixados no limite de 30% dos rendimentos líquidos do alimentando e tendo o juízo de primeiro grau fixado alimentos em R\$1.500,00, estabeleceu valor superior a sua renda e das orientações jurisprudenciais.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento a fim de se declarada a impossibilidade de pagamento dos valores executados.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".

No caso dos autos verifica-se ausente peça obrigatória descrita no dispositivo citado, consistente em procuração/substabelecimento da agravante para o advogado Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305) subscritor do presente agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 1, ID 95951.

Com isso, a agravante deixou de demonstrar a correta formação do instrumento, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peça obrigatória.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747)

EMENTA: RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental improvido. Aplicação da Súmula nº 288. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso.

(AI 718619 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-14 PP-03064)

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DAS SUBSCRITORAS DAS CONTRARRAZÕES.

1. Responsabilidade do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do agravo de instrumento.

2. Impossibilidade de suprimento posterior de eventuais deficiências havidas no ato de interposição do recurso.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1413776/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 02/05/2013)

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 0004191-51.2013.8.22.0000 Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 0004335-25.2013.8.22.0000 RI. Des. Kiyochi Mori; 0002887-17.2013.8.22.0000 Rel. Des. Raduan Miguel Filho; dentre outros.

Ademais, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte não se pode admitir a juntada posterior de peça que deveria instruir o agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão.

Assim, ausente peça obrigatória descrita no artigo 525, inciso I, do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de setembro de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000916-88.2014.8.22.0023 - Apelação

Origem: 0000916-88.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante: Ademar Tiburcio da Silva

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Apelado: Jose Severino de Carvalho

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de caso que envolve interesse de idoso, de maneira que, em respeito ao art. 74, inc. II, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), proceda-se a remessa do feito à d. Procuradoria de Justiça de Rondônia para manifestação.

Após, volte-me em conclusão.

Porto Velho, 08 de setembro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014071-30.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014071-30.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Apelado: Geraldo Alves Feitosa

Advogado: Antonio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD apela da sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movida por Geraldo Alves Feitosa.

Ao compulsar os autos, por meio digital, constata-se que algumas páginas estão ilegíveis, fato que compromete a apreciação do feito.

Assim, solicito à origem a remessa dos autos físicos a este Gabinete, em caráter de urgência, a fim de viabilizar a análise dos recursos interpostos.

C.

Porto Velho, 08 de setembro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0004869-63.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004869-63.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apte/Ação: Lindomar Carreiro da Silva

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Lindomar Carreiro da Silva apela da sentença (fls. 110/116), prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, que move em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.

O apelado ajuizou ação alegando que, em outubro/2012, recebeu em sua residência notificação de irregularidade em sua unidade consumidora de energia elétrica, sendo intimado a pagar o valor de R\$ 2.739,80 (dois mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), referente à inspeção realizada pela requerida em face desta. Relata, ainda, que não fora avisado da troca/retirada do medidor de energia, assim como que a inspeção foi realizada por um laboratório com sede em Minas Gerais. Inicialmente, ingressou com ação cautelar (0002461-02.2013.8.22.0001), para evitar o corte no fornecimento e, após, ingressou com ação principal declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito (0004869-63.2013.8.22.0001).

A sentença, julgou, conjuntamente, os processos, procedente a cautelar e parcialmente procedente a ação principal, e o dispositivo passo a transcrever:

III - Conclusão

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO ORIDÁRIA promovida por LINDOMAR CARREIRO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, por consequência, DECLARO inexistente o débito descrito na inicial, no valor de R\$2.739,80 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Diante da procedência parcial desta ação ordinária, cada parte deverá suportar os honorários de seus próprios advogados. Já em relação as suas custas e despesas processuais, determino seus pagamentos de forma pro rata pelas partes.

Em relação a AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em apenso, feito n. 0002461-02.2013.8.22.001, JULGO-A PROCEDENTE, tornando em definitiva a liminar de fls. 25/26. Por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro-lhe em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da verba advocatícia na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo cautelar em apenso.

P.R.I

Em seu apelo (fls. 121/129), pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido de repetição do indébito, na forma simples, dos valores, indevidamente, cobrados pela concessionária.

Sem contrarrazões.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, também, apela (fls. 133/143), buscando a reforma da sentença ao argumento que o histórico de consumo, após a substituição do medidor, se mostrou maior que o consumo anterior, medido pelo aparelho fiscalizado. Afirma que a diferença foi calculada segundo a Resolução da ANEEL n. 414/2010, logo não foi aleatório. Diz que a inspeção apontou indícios de irregularidade na Unidade Consumidora. Afirma que o laboratório onde foi realizado a perícia é acreditado pelo INMETRO. Aduz que o apelado pretende enriquecer-se sem causa, ao utilizar energia elétrica e não promover o pagamento.

Em contrarrazões (fls. 150/159) afirma, preliminarmente, estar o recurso deserto, ao argumento de que o preparo não foi recolhido sobre o valor atualizado da causa. Diz, ainda, que a apelante deixou de combater os fundamentos da sentença. No mérito, pugna pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

1. Preliminares

1.1 Deserção – Do Valor do Preparo

Em contrarrazões, foi apontada pelo apelante/apelado a falta do devido preparo recursal, tendo em vista que a recorrente, Centrais Elétricas de Rondônia – CERON não teria recolhido o preparo com valor atualizado da causa. Todavia, o recolhimento foi correto, conforme entendimento desta Corte:

TJRO - Preparo. Valor correto. Deserção. Inocorrência. Ação de cobrança. Sentenças proferidas em outras ações correlatas. Improcedência.

Não mais existindo previsão legal, inexistente obrigação da parte recolher o preparo com base no valor da causa devidamente atualizado, o que afasta, por conseguinte, alegação de deserção. Evidenciado que foram proferidas decisões transitada em julgado declarando rescindido contrato e nulo acordo firmado entre as partes e que ensejaram a emissão das cartulas, deve ser julgada improcedente ação de cobrança visando ao recebimento do crédito espelhado nos documentos objeto das ações anteriores. (Apelação Cível n. 0070587-41.2008.8.22.0014 - 2ª Câmara Cível - Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia – Julgamento em 21/09/2011)

Assim, rejeito a preliminar de deserção.

1.2 Ausência de Dialeiticidade

Em que pese ser usual da ora apelante ofender ao princípio da dialeticidade, apresentando recursos com matéria completamente distinta da discutida nos autos. No caso, verifico que a matéria trazida na apelação guarda relação com o debatido nos autos.

Assim, rejeito a preliminar e conheço do apelo ante a presença dos requisitos legais.

Mérito

Considerando que o advogado (Richard Campanari) firma que o recurso de apelação possui procuração nos autos, a regularização da representação da apelante deverá ocorrer na origem.

Em que pese a sentença ter decidido os dois processos conjuntamente, examinarei somente a ação principal, objeto dos recursos.

2.1. Apelação Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Afirma a apelante que, em fiscalização de rotina, foram constatadas irregularidades no medidor de energia da parte apelada: o seu histórico de consumo demonstra que, após a realização de inspeção, o consumo aferido pelo novo medidor de energia mostrou-se maior que o consumo anterior medido pelo relógio fiscalizado.

Restou incontroverso nos autos a ação da apelante em retirar o relógio medidor de consumo, promover perícia unilateral e emitir fatura com valores elevados sob a alegação de recuperação de consumo.

Na esteira do entendimento consolidado nesta Corte, a perícia unilateral realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo:

TJRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. ÓRGÃO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DÉBITO. INEXISTÊNCIA.

É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, ainda que por órgão metrológico oficial, porquanto possui sede em outro Estado da Federação, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilitando o contraditório, o qual deve ser observado.

(Apelação, n. 00107706820118220005, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 20/11/2012)

TJRO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. LAUDO PERICIAL. UNILATERALIDADE DA PROVA. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. SITUAÇÃO FÁTICA. PROVA. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Constatada fraude, em medidor de energia, por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente, bem como restituída em dobro o valor eventualmente pago pelo consumidor em razão de confissão de dívida assumida perante a concessionária pelo débito apurado irregularmente.

A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, resultando em termo de confissão de dívida, por si só, não implica em dano moral, se não comprovado nos autos situação que aponte ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor.

(Apelação, n. 00012334320108220018, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 16/05/2012)

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. INVALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alega da violação do art. 535 do CPC. 2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que a perícia realizada unilateralmente pela concessionária é imprestável, reconhecendo assim a invalidade do laudo que apurou a adulteração do medidor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/06/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Contudo, importa ressaltar que, ante a verificação de que o aparelho retirado deixou de registrar o real consumo de energia elétrica, é lícito à concessionária proceder à recuperação do consumo, devendo esta basear-se nos critérios estabelecidos no art. 130 da Resolução da n. 414/2010 – ANEEL, que prevê:

RESOLUÇÃO N. 414/2010

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: [...]

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

Nesse sentido, tem se firmado o entendimento desta Câmara, precedentes AC n. 0008610-77.2010.822.0014 e AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001.

Assim, a sentença que declarou incabível a cobrança dos valores apurados a título de recuperação de consumo deve ser mantida sem que isso, contudo, inviabilize a concessionária de instaurar procedimento para buscar a diferença de consumo nos moldes descritos nas supracitadas regras da ANEEL, assegurando ao consumidor o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, tratarei na apelação do autor.

2.2. Apelação Lindomar Carreiro da Silva

O apelante afirma que recebeu fatura no valor de R\$2.739,80 e, ao ser declarado indevido o valor, afirma que, conforme o artigo 42 do CDC, possui o direito de ter ressarcido o valor que lhe foi cobrado, indevidamente, na forma simples.

Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC:

Artigo 42 - (...)

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Apesar de o dispositivo legal estabelecer que é devida a repetição do indébito na hipótese de cobrança de quantia indevida, a repetição do indébito é tanto o direito como a medida processual, na qual uma parte pleiteia a devolução de uma quantia paga desnecessariamente.

A respeito, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, in “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 7ª edição, 2001, página 348, leciona:

“O Código de Defesa do Consumidor enxerga o problema em estágio anterior àquele do Código Civil. Por isso mesmo, impõe requisito inexistente neste. Note-se que, diversamente do que sucede com o regime civil, há necessidade de que o consumidor tenha, efetivamente, pago indevidamente. Não basta a simples cobrança.”

A doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento que, somente, o efetivo desembolso do valor, indevidamente, cobrado lhe dá o direito ao ressarcimento. No caso dos autos, houve a expedição de fatura e, preventivamente, o apelante ingressou com ação cautelar, para evitar os efeitos da expedição da fatura.

Dessa forma, entendo que acertada a decisão de primeiro grau e mantenho sem reparo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento aos apelos interpostos pelas partes Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron e Lindomar Carreiro da Silva e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de setembro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0015926-75.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0015926-75.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelante: Oi Móvel S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado: Deusdete Durães

Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

OI S/A e OI móvel S/A apelam da sentença prolatada, em audiência, pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais, que lhe move Deusdete Durães.

O apelado propôs a ação aduzindo que as suas faturas estavam vindo com valor maior do que representava o seu consumo. Afirma que procurou saber o porquê, foi informado que havia realizado modificação em seu plano de serviços para o plano Oi Conta Total Light. Diz que nunca contratou esse plano de serviços. Sustenta que, após comunicar a empresa que não realizou modificação em seu plano, solicitar o restabelecimento do anterior, recebeu fatura do mês de abril de 2013 com a designação Promoção Oi Conta Total Light com o valor de R\$207,03, novamente comunicou a empresa que não solicitou o serviço.

Aduz ter inutilizados os chips e mesmo assim recebeu faturas dos meses subsequentes: abril (R\$53,03), maio (R\$55,64), junho (R\$55,64) e julho (R\$55,64), foram emitidas as faturas do plano Oi Básico Móvel. Afirma que apesar das tratativas administrativas seu nome acabou por ser inserido no cadastro de proteção ao crédito. A sentença (fls. 221/225) julgou parcialmente procedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para:

a) declarar indevidas as faturas telefônicas que se encontrem vencidas e não pagas referente a linha de n. (69) 3536-6014 e tenham sido geradas no plano "Oi Conta Total Light", bem como homologar os valores já pagos pelo autor;

b) determinar a ré, Oi Móvel S/A, que proceda com o cancelamento das linhas moveis que tenham sido associadas ao plano "Oi Conta Total Light", bem como suas respectivas faturas que venham estar vencidas e não pagas;

determinar a ré, Oi Móvel S/A, que retorne a prestar ao autor, DEUSDETE DURAES, os serviços de telefonia na linha de n. (69) 3536-6014 aplicando-se as regras anteriores a mudança de plano realizada em meados de outubro/2012;

condenar a ré, Oi Móvel S/A, a pagar ao autor, DEUSDETE DURAES, a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da sentença, até o efetivo pagamento.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de repetição do indébito, tendo em vista a culpa concorrente e a media acima adotada.

Condenar, ainda, a ré, considerando que decaiu em parcela maior do pedido, no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos só art. 20, §3º, do CPC.

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, aguarde-se 30 dias em cartório. Decorrido o prazo, se nada for requerido, archive-se.

Em sua apelação (fls. 227/236) pugna pela improcedência do pedido indenizatório por considerar que os débitos são devidos. Diz que os serviços estavam à disposição do apelado. Discorre sobre a banalização do instituto do dano moral. Alternativamente, requer a redução do valor da indenização a título de danos morais.

Contrarrazões (fls. 241/247) pelo desprovimento do recurso interposto.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

Sem preliminar, vou ao mérito.

A apelante limitou-se a informar que os débitos foram, legitimamente, constituídos, uma vez que o plano estava ativo em seu terminal, por isso deve ser julgado improcedente o pedido de danos morais ou reduzido o quantum indenizatório.

A relação entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, porquanto pesa sobre a apelante a responsabilidade objetiva.

Na apelação, a parte aceita a condenação do cancelamento dos planos e dos serviços oferecidos pelas linhas móveis, apenas se atém em afirmar que os débitos foram legitimamente constituídos, por essa razão não pode suportar a condenação em danos morais.

Se o ato ilegítimo não foi impugnado, logo a condenação por danos morais, também, não pode ser reformada. Aqui se trata de serviço

não contratado que gerou cobranças ilegítimas que findaram em inscrições em nome do apelado, restringindo seu crédito. Portanto, entendo pela manutenção da condenação da apelante em danos morais nos moldes da decisão de primeiro grau.

Quanto ao pedido de minoração do quantum indenizatório, verifico que, na inicial, a parte demonstrou, claramente, que passou por vários constrangimentos e aborrecimentos em razão das cobranças a ele imputada por serviço não contratado. Nos autos, verifico que a parte apelante não fez prova da modificação de plano nem mesmo de nova contratação, que findou em inscrição indevida em nome do apelante, mesmo tentando resolver, por diversas vezes, de forma administrativa.

Ao se fixar o valor do dano por sua extensão, o magistrado não deve olhar para as partes, salvo se a parte ofendida importar no aumento a sua extensão.

Ademais, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Tribunal alterar o valor fixado pelo juiz singular a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente de indevida inscrição e manutenção do nome da recorrida em cadastro de inadimplentes, foi fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 810585 RS 2006/0010301-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012)

Considerando todos os elementos que instruem os autos e nos parâmetros utilizados por esta Câmara, o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau atende às peculiaridades do caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de setembro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002036-72.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002036-72.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Milton Inacio da Silva

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Visto s.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, que lhe move Milton Inácio da Silva.

O apelado propôs ação aduzindo, em síntese, que recebeu notificação de cobrança de fatura no valor de R\$2.049,99 (dois mil quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), relativa à cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica decorrente de fraude na sua unidade consumidora. Afirmou que a perícia foi realizada unilateralmente e, por isso, deveriam ser desconsiderados os débitos apurados, e declarando-os inexistentes.

A sentença (fls. 78/80) julgou procedente o pedido inicial, tendo merecido a seguinte parte dispositiva:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Milton Inácio da Silva em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial (fls. 21) no valor de R\$2.049,98 (dois mil e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos). Em consequência, extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC.

Custas pela parte requerida, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC e artigo 11 da Lei n. 1.060/50”.

Na apelação (fls. 82/87), a CERON busca a reforma da sentença para ver a improcedência dos pedidos descritos na inicial. Argumenta que agiu no exercício regular do direito, pois buscava regularizar a instalação elétrica dos medidores de consumo de energia. Aduz que constatou uma diferença entre o consumo pago e o faturado, através de perícia técnica colacionada aos autos. Afirma que a empresa que realizou a perícia é credenciada pelo INMETRO e se trata de órgão imparcial e que, por isso, não pode ser considerada perícia unilateral.

Contrarrazões (fls. 93/101), pelo desprovemento do apelo.

O apelado, por sua vez, interpõe recurso adesivo (fls. 104/109) impugnando o valor arbitrado pelos honorários advocatícios, sob o fundamento de que não foi levado em conta os parâmetros nos §3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Requer a sua majoração para R\$1.000,00 (mil reais).

Sem contrarrazões (fls. 112/113).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 121/122) informando não ser caso de intervenção Ministerial.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Apelação principal

Sem preliminar, vou ao mérito.

Colhe-se dos autos que o apelado ajuizou a demanda com o escopo de declarar inexistente a cobrança no valor de R\$2.049,99 (dois mil quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) como diferença na medição de fornecimento de energia elétrica. Diz que a concessionária/apelante retirou o seu medidor de energia elétrica e, unilateralmente, realizou perícia e apurou a diferença que ora lhe é cobrada.

Segundo consolidado entendimento deste Tribunal, a perícia unilateral realizada pela concessionária não se presta como prova para fins de recuperação de consumo:

TJRO. Apelação. Ação Civil Pública. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Critérios para apuração do valor. Prazo para cobrança de valores pretéritos. Preliminar. Defensoria Pública. Legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública. Direito individual homogêneo. Limitação. Reconhecimento. Preliminar. Julgamento ultra petita. Acolhimento. Declaração de nulidade parcial da sentença. Termo de confissão de dívida. Nulidade. Apuração via perícia unilateral. Inexigibilidade do débito. Repetição do indébito. Forma simples. honorários advocatícios. Majoração. Impossibilidade.

(AC na ACP nº 0020578-75.2012.822.0001, Re. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 29/10/2014)

TJRO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Órgão localizado em outro Estado da Federação. Débito.

Inexistência.

É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, ainda que por órgão metrológico oficial, porquanto possui sede em outro Estado da Federação, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilitando o contraditório, o qual deve ser observado.

(Apelação, n. 00107706820118220005, Rel. Des. Alexandre Miguel, J.

20/11/2012)

TJRO. Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatção. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Dano moral. Situação fática. Prova. Ausência. Improcedência. Constatada fraude, em medidor de energia, por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente, bem como restituída em dobro o valor eventualmente pago pelo consumidor em razão de confissão de dívida assumida perante a concessionária pelo débito apurado irregularmente.

A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, resultando em termo de confissão de dívida, por si só, não implica em dano moral, se não comprovado nos autos situação que aponte ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor.

(Apelação, n. 00012334320108220018, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 16/05/2012)

TJRO. Cobrança. Energia elétrica. Diferença de faturamento. Perícia unilateral. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (AC N. 00002721502820088220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 02/09/2010)

O argumento de que a perícia foi realizada por instituição credenciada no INMETRO não é suficiente para acolher o pedido de alteração da sentença.

Idêntico entendimento possui o Superior Tribunal de Justiça.

STJ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. INVALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alega da violação do art. 535 do CPC. 2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que a perícia realizada unilateralmente pela concessionária é imprestável, reconhecendo assim a invalidade do laudo que apurou a adulteração do medidor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/06/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Nesta perspectiva, se o procedimento é ilegal e feito em desobediência às prescrições legais, tanto da ANEEL como do Código de Defesa do Consumidor, dele não podem irradiar efeitos e, como consequência, a fatura encaminhada para recuperação de consumo, também, é ilegal.

Assim, a decisão que declarou a inexigibilidade da cobrança do valor referente à recuperação de consumo de energia elétrica do autor deve ser mantida.

2. Recurso adesivo

Em seu recurso aderente, o autor pugna pela majoração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios.

O art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, estabelece que nas causas de valor inestimável e os honorários de sucumbência devem ser estabelecidos de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados os critérios estabelecidos no dispositivo legal. Vejamos:

Art. 20 (...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Pelos critérios elencados no mencionado dispositivo, tem-se que o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mostra-se baixo, pois, mesmo não sendo a demanda de alta complexidade, não se pode deixar de reconhecer o trabalho desenvolvido pelo causídico, que trabalhou na defesa dos interesses do autor.

A propósito:

TJRO. Agravo interno em apelação cível. Exibição de documentos. Ônus da sucumbência. Honorários advocatícios. Critérios. Causa de pequeno valor. Apreciação equitativa.

Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, conforme o parágrafo 4º do art. 20 do CPC, servindo-se dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pelo serviço.

(Ag em AC 0016374-85.2012.8.22.0001 - 2ª Câmara Cível, Relator Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/05/2014).

Desta forma, atento aos critérios do art. 20, entendo que a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) se mostra adequada ao caso, considerando ser a causa de pequeno valor, cujo grau de complexidade é baixo e tratar-se de ação repetitiva no âmbito deste Tribunal, que não demanda maiores esforços e dispêndio de tempo para acompanhamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo interposto por Centrais Elétricas de Rondônia – CERON e dou provimento parcial ao Recurso Adesivo, a fim de majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$800,00 (oitocentos reais).

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de setembro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800899-54.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 26/08/2015 18:05:17

Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, IGOR DANIEL CANDALAF DRIMUS, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN

Polo Passivo: HERBERT RODRIGUES LOPES

Decisão**RELATÓRIO**

O Banco Cruzeiro do Sul S.A agrava da decisão do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado nos autos da Ação Monitória ajuizada contra Herbert Rodrigues Lopes, ao concluir que a alegada hipossuficiência não foi comprovada, e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em síntese, aduz que está em processo de liquidação extrajudicial, junta balancete contábil, visando embasar esse argumento.

Em síntese, afirma que sua falência foi decretada em 12/08/2015, atestando que não tem condições de arcar com as despesas do processo, merece ser beneficiado com a concessão da assistência judiciária gratuita.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para suspender a decisão até o resultado definitivo, concedendo-lhe o benefício pleiteado ou, alternativamente, diferindo-se o pagamento das custas.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

Pois bem.

A matéria trazida neste agravo de instrumento foi objeto de debate no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, na esteira da tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), firmou o seguinte posicionamento:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados.

4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.

5. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 603.137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010)

Os demais tribunais pátrios seguem essa linha de entendimento, consoante se verifica na ementa colacionada abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

Possível o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica. Todavia, por configurar exceção à regra geral, somente é admitida em casos especialíssimos, em que o pedido deve vir instruído com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade do postulante arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. No caso concreto, a prova existente nos autos não autoriza essa ilação, visto que não foi acostada prova cabal a demonstrar a incapacidade financeira do

postulante. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravado de Instrumento n. 70051882843, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 13/11/2012).

Precedentes desta Corte: Agravado de Instrumento n. 0009212-08.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 04/10/2013, Agravado de Instrumento n. 0008233-46.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes, j. 16/09/2013).

Ressalte-se que, ainda que tenha sido decretada a sua falência, não há nos autos elementos aptos a comprovar que, de fato, não tem condições de pagar as custas decorrentes da demanda, razão pela qual os pedidos de assistência judiciária gratuita e diferimento do pagamento das custas ao final devem ser indeferidos e a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo da causa.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800129-61.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 15/07/2015 16:56:41

Polo Ativo: ADEMILTON GOULART DE MORAES

Advogado(s) do reclamante: FABIANA OLIVEIRA COSTA

Polo Passivo: MARCIA DA SILVA ALVES BARBOSA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademilton Goulart Moraes contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, nos autos de cumprimento de sentença n. 0000757-41.2015.8.22.0014, proferida nos seguintes termos:

“Vistos. A executada ajuizou ação de guarda do filho comum do casal (autos n. 0005718-25.2015.8.22.0014), sendo nesta data deferida a antecipação de tutela em sede liminar, concedendo-se a guarda provisória do menor à genitora, ficando, portanto, revogada a determinação de fls. 57 para que a mesma entregasse o adolescente ao pai. A questão da guarda se rege pela cláusula rebus sic stantibus, de modo que será discutida na ação própria, já ajuizada pela parte interessada, portanto desnecessário manter o apensamento dos autos; desapensem-se. Prossiga-se com o presente cumprimento de sentença quanto aos alimentos não restituídos pela executada, nos termos do despacho de fls. 57. Considerando que restou omissis anteriormente, resalto que também não cabe na fase de cumprimento de sentença pleitear a condenação em danos morais pelo descumprimento do acordo, restando ao requerente ajuizar a ação ordinária competente. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de julho de 2015.”

Narra o agravante que as partes realizaram um acordo, homologado em juízo, no qual a guarda de seu filho M.S.G. foi modificada em seu favor.

Aduz que, em razão do descumprimento do acordo pela genitora, ajuizou o cumprimento de sentença c/c liminar de busca e apreensão de menor, a qual foi deferida, contudo, nova decisão concedeu a guarda provisória do menor à genitora, ora agravada, e revogou a determinação de busca e apreensão.

Sustenta que tal decisão violou o instituto da coisa julgada, uma vez que decisão interlocutória não tem o condão de modificar sentença transitada em julgado.

Assevera que, enquanto não houver sentença modificando os termos da sentença exequenda, esta goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada para conceder-lhe a guarda do menor.

É o relatório.

Examinados.

Decido.

Insurge-se o agravante contra a decisão que concedeu a guarda provisória do menor M.S.G. à agravada e revogou a determinação de entrega do adolescente.

Em pesquisa ao Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais (SAP), verifiquei que, em momento posterior, o juízo a quo, nos autos da ação de guarda c/c alimentos n. 0005718-25.2015.8.22.0014, distribuído por dependência aos autos n. 0000757-41.2015.8.22.0014, prolatou sentença homologando o acordo realizado pelas partes e, por consequência, extinguindo o feito. Vejamos:

“Vistos etc. HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes em sede de audiência de conciliação (fls. 35), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de guarda c/c alimentos e regulamentação de visitas, para estabelecer a guarda do adolescente MATHEUS SILVA GOULART à MARCIA DA SILVA, independentemente de lavratura de termo, por se tratar de genitora do menor. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Oficie-se ao órgão pagador do primeiro requerente, para que efetue o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento, nos moldes do acordo ajustado entre as partes, observando-se a conta bancária indicada às fls. 05 e 23 e os holerites de fls. 27/29. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ•fs, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Ciência ao Ministério Público. Após, com as cautelas de praxe, desapense e arquivem-se os autos. Sentença registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.”

Assim, tendo em vista a perda superveniente de interesse recursal em virtude da sentença que estabeleceu a guarda do adolescente à sua genitora, ora agravada, e homologou a renúncia ao prazo recursal, considero prejudicado o agravo por perda de objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800901-24.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 28/08/2015 12:57:14

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, GUSTAVO AMATO PISSINI

Polo Passivo: ABEGAHY DE SOUZA ROSA e outros

Advogado(s) do reclamado: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão do juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que, nos autos de cumprimento de sentença n. 0000243-64.2014.8.22.0001, rejeitou parcialmente a defesa apresentada, determinando o prosseguimento do feito.

Defende o agravante a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista tratar-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9.

Assevera que a execução levada a efeito é nula por ausência de título que a legitime, uma vez que a decisão proferida na ação coletiva provém do Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília/DF, enquanto os exequentes são domiciliados e possuíam contas em Município/Estado diverso, de modo que o alcance do título circunscreve-se aos limites do território do Distrito Federal.

Consigna que a sentença proferida na ação civil pública beneficia apenas os poupadores do extinto Banco Nossa Caixa S/A, que, à época da propositura da ação, eram associados do IDEC, sendo estes os únicos legitimados à execução da sentença.

Aduz a necessidade de sua prévia citação para a liquidação de sentença, que deve ser feita nos termos do art. 475-E do CPC, porque a sentença proferida em ação coletiva não ostenta, por si só, eficácia executiva.

Sustenta que não há razão para se estabelecer como termo a quo para incidência de juros de mora a data da citação da ação civil pública, visto que somente incidiu em mora quando da citação no cumprimento individual da sentença, sendo este, portanto, o termo inicial para a incidência dos juros de mora.

Afirma que a decisão agravada incluiu planos posteriores nos cálculos apresentados pelos recorridos e que, em momento algum, nenhuma das decisões proferidas nos autos da ação civil pública determinou a aplicação de outros expurgos.

Pontua a impossibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência em fase de cumprimento de sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pela suspensão do processo e, no mérito, pelo integral provimento do agravo.

É o relatório.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminares

No tocante à questão do alcance da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação coletiva n. 1998.01.1.016798-9, consigno que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1391198/RS, processado pela sistemática dos recursos repetitivos, definiu as seguintes teses:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento

individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

Assim, diante do reconhecimento da abrangência da referida sentença sobre todo o território nacional e da legitimidade ativa dos poupadores ou seus sucessores, independentemente de serem associados do IDEC, afasto as alegações preliminares de nulidade da execução por ausência de título executivo que a legitime e de ilegitimidade ativa dos agravados para ajuizar o cumprimento individual da sentença.

Ademais, cabe salientar que a decisão que determinou a suspensão dos processos em que as controvérsias ora destacadas foram estabelecidas também consignou que tal suspensão terminaria com o julgamento do recurso repetitivo, já efetuado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual afasto a alegação de necessidade de suspensão do processo.

Na sequência, o agravante defende ser necessária a prévia liquidação de sentença, alegando que deve ser feita por artigos, nos termos do art. 475-E do CPC, e não por simples cálculos aritméticos.

Ao contrário do alegado, não é obrigatória a prévia liquidação de sentença quando o pedido de cumprimento atende à regra do art. 475-B do CPC, segundo a qual é facultado ao credor requerer o cumprimento de sentença com base em cálculo aritmético.

Com base nos comandos da sentença e nos extratos das contas poupança existentes nos autos, a apuração do quantum debeatore pode ser realizada por intermédio da apresentação de simples cálculo aritmético pelos credores, não havendo complexidade que enseje a necessidade de realização de liquidação de sentença.

Conforme a lição de Humberto Theodoro Júnior (in Processo de Execução, 12. ed., p. 136):

“Reportando ao magistério de CALAMANDREI, pode-se afirmar que ocorre a certeza do crédito, quando não há controvérsia sobre sua existência (na); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações (3). A certeza refere-se ao órgão Judicial, e não às partes (4). Decorre, normalmente, da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia.”

A liquidação de sentença, por arbitramento ou por artigos, é prescindível no caso em apreço, diante da prova segura sobre a titularidade dos exequentes, ora agravados, em relação ao direito material e à relação jurídica mantida entre as partes, que se submete à regra concreta formulada pela decisão definitiva na ação coletiva.

Demonstrados, portanto, pelos documentos trazidos, a legitimidade dos autores, a exigibilidade do direito e o valor devido, que depende de mera elaboração de cálculo aritmético, é possível ter seguimento a execução.

Sobre o tema, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DE QUE A EXECUÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS SEJA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE SEUS ASSOCIADOS. A SENTENÇA CONDENATÓRIA COLETIVA PODE, EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS, SER LIQUIDADA POR CÁLCULOS, PRESCINDINDO-SE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE LIQUIDAÇÃO. A PENHORA DEFERIDA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PODE RECAIR SOBRE VALORES QUE ESTA TENHA EM CONTA-CORRENTE. [...] - Diante das circunstâncias específicas do caso, a execução coletiva pode dispensar a prévia liquidação por artigos ou por arbitramento, podendo ser feita por simples cálculos, na forma da antiga redação do art. 604, CPC. [...] Recurso não conhecido. (STJ - REsp 880385/SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/09/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2008) – grifou-se.

Desse modo, não há que se cogitar de nulidade por falta de liquidação prévia da sentença coletiva, pelo que afasto a tese em comento.

Mérito

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça já declarou, de forma consolidada, que estes incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual.

Vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.” 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) – grifou-se.

No que concerne à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte posicionamento:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente”. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1314478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 09/06/2015) – grifou-se.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de

1989): [...] 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) – grifou-se.

Portanto, tendo o Banco do Brasil S/A sido condenado, na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão, é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, tendo como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico.

No que tange ao arbitramento de honorários advocatícios, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são cabíveis na fase de cumprimento de sentença sempre que não houver o pagamento espontâneo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do “cumpra-se” (REsp. n.º 940.274/MS). [...] 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) – grifou-se.

Logo, na fase de cumprimento de sentença, intimado o devedor para pagamento e escoado o prazo do art. 475-J do CPC sem adimplemento voluntário, incidirão os honorários advocatícios.

Cumprido destacar, por fim, que as teses sobre o termo inicial dos juros moratórios, a incidência dos expurgos inflacionários posteriores e o cabimento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença foram definidas em sede de julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800986-10.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 01/09/2015 18:26:09

Polo Ativo: ANGELA FRANCISCA ABREU

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

Polo Passivo: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ângela Francisca Abreu, contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial movida por Einsten Instituição de Ensino Ltda – EPP.

Insurge-se contra decisão de fls. 6/7, ID 92400 (fls. 129/130 dos autos originários), proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...] Ângela Francisca Abreu apresentou impugnação à penhora de 15% do valor de seu rendimento mensal, tendo em vista que a lei confere impenhorabilidade absoluta aos vencimentos, o que é ratificado pelo entendimento do STJ. Afirma que já vem sofrendo penhora de 20% de seu salário determinado nos autos n. 0199722-14.2009.8.22.0001, da 3ª Vara Cível. Defende que as penhoras na forma como lançadas em seu salário inviabilizam o seu sustento. Requer a declaração de impenhorabilidade de sua verba salarial. Junta documentos, fls. 130/125. Manifestação da exequente às fls. 126/128. É o necessário relatório. Decido. Cuida a espécie de impugnação apresentado pela executada da penhora de 15% de seu salário, vindo ao juízo invocar a impenhorabilidade dos créditos oriundos de seu salário. Apresenta ainda a inviabilidade de seu sustento em razão da penhora, uma vez que a 3ª Vara Cível já realiza constrição de 20% sob seus rendimentos. A impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da exequente, enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da executada e não garantir a irresponsabilidade patrimonial. Assim é que pertinente a manutenção da penhora no montante de 15%, já que esse valor aparenta ser moderado e viabiliza o prosseguimento da execução. Por isso, mantenho 15% da penhora realizada. Nesse mesmo sentido: “Agravamento interno. Agravamento de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO 0006452-23.2012.8.22.0000 Agravamento em Agravamento de Instrumento, Relator Raduan Miguel Filho, julgado em 21-08-2012)”. Ainda que a parte autora tenha outra constrição em seu salário, o montante das duas penhoras não comprometem, a princípio, a manutenção da executada, tendo em vista a ausência de documentos nesse sentido. Ademais, a exequente tentou encontrar de outras formas bens passíveis de penhora, e todas as tentativas foram infrutíferas. Veja-se ainda que a executada requer a declaração de impenhorabilidade de sua verba, mas não indica qualquer outro bem passível de penhora, razão pela qual mantenho a penhora deferida às fls. 119 da forma como foi lançada. [...]

Aduz a agravante, em síntese, que a penhora de salário, por tratar-se de verba alimentar, é vedada expressamente pelo art. 648 do CPC e traz julgados nesse sentido.

Aponta que há uma outra decisão em trâmite na 3ª Vara Cível, autos 0199722-14.2009.8.22.001, onde o magistrado já determinou penhora salarial incidente sobre 20% de seu salário e com o prosseguimento de nova penhora a sua sobrevivência estará comprometida.

Ao final, requer a concessão de tutela antecipada recursal, nos termos do inciso III, do art. 527 do CPC, para tornar sem efeito a determinação de penhora de 15% do salário da agravante.

É o necessário relatório.

Decido.

A decisão agravada foi disponibilizada no DJE n. 152, de 18/08/2015 (terça-feira), conforme certidão de fl. 1, ID 96000 e considerada sua publicação em 19/08/2015 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 20/08/2015 (quinta-feira).

O art. 522 do CPC dispõe que “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias...”.

Pois bem, contados 10 dias, o prazo para interposição do recurso expirou em 31/08/2015, contudo, o agravo de instrumento fora protocolado somente em 01/09/2015, ou seja, de forma extemporânea.

Nesse sentido:

AGRAVAMENTO AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

A decisão que mantém a anterior, não tem o condão de reabrir o prazo recursal para o agravo de instrumento, porquanto a segunda decisão não impõe nenhum gravame à parte, o qual já se consumou com a primeira decisão, de tal modo que as cortes superiores já estabeleceram pacificamente que o pedido de reconsideração não enseja reabertura do prazo recursal.

É intempestivo o recurso de agravo de instrumento interposto após o prazo legal. (Agravamento, N. 00057391420138220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/07/2013) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO.

A intempestividade do recurso conduz à negativa de seguimento.

A condenação do Estado por atos de seus servidores é título judicial passível de execução em ação regressiva, sendo desnecessário aguardar o efetivo desembolso, com o pagamento do precatório. (Não Cadastrado, N. 00131143720118220000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 01/03/2012) – grifei.

AGRAVAMENTO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO PELA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

Considerando que o agravo de instrumento é manifestadamente inadmissível, pois intempestivo, deve ser negado seguimento ao recurso. (Agravamento, N. 00000029871120098220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 02/12/2009) – grifei.

Assim, a conclusão é pela intempestividade do recurso.

Posto isso, não tendo o agravante obedecido aos ditames dos arts. 522, caput, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800365-13.2015.8.22.0000 - AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 27/07/2015 18:19:04

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS EVARISTO SANTANA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Polo Passivo: FRANCIELI MEZACASA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamado: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Decisão

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A agrava da decisão do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Franciele Mezacasa Pinheiro, determinou a realização de laudo pelo perito do juízo, a fim de averiguar eventual invalidez permanente causada em decorrência do acidente de trânsito noticiado nos autos, e fixou os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportados pela agravante.

Em síntese, sustenta que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal (IML), reportando-se ao teor do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974. Não sendo esse o entendimento, requer seja determinado o pagamento dessa despesa pela parte agravada, sob o fundamento de que, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Insurge-se contra o quantum atribuído aos honorários, argumentando não haver justificativas para ser elevado, pois considera a perícia simples e afirma que pode ser realizada em poucos minutos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, determinando-se a realização da perícia pelo IML, ou minorando-se a verba arbitrada a título de honorários periciais.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

A matéria impugnada limita-se à discussão da realização da prova pericial por perito particular, o quantum dos honorários periciais e a determinação do juiz a quo de que os encargos sejam suportados pela agravante.

A alegada necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal ao invés do perito particular, não merece prosperar, visto que o laudo do IML não é documento imprescindível em ação de cobrança de Seguro DPVAT, como no presente caso em que o agravado pretende o recebimento da diferença a que tem direito em decorrência da invalidez permanente causada pelo acidente de trânsito sofrido.

Segue jurisprudência sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Segunda Câmara de Direito Civil, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC.

Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009).

No que tange à obrigação de quem deve recolhimento dos honorários periciais, tenho que a decisão do juiz a quo merece ser mantida, visto que a prova pericial foi requerida pela seguradora.

Estabelece o art. 33 do CPC que cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que “cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”, não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora.

2. Recurso especial provido. (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

Agravo de instrumento. Prova pericial. Solicitação pela parte beneficiária da justiça gratuita. Honorários periciais. Pagamento ao final da demanda. Possibilidade.

A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

[...] (Agravo de Instrumento n. 0004827-17.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 18/07/2013)

Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela agravante, a esta cabe suportar os honorários periciais.

Quanto à verba honorária pericial, o inconformismo da seguradora merece amparo.

Ao se fixar o valor dos honorários periciais, deve-se levar em consideração a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como o tempo a ser utilizado, a fim de alcançar um resultado justo tanto para as partes quanto para o expert.

Esta Corte segue essa linha de entendimento, consoante se verifica no seguinte julgado:

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS. COMPLEXIDADE E VALOR DE MERCADO. REDUÇÃO. PROVIMENTO.

Os honorários periciais devem ser fixados considerando-se a complexidade da prova, bem como o valor de mercado em casos semelhantes, podendo ser reduzidos quando demonstrada sua exacerbação diante dos elementos presentes nos autos. (Agravo de Instrumento n. 0001387-52.2009.8.22.0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 24/11/2009).

No caso concreto, inexistem informações sobre a complexidade da perícia. Outrossim, a perícia a ser realizada não é tão árdua a ponto de exigir remuneração no montante fixado, já que, apesar de demandar conhecimentos específicos, é certo que não haverá necessidade de exames laboratoriais ou outros do gênero, bastando a análise do agravado em exame clínico pelo perito.

Não se busca com isso desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

Há de se ter cuidado para evitar remunerações fora da realidade de mercado, levando-se ainda em consideração que o perito judicial é auxiliar na administração da justiça, devendo seus honorários ser fixados moderadamente, de acordo com o nível de complexidade de cada caso, de modo que não se avilte sua remuneração, tampouco se inviabilize a prestação jurisdicional.

Ademais, é notório que o perito, ao prestar serviços à Justiça, é remunerado para tanto, fazendo parte de seus afazeres o atendimento ao Judiciário, inclusive sendo recompensado com perícias mais complexas e que, por isso mesmo, demandam maiores valores a título de honorários.

Considerando ainda o numerário comumente pago aos profissionais médicos, a título de remuneração por consulta, percebe-se que, ainda que hajam outros aspectos, tais como oitiva em juízo, comparação com laudo oficial, dentre outros, é necessária a redução da verba pericial.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reduzo o valor dos honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº 0002204-09.2015.8.22.0000

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

Advogada: Patricia Rios Salles de Oliveira (OAB/SP 156383)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Agravada: Queiroz & Cia. Ltda
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogada: Ana Paula Vieira Mendes (OAB/RO 2706)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 9 de setembro de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravamento de Instrumento
nrº [0001881-04.2015.8.22.0000](#)

Agravante: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinellato (OAB/DF 33642)
Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Agravada: Cacilda da Silva do Nascimento
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado: Raimundo Nonato do Nascimento
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os(as) Agravados(as) intimados(as) para, querendo, contraminutar o Agravamento em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 9 de setembro de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravamento de Instrumento
nrº [0001358-89.2015.8.22.0000](#)

Agravante: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravada: Lindaura Biscoli
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz Oliveira (OAB/SP 230906)
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 9 de setembro de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravamento de Instrumento
nrº [0012012-09.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Agravado: Mozart Hamilton Bueno
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Lindoia Oliveira e Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Fany Gomes da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Francisco Oliveira Costa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Germano Schatz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Andreolina Reolon Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Carlos Roberto Teixeira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Jaime Leonardeli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Valdir Rossi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os(as) Agravados(as) intimados(as) para, querendo, contraminutar o Agravamento em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 9 de setembro de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravamento de Instrumento
nrº [0010027-68.2014.8.22.0000](#)

Agravante: João Marcos Gomes Cruz Silva

Advogado: Geraldo Santamaria Neto (OAB/SP 324143)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Agravado: Ahmed Latif Mestou
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Agravado: Bassem de Moura Mestou
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os(as) Agravados(as) intimados(as) para, querendo, contraminutar o Agravamento em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 9 de setembro de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0800276-87.2015.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL EM AGRAMENTO DE INSTRUMENTO (HV)

Recorrente : M U FREIRE COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTE - EPP e outros

Advogado(s) do reclamante: GERONIMO CLEZIO DOS REIS, LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO

Recorrida: FLOMA - FLORESTAS MANEJADAS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: ALBERT SUCKEL, GIULIANO DOURADO DA SILVA, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES
"Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2015.

(a) Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO"

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : 0002027-61.2014.8.22.0006

Processo de Origem : 0002027-61.2014.8.22.0006

Interessado (Parte Ativa): Weberson Felipe de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Presidente Médici RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Presidente Médici - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici RO

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

VISTOS.

Trata-se de reexame necessário em ação mandamental proposta por Weberson Felipe de Souza contra ato da Secretária de Saúde do Município de Presidente Médici pretendendo o fornecimento de medicamentos.

Consta dos autos ser o requerente portador de Mal de Parkinson e epilepsia e necessita fazer uso contínuo dos medicamentos BIPERIDENO 2mg, FENITOINA 100mg, CLONAZEPAN 02mg e HIDANTAL 100mg e não possui condições financeiras para custear o tratamento, razão pela qual requer seja efetuado pelo Município de Presidente Médici.

A antecipação de tutela foi deferida (fl. 29).

A autoridade coatora informou ter cumprido a decisão liminar e estar fornecendo os fármacos ao impetrante (fl. 33).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 35-43).

A sentença concedeu a segurança e determinou o fornecimento contínuo dos medicamentos enquanto perdurar a necessidade (fls. 44-6).

O Procurador de Justiça Dr. Alzir Marques Cavalcante Júnior opinou pela confirmação da sentença (fls. 57-8).

É o relatório.

DECIDO.

É de conhecimento notório que a saúde não pode esperar e a forma eficaz encontrada pelo impetrante/interessado foi utilizar-se do judiciário para solucionar urgentemente seu caso, pois vários pacientes necessitam de atendimento emergencial e não podem esperar a morosidade da administração sob pena de colocar a vida em risco.

No caso, o impetrante é portador de Mal de Parkinson e epilepsia e necessita fazer uso dos medicamentos BIPERIDENO 2mg, FENITOINA 100mg, CLONAZEPAN 02mg e HIDANTAL 100mg, na quantidade de 3 caixas cada por mês e uso contínuo.

O laudo médico da rede pública municipal descreve as enfermidades que acometem o impetrante e prescreve os fármacos necessários para o tratamento (fls. 18-22).

Importante ressaltar ser o direito à saúde é o bem jurídico que deve ser respeitado, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal e o Superior Tribunal de Justiça: "Os argumentos articulados (pelo Estado)..., além de serem juridicamente inconsistentes, demonstram com mais razão o descaso das autoridades incumbidas pela saúde do cidadão.... A vida é direito subjetivo indisponível... e

o direito a esta está constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este líquido e certo... Assegurar-se o direito a uma pessoa proporcionando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo o sofrimento e a dor de uma moléstia não é antecipar a tutela jurisdicional... mas garantir-lhe o direito à sobrevivência". (RSTJ 106/111/112).

Os julgamentos sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal, têm sido monocrático:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja tem o seguinte teor (fls. 13): "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - LEGITIMIDADE PASSIVA. I - Em face da expressa disposição do art. 196 da Carta Magna, a saúde de todos é dever do Estado principalmente quando se trata de indivíduo hipossuficiente. II - O art. 198 da Constituição Federal que rege o SUS (Sistema único de Saúde) consagra a competência solidária da União, dos Estados e dos municípios. III - Recurso e remessa oficial desprovidas." Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à vida, de medicamento que não esteja na lista daqueles oferecidos gratuitamente pelas farmácias públicas, é dever solidário da União, do estado e do município fornecê-lo. (...) (STF, AI 721851 - RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 22.9.10).

Ainda sobre o tema:

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.

1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adequa ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 28338 - MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2.6.09).

Desta forma, resta provada a necessidade do impetrante/interessado fazer uso dos medicamentos descritos na ação principal e devem ser fornecidos continuamente enquanto comprovada a necessidade.

Posto isto, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente com base na Súmula 253 do STJ e art. 557 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com base no art. 269, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0008476-11.2014.8.22.0014

Processo de Origem : 0008476-11.2014.8.22.0014

Interessado (Parte Ativa): Moacir Crisostomo do Nascimento

Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

VISTOS.

Trata-se de reexame necessário em ação mandamental proposta por Moacir Crisostomo do Nascimento contra ato do Secretário de Saúde do Município de Vilhena pretendendo o fornecimento de medicamentos.

Consta dos autos ser o requerente portador de Mal de Parkinson e necessita fazer uso contínuo dos medicamentos PROLOPA 200/50mg e LYRICA 75g e não possui condições financeiras para custear o tratamento, razão pela qual requer seja efetuado pelo Município de Vilhena.

A liminar foi deferida (fls. 21-2).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 28-32).

O Município de Vilhena informou ter cumprido a decisão liminar e estar fornecendo os fármacos ao impetrante (fls. 33-7).

A sentença concedeu a segurança e determinou o fornecimento contínuo dos medicamentos enquanto perdurar a necessidade (fls. 38-9).

O Procurador de Justiça Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça opinou pela não confirmação da sentença por tratar de mandado de segurança e ter o impetrante juntado laudo de médico da rede particular (fls. 58-62).

É o relatório.

DECIDO.

É de conhecimento notório que a saúde não pode esperar e a forma eficaz encontrada pelo impetrante/interessado foi utilizar-se do judiciário para solucionar urgentemente seu caso, pois vários pacientes necessitam de atendimento emergencial e não podem esperar a morosidade da administração sob pena de colocar a vida em risco.

No caso, o impetrante é portador de Mal de Parkinson e necessita fazer uso dos medicamentos PROLOPA 200/50mg e LYRICA 75g, na quantidade de 3 caixas por mês do primeiro e 4 caixas do segundo em uso contínuo.

O laudo médico da rede particular descreve a enfermidade que acomete o impetrante e prescreve os fármacos necessários para o tratamento (fls. 13-5).

Importante ressaltar ser o direito à saúde é o bem jurídico que deve ser respeitado, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal e o Superior Tribunal de Justiça: "Os argumentos articulados (pelo Estado)..., além de serem juridicamente inconsistentes, demonstram com mais razão o descaso das autoridades incumbidas pela saúde do cidadão.... A vida é direito subjetivo indisponível... e o direito a esta está constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este líquido e certo... Assegurar-se o direito a uma pessoa proporcionando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo o sofrimento e a dor de uma moléstia não é anteciper a tutela jurisdicional... mas garantir-lhe o direito à sobrevivência". (RSTJ 106/111/112).

Os julgamentos sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal, têm sido monocrático:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja tem o seguinte teor (fls. 13): "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -LEGITIMIDADE PASSIVA.I -Em face da expressa disposição do art. 196 da Carta Magna, a saúde de todos é dever do Estado principalmente quando

se trata de indivíduo hipossuficiente.II -O art. 198 da Constituição Federal que rege o SUS (Sistema único de Saúde) consagra a competência solidária da União, dos Estados e dos municípios. III -Recurso e remessa oficial desprovidas."Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à vida, de medicamento que não esteja na lista daqueles oferecidos gratuitamente pelas farmácias públicas, é dever solidário da União, do estado e do município fornecê-lo. (...) (STF, AI 721851 – RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 22.9.10).

Ainda sobre o tema:

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.

1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adegue ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 28338 – MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2.6.09).

O fato do laudo médico ser da rede particular não impossibilita o fornecimento de medicamentos pelo ente público, inclusive por considerar que o impetrante está assistido pela Defensoria Pública, apresentou declaração de hipossuficiência, é aposentado e o tratamento possui um custo mensal de R\$ 650,78 conforme orçamento (fl. 17), ou seja, valor comprometedor para sua renda.

Ademais, no site http://cnes.datasus.gov.br/Lista_Tot_Es_Municipio.asp?Estado=11&NomeEstado=RONDONIA é possível verificar que o Instituto de Neurologia de Cacoal (fl. 13) é cadastrado e possui convênio com a rede pública de saúde e atende pacientes hipossuficientes.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.156 - PR (2008/0216120-2) RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO (S) RECORRIDO : CAIO CATANZARO PETREANU ADVOGADA : IVONE TEREZINHA RANZOLIN INTERES. : ESTADO DO PARANÁ ADVOGADO : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO (S) DECISÃO Recurso especial interposto pelo Estado de Curitiba com base no art. 105, inciso III (Revogado), alínea a e c, da Constituição Federal contra o acórdão de fls. 339-364, da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: (...) O Tribunal de origem rejeitou, ainda, os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente (fls. 378-385). Alega o Município de Curitiba, inicialmente, que o relatório médico "foi o único elemento

de prova trazido aos autos pelo apelado/recorrido e, ainda, elaborado pelo seu médico particular, portanto unilateral, o que justifica a aplicação do art. 368, parágrafo único, do CPC, que estabelece que as declarações contidas nos 'documentos fazem prova apenas da declaração, mas não do fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de comprovar o fato'" (fl. 414). Esse tema, continua o recorrente, foi arguido nas suas razões de apelação, estando o aresto omissivo a respeito da mencionada norma processual. Assim, a rejeição dos declaratórios implicou violação dos artigos 535, inciso I, e 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustenta, por outro lado, que "o decurso recorrido entendeu que, pelo fato do Sistema Único de Saúde (SUS) ser financiado por recursos oriundos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um dos entes possui o dever de prestar assistência à saúde de forma integral, podendo ser demandado individualmente, independentemente do medicamento postulado" (fl. 415). Entretanto, "a decisão ora recorrida não está pacificada e diverge da interpretação de outros Tribunais em que predomina entendido que o direito à saúde não é absoluto e sim limitado à regulamentação legal e administrativa diante da escassez de recursos, competindo ao Ministério da Saúde ditar as diretrizes, de modo a gerir um regime descentralizado, no qual as ações e as atividades são repartidas entre os entes da Federação" (fl. 416). Menciona precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Apelação 70020847331 (fls. 416-419). Afirma que o paradigma citado, "ao contrário da decisão recorrida, reconhece a descentralização e hierarquização do SUS, a partir das Portarias editadas pelo Ministério da Saúde, de modo que os Municípios estão adstritos ao fornecimento apenas de medicação básica e os Estados, por sua vez pela dispensação dos medicamentos excepcionais, não sendo possível compelir que os Entes Públicos forneçam medicamentos fora de sua esfera de atribuição, tampouco à dispensação de medicação não constante do rol previamente definido pelas Portarias do Ministério da Saúde, sob pena de causar prejuízo a toda coletividade" (fls. 419-420). Também para comprovar o dissídio jurisprudencial quanto à ausência de direito absoluto ao recebimento de medicamentos, traz a Apelação n. 70020601043 e a Apelação 70020690566, ambas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 420-421) e cita decisão da em. Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, proferida na SS n. 3.145/RN (fls. 422-423). Por último, afirma o recorrente haver juntado "aos autos documento reproduzido a partir do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Tratamento de Esquizofrenia Refratária, extraído do sítio oficial do Ministério da Saúde – www.saude.gov.br – (fls. 144/145), no qual restou apurado que 'metanálises recentes concluem por ausência de evidência clara de que os antipsicóticos de nova geração sejam mais efetivos ou melhor tolerados que os antipsicóticos tradicionais' e 'dados de eficácia dos antipsicóticos de nova geração no tratamento de paciente com esquizofrenia refratária são inconclusivos'" (fl. 424). Com isso, o acórdão recorrido valorou inadequadamente a prova dos autos, descartando sem motivo o documento público, o qual demonstra a ausência de eficácia do medicamento pretendido pelo autor (Aripiprazol/Abilify). Indica como paradigma, nesse ponto, o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 70020122248, igualmente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pertinente a outro medicamento. Ressalta, sob esse enfoque, que não incide a vedação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 479-495). O recurso especial do Município de Curitiba e o extraordinário do Estado do Paraná foram admitidos. O recurso especial do Estado do Paraná não foi admitido, não tendo havido interposição de agravo de instrumento (fls. 508-516 e 532). Decido. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente a ação "para o fim de condenar os Requeridos, Estado do Paraná e Município de Curitiba, a fornecerem, gratuitamente ao Autor, de maneira ininterrupta e enquanto perdurar a necessidade, o medicamento requerido" (fl. 228). O recurso especial, entretanto,

não traz razões suficientes para a reforma do julgado nesta Corte. Preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil não há, tendo em vista que o acórdão, embora sem cuidar de forma expressa do art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil, enfrentou claramente a validade do relatório médico apresentado pelo autor assim: "Da preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais à causa, vez que o relatório produzido por médico particular, trazido com a inicial, não se presta para comprovar o estado de saúde do apelado e a necessidade do uso da medicação pleiteada. [...] Restou suficientemente provado nos autos que o apelado é portador de Esquizofrenia e que teria maior êxito no tratamento com a medicação solicitada e que não lhe foi fornecida pelos entes federados, ocorrendo a impossibilidade de sua aquisição por suas próprias expensas ante sua condição financeira e de sua família. Ademais, não cabe à Administração Pública decidir a respeito de prestar, ou não, a assistência necessária à preservação da saúde de seus cidadãos, ou seja, o ente federado não poderá decidir qual o medicamento indicado para tal patologia, pois o que se objetiva é garantir maior eficácia no tratamento do paciente, haja vista que eventual ineficiência da medicação, constitui responsabilidade exclusiva do profissional médico que o receitou. Ainda, vale deixar claro que, a indicação do medicamento foi realizada por profissional habilitado, que possui conhecimento científico sobre o trato com a doença que acomete seu paciente, portanto, apto a lhe prescrever o melhor tratamento" (fls. 348-349). A fundamentação acima, sem dúvida, descaracteriza o relatório de saúde assinado pelo médico particular do paciente como documento unilateral, entendimento ao qual adiro. Tal peça foi redigida por profissional habilitado que acompanha e cuida da saúde do autor, prescreve-lhe medicamentos e avalia concretamente a eficácia do tratamento. Sob este prisma, o mencionado relatório não pode ser confundido, por exemplo, com a hipótese em que a parte interessada contrata um perito com o fim específico, mediante remuneração, para redigir uma determinada peça técnica que esgote todos os possíveis argumentos favoráveis a determinado objetivo. Nesse último caso, sim, eventualmente, poderia o relatório técnico ser considerado um documento unilateral ou meramente encomendado, incidindo o parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. "Por outro lado, a obrigatoriedade de acolhimento de documento oficial é relativa, cabendo ao Juiz da causa o seu livre convencimento. Assim, o "Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Tratamento de Esquizofrenia Refratária, extraído do sítio oficial do Ministério da Saúde", referido pelo recorrente, além de não ter sido confeccionado para o autor, considerando o seu quadro clínico específico, não precisaria ser acolhido pelo Magistrado. Sobre o tema, embora destinado à isenção de imposto de renda, assim decidiu esta Segunda Turma: "In casu, o recorrido é portador de neoplasia maligna (câncer) e, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, seus rendimentos de aposentadoria são isentos do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Por outro lado, a norma contida no art. 30 da Lei n. 9.250/95 condiciona o reconhecimento da isenção do imposto de renda à comprovação oficial das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Contudo, a determinação do art. 30 da Lei n. 9.250/95 tem como destinatária a Fazenda Pública, impondo-lhe a concessão da isenção tributária nas circunstâncias nela previstas; e, de outra forma, não poderia se conduzir a Administração porque, em se tratando de isenção tributária, não há discricionariedade. Todavia, em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito, de forma que

não está o magistrado adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. O Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 131 e 436, consagrou o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação de prova.

E, não foi por outro motivo que, no acórdão recorrido, considerou-se comprovada a doença do autor desde dezembro de 2000, com amparo nos laudos médicos constantes das fls. 12/16" (REsp n. 673.741/PB, publicado em 9.5.2005, da relatoria do em. Ministro João Otávio de Noronha). Em sentido semelhante, da Primeira Turma, igualmente a respeito de isenção de imposto de renda, indico o REsp n. 749.100/DF, publicado em 18.11.2005, da relatoria do em. Ministro Francisco Falcão. Enfim, rejeito também a afronta do art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando ser inviável o reexame das provas dos autos nesta instância especial diante da vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. (...) [...] Por fim, embora existam vários dispositivos constitucionais que incluam a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios como responsáveis pela saúde pública, a demanda pode ser formulada perante qualquer um deles isoladamente. Ainda, vale mencionar que o fato da Portaria nº 3.916/98 preveja como responsabilidade do Gestor Federal a destinação de recursos para aquisição de medicamentos, as portarias em geral tratam-se de normas de inferior hierarquia, não podendo prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida (art. 196, da Constituição Federal). [...] Ainda, ressalta-se que, embora não possua nos autos estudo clínico do medicamento Aripiprazol/Abilify indicado para a patologia do apelado, com certeza implica em melhor qualidade de vida ao mesmo, até porque prescrito por profissional da área médica, sendo que seria um contrassenso aguardar o agravamento da doença para que o apelante impetrante pudesse ter direito à utilização de referida medicação. Ademais, a comprovação da eficácia do medicamento está devidamente demonstrada por meio de relatório médico (f. 19). Assim, evidente que a negativa de fornecimento do medicamento solicitado ofende preceito constitucional (art. 196), pois deve prevalecer o direito constitucional à saúde e à vida, ainda mais, diante da prova concreta trazida aos autos no tocante ao estado de saúde do paciente, conforme se verifica do relatório médico de f. 19" (fls. 351-357). Diante da fundamentação acima, não há dúvida de que o recurso especial, assentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, não constitui via adequada para a solução dos temas relativos à responsabilidade solidária dos entes públicos e à obrigatoriedade de fornecimento do remédio postulado pelo autor. Caberia ao recorrente interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal sobre estes pontos. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento. Publique-se. Encerrado o prazo recursal sem qualquer irresignação das partes, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do recurso extraordinário do Estado do Paraná, admitido na origem. Brasília, 11 de novembro de 2010. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Relator (STJ - PETICAO DE RECURSO ESPECIAL : REsp 1096156) STJ - PETICAO DE RECURSO ESPECIAL : REsp 1096156.

Desta forma, resta provada a necessidade do impetrante/interessado fazer uso dos medicamentos descritos na ação principal e devem ser fornecidos continuamente enquanto comprovada a necessidade.

Posto isto, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente com base na Súmula 253 do STJ e art. 557 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com base no art. 269, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0013252-30.2013.8.22.0001

Processo de Origem : 0013252-30.2013.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Francisco Leitão de Almeida

Advogada: Clara Regina Góes Orlando(OAB/RO 653)

Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença em ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional com pedido de aposentadoria por invalidez.

Segundo narra a exordial, o requerente Francisco Leitão de Almeida exercia a função de motorista de ônibus desde o ano de 1994 e, em razão da longa jornada de trabalho na mesma posição, somado às vibrações do motor, passou a sentir fortes dores lombares, sendo encaminhado ao INSS no ano de 2004, em decorrência da lesão na coluna vertebral, motivo pelo qual passou a receber auxílio-doença.

Diante da piora do seu quadro clínico e da impossibilidade do retorno às atividades laborais, ingressou com a presente ação objetivando a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Alternativamente requer a substituição do benefício de auxílio-doença pelo auxílio-acidente.

Juntou documentos de fls. 13-54.

A sentença julgou procedente o pedido, fundamentado na perícia médica e laudos comprovando a incapacidade laboral do requerente, concedendo auxílio-doença ao autor até a data da realização da perícia e a sua conversão em auxílio-acidente a partir da perícia. Sem recurso voluntário, vieram os autos na forma do art. 475 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A matéria não requer maiores digressões, tendo em vista a farta e precisa documentação juntada nos autos.

Os fatos narrados na exordial pelo requerente estão devidamente comprovados por meio dos documentos de fls. 22-54, perícia realizada nas fls. 100-102 e laudo médico de f. 112, indicando o afastamento definitivo do trabalho em decorrência da lesão apresentada na coluna vertebral.

O art. 59 da Lei 8.213/91, bem como os arts. 71, 77 e 78 do Decreto n. 3.048/1999 amparam o direito do requerente. Sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. DISCOPATIA DEGENERATIVA DA COLUNA LOMBAR. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO APÓS TRATAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. IDADE AVANÇADA. CONCEÇÃO DA APOSENTADORIA. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. - Demonstrado o cumprimento da carência, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 24/02/2006 (fl. 44). - No tocante à comprovação da inaptidão do demandante, portador de enfermidade na coluna com o diagnóstico de Discopatia degenerativa da Coluna Lombar, o laudo médico oficial (fls. 104/106), constatou que a doença o torna incapaz para o trabalho que antes exercia e que após receber o tratamento especializado, deverá ser encaminhado ao centro de reabilitação com o objetivo de exercer outra atividade após treinamento. - Ora, ainda que a incapacidade para o trabalho

seja temporária e parcial, há que se levar em conta as condições pessoais do trabalhador e as atividades que tenha aptidão para desenvolver, de modo que considerando que o apelado é motorista de ônibus, desde os idos de 1988, cujo trabalho ocasiona um esforço excessivo na coluna, além de contar já com 50 anos de idade, há que ser considerado inválido, de modo a fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os juros moratórios em débito previdenciário devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204), por se tratar de dívida de natureza alimentar, até o advento da Lei nº 11.960/2009, quando passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). - Verba honorária arbitrada em 200,00 (duzentos reais) majorada para R\$ 1.000,00 (um mil Reais). - Apelação do INSS improvida. Apelação do particular provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-5 - APELREEX: 7174 CE 0002703-28.2007.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 30/03/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 08/04/2010 - Página: 726 - Ano: 2010) REEXAME DE SENTENÇA - AÇÃO ACIDENTÁRIA - SEGURADO QUE PADECE DE DORES LOMBARES - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE (ALTERAÇÕES ANATÔMICAS E FUNCIONAIS DA COLUNA CERVICAL E DA COLUNA LOMBO-SACRA) COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO AUTOR (MOTORISTA CARRETEIRO) - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CORRETAMENTE DEFERIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SÃO FIXADOS NA FORMA DO § 4º DO ART. 20, CPC - SENTENÇA RETIFICADA NESSE PONTO. (TJ-MS - Reexame de Sentença: 14361 MS 2005.014361-1, Relator: Des. Jorge Eustácio da Silva Frias, Data de Julgamento: 06/12/2005, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/01/2006) Ante o exposto, configurada a lesão incapacitante para a atividade laborativa, dou provimento ao reexame necessário para confirmar a sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 1º de setembro de 2015.

José Augusto Alves Martins

Juiz Convocado

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0003299-74.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001352-24.2012.8.22.0021

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas(OAB/RO 6391)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Agravado: Antonio Nascimento de Oliveira

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobom(OAB/RO 4755)

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki(OAB/RO 3867)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia irredimido com a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis que suspendeu a ação de reintegração de posse por si proposta em desfavor de Antônio Nascimento de Oliveira, que suspendeu a tramitação da ação em curso em primeiro grau.

Narra que propôs ação de reintegração de posse em face de Antônio Nascimento de Oliveira, objetivando retirá-lo de área localizada dentro da Reserva Extrativista Jaci Paraná.

Conta que a decisão proferida na ADI n.0003755-58.2014.8.22.0000 não retirou a eficácia da norma que instituiu a área objeto dos autos como reserva extrativista, pelo contrário, a decisão presidencial naquela ação reafirmou o fato de tratar-se de área de proteção ambiental.

Cita jurisprudência da 2ª Câmara Especial, que concedeu efeito suspensivo, no sentido de não haver prejudicialidade entre a ação de inconstitucionalidade e as possessórias envolvendo a Reserva Extrativista Jaci Paraná.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma da decisão para determinar o prosseguimento do feito.

Às 69/70, indeferir o efeito suspensivo no recurso.

Sem informação e contraminuta.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do Promotor de Justiça Convocado Tarcísio Leite Mattos, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 77/77v)

É a síntese.

Decido.

Consta nos autos que o magistrado a quo determinou a suspensão da ação possessória em virtude da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003755-58.2014.8.22.0000, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

No caso em exame, ação de origem é uma reintegração de posse, consistente em retirar o agravado de área estabelecida como reserva extrativista, criada pelo Decreto n. 7.335/1996.

No entanto, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em 11/02/2014, publicou o decreto legislativo n. 506, que assim dispõe:

Art. 1º. Fica sustado o Decreto n. 7.335, do Poder Executivo, de 17 de janeiro de 1996, que 'Cria nos Municípios de Porto Velho, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista do Rio Jaci Paraná e dá outras providências', publicado no Diário Oficial n. 3432, de 19 de janeiro de 1996, nos termos do inciso XIX do art. 29, da Constituição Estadual, combinado com a alínea "m", inciso I, parágrafo único do art. 166 do Regimento Interno.

Porquanto, a área objeto do litígio é pública de qualquer forma, sendo irrelevante que tenha sido revestida de uma proteção especial, por meio de destinação específica que a submeteu a um regime jurídico mais restritivo no tocante à ocupação e utilização dos recursos naturais, sendo certo que isso em nada irá influenciar no julgamento da ação suspensa pelo magistrado de piso.

Ocorre, ainda que a Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite seja improvida, fazendo prevalecer o Decreto Legislativo, a área, em tese, não deixará de ser de domínio público e, portanto, legítimo e oportuno manter o trâmite da ação em que o Poder Executivo busca discutir a posse do imóvel, independente do resultado da ADIN, assim como irrelevante a alegação de que, no momento em que Ação de Reintegração, o Agravante não mais havia interesse em agir, porquanto a RESEX já havia sido sepultada pela LC n. 633/2011.

Portanto, atento aos precedentes desta Corte, tanto da 1ª Câmara Especial e 2ª Câmara Especial, já se manifestaram a respeito do assunto, entendendo que, embora a ação direta de inconstitucionalidade tenha caráter dúplice e a improcedência do pedido acarrete a declaração de constitucionalidade dos decretos, com a consequência de invalidar o Decreto nº 7.335/96, no qual se baseia a ação possessória, o fato é que, atualmente, o Decreto n. 506/2014, como já dito, está com eficácia suspensa por decisão da Presidência deste Tribunal, ou seja, o que está em vigor é o Decreto nº 7.335/96, fundamento da ação possessória. Vejamos: Agravo de instrumento. Ação possessória. Ação direta de inconstitucionalidade. Ausência de prejudicialidade.

O Estado tem interesse de agir em ação de reintegração de posse de terra pública ocupada irregularmente.

2. Deve ter seguimento a ação possessória em que se discute a ilegitimidade da ocupação de terra localizada dentro da Reserva Extrativista Jaci Paraná, pois não há relação de prejudicialidade com a ação direta de inconstitucionalidade em que se questiona a norma que extinguiu referida reserva.

Agravo provido.

(AI n. 0003296-22.2015.8.22.0000, Relator Des. Gilberto Barbosa, Julgamento : 25/06/2015).

Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão monocrática. Nulidade. Inocorrência. Reserva extrativista Jaci-Paraná. Reintegração de posse. Ação declaratória de nulidade. Ação direta de inconstitucionalidade. Relação de prejudicialidade. Inexistência. Precedentes da 2ª Câmara Especial. Não provimento do recurso. Não há que se falar em nulidade da decisão que nega provimento monocraticamente ao recurso, com base no art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente, diante dos precedentes da própria Câmara.

Inexiste relação de prejudicialidade entre as ações possessórias relativas à área denominada Reserva Extrativista Jaci-Paraná com a ação declaratória de nulidade n. 0000022-81.2014.8.22.0001 e a ação direta de inconstitucionalidade n. 0003755-58.2014.8.22.0000. Precedentes da 2ª Câmara Especial. Recurso a que se nega provimento (Agravo em agravo de Instrumento nº 0002865-85.2015.8.22.0000, relator Des. Walter Waltemberg da Silva Junior, j. Em 28/04/2015).

Agravo de instrumento. Ação possessória. Ação direta de inconstitucionalidade. Relação de prejudicialidade. Inexistência. Suspensão de um dos processos. Impossibilidade. Provimento do recurso.

Inexistindo prejudicialidade entre a ação possessória originária e a ação direta de inconstitucionalidade proposta perante este Tribunal de Justiça, não há que se suspender aquele feito. Recurso a que se dá provimento (Agravo de Instrumento nº 0013093-56.2014.8.22.0000, Relator Des. Walter Waltemberg Silva Junior, j. Em 24/03/2015).

Agravo de instrumento. Ação possessória. Assistência judiciária ao requerido. Pedido não analisado. Deferimento tácito. Pequeno agricultor. Hipossuficiência. Demonstração. Gratuidade que abrange as despesas periciais. Questão prejudicial. Suspensão do feito. Art. 265, IV, a, CPC. Impossibilidade.

O pedido de assistência judiciária formulado pelo réu em contestação e não apreciado pelo juiz deve ser considerado tacitamente deferido. Ainda que assim não fosse, se a parte consegue demonstrar em grau recursal sua hipossuficiência financeira, a concessão do benefício é medida que se impõe, abrangendo, inclusive, as despesas relativas à produção de prova pericial.

A ação em que se discute a validade do decreto que instituiu determinada área como reserva extrativista não caracteriza questão prejudicial apta a suspender a ação possessória individual pois, independente do resultado daquela, a área em questão continua a ser de domínio público, sendo irrelevante para os autos de origem a decisão a ser proferida. Recurso a que se dá parcial provimento (Agravo de Instrumento nº 0005624-56.2014.8.22.0000, relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, j. Em 29/07/2014).

Assim, merece provimento o recurso, haja vista o entendimento já firmando pelas duas Câmaras Especiais.

Pelo exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, o que faço, monocraticamente, com base no art. 557, a fim de que prossiga a ação de reintegração de posse.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : 0012528-50.2014.8.22.0014

Processo de Origem : 0012528-50.2014.8.22.0014

Interessado (Parte Ativa): D. L. O. B. Representado por seu pai C. B. da S.

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello(OAB/RO 351B)

Interessado (Parte Ativa): C. H. O. B. Representado por seu pai C. B. da S.

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello(OAB/RO 351B)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO

Procurador: Mário Gardini(OAB/RO 2941)

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Vistos.

Trata-se de Reexame Necessário em mandado de segurança interposto por D. L. O. B. E C. H. O. B., neste ato representados por seu genitor C. B. S., apontando ato omissivo do Secretário Municipal de Saúde de Vilhena/RO.

Segundo narrado na inicial, os menores D. L. O. B. e C. H. O. B., nascidos prematuro, estiveram internado na UTI neonatal e não podem até os 12 meses de idade ingerir leite de vaca ou de soja pela sensibilidade e imaturidade do aparelho digestivo, razão pela qual necessitam de leite específico denominado PRÉ NAN.

Alega o genitor dos menores não possuir condições financeiras para custear as despesas para aquisição do produto, motivo pelo qual requer que o Ente Público arque com o custo.

Juntada documentos, receituário e laudo médico realizados pela rede particular, devidamente credenciada no Ministério da Saúde – CNES n. 7519273 (fls. 18/22).

Informa ter solicitado o produto extrajudicialmente, de acordo com o requerimento de fl. 19, porém, sem resposta.

A liminar foi deferida (fls. 23/25).

A autoridade coatora juntou cópia do recibo e comprovante de pagamento (cheque nominal) às fls. 31/33.

A segurança foi concedida às fls. 40/43, determinando o fornecimento, aos menores, do leite pleiteado, pelo período de 12 meses.

A Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Charles Tadeu Anderson, manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 51/52).

É o relatório.

Decido.

A relevância do pedido está demonstrada no direito à saúde conferido, indistintamente, a todos cidadãos brasileiros, sendo dever da União, Estado e Município proporcionar o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, Constituição Federal).

O ato do Poder Público, ao não prover a necessária e devida assistência à saúde compromete a vida dos impetrantes, e seguramente lhes causarão prejuízos, o que revela a fumaça do direito e o perigo na demora.

As dificuldades ao atendimento integral à saúde são rotineiramente opostas pelo Poder Público e afrontam ao direito constitucional dos enfermos de se verem assistidos pela Administração; dão causa a uma terrível sensação de impotência e angústia, mormente no caso em tela em que a falta do atendimento ocasiona uma irreversível piora no estado de saúde dos requerentes.

Ressalta-se o fato dos impetrantes terem apresentado receituário e laudo médico da rede particular de saúde devidamente credenciada no Ministério da Saúde – CNES n. 7519273 (fl. 18).

Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido:

Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 212.346/RJ - Rel. Ministro Franciulli Netto, em 09/10/2001) (grifei) Frise-se, ainda, que se tratando de criança ou adolescente a proteção estatal é mais acentuada, tendo em vista a fragilidade natural da pessoa em desenvolvimento, dispondo a Constituição Federal em seu art. 227 que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura-lhe o direito à vida e saúde com prioridade absoluta, nos termos do art. 7º e 11:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

“Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.”

Ressalte-se, no caso, ser predominante a necessidade apontada referente ao produto, devido ao fato de serem os impetrantes prematuros e necessitarem de leite específico durante 12 meses e o mais importante, o receituário e laudo médico são prescritos pela rede particular devidamente credenciada no Ministério da Saúde.

Cumpra salientar, através da manifestação do impetrado às fls. 31/33, o recebimento de valor, pelo genitor dos impetrantes, para aquisição do leite PRÉ NAN, comprovando o cumprimento da liminar, restando afastada a possível omissão inicial.

Consultando, ainda, o site da Anvisa, verifica-se que o produto é reconhecido pelo Órgão.

Para fins de aquilatar a repercussão financeira, procedeu-se consulta via internet do preço da lata de leite PRÉ NAN custa em média R\$31,90 (trinta e um reais e noventa centavos) (<http://www.drogariaminasbrasil.com.br/fitness/nutricao/leites/leite-em-pot-nestle-nan-1comfot-400g.html>).

Posto isto, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente com base na Súmula 253 do STJ e art. 557 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com base no art. 269, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Juiz Convocado José Augusto Alves Martins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : 0166186-22.2003.8.22.0001

Processo de Origem : 0166186-22.2003.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Interessado (Parte Passiva): Ronorte - Rondonia Norte Com. e Rep. Ltda

Interessada (Parte Passiva): Joenice dos Santos Azevedo

Interessado (Parte Passiva): Ernandes Rodrigues Lima

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Reexamina-se a sentença de fls. 50/52, exarada em autos de execução fiscal, promovida em desfavor de Ronorte – Rondonia Norte Com. e Rep. Ltda e outros, que julgou extinto o presente feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição da cobrança do crédito tributário referente à CDA n. 20030200001250.

A magistrada da 1ª vara de execuções fiscais e precatórias cíveis reconheceu a prescrição quanto à cobrança do crédito tributário, extinguindo o processo, haja vista que entre a data da constituição definitiva do crédito e a propositura da ação transcorreu mais de cinco anos.

Sem recurso voluntário, os autos subiram para reexame.

É a síntese.

Decido nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Conforme dito, cuida-se de execução promovida para a cobrança de crédito tributário, relativo à dívida inscrita em 17/09/2003 (fl. 03).

No tangente a prescrição, a hipótese dos autos não prescinde de maiores digressões.

Analisando os autos, verifica-se que o crédito fiscal decorre de auto de infração lavrado em 25/08/1997, considerando sua constituição definitiva 30 dias após, ou seja 25/09/1997, eis que não demonstrado na certidão de dívida ativa existência de processo administrativo. Destarte, considerando que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu 17/09/2003 dando-se o ajuizamento da execução fiscal em 06/10/2003, forçoso o reconhecimento da prescrição do crédito tributário antes mesmo do ajuizamento da execução.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535/ CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

2. Conforme art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Na espécie, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 12/12/03 e a prescrição se operou em 13/12/08, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal (16/11/09).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1375892/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014-g.n)

Além disso, cabe ao exequente provar a suspensão do prazo prescricional, com a juntada do julgamento do recurso administrativo voluntário, interposto pelo contribuinte.

No entanto, a Fazenda Pública não trouxe nenhuma causa interruptiva, ou demonstrou que o Auto de infração foi impugnado. Portanto a contagem do prazo será de 30(trinta) dias após a sua lavratura. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTE.

1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional.

2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal.

3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a decisão do órgão extinto.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008-g.n) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRECEDENTES.

1. A mera apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração semelhante prevista em lei, perfaz modalidade de constituição do crédito tributário, e o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo de lançamento, ou notificação do contribuinte.

2. O prazo prescricional nesses casos é de cinco anos contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 330.076/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014-g.n) Sobre tal assunto, oportuna a lição do Tributarista Eduardo Sabbag:

Portanto, a constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá após o prazo cabível de 30 dias, a contar da intimação do lançamento, ou seja, no 31º dia após a notificação de lançamento. A partir desse ponto, iniciar-se-á o lustro prescricional. (Sabbag, Eduardo. Manual de direito tributário/Eduardo Sabbag -, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 812)

Assim, constatada a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho decisão de primeiro grau em sede de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo: 0011053-04.2014.8.22.0000

Processo de Origem: 0307832-44.2008.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Agravado: Com. de Vinho Serra Gaúcha Ltda. ME

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que, em sede de execução fiscal, indeferiu a substituição de certidão de dívida ativa em razão do título não estar instruído com pedido inicial e, ainda, determinou à Fazenda que providenciasse a substituição da CDA, corrigindo a falha, bem como juntasse planilha com o débito fiscal atualizado, fls. 48.

Alega que a decisão a quo carece de fundamentação legal, pois a Lei de Execuções Fiscais não exige que a CDA seja instruída com o pedido inicial.

Afirma que, além da decisão agravada não encontrar respaldo no ordenamento jurídico, ainda contraria os princípios da eficiência, celeridade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assevera que a ausência de simples pedido de citação é formalidade de menor importância, não havendo razão para prevalecer a exigência de substituição da CDA, que acarretaria uma série de atos custosos e desnecessários.

Salienta a presença do risco de lesão grave em decorrência do atraso desnecessário do feito, fato que, aliás, possibilita a prescrição intercorrente, fls. 02/09.

Efeito suspensivo negado, fls. 52/54.

Contraminuta às fls. 67/68.

É o relatório. Decido.

No que tange à necessidade de apresentação de cálculos atualizados do débito fiscal, é pacífico na jurisprudência que, embora não enseje a extinção do processo, exige, por certo, emenda da inicial para correção do vício.

Neste sentido já decidi no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO E AUSÊNCIA DE CÁLCULO ARITMÉTICO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. OPORTUNIDADE PARA EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL COM INTUITO DE PROVOCAR DECISÃO COLEGIADA. CARÁTER PROCASTINATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC) [...] (AgRg no AgRg no REsp nº 987.311, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 12.04.2012 – destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ATUALIZADO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. ART. 614, II, DO CPC. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ART. 616, DO CPC. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA EM DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação deve ser juntado à inicial da execução por quantia certa verbis: 'Art. 614. Cumprido ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial (...) II – com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. (...)'. 3. A ausência do simples cálculo aritmético, encontrando-se a execução instruída com o título executivo, não acarreta a extinção do processo, mas sim a oportunidade para que o exequente emende a inicial e regularize referido vício, oferecendo cálculo detalhado, nos termos do art. 616, do CPC. (Precedentes: REsp 469677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/08/2006; REsp n. 264.807/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 4.10.2004; AgRg no Ag 515032/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/08/2003; REsp n. 329.846/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 9.6.2003.) (...). (REsp nº 10826836, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 24.06.2009)

Lado outro, em relação à determinação para que a Fazenda substitua a certidão de dívida ativa por não estar instruída com pedido inicial, não verifico a existência de norma que imponha tal condição ao recebimento do título.

A mera substituição da certidão de dívida ativa, para fazer constar a nova razão social da empresa executava, prescinde de maiores formalidades, dispensando o cumprimento dos requisitos elencados no art. 6º da LEF, exigíveis somente para o recebimento da inicial. Em razão disso, não vejo razoabilidade na determinação do magistrado de primeiro grau no sentido de ser substituída a CDA e incluído pedido que, anote-se, já foi deduzido na petição inicial (fls. 11).

Ademais, considerando que a executada já foi citada, a medida se apresenta francamente desnecessária e ofusca, a mais não poder, a celeridade e eficiência que devem reger a atividade jurisdicional.

À luz do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e, como consequência, determino que, uma vez apresentados os cálculos atualizados do débito fiscal, seja recebida a certidão de dívida ativa independentemente de estar instruída com pedido inicial, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo: 0050612-06.2003.8.22.0015

Processo de Origem: 0050612-06.2003.8.22.0015

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Procurador: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Interessado (Parte Passiva): Yuri Comércio Importação e Exportação Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Reexame Necessário de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim que julgou extinto processo de execução fiscal por reconhecer, de ofício, prescrição intercorrente, fls. 110/112.

Não houve interposição de recurso voluntário, o que evidencia a certidão de fls. 115.

É o relatório. Decido.

Conheço do Reexame Necessário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A sentença não merece ajustes, pois não há dúvida sobre já ter transcorrido mais de cinco anos do arquivamento da execução fiscal (art. 40, §2º/LEF) sem que tenha ocorrido andamento do feito.

A respeito da possibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente já pacificou entendimento o Superior Tribunal de Justiça (REsp 655.174) e, anote-se pela pertinência, neste sentido já me manifestei no RN nº 0099922-11.2003.8.22.0005, 1ª Câmara especial, j. 13.03.2014.

Sendo assim, calçado na pacífica jurisprudência a respeito do tema posto para exame, bem como nos termos da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de o art. 557 do Código de Processo Civil também alcançar o reexame necessário, confirmo a sentença.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e anotações de estilo, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo: 0056455-67.1998.8.22.0001

Processo de Origem: 0056455-67.1998.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Procuradora: Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Interessado (Parte Passiva): Adonaide Ribeiro dos Santos - ME

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Reexame Necessário de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis que, reconhecendo prescrição de ofício, julgou extinta execução fiscal, fls. 57/58.

Não houve interposição de recurso voluntário, o que evidencia a certidão de fls. 61.

É o relatório. Decido.

Conheço do Reexame Necessário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A sentença não merece ajustes. Na hipótese, apesar da ação executiva ter sido ajuizada dentro do prazo prescricional, a Fazenda Pública, durante mais de cinco anos, não conseguiu efetivar a citação do devedor.

É entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, §2º, da LEF – Lei nº 6.830/80. 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.1999.8.22.0001; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001).

Sendo assim, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição, pois palmar tenha a Fazenda Pública dado causa ao retardamento para a prática de atos processuais indispensáveis à continuidade da execução.

Neste sentido é a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, §3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo

prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, §2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do §3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp nº 1192368, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011 – destaquei)

Diante de tais circunstâncias, em razão das peculiaridades do caso posto e com base no entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta e. Corte, posicione-me pela prescrição dos créditos tributários, pois, de fato, a Fazenda Pública é concorrentemente culpada pelo decurso desarrazoado para a prática dos atos necessários à continuidade da execução.

Sendo assim, calçado na pacífica jurisprudência a respeito do tema posto para exame, bem como nos termos da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de o art. 557 do Código de Processo Civil também alcançar o reexame necessário, confirmo a sentença.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e anotações de estilo, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo: 0176440-54.2003.8.22.0001

Processo de Origem: 0176440-54.2003.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Interessado (Parte Passiva): Nortebras Comércio Importação e Exportação Ltda.

Interessado (Parte Passiva): Valdecir Correa

Interessado (Parte Passiva): Jose Vicente da Silva

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Reexame Necessário de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis que julgou extinto processo de execução fiscal por reconhecer, de ofício, prescrição intercorrente, fls. 34/36.

Não houve interposição de recurso voluntário, o que evidencia a certidão de fls. 39.

É o relatório. Decido.

Conheço do Reexame Necessário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A sentença não merece ajustes. Está pacificado na jurisprudência que, em sede de execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, nos termos da Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, restou incontroverso o seguinte quadro fático: a) o crédito tributário foi constituído em 31.10.1996 (fls. 03); b) a ação foi protocolada em 23.10.2003 (fls. 03).

Na hipótese, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da ação fiscal, transcorreu lapso superior a cinco anos, portanto, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL EM PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE FIRMADO PELO RITO DOS REPETITIVOS. 1. Havendo o decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da ação executiva, está prescrito o crédito tributário discutido. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, DJe 18/06/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da execução fiscal pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, §5º, do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública, pois o regime do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no Ag nº 1289058, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 25.03.2014)

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição inicial e intercorrente. IPTU. Tributo sujeito a lançamento direto. Termo inicial. Paralisação do feito. Culpa exclusiva do Judiciário. Provimento parcial. O IPTU trata de tributo cujo lançamento é realizado "de ofício", no qual se constitui definitivamente o crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, com o mero recebimento pelo contribuinte do carnê de recolhimento. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da ação, é imperioso o reconhecimento da prescrição inicial referente às certidões de dívida ativa por ela atingidas. (...). (TJRO – AC nº 0030700-36.2001.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 21.05.2013 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0015313-21.2014.8.22.0002, 1ª Câmara Especial, j. 26.01.2015)

Sendo assim, calçado na pacífica jurisprudência a respeito do tema posto para exame, bem como nos termos da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de o art. 557 do Código de Processo Civil também alcançar o reexame necessário, confirmo a sentença.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e anotações de estilo, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA, RELATOR NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006224-43.2015.8.22.0000 NA FORMA DA LEI.

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam neste Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria, em Porto Velho, os autos supramencionados, em que são partes Estado de Rondônia e Kagel Transportadora de Cargas Ltda, ficando INTIMADA, por meio deste, a representante legal da agravada empresa Kagel Transportadora de Cargas Ltda, Francilene S. Santos, inscrita no CNPJ sob nº 84.722.362/0001-86, com sede sito à Avenida Boucinha de Menezes s/nº Centro, na Comarca de Guajará-Mirim, para que, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V), ofereça contraminuta ao presente agravo, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

O presente Edital é publicado e será afixado no átrio desta Corte na forma da lei.

Dado e passado aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de Porto Velho, o qual, para constar, eu (Bel^a Eriene Grangeiro de A. Silva), Diretora do 1º DEJUESP, subscrevi.

Desembargador Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0001003-05.2013.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0001003-05.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim RO

Procuradora: Janaina Pereira de Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Apelado: Jean Xavier Eric Gabriel Boué

Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo município de Guajará-Mirim contra a sentença que, em ação de cobrança proposta por Jean Xavier Eric Gabriel Boué, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o município ao pagamento do adicional de insalubridade em percentual de 40%, a partir de 1º.7.2007, respeitado o prazo prescricional, bem como, doravante, incorporar a gratificação aos vencimentos mensais do servidor em percentual citado.

Em suas razões, registra ter o juízo reconhecido a ausência de perícia para a aferição da insalubridade, entretanto julgou procedente o pedido.

Segundo alega, tendo em vista ser o laudo pericial documento essencial, a inicial deveria, desde logo, ser indeferida, com base em julgados colacionados deste Tribunal de Justiça.

Aponta a ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde e causadores de doenças, requisito indispensável para o pagamento do adicional de insalubridade.

Requer a reforma da sentença para declarar a inépcia da inicial. No mérito, requer seja julgada improcedente o pedido.

As contrarrazões pugnam pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

É incontroverso que o apelado, Jean Xavier Eric Gabriel Boué, médico ginecologista, exerce suas funções na clínica médica do Hospital Regional e Maternidade, atuando no pronto-socorro e centro cirúrgico desde 10.7.2007, não recebendo, para tanto, adicional de insalubridade, conforme se afere dos contracheques juntados nos autos.

O apelante se restringe em apontar a ausência de laudo pericial para comprovar a existência de ambiente insalubre, entretanto, conforme se constata na NR 15, Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, em se tratando de atividades como as desenvolvidas pelo requerente, a insalubridade decorre da lei. Colaciono:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;- laboratórios de análise clínica e histopatologia(aplica-se

tão só ao pessoal técnico),- gabinetes de autópsias, de anatomia e histopatologia(aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças;- resíduos de animais deteriorados.

Este Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de ser desnecessário o laudo pericial quando as circunstâncias efetivas do trabalho já são reconhecidas como insalubre pelo Ministério do Trabalho, como é o caso do apelado, que exerce função no pronto socorro e centro cirúrgico do Hospital Regional e Maternidade. Colaciono:

Apelação cível. Administrativo. Insalubridade. Médico clínico geral. Laudo pericial. Desnecessidade. Base de cálculo prevista em norma Municipal. Lacuna quanto ao percentual. Analogia à Lei Estadual. Incidência da LM 2.165/2008 e LCE 1.255/2008.

1. É apto para comprovar trabalho insalubre laudo técnico emprestado de outro processo, quando elaborado de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e, nos termos da NR 15, esteja assinado por engenheiro do trabalho.

2. O pagamento do adicional de insalubridade dispensa exame pericial individualizado para sua constatação quando a atividade exercida pelo profissional é classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

3. Devidamente identificados os riscos e o grau máximo de exposição do médico clínico geral ao ambiente insalubre, é devido pagamento do adicional de insalubridade na forma da legislação vigente.

4. Aplica-se analogicamente o percentual de 30% previsto na LCE 2.165/2008 para suprir a lacuna da LCM 1.255/2008, que prevê apenas a base cálculo que é o vencimento básico do servidor.

5. Apelo não provido (TJRO_0004177-56.2012.822.0015 – Apelação, julgamento: 05/02/2015, Relator : Desembargador Gilberto Barbosa)

Apelação e Recurso Adesivo. Adicional de insalubridade. Médico. Atividade exercida em hospital. Laudo pericial atestando grau máximo. Percentual que deve ser obedecido.

O pagamento do adicional de insalubridade é garantia constitucional, sendo devido sempre que houver previsão no estatuto do servidor, especialmente quando a atividade exercida pelo profissional for classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho, independentemente da realização ou não de exame pericial para constatação. Entretanto, havendo laudo, há que se obedecer o percentual de insalubridade atestada pelo perito. 0017289-71.2011.8.22.0001 Apelação. Relator : Desembargador Renato Mimessi. Julg. 12.8.2013)

Desta forma, em se tratando o apelado de médico lotado em hospital municipal, atuando em serviço de emergência e cuidados coma saúde humana, é dispensável o laudo pericial, eis que comprovadamente insalubre.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, o que faço monocraticamente, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 8 de setembro de 2015.

José Augusto Alves Martins

Juiz Convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0001001-35.2013.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0001001-35.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim RO

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Apelado: Fredy Torrico Orellana

Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo município de Guajará-Mirim contra a sentença que, em ação de cobrança proposta por Fredy Torrico Orellana, julgou procedente o pedido e condenou o município ao pagamento do adicional de insalubridade em percentual de 40%, a partir de 1º.3.2008, respeitado o prazo prescricional, bem como, doravante, incorporar a gratificação aos vencimentos mensais do servidor em percentual citado.

Em suas razões, registra ter o juízo reconhecido a ausência de perícia para a aferição da insalubridade, entretanto julgou procedente o pedido.

Segundo alega, tendo em vista ser o laudo pericial documento essencial, a inicial deveria, desde logo, ser indeferida, com base em julgados colacionados deste Tribunal de Justiça.

Apona a ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde e causadores de doenças, requisito indispensável para o pagamento do adicional de insalubridade.

Requer a reforma da sentença para declarar a inépcia da inicial. No mérito, requer seja julgada improcedente o pedido.

As contrarrazões pugnam pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

É incontroverso que o apelado, Fredy Torrico Orellana, médico ginecologista, exerce suas funções na clínica médica do Hospital Regional e Maternidade, atuando no pronto-socorro e centro cirúrgico desde 1º.3.2008, não recebendo, para tanto, adicional de insalubridade, conforme se afere dos contracheques juntados nos autos.

O apelante se restringe em apontar a ausência de laudo pericial para comprovar a existência de ambiente insalubre, entretanto, conforme se constata na NR 15, Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, em se tratando de atividades como as desenvolvidas pelo requerente, a insalubridade decorre da lei. Colaciono:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;- laboratórios de análise clínica e histopatologia(aplica-se tão só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia(aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças;- resíduos de animais deteriorados.

Este Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de ser desnecessário o laudo pericial quando as circunstâncias efetivas do trabalho já são reconhecidas como insalubre pelo Ministério do Trabalho, como é o caso do apelado, que exerce função no pronto socorro e centro cirúrgico do Hospital Regional e Maternidade. Colaciono:

Apelação cível. Administrativo. Insalubridade. Médico clínico geral. Laudo pericial. Desnecessidade. Base de cálculo prevista em norma Municipal. Lacuna quanto ao percentual. Analogia à Lei Estadual. Incidência da LM 2.165/2008 e LCE 1.255/2008.

1. É apto para comprovar trabalho insalubre laudo técnico emprestado de outro processo, quando elaborado de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e, nos termos da NR 15, esteja assinado por engenheiro do trabalho.

2. O pagamento do adicional de insalubridade dispensa exame pericial individualizado para sua constatação quando a atividade exercida pelo profissional é classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

3. Devidamente identificados os riscos e o grau máximo de exposição do médico clínico geral ao ambiente insalubre, é devido pagamento do adicional de insalubridade na forma da legislação vigente.

4. Aplica-se analogicamente o percentual de 30% previsto na LCE 2.165/2008 para suprir a lacuna da LCM 1.255/2008, que prevê apenas a base cálculo que é o vencimento básico do servidor.

5. Apelo não provido (TJRO_0004177-56.2012.822.0015 – Apelação, julgamento: 05/02/2015, Relator : Desembargador Gilberto Barbosa)

Apelação e Recurso Adesivo. Adicional de insalubridade. Médico. Atividade exercida em hospital. Laudo pericial atestando grau máximo. Percentual que deve ser obedecido.

O pagamento do adicional de insalubridade é garantia constitucional, sendo devido sempre que houver previsão no estatuto do servidor, especialmente quando a atividade exercida pelo profissional for classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho, independentemente da realização ou não de exame pericial para constatação. Entretanto, havendo laudo, há que se obedecer o percentual de insalubridade atestada pelo perito. 0017289-71.2011.8.22.0001 Apelação. Relator : Desembargador Renato Mimesi. Julg. 12.8.2013)

Desta forma, em se tratando o apelado de médico lotado em hospital municipal, atuando em serviço de emergência e cuidados com saúde humana, é dispensável o laudo pericial, eis que comprovadamente insalubre.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, o que faço monocraticamente, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 8 de setembro de 2015.

José Augusto Alves Martins

Juiz Convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0058961-98.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0058961-98.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado: Rondotrat Rondonia Tratores & Equipamentos Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Juiz Convocado José Augusto Alves Martins

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença que reconheceu a prescrição das CDAs n. 20060200990601, 20060200990600, 20080200013847 e 20090200028971.

Informa o apelante que as CDAs decorrem de crédito tributário de infrações previstas nos arts. 117, III c/c o 173, §1º, 177, §2º, 859, 863, III, 120, 127, 173, §1º, 310 e 853, todos do Decreto Lei 8.321/98.

Alega que o fato gerador nasce da obrigação tributária e a apelada agiu de má-fé ao apresentar documentos com sinais de fraude e simulação ao fisco. Após, houve o lançamento e o auto de infração foi consumado por meio da notificação ao contribuinte em 3.10.2005 para as CDAs 20060200990601 e 20060200990600, em 24.7.2008 para a CDA 20080200013847 e em 16.5.2008 para a CDA 20090200028971, e não nos anos de 2000 e 2001 como relatado na sentença.

Diante disso, não há que se falar em prescrição pelo fato da ação ter sido proposta nos anos de 2007 e 2009.

Por fim, pugna pela reforma da sentença para dar andamento à ação de execução fiscal (fls. 46-62).

Em suas contrarrazões a apelada informa estar o recurso intempestivo, não podendo ser conhecido. Caso conhecido o recurso, requer seja mantida a sentença (fls. 66-73).

É o relatório.

DECIDO.

Em análise aos autos, verifica-se que a sentença foi publicada no diário oficial de justiça e o prazo recursal iniciou em 9.5.2014, mesma data em que houve a notificação pessoal do apelante (fl. 45), com abertura de vistas.

É de conhecimento notório que vários processos chegam à Fazenda Pública para ciência das decisões e sentenças conforme previsão legal e nem sempre são repassados de imediato aos Procuradores, porém, esse procedimento não interfere na contagem do prazo recursal, considerando que a partir do momento que é feita vista dos autos, finda o controle do judiciário em relação os atos subsequentes.

A Lei n. 6.830/80 é clara ao dispor que o representante da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente das decisões e somente pode iniciar o prazo recursal quando a mesma ocorrer de fato, como houve no momento da abertura de vista em 9.5.2014 (fl. 45).

A jurisprudência segue nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25. DA LEI Nº 6.830/80, E ART. 38 DA LC 73/93. PRECEDENTES. 1. A intimação por carta registrada atende aos ditames do art. 25 da Lei nº 6.830/80, se feita a procurador da Fazenda Nacional fora da sede do Juízo. Porém, no casos dos autos, trata-se de intimação dirigida a procurador na sede do juízo em que tramita a execução fiscal. 2. Com efeito, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, qualquer intimação dirigida a representante da Fazenda Pública, em tese, deve ser feita pessoalmente, não sendo válida, pois, a efetuada exclusivamente por publicação no órgão oficial ou por carta, ainda que registrada com aviso de recebimento. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 746713 MG 2005/0071778-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2008).

Diante dessas considerações, o prazo recursal no caso em exame teve início em 12.5.2014 (1º dia útil seguinte ao da abertura de vista) e contados 30 dias, terminou em 10.6.2014, sendo intempestivo, portanto, o recurso de apelação protocolado somente em 17.6.2014, ou seja, sete dias após o prazo final.

Portanto, acolho a tese apresentada pela apelada e considero intempestivo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia.

Pelo exposto, não conheço do recurso de apelação ante a intempestividade.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de setembro de 2015.

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0000473-96.2011.8.22.0006 - Apelação

Origem: 0000473-96.2011.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível

Apelante: P H Gomes da Silva M E

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Advogada: Alanny de Oliveira Araujo (OAB/RO 4677)

Apelado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Procurador: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução fiscal proposta por P. H. Gomes da Silva ME em desfavor do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia, na Comarca de Presidente Médici/RO.

Verifico que a ação originária é uma execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia, com o objetivo de receber o valor de R\$1.004,69 decorrente de inadimplência da anuidade referente ao ano de 2008.

Nessas hipóteses, o STJ já sedimentou entendimento de que o órgão competente para processar e julgar a ação é a Justiça Federal, uma vez que os Conselhos de Fiscalização Profissional agem por delegação da Administração Pública Federal prevalecendo, portanto, a competência prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Colaciono os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. I - Não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, pois o Eg. STF, no julgamento da Adin 1717/DF, confirmou a personalidade jurídica de direito público de natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional. II - Restou evidenciado que a multa aplicada pelo CRC/ES foi resultante de auto de infração desprovido de motivos, visto que não são sólidos os fundamentos da ocorrência da infração, fato este que torna nulo o ato praticado. III - Remessa necessária improvida (TRF-2 - REO: 352747 1999.50.01.002060-6, Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE, Data de Julgamento: 17/01/2006, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::31/01/2006 - Página::196)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuidam os autos de conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, nos autos de ação executiva movida pelo Conselho Regional de Fiscalização Profissional, visando o recebimento de valores de anuidades vencidas. A competência foi declinada pelo Juízo Federal ao argumento de que nos termos da Emenda Constitucional 45, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho passou a abranger as lides referentes às relações de trabalho.

2. Conforme dito no Parecer Ministerial: "A natureza jurídica da pretensão definida pelo pedido e pela causa de pedir, fixa a competência. Conforme determina a Súmula 66, desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar ação de execução movida por Conselho de Fiscalização Profissional pois este age por delegação da Administração Pública Federal prevalecendo, portanto, a competência prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988" Os Conselhos são autarquias federais na condição de autoras da execução fiscal, o que define a competência conforme o artigo 109 da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 66/STJ: "COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL."

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da 1ª Vara da Justiça Federal de Assis/SP. (CC 54.737/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 79)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - LEI Nº 9.649/98 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 66 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em ações de execução fiscal promovidas por conselho de fiscalização profissional, é competente para processar e julgar a demanda a Justiça Federal.

2. Súmula nº 66, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo do Estado de São Paulo.

4. Recurso provido. Decisão por maioria de votos.
(AgRg no CC 26.450/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1999, DJ 09/10/2000, p. 118)

Os referidos embargos à execução fiscal tramitam na 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici em face da prorrogação da competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, devendo o recurso cabível ser remetido ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau, na forma do art. 109, § 4º, da CF.

Assim, declaro a incompetência desta Corte e declino-a ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens, na forma do art. 139, III, do RITJ/RO e art. 109, § 4º, da CF.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 8 de setembro de 2015.

José Augusto Alves Martins

Juiz Convocado

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0002552-49.2014.8.22.0004 - Recurso Especial

Origem: 0002552-49.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Recorrente: Elza Mateus de Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)

Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (Art. 542 do CPC).

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0024902-11.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0024902-11.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Jailson Zarco de Oliveira

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Embargante: Octacílio Alípio do Nascimento Filho

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Embargante: Paulo Pereira Xisto Filho

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Embargante: Jadeilson Martins da Cruz

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) :

Vistos.

Remeto o feito à mesa para julgamento, nos moldes do art. 374, caput, do Regimento Interno desta Corte.

Acrescento que o pedido de pauta não foi liberado na data do julgamento por problemas na internet.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0006884-71.2014.8.22.0000 - Embargos de Declaração

Origem: 0006799-87.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Procurador: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Embargada: Rubia Luz da Silva

Advogado: César José Pasin (OAB/RO 1652)

Litisconsorte Passivo Necessário: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) :

Vistos.

Remeto o feito à mesa para julgamento, nos moldes do art. 374, caput, do Regimento Interno desta Corte.

Acrescento que o pedido de pauta não foi liberado na data do julgamento por problemas na internet.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800803-39.2015.8.22.0000 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 20/08/2015 22:43:37

Requerente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Procurador: VALDECIR BATISTA (OAB/RO 4271)

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

Advogado: HÉLIO VIEIRA DA COSTA (OAB/RO 640)

Advogada: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB/RO 641)

Advogada: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO (OAB/RO 4114)

Advogado: DAILOR WEBER (OAB/RO 5084)

Despacho

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade/abusividade de greve de servidor público com pedido de liminar proposta pelo Município de Cacaulândia - RO contra o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, objetivando ver declarada a ilegalidade/abusividade do movimento grevista deflagrado na data de 17 de agosto do corrente ano.

Deferido o pedido de liminar, às fls. 247/251, assegurando o retorno às atividades de no mínimo de 70% (setenta por cento) dos servidores pertencentes ao cargo de professor da rede municipal de educação, sendo este mesmo percentual obedecido individualmente para cada categoria de servidores ocupantes dos cargos de apoio (motorista, merendeira, auxiliares, dentre outros), apresentou o suscitado contestação às fls. 262/273.

Às fls. 636/649, interpõe o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia agravo regimental, alegando que a liminar concedida viola as decisões proferidas nos mandados de injunção n. 640/ES, 780/PB e 712/PA; Que conforme os referidos mandados de injunção há impossibilidade de julgamento liminar de ilegalidade da greve; e que a aplicação de multa resultou de decisão extra petita. Ante os argumentos apresentados pede que em juízo de reconsideração seja revogada em sua totalidade a liminar ou, se assim não entender, que seja excluído o conteúdo da multa cominatória.

Na mesma data (04.09.2015) manifesta-se o suscitante (fls.650/652), informando que o SINTERO vem adotando práticas de protelamento para o cumprimento da ordem judicial, de modo que até o presente momento, não houve o efetivo retorno dos servidores ao serviço público.

Deste modo, em razão da urgência da matéria e informação ventilada, intime-se o requerido para no prazo de improrrogável de 48 horas manifestar-se quanto a informação constante às fls. 650/652. Após retorne-se os autos para a análise do agravo regimental.

Intimem-se."

Porto Velho - RO, 09 de setembro de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº [0001367-51.2015.8.22.0000](#)

Agravante: Luiz Antônio Palharim Batista

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

" Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravo intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial."

Porto Velho, 9 de setembro de 2015

Belª Natasha Guimarães Cavallari

Diretora em substituição do 2º DEJUESP/TJRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :[0007505-34.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012579-21.2015.8.22.0501

Paciente: Francisco Janes Ribeiro Freitas

Impetrante(Advogado): Sebastião Teixeira Chaves(OAB/RO 5853)

Impetrante(Advogado): Mário Sérgio Leiras Teixeira(OAB/RO 1400)

Impetrante(Advogada): Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves(OAB/RO 1080)

Impetrante(Advogado): Fadricio Silva dos Santos(OAB/RO 6703)

Advogado: Muriel Felipe de Oliveira Pinto(OAB/RO 842E)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Sebastião Teixeira Chaves e outros (as) em favor de Francisco Janes Ribeiro Freitas apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

Narra a peça inicial que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/8/2015 pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 163, parágrafo único do Código Penal e art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro.

A defesa sustenta a ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva, dada a penalidade imposta aos crimes que lhe são imputados ser inferior a 4 anos.

Alega ainda que o paciente possui condições pessoais favoráveis, é funcionário público e reside no distrito da culpa.

Finalmente, ressaltando o princípio da presunção de inocência, pugna pela concessão da liminar para que o paciente responda ao processo em liberdade.

A liminar foi deferida (fls. 37/39) e a autoridade coatora prestou informações (fl. 37-39).

Relatei, decido.

Depreende-se dos autos que a pretensão do impetrante fundava-se na concessão da liberdade ao paciente preso.

Diante da informação prestada pela autoridade coatora (fl. 44), a prisão em flagrante do paciente não foi convertida em prisão preventiva, e este foi posto em liberdade no dia 27/08/15, após o recolhimento da fiança arbitrada.

Destarte, considerando que o paciente encontra-se em liberdade, resta prejudicado o interesse do impetrante no prosseguimento do writ.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 659, do CPP, e 446, do RI/TJRO, julgo prejudicado a presente ordem de habeas corpus.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intimem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :[0007255-98.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010582-03.2015.8.22.0501

Paciente: Paulo Sergio da Silva Gil

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Paulo Sergio da Silva Gil, preso, pela prática, em tese, do delito de lesões corporais e ameaça no âmbito doméstico, previsto no art. 129, parágrafo 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, com consequência na Lei 11.340/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho/RO

A liminar foi indeferida (fls. 44/45).

Informações da autoridade impetrada (fl. 51/53).

É o relatório. Decido.

Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, no dia 25/08/2015 ocorreu a audiência de instrução designada, e na ocasião o paciente foi condenado pelo crime de lesões corporais e ameaça (art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, com consequência na Lei 11.340/06), sendo-lhe imputada a pena de 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Nesse passo, restou evidenciada a perda do objeto, razão pela qual julgo o presente feito prejudicado, com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007256-83.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0007073-97.2015.8.22.0005

Paciente: André Teixeira de Oliveira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de André Teixeira de Oliveira, preso, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 147 e 150, caput, do Código Penal (1º fato), art. 359 do Código Penal (2º fato) c/c art. 5º e 7º, I e II na Lei 11.340/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

A liminar foi indeferida (fls. 25/26).

Informações da autoridade impetrada (fl. 51/52).

O parecer Ministerial é pelo NÃO CONHECIMENTO do writ, em decorrência da perda de objeto por superveniência de decisão condenatória proferida em desfavor do paciente (fls. 55/59).

É o relatório. Decido.

Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 51/52), no dia 21/08/2015 ocorreu devidamente a audiência de instrução designada, e na ocasião o paciente foi condenado tão somente nas sanções do art. 359 do Código Penal a pena de quatro meses de detenção. E, com a desistência do prazo recursal pelas partes tal sentença transitou em julgado e já encontra-se o paciente cumprindo pena no regime aberto/domiciliar (com uso de tornozeleira).

Nesse passo, restou evidenciada a perda do objeto, razão pela qual julgo o presente feito prejudicado, com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007296-65.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000952-20.2015.8.22.0501

Paciente: Leilton Torres Pinheiro

Impetrante(Defensor Público): João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Leilton Torres Pinheiro, preso, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2º, I e II e V do Código Penal e art. 288 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A liminar foi indeferida (fls. 95/96).

Instada a manifestar-se a autoridade coatora prestou informações em 01/09/2015 à fl. 100 e juntou documentos às fls. 101/116.

O parecer Ministerial é para que seja julgado prejudicado o presente writ, ante o perecimento do objeto (fls. 119/122).

É o relatório. Decido.

Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, no dia 31/08/2015 ocorreu devidamente a audiência de instrução designada, e na ocasião o paciente foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 06 anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa pelo crime previsto no art. 157, §2º, I e II e V do Código Penal, além de 01 ano e 02 meses de reclusão pelo crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, em regime inicial fechado.

Assim, inegável que ocorreu a perda superveniente do objeto deste writ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 659, do CPP, e no art. 139, inciso V, do RI/TJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007363-30.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003807-96.2015.8.22.0007

Paciente: José Roberto Antonio de Oliveira

Impetrante(Advogado): Paulo Luiz de Laia Filho(OAB/RO 3857)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de José Roberto Antonio de Oliveira, preso no dia 11/8/2015, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 147 do Código Penal c/c a Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal.

A liminar foi indeferida (fls. 57/58).

Instada a manifestar-se a autoridade coatora prestou informações em 27/08/2015 à fl. 61.

O parecer Ministerial é para que seja julgado prejudicado o presente writ, ante o perecimento do objeto (fls. 64/66).

É o relatório. Decido.

Em pesquisa ao Sistema de Acompanhamento de Processo (SAP), constatei que a prisão preventiva do paciente foi revogada em audiência pela autoridade dita coatora, após terem sido prestadas as informações, em 28/08/2015.

Nesse passo, restou evidenciada a perda do objeto, razão pela qual julgo o presente feito prejudicado, com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007786-87.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0013204-55.2015.8.22.0501

Paciente: Geordan Cristian Nunes de Oliveira

Impetrante(Defensor Público): Dayan Saraiva de Albuquerque(OAB/RO 1278)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Geordan Cristian Nunes de Oliveira, que se encontra preso nesta capital, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico (art. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Prima facie, alega o impetrante que é cristalina a inexistência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e, a manutenção do paciente segregado em uma cadeia pública por tempo indeterminado fere seu direito à liberdade.

Diz ainda que é plenamente cabível a substituição da prisão preventiva por medida cautelar de natureza diversa da prisão.

Por fim, salienta que o paciente é primário, de bons antecedentes criminais, possui carteira de trabalho e estava trabalhando na empresa JMALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem, para o fim de revogar a prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar pessoal diversa da prisão.

Relatei. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus possui rito sumário, razão pela qual a prova há de ser pré-constituída, competindo ao impetrante instruí-lo adequadamente, a fim de demonstrar ao julgador, de plano, a veracidade do ato apontado como ilegal.

No caso em análise, os autos encontram-se insuficientemente instruídos, tendo em vista que o impetrante não trouxe aos autos a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente Geordan Cristian Nunes de Oliveira, razão pela qual resta inviável a análise do pedido de liminar, pois não se pode analisar os fundamentos da custódia cautelar.

Com isso, concedo o prazo de 48 horas para que o impetrante instrua adequadamente o feito, conforme inciso II, do art. 437, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, para evitar prejuízos ao paciente, colham se as informações junto à autoridade impetrada, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Assim, condiciono a análise do pedido de liminar com a vinda das informações. E, com a juntada, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0008698-83.2012.8.22.0002

Apelante: Moacir dos Santos

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 9 de setembro de 2015

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0014380-11.2011.8.22.0501

Apelante: Aclimides Pinto da Mota Filho

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 9 de setembro de 2015

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Reclamação

Número do Processo : 0006934-63.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0008941-62.2014.8.22.0000

Reclamante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Aldenir Lopes Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de reclamação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra omissão do Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho – que deixou de dar cumprimento à decisão proferida no Agravo de execução Penal nº 0008941-62.2014.8.22.0000.

Aduz que o reclamado desrespeitou a autoridade deste Tribunal de Justiça ao não dar cumprimento à decisão prolatada nos autos do Agravo de execução Penal nº 0008941-62.2014.8.22.0000 que reconheceu a transgressão disciplinar de Aldenir Lopes Gomes referente ao descumprimento das condições de monitoramento eletrônico, com regressão de regime, porém sem reprojeção dos benefícios.

Requer que seja determinado ao reclamado cumpra imediatamente a decisão mencionada.

Requisitou-se informações (fl. 17), que foram prestadas (fls. 21/24).

Parecer (fls. 32/34), o d. Procurador de Justiça, Abdiel Ramos Figueira, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

Examinados. Decido.

De início, importante destacar que o Ministério Público do Estado de Rondônia interpôs, contra a mesma decisão Agravo de execução Penal que recebeu o nº 0004256-75.2015.8.22.0000.

O destacado recurso de AEP nº 0004256-75.2015.8.22.0000 foi a mim distribuído por prevenção no dia 11/05/2015, consoante consulta ao SAP e, esta reclamação no dia 31/07/2015, conforme Termo de Recebimento, Revisão e Distribuição (fl. 14).

Nesse passo, não há dúvidas de que o Parquet interpôs agravo em execução em face da decisão que se questiona nesta RECLAMAÇÃO. Desse modo, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, entende-se que a matéria aduzida nesta impetração deverá ser analisada no recurso de agravo em execução já interposto e que primeiro foi conhecido e que já está pautado para pauta de nº 237 do dia 16/09/2015, data que possivelmente será julgado por esta 2ª Câmara criminal.

Em outras palavras, como o reclamante já havia exercido o seu direito de recorrer com a interposição do AEP nº 0004256-75.2015.8.22.0000, certo é que não poderia exercê-lo novamente, ante a preclusão, de modo que é caso de negar seguimento a esta reclamação.

Por conseguinte, com base nas razões mencionadas, nego seguimento a este recurso, consoante art. 557 do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007495-87.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0011550-33.2015.8.22.0501

Paciente: Elisvandre Ventura Lima

Impetrante(Advogado): Evandro Junior Rocha Alencar Sales(OAB/RO 6494)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Evandro Junior Rocha Alencar Sales impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Elisvandre Ventura Lima, preso no dia 29/07/2015, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP.

Sustenta que não há justa causa para a manutenção em custódia do paciente, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Alega que a simples gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para manutenção do paciente em prisão cautelar.

Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 08 de setembro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator.

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007726-17.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0060280-22.2008.8.22.0501

Paciente: Cleiton Francisco da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Cleiton Francisco da Silva, apontando como autoridade coatora Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais de PVH-RO.

Em suma, alega que o paciente estava cumprindo pena em regime semiaberto, mas que em razão de cometimento de suposta prática de infração disciplinar ainda não apurada e sem nenhuma decisão judicial, foi recolhido na penitenciária estadual Ênio dos Santos Pinheiro, local em que é mantido preso em regime fechado.

Assevera que a manutenção do paciente em regime mais gravoso foi levada a efeito com base na Portaria n. 011, de 19 de dezembro de 2013, expedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho (VEP).

Defende que a Portaria é um instrumento não idôneo para acarretar a regressão de regime prisional (levada a efeito por meio da movimentação do preso entre unidade prisional) posto se tratar de ato administrativo de efeito genérico, dada a notícia de suposta prática de conduta configuradora de falta disciplinar.

Alega que ainda que restasse superada a tese do excesso na execução da pena do paciente, a ilegalidade da prisão ainda não seria afastada, já que o prazo fixado na Portaria para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar já foi superado e não há qualquer decisão judicial prorrogando o prazo para conclusão do PAD.

Aduz que se faz necessária a concessão da ordem para que cesse o excesso da execução a fim de que seja restabelecido o regime prisional do paciente, com a transferência para unidade prisional competente.

Pugna pela concessão da liminar, estabelecendo-se o regime inicial de cumprimento de pena do paciente no semiaberto, bem como suspendendo os efeitos dos artigos 8º e 28 da Portaria n. 001/203, e, no mérito, seja confirmada a decisão, declarando a ilegalidade da referida Portaria.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007730-54.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0036672-34.2004.8.22.0501

Paciente: Moisés da Silva Garcez

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Moises da Silva Garcez, apontando como autoridade coatora Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais de PVH-RO.

Em suma, alega que o paciente estava cumprindo pena em regime semiaberto, mas que em razão de cometimento de suposta prática de infração disciplinar ainda não apurada e sem nenhuma decisão judicial, foi recolhido na penitenciária estadual Ênio dos Santos Pinheiro, local em que é mantido preso em regime fechado.

Assevera que a manutenção do paciente em regime mais gravoso foi levada a efeito com base na Portaria n. 011, de 19 de dezembro de 2013, expedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho (VEP).

Defende que a Portaria é um instrumento não idôneo para acarretar a regressão de regime prisional (levada a efeito por meio da movimentação do preso entre unidade prisional) posto se tratar de ato administrativo de efeito genérico, dada a notícia de suposta prática de conduta configuradora de falta disciplinar.

Alega que ainda que restasse superada a tese do excesso na execução da pena do paciente, a ilegalidade da prisão ainda não seria afastada, já que o prazo fixado na Portaria para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar já foi superado e não há qualquer decisão judicial prorrogando o prazo para conclusão do PAD.

Aduz que se faz necessária a concessão da ordem para que cesse o excesso da execução a fim de que seja restabelecido o regime prisional do paciente, com a transferência para unidade prisional competente.

Pugna pela concessão da liminar, estabelecendo-se o regime inicial de cumprimento de pena do paciente no semiaberto, bem como suspendendo os efeitos dos artigos 8º e 28 da Portaria n. 001/203, e, no mérito, seja confirmada a decisão, declarando a ilegalidade da referida Portaria.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007731-39.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000603-85.2013.8.22.0501

Paciente: Adriano Alves Castro

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Adriano Alves Castro, apontando como autoridade coatora Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais de PVH-RO.

Em suma, alega que o paciente estava cumprindo pena em regime semiaberto, mas que em razão de cometimento de suposta prática de infração disciplinar ainda não apurada e sem nenhuma decisão judicial, foi recolhido na penitenciária estadual Ênio dos Santos Pinheiro, local em que é mantido preso em regime fechado.

Assevera que a manutenção do paciente em regime mais gravoso foi levada a efeito com base na Portaria n. 011, de 19 de dezembro de 2013, expedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho (VEP).

Defende que a Portaria é um instrumento não idôneo para acarretar a regressão de regime prisional (levada a efeito por meio da movimentação do preso entre unidade prisional) posto se tratar de ato administrativo de efeito genérico, dada a notícia de suposta prática de conduta configuradora de falta disciplinar.

Alega que ainda que restasse superada a tese do excesso na execução da pena do paciente, a ilegalidade da prisão ainda não seria afastada, já que o prazo fixado na Portaria para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar já foi superado e não há qualquer decisão judicial prorrogando o prazo para conclusão do PAD.

Aduz que se faz necessária a concessão da ordem para que cesse o excesso da execução a fim de que seja restabelecido o regime prisional do paciente, com a transferência para unidade prisional competente.

Pugna pela concessão da liminar, estabelecendo-se o regime inicial de cumprimento de pena do paciente no semiaberto, bem como suspendendo os efeitos dos artigos 8º e 28 da Portaria n. 001/203, e, no mérito, seja confirmada a decisão, declarando a ilegalidade da referida Portaria.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007784-20.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0012519-48.2015.8.22.0501

Paciente: Alexandre Silva de Lima

Impetrante(Defensor Público): Dayan Saraiva de Albuquerque(OAB/RO 1278)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Alexandre Silva de Lima, preso em flagrante, no dia 19/08/2015, acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Defende a possibilidade da substituição da prisão por medidas cautelares diversas, uma vez que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja o paciente posto em liberdade, sob medidas diversas da prisão, nos exatos momentos do art. 319 do CPP.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0020833-59.2014.8.22.0002

Processo de Origem : 0020833-59.2014.8.22.0002

Apelante: Adão Ferreira

Advogado: Gustavo da Cunha Silveira(OAB/RO 4717)

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)

Advogado: José Renato Pereira de Deus(OAB/SP 163450)

Advogado: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)

Advogada: Juliana Silveira Gonçalves da Silva(OAB/RO 653E)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Gustavo Henrique Machado Mendes apresentou pedido de redesignação do julgamento da apelação criminal, incluída na pauta do dia 09/09/2015, afirmando que antes da cientificação da designação da sustentação oral do referido recurso, já havia sido designada outra audiência a ser realizada na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, cujo processo também é de sua responsabilidade.

Ocorre que em análise destes autos (0020833-59.2014.8.22.0002) verifiquei que na procuração de fl. 56, o ora apelante nomeia e constitui como seu procurador os advogados Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717), Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636), José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278), Virgílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068) e Juliana Silveira Gonçalves da Silva (OAB/RO 653-E).

Diante do exposto, não acolho o pedido apresentado pelo causídico posto que existem outros advogados, do mesmo escritório profissional, aptos a representar o apelante na sessão de julgamento.

Assim, mantenho este processo na pauta de julgamento já determinada.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007740-98.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0011732-19.2015.8.22.0501

Paciente: Othon Lopes de Souza

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Othon Lopes de Souza, preso pela suposta prática do crime previsto no art. 266 e 223, caput, na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar, apontando como autoridade coatora o juízo de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO.

A defesa alega que embora o paciente possua antecedentes criminais, ele possui residência fixa e profissão certa, portanto, não há indicativos de que o paciente possa se evadir do distrito da culpa, bem como de que obstruirá a instrução processual ou ofenderia a ordem pública.

Relata que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois, a instrução processual já foi encerrada e está faltando somente as alegações finais e designação de sessão de julgamento pelo Conselho Permanente de Justiça.

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão da liminar para que seja concedido alvará de soltura em favor da paciente, para que ele possa responder o processo em liberdade.

Posto isto. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Entretanto, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão da paciente, os quais estão fundamentados nos arts. 312 e 313, do CPP.

Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado no presente caso, principalmente diante da existência dos indícios de autoria e materialidade da prática delituosa.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar tanto para o relaxamento da prisão quanto ao prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração.

Solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007777-28.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003734-36.2015.8.22.0004

Paciente: Gilmara Batista

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor da paciente Gilmara Batista, preso pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

A defesa alega que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal pela falta de fundamentação na decretação de sua prisão preventiva, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como o fato de a paciente preencher os requisitos necessários para responder o processo em liberdade, por ser primária, possuir bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito.

Relata que não consta nenhuma testemunha informando que a paciente praticava o tráfico de drogas, bem como o fato de a droga ter sido apreendida em posse da pessoa de Luciana Soares Oliveira no momento em que saía da residência de Valdeir, portanto não pode ser caracterizado tráfico de entorpecentes para a paciente.

Aduz que a prisão preventiva da paciente poderia ser substituída por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP. Diante disso, requer, liminarmente, a concessão da liminar para que seja concedido alvará de soltura em favor da paciente, e subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Posto isto. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Entretanto, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão da paciente, os quais estão fundamentados nos arts. 312 e 313, do CPP.

Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado no presente caso, principalmente diante da existência dos indícios de autoria e materialidade da prática delituosa.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar tanto para o relaxamento da prisão quanto ao prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração.

Solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007787-72.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0053962-25.1995.8.22.0001

Paciente: José Capistrano de Farias

Impetrante(Advogado): Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos,

O advogado Graciliano Ortega Sanchez impetrou habeas corpus, em favor do paciente José Capistrano de Farias, apontando como autoridade coatora o juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.

A defesa alega que o julgamento do paciente, que ocorreu em 16/06/2011 pela 2ª Vara do Tribunal do Júri, está eivado de nulidade absoluta, pois não foi formulado o requisito obrigatório, qual seja: "O jurado absolve o acusado?", conforme dispõe art. 483, parágrafo 2º do CPP.

Por fim, requer a revogação da prisão do paciente, expedindo-se alvará de soltura em favor do mesmo, bem como que o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri seja anulado, determinando-se que outro se realize com a formulação do quesito obrigatório previsto no art. 483, parágrafo 2º, do CPP.

Posto isto. Decido.

É cediço que o habeas corpus objetiva proteger o indivíduo contra constrições ilegais ou abusivas em seu direito de ir e vir. Trata-se de uma garantia constitucional a qual tem como objeto a liberdade de locomoção.

Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

"[...] Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. [...] (HC 306677/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)".

"[...] O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. (HC 308.030/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)".

Assim, considerando que no caso em análise há recurso adequado e suficiente para combater a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal. Em caso semelhante, já decidiu este Tribunal:

"[...] É inviável impetração de habeas corpus quando há previsão de instrumento ou recurso próprio para discutir a matéria, notadamente quando demandar profundo exame das provas, que extrapolam os parcos limites deste remédio constitucional. (Ag. Regimental, N. 00043681520138220000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 12/06/2013)".

Ademais, conforme consulta em SAP, verifica-se que a sentença condenatória já transitou em julgado para a defesa em 08/09/2014.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 237

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n.01 0002403-94.2012.8.22.0013 Apelação
Origem: 00024039420128220013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Apelante: Auster Horteiga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Valdir dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 07/08/2015

n.02 0006839-33.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00172453520148220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jonilton Novais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 27/07/2015

n.03 0001353-19.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00013531920158220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: André Tavares de Almeida Gusmão
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/07/2015

n.04 0003923-30.2014.8.22.0010 Apelação
Origem: 00039233020148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Edmilson Alves Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 14/07/2015

n.05 0006878-30.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00386678220048220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Nataniel Linhares Sombra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 29/07/2015

n.06 0005167-39.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00051673920158220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Pedro Henrique Lima dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 07/07/2015

n.07 0006284-16.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00055006120148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Oziel Pereira de Mereles
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 02/07/2015

n.08 0021685-41.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00216854120148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Samuel Pereira da Silva
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 15/07/2015

n.09 0005808-32.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00058083220128220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Humberto Santos de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 17/07/2015

n.10 0006777-90.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006247820128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Raimundo dos Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 24/07/2015

n.11 0003872-09.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00038720920158220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Joaquim Aparecido Vieira
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (OAB/RO 4483)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/07/2015

n.12 0006785-67.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10000874820138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Renato Souza do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 24/07/2015

n.13 0004772-89.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00047728920158220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo da Silva Farias
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogada: Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957)
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Apelante: Edson Cesar Comissio

Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
 Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
 Advogada: Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957)
 Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 17/08/2015

n.14 0021583-19.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00215831920148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Jorge Luis Gomes de Souza
 Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
 Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Prevenção em 21/07/2015

n.15 0006795-14.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00131962020118220501 Costa Marques/1ª Vara Criminal
 Agravante: Ronilson Fernandes Sabino
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2015

n.16 0001980-39.2014.8.22.0022 Apelação
 Origem: 00019803920148220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Apelante: Antônio Marcos Melo dos Reis
 Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Prevenção em 27/05/2015

n.17 0006993-51.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10004925020148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: José Ribamar de Lima Filho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 05/08/2015

n.18 0005122-77.2015.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00051227720158220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Apelante: Valmir Pereira da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 17/08/2015

n.19 0003508-29.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00035082920148220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Apelante: Vanderson Gomes de Oliveira
 Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)
 Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Prevenção em 23/07/2014

n.20 0007043-77.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10000135720148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Fernando Teixeira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 07/08/2015

n.21 0005723-89.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 01204667920068220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Jonas Alves de Oliveira Filho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 17/06/2015

n.22 0006942-40.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00071180420158220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Agravante: Waldir da Silva Martins
 Advogado: Danilo Franquilino Silva Alves (OAB/GO 30185)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Prevenção em 03/08/2015

n.23 0002740-74.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00027407420128220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Rosiane Correa da Silva
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 14/08/2015

n.24 0004256-75.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10005188720108220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Aldenir Lopes Gomes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Prevenção em 11/05/2015

n.25 0006830-71.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00014021520148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Agravante: Sérgio Emídio da Silva
 Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
 Advogado: Benhur Diniz dos Santos (OAB/RO 7026)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 27/07/2015

n.26 0003061-07.2015.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00030610720158220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Recorrente: Maria Sueli Gomes
 Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
 Recorrida: Josileia Tavares de Souza
 Advogada: Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2015

n.27 0005666-71.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10000667220138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Noel Barbosa da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Prevenção em 16/06/2015

n.28 0004875-36.2010.8.22.0014 Apelação
Origem: 00048753620108220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Márcio Leandro Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 24/08/2015

n.29 0005902-45.2014.8.22.0004 Apelação
Origem: 00059024520148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Oziel Pereira de Mereles
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/08/2015

n.30 0005538-51.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00104187220148220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Joilton Souza de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 11/06/2015

n.31 0007405-35.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00074053520138220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Alair Cirilo Freira
Advogado: João Batista Felberk de Almeida (OAB/RO 930)
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 12/05/2014

n.32 0006779-60.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10002026920138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jorge de Souza Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 24/07/2015

n.33 0002220-55.2014.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00022205520148220013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Recorrente: Diomar Rodrigues de Souza
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 18/08/2015

n.34 0014580-13.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00145801320148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Lucas Ferreira de Andrade
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Apelante: Clebson Mendes de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 01/07/2015

n.36 0006841-03.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00001156320138220006 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ivanildo da Silva Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 27/07/2015

n.35 0004836-08.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00037497320138220004 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Agnaldo Amorim
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 26/05/2015
Redistribuído por Prevenção em 26/06/2015

n.37 0012199-93.2013.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00121999320138220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Leandro Ferreira Corá
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 11/06/2015

n.38 0004656-19.2011.8.22.0004 Apelação
Origem: 00046561920118220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Wesley Grunewald
Advogado: Esperandeu Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 24/07/2014

n.39 0007049-84.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10001630920128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Erivan da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/08/2015

n.40 0059645-28.2000.8.22.0014 Apelação
Origem: 00596452820008220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Raimundo Vieira de Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 19/09/2014

n.41 0006902-15.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00069021520128220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: José Fidelis Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 21/08/2015

n.42 0002742-72.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 0002742722015822000 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Jose Cordeiro dos Santos
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 10/08/2015

n.43 0015569-19.2014.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00155691920148220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Salvador de Paula Rosado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/07/2015

n.44 0001445-03.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 00014450320158220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Raimundo Nonato do Vale Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 21/08/2015

n.45 0007209-12.2015.8.22.0000 Agravo Regimental em Habeas Corpus
Origem: 00022525620158220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: João Roberto Menezes Ferreira
Impetrante(Advogado): Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Impetrante(Advogado): Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Impetrante(Advogado): Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 31/08/2015

n.46 0005737-73.2015.8.22.0000 Apelação
Origem: 00054498920108220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Artemio de Lima Faustino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 17/06/2015

n.47 0003227-55.2014.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00032275520148220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Elielson Alves da Silva
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Advogado: Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 21/07/2015

n.48 0014853-59.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00148535920138220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Ana Paula dos Santos Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Pedro Henrique Ferreira Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 04/06/2014

n.49 0013075-84.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00130758420148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Catiane Nascimento Bentes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 23/02/2015

n.50 0013870-33.2013.8.22.0014 Apelação
Origem: 00138703320138220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Ademaro Romero
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 11/12/2014

n.51 0004596-05.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045960520148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Egidio Cruz Flor
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelante: Carlos Adriano Gomes dos Santos
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 12/02/2015

n.52 0013467-57.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00134675720148220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Sullivan da Silva Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 13/08/2015

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 470

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal – 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Procurador de Justiça Dr. Ivo Scherer. Secretária Belª Natasha Guimarães Cavallari. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n. 01 0001678-10.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001678-10.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Construtora Marquise S/A
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 08/05/2014
 Dada a palavra ao Advogado Richard Campanari (OAB/RO 2889), sustentou oralmente em favor do Apelante.
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 02 0010416-84.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0010416-84.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Ricardo de Carvalho
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 11/09/2014
 Dada a palavra ao Advogado Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), sustentou oralmente em favor do Apelante.
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 03 0006219-21.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0006146-28.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
 Agravante: Francesco Vialeto
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
 Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal - RO
 Procurador: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal - RO
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal - RO
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 01/07/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 04 0000503-32.2014.8.22.0102 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0000503-32.2014.8.22.0102 Porto Velho/Varas de Família
 Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)
 Apelada: Catarina Ferreira dos Santos Cavalcante
 Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
 Apelada: Maria da Salete de Alencar Barbosa
 Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 23/02/2015
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 05 0012218-20.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0012218-20.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Apelado: Waldemar Rodrigues Choma
 Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Distribuído por Sorteio em 15/05/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 06 0013153-57.2013.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0013153-57.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante: Município de Monte Negro - RO
 Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
 Procurador: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)
 Apelado: Márcio Luiz Alexandre
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Distribuído por Sorteio em 11/06/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR."

n. 07 0000527-96.2015.8.22.0014 Agravo em Reexame Necessário
 Origem: 0000527-96.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
 Agravante: Mário Monteiro da Silva
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Agravado: Município de Vilhena - RO
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
 Agravado: Secretário de Saúde do Município de Vilhena - RO
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 12/08/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 08 0000526-14.2015.8.22.0014 Agravo Regimental em Reexame Necessário
 Origem: 0000526-14.2015.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
 Agravante: Pedro Eduardo Faust
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Agravado: Município de Vilhena - RO
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
 Agravado: Secretário de Saúde do Município de Vilhena - RO
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 21/08/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 09 0005803-53.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem: 0006506-83.2012.8.22.0001 Buritis/1ª Vara
 Embargante: Vandemir Oliveira da Silva
 Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
 Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
 Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
 Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Opostos em 17/08/2015
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 10 0005308-09.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0037574-17.2009.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Agravado: M. de Fátima A. Vieira - ME
 Advogado: Edécio Vieira (OAB/RO 551A)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 17/08/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 11 0068533-78.2007.8.22.0001 Agravo em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0068533-78.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Agravado: Laripedes Ruiz Polvere
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 18/08/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 12 0000514-23.2012.8.22.0008 Agravo em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0000514-23.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
 Agravante: M. J. P. da S. Representado(a) por sua mãe C. P. da S.
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Valério César Milani e Silva
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 27/07/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 13 0166160-24.2003.8.22.0001 Agravo em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0166160-24.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Agravada: Rok's Joalheiros Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Francisco Roque da Silva
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Gilberto Maria da Silva
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Interposto em 31/08/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 14 1000138-36.2015.8.22.0001 Agravo em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 1000138-36.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Agravado: Cicero Ferreira Batista
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Interposto em 01/09/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 15 0059410-56.2007.8.22.0001 Agravo em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0059410-56.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Advogado: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
 Agravado: M. L. Nascimento
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Interposto em 12/08/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 16 0303772-28.2008.8.22.0001 Agravo em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0303772-28.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Agravado: Gesuino Damo
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Interposto em 02/09/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 17 0008720-86.2008.8.22.0001 Agravo em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0008720-86.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
 Agravada: Madeireira Gandini Ltda - ME
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Interposto em 02/09/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 18 0003478-10.2012.8.22.0001 Agravo em Reexame Necessário
 Origem: 0003478-10.2012.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Agravante: Amilton Alves Brazão Júnior
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procurador Federal: Marcos Marcelo Jantsch (OAB/SC 31357)
 Procurador Federal: Carlos Roberto Firme Filho (OAB/BA 24431)
 Procurador Federal: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Interposto em 03/08/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 19 0007222-11.2015.8.22.0000 Conflito de Competência
 Origem: 0008732-53.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
 Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 17/08/2015
 Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, POR UNANIMIDADE."

n. 20 0002118-74.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0002118-74.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Ledi Buth
 Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB 1959)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Opostos em 18/10/2012
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 21 0006884-71.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0006799-87.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Procurador: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
 Embargado: Rubia Luz da Silva
 Advogado: César José Pasin (OAB/RO 1652)
 Interessado (Parte Passiva): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Opostos em 20/08/2015
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 22 0024902-11.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0024902-11.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Jailson Zarco de Oliveira
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Embargante: Octacílio Alípio do Nascimento Filho
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Embargante: Paulo Pereira Xisto Filho
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Embargante: Jadeilson Martins da Cruz
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Opostos em 02/07/2015
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 23 0024832-57.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0024832-57.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Eliel Pereira Barros
 Advogado: Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192)
 Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
 Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
 Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 06/10/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 24 0016563-63.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0016563-63.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Triunfo Móveis Ltda - EPP
 Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
 Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 27/03/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."

n. 25 0209733-39.2008.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0209733-39.2008.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante/Apelado: Espolio de Florindo da Silva Valladares
 Advogado: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)
 Apelado/Apelante: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Distribuído por Sorteio em 11/06/2014
 Decisão: "PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DO ESPOLIO E NÃO PROVIDO O RECURSO DO MUNICÍPIO, POR UNANIMIDADE."

n. 26 0011058-54.2013.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0011058-54.2013.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Dirceu Barbosa da Silva
 Advogada: Geusa Lemos (OAB/RO 4526)
 Advogada: Rosane Walter Tres (OAB/RO 5029)
 Apelado: William Ernesto Zevallos Pollito
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 08/10/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 27 0002501-32.2014.8.22.0006 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0002501-32.2014.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Apelante: Município de Presidente Médici - RO
 Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Antonio Leandro Neto
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 04/05/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."

n. 28 0002721-30.2014.8.22.0006 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0002721-30.2014.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Apelante: Município de Presidente Médici - RO
 Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessada (Parte Passiva): Laudelina Maria Jesus
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 29/05/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 29 0000509-30.2014.8.22.0008 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0000509-30.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
 Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Donizete Lourenço Lara
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 11/05/2015
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 30 0021006-23.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0021006-23.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado: Medplus Comércio e Representação Ltda
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 04/09/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 31 0011030-55.2010.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0011030-55.2010.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Procurador: Diego de Maman Dorigatti (OAB/RO 5223)
Apelado: Lúcio Augusto de Lira
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído em 17/12/2013
Redistribuído por Permuta em 10/01/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 32 0007630-67.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0007630-67.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Associação Comunitária de Moradores do Bairro Escola de Polícia - ASPOL
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 02/04/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNIMIDADE."

n. 33 0002356-88.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0002356-88.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jadilson Serafim
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Apelado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 07/08/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNIMIDADE."

n. 34 0020056-14.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0020056-14.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Associação Mapiquari
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)
Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelada: Associação Curta Amazônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/07/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 35 0010207-18.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0010207-18.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondonia - SINGEPERON
Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 07/07/2014
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI, O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

n. 36 0005574-43.2013.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0005574-43.2013.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia - CRF/RO
Procurador: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
Procuradora: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 03/09/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 37 0014503-54.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0014503-54.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Centro Social Santa Luzia Comunidade Nossa Senhora Aparecida
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 11/06/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 38 0010136-16.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0010136-16.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ariélia Vieira dos Santos
Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 39 0800250-89.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0211678-32.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Omega – Comércio e Participações Eirelli – EPP
Advogado: João Adolfo Schlottfeldt de Oliveira (OAB/SC 7181-A)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 07/08/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

PROCESSOS ADIADOS

0005753-27.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0012396-27.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: João Marcos Gomes Donadon
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Agravado: Município de Vilhena - RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 17/06/2015
Adiado de Sessão em 25/08/2015
Adiado de Sessão em 01/09/2015
Adiado de Sessão em 08/09/2015

0016821-73.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0016821-73.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Felipe Ampuero Marques
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Apelante: Rivaldo Veras de Jesus
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Apelante: Leila Maria Santos Souza
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Apelante: Eduardo Pinheiro Dias
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Apelante: Joelma Cunha Pedraza
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Apelante: Daniele Costa Rocha
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Apelante: Andréa Mariza Pantoja Alves
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Apelante: Rosineide Kempin
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Apelante: Antônio Figueiredo de Lima Filho
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Apelante: Thalita Duarte Barbosa Zago
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Apelante: Gecilene Antunes Faustino
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/06/2014
Adiado de Sessão em 01/09/2015
Adiado de Sessão em 08/09/2015

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 10h50.

Porto Velho, 08 de setembro de 2015

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 09/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :14/07/2015
Data do julgamento : 10/08/2015
0006548-33.2015.8.22.0000 Recurso Administrativo
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0011231-15.2014.8.22.1111/SAJADM)
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função
Recorrente: Márcio Frazão Vilanova Amaro
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão : ""NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DO RECORRENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"". Ementa : Recurso Administrativo. Desvio de função. Não comprovação. Improvimento.
1. A certidão exarada pelo chefe imediato do servidor, descrevendo as funções desempenhadas, goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade, invertendo-se o ônus da prova.
2. Não se desincumbindo o agente público do ônus de comprovar que desempenhou atividade em desvio ou acúmulo de função, não há que se falar em recebimento de diferenças salariais.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 19/11/2014
Data do julgamento: 02/09/2015
0006890-28.2012.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0006890-28.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Companhia Mutual de Seguros
Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada : Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Advogado : Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823A)
Apelados : Paulo Gonçalves Ferreira Filho e outros
Advogado : João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Apelada/Apelante: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado : Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente rodoviário. Empresa de Transporte coletivo. Óbito de passageiro. Responsabilidade civil configurada. Dano moral. Valor. Sentença ultra petita. Não ocorrência. Redução do quantum indenizatório. Juros de mora. Termo a quo de incidência. Citação. Pensão por morte e aposentadoria. Viúva. Cumulação. Possibilidade. Termo final de pensão. Expectativa de vida da vítima. Dados IBGE. Recurso parcialmente provido.
A responsabilidade da empresa no transporte rodoviário é objetiva, bastando a comprovação do dano e o nexo de causalidade em caso de acidente para surgir o dever de indenizar.
Em relação ao valor do dano moral, cabe ao magistrado definir os limites da compensação, não havendo julgamento ultra petita quando estipula a verba indenizatória em quantia superior à atribuída na inicial, pois a importância indicada pelo autor é meramente estimativa.
Segundo orientação do STJ, admite-se a redução do quantum indenizatório, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.
A correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento, e os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, incidem desde a citação.

Consoante a farta jurisprudência do STJ, é possível a cumulação do recebimento da pensão por morte com aposentadoria pela viúva sobrevivente, pois decorrem de fatos geradores distintos. É cabível a utilização de dados fornecidos pelo IBGE para o fim de fixação da data limite do pagamento de pensão, com base na expectativa de vida média do brasileiro divulgada pelo Instituto. POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 09/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :03/05/2011
Data do julgamento : 03/09/2015
[0011905-64.2010.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 0011905-64.2010.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Lojas Americanas S.A.
Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473-A)
Advogado: Gerson Stocco de Siqueira (OAB/RJ 75970)
Advogado: Ruy Cardoso Vasques (OAB/RJ 73154)
Advogada: Mariana Carvalho de Barros (OAB/RJ 140988)
Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Advogado: Leandro Daumas Passos (OAB/RJ 93571)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Apelação em mandado de segurança. Lei em tese. Jurisprudência do STJ. Recurso especial representativo de controvérsia. Mandado de segurança. Alíquotas de 25% e 35%. Energia elétrica e serviços de telecomunicação. Decreto estadual n. 8.321/98. Impetração contra lei em tese. Inadmissibilidade. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, pois embora o Superior Tribunal de Justiça reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, como é o caso, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial. Recurso Especial n. 1.119.872-RJ-(Representativo Controvérsia, rel. min. Gonçalves, Benedito, Recorrente estado do Rio de Janeiro X Criança 24 horas Atendimento à criança e ao adolescente (Dje. 20/10/2010). Precedentes: RMS 21.271/PA, rel. min. Zavascki, Teori Albino, Primeira Turma, DJ 11/9/2006; RMS 32.022/RJ, rel. min. Calmon, Eliana, Segunda Turma, Dje 20/8/2010; AgRg no REsp 855.223/RJ, rel. min. Zavascki, Teori Albino, Primeira Turma, Dje 4/5/2010; RMS24.719/PR, rel. min. Arruda, Denise, Primeira Turma, Dje de 6/8/2009.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 09/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :18/05/2015
Data do julgamento : 03/09/2015
[0060140-60.2004.8.22.0005](#) Agravo Regimental em Reexame Necessário
Origem: 0060140-60.2004.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Agravante: Estado de Rondônia

Procuradores: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922) Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1.670) Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5.491)
Agravados: José Altamir da Silva, Helena Zanandrea e Excell Indústria Comércio e Exportação Ltda.
Advogados: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B) João Carlos Veris (OAB/RO 906) Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo regimental em recurso de apelação. Execução Fiscal. Inércia da Fazenda Pública. Prescrição intercorrente configurada.

A prescrição intercorrente se caracteriza pela solicitação da suspensão da execução pela exequente decorrendo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos de arquivamento da ação, sem que a exequente tenha comprovado a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional.

Data de interposição :18/05/2015
Data do julgamento : 03/09/2015
[0083479-14.2005.8.22.0005](#) Agravo Regimental em Reexame Necessário
Origem: 0083479-14.2005.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradores: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1.670) Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922) Willame Souza Lima (OAB/RO 949) Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5.491)
Agravados: José Altamir da Silva, Helena Zanandrea e Excell Indústria Comércio e Exportação Ltda.
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo regimental em recurso de apelação. Execução Fiscal. Inércia da Fazenda Pública. Prescrição intercorrente configurada.
A prescrição intercorrente se caracteriza pela solicitação da suspensão da execução pela exequente decorrendo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos de arquivamento da ação, sem que a exequente tenha comprovado a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 20/08/2014
Data do julgamento: 01/09/2015
[0005275-89.2010.8.22.0001](#) - Apelação
Origem : 0005275-89.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante : Valdemar Silva de Paula
Advogada : Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)
Advogado : Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Maria Creusa Machado Magalhães (OAB/RO 178B)
Procurador : Fábio Rodrigues Fregona (OAB/ES 11436)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Restabelecimento de auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Alegada incapacidade laborativa não comprovada. Recurso improvido.
É indevido o auxílio-doença e, com maior razão, a aposentadoria por invalidez, quando a perícia judicial conclui pela ausência de qualquer condição incapacitante da parte autora para o trabalho. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 07/07/2014
Data do julgamento: 01/09/2015
0199622-93.2008.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0199622-93.2008.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante : Clóvis José Bento
Advogada : Marli Teresa Munarini Quevedo (OAB/RO 2297)
Advogada : Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação cível. Ação previdenciária. Revisão de benefício.
Julgamento extra petita. Sentença nula. Princípio da causa madura.
Prazo decadencial. Benefício concedido antes da vigência da MP nº 1.523-9/97. Termo inicial. Prazo prescricional. Norma instituidora.
Vigência. Pedidos improcedentes.
A sentença que aprecia lide diversa da deduzida em juízo deve ser anulada por ser extra petita, podendo o Tribunal, nos casos em que o feito estiver devidamente instruído e sendo a matéria discutida unicamente de direito, julgar de imediato o mérito do feito, com a aplicação da teoria da causa madura, normatizada no art. 515, § 3º, do CPC.
A MP 1.523-9/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, conferiu prazo decadencial decenal para ações previdenciárias e, considerando a impossibilidade de se conferir eficácia retroativa à referida norma, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para postular a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua edição tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 09/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/07/2015
Data do julgamento : 26/08/2015
[0006881-82.2015.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00313018920048220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alexsandro Góes dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo em execução de pena. Requisito temporal. Preenchimento. Reeducando. Bom comportamento. Exame criminológico. Laudo psicossocial. Desnecessidade.
Se o apenado demonstra conduta social adequada, bem como o requisito temporal for satisfeito, não é óbice à concessão do pedido de progressão de regime de cumprimento de pena a não realização do exame criminológico ou de laudo psicossocial.

Data de distribuição :23/06/2015
Data do julgamento : 02/09/2015
[0002300-86.2013.8.22.0002](#) Apelação
Origem: 00023008620138220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Márcia Cristina Nunes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cláudio Santos de Godoy
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor e relator p/ o acórdão : Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A RELATORA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON."
Ementa : Penal. Furto Qualificado. Aplicação do §1º do Art. 155. Possibilidade. Pena-base fixada no mínimo legal. Incidência da atenuante da confissão. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 231 do STJ. Recurso não provido.
A causa de aumento disposta no §1º do art. 155 do CPP é de ordem objetiva, inexistindo incompatibilidade entre ela e alguma qualificadora prevista no §4º do art. 155, pois a intenção do legislador era ter um aumento da pena para os crimes cometidos durante o repouso noturno, tanto na forma simples, quanto na forma qualificada.
As circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 09/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/03/2015
Data do julgamento : 26/08/2015
[0000886-98.2014.8.22.0008](#) Apelação
Origem: 00008869820148220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: J. A. G. da C.
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Apelação. Ato infracional. Denúnciação caluniosa. Imputação criminosa. Dolo. Ausência. Investigação preliminar. Indiciamento. Ausência. Pessoa certa. Não indicação. Representação. Improcedência.
No crime de denúnciação caluniosa é imprescindível a consciência da imputação falsa do crime à pessoa inocente, de forma que a inexistência de certeza descaracteriza o crime.
Não caracteriza o ato infracional análogo ao crime de denúnciação caluniosa os meros atos investigatórios isolados, conduzidos pela autoridade policial, proporcionados pelo simples registro de uma ocorrência sem o indiciamento dos agentes policiais.
O tipo penal do art. 339 do CP exige a indicação de pessoa certa, não se podendo cometer o delito apenas quando se noticia o crime.

Data de distribuição :14/07/2015
Data do julgamento : 26/08/2015
[0006566-54.2015.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 10001004720138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Pedro Paulo de Souza Albino
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão : "POR MAIORIA, RECONHECER A NULIDADE DO PAD. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."
Ementa : Agravo de execução de pena. Falta grave. Regressão de regime. Ausência. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Processo administrativo disciplinar. Defesa técnica. Ausência. Nulidade.
A audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da LEP é prescindível na hipótese em que fora reconhecida a falta grave por meio de procedimento administrativo, devidamente assegurada a ampla defesa, mas não houve a regressão de regime.

Deve ser declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar na hipótese em que o apenado não foi devidamente acompanhado pela defesa técnica com a presença de um advogado constituído ou defensor público nomeado.

Data de distribuição :24/07/2015

Data do julgamento : 26/08/2015

0006787-37.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10002863620148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Romario Frota da Silva Regis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR MAIORIA, RECONHECER A NULIDADE DO PAD. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

Ementa : Agravo de execução de pena. Falta grave. Ausência de regressão de regime. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Processo administrativo disciplinar. Ausência de defesa técnica. Nulidade.

A audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da LEP, é prescindível na hipótese em que reconhecida a falta grave, por meio de procedimento administrativo, devidamente assegurada a ampla defesa, não houve a regressão de regime.

Deve ser declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar na hipótese em que o apenado não foi devidamente acompanhado pela defesa técnica, com a presença de um advogado constituído ou defensor público nomeado.

Data de distribuição :10/08/2015

Data do julgamento : 02/09/2015

0007124-26.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00022063120158220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Pacientes: Deivid da Silva Pereira Luciene Rodrigues de Assis

Impetrante (Adv.): Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Condições favoráveis. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de participação dos pacientes no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.

2. A segregação antecipada dos pacientes está devidamente apoiada na garantia da ordem pública, tendo em vista o crime praticado por eles, sendo doloso e de grande censurabilidade, o que torna necessário a preservação da sociedade.

3. As condições favoráveis do agente não tem o condão de, por si só, obstar a decretação da prisão preventiva.

4. Ordem Denegada.

Data de distribuição :19/08/2015

Data do julgamento : 02/09/2015

0007302-72.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00122389220158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Maria Aparecida Imaculada de Oliveira

Impetrante(Advogada): Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5.730)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade do delito. Condições favoráveis. Medidas cautelares diversas. Ordem denegada.

1. A segregação antecipada da paciente está devidamente apoiada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito e o modus operandi da conduta, ou seja, quantidade expressiva da droga apreendida.

2. As condições favoráveis do agente não têm o condão de, por si só, obstar a decretação da prisão preventiva, quando demonstrada a necessidade da segregação cautelar.

3. É indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do crime.

4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 09/09/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/09/2013

Data de redistribuição :01/01/2014

Data do julgamento : 26/08/2015

0000657-33.2013.8.22.0701 Apelação

Origem: 00006573320138220701 Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apda/Apte: Débora Francisca Lopes Rodrigues, Michelle Araújo da Silva

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Apdo/Apte: José Edimar de Sousa

Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) e Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO ÀS DEFENSIVAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. ART. 218-B, §§ 1 E 2º, I, NA FORMA DO ART. 71 e ART. 69, TODOS DO CP. SENTENÇA REFORMADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA COMPROVAÇÃO. VÍTIMA SUBMETIDA À EXPLORAÇÃO SEXUAL. MEDIAÇÃO. AUFERIMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO de PODER ECONÔMICO PARA PRÁTICA de DELITO. VÍTIMAS MENORES DE 18 ANOS E MAIORES DE 14 ANOS. Circunstâncias aptas a demonstrar o conhecimento. Predileção do cliente apelante por menores inexperientes. Imóvel alugado para encontros furtivos. Irrelevância de eventual comportamento leviano. Alegação de erro quanto à idade. Não acolhimento. Ônus do réu. CONTEXTO PROBATORIO apto PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

A CF/88 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para impedir violações à proteção integral não se pune o adolescente (que trabalha ou se prostitui), mas quem se serve dessa atividade vedada, punindo administrativamente empregadores e criminalmente - opção política de tratamento mais gravoso - os clientes da prostituição.

Mesmo que fossem as vítimas já corrompidas, atuantes na prostituição, é irrelevante para o tipo penal. Não se pune a provocação de deterioração moral, mas o incentivo à atividade de prostituição, inclusive por aproveitamento eventual dessa atividade como cliente.

A condição de vulnerável é, no tipo penal, admitida por critério biológico ou etário, neste último caso, pela constatação objetiva da faixa etária de 14 a 18 anos, independentemente de demonstração concreta dessa condição de incapacidade plena de autogestão.

O erro quanto à idade da vítima é ônus que incumbe ao agente demonstrar e não se coaduna com aquele que além de manter imóvel disfarçado, destinado única e exclusivamente para encontros furtivos, longe da fiscalização do Conselho Tutelar ou do juizado da infância, manifesta ainda clara predileção por menores adolescentes ao solicitar os serviços da agenciadora.

Do mesmo modo, o tipo penal não faz exigência na habitualidade da manutenção de relações sexuais com a prostituta adolescente. Basta, no tipo penal, único contato consciente com prostituta adolescente para que se configure o crime, pois o tipo penal é de conteúdo múltiplo.

Na aludida legislação, pune-se a mera prática de relação sexual com prostituta adolescente - e, nessa conduta, não se exige reiteração, poder de mando ou introdução da vítima na habitualidade da prostituição.

A vulnerabilidade do adolescente se dá pela chamada "assimetria de poder", que se verifica não só pela diferença de idade, experiência, posição social etc, mas também por promessas, manipulação emocional, coação moral, enganos (falso glamour), pressão, o que permite o domínio moral, a dependência e a manutenção dessa situação de verdadeiro domínio.

Nesse contexto, pratica o crime não só aquele que obtém lucro - direta ou indiretamente - com a submissão do adolescente à prostituição ou com a exploração de sua atividade sexual, como também aquele que, para satisfação de sua própria concupiscência e obtenção de favores sexuais, valendo-se da vulnerabilidade do adolescente, constrange-o com domínio moral, tornando-o dependente e, assim, induz-lhe à prática da mercancia do corpo em troca de dinheiro ou qualquer outra vantagem, mantendo-o nesta condição.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 09/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 12/08/2015

Data do julgamento : 02/09/2015

0007127-78.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00015845520158220013 Cerejeiras (2ª Vara Criminal)

Paciente: José Roberto Soares da Silva

Imptes(Adv): Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Condições favoráveis. Medidas cautelares. Não cabimento.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.

2. A segregação antecipada do paciente está devidamente apoiada na garantia da ordem pública, tendo em vista o crime praticado por ele, sendo doloso e de grande censurabilidade, o que torna necessária a preservação da sociedade.

3. As condições favoráveis do agente não têm o condão de, por si sós, obstar a decretação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 08/09/2015

Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA

0007753-97.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 01992796820068220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Antonio Ambrózio Monteiro Maia

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerente: Orandina Goedert

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerente: Aparecido Angelo de Freitas

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerente: Luzia Pereira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerente: Francisca Brito

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerente: Rubiley Gomes de Souza

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerente: Antônio Nunes de Oliveira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerente: Otavio Pereira Pinheiro

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerente: Edineide Brigida Barboza de Souza

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerente: Eliana Machado Parreira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Distribuição por Sorteio

0007755-67.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00226685620128220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Adriana Cristina Leite

Advogado: José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)

Requerido: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mirante da Serra RO

Distribuição por Sorteio

0007756-52.2015.8.22.0000 Precatório
 Origem: 00089359120108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Requerente: Ivani Ramalho Manoel
 Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
 Advogado: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)
 Requerente: Idalina Nogueira Manoel
 Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
 Advogado: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)
 Requerente: Daniel Ramalho Manoel
 Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
 Advogado: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)
 Requerente: Samuel Ramalho Manoel
 Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
 Advogado: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Distribuição por Sorteio

0007757-37.2015.8.22.0000 Precatório
 Origem: 00022859120118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Requerente: Benedito Geronimo de Aguiar
 Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
 Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
 Distribuição por Sorteio

0007758-22.2015.8.22.0000 Precatório
 Origem: 00104558620108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Requerente: Antonio Nogueira de Queiroz
 Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
 Advogado: Afrânio Patrocínio de Andrade (OAB/SP 157738)
 Requerido: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Distribuição por Sorteio

0007771-21.2015.8.22.0000 Precatório
 Origem: 20036133520058220000
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Requerente: Ailton Alves de Oliveira
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0017498-06.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00174980620128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apte/Apda: Maria Carpenedo Rossato
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Apte/Apda: Larissa Rossato
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Apda/Apte: Google Brasil Internet Ltda
 Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
 Advogada: Tereza Mellin Gimenes (OAB/SP 223037)
 Advogada: Fabiana Regina Siviero (OAB/SP 147715)
 Advogada: Eliana Ramos Sato (OAB/SP 252812)
 Redistribuição por Sorteio

0009712-37.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00097123720148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Associação São Lucas
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)
 Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)
 Apelado: Banco Itaú S/A
 Redistribuição por Sorteio

0002171-45.2013.8.22.0014 SDSC Apelação
 Origem: 00021714520138220014
 Vilhena/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Serviço Social da Industria Departamento Regional de Rondônia
 Advogada: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
 Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
 Apelante: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
 Apelada: Eliane Alves Senes da Silva
 Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araujo Pereira (OAB/RO 5910)
 Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)
 Redistribuição por Sorteio

0004840-58.2014.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00048405820148220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Admilson Repizo da Silva
 Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
 Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
 Advogado: Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322)
 Apelada: Hilgert & Cia Ltda
 Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
 Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
 Distribuição por Sorteio

0011135-48.2013.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00111354820138220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Apelado: Jocimar de Jesus
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Distribuição por Sorteio

0010531-53.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00105315320148220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
 Apelada: Geisy Emiliana Mauricio
 Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
 Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
 Distribuição por Sorteio

0008079-70.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00080797020148220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Telefônica Brasil S.A.
 Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Apelada: Lucilene Inácio Correa
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Distribuição por Sorteio

0004813-75.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00048137520148220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: J.G.S Indústria e Comércio de Confecções Ltda ME
 Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
 Apelada: Hospital dos Acidentados e Maternidade São Lucas Ltda
 Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
 Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
 Apelado: Jorge Hakozaki
 Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
 Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
 Distribuição por Sorteio

0004632-11.2013.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00046321120138220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Apelada: Josias Correia da Silva
 Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
 Advogada: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)
 Distribuição por Sorteio

0000175-54.2014.8.22.0021 SDSG Apelação
 Origem: 00001755420148220021
 Burity/2ª Vara
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Apelado: Mario Silva
 Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
 Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
 Distribuição por Sorteio

0001159-88.2011.8.22.0006 SDSG Apelação
 Origem: 00011598820118220006
 Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Jose Guedes Petereit Graciano
 Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
 Apelante: Ana Lucia Sampaio
 Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
 Apelante: Josue Kleiton Petereit Graciano
 Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
 Apelado: Jose Carlos Diogenes Pinheiro
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Apelada: Marcia Aparecida Fernandes da Silva Diogenes Pinheiro
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Distribuição por Sorteio

0000805-19.2014.8.22.0019 SDSG Apelação
 Origem: 00008051920148220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Apelada: Walter Eugenio dos Santos ME
 Advogado: Marcos Toshiro Ishida (OAB/RO 4273)
 Distribuição por Sorteio

0008305-46.2012.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00083054620128220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: L. de A.
 Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
 Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
 Apelada: P. de M. G.
 Advogada: Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)
 Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
 Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
 Distribuição por Sorteio

0009551-09.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00095510920148220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Eliete da Costa Almeida
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Apelada: Centauro Vida e Previdência S/A
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Advogado: Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Distribuição por Sorteio

0003902-47.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00039024720158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Izabel Pereira de Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Distribuição por Sorteio

0019806-15.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00198061520128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
 Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apelada: Keila Cristina Silva de Oliveira
 Distribuição por Sorteio

0004033-22.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 0004033220158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Salete da Silva Jeronimo
 Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
 Advogada: Ana Paula Postigo Neves (OAB/RO 6287)
 Apelada: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogada: Fernanda Guerreiro Sartori (OAB/RS 711173)
 Distribuição por Sorteio

0017206-38.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00172063820148220005
 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Mar Del Plata Corretora de Seguros
 Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
 Apelado: Mapfre Seguros S/A
 Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
 Distribuição por Sorteio

0000914-38.2011.8.22.0019 SDSG Apelação
 Origem: 00009143820118220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apelado: Edmilson Xavier de Lima
 Advogado: Flavio Antonio Ramos (OAB/RO 4564)
 Distribuição por Sorteio

0000298-60.2015.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00002986020158220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 Advogado: Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)
 Apelado: Dante Lamartine Pereira
 Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
 Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
 0007754-82.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00847997420068220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: André Ferreira de Faria Ou Vagner Ferreira de Farias
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007344-15.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00073441520118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Diego Rafael dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003182-40.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00031824020128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: Leandro Lima Silva
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000299-94.2015.8.22.0023 Apelação
 Origem: 00002999420158220023
 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: F. M. de A.
 Defensor Público: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002469-31.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00024693120138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: Fagner Alves Furtado
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003222-50.2015.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00032225020158220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelante: Assistente de Acusação
 Advogada: Ercina Hackbart Petroneto (OAB/RS 7003)
 Apelado: L. W. J.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007768-66.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00164676520148220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Flávio Diogo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007769-51.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01017405620078220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jorge Simon Zevallos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007772-06.2015.8.22.0000 Apelação
Origem: 00367675920078220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Julinho Welmer
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fabio Jose Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007776-43.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00036321420158220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Paciente: Andreia Figueiredo dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Maria Elizabete de Lima Andrade
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0006554-89.2015.8.22.0501 Carta Testemunhável
Origem: 00065548920158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Valter de Oliveira
Testemunhante: Aparecido da Silva Bueno
Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007779-95.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027883420158220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: Victor Jose Coutinho Lucio
Impetrante(Advogado): Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Impetrante(Advogado): Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000859-57.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00008595720158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Ronaldo Carneiro Barbosa
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007785-05.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00998602520098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: Ailton Nascimento Caetano
Impetrante(Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0007786-87.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00132045520158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: Geordan Cristian Nunes de Oliveira
Impetrante(Defensor Público): Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001136-73.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00011367320158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Douglas Pereira dos Santos
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004095-23.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 00040952320158220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Douglas Nike Rodrigues Arteaga
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002764-58.2014.8.22.0008 Apelação
Origem: 00027645820148220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: G. B. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007792-94.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00369079820048220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Agnaldo Frota dos Santos
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL

0002704-72.2015.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00027047220158220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Betunel Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Mauricio Guterres Rocha (OAB/RJ 128524)
Advogada: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB/RJ 64585)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Distribuição por Sorteio

0004358-94.2015.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00043589420158220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Betunel Indústria e Comércio Ltda
Advogada: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB/RJ 64585)
Advogado: Mauricio Guterres Rocha (OAB/RJ 128524)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003601-74.2014.8.22.0021 SDSC Apelação
Origem: 00036017420148220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Oudivanil de Marins (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: W. S. Corrêa Me
Distribuição por Sorteio

0003607-81.2014.8.22.0021 SDSC Apelação
Origem: 00036078120148220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des.
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelada: S. A. Siqueira ME
Distribuição por Sorteio

0076948-08.2007.8.22.0015 SDSC Apelação
Origem: 00769480820078220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Apelado: José Domingos dos Santos
Distribuição por Sorteio

0030455-15.2007.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00304551520078220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Oudivanil de Marins (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Interessado (Parte Ativa): Calisto Massari
Interessado (Parte Ativa): Bruno Marco Massari
Interessado (Parte Ativa): Nelson Lambert de Andrade
Interessado (Parte Ativa): Justo Primo Caravieri
Apelada: Cemape Transportes S/A
Advogado: Gustavo Sampaio Vilhena (OAB/SP 165462)
Advogado: Ulysses dos Santos Baia (OAB/SP 160422)
Distribuição por Sorteio

0007465-08.2013.8.22.0005 SDSC Apelação
Origem: 00074650820138220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)
Apelada: Augusta Maria de Araujo
Distribuição por Sorteio

0001479-05.2015.8.22.0005 SDSC Apelação
Origem: 00014790520158220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
Apelante: Jair Fernando Alves da Silva
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Apelado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)
Distribuição por Sorteio

0136360-14.2004.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 01363601420048220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Oudivanil de Marins (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Apelada: Industria e Comércio de Bebidas Imperial S/A
Advogado: Jurandir Rodrigues de Moraes Filho (OAB/GO 7729)
Advogada: Nádia Tavares Cardoso Moraes (OAB/GO 18671)
Distribuição por Sorteio

0022030-62.2008.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00220306220088220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Apelado: Mauro Cabello
 Advogado: ROBERTO MENDES DIAS (OAB/SP 115433)
 Distribuição por Sorteio

0007582-90.2013.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00075829020138220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procurador: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)
 Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
 Apelado: Alessandro Rodrigues da Cruz
 Distribuição por Sorteio

0000148-37.2015.8.22.0021 SDSC Apelação
 Origem: 00001483720158220021
 Buritis/2ª Vara
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Apelada: Buritis Transportes e Turismo Ltda ME
 Distribuição por Sorteio

0007783-35.2015.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
 Origem: 00103658220148220601
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0007794-64.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00001962320158220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Odivanil de Marins (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
 Paciente: D. G. B.
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL
 0174928-36.2003.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 01749283620038220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Apelado: Cavol & Cia Ltda
 Advogada: Pollyana Júnio da Silva Nascimento (OAB/RO 5001)
 Advogada: Wanessa Cristina de Almeida Garcia (OAB/MS 16208B)
 Distribuição por Sorteio

0003580-98.2014.8.22.0021 SDSC Apelação
 Origem: 00035809820148220021
 Buritis/2ª Vara
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Apelado: Izaque Cristovam Correia
 Distribuição por Sorteio

0003593-97.2014.8.22.0021 SDSC Apelação
 Origem: 00035939720148220021
 Buritis/2ª Vara
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Apelada: A. C. Rodrigues Madeiras Ltda
 Distribuição por Sorteio

0001538-88.2014.8.22.0017 SDSC Apelação
 Origem: 00015388820148220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apte/Ação: Reginaldo Alves de Andrade
 Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
 Advogada: Angelica Nogueira Brandão (OAB/RO 6204)
 Apdo/Apte: Estado de Rondônia
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Distribuição por Sorteio

0003778-38.2014.8.22.0021 SDSC Apelação
 Origem: 00037783820148220021
 Buritis/2ª Vara
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Advogada: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Apelado: Industria e Comercio de Madeiras Amapá Ltda
 Distribuição por Sorteio

0002872-68.2015.8.22.0003 SDSC Apelação
 Origem: 00028726820158220003
 Jaru/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
 Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
 Apelado: Lourenço Pereira Guedes Filho
 Distribuição por Sorteio

0190990-54.2003.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 01909905420038220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Advogada: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Apelada: Comércio Indústria e Representações Dom Bosco Ltda
 Advogado: Gilberto Marcelino Miranda (OAB/CE 3205)
 Distribuição por Sorteio

0054819-61.1997.8.22.0014 Reexame Necessário
 Origem: 00548196119978220014
 Vilhena/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Procurador: Edson Martins de Souza (OAB/RO 171A)
 Procurador: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)
 Interessado (Parte Passiva): Auto Mecânica Londrina Ltda.
 Advogado: Clineu Ruiz de Lima (OAB/RO 848)
 Interessado (Parte Passiva): Aparecido de Santi
 Advogado: Clineu Ruiz de Lima (OAB/RO 848)
 Distribuição por Sorteio

0052891-75.1997.8.22.0014 Reexame Necessário

Origem: 00528917519978220014

Vilhena/1ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Edson Martins de Souza (OAB/RO 171A)

Procurador: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Interessado (Parte Passiva): Auto Mecânica Londrina Ltda.

Advogado: Clineu Ruiz de Lima (OAB/RO 848)

Interessado (Parte Passiva): Aparecido de Santi

Advogado: Clineu Ruiz de Lima (OAB/RO 848)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CÍVEL

0134108-62.2009.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 01341086220098220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Plaçon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984)

Apelado: Claudio Norio Hikague

Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Redistribuição por Sorteio

0018592-23.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00185922320118220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Talvane da Silva Santos

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Apelado: Condomínio Porto Velho Residence Service

Advogada: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)

Redistribuição por Sorteio

0003575-31.2013.8.22.0015 SDSG Apelação

Origem: 00035753120138220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Cynthia Maria Alecrim de Moraes

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Apelado: Luiz Xavier Nascimento

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Advogada: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)

Advogada: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Redistribuição por Sorteio

0025056-92.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00250569220138220001

Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Distribuição por Sorteio

0023510-02.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00235100220138220001

Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Pemaza S.A.

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Apelado: Ronaldo Cruz Beleza

Advogado: André Luiz da Silva Lopes (OAB/AM 8548)

Distribuição por Sorteio

0019142-13.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00191421320148220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: OI S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado: Anísio Sebastião Marinho

Advogado: Wellington de Brito Werlang (OAB/RO 6167)

Advogado: Gabriel de Oliveira Braga Lucas (OAB/RO 6418)

Distribuição por Sorteio

0005084-60.2014.8.22.0015 SDSG Apelação

Origem: 00050846020148220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Fernando da Silva Galvão

Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)

Apelado: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Distribuição por Sorteio

0001769-51.2014.8.22.0006 SDSG Apelação

Origem: 00017695120148220006

Presidente Médici/1ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Ivani dos Santos Silva

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)

Apelada: Edeline Aparecida Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000319-12.2015.8.22.0015 SDSG Apelação

Origem: 00003191220158220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Antonio Marcelino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cícera dos Santos Marcelino da Silva
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Distribuição por Sorteio

0000446-74.2015.8.22.0006 SDSG Apelação

Origem: 00004467420158220006

Presidente Médici/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: L. J. D. M.

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)

Apelante: V. G. D. M.

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)

Apelante: A. da C. G. M.

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)

Distribuição por Sorteio

0000324-56.2014.8.22.0019 SDSG Apelação

Origem: 00003245620148220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Apelada: Aldinéia Cordeiro Felix

Advogada: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Apelado: Valdeci Gomes

Advogada: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Distribuição por Sorteio

0006225-41.2014.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00062254120148220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Ruy R. da Rocha Produtos Cerâmicos Ltda

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Advogado: Geraldo Luiz Denardi (OAB/SP 107161)

Advogado: Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/RO 4177)

Apelado: Alessandro Cardoso Pereira

Advogada: Larissa Regina Gomes (OAB/RO 5533)

Apelada: Marla Mendes de Matos

Advogada: Larissa Regina Gomes (OAB/RO 5533)

Distribuição por Sorteio

0009641-17.2014.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00096411720148220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Roseli Francisca Soares

Advogada: Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Apelado: Jefferson Magno dos Santos

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002569-34.2014.8.22.0021 SDSG Apelação

Origem: 00025693420148220021

Buritit/2ª Vara

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Jailson Bolett

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Distribuição por Sorteio

0020363-65.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00203636520138220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Aldecir Razini Júnior

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

Apelante: Alisson Renan de Souza Razini

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

Apelante: Luzinete Xavier Alves de Souza

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

Apelado: Adelmo Razini

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331A)

Apelada: Izaete Aparecida Pereira Mensch

Advogada: Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)

Apelado: Oton Luiz Mensch

Advogada: Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003126-18.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00031261820138220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845)

Advogada: Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)

Apelado: Leonardo Jose Bezerra Lopes de Albuquerque

Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Distribuição por Sorteio

0003495-41.2015.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00034954120158220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Wesley Azevedo Maximiano

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Apelada: OI S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Distribuição por Sorteio

0010691-96.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00106919620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)
 Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
 Apelado: Alonso Justiniano Soares
 Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
 Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
 Distribuição por Sorteio

0008539-41.2015.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00085394120158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Maria José de Melo Delgado
 Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Distribuição por Sorteio

0285828-47.2007.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 02858284720078220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Pemaza S/A
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Apelada: Brazilli Locadora de Veículos Ltda
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002692-26.2013.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00026922620138220002
 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Banco Itaú Unibanco S. A.
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
 Apelada: Armazém do Povo Comércio de Produtos Agropecuários Ltda
 Distribuição por Sorteio

0005240-90.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00052409020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Tapia e Tapia Ltda
 Advogado: Gabriel Bongioio Terra (OAB/RO 6173)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Distribuição por Sorteio

0010355-58.2015.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00103555820158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Francisco Valentim
 Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
 Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Distribuição por Sorteio

0003992-52.2015.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00039925220158220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
 Apelada: Enicia Mateus de Andrade
 Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261B)
 Distribuição por Sorteio

0002436-18.2015.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00024361820158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
 Advogada: Rafaela Cristina Baldin (OAB/SP 250879)
 Apelado: Ricardo Gomes de Oliveira
 Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
 0006233-10.2012.8.22.0000 Embargos Infringentes
 Origem: 0194744-28.2008.8.22.0001
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Embargante: Fresenius Medical Care Ltda
 Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier (OAB/RO 2326)
 Advogado: Domingos Fleury da Rocha (OAB/RJ 30261)
 Advogada: Marcelle Furtado Gonçalves (OAB/RJ 108936)
 Embargada: CLINERON - Clínica Renal de Rondônia Ltda
 Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
 0002607-70.2014.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00026077020148220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Fredi Mendes Soares
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007765-14.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00051991420148220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Weeslon Cleiton da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007767-81.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011169720158220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Eduardo da Silva
Impetrante(Defensor Público): Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0000156-08.2015.8.22.0023 Apelação
Origem: 00001560820158220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Leandro da Fonseca Cruz
Defensor Público: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007773-88.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00104825220138220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Juliano Hetkoski Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007777-28.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00037343620158220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Gilmar Batista
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0018346-11.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00183461120138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Elga Juliana Cardoso Galletti
Defensora Pública: Lilianna dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000840-51.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00008405120158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Anderson Rodrigues de Pontes Souza
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007784-20.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00125194820158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Alexandre Silva de Lima
Impetrante(Defensor Público): Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0007787-72.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00539622519958220001
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: José Capistrano de Farias
Impetrante(Advogado): Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010451-28.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00104512820158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Sthefanne Monick Louzeiro de Assis
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001224-87.2010.8.22.0016 Apelação
Origem: 00012248720108220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Paulo Saloméia de Freitas
Defensor Público: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001813-06.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00018130620158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Leonardo de Souza Araujo Sousa
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014460-38.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00144603820128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Jairo Peixe Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	6	1	0	7
Des. Raduan Miguel Filho	6	1	0	7
Des. Sansão Saldanha	5	1	0	6
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	8	0	0	8
Des. Valter de Oliveira	7	0	0	7
Desª Ivanira Feitosa Borges	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	4	0	0	4
Des. Gilberto Barbosa	5	0	0	5
Des. Oudivanil de Marins	4	0	0	4
Juiz José Augusto Alves Martins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	3	0	0	3
Des. Isaias Fonseca Moraes	8	1	0	9
Des. Kiyochi Mori	5	2	0	7
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	6	0	0	6
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	5	0	0	5
Des. Roosevelt Queiroz Costa	3	0	0	3
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS				
Des. Isaias Fonseca Moraes	0	1	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	6	0	0	6
Total de Distribuições	101	7	0	108

Porto Velho, 8 de setembro de 2015

Des. Alexandre Miguel
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 050/2015

1-CONTRATADA: Lyrabella Móveis e Decorações Eireli - EPP.
 2 - PROCESSO: 0311/1016/2015
 3-OBJETO: Aquisição Material permanente (mesa redonda com tampo de vidro) para atender a Divisão de Patrimônio – DIPAT/TJRO.
 Pregão Elet. Nº 048/2015.
 4 - VALOR: R\$ 28.980,00
 5 - VIGÊNCIA: A partir da assinatura 03/09/2015 até 02/01/2016.
 6 – NOTA DE EMPENHO: 2015NE01228.
 7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
 8-FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.1278.1426.
 9- ELEMENTOS DE DESPESA: 44.90.52.
 10- ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira - Presidente do TJ/RO e Sérgio Souza do Nascimento - Representante legal da Empresa.
 DEF - Em: 09/09/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
 Diretora Depto de Economia e Finanças

SINJUR

Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR
 Gestão: “Unidos Para Conquistar”

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 04/2015

O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR, no uso das atribuições que lhe são conferidas e em observância ao artigo 53 do Estatuto, CONVOCA OS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA PARTICIPAREM DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CATEGORIA.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Data: 14/09/2015 – segunda-feira

Horário: 1ª Chamada 07h

2ª Chamada 08h

Local

Interior: Átrio dos Fóruns das Comarcas;

Capital: Auditório da Sede Administrativa do SINJUR, situado à Rua Venezuela, nº 1082, Bairro Nova Porto Velho.

PAUTA:

- Deliberações sobre a ação judicial de Cumprimento de Sentença no processo das horas extras;
- Autorização para ingresso de ações judiciais;
- Informes sobre a transposição;
- Outras deliberações.

Porto Velho (RO), 08 de setembro de 2015.

Francisco Carlos de Assis Roque
 Presidente

A Presidência do TJRO foi comunicada através do Ofício nº 61/2015/PS, em 08/09/2015, sobre a Assembleia e conforme o artigo 294, da Lei Complementar 068/92, ao servidor é garantida a participação em assembleias da categoria como efetivo exercício.

CONTADORES ASSOCIADOS

BALANÇO PATRIMONIAL

0008 SINDICATO DOS SERVID. DO PODER JUDICIARIO EST. RO

CNPJ: 34.482.307/0001-98

FOLHA: 000002

PERÍODO DE ENCERRAMENTO: 01/01/2014 A 31/12/2014

1 - ATIVO

1.1 - ATIVO CIRCULANTE

1.1.1 - DISPONIVEL

1.1.1.02 - BANCO CONTA MOVIMENTO

1.1.1.02.0001 - BANCO SANTANDER AG 3253 C/C 13.000612-4

81.148,13 D

1.1.1.02.0002 - HSBC

21.757,75 D

1.1.1.02.0003 - (-)CHEQUE EM TRANSITO BCO. REAL

25.877,57 C

1.1.1.02.0004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL C/C 2319-2

307,69 D

BANCO CONTA MOVIMENTO

77.336,00 D

1.1.1.03 - APLICAÇÕES

1.1.1.03.0001 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS

32.853,39 D

1.1.1.03.0002 - APLICACOES FINANCEIRAS - CAIXA

203,43 D

APLICAÇÕES

33.056,82 D

1.1.2 - REALIZAVEL

1.1.2.01 - CONTA A RECEBER

1.1.2.01.0001 - EMPRESTIMO A ASSOCIADOS

25.469,54 C

1.1.2.01.0002 - ADIANTAMENTO A FUNCIONARIO

1.117,67 D

CONTA A RECEBER

24.351,87 C

1.1.2.02 - IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO A RECUPERAR

1.1.2.02.0009 - SEGURO A APROPRIAR

937,08 D

IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO A RECUPERAR

937,08 D

1.2 - ATIVO PERMANENTE

1.2.1 - IMOBILIZADO

1.2.1.01 - EQUIPAMENTO DE ESCRITORIO

1.2.1.01.0001 - MOVEIS E UTENSILIOS

293.053,68 D

1.2.1.01.0002 - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

32.812,20 D

EQUIPAMENTO DE ESCRITORIO

325.865,88 D

1.2.1.02 - EQUIPAMENTO DE INFORMATICA

1.2.1.02.0001 - MICRO COMPUTADOR E PERIFERIOS

49.921,90 D

1.2.1.02.0002 - EQUIPAMENTO DE SOM

22.945,80 D

EQUIPAMENTO DE INFORMATICA

72.867,70 D

1.2.1.03 - EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE

1.2.1.03.0001 - VEICULOS

295.327,89 D

1.2.1.03.0002 - MOTOCICLETAS

4.808,70 D

EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE

300.136,59 D

1.2.1.04 - IMOBILIARIO

1.2.1.04.0001 - PREDIO E TERRENO

962.292,34 D

1.2.1.04.0002 - INSTALACOES E BENFEITORIAS

334.861,72 D

IMOBILIARIO

1.297.154,06 D

1.2.1.05 - OUTROS EQUIPAMENTOS

1.2.1.05.0001 - PLACAS MEMORATIVAS

1.882,00 D

1.2.1.05.0002 - ENCICLOPEDIA BARSA

1.743,05 D

1.2.1.05.0003 - CENTRAL DE ALARME

3.934,00 D

OUTROS EQUIPAMENTOS

7.559,05 D

1.2.2 - DEPRECIAÇÃO

1.2.2.01 - DEPRECIAÇÃO ACUMULADA

CONTADORES ASSOCIADOS

BALANÇO PATRIMONIAL

0008 SINDICATO DOS SERVID. DO PODER JUDICIARIO EST. RO

CNPJ: 34.482.307/0001-98

FOLHA: 000003

PERÍODO DE ENCERRAMENTO: 01/01/2014 A 31/12/2014

1.2.2.01.0001 - (-) MOVEIS E UTENSÍLIOS	180.592,47 C
1.2.2.01.0002 - (-) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	22.931,15 C
1.2.2.01.0003 - (-) MICRO COMPUTADOR E PERIFERICOS	43.417,75 C
1.2.2.01.0004 - (-) EQUIPAMENTO DE SOM	15.870,28 C
1.2.2.01.0005 - (-) VEICULOS	285.055,35 C
1.2.2.01.0006 - (-) MOTOCICLETAS	7.808,70 C
1.2.2.01.0008 - (-) INSTALAÇÕES E BENFEITORIAS	78.744,82 C
1.2.2.01.0009 - (-) PLACAS MEMORATIVAS	1.420,49 C
1.2.2.01.0010 - (-) ENCICLOPEDIA BARSA	1.743,06 C
1.2.2.01.0011 - (-) CENTRAL DE ALARME	2.735,67 C
DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	640.319,74 C

Total do ATIVO

1.450.241,57 D

2 - PASSIVO

2.1 - PASSIVO CIRCULANTE

2.1.1 - CIRCULANTE

2.1.1.01 - OBRIGAÇÕES A PAGAR

2.1.1.01.0002 - INSS	9.544,58 C
2.1.1.01.0003 - FGTS	2.289,98 C
2.1.1.01.0004 - PIS FOLHA SALARIO	375,51 C
2.1.1.01.0005 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	1.439,42 C
2.1.1.01.0006 - IRRF	20,82 C

OBRIGAÇÕES A PAGAR 13.670,31 C

2.1.1.03 - FORNECEDORES

2.1.1.03.0002 - CONVENIO NAO PAGOS EM OUTRA GESTOES	9.987,80 C

FORNECEDORES 9.987,80 C

2.1.1.05 - EMPRESTIMOS DE TERCEIROS

2.1.1.05.0001 - SECRET. SOCIO ASSISTENCIAL / SINJUR	77.411,93 C

EMPRESTIMOS DE TERCEIROS 77.411,93 C

2.4 - PATRIMONIO LIQUIDO

2.4.1 - PATRIMONIO SOCIAL

2.4.1.01 - SUPERAVIT SOCIAL

2.4.1.01.0002 - BAIXA DO ATIVO	25.900,09 D

SUPERAVIT SOCIAL 25.900,09 D

2.4.1.03 - SUPERAVIT ACUMULADOS

2.4.1.03.0001 - SUPERAVIT ACUMUL. EXERC. ANTERIORES	1.292.137,08 C
2.4.1.03.0002 - SUPERAVIT DO EXERCICIO FINDO	199.915,25 C

SUPERAVIT ACUMULADOS 1.492.052,33 C

2.4.1.04 - DEFICIT SOCIAL

2.4.1.04.0001 - DEFICIT DE EXERCICIO ANTERIORES	111.340,71 D
2.4.1.04.0002 - DEFICIT DE EXERCICIO FINDO	5.640,00 D

DEFICIT SOCIAL 116.980,71 D

Total do PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

1.450.241,57 C

CONTADORES ASSOCIADOS

BALANÇO PATRIMONIAL

0008 SINDICATO DOS SERVID. DO PODER JUDICIARIO EST. RO

CNPJ: 34.482.307/0001-98

FOLHA: 000004

PERÍODO DE ENCERRAMENTO: 01/01/2014 A 31/12/2014

Reconhecemos a exatidão do presente balanço encerrado em 31 de Dezembro de 2014 conforme documentação apresentada.

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE

FUNÇÃO: PRESIDENTE

RG: 237599 SSP/RO

CGC/CNPJ: 34.482.307/0001-98

PEDRO NUNES VIEIRA

FUNÇÃO: CONTADOR

CPF: 031.442.752-04

CT/CRC: CRC-RO 2922-0/0

CONTADORES ASSOCIADOS

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

0008 SINDICATO DOS SERVID. DO PODER JUDICIARIO EST. RO

CNPJ: 34.482.307/0001-98

FOLHA: 000002

PERÍODO DE ENCERRAMENTO: 01/01/2014 A 31/12/2014

3 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EXERCICIO

3.1 - RECEITAS OPERACIONAIS

3.1.1 - RECEITAS BRUTAS DE VENDAS

3.1.1.01 - VENDA DE SERVIÇOS PRESTADOS

3.1.1.01.0001 - RECEITAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

110.100,93 C

3.1.1.01.0002 - RECEITAS DE MENSALIDADES

1.616.297,60 C

3.1.1.01.0003 - RECEITAS CONTRIB. SINDICAL ANUAL

302.263,95 C

VENDA DE SERVIÇOS PRESTADOS

2.028.662,48 C

3.1.1.02 - RECUPERAÇÃO DE DESPESAS

3.1.1.02.0004 - SEGUROS

1.008,07 C

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS

1.008,07 C

3.2 - OUTRAS RECEITAS

3.2.1 - RECEITAS DIVERSAS

3.2.1.01 - RECEITAS NAO OPERACIONAIS

3.2.1.01.0002 - RESULTADO VENDA DO ATIVO PERMANENT

43.763,72 C

RECEITAS NAO OPERACIONAIS

43.763,72 C

3.2.1.02 - RECEITAS FINANCEIRAS

3.2.1.02.0002 - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES

4.000,00 C

RECEITAS FINANCEIRAS

4.000,00 C

Total de DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EXERCICIO

2.077.434,27 C

(=) RECEITA LÍQUIDA**2.077.434,27 C**

4 - DESPESAS OPERACIONAIS

4.1 - DESPESAS

4.1.1 - DESPESAS ESTATUTARIAS

4.1.1.01 - DESPESAS FINANCEIRAS

4.1.1.01.0001 - DESPESAS BANCARIAS

4.543,60 D

4.1.1.01.0003 - JUROS E MULTAS

197,37 D

4.1.1.01.0004 - JUROS

1.144,84 D

4.1.1.01.0005 - MULTAS

349,11 D

DESPESAS FINANCEIRAS

6.234,92 D

4.1.1.02 - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

4.1.1.02.0001 - SALARIO

181.269,33 D

4.1.1.02.0002 - INSS

61.324,79 D

4.1.1.02.0003 - FGTS

28.383,91 D

4.1.1.02.0004 - PIS FOLHA DE SALARIO

2.424,14 D

4.1.1.02.0005 - FERIAS

26.742,86 D

4.1.1.02.0006 - 13º SALARIOS

18.954,12 D

4.1.1.02.0007 - RESCISOES E INDENIZAÇÕES

5.646,06 D

4.1.1.02.0008 - AJUDAS DE CUSTOS

253.989,79 D

4.1.1.02.0009 - HONORARIOS CONTABEIS

24.800,00 D

4.1.1.02.0010 - MATERIAL DE EXPEDIENTE

2.276,75 D

4.1.1.02.0011 - PROPAGANDA / ANUNCIOS / EDITAIS

72.279,00 D

4.1.1.02.0013 - VIAGENS E ESTADIAS

129.019,49 D

4.1.1.02.0014 - DESPESAS CORREIOS

115,80 D

4.1.1.02.0015 - DESPESAS COM VEICULOS

10.136,16 D

4.1.1.02.0016 - DESPESAS COM FOTO E FOTOCOPIAS

5.865,16 D

4.1.1.02.0017 - DESPESAS COM CARTORIOS

520,97 D

4.1.1.02.0018 - DESPESAS COM ESPORTES

22.632,29 D

4.1.1.02.0019 - DESPESAS COM EVENTOS

55.748,63 D

4.1.1.02.0020 - REFEIÇÕES E LANCHES

31.570,05 D

4.1.1.02.0021 - GRATIFICAÇÕES

5.529,66 D

4.1.1.02.0023 - CONTRIBUIÇÃO E DOAÇÃO

23.795,00 D

4.1.1.02.0024 - SEGUROS

14.203,59 D

CONTADORES ASSOCIADOS

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

0008 SINDICATO DOS SERVID. DO PODER JUDICIARIO EST. RO

CNPJ: 34.482.307/0001-98

FOLHA: 000003

PERÍODO DE ENCERRAMENTO: 01/01/2014 A 31/12/2014

4.1.1.02.0025 - MEDICAMENTOS	535,36 D
4.1.1.02.0026 - DEPRECIAÇÃO	61.419,82 D
4.1.1.02.0027 - SERVIÇOS PRESTADO PF	69.067,21 D
4.1.1.02.0029 - COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES	29.744,51 D
4.1.1.02.0031 - TELEFONE	58.521,17 D
4.1.1.02.0032 - ENERGIA ELETRICA	40.654,11 D
4.1.1.02.0033 - IMPRESSOS GRAFICOS	13.075,00 D
4.1.1.02.0034 - VALES TRANSPORTES	18.519,44 D
4.1.1.02.0035 - FRETES, CARRETOS E LOCAÇÃO VEICULO	28.704,73 D
4.1.1.02.0036 - TAXAS	3.520,63 D
4.1.1.02.0037 - INTERNET	1.780,30 D
4.1.1.02.0038 - CONCERTO E REPARO	55.136,70 D
4.1.1.02.0039 - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	3.805,00 D
4.1.1.02.0040 - DIVIDA TRABALHISTA	750,00 D
4.1.1.02.0041 - DIVIDA JUDICIAL	11.623,61 D
4.1.1.02.0043 - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	1.727,85 D
4.1.1.02.0044 - MATERIAL DE USO E CONSUMO	18.201,83 D
4.1.1.02.0045 - MATERIAL DE LIMPEZA	1.387,84 D
4.1.1.02.0046 - MATERIAL DE INFORMATICA	6.559,35 D
4.1.1.02.0047 - HONORARIO ADVOCATÍCIOS	89.920,18 D
4.1.1.02.0048 - EXAMES MEDICOS	400,00 D
4.1.1.02.0049 - ALIMENTAÇÃO	103,00 C
4.1.1.02.0050 - COPA / CANTINA	16.813,94 D
4.1.1.02.0051 - FAIXAS E CARTAZES	3.270,00 D
4.1.1.02.0052 - SERVIÇOS PRESTADO PJ	18.350,00 D
4.1.1.02.0054 - IPVA	220,00 D
4.1.1.02.0055 - MANUTENÇÃO DE SOLFTWARES	550,00 D
4.1.1.02.0057 - ASSISTENCIA FUNERARIA	700,00 D
4.1.1.02.0059 - ADICIONAL NOTURNO	5.780,63 D
4.1.1.02.0060 - HORAS EXTRAS	3.396,20 D
4.1.1.02.0061 - DESC. RENUMERADO S/HORAS EXTRAS	1.578,13 D
4.1.1.02.0063 - FESTA DIA DO SERVIDOR	232.089,97 D
4.1.1.02.0065 - SERVIÇOS DE SEGURANÇA	2.508,00 D
4.1.1.02.0066 - CURSO E TREINAMENTO	680,00 D
4.1.1.02.0067 - FEDERACAO NAC. SERVIDORES JUDICIAR	32.216,08 D
4.1.1.02.0068 - PLANO DE SAUDE	2.541,43 D
4.1.1.02.0069 - AJUDA DE CUSTO PLANO DE SAUDE	5.750,00 D
4.1.1.02.0073 - PLANO ODONTOLOGICO	1.013,12 D
4.1.1.02.0074 - COMISSAO ELEITORAL	7.167,99 D
4.1.1.02.0076 - DESPESAS MOVIMENTO DE GREVE	8.268,93 D
4.1.1.02.0077 - VIACABO	4.858,20 D
4.1.1.02.0078 - HOTEL DE TRANSITO JI-PARANA	31.352,29 D
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.871.284,10 D

Total de DESPESAS OPERACIONAIS

1.877.519,02 D

(=) LUCRO BRUTO**199.915,25 C**

CONTADORES ASSOCIADOS

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

0008 SINDICATO DOS SERVID. DO PODER JUDICIARIO EST. RO

CNPJ: 34.482.307/0001-98

FOLHA: 000004

PERÍODO DE ENCERRAMENTO: 01/01/2014 A 31/12/2014

(=) LUCRO OPERACIONAL	199.915,25 C
Outras Receitas/Despesas:	
(=) LUCRO ANTES DOS IMPOSTOS, PARTICIP. E CONTRIBUIÇÕES	199.915,25 C
Provisão de Impostos:	
Participações e Contribuições:	
(=) Total do LUCRO do Período:	199.915,25 C

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração encerrada em 31 de Dezembro de 2014 conforme documentação apresentada.

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE
FUNÇÃO: PRESIDENTE
RG: 237599 SSP/RO
CGC/CNPJ: 34.482.307/0001-98

PEDRO NUNES VIEIRA
FUNÇÃO: CONTADOR
CPF: 031.442.752-04
CT/CRC: CRC-RO 2922-0/0

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL Nº 003/2015-CSMP

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 93/93, alterada pela Lei Complementar nº 800, de 5 de novembro de 2014, e na 524ª Sessão, realizada no dia 16 de junho de 2015, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de cinco dias, as inscrições para CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da 8ª Titularidade da 19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho.

Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 devem se manifestar no prazo acima mencionado, contado a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Procuradora-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior

em exercício

EDITAL Nº 050/2015-PGJ

O Ministério Público do Estado de Rondônia, inscrito no CNPJ nº 04.381.083/0001-67, situado na Rua Jamarý, nº 1555, Bairro Olaria, CEP 76.801-917, Porto Velho-RO, torna público o quadro reserva para o cargo efetivo listado abaixo, para conhecimento do interessado aprovado no Concurso Público, aberto pelo Edital nº 047/2011, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário da Justiça nº 228, de 12 de dezembro de 2011:

COMARCA	CARGO	CLASS.	NOME	NOTA FINAL
PORTO VELHO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	83º	GRAÇA JULIANA MELLO MONARIS COSTA	82,50

Cientifica-a, ainda, da HOMOLOGAÇÃO deste Edital pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 08 de setembro de 2015.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Procuradora-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 1270

08 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120015480,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora TASSIANE DA CRUZ BUENO, CPF nº 950.647.292-00, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, para atuar junto à 2ª Promotoria de Justiça de Buritis, com efeitos a partir de 24.08.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Procuradora-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 1271

08 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução nº 001-PGJ, de 10.01.2012, e o contido no Feito Administrativo nº 2015001120016105,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor CARLOS HENRIQUE MARTINS NOGUEIRA, Cabo PM, cedido a esta Instituição, Gratificação de Risco na incidência de 35% sobre a referência MP-NS-01, com efeitos a partir de 31.08.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Procuradora-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 1272

08 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução nº 001-PGJ, de 10.01.2012, e o contido no Feito Administrativo nº 2015001120016105,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores cedidos abaixo discriminados, Gratificação de Risco na incidência de 40% sobre a referência MP-NS-01, com efeitos a partir de 31.08.2015.

CAD.	NOME	CARGO ÓRGÃO DE ORIGEM
5281-2	JOÃO HOMERO BOTELHO DE LIMA	3º SGT PM
5281-3	JOSIEL CABRAL DA SILVA	3º SGT PM

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Procuradora-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 1273

08 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, em no uso de suas atribuições legais e considerando o Feito Administrativo nº 2015001120016122,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor MARCELO MONACO, cadastro nº 4278-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, Gratificação de Atividades Perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, conforme inciso II, do artigo 1º da Resolução 04/2010-PGJ, alterada pela Resolução nº 032/2012-PGJ, no período de 01 a 30.09.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Procuradora-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 1274

8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120017042,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro nº 20900, à cidade de Brasília (DF),

nos períodos de 8 a 10 e de 15 a 18 de setembro de 2015, em razão do Encontro Nacional da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP), sem ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Procuradora-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 1275

08 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120016230,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora TAÍS ROCHA DE DEUS, cadastro nº 5273-2, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, para exercer suas atividades junto à Subprocuradora-Geral de Justiça, com efeitos a partir de 01.10.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Procuradora-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA Nº 1276

08 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120016230,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora JACKELINE FREITAS SOUSA, cadastro nº 5252-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, para exercer suas atividades junto ao Gabinete do Procurador de Justiça – Dr. Jair Pedro Tencatti, com efeitos a partir de 01.10.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Procuradora-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA Nº 1278

8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120016121,

AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro nº 21778, a Porto Velho (RO), para participar, como ministrante, do II Congresso Rondoniense de Direito das Famílias, no período de 10 a 12 de setembro de 2015, sem ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Procuradora-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 1279

8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120015658,

AUTORIZA o deslocamento do Procurador de Justiça IVO SCHERER, cadastro nº 20052, no período de 5 a 10 de outubro

de 2015, para participar do XXI Congresso Nacional do Ministério Público, que será realizado no Rio de Janeiro (RJ), com ônus parcial pela Instituição, consistente no pagamento de 4 (quatro) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Procuradora-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 1280

8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120016467,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça GERSON MARTINS MARIA, cadastro nº 20842, no período de 5 a 9 de outubro de 2015, para participar do XXI Congresso Nacional do Ministério Público, que será realizado no Rio de Janeiro (RJ), com ônus parcial pela Instituição, consistente no pagamento de 4 (quatro) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Procuradora-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 1281

8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120015799,

AUTORIZA, no interesse da Procuradoria-Geral de Justiça, o deslocamento do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro nº 20397, para a execução das atividades relacionadas abaixo:

Projeto	Localidade	Data	Diária
MP na Comunidade	Boa Esperança	10/9/2015	½ (meia)
	Guaporé		
	Chupinguaia	24/9/2015	½ (meia)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Procuradora-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 1282

8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120016232,

ALTERA parcialmente a Portaria nº 1201/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 158, de 26 de agosto de 2015, para prorrogar até o dia 4 de setembro de 2015 o deslocamento dos Policiais Militares abaixo relacionados, à cidade de Jarú, para desenvolverem atividades pertinentes à Segurança Institucional, acrescentando-lhes o pagamento de 3 (três) diárias para o custeio de despesas.

Nome	CPF
2º Sgt PM Tiago Teixeira da Silva	528.003.262-04
Sd PM Mário Lima da Fonseca	815.923.102-49
Sd PM Israel Costa Soares	795.125.342-15
Sd PM Alexandre Santos Andrade	661.179.332-15
Sd PM José Maria de Oliveira Júnior	796.166.822-53

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
 VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
 Procuradora-Geral de Justiça
 em exercício

PORTARIA Nº 1283

08 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I, n. 37 do art. 45 da Lei Complementar n. 93, de 03 de novembro de 1993, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 047/2011, publicado no Diário da Justiça nº 228, de 12.12.2011, e homologado pelo Edital publicado no Diário da Justiça nº 082, de 07.05.2012, considerando o contido no feito 2015001120014649,

R E S O L V E:

Art. 1º NOMEAR a candidata GRAÇA JULIANA MELLO MONARIS COSTA, RG 85839845-SSP/PR, aprovada em 83º lugar, para ocupar o cargo efetivo de Técnico Administrativo, na comarca de Porto Velho, referência MP-NI-01, do Quadro Permanente de Pessoal Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, previsto na Lei Complementar n. 303, de 26 de julho de 2004.

Art. 2º No ato da posse a candidata nomeada deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Original e cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- II - Cópia da Carteira de Identidade e CPF (autenticadas em cartório);
- III - Original e cópia da carteira de PIS/PASEP ou declaração de que não os possui;
- IV - Original e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, caso não possua inscrição de PIS/PASEP;
- V - Original e cópia do título eleitoral e comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral;
- VI - Original e cópia da certidão de nascimento dos dependentes;
- VII - Cópia do cartão de vacina dos dependentes menores de 05 (cinco) anos de idade;
- VIII - Original e cópia do certificado de reservista (somente para homens);
- IX - 1 (uma) foto 3x4;
- X - Cópia do comprovante de residência;
- XI - Certidão Negativa da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia (Original);
- XII - Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Original);
- XIII - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, Estadual (1ª e 2ª Instância) e Federal (Original);
- XIV - Certidão Negativa de Ação Civil na Justiça Comum, Estadual (1ª e 2ª Instância) e Federal (Original);

XV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante a apresentação dos seguintes exames médicos:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico (exceto para grávida);
- b) Laudo Ortopédico (baseado no exame geral da candidata e nos Raios X de coluna total);
- c) Laudo Psiquiátrico;
- d) Laudo Ginecológico incluindo a apresentação de exames de Colpocitologia oncológica e parasitária, Ultra-sonografia Pélvica, Ultra-sonografia das Mamas (após os 40 de idade deve ser substituída pela Mamografia com respectivo laudo radiológico (somente para mulheres);
- e) Laudo Dermatoneurológico;
- f) Laudo Oftalmológico;
- g) Laudo Cardiológico detalhado no exame geral da candidata e no Eletrocardiograma;
- h) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para grávidas);
- i) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma – Ácido Úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma – Machado Guerreiro (Chagas) – TGP e TGO – HBSAg – AntiHBS – AntiHCV;
- j) Escarro: BAAR;
- k) Urina: EAS e Toxicologia (Cocaína e Maconha);
- l) PSA Total (para homens acima de 40 anos);
- m) Laudo de Clínico Geral baseado no exame geral da candidata e nos exames listados nos itens h, i, j, k e l.

XVI - A critério da junta médica poderá ser solicitado a candidata a realização de outros exames complementares;

XVII - Cópia do comprovante de contribuição sindical anual ou declaração de não contribuição;

XVIII - Declaração de acumulação ou não de cargo público, expedida pela própria candidata (com firma reconhecida);

XIX - Cópia do Diploma e Histórico Escolar que comprove a escolaridade e habilitação exigida para ingresso no cargo (autenticadas em cartório);

XX - Cópia da última declaração de Imposto de Renda ou de isento, não possuindo, declarar os bens que possui;

XXI - Cópia do recibo de entrega da última declaração de bens e rendas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XXII - Declaração de Raça;

XXIII - Declaração de não ter sofrido, no exercício de função pública, as penalidades que o incompatibilize para nova investidura em cargo público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou ter sido condenada por sentença judicial com trânsito em julgado na qual conste expressamente a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo;

Art. 3º A posse da candidata constante no artigo 1º desta Portaria efetivar-se-á após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, conforme dispõe o § 1º do artigo 17 da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 4º Fica sem efeito a nomeação da candidata referida nesta Portaria, caso não apresente os documentos constantes do artigo 2º, assim como tome posse e não entre em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Procuradora-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 1284

8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120012263, REVOGA, a pedido, a Portaria nº 1001/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 128, de 14 de julho de 2015, que autorizou o deslocamento da Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro nº 21796, para participar do Seminário de Violência Doméstica, a ser realizado pela Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID/GNDH), em Belém (PA), no período de 2 a 4 de setembro de 2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Procuradora-Geral de Justiça

em exercício

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Extrato da Portaria n. 29/2015

Inquérito Civil Público n. 29/2015 – 4ª PJP- 3ª Titularidade.

PARQUETWEB 2015001010020631

Data da Instauração: 04/09/2015.

4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná – 3ª Titularidade – Curadoria da Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo.

Envolvidos: Sílvio Ferreira Caldas, Luiz Marques dos Santos e Enivaldo Soares

Assunto: O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Promotor de Justiça abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente no exercício das Curadorias do Meio Ambiente e Urbanismo, considerando as reclamações constantes no Boletim de Ocorrência Ambiental no sentido de que a Polícia Ambiental surpreenderam as pessoas de Sílvio Ferreira Caldas, servidor da Prefeitura de Ji-Paraná, e Luiz Marques dos Santos funcionário de uma pessoa identificada como Enivaldo Soares, realizando um aterro em área supostamente de Preservação Permanente – APP, localizada na propriedade de uma pessoa identificada pela alcunha de “Pichula” resolve converter o presente feito em Inquérito Civil Público, visando apuração e resolução da questão.

Promotor: Dr. Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Extrato da Portaria n. 33/2015

Inquérito Civil Público n. 33/2015 – 4ª PJP- 3ª Titularidade.

PARQUETWEB 2015001010014803

Data da Instauração: 04/09/2015.

4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná – 3ª Titularidade – Curadoria da Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo

Envolvidos: FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA e DEPÓSITO PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA-ME

Assunto: O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Promotor de Justiça abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente no exercício das Curadorias do Meio Ambiente e Urbanismo, considerando as reclamações recebidas no sentido de que a Empresa DEPÓSITO PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA-ME, estaria extraindo minérios (areia) do Rio Urupá, em Ji-Paraná, sem licença emitida pelos órgãos ambientais, resolve converter o presente feito em Inquérito Civil Público, visando apuração e resolução da questão.

Promotor: Dr. Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior

CURADORIA DA FUNDAÇÕES E ENTIDADES REGULAMENTADAS PELA LEI N.º 9.790/99

EXTRATO DE PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 079/2015

AUTOS Nº 2015001010015449

Data da Instauração: 1º de setembro de 2015.

1ª Promotoria de Justiça/2ª Titularidade.

Promotor: Dr. Paulo Fernando Lermen.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Investigados: Associação dos Moradores do Bairro Setor 85 – Renascer

Objeto: Fiscalizar a regularização da Associação dos Moradores do Bairro Setor 85 – Renascer, localizada nesta comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 1º de setembro de 2015.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 063/2015

Inquérito Civil Público nº 063/2015

Parquet web: 2015001010021850

Data da Instauração: 02 setembro de 2015

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste – RO

Promotor: Tiago Lopes Nunes

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Convênio nº 18/2010, firmado entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Dragões do Norte de Artes Marciais.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 064/2015

Inquérito Civil Público nº 064/2015

Parquet web: 2015001010021832

Data da Instauração: 02 setembro de 2015

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste – RO

Promotor: Tiago Lopes Nunes

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Convênio nº 25/2013, firmado entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Dragões do Norte de Artes Marciais.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 065/2015

Inquérito Civil Público nº 065/2015

Parquet web: 2015001010021771

Data da Instauração: 02 setembro de 2015

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste – RO

Promotor: Tiago Lopes Nunes

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Convênio nº 45/2011, firmado entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Dragões do Norte de Artes Marciais.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 066/2015

Inquérito Civil Público nº 066/2015

Parquet web: 2015001010021793

Data da Instauração: 02 setembro de 2015

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste – RO

Promotor: Tiago Lopes Nunes

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Convênio nº 25/2012, firmado entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Dragões do Norte de Artes Marciais.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 067/2015
Inquérito Civil Público nº 067/2015
Parquet web: 2015001010021909
Data da Instauração: 02 setembro de 2015
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste – RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Convênio nº 02/2010, firmado entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Dragões do Norte de Artes Marciais.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 068/2015
Inquérito Civil Público nº 068/2015
Parquet web: 2015001010021828
Data da Instauração: 02 setembro de 2015
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste – RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Convênio nº 26/2013, firmado entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Dragões do Norte de Artes Marciais.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 069/2015
Inquérito Civil Público nº 069/2015
Parquet web: 2015001010021766
Data da Instauração: 02 setembro de 2015
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste – RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Convênio nº 09/2011, firmado entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Dragões do Norte de Artes Marciais.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 070/2015
Inquérito Civil Público nº 070/2015
Parquet web: 2015001010021640
Data da Instauração: 02 setembro de 2015
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste – RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Convênio nº 41/2011, firmado entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Dragões do Norte de Artes Marciais.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 071/2015
Inquérito Civil Público nº 071/2015
Parquet web: 2015001010021660
Data da Instauração: 02 setembro de 2015
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste – RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Convênio nº 28/2012, firmado entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Dragões do Norte de Artes Marciais.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 072/2015
Inquérito Civil Público nº 072/2015
Parquet web: 2015001010022008
Data da Instauração: 02 setembro de 2015
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste – RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Convênio nº 25/2009, firmado entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Dragões do Norte de Artes Marciais.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 073/2015
Inquérito Civil Público nº 073/2015
Parquet web: 2015001010021807
Data da Instauração: 02 setembro de 2015
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste – RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Convênio nº 03/2011, firmado entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Dragões do Norte de Artes Marciais.

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO n. 013/2015/1ª Tit./PJ-DS
PARQUETWEB 2014001010002540
Portaria de conversão de Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos em Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos, instaurado com a finalidade de acompanhar as ações do Poder Público quanto ao atendimento médico prestado no sistema penitenciário.
Porto Velho, 08 de setembro de 2015.
LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 2014001010002507
Data da instauração: 03 de setembro de 2015
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins
Interessado: M. L. Construtora e Empreendimento Ltda
Assunto: Portaria de ICP nº 323/2015- instaurado com a finalidade de investigar o respeito aos requisitos legais referentes ao “Loteamento Jardim Vitória” que fica situado em Ariquemes/RO, bem como para apurar eventual responsabilidade civil do loteador em solidariedade com o Poder Público Municipal e eventualmente omissos.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 163/2015
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2015001010025055
Data da instauração: 03/09/2015
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta ambulatorial com médico Angiologia/Cirurgia Vascular para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 164/2015
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2015001010023776
Data da instauração: 03/09/2015
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de Colonoscopia para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde

EXTRATO DA PORTARIA Nº 165/2015
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2015001010025126
Data da instauração: 04/09/2015
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do Procedimento PCI Iodoterapia para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 002/2014

FEITO EXTRAJUDICIAL N. 2014001010023718

Prorroga por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n. 015/2004, o prazo para conclusão do Procedimento Investigatório Criminal n. 002/2014, instaurado em 03.11.2014.

Porto Velho – RO, sexta-feira, 04 de setembro de 2015.

SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES

Promotor de Justiça

20ª Promotoria de Justiça (Curadoria da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial)

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2015001120003828 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decretos Federais nº. 5.450/2005 e nº. 7.892/2013, Decretos Estaduais nº. 12.205/2006 e nº. 18.340/2013, Resoluções nº. 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 11/2013-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 072 de 18/04/2013, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 26/2015, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 24/2015, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de links de comunicação de dados, internet e telefonia integrada incluindo instalação, configuração, manutenção e serviços técnicos de suporte durante a vigência contratual, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 10.09.2015 a 23.09.2015.

Horário: até às 10h00min do dia 23.09.2015 (Horário de Brasília – DF)

Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.

UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 23.09.2015

Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: De 8h às 12h e das 14h às 18h.

Local: Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Torre II, 2º Andar, Sala 07.

Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.

E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2015001120015267 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decreto Federal nº. 5.450/2005, Decreto Estadual nº. 12.205/2006 e a Resolução nº. 07/2005-PGJ publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 27/2015, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 25/2015, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a aquisição de insumos para fabricação de carimbos, visando atender a demanda da gráfica do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 10.09.2015 a 23.09.2015

Horário: até às 10h00min do dia 23.09.2015 (Horário de Brasília – DF)

Local: site www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.

UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 23.09.2015

Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: Das 8h às 12h e das 14h às 18h.

Local: Procuradoria-Geral de Justiça – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria

Porto Velho/RO – Sala da Comissão Permanente de Licitação – 2º Andar, Torre II, Sala 07.

Fone: (0xx69) 3216-3853/Fax: (0xx69) 3216-3974.

E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 10 de setembro de 2015.

Edmar Cabral Lima Júnior
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo: [0000616-41.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0000616-41.2014.8.22.0601

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Embargado: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Cumpra esclarecer que os embargos declaratórios tem prazo de 05 dias para interposição, nos termos da Lei 9.099/95, fluindo-se a contagem partir da data do julgamento do recurso nominado pelo Colegiado, a teor do enunciado nº. 85 – FONAJE.

No presente caso, a sessão de julgamento ocorreu no dia 15/04/2015, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 16/04/2015, razão pela qual o prazo final para interpor os embargos findou em 21/04/2015. Entretanto, a petição só fora protocolizada em 22/04/2015, tornando o recurso manifestadamente intempestivo.

Aliás, caso análogo já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI N.º 9.099/95 C/C. 45 DA LEI 9.99/95. ENUNCIADO 85 DO FONAJE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer de DECISÃO proferida pelo Colegiado da Turma Recursal fluirá da data do julgamento; 2. Conforme art. 49 da Lei 9.099/95, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º: 0004053-27.2013.8.22.0601, Data de Julgamento: 18/03/2015).

Assim, interpostos os declaratórios intempestivamente, impõe-se o seu NÃO CONHECIMENTO.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Defiro o pedido de fl. 302 e determino que a Secretaria desta Turma Recursal oficie ao Gerente da Superintendência Estadual de Gestão Pessoal – SEGESP, para que promova a implementação do adicional de periculosidade no contracheque de Eduardo Vanderson Batistela Barbosa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000816-25.2014.8.22.0021](#)

Processo de Origem: 1000816-25.2014.8.22.0021

Recorrente: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB/RO 5991)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento(OAB/RO 5462)

Recorrido: José Hamilton Pedroso

Advogado: Alberto Biaggi Netto(RO 2740)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia instalada nos autos cinge-se ao fato de que a fatura emitida pela CERON em janeiro de 2014 seria supostamente irregular, haja vista ter sido baseada em perícia unilateral de recuperação de consumo.

Em um primeiro momento é possível constatar que a média de consumo da unidade consumidora sub judice gira em torno dos 400 kWh/mês, conforme se observa dos documentos anexados à inicial. Ocorre que ao compulsar detidamente o histórico de medições e o período relativo à origem do refaturamento (dezembro de 2012 a março de 2013), vislumbra-se inexistir qualquer anomalia de consumo capaz de ensejar recuperação da forma como procedida, afinal, o faturamento do período se encontra dentro da normalidade observada na unidade consumidora em questão. sentido já se firmou o entendimento deste e. Colegiado acerca da nulidade da recuperação em casos que tais:

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO – RECURSO INOMINADO – FATURA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DÉBITO – NECESSÁRIA ANÁLISE HISTÓRICO CONSUMO – CONSUMO PRETÉRITO REGULAR – IMPOSSIBILIDADE FATURAMENTO EM RAZÃO INEXISTÊNCIA IRREGULARIDADE MEDIÇÃO PERÍODO RECUPERADO – SENTENÇA MANTIDA – SUSPENSÃO FORNECIMENTO FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – ATO ILÍCITO – DANOS MORAIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral; 2. Não poderá haver corte ou suspensão de fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de faturas de recuperação de consumo. Precedentes Superior Tribunal de Justiça; 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao afensor para que não incida na mesma prática. (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 1008684-31.2012.8.22.0601, Data de julgamento: 04/03/2015).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de R\$ 788,00, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [1010687-85.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1010687-85.2014.8.22.0601

Recorrente: Banco do Brasil

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Recorrido: Rafael Batista da Silva

Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho()

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Conforme se depreende da documentação acostada pelo recorrido, verifica-se que este ingressou nas dependências da agência bancária em 08/09/2014 às 12h:35hmin e esperou pra ser atendido 02h:09min, período que excede o previsto na Lei n.º 1.877/10, a qual estabelece tempo para atendimento nas seguintes circunstâncias a) 20 minutos em dias normais; b) 25 minutos em vésperas e depois de feriados; c) 30 minutos nos dias de pagamentos de servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".

Constitui dever da instituição bancária implementar infraestrutura de

atendimento mínima, capaz de atender satisfatoriamente qualquer pessoa ali presente, correntista ou não. Não há como deixar de reconhecer que tal espera demasiada é causadora de angústia e desgaste psicológico passíveis de indenização.

Ademais, em tese, a falta de investimento nas agências bancárias não advém da ausência de orçamento, mas sim, devido à má gestão e aos poucos investimentos na contratação de pessoal suficiente para atendimento da demanda existente. Curioso destacar, ainda, ao menos nesta comarca de Porto Velho, que grande maioria das instituições bancárias se adequaram à regulamentação Municipal, permanecendo inertes e sempre figurando no polo passivo de ações de igual natureza as mesmas instituições, à exemplo do recorrido. Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório.

O Juízo a quo fixou a indenização em R\$ 1.500,00. Esta Turma Recursal possui entendimento pacífico que extrapolado demasiadamente o tempo previsto em lei há dano moral indenizável, em regra, em R\$ 3.000,00, cuja ementa segue abaixo colacionado:

1001176-70.2012.8.22.0007. Recurso Inominado. EMENTA – FILA DE BANCO – TEMPO DE ESPERA ACIMA DO PERMITIDO – CONFIGURADO O DANO MORAL. Julgado em 08/10/2014. Turma Recursal Única.

Portanto, a SENTENÇA vergastada não merece qualquer reparo. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a r. SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 788,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0005113-98.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0005113-98.2014.8.22.0601

Recorrente: Oziel Gomes de Oliveira

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de de esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos atualizados, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração

fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1010688-70.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1010688-70.2014.8.22.0601

Recorrente: Rudid Sandro Soares Eguez

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira(OAB/RO 5105)

Recorrido: Bradesco Financiamento

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

DECISÃO

De uma leitura atenta dos autos constato que o recorrente juntou apenas uma senha de atendimento, datada de 10/02/2014 às 09h50min, deixando de apresentar aos autos quaisquer outros documentos hábeis a comprovar ou justificar sua presença naquela agência, a exemplo de pagamento de conta, boleto, saque, depósito, ou outro documento qualquer em seu nome, ou, ainda, possuir relação com a instituição bancária, cujas eventuais circunstâncias decorrentes desta relação demandariam sua presença naquela oportunidade.

Com efeito, não se pode inferir dos autos, por exemplo, qual o serviço foi buscado pelo recorrente naquela instituição financeira. Não se sabe porque não houve juntada de qualquer documento nesse sentido. Enfim, não se pode simplesmente presumir que o recorrente estivesse presente naquela oportunidade, permanecendo na agência pelo período indicado, mormente porque o único comprovante apresentado não possui indicação nominal/pessoal.

Desse modo, a improcedência do pedido se dá não pelo fato de ser incabível o dano moral em ação decorrente de espera em fila de banco, mas porque não demonstrado que a senha de atendimento, cujo período extrapolou, em tese, aquele determinado na lei, se encontra vinculada a algum documento em nome do recorrente, ou que o recorrente efetivamente tenha comparecido aquela agência e permanecido pelo tempo indicado na senha de atendimento.

Ressalta-se, por oportuno, que caso análogo já fora decidido por este colegiado, conforme se observa do seguinte aresto:

EMENTA. RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA BANCÁRIA ACIMA DO PERMITIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL AFASTADO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJRO Turma Recursal Única – Recurso Inominado – Processo n.º 1002813-49.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nominado apenas e tão somente para alterar a fundamentação da SENTENÇA, mantendo-se a improcedência do pedido devido à ausência de provas dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 333, I, CPC).

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Data: 09/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de interposição:20/08/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
[0000463-32.2014.8.22.0011](#) Recurso Inominado
Agravante: Oscar de Oliveira Porto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO3493)
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE".
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:20/08/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
[0000478-98.2014.8.22.0011](#) Recurso Inominado
Agravante: Fernanda Navarro Celini
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE".
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:25/08/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
[0001007-38.2014.8.22.0005](#) Recurso Inominado
Agravante: Benigna da Anunciação
Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO1483) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO3493)
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE".
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:29/06/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
[0001317-44.2014.8.22.0005](#) Recurso Inominado
Agravante: Arliane Antunes Otone
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO1483) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondonia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO3493)
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE".
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:20/08/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
[0002166-22.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado
Agravante: Laerte Aguiar Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO6629) e outro(a/s)
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE".
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:20/08/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
[0002769-95.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado
Agravante: Micheline Menezes Coutinho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO6857) e outro(a/s)
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE".
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:25/08/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
[0003679-22.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Joselia Alves dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Williame Soares Lima
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE".
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:23/06/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
[0004834-15.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: José Franklin Toledo (OAB/RO5201) e outro(a/s)
Agravado: Glauco Pereira Moyses
Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO4594)
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE".
Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA POSTERIORES PROVIDÊNCIAS.

Data de distribuição:06/02/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
[0004933-19.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado
Origem: 00049331920138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO2360)
Recorrido: RENATO CONDELI
Advogada: Vanessa Abdo Brugnari Condeli(OAB/RO1597)
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz
DECISÃO:"APÓS O VOTO DE VISTA, O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA MODIFICOU O VOTO ANTERIOR.
PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO FINAL. RECURSO CONHECIDO E PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DE VISTA DA JUIZA EUMA MENDONÇA TOURINHO POR MAIORIA VENCIDO O JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. ".
Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ERRO EMISSÃO CÉDULA C. OMISSÃO RENDIMENTOS. INDUZIMENTO CONTRIBUINTE AO ERRO NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DA DIRPF. DANO MATERIAL RESTRITO AOS JUROS, CORREÇÃO E MULTA INCIDENTES SOBRE O VALOR PRINCIPAL DA DIFERENÇA DE IMPOSTO NÃO RECOLHIDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA PRINCIPAL AO ESTADO (DIFERENÇA IMPOSTO). DANO MORAL. TERMO DIES A QUO CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 STJ).

Data de interposição:25/08/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
[0006594-41.2014.8.22.0005](#) Recurso Inominado
Agravante: Adeuzita Ferreira de Souza
Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO1483) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondonia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO3493)
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE".
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Data de distribuição:29/07/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
[0010087-81.2014.8.22.0601](#) Apelação
Origem: 00100878120148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Carlos Augusto Batista da Silva
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Revisor: Juíza Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE".
Ementa: ART. 309 DO CTB. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. ENVOLVIMENTO EM ACIDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Data de distribuição:24/07/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
[0010329-40.2014.8.22.0601](#) Apelação
Origem: 00103294020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Apelado: Hudson Carlos Praxedes
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Revisor: Juíza Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, VENCIDA NO TOCANTE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSTANTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, A SER FIXADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, PELO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ".
Ementa: ART. 309 DO CTB. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. ENVOLVIMENTO EM ACIDENTE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA ESPECIALMENTE POR ESTAR AMPARADA NAS DEMAIS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS.

Data de interposição:29/06/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
[0016605-66.2013.8.22.0005](#) Recurso Inominado
Agravante: Marleide Alves Trindade
Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO1483)
Agravado: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE".
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Data de distribuição:03/07/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
[1000368-10.2013.8.22.0014](#) Recurso Inominado
Origem: 10003681020138220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho(OAB/RO3384) e outro(a/s)
Recorrido: Guilherme Caldas
Advogado: Hulgo Moura Martins(OAB/RO4042)
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE".
Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS. COMPRA E VENDA REALIZADA ENTRE PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO. VEÍCULOS/OBJETOS USADOS. DESGASTE NATURAL.

Data de distribuição:05/08/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
[1002430-21.2011.8.22.0005](#) Recurso Inominado
Origem: 10024302120118220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Rondônia
Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO972)
Recorrida: Odilia Rossi Gilio
Não Informado:
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".
Ementa: FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ERRO AFERIDO QUE CORRESPONDE EM MUITAS VEZES O COSUMO MÉDIO MENSAL. EXCLUSÃO DE CASA DECIMAL QUE SE AMOLDA AO CONSUMO MÉDIO APURADO.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal

Data: 09/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de distribuição:27/07/2015
Data do julgamento: 09/09/2015
[0010241-02.2014.8.22.0601](#) Apelação
Origem: 00102410220148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Recorrente: Nadson Mesquita Peres
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os bens e valores apreendidos só poderão ser restituídos, mesmo depois de transitar em julgado a SENTENÇA final, se forem ilícitos e pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (arts 91, II, 'b', do CP e 120 e seguintes do CPP).

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0013298-03.2015.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Sandro Carlos Pelizari

DESPACHO:

D. R. e A. Designo a audiência de interrogatório para o dia 13/10/2015 às 08h30. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário. Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0013157-81.2015.8.22.0501](#)

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Zildo Lucio Cavalcante

Advogado:Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642)

DESPACHO:

D. R. e A. Designo a audiência para o dia 05/10/2015 às 08h40. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

Proc: 1001019-07.2011.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Areilson Carvalho Nascimento(Condenado)

Advogado(s): ALDENIZIO CUSTÓDIO FERREIRA(OAB 1546 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Areilson Carvalho Nascimento(Condenado)

Advogado(s): ALDENIZIO CUSTÓDIO FERREIRA(OAB 1546 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar as contrarrazões do agravo em execução interposto pelo ministério público, da DECISÃO do item 97, no prazo legal.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000337-18.2012.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Natalino Alves de Souza(Condenado)

Advogado(s): Josué Leite(OAB 625-A RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Natalino Alves de Souza(Condenado)

Advogado(s): Josué Leite(OAB 625-A RO)

FINALIDADE: intimar o advogado supra citado para ciência, no prazo de 5 dias, do cálculo acostado no item 58 e da DECISÃO a seguir transcrita: "...Isso posto, com supedâneo no art. 112 da Lei de Execução Penal, concedo ao (a) apenado (a) NATALINO ALVES DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, progressão para o regime prisional SEMIABERTO. Preenchido o requisito de ordem

objetiva, DETERMINO a inclusão do(a) apenado(a) nas saídas temporárias programadas para o ano de 2015, conforme calendário de saídas temporárias, desde que, nas datas previstas para os benefícios, satisfaça aos requisitos constantes da Portaria 011, de 19 de dezembro de 2013. Quanto ao pedido de transferência para Ariquemes/RO, este Juízo não se opõe, desde que haja concordância daquele Juízo. Porém, saliente-se que as intermediações quanto às movimentações de presos entre as Unidades prisionais, no concernente a concessões de vagas provisórias, definitivas ou apenas permutas, devem ocorrer inicialmente entre as Direções das Unidades Prisionais e, somente após as respectivas concordâncias, formalizar-se-á o pedido aos juízos competentes para análise, sendo que os pedidos deverão ser acompanhados de certidão carcerária e cálculo de pena, conforme o decidido na Carta de Porto Velho 2015 (Enunciado Tema: Movimentação de Presos e Controle de Vagas). Serve a presente DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 17 de agosto de 2015. LUCIANE SANCHES JUÍZA SUBSTITUTA"

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0001950-56.2013.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado(a): Giuliano Caio Sant'Ana (OAB 4842/RO)

Condenado:Montezuma Alvaro de Castro Oliveira

DESPACHO: Fica a parte Autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, cientificar-se do cálculo de liquidação de pena Fls 389/390.

Proc.: [0053411-43.2008.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público-NBO

Condenado:Renê de Sá Brito

DESPACHO: Fica a parte autora por via de seu advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, cientificar-se do cálculo de liquidação de pena nas fls 270 a 272. Caso aquiesça, ficam, desde já, homologados. Do contário, ou seja, havendo discordância em algum ponto, aos cálculos para esclarecimento, promovendo-se nova vista e, ao final, tornando-os conclusos para deliberação.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0125468-30.2006.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Antônio José Saldanha da Mata

DESPACHO:

Vistos em mutirão e correição ordinária1. Atenda-se a determinação de f. 196, encaminhando as razões recursais ao TJRO.2. Ante o contido na certidão de f. 298, que informa (nova) condenação em regime fechado, sem o direito de apelar em liberdade (processo nº: 0018637-11.2013.8.22.0501), remova-se cautelarmente o apenado para o regime fechado.Solicite-se, com urgência, ao juiz da condenação, o envio da guia de recolhimento.Juntada a citada guia, elabore-se cálculo, dando vista às partes.3. Expeça-se o necessário.Intime(m)-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0003104-41.2015.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenada: Erecê Furtado da Silva

Advogado: JOSE LUIZ XAVIER FILHO (OAB/RO 2545)

FINALIDADE: Intimar a ré supracitada da SENTENÇA: PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno FRANKISLAINE PEREIRA DE SOUZA e ERECÊ FURTADO DA SILVA, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias multa. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitiva.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.

Glodner Luiz Pauletto

Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: [0017077-68.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jucimar Teixeira Hora Santos

Advogado: Dr. Wanderlan da Costa Monteiro OAB/RO 3991

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado da Audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 14/09/2015 às 08h30min, na sala de audiências deste Juizado. MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES

Diretora de Cartório

Proc.: [0014203-13.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rilson de Souza Pereira

Advogada: Dra. Neidy Jane dos Reis OAB/RO 1268

Advogada: Dra. Valeska Bader de Souza OAB/RO 2905

FINALIDADE: Intimar as advogadas acima nominadas da Audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 14/09/2015 às 11h, na sala de audiências deste Juizado.

MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES

Diretora de Cartório

Proc.: [0010034-46.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leandro Gomes Barros de Almeida

Advogada: Dra. Cristiane Patrícia P. H. Madueno OAB/RO 1013

FINALIDADE: Intimar a advogada acima nominada da Audiência de Instrução e Julgamento designada para 16/09/2015 às 10h, na sala de audiências deste Juizado.

MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES

Diretora de Cartório

Proc.: [0005188-20.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Florivaldo Timoteo

Advogado: Dr. Rafael Magalhães da Silva Timóteo OAB/RO 5447

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado da Audiência de Instrução e Julgamento designada para 17/09/2015 às 10h30min, na sala de audiências deste Juizado.

MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES

Diretora de Cartório

Proc.: [0003597-52.2014.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerido: E. M. P.

Advogada: Dra. Luzileide Alves Silva da Costa Medeiros, OAB/RO 5296

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supra citada da designação de Audiência de Justificação a realizar-se em 22/09/2015, às 08 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: [0002360-80.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Magnei Alves de Lima, Raiflan de Lima Passo e Darlan Carlos Ferreira

Assistente de Acusação: Paulo Cezar Augusto da Silva

Advogados: José Viana Alves, OAB/RO-2555; Maracélia Lima de Oliveira, OAB/RO-2549 e Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins, OAB/RO-1692

FINALIDADE: Intimar os advogados acima acerca da SENTENÇA de pronúncia da MMª Juíza.

SENTENÇA: "...Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO os acusados MAGNEI ALVES DE LIMA, RAIFLAN DE LIMA PASSO e DARLAN CARLOS FERREIRA, para submetê-los a julgamento, perante o Tribunal do Júri, o primeiro pelo crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV (vítima Heliton) e artigo 121, §2º incisos I e IV, c/c, art. 14, II (vítima Izaías) na forma do artigo 69, todos do Código Penal e, os dois últimos previstos nos 121, §2º, incisos I e IV (vítima Heliton) e artigo 121, §2º incisos I e IV, c/c, art. 14, II (vítima Izaías), na forma do art. 29 e 69, todos do Código Penal. Os acusados foram presos por

preventiva e ainda subsistem os motivos daquela época. Indefero o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado RAIFLAN nos mesmos termos da DECISÃO de fls.357/360.P.R.I Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito..."

A SENTENÇA já transitou em julgado para o Ministério Público e para os acusados Raiflan de Lima Passo e Magnei Alves de Lima. A defesa do acusado Darlan Carlos Ferreira recorreu da r. SENTENÇA.

Os advogados acima ficam desde já intimados para se manifestarem na fase do art. 422, do CPP, bem como da data do julgamento, designado para o dia 27/10/2015, às 08h30min.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Julgamento

Processo: 0025590-79.1999.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Erasmo de Souza Feitosa

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515).

FINALIDADE: Intimar o acusado Erasmo de Souza Feitosa de que foi designado o dia 29/09/2015, às 8 horas, para realização de seu julgamento.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Rinaldo Barbosa de Melo

Chefe de Cartório

Proc.: 0002887-95.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Eduardo Delgado Mota e Magno de Almeida Rodrigues

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera OAB/RO 573 e Mauro Pereira Magalhães OAB/RO 6712.

FINALIDADE: Intimar os advogados para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem razões de recurso.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Rinaldo Barbosa de Melo

Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0017923-17.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EDER GONGARA PEDRAZA DOURADO, brasileiro, solteiro, filho de Edson Pereira Dourado e Anita Gongara Pedraza, nascido aos 02.10.1990, natural de Vilhena/RO, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 34, caput, c.c art 15, inciso I, na forma de artigo 2º, todos da Lei Federal nº 9.605/98.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0017923-17.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: FÁBIO GARCIA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Flávio Junior dos Santos e Fátima Garcia, nascido aos 27.09.1972, natural de Porto Velho/RO, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 34, caput, c.c art. 15, inc I, na forma de artigo 2º, todos da Lei Federal nº 9.605/98.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0002973-13.2008.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JEAN CARLOS DA PAZ SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Carlos Elias da Silva e Maria Gorete da Paz, nascido aos 22.09.1985, natural de Campo Maior/PI, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0004790-68.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ALCILENE LIMA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de

Ardaico Brito da Silva e Cleonice Cinizo de Lima, nascido aos 23.12.1985, natural de Porto Velho/RO, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, "caput", c.c, artigo 14, inciso III ambos do Código Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 09 de setembro de 2015.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

Proc.: [0011102-85.2014.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alessandra Sales do Nascimento

Vítima: Jercimon Lopes da Silva

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063) e LAÉRCIO BATISTA DE LIMA (OAB/RO 843)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2015, às 08h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010267-72.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Bruno de Souza Martinez

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2015, às 10h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0020475-86.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Antônio Donadon

Advogado: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

DESPACHO:

Vistos. Apensem-se os autos remetidos pelo E. TJRO (Aposos nºs 19, com três volumes, e 28, volume único). Após, dê-se vista à Acusação, para manifestação sobre o requerimento da Defesa, de fls. 4.817/4.819. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0005199-44.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Caio Willian Fagundes da Cruz, Iago Renan da Silva, Felipe Gomes Pinheiro, Danrlei Reis da Silva, Romualdo Gouvea Sanches, Rosineide de Lima Xavier, Michel Cristian Cabral Pereira

Advogado: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024), Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921), Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: [0001803-98.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisley da Silva Farias, Adriano Franco dos Santos, Albert Franco dos Santos, Alexandre Sole da Silva

DESPACHO:

Vistos. Dê-se vista à Defensoria Pública para apresentação de resposta escrita à acusação, em relação aos acusados Francisley, Adriano e Albert, os quais foram pessoalmente citados (v. certidão de fls. 98). Certifique-se quanto ao decurso do prazo do edital de citação do acusado Alexandre. Juntadas as respostas às acusações, retornem-me os autos conclusos para fins de saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, em relação aos acusados citados pessoalmente. Relativamente ao corréu citado por edital, oportunamente, ordenarei a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0005270-46.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: César Costa de Oliveira

Advogado: Leci Sabino da Silva (RO 5.445)

DESPACHO:

Vistos. Ante a expressa discordância do Ministério Público, a questão referente a eventual perda ou restituição dos bens apreendidos será dirimida na SENTENÇA. Int. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, agendada para o próximo dia 18. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0006563-51.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luciano Treis

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

DE: LUCIANO TREIS, brasileiro, convivente, motorista, portador do RG 3711472 SSP/SC, filho de Ademilde Maria Treis e Antonio Tres, nascido em 25.11.1974, em Machadinho/RS, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 306, § 1º, Inciso I do Código de Trânsito Brasileiro.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às

suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [0022234-71.2002.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Especializada Em Crimes Contra O Patrimonio Denunciado:Francisco Egídio Rodrigues, Cipriano Severino Ângelo

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Cipriano alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Depreque-se o interrogatório do acusado Cipriano à Comarca de Jarú/RO.Cientifique-se o Ministério Público.Intime-se, via Diário da Justiça, o Defensor constituído pelo acusado.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0013118-84.2015.8.22.0501](#)

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante:Aparecida Freire da Silva

Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Querelado:Alan Alex

DECISÃO:

Vistos.Atendendo ao disposto no artigo 520, do Código de Processo Penal, designo audiência de reconciliação para o dia 09 de outubro de 2015, às 8h30min.Intimem-se pessoalmente as partes (querelante e querelado).Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se o advogado da querelante pelo Diário da Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0009893-56.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Renato Garcia da Silva, Gildo dos Santos Campos

Advogado:Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622)

DECISÃO:

Vistos.O aditamento à denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruído com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Por isso, ADMITO-O.Em consequência, designo o dia 28 de setembro de 2015, às 9h00min, para continuação da audiência de instrução e julgamento.Consigno que as vítimas e testemunhas já foram inquiridas, de modo que na audiência supra ocorrerá a CONCLUSÃO da instrução, com os reinterrogatórios dos acusados, e o julgamento da causa. Requistem-se os acusados.Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se os Defensores dos acusados.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0002088-52.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.Informam os autos que o acusado, beneficiado com a suspensão condicional do processo, voltou a se envolver em infração penal, durante a vigência do sursis processual, estando denunciado nos autos nº 0011764-24.2015.8.22.0501, onde é acusado justamente de embriaguez na direção.Relatei. Decido. Dispõe a Lei 9.099/95 que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Ora, é exatamente isso que se verifica no caso em exame.POR ISSO, com fundamento no artigo 89, §3º, da Lei 9.099/95, revogo a DECISÃO que concedeu a suspensão condicional do processo ao acusado Fernando Avelino Silva.O acusado já foi pessoalmente citado.Também já foi apresentada resposta à acusação.À vista disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2015, às 10h30min.Intimem-se. Requistem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0008028-95.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Everson Rufino da Silva

DECISÃO:

Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público para análise e manifestação sobre o pedido de 'absolvição sumária', formulado pela Defesa do acusado.Após, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0009893-56.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Renato Garcia da Silva, Gildo dos Santos Campos

Advogado:Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622).

DESPACHO:

Vistos.O aditamento à denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruído com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Por isso, ADMITO-O.Em consequência, designo o dia 28 de setembro de 2015, às 9h00min, para continuação da audiência de instrução e julgamento.Consigno que as vítimas e testemunhas já foram inquiridas, de modo que na audiência supra ocorrerá a CONCLUSÃO da instrução, com os reinterrogatórios dos acusados, e o julgamento da causa. Requistem-se os acusados.Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se os Defensores dos acusados.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito.

FINALIDADE: Intimar o advogado para a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2015, às 9h00min.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: [0013198-48.2015.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Abinael Almeida da Silva

Advogado:Julio Cesar Magalhaes (RO 6007)

DECISÃO:

Vistos etc.Abinael Almeida da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, pede liberdade provisória, sem fiança, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais. Aduz que é possuidor de bons antecedentes, possui residência fixa, nesta Comarca, e ocupação lícita. Arremata dizendo que não tem condições financeiras para suportar o pagamento de fiança.Instruiu o pedido com os documentos de fls. 06/09 e 13/18.É o relatório. Decido.Os

pressupostos legais para a manutenção da prisão cautelar estão presentes. Com efeito, há prova da ocorrência do fato delituoso imputado (materialidade) e indícios suficientes de autoria. O requerente/indiciado confessou que estava conduzindo veículo automotor, em via pública, sob o efeito de bebida alcoólica e, inclusive, que se envolveu em acidente de trânsito. A par disso, segundo os policiais, o laudo do etilômetro atestou que ele estava com concentração de álcool no organismo superior a permitida pela legislação de trânsito, para não configurar infração penal, ou seja, com '1,15mg/l'. No entanto, não se vislumbra a presença de requisito de admissibilidade da medida extrema e tampouco algum fundamento legal (CPP, art. 312) para a manutenção da custódia cautelar. Isto porque o requerente/indiciado apresentou cópias de seu documento pessoal e de seu comprovante de endereço, comprovando a sua verdadeira identidade e também que reside nesta Comarca, onde, à falta de provas em sentido contrário, presume-se que possui ocupação lícita. A par disso, de acordo com as certidões acostadas aos autos, o imputado não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Desse modo, ante as condições pessoais favoráveis, se vier a ser condenado, terá a pena privativa de liberdade substituída, de modo que não se justifica a manutenção da custódia cautelar. Na verdade, o requerente/indiciado só se encontra preso porque não conseguiu recolher o valor arbitrado a título de fiança, pela autoridade policial. POR ISSO, com fundamento no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória ao indiciado Abinael Almeida da Silva, qualificado nos autos, mediante o compromisso de manter o seu endereço atualizado e comparecer perante a autoridade policial, que preside a investigação, bem como neste Juízo, sempre que for intimado, sob pena de revogação do benefício. Expeçam-se os respectivos ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO de liberdade provisória, sem fiança, podendo o indiciado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso. Cientifique-se o Ministério Público. Int. Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, certificando-se, oportunamente, nos principais (IP ou ação penal). Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0016833-42.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, Amarildo de Almeida, Ronilton Rodrigues Reis, João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Edison Gazoni, Daniel Neri de Oliveira, Everton Leoni, Deusdete Antonio Alves, Francisco Leudo Burity de Sousa, Nereu José Klosinski, José Mário de Melo, Edezio Antonio Martelli, Alberto Wair Rogoski Horny, Carlos Henrique Bueno da Silva, Neri Firigolo, Silvernani César dos Santos, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Haroldo Augusto Filho, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Francisco Izidoro dos Santos, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Marcos Antônio Donadon

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Zoil Batista de Magalhães Neto (RO 1619), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424), José Viana Alves (RO 2.555), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Gustavo Dandolini (RO 3205), Jose Viana Alves (OAB/RO 2555), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), David Pinto Castiel (RO 1363), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

DECISÃO:

Vistos. Cabe ao advogado que renuncia aos poderes do mandato a notificação do mandante, conforme disposto no art. 45 do CPP, aplicado por analogia. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HC. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. PROVIDÊNCIA ORIENTADA PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA DO DEFENSOR AO MANDATO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MANDANTE POR DEZ DIAS APÓS NOTIFICAÇÃO DO RÉU. EVENTUAIS RECURSOS PARA AS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM DENEGADA. Nos termos do art. 392 do CPP, exige-se intimação pessoal do réu somente de SENTENÇA condenatória de primeiro grau, não se vislumbra qualquer irregularidade no tocante à intimação do acórdão confirmatório da condenação, pois, em segundo grau, a intimação é feita pela publicação das conclusões do decisum na imprensa oficial. Precedentes. Incumbe ao advogado que renuncia aos poderes do mandato a notificação ao mandante, não se aperfeiçoando a renúncia com a simples protocolização de petição, informando tal fato no processo. O advogado que renuncia ao mandato deverá, por disposição legal, durante os dez dias posteriores à notificação do mandante, praticar todos os atos para o qual foi nomeado. Evidenciado, in casu, que o defensor do paciente responsável pela causa não interpôs qualquer recurso, não se verifica nulidade a ser sanada. É cediço que tanto o recurso especial, quanto o extraordinário, não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual a sua eventual interposição não tem o condão de impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de MANDADO de prisão contra o réu para o início do cumprimento da pena. A prisão atacada, em última análise, constitui-se em mero efeito da condenação, não se cogitando, entretanto, de qualquer violação ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. Ordem denegada. (STJ - HC: 32778 RS 2003/0236388-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 25/05/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/07/2004 p. 234) Dessa forma, intime-se a defesa do acusado João Batista dos Santos para que proceda a notificação do seu cliente, comprovando-se posteriormente aos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Edital de Intimação

Proc.: 0001548-04.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alex Rocha Santos

Advogada: Michele Perêdo Chaves (OAB/RO 2755)

FINALIDADE: Intimar advogada supracitada, da audiência de instrução e julgamento, que acontecerá dia 15 de outubro de 2015 às 11h00min.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Rua Gonçalves Dias, 192, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-076 - Fone: ()

Processo nº: 7002300-96.2015.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 29/07/2015 16:53:01

DEPRECANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

DEPRECADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
DESPACHO

Vistos,

Intime a Requerente, através de seu Advogado, para se manifestar quanto a diligência negativa, consoante certidão pelo Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução dos autos sem cumprimento.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

PORTO VELHO, 2 de setembro de 2015

FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Rua Gonçalves Dias, 192, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-076 - Fone: ()

Processo nº: 7006055-31.2015.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 24/08/2015 08:25:55

DEPRECANTE: MIRIAM BORGES, LUZIA EDUARDA PINHEIRO BORGES

DEPRECADO: TRR PETROPAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, HENRIQUE PEREIRA DA SILVA FILHO
DESPACHO

Vistos,

Intime o autor, na pessoa de seu advogado, para indicar depositário, no prazo de cinco dias, devendo informar sua qualificação e endereço nesta Comarca.

Com a juntada da informação, cumpra-se.

A cópia servirá de mandado.

Após devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Caso contrário, devolva-se.

Expeça-se o necessário.

PORTO VELHO, 24 de agosto de 2015

FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

Juíza de Direito

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR

ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br /

ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO

sítio À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076

FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

Proc.: 0245200-45.2009.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Rosimeire Toscano de Almeida

Advogado: Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342), Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Rosimeire Toscano de Almeida.

Requeru a exequente a extinção do feito, eis que a execução se

enquadra na hipótese da Lei 3511/2015, que autoriza a remissão dos créditos inferiores a dez mil reais, excluídos juros e multas, cujo processo administrativo ou judicial estiver paralizado a mais de cinco anos. Assim, enquadrando-se o crédito na hipótese de remissão acima e com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo constrição, trânsito em julgado, libere-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0093670-67.2004.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Executado: Oil Petro Brasileira de Petroleo Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Oil Petro Brasileira de Petroleo Ltda. O valor inscrito em dívida ativa em 02.03.2004, refere-se ao crédito tributário lançado por Auto de Infração n. 010269565, lavrado em 26.04.2000. A propositura do executivo fiscal data de 21.06.2004, e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 10.09.2004 (f. 3). Citação editalícia em 06.09.2006 (f. 16v). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despidianda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 06.09.2006 (f. 16v), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada no endereço constante no MANDADO (f. 11v). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária pela demora na citação, cabia à Exequente, na propositura do feito, municiar a execução com endereço atualizado para que a citação se realizasse. Além disso, intimada para manifestação sobre a diligência negativa da citação, em 29.04.2005, a Exequente devolveu os autos após um ano (08.05.2006) requerendo a citação editalícia. Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535, I e II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário. 3. O Tribunal local constatou: "Inaplicável ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de

Justiça, vez que a citação não foi realizada por culpa exclusiva do Exequente, que não forneceu o endereço correto do Executado, e somente requereu a citação por edital em 09/04/2007, ou seja, após o decurso do quinquídio em questão" (fl. 100). A reforma dessa CONCLUSÃO pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 479309 BA 2014/0038854-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014). g.nAssim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário e não quando a Exequente indica endereço desatualizado para citação. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0096180-53.2004.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda., Jose Roberto Malaguetta, Roberto Pini

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda. O valor inscrito em dívida ativa em 07.05.2004, refere-se ao crédito tributário lançado por Auto de Infração n. 010269573, lavrado em 26.04.2000. A propositura do executivo fiscal data de 25.06.2004, e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 13.09.2004 (f. 3). Citação editalícia em 03.05.2011 (f. 44v). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despcienda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 03.05.2011 (f. 44v), visto que nas demais tentativas, a executada não foi localizada nos endereços fornecidos pela Exequente. No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária pela demora na citação, cabia à Exequente, na propositura do feito, municiar a execução com endereço atualizado para que a citação se realizasse. Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535, I e II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião

do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário. 3. O Tribunal local constatou: "Inaplicável ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a citação não foi realizada por culpa exclusiva do Exequente, que não forneceu o endereço correto do Executado, e somente requereu a citação por edital em 09/04/2007, ou seja, após o decurso do quinquídio em questão" (fl. 100). A reforma dessa CONCLUSÃO pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 479309 BA 2014/0038854-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014). g.nAssim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário e não quando a Exequente indica endereço desatualizado para citação. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0016301-26.2006.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000)

Executado: Moda Piao Confecções Ltda - Me

SENTENÇA:

Vistos, e etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Moda Pião Confecções Ltda., para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 02/12/2004, refere-se ao crédito tributário a ICMS dos exercícios de 1998 e 1999 (f. 3). A propositura do executivo fiscal data de 23/03/2005 (f. 3), o DESPACHO ordenando a citação foi exarado em 23/06/2006 (f. 3). Citação ficta em 01/11/2007 (f. 5v). Breve relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despcienda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. No caso, a execução é objeto a cobrança de ICMS dos exercícios de 1998 e 1999. No lançamento do referido imposto, por ser efetuado anualmente, a constituição do crédito tributário se dá em 1º de janeiro de cada exercício. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 01/11/2007 (f. 5v), visto que na primeira

tentativa, a executada não foi localizada no endereço constante no MANDADO (f. 4v).No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito.Nesse sentido:Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescricional. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014).Assim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cuja aplicação ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário e, não quando a Exequente fica inerte, como no presente caso.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0184687-68.1996.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Executado:Jaegi Comercio e Representacao Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Jaegi Com. E Rep. Ltda.O valor inscrito em dívida ativa em 18/06/1996, refere-se ao Auto de Infração n. 010197378, lavrado em 10/03/1995. A propositura do executivo fiscal data de 15/10/1996, e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 16/10/1996 (f. 2). Citação editalícia em 18/10/2000 (f. 12).Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despidiend a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra.O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição

somente se interrompe com a citação válida do devedor.Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 18/10/2000 (f. 12), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada (MANDADO de f. 11).No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito.Nesse sentido:Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescricional. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014).Assim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário e, não quando a Exequente fica inerte, como no presente caso.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0067772-96.1997.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Executado:Granja Bela Vista A. M. Abecassis

SENTENÇA:

Vistos,Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos, eis que já pagos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2015.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0162784-30.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Socorro Ostensivo de Servicos e Reparos Ltda, Francisco Nogueira do Nascimento

SENTENÇA:

Vistos, etc.,A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Socorro Ostensivo de Serviços e Reparos LTDA.O valor inscrito em dívida ativa em 16.09.2003 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n.010255874, lavrado em 12.01.1998. A propositura do executivo fiscal data de 30.09.2003 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 11.11.2003 (f. 6). Citação editalícia em 21.08.2006 (folha 11 verso). Breve relato. Decido.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra

forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (Resp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 12.01.1998, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 12.02.1998, e a propositura da ação (30.09.2003), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0095206-16.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado: D C Mendonça Ribeiro

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de D C Mendonça Ribeiro. O valor inscrito em dívida ativa em 13.05.2004 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010233684, lavrado em 26.08.1997. A propositura do executivo fiscal data de 24.06.2004 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 13.09.2004 (f. 3). Citação por edital em 21.08.2007 (folha 6 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a

DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (Resp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 26.08.1997, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 26.09.1997, e a propositura da ação (24.06.2004), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0171638-76.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Amazonsol Comercio de Alimentos Ltda, Frederico Rodrigo Figueiredo Ramos, Andréa Figueiredo Ramos

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Amazonsol Comercio de Alimentos Ltda. O valor inscrito em dívida ativa em 17.06.2004, refere-se ao crédito tributário lançado por Auto de Infração n. 010354376, lavrado em 20.09.2002. A propositura do executivo fiscal data de 22.10.2004, e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 03.11.2004 (f. 3). Citação editalícia em 04.06.2008 (f. 6v). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despidianda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz

necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 04.06.2008 (f. 6v), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada (f. 5v). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescritivo. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário e não quando a Exequente fica inerte. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0005046-32.2010.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Maria do Socorro Lopes Saraiva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Maria do Socorro Lopes Saraiva. O valor inscrito em dívida ativa em 05.03.2009 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010336793, lavrado em 16.07.2002. A propositura do executivo fiscal data de 02.03.2010 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 04 de agosto de 2010 (f. 4). Citação editalícia em 09.06.2013 (folha 20 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 16.07.2002, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 16.08.2002, e a propositura da ação (02.03.2010), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0005958-29.2010.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: S Gonçalves, Sebastião Gonçalves

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de S Gonçalves. O valor inscrito em dívida ativa em 10.12.2008 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010251071, lavrado em 29.01.1998. A propositura do executivo fiscal data de 10.03.2010 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 07 de maio de 2010 (f. 4). Citação editalícia em 12.08.2013 (folha 13 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da

prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 29.01.1998, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 01.03.1998, e a data da propositura da ação (10.03.2010), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0189933-98.2003.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

Executado: Armazem Lidersul Importação e Exportação Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Armazem Lidersul Ltda. O valor inscrito em dívida ativa em 17/10/2003, refere-se ao Auto de Infração n. 010293725, lavrado em 30/05/2000. A propositura do executivo fiscal data de 07/11/2003, e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 13/11/2003 (f. 3v). Citação editalícia em 21/08/2006 (f. 7v). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despidiêda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 21/08/2006 (f. 7v), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada (f. 4v). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente

não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescricional. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afastado a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário e, não quando a Exequente fica inerte, como no presente caso. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0032795-73.2000.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: R. J. Melchior Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Atacadista Amazonas Ltda. As CDA's que instruíram a execução fiscal foram inscritas em dívida ativa em 30/06/1999, referem-se aos Autos de Infração n. 010177300, 010242322, 010247553, 010247570010247561, lavrados em 28/08/1997 e 03/07/1997. A propositura do executivo fiscal data de 29/10/1999, e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 124/11/1999 (f. 3v). Citação editalícia em 03/10/2005 (f. 34v). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despidiêda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 03/10/2005 (f.

34v), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada (f. 30v e 31v). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescricional. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cuja aplicação ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário e, não quando a Exequente fica inerte. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0249002-51.2009.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Luiz Carlos Beato

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Luiz Carlos Beato. O valor inscrito em dívida ativa em 04.12.2008 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030341398, lavrado em 26.02.2002. A propositura do executivo fiscal data de 11.11.2009 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 04.08.2010 (f. 4). Citação editalícia em 18.07.2011 (folha 10 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a

execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (Resp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 26.02.2002, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 26.03.2002, e a propositura da ação (11.11.2009), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0251005-76.2009.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Trovao Campo Grande Transportes Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Trovão Campo Grande Transportes Ltda. O valor inscrito em dívida ativa em 30/09/2009, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030315974, lavrado em 30/01/2002. A propositura do executivo fiscal data de 02/12/2009 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 03/08/2010 (f. 4). Sem citação. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação

do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). À Exequente incumbia provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário e não o fez. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). Constata-se que entre a lavratura do auto de infração, 30/01/2002, considerando como marco inicial a data de 02/03/2002, e a propositura da demanda, em 02/12/2009, decorreu mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0249022-42.2009.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Gerônimo da Rocha Sedano

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Gerônimo da Rocha Sedano. O valor inscrito em dívida ativa em 04.12.2008 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030298174, lavrado em 15.12.2001. A distribuição do executivo fiscal data de 18.11.2009 (f. 2). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 14.12.2010 (f. 4). Citação pessoal em 12.03.2012 (folha 11 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o

prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n. A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 15.12.2001, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 15.01.2002, e a distribuição da ação (18.12.2009), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0248990-37.2009.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Onofre Lopes da Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Onofre Lopes da Silva. As CDA's de fs. 3 e 4 informam que os valores inscritos em 04.12.2008 são referentes aos créditos tributários lançados através dos Autos de Infração n. 030263575 e 030264920, respectivamente, ambos lavrados em 20.04.2001. A propositura do executivo fiscal data de 11.11.2009 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 28 de outubro de 2010 (f. 5). Citação editalícia em 11.07.2013 (folha 28 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação

do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva dos créditos, em 20.04.2001, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 20.05.2001, e a propositura da ação (11.11.2009), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0305759-02.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Luiz Cinelli

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Luiz Cinelli. O valor inscrito em dívida ativa em 15/08/2008, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030300075, lavrado em 25/02/2002. A propositura do executivo fiscal data de 14/11/2008 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 23/03/2009 (f. 3). Citação em 29/05/2012 (f. 11v). Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar

e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). À Exequente incumbia provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário e não o fez. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). Consta-se que entre a lavratura do auto de infração, 25/02/2002, considerando como marco inicial a data de 23/03/2002, e a propositura da demanda, em 14/11/2008, decorreu mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0307476-49.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)

Executado: Martins Comercio Importação e Exportação Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Martins Comercio Importação e Exportação Ltda. O valor inscrito em 24.09.2008 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010234079, lavrado em 23.06.1998. A propositura do executivo fiscal data de 17.11.2008 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 23.03.2009 (f. 3). Citação editalícia em 18.10.2010 (folha 9 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84,

iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 23.06.1998, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 23.07.1998, e a propositura da ação (17.11.2008), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0039480-18.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Distribuidora de Alimentos Sorriso Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Distribuidora de Alimentos Sorriso Ltda. O valor inscrito em dívida ativa em 29.06.2007 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010285218, lavrado em 17.03.1999. A propositura do executivo fiscal data de 25.07.2007 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 20 de junho de 2008 (f. 4). Citação por edital em 29.04.2010 (folha 6 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez

que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 17.03.1999, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 17.04.1999, e a propositura da ação (25.07.2007), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0022412-55.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Rouvier Transportes Intermodal Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Rouvier Transportes Intermodal Ltda. A CDA de f. 3 informa que o valor inscrito em dívida ativa em 03.05.2007, refere-se ao Auto de Infração n. 010274241, lavrado em 24.11.1999, com propositura da ação em 25.05.2007. DESPACHO ordenatório de citação exarado em 20.06.2008. (f. 3) A CDA de f. 6 informa que o valor inscrito em dívida ativa em 04.09.2007, refere-se ao Auto de Infração n. 010336599, lavrado em 06.12.2002, com propositura da ação em 28.09.2007. DESPACHO ordenatório de citação exarado em 04.02.2009. (f. 6) A CDA de f. 7 informa que o valor inscrito em dívida ativa em 27.08.2008, refere-se ao Auto de Infração n. 030335541, lavrado em 26.02.2002, com propositura da ação em 14.11.2008. DESPACHO ordenatório de citação exarado em 23.03.2009. (f. 7) A CDA de f. 8 informa que o valor inscrito em dívida ativa em 22.08.2008, trata-se de crédito referente ao mês de junho do exercício de 2008, com propositura da ação em 14.11.2008. DESPACHO ordenatório de citação exarado em 23.03.2009. (f. 8). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo

depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre as datas das constituições definitivas dos créditos descritos das CDA's de folhas 03 e 07, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, e a data da propositura da ação, decorreu mais de cinco anos, ocorrendo a prescrição dos créditos. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal em relação às CDA's de n. 20070200007382 e n. 20080200006399, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossiga a execução em relação às CDA's de fs. 06 e 08. Desentranhe-se a CDA de f. 5, por se tratar de cópia da certidão de f. 3. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0163210-66.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Jose da Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Jose da Silva. O valor inscrito em 31.03.2008 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030323411, lavrado em 25.02.2002. A propositura do executivo fiscal data de 05.06.2008 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 20 de março de 2009 (f. 3). Inexiste citação. Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não

modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 25.02.2002, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 27.03.2002, e a data da propositura da ação (05.06.2008), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0155567-33.2003.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Executado: Eletrobombas Indústria e Comércio Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Eletrobombas Indústria e Comércio Ltda. O valor inscrito em dívida ativa em 28/08/2003, refere-se ao Auto de Infração n. 010334995, lavrado em 30/10/2001. A propositura do executivo fiscal data de 19/09/2003, e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 03/10/2003 (f. 3v). Citação editalícia em 27/05/2008 (f. 37). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despicenda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 27/05/2008 (f. 37), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada (MANDADO de fs. 7/8). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe

outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescricional. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardamento é exclusivo do mecanismo do Judiciário e, não quando a Exequente fica inerte, como no presente caso. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0011371-33.2004.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Executado: Barros e Moraes Ltda - ME

SENTENÇA:

Vistos, e etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Barros e Moraes Ltda. - ME, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 27/11/2003, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010271144, lavrado em 14/05/1999. A propositura do executivo fiscal data de 30/01/2004 (f. 3), o DESPACHO ordenando a citação foi exarado em 05/02/2004 (f. 3v). Citação ficta em 23/09/2009 (f. 6v). Breve relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despicenda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 23/09/2009 (f. 6v), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada (MANDADO de f. 5v). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia

da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescricional. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardamento é exclusivo do mecanismo do Judiciário e, não quando a Exequente fica inerte, como no presente caso. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0111495-53.2006.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido: Cardoso & Garca Ltda

Advogado: Hosanilson Brito (OAB/RO 1655)

SENTENÇA:

Vistos, Cuida-se de ação de cumprimento de SENTENÇA / execução de honorários, a qual foi satisfeita (f. 176/179). Destarte, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0059674-73.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: ()

Executado: Elétrica Instaladora Rondônia & Representações Ltda.

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Elétrica Instaladora Rondônia e Representações LTDA ME. O valor inscrito em dívida ativa em 15.12.2006 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 020211061, lavrado em 08.12.2000. A propositura do executivo fiscal data de 26.03.2007 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 21.05.2008 (f. 4). Citação editalícia em 07.11.2008 (folha 8 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em

que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n. A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 08.12.2000, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 08.01.2001, e a propositura da ação (26.03.2007), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0179448-34.2006.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Silvania Oliveira do Nascimento Me

SENTENÇA:

Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0080029-07.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Antonio de Almeida Filho

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Antônio de Almeida Filho, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. O valor inscrito em dívida ativa em 16/03/2007, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030284009, lavrado em 15/10/2001. A propositura do executivo fiscal data de 17/04/2007 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 23/10/2009 (f. 6). Sem citação. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data

da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). À Exequente incumbia provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário e não o fez. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). Constatou-se que entre a lavratura do auto de infração, 15/10/2001, considerando como marco inicial a data de 15/11/2001, e a propositura da demanda, em 17/04/2007, decorreu mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0044669-11.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: ()

Executado: Companhia Nacional de Abastecimento

SENTENÇA:

Vistos, e etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Companhia Nacional de Abastecimento, para receber crédito tributário espelhado na CDA

de folha 03.A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 12/12/2006, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030192007, lavrado em 17/10/1998.A propositura do executivo fiscal data de 08/03/2007 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 15/05/2008 (f. 4). Citação em 04/09/2009 (f. 6v).Em síntese, é o relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito.Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008).À Exequernte incumbia provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário e não o fez. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012).Constata-se que entre a lavratura do auto de infração, 17/10/1998, considerando como marco inicial a data de 17/11/1998, e a propositura da demanda, em 08/03/2007, decorreu mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0163156-03.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequernte:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado:Lourival de C. da Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc.,A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Rouvier Transportes Intermodal Ltda.A CDA de f. 3 informa que o valor inscrito em dívida ativa em 31.03.2008, refere-se ao Auto de Infração n. 030294845, lavrado em 15.11.2001.A CDA de f. 4 informa que o valor inscrito em dívida ativa em 31.03.2008, refere-se ao Auto de Infração n. 030300306, lavrado em 30.11.2001.A propositura do executivo fiscal data de 05.06.2008 e o DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 20.03.2009 (f. 3 e 48). Sem citação.Breve relato. Decido.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos:"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequernte não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre as datas da constituição definitiva dos créditos, 15.11.2001 (CDA de f. 3) e 30.11.2001 (CDA de f. 4), computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 15.12.2001 e 30.12.2001, respectivamente, e a data da propositura da ação (05.06.2008), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0114810-94.2003.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequernte:Estado de Rondônia

Advogado:Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado: Otica Globo Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Otica Globo Ltda. O valor inscrito em dívida ativa em 26.09.2000, refere-se ao processo de parcelamento n. 000288/97 (f. 4). A propositura do executivo fiscal data de 26.06.2003, e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 14.05.2001 (f. 3). Citação editalícia em 27.12.2006 (f. 7v). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despicenda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 27.12.2006 (f. 7v), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada (MANDADO de f. 6v). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescritivo. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário e, não quando a Exequente fica inerte, como no presente caso. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0143897-71.1998.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Executado: Sociedade Eletrica Rondonia Ltda - Serol, Melania Poletto Grego, Jamil Grego

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

SENTENÇA:

Vistos, cuida-se de ação de cumprimento de SENTENÇA / execução de honorários, a qual foi satisfeita pela, conforme petição exarada à f. 147 e comprovante de depósito de f. 149. Destarte, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0051321-59.1998.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)

Executado: Crepal Com. e Rep. de Espumas e Plast. Ltda

SENTENÇA:

Vistos, trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Crepal Com. e Rep. de Espumas e Plast. Ltda. Requeriu a exequente a extinção do feito, eis que a execução se enquadra na hipótese da Lei 3511/2015, que autoriza a remissão dos créditos inferiores a dez mil reais, excluídos juros e multas, cujo processo administrativo ou judicial estiver paralizado a mais de cinco anos. Assim, enquadrando-se o crédito na hipótese de remissão acima e com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo constrição, transitado em julgado, libere-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0019769-95.2006.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido: Mazda Confecções Ltda - ME

SENTENÇA:

Vistos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, liberem-se. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0044618-97.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Vândir Alves Carleira

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Vândir Alves Carleira. O valor inscrito em dívida ativa em 12.12.2006 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030299910, lavrado em 15.11.2001. A propositura do executivo fiscal data de 08.03.2007 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 20.05.2008 (f. 4). Inexiste citação válida nos autos. Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a

DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n. A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração.

A Exequente juntou cópia do PAT, onde consta termo de revelia (f. 33), demonstrando não ter havido impugnação ao lançamento ou interposição de recurso administrativo voluntário. A citação editalícia foi declarada nula (f. 47) por não obedecer o disposto na Súmula 414 do STJ. Assim, entre a data da constituição definitiva do crédito 15.11.2001, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 15.12.2001, e a propositura da ação (08.03.2007), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0159340-81.2006.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Comercial de Alimentos C Ltda Me

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Comercial de Alimentos C. LTDA ME. O valor inscrito em dívida ativa em 31.08.2006 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030227170, lavrado em 30.05.2000. A propositura do executivo fiscal data de 20.09.2006 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 22.11.2006 (f. 4). Citação editalícia em 28.09.2009 (folha 15 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA

TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n. A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 30.05.2000, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 30.06.2000, e a propositura da ação (20.09.2006), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0034690-88.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Elieth Justina de Oliveira Pires

Advogado: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

SENTENÇA:

Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0050042-04.1999.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Waldenir de Lima Santos, Risomar Ferreira de Souza

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Waldenir de Lima Santos. O valor inscrito em dívida ativa em 30.10.1998, é oriundo do crédito referente ao Ofício n. 920/1997 da Segunda Vara de Família da Comarca de Porto Velho, objeto de custas processuais dos autos n. 00194.005259-9, na ação de separação consensual. A distribuição do executivo fiscal data de 13.04.1999, e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 09.03.1999 (f. 3). Citação editalícia em 29.09.2009 (f. 11v). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal,

passando a prescrição ser interrompida pelo “DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”, mostrando-se, desta feita, despicienda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do “tempus regit actum”. A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 29.09.2009 (f. 11v), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada (f. 6v). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito antes de se concretizar a prescrição nos autos. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescricional. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda “ad eternum”. Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário e não quando a Exequente fica inerte. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, transitado em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0182439-32.1996.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)

Executado: Cevada Distribuidora de Bebidas Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Cevada Distribuidora de Bebidas, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. O valor inscrito em dívida ativa em 14/03/1996, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010148914, lavrado em 12/11/1990. A propositura do executivo fiscal data de 09/10/1996 (f. 5) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 10/10/1996 (f. 2). Citação em 10/01/2003 (f. 31). Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário,

deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir ‘in albis’ o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). À Exequente incumbia provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário e não o fez. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). Constatou-se que entre a lavratura do auto de infração, 12/11/1990, considerando como marco inicial a data de 12/12/1990, e a propositura da demanda, em 09/10/1996, decorreu mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0157589-30.2004.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Executado: Rodoviário Michelin Ltda.

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Rodoviário Michelin Ltda. O valor inscrito em dívida ativa em 06/07/2004, refere-se ao Auto de Infração n. 030312304, lavrado em 05/06/2002. A propositura do executivo fiscal data de 30/09/2004, e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 04/10/2004 (f. 3). Citação editalícia em 07/08/2010 (f. 35v). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despidendo a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 07/08/2010 (f. 35v), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada (f. 25). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescricional. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário e, não quando a Exequente fica inerte, como no presente caso. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0136638-15.2004.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Executado: R. N. de Alencar - Me

SENTENÇA:

Vistos etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de R N de Alencar ME. O valor inscrito em dívida ativa em 20.05.2004 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010252298, lavrado em 21.10.1997. A propositura do executivo fiscal data de 09.09.2004 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 24.09.2004 (f. 2). Citação editalícia em 24.11.2009 (folha 8 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n. A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 21.10.1997, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 21.11.1997, e a propositura da ação (09.09.2004), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0033122-42.2005.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Citmaq Com. e Representacao Ltda, Sebastiao Esteveao Sussuarana Pena, Maria Nei Tenario Pena

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado do Rondônia propôs em face de Citmaq Com. e Representacao

Ltda. O curador de ausentes apresentou defesa pela negativa geral, alegando a prescrição do débito exequendo (f. 26/9). Instada, a Exequente quedou-se inerte. A CDA de f. 3 informa que o valor inscrito em dívida ativa em 01.02.2005, trata-se de crédito referente aos exercícios de 1998, 2000, 2001, 2002 e 2003 com propositura da ação em 08.03.2005 (f. 3). O DESPACHO ordenatório de citação foi exarado em 17.03.2005 e a citação editalícia ocorreu em 04.06.2008. Em síntese, é o relatório. Decido. Não cabe à Exequente demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito, visto que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, com requisitos estabelecidos pelo art. 2º da LEF, os quais só podem ser ilididos por prova inequívoca. A prejudicial aventada pelo Defensor é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, a qual passo a analisar.

O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Nos lançamentos por homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o referido prazo, contado do primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte à ocorrência do fato gerador. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional se inicia em janeiro de 1999, 2001, 2002, 2003 e 2004. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despidianda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 09.06.2008 (f. 5v), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada no endereço constante no MANDADO (f. 4v). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescricional. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal em relação aos exercícios de 1998, 2000, 2001 e 2002 com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso

I, redação antiga, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossiga a execução em relação ao exercício de 2003, devendo a Exequente apresentar nova CDA com os valores prescritos expurgados. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0188298-48.2004.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado: Comercio de Materiais Para Construcões Kampanholi Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Comércio de Materiais para Construções Kampanholi Ltda. O valor inscrito em 07.07.2004 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010254142, lavrado em 18.02.1998. A propositura do executivo fiscal data de 19.11.2004 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 23.11.2004 (f. 3). Citação editalícia em 8.11.2007 (folha 5 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (Resp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n. A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 18.02.1998, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 18.03.1998, e a propositura da ação (19.11.2004), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0163810-63.2003.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Nutril Servicos de Alimentação Ltda, Airton de Castro Melo

SENTENÇA:

Vistos, etc.,A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Nutril Serviços de Alimentação LTDA.O valor inscrito em 09.09.2003 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010211753, lavrado em 10.05.1996. A propositura do executivo fiscal data de 30.09.2003 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 13.10.2003 (f. 3 verso). Citação editalícia em 11.10.2005 (folha 13 verso). Breve relato. Decido.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos:"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT,nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 10.05.1996, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 10.06.1996, e a propositura da ação (30.09.2003), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0001597-76.2004.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Executado:J. N. Filgueira

SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de J. N. Filgueira.O valor inscrito em

dívida ativa em 21/10/2003, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010229326, lavrado em 13/04/1998. A propositura do executivo fiscal data de 08/01/2004 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 03/02/2004 (f. 3v). Citação em 01/06/2009 (f. 6v).Em síntese, é o relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito.Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008).À Exequente incumbia provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, e não o fez. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012).Constata-se que entre a lavratura do auto de infração, 13/04/1998, considerando como marco inicial a data de 13/05/1998, e a propositura da demanda, em 08/01/2004, decorreu mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0028283-47.2000.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Executado:Camisa 10 Artigos Esportivos Ltda

SENTENÇA:

Vistos, e etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Camisa 10 Artigos Esportivos Ltda. ME. O valor inscrito em dívida ativa em 30/09/1999, refere-se ao crédito tributário a ICMS do mês de julho do ano de 1998 (f. 4). A propositura do executivo fiscal data de 06/02/1999 (f. 3). O DESPACHO ordenando a citação foi exarado em 08/03/2000 (f. 5). Citação ficta em 23/09/2009 (f. 8v). Breve relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despicinda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 23/09/2009 (f. 8v), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada (f. 7). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescricional. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0139162-19.2003.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)

Executado:Rede Visao de Ensino Ltda

SENTENÇA:

Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0177358-58.2003.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Executado:Umbelino & Araujo Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Umbelino & Araujo Ltda. O valor inscrito em dívida ativa em 12.09.2003 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010253804, lavrado em 13.11.1997. A propositura do executivo fiscal data de 22.10.2003 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 10.11.2003 (f. 5). Citação por edital em 05.10.2007 (folha 9 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n. A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 13.11.1997, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 13.12.1997, e a propositura da ação (22.10.2003), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código

Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0004157-44.2011.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Mauro Luiz Frozza

Advogado: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), José Assis dos Santos. Não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2591)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o Executado para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Silente, retornem conclusos para análise dos demais pedidos formulados pela Fazenda Pública à f. 42. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0114720-86.2003.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado: Pedroza & Filho Ltda

Advogado: Maria Nunes de Macedo (OAB/RO 5305)

DESPACHO:

Vistos, Consoante o disposto no caput do artigo 34 da Lei 6830/80, só são admissíveis embargos infringentes ou de declaração das decisões exaradas em execução fiscal, cujo valor da causa seja igual ou inferior a 50 ORTN. Destarte, tendo a execução fiscal valor superior a 50 ORTN's, é cabível a interposição de apelação da SENTENÇA, motivo pelo qual recebo o recurso. Intime-se o executado, por meio de seu patrono, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJRO com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0054282-70.1998.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado: Rondotrat Rondonia Tratores & Equipamentos Ltda, Jose Ovidio de Miranda Filho, Eduardo Renato Zimmerli, Ivanilton Oliveira Moraes

DECISÃO:

Vistos, Consoante o disposto no caput do artigo 34 da Lei 6830/80, só são admissíveis embargos infringentes ou de declaração das decisões exaradas em execução fiscal, cujo valor da causa seja igual ou inferior a 50 ORTN's, descabida a interposição de apelação para recorrer da SENTENÇA. Ressalto que o valor do crédito tributário informado na CDA é de R\$ 718,44, portanto, inferior ao valor de alçada elencado no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal. Destarte, deixo de receber o recurso de apelação e determino seu desentranhamento para devolução ao peticionário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0011525-51.2004.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Executado: M. N. G. Sousa - Me

DESPACHO:

Vistos, Consoante o disposto no caput do artigo 34 da Lei 6830/80, só são admissíveis embargos infringentes ou de declaração das

decisões exaradas em execução fiscal, cujo valor da causa seja igual ou inferior a 50 ORTN's. Destarte, tendo a execução fiscal valor inferior a 50 ORTN's, descabida a interposição de apelação para recorrer da SENTENÇA. Ressalto que o valor do crédito tributário informado na CDA é de R\$ 566,02, portanto, inferior ao valor de alçada elencado no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal. Destarte, deixo de receber o recurso de apelação e determino seu desentranhamento para devolução ao peticionário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0051025-95.2002.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Maria Eugenia da Silva Rodrigues

DESPACHO:

Vistos, Consoante o disposto no caput do artigo 34 da Lei 6830/80, só são admissíveis embargos infringentes ou de declaração das decisões exaradas em execução fiscal, cujo valor da causa seja igual ou inferior a 50 ORTN's, descabida a interposição de apelação para recorrer da SENTENÇA. Ressalto que o valor do crédito tributário informado na CDA é de R\$ 1.134,44, portanto, inferior ao valor de alçada elencado no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal. Destarte, deixo de receber o recurso de apelação e determino seu desentranhamento para devolução ao peticionário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0017693-98.2006.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

Executado: Panificadora Nordeste Ltda

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Pública, contra DECISÃO de f. 81, que deferiu somente pesquisa via convênios. Alegou o embargante omissão na DECISÃO de f. 81, por não se pronunciar sobre os pedidos de penhora do bem ofertado à f. 56 e créditos das administradoras de cartão de crédito. Breve relato. Decido. Com razão a embargante. O DESPACHO exarado à f. 81 mencionou os pleitos de pesquisa via sistemas Renajud e Bacenjud, não havendo manifestação ao requerimento de penhora. Destarte, declaro a omissão na DECISÃO proferida à f. 81, para deferir a penhora do bem ofertado à f. 56. Determino a expedição de mandando de penhora para os endereços das empresas operadoras de cartão de crédito indicadas (f. 75) para que procedam, em 10 dias, a constrição sobre créditos eventualmente existentes em nome da executada. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a DECISÃO como lançada nos autos. Publique-se e Registre-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0052703-53.1999.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Valério César Milani e Silva ()

Executado: O Globo Baterias e Auto Eletrica Ltda, Francisco Ribeiro Maciel

Advogado: Wilson Dias de Souza (RO 1804), Gerson Nava (OAB/RO 3483), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a executada para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (f. 172), em cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0065887-95.2007.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Lojas Reunidas Ltda

DECISÃO:

Vistos, e etc., Lojas Reunidas Ltda., já qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, sob alegação de prescrição do crédito tributário. Instada, a Excepta manteve-se silente (f. 36). O valor inscrito em dívida ativa em 19/12/2006, refere-se ao Auto de Infração n. 010227803, lavrado em 24/06/1998, com propositura da ação em 3003/2007 (f. 3). O DESPACHO ordenando a citação está datado de 21/05/2008 (f. 3v), com citação em 10/03/2010 (f. 6v). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despicinda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 10/03/2010 (f. 6v), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada (f. 5v). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescricional. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Excepta em honorários advocatícios,

em virtude do Excipiente estar assistido pela Defensoria Pública. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0048403-33.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Domingos Torres da Silva ME

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)

DECISÃO:

Vistos, e etc., Domingos Torres ME, já qualificado nos autos em epígrafe, peticionou às f. 56/7, sob alegação de prescrição do crédito tributário. Instada, a Fazenda Pública rebateu os argumentos do executado na petição de f. 61/2. Diante da matéria alegada pelo executado, recebo a petição de f. 56/7 como exceção de pré-executividade. Em síntese, é o relatório. Decido. Alega a ocorrência da prescrição tomando por base que a citação se efetivou no ano de 2015 e a execução fiscal foi ajuizada em 06/02/2008. Assim, passados mais de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. A execução fiscal foi protocolizada após a vigência da lei complementar 118/2005, o que conduz aplicação da redação atual do art. 174 do CTN, em que a prescrição se interrompe com o DESPACHO do juiz que ordena a citação. O DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 06/02/2009 e interrompeu o lapso prescricional, não se vislumbrando nenhuma outra hipótese de ocorrência de tal instituto. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0191008-75.2003.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Executado:Abelardo Silva

Advogado:Edivo Costa Rocha (RO 2861)

DECISÃO:

Vistos, etc., Abelardo Silva promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, sob alegação de prescrição do título executivo, invalidade da CDA e impenhorabilidade sobre capital aplicado em poupança. Instada, a Excepta argumentou quanto à inoccurrence da prescrição. O valor inscrito em dívida ativa em 19.08.2003, refere-se ao Auto de Infração n. 010249343, lavrado em 14.04.1998, com propositura da ação em 10.11.2003 (f. 3). DESPACHO ordenatório de citação exarado em 17.11.2003 e citação editalícia ocorrida em 18.12.2006. Em síntese, é o relatório. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a

execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). g. n.À Excepta incumbia provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário e não o fez. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, "in casu", a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). g.n.Entre a data da lavratura do auto de infração, 14.04.1998, considerando como marco inicial 14.05.1998, e a propositura da ação, em 10.11.2003, decorreu mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes do ajuizamento da demanda.Considerando que o julgador não é obrigado a rebater um a um os quesitos levantados pelas partes, podendo fundamentar sua DECISÃO apenas no ponto que entender suficiente para exaurir a matéria, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 603.439/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 01.09.2006 p. 239), deixo de analisar os demais argumentos do excipiente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V,174, inciso I, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Face ao princípio da sucumbência, condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.Isento de custas.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0019948-53.2011.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ()

Executado:Valmir Antônio de Azevedo

Advogado:Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DECISÃO:

Vistos, etc., Miranda Filho Construções Ltda promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, sob alegação de nulidade do título executivo.Intimada, a Excepta apresentou CDA retificada e requereu a rejeição da exceção apresentada.Breve relatório. Decido.O Excipiente alega a nulidade do título que embasa o processo executivo, por não constar a data da publicação do acórdão e a numeração do processo administrativo do Tribunal de Contas que gerou o débito, bem como a data do trânsito em julgado.Assiste razão ao Excipiente. Em análise à CDA de f. 3, verifica-se a ausência dos requisitos apontados. Porém, nota-se que a Fazenda Pública,

prontamente, procedeu a retificação do título.Desse modo, ante a possibilidade de se emendar a certidão de dívida ativa até a DECISÃO de primeira instância, conforme preceitua o parágrafo 8º, art. 2º da Lei 6.830/80, defiro o pleito da Fazenda Pública quanto à substituição e retificação da CDA.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da SENTENÇA de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC. 3. Assim, não é viável a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA sem antes oportunizar à Fazenda Pública emendar ou substituir o título. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1032037 RS 2008/0033976-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2010).Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. A execução fiscal deverá seguir ao seu curso. Sem custas e honorários. P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0059321-33.2007.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:J. A. Comércio de Alimentos Ltda

Advogado:Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34964), Erich

Endrillo Santos Simas (OAB/DF 15853), Fábio Coimbra Ribeiro

(OAB/RO 6.841)

SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de J. A. Comércio de Alimentos Ltda.O valor inscrito em dívida ativa em 18/12/2006, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010240257, lavrado em 02/04/1997. A propositura do executivo fiscal data de 26/03/2007 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 21/05/2008 (f. 4). Citação em 1º/07/2013.Em síntese, é o relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito.Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar

e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (Resp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). À Exequente incumbia provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário e não o fez. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). Constata-se que entre a lavratura do auto de infração, 02/04/1997, considerando como marco inicial a data de 02/05/1997, e a propositura da demanda, em 26/03/2007, decorreu mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0004910-35.2010.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: V. R. Móveis e Eletrodomésticos Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de V. R. Móveis e Eletrodomésticos Ltda. O valor inscrito em 08.01.2009 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010382825, lavrado em 26.11.2004. A propositura do executivo fiscal data de 01.03.2010 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 21.06.2010 (f. 4). Citação editalícia em 03.05.2011 (folha 14 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84,

iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (Resp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT e nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito, 26.11.2004, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 26.12.2004, e a data da propositura da ação (01.03.2010), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0148512-94.2004.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado: Rodrigues e Silva Ltda.

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Rodrigues e Silva Ltda. O valor inscrito em dívida ativa em 08.06.2004, refere-se ao crédito tributário lançado por Auto de Infração n. 030327361, lavrado em 28.02.2002. A propositura do executivo fiscal data de 25.08.2004 e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 24.09.2004 (f. 2). Citação editalícia em 22.02.2010 (f. 29v). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despicenda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 22.02.2010 (f. 29v), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada. No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária pela demora na citação, cabia à Exequente, na propositura do feito, municiar a execução com endereço atualizado para que a citação se realizasse. Ademais, a Fazenda requereu suspensão do processo antes da ocorrência da citação,

ou seja, antes da interrupção da prescrição o que contribuiu para o atraso no ato. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535, I e II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário. 3. O Tribunal local constatou: "Inaplicável ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a citação não foi realizada por culpa exclusiva do Exequente, que não forneceu o endereço correto do Executado, e somente requereu a citação por edital em 09/04/2007, ou seja, após o decurso do quinquídio em questão" (fl. 100). A reforma dessa CONCLUSÃO pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 479309 BA 2014/0038854-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014). g.nAssim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário e não quando a Exequente indica endereço desatualizado para citação. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0137845-44.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: C. S. Marques & Cia Ltda - Me

SENTENÇA:

Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, liberem-se. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0058015-29.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Transparanatinga Transportadora Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Transparanatinga Transportadora Ltda., para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 21/12/2006, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030322407, lavrado em 25/02/2002. A propositura do executivo fiscal data de 26/03/2007 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 21/08/2008 (f. 4). Citação em 12/08/2011 (f. 23v). Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito

tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (Resp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). À Exequente incumbia provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário e não o fez. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). Consta-se que entre a lavratura do auto de infração, 25/02/2002, considerando como marco inicial a data de 25/03/2002, e a propositura da demanda, em 26/03/2007, decorreu mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0005110-42.2010.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Rui Cicero de Faria

Advogado: Durval de O. Moura (OAB/SP 48290), Ana Paula P G Sant Anna (OAB/SP 124.387)

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Rui Cicero de Faria. O valor inscrito em dívida ativa em 14.05.2009 (f. 3), é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030316431, lavrado em 30.01.2002. A propositura do executivo fiscal data de 02.03.2010 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 04.08.2010 (f. 4). Citação pessoal em 15.09.2010 (folha 5 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n. A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 30.01.2002, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 02.03.2002, e a data da propositura da ação (02.03.2010), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0117839-79.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Madeireira Ariqueles Ltda

Advogado: Fábio da Fonseca Said (OAB/ES 11978), Élio Carlos Casagrande (OAB 19.769), Artur Campagnoli Júnior (OAB 10.565)

SENTENÇA:

Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição,

libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos/o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0103569-02.1998.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado: Tuning Informática Ltda

SENTENÇA:

Vistos, e etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Tuning Informática Ltda. O valor inscrito em dívida ativa em 27/02/1998, refere-se ao crédito tributário relativo a ICMS, do mês de julho de 1997 (f. 3). A propositura do executivo fiscal data de 19/05/1998 (f. 2). DESPACHO ordenando a citação foi exarado em 25/05/1998 (f. 2). Citação ficta em 13/09/2006 (f. 15v). Breve relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despicinda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 13/09/2006 (f. 15v), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada (f. 12). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescricional. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afastado a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário e, não quando a Exequente fica inerte, como no presente caso. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso

V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0212660-17.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Executado: Frigorífico Bonsucesso Ltda, Edson Guerreiro, Maria da Conceição Martins

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Frigorífico Bonsucesso Ltda. O valor inscrito em dívida ativa em 28.09.2004, refere-se ao crédito tributário lançado por Auto de Infração n. 010337625, lavrado em 18.09.2002. A propositura do executivo fiscal data de 17.12.2004, e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 22.12.2004 (f. 3). Citação editalícia em 04.06.2008 (f. 6v). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despcienda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 04.06.2008 (f. 6v), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada (f. 5v). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescricional. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J.

12.08.2014). Assim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário e não quando a Exequente fica inerte. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0171565-07.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Moscheta Transp. Rodoviários Ltda. - Me

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Moscheta Transp. Rodoviários Ltda. ME. O valor inscrito em dívida ativa em 08/06/2004, refere-se ao Auto de Infração n. 030203190, lavrado em 26/03/2000. A propositura do executivo fiscal data de 22/10/2004, e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 09/11/2004 (f. 3). Citação editalícia em 30/03/2010 (f. 19v). Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal. A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despcienda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 30/03/2010 (f. 19v), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada no endereço constante no MANDADO (f. 13v). No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Nesse sentido: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescricional. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação

cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afastando a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardamento é exclusivo do mecanismo do Judiciário e, não quando a Exequente fica inerte, como no presente caso. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0203920-70.2004.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Executado: Almeida e Saúde Ltda, Raimundo Florivaldo da Saúde de Almeida, João Pedro de Almeida

SENTENÇA:

Vistos, etc.. A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Almeida e Saúde LTDA. O valor inscrito em dívida ativa em 24.11.2003 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010238066, lavrado em 09.10.1997. A propositura do executivo fiscal data de 06.12.2004 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 14.12.2004 (f. 3). Citação editalícia em 08.11.2007 (folha 7 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n. A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT, nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 09.10.1997, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 09.11.1997, e a propositura da ação (06.12.2004), decorreu mais de cinco anos, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta

a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0035457-63.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Otávio Alves da Silva Filho

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766), Alex Sander Carvalho Lourenço (OAB/RO 944 - E)

DECISÃO:

Vistos etc.. Otávio Alves da Silva Filho, qualificado nos autos, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, igualmente qualificada, sob alegação de cerceamento de defesa em virtude da nulidade da citação. Em resposta a excepta pediu rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pela excipiente. Em síntese, é o relatório. Decido. O excipiente alega cerceamento de defesa, por não ter sido citado antes de ter seus bens constriados. Afirma a nulidade da citação porque a Fazenda Pública não efetuou diligências para obter seu endereço atualizado, antes de requerer a citação por edital. Um dos requisitos da exceção é justamente a comprovação dos fatos alegados. Verifico que o excipiente apenas argumentou, sequer trouxe comprovação documental da irregularidade ou vício do ato citatório. Portanto, sem fundamento as afirmações do excipiente, não sendo passíveis de discussão pela via da exceção de pré-executividade, considerando a necessidade de dilação probatória. Ademais, o ato citatório abrangeu todas as modalidades, conforme demonstram o AR, o MANDADO e o edital copiados nos versos das fls. 5 e 7/8. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0058180-76.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Gelson Silva da Rosa

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

DECISÃO:

Vistos, etc.. Gelson Silva da Rosa promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, sob alegação de prescrição intercorrente. Instada, a Excepta rebateu os argumentos declinados. O feito apresenta duas CDA's, com dívidas inscritas em 18.12.2006 e 16.03.2007, e ajuizamento da ação em 26.03.2007 (f. 3) e 17.04.2007 (f. 4), respectivamente. O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 21.05.2008 (f. 5). Realizada a citação em 10.12.2009, a Fazenda procedeu diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive requerendo consulta aos convênios Bacenjud, Renajud e Infojud. Em 08.08.2014 a citação editalícia foi declarada nula por não obedecer o disposto na Súmula 414 do STJ. O excipiente peticiou aos autos em 07.04.2015, requerendo a juntada do instrumento do mandato e suprimindo a citação antes tida como inválida. Breve relatório. Decido. O Excipiente alega a ocorrência da prescrição intercorrente pelo decurso de prazo superior à cinco anos entre a data do DESPACHO ordenatório de citação (21.05.2008) e sua vinda aos autos. Sem razão razão o Excipiente.

Em execução fiscal configura-se a prescrição intercorrente quando a ação fica sem efetiva movimentação por mais de cinco anos, em razão da inércia da Exequente, o que não é o caso dos autos, eis que não verifico paralisação superior ao quinquídio legal. Incabíveis as alegações do Excipiente. Ainda que a citação editalícia tenha

sido anulada, o mero decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da prolação do DESPACHO inicial e a citação válida do executado não possui o condão de tornar prescrito o débito. Ademais, a Exequente, no decorrer do trâmite processual, vem diligenciando no sentido de localizar bens passíveis de constrição. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REQUISITOS**. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido. (STJ - EDcl no REsp: 1121294 RS 2009/0019705-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2009) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. A execução fiscal deverá voltar ao seu curso. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0263554-26.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Uillian Rodrigues da Silva

SENTENÇA:

Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0024008-74.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Schibolet Auto Posto Ltda

Advogado: Aluysio Sampaio Barbosa Júnior (OAB/RJ 159833)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se os Executados para comprovar o pagamento dos valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios, conforme planilha de f. 69. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0098530-09.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)

Executado: Benedito Pinheiro da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timoteo Batista ()

DECISÃO:

Vistos, etc., Benedito Pinheiro da Silva promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, sob alegação de prescrição do título executivo e nulidade de citação. Instada, a Excepta rebateu os argumentos apresentados. O valor inscrito em dívida ativa em 24.04.2007, refere-se ao Auto de Infração n. 030317698, lavrado em 28.02.2002. Propositura da ação em 08.05.2007 (f. 3). DESPACHO ordenatório de citação exarado em 09.05.2008 e citação editalícia em 31.07.2009. Em síntese, é o relatório. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro,

notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE**. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquêdo legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). A Excepta apresentou cópia do espelho de andamento do processo administrativo tributário, no qual consta a não apresentação de defesa ou interposição de recurso voluntário pelo contribuinte. A propósito: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO**. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, "in casu", a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). Entre a data da lavratura do auto de infração, 28.02.2002, considerando como marco inicial 30.03.2002, e a propositura da ação, em 08.05.2007, decorreu mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes do ajuizamento da demanda. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Isento de custas. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Cátia Balarin Ferreira da Silva
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivil@tj.ro.gov.br
JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1000596-67.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edvaldo Araujo de Oliveira(Requerente)

Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

FINALIDADE (56.1): Certifico e dou fé que em cumprimento ao Provimento nº 0015/2015-CG art. 2º, bem como do art. 2º da Portaria Conjunta nº 001/2015, encaminho os autos para intimação das partes quanto ao retorno dos autos do colégio recursal, salientando que qualquer pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser com a utilização do sistema PJE, sendo necessária a solicitação e expedição de carta de SENTENÇA no processo que tramitou pelo PROJUDI. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1004803-46.2012.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

EDINA FERNANDES(Requerente)

Advogado(s): Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO)

Brasil Telecom Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

FINALIDADE (107.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR BRASIL TELECOM CELULAR S.A, pessoa jurídica já qualificada, devendo o cartório, após a confirmação da transferência judicial determinada (mov.86.1), expedir alvará de levantamento em prol da telefônica executada, independentemente do trânsito em julgado desta, não se justificando a concessão de efeito suspensivo à presente ou a eventual recurso da exequente. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da LF 9099/95). Cumprida a diligência e não havendo qualquer pendência, retornem conclusos para SENTENÇA de extinção (art. 794, I, CPC). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1005286-42.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Claudia Neiva de Souza Cabral(Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Réu)

Advogado(s): KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

FINALIDADE (55.1): Vistos e etc..., Navegando pelo feito constato que a concessionária de energia elétrica não comprovou a obrigação de fazer imposta na SENTENÇA meritória (mov. 26.1) e na DECISÃO judicial inserta no movimento 38.1. Deste modo, e não emergindo qualquer nova postulação da parte credora, determino que o cumprimento de SENTENÇA prossiga via PJe, competindo à exequente alegar eventual descumprimento da obrigatio e postular a conversão das astreintes em perdas e danos no novel e obrigatório sistema virtual de processos digitais, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJ/RO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça). Por conseguinte, deve o cartório expedir em prol do(a) credor(a) carta de SENTENÇA para que este ingresse com o pedido de prosseguimento de execução sincrética pelo PJe, instruindo o pleito com todas as demais peças processuais necessárias (memória de cálculo, cópia da r. SENTENÇA, certidão

de trânsito em julgado, cópia da DECISÃO do mov. 38.1, cópia do MANDADO de intimação da ceron para cumprimento da obrigação de fazer (mov. 51.1/51.2), cópia da presente, etc...); Cumprida a diligência acima, cientifique-se exclusivamente o(a) credor(a) e archive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe; e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1006259-60.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria de Nazare da Silva(Requerente)

Advogado(s): Inara Regina Matos dos Santos(OAB 2921 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE (30.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1005928-78.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

PORTO CARDOSO COMERCIO LTDA - ME(Requerente)

Advogado(s): CÁSSIO FABIANO REGO DIAS(OAB 1514 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE (29.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007773-48.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lucicleia Costa das Chagas(Requerente)

Advogado(s): Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE (19.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora LUCICLEIA COSTA DAS CHAGAS, já qualificada, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (ou DIFERENÇA DE FATURAMENTO) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A CERON S/A ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 2.072,39 (DOIS MIL E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), ISENTANDO PLENAMENTE A REFERIDA CONSUMIDORA E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL OS VALORES APURADOS UNILATERALMENTE (R\$ 2.072,39), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO. Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta e via PJE (Processo Judicial Eletrônico), para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como prejuízo não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial. Confirmada fica a tutela antecipada concedida liminarmente (mov. 5.1).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir carta de SENTENÇA em prol da parte credora para que esta promova a execução sincrética via Processo Judicial Eletrônico PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos judiciais, instituído e implantado pela Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça), valendo consignar que a intimação pessoal para fins de cumprimento da obrigação ocorrerá no referido processo PJE. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1005019-70.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Julio Sancho Linhares Teixeira Militao(Requerente)

Advogado(s): Mohamad Hijazi Zaghlout(OAB 2462 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Requerido)

Advogado(s): KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

FINALIDADE (30.1): Certifico e dou fé que em cumprimento ao Provimento nº 0015/2015-CG art. 2º, bem como do art. 2º da Portaria Conjunta nº 001/2015, encaminho os autos para intimação das partes quanto ao retorno dos autos do colégio recursal, salientando que qualquer pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser com a utilização do sistema PJE, sendo necessária a solicitação e expedição de carta de SENTENÇA no processo que tramitou pelo PROJUDI. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008039-35.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Márcia Cristina Sembarske da Silva Martisn(Autor)

Advogado(s): Shirlei Oliveira da Costa(OAB 4294 RO)

Tim Celular S/A(Réu)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE (34.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1002575-64.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Francilene Venancio Mattos(Requerente)

Advogado(s): ALEXANDRE DE LIMA PEREIRA(OAB 5700 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

FINALIDADE (68.1): Certifico e dou fé que em cumprimento ao Provimento nº 0015/2015-CG art. 2º, bem como do art. 2º da Portaria Conjunta nº 001/2015, encaminho os autos para intimação das partes quanto ao retorno dos autos do colégio recursal, salientando que qualquer pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser com a utilização do sistema PJE, sendo necessária a solicitação e expedição de carta de SENTENÇA no processo que tramitou pelo PROJUDI. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007826-97.2012.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Claudio Weber Machado Santana(Requerente)

Advogado(s): Shirlei Oliveira da Costa(OAB 4294 RO)

Banco Original S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:12199 SP, PAULO ROBERTO VIGNA(OAB 173477 SP), OAB:68723 SP

FINALIDADE (51.1): Vistos e etc..., Em que pese os termos da certidão judicial (mov. 48.1), verifico que o banco requerido não apresentou planilha de cálculos atualizada e que justifique os valores depositados (mov. 45.1, p. 38), bem como o credor não informou e nem comprovou em juízo a ocorrência de novos descontos indevidos em folha de pagamento, a ponto de caracterizar descumprimento da tutela antecipada e autorizar o cômputo de astreintes. Deste modo, DETERMINO a intimação das partes para se manifestarem sobre referidos pontos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (art. 598 e 267, III, CPC) e liberação de valores em prol do banco, posto que o juízo não pode autorizar levantamento de valores sem a respectiva demonstração de origem e necessidade. CUMPRA-SE. Porto Velho, data do registro JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003739-30.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joao Batista Soares Pinheiro(Requerente)

Advogado(s): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA(OAB 6009 RO)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE (22.1): POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 333, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO BATISTA SOARES PINHEIRO, já qualificado nos autos, para o fim de: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL IMPUGNADA (contratos nºs GSM0140736499321; GSM0140714863351; GSM0140703906540 e GSM0140693461354), BEM COMO INEXIGÍVEL/INEXISTENTES OS DÉBITOS QUE GERARAM AS INSCRIÇÕES NO SPC/SERASA, DETERMINANDO O IMEDIATO CANCELAMENTO (mov. 1.4); B) CONDENAR A RÉ TIM CELULAR S/A, já qualificada nos autos, no pagamento indenizatório de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (mov. 6.1). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir carta de SENTENÇA em prol da parte credora para que esta promova a execução sincrética via Processo Judicial Eletrônico PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos judiciais, instituído e implantado pela Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça), sendo certo que a intimação para pagamento, sob pena de multa legal de inadimplência (art. 475-J, CPC), será efetivada no futuro e novel processo digital. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Proc: 1001788-06.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Welen Souza Falcao(Requerente)

Advogado(s): Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO)

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS(Requerido)

Advogado(s): Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)

FINALIDADE (101.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, pessoa jurídica já qualificada, devendo o cartório, após a confirmação da transferência judicial determinada (mov. 81.1), expedir alvará de levantamento da quantia penhorada em prol da parte exequente, independentemente do trânsito em julgado desta. Após, cumpridas as diligências e não havendo quaisquer outros requerimentos, retornem conclusos para SENTENÇA de extinção (art. 794, I,

CPC). Custas pelo impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95). Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1004428-79.2011.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

ATOS DE BRITO LIMA(Requerente)

Advogado(s): Sabrina Puga(OAB 4879 RO)

CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A(Requerido), Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.(Requerido), Banco Santander S/A(Requerido)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO) Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO) Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 5369 RO)

FINALIDADE (154.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR BANCO SANTANDER S.A, e considerando a liberação das quantias depositadas em prol do credor (mov. 96.1, 119.1 e 144.1), bem como a ausência de pleito de crédito remanescente tem-se que o exequente obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito. Por conseguinte e com fulcro no artigo 794, I do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Custas pelo banco impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1004260-72.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Márcia Regina dos Santos(Requerente)

Advogado(s): PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA(OAB 5353 RO)

Oi S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), Gustavo Viana Sales Gomes(OAB 5718 RO)

FINALIDADE (32.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1000704-62.2014.8.22.0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Antonio Carlos da Rocha(Exequente)

Advogado(s): GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO(OAB 5432 RO), RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS(OAB 5769 RO)

Edneli Maiara P. de Moraes(Executado)

FINALIDADE (76.1): Certifico e dou fé que, a Certidão de Dívida foi expedida, encontrando-se em cartório à disposição da parte autora. Assim, encaminho o feito para intimação da requerente, via diário da justiça para que proceda com a retirada do expediente, no prazo de 05 (dias) dias, após os autos serão arquivados. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1002862-90.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Adauto Ferreira Pessoa(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

B. V. Financeira S.A(Requerido)

Advogado(s): João Luis Sismeiro de Oliveira Junior(OAB 5379 RO)

FINALIDADE (32.1): Certifico e dou fé que em cumprimento ao Provimento nº 0015/2015-CG art. 2º, bem como do art. 2º da Portaria Conjunta nº 001/2015, encaminho os autos para intimação das

partes quanto ao retorno dos autos do colégio recursal, salientando que qualquer pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser com a utilização do sistema PJE, sendo necessária a solicitação e expedição de carta de SENTENÇA no processo que tramitou pelo PROJUDI. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1002676-38.2012.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Nathacha Moraes Futerko(Requerente)

Advogado(s): Efsen Ferreira dos Santos(OAB 4952 RO)

Master Moto Comercio de Veiculo e Motos Ltda(Requerido), Banco Itaucard S.A(Requerido)

Advogado(s): Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB 1528 RO), Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO) MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO), Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE (51.1): Certifico e dou fé que em cumprimento ao Provimento nº 0015/2015-CG art. 2º, bem como do art. 2º da Portaria Conjunta nº 001/2015, encaminho os autos para intimação das partes quanto ao retorno dos autos do colégio recursal, salientando que qualquer pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser com a utilização do sistema PJE, sendo necessária a solicitação e expedição de carta de SENTENÇA no processo que tramitou pelo PROJUDI. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1010640-14.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

DAIANA FEGUEREDO LOPES(Requerente)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Brastemp(Requerido)

Advogado(s): CECILIA SMITH LOREZON(OAB 5967 RO)

FINALIDADE (22.1): Certifico e dou fé que o recurso nominado foi protocolizado tempestivamente e quanto ao preparo a parte recorrente solicitou a gratuidade da justiça. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006647-94.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Mauricio Xavier de Araujo(Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO)

Banco Daycoval S. A.(Réu)

Advogado(s): OAB:147.386 SP, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES(OAB 4529 RO)

FINALIDADE (25.1): Certifico e dou fé que em cumprimento ao Provimento nº 0015/2015-CG art. 2º, bem como do art. 2º da Portaria Conjunta nº 001/2015, encaminho os autos para intimação das partes quanto ao retorno dos autos do colégio recursal, salientando que qualquer pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser com a utilização do sistema PJE, sendo necessária a solicitação e expedição de carta de SENTENÇA no processo que tramitou pelo PROJUDI. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1004392-37.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Wandercy Savedra Gomes(Requerente)

Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI(Requerido)

Advogado(s): PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS(OAB 4089 RO)

FINALIDADE (95.1): IX Ante o exposto e em atenção à transição de sistemas, DETERMINO que o cumprimento de SENTENÇA prossiga pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos eletrônicos que está a substituir o PROJUDI Processo Judicial Digital, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça), devendo o cartório expedir em

prol do(a) credor(a) carta de SENTENÇA e toda a documentação pertinente, juntamente com cópia da presente e dos cálculos elaborados pela D. Contadoria (mov. 92.1), para remessa posterior ao Cartório Distribuidor, que fará a distribuição por direcionamento a este juízo, via PJE e como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com imediata CONCLUSÃO, a fim de que este juízo promova a análise e eventual penhora on line, via BACENJUD; X Cumprida a diligência acima determinada e cientificado o exequente (que poderá recorrer da presente nos novos autos eletrônicos, em até dez dias, a contar da distribuição), arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. XI - Sem custas. XII - Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro.

Proc: 1001963-63.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Doris Mary Silva Teixeira(Requerente)

Advogado(s): Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)

FUNSPRO Assistência Médica(Requerido)

Advogado(s): Cleide Claudino de Pontes(OAB 539 RO)

FINALIDADE (74.1): Vistos e etc..., NÃO CONHEÇO da pretensa impugnação à execução oposta pela empresa executada (mov. 59.1 embargos à execução), posto que totalmente dissociada do momento processual oportuno, estando em curso o prazo para pagamento voluntário, conforme art. 475-J, caput, do CPC, e determinação contida na r. SENTENÇA de MÉRITO (mov. 25.1) e na DECISÃO judicial inserta no movimento 53.1. Ademais disto e ad argumentandum tantum, não houve a necessária segurança do juízo, vindo a manifestação da empresa devedora sem qualquer depósito garantidor, conforme sedimentado entendimento emergido no FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), in verbis: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117). Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido. Por conseguinte, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO ofertada e DETERMINO que o cumprimento de SENTENÇA prossiga pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos eletrônicos que está a substituir o PROJUDI - Processo Judicial Digital, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça). Deve o cartório expedir em prol do(a) credor(a) carta de SENTENÇA para que este(a) ingresse com o pedido de cumprimento de SENTENÇA, via PJe, instruindo o pleito com todas as demais peças processuais necessárias (memória de cálculo, cópia da SENTENÇA, certidão de trânsito em julgado, comprovação de intimação pessoal da requerida, cópia da presente, etc...). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. INTIMEM-SE e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001460-08.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Lindalmira de Souza Bonifacio(Adjudicante)

Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE (45.1): Certifico e dou fé que em cumprimento ao Provimento nº 0015/2015-CG art. 2º, bem como do art. 2º da Portaria Conjunta nº 001/2015, encaminho os autos para intimação das partes quanto ao retorno dos autos do colégio recursal, salientando que qualquer pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser com a utilização do sistema PJE, sendo necessária a solicitação e expedição de carta de SENTENÇA no processo que tramitou pelo PROJUDI. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1004237-29.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Batista de Santana(Requerente)

Advogado(s): JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR(OAB 5778 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE (22.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora JOSÉ BATISTA DE SANTANA, já qualificado, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A CERON S/A ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 544,46 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), ISENTANDO PLENAMENTE A REFERIDA CONSUMIDORA E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL OS VALORES APURADOS UNILATERALMENTE (R\$ 544,46), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO. Para conceder efeito prático ao presente decum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta e via PJE (Processo Judicial Eletrônico), para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como prejuízo não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial. Confirmada fica a tutela antecipada concedida liminarmente (mov. 6.1). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir carta de SENTENÇA em prol da parte credora para que esta promova a execução sincrética via Processo Judicial Eletrônico PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos judiciais, instituído e implantado pela Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça), valendo consignar que a intimação pessoal para fins de cumprimento da obrigação ocorrerá no referido processo PJE. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003112-60.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Antonio Garibalde da Silva(Requerente)

Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO), JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS(OAB 4244 RO)

Itaú Unibanco Holding S/A(Requerido)

Advogado(s): KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(OAB 2413 RO)

FINALIDADE (59.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, pessoa jurídica já qualificada, devendo o cartório, após a confirmação da transferência judicial determinada (mov. 40.1), expedir alvará de levantamento da quantia penhorada em prol da parte exequente, independentemente do trânsito em julgado desta. Após o cumprimento da diligência ordenada e posterior trânsito em julgado, retornem conclusos os autos para SENTENÇA de extinção (art. 794, I, CPC). Custas

pelo(a) impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008972-42.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

PAMELA CRISTINA RAMOS PIMENTA(Requerente)

Advogado(s): Igor dos Santos Cavalcante(OAB 3025 RO)

Vivo S A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE (65.1): Certifico e dou fé que a Carta de SENTENÇA foi expedida, encontrando-se em cartório à disposição da parte autora. Assim, encaminho o feito para intimação da requerente, via diário da justiça para que proceda com a retirada do expediente, no prazo de 05 (dias) dias, após os autos serão arquivados. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1000840-59.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcos Rodrigues de Sousa(Requerente)

Advogado(s): MARCIO ROBERTO DE SOUZA(OAB 4793 RO)

Sindsaude Sindicato dos Trabalhadores em Saude no Estado de Rondonia(Requerido), Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE (mov.45.1): Vistos e etc..., Em pesem os termos da certidão judicial de eventual deserção (mov. 29.1), verifico que não há qualquer irregularidade ou falta de observância dos requisitos extrínsecos recursais. Como bem se observa na presente demanda, houve pedido cumulativo de reparação de danos materiais (repetição de indébito) e de indenização por danos morais, de modo que o preparo equivalente a 3% (três por cento) deve incidir sobre o valor dado à causa e que em momento algum fora impugnado pelas partes (mov. 1.5 - R\$ 1.300,00). Tudo conforme diretrizes do art. 54, parágrafo único, da LF 9.099/95, e do Regimento de Custas Judiciais do Estado de Rondônia (Lei Estadual nº 301/90). Por conseguinte, tem-se que o banco deMANDADO e recorrente efetuou o recolhimento integral do preparo dentro do prazo para interposição do recurso (mov. 38.1/38.3), de modo que não incidiu em qualquer ofensa ou falta de preenchimento de requisito, ex vi do Enunciado Cível FONAJE Nº 80: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". POSTO ISSO, tenho por tempestivo e regular o recurso inominado interposto e DETERMINO a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, apresentar contrarrazões, sob pena de preclusão. Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da demanda, externando-se as homenagens de praxe e as cautelas e movimentações de estilo. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1004668-34.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Joab de Araújo Oliveira(Requerente)

Eletrobrás Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE (mov. 35.1): Certifico e dou fé que em cumprimento ao Provimento nº 0015/2015-CG art. 2º, bem como do art. 2º da Portaria Conjunta nº 001/2015, encaminho os autos para intimação das partes quanto ao retorno dos autos do colégio recursal, salientando que qualquer pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser com a utilização do sistema PJE, sendo necessária a solicitação e expedição de carta de SENTENÇA no processo que tramitou pelo PROJUDI. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006418-37.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ronaldo Francisco dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB 3300 RO)

Maria Narsiza de Arruda(Requerido)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

FINALIDADE (mov. 26.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, pessoa física já qualificada, ISENTANDO POR COMPLETO a requerida MARIA NARSIZA DE ARRUDA, pessoa física igualmente qualificada, de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe, posto que não há qualquer crédito efetivo a ser reclamado ou executado. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1002395-14.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Crystiane Angélica Briel de Mello(Autor)

Advogado(s): Wilson Raimundo José(OAB 4625 RO)

Banho Despuma Pet(Réu)

Advogado(s): THAYANE MONTEIRO MILANI(OAB 3515 RO)

FINALIDADE (mov. 46.1): POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e art. 333, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CRYSTIANE ANGÉLICA BRIEL DE MELLO, já qualificada nos autos, para o fim de: A) CONDENAR a requerida T. M. MILANI ME (BANHO D ESPUMA PET), pessoa jurídica já qualificada, A ENTREGAR À AUTORA O CERTIFICADO DE REGISTRO DE ANIMAL DE RAÇA PURA (PEDIGREE), REFERENTE AO CACHORRO MACHO DE RAÇA SHIH TZU ADQUIRIDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), oportunidade em que a obrigação de fazer se converterá em indenização por perdas e danos, nos moldes do art. 52, V, da LF 9.099/95; B) CONDENAR a mesma requerida T. M. MILANI ME (BANHO D ESPUMA PET), NO PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES apurados em SENTENÇA e no importe de R\$ 4.350,00 (QUATRO MIL, TREZENTOS E CINQUENTE REAIS), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (março/2014 mov. 7.1), e de correção monetária desde o ajuizamento da ação (fevereiro/2014 mov. 1.0). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir carta de SENTENÇA em prol da parte credora para que esta promova a execução sincrética via Processo Judicial Eletrônico PJE, novel e obrigatório sistema virtual de processos judiciais, instituído e implantado pela Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça), valendo consignar que a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer (súmula nº 3410, STJ), assim como para pagamento do quantum monetário determinado será efetivada em referido e novo processo digital. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Proc: 1004374-11.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Francieleide Pinheiro da Silva Brito(Requerente)

Advogado(s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES(OAB 5457 RO)

Centrais Eletricas do Estado de Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE (mov. 20.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas

e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora FRANCILEIDE PINHEIRO DA SILVA BRITO, já qualificada nos autos, isentando a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON (ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA), da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001446-87.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Rosa da Silva(Requerente)

Advogado(s):FRANCISCOANASTÁCIOARAÚJOMEDEIROS(OAB 1081 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron(Requerido)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO)

FINALIDADE (mov. 19.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora MARIA ROSA DA SILVA, já qualificada, para o fim tão somente de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (ou DIFERENÇA DE FATURAMENTO) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON S/A ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 426,98 (QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), ISENTANDO PLENAMENTE A REFERIDA CONSUMIDORA E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL OS VALORES APURADOS UNILATERALMENTE (R\$ 426,98), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir carta de SENTENÇA em prol da parte credora para que esta promova a execução sincrética via Processo Judicial Eletrônico PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos judiciais, instituído e implantado pela Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça), valendo consignar que a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer (Súmula STJ nº 410), para fins de promover, em 10 (dez) dias e sob pena de fixação de astreintes diárias e indenizatórias, a baixa dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como prejuízo não mais cobrável do consumidor. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003641-45.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

CRISTOVÃO RANGEL DE OLIVEIRA(Autor)

Advogado(s): franciele inácio oliveira(OAB 5872 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE (mov. 20.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 267, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1000998-17.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Joel Francisco Soares(Autor)

Advogado(s): RODRIGO FERREIRA BATISTA(OAB 2840 RO)

Eletrobrás Distribuição Rondônia S.A - CERON(Requerido)

FINALIDADE (mov. 16.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA, MAS JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOEL FRANCISCO SOARES, já qualificado, para o fim de CONDENAR a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON, pessoa jurídica qualificada nos autos, NO PAGAMENTO DE R\$ 3.123,56 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E TRÊS MIL REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), a título de reparação dos danos materiais apurados, acrescido de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, bem como de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir carta de SENTENÇA em prol da parte credora para que esta promova a execução sincrética via Processo Judicial Eletrônico PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos judiciais, instituído e implantado pela Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça), valendo consignar que a intimação para pagamento voluntário será efetivada no referido processo PJE. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1004742-20.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

LEA TATIANA DA SILVA LEAL(Requerente)

Advogado(s): LEA TATIANA DA SILVA LEAL(OAB 5730 RO)

Banco do Brasil S.A(Requerido)

Advogado(s): OAB:8.123 PR

Advogada da parte requerida: Louise Rainer Pereira Gionédís OAB/PR 8123

FINALIDADE (mov. 39.1): Certifico e dou fé que em cumprimento ao Provimento nº 0015/2015-CG art. 2º, bem como do art. 2º da Portaria Conjunta nº 001/2015, encaminho os autos para intimação das partes quanto ao retorno dos autos do colégio recursal, salientando que qualquer pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser com a utilização do sistema PJE, sendo necessária a solicitação e expedição de carta de SENTENÇA no processo que tramitou pelo PROJUDI. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1008680-23.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Silvana Fernandes Magalhães Pereira(Exequente)

Advogado(s):SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA(OAB 3024 RO)

JOSÉ LOPES PINTO(Executado)

Silvana Fernandes Magalhães Pereira(Exequente)

Advogado(s): SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA (OAB 3024 RO)
JOSÉ LOPES PINTO (Executado)
Intimar a parte exequente SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA 3024 RO sobre a diligência da carta precatória, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 1009514-26.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

José Weine Amorim (Exequente)

Advogado(s): PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4282 RO)

Natascha Naiane de Sousa Martins (Executado)

José Weine Amorim (Exequente)

Advogado(s): PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4282 RO)

Natascha Naiane de Sousa Martins (Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para no prazo de 5 dias, comparecer ao cartório deste 3º Juizado e proceder com a retirada da certidão de crédito expedida.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0003548-36.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Terezinha Carvalho Cunha

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

FINALIDADE: Intimar as partes para se manifestarem sobre o Laudo Pericial, juntado às fls. 55/64, no prazo (sucessivo) de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. No prazo acima mencionado, a parte autora deverá efetuar o depósito da segunda parcela dos honorários periciais. Porto Velho, 8 de setembro de 2015.

Proc.: 0002282-77.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fátima Barbosa dos Santos, Maria Luzia Ferreira Santos, Vânia de Souza Normando Franco

Advogado: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intima-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho, 8 de setembro de 2015.

Proc.: 0007534-61.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adalto Aparecido Teixeira

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Proc.: 0009801-06.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vilmar Francisco dos Santos

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Proc.: 0005007-39.2014.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosinaldo Pinheiro de Queiroz

Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (RO 234-B)

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Proc.: 0006359-66.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paola Alexandra Lima da Silva

Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Proc.: 0010137-98.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gustavo Soares e Silva

Advogado: Anderson de Moura e Silva (RO 2819)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Proc.: 0003039-08.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Magno de Brito

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Proc.: 0007627-24.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ailton Yuwao Uyetaqui

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Edilaine Cecilia Dalla Martha (OAB/RO 1466)

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: **0247891-32.2009.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sidnei Chaves de Souza, Maria Aparecida de Almeida Moraes, Xenofonte Ferrosil, Francisco Fernandes da Silva, Joel Batista de Freitas, Alan Fernandes Penha, Gilvan da Silva Ferreira, Rubmar Gomes da Silva, Raimundo de Nazaré Nunes Cruz, Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado: Sidnei da Silva Souza

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil para realizar a transferência dos valores bloqueados à fl. 296, para a conta indicada pelo Estado de Rondônia à fl. 298. Com o cumprimento do ato e vinda as respostas, intime-se o Estado de Rondônia para tomar conhecimento, assim como manifestar-se sobre o resultado da penhora online de fls. 300/302, no prazo de 5 dias. Oportunamente, façam-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0178300-80.2009.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, fica intimado o Município de Porto Velho a requerer o que entender de direito ao regular deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Doravante, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0250496-48.2009.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fausto de Souza Tavares Filho

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

DESPACHO:

Arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0019385-88.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Maria Martins

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

SENTENÇA:

Posto isso, confirma-se tutela antecipada e, no MÉRITO, julga-se procedente o pedido do demandante, para determinar ao Estado de Rondônia, no prazo máximo de 20 dias, que forneça ao Sr. JOSÉ MARIA MARTINS, os EXAMES DE OCT DE NERVO ÓPTICO, VÍDEO ENDOSCOPIA NASOSINUSAL, LARINGOSCOPIA COM BIÓPSIA E LAVADO, bem como, o fármaco PIRACETAM 800 mg, conforme prescrição médica. Para o caso de descumprimento, no prazo acima estipulado, fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada pelo Requerido. Intime-se pessoalmente o Secretário Estadual de Saúde do teor desta SENTENÇA. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0010259-43.2015.8.22.0001**

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496), Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)

Litisconsorte Passiv: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia, Estado de Rondonia

DESPACHO:

DECISÃO A título de esclarecimento, conforme solicitado pelo Estado de Rondônia (fls. 353-4), não há necessidade de termo de opção pessoal e individualizado. Os substituídos, por intermédio do Sindicato ao impetrar o presente MANDADO de segurança, já optaram pela substituição de um adicional por outro. Ademais, o DESPACHO (fl. 199) objeto do "pedido de esclarecimento" não alude à necessidade de termo de opção pessoal. Convém rememorar-la: "Sendo assim, partindo da premissa de que os substituídos fazem jus ao direito de opção, deverá o impetrante providenciar cópias dos laudos periciais juntados a estes autos, a fim de instruir Ofício a ser expedido por este juízo e encaminhado à autoridade apontada como coatora para análise motivada da situação individual de cada substituído, segundo a lista disponibilizada pelo impetrante. Providenciadas as cópias pelo impetrante, expeça-se Ofício à autoridade apontada como coatora para, em relação aos substituídos indicados às fls. 164-198, analisar, motivadamente, o pedido de recebimento do adicional de periculosidade em substituição ao adicional de insalubridade. Por conseguinte, analisado o laudo e verificado que os substituídos laboram em situações perigosas, deverá a administração pública implementar o pagamento do adicional de periculosidade em substituição ao adicional de insalubridade. Considerando o elevado número de beneficiários, 1701, segundo a lista disponibilizada pelo impetrante, fixo o prazo de dois meses para a Administração proferir DECISÃO referente a cada substituído." Como se vê, a DECISÃO destaca os seguintes passos: 1º) cumpre ao impetrante providenciar as cópias dos laudos periciais juntados a estes autos. 2º) com as cópias dos laudos, o juízo expedirá Ofício à autoridade apontada como coatora; 3º) recebido o Ofício, deverá a autoridade apontada como coatora analisar motivadamente a situação individual de cada substituído, segundo a lista disponibilizada pelo impetrante, se realmente fazem jus à substituição; 4º) finalmente, analisados os laudos pela autoridade coatora, com relação aos substituídos que entender fazer jus à substituição, deverá implementar o pagamento do adicional de periculosidade em substituição ao adicional de insalubridade. Quanto ao prazo para cumprimento do DESPACHO (fl. 199), ressalte-se que o Estado deveria ter dado início ao fiel cumprimento. Não obstante, por entender que não houve má-fé no pedido de esclarecimento, concedo prazo

de 40 dias para cumprimento. Decorrido o prazo, incidirá multa diária, sob responsabilidade do Estado de Rondônia, em caso de descumprimento injustificado, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor do impetrante. A Secretaria do juízo deverá certificar se foram prestadas informações bem como se houve defesa do Estado quanto ao ato tido por coator. Oportunamente, remetam-se os autos ao MP. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009844-60.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Djane Salioni de Souza

Advogado: Breno de Paula - OAB/RO 399-B (RO 399)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julga-se improcedente os pedidos da inicial. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0067966-76.2009.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: M. A. Ferreira Júnior EPP

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Litisconsorte Passiv: Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO Em vista da DECISÃO proferida pelo STJ, arquivem-se em cartório, pelo prazo de 6 meses, enquanto se aguarda o desenrolar do julgamento do recurso especial. Transcorrido o prazo, deverá o cartório diligenciar sobre o julgamneto. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0024660-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Coração Valente Comercio e Distribuidora Eireli

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DECISÃO:

DECISÃO Não obstante todos os atos processuais terem sido praticados perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a impetração da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública. Aliado ao fato, a parte autora trata-se de Micro Empresa, inexistindo impedimento para que a demanda seja julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme previsão do art. 5º, I, da Lei 12.153/2009. Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 08 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012768-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Poliana de Souza da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0007790-24.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Costa

Advogado: Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO 5669), Erinelda Bezerra Kitahara (OAB/RO 6195)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017309-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: Jose Girão Machado Neto (), Procurador do Município (OAB/RO 0000), José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimado o requerente a, no prazo de 5 dias, realizar o pagamento do valor remanescente dos honorários periciais devidos (R\$ 6.000,00), haja vista que até o momento depositou apenas o valor de 50% do total devido. Sem prejuízo, intime-se o perito a se manifestar sobre as impugnações de fls. 393/394, no prazo de 5 dias. Após, façam-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004679-72.1991.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Claudio Raimundo, Sergio Maria Rosa, Edilson de Oliveira Viegas, João Francisco Gomes Ardaia, Gilberto Pereira de Souza

Advogado: Olympio Moraes Junior (OAB/RO 389)

Réu: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Há nos autos três precatórios, sendo dois referentes a honorários advocatícios (um para cada advogado que atuou no processo), ou seja, Sandra Pedreti Brandão (OAB RO 459) e Olympio Moraes Junior (OAB RO 459), com valores iguais por corresponder a 50% de honorários para cada um, e, um terceiro precatório do valor da dívida principal. O Ofício n. 0297/2015-1ªVFP serviu para solicitar a reclassificação do precatório que tem Sandra Pedreti Brandão como credor para que conste como precatório de categoria alimentar, por se tratar de verba alimentícia (honorários advocatícios). No entanto, o referido ofício indicou o número do precatório 1000467-88.1991.822.0001, quando deveria ter indicado o precatório n. 1200467-07.1991.822.0001. Portanto, oficie-se prestando a informação solicitada no ofício n. 1278/2015-Prec, e, esclarecendo o equívoco acontecido, solicitando a retificação do precatório de Sandra Pedreti Brandão para a categoria alimentar. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0186166-81.2005.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hospital da Unimed de Rondônia

Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido:Diretora do Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho RO

Advogado:Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

INTIMAR:

Manifeste-se o vencedor no que entender de direito no prazo de 05 dias.

Proc.: 0001783-50.2014.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litíconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Promotor de Justiça (), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Requerido:Ronilton Rodrigues Reis

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAR:

Intimar às partes da tomar ciência da audiência de oitiva de testemunha em 20/10/2015, às 12h na 2ª Vara Cível na Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: 0005020-58.2015.8.22.0001

Ação:Ação Popular

Requerente:Joaquim Gomes de Andrade, Elizabeth Enilce do Casal de Andrade, Raimunda Enilce do Casal

Advogado:Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido:BOATE VEGAS, Município de Porto Velho - RO, Estado de Rondônia

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

INTIMAR:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0007558-85.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rozangela Lopes da Silva

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Saulo Rogerio de Souza (), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

INTIMAR:

À parte requerente deverá providenciar, em 2 (duas) vias, a documentação necessária para expedição do precatório.

Proc.: 0007144-14.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Recol Distribuição e Comércio Ltda

Advogado:Talita Sayuri Hamano (OAB/RO 6964), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA nos mesmos termos, sem a necessidade de composição ou esclarecimento da mesma.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 02 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009678-28.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondonia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido:H R Vigilancia e Segurança Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do Estado de Rondônia à fl. 20, visto que se tentou citar o requerido, inobstante certifica a oficiala de justiça (fl. 18) que em cumprimento ao MANDADO de citação foi informado que o representante do requerido não mais se encontra no endereço do imóvel, o qual está desocupado, e não se sabe o novo endereço onde se pode encontrar o requerido.Portanto, determino a citação por edital do requerido, nos moldes do art. 231 do CPC e se atentando aos requisitos do art. 232 do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019569-15.2011.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Abi.eçab (), Cláudio Wolff Harger (), Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido:Rodrigo Ferreira Batista

Advogado:Janus Pantoja (OAB/RO 1339), Jeová Rodrigues (RO 1495)

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Após, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023450-29.2013.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido:Gilvan Cordeiro Ferro, Ademar Custódio Ferreira

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), OSWALDO PASCHOAL JUNIOR (OAB/RO 3426), Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 325. À Secretaria para adotar as providências necessárias para exclusão do nome do advogado Douglas Tadeu Chiquetti e inclusão do advogado substabelecido Paulo Francisco de Moraes Mota.Aguarde-se o decurso do prazo para alegações finais dos Requeridos. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0082757-75.1994.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Governo do Territorio Federal de Rondonia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado:Maria Carolina Fanaia, Moises Bennesby, Olinda Badra Bennesby

Advogado:Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Rochilmer Mello da Rocha (), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Joseval Sirqueira (OAB/DF 528), Rodrigo de Assis Souza (OAB/DF 12086), Renato Borges Rezende (OAB/DF 10700), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do Estado de Rondônia à fl. 973. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência do valor bloqueado à fl. 964 - dando ênfase para o ID correto (ID 072015000001728806) -, para a conta indicada à fl. 973.Com o cumprimento da determinação e sua comprovação nos autos, arquivem-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007264-73.2014.8.22.0007

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Marlucia da Silva

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Litisconsorte Passiv:Secretário de Estado da Administração do Governo de Rondônia, Estado de Rondonia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 174B), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO Ante acórdão proferido pelo egrégio TJRO, negando provimento ao apelo do impetrante, remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar eventuais custas processuais, no prazo de 5 dias.Doravante, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011150-40.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ivonete Cordeiro Teramoto

Advogado:D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824), Alan Gurgel do Amaral (OAB/RO 717)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Estado de Rondônia à fl. 426. Oficie-se a PGE informando o valor correto da RPV, observando que o prazo para pagamento recomeçará a contar a partir da data do recebimento do ofício.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008316-88.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norma Lopes França Gomes

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido:Estado de Rondonia

DESPACHO:

DESPACHO Emendada a inicial nos termos do DESPACHO de fl. 54, dou prosseguimento ao feito.Cumpra-se a DECISÃO de fls. 45/46. Cite-se e após observar os demais atos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005735-08.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ivam Moreira

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Executado:Estado de Rondonia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Joel de Oliveira (00)

DECISÃO:

DECISÃO A parte autoral traz planilha de cálculos (fl. 370) apontando o valor que lhe é devido a título de valores retroativos, requerendo tão logo o pagamento do crédito mediante RPV.Socorre que se trata de valores a serem pagos pela fazenda pública, o qual deve seguir um determinado rito, pois assim determina o Código de Processo Civil.Noutra face, o Estado de Rondônia comprova às fls. 367/368, que está adotando às providências administrativas necessárias para implantar, junto ao órgão competente, o pagamento dos valores retroativos devidos ao requerente.Dessarte, acaso o requerente não pretenda aguardar o desenrolar dos tramites administrativos para receber os valores que lhe são devidos, deverá amoldar o seu pedido, deflagrando a execução da SENTENÇA contra a fazenda pública, nos moldes insculpidos no Diploma Processual Civil. Diante de tudo dito, indefiro a formalização da RPV, concedo o prazo de 5 dias para o autor se manifestar, requerendo o que entender de direito ao deslinde da execução.Cumpra-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0169138-52.1995.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia (BERON)

Advogado:Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado:Marka Previa Pesquisas e Publicidades Ltda, Mário Calixto Filho, Empresa Jornalística Estadão Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do Estado de Rondônia à fl. 522, consistente em dilação de prazo enquanto se aguarda as respostas de ofícios expedidos pelo Ente, com o fim de obter informações acerca de bens passíveis de penhora em nome dos executados. Assim, aguardem-se em cartório o prazo de 30 dias.Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para dar prosseguimento a execução, no prazo de 5 dias.Destarte, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0001456-08.2014.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Município de Porto Velho

Advogado:Heverton Alves de Aguiar (), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Requerido:José Herminio Coelho, Marcelo Reis Louzeiro, Wanderley Mariano, Marcelino Maciel Mazalli Mariano, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, Roberto Jorge Ferreira, Mariana Toledo do Amaral, Luiz Carlos Oliveira de Souza, Wilson Souza Dias, Luiz Carlos Ribeiro Ferreira, Wm Publicidades Divulgações Promoções e Serviços Ltda

Advogado:NELSON CANEDO MOTTA (OAB/RO 2721), Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818E), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), NELSON CANEDO MOTTA (OAB/RO 2721), Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Parte retirada do po:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

INTIMAR:

Determino aos advogados de José Hermínio Coelho e Mariana Toledo do Amaral a, no prazo de 5 dias, providenciarem procuração ad juditia, regularizando sua situação processual na lide.

Rutinêa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Proc.: 0051814-07.1996.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz ()

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

INTIMAR:

Intimar o requerido para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.

Rutinêa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0012613-17.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Executado: Ruth Pereira Santana

Advogado: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, a manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0010623-15.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondonia

Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)

Requerido: Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda ME

Advogada: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

REPUBLICADA POR ERRO MATERIAL NOS DADOS PROCESSUAIS

DESPACHO: "Considerando as informações prestadas pela requerida e necessidade de atendimento da tutela antecipada, tenho por designar audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2015 às 09:00h. Anoto que a intimação das partes para comparecimento em audiência se dará por meio do DJRO. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de agosto de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004709-67.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos No Estado de Rondonia- Sincodiv- Ro

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219), Israel

Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: [0007785-02.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Coelho de Lima

Advogado: ERINELDA BEZERRA KITAHARA (OAB/RO 6195)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: [0009956-29.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondonia

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Requerido: ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES, José Batista da Silva, Alexandre Carlos Macedo Muller, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, Emsel - Empresa de Serviços de Limpeza Ltda Epp

Intimação: Fica o Estado de Rondônia intimado a informar o endereço correto dos requeridos cuja citação foi negativa, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0164953-77.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Executado: Maria Irlanda Barbosa Araujo

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)

INTIMAÇÃO: "Fica o exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimado a falar sobre a petição da executada de fls. 88."

Proc.: [0005588-74.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Candinha Ferreira dos Santos, Valeska Salinas Gomes, Tiago dos Santos Carvalho, Vanessa Salinas Gomes

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), KARINA PERPETUA MAGALHÃES DE FREITAS (OAB/RO 6974)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: [0010090-90.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose de Vasconcelos Meira

Advogado: Alcides Barreto Brito Neto (OAB/PB 13267)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - iperon, Estado de Rondonia

Advogado: Roger Nascimento (), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: [0024959-92.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria Martins

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Aparício Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: [0026403-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

Requerido: Francisco Cunha França, Marcos Feliciano, Helio Marcio Scafa, Romel Trujillo Medina, Neri Santana, Tomé do Nascimento, Cleonice de Barros, Arnoud Pereira de Lucena Junior, Antônio Marcos Pereira Mota, Marcia Rejane Costa de Paula, Maria Cristina Guimarães Barbosa, Claudia Margarete Santos de Araujo, Eveline Ferreira Araujo, Julio Cesar Hipy Cavalcante, Pedro Ferreira da Cruz, Zenilda Silva dos Santos, Rafael Souza Silva, Andreia Ferreira, Maria Ribeiro Neto da Silva, Geovana Evelin Montes Dias, Wilton Vitorio Soares, Andreus Moraes de Almeida, Maria Lucimar dos Santos Batista, Nadisson Henrique Torres

Advogado: Defensoria Publica ()

INTIMAÇÃO: "Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, conforme DESPACHO de fls. 281."

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: **0003084-03.2013.8.22.0701**

Ação:Adoção

Requerente:W. M. da S.

Advogado:Homero Augusto Negro (OAB/SP 184377)

Requerido:K. S. da C.

Menor:D. L. da C.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a comparecer neste Juízo para conhecimento da resposta da carta precatória de fls.230/235.

Proc.: **0001274-22.2015.8.22.0701**

Ação:Petição - JIJ - Seção Cível

Requerente:A. S. de O.

Advogado:André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037),

Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Requerido:M. C. A.

Menor:L. O. A.

SENTENÇA:

Vistos e etc. Cuida-se de Ação de Suprimento Judicial do Consentimento com Pedido de Liminar manejado por Adonnai Santos de Oliveira, em face de Mariana Capellão Augusto. Aduz a inicial, que Adonnai pretendia viajar com seu filho Lourenço Oliveira Augusto (DN:07/11/2012), e a Requerida mostrou-se retraída em assinar o termo de acordo com a viagem, e o Requerente alega que seria pelo fato da pensão alimentícia devida ao filho Lourenço. Com a inicial, juntou os documentos necessários em fls. 03/17. Relatados. Decido. O Requerente manifesta-se pela desistência do feito (fls. 20), e por consequência a extinção do feito. Diante da ausência e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo comprovada nos autos o feito não reúne condições para prosseguir. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução do MÉRITO. Procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. P.R.IPorto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Proc. 0002295-67.2014.8.22.0701

Classe: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar

Requerido: Sidney Eller Alves e outros

CITAÇÃO DE: SIDNEY ELLER ALVES, brasileiro, mecânico, natural de Nova Aurora/PR, filho de Otacílio Miguel Alves e Lindaura Alves Eller, atualmente em lugar incerto e não sabido; CRISTYANAYRA BISPO DA SILVA, brasileira, do lar, natural de Campo Grande/MS, filha de Marta Bispo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR os requeridos acima qualificados para que tome ciência da Ação de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: “ (...) Cite-se os requeridos via editalícia (...)Porto Velho/RO, 18/5/2015. Fabiano Pegoraro Franco – Juiz de Direito.”

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho/RO, 9 de Setembro de 2015.
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Proc. 0002219-43.2014.8.22.0701

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alenito dos Anjos Gonçalves

CITAÇÃO DE: ALENITO DOS ANJOS GONÇALVES, RG n. 1135972 SSP/RO, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Valdelice Jesus dos Anjos Gonçalves e de Mober Cezar Gonçalves, nascido aos 17/11/1981. em Porto Seguro/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, para que no prazo de 10(dez) dias, responda a acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Não apresentando resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeador Defensor Público. CAPITULAÇÃO: Art. 217-A, tendo como causa de aumento prevista no art. 226, II (padrasto da ofendida), todos do CP.

DESPACHO: “(...)Sendo assim, cite-se o Réu pela via editalícia(...) Porto Velho/RO, 28/8/2015. Marisa de Almeida – Juíza de Direito.”

OBSERVAÇÃO: O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos seus documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara conteste a ação.

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho/RO, 9 de Setembro de 2015.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

Proc.: **0001774-59.2013.8.22.0701**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:L. P. da S.

Advogado:Renato Pina Antonio (OAB/SP 343922)

DESPACHO:

DECISÃO.A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2015, às 10:00 hrs. Intimem-se/requisitem-se as vítimas, as testemunhas/informantes arroladas à fl. III, bem como o réu, devendo todos comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais.Ciência ao Ministério Público.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFICIO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de abril de 2015.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: **0001774-59.2013.8.22.0701**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:L. P. da S.

Advogado:Renato Pina Antonio (OAB/SP 343922)

DESPACHO:

DESPACHO:Defiro parcialmente a cota ministerial de fl. 86.Primeiramente, cumpra-se integralmente a DECISÃO de fl. 84. Intime-se a vítima Valéria Alves da Silva através de seu genitor, o

Sr. Valdeci Alves da Silva. Outrossim, considerando que a vítima Vanessa Alves da Silva é maior de idade (fl. 10), nota-se que ela deverá ser intimada pessoalmente. Dessa forma, remetam-se os autos ao Ministério Público para que informe novo endereço de Vanessa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de junho de 2015. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Proc. 0001740-84.2014.8.22.0701

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Alves Ferreira Filho

CITAÇÃO DE: JOSÉ ALVES FERREIRA FILHO, RG n. 1202304 SSP/RO, brasileiro, convivente, serviço gerais, filho de José Alves da Silva e de Ide Ferreira de Lima, nascido aos 11/7/1979, em Lábrea/AM, atualmente em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** CITAR o réu acima qualificado, para que no prazo de 10(dez) dias, responda a acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Não apresentando resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeador Defensor Público.**CAPITULAÇÃO:** Art. 213, § 1º [1º fato] e art. 136, § 3º [2º fato], em continuidade delitiva, nos termos do art. 69, todos do CP.**DESPACHO:** “(...)Sendo assim, cite-se o Réu pela via editalícia(...) Porto Velho/RO, 27/8/2015. Marisa de Almeida – Juíza de Direito.”**OBSERVAÇÃO:** O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos seus documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara conteste a ação.**LOCAL:** Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho/RO, 9 de Setembro de 2015.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

Proc.: [0002012-10.2015.8.22.0701](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)

Requerente: A. M. da S.

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

SENTENÇA:

DECISÃO: Trata-se, em verdade, de pedido de liberdade provisória requerido por A. M. DA S., onde afirma em síntese que: O Requerente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 217-A, §1º do Código Penal... Optou o Delegado... por prender em flagrante delito o Requerente, por sob sua análise, ter este cometido o crime descrito no artigo 217-A, §1º do Código Penal, lavrando Auto de prisão em flagrante, que segue em anexo... (fls. 02/05). O Peticionante aduz que é primário e que não responde a nenhum processo criminal, bem como que tem residência fixa e trabalho lícito, motivos pelos quais não estaria presentes os motivos para a manutenção de sua prisão. A esse respeito, junta a cópia dos documentos de fls. 12/15 e 33/34, dentre os quais: cópia de comprovante de endereço (conta de energia elétrica com vencimento em maio de 2015) em nome de terceiro não especificado (fl. 14) e declaração de prestação de serviços sem firma reconhecida (fl. 15). Ao final, o Requerente pugna pela concessão de liberdade provisória, pois acredita que não persistem os motivos que ensejaram a segregação. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a improcedência do pedido formulado pelo Réu (ora peticionante) com o fito de se manter a prisão preventiva do mesmo (fls. 35/36). É o relatório. Decido. O requerente fundamenta seu pedido asseverando que não persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Aduz que o requerente tem profissão definida, residência fixa e primariedade. No entanto, a respeito da residência fixa, foi juntada cópia de conta

de energia elétrica com vencimento em maio de 2015 em nome de terceiro alheio aos autos, sem qualquer esclarecimento a tal respeito. Sendo assim, não há qualquer documento que comprove que, de fato, o requerente more neste local, seja em virtude da falta de vínculo comprovado, seja em razão do tempo da conta. Em relação à declaração de que o Peticionante trabalha como prestador de serviços, tem-se que não há firma reconhecida do signatário, sequer há documentos que comprovem que o signatário tem capacidade para assinar em nome da empresa. Ademais, tem-se que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (processo nº 0002009-55.2015.8.22.0701). Vale citar o seguinte trecho da DECISÃO que decretou a segregação preventiva (cópia às fls. 37/38): “... Há fortes indícios de autoria e materialidade de que o Acusado praticou atos libidinosos com a Vítima, tendo sido detido logo em seguida do ocorrido. Demais disso, há indícios suficientes para manter a segregação do Flagranteado, pois em liberdade, apresenta risco à ordem pública, posto que é forte o temor de que voltará a atormentar a Vítima, haja vista a relação familiar entre o Acusado e a Ofendida. Cumpre destacar que crimes desta natureza causam forte comoção social, principalmente entre familiares da vítima, o que exige do Poder Judiciário um posicionamento enérgico no combate a tal delinquência...” (sic) Outrossim, não se deve olvidar que, segundo consta nos autos, o indiciado agiu de forma ardilosa, aproveitando-se da impossibilidade de resistência da vítima, que dormia profundamente após a ingestão de um iogurte que, supostamente, continha substância entorpecente. Dessa forma, é de se notar que o Peticionante foi preso com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, diante da gravidade concreta do delito, há que se garantir a ordem pública, uma vez que, em se tratando de vítima menor, é sabido que esse tipo de crime provoca revolta e indignação em toda a família da vítima e também em toda a sociedade. Portanto, em face da prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e materialidade, a custódia se justifica como meio de garantir a ordem pública. Demais disso, verifico que o Peticionante não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de afastar a conduta que ora lhe é imputada. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por A. M. DA S., posto que presentes as condições ensejadoras para a manutenção da medida, consoante o artigo 312 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Proc. 0001589-55.2012.8.22.0701

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jurandir Nascimento Batista

CITAÇÃO DE: JURANDIR NASCIMENTO BATISTA, vulgo “JAIR”, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/5/1976, em Humaitá/AM, filho de Inácio Batista Filho e de Maria da Conceição do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** CITAR o réu acima qualificado, para que no prazo de 10(dez) dias, responda a acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Não apresentando resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeador Defensor Público.**CAPITULAÇÃO:** Art. 243 da Lei 8.069/90.**DESPACHO:** “(...)Sendo assim, cite-se o Réu pela via editalícia(...) Porto Velho/RO, 27/8/2015. Marisa de Almeida – Juíza de Direito.”**OBSERVAÇÃO:** O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos seus documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara conteste a ação.**LOCAL:** Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho/RO, 9 de Setembro de 2015.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Proc. 0001247-39.2015.8.22.0701

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Davi Cardoso de Andrade

CITAÇÃO DE: DAVI CARDOZO DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, serviço gerais, nascido aos 26/9/1984, em Porto Velho/RO, filho de Juarez Figueiredo de Andrade e de Linda de Fátima Cardoso, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, para que no prazo de 10(dez) dias, responda a acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Não apresentando resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeador Defensor Público.

CAPITULAÇÃO: Art. 217-4, “caput”, do CP.

DESPACHO: “(...)Sendo assim, cite-se o Réu pela via editalícia(...) Porto Velho/RO, 26/8/2015. Marisa de Almeida – Juíza de Direito.”

OBSERVAÇÃO: O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos seus documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara conteste a ação.

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho/RO, 9 de Setembro de 2015.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

Proc.: 0002327-43.2012.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. de D. P. R.

Advogado:Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 131 em audiência realizada no dia 26/6/2015.

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: 0000854-85.2013.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:K. R. B.

Advogado:Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO:

DESPACHO:Considerando que a certidão de fl. 167 informa que o estudo psicossocial solicitado à fl. 161 ainda não foi apresentado, diligencie a escrivania junto à SAP a fim de proceder à juntada do documento em até 05 (cinco) dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0001782-36.2013.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:H. M. V. S.

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

DECISÃO:

DECISÃO:Diante das informações constantes nos autos, recebo o recurso de apelação, pois é próprio e tempestivo, conferindo a ele duplo efeito. Ao adverso para, caso queira, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0001973-81.2013.8.22.0701

Ação:Adoção

Requerente:C. C. C.

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1665), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido:M. C. da C.

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as informações trazidas às fls. 67/78, verifica-se que no assento de nascimento da criança deverá constar a data de nascimento descrita na sua DNV, sendo assim, expeça-se novo MANDADO de lavratura de assento de nascimento conforme determinado na SENTENÇA de fls. 62/64, porém, deve-se ressaltar que deverá constar os dados da DNV com relação a data de nascimento da criança.Expeça-se todo o necessário para cumprimento, com as cópias necessárias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0003318-82.2013.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:P. D. B. J.

Advogado:Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

DECISÃO:

DECISÃO:Considerando que o Réu não foi intimado pessoalmente (fls. 82/85) da SENTENÇA de fls. 75/81, tenho por tempestivo o recurso apresentado à fl. 86, consoante disposto no artigo 392, II, do Código de Processo Penal.Sendo assim, recebo o recurso de apelação, pois é próprio e tempestivo, conferindo a ele duplo efeito.Abra-se vista às partes para que apresentem suas razões/contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0000482-68.2015.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:E. A. de B.

Advogado:Pompílio Mendonça (RO 769)

DECISÃO:

DECISÃO:Trata-se de pedido de reconsideração deste Juízo a fim de que seja revogada a certidão de trânsito em julgado e devolvido o prazo para a interposição de apelação criminal (fls. 209/214). Compulsando os autos, verifica-se que a SENTENÇA (fls. 181/193) foi prolatada em 22.06.2015 e que o Réu foi intimado pessoalmente de seus termos no dia 30.06.2015, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 195/196.No entanto, em 13.07.2015 a defesa interpôs embargos de declaração (fls. 197/202), que foram julgados improcedentes (fls. 203/205). As fls. 205-verso e 206-verso denotam que a DECISÃO de improcedência foi publicada no diário oficial de nº 151 de 17/08/2015. Ressalte-se, inclusive, que a cópia da fl. 295 do Diário (fl. 214) demonstra a publicação da DECISÃO.De igual modo, a defesa juntou espelho da movimentação do processo em tela, onde se vê que no dia 14/08/2015 os embargos de declaração não foram acolhidos e a lauda de publicação fora enviada para a gráfica (fl. 211).Assim sendo, considerando que os embargos

de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por aplicação análoga do artigo 538 do CPC c.c o artigo 3º do CPP, resta cristalino que o prazo para a apelação, 05 (cinco) dias, deve ser contado da publicação da DECISÃO no Diário, ou seja, do dia 17.08.2015, considerando-se como data da publicação o dia 18.08.2015 e começando a correr o prazo no dia 19.08.2015, encerrando-se, portanto, em 24.08.2015 (primeiro dia útil após o término).Destarte, não resta dúvidas de que a certidão de trânsito em julgado (fl. 213) está correta, motivo pelo qual indefiro o pleito da defesa de fls. 209/214.Ademais, corrija-se o assunto referente aos autos (capa), posto que não se trata de contravenção contra criança.Por último, diante do trânsito em julgado, bem como tendo em vista que consta apenas Guia de Recolhimento Provisório, expeça-se a competente Guia de Execução Definitiva da Pena e cumpra-se integralmente a SENTENÇA de fls. 181/193.Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0009466-07.2015.8.22.0001](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:J. B. da S.

Advogado:Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)

DESPACHO:

Intimem-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80, sob pena de extinção. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006026-88.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:R. V. S. M.

Advogado:Amazônia Queiroz da Silva Amaral (OAB/RO 3222),

Jones Silva de Mendonça (OAB/RO 3073)

Requerido:M. M. T.

Advogado:Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Mario Gomes de Sá Neto (RO 1426), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

DECISÃO:

Ryan Victor Silva Moreira, representado, ajuizou em face de Marcelo Moreira Teixeira ação de execução de alimentos pretendendo a satisfação da dívida alimentar devida de abril a junho/2015, num total de R\$ 1.220,31. Pediu o processamento da execução pelo rito do art. 733 do CPC.Citado (fl. 45), o executado pagou parcialmente o débito (abril a julho de 2015), conforme recibo de fl. 50.O exequente requereu a satisfação das parcelas vencidas de agosto e setembro de 2015 (fls. 56/57).É o relatório. Decido.A prisão civil do devedor de alimentos constitui imperativo legal, não cabendo ao Juiz deixar de aplicá-la se o devedor não pagar e nem se escusar de forma satisfatória no prazo legal. Não tem caráter punitivo, apenas visa coagir o devedor a pagar. Trata-se de medida de exceção, com previsão constitucional (art. 5º, LXVII, da CF).No presente caso, o executado comprovou o pagamento parcial da dívida, havendo parcelas vencidas no decorrer do processo. Desta forma, resta demonstrado o desinteresse com o filho e a única maneira de fazer o devedor pagar integralmente a dívida alimentícia é submetê-lo

a prisão.Ante o exposto, determino a expedição de MANDADO para a prisão civil do executado pelo prazo de 60 dias. Advirta-se que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, assim considerado como as três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação, mais as vencidas no curso do processo, devidamente atualizadas, deduzindo-se eventuais valores pagos.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005345-21.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. M. S. e S. A. S. S. e S. A. S. S. e S. A. M. S. e S.

Advogado:Eliane de Fatima Alves Antunes (OAB/RO 3151)

Executado:F. G. S. da S.

DESPACHO:

Intimem-se os autores para apresentar planilha atualizada do débito alimentar exigido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0198910-60.1995.8.22.0001](#)

Ação:Separação Consensual

Requerente:J. O. M. C. I. de S. C.

Advogado:Ivanilda de Souza Andrade (OAB/RO 237B)

DESPACHO:

Expeça-se resposta ao ofício de fl. 101, informando o não pagamento das custas processuais devidas nos presentes autos.Após, tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002095-64.2012.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. F. de S.

Advogado:Sílvio Luiz Ulkowski (OAB/RO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)

Requerido:E. M. de M.

DESPACHO:

Acolho a competência e convalido os atos até então praticados.Ante a apresentação do endereço da requerida à fl. 55, encaminhem-se os autos ao Serviço de Apoio Psicossocial, a fim de que seja realizado Estudo Técnico com a requerida e a menor, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, ciência às partes e vista ao MP, para manifestação.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004084-21.2015.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. de N. do N. P.

Advogado:Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884), Luciane Szymezak Oliveira (OAB/RO 2974)

Requerido:G. C. P. F. J. P. C. P. S. P. C. P. G. P. C. P. A. C. P.

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

Concedo mais 10 dias para justificativa quanto aos fatos alegados pelos herdeiros dissidentes.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011014-60.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:C. T. de L. C. T. de L. C. M. T. de L. R. P. G.

Advogado:Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Inventariado:E. de M. P. de L.

SENTENÇA:

Julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fls. 327/8), celebrada nestes autos de inventário

dos bens deixados pelo falecimento de MARIA PEREIRA DE LIMA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressaltados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara.Registro que O imposto mortis causa, já foi recolhido.As custas, ainda, estão pendentes. Assim, antes de expedir o formal, expeça-se o necessário alvará para quitação do valor pendente que deve ser atualizado. Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário.P.R.I.C., transitada em julgado, expedido o formal de partilha, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004719-70.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:L. C. C. da S. A. de O. C. da S. C. V. de O. C. da S.

Advogado:Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)

Inventariado:E. de L. S. de O.

DESPACHO:

Defiro, expeça-se o alvará, diante da maioria.Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009286-69.2007.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:F. I. E.

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido:E. de A. E.

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Está pendente o recolhimento do tributo causa mortis e ainda algumas dívidas.Apresente a inventariante um quadro resumo onde contenha a listagem de todas as dívidas, indicando o valor de cada uma delas, bem como indicando a prova da quitação para aquelas já resgatadas.Somente após essa providência será possível ter uma visão global do acervo e suas pendências, para que se possa deliberar sobre o pedido de novo alvará.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011004-45.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:M. J. A. M. H. M. C. E. M. C.

Advogado:Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Douglas

Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Inventariado:E. de A. C.

DESPACHO:

Ao MP.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002452-57.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. B. de G. A. B. de G.

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido:G. C. de G. F.

Advogado:Aline Freitas Poubel Ribeiro (RJ 154.955)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação, condenando o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos líquidos do requerido, incidentes inclusive sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias. Os descontos referentes à pensão alimentícia somente não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei (imposto de renda e previdência social). A pensão alimentícia continuará a ser descontada diretamente em folha de pagamento do requerido, com depósito na conta bancária em nome da genitora dos requerentes.Expeça-se ofício ao empregador do requerido, informando o novo percentual de desconto da pensão alimentícia.Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que

arbitro em R\$ 700,00, diante do trabalho desenvolvido.Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002955-78.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:S. A. N. A.

Advogado:Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido:D. A.

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

DESPACHO:

Este processo foi distribuído em 24.03.15 com pedido de divórcio, guarda e alimentos.Contudo, em 06.03.15 já estava ajuizada a ação de divórcio em apenso (0002379-85.2015.822.0001), entre as mesmas partes, com pedido de divórcio e guarda compartilhada.A princípio o único pedido não coincidente é o de alimentos.Assim, digam as partes sobre a litispendência, em 05 dias.Após, ao MP.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002379-85.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:D. A.

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:S. A. N. A.

Advogado:Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

DECISÃO:

I.A situação narrada nos autos é de extrema gravidade, estando o menor afetado significativamente pelos desacertos entre os genitores. Há informação de que o menor está tendo acompanhamento terapêutico, contudo, necessário maior frequência e também adesão dos pais em processos terapêuticos paralelos.Como sabido, a alienação parental pode resultar, numa medida extrema, na perda da guarda em favor do alienado.Essa medida extrema, contudo, pode ser evitada se o quadro for revertido. No entanto, a única forma conhecida para reversão é a psicoterapia.Na hipótese, não apenas a genitora que vem promovendo a alienação, mas também o genitor necessitam de acompanhamento para que possam adequar suas condutas em preservação da saúde emocional de seu filho, último laço que os une e unirá eternamente. Em prol do filho, ambos necessitam desarmar-se e buscar ajuda para equalizar as relações e buscar uma convivência mais saudável.Dito isso, acolho a sugestão de fls. 316/317, no sentido de que os genitores e a criança sejam encaminhados a psicoterapia e acompanhados pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, devendo ser comprovado nos autos a primeira sessão, no prazo de 15 dias. Bimestralmente, há que ser apresentada em juízo o boletim de frequência dos genitores e da criança nas sessões.II.Quanto ao divórcio, digam as partes se há necessidade de produção de provas em audiência, em 05 dias. III.Após, ao MP.Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006955-58.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:S. M. B. de Q.

Advogado:Luiz Carlos Forte (RO 510)

Requerido:E. de A. M. de C. O. E. de H. B. de Q. A. R. M. de Q. A. C. M. de Q.

Advogado:Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Francisco das Chagas F de Lima (1166), Luiz Carlos Forte (RO 510)

DESPACHO:

1. Diante da necessidade de se resgatar débitos do falecido que se avolumam, dia a dia, bem como para fazer frente às despesas do inventário, defiro o pedido de venda do imóvel mencionado à fl. 114, item 3.2.1. Expeça-se o alvará com prazo de 90 dias, constando expressamente que o valor auferido com a venda deverá ser

depositado em juízo. 2. Prorrogo o termo da inventariante por mais 180 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.
Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0003809-72.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: R. E. do C. L. E. do C. S. A. F. do C. F. I. E. do C. E. E. do C. de A. V. E. do C. C. D. N. do C.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Inventariado: E. de A. F. do C.

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 hs, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Porto Velho, 09 de Setembro de 2015.

Proc.: [0005160-80.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. C. V. F.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: A. F. dos S.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre certidão da escrivania de fls. 20, acostada nos autos. Porto Velho, 09 de Setembro de 2015.

Proc.: [0005955-86.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: H. P. S.

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Requerido: A. S. S.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar a cerca da certidão da escrivania de fls. 56, acostada aos autos. Porto Velho, 09 de Setembro de 2015.

Proc.: [0006421-80.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. M. do L. S. M. R. M. do L.

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Ficam as partes Requerentes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 15,12, sob pena de inscrição na dívida ativa. Porto Velho, 09 de Setembro de 2015.

Proc.: [0012161-24.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. C. O.

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO. 978)

Requerido: J. S. R.

Menor: T. O. R.

Fica a requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 95, juntada nos autos. Porto Velho, 09 de Setembro de 2015.

Proc.: [0000190-71.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Autor: J. de J. F. E. de M. P. A. A. B.

Advogado: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)

Requerido: A. S. B.

Ficam o Inventariante e o Herdeiro, por via de seus Advogado, no prazo de 05 dias, intimados, para retirar o Alvarás judiciais de nº 209/15 e nº 210/15, expedidos nos autos. Porto Velho, 09 de Setembro de 2015.

Proc.: [0003561-09.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: H. G. da S. A. J. G. da S. A.

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Requerido: I. C. de A.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 62. Porto Velho, 09.09.2015.

Proc.: [0001043-46.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: N. da N. M.

Requerido: J. M.

Advogado: Alexandre Gomes da Silva (OAB/SP 335.899)

SENTENÇA:

‘...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Expeça-se ofício ao empregador do requerido, informado à fl. 33, a fim de que proceda aos descontos da pensão alimentícia já fixada nos autos processuais nº 001.2002.015053-8 (fls. 18/20) em folha de pagamento do requerido. Sendo a parte requerente beneficiária da assistência judiciária, fica a mesma isenta de custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 28 de agosto de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito’. Porto Velho, 09.09.2015.

Proc.: [0007021-38.2014.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. G. da S. A. H. G. da S. A.

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Requerido: I. C. de A.

Ficam as partes requerentes, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestar a cerca da certidão da escrivania de fls. 119. Porto Velho, 09 de Setembro de 2015.

Proc.: [0003634-78.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. N. G. L. R. G. da S. M. G. da S. N. G. de A. A. J. G. da S. V. B. J. L. G. B. C. G. B. M. Z. G. da S. E. da S. B. F. da S. G. V. G. B.

Advogado: Glaucea Evelin Avinte de Santiago (OAB/RO 5960), Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)

Requerido: R. G. L. A. A. P. J. L. de S. P. M. de J. M. M. F. B. J. G. S.

Fica a parte Requerente, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 134, acostada nos autos, bem como da juntada do ‘AR-negativo’ de fl. 127-verso. Porto Velho, 09 de Setembro de 2015.

Proc.: [0006561-17.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. D.

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Requerido: C. C. O. de S.

Menor: K. O. D.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 22/31, querendo, apresentar réplica. Porto Velho, 09 de Setembro de 2015.

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA**3ª Vara de Família e Sucessões**Proc.: [0005182-41.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. de S. L.

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Thiago Aciole Guimaraes (OAB/RO 6798)

Requerido: W. R. da S.

DECISÃO: 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 365/379. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Os elementos trazidos com a petição inicial, mormente o rol de bens relacionados para partilha, indicam que a autora pode suportar o ônus de pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Custas diferidas para o final. 3. Indefiro o pedido de alimentos provisórios à requerente, pois, apesar dos laudos médicos juntados, não existe elementos suficientes para a caracterização de plano da necessidade, máxime a própria autora alegar estar separada do requerido desde agosto de 2013. Assim, é necessária a dilação probatória para se analisar as necessidades da pessoa que pleiteia os alimentos e as possibilidades daquele contra quem se requer o pagamento. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de setembro de 2015, às 12h10min. 5. CITE-SE o requerido, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 6. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada. 7. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de agosto de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001326-11.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. M. L. L. S. da S.

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: M. R. C.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DECISÃO: 1. PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 740/748: O advogado da autora E. M. pretendeu requerer a expedição de alvará específico para o levantamento de seus honorários, porém já houve a expedição do alvará em favor de sua cliente, na totalidade de sua quota-parte. Aliás, os valores já foram levantados, conforme verifica-se do retório em anexo. Dessa forma, o pedido está prejudicado. 2. PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 766/769 E 771/774: O réu requereu o levantamento dos valores para o pagamento de acordo realizado na 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais desta Capital, porém já informou que os valores já foram pagos e requereu a desconsideração do primeiro pedido. Assim, homologo o requerimento de desistência do pedido de levantamento dos valores. 3. Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 754, por 05 dias. Com as informações, cumpra-se o item "4" da DECISÃO de fls. 737/739, transferindo-se os valores referentes ao interdito M. C. R., encerrando-se a conta judicial. 4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. 5. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006557-77.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. M. P. J.

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: A. M. de O.

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

SENTENÇA: ...Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da audiência (fl. 36). Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de agosto de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008363-55.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. de L. L.

Advogado: Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212), Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)

Requerido: E. da S. M.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a assinar e retirar o documento expedido: Termo de Guarda

Proc.: [0006947-81.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. G. B.

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido: J. V. P. B.

SENTENÇA: ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, exonero o requerente, L. G. B., do pagamento da pensão alimentícia ao seu filho, J. V. B. Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Condono o não pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 788,00, na forma do artigo 20, § 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao empregador do requerente para que cessação dos descontos em folha de pagamento. Oportunamente, observadas as formalidades Legais, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2015. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0083779-56.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. G. P. G.

Advogado: Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 1759), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: B. G.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 428

Proc.: [0006397-23.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: F. C. do N.

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)

Inventariado: E. de M. A. do N. E. de J. C. do N.

DESPACHO:

Vistos e etc. A partilha, da forma apresentada, não comporta a homologação, pois a soma das frações ideais cabível cada um dos contemplados ultrapassa um inteiro. De igual modo, o percentual indicado a cada um deles ultrapassa a 100% do único bem partilhável. Além disso, considerando que, com a morte de João Carlos do Nascimento, houve a transmissão de herança para os seus herdeiros, é necessário que ocorra o pagamento do imposto causa mortis, com relação ao seu quinhão hereditário. Assim, determino que a o inventariante, em 30 dias, tome as seguintes providências: a) para evitar posterior discussão e impossibilidade de registro, DETERMINO que seja apresentada nova partilha, com a utilização de frações ideais a cada um dos contemplados que, somadas, atinjam a um inteiro do imóvel partilhável; ou percentuais

a cada um deles que, somados, atinjam a 100% do imóvel partilhável;b) comprove o pagamento do ITCD, com referência ao quinhão hereditário do falecido João Carlos do Nascimento transmitido aos seus herdeiros. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002051-97.2011.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:L. dos S. G.

Advogado:Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Requerido:J. R. S.

DECISÃO:1. PETIÇÃO DE FLS. 243/244: A exequente não concordou com a proposta de parcelamento do executado e requereu a penhora no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), no salário do executado bem como a liberação dos valores bloqueado como forma de quitação da verba honorária. Em relação à verba honorária já houve o indeferimento por ocasião da DECISÃO de fls. 239/240. Assim, indefiro o pedido. No tocante ao requerimento do bloqueio, deliberarei após a audiência.2. PETIÇÃO DE FLS. 246/256: O executado apresentou nova avaliação do bem, porém quando foi intimado a manifestar-se sobre a avaliação proposta pela exequente, não se manifestou, de forma que foi homologada a avaliação no valor de R\$ 100.000,00 (fl. 209). Nesse passo, indefiro o requerimento de nova avaliação.3. Para tentar dar a solução amigável, designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 8h30min, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados.4. Intimem-se todos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002709-82.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. R. M.

Advogado:Wanilde Nunes Arantes (OAB/RO 45), Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB-RO OAB 5249)

Requerido:D. A. H.

Advogado:Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

DECISÃO:1 - O processo encontra-se em ordem, não existindo nulidades a serem declaradas e nem irregularidades a serem sanadas. O ponto controvertido reduz-se a existência ou não de bens passíveis de partilha.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2015, às 10h30min.2.1 - Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (constar a advertência no MANDADO), as quais deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e das testemunhas arroladas, estas independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação de testemunhas, o requerimento deverá ser realizado até 30 (trinta) dias antes da audiência.2.2 - Defiro a inquirição das testemunhas arroladas pela autora (fl. 118), as quais deverão ser apresentadas, independentemente de intimação. 2.3 - Indefiro o requerimento de fl. 120, pois foi pleiteado intempestivamente. 3 Intimem-se todos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000637-13.2010.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:C. V. S. A. B.

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Rodrigo Sampaio Souza (RO 2324)

Inventariado:L. F. V.

DESPACHO:

Vistos e etc. 1. Homologo a prestação de contas referente ao alvará nº 117/2015 (fls. 311/312).2. Intimem-se os herdeiros Diogo Rafael Sergel, Caroline Vivian Smozinski e Felipe Vivian Smozinski, representados por outro procurador, para que se manifestem acerca retificação das últimas declarações e esboço de partilha, em 10 dias (art. 1024 do CPC).3. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2015.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0010458-87.2014.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. C. F. de L.

Advogado:Josias Rodrigues Nery (OAB/RO 6158)

Requerido:S. L. de A. F.

SENTENÇA:....Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará judicial em favor da exequente, com prazo de 30 dias, para o levantamento dos valores penhorados e transferidos para a conta judicial vinculada a este juízo. Consigne que após o levantamento a conta judicial deverá ser encerrada. Sem custas e sem honorários.P.R.I.C. e Arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de agosto de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004314-63.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:S. A. M. de S. M. M. M. M.

Advogado:Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297), Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

SENTENÇA:....Em face do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL S. A. M. de S. M. e M. M. M., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, homologando o acordo entabulado, que se regerá pelas condições fixadas na petição inicial (fls. 03/07, 14/23 e 32/33).Homologo a desistência, com relação ao pedido de partilha (fls. 25/26).A mulher voltará a usar o nome de solteira, S. A. M. de S..Sem custas e sem honorários ante a gratuidade que concedo aos requerentes.Transitada em julgado, expeçam-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004146-61.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. D. G. G. de M. C. T.

Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

SENTENÇA:....Em face do exposto, DECLARO e RECONHEÇO que V. D. G. e G. de M. C. T. viveram em união estável, pelo período de 03 anos, de 2012 a janeiro de 2015. Em consequência, HOMOLOGO o acordo firmando entre eles, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo da petição de fls. 03/16 e 40/41, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais e sem honorários. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003349-85.2015.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Interditante:M. B. H.

Advogado:Carlos Troncoso (OAB/RO 535-A), Maria Nazare Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Interditado:Y. H.

SENTENÇA:....Em face do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido Y. H., declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1767, inc. I do CC, nomeando-lhe curadora na pessoa da requerente, M. B. H., tornando definitiva a DECISÃO que antecipou a tutela. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Na forma do art. 1.184, c/c o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.Em obediência ao disposto no art. 9º, inciso III do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Custas iniciais já recolhidas (fl. 54). Sem custas finais e sem honorários.Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002791-21.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: L. de A. O. L. A. de O. G. A. de O. F. H. L. da S.

Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883), Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Requerido: P. L. de O.

DESPACHO: 1. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, determinei, nesta data, o desbloqueio. 2 - Ante a desídia do inventariante Leonilson de Oliveira, intimem-se a meeira e demais herdeiros, para que se manifestem acerca do interesse em exercer o cargo de inventariante, requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. 3 - Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2015. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0010798-02.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: E. R. de A. J. R. de A. J. S. R. de A. J. R. A. W. F. R. A. M. R. L. dos S. V. R. de A. L. R. A. J. R. A.

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

Inventariado: E. de B. S. R. de A.

DESPACHO: Manifeste-se a herdeira Josiane Reis de Azevedo acerca dos esclarecimentos apresentados pelo inventariante às fls. 215/218, requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2015. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0005146-96.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. E. F. da S. C.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: M. C. L. de C.

DESPACHO: Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.C. e Arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2015. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0001413-59.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. V. de A. A.

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Executado: E. N. de A.

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de execução de alimentos pelo rito do artigo 475-J do CPC referente aos meses de Novembro/2013 a Julho/2015. Defiro a penhora do salário do executado, devendo a mesma incidir em 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos. Limitei a penhora nesse percentual considerando tratar-se de uma verba de natureza alimentar, da qual o devedor depende para a sua sobrevivência. Expeça-se MANDADO de penhora para que o empregador proceda os descontos em folha até o limite da execução e deposite em conta judicial à disposição do Juízo. Com a penhora, intime-se o executado para oferecer impugnação no prazo legal. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009138-36.2013.8.22.0102](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: E. L. B.

Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Interditado: R. G. B. G.

SENTENÇA:

Vistos, Evanilde Lopes Barboza propôs ação de interdição em face de Rafael Giordano Barboza Gondim, ambos qualificados. A autora requereu a desistência da ação por ser pessoa idosa e não ter condições de arcar com o ônus da curatela. É o relatório. Trata-se de ação de interdição. A parte autora desistiu da ação. Mesmo tendo ocorrido e estabilização da relação processual, a ação de interdição tem rito especial e não há razão para a intimação do requerido sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Nos termos do art. 1.736, II, do Código Civil a pessoa maior de sessenta anos pode se escusar da tutela, DISPOSITIVO aplicável a curatela em razão do disposto no art. 1.781 do mesmo diploma legal. Assim, não há razão para intimar a interditante a indicar outra pessoa para o encargo como requerido pelo Ministério Público, pois a parte pode se eximir do encargo sem qualquer condição. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do inciso VIII do artigo 267, do CPC. Sem custas e sem honorários face à gratuidade judiciária já deferida. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002333-96.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. P. S.

Advogado: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Requerido: V. F. L. P.

DESPACHO:

Vistos, Indefiro por ora a citação de edital, eis que não encontrado o endereço informado na exordial, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 20. Indique o autor novo endereço, visto que não se esgotaram os meios de localização do requerido. Em 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005559-80.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. A. T. J. A. T. L. A. T. L. F. do N. I. M. T.

Advogado: Edson Rocha (RO 1208), Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido: J. A. F. F. A. F. L. A. F.

Advogado: Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 21884), Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788), Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 21884)

DESPACHO:

Vistos, Os valores de fls. 99 foram depositados de forma equivocada nestes autos, assim indefiro o requerimento de fls. 108 para expedição de alvará. Proceda a escrivania a inscrição das custas em dívida ativa, bem como cumpra-se o DESPACHO de fls. 104 quanto a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJ/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004256-60.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. G. M. G.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: U. B. G. J.

DESPACHO:

Bloqueio em valores irrisórios os quais já foram librados. Manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005738-14.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Thereza Barbosa Galvão

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido: João Batista Galvão Filho

Advogado: Alexandre Nogueira de Sousa (OAB/RN 7273)

DESPACHO:

Cumpra-se a parte final da DECISÃO de fl. 215 e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010376-56.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. K. S. A.

Advogado: Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

Requerido: L. de J. A.

DESPACHO:

Vistos, Certifique a escrivania se o ofício de fls. 60 foi entregue ao destinatário. Remetam-se os autos ao setor estudo psicossocial deste juízo nos termos da primeira parte do DESPACHO de fl. 61. Com o laudo intime-se as partes e o MP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005196-64.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: F. A. da S. F.

Advogado: Marcos Araujo (846 OAB/RO), Marcos Metchko (RO 1482), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Requerido: A. F.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

DESPACHO:

Vistos, Fica o requerido, na pessoa de seu advogado, intimado a contestar o pedido de liquidação de SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos termos do § 1º, do artigo 475-A do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003088-23.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. A. A. B. R. A. A. B.

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

Requerido: L. A. da S.

SENTENÇA:

Vistos, Luis Augusto Almeida Batista e Rodrigo Augusto Almeida Batista representados por Roni Augusto Batista, propuseram execução de alimentos em face de Lidiane Almeida da Silva. A parte executada quitou totalmente o débito referente aos meses de janeiro a agosto de 2015, conforme comprovantes de fls. 57/61 e 73. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de prisão expedido. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade que deferido à executada. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011485-13.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. de S. B.

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Requerido: G. C. B.

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR (OAB/RO 6076)

DECISÃO:

Indefiro por ora novo bloqueio. Há diversas execuções das mesmas partes em tramitação neste juízo. Ocorre que, o cumprimento das determinações nas outras execuções autos pode interferir no julgamento deste processo. Suspendo esta execução por 60 dias, aguarde-se a resposta dos ofícios determinadas nos autos, 0045946-91.2009.822.0001, 0011484-28.2011.822.0102 e 0082237-27.2008.822.0001. Após, apense-se todos, e tornem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004075-64.2012.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Cristovão Gentil de Oliveira

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Marcia Rosa da Silva

Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600), Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a requerida para se manifestar quanto aos documentos juntados pelo autor, em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009937-79.2013.8.22.0102](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: J. J. R.

Advogado: Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5213)

Requerido: S. R. R.

Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o autor para depositar os honorários do perito em 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da prova. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0219260-78.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. P.

Advogado: Uda de Mello França (OAB/RO 499A), Fabrizio Ernane Marques Simões (OAB/RO 2908), Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304), Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)

Requerido: D. S. A.

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Fica o patrono da petição de fl. 322/323 intimado a assinar a referida peça em 48 horas, sob pena de desentranhamento do documento. Fica a exequente intimada, na pessoa de seu advogado, sobre a avaliação de fls. 313/319. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002604-42.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. de A.

Advogado: Erica Nazare S. C. Silva (3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Inventariado: E. de H. C. de A.

DESPACHO:

Cumpra o que foi determinado à fl. 160 em relação a herdeira Eunice, em 5 (cinco) dias ou o processo vai para o arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004042-69.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Y. G. S. F. H. L. S. F.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: J. F.

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

SENTENÇA:

Vistos, Yeda Gabriela Santos Fagundes e Hillary Larissa Santos Fagundes, representadas por Raquel Silva Santos, propuseram execução de alimentos em face de Juarez Fagundes. A parte executada quitou totalmente o débito referente aos meses de fevereiro a agosto de 2015, conforme informado às fls. 47. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida que ora estendo ao executado. P.R.I.C. e Archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004310-26.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: R. de C. A. L. C. B. M. A. de C. B. G. C. B.

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Não Informado (OAB/SP 243972)

DESPACHO:

Cite-se os herdeiros Larissa Batista, Marcos Batista e Glória Batista. Após, cite-se a Fazenda Pública e o MP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005453-89.2011.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. S. D. de M.

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: W. M. M. de C.

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se alvará dos valores depositados às fls. 265/266. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005398-02.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. S. B. P. L. G. B. P. C. A. B. P. A. R. B. P.

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)

Inventariado: E. de F. G. de S. P.

DESPACHO:

Todos os herdeiros estão representados. Cite-se a Fazenda Pública. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003310-93.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: G. G. da S. D. G. de A. J. E. C. S.

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Benedito Coelho Siebra (OAB/SP 201665)

Inventariado: E. de A. G. de A.

DESPACHO:

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0001413-59.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. V. de A. A.

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Executado: E. N. de A.

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de execução de alimentos pelo rito do artigo 475-J do CPC referente aos meses de Novembro/2013 a Julho/2015. Defiro a penhora do salário do executado, devendo a mesma incidir em 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos. Limitei a penhora nesse percentual considerando tratar-se de uma verba de natureza alimentar, da qual o devedor depende para a sua sobrevivência. Expeça-se MANDADO de penhora para que o empregador proceda os descontos em folha até o limite da execução e deposite em conta judicial à disposição do Juízo. Com a penhora, intime-se o executado para oferecer impugnação no prazo legal. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009138-36.2013.8.22.0102](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: E. L. B.

Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Interditado: R. G. B. G.

SENTENÇA:

Vistos, Evanilde Lopes Barboza propôs ação de interdição em face de Rafael Giordano Barboza Gondim, ambos qualificados. A autora requereu a desistência da ação por ser pessoa idosa e não ter condições de arcar com o ônus da curatela. É o relatório. Trata-se de ação de interdição. A parte autora desistiu da ação. Mesmo tendo ocorrido e estabilização da relação processual, a ação de interdição tem rito especial e não há razão para a intimação do requerido sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Nos termos do art. 1.736, II, do Código Civil a pessoa maior de sessenta anos pode se escusar da tutela, DISPOSITIVO aplicável a curatela em razão do disposto no art. 1.781 do mesmo diploma legal. Assim, não há razão para intimar a interditante a indicar outra pessoa para o encargo como requerido pelo Ministério Público, pois a parte pode se eximir do encargo sem qualquer condição. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do inciso VIII do artigo 267, do CPC. Sem custas e sem honorários face à gratuidade judiciária já deferida. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002333-96.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. P. S.

Advogado: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Requerido: V. F. L. P.

DESPACHO:

Vistos, Indefiro por ora a citação de edital, eis que não encontrado o endereço informado na exordial, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 20. Indique o autor novo endereço, visto que não se esgotaram os meios de localização do requerido. Em 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005559-80.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. A. T. J. A. T. L. A. T. L. F. do N. I. M. T.

Advogado: Edson Rocha (RO 1208), Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido: J. A. F. F. A. F. L. A. F.

Advogado: Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 21884), Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788), Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 21884)

DESPACHO:

Vistos, Os valores de fls. 99 foram depositados de forma equivocada nestes autos, assim indefiro o requerimento de fls. 108 para expedição de alvará. Proceda a escritania a inscrição das custas em dívida ativa, bem como cumpra-se o DESPACHO de fls. 104 quanto a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJ/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004256-60.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. G. M. G.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: U. B. G. J.

DESPACHO:

Bloqueio em valores irrisórios os quais já foram librados. Manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005738-14.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Thereza Barbosa Galvão

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido: João Batista Galvão Filho

Advogado: Alexandre Nogueira de Sousa (OAB/RN 7273)

DESPACHO:

Cumpra-se a parte final da DECISÃO de fl. 215 e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010376-56.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. K. S. A.

Advogado: Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

Requerido: L. de J. A.

DESPACHO:

Vistos, Certifique a escrivania se o ofício de fls. 60 foi entregue ao destinatário. Remetam-se os autos ao setor estudo psicossocial deste juízo nos termos da primeira parte do DESPACHO de fl. 61. Com o laudo intime-se as partes e o MP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005196-64.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: F. A. da S. F.

Advogado: Marcos Araujo (846 OAB/RO), Marcos Metchko (RO 1482), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Requerido: A. F.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

DESPACHO:

Vistos, Fica o requerido, na pessoa de seu advogado, intimado a contestar o pedido de liquidação de SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos termos do § 1º, do artigo 475-A do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003088-23.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. A. A. B. R. A. A. B.

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

Requerido: L. A. da S.

SENTENÇA:

Vistos, Luís Augusto Almeida Batista e Rodrigo Augusto Almeida Batista representados por Roni Augusto Batista, propuseram execução de alimentos em face de Lidiane Almeida da Silva. A parte executada quitou totalmente o débito referente aos meses de janeiro a agosto de 2015, conforme comprovantes de fls. 57/61 e 73. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de prisão expedido. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade que deferido à executada. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011485-13.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. de S. B.

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Requerido: G. C. B.

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR (OAB/RO 6076)

DECISÃO:

Indefiro por ora novo bloqueio. Há diversas execuções das mesmas partes em tramitação neste juízo. Ocorre que, o cumprimento das determinações na outras execuções autos pode interferir no julgamento deste processo. Suspendo esta execução por 60 dias, aguarde-se a resposta dos ofícios determinadas nos autos, 0045946-91.2009.822.0001, 0011484-28.2011.822.0102 e 0082237-27.2008.822.0001. Após, apense-se todos, e tornem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004075-64.2012.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Cristovão Gentil de Oliveira

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Marcia Rosa da Silva

Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600), Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a requerida para se manifestar quanto aos documentos juntados pelo autor, em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009937-79.2013.8.22.0102](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: J. J. R.

Advogado: Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5213)

Requerido: S. R. R.

Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o autor para depositar os honorários do perito em 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da prova. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0219260-78.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. P.

Advogado: Uda de Mello França (OAB/RO 499A), Fabrizio Ernane Marques Simões (OAB/RO 2908), Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304), Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)

Requerido: D. S. A.

Advogado: Defensoria Publica ()

DESPACHO:

Fica o patrono da petição de fl. 322/323 intimado a assinar a referida peça em 48 horas, sob pena de desentranhamento do documento. Fica a exequente intimada, na pessoa de seu advogado, sobre da avaliação de fls. 313/319. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002604-42.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. de A.

Advogado: Erica Nazare S. C. Silva (3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Inventariado: E. de H. C. de A.

DESPACHO:

Cumpra o que foi determinado à fl. 160 em relação a herdeira Eunice, em 5 (cinco) dias ou o processo vai para o arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004042-69.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Y. G. S. F. H. L. S. F.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: J. F.

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

SENTENÇA:

Vistos, Yeda Gabriela Santos Fagundes e Hillary Larissa Santos Fagundes, representadas por Raquel Silva Santos, propuseram execução de alimentos em face de Juarez Fagundes. A parte executada quitou totalmente o débito referente aos meses de fevereiro a agosto de 2015, conforme informado às fls. 47. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida que ora estendo ao executado. P.R.I.C. e Archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004310-26.2015.8.22.0102

Ação: Inventário

Requerente: R. de C. A. L. C. B. M. A. de C. B. G. C. B.

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Não Informado (OAB/SP 243972)

DESPACHO:

Cite-se os herdeiros Larissa Batista, Marcos Batista e Glória Batista. Após, cite-se a Fazenda Pública e o MP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005453-89.2011.8.22.0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. S. D. de M.

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: W. M. M. de C.

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se alvará dos valores depositados às fls. 265/266. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005398-02.2015.8.22.0102

Ação: Inventário

Requerente: M. S. B. P. L. G. B. P. C. A. B. P. A. R. B. P.

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)

Inventariado: E. de F. G. de S. P.

DESPACHO:

Todos os herdeiros estão representados. Cite-se a Fazenda Pública. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003310-93.2012.8.22.0102

Ação: Inventário

Requerente: G. G. da S. D. G. de A. J. E. C. S.

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Benedito Coelho Siebra (OAB/SP 201665)

Inventariado: E. de A. G. de A.

DESPACHO:

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0011603-93.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuza Salete Moccellin Tesser

Advogado: Carlos Alberto de Almeida Novais ()

Requerido: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, Rovema Locadora de Veículos Ltda

Custas Finais pro rata:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 221,10, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 221,10, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0013449-82.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vilauba Rodrigues

Advogado: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 494,37. Sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0238550-84.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Albertina Carvalho Agra Marques

Advogado: Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51B)

Requerido: Emanuel Edpoço Carvalho Marques

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1805,39, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008773-28.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Claudio Ramalhaes Feitosa

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 229,39, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006577-22.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sivaldo Santana

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 194,83, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011998-51.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rádio TV do Amazonas Ltda

Advogado: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

Requerido: Instituto de Emagrecimento Bem Estar Ltda.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

DECISÃO:

RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de cobrança em face de INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO BEM ESTAR LTDA, igualmente qualificado, afirmando que é credora da quantia de R\$ 3.555,72 (três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), referentes a uma fatura inadimplida. Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação intempestiva. No bojo da peça de defesa, o Réu apresentou proposta de acordo. Em que pese a presente defesa estar intempestiva, vislumbro possibilidade de acordo, motivo pelo qual determino a intimação da parte Autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte Requerida, no prazo de 3 (três) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0018815-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marcondes Benício Neves

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Embargado: Edson de Souza Silva

Advogado: Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Vistos, etc... Tratam-se de embargos à execução em que o Embargante suscita preliminar de carência de ação por ausência de título, alegando que foi juntada apenas a cópia da nota promissória à inicial de execução. No MÉRITO, falou sobre inexistência da dívida, alegando que já houve quitação. Disse que a cártula foi assinada dentro do escritório de advocacia do advogado do Embargado, Neri Cezimbra, sendo que o Embargado alegou que levaria o contrato para colher assinatura de sua esposa, mas não o devolveu e nem a nota promissória, tendo ajuizado a execução de forma maliciosa. Falou sobre a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e agiotagem tramitada junto à 5ª Vara Cível de Ji-Paraná e concluiu pela procedência dos embargos e desconstituição do título executado. Analisando os autos, vejo que os elementos de prova não são suficientes para a solução da lide. Assim, necessária a instrução. Defiro audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunha o dia 10/12/2015, às 09 horas. Fixo como ponto controvertido da lide a existência de agiotagem e o pagamento da dívida que originou a nota promissória que embasou a execução apensa. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes em 10 (dez) dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0008861-61.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Pereira Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Bradesco Vida e Previdência

Advogado: Paula Rodrigues da Silva (RO 4571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 46/51), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 54), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do montante R\$ 2.113,75 (dois mil, cento e treze reais e setenta e cinco centavos) em favor do credor e o restante, oficie-se à CEF para que proceda a transferência para a conta corrente descrita às fls. 54. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024598-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Raimunda Rodrigues

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Universo On Line S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 155/158), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 172), julgo extinta

a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 170/171 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002482-07.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Rosalvo do Nascimento

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, RELATÓRIO RAFAEL ROSALVO DO NASCIMENTO propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação por danos morais em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA sob a alegação de que ao tentar realizar compras no comércio local foi impedido por que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Disse que jamais celebrou negócio jurídico com a requerida. Requereu a condenação da Ré em danos morais e a declaração de inexigibilidade do débito. Antecipação da tutela deferida às fls. 27/28. Regularmente citada, a Ré apresentou defesa, alegando que a negativação é devida, pois decorre de quatro compras efetuadas pelo Requerente que não foram pagas em sua integralidade. Afirmou ter agido no exercício legal do seu direito. Requereu a improcedência do pedido e a condenação da autora em litigância de má-fé. Intimada a Autora a apresentar réplica, ficou silente, conforme certidão de fls. 79/91. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O Autor alegou em sua exordial que foi negativado por uma dívida que desconhecia e requereu a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida em danos morais. Os documentos trazidos na contestação são suficientes para ensejar a improcedência dos pedidos do autor, pois, considerando a documentação juntada aos autos, verifico configurada a relação jurídica firmada entre as partes e a inadimplência do Autor, sendo totalmente devida a negativação de fls. 17/18. A Requerida trouxe aos autos às fls. 62/66 contrato assinado pela parte Autora referente à compra de um estofado. Além disso, verifico que as assinaturas são semelhantes a procuração de fls. 12, podendo-se concluir que trata-se da mesma pessoa. A CONCLUSÃO a que se pode chegar é de que o pedido do Autor deve ser julgado improcedente, pois a negativação foi em decorrência de compras efetuadas pela parte Autora, sem que tenha efetuado o pagamento destas, razão pela qual vejo que a requerida agiu no exercício regular de seu direito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo Autor e o condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sai a parte intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias proceda-

se às baixas necessárias, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0017128-56.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosinei Sitz Me

Advogado: Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Requerido: Bráulio Luís Ribeiro Mesquita Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 50/51). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022397-76.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Nelson Gontijo Lucas, MN Incorporações e Construções Ltda

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Embargado: Banco de Lage Landen Brasil S/A

Advogado: Sergio Gonzalez (OAB/SP 106130), Andréa Natasha Revely Gongalez (OAB/SP 238417), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... RELATÓRIO NELSON GONTIJO LUCAS e MN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA opuseram embargos à execução que contra si foi proposta por BANCO DE LAGE LANDER BRASIL S/A alegando excesso de execução, declarando como devida a quantia de R\$ 262.622,96, e não R\$ 362.000,00. Falaram sobre o motivo de sua mora, apresentaram proposta de acordo e concluíram pela procedência dos embargos, declarando e excesso de execução. Instado a manifestar-se, o Embargado apresentou impugnação (fls. 46/47), afirmando que houve confissão expressa sobre a dívida em discussão, não havendo o que se falar em excesso de execução, pois os Embargantes firmaram contrato com o Banco Embargado, deixaram de efetuar o pagamento das parcelas relativas aos meses de fevereiro à julho de 2012, tendo repactuado a dívida. No entanto, alegou que os Embargantes fizeram confusão sobre a repactuação, continuando a pagar as parcelas originais, o que gerou diversas outras repactuações do contrato. Disse que os cálculos da execução estão corretos, não havendo qualquer excesso. Concluiu pela improcedência total dos embargos e prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão

bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Analisando os autos, vejo que está incontroverso o fato de que os Embargantes estão inadimplentes quanto aos títulos que embasam a execução. Seu argumento resume-se ao excesso de execução. No entanto, os documentos que os Embargantes juntaram aos autos em nada contribuem para sua tese, pois os pagamentos realizados foram deduzidos da memória de cálculo acostada à execução. O Banco Embargado explicou que a confusão de cálculos dos Embargantes se deu porque eles firmaram contrato com o Banco, deixaram de efetuar o pagamento das parcelas relativas aos meses de fevereiro à julho de 2012, tendo repactuado a dívida. No entanto, alegou que eles continuaram pagando as parcelas originais do contrato, mesmo após a repactuação, o que gerou diversas outras repactuações do contrato. É certo que o princípio do pacta sunt servanda deve ser respeitado e aquilo que foi pactuado entre as partes deve ser fielmente cumprido, inclusive às cláusulas relativas à juros e correção monetária. Não vejo nos autos qualquer indício de abusividade, tampouco atos capazes de trazer nulidade contratual, vício de vontade, erro, dolo ou coação. Assim, caem por terra os argumentos do Embargante. Vejo que os Embargantes não trouxeram aos autos qualquer documento capaz de modificar, extinguir ou suspender o direito do Embargado, tampouco qualquer argumento capaz de retirar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executado. O art. 333 do Código de Processo Civil é claro quando estabelece que o ônus da prova incumbe a quem alega. No presente caso, o Exequente/Embargado comprovou seu crédito através da juntada aos autos da execução do título executivo (fls. 19/29 do apenso). Por isso, resta apenas a CONCLUSÃO de que o débito existe, a execução é válida e os valores cobrados devem ser pagos integralmente pelos Embargantes/Executados. Por isso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos embargos, devendo prosseguir a execução. DISPOSITIVO ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos opostos e condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem prejuízo daqueles já fixados na execução, considerando o pouco tempo do processo e a sua simplicidade. Traslade-se cópia integral do presente feito para os autos da execução, que voltará a andar à partir de agora. Eventual recurso de apelação não terá efeito suspensivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001315-52.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122502)

Embargado: Raimundo Fernandes Filhos

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994), Edson Ramos (OAB/RO 4353)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc... I – RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devidamente qualificado, propôs embargos à execução em face de Raimundo Fernandes Filhos, igualmente qualificado, alegando em síntese que a presente execução não pode iniciar, tendo em vista que o título executivo judicial não goza de exigibilidade, porquanto a ação que julgou procedentes os pedidos iniciais no processo principal de nº 0009650-02.2011.8.22.0001 não foi submetida ao reexame necessário. Disse que o juízo deveria remeter os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Concluiu pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial. Os autos foram encaminhados a Defensoria Pública para impugnação, entretanto, a defensoria informou que o embargado constituiu advogado particular. Foi republicado o DESPACHO de fls. 08, constando o nome do patrono do embargado (fls. 09). O embargado apresentou contraminuta aos embargos à execução (fls. 10/12), argumentando em sede preliminar que os embargos opostos pelo

INSS são meramente protelatórios, afirmando, ainda, que a petição inicial é de difícil compreensão, requerendo, para tanto, a extinção da inicial, sem resolução do MÉRITO, sob o argumento de que é inepta. No MÉRITO, o embargado afirmou que está executando a SENTENÇA proferida por este juízo. Pleiteou a expedição do RPV, no importe confessado como devido. Concluiu pela improcedência dos presentes embargos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado. Trata-se de embargos à execução interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Raimundo Fernandes Filho, alegando, em síntese, que a SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos iniciais da parte Autora/Embargada, não foi submetido ao reexame necessário, não tendo, portanto, exigibilidade, que é um dos requisitos essenciais para iniciar qualquer processo de execução. Tem razão a embargante no que tange a remessa necessária dos autos ao Tribunal de Justiça quando a ação tiver como uma das partes a Fazenda Pública. É incontroverso o fato de existir no ordenamento jurídico brasileiro a figura do reexame necessário nas ações que tenham como parte a Fazenda Pública. Ocorre que existem algumas exceções a essa regra geral, e, dentre essas exceções, encontra-se àquela que dispõe que não haverá remessa necessária dos autos ao Tribunal de Justiça, quando o valor da condenação não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A SENTENÇA ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 30/06/2009, CE – CORTE ESPECIAL) Conforme se depreende da leitura do processo principal nº 0009650-02.2011.8.22.0001, houve uma SENTENÇA condenatória ilíquida, entretanto, essa iliquidez foi superada no momento que a Embargante apresentou memória de cálculos atualizada (fls. 64/72), sendo que houve concordância da parte Autora quanto aos valores (fls. 72 verso). Isso quer dizer que AINDA DENTRO DO PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO DO INSS ele trouxe aos autos informação do valor atualizado da condenação, inferior a 60 salários mínimos, o que confirmou que não havia reexame necessário no feito. Além disso, verifico que o INSS apresentou proposta de acordo para pagamento de 85% do auxílio acidente ao autor, no valor de R\$ 8.893,51 (fls. 45 e seguintes do processo principal) o que demonstrou que, desde antes da SENTENÇA já se sabia que a condenação não seria superior a 60 salários mínimos. Sendo assim, não há que se falar em remessa necessária, porquanto o § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, como já comentado acima, traz uma exceção a regra do reexame necessário. O valor a ser executado pelo Autor, ora embargado, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, encaixando-se na exceção acima mencionada. III – DISPOSITIVO Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS. Sucumbente, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas por se tratar da Fazenda Pública da União. Traslade-se cópia desta DECISÃO aos autos da execução apensa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008550-70.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio da Silva Pires

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO HÉLIO DA SILVA PIRES propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de OI S/A alegando em síntese que ficou surpreendido com um débito perante a empresa ré e que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes, impedindo-o de efetuar compras no comércio local, sofrendo constrangimento e humilhação. Sustentou que nunca contratou a empresa ré, por isso desconhece a origem do débito e, que não há qualquer razão para seu nome estar incluído no rol de inadimplentes. Pugnou pela procedência dos pedidos, pela concessão da antecipação de tutela para a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, a declaração de inexistência do débito, bem como danos morais a serem arbitrados judicialmente, além de verba sucumbencial. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 26/27. Citada, a empresa requerida apresentou contestação. Defendeu que após análise de seus sistema, verificou a existência do contrato de telefonia em nome do autor. Alegou que houve utilização dos serviços. Disse que restaram débitos em nome do autor, pois não efetuou o pagamento de algumas faturas. Afirmou que o inadimplemento permite a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Argumentou ainda ausência de conduta ilícita, estando ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, não havendo qualquer dever de indenizar, pois agiu no exercício regular de seu direito. Requereu a total improcedência dos pedidos da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Réplica apresentada às fls. 66/75. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Isto porque, é firme a lição doutrinária e majoritária a orientação jurisprudencial no sentido de que os danos morais, em caso de negativação indevida em cadastro de inadimplentes são presumíveis, sendo desnecessária a produção de provas neste sentido. Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo. Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora, como consumidora, eis que, em princípio, foi vitimada por falha na prestação dos serviços prestados pela ré. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Do MÉRITO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais em que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido, pois não pois nunca manteve relação jurídica com a empresa, desconhecendo o débito. A requerida apresentou contestação e argumentou que houve a contratação e utilização dos serviços. Afirmou que ante o inadimplemento de algumas faturas, negativamente o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Da análise dos autos, é possível constatar que a parte Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, a teor do artigo 333, II do CPC e 6º, VII do CDC. Ao afirmar que a parte autora contratou seus serviços, não juntou contrato, extrato ou planilha de utilização dos serviços, conforme alegado na contestação. Os documentos trazidos, telas comprobatórias do sistema e duas faturas em nome do autor (fls. 57/64), não comprovam a utilização do serviço nem mesmo que a parte autora

possuiu relação jurídica com a empresa, pois em momento algum há assinatura da parte autora nos documentos apresentados. Além disso, o endereço constante nas faturas é diverso do que consta na inicial. Com efeito, a parte Ré não teria qualquer dificuldade em trazer aos autos referida prova, já que possui amplo acesso ao seu próprio banco de dados. Caso agisse dessa forma, poderia, em tese, demonstrar que a cobrança foi legítima, o que inviabilizaria o pleito da parte autora. Demais disso, registro que referido documento já deveria vir acompanhando a contestação, conforme dispõe expressamente o artigo 396 do CPC. De outro giro, não se pode exigir da parte autora a comprovação de fato negativo, ou seja, de que não contratou com a empresa ré, conforme entendimento pacificado da jurisprudência: Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Furto ocorrido no interior de supermercado. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Aplicação do direito à espécie. Procedência do pedido de indenização pelos danos materiais apontados na inicial. Tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos, razão pela qual a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada, de modo que apenas as negativas absolutas são insuscetíveis de prova. Hipótese de aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova em favor da consumidora, no que concerne à ocorrência do furto dentro do estabelecimento do recorrido. Reconhecido o dever de inversão do ônus probatório em favor da consumidora hipossuficiente e com alegações verossímeis aplica-se o disposto no art. 257 do RISTJ e a Súmula 456 do STF. Recurso especial provido. (REsp 1050554/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (...) 1 Em ação de indenização por danos morais, se o pretensor credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. (...)” (TJMG Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005). Tenho que a ausência de qualquer documento comprovando que houve efetiva contratação e utilização dos serviços da ré, demonstra a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência dos pedidos da parte autora. Dessa forma, considerando os elementos presentes nos autos, vejo que a parte autora realmente não contraiu o débito que originou a negativação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito (fls. 16), razão pela qual caracterizo as anotações como indevidas, devendo ser declarada a sua inexistência. Dos Danos Morais A CONCLUSÃO que se pode chegar é que houve a inclusão do nome da parte autora indevidamente, causando-lhe dano de ordem moral, seja no abalo de seu crédito, seja de ordem subjetiva (honra subjetiva); que a ação que provocou esse dano é decorrente de negligência da ré, por ausência dos cuidados devidos; e que há o vínculo entre o ato praticado pela ré e o dano sofrido, estando presente o nexo de causalidade em virtude da responsabilidade objetiva nas relações de consumo presentes na má prestação de serviços. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pela parte autora, pois afirmou não haver débitos em seu nome e demonstrou a sua inclusão junto aos órgãos restritivos de crédito (fls. 16), bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação que são presumíveis. Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral

experimentado pelo consumidor. Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. Ora, que a fixação do quantum seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003). As ações de indenização por negativação indevida têm sido constantes nas Varas Cíveis. Verifico que a fixação do valor da indenização em R\$5.000,00 (Cinco mil reais) não tem surtido o efeito pedagógico desejado, pois o volume de processos idênticos por erro das empresas de telefonia e bancos não diminuiu. É inadmissível que o Poder Judiciário esteja sendo utilizado como órgão de Consultoria Jurídica destes Bancos e Empresas de Telefonia, pois torna-se muito mais barato custear condenações judiciais em valor pequeno, sem ter que contratar mais funcionários e montar um setor jurídico para impedir que os problemas aconteçam. Em relação ao quantum indenizatório, veja o que diz o acórdão do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg. No Ag. 938.114/RJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0187805-0. Ministro Raul Araújo Filho, DJ 28.06.2010. “Assim, a fim de evitar discussões desnecessárias, ressalvo entendimento pessoal, fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para: 1) tornar definitiva a antecipação de tutela; 2) Declarar inexistente o débito discutido nestes autos; e 3) condenar a RÉ ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), já atualizados, à título de danos morais; Julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, I do CPC. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010912-45.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darilene Chaves

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Natura Cosméticos S. A.

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc. I - RELATÓRIO DARILENE CHAVES, devidamente qualificada nos autos, ingressou com apresente ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais em face de NATURA COSMÉTICOS S/A, igualmente qualificada, argumentando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local foi surpreendida com a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que a referida inscrição é indevida, porquanto nunca realizou qualquer negócio jurídico que ensejasse a referida inclusão. Sustentou nunca ter contratado com a requerida e que desconhece a dívida. Requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida em danos morais a serem arbitrados judicialmente.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18).Antecipação de tutela e assistência judiciária gratuita deferidas às fls. 19/20.Devidamente citada (fls. 26 verso), a Requerida apresentou contestação (fls. 28/95).Argumentou que em seus sistemas consta o cadastro da Autora. Disse que na eventualidade de fraude na contratação não pode ser culpada por ato de terceiro. Afirmou que os fatos narrados não são passíveis de reparação por dano moral. Concluiu pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.A parte Autora apresentou réplica às fls. 98/99.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTOSMÉRITO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois, atento ao conteúdo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do Juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado, sendo dispensável a dilação probatória.As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais sob o argumento de que a parte autora teve seu nome negativado pela parte requerida, sem que tenha contratado qualquer de seus serviços. Requereu a declaração de inexistência da dívida e a condenação em danos morais.A requerida, por sua vez, sustentou que no seu sistema consta o cadastro com os dados pessoais da Autora, sendo os documentos exigidos para revenda dos produtos. Juntou telas de seu sistema com o possível endereço da Autora e requereu pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.A controvérsia existente nos autos se fixa no fato de ser devida ou não a existência de relação jurídica entre as partes.No presente caso, considerando as versões conflitantes levantadas pelas partes, tenho que a prova apresentada pela parte requerida é insuficiente para demonstrar a contratação e aquisição de produtos que originaram as cobranças e a negativação do nome da parte Autora.A Ré argumentou que os serviços foram contratados, contudo não juntou aos autos qualquer prova da relação jurídica firmada, de forma que as telas de seu sistema são provas unilaterais que não podem ser consideradas no presente caso.Para que se pudesse afirmar a regularidade da contratação seria imprescindível a juntada do instrumento contratual, devidamente assinado pela contratante, o que não ocorreu no presente caso.Assim, tenho que a Requerida não trouxe qualquer documento que comprovasse que a Autora solicitou seus produtos. A Ré deixou de trazer aos autos qualquer argumento e prova capaz de modificar, suspender ou extinguir o direito autoral, que ficou claramente comprovado pelos documentos acostados à exordial.Por essa razão, considero a cobrança como indevida, pois não há prova de que a autora solicitou os produtos da Requerida. A parte autora alegou ainda que a cobrança indevida foi capaz de lhe gerar danos morais, pelos transtornos, aborrecimentos e constrangimentos que sofreu.Vê-se que houve a inclusão do nome da autora indevidamente, causando-lhe dano de ordem moral, seja no abalo de seu crédito, seja de ordem subjetiva (honra

subjetiva); que a ação que provocou esse dano é decorrente de negligência da ré, por ausência dos cuidados devidos; e que há o vínculo entre o ato praticado pela ré e o dano sofrido, estando presente o nexo de causalidade em virtude da responsabilidade objetiva nas relações de consumo presentes na má prestação de serviços.Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pela parte autora, pois afirmou não haver débitos em seu nome e demonstrou a sua inclusão junto aos órgãos restritivos de crédito (fls. 17), bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação que são presumíveis. Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral "in re ipsa", ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor. Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.Quanto ao valor da condenação. A matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada no Tribunal de Justiça/RO, no sentido de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Assim, atento as circunstâncias do caso concreto, e aos preceitos acima mencionados, considerando ainda a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III – DISPOSITIVO ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para: 1) Declarar inexistente o débito discutido nestes autos e 2) Condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados, a título de danos morais.Confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 19/20.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias proceda-se às baixas necessárias.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005172-77.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sociedade Beneficente Marechal Rondon

Advogado:Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DECISÃO:

DECISÃO.Inicialmente, revogo a DECISÃO de fls. 447/448 que suspendeu o processo, pois não se trata de autos referentes a pescadores, nem moradores afetados pelo fenômeno das terras caídas.Ultrapassada esta questão, trata-se de pedido de produção de prova testemunhal emprestada formulado pela parte requerida. Em que pese o artigo 212 do Código Civil admitir o deferimento de prova emprestada, vejo que este não é o caso dos autos porque a parte requerida apresentou sua petição requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 420) de forma intempestiva (fls. 421).O que se vê é que a empresa está querendo, por via transversa, ter

a prova testemunhal deferida, vez que quando determinada pelo juízo, apresentou o seu pedido de forma intempestiva. Por isso, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal emprestada, pois houve preclusão temporal quando da oportunidade do pedido de produção de provas. Como a parte não pode produzir a prova testemunhal neste feito, por inércia sua, não pode suprir essa falta com o mesmo depoimento colhido em outro processo. Passada a análise deste pedido, verifico que o Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, ao responder o ofício para informar o nome do perito, disse não possuir funcionários, pois o contingente está abarrotado e os peritos vêm atrasando a confecção dos laudos (fls. 446). Assim, vislumbro a necessidade de suspender, por ora, a realização da prova pericial, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e não teria condições de arcar com os honorários periciais de um perito particular. Vejo que a prova testemunhal é, provavelmente, suficiente para saber se os danos causados no imóvel da Sociedade são decorrentes da construção da Usina ré. Por isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1.12.2015, às 11 horas. Faculto a parte autora apresentar o rol de testemunha, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá informar se as testemunhas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. Após a produção da prova oral, analisarei se, ainda, será necessária a produção da prova pericial anteriormente deferida. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001613-44.2015.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Noroeste Construção Civil e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641)

Requerido: João Batista Cardoso da Silva, e Outros Que Estejam Esbulhando e Turbando A Posse

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... RELATÓRIO NOROESTE CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA propôs ação de reintegração e manutenção de posse com pedido de liminar inaudita altera pars cumulado com pedido de penalidade para caso de novo esbulho ou turbação em face de JOÃO BATISTA CARDOSO DA SILVA e outros alegando em síntese que é legítima proprietária do imóvel lote de terras rural nº 7, gleba 09, do FF/ Alto Madeira, situado na gleba Candeias, com área de 53,6090 Ha, desde 10/12/1986. Afirmou que sempre exerceu a posse mansa e pacífica, mas que recentemente tomou conhecimento do esbulho em seu imóvel. Afirmou que registrou ocorrência na Delegacia de Polícia e que o esbulho lhe causou transtornos e prejuízos. Requeru a concessão de liminar e a total procedência dos pedidos para ser reintegrado ao imóvel e seja aplicada penalidade a terceiros em caso de novo esbulho ou turbação. Em audiência de justificação prévia foram ouvidas as partes e tentou-se chegar a acordo. Na audiência a parte Autora abriu mão do pedido de liminar a fim de verificar exatamente a área ocupada pelo réu. A parte Requerida afirmou que está no imóvel há 25 anos e concordou com as tratativas dos advogados para tentarem chegar a um acordo. O juízo deferiu o prazo de 15 dias para apresentação da contestação a contar da juntada do auto de constatação. O auto de constatação foi juntado às fls. 38/42, entretanto o Requerido não apresentou contestação, deixando transcorrer em branco o prazo para manifestação, conforme certificado pela Escrivania às fls. 43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora afirma ser legítima proprietária e possuidora de um terreno medindo de 53,6090 Ha (cinquenta e

três hectares, sessenta ares e noventa centiares), nesta capital. Na presente hipótese, não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que os efeitos da revelia (artigo 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão somente quanto à matéria de fato (RSTJ 5/363), não conduzindo necessariamente à procedência dos pedidos, pois somente os fatos serão aceitos com verdadeiros e não as consequências jurídicas deles decorrentes (STJ-4ª T., REsp 955.809, Min. Luis Felipe Salomão. j. 24.4.12, DJ 22.512). Verifico que o autor juntou às fls. 22/24, certidão de inteiro teor, no qual demonstra ser a Autora a proprietária do imóvel discutido nessa ação. Às fls. 29 demonstra que a Autora tomou as precauções devidas, registrando boletim de ocorrência nº 14E1007008035, relatando o esbulho possessório que sofreu. Destaca-se, no presente processo, a certidão do Oficial de Justiça juntado às fls. 39, no qual certificou que não encontrou benfeitorias no local, sendo que somente verificou a existência de um muro, vejamos: "(...) me dirigi ao endereço e constatei que existe uma parte com um pedaço de muro de aproximadamente cem metros de extensão que faz fundos para as casas construídas com frente para rua Ninopolis a lateral com uma cerca de aproximadamente cento e cinquenta a no máximo duzentos metros, cerca feita com pedaços de madeiras velhas e fios de arrame farpado (...) conforme pode ser averiguado pelas fotos anexas, não posso afirmar se o réu adentrou na área de propriedade da empresa, mesmo porque não consegui localizar os marcos e a área ser de quase a metade de um módulo rural e não tenho formação profissional para medir e trazer coordenadas aos autos com precisão. Quanto a benfeitorias tipo imóvel não encontrei no local, sendo apenas vegetações. (...)". Verifica-se da análise da certidão da Oficiala que a área não possui benfeitorias tipo imóvel, caindo por terra a alegação do Requerido que mora no imóvel há 25 anos. Da análise de todo o conteúdo probatório presentes nos autos, vejo que a autora é proprietária do terreno que sofreu o esbulho, pois trouxe certidão de inteiro teor demonstrando ser a legítima proprietária. Considerando que os fatos não foram contestados pelos requeridos, bem como os documentos juntados corroboram a argumentação da parte Autora, os pedidos devem ser julgados procedentes. Com isso, tenho que desde a aquisição o autor teve posse do imóvel e que era de boa-fé, a justo título, exercendo sobre o terreno os cuidados necessários de limpeza e conservação, tendo, portanto, direito de ser reintegrado ao imóvel esbulhado pelos réus. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para deferir a reintegração de posse definitiva do autor no imóvel descrito na inicial e especificado no Auto de Constatação. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do Requerido, sob pena de ser feita coercitivamente, pelo que desde já determino a expedição de MANDADO de reintegração de posse e reforço policial, se necessário. Sucumbente condeno os réus ao pagamento das custas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001725-52.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Alexandre dos Santos Nogueira

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Cantanhede e Santos Ltda Amazonas Distribuidora de Madeiras

Carta adjudicação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Auto de adjudicação expedida.

Cléuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7008181-54.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 01/09/2015 18:53:25

EXEQUENTE: C. & C. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP

EXECUTADO: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora alega que é credora da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 13.221,73; representada por duplicatas vencidas e que não foram adimplidas. Requereu a citação do executado para pagamento.

Juntou cópia cópia de nota fiscal e protesto.

Em análise aos documentos juntados na exordial verifico que os documentos juntados aos autos para subsidiar a presente execução, pois as notas fiscais juntadas aos autos não se equiparam a duplicada em razão da ausência dos requisitos mínimos exigidos pela Lei 5.474/68

Assim, fica a parte autora intimada para emendar a inicial, adequando o o rito processual, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PORTO VELHO, 3 de setembro de 2015

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA

Prazo: 30 (trinta) dias

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS

Processo: 0008519-50.2015.8.22.0001

Requerente: Marcelo Carril de Melo

Advogado: Lincoln J. Piccoli Duarte OAB/RO 731

Requeridos: Paula Reis Chaves Cincoetti

Classe: Usucapião

FINALIDADE: Através do presente Edital ficam os TERCEIROS INTERESSADOS citados para que, querendo, respondam (apresentem defesa) aos termos da ação de Usucapião, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

Imóvel objeto da lide: Imóvel objeto da lide: 01 (um) imóvel rural, lote n. 151 – Gleba Baixo Candeias e Igarapé 03 Casas – Setor 07 – Projeto Fundiário Alto Madeira – Candeias do Jamari/RO.

Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2015.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira da Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: José Afonso Florêncio, brasileiro, casado, funcionário público, portador da cédula de Identidade nº 3617 SSP/RO e CPF nº 003.150.952-53 e Rita de Cásia, qualificação ignorada, ambos em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0002141-20.2011.8.22.0001

Requerente: Alexandra da Silva Matos e outros

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

FINALIDADE: Através do presente edital, ficam os requeridos CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: 01 (um) imóvel urbano nº 552, quadra 221, lote 0209, localizado na Rua Humberto Florêncio, no bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2015

(a) Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)3217 1320, email:pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008571-24.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB/RO 7201 E OUTROS

EXECUTADO: ELIESIO SOUSA RUFINO, ELIESIO SOUSA RUFINO - ME, ANTONIO SOUSA RUFINO

ADVOGADO: HÉLIO SILVA DE MELO JÚNIOR OAB/RO 958

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por meios de seu advogado, intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC, referente ao processo físico nº 0007416-42.2014.8.22.0001, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "Vistos.I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada, via DJ/RO, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC.Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento, conforme Súmula do STJ:Súmula 517: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.II - Proceda a escrivania a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.PORTO VELHO, 3 de setembro de 2015. JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)3217 1320, email:pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008571-24.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB/RO 7201 E OUTROS

EXECUTADO: ELIESIO SOUSA RUFINO, ELIESIO SOUSA RUFINO - ME, ANTONIO SOUSA RUFINO

ADVOGADO: HÉLIO SILVA DE MELO JÚNIOR OAB/RO 958

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por meios de seu advogado, intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC, referente ao processo físico nº 0007416-42.2014.8.22.0001, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "Vistos. I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada, via DJ/RO, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento, conforme Súmula do STJ: Súmula 517: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. II - Proceda a escrivania a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico. PORTO VELHO, 3 de setembro de 2015. JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)3217 1320, email: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008571-24.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB/RO 7201 E OUTROS

EXECUTADO: ELIESIO SOUSA RUFINO, ELIESIO SOUSA RUFINO - ME, ANTONIO SOUSA RUFINO

ADVOGADO: HÉLIO SILVA DE MELO JÚNIOR OAB/RO 958

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por meios de seu advogado, intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC, referente ao processo físico nº 0007416-42.2014.8.22.0001, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "Vistos. I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada, via DJ/RO, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento, conforme Súmula do STJ: Súmula 517: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. II - Proceda a escrivania a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico. PORTO VELHO, 3 de setembro de 2015. JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL - Juiz de Direito

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO: FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tjro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0002456-48.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itajangá Hotel Praia Clube

Advogado: Maurílio Alves Batista Junior (OAB/GO 2726), Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Onildo Vieira Carvalho (OAB/RO 733), Nadim Neme Neto (OAB/GO 27.910)

Requerido: Automóvel Clube do Mato Grosso

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

Proc.: 0026058-49.2003.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Mercantil de São Paulo S/A

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Alberto Nunes Martins

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A), Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Fica a exequente intimada a se manifestar da exceção de pré executividade apresentada às fls. 167/178. Prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006358-67.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderleia Luzia Benha Dalmaso Barbosa

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido: Vcb Comunicações S.A

Advogado: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541), Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Wanderléia Luzia Benha Dalmaso Barbosa ajuizou a presente ação em face de VCB Comunicações S/A alegando, em síntese, que em 18/02/2013 firmou contrato de prestação de serviço com a requerida e que no início de 2014 mudou de residência, solicitando a transferência da instalação dos serviços contratados para o seu novo endereço, sendo que o pedido foi atendido em fevereiro de 2014, no entanto, os serviços funcionaram apenas alguns dias, sendo que após começou a travar, razão pela qual entrou em contato com a empresa requerida por várias vezes, sem que seu problema fosse resolvido. Informa que desde fevereiro de 2014 paga por serviços que não são prestados pela requerida e que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes por débitos a partir de setembro de 2014, o que é indevido, uma vez que os serviços não eram prestados à autora. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipação de tutela para que seu nome seja retirado dos cadastros de inadimplentes e para que devolva os aparelhos da internet e da TV que estão em sua residência sem qualquer utilização. Requer ainda seja declarada desconstituída de pleno direito a dívida existente em nome da autora e a condenação da requerida na rescisão do contrato de prestação de serviço de TV por assinatura e/ou acesso provedores e seja determinada que a requerida restitua todas as parcelas pagas pela autora desde fevereiro de 2014 até agosto de 2014, além de indenização por danos morais. Junta documentos, fls. 24/39. Às fls. 43 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, fls. 45, a requerida apresentou contestação, fls. 46/52, alegando, em síntese, que todas as vezes que a requerente reclamou do serviço a assistência foi prestada de plano, sendo solucionado o problema e que a autora possui inúmeros débitos em aberto. Afirma que a autora nunca solicitou o cancelamento do contrato, o qual está cortado por inadimplência. Segue afirmando que o cenário descrito denota culpa exclusiva da autora, que não efetuou o pagamento das parcelas, dando causa a cobrança dos débitos, agindo a requerida em exercício regular de um direito, não havendo razão para pagamento de qualquer indenização. Defende a ausência do dever de indenizar por danos morais e que no caso de eventual condenação, esta deve ser em valor módico, pautado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a improcedência da ação. É o necessário relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (TJRO – 02.000647-0 Apelação Cível). Trata-se de ação de rescisão contratual, com restituição de valores pagos pelos serviços de internet e telefone, cumulado com pedido de indenização por danos morais. A autora postula a devolução dos valores pagos no período

de fevereiro a agosto de 2014, fls. 33/37, pedido fundado nos problemas surgidos na prestação dos serviços, ou seja, o serviço de telefonia e de internet contratados após fevereiro de 2014 nunca teriam funcionado. Em sede de contestação, a requerida limita-se a dizer que todas as vezes que a requerente reclamou do serviço a assistência foi prestada de plano, sendo solucionado o problema, e que a autora possui inúmeros débitos em aberto. A autora na inicial afirma que várias vezes a equipe de assistência foi à sua residência para solucionar o problema, no entanto, deixa claro que estes nunca foram de fato solucionados, razão pela qual ajuizou a presente ação. Para tanto, apresenta os inúmeros protocolos, assim como as ordens de serviço às fls. 31 e 32. Havendo a alegação de que os serviços não foram prestados na forma como prescrita em contrato, deveria a requerida comprovar o contrário, ou seja, que os serviços eram prestados e usufruídos pela autora, durante o período de fevereiro a agosto de 2014. Ocorre que a requerida não se desincumbiu de comprovar tal situação, devendo esse ônus lhe ser imposto. De um lado temos a parte autora que contrata os serviços da requerida, se comprometendo ao pagamento das faturas mensais previamente pactuadas e de outro lado, temos a parte requerida que se compromete a prestar o serviço da forma como contratada. Pelas razões supra articuladas, tem-se que a parte requerida, por sua culpa única e exclusiva, inadimpliu cláusula contratual, uma vez que não prestou o serviço na forma do que foi contratado, dando causa, portanto, à rescisão contratual. Destarte, estabelecida a existência de causa justificadora da rescisão contratual, torna-se rescindido o contrato firmado entre as partes. Verificada a rescisão contratual, passa-se a analisar os pedidos decorrentes. Inicialmente a requerente protesta pela restituição de todas as parcelas pagas desde fevereiro de 2014, pois pagava mesmo sem ter qualquer serviço prestado. Sabe-se que o dano material é aquele que efetivamente traz diminuição ao patrimônio da parte autora, trazendo prejuízos que são passíveis de indenização. Esses prejuízos, no entanto, devem estar comprovados nos autos, e, no caso ora em apreço, são consistentes na restituição das faturas com vencimento desde fevereiro de 2014 até agosto de 2014, as quais foram pagas pela autora, sem, no entanto, haver a prestação de qualquer serviço. Assim, entendendo ser perfeitamente cabível a restituição de tais valores. Veja-se que estão devidamente comprovadas nos autos o pagamento das faturas dos meses de março de 2014, fls. 34, maio de 2014, fls. 33, junho de 2014, fls. 35, julho de 2014, fls. 36, agosto de 2014, fls. 37, sendo essas as que devem ser restituídas pela requerida. Quanto ao pedido de danos morais, a autora substancia seu pedido pelo descumprimento contratual e pela inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. Com relação ao primeiro, entendendo estar bem caracterizado nos autos. Isso porque, o histórico de protocolos que a autora apresentou referente a reclamação dos serviços, demonstram que a situação retratada extrapolou e muito o limite do razoável, não devendo ser tratado como mero aborrecimento. No que tange a inscrição nos cadastros de inadimplentes, entendendo ser indevida, uma vez que, conforme certidão juntada às fls. 42, existe inscrição anterior e contemporânea à inscrição levada a efeito pela empresa requerida. O que não ilide a ilegalidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Observe-se a boa fé da autora e sua intenção de prosseguir com os serviços contratados, pois, efetivou pagamento de parcelas por mais de 6 meses sem usufruir do serviço, e por culpa da requerida, somente deixou de pagar no oitavo mês sem ter os serviços prestados e a requerida não exitou em incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes e, agora, mesmo tendo meios, não comprovou a utilização do serviço pela autora. Assim, entendendo que a inscrição nos cadastros de inadimplentes é indevida, o que, no entanto, não gera indenização por dano moral. Quanto ao dano moral em razão das inscrições indevidas, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, pois a despeito da irregular inscrição pela parte requerida, o documento de fls. 42 demonstra que existia outra inscrição que sequer foi contestada pela autora, o que impede o reconhecimento de dano moral. Note-se que a parte autora, na inicial em nenhum momento,

sustenta ser ilegítima a outra inscrição, não apresentando documentos nesse sentido. Desta forma, nos termos da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral quando existir inscrição preexistente: "Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar rescindido o contrato de 00383138A entabulado entre as partes; b) declarar a inexistência do débito da requerente junto à requerida no valor de R\$ 60,06, com vencimento em 10/12/2014, contrato n. 800090010487295; R\$ 170,99, com vencimento em 10/11/2014, contrato n. 800090010352078; R\$ 171,26, com vencimento em 10/10/2014, contrato n. 800090010208280; R\$ 171,26 com vencimento em 10/09/2014, referente ao contrato n. 800090010068152; c) condenar a requerida a restituir a autora os valores pagos desde fevereiro de 2014 até agosto de 2014, desde que devidamente comprovados nos autos, devendo ser atualizados desde o efetivo desembolso e acrescido de juros legais desde a citação válida; d) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento; e) determino que a requerida retire os aparelhos que se encontram na residência da autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização de abandono, ficando autorizada a autora a, com o decurso do prazo, proceder a destinação que achar conveniente aos aparelhos; f) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 43. Oficie-se. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006303-19.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elbia Cristina Almeida da Silva

Advogado: Marcia Antonelli (OAB/RO 1028)

Requerido: Itaucard Itau S/A

Advogado: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Elbia Cristina Almeida da Silva ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e danos morais por inscrição indevida no serasa c/c pedido liminar em face de Itaucard S/A, alegando, em síntese, que manteve com a requerida relação jurídica representada pelo uso de cartão de crédito n. 5274.xxxx. xxxx.4875, insatisfeita com os serviços, resolveu quitar seus débitos de uma vez só, o que fez em 29/08/2013. Afirma que as únicas pendências existentes neste cartão de crédito seriam o valor de um celular adquirido em 22/09/2013, no total de R\$ 1.099,00 e o valor de R\$ 155,98, na data de 07/09/2013, valores parcelados que já vinham sendo pagos e foram quitados com o depósito realizado e já informado. Diz que ainda aguardou um tempo para solicitar o cancelamento do cartão, o que ocorreu em 04/10/2013, às 21h, por telefone, única forma oferecida pela requerida para tal providência. Assevera que as ligações neste tipo de serviço são gravadas e na oportunidade, a autora confirmou com a atendente que o cartão foi efetivamente cancelado e sobre ele não pediam mais quaisquer débitos, protocolo n. 0245464076. Aduz que posteriormente recebeu faturas zeradas, com vencimentos em 02/12/2013 e 02/01/2014, dando conta que houve anuência das partes quanto ao pagamento. Segue afirmando que após o recebimento de tais faturas, passou a receber cobranças sem qualquer correspondência com as faturas anteriores. Diz que inúmeros foram os pedidos de

informação, sem sucesso e que se pauta pela informação fornecida pela própria empresa. Requer seja deferido a gratuidade de justiça, antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito, a apresentação da gravação da conversa telefônica referente ao atendimento, indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito. Junta documentos às fls. 11/27. Às fls. 28 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça. Quanto o pedido de antecipação de tutela, foi deferido a sua análise após a contestação. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 29/30), suscitando, preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir. Alega que coloca a disposição dos seus clientes diversos canais de atendimento, sendo que todos fornecem número de protocolo e enviam, mediante solicitação, comprovante por correspondência ou meio eletrônico. Afirma que o Banco não condiciona o cancelamento do cartão de crédito ao pagamento total do saldo em aberto. Diz que não consta nos sistemas qualquer solicitação de cancelamento do cartão, ainda, a parte autora não traz aos autos qualquer prova ou indício nesse sentido. Assevera que, não solicitado o cancelamento do cartão de crédito, o contrato permaneceu vigente e as cobranças realizadas continuaram lícitas e devidas. Requer a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Junta documentos às fls. 31/34. Houve réplica às fls. 36/38. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A preliminar arguida não deve prosperar, uma vez que a requerida afirma que a autora não solicitou o cancelamento do cartão de crédito pelos canais de atendimento disponibilizados pelo Réu. O argumento da parte requerida deve ser analisado mais adiante, no MÉRITO da ação, pois serão examinados os documentos e outras provas trazidos pelas partes, o que se mostra inoportuno em sede de preliminar. Dessa forma, afasto a preliminar arguida. DO MÉRITO: O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (TJRO – 02.000647-0 Apelação Cível). A parte autora juntou aos autos certidão do cadastro de inadimplentes comprovando a inscrição, alegando ser indevida, uma vez que está adimplente com o Banco. Junta ao processo o documento de fls. 15, no qual consta o número de protocolo da solicitação de cancelamento do cartão. Apresenta um depósito do dia 29/08/2013 no valor de R\$ 1.000,00. Há ainda faturas zeradas, com vencimento em 02/12/2013 e 02/01/2014, fls. 17/18 e faturas posteriores ao pedido de cancelamento do cartão, fls. 19/23. Por fim, apresenta proposta de liquidação de dívida à vista, fls. 24/26. Esclareço, oportunamente, que na inicial o autor afirma que as únicas pendências no cartão eram dois débitos, no valor de R\$ 1.099,00 e no valor de R\$ 155,98, onde já vinham sendo pagos e foram quitados com depósito realizado, mas o documento sobre o depósito anexado é no valor de R\$ 1.000,00, não trazendo aos autos o comprovante de pagamento dos valores já pagos, o que dificulta sobremaneira a análise do adimplemento que afirma na inicial. O processo judicial se justifica para que os fatos que embasam a pretensão das partes sejam conformados de acordo com o ordenamento jurídico correspondente, e a despeito da habilitação técnica para fazê-lo, ainda que o fundamento legal não seja invocado, a clareza na descrição dos fatos que embasam o pedido permite adequada análise do caso trazido à discussão. Se não há a exteriorização precisa na inicial dos fatos e nem dos fundamentos jurídicos correspondentes, impossível ao julgador abstrair a causa de pedir, a qual para ser conhecida não pode permanecer na subjetividade do autor. Os documentos apresentados demonstram que houve o cancelamento do cartão, conforme protocolo de fls. 15, bem como houve o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mas não houve a comprovação do pagamento total da dívida. O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil). Se alega estar adimplente no contrato entabulado entre as partes, o que afastaria a legalidade da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, é

fato constitutivo de seu direito a comprovação da regularidade, o que não realizou a contento, sendo a improcedência da ação medida que se impõe. Saliente-se que não há que se produzir prova testemunhal ou depoimento pessoal para comprovar as suas alegações, posto que a comprovação do fato constitutivo de seu direito demanda unicamente a prova documental, os quais já deveriam ter acompanhado a inicial. Destarte, produção de prova testemunhal e depoimento pessoal seriam diligências inúteis, as quais, segundo art. 130 do CPC, devem ser evitados pelo juiz. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Elbia Cristina Almeida da Silva em desfavor de Itaucard Itau S/A. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (quinhentos reais), observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008599-14.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo dos Anjos Silva

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricelia Santos Ferreira.. (RO 324-B), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Vistos, Edvaldo dos Anjos Silva ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar de antecipação de tutela em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que ao tentar realizar uma compra na loja 3A ENGENHARIA teve seu crédito negado em razão da negativação de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, por ordem da requerida. Afirma que foi até a sede da requerida em 10/03/2015, pois não tem e nunca teve qualquer relação com a mesma, e constatou que existiam vários débitos, totalizando um valor de R\$ 674,04, referente a várias parcelas de consumo de água. Diz que foi constatado que tais débitos estavam em nome de Gilberto Jonas Vicente, referente ao imóvel localizado à Rua Thales Benevides, n. 5394 e após questionamentos sobre tal informação, a requerida informou que pode ter ocorrido um erro e o seu CPF por algum engano, teria sido associado ao nome de terceira pessoa. Diz que mesmo com a constatação do erro, a requerida não solucionou o problema, e seu nome se encontra negativado até a presente data. Aduz que dois dias após a reclamação na sede da requerida, recebeu em sua residência correspondência do SERASA lhe informando da existência do débito, mas tal correspondência estava endereçada a pessoa de Gilberto Jonas Vicente, demonstrando assim, mais um erro da requerida. Assevera que, em tal documento, o número de CPF é realmente do requerente, mas o nome é de terceira pessoa. Alega que o abastecimento de água em sua residência sempre foi feita por meio de poço e nunca por meio da CAERD. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indenização por danos morais e seja declarada a dívida inexigível. Junta documentos, fls. 16/29. Às fls. 32 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 38/46), alegando, em síntese, que o requerente realmente teve

seu CPF utilizado de forma indevida, tratando-se de um equívoco lamentável, mas n traduz um comportamento de má-fé. Afirma que a inscrição não ocorreu de forma proposital, pois o cadastro de cliente da empresa são sigilosos para evitar que possíveis ocorrência de lançamento de nome de cliente seja pessoal, mas sim impessoal. Requer a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Houve réplica às fls. 52/56.É o necessário relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. O autor comprova por meio de certidão do órgão de restrição ao crédito, que seu nome foi negativado por ordem da requerida por débito no valor de R\$ 674,04, referente a várias parcelas de consumo de água.Comprova, ainda, que os débitos em questão estão em nome de terceira pessoa e endereço diverso do seu, mas com o mesmo CPF, conforme documento de fls.27. No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.Ocorre que a requerida afirmou que realmente houve um erro, sendo o CPF do requerente utilizado de forma indevida, visto que o débito existente pertence ao Gilberto Jonas Vicente, morador da Rua Thales Benevides, n. 5394, matrícula 200646. Portanto, diante de tal informação, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável. Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacifica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, por unanimidade, j. 24/08/2004).Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR a inexistência do débito do requerente junto à requerida no valor de R\$ 674,04 (seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), referente a matrícula 200646;b) CONFIRMAR os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 32. Oficie-se;c) CONDENAR a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017283-74.2005.8.22.0001

Acção: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Comunitaria Meio Amb. Consum. Dir. Humanos. Patr. Pub., da Moral. Pu

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S.A., Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco Itaú S.a. - Ag. Nações Unidas, BANCO SANTANDER, Banco Sudameris Brasil S/A, HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Banco ABN AMRO Real S/A - Sete de Setembro, Banco Itaú Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado:Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685)

DESPACHO:

Vistos.Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010251-03.2014.8.22.0001

Acção: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domus Construcoes Ltda

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Requerido: Valmir Borges de Araújo

SENTENCA:

Vistos. Domus Construções Ltda ingressa com a apresente ação reivindicatória em desfavor do ocupante do Lote de terras n. 04, possuindo 300 m (trezentos metros quadrados), sendo 10m (dez metros) de fundo, 30m (trinta metros) em suas laterais, com matrícula perante o 1º Ofício de Imóveis desta Capital de n. 78.551, conforme certidão de inteiro teor anexa. Afirmo que há alguns anos o representante legal da empresa deixou a cidade e quando retornou procurou ver a situação dos imóveis pertencentes ao frustrado empreendimento imobiliário Loteamento Domus, atualmente considerado o Bairro Lagoinha para retomar as atividades da empresa. Diz que fez convocação para os ocupantes para a regularização dos imóveis e que o requerido assinou o aviso de recebimento em 18-02-2014. Afirmo que não obtive êxito com a regularização, pois o requerido não compareceu à sede da empresa e por isso necessitou se socorrer do judiciário. Requer a procedência da ação. Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fls. 33. É o relatório. Decido. Tratam os autos de ação reivindicatória, onde os autores visam a desocupação do lote descrito na inicial, Lote 04, Matrícula n. 78.551. Para a comprovação de seu direito a parte autora juntou aos autos a certidão de inteiro teor expedida pelo 1º Ofício de Registro de Imóvel, onde consta como proprietária

do imóvel em questão. Além do referido documento também foi juntado aos autos recorte de jornal comprovando a convocação para a regularização da área e a cópia da notificação encaminhada ao requerido, bem como o aviso de recebimento por ele assinado. O requerido, por seu turno, não apresentou contestação apesar de citado pessoalmente, via Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 31. Na certidão do Oficial consta a mesma assinatura do aviso de recebimento de fls. 23, o que demonstra que o requerido sempre soube das intenções da requerida em regularizar a área. Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação. A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora. Assim, não se apura direito melhor que o da parte autora, uma vez que este possui o registro imobiliário da área, informação que consta gravada na matrícula do imóvel. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o domínio da parte autora Domus Construções Ltda sobre a área descrita na Certidão de Inteiro Teor de fls. 19. Condeno ainda a parte requerida nas custas e honorários de sucumbência, fixando estes no correspondente ao valor de 600,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009982-27.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Maciel de Lima

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Raimundo Maciel de Lima ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito negativa de dívida c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Ativos S.A - Securitizadora de Créditos Financeiros, alegando, em síntese, que ao tentar realizar um financiamento na loja Master Motos teve seu crédito negado em razão da negativação de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, por dívida vencida, por ordem da requerida. Diz que nunca foi notificado acerca de tal débito, tão pouco enviaram em sua residência qualquer informação sobre a negativação de seu nome. Afirmar que não possui qualquer relação jurídica com a requerida que justifique a negativação, bem como não autorizou que terceiros se valessem de seu nome para tanto e que tem sofrido grandes prejuízos morais pelas atitudes da requerida. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indenização por danos morais e seja declarada a dívida inexigível. Junta documentos, fls. 10/27. Às fls. 28 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 34/57), alegando, em síntese, que adquiriu junto ao Banco do Brasil, via contrato de cessão de créditos, carteira com débito do autor, tornando-se o legítimo credor do crédito que o referido Banco possui com o requerente. Defende ser cessionária de boa-fé, acreditando que os créditos cedidos sejam exigíveis, sendo que o requerente adquiriu e utilizou produtos do Banco cedente e não cumpriu com a obrigação de pagar, sendo o referido crédito cedido para a requerida, que

possui legitimidade para tomar as medidas cabíveis de cobrança do referido crédito, tendo agido, portanto, em exercício regular de um direito. Segue discorrendo sobre a sua relação jurídica com o Banco do Brasil e sobre o instituto da cessão de créditos. Após defende a regularidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, que, independente da realização da notificação, a dívida não deixa de existir, e a responsabilidade do órgão cadastrador pela comunicação da cessão. Assevera que não há a ocorrência de dano moral no caso ora em apreço e que a culpa pela negativação é exclusiva do autor, já que não adimpliu sua obrigação. Requer a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 58/75. Houve réplica às fls. 81/89. É o relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O autor deduz pretensão indenizatória alegando não ter qualquer relação contratual com a empresa que inscreveu seu nome no cadastro de restrição ao crédito, por isso ilegal a inscrição. Juntou aos autos certidão positiva de órgão de restrição ao crédito, apontando como credor o requerido. Após a defesa da instituição requerida esclarecer que sua condição de credor deriva de cessão de crédito realizada por Banco do Brasil que manteve negócios com o autor, este rebateu em réplica, que não foi notificado da cessão de crédito ocorrida pelo banco cedente, defendendo que a falta de notificação tornaria inválido a cessão, e consequentemente a negativação. Não nega a subsistência do débito e nem traz qualquer comprovante de pagamento nesse sentido. A alegação da falta de notificação como ensejadora do dano moral, teria pertinência e relevância apenas se o autor tivesse realizado o pagamento de seu débito junto ao credor originário e mesmo assim fosse negativado pela cessionária do crédito, ou seja, pela falta de notificação da cessão, tal pagamento seria apto a quitar o débito, e eventual negativação do cessionário passaria a ser ilícita, o que legitimaria o seu pedido inicial. Porém, não comprovada essa circunstância, a falta de notificação da cessão não passa de mera irregularidade sem nexo de causalidade com a negativação. Neste sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUIZO NÃO VERIFICADO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUE NÃO TORNA IRREGULAR O REGISTRO EM ROL DE INADIMPLENTES. 2. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ATO ILÍCITO INOCORRENTE. 3. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048522734, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 04/05/2012). O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil). Pois bem, o autor requer danos morais pois ficou impossibilitado de realizar compras no comércio local. Apenas justifica o pedido de danos morais em razão de nunca ter ficado ciente da cessão de crédito ocorrida, atribuindo a culpa pelo ocorrido ao requerido que é apenas o cessionário do crédito existente entre o autor e o Banco do Brasil, devidamente comprovado com o documento de fls. 67. Vale registrar que o simples fato de se tratar de relação de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, não exime o autor de fazer prova sobre a ocorrência do dano alegado. Os documentos apresentados pelas partes comprovam claramente que a inscrição é devida, uma vez que ainda existe débito a ser quitado. O autor deveria ter demonstrado o pagamento ao credor originário, do débito existente, o que não foi realizado, pelo que a inscrição representou exercício regular de direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Raimundo Maciel de Lima em desfavor de Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Oficie-se. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 700,00 (setecentos reais) observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018799-17.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Lucileide Ugalde da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 18814), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se carta de SENTENÇA. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016656-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Osvaldo Alves Reis

Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a parte autora agora fez pedido de desistência, porém de acordo com as alegações da impugnação não existia saldo na conta poupança em Janeiro de 1989, diga a requerida sobre o pedido formulado, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017514-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda ASSEFAZ

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)

Requerido: Edenilda Ferreira Campos

Advogado: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 4284)

DESPACHO:

Vistos, I - Considerando a manifestação de fls. 119 em que a parte executada concorda com a constrição de fls. 117, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do referido valor penhorado. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dizer se pretende o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente (R\$ 71,31), indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0061898-33.1997.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Andreia Aparecida Bastos Martins Nascimento, Estefane Martins do Nascimento, Aldenis Rodrigues do Nascimento Filho

Advogado: Augusto Vieira da Silva (OAB/RO 422-A), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676), Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)

Requerido: Dismar Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda, Natanael José da Silva, Niraci Almeida e Silva, Daniel da Silva, Espólio de Francisco Teixeira Linhares, Maria Arruda de França Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Orestes Muniz (OAB/RO 040), Odair Martini (OAB/RO 30B), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Tuanny Laponira Pereira Braga (RO 2820), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Tuanny Laponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Tuanny Laponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (ORDEM DOS 3194), Tuanny Laponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

DECISÃO:

DESPACHO Vistos. Defiro a suspensão do processo até o dia 31 de dezembro de 2015. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005808-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Braga Gonçalves

Advogado: IACIRA GONÇALVES BRAGA DE AMORIM (OAB/RO 3162)

Requerido: B. V. Financeira S.A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Bruna de Lima Cavalcanti (OAB/PE 25147), Adriana Veras Sobral Moreira (OAB/PE 18.796)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007415-57.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ilton Alves de Sousa

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Requerido:Luzinete Xavier Alves de Souza

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Defiro a carga à requerida pelo prazo de 48 horas. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para o julgamento da Apelação de fls. 324/328.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009693-31.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marivaldo Monteiro Silva

Advogado:Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Requerido:Ronei Pereira Rodrigues, Patrícia Leal de Castro

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.I - Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por Marivaldo Monteiro Silva em face de Ronei Pereira Rodrigues e Patricia Leal de Castro, objetivando ser indenizado por danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito causado pelo primeiro requerido, condutor do veículo de propriedade da segunda requerida. No decorrer do feito, foi indeferido o pedido de citação por edital, e determinado que o autor promovesse a citação do primeiro requerido, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo in albis, fls. 137, sem manifestação do autor. Ante ao exposto, com fundamento no art. 267, IV do CPC, JULGO EXTINTO o processo em relação a Ronei Pereira Rodrigues, prosseguindo a ação em relação a Patricia Leal de Castro. II - Sem prejuízo, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018939-51.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Raimundo Carneiro

Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido:Ivel Veículos Ltda

Advogado:Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Manifestem-se as partes quanto ao Ofício n. 1449/2015, fls. 95/96. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023473-38.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado:JARDEL CANDIDO MARQUES

DESPACHO:

Vistos,Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço do executado é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte exequente a citação do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024439-98.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlindo Dalmeron Cabral de Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Pan S.a

Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

DESPACHO:

Vistos,Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.Informe-se oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024963-95.2014.8.22.0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Leonardo Bosco, Rosana Queiroz Aleixo Bôsko

Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB 1246)

Embargado:Antonio Pereira Rodrigues

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Apresente a parte embargante a sua declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2013, assim como a declaração de Moacir Caetano Santana referente ao ano de 2013 e 2014. Prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, em caso de não cumprimento, por se tratar o sr. Moacir Caetano Santana de terceira pessoa, fica consignada a possibilidade deste Juízo realizar a diligência.Consigno que está prejudicado o pedido "b" de fls. 79, uma vez que o imóvel objeto dos presentes embargos é objeto de financiamento bancário, além de haver constrição judicial sobre o bem, razão pela qual resta impossibilitada alteração na matrícula do imóvel. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000451-14.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido:Novo Cabral de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 46, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas.Posto isso, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/CIRETRAN, eis que não chegou a ser realizado o bloqueio judicial do veículo.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0131130-49.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Erundina Barbosa de Oliveira

Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN (OAB/RO 1505), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido:Carlos Jean Lopes L. de Lisboa Pontes

DESPACHO:

Vistos,Expeça-se carta de SENTENÇA.Após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001038-36.2015.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Milton Jorge Costa da Silva

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:Fanny Hurtado de Roca

Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740), Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Indefiro o pedido de intimação de testemunha uma vez que a parte requerida não apresentou qualquer justificativa para a expedição de MANDADO. Aguarde-se a audiência designada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000951-22.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Isabel Ferreira da Cruz

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Isabel Ferreira da Cruz em desfavor de Banco do Brasil S/A. Às fls. 99v. a parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 475-J do CPC, depositando os valores. Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014148-73.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Inácio de Souza, Glaigainer de Jesus Souza

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)

Requerido: Bb Seguros Companhia de Seguros Aliança Brasil

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Milena Piragine (OAB/RO 5783)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 156/158, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, consignando-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013616-65.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: MARIA GENEILDA DA SILVA

Advogado: Samantha de Moraes Moreira (RO 4007), Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Vistos. Maria Geneilda da Silva interpôs ação de cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT alegando, em síntese, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, em 14-05-2013, o que lhe resultou em lesões e fraturas em seu membro superior esquerdo. Informa que realizou pedido administrativo junto à seguradora, no entanto, recebeu o montante de R\$ 4.725,00. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da requerida ao pagamento da complementação do valor seguro no valor de R\$ 8.775,00. Junta documentos. Realizada a audiência de conciliação, a proposta de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. 53, a parte requerida apresentou contestação, fls. 34/51. A parte autora apresentou réplica remissiva à inicial. Foi deferida a produção de prova pericial. Na contestação, a requerida afirma que a indenização já foi paga de forma administrativa ao requerente e que não há valor complementar a ser pago. Defende a invalidade do Laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO da demanda e a necessidade de realização de prova pericial. Afirma que o valor indenizatório deve ser de acordo com a Lei n. 11.482/2007 e Súmula 474 do STJ. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Às fls. 57/58 foi juntado o Laudo Médico Pericial, o qual diz que a parte requerente porta danos residuais no membro superior esquerdo, sendo parcial, incompleta e permanente, fazendo jus ao percentual de indenização de 50%. A parte requerida se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 60 e 61 e a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 59. É o relatório. Decido. Em que pese o pedido da parte requerida de que deve haver a complementação do laudo, para que o perito indique o grau de repercussão da lesão, desnecessária a referida diligência, uma vez que o perito já mencionou o percentual do benefício a que a parte faz jus, correspondendo no caso em tela a 50% do previsto em lei, podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação. Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo. Conforme já mencionado, a lesão sofrida pela parte requerente lhe causou danos residuais no membro superior esquerdo, sendo parcial, incompleta e permanente, fazendo jus ao percentual de indenização de 50%. Dessa forma, em vista da debilidade apresentada pela requerente se enquadra perfeitamente em uma das hipóteses elencadas na tabela anexa à lei em estudo, justo é que a indenização seja correspondente a 50% do valor descrito em seu art. 3º, II. Com isso, a parte requerente comprovou os fatos constitutivos de seu direito, eis que considerando que a lesão comprovada embora implique debilidade permanente, esta não significa invalidez completa para o trabalho, pelo que o pagamento incontroverso já efetuado revelando-se como suficiente e proporcional à referida lesão. De acordo com o laudo pericial a lesão da autora é no membro superior esquerdo e o valor a ser indenizado é de 50% da importância assegurada, sendo que o valor já pago administrativamente deve ser considerado o correto. O cálculo que deve ser realizado nesse caso é de 50% do valor de 70% do total do seguro (R\$ 13.500,00 x 70% x 50%), uma vez que o máximo a ser indenizado, se houvesse a incapacidade total e permanente seria 70% do valor integral do seguro. Caso fosse inobservada a proporcionalidade, o que não pode ocorrer casuisticamente, se chegaria a ter que indenizar em 100 % do valor até nos casos de restrição de movimento, o

que obviamente não incapacita ninguém para o trabalho, embora restrinja as funções que a pessoa possa desempenhar. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R\$ 250,00, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013842-07.2013.8.22.0001

Ação: Depósito

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Francisco Chagas da Veiga Barros

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 42v) para promover a citação do requerido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 44, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0025847-95.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Consignante: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira

Advogado: Pricila Araújo (OAB/RO 2485), Mariana Saldanha Barbosa Baptista (4665-RO), Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)

Consignado: TNL PCS S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. TNL PCS S/A apresenta às fls. 131/138 impugnação à penhora de fls. 128, arguindo que a impugnada executou as astreintes sem sequer apresentar os cálculos realizados, ressaltando que foi intimada em 21/03/2013 e que houve um prazo de cinco dias para cumprimento da liminar, não podendo o autor contar a partir do recebimento da citação/intimação. Argumenta ainda que a multa merece reforma, uma vez que a obrigação imposta poderia ter sido determinada de ofício para os órgãos de proteção ao crédito realizarem a baixa. Requer

a minoração da multa cominatória. A impugnada se manifestou às fls. 140/143. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente na fase de cumprimento de SENTENÇA, autorizada na forma do art. 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. A impugnação não deve ser acolhida. Inicialmente, urge salientar que os valores indicados pela exequente estão corretos, uma vez que houve a inclusão da multa aplicada caso não ocorresse o cumprimento da medida no prazo determinado pelo Juízo. A intimação da executada para o cumprimento foi regular (fls. 16v - 21/03/2013) e esta deixou de cumprir a medida no prazo estipulado de cinco dias, vindo a excluir o nome do exequente do rol de inadimplentes somente no dia 05/04/2013, o que ocasionou a execução do valor das astreintes, conforme apresentado pelo exequente, devidamente acrescido dos juros e correção monetária. Ressalte-se que a correção monetária representa mera recomposição do valor intrínseco da moeda em tempo de inflação a fim de preservar o montante nominal em um dado período, não constituindo acréscimo no quantum devido. Neste sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO. VALOR MOEDA. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. 2. Destinando-se a correção monetária apenas a recompor o valor da moeda em face do fenômeno inflacionário, ela não representa um acréscimo real no montante da obrigação a que se refere. Por conseguinte, sua incidência, na hipótese dos autos, não enseja quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (TRF-1. Apelação Cível nº 200034000272385. 2ª Turma Suplementar. Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa. Publicado em 12/07/2013) Ademais, a multa aplicada visou simplesmente compeli-la a executar a cumprir obrigação de fazer imposta ainda na fase inicial da ação, não se mostrando arbitrária ou desproporcional ao fim pretendido, tratando-se de obrigação de caráter personalíssimo que somente poderia ser cumprida pelo executado, a partir da sua intimação. Destarte, registre-se que o momento do executado se insurgir quanto a astreinte arbitrada já precluiu. Posto isso, considerando que a penhora de fls. 128 condiz com o valor integral do débito da executada, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor da parte exequente do valor penhorado às fls. 128. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007246-75.2011.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Hospital Nove de Julho Ltda

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Lilia Santiago da Costa (OAB/RO 6033)

Requerido: Anatuzi Teixeira Martins

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 43v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 44, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina

com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023283-12.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arnaldo Luiz da Cruz

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido: Edilberto Ferreira Kemper Júnior

DESPACHO:

Vistos. Incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, diga o requerente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0136577-81.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glaucimara Cella

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Francisco Antonio Costa e Silva

Advogado: Luiz Carlos Forte (RO 510), Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

DESPACHO:

Vistos, indefiro o pedido de fls. 214/216, uma vez que, conforme certidão de fls. 208, já transcorreu o prazo para as partes apresentarem os seus quesitos e é encargo das partes notificarem os seus assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia técnica. Posto isto, intime-se o senhor perito para providenciar a elaboração do laudo, com prazo de entrega em 30 (trinta) dias, a partir do levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais depositados às fls. 213, que desde já fica autorizado o levantamento. O restante (50%) será levantado pelo senhor perito, quando o mesmo depositar em juízo o laudo pericial. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007510-97.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Clovis da Silva Pinto

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Sarah Melendes Lemos Queiroz (OAB/RO 2879), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 406E), Wellington Edevino Borges do Amaral (OAB/RO 5011), José Manoel Garcia Fernandes (PR 12855)

DESPACHO:

Vistos. Frustrada a tentativa de penhora on line do valor remanescente e diante da inexistência de bens penhoráveis, vislumbrando a credora a possibilidade de recuperação futura do crédito, compelindo o devedor a cumprir sua obrigação através da expedição de Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante o cartório competente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.492/97 e sua consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), defiro o pedido correlato. Expeça-se, portanto, a referida certidão em favor da exequente. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013807-47.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antonio Pereira Rodrigues

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Executado: Angela Posser Ramos, Elohim Consultoria Empresarial Ltda - Me

DESPACHO:

Vistos, Em cumprimento ao Ofício Circular nº 087/2013-DECOR/CG, registre-se o movimento de suspensão junto ao SAP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008747-25.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cassol Centrais Eletricas Ltda Pch Cabixi I, Cassol Centrais Eletricas Ltda Pch Cabixi II

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: DÉCIO FREIRE (OAB/RO 6540), Décio Freire (OAB/AM A-697)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Apresente a requerida a cópia da petição inicial dos autos n. 0008748-10.2015.8.22.0001, para que se possa analisar a preliminar de conexão suscitada. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020727-71.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Mota de França Silva

Advogado: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445), José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: União P F N

Advogado: Marcos Antônio Amorim Ferreira (OAB/RO 5417)

DESPACHO:

Vistos, Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a petição de fls. 106/120, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008747-25.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: Sílvia Yolita Limeira de Sá

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 47, onde a parte exequente informa que entabulou um acordo nos autos nº 0005434-27.2013.8.22.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível desta Comarca, o qual abrange o débito exequendo nestes autos, homologo por SENTENÇA o pedido de desistência, e em consequência declaro

extinta a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia. P.R.I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002176-43.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Ramos da Silva

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. 96. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Caso a parte autora pretenda o início do cumprimento de SENTENÇA deve cumprir o DESPACHO anterior, porém, advirto desde já que não existe nenhum valor a ser recebido a título de astreintes, pois a parte autora não comprova que seu nome tenha permanecido negativado junto a órgãos de restrição após a concessão da medida liminar, o que deverá ser comprovado para que se justifique o início do cumprimento de SENTENÇA, bem como deve haver a juntada de planilha com os respectivos cálculos. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016791-72.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Anival Braga, Eleomar Aparecido de Almeida, Antonio Viana Sampaio, Celina Viana Sampaio Aguiar, Maria de Lourdes Viana, Izabel Viana Neta, Luiz Viana Sampaio, Terezinha Viana Sampaio Gonam, Maria Linduina Viana Brandão, Rubens Viana Sampaio, Maria Elenir de Almeida Macedo, Selma Maria de Almeida Macêdo, Marcelo Almeida de Macedo, Itamar Teixeira Silva da Cunha, Janeide Caracará Pachêco, José Edny de Lima Ramos, Maria da Conceição de Medeiros Teixeira, Neri Zaffari, Maria das Dores Neves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S.a.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o julgamento da apelação, a apresentação de um valor pela parte autora e outro diverso pela parte requerida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos à luz da DECISÃO transitada em julgado, com a exclusão dos juros remuneratórios. Considerando ainda que o valor depositado nestes autos está vinculado à 1ª Vara Cível, expeça-se o necessário para a disponibilização a esta Vara. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022903-91.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemir Antônio Barbosa, Emília Miguel Barbosa

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

Requerido: Márcio, Fernanda

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Manifestem-se as partes quanto ao Ofício juntado às fls. 157/161. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013968-23.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair Jose Brito da Silva

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a perícia não se realizou por culpa do autor, que não compareceu no IML na data e hora designadas, diga o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse na produção de prova pericial. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008165-93.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: SS e Filhos Madeiras Brutas e Beneficiadas e Transporte Ltda, Selino Pereira

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a diligência perante o endereço indicado às fls. 71v restou infrutífera, conforme certidão de fls. 31, indefiro o pedido de expedição de novo MANDADO, eis que a parte autora não demonstra qualquer fundamentação a justificar a renovação do ato processual por meio de oficial de justiça naquele endereço, tampouco pretende acompanhar a diligência, demonstrando desídia no impulsionamento válido da ação. Posto isso, fica a parte autora intimada a dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a citação dos executados, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0025979-55.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

DESPACHO:

Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. 91. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018521-55.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Coelho Fonseca

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Mariza Meneguelli (OAB/RO 746E)

Requerido:BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Considerando que o exequente já levantou a quantia depositada às fls. 318, no dia 29/07/2015, traga nova planilha atualizada do débito, devendo ser considerado o referido valor. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002860-36.2010.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:J. L. G. Barbosa Me

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido:Helem Amorim Assunção

DESPACHO:

Vistos,Considerando que em pesquisa junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço da executada é o mesmo cuja diligência já restara infrutífera às fls. 30, 49 e 57, conforme minuta em anexo, promova a parte exequente a citação da mesma no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019148-88.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Executado:Estação Mineira Restaurante Ltda

Advogado:Jemima Noêmi Andrade dos Santos Campelo Ferreira (OAB/RO 5421), Roberto Azevedo Andrade Júnior (OAB/RO 4938), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.I - Designem-se datas para realização de hasta pública, intimando-se as partes.II Não havendo arrematante na 2ª praça/leilão, o(a) exequente deverá manifestar interesse em adjudicação em 15 dias ou impulsionar validamente o feito no prazo de 30 dias.III - Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para dar andamento válido ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.IV - Cumpra-se o DESPACHO de fls. 23 dos autos em apenso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003280-02.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José do Carmo Veloso

Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antonio Energia S.A.

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando que o DESPACHO saneador já atende aos requerimentos do senhor perito. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001401-57.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda Sa

Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO. 3434), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339)

Requerido:Amanda Carvalho da Silva

DESPACHO:

Vistos.I - Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome da requerida junto ao Denatran.II - Para nova diligência de citação, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 29 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO e cumpra-se no endereço indicado às fls. 59.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000294-75.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosilene Castro Bezerra

Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado.Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0128760-63.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Glaucimara Cella

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Francisco Antonio Costa e Silva

Advogado:Luiz Carlos Forte (RO 510)

DESPACHO:

Vistos,Aguarde-se a realização da perícia judicial designada nos autos em apenso.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009205-13.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alcides Laurindo Pereira, Neusa Giron, Dozira Pinto de Arruda Jacobsen, Antonio Fernando Jacobsen, Cleber Ildelfonso Jacobsen, Flávio Jose Arruda Jacobsen, Claudete Maria Jacobsem de Oliveira, Oswaldo Baggio Primo, Paulo Kiyochi Mori, Ramiro Viamonte de Andrade, Silverio Bezerra Cabral Filho, Irma Morial Rigolon, Valdir de Araújo Coêlho, Salete Primão, Vera Lucia Jacobsen

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291.479--A), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

DESPACHO:

Vistos. Apesar da manifestação de fls. 720/722 não se verificou indisponibilização de autos para a consulta/extração de cópias, não existindo razão de ser o pedido formulado e por esta razão o indefiro.Tornem conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018370-21.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:João Ribeiro da Silva Neto, Joselina Gaspar de Oliveira, Associação dos Proprietários de Chacaras de Candeias do Jamari - Asprochacan

SENTENÇA:

Vistos. Cuidam-se os autos de execução de título extrajudicial em que a parte exequente, regularmente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, manteve-se silente.Assim é que, considerando o descumprimento da determinação, Julgo Extinta a ação João Ribeiro da Silva Neto move em desfavor de João Ribeiro da Silva Neto, Joselina Gaspar de Oliveira, Associação dos Proprietários de Chacaras de Candeias do Jamari - Asprochacan, nos termos do art. 267, inc. III e § 1º do CPC. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015340-75.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Celmo Sá de Souza

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado:Tim Celular S.a.

Advogado:Luiz Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Considerando que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor penhorado às fls. 192 para a conta corrente indicada às fls. 198, pertencente à parte executada.Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000220-84.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aucires Berto de Souza, Maria Lúcia Dantas, Eliana Dantas de Souza, Cleonice Dantas de Souza, Nicolas Gomes de

Lima Dantas, Paolla Pietro Dantas de Almeida, Alcimone Dantas de Souza, Eduardo Souza de Lima, Arthur Dantas Pinheiro, Jose Almir Vieira Viamonte, Rosangela Pereira Passos, Thifany Pereira Passos Nobre, Monise Pereira Viamonte, Cintia Pereira Viamonte, Leonardo Pereira Silva de Aquino, Ivanei Monteiro Pinto, Daiane Almeida Pinto, Raimunda Almeida Nogueira, Alan Dantas de Souza, Eliel Neves de Carvalho, Noely Monteiro de Carvalho, Adriana Monteiro Pinto

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Pertinente o requerimento do perito para que as partes primeiro apresentem seus quesitos e que, somente após isso, lhe seja oportunizada a apresentação da proposta de honorários, assim é que:I - Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.II - Após, o perito deverá ser intimado para, no prazo de 05 dias, dizer se aceita o mister e apresentar proposta de honorários.II - Com a apresentação da proposta dos honorários pelo Sr. Perito, intime-se a parte requerida para efetivar o depósito. III - Após a efetivação do depósito, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de fls. 1264/1270.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000577-64.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Elias dos Santos Esteves, Raimunda Benício Martins, Isaac dos Santos Correa, Rosângela Alves dos Santos, Renata Santos Correa, Ramiro Vieira Viamonte, Luciele Esteves Viamonte, Lucelia Benicio Esteves, Lara Aparecida Esteves Viamonte, Marlene de Oliveira da Silva, Vanderlei do Nascimento, Aline da Silva do Nascimento, Victor Gabriel do Nascimento, Samila da Silva Nascimento, Juliane Marques Batista, Julia Batista Leite Advogado:Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Pertinente o requerimento do perito para que as partes primeiro apresentem seus quesitos e que, somente após isso, lhe seja oportunizada a apresentação da proposta de honorários, assim é que:I - Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.II - Após, o perito deverá ser intimado para, no prazo de 05 dias, dizer se aceita o mister e apresentar proposta de honorários.II - Com a apresentação da proposta dos honorários pelo Sr. Perito, intime-se a parte requerida para efetivar o depósito. III - Após a efetivação do depósito, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de fls. 1120/1126.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006150-83.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anelza Dourado de Jesus, Amanda Cristina Dourado da Silva

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Pertinente o requerimento do perito para que as partes primeiro apresentem seus quesitos e que, somente

após isso, lhe seja oportunizada a apresentação da proposta de honorários, assim é que: I - Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. II - Após, o perito deverá ser intimado para, no prazo de 05 dias, dizer se aceita o mister e apresentar proposta de honorários. II - Com a apresentação da proposta dos honorários pelo Sr. Perito, intime-se a parte requerida para efetivar o depósito. III - Após a efetivação do depósito, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de fls. 522/528. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006441-83.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio Alves dos Santos

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se. III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia. IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006561-29.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Orleide de Souza Machado

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se. III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia. IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002357-39.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Stephen Bryan Andrade Hollphen

Advogado: Pedro Wanderley (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (AC 10.51)

Requerido: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Stephen Bryan Andrade Hollphen propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, alegando em síntese que ao tentar abrir uma conta bancária, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, referente a uma suposta dívida vencida em 13/10/2014, alusiva ao contrato nº 0770168304706165. Assevera que jamais firmou contrato com a ré

e que descobriu que há uma pessoa efetuando negócios em seu nome, estando, inclusive, empregado em uma firma em Manaus, fato que lhe impediu de continuar recebendo o seguro-desemprego. Aduz que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Sustenta que as demais negativação que pesam contra o autor são indevidas e serão objeto de ações autônomas, afastando a incidência da Súmula 385 do STJ. Requer a concessão da antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Junta documentos. Às fls. 15 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 20/25, alegando, em síntese, que em consulta ao Sistema de Gestão Comercial de Energia Elétrica AJURI foi constatado que a unidade consumidora nº 077016834 esta cadastrada em nome do autor e não há como se comprovar as alegações autorais de que nunca residiu em Manaus/AM. Salienta que no dia 14/04/2015 foi realizada através da Ordem de Serviço nº 020484184 a transferência de titularidade da Srª Maria das Graças de Carvalho Costa para o nome do autor, conforme contrato de locação com vigência de 29/03/2014 a 29/09/2014. Assevera que os meses de 12/2013, 09/2014, 12/2014, 01/2015, 02/2015 e 03/2015 estão em aberto no sistema, totalizando uma dívida de R\$ 440,35. Aduz que o autor possuía padrão irregular, desvio de energia, chegando a ser desligada do sistema e auto ligada a revelia da requerida. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 60/63. Às fls. 66 foi oportunizado a especificação de provas, pelo que a parte autor pugnou pela prova pericial e a requerida manteve-se silente. Às fls. 70 foi oportunizado prazo às partes para se manifestarem em relação aos documentos juntados, pelo que as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental fidedigna neste sentido, uma vez que a parte autora não reconhece a assinatura firmada no contrato juntado às 47/50, pelo que, nos termos do artigo 389, II do CPC, caberia a requerida demonstrar a sua autenticidade, mas nada requereu neste sentido quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, devendo, portanto, suportar o ônus de sua desídia. Trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reputo aplicável ao caso vertente, vide: No caso de haver impugnação de assinatura, será da parte que produziu o documento o ônus de provar-lhe a veracidade. (STJ, Resp 488165/MG, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 29/10/2003. E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO. ÔNUS DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Havendo contestação quanto à assinatura aposta no contrato, o ônus de comprovar sua autenticidade pertence àquele que produziu o documento, nos termos do artigo 389, II, do CPC. É indevida a

inscrição do nome da requerente em cadastro de proteção ao crédito quando os débitos são provenientes da contratação de serviços por assinatura firmada por terceiro, mediante fraude, de posse dos documentos do requerente. (TJ/PR. Apelação Cível nº 8646959. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Lopes. Julgamento em 30/08/2012)PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA - DECRETO FUNDADO EM SEMELHANÇA DE ASSINATURAS - FIRMA NEGADA EXPRESSAMENTE PELO AUTOR - AUTENTICIDADE A SER CONFIRMADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - ÔNUS DA RÉ - INSTRUÇÃO PROCESSUAL INADEQUADA - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - SENTENÇA ANULADA. Negando o autor a autenticidade de firma constante em documento essencial ao deslinde da lide, incumbe à parte que o produziu o ônus de comprovar sua autenticidade. (TJ/SC. Apelação Cível nº 20120914720. Rel. Des. Monteiro Rocha. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento: 26/06/2013 Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora. Desta forma, o que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a atividade da instituição tem proveito com a facilitação da contratação, com forma de controle sobre a idoneidade de tais informações frágil, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade. Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Ocorre que, em diligência do juízo, através do Sistema de Acompanhamento Processual, pode-se constatar que a parte autora ingressou com outras ações de indenização por danos morais por negativação indevida descoberta no mesmo momento: Processo: 0002354-84.2015.8.22.0001, em face de CLARO S.A, processo n. 0002355-69.2015.8.22.0001 em face de Fundo de Investimentos em Direito Creditórios Fidej, processo n. 0002356-54.2015.8.22.0001 em face de Losango Promoções e Vendas LTDA e processo n. 0002638-92.2015.8.22.0001 em face de Benchimol Irmão e Cia LTDA. Constata-se que ao final a inscrição do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito tem representado fator de significativa vantagem econômica para a mesma, especialmente pelo fracionamento do dano, que foi um só. Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, assim como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para: a) DECLARAR inexigível o débito em nome do autor junto a requerida, referente ao contrato n. 0770168304706165, com vencimento em 13/10/2014. b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento; c) TORNAR definitiva a tutela concedida. Oficie-se. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento

do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006898-18.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha da Costa Lima, PAULO DE SOUZA LIMA, Cleiton de Souza da Costa

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Pertinente o requerimento do perito para que as partes primeiro apresentem seus quesitos e que, somente após isso, lhe seja oportunizada a apresentação da proposta de honorários, assim é que: I - Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. II - Após, o perito deverá ser intimado para, no prazo de 05 dias, dizer se aceita o mister e apresentar proposta de honorários. II - Com a apresentação da proposta dos honorários pelo Sr. Perito, intime-se a parte requerida para efetivar o depósito. III - Após a efetivação do depósito, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de fls. 273/279. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018965-83.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado: Marcos Antonio de Sousa Cunha

SENTENÇA:

Vistos. Considerando a petição de fls. 156/157, onde as partes notificam o acordo extrajudicial e o seu respectivo pagamento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda e Marcos Antônio de Sousa Cunha, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000582-86.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlinete Leal de Lima, Rayane Maria Lima de Oliveira, Juliana Lima de Oliveira, Caio Lima de Oliveira, Kaiky Ricardo Lima de Oliveira, Benedito Soares Rodrigues, Margarida Lopes Rodrigues, Irene Domingues do Amaral Frey, John Eric Frey, Josefa de Gois Erafim, Mirian da Silva Tomas, Jones Ferreira Serafim Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Pertinente o requerimento do perito para que as partes primeiro apresentem seus quesitos e que, somente após isso, lhe seja oportunizada a apresentação da proposta de honorários, assim é que: I - Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. II - Após, o perito deverá ser intimado para, no prazo de 05 dias, dizer

se aceita o mister e apresentar proposta de honorários.II - Com a apresentação da proposta dos honorários pelo Sr. Perito, intime-se a parte requerida para efetivar o depósito. III - Após a efetivação do depósito, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de fls. 983/990.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001094-69.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:George Vasconcelos dos Anjos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)

DECISÃO:

Vistos.I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002582-59.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alexsandra Caldas Modesto

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A

Advogado:Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte credora, depositado às fls. 47.Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Considerando que ainda não foi dada a baixa da anotação em nome da parte autora, oficie-se nos termos da parte dispositiva da SENTENÇA, antes de eventual nova CONCLUSÃO. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001683-03.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/MT 16691A)

Executado:Minimercado e Distribuidora de Bebidas Silva Ltda Me, Meriane Pereira Nascimento, Cirlene Alves da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.I - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.II - Defiro a penhora sobre o bem imóvel descrito às fls. 147.III – Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação intime-se a parte executada, e o cônjuge se casado for, e neste ato constitua-a depositário fiel do bem (art. 659, §5º, do CPC).IV - Caso positivo o MANDADO de penhora, fica a exequente, desde já, advertida do disposto no art. 659, § 4º do CPC.Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022139-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diana da Cruz

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se o necessário, para a transferência e o levantamento do valor depositado às fls. 94, em favor da parte autora. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022989-23.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elisdett Carneiro de Oliveira

Advogado:Luciana Chagas (RO 6205), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Araujo (846 OAB/RO)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

DECISÃO:

Vistos.I - Recebo a apelação em ambos os efeitos.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023427-49.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ercildo Souza Araújo

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Executado:Edwyrten Alan Moraes Lopes

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002), Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/MT 12891), Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/ 4867)

DECISÃO:

DESPACHO Vistos,Em cumprimento ao Ofício Circular nº 087/2013-DECOR/CG, registre-se o movimento de suspensão junto ao SAP. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004567-63.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Afonso da Conceição Marques Junior

DESPACHO:

Vistos. Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005561-91.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wanderleia da Silva Marques e Silva

Advogado:Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Requerido:Telefonica Brasil S/A

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

DECISÃO:

Vistos.I - Recebo a apelação em ambos os efeitos.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015265-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)

Requerido:João Soares Filho

DESPACHO:

Vistos. Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018631-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: José Ferreira de Oliveira

Advogado: Antônio Ferreira de Oliveira (OAB/RO 1331)

DESPACHO:

Vistos, Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre a petição de fls. 27/29, sob pena de preclusão, com o regular prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014574-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Jesus

Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Diógenes Nunes de Almeida

Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido: Rosângela Alves Fernandes

DESPACHO:

Vistos, Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011466-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Executado: Ailton Neves de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Cuida a espécie de embargos à execução, em que o embargante, citado por edital, por meio da curadoria de ausentes, comparece ao feito alegando a negativa geral dos fatos narrados na inicial, pretendendo tornar controverso o que foi narrado ali e requerendo a expedição de ofício à Receita Federal, embora a diligência já tenha sido realizada às fls. 24. Os embargos à execução devem ser opostos de forma circunstanciada, não podendo se dar por simples negativa geral. Deve haver a ocorrência de alguma irregularidade para justificar a suspensão da execução ou o seu adimplemento. Dito isto, não existe razão para se conhecer dos embargos propostos, até por que o requerido não aponta qualquer irregularidade. Ressalta-se, que é direito do exequente receber o valor da dívida, e como não houve o pagamento, necessário se fez a sua execução. Assim, rejeito as alegações do embargante, determinando o prosseguimento da execução. Fica a parte exequente intimada para indicar bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012243-67.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Master Serviços e Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Andrews Michel Pereira da Silva, Anderson Michel Pereira da Silva

DESPACHO:

Vistos, Defiro nos termos requeridos às fls. 68/69. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014632-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto Franchetto

Advogado: Dalgoberto Martinez Maciel (RO 1.358)

Requerido: Unidas Comercio de Acessorio de Veiculos Ltda Me. Saura Acessorios

DESPACHO:

Vistos. Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar, indeferimento da inicial e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023967-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Socorro Araújo dos Santos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Requerido: Marisa Lojas Varejistas Ltda

Advogado: José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Chamo o feito à ordem. Desentranhem-se os documentos de fls. 44/85, vez que são estranhos ao feito. No mais, aguarde-se a audiência. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005992-28.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nubia Cristina Ferreira da Costa Souza, Isaac da Silva Souza, Samuel Ferreira Sousa

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro

Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196),

Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/

RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales

Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG

131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Everson

Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Pertinente o requerimento do perito para que as partes primeiro apresentem seus quesitos e que, somente após isso, lhe seja oportunizada a apresentação da proposta de honorários, assim é que: I - Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. II - Após, o perito deverá ser intimado para, no prazo de 05 dias, dizer se aceita o mister e apresentar proposta de honorários. II - Com a apresentação da proposta dos honorários pelo Sr. Perito, intime-se a parte requerida para efetivar o depósito. III - Após a efetivação do depósito, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de fls. 276/282. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008492-72.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mirvaldo Moraes de Souza

Advogado:Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Requerido:Vivo S.A.

Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

DESPACHO:

Vistos,Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 324.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004003-84.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Edemilson Koji Motada (OAB /SP 231.747)

Requerido:Thiago Bragado do Carmo

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Consórcio Nacional Honda Ltda ajuizou ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69) em desfavor de Thiago Bragado do Carmos, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 04, em 72 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 303,02, sendo que a parte requerida ficou inadimplente a partir da parcela vencida em 07/08/2014, tendo sido constituída em mora por uma dívida no valor de R\$ 2.838,71 (fl. 40). Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.É o relatório.Decido.Da aplicabilidade do art. 285-A do CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza.Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0010381-90.2014.8.22.0001. Considerando a posição adotada por este Juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir.Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes.Com efeito, levando-se em conta que o requerido cumpriu com parte considerável do débito, muito próximo ao que foi originariamente avençado, aplica-se à hipótese a teoria do adimplemento substancial que, a despeito de não prevista na lei, decorre da observância aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422, CC), da função social do contrato (art. 421, CC), da vedação ao abuso de direito (art. 187, CC) e ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC), tendo por FINALIDADE a preservação da avença.O adimplemento substancial da dívida pelo devedor fiduciante, segundo orientação já sufragada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não autoriza ao credor pleitear a busca e apreensão do bem alienado, podendo, porém, lançar mão da ação de cobrança ou execução do saldo devedor, atuando, portanto, como instrumento de equidade caso haja cumprimento de parte essencial da obrigação assumida.No caso presente, a autora pretende a busca e apreensão de veículo financiado ao réu, alegando o inadimplemento deste no pagamento de algumas parcelas vencidas e vincendas das 72 parcelas contratadas entre as partes.Ora, há, na espécie, o adimplemento substancial da obrigação, pois vislumbra-se pelo cálculo de fls. 40, apresentado pela própria autora, que a quitação corresponde a quase 80% da integralidade da dívida, e, nesse caso, a instituição financeira carece de interesse de agir para apreensão do bem, porque a medida se revela desproporcional

frente ao débito remanescente.Destaca-se, a propósito, excerto de acórdão ditado no REsp. nº 1309580-AL, da relatoria do Min. Marcos Buzzi, publicado no DJe de 03/02/2014, vide: (...) Desse modo, ainda que assista ao credor o direito de pleitear a resolução do contrato, face à mora do devedor, referido direito encontra limitação no campo de atuação da boa-fé objetiva, cumprindo ao julgador averiguar se é razoável a completa destruição do vínculo contratual, diante da situação apresentada pelo postulante. Nesse sentido, o enunciado n. 361 das Jornadas de Direito Civil, promovidas junto ao Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.A hipótese vertente enquadra-se perfeitamente à teoria do adimplemento substancial, obstando a resolução do contrato face um débito ínfimo em relação ao todo interesse econômico envolvido na relação material sub judice, mesmo porque viola o princípio da boa-fé objetiva a conduta do credor que pretende a integral destruição do liame negocial, após receber parte considerável do direito que lhe assiste, lesando sobremaneira a contraparte do negócio No mesmo sentido, precedente da lavra da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/MG, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO LIMINAR - ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO.- Atenta contra a boa-fé o pedido de reintegração de posse de bem objeto de arrendamento mercantil, estando o contrato substancialmente adimplido, porque importa em medida impositiva de lesão desproporcional ao deMANDADO.- Resta à instituição financeira, verificado o adimplemento substancial do contrato, a cobrança de eventual débito em aberto, razão pela qual não se verifica interesse processual no manejo da ação possessória.- É possível a análise dos pressupostos processuais e das condições da ação ex officio e a qualquer tempo, por não estar sujeita à preclusão.- Processo, de ofício, extinto. (TJMG. Apelação Cível nº 10024133826321001. Rel. Des.: Alvimar de Ávila. Julgamento em 30/04/2014)O TJRO também já analisou monocraticamente sobre a matéria, conforme recente DECISÃO proferida no de Instrumento de nº 0010308-24.2014.8.22.0000, de relatoria deste Juízo.Em resumo, incumbe à credora lançar mão da ação de cobrança ou promover a execução do saldo devedor para reaver as prestações faltantes, inclusive os gastos realizados com a liberação do veículo, desde que comprovados, mesmo porque não se justifica o ajuizamento da busca e apreensão quando a dívida está perto de seu fim.POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC.Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos.P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005888-36.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josimeire Lopes da Costa

Advogado:Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido:Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Josimeire Lopes da Costa ajuizou a presente ação em face de Ativos S. A. Cia Securitizadora de Créditos Financeiros alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio lical teve seu crédito negado em razão da negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida, referente a dívida junto ao Banco do Brasil. Afirma que em contato

com o referido banco obteve a informação de que a instituição cedeu créditos da requerente junto à requerida. Segue afirmando que nunca foi negativada da ocorrência da cessão efetuada, não foi notificada da inscrição nos cadastros de inadimplentes, sendo, portanto irregular e ilícita a cessão ocorrida, assim como a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, seja declarada nula a cessão ocorrida, decretando a inexistência da dívida, além de indenização por danos morais. Junta documentos, fls. 20/25. Às fls. 34 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, fls. 34v, a requerida apresentou contestação, fls. 36/61, alegando, em síntese, que adquiriu junto ao Banco do Brasil, via contrato de cessão de créditos, carteira com débito de vários clientes da instituição financeira, entre os quais o do autor, referente ao contrato n. 18317723, Cartão de crédito Ourocard, com vencimento em 28/08/2011, cedido em 22/03/2013. Afirma que após a cessão e na qualidade de credora agiu no exercício regular de um direito, não havendo qualquer ilícito ou dever de indenizar. Defende a regular inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em razão da existência de inadimplência da autora e da sua regular notificação e que a responsabilidade pela notificação da inscrição é do próprio órgão mantedor do cadastro, nos termos da Súmula 359 do STJ. Segue discorrendo sobre o instituto da cessão de crédito e sobre o dano moral. Assevera que não estão presentes os requisitos ensejadores da indenização por danos morais, que se ocorreu o dano foi por culpa da própria autora que é devedora contumaz e que no caso de condenação o valor da indenização deve ser módico e fixado de acordo com critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 62/83. Réplica às fls. 85/94. É o necessário relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A autora deduz pretensão indenizatória alegando que não foi notificado da cessão de crédito ocorrida pelo banco cedente, defendendo que a falta de notificação tornaria inválido a cessão, e consequentemente a negativação. Não nega a subsistência do débito e nem traz qualquer comprovante de pagamento nesse sentido. A alegação da falta de notificação como ensejadora do dano moral, teria pertinência e relevância apenas se a autora tivesse realizado o pagamento de seu débito junto ao credor originário e mesmo assim fosse negativado pela cessionária do crédito, ou seja, pela falta de notificação da cessão, tal pagamento seria apto a quitar o débito, e eventual negativação do cessionário passaria a ser ilícita, o que legitimaria o seu pedido inicial. Porém, não comprovada essa circunstância, a falta de notificação da cessão não passa de mera irregularidade sem nexo de causalidade com a negativação. Neste sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUE NÃO TORNA IRREGULAR O REGISTRO EM ROL DE INADIMPLENTES. 2. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ATO ILÍCITO INOCORRENTE. 3. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048522734, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 04/05/2012). O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil). Pois bem, a autora requer danos morais pois ficou impossibilitado de realizar compras no comércio local. Apenas justifica o pedido de danos morais em razão de nunca ter ficado ciente da cessão de crédito ocorrida, atribuindo a culpa pelo ocorrido à requerida que é apenas o cessionário do crédito existente entre a autora e o Banco do Brasil, devidamente comprovado com

o documento de fls. 83. Vale registrar que o simples fato de se tratar de relação de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, não exime a autora de fazer prova sobre a ocorrência do dano alegado. Os documentos apresentados pelas partes comprovam claramente que a inscrição é devida, uma vez que ainda existe débito a ser quitado. A autora deveria ter demonstrado o pagamento ao credor originário, do débito existente, o que não foi realizado, pelo que a inscrição representou exercício regular de direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Josimeire Lopes da Costa em desfavor da Ativos S.A. CIA Securitizadora de Créditos Financeiros. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023216-13.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Marcos Emilio Alves Bogo

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Adjudicado: Ted Wilson de Almeida Ferreira, Leila Sueli Barros da Silva Ferreira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 29v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 30, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010). Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010771-60.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Alves dos Santos, Poliana Freitas da Silva

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778), Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido: Comercial Rio Douro Ltda, Roberval Peretto, Mafre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Marcus Vinicius Prudente (RO 212), RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES (OAB/RO 5949), Marcus Vinicius Prudente

(RO 212), Karinny Miranda Campos (RO 2413), Carlos Harten (OAB/PE 19357)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Chamo o feito à ordem. I – Compulsando os autos, verifico que a parte autora aditou a inicial e indicou a Seguradora Mafre Vera Cruz Seguradora para figurar no polo passivo da lide, tendo esta inclusive apresentado contestação, fls. 85/103. Na defesa apresentada, a seguradora suscitou a preliminar de sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o condutor do veículo segurado não foi o causador do acidente. Afirma ainda que o autor não pode propor a ação diretamente contra a seguradora, tendo em vista a inexistência de vínculo contratual entre eles. Quanto ao argumento de que o condutor do veículo não foi o causador do acidente, este fundamento se confunde com o MÉRITO e com ele será analisado. Quanto ao segundo fundamento, esse deve ser acolhido, uma vez que não pode ser a seguradora demandada diretamente pelos autores, já que a sua relação jurídica contratual é diretamente com a requerida, a qual pode demandá-la regressivamente. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora Mafre Vera Cruz Seguradora, em consequência, condeno a parte requerente no pagamento dos respectivos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00. III – Não obstante, considerando o Princípio da Instrumentalidade das Formas, tendo havido pedido de denunciação à lide, o que já foi deferido por meio da DECISÃO retro, desnecessária a citação da Seguradora, sendo necessário tão somente a intimação de seu patrono via Diário de Justiça para se manifestar quanto à denunciação. Pelo que, fica a Seguradora Mafre Vera Cruz Seguradora intimada a, no prazo legal, se manifestar quanto à denunciação à lide. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000028-88.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Leal Alves Marinho

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002333-45.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Isac Souza Pinheiro

DESPACHO:

Vistos, Considerando a inércia da exequente (fl. 34) e que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001925-20.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Requerido: Adilson da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009231-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Fernando Luz Pereira (AC 4183),

Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)

Requerido: Clebson Harisson Damaceno Pantoja

DESPACHO:

Vistos, Considerando que a conciliação pode ser realizada voluntariamente entre as partes e a qualquer tempo, indefiro o pedido de fls. 35, pelo que, oportunizo novo prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra o DESPACHO de fls. 33, apresentando endereço atualizado da parte requerida, sob pena de revogação da liminar deferida, baixa na restrição realizada às fls. 34 e extinção do feito. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001981-53.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: Camila Lima do Carmo

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003484-12.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvan Silva dos Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022874-02.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clemente da Silva Júnior

Advogado: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730), José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, Celso Porfírio Júnior

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023605-95.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Maria Aparecida de Melo

Advogado: Defensoria Pública ()

Embargado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/AC 3731A), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Cuida a espécie de embargos à execução, em que o embargante, citado por edital, por meio da curadoria de ausentes, comparece ao feito alegando a negativa geral dos fatos narrados na inicial, pretendendo tornar controverso o que foi narrado ali. Os embargos à execução devem ser opostos de forma

circunstanciada, não podendo se dar por simples negativa geral. Deve haver a ocorrência de alguma irregularidade para justificar a suspensão da execução ou o seu adimplemento. Dito isto, não existe razão para se conhecer dos embargos propostos, até por que o requerido não aponta qualquer irregularidade. Ressalta-se, que é direito do exequente receber o valor da dívida, e como não houve o pagamento, necessário se fez a sua execução. Assim, rejeito as alegações do embargante, determinando o prosseguimento da execução. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados e condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 ante a baixa complexidade da matéria apresentada, com observância ao artigo 11 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Desapensem-se e certifique-se nos autos da execução e prossiga-se até satisfação do débito. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023733-18.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wania Aurora Aparecida

Advogado: Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MT 16846A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MA 11442A)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016249-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Izabel Aparecida Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5.014-A)

DESPACHO:

Vistos, Com o cumprimento do DESPACHO de fls. 155 e disponibilização dos referidos valores em conta judicial vinculada a este Juízo, oficie a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 48 para a conta corrente indicada às fls. 159, de titularidade da executada. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010634-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Requerido: K. L. da S. Nascimento Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião

Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018459-44.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado:Maria Aparecida de Melo

Advogado:Defensoria Publica ()

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Considerando que o exequente apresenta atualização em desconformidade com a "tabela de fatores de atualização monetária" publicada pela CGJ do TJRO, o qual mantém ferramenta de atualização em seu sítio eletrônico na internet, oportunizo novo prazo de 05 dias para apresentação da planilha de atualização, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011273-33.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline Requenha Romano

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido:CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, Banco Fibra S/A, Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema Não Padronizado

Advogado:Marcos Araújo (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

DECISÃO:

Vistos.I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0024694-90.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sandra Rodrigues Cavalheiro Paulino, Dirceu Neves Paulino

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido:Edilson Rodrigues da Silva, Amorin Locadora de Veiculos Ltda Me, Flush Brilho Com Força

DECISÃO:

Vistos.I - Defiro a penhora dos veículos de placas PHC1406 e PHC8800, cadastrados em nome da executada Amorim Locação de Veículos Ltda - ME. II - Considerando que o executado encontra-se em outra Comarca, a medida requerida deve ser realizada por carta precatória, devendo a parte exequente arcar com as despesas pertinentes, conforme o artigo 29 do CPC.Assim, expeça-se carta precatória para cumprimento no endereço indicado na inicial, devendo a exequente retirar a precatória, no prazo de 05 dias e comprovar a sua distribuição no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a diligência em 30 dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003810-69.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Salvinho da Cruz Barbosa

Advogado:Daynne Francielly Godoy Azevedo (OAB/RO 5759), Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759), Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a perícia não se realizou por culpa do autor, que não compareceu no IML na data e hora designadas, diga o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse na produção de prova pericial.Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005402-51.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Priscila Nogueira Braga

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005322-87.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gislaine dos Santos

Advogado:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156), Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

Vistos.I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003792-48.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Requerido:Epx Construtora, Comércio e Serviços Ltda

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando que subsiste controvérsia acerca do direito à gratuidade processual da ora requerida, eis que

também nestes autos não trouxe elemento de prova a embasar tal situação de hipossuficiência, estando os autos n. 0008856-39.2015.8.22.0001 suspenso no aguardo de análise do Agravo de Instrumento pela instância superior, prejudicado, por ora, a análise da conexão suscitada pela requerida. Por outro lado, considerando a incontrovérsia existência de pendência de pagamentos a serem repassados pela parte autora à requerida, sob a justificativa de que realiza retenções em razão da existência de débitos da requerida perante terceiros; considerando que a requerida afirma a incapacidade financeira de saldar seus débitos perante terceiros em razão da falta de repasse dos valores pela autora; considerando ainda o interesse na viabilização de tais pendências, a fim de que ambas as empresas possam atender seus compromissos perante credoras, e, por fim, os termos do art. 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2015 às 08h00. Ficam as partes intimadas via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 238 do CPC). Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014337-51.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério de Castro Escórcio

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eder Castro de Oliveira Gomes (OAB/RO 787-E)

DESPACHO:

Vistos, Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora do valor depositado às fls. 126/127. Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000940-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janaina Dilamar da Rocha Nascimento

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Douglaçir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, I - Defiro a expedição de carta de SENTENÇA. II - Consigne-se que, com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por

este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliente que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020303-92.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Claudio Kazuoyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626), Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)

Requerido: Bruna Vargas Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 64v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 65, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018646-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Monteiro

Advogado: Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. José Monteiro interpôs ação de cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, em 17/10/2013, o que lhe resultou em invalidez permanente parcial. Alega ainda que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 em 03/01/2014. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da requerida ao pagamento do valor equivalente à correção monetária contada da data da publicação da MP 340/06 até o pagamento administrativo, que perfaz o total de R\$ 805,72, além da condenação da requerida

ao pagamento da complementação do seguro no valor de R\$ 11.137,50, acrescido de correção monetária desde a data da publicação da MP/06. Junta documentos, fls. 15/27. Às fls. 28 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A requerida apresentou contestação às fls. 31/37, suscitando, preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO alega que não há obrigação de pagar valor residual, eis que já lhe foi pago indenização pela via administrativa. Alega ainda que a pretensão da autora de receber indenização a maior não deve prosperar, posto que, deve ser apurado o grau da invalidez através de laudo complementar. Diz que não há que se falar em correção monetária desde a publicação da MP 340/06. Requer o acolhimento da preliminar e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos, fls. 38/69. Réplica às fls. 71/80. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial. Às fls. 86/87 foi juntado o Laudo Médico Pericial, o qual diz que a parte autora não apresenta danos residuais passíveis de indenização securitária. Intimados para apresentar manifestação quanto à perícia, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. 88, e a parte requerida, fls. 89/91, concorda com o laudo apresentado pelo IML. É o relatório. Decido. Preliminarmente a preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, uma vez que é pacífico na jurisprudência a possibilidade de pleito pela complementação da indenização. Este é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO PARCIAL ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU COMPROVADO. INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Se ao segurado é paga quantia a menor, a quitação se dá apenas em relação a esse valor, nada impedindo que busque receber a diferença. Não merece reforma o valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente determinado de acordo com o grau de incapacidade, com base no art. 3º, alínea "b", da Lei nº. 6.194/74, modificada pela Lei 11.495/2009. O prequestionamento, como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige a menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (Apelação nº 0000440-12.2011.8.22.0005. Relator: Des. Kiyochi Mori. Porto Velho, 08 de fevereiro de 2012) No MÉRITO Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou um dos requisitos previsto nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. O outro requisito exigido pela citada lei é o laudo médico complementar que atestará a existência, bem como a quantificação da lesão ou sequela. Assim, revela-se imprescindível a comprovação da existência e a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo. Conforme o laudo médico complementar apresentado, não se observou a ocorrência de lesão permanente ou de perda anatômica e/ou funcional, nem a ocorrência de sequelas em razão do acidente automobilístico. Mesmo que a autora tivesse se insurgido contra a laudo apresentado, a sua simples discordância não é suficiente para afastar a autenticidade e veracidade do que ali fora afirmado. Desta forma, a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, eis que considerando que não houve lesão permanente, não faz jus ao recebimento do seguro. Descabe, também, a pretensão de alteração do limite máximo de R\$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R\$ 250,00, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017853-16.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Glaziano Pereira da Rocha

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 42v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 43, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Custas na forma da lei. Segue minuta do Renajud comprovando a liberação da restrição judicial de fl. 26. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016595-97.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)

Requerido: Jorge dos Santos Damaceno

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. B. V. Financeira S/A ajuizou ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69) em desfavor de Jorge dos Santos Damaceno, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 04, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos. Deferida a liminar às fls. 23, o bem foi depositado sob a guarda do representante legal do autor (fls. 28). Regularmente citado às fls. 29, o requerido não apresentou contestação, conforme se observa da certidão de fls. 31. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes. As alegações do requerente restaram incontroversas, eis que embora regularmente citado, o requerido não purgou validamente a mora e nem ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e constituição em mora. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva

do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial. Facultada a venda pelo autor, conforme dispõe o art. 3º, §5º do Decreto-lei n. 911/69. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Na forma do art. 20, §4º do CPC, arbitro honorários em R\$ 400,00. Custas pelo requerido. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P.R.I.Porto Velho-RO,, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009930-65.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:William Vieira dos Santos

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. William Vieira dos Santos interpôs ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, em 23/10/2011, o que lhe acarretou uma invalidez permanente parcial. Alega ainda que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.350,00, sendo que, se aplicado o índice de correção monetária INPC-IBGE desde 29/12/2006 até a data do pagamento administrativo (24/04/2012), deveria ter recebido a importância de R\$ 1.806,57. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da requerida ao pagamento do valor equivalente à correção contada da publicação da MP 340/06 até o pagamento administrativo, bem como a complementação do seguro, no valor de R\$ 12.150,00. Junta documentos. Citada, a parte requerida apresentou defesa escrita às fls. 63/75, suscitando preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de que a liquidação do sinistro já foi efetuada na esfera administrativa, segundo o percentual da perda da capacidade aplicada ao caso. No MÉRITO, argumenta que o quantum indenizatório deve se ater aos termos do artigo 3º, II da Lei nº 6.194/74, com as alterações perpetradas pela Lei nº 11.482/2007, que fixa o valor da indenização para os casos de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00, ao percentual da incapacidade, de acordo com a MP nº 451. Justifica ainda a necessidade de realização de perícia médica para se aferir o grau e a irreversibilidade das lesões sofridas pelo autor. Sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA.

Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Houve réplica remissiva à inicial (fl. 469). Instadas a especificarem provas, a parte requerida insistiu pela realização de perícia complementar para se aferir a quantificação do dano, o que foi deferido por este Juízo. Às fls. 178/179 foi juntado o Laudo Médico Pericial, o qual diz que não há danos ao patrimônio físico, passíveis de reparação pecuniária securitária, pelo que a requerida se manifestou às fls. 180/181, quedando-se silente a parte autora (fl. 182). É o relatório. Decido. Preliminarmente Rejeito a preliminar, eis que a parte requerida não pode impedir a pretensão da parte autora apenas pela alegação de que já recebeu administrativamente o montante devido, até porque, a requerida está resistindo a pretensão da parte autora quanto ao MÉRITO, caracterizada portanto a lide. No MÉRITO Trata-se de ação de cobrança objetivando tanto a complementação do seguro quanto a complementação da indenização recebida administrativamente a título de seguro obrigatório, com a incidência de correção monetária entre a data da edição da MP 340/06 e o pagamento administrativo, ocorrido sem a aplicação de quaisquer reajustes. Pois bem! Observa-se que a parte autora recebeu a quantia de R\$ 1.350,00, em 24/04/2012, conforme a Tabela que prevê o pagamento de R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente. Efetivamente, os valores vigoram desde 2006, de acordo com a Medida Provisória 340/06, convertida na Lei 11.482/07, contudo, não há previsão legal para que haja a incidência de atualização monetária, razão pela qual não é possível aplicá-la. Isso porque, a lei que fixou os valores devidos como indenização pelo seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente não prevê a alegada correção dos valores nela previstos. Neste sentido, in verbis: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CORREÇÃO DO VALOR CONSTANTE NA TABELA DO SEGURO ENTRE A DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006 E A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. O demandante postulou a correção monetária dos valores fixados na tabela para invalidez permanente a partir da edição da MP 340/2006 até a data do pagamento administrativo, sob a alegação de que, em se mantendo imutáveis, com o passar dos anos, acarretam enriquecimento ilícito das seguradoras. Contudo, a referida tese não merece prosperar, diante da ausência de previsão legal neste sentido. Por essa razão, deve ser reformada a SENTENÇA que julgou procedente a pretensão inicial. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71004859377, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 23/10/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA MP 340/2006. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, não há falar em complementação de indenização securitária decorrente de seguro obrigatório DPVAT. In casu, o autor não postulou pela produção de quaisquer provas a corroborar sua tese, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, na esteira no que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes. SENTENÇA de improcedência mantida. 2. Inexiste previsão legal de atualização monetária do valor da indenização estabelecida na Lei 6.194/74. A autorização de atualização dos valores previstos em lei ensejaria violação ao princípio da separação dos poderes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70063547392, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Menegat, Julgado em 14/05/2015) Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou um dos requisitos previsto nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. O outro requisito exigido pela citada lei é o laudo médico complementar que atestará a existência, bem como a quantificação da lesão ou sequela. Assim, revela-se imprescindível a comprovação da existência e a quantificação do grau de invalidez, ainda que

simplesmente mínimo, médio ou máximo. Conforme se observa, com a laudo médico complementar apresentado não se observou a ocorrência de lesão permanente ou de perda anatômica e/ou funcional, nem a ocorrência de sequelas em razão do acidente automobilístico. Desta forma, a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, eis que considerando que não houve lesão permanente, não faz jus ao recebimento do seguro. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R\$ 250,00, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023134-16.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dionathan Santos Caetano

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Oi S.A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007848-61.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Pan S/A

Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB/SP 157.875)

Requerido: Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 67v) para promover a citação do requerido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 69, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Custas na forma da lei. Segue minuta do Renajud comprovando a liberação da restrição judicial efetuada às fls. 68. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003012-11.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilza do Carmo Marcos Yurasseck

Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327), Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322), Joyce Maika Bohn (OAB/RO 6040), Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Nilza do Carmo Marcos Yurasseck ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de negócio jurídico com pedido de repetição de indébito e dano moral em face de Banco do Brasil alegando, em síntese, que ao analisar sua fatura do mês de junho de 2014 foi surpreendida com lançamento descrito como Aerop Operado Parc 05/10 Maceió. Afirmar que nunca realizou tal compra e que imediatamente entrou em contato com o requerido para solicitar a cessação do débito, apresenta Protocolo n. 551420462, sendo informada que deveria comparecer na agência bancária para a solução do problema. Segue afirmando que quando esteve na agência seu gerente lhe informou que nada poderia fazer, já que havia esgotado os 3 meses para se fazer qualquer tipo de reclamação. Assevera que o requerido agiu com falta de zelo, o que lhe causou dano moral, e que o débito indevido já foi totalmente quitado. Requer seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indenização por danos morais e repetição do indébito no total de R\$ 3.561,30. Junta documentos, fls. 14/18. Às fls. 32 foi indeferida a assistência judiciária gratuita e determinada o recolhimento das custas processuais, o que foi realizado, fls. 34/35. Devidamente citado, fls. 35, o requerido apresentou contestação,

fls. 36/61, suscitando preliminarmente a falta de interesse de agir. No MÉRITO, afirma que a transação foi realizada por pessoa de posse do cartão, dados e documentos pessoais da parte autora, sendo que esta deveria cientificá-lo previamente, abrindo o competente processo de contestação de gastos, a fim de apurar possível fraude, e aguardar o desenrolar do processo, o que não foi feito. Defende a inexistência de ato ilícito que lhe possa ser imputável, uma vez que o uso de cartão magnético depende de digitação de senha pessoal e que, se houve fraude, o contestante não concorreu para tanto, já que o serviço prestado obedeceu padrão fixado de razoabilidade e qualidade. Defende a ocorrência de fato de terceiro, configurando caso fortuito, o que exclui a sua responsabilidade civil. Defende ainda a negligência da requerente com relação à guarda de seus documentos pessoais, sendo a sua culpa exclusiva a ocorrência da fraude, o que também exime a responsabilidade da contestante. Assevera que inexistem danos, nexos causais entre a conduta do requerido e o eventual dano sofrido pela autora, bem como evento que tenha causado dor moral à autora. Impugna a inversão do ônus da prova. Requer seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 62/88. Réplica às fls. 92/99. É o necessário relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: instituição requerida suscitou a referida preliminar sob o argumento de que a autora não a procurou para a devida solução amigável do problema. Afirma que o procedimento demanda tempo para aferição de existência ou não de fraude, sendo que não há qualquer elemento que caminhe no sentido de impugnação específica do débito, o que não foi feito. Ocorre que ao contrário do que alegado pela requerida, a parte autora apresenta sim início de prova de que contestou o débito, uma vez que na inicial apresenta o Protocolo de atendimento inicial que teve com a requerida para contestar o débito, indicando, inclusive, o nome da atendente. Assim, resta caracterizada a contestação do débito pela requerente de forma administrativa, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. DO MÉRITO: O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do alegado direito. No caso dos autos, pretende a autora ser restituída em dobro no pelo pagamento de parcelas de compras que não efetuou através do seu cartão de crédito e a reparação por "danos morais" em razão da inércia do requerido em solucionar a questão apresentada. Inicialmente, importante consignar que estamos diante de uma relação de consumo, na qual emerge que a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, cabendo ao consumidor apenas a demonstração da ocorrência de um ato ilícito, um dano e o nexo causal entre ambos. No presente caso, é preciso estabelecer se houve falha na prestação de serviço prestado pelo requerido capaz de configurar ato ilícito gerador de dano. As financeiras são consideradas prestadoras de serviços e, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora de serviços deixaria de responder (Apelação Cível nº 70007994601, 12ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Agathe Elsa Schmidt da Silva. j. 17.06.2004, unânime). Em sua defesa, a requerida se ateve apenas a alegar que a utilização de cartão de crédito se dá mediante a posse do cartão, dados e documentos pessoais do seu titular, que se a parte autora foi negligente na guarda dos documentos, as consequências de sua desídia é ônus que só deve ser imposto ao próprio consumidor. Contudo, havendo alegação de que a autora não efetuou a compra com parcelas no valor de R\$ 159,79, referente a AEROP OPERADO MACEIO caberia ao requerido comprovar o contrário, ou seja, que de fato referidas cobranças devidas em razão da aquisição de produtos por parte do requerente, e isso não se desincumbiu de

demonstrar. A instituição requerida fez protesto genérico de provas e não explicou como a compra foi realizada, qual o tipo de operação, para defender a sua legitimidade. O banco requerido não comprovou que a compra foi realizada pela autora, tendo se limitado a fazer afirmações genéricas de que a culpa seria exclusiva da correntista, que não cumpriu com o seu dever de guarda do cartão e da senha. Ora, deve-se levar em consideração que não se pode imputar à requerente prova de fato negativo e, ainda, que cabe ao fornecedor a prova da regularidade dos serviços prestados. Vale registrar que a implementação de novas tecnologias no sistema bancário impõe à instituição financeira a produção de mecanismos de verificação e controle, o que evidentemente não é feito. Resta evidente, portanto, a falha na prestação do serviço pela instituição financeira e a necessidade de um maior cuidado no exercício da sua atividade, destarte, reconhecido o lançamento como indevido, passo à análise dos pedidos contidos na inicial. Primeiramente, quanto ao pedido de repetição do indébito, o parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor é absolutamente claro, outorgando o direito à repetição do indébito ao consumidor, por valor igual ao dobro do que PAGOU em excesso, conforme jurisprudência do TJ/RO: Apelação cível. Repetição de indébito. Devolução em dobro. Pressupostos. Dano moral. Configuração. Prestação do serviço. Falha. Reforma. Os valores indevidamente cobrados deverão ser restituídos por meio de repetição de indébito, em dobro, conforme dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Configurado o dano moral na repetição de indébito decorrente da falha na prestação de serviço por parte do fornecedor ou prestador. A devolução em dobro de indébito, nos termos do art. 42 do CDC, exige a presença de pressupostos necessários e cumulativos, quais sejam, a cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo, o efetivo pagamento do indébito pelo consumidor e a comprovação de engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador do serviço (STJ, Resp 1177371/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. BUZZI, Marco, julg. 20/11/2012). (Apelação n. 0010549-79.2011.8.22.0007. Relator Desembargador Sansão Saldanha. Julgado em 09/06/2015) É o caso dos autos, pois descontados os valores das parcelas não reconhecidas pela autora, as quais o requerido não comprova a legitimidade, cabe a restituição em dobro do valor de R\$ 1.597,90, totalizando a quantia de R\$ 3.561,30. A parte autora sustenta ainda a ocorrência de danos morais em razão da inércia do banco em resolver o seu problema, o que acarretou nos lançamentos indevidos em seu cartão de crédito. Ocorre que, não obstante tenha ocorrido a inércia do banco, entendo que esta não acarretou qualquer dano à parte autora. Conforme se pode observar na inicial, a parte autora teve ciência dos lançamentos indevidos em sua fatura do cartão de crédito em junho de 2014, mês em que já ocorria o faturamento da 5ª parcela da compra realizada, sem que a autora tivesse sentido financeiramente os descontos. É lógico que o evento causa algum transtorno ao consumidor, principalmente por ter que ajuizar ação judicial para ver o seu problema resolvido, no entanto, entendo que estes não passaram de simples aborrecimentos, não comprometeram a vida financeira da autora e não teve consequências que justifiquem indenização. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar a instituição requerida ao pagamento do valor dos lançamentos indevidos referente a compra em seu cartão de crédito AEROP OPERADO MACEIO de R\$ 1.597,90, totalizando a quantia de R\$ 3.561,30 em dobro, com correção monetária a partir do desembolso e juros a partir da citação; b) Declarar improcedente o pedido de dano moral. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários do respectivo advogado. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

Proc.: 0010961-86.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gisela Casara Lopes

Advogado:Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Wellington Gladiston Vanzeler Rocha

DESPACHO:

D E C I S Ã O Vistos. I A análise dos argumentos expendidos na inicial e dos documentos apresentados, não permite concluir, de plano, pela relevância dos fundamentos invocados pela parte autora a ponto de acolher o pedido liminar inaudita altera parte. Ademais, a parte autora diz que não realizou nenhum negócio com o requerido, mas este tem em mãos um título de crédito que tem como característica a portabilidade, o que deve ser analisado mais detidamente, até por que a parte com a qual a autora fez negócio não consta no polo passivo da ação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois neste momento não estão presentes os requisitos essenciais da medida.II - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado.III - Caso seja necessária a citação em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 29 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobre vindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTEPorto Velho-RO, 09 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012285-14.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genilda Lima de Oliveira

Advogado:Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)

Requerido:Tim Celular S. A.

DECISÃO:

Vistos.I - Defiro a assistência judiciária gratuita.II - Considerando que a pauta de audiência desta vara está para o mês de dezembro de 2015, converto a classe processual para o rito ordinário. Anote-se.III - Cite-se a parte requerida, via MANDADO /ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. IV - Caso infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.V - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 29 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobre vindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.VI - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação

da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTEPorto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010084-49.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandro Luiz Cardoso Ferreira, Danielle Juliana de Sá Leitão Cruz

Advogado:Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

Requerido:Temon Engenharia e Arquitetura Ltda

DESPACHO:

Vistos. I A análise dos argumentos expendidos na inicial e dos documentos apresentados, não permite concluir, de plano, pela relevância dos fundamentos invocados pela parte autora a ponto de acolher o pedido liminar inaudita altera parte. Ademais, o pedido de antecipação é o próprio MÉRITO da ação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não estão presentes os requisitos essenciais da medida.II - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado.III - Caso seja necessária a citação em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 29 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobre vindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTEPorto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011711-88.2015.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Exequente:Edwyrlan Alan Moraes Lopes

Advogado:Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002), Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002), Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/MT 12891)

Embargado:Ercildo Souza Araújo

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Edwyrlan Alan Moraes Lopes apresentou embargos à execução proposta por Ercildo Soluza Araújo e suscitou a preliminar de nulidade da execução em razão de o título não possuir força executória. Afirma que a quantia objeto de análise não é certa e líquida, já que o crédito exequendo seria de R\$ 48.548,39, o embargado apresenta como pago o total de R\$ 24.799,52, mas que não há em qualquer lugar que o pagamento foi no montante indicado. Defende que não há elementos suficientes para fazer a execução de valor inequívoco.O art. 585 do CPC preleciona:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de

transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Em análise do Termo de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade (Empresarial) de Fato, fls. 11 dos autos em apreço, pode-se observar que o mesmo preenche todos os requisitos do referido artigo, pois assinado pelas partes e por duas testemunhas, constituindo obrigação líquida, certa e exigível nos moldes do art. 580 do CPC. O fato de haver discussão quanto ao valor que já foi pago pelo devedor, ora embargante, não ilide o caráter executório do título, mas permite tão somente o abatimento sobre o valor do contrato. Partes legítimas e bem representadas, passo ao saneamento do feito. Considerando que a discussão cinge-se no montante pago pela embargante, assim como a falsidade de documento. Assim, imprescindível para o julgamento do feito a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pelo embargante, posto que requerida em impugnação aos embargos. Arbitro honorários periciais no valor de R\$1.500,00. Nomeio como perito do Juízo Urbano de Paula Filho. O embargante deverá depositar os honorários do perito em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida. Em igual prazo, as partes deverão apresentar quesitos e assistente técnicos. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister. Defiro o pedido de expedição de ofício à CIELO para que procedam a apresentação da movimentação de entrada da máquina em nome de Ercílio Souza, CPF 681.077,142-53, no período de 06/09/2014 até a presente data. Expeça-se o necessário, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007979-02.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francivan Paixão da Silva

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Banco Santander S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Francivan Paixão da Silva propôs ação declaratória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face do Banco Santander S/A, alegando em síntese que foi surpreendido com ligações telefônicas do Banco Santander e do Banco BV Financiamento do Estado de "Recife" (sic), os quais solicitavam a confirmação da compra de um veículo financiado, no valor de R\$ 45.659,09, pelo que informou que desconhecia a referida transação e registrou boletim de ocorrência. Informa que ao tentar efetuar compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, referente ao contrato supracitado, do qual desconhece. Aduz que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Junta documentos. Às fls. 28 foi deferida a antecipação da tutela. Regularmente citada às fls. 31v, a requerida não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 34. É o breve relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, embora tenha sido regularmente citada e intimada a apresentar defesa, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato. Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência, não se discutindo a sua efetiva ocorrência, pois este é presumido pelas suas próprias circunstâncias. O Eg. TJRO já decidiu sobre a

matéria, in verbis: A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO – AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, por unanimidade, j. 24/08/2004). O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 28; b) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007485-40.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademilde Cruz Souza

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno (OAB/SP 4750), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ademilde Cruz Souza ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de Banco Bradesco S.A, alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras através de crediário, teve seu crédito negado em razão da negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida pelos débitos no valor de R\$ 62,27, com vencimento em 25/06/2010, contrato n. AD68268912200; no valor de R\$ 127,26, vencimento em 05/02/2010, contrato n. CT68268912200; no valor de R\$ 57,61, com vencimento em 02/02/2010, contrato n. FI68268912200 e no valor de R\$ 85,52, com vencimento em 22/01/2010, contrato n. EC68268912200. Afirma que nunca realizou negócio jurídico com a requerida e que nunca foi notificado da negativação e que a requerida agiu de forma negligente e que a sua atitude lhe causou danos morais. Requer seja deferido antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito, indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito. Junta documentos às fls. 10/15. Às fls. 20 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, fls. 50/55, alegando, em síntese, que todos os serviços oferecidos no mercado de consumo, são rigidamente controlados, de modo que não há que se falar de

defeito em sua prestação. Afirma que toda contratação junto ao banco é feita mediante apresentação de cópia de documentos, com o original para conferência e que após são efetuadas consultas nos órgãos de proteção ao crédito, após preenche-se uma proposta de abertura. Assevera que a argumentação do requerente de que não tinha conhecimento da existência do débito, tão pouco das transações concretizadas em seu nome, é absolutamente improcedente. Requer a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 56/74. Houve réplica às fls. 77/78. É o necessário relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. O autor comprova por meio de certidão do órgão de restrição ao crédito, que seu nome foi negativado por ordem da requerida por débito no valor de R\$ 62,27, com vencimento em 25/06/2010, contrato n. AD68268912200; no valor de R\$ 127,26, vencimento em 05/02/2010, contrato n. CT68268912200; no valor de R\$ 57,61, com vencimento em 02/02/2010, contrato n. FI68268912200 e no valor de R\$ 85,52, com vencimento em 22/01/2010, contrato n. EC68268912200. No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com o requerido, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia àquele provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Ocorre que o Banco requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar a relação jurídica entre as partes. Afirma que a cobrança é devida, no entanto, não apresenta qualquer documento nesse sentido. Somente o contrato devidamente assinado pelo autor ou alguma outra forma inequívoca de contratação poderia ser admitida como prova fidedigna da prestação do serviço em seu favor ou com sua anuência. Portanto, não tendo o requerido se desincumbido de comprovar a contratação (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável. Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis: A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO – AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004). Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado “risco proveito”, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora de serviços deixaria de responder. Desta forma, o que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a atividade da instituição tem proveito com a facilitação da contratação, com forma de controle sobre a idoneidade de tais informações frágil, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade. Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do

ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Ocorre que, em diligência do juízo, através do Sistema de Acompanhamento Processual, pode-se constatar que a parte autora ingressou com outras ações de indenização por danos morais por negativação indevida descoberta no mesmo momento: Processo: 0007483-70.2015.8.22.0001, em face de Embratel Participações S.A e processo n. 0007484-55.2015.8.22.0001 em face de Telefônica Brasil S.A. Constata-se que ao final a inscrição do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito tem representado fator de significativa vantagem econômica para a mesma, especialmente pelo fracionamento do dano, que foi um só. Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, assim como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR a inexigível o débito em nome do autor junto a requerida, no valor de R\$ 62,27, com vencimento em 25/06/2010, contrato n. AD68268912200; no valor de R\$ 127,26, vencimento em 05/02/2010, contrato n. CT68268912200; no valor de R\$ 57,61, com vencimento em 02/02/2010, contrato n. FI68268912200 e no valor de R\$ 85,52, com vencimento em 22/01/2010, contrato n. EC68268912200. b) CONDENAR Banco Bradesco S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento; c) TORNAR definitiva a tutela concedida. Oficie-se. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007195-25.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú BMG S.A

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/AC 4235-A), Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Requerido: Mendoza & Ikenohuchi Ltda - ME

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em Cédula de Crédito Bancário em Alienação Fiduciária em que a liminar foi deferida às fls. 33, contudo, o bem não foi encontrado (fls. 36), motivo pelo qual a parte autora pugnou às fls. 42/43 pela conversão da ação de busca e apreensão em execução. Passo à análise do pedido de conversão. Com efeito, considerando que o réu ainda não foi citado, é possível emenda à petição inicial, com a conversão da ação proposta em outra (cf. art. 264 c/c o art. 294, ambos do CPC). Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução, tal como pleiteado em primeiro grau. Ocorre que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial representativo da operação de crédito firmada entre as partes, o que autoriza a execução da dívida, desde que presentes os requisitos contemplados nos arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da

conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º. () § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, () .Art.29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS. LEI Nº 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, as nulidades somente devem ser decretadas se comprovada a existência de efetivo prejuízo. 2. O artigo 28 da Lei 10.931/2004 confere executividade à cédula de crédito bancário, outorgando-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, desde que emitida em conformidade com os requisitos legais. 3. A cédula de crédito bancário goza de status de título executivo extrajudicial em razão do art. 28 da Lei 10931/2004 c/c art. 585, VIII, do CPC, motivo pelo qual não há exigência de assinatura de duas testemunhas, prevista no inciso II do art. 585 do CPC, para que esse tipo de documento seja reconhecido como título executivo. 4. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Acórdão n.769645, 20130020279246AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 21/03/2014. Pág.: 189) O documento de fls. 14/21 constitui título executivo extrajudicial, pois revestido de certeza, liquidez e exigibilidade e está instruído com a planilha de cálculos (fl. 28). Portanto, diante do fundamento acima exposto, em atenção ao princípio da economia processual, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, em execução por título extrajudicial. Proceda a escrivania à anotação da conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO para cumprimento no endereço indicado às fls. 41. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010485-48.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Singeila Ferreira Aquino

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Tim Celular S.a

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Marco Antonio R. M. Lagos (RO 6140)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Singeila Ferreira Aquino ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Tim Celular S/A, alegando, em síntese, que ao tentar realizar uma compra na Loja Bemol, teve seu pedido negado em razão da inscrição do seu nome na SERASA, realizada a pedido da requerida, decorrente de dívida no valor de R\$ 51,16, vencido em 07/05/2014. Afirmo que adquiriu uma internet móvel da requerida, que utilizava diariamente, no entanto, não satisfeita com os serviços, entrou em

contato com a mesma, no dia 09/04/2014, momento que cancelou a internet móvel que possuía, protocolo n. 2014103840939, onde foi cancelado o plano. Aduz que no mesmo momento do cancelamento, perguntou a atendente se haveria alguma pendência, sendo confirmada pela atendente que não havia débito. Diz que jamais recebeu nenhuma fatura após o cancelamento e jamais foi notificada acerca de qualquer pendência em seu nome, mesmo realizando o cancelamento teve seu nome negativado. Assevera que o débito cobrado trata-se do mês 05/2014, mês este que já não estava mais utilizando os serviços. Requer seja deferido a gratuidade de justiça, antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito, indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito. Junta documentos às fls. 12/38. Às fls. 39 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e de antecipação de tutela. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 46/63, alegando, em síntese, que para as habilitações dos acessos, a empresa solicitou como sempre a apresentações dos documentos pessoais da requerente. Afirmo que as cobranças são devidas e legítimas, pois houve a contratação dos serviços disponibilizados pela ré, bem como sua utilização, tendo quedado inadimplente. Assevera que o autor tem o intuito de furtar-se ao pagamento das obrigações decorrentes do contrato firmado, tratando-se o caso, de simples inadimplemento desmotivado. Requer a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Junta documentos às fls. 53/63. Houve réplica às fls. 66. É o necessário relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. O autor comprova por meio de certidão do órgão de restrição ao crédito, que seu nome foi negativado por ordem do requerido por débitos de R\$ 51,16, com vencimento em 07/05/2014. No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente realizou o negócio com a requerida, mas houve o cancelamento no dia 09/04/2014, caberia a requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes e a utilização dos serviços após o cancelamento, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Ocorre que a empresa requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a relação jurídica entre as partes e a utilização dos serviços. Afirmo que a cobrança é devida, no entanto, não apresenta qualquer documento nesse sentido. Somente o contrato devidamente assinado pelo autor ou prova fidedigna da prestação do serviço, legitimariam a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Portanto, não tendo o requerido se desincumbido de comprovar a contratação (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável. Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis: A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO – AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004). Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora de serviços deixaria de responder. Desta forma, o que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a atividade da instituição tem proveito

com a facilitação da contratação, com forma de controle sobre a idoneidade de tais informações frágil, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade. Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e do débito do requerente junto ao requerido no valor de R\$ 51,16, com vencimento em 07/05/2014; b) CONFIRMAR os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 39. Oficie-se; c) CONDENAR o requerido a indenizar a autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009163-90.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Clara do Carmo Góes

Advogado: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: Flavio Ricardo de Oliveira

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769),

Lidiane Teles Shockness Ribeiro (OAB/RO 6326)

SENTENÇA:

Vistos. Considerando o acordo homologado nos autos da ação trabalhista, onde restou acertado também o recebimento dos valores aqui pleiteados, fica sem objeto o presente feito, merecendo por isso extinção. Do exposto JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, autorizando os necessários levantamentos. Sem custas. Honorários advocatícios a serem suportados pelas respectivas partes. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010987-09.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Terezinha Neves dos Santos Cruz, Espólio de Andre Hermes da Cruz

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Requerido: Arlene Santos da Cruz, Adí Santos da Cruz

Advogado: Vera Lucia Paixão (RO 206), TELMA SANTOS DA CRUZ (OAB 3156), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando que há interesse de incapaz envolvido na lide, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008115-96.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Requerido: Mario Flavio de Miranda

DESPACHO:

Vistos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para reputá-la como hipossuficiente. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais. (EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 06/11/2009). Incide, pois, o verbete n. 83 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag. 1337704 RS 2010/0146164-0. Segunda Turma. Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Julgamento em 01/03/2011) Posto isto, considerando que a parte requerente não apresentou prova real de sua incapacidade de pagar as custas do processo, mantenho a DECISÃO de fls. 52, pelo que oportunizo novo prazo de cinco dias para recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009109-27.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Francisco Duque Dabus (SP 248505), José Martins (OAB/GO 26699), Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Requerido: Lenio Lemos Braga

DESPACHO:

Vistos. Acolho a aditamento à inicial, citando-se o requerido nos termos do DESPACHO de fls. 15. Assim, promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012592-65.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Rodrigues da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Pemaza S.A

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Às fls. 21 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, apresentando certidão atualizada do SPC/SERASA, bem como esclarecendo ao juízo os pedidos formulados na inicial e o documento de fls. 19, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 21v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 22. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P. R. I. Arquite-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012869-81.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ponte Irmão e Cia Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A), PETERSON MELO DA CRUZ (OAB/PA 18841)

Requerido: House Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do DESPACHO de fls. 222, não existe conexão e por isso foi determinada a redistribuição do feito por sorteio. Após

a redistribuição, o feito foi remetido novamente para esta Vara, pela suposta existência de ação possessória com o mesmo objeto, nos termos do artigo 253, I do CPC. O DESPACHO que remeteu os autos novamente a esta Vara não cita o número do feito e caso seja o de número 0002352-17.2015.8.22.0001 ou o de número 0004635-13.2015.8.22.0001, estes foram extintos (maio de 2015) antes da propositura da presente ação (agosto de 2015), razão pela qual fora determinada a redistribuição por sorteio. Ademais, a parte autora afirma que o objeto das ações é distinto e por isso também não se aplica o artigo 253, II do CPC. Considerando que não persiste a alegação conexão, nos termos do artigo 253, I do CPC, determino o encaminhamento do presente feito ao Juízo da 5ª Vara Cível, em observância ao Princípio do Juiz Natural. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006899-03.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Correa do Nascimento, Antônio Oliveira Silva, Francisco Elton Correa Trindade, Ana Claudia Vieira Silva, Rosilene Correa Trindade, Raiane Trindade Brandao, Ana Vitoria Vieira Silva

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Pertinente o requerimento do perito para que as partes primeiro apresentem seus quesitos e que, somente após isso, lhe seja oportunizada a apresentação da proposta de honorários, assim é que: I - Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. II - Após, o perito deverá ser intimado para, no prazo de 05 dias, dizer se aceita o mister e apresentar proposta de honorários. II - Com a apresentação da proposta dos honorários pelo Sr. Perito, intime-se a parte requerida para efetivar o depósito. III - Após a efetivação do depósito, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de fls. 655/661. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012159-61.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucicleia de Souza da Costa, Alex Bento Cordeiro

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

DESPACHO:

Vistos. Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011271-92.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Washington Faria de Siqueira (50.879), Roberto Guenda (SP 101856), Joao Flavio Ribeiro (OAB/SP 66919)

Requerido: Ricardo Marques de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Às fls. 22 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, regularizando a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 22v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 23. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO,

nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P.R.I. Arquite-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012572-74.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Anunciacao Rodrigues de Araujo

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Losango Promoções de Venda Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Às fls. 17/18 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, apresentando comprovantes de rendimentos e despesas, bem como esclarecendo os pedidos formulados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 18v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 19. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P.R.I. Arquite-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008930-93.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alana Caroline Brito da Gloria Nolasco

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010843-13.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Bezerra Silva

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Alphaville Urbanismo S. A., WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Vistos. A hipossuficiência do autor não é crível, tendo em vista que adquiriu um imóvel com valor superior a duzentos salários mínimos (R\$ 163.149,93) e se comprometeu a pagar parcelas de valores altos, uma delas de incriveis R\$ 7.326,01. Isso sem contar 24 parcelas de R\$ 6.070,83. Portanto, é evidente que o autor não é pobre na forma da lei, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária, pelo que, oportunizo novo prazo de cinco dias para recolher o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012851-60.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Jefferson Martins Bento

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 18814), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

Vistos. Cite-se a requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os documentos, nos termos dos artigos 844 e 845 do CPC ou conteste a ação. Caso não apresente os documentos deve

a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer defesa através de advogados constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogados (Artigo 803 do CPC). Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 29 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010987-09.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sacks Industrial e Mineradora Ltda, Paulo Whately Sack, Suzana Maria Vieira Gonçalves

Advogado: Iratibe Ismail Dobis (OAB/RO 127), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Iratibe Ismail Dobis (OAB/RO 127), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Iratibe Ismail Dobis (OAB/RO 127), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Paulo Sérgio Barragat (OAB/RO 100A), João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Tonett Sismeiro (OAB/RO 1620)

DESPACHO:

Vistos. Fica a parte devedora intimada a depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 904 do CPC, nos termos da DECISÃO de fls. 409/412. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014347-61.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A

Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Cleudiane de Carvalho Pinheiro Almeida

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 31/32..

Proc.: [0017839-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindomar Albino dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição do requerido de fls. 219/222.

Proc.: [0020144-18.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Andre Viana Cota

Advogado: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

Requerido: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0013124-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: João Andrade da Silva

Advogado: Helio Vicente de Matos ()

Requerido: Jorge

Advogado: Elair Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0009464-37.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Augusto de Sousa

Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Requerido: Banco Gerador S.A.

Advogado: Maria Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB/PE 20795)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007034-15.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Belem da Costa Solis

Advogado: Walter Gustavo Silva Lemos (OAB/GO 13753/E)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009984-94.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaquiel Dias Veras

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Cimopar Móveis

Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/SP 67.524), Leticia Cristina Mostachio Pereira (OAB/SP 281270)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023540-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: LAYANNA MABIA MAURICIO

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600), Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: [0008334-12.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Requerido: D.v. Barbosa Me, Marcolino Barbosa

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007717-23.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Marcelino de Souza

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Michelline Câmara de Medeiros (OAB/RN 7232), Ginaldo Leônidas Jorge de Sousa Filho Neto (OAB/RN 9744), Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0019379-52.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Osvaldo Filho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S.A

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0020984-67.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdecy Mesquita da Silva

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0009364-53.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dionizia da Silva Santos

Advogado:Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000243-98.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Claudia Silva Marinho

Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido:Eletrobrás Centrais Eletricas de Rondônia - CERON

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 80E), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0009109-61.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Ferreira Maia

Advogado:Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Requerido:Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0010214-39.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Socorro Souza Marques

Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006428-84.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R C Neiva & Cia LTDA ME

Advogado:Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido:Rápido Roraima LTDA

Advogado:Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001615-14.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alysson Junior Bormann Pinheiro

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido:Gazin Industria e Comércio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

Advogado:Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

Petição Autor:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas a falar sobre a petição do (Perito).

O Sr. Alysson Junior Bormann Pinheiro, para comparecer a presença do signatário portando seus documentos pessoais (Carteira de Identidade, Cartão de CPF, Título de Eleitor, CTPS), em data, hora e local, abaixo informado, para coleta de material gráfico, necessário a realização dos exames solicitados, bem como a intimação da Requerida para constar aos autos a cópia digitalizada do contrato a qual está aposta assinatura do autor, que ora se questiona autenticidade.

Data: 24/09/2015

Hora: 15:00

Local: Rua dos Festejos, 3369 - Bairro Costa e Silva.

Proc.: [0010064-58.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gessica Carvalho da Silva

Advogado:Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575), Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

Requerido:Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me

Advogado:Divalle Agostinho Filho (OAB/SP 128125)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009570-33.2014.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Jorge Marcelo Silva Madeira

Advogado:Silvana Madeira (OAB/RO 5667), Carmelita Gomes da Costa (OAB/RO 327), Antonia Silvana Pereira do Nascimento Madeira (OAB 5667), Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)

Requerido:Espólio de Raimunda do Nascimento e Silva

Advogado:Patrocínio Andrade (4919/RO), Patrocínio Alteviro Andrade (OAB/RO 4919)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

Proc.: 0011120-68.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vanessa Monteiro Rocha

Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798)

Requerido:Construtora BS S.A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221), Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2221 - A), MAURO DA SILVA ANDRIESKI (OAB/MT 10925/B), Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Tratam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA, onde interposto o agravo de instrumento, em face da DECISÃO de fls. 123, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o prosseguimento do feito, declarando como competente a comarca de Sorrito/MT.Remetidos os autos para aquela jurisdição, o Juízo daquela comarca entendeu por indevida a remessa dos autos, quando, em verdade, para o regular prosseguimento da execução, deveria se habilitar no quadro geral de credores, conforme os apontamentos da DECISÃO de fls. 162/163.Assim é que, considerando que este Juízo não possui competência para o regular prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para que o credor possa continuar a execução.Após os procedimentos necessários, archive-se.Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005871-34.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivonete Laurindo de Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:NATURA COSMÉTICOS S/A

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Fabiana Yumi Marumo (OAB/SP 235534), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 297.608)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Há depósito nos autos às fls. 113. Pelo que, manifeste-se a requerente, requerendo o que se entender de direito, indicando saldo devedor, se for o caso. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007029-90.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Lucila Moraes dos Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a manifestação de fls. 31, fica a parte requerida intimada para apresentar a Cédula de Crédito Bancário firmada pela autora com os dados devidamente preenchidos, uma vez que na que foi exibida consta apenas as assinaturas das partes.Prazo de dez dias, sob pena de se entender que os dados descritos na planilha de fls. 18/19 supre essa ausência.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010434-37.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson Oliveira da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

DESPACHO:

Vistos,Apesar da revelia, em diligência junto ao SAP constatou-se que tramita na 8ª Vara Cível desta Comarca ação autuada sob o nº 0007488-92.2015.8.22.0001, envolvendo as mesmas partes, a qual foi julgada procedente, declarando inexistente o débito ali discutido e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais oriundos da negativação indevida do nome do autor.Posto isto, para se analisar a possível ocorrência de litispendência, fica a parte autora intimada a, no prazo de cinco dias, apresentar cópia daquela petição inicial e dos documentos que a acompanharam, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011107-30.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Requerido:Grace Aparecida Fernandes Silva

DESPACHO:

Vistos,Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.Informe-se oportunamente.Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011131-58.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymore Crédito e Financiamento e Investimento Sa
Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), José Maria Santos de Carvalho (OAB/AM 1028), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696), Fernando Salioni de Souza (OAB/RO 4017)

Requerido:Madalena Graca de Aguiar Batista

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 42, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas.Posto isso, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/CIRETRAN, eis que não chegou a ser realizado o bloqueio judicial do veículo.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009145-69.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Carlos Skryszowski Junior (OAB/PR 4554)

Requerido:Valeria Mendes Pinheiro

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Às fls. 13 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, de acordo com o previsto no artigo 283 do CPC,

no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 13v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 14. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P.R.I. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023470-54.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitor Torres da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o DESPACHO de fls. 113, archive-se. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006989-11.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Executado: Mecânica Nacional Ltda EPP, Francisco Sérgio C. Cunha

DESPACHO:

Vistos, I - Considerando que a diligência no endereço da parte executada restara frutífera, conforme relação de bens penhorados e avaliados às fls. 29, na importância de R\$ 4.500,00, diga a parte exequente se pretende a venda ou a adjudicação dos referidos bens, mediante o pagamento da diferença. II - Caso não haja interesse, diga em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de liberação da penhora supracitada, extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006187-13.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846), Fernando Luz Pereira (AC 4183), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)

Requerido: Tbm Prestadora de Serviços Eirelli

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Banco Bradesco S/A ajuizou ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69) em desfavor de Tbm Prestadora de Serviços Eirelli, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 03, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos. Deferida a liminar às fls. 27, o bem foi depositado sob a guarda do representante legal do autor (fls. 29). Regularmente citada às fls. 30, a requerida não apresentou contestação, conforme se observa da certidão de fls. 32. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes. As alegações do requerente restaram incontroversas, eis que embora regularmente citado, o requerido não purgou validamente a mora

e nem ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e constituição em mora. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial. Facultada a venda pelo autor, conforme dispõe o art. 3º, §5º do Decreto-Lei n. 911/69. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Na forma do art. 20, §4º do CPC, arbitro honorários em R\$ 400,00. Custas pelo requerido. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006626-24.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Ana Celia Duarte

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Banco Itaúcard S/A ajuizou ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69) em desfavor de Ana Célia Duarte, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 03, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos. Deferida a liminar às fls. 24/25, o bem foi depositado sob a guarda do representante legal do autor (fls. 27). Regularmente citada às fls. 29, a requerida não apresentou contestação. A parte autora se manifestou às fls. 30 e fls. 31/32, informando que não possui mais provas a produzir e requerendo o desbloqueio do veículo objeto da ação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes. As alegações do requerente restaram incontroversas, eis que embora regularmente citado, o requerido não purgou validamente a mora e nem ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e constituição em mora. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Levante-se o depósito judicial. Facultada a venda pelo autor, conforme dispõe o art. 3º, §5º do Decreto-lei n. 911/69. Indeferido o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/CIRETRAN, eis que não chegou a ser realizado o bloqueio judicial do veículo. Facultado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Na forma do art. 20, §4º do CPC, arbitro honorários em R\$ 400,00. Custas pelo requerido. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P.R.I.Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008906-65.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago Costa Matos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado: Marcus Vinicius Glerian (OAB/MT 12112), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915), Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Thiago Costa Matos ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Calcard Administradora de Cartões de Crédito LTDA, alegando, em síntese, que ao tentar adquirir uma linha telefônica na Loja OI S/A, teve seu crédito negado em razão da negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida pelo débito de R\$ 309,94, com vencimento em 25/07/2013, contrato n. 1065833. Afirma que nunca realizou negócio jurídico com a requerida e que nunca foi notificado da negativação e que a requerida agiu de forma negligente e que a sua atitude lhe causou danos morais. Requer seja deferido a gratuidade de justiça, antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito, indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito. Junta documentos às fls. 12/26. Às fls. 27, foi deferida a assistência judiciária gratuita e os efeitos da antecipação de tutela. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 33/44), alegando, em síntese, que o requerente é titular de um cartão de crédito Calcard, e através do referido cartão, o requerente efetuou 2 compras, uma no dia 27/05/2013, no valor total de R\$ 218,22, financiada em 06 parcelas e a outra compra fora realizada em 28/05/2013, no valor de R\$ 166,26, financiada em 03 parcelas. Afirma que não houve pagamento de nenhuma das faturas, vindo a restar inadimplente, e após sua prévia notificação, fora lícitamente inscrita no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que a emissão do Cartão de Crédito CALCARD, em favor do requerente, fora procedida de seu devido cadastro,

o ocasião em que foi apresentado seus documentos pessoais, cujo documento é idêntico ao RG trazido pela requerente na exordial. Requer a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Junta documentos às fls. 45/66. Houve réplica às fls. 75/83. É o necessário relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (TJRO – 02.000647-0 Apelação Cível). O autor juntou aos autos certidão do cadastro de inadimplentes comprovando a inscrição, alegando ser indevida, uma vez que nunca firmou qualquer negócio jurídico com a requerida. A requerida, por sua vez, juntou aos autos proposta de adesão ao cartão, bem como comprovantes de compras, todos assinados pela parte autora, fls. 70/71. Da análise dos documentos constata-se a olho nu que a assinatura ali acostada é do autor. Apresenta, ainda, carta de notificação de registro de inadimplência enviado ao autor, fls. 50/52. Diante da informação apresentada pela requerida, o autor em réplica, apresenta outra versão dos fatos e afirma que de fato realizou as referidas compras, contudo, todas foram devidamente pagas. Aduz que não foi informado a cerca da negativação. Veja-se que tal informação não foi apresentada na inicial. O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil), o que foi devidamente provado pela requerida, tendo em vista que apresentou a proposta de adesão ao cartão e os comprovantes de compras que originaram a restrição do nome do autor nos órgãos de Proteção ao Crédito. O autor ofereceu pretensão de ser indenizado pela requerida pelos danos morais que a mesma teria causado ao negativar indevidamente seu nome, uma vez que nunca teria realizado negócio com a mesma. Ocorre que de forma surpreendente a requerida comprovou suficientemente que foi o autor quem contraiu o débito, apresentou os documentos, o qual estão devidamente assinados e preenchem todos os requisitos legais. Desta forma, a requerida demonstrou a litigância de má-fé do autor ao alterar a verdade dos fatos, negando que contraiu o débito. Observa-se que o caso em análise se trata de ação temerária em que a parte tentou se livrar do débito contraído e ainda obter vantagem econômica, caso a requerida não conseguisse comprovar a responsabilidade do autor pelo débito. Entristece imaginar quantas ações semelhantes podem estar abarrotando as prateleiras do Judiciário, fabricadas a partir da aposta em defesas precárias, modelos muitas vezes divorciados dos fatos alegados e que terminam infelizmente ensejando condenações por “danos morais fabricados”. Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, e, em consequência, a licitude da inscrição do referido débito nos cadastros de inadimplentes, o que demonstra que o autor alterou a verdade dos fatos, impõe-se reconhecer o autor como litigante de má-fé, o que apesar do valor irrisório, serve como reprimenda moral. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelo que, revogo a tutela concedida às fls. 26. Oficie-se. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que Arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50. Condeno o autor em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008199-97.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Uidario Amarildo da Silva Pereira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: Comprev

Advogado:Dailor Weber (OAB/RO 5084), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por UIDARICO AMARILDO DA SILVA PEREIRA em face da COMPREV S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pelo autor, bem como o demonstrativo da operação financeira. Junta documentos.Expedida carta de citação para cumprimento no endereço indicado na exordial (fl. 14v), o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM se manifestou às fls. 16/20, alegando que o Banco COMPREV não faz parte do IPAM e que aparentemente foi feita uma confusão de endereço, pois o IPAM possui o setor conhecido como COPREV, que significa Coordenadoria de Previdência, mas não possui nenhum Banco. Aduz que não tem condições de exibir qualquer documento solicitado, pois não tem qualquer vínculo com o Banco COMPREV. Ressalta que ações idênticas a esta vêm sendo adentradas pelo mesmo advogado, sendo citado o IPAM e logo após a contestação é constatado o equívoco e o próprio advogado peticiona apresentando novo endereço. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.A parte autora se manifestou às fls. 23, confirmando o equívoco quanto ao CNPJ e endereço informados na inicial, apresentando o dados corretos da COMPREV Vida e Previdência S/A para a devida citação da requerida.É o relatório.Decido.Inicialmente, por uma questão de ordem pública, torno sem efeito a citação feita às fls. 14v, tendo em vista que houve erro material na indicação do endereço e CNPJ da parte requerida.Verifica-se que a Carta de Citação, expedida pelo Cartório, foi nomeada à COMPREV, entretanto o endereço indicado foi o do IPAM.Issso ocorreu porque o Juízo foi induzido a erro material no momento da confecção da carta de citação, pois colheu-se o endereço indicado pelo próprio autor para expedição da diligência.Assim sendo, anulo a citação de fls. 14v e em consequência, determino que o Cartório promova nova citação da Requerida em conformidade com o endereço indicado na petição de fls. 23.Ressalto que, tratando-se de mero erro material, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, porquanto uma simples petição do IPAM seria capaz de solucionar o problema.Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006368-14.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alan Mark Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Gazin Industria e Comércio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

Advogado:Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Alan Mark Silva propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou, no valor total de R\$ 2.133,20. Assevera que não deve esse valor ao requerido e que não autorizou ninguém a fazê-lo em seu nome. Aduz que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.Às fls. 18 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou

contestação às fls. 25/32, alegando, em síntese, que em 20/07/2013 o autor compareceu na filial 127 da requerida nesta cidade para realizar a questionada compra, adquirindo um Ref. 260L Electrolux 2P pelo valor de R\$ 1.159,80, cujo débito foi dividido em quatro parcelas de R\$ 289,95, conforme contrato de compra e venda nº 218302. Afirma ainda que no dia 31/07/2013 o autor compareceu na mesma filial para realizar a compra de uma Cadeira Carraro Cromada e de uma Mesa Carraro Cromada, no valor total de R\$ 698,00, dividido em cinco parcelas, conforme contrato de compra e venda nº 219417. Notícia que no dia 14/08/2013 o autor compareceu novamente nesta filial e adquiriu um Rack Artely Grecia pelo valor de R\$ 495,40, dividido em sete parcelas, conforme contrato de compra e venda nº 222046. Diz que não houve defeito na prestação do serviço, eis que agiu com máxima diligência e no exercício regular de um direito. Requer a improcedência da ação e a condenação do autor em litigância de má-fé. Junta documentos. Regularmente intimada às fls. 56v, a parte autora não se manifestou em Réplica, conforme certidão de fls. 57.É o relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Pois bem! No transcorrer do feito, a parte requerida asseverou que a dívida reclamada pelo autor é válida, originada de um contrato pactuado entre as partes, firmada de próprio punho pelo autor, comprovando através de vasta documentação a relação jurídica firmada entre a parte autora e requerida (fls. 50/55).Diante de toda a documentação apresentada pela requerida restou clarividente a relação jurídica firmada entre as partes. Desta feita, as alegações da parte autora são inexistentes, onde a dívida cobrada é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade e de próprio punho, e por pessoas completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, pessoalmente, na esfera civil.Não há irregularidade, o que conclui-se, facilmente, que tanto o pedido da declaração de inexistência da dívida, como sua baixa são indevidas, e merecem ser rechaçadas. Inclusive, revogando-se a ordem liminar deferida no DESPACHO inicial.Por consequência lógica, não há danos, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, onde saliento, legal, regular e realizado de próprio punho pelo autor.Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver qualquer dívida, contrato ou qualquer outra relação jurídica com a empresa ré.Pois bem. O autor devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber, sendo alvo de uma arbitrariedade da requerida. Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé;III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; (...)Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:(...)II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;(...).Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.§1º

Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. §2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Os elementos de convicção são veementes que neste caso em análise se trata de ação temerária em que a parte tentou se livrar do débito contraído e ainda obter vantagem econômica, caso o requerido não conseguisse comprovar a responsabilidade do consumidor pelo empréstimo. Entristece imaginar quantas ações semelhantes podem estar abarrotando as prateleiras do Judiciário, concebidas a partir da aposta em defesas precárias, modelos muitas vezes divorciados dos fatos alegados e que terminam infelizmente ensejando condenações por “danos morais fabricados”. Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a parte autora alterou a verdade dos fatos, com fundamento no artigo 17, II do CPC, reconheço a parte autora como litigante de má-fé, o que apesar do valor irrisório, serve como reprimenda moral. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelo que, revogo a tutela concedida às fls. 18. Oficie-se. CONDENO a parte autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado. CONDENO a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) ante o princípio da causalidade, observadas as circunstâncias da Lei nº 1.060/50. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/ Novo Processo Incidental. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010431-82.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josicleide Vieira Gomes Ferreira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

Vistos. I - Partes legítimas e regularmente representadas. II - Não obstante as evidências da efetiva contratação, diante da negativa da parte autora, defiro unicamente como prova a perícia grafotécnica nos documentos de fls. 83/84 e fl. 87, que deverá ser custeada pela parte requerida, que pugnou pela prova em sede de contestação, arbitrando honorários periciais em R\$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o belº Sandro Micheletti, que deverá ser intimado na Rua Gregório Alegre, nº 6025, Bairro Aponiã, nesta cidade, para

informar se aceita ou não o mister. III - A parte requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida. Em igual prazo, as partes deverão apresentar quesitos e assistente técnicos, sob pena de preclusão. IV - Fica a parte requerida intimada ainda a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a via original do documento objeto da perícia. V - Com o depósito do valor da perícia e da apresentação do documento pela requerida intime-se o perito para, no prazo de 48h, informar se aceita o mister. No caso de aceitação o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. VI - Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0015708-50.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Jose da Silva, Benedito Lemes de Moura, Carlos Roberto Bergonhoni, Danila Bressiane Dias, Durvalino Teodoro Gomes, Jandira Benaglia, Marcio Chervinski, Maria de Oliveira Diniz, Palmerindo Hary Storch, Diocese de Ji-paraná Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA oriundo de Ação Civil Pública proposta por pessoa jurídica associativa, decidindo o E. STF no Recurso Extraordinário 573.232 - Santa Catarina e no Recurso Extraordinário 885.658 - São Paulo, conforme segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S): FABRÍCIO NUNES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S) REPRESENTAÇÃO ASSOCIADOS ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título

judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, por maioria, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 885.658 SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE. (S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV. (A/S): LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO (A/S) RECD. (A/S): ROSALINA VALLE LUCCI MORATO E OUTRO (A/S) ADV. (A/S): FIRMO LEÃO ULIAN DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado, no que interessa: Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de considerar necessária a autorização exigida pelo inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, nos termos do julgamento do RE-RG 573.232. Assim, diga a parte autora sobre o posicionamento acima colacionado, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009199-06.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Abrahão Pereira Lima, Agamenon Pereira de Lima, Elias Majesky Crestan, Zouve Buss Mass, Azilda Mass Krause, Regina Mass Schroder, Erotildes Neres Xavier, Joao Maria Correa Filho, Leci Aparecida Geraldino, Luiz Gonzaga Maciel Neto, Mamédio Costa de Brito, Cláudia Sayuri Sato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (RO 1915), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348) DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA oriundo de Ação Civil Pública proposta por pessoa jurídica associativa, decidindo neste contexto o E. STF no Recurso Extraordinário 573.232 - Santa Catarina e no Recurso Extraordinário 885.658 - São Paulo, conforme segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S): UNIÃO ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD. (A/S): FABRÍCIO NUNES E OUTRO (A/S) ADV. (A/S): ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO (A/S) REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, por maioria, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO 885.658 SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE. (S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV. (A/S): LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO (A/S) RECD. (A/S): ROSALINA VALLE LUCCI MORATO E OUTRO (A/S) ADV. (A/S): FIRMO LEÃO ULIAN DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado, no que interessa: Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de considerar necessária a autorização exigida pelo inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, nos termos do julgamento do RE-RG 573.232. Assim, diga a parte autora sobre o posicionamento acima colacionado, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017203-95.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Claumir Leandro Carnevali, Francisca das Chagas Monteiro Muniz, Francisca Monteiro Muniz Coelho, Elaine Alfredo de Freitas, Poliana de Fatima Becker, Ivo Scherer, Janete Barrozo Lopes, Jose Candido da Silva Filho, Juliana Almeida Carnevali, Maria Celia de Oliveira, Sylvana de Maria Carvalho Gasparinho Scherer

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA oriundo de Ação Civil Pública proposta por pessoa jurídica associativa, decidindo o E. STF no Recurso Extraordinário 573.232 - Santa Catarina e no Recurso Extraordinário 885.658 - São Paulo, conforme segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S): UNIÃO ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD. (A/S): FABRÍCIO NUNES E OUTRO (A/S) ADV. (A/S): ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO (A/S) REPRESENTAÇÃO ASSOCIADOS ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, por maioria, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 885.658 SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE. (S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV. (A/S): LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO (A/S) RECD. (A/S): ROSALINA VALLE LUCCI MORATO E OUTRO (A/S) ADV. (A/S): FIRMO LEÃO ULIAN DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado, no que interessa: Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, com

base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de considerar necessária a autorização exigida pelo inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, nos termos do julgamento do RE-RG 573.232."Assim, digam as partes sobre o posicionamento acima colacionado, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007917-64.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ayres Batista Campos

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)

Requerido: Adolfo Rodrigues da Fonseca

SENTENÇA:

Vistos! – Relatório Ayres Batista Campos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de Adolfo Rodrigues da Fonseca, alegando, em síntese, que comprou um lote de terras urbanas do requerido, localizado nesta Capital, na Rua Paulo Caldas, n. 136, Lote de terras nº 362, Quadra 05, Setor 020, no Bairro São Sebastião II, no dia 08 de maio de 1992, pelo importe de Cz\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil cruzeiros). Sustenta que anteriormente à venda, foi solicitada a regularização fundiária do imóvel pelo requerido, junto, na época, ao ITERON, tendo sido lavrada escritura pública de doação com regularização fundiária e reconhecimento de domínio pleno pelo Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Notas de Porto Velho, em favor do requerido. Assim, afirma que providenciou tudo que fosse necessário para realização da transferência do lote, ocorrendo que na época da venda do imóvel esta não foi realizada através de contrato de compra e venda, tendo sido firmada apenas por uma simples declaração e recibo de pagamento. Que por esses motivos não conseguiu dar prosseguimento aos trâmites de regularização de seu imóvel. Assevera que diante de tal situação, vem sofrendo prejuízos, por falta de documentação necessária, razão pela qual fica impossibilitado de qualquer tipo de alteração/andamento na regularização do imóvel. Por fim, requer que seja o requerido condenado na obrigação de fazer, devendo promover a confecção do contrato de compra e venda, bem como, apresentar a documentação necessária para a regularização do imóvel, sob pena de pagamento de indenização por perdas e danos em caso de recusa de cumprimento da referida obrigação. Citado o por edital, o requerido não apresentou defesa, tendo a Curadoria Especial atuado, apresentando contestação na forma de negativa geral as fls. 43/44. Impugnação a contestação as fls. 48/50. Intimadas a especificarem provas ainda a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. II – Fundamentação Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata a espécie presente de ação de obrigação de fazer em que o autor requer que o requerido firme contrato de compra e venda do referido imóvel, para que seja aceita a expedição de documento de escritura pública, e no caso de recusa, seja aplicada indenização por perdas e danos. Não obstante a negativa geral feita pelo ilustre curador de ausentes, os documentos acostados pela autora dão como certa a procedência de sua pretensão. Assim, verifico assistir razão ao autor, tendo em vista que instruiu seu pedido com os documentos necessários para demonstrar o seu direito. A inicial veio instruída de documentos que, por si só, viabilizam o direito do autor, isto porque junta aos autos o recibo e declaração de venda do referido imóvel as fls. 22 e 23 que comprovam, conforme dito supra, o direito do autor. A alegação defensiva da defensoria pública sob forma de negativa geral, não convence, motivo pelo qual é pertinente o deferimento do pedido formulado pelo Autor. Ademais, nenhum questionamento específico foi oferecido em sua contestação, inexistindo qualquer reclamo acerca de falhas processuais ou mesmo impugnou os documentos apresentados pelo autor. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido na

obrigação de fazer, devendo promover a confecção do contrato de compra e venda, bem como apresentar documentação necessária para regularização do referido imóvel. Diante da sucumbência preponderante experimentada, condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que ora fixo, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010254-26.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Carlos Alberto Guido do Nascimento

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo 90 dias, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 3 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Havendo novo impulso, retornem conclusos. Todavia, expirado o prazo de suspensão sem provocação, retornem conclusos para a extinção do processo, visto que: (a) a prescrição, no caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, opera em 06 (seis) meses (art. 475-J, §5º, do CPC); (b) o período de suspensão/arquivamento administrativo, segundo a jurisprudência, não pode ser superior ao prazo prescricional se a parte credora, no período de sobrestamento, não envida esforços para localizar bens penhoráveis e dar prosseguimento ao feito, conforme AgRg no REsp 1385552/DF, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente. 2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013) Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009318-64.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Abigail Bolzani Brito, Adelino Marinho, Carlos Roberto da Silva, Douglas Salles, Elias Murcílio da Silva, Eliomar Francisco da Conceição, Elionete Prochnow Fachini, Jarbas Fontoura, João Fecchio, Regina Helena de Figueiredo Bertelli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA oriundo de Ação Civil Pública proposta por pessoa jurídica associativa, decidindo o E. STF no Recurso Extraordinário 573.232 - Santa Catarina e no Recurso Extraordinário 885.658 - São

Paulo, conforme segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S): FABRÍCIO NUNES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S) REPRESENTAÇÃO ASSOCIADOS ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, por maioria, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 885.658 SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S): LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S): ROSALINA VALLE LUCCI MORATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): FIRMO LEÃO ULIAN DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado, no que interessa: Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de considerar necessária a autorização exigida pelo inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, nos termos do julgamento do RE-RG 573.232. Assim, diga a parte autora sobre o posicionamento acima colacionado, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009206-95.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gerson Luís Dani Rodrigues, Hilquias Gervásio Torrente, João Peixoto Brito, Joaquim Sales Vilela, Jorge Luís Ferreira Abrão, Jose Santos de Oliveira, Joana Bandeira Ribeiro, Josué Figueiredo Fortes, Maria da Penha Vidal de Almeida, Maria Santana de Souza Vidigal

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA oriundo de Ação Civil Pública proposta por pessoa jurídica associativa, decidindo o E. STF no Recurso Extraordinário 573.232 - Santa Catarina e no Recurso Extraordinário 885.658 - São Paulo, conforme segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S): FABRÍCIO NUNES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S) REPRESENTAÇÃO ASSOCIADOS ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, por maioria, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 885.658 SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S): LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S): ROSALINA VALLE LUCCI MORATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): FIRMO LEÃO ULIAN DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado, no que interessa: Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de considerar necessária a autorização exigida pelo inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, nos termos do julgamento do RE-RG 573.232. Assim, diga a parte autora sobre o posicionamento acima colacionado, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014183-96.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adolfo Butzke, Alair Candido, Angelina Montini Reginato, Santa de Fátima Andreatta Galon, Adão Roque Andreatta, Claudira Antonia Andreatta Fermow, Luzia Celia Andreatta, Dalva Aparecida Andreatta, Eva Maria Andreatta, Carlos Miguel de Araújo, Ceromir Carlos da Cruz, Emanuel Messias Meireles Rocha, Estevão Miguel Ferreira, Fernando Jose Cole, Jadir Pereira da Costa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Santos (), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA oriundo de Ação Civil Pública proposta por pessoa jurídica associativa, decidindo o E. STF no Recurso Extraordinário 573.232 - Santa Catarina e no Recurso Extraordinário 885.658 - São Paulo, conforme segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S): FABRÍCIO NUNES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S) REPRESENTAÇÃO ASSOCIADOS ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes

autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, por maioria, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 885.658 SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S): LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(A/S) RECD.(A/S): ROSALINA VALLE LUCCI MORATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): FIRMO LEÃO ULIAN DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado, no que interessa: Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de considerar necessária a autorização exigida pelo inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, nos termos do julgamento do RE-RG 573.232. Assim, diga a parte autora sobre o posicionamento acima colacionado, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002699-84.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Becalli, Itamar Cesar Rover, Ivone Salete Negri, Izaura Dias da Silva, Maria José Coelho, Adolfo Coelho Neto, Valéria Maria Coelho Schmadecke, Joaquim Coelho Filho, Jony Felix Pardo Moreno, Jose Carlos da Silva, Santa Pêgo de Almeida, Sebastiao Oliveira Santos, Sebastiao Sales da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA oriundo de Ação Civil Pública proposta por pessoa jurídica associativa, decidindo o E. STF no Recurso Extraordinário 573.232 - Santa Catarina e no Recurso Extraordinário 885.658 - São Paulo, conforme segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S): FABRÍCIO NUNES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S) REPRESENTAÇÃO ASSOCIADOS ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, por maioria, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 885.658 SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S): LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(A/S) RECD.(A/S): ROSALINA VALLE LUCCI MORATO

E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): FIRMO LEÃO ULIAN DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado, no que interessa: Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de considerar necessária a autorização exigida pelo inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, nos termos do julgamento do RE-RG 573.232. Assim, diga a parte autora sobre o posicionamento acima colacionado, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009838-24.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: ALFEU BORGES DE MORAES, Benedito Avelino Galvão, Áureo Lopes da Motta, Edineuza Silva de Souza Brito, Fábio Prado Vieira, Waldomiro de Souza Murca, Wanderley de Souza Murça, Rosamari de Souza Murça de Lima, Leda Fatima Vieira Ramos, Maria Gomes da Silva Abril, Laura Ferreira da Silva, Wilma Regia Vieira de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (RO 1915), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA oriundo de Ação Civil Pública proposta por pessoa jurídica associativa, decidindo o E. STF no Recurso Extraordinário 573.232 - Santa Catarina e no Recurso Extraordinário 885.658 - São Paulo, conforme segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S): FABRÍCIO NUNES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S) REPRESENTAÇÃO ASSOCIADOS ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, por maioria, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 885.658 SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S): LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(A/S) RECD.(A/S): ROSALINA VALLE LUCCI MORATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): FIRMO LEÃO ULIAN DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado, no que interessa: Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de considerar necessária a autorização exigida pelo inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, nos termos do julgamento do RE-RG 573.232. Assim, diga

a parte autora sobre o posicionamento acima colacionado, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000174-03.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Karen Alves de Souza

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico, Laboratório de Análises Clínicas São Luiz Ltda

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno Dias de Paula (399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

SENTENÇA:

KAREN ALVES SOUZA, menor impúbere, neste ato representada por seus responsáveis legais GENEFRAN ALVES e HELENA LIMOIEIRO XAVIER DE SOUZA propôs ação de indenização por danos morais em face de COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED RONDÔNIA e LABORATÓRIO SÃO LUIZ, todos devidamente qualificados. Alega possuir plano médico junto a primeira requerida, e que, em 10 dezembro de 2010, ao se sentir mal, foi conduzida por sua genitora para consulta médica nas dependências da Unimed. Foi solicitado que a menor fizesse vários exames, inclusive o teste de gravidez. Mesmo a genitora da autora discordando pois, sua filha contava com 13 anos, realizou os exames no mesmo dia. A autora e sua mãe se dirigiram até o laboratório São Luiz, que tem suas instalações dentro do prédio da primeira requerida. Ainda, segundo a genitora da autora, devido a mesma ter alguns problemas mentais, após os exames, conversou com a mesma para que pudesse compreender que se tratava de exame para saber se estava ou não grávida, mas a menor negou que estivesse grávida. No mesmo dia, a genitora da menor voltou ao laboratório para pegar o resultado do teste de gravidez, sendo informada por um funcionário da segunda requerida que o tubo onde havia o material para realizar o exame havia sido quebrado, mas mesmo assim, o exame foi feito. Ao receber o resultado, este informava que a menor estava grávida, e, isto fez com que Karen chorasse muito e, continuasse a negar o fato. A genitora da menor, resolveu fazer novo exame e, no dia 14 de dezembro, levou a autora em outro médico fez novo exame e, este deu negativo, como também fez uma ultrassonografia e esta também deu negativo para gravidez. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Foram trazidos documentos (fls. 20/41). O pedido de justiça gratuita foi indeferido. Agravo de instrumento (fls. 48/55) Acórdão (fls. 57/60). Deferida a justiça gratuita (fls. 61). A ré COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED RONDÔNIA foi citada (fls. 63v) e apresentou contestação (fls. 178/181), alegando que o processo deve ser extinto por ser parte ilegítima para figurar neste processo pelo fato de que, assinou contrato com a segunda requerida de prestação de serviços fornecidos por aquela, e, esta, seria responsável por qualquer ato praticado que venha a causar dano aos associados da Unimed que se utilizarem dos serviços da requerida Laboratório São Luiz. Pugnou pela improcedência da ação. Foram trazidos documentos (fls. 65/102 e 182/185). O réu LABORATÓRIO SÃO LUIZ foi citado (fls. 63v) e apresentou contestação (fls. 103/127) alegando preliminarmente a falta de nexo de causalidade entre o dano e os fatos alegados, afirmando não ter cometido qualquer erro no atendimento. Que o laboratório apenas fornece os resultados dos materiais coletados e, quem analisa é o médico, mesmo porque nenhum profissional da área médica, poderá atestar uma gravidez a partir de um exame apenas. Pugnou pela improcedência da ação. Foram trazidos documentos (fls. 67/82). Houve réplica (fls. 186/194 e 195/204). Audiência de conciliação (fls. 215), restou infrutífera. O segundo requerido fez proposta de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas os representantes da autora não aceitaram. A primeira requerida não ofereceu proposta. O Ministério Público se manifestou

pela procedência do pedido (fls. 216/223). Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, deve ser realizado o julgamento antecipado da lide em vista que a matéria em debate é exclusivamente de direito. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). DAS PRELIMINARES Sustentou a segunda requerida a falta de nexo de causalidade entre o dano e os fatos alegados. O fato do exame ter sido positivo para gravidez e, a menor não estar grávida, não evidencia nenhum dano moral porque a autora e sua responsável legal, deveriam ter levado o exame ao seu médico. Assim, tendo em vista que a preliminar se confunde com o MÉRITO, será portanto, apreciada concomitantemente com ele. Presentes as condições da ação, passo à análise meritória da ação. A relação estabelecida entre as partes é indiscutivelmente de consumo, já que os elementos desta relação estão presentes: a autora, na condição de suposto consumidor, por força do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e o plano de saúde, como fornecedor, na exegese do art. 3º do mesmo diploma. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre uma disciplina especial de responsabilização dos fornecedores lato sensu de serviços e produtos, inclusive quanto aos danos causados a pessoas equiparáveis a consumidor. Tal diploma adota a teoria do risco do negócio/empreendimento, ancorada no art. 14, segundo o qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. O próprio art. 14, parágrafo 3º do CDC, determina que nos casos de falha na prestação do serviço, opera-se a inversão do ônus da prova ope legis, cabendo, assim, ao prestador de serviço a prova de houve a ocorrência de qualquer das hipóteses de elisão da sua responsabilidade. Da análise dos autos verifica-se que a autora é beneficiária da Unimed Rondônia, não havendo qualquer alegação de inadimplência e, portanto, está devidamente coberta pelo plano de saúde. Como também, o Laboratório São Luiz, por estar estabelecido dentro das dependências da primeira requerida, tinha a autorização para a realização de exames de forma inidônea. Os réus, por seu turno, negam a culpa que lhes é atribuída, enquanto a Unimed Rondônia afirma não ser parte responsável pelo ocorrido por ter um contrato assinado com o segundo requerido e, esse contrato aponta de forma única e exclusiva para o Laboratório São Luiz, caso tenha a cometido qualquer ilícito, seja por negligência ou omissão em relação a prestação de serviços aos usuário da primeira requerida. Nesse passo, frise-se que, como o Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva. Caberia aos réus, a fim de elidir a sua responsabilidade, o ônus de provar a inexistência de falha na prestação de seus serviços ou a culpa exclusiva da autora. Ainda, é necessário expor que o caso em questão envolve relação de consumo, onde a responsabilidade civil das pessoas jurídicas que atuam na área da saúde, respondem pela relação de consumo como qualquer prestadora de serviços de consumo. Desta forma, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a responsabilidade dos réus é objetiva, sendo exigida apenas a prova do dano e do nexo causal para que haja a obrigação de indenizar os danos patrimoniais e morais sofridos pela autora. Vale ressaltar que a responsabilidade objetiva se caracteriza mesmo sem culpa, conforme os ditames do parágrafo único do art. 927, C.C. Há, também, solidariedade entre os responsáveis pela indenização do dano, conforme dispõe o parágrafo único do art. 7º do CDC: Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos

danos previstos nas normas de consumo. Da análise da prova produzida nos autos, é de se reconhecer o erro cometido pelo laboratório, máxime quando ausente qualquer prova de que foi diligente e tomou as precauções necessárias à realização do exame de sangue da autora, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Não restam dúvidas de que um erro de resultado de exame laboratorial gera sofrimentos e causa abalo emocional, que supera os limites do mero aborrecimento. Neste caso, o exame diagnosticou a menor, que contava naquela época com 13 anos, grávida conforme documento de fls. 27. Todo esse episódio fez com que se submetesse primeiro ao interrogatório de sua genitora que queria saber se a mesma estava ou não grávida, colocando a menor em uma situação de estresse. Aliado a isso, a autora, conforme laudo psicológico, possui déficit cognitivo, tem comportamento de criança não compatível com sua idade; o que levou sua mãe a suspeitar inclusive de abuso sexual. Todo o ocorrido não foi apenas um aborrecimento sofrido pela menor, mas um turbilhão de emoções, diga-se, negativas que a fizeram sofrer até que o resultado do segundo exame aliviasse seu trauma, comprovando que falava a verdade para sua genitora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESULTADO DE EXAME ERRADO. HIV POSITIVO EM PACIENTE GRÁVIDA. OFENSA AO ART. 535, I E II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA EM R\$E MAJORADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA R\$ 30.000,00. VALOR RAZOÁVEL. JUROS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e bem fundamentada, não havendo falar, portanto, em violação ao art. 535 do CPC. 2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a responsabilidade civil do Município, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 30.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 4. No tocante aos juros, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o ora agravante não indicou expressamente qual DISPOSITIVO legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido nem demonstrou eventual divergência jurisprudencial nos moldes legais. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 274648 RJ 2012/0269429-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2013, undefined) Deste modo, o dano moral é evidente ante a falha na prestação de serviços, tanto da primeira ré, que ao credenciar o Laboratório São Luiz para atuar dentro de suas dependências como credenciado, quanto da segunda ré, que não promoveu o necessário na realização do exame de sangue. Some-se a isso, o fato de que mesmo o frasco que continha o sangue colhido da autora ter sido quebrado, conforme informações prestadas por funcionário da requerida Laboratório São Luiz e não contestado pelo Laboratório São Luiz; o que presumi-se que o mesmo assumiu a responsabilidade na execução do exame. Oportuno mencionar, ainda, que, se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém laboratórios em suas dependência ou mesmo indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária

pela má prestação do serviço. Deste modo, a menor, que tem uma condição especial, foi submetida a uma experiência desagradável e, isso, de forma alguma, pode se tratar de mero aborrecimento. A conduta dos réus, no caso específico dos autos, afronta o objetivo e equilíbrio do contrato, que é a preservação da saúde do paciente, com assento no princípio constitucional da dignidade da pessoa. O sofrimento ao qual a autora foi submetida, com a informação errada de que estava grávida, como também, a falta de comunicação do Laboratório para que a genitora da mãe conversasse com o médico da menor para maiores esclarecimentos constitui abalo inequívoco a sua dignidade, se tratando de dano in re ipsa, uma vez que atinge a esfera interior ou subjetiva do indivíduo e ultrapassa a questão do mero erro. Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro não existem critérios objetivos para a quantificação do dano moral, até porque esta espécie de dano, por atingir a esfera psíquica do indivíduo e estar intimamente ligada à sua moral, não permite que se criem parâmetros concretos para a análise de sua extensão. Por isso, a doutrina menciona que o dano moral deve ser arbitrado de acordo com a possibilidade econômica do ofensor, as necessidades do ofendido, a potencialidade do dano e o grau de culpa ou dolo envolvido no ato lesivo. Assim, diante de todo o aborrecimento e sofrimento experimentado pela autora, a indenização por dano moral deve ser paga de uma só vez e arbitrada de acordo com os parâmetros existentes nos autos, a qual fixo em R\$30.000,00 (trinta mil reais), considerando-se as condições econômicas das empresa requeridas de forma solidária. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KAREN ALVES SOUZA, menor impúbere, representada por seus responsáveis legais GENEFRAN ALVES e HELENA LIMOEIRO XAVIER DE SOUZA em face de COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED RONDÔNIA e LABORATÓRIO SÃO LUIZ, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$30.000,00 (trinta mil reais) corrigida monetariamente a partir da presente DECISÃO, nos termos da Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Corte Especial, em 15.10.2008), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% do valor da execução. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015011-92.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jaime Max, Irene Max, Eudir Max, Alzira Max Serra, Darcy Apariz, Edilson Batista dos Santos, Edir Alquieri, Garibaldi Vicenti, Georgina Campos Maia, Helena Soares Oliveira Carvajal, Heroque Dutra de Azevedo, Alda Leite Sampaio, Maria Terezinha de Siqueira, Lenilce do Socorro Siqueira, Leila Maria Siqueira Lima de Oliveira, Lilian do Socorro Siqueira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Hsbc Bank Brasil S.A

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cassia Corrêa de Vasconcelos (), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA oriundo de Ação Civil Pública proposta por pessoa jurídica associativa, decidindo o E. STF no Recurso Extraordinário 573.232

- Santa Catarina e no Recurso Extraordinário 885.658 - São Paulo, conforme segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S): FABRÍCIO NUNES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S) REPRESENTAÇÃO ASSOCIADOS ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, por maioria, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 885.658 SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S): LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(A/S) RECD.(A/S): ROSALINA VALLE LUCCI MORATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): FIRMO LEÃO ULIAN DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado, no que interessa: Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de considerar necessária a autorização exigida pelo inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, nos termos do julgamento do RE-RG 573.232. Assim, diga a parte autora sobre o posicionamento acima colacionado, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024690-53.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cordeiro Maria da Silva, Dilceu Camargo da Silva, Hilton Campos de França, Jair Dornelas, José Carlos Dorneles, José Nogueira Filho, Lezi Pereira Dias, Mauro José de Oliveira Cavalcanti Filho, Osvaldo Ferreira de Assis, SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: H S B C Bank Brasil S A

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vaconcelos (), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA oriundo de Ação Civil Pública proposta por pessoa jurídica associativa, decidindo o E. STF no Recurso Extraordinário 573.232 - Santa Catarina e no Recurso Extraordinário 885.658 - São Paulo, conforme segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S): FABRÍCIO NUNES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S) REPRESENTAÇÃO ASSOCIADOS ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa

dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, por maioria, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 885.658 SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S): LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(A/S) RECD.(A/S): ROSALINA VALLE LUCCI MORATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): FIRMO LEÃO ULIAN DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado, no que interessa: Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de considerar necessária a autorização exigida pelo inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, nos termos do julgamento do RE-RG 573.232. Assim, diga a parte autora sobre o posicionamento acima colacionado, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009899-79.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aidê Eneide Rodrigues Sobrinho, Bertoldo Ary Appelt, Domingos Vargas Sanches, Francisco Zgoda, Irio Martinovski, Ivan Sérgio Martinovski, Lourival da Lamarta, Marcelo da Lamarta, Fabricia da Lamarta, Lourival da Lamarta Filho, Ivone Salete Oliveira Regert, Nildo Luiz Baldin, Valmir Pretto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vaconcelos (), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA oriundo de Ação Civil Pública proposta por pessoa jurídica associativa, decidindo o E. STF no Recurso Extraordinário 573.232 - Santa Catarina e no Recurso Extraordinário 885.658 - São Paulo, conforme segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S): FABRÍCIO NUNES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S) REPRESENTAÇÃO ASSOCIADOS ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, por maioria, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, em sessão presidida pelo Ministro

Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 885.658 SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S): LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(A/S) RECD.(A/S): ROSALINA VALLE LUCCI MORATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): FIRMO LEÃO ULIAN DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado, no que interessa: Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de considerar necessária a autorização exigida pelo inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, nos termos do julgamento do RE-RG 573.232. "Assim, diga a parte autora sobre o posicionamento acima colacionado, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023943-69.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Odete Gama da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 47. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012884-26.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)

Requerido: Lourenço e Duarte Construções Ltda ME, Júlio Pereira Duarte

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fl. 68, relativo a expedição de ofício a DRF (Delegacia da Receita Federal). As informações constantes das declarações de rendimentos revestem-se de caráter sigiloso, que não se configura quando se trata apenas de localizar o endereço ou bens do executado com objetivo de serem penhorados. Ademais, deve-se observar que as informações da Receita Federal estão asseguradas do sigilo fiscal garantido no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal, o que implica em sobreposição hierárquica a qualquer ordenamento jurídico. Assim, Intime-se a parte credora para no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção nos termos do art. 267, III e IV. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0219396-46.2007.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Acir Marcos Gurgacz

Advogado: Andre Luiz Delgado ()

Requerido: Rondoniagora Comunicações LTDA ME

Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 307, considerando o não pagamento ocorrido de forma espontânea pela parte executada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0101662-74.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B), ANDRÉ LUIZ DELGADO (OAB 1825)

Requerido: Rondoniagora Comunicações LTDA ME

Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 192, considerando o não pagamento ocorrido de forma espontânea pela parte executada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021693-63.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimeire Oliveira Ferreira da Silva

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido: Sp-sob/grupo Saúde e Vida

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 34/35, considerando o não pagamento ocorrido de forma espontânea pela parte executada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016789-34.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fatima Gama Candido

Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Requerido: Unimed Montes Claros Cooperativa Trabalho Médico Ltda

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia de seus atos constitutivos ou da ata de eleição da diretoria, de forma a regularizar a sua representação processual, sob pena das sanções previstas no artigo 13 do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021717-62.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Real Diagnóstica Comércio de Produtos e Equipamentos Laboratoriais Ltda EPP

Advogado: Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado: D. R. Benitez dos Santos

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 235/236. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009409-23.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mario Pereira da Silva

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho ()

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Proceda com a transfência do valor de R\$ 1.000,00 em favor do FUNDEP - Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia referente aos honorários de sucumbência e o restante expeça-se alvará em prol do exequente, conforme o valor depositado à fl. 81 e o pedido de fl. 95. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019786-58.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:CERES Fundação de Seguridade Social

Advogado:Alexandre da Silva Araújo (OAB/DF 14376), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)

Executado:Celso Ricardo Bastos Goncalves

DESPACHO:

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, acerca dos documentos juntados às fls.102/122, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002730-70.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842), Maria Lucilia Gomes (OAB/GO 17756A)

Requerido:S. S.& Filhos Transportes e Comercio Ltda

DESPACHO:

Considerando que o processo encontra-se suspenso, aguarde-se o decurso de prazo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000920-60.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Miguel Joaquim de Sales

Advogado:Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)

Executado:Chagas e Oliveira Cursos Profissionalizantes Ltda

Advogado:Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)

DESPACHO:

Considerando os termos do pedido de parcelamento da dívida defiro à fl. 59, intime-se a parte executada para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a petição de fls.78/81, sob pena de prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011019-89.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças Castedo

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Requerido:Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.33.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003087-50.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 1759)

Executado:Lucas de Jesus Santos, Raimundo Vieira de Moraes

DESPACHO:

Considerando os termos do pedido de fls. 31, deferido à 32, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias, informar a localização da Aldeia Indígena da Etnia Kaxarari, para expedição do MANDADO de citação do requerido Raimundo Vieira de Moraes, caso seja necessário, o senhor Oficial de Justiça deverá solicitar o reforço policial, para o fiel cumprimento do MANDADO. Na sequência, expeça-se os atos necessários e pertinentes para prosseguimento do feito conforme requerido e deferido, com as anotações e recomendações necessárias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0214613-74.2008.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado:Judith Cavalcante Capitão Lavor

DECISÃO:

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0196067-39.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Natanael Correia Vilela

Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido:Antônio Rossi, Ingrid da Silva Santos

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo 180 dias, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Havendo novo impulso, retornem conclusos. Todavia, expirado o prazo de suspensão sem provocação, retornem conclusos para a extinção do processo, visto que: (a) a prescrição, no caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, opera em 06 (seis) meses (art.475-J, §5º, do CPC); (b) o período de suspensão/arquivamento administrativo, segundo a jurisprudência, não pode ser superior ao prazo prescricional se a parte credora, no período de sobrestamento, não envia esforços para localizar

bens penhoráveis e dar prosseguimento ao feito, conforme AgRg no REsp 1385552/DF, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente. 2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013) Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012740-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Luis da Silva

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

Recebo a apelação de Wagner Luis da Silva e Porto Velho Shopping S.A em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0170623-72.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel Gomes de Oliveira - ME, Manoel Gomes de Oliveira

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Eletro Solda Paranaense Ltda

Advogado: Carlos Sérgio Capelin (OAB/PR 15013)

DECISÃO:

DEFIRO a pesquisa por meio do sistema INFOJUD. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002862-06.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. L. G. Barbosa Me

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido: Edineia Camargo da Silva

DECISÃO:

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0060634-97.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda EPP

Advogado: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Juliana Oenning (OAB/RO 856E), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado: Juliana Queiroz Fernandes

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fl. 107/108, relativo elativo a pesquisa perante a Receita Federal pelo Sistema Infojud. As informações constantes das declarações de rendimentos revestem-se de caráter sigiloso, que não se configura quando se trata apenas de localizar o endereço ou bens do executado com objetivo de serem penhorados. Ademais, deve-se observar que as informações da Receita Federal estão asseguradas do sigilo fiscal garantido no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal, o que implica em sobreposição hierárquica a qualquer ordenamento jurídico. Assim, intime-se a parte credora para no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção nos termos do art. 267, III e IV. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006742-30.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Solo Sagrado Materiais de Construção Ltda ME

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792), Ruth Gil do Nascimento Lima (OAB/RO 6749)

Requerido: Neidevania Nascimento da Silva

DECISÃO:

Vistos Indefiro o pedido de suspensão do pleito antes da citação do requerido, tendo em vista que não foi formada a relação jurídica processual. Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0025277-12.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Antônio Gentil

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Executado: Maria Lucia Ramos da Silva

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

DESPACHO:

Considerando que não consta nos autos informação acerca do CPF da executada, torna impossibilitada a realização de penhora on line. Sendo assim, intime-se o autor para que no prazo de 5 dias traga aos autos informação do CPF da executada, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001005-80.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Pinheiro Teixeira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DESPACHO:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente apresentar a inicial através do Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009021-23.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosileuda da Conceição Martins

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido:LOSANGO S/A

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DECISÃO:

Considerando os termos da petição de fl. 87, defiro a suspensão conforme requerido.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0014164-95.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Deuzimar Paula Neves

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Centro de Integração e Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada - CIASPREV

Advogado:Mauro Francis Bernardino Tavares (OAB/SP 153810), Jorge Lúcio de Moraes Júnior (OAB/SP 153992), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.126.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0019247-92.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isa Soares da Silva

Advogado:Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

Requerido:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a petição apresentada às fls.143, sob pena de penhora on line do saldo remanescente apresentado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0021444-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Souza Nascimento

Advogado:José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888), Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Recebo a apelação de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da

INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001004-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José de Jesus da Silva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DESPACHO:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente apresentar a inicial através do Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006127-40.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:João Candeira de Oliveira Filho

Advogado:Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerido acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0017179-67.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Helena de Souza Almeida

Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido:Claro Americel S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Manifeste-se a requerida, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fl.80.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0015917-82.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Betania Maria Zarzuela Alves de Avelar

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Desconsidere o DESPACHO de fls.112.Recebo o recurso de apelação interposto por Betania Maria Zarzuela Alves de Avelar, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do

CPC.Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art.3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0025789-92.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Luiz da Silva Filho

Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Recebo a apelação de Banco Bradesco S/A em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019534-84.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Volnei dos Santos Silva, Lucas Evandro Rodrigues da Silva

DECISÃO:

Defiro pleito de fl. 86, e determino a expedição de carta precatória.O(A) Autor(a) deverá retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC.Providencie a escrivania a expedição do necessário, atentando-se para o endereço indicado à fl. 86.Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019778-13.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195), Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

Executado:Jose Maria Laranjeiras Viana

DESPACHO:

Aguarde-se o comprovante dos demais depósitos. Após, intime-se o autor para requerer o que de direito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002110-92.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Empresa de Águas Kaiary Ltda

Advogado:Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994), Orestes Muniz (OAB/RO 40), Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira (RO 1740), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Requerido:E. A Pinheiro Nunes e Cia Ltda Epp, Heisa Andrade de Souza

SENTENÇA:

Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquivem-se.Sem custas. P.R.I.CPorto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003036-73.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Euclides Xavier Ghesso

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado:Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente apresentar a inicial através do Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004329-78.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Tiane de Paula Alves

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado:Uêrlie Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente apresentar a inicial através do Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006970-73.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Dalmir Cavalcante de Souza, Deilton Cavalcante de Souza

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

DECISÃO:

Defiro o pedido de penhora on line.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0017688-32.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Intermedium S/A

Advogado:Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), João Roas da Silva (OAB/MG 98.981)

Executado:Marlon Brandon Araújo Paz

DECISÃO:

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009117-09.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Ed Neuton Silva Nobre

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de avaliação do bem penhorado, para tanto, intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do MANDADO, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Cumpra-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0015970-34.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido:Raimundo Lourenço de Oliveira, Miguel Pereira Sol, Associação dos Produtores Rurais da Linha 9 Projeto Morrinhos

Advogado:Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

DECISÃO:

Defiro o pedido de penhora, fls. 97/98. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012092-38.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria do Socorro Pereira das Neves

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Credi Vinte e Um Participações Ltda

Advogado:Antonio Rodrigo Santana (OAB/SP 234190), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DESPACHO:

Aguarde-se comprovação da expedição da carta precatória.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006705-37.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Anselma Lima Pinheiro

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DECISÃO:

Recebo a apelação de Banco do Brasil S. A em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0013505-81.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Francisca Ramos de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco GE Capital S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173524), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Jaime Pedrosa (OAB/SP 75099)

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos juntados.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020030-79.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Uinglive Uinnie Silva de Souza

DESPACHO:

Intime-se a parte credora pra no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a penhora de fl. 49.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020204-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Requerido:Jonas Soares de Sousa

DECISÃO:

Considerando que a parte autora não obteve êxito na localização do requerido, indefiro o pedido de fl. 66, no que se refere a suspensão do feito. Intime-se pessoalmente a parte para impulsionar o feito, considerando as várias diligências frustradas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art 267 do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0016869-03.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sérgio Duarte Barbosa

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)

Requerido:Oi Brasil Telecom Celular S.A.

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

DESPACHO A Requerida solicitou a dilação do prazo para 15 dias, para se manifestar quanto ao auto de constatação de fl. 124, porém, decorrido quase um ano, não houve qualquer manifestação. Assim, intime-se a parte Autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0022711-61.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonardo Ferreira de Melo

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Fabio Rivelli (OAB/RO 6640), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.134. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009968-14.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandro Muniz Silva, Juliane da Silva Bandeira de Oliveira

Advogado:Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Requerido:Sbs Empreendimentos Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)//Dra. Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB - 5940-RO

Intimação:

Fica a advogada Dra. Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB - 5940-RO

acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga rápida além do prazo desde o dia 03/09/2015, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0174640-25.2002.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcilene de Oliveira Fava

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (), Lourival Goedert (OAB/RO 477A)

Requerido:Condor Vigilância e Segurança Ltda, Ayres Gomes do Amaral Filho

Advogado:Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)//Dr. Eduardo Abilio Kerber - OAB - 4389-RO

Intimação:

Fica o advogado Dr. Eduardo Abilio Kerber - OAB - 4389-RO acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga rápida além do prazo desde o dia 03/09/2015, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUIZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0098940-33.2008.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Maia Filho

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado:José Maria Noronha

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls 91/93.

Proc.: 0014830-96.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanilde Nonato da Silva

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido:L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda, L. F. Imports S. A., MMC Auto Motores do Brasil LTDA (Mitsubishi Motors)

Advogado:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Luciene Silva Marins (RO 1093), Ocicleo Cavalcante (OAB/RO 1175), Carlos Augusto Falletti (OAB/SP 83341)

DECISÃO:

Vistos, Designada audiência para o dia 29/10/2015, às 9h15min, destinada a se estabelecer o início, forma e meios de realização dos trabalhos periciais - e até mesmo uma possível tentativa de conciliação, apresentou o expert concordância com o encargo. Da mesma forma, disse o perito se depreender dos autos que o veículo já se encontra atualmente consertado e em uso, de forma que os exames factíveis no mesmo se restringirão às suas condições atuais. Pontua que os exames nas peças que foram substituídas são extremamente importantes e certamente oferecerão maior robustez ao Laudo Pericial. Por tal razão, diz que as peças devem ser apresentadas e/ou disponibilizadas para os devidos exames. Assim sendo, determino que as partes, desde já, esclareçam com quem estão as peças substituídas, indicando suas localizações, tornando assim possível melhor deliberar acerca da perícia a ser realizada. Com a manifestação das partes neste particular, intime-se o expert e aguarde-se a audiência designada. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como para que as requeridas comprovem os depósitos dos honorários periciais (pro rata). Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009009-09.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marisa Cavalcante Machado

Advogado:Alessandra Lima da Silva (OAB/RO 5709)

Executado:Juscelino de Castro

SENTENÇA:

Vistos, etc...Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme carta/ MANDADO de fl. 41, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 42vº), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes MARISA CAVALCANTE MACHADO em face de JUSCELINO DE CASTRO, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000150-67.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Nazare de Sousa Oliveira

Advogado:Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Requerido:AMERICEL/ CLARO-S/A

Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 72, nos termos do artigo 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Sem custas.P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012521-63.2015.8.22.0001

Ação:Oposição

Excipiente:J. A. Aguiar Santos Me

Advogado:Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400), Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080), Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

Excepto:Antonio Carlos Sousa Oliveira

DECISÃO:

Vistos,Compulsando os autos, percebe-se que apesar de ser sido autuado como oposição, na verdade, trata-se de reconvenção, razão pela qual determino que transladem-se os documentos de fls. 03/11, para os autos 0005544-55.2015.8.22.0001, e em seguida arquivem-se estes autos.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0114384-87.2000.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marialva Henriques Daldegan Bueno

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

Executado:LCM Incorporadora e Construtora Ltda, LARES Incorporadora e Construtora Ltda

DECISÃO:

Vistos,Diante da recomendação do eminente Corregedor-Geral da Justiça do Poder Judiciário de Rondônia, fl. 510, lastreada em j. parecer de lavra de seu ilustre Juiz Auxiliar, fls. 511/514, informe a parte exequente o valor de cada bem imóvel que pretende penhora nestes autos (certidões de fls. 440/441). Prazo de 20 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006054-68.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Requerido:Francilene Barros da Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc...I - RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de FRANCILENE BARROS DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.DESPACHO inaugural (fls. 40/41), deferindo a liminar, oportunidade em que o automóvel Chevrolet Montana LS, ano 2011, vermelho, placa NDS 8933, chassi 9BGCA80X0BB288162, alienado fiduciariamente, foi apreendido (fl. 49).Regularmente citada (fl. 50), a demandada deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação (fl. 50-verso). É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.II - DECIDOPrefacialmente, cumpre registrar que, não tendo a requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 330, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa em ficta confessio dos fatos articulados na inicial,

a teor do preceito inserto no art. 319 do codex. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente. Com efeito, a documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora da devedora restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.Nesse panorama, apreendido o objeto litigioso (Chevrolet Montana LS, ano 2011, vermelho, placa NDS 8933, chassi 9BGCA80X0BB288162) e não havendo resistência à demanda, resta apenas, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, consolidar em poder do autor o domínio e a posse do mesmo.III - CONCLUSÃO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido (Chevrolet Montana LS, ano 2011, vermelho, placa NDS 8933, chassi 9BGCA80X0BB288162), para todos os efeitos legais. Oficie-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.Julgo extinto o procedimento, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil.Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.Transitada esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo.Caso haja pretensão de execução dos honorários, deverá o causídico utilizar-se do processo virtual (PJe) para implementação da fase de cumprimento do julgado (artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. Iniciado o processo eletrônico, deverá ser anotado no processo físico e no SAP que a fase de cumprimento de SENTENÇA terá prosseguimento através do processo virtual, bem como o seu respectivo número. P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020154-62.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nicolau Linhares da Silva

Advogado:Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido:FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTI CARTEIRA

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

DECISÃO:

Vistos,Com fulcro no art. 130 do CPC, entendo necessária no presente caso a realização de perícia grafotécnica, mormente em razão dos argumentos lançados pelo autor em sua inicial e em sua réplica questionando a autenticidade da assinatura constante no documento de fl. 47.Assim sendo, com intuito de viabilizar a sua produção, determino que a parte requerida apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original do contrato de financiamento supostamente celebrado pelo autor junto ao Banco Semear (fl. 47).Apresentado referido documento, expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística requisitando a indicação de profissional apto à

realizar a perícia grafotécnica requerida, gratuitamente, devendo ainda indicar dia, hora e local para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. As partes terão o prazo comum de 10 (dez) dias para indicar assistente técnico e formular quesitos. O nobre perito deverá responder, como quesito do juízo, se a assinatura constantes no documento de fl. 47 é original que for apresentado, partiram do punho do autor. Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intime-se a parte autora para comparecimento, munida de seus documentos pessoais, para a coleta de material para o exame gráfico, independentemente de nova CONCLUSÃO, ficando o autor desde já advertido que na hipótese de seu não comparecimento assumirá o ônus da ausência de realização da aludida prova. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001984-47.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucival Augusto de Menezes Pinheiro

Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Vistos, Apesar das reiteradas decisões exaradas neste feito (fl. 53, fls. 62/64, fl. 104 e fls. 121/122), a parte requerida não apresentou extratos visíveis, conforme determinado, como da mesma forma não apresentou explicação alguma, limitando-se a reapresentar documentos que anteriormente conclui-se que imprestáveis. Desta forma, entendo que aplicável ao caso a multa prevista na DECISÃO de fls. 121/122, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em desfavor do requerido, o que faço neste momento. Outrossim, considerando a necessidade de apresentação da documentação, determino que seja novamente intimado o requerido, ou quem suas vezes fizer, no mesmo endereço em que ocorreu a intimação anterior, para que apresente extratos legíveis relacionados às contas poupanças de ns. 6633232-2 e 1415218-0, de titularidades do autor, relativos a fevereiro de 1991, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e caracterização de crime de desobediência, salientando que a conduta do gerente também será apurada na esfera criminal. Destaco, por oportuno, que a apresentação dos extratos legíveis limitados a fevereiro de 1991 serão suficientes ao deslinde do feito, já que relacionado ao Plano Collor II. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0088235-73.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jafe Pereira de Azevedo, Josiane Reis Azevedo, Lilian Reis Azevedo, Edmilson Reis de Azevedo, Valdinei Reis de Azevedo, Wilson Francisco Reis Azevedo, Jadilson Reis Azevedo, Jenilson Reis de Azevedo

Advogado: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353), Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318), Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353), Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

DESPACHO:

Vistos, Para julgamento da demanda, entendo ser indispensável a apresentação da apólice de seguro de vida em que se funda a presente ação de cobrança, razão pela qual determino que a requerida seja intimada, através de seu gerente (cujo nome e CPF deverão ser certificados pelo Oficial de Justiça), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da apólice de seguros de titularidade da falecida, Benedita Sérgia Reis de Azevedo, CPF 090.611.342-34, permitindo verificar todas as cláusulas e condições contratadas, plano e capital segurado, sob pena de restar caracterizado ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo de outras penalidades de natureza administrativa, cível e criminal. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017978-47.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Edilson Gonzales da Silva

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

DESPACHO:

Vistos, Em razão do impedimento ético e legal do médico Dr. José Wilson Serbino Junior, CRM 1490-RO), noticiado nestes autos (fl. 122), defiro o pedido de substituição do perito. Determino a expedição de MANDADO ao Instituto de Criminalística requisitando a indicação de médico ortopedista apto para a realização de perícia no autor - o qual deverá ser intimado para, no prazo de 07 (sete) dias, dizer se aceita referido encargo e os honorários que já foram depositados nestes autos (R\$ 3.000,00), podendo realizar carga dos autos pelo prazo de 03 (três) dias, para inteirar-se acerca do labor. Em sendo positiva a resposta, retornem conclusos os autos para fins do art. 431-A. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015954-80.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Filipe Jeferson Guedes Aragão

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Construtora Guara Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

DESPACHO:

Defiro o pedido constante no item "II" da petição de fls. 118/119. Reitere-se. Oportunamente deliberarei acerca do pedido constante no item "I". Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009378-71.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Irinaldo Prestes Teixeira

DESPACHO:

Vistos, Inerte a parte autora diante da DECISÃO de fl. 72, determino que seja intimada nos moldes do art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018337-60.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zirondi Investimentos e Participações S.A.

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: Instituto Renascer de Assistência Social e Beneficente

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A em face de INSTITUTO RENASCER DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E BENEFICENTE, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002024-58.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadir da Silva Moraes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

Vistos, Com razão a parte autora, já que é beneficiária da gratuidade judiciária, conforme DECISÃO de fls. 161/162. Assim, determino o arquivamento dos autos, após as baixas pertinentes, ficando as partes isentas do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de seis meses. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022190-77.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela Cristina de Oliveira

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia CRF-RO

Advogado: Max Rolim (RO 984), João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)

DECISÃO:

Vistos, Tratando-se o Conselho Regional de Farmácia de uma autarquia federal, com base no artigo 109, I, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas em que entidade autárquica for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, reconheço ser este juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Federal neste Estado, após as baixas pertinentes. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022321-23.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Pantoja

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DESPACHO:

Vistos, Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos anexados às fls. 160/161. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023335-08.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romildo dos Reis Andrade

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos, Considerando o certificado à fl. 69, determino a expedição de ofício para que os valores sejam transferidos para a conta indicada à fl. 41-verso, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência. Arquivem-se os autos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0014287-88.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Antonio Novaes

Advogado: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 77). Silenciando, será interpretado como aceitação tácita, o que implicará na extinção do feito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002843-29.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Superpedido Comercial S.A

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Executado: James de Lima Barreto Me

DESPACHO:

Vistos, Extraia a Direção do Cartório as peças necessárias que permitam a instrução da execução judicial de fls. 409/412, inclusive a certidão de que a parte não cumpriu voluntariamente o julgado, migrando o processo do sistema físico para o virtual, para que sejam autuadas e processadas como tal (execução cumprimento de SENTENÇA), não sendo necessário o recolhimento das custas iniciais, devendo ainda ser observado, para fins de intimação, o endereço da executada James de Lima Barreto ME, revel neste feito, qual seja, Avenida Calama n. 4085, Bairro Embratel, nesta. Tal procedimento tem se mostrado mais eficiente e contribuído de maneira significativa para a celeridade e economia processual, na medida em que processos vultosos costumam consumir maior quantidade de tempo de leitura e dificuldade de manuseio. Arquivem-se estes autos oportunamente, depois de anotado e publicado o número dos autos virtuais. Int. Porto Velho-RO, sábado, 5 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0008695-29.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751), Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557), Melanie Galindo Martim Azzi (RO 3793)

Requerido: Uilhan Castro Pereira

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de UILHIAN CASTRO PEREIRA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. DESPACHO inaugural (fls. 40/41), deferindo a liminar, oportunidade em que o automóvel Ford Ka Fly Class 1.0, ano 2011, preto, placa NEH 4012, chassi 9BFZK53A4BB293921, alienado fiduciariamente, foi apreendido (fl. 43). Regularmente citado (fl. 44), o deMANDADO deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação (fl. 44-verso). É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. II - DECIDOPrefacialmente, cumpre registrar que, não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 330, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 319 do codex. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente. Com efeito, a documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação. Nesse panorama, apreendido o objeto litigioso (Ford Ka Fly Class 1.0, ano 2011, preto, placa NEH 4012, chassi 9BFZK53A4BB293921) e não havendo resistência à demanda, resta apenas, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, consolidar em poder do autor o domínio e a posse do mesmo. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido (Ford Ka Fly Class 1.0, ano 2011, preto, placa NEH 4012, chassi 9BFZK53A4BB293921), para todos os efeitos legais. Oficie-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que

indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos. Julgo extinto o procedimento, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço. Transitada esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. Caso haja pretensão de execução dos honorários, deverá o causídico utilizar-se do processo virtual (PJe) para implementação da fase de cumprimento do julgado (artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. Iniciado o processo eletrônico, deverá ser anotado no processo físico e no SAP que a fase de cumprimento de SENTENÇA terá prosseguimento através do processo virtual, bem como o seu respectivo número. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006044-58.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sueli da Cruz

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Executado: Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

DECISÃO:

Vistos, Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. Iniciado o processo eletrônico, deverá ser anotado no processo físico e no SAP que a fase de cumprimento de SENTENÇA terá prosseguimento através do processo virtual, bem como o seu respectivo número. Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, arquivando-se o feito após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, sábado, 5 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006813-03.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tania Machado Lopes

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Ana Giulia Comércio de Langerie Ltda ME

Advogado: Flávio Henrique Zanlochi (OAB/SP 32026), Celso Evangelista (OAB/SP 84278)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por TÂNIA MACHADO LOPES em desfavor de ANA GIULIA COMÉRCIO DE LANGERIE LTDA – ME. Nela, narra a autora, em síntese, que no dia 04/03/2013, ao tentar realizar compra a crédito no comércio local, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inscrito em órgãos de proteção ao crédito por indicação da empresa requerida, relativamente a um suposto débito no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), com vencimento em 25/12/2008. Diz, também, que “nunca realizou qualquer tipo de contrato com o Requerido, e tão pouco autorizou que terceiros realizassem em seu nome”. Por fim, argumenta que tal fato lhe causou danos morais, razão pela qual propugna pela condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização, bem como pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e do débito objeto do apontamento. Da mesma forma, para que também seja condenada nas verbas de sucumbência (fls. 03/40). Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 42/57). Houve deferimento ao pedido de tutela antecipada, para baixa dos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 71/72). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 74/79), aduzindo também em síntese que a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente, “uma vez que não estão presentes os pressupostos legais que possam alicerçar o ilegítimo pedido indenizatório da autora”, já que a autora adquiriu da requerida produtos para revendê-los como “sacoleira” (pedido n. 38656, com vencimento em 25/12/2008, no valor de R\$ 80,00). Diante do inadimplemento, defende que corretamente inscreveu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Da mesma forma, argumenta inexistir o dano moral no caso em apreço, pois a autora não demonstrou o sofrimento que diz ter experimentado. Por tais razões, pugna pelo julgamento de improcedência dos pedidos constantes na inicial. Também apresentou procuração e documentos (fls. 80/88), dentre os quais se destaca a fotocópia do pedido n. 38656 (fl. 87), em que a autora supostamente teria apostado sua assinatura. Em réplica se manifestou a requerente, aduzindo em síntese não ter agido de má-fé, e que somente se dirigiu à requerida quando tomou conhecimento da negativação, sendo equivocada a informação de que teria adquirido produtos na qualidade de sacoleira. Argumenta que a requerida não comprovou a existência de relação entre ambas, já que nos documentos apresentados há assinatura divergente da sua. Desta forma, os apontamentos foram realizados de forma indevida, fato este que enseja a existência de danos passíveis de indenização. Por fim, impugna a requerente os documentos de fls. 87/88, “uma vez que a Nota Promissória não possui data para saber se já prescreveu ou não, bem como a assinatura é totalmente diversa da requerente, estando assinada com nome errado”. Determinada a realização de perícia, apresentou a requerida a via original do PEDIDO N.º 38656 (fl. 103). Constam, às fls. 108/109, os quesitos da requerente. Realizados os trabalhos periciais, apresentou o expert o laudo de fls. 120/134. Determinou-se que a respeito se manifestassem as partes (fl. 135), tendo somente a autora peticionado, conforme certificado à fl. 142, apresentando impugnação ao laudo pericial (fls. 137/141). Em suas razões, aduz que o perito não logrou êxito na CONCLUSÃO do laudo, uma vez que, apesar do resultado constante às fls. 120/134, não celebrou nenhum negócio jurídico com a requerida. Sustenta ser nítido que a assinatura constante no documento de fl. 103 não é autêntica, pois sempre assina com “i”, contudo consta na assinatura a grafia “y”. Da mesma forma, assina “Tânia Machado Lopes”, e não “Tanya M. Lopes”, havendo divergência ainda quanto à não utilização do acento circunflexo na assinatura falsa. Assim, considerando tais aspectos, por sustentar ser notório que a assinatura constante no documento apresentado pela requerida é dissonante daquela constante nos seus documentos pessoais, requer o acolhimento da impugnação ao laudo, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Vieram-me os

autos conclusos. É o breve relatório. II – DECIDONo presente caso, entendendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência: “Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRS, 133/355). Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Feitos tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos. É incontroversa nos autos a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA por indicação da requerida (fls. 51/53) que, à luz dos DISPOSITIVO s legais pertinentes às relações de consumo, deve demonstrar serem legítimas as inscrições realizadas. Considerando o fato da autora negar ter entabulado o negócio que, inadimplido, deu origem às negativas, entendo que cabe à requerida a comprovação de que a autora efetivamente celebrou o negócio, já que esta comprovou o que lhe era possível, ou seja, as inscrições em órgãos restritivos de crédito havidas por indicação da requerida. Sendo assim, foi produzida prova pericial no intuito de verificar acerca da autenticidade ou não da assinatura constante no documento original de fl. 103, atribuída à autora, sendo constatado que a assinatura nele aposta é produto do gesto gráfico da requerente. Concluiu o d. perito: “Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que a assinatura atribuída a requerente Tânia Machado Lopes, aposta no original do documento acostado às fls. 103, é autêntica”. Diante desta CONCLUSÃO, apresentou a autora impugnação (fls. 137/141), sustentando que a assinatura constante no documento de fl. 103 não é autêntica, pois sempre assina com “i”, e não “y”, como também assina “Tânia Machado Lopes”, e não “Tanya M. Lopes”, havendo ainda divergência quanto à não utilização do acento circunflexo na assinatura falsa. Pois bem. Extraí-se do “Auto de Colheita de Material Para Exame Gráfico” (fls. 130/134) que, quando da colheita do material gráfico, solicitou o expert que a requerente apresentasse diversificadas grafias de seu nome, inclusive a constante no documento de fl. 103 (Tanya M. Lopes), conforme se vislumbra à fl. 133. Sendo assim, a afirmação da autora de que não assina da forma como apresentada no documento, por si, não leva à CONCLUSÃO de que não é sua a assinatura, na medida que são outros os métodos utilizados na realização da perícia, e não apenas a verificação de todas as vogais, consoantes e acentos, conforme explicado pelo perito no laudo. Vejamos: “O método empregado na perícia de índole grafotécnica, caso da presente, é criado e aperfeiçoado pelo estudioso italiano Salatore Ottolingo, no qual estuda-se em primeiro lugar, na escrita padrão, as características gerais do grafismo, compreendido pela morfologia, posição, direção, espaçamento, inclinação, etc., efetuando-se a seguir o confronto dos resultados alcançados com o presente

espécime questionado. Após esta pesquisa prefacial, realiza-se a uma busca minuciosa de caracteres outros dos grafismos, buscando-se, através da grafocinética, localizar a presença de caracteres salientes e pessoais de quem os produziu. Tais elementos são excelentes identificadores de um punho gráfico” (fl. 124). Por conseguinte, considerando que a requerida cumpriu ônus que é seu, a teor do contido no art. 333, II, do CPC (o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), o julgamento de improcedência se impõe. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE DE CONTA BANCÁRIA CONSIDERADO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) PROVA PERICIAL. LAUDO GRAFOTÉCNICO QUE ASSENTA A ASSINATURA DA AUTORA EM RECIBO DE SAQUE. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 333, INC. I). ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. - À luz do que orienta o art. 333, I, do Código de Processo Civil, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; e ao réu, a existência de óbice ao acolhimento (CPC, art. 333, II), notadamente na responsabilidade objetiva. Desincumbe-se desse ônus a instituição que demonstra, categoricamente, por meio de perícia intocada, que foi a própria postulante quem sacou a quantia tida por desviada - ainda que inexistentes imagens diante do lapso temporal transcorrido. (2) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17 DO CPC. INTUITO DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. ART. 18 DO CPC. SANCIONAMENTO IMPOSITIVO. - Observado o intuito da parte de induzir o juízo a equívoco, alterando a verdade dos fatos, tem-se que é necessária a sua condenação nas penas por litigância de má-fé, in casu, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 18 do Código de Processo Civil). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20120554177 SC 2012.055417-7 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 12/06/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado, Data de Publicação: 02/07/2013 às 07:53. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6222/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1662 – www.tjsc.jus.br). AÇÃO DE COBRANÇA - NEGATIVA DE ASSINATURA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ÔNUS DA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - DÉBITO NÃO COMPROVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Negado pelo réu ter firmado o contrato de compra e venda, cabe à parte que produziu o documento comprovar a sua veracidade, sob pena de improcedência do pedido de cobrança de débito nele fundado. Não há que se falar em litigância de má fé se ausente o dolo processual. V.v. Nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe ao réu provar os fatos contrários ao direito do autor. No caso sub judice, negada a veracidade da assinatura do documento, cabia a quem alegou requerer a realização da perícia grafotécnica, o que não foi feito. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.05.102248-1/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2010, publicação da súmula em 10/08/2010). APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - NOME NO SPC - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - ASSINATURA - CONJUNTO DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM SER A AUTORA A CONTRATANTE - DISPENSABILIDADE DA PROVA TÉCNICA - ÔNUS DO ARTIGO 333, II, DO CPC CUMPRIDO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - Ainda que não se tenha realizado a prova pericial acerca da veracidade da assinatura da contratante no contrato de financiamento, os demais elementos constantes dos autos, como a similitude da assinatura, endereço do contrato, indicativo de CPF e ausência de indicativo de perda ou extravio dos documentos, pelo conjunto, comprovam ter sido a autora quem efetivamente realizou a contratação, impondo-se o reconhecimento de fato impeditivo ao direito e nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a servir como fundamento da improcedência do pedido de danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.11.009518-6/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes

da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2013, publicação da súmula em 11/10/2013).III - CONCLUSÃO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes nesta AÇÃO DECLARATÓRIA c. c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por TÂNIA MACHADO LOPES em desfavor de ANA GIULIA COMÉRCIO DE LANGERIE LTDA – ME. Por consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do causídico que patrocina os interesses da parte requerida e, atento aos comandos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo-se a execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, já que beneficiária da gratuidade processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários periciais, pois, conforme consta na DECISÃO de fl. 106, a execução dos trabalhos se deu de forma gratuita. Revogo a antecipação de tutela de fls. 71/72.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes. P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018224-09.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Priscila Margareth Zamuner Fernandes, Gustavo de Amorim Fernandes

Advogado:Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)

Requerido:Ossilda Maria Gomes Ribeiro, Social Negócios Imobiliários Ltda

Advogado:Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

SENTENÇA:

Vistos, etc...I – RELATÓRIOPRISCILLA MARGARETH ZAMUNER FERNANDES e GUSTAVO DE AMORIM FERNANDES ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E RESSARCIMENTO DE LUCROS CESSANTES em face de OSSILDA MARIA GOMES RIBEIRO e SOCIAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Nela, narram os autores, em síntese, que objetivando vender um imóvel residencial localizado na Travessa Ismael Nery, nº 3680, Casa 5, Condomínio Geneve, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, firmaram contrato com a imobiliária requerida para que esta intermediasse a venda do referido bem. Como consequência, teria sido entabulada negociação com a primeira requerida, que culminou na celebração de “contrato de compra e venda de imóvel urbano”, na data de 02 de abril de 2013, com a primeira requerida, omitindo-se a segunda requerida quando da elaboração do pacto contratual, quanto à inclusão da sanção cabível para a hipótese de mora contratual, bem como o prazo de pagamento da última parcela para quitação do preço do imóvel, estipulado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Informam que o pagamento do preço se daria através de três parcelas: a primeira, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no ato da assinatura (sinal); a segunda, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) após 30 (trinta) dias da assinatura do contrato; e a terceira parcela, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), a ser paga através de recursos obtidos junto à Caixa Econômica Federal, mediante contratação de financiamento habitacional pela primeira requerida.Sustentam que nenhuma das parcelas foi tempestivamente adimplida, pois o pagamento das suas primeiras parcelas apenas se deu em 08/05/2015 e a última em 30/01/2014, 304 (trezentos e quatro dias) dias após a assinatura do contrato.Imputam a segunda requerida a falha na prestação dos serviços contratados diante da ausência de cláusula básica e essencial do contrato de “compra e venda”, o que teria ensejado a conduta desidiosa da primeira requerida, que aproveitou-se desta falha para realizar os pagamentos da forma que bem entendeu. Justificam que o termo inicial da última parcela deve ser fixado para 60 (sessenta) dias da data da assinatura do contrato, além de serem estipulados multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês) com relação as parcelas pagas com atraso. Alegam, ainda, que tendo como parâmetro um aluguel

estimado em R\$ 3.054,69 (três mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). A título de lucros cessantes, pretendem, ainda, a condenação dos requeridos no pagamento da quantia de R\$ 23.856,58 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), referente aos 267 (duzentos e sessenta) dias de fruição do bem sem que houvesse quitado o preço do imóvel, considerando um aluguel estimado de R\$ 3.054,69 (três mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), no período compreendido entre a suposta data da entrega das chaves (08/05/2013) e a data de quitação integral do preço do imóvel (30/01/2014) Ao final, propugna pela procedência da ação, para que os requeridos sejam condenados solidariamente no pagamento de indenização por perdas e danos e lucros cessantes estimados em R\$ 98.164,41 (noventa e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), além das verbas sucumbenciais. Com a inicial apresentou juntou procuração e documentos (fls. 20/41).A requerida OSSILDA MARIA GOMES RIBEIRO, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 60/68), argumentando, também em síntese, que a pretensão dos autores não merece prosperar. Sustenta que os mesmos estavam cientes quanto a ausência de previsão de multa e de juros moratórios, bem como a impossibilidade de fixação de data certa para liberação do financiamento pela Caixa Econômica Federal – condições que foram aceitas pelos autores e que compuseram a própria oferta no momento da celebração do negócio.Da mesma forma, argumenta que os autores agem de má-fé ao pretenderem neste momento o recebimento de indenização, eis que não se recusaram ao recebimento dos valores pactuados e com ele anuíram. Ademais, afirma que efetuou a quitação integral do preço, espontaneamente, antes de receber qualquer notificação para tanto. Quanto à alegação de má-prestação de serviços por parte da imobiliária, sustenta que não pode ser responsabilizada por eventuais danos daí decorrentes, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Apresentou documentos (fls. 69/81).A requerida SOCIAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, também apresentou contestação (fls. 83/89), arguindo, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva quanto às perdas e danos pleiteados pelos autores a título de atraso do pagamento do preço, eis que a relação com os autores limitava-se a prestação de serviços de corretagem. No que concerne ao MÉRITO alega que os termos do contrato intermediado foram aquiescidos por ambas as partes e redigidos de forma clara, sem estabelecer prazo para pagamento da última parcela que dependeria da obtenção de financiamento por parte da compradora. Por fim, salientando a inexistência de qualquer falha no serviço prestado requereu a improcedência dos pedidos versados na inicial, na hipótese de não acolhimento da preliminar suscitada.Houve réplica (fls. 92/99).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODo Julgamento Antecipado da lideAtento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova

em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Feitas tais digressões, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda requerida, entendo que ela confunde-se com o MÉRITO e com ela deve ser analisada. Presentes, portanto, as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao cerne dos autos. Do MÉRITO Trata-se de ação de indenização por perdas e danos e lucros cessantes por meio da qual a parte autora pretende a condenação dos requeridos no pagamento da quantia de R\$ 98.164,41 (noventa e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Sob o argumento de que a Social Negócios Imobiliária Ltda ao intermediar a venda de seu imóvel para a primeira requerida, OSSILDA MARIA GOMES RIBEIRO, teria deixado de estipular o prazo para pagamento da terceira e última parcela, pretende a fixação do termo inicial da mora para 60 (sessenta) dias da data da assinatura do contrato, além de multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Com base em tal pretensão, pleiteiam a condenação da parte ré no pagamento da quantia de R\$ 98.164,41 (noventa e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 23.856,58 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) pelo tempo que fruiu o imóvel da data da entrega das chaves (08/05/2013) até a data da quitação integral do preço (30/01/2014) e o remanescente relativo a multa e juros moratórios que pretende que sejam fixados judicialmente. Ora, compulsando os autos, entendo que a pretensão autoral é improcedente. Do que se extrai do “contrato de locação de serviço para venda de imóvel com exclusividade” celebrado entre a autora e a imobiliária ré (fl. 24), verifica-se que o preço para venda do imóvel foi fixado inicialmente em R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), sem qualquer rigidez quanto às condições de pagamento e com manifestação de interesse expresso no que concerne à aceitação de propostas. Somado a isso, tem-se que o contrato de compra e venda celebrado entre os autores e a compradora-ré Ossilda Maria Gomes Ribeiro, foi celebrado pelo preço de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), a serem pagos da forma estipulada na cláusula terceira (fl. 29), ou seja: (a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pagos à vista como sinal e princípio de pagamento em moeda corrente, no ato de assinatura do contrato; (b) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pagos à vista em 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato; e (c) R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) a serem pagos através de recursos de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Assim, em que pese a imobiliária tenha intermediado o negócio jurídico celebrado entre os autores e a primeira ré, certo é que houve anuência dos autores com seus termos, dos quais não é possível abstrair a existência de termo para incidência da mora quanto ao pagamento da terceira prestação – fato que poderia ser gerador para a incidência de multa contratual e juros moratórios se tais encargos tivessem sido pactuados. Todavia, no presente caso não houve a previsão de quaisquer encargos moratórios no contrato celebrado entre os autores, devendo prevalecer o princípio da autonomia da vontade. Sobre a impossibilidade de fixação judicial de multa de mora na hipótese de ausência de previsão expressa nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - CULPA DA PROMITENTE VENDEDORA - CLÁUSULA PENAL - INAPLICABILIDADE - PREVISÃO APENAS PARA INADIMPLEMENTO TOTAL - MULTA COMPENSATÓRIA - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE PROVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Ainda que a demora na entrega do imóvel, objeto de contrato de promessa de compra e venda, decorra de fortuito interno, próprio da atividade do construtor, não se revela cabível a aplicabilidade da cláusula penal prevista porquanto esta se refere ao inadimplemento total e não ao inadimplemento parcial, como o do caso em que o termo é mantido.. Se não há no contrato previsão expressa de incidência da multa por atraso, impossível que o

jugador venha a simplesmente criá-la judicialmente, sob pena de se sub-rogar, indevidamente, na manifestação das partes que, no momento do ajuste de vontades concretizadoras do pacto, não previram ou não quiseram prever tal modalidade indenizatória antecipadamente, cabendo, se for o caso, a prova do prejuízo e a indenização por dano emergente e lucro cessante. - Ausente prova dos danos, demonstrada de maneira concreta, ônus que incumbe ao autor, não há que se falar em reparação pela requerida. (TJ-MG - AC: 10024101215598003 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELO INCC. MULTA POR ATRASO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A NÃO ENTREGA DO IMÓVEL NO PRAZO AJUSTADO IMPÕE À PROMITENTE VENDEDORA A OBRIGAÇÃO DE COMPOR LUCROS CESSANTES, QUE SÃO COMPROVADOS DIANTE DA PRÓPRIA MORA, À VISTA DE QUE O ADQUIRENTE DEIXOU DE AUFERIR GANHOS DE ALUGUÉIS, QUANDO ASSIM PODERIA TER OCORRIDO. 2. CONSOANTE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL, INCIDE O INCC SOBRE O SALDO DEVEDOR, ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL. 3. AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA DE MULTA PELA MORA NA ENTREGA DO BEM, INCABÍVEL SUA FIXAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES. 4. CONFIGURADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, SERÃO RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS ENTRE CADA LITIGANTE OS HONORÁRIOS E AS DESPESAS DO PROCESSO (ART. 21 DO CPC) 5. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20110112116375 DF 0052152-70.2011.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/08/2013. Pág.: 138). Cumpre destacar, ainda, que in casu, diante da inexistência de um termo final para o pagamento da prestação supracitada, não há que se falar em descumprimento contratual por parte da compradora do imóvel, eis que em se tratando de mora ex persona, a mora apenas teria se aperfeiçoado mediante notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial (mora ex persona), consoante a previsão constante no parágrafo único do art. 397 do Código Civil. Por consequência lógica, por força do que estabelece o art. 396 do Código Civil, evidente que “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”. Sobre a necessidade de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial na hipótese de ajuste sem prazo certo, segue a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INTERPELAÇÃO. EXIGÊNCIA. 1. Os autores ajuizaram ação de rescisão contratual, cumulada com reintegração de posse e perdas e danos, alegando que firmaram com os réus contrato de compra e venda de credenciamento lotérico, mediante o qual os requerentes transferiram o direito de exploração de casa lotérica aos requeridos. O preço foi integralmente pago. O pedido de resolução da avença decorreu de alegado descumprimento de cláusulas contratuais, notadamente a relativa à locação do imóvel aonde encontrava-se o ponto comercial e a que previa o pagamento de comissões, sendo pleiteados, ademais, lucros cessantes (comissões e faturamento líquido) e reintegração de posse. 2. A chamada mora ex re independe de interpelação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916. À hipótese, aplica-se o brocardo dies interpellat pro homine (o termo interpela no lugar do credor). Reversamente, inexistindo termo previamente acordado, ou em casos em que a lei preveja providência diversa, a presunção de que o devedor tem ciência da data do vencimento da obrigação não se verifica. Cuida-se aqui da mora in

persona, a exigir, para sua constituição, a interpelação judicial ou extrajudicial.3. Fixada a premissa fática de que não há contratualmente termo prefixado para o cumprimento das obrigações em testilha, a mora de que se cogita não é ex re, mas ex persona, sendo indispensável a interpelação do devedor, judicial ou extrajudicialmente.4. Com efeito, havendo pedido de rescisão contratual com base em mora do devedor, e sendo pressuposta nos contratos sinalagmáticos a existência de cláusula resolutiva tácita, que permite à parte lesada pelo inadimplemento requerer a resolução, aplicável é o art. 119, parágrafo único, 2ª parte, do Código Civil de 1916, a exigir, para a resolução do contrato, a interpelação prévia com o escopo de constituir o devedor em mora, cuja ausência não é suprida pela citação.5. Recurso especial provido. (REsp 780.324/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010).AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Indeferimento da petição inicial. Processo extinto sem julgamento de MÉRITO. Carência de ação, por falta de interesse de agir. Inteligência do art. 267, I, CPC. Mora ex persona exige do credor um comportamento prévio (notificação ou interpelação), com prazo de atendimento. Mora estabelecida com a citação válida, apenas para mora ex re. Ausência de interesse de agir. Obrigação ajustada entre as partes sem prazo certo. Necessidade de notificação ou interpelação prévia, para a constituição do devedor em mora. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 990100283740 SP, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 28/04/2010, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2010). Amparado em tais razões, ausente comprovação de que os autores tenham procedido com a notificação ou interpelação pertinentes, também não há que se falar em recebimento de indenização pela fruição do imóvel da data da entrega das chaves (08/05/2013) até o pagamento integral do preço, devido à inexistência de termo inicial para a caracterização do descumprimento contratual. Por fim, no que tange ao pagamento do sinal e da segunda parcela, certo é que além de inexistir previsão dos encargos moratórios pleiteados pelos autores, os mesmos anuíram como pagamento de ambas as parcelas em 08/05/2013 – tanto que procederam com a entrega das chaves na referida data. Desta feita, entendo que não merece guarida a tentativa dos autores que após aguardarem a quitação integral do preço, pleiteiam multa e juros que não foram previamente pactuados. Entendimento contrário comprometeria a segurança jurídica e seria contrário ao princípio da boa-fé objetiva, que deve reger os contratos em todas as suas fases. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior, ao discorrer sobre os princípios aplicáveis às relações contratuais: “Um dos grandes efeitos da teoria da boa-fé, no campo dos contratos, traduz-se na vedação de que a parte venha a observar conduta incoerente com seus próprios atos anteriores. A ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua anterior conduta interpretada objetivamente segundo a lei, segundo os bons costumes e a boa-fé, ou quando o exercício posterior se choque com a lei, os bons costumes e a boa-fé” (in O Contrato e seus princípios, p. 87). Assim, ausente a caracterização de falha na prestação de serviços por parte da imobiliária requerida e de comprovação de mora ou má-fé por parte da adquirente do imóvel, sob qualquer ângulo que se analise, mostra-se improcedente a pretensão dos autores. III – CONCLUSÃO Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados PRISCILLA MARGARETH ZAMUNER FERNANDES e GUSTAVO DE AMORIM FERNANDES em face de OSSILDA MARIA GOMES RIBEIRO e SOCIAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Diante da sucumbência arcarão os autores com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro-o em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os patronos de cada parte, totalizando R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Deverão os patronos dos requeridos, caso tenham interesse no cumprimento da SENTENÇA (execução dos honorários), utilizar-se do processo virtual (PJe), consoante

determina o art. 16 da Resolução nº 013/2014-PR, distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado. Deverão ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. Iniciado o processo eletrônico, deverá ser anotado no processo físico e no SAP que a fase de cumprimento de SENTENÇA terá prosseguimento através do processo virtual, bem como o seu respectivo número. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022907-60.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Alta Miranda da Silva de Almeida

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia/Eletronbras Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DECISÃO:

Vistos, Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. Iniciado o processo eletrônico, deverá ser anotado no processo físico e no SAP que a fase de cumprimento de SENTENÇA terá prosseguimento através do processo virtual, bem como o seu respectivo número. Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, arquivando-se o feito após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, sábado, 5 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0021717-28.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)

Embargado: Silas Barros Rocha

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I – RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS propôs EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe é movida por SILAS BARROS ROCHA, alegando, em síntese, que há excesso de execução no cálculo dos valores atrasados a serem pagos pela instituição, pois o montante correto seria R\$ 293.840,71 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e um centavos) e não os R\$ 355.899,02 (trezentos

e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e dois centavos) pretendidos pelo exequente. Alegou que o excesso de R\$ 62.058,31 (sessenta e dois mil, cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) nos cálculos apresentados pela parte embargada resulta de equívoco quando a Renda Mensal Inicial (RMI) aplicável, pois a parte embargada teria utilizado em sua planilha de cálculos de RMI no valor de R\$ 2.145,15 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e quinze centavos) ao invés do valor correto (R\$ 2.089,46). Além disso, teria sido aplicado índices de atualização monetária superiores aos que foram estipulados na SENTENÇA. Com base nessa retórica, requereu a procedência dos embargos para o fim de ser declarado como correto e devido o montante de R\$ 293.840,71 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e um centavos) e a condenação da parte embargada no pagamento dos ônus da sucumbência, inclusive com a compensação dos honorários advocatícios (fls. 03/07). Juntou documentos (fls. 08/17). Instado a se manifestar (fl. 18), o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 19/21), por meio da qual argumentou que teria considerado como Renda Mensal Inicial o valor que o INSS vinha pagando e que os juros e correção monetária foram calculados com base nos parâmetros fixados em SENTENÇA (juros de 1% ao mês e correção monetária com base nos índices divulgados pelo TJ/RO). Com base nessa retórica, requereu a rejeição dos embargos com a homologação dos cálculos que apresentou nos autos principais. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante da condenação, apresentou planilha no importe de R\$ 317.226,40 (trezentos e dezessete mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) – com a qual o INSS concordou. A parte embargante solicitou esclarecimentos à Contadoria Judicial (fl. 30) e com a resposta (fls. 37/38) vieram os autos conclusos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDO Do Julgamento Antecipado da Lide Com fulcro no art. 740 do Código de Processo Civil, o qual faz remissão ao art. 330, I, do mesmo diploma legal, autorizado está o julgamento antecipado da lide, pois mostra-se dispensável qualquer dilação processual, mostrando-se suficientes os documentos que dos autos constam. Ademais, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, Resp 2.832-RJ). Julgada procedente a ação acidentária, com a condenação do requerido no restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir da indevida cessação do benefício auxílio-doença, pretende o embargado (exequente) o prosseguimento do feito em execução (CPC, art. 740). Discordando dos cálculos apresentados, a parte executada apresentou os presentes embargos, alegando excesso de R\$ 62.058,31 (sessenta e dois mil, cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) na execução (CPC, art. 741, V), apontando como correta a quantia de R\$ 293.840,71 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e um centavos), sob o argumento de que houve equívoco quanto à Renda Mensal Inicial aplicável e os índices para atualização monetária. Remetidos os autos à Contadoria Judicial houve confirmação do excesso na execução, consubstanciado na inobservância da Renda Mensal Inicial (RMI) apontada por dados constantes na base de dados DATAPREV, bem como da forma de correção monetária, que em consonância com o art. 4º do Decreto nº 88.649/1981, que regulamenta a Lei nº 6.899/1984, deve obedecer a legislação pertinente – o que no caso é a tabela de atualização do débito da Fazenda Pública, de acordo com o ano em referência. Ora, conforme esclarecido pelo próprio embargado à fl. 19-verso, o mesmo considerou como RMI os pagamentos recebidos em julho e agosto de 2006 (fl. 19-verso), no importe de R\$ 2.145,15 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e quinze centavos) e não o RMI efetivamente apurado pelo INSS e que consta na base de dados DATAPREV, conforme indica o documento apresentado à fl. 14. Importante destacar que referido documento goza de presunção de veracidade (STJ, EREsp 519.988-CE e REsp: 499602-RN) que em momento algum foi afastada pelo embargado, que além de não trazer qualquer razão para rejeitar o

valor do RMI constante na base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, requereu que a contadoria definisse os parâmetros a serem utilizados para a liquidação do julgado (fl. 30). Assim, tendo a contadoria confirmado a exatidão dos cálculos apontados pela parte embargante em sua inicial (fls. 26 e 37/38), a procedência dos embargos é medida que se impõe para afastar o excesso de execução. III - CONCLUSÃO Do exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS em face de ROGÉRIO CORREA DE LELES para afastar o excesso de R\$ 62.058,31 (sessenta e dois mil, cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) e declarar como devido o montante de R\$ 293.840,71 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e um centavos) – já incluídos os honorários – conforme os cálculos apresentados com a inicial (fls. 09/11). Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 50% dos honorários fixados na ação de conhecimento, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1385937/SC, REsp 1369353/PR). Quanto ao valor relativo às custas processuais, suspendo a exigibilidade de seu pagamento, no prazo de 05 (cinco) anos, pelo fato do embargado ser beneficiário da gratuidade processual. Determino à Diretora do Cartório que translate cópia integral do presente feito para os autos principais e com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, deverão os autos ser encaminhados à Contadoria para as atualizações e deduções cabíveis. Com o retorno dos autos da Contadoria, expeça-se o precatório do valor exequendo e arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007614-45.2015.8.22.0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: M. P. do E. de R.

Advogado: Daniela Nicolai de Oliveira Lima ()

Requerido: J. M. do M. A. M. S. M. J. do M. A. M. R. R. A. C. M. e C. L.

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Edinaldo Tibúrcio Pinheiro (OAB/RO 6931), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

DESPACHO:

Vistos, Em razão do que prevê os arts. 265, III, e 266, ambos do CPC, bem ainda de verificar pelos teores das certidões de fls. 623, 624 e 625, especialmente na desta última de que a exceção de suspeição promovida pelo requerido, Sr. João Miguel do Monte Andrade, está no âmbito do Tribunal Pleno da Instância Ad quem, sob o nº 0800995-69.2015.8.22.0000, faculta-lhe apresentar sua contestação nesta ação civil pública, aliás, antes mesmo do julgamento do citado incidente, exatamente para que enquanto isso não ocorrer, não haver em relação à sua pessoa, inclusive em face dos demais requeridos, a mínima possibilidade sequer de atraso no seu processamento. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0008699-71.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia Maria Ferreira Cabral

Advogado: Neri Martinelli (OAB/RO 1889)

Requerido: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

DECISÃO:

Vistos, A parte autora pretende a condenação da instituição financeira requerida a devolução (em dobro) dos valores que afirma terem sido indevidamente descontados de seu contracheque, excedendo a limitação imposta na SENTENÇA exarada nos autos nº 0039738-62.2007.8.22.000 - que declarou a nulidade da cláusula contratual que dizia respeito ao número das parcelas, reduzindo-as para 24 (vinte e quatro) e determinou a devolução das parcelas excedentes. Todavia, verifico que a parte ré interpôs recurso de apelação naqueles autos (fls. 156/175), pretendendo a anulação da SENTENÇA, sob o argumento de que não houve pedido de

devolução de valores na petição inicial (SENTENÇA extra petita). Logo, dada a prejudicialidade externa entre referidas demandas, determino a suspensão do trâmite processual pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta dias), aguardando-se o julgamento do recurso. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0009064-28.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Benedito Kennedy Campos da Conceicao

Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

Requerido: Sebastião Teixeira Chaves, Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves

DESPACHO:

Vistos, Considerando o certificado à fl. 76, determino que seja reiterada a intimação do Estado de Rondônia. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0014021-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eleacre Engenharia Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Executado: Cabralia Construções Ltda

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

DESPACHO:

Vistos, Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%), foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a "Ordem de Detalhamento" que houve bloqueio de parte do valor devido. Sendo assim, providencie a sua transferência para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Diga a parte autora o que pretende em relação ao remanescente. Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, desde já defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002236-50.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Mugrave Serviços Eletrônicos Ltda

DESPACHO:

Vistos, A providência pendente neste momento processual é a indicação de bens pertencentes à empresa executada, passíveis de constrição, mostrando-se desnecessária a intimação da executada na pessoa do seu sócio. Sendo assim, determino que a exequente os indique. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0015576-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Jessica Karen Lorenzon

Advogado: Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5967)

Requerido: Ralido da Silva Araujo

DESPACHO:

Vistos, Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0000247-04.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lourdes Maria de Moura, Sonia Maria Moura, José de Moura, Maria de Lourdes Moura, Amarildo Moura, João Batista Moura, Creuza Helena Moura de Souza, Lucélia de Moura Machado, Antônio Marcos da Silva, Edvaldo Gregório

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

Vistos, Apresentada impugnação pelo executado (fls. 184/209), determino que comprove estar o juízo garantido, o que é necessário para o seu processamento, observando-se que em 18 de dezembro de 2013 apontaram os autores como devida a quantia de R\$ 10.012,55. Acaso comprovado o depósito, intimem-se os exequentes para que se manifestem a respeito, no prazo de quinze dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023173-13.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonieta Maria da Silva Moreira, Antonio Ferreira dos Santos, Ary Marcolino Nogueira, João Oliveira, Laura Tuyama, Maria Elizabeth Burg Barzzotto, Benilde Ghisi Nack, Rosaria Maria da Ros, Sabino Alves, Santos Pereira de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Vistos, Certifique a Direção do Cartório se a DECISÃO de fls. 286/292 transitou em julgado. Tocante ao valor remanescente indicado pelos exequentes (R\$ 32.117,10), já incluída a multa de 10% (CPC, art. 475-J) e os honorários de 10% desta fase processual, conforme DECISÃO de fls. 286/292, defiro o pedido de fl. 294. Por consequência, fica intimado o executado para que, caso queira, pague espontaneamente o valor, comprovando nos autos. Em caso de inércia, tornem-me para análise do pedido de bloqueio eletrônico. Determino, outrossim, visando o oportuno pagamento individualizado das verbas, que os autores apresentem planilha contendo conta de titularidade de cada um (número, tipo de conta, banco, agência e CPF), bem como os valores devidos a cada um, além do contrato de honorários advocatícios. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0000053-67.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi ()

Requerido: Wolney Neli Alonso de Aguiar

Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

DESPACHO:

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, apresente impugnação aos embargos à monitoria. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0172152-24.2007.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Marisa Lage Donato

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DESPACHO:

Vistos, Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Providencie a Direção do Cartório juntar aos autos os saldos atualizados dos valores depositados em conta

judicial vinculada a este feito. Outrossim, na forma do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/09/2015, às 9h30min. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0014153-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: LETÁCIO LAINE DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Executado: ALOÍZIO TELMO RIPKE FILHO

DESPACHO:

Vistos, Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios, foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de cinco dias. Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o respectivo endereço. Intime-se oportunamente nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013869-87.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciane Araújo de Oliveira

Advogado: Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)

Requerido: Manreru Alencar Pereira

DESPACHO:

Vistos, Considerando o certificado à fl. 74, diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0174562-55.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Petróleo Sabbá S/A

Advogado: Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998)

Executado: Auto Posto 4 de Janeiro Ltda, Waldemir Rodrigues de Aguiar

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231), Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

DECISÃO:

Vistos, Manejado recurso de apelação diante da SENTENÇA de fls. 180/182, houve alteração do julgado quanto ao período de indenização pela utilização dos equipamentos (janeiro de 2004 a fevereiro de 2008). Contudo, conforme a própria autora requereu na inicial e ficou definido na SENTENÇA, tal se dará através de liquidação. A parte do julgado passível de liquidação através de simples cálculo refere-se aos honorários sucumbências, podendo os interessados apresentarem os respectivos cálculos desde já. Quanto à parte ilíquida, caberá ao autor, querendo, dar início à liquidação, fazendo os requerimentos e apresentando os documentos que entender pertinentes. Outrossim, na forma do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia ____/____/____, às ____h. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes. Caberá às partes, buscando dar efetivamente à solenidade, apresentar propostas concretas visando que suas pretensões sejam satisfeitas. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0006048-32.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdevino Garcia, Maria Bezerra da Silva

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Executado: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

Aguarde-se a manifestação do Ministério Público nos autos em apenso (n. 0018770-98.2013.8.22.0001), para que este feito tenha normal prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022760-97.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sudoeste Ind e Com de Alimentos Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: H de Souza Guimarães Me

Advogado: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)

DESPACHO:

Vistos, Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC (10%), foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a Ordem de Detalhamento que restou frutífera a tentativa. Sendo assim, providencie-se a transferência do valor constricto para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, intimando-se a parte executada Sudoeste Ind. e Com. de Alimentos Ltda para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Altere-se no SAP e na atuação as composições dos polos ativo e passivo. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0000394-93.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Leandro Ulisse

DECISÃO:

Vistos, Com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, entendo não ser mais possível a pretendida conversão, pois agora a previsão legal é no sentido de utilizar-se da via executiva, querendo. Vejamos o DISPOSITIVO legal, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0018770-98.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargado: Valdevino Garcia

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DESPACHO:

Vistos, Em função da juntada pela embargante da "Escritura Pública Declaratória de Disponibilidade e Reconhecimento de Posse de Imóvel Gravado como Reserva Legal do lote 60" (fls. 207/208), tendo inclusive o embargado/exequente peticionado negando ter a parte adversa cumprido a obrigação (fls. 211/219), determino a remessa dos autos ao Ministério Público para que a respeito se manifeste. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0005714-95.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Franciane Araújo de Oliveira

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido:Manreru Alencar Pereira

Advogado:Diomar A. da Silva Godinho (RO 1962)

DESPACHO:

Vistos,Considerando ter a advogada da requerida comprovado a cientificação da cliente acerca da renúncia ao mandato (fl. 87), determino que esta seja intimada pessoalmente para que constitua novo patrono, no prazo de dez dias.Tornem-me conclusos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020743-54.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Martidio Gomes

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

DECISÃO:

Vistos, I – RELATÓRIO Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A (fls. 96/127), aduzindo em síntese: ser necessária a suspensão do feito, ante a determinação contida nos autos do Recurso Especial n. 1391198; ser ilíquido o título, aduzindo que o autor apresentou simples petição de liquidação, sem planilha detalhada e sem discriminação do critério de atualização adotado, o que o impede de apresentar crítica ao cálculo; ser nula a execução por ausência de título que a legitime, já que a DECISÃO provém de ação coletiva que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, enquanto o exequente possui domicílio neste estado, ou seja, a eficácia da SENTENÇA não tem alcance além dos limites territoriais do órgão julgador; ser ilegítimo o autor para promover a execução, já que a SENTENÇA beneficiaria somente os poupadores do extinto Banco Nossa Caixa S/A, que à época da propositura da ação civil pública eram associados do IDEC; ser necessária a liquidação da SENTENÇA, a qual deve ser feita nos termos do art. 475-E, do Código de Processo Civil; ser caso de reconhecimento de excesso de execução, já que a SENTENÇA coletiva deferiu aos poupadores apenas a diferença entre o índice de correção monetária tido por correto para janeiro de 1989 (42,72%) e o índice efetivamente utilizado pelo banco (22,36%); inexistência de condenação ao pagamento de juros remuneratórios; ser ilegal a incidência dos reflexos dos planos subsequentes (Collor I e Collor II); que os juros remuneratórios devem incidir uma única vez (fevereiro de 1989); ser incorreta a incidência de juros moratórios a partir da citação na ação civil pública; que a atualização monetária do débito deve utilizar os índices da poupança; não ser possível o arbitramento de honorários na fase de cumprimento do julgado.Requer o acolhimento das teses de nulidade da execução e inexistência do título e, acaso superadas, seja reconhecido o excesso de execução, com a consequente remessa dos autos à Contadoria Judicial.Da mesma forma que, não sendo acolhida a presente impugnação, que seja concedido o efeito suspensivo até que seja julgada em definitivo, afastando-se os honorários advocatícios, por entender não ser possível o arbitramento nesta fase processual. Juntou documentos (fls. 128/132).Realizada audiência, restaram infrutíferas as tentativas de conciliação (fl. 134).Sobre a impugnação manifestou-se o exequente, rechaçando todas as argumentações contidas na peça defensiva, na medida que defendem (fls. 136/147): não ser caso de suspensão, já que houve julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198 – RS; possuir legitimidade ativa, mesmo não sendo associado/filiado ao IDEC; desnecessidade de prévia liquidação de SENTENÇA; não ser caso de excesso de execução, tendo utilizado corretamente os índices a que faz jus.Propugna pela improcedência da impugnação e pela condenação do impugnante por litigância de má-fé, pois entende que este opõe resistência injustificada ao andamento do processo.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. II – DECIDOAlegando o impugnante que o credor/impugnado exige quantia superior a que lhe é devida, não logrou comprovar tais alegações, deixando de atender o disposto no §2º do art. 475-L do CPC. Ressalte-se que a indicação de diferentes

formas de cálculo para a atualização da dívida, com a indicação de quatro resultados diversos, não tem o condão de ilidir o cumprimento da norma que, prevê a rejeição liminar como punição para o seu descumprimento. No ponto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE CORRETO - CASO DE REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, nos termos do que preconiza o artigo 475-L, §2º, do CPC. (TJMG AI n. 1.0024.99.113920-5/003 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Valdez Leite Machado, j. 11/09/2009 e p. 10/10/2008). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. APRESENTAÇÃO NA INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ). II - Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1244747/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011).Não fosse isto, merece ainda rejeição a impugnação ofertada, pelos motivos que passo a expor. Inicialmente, pontuo não ser o caso de suspensão do feito em função do REsp 1391198, já que julgado em 13/08/2014. Outrossim, as alegações de que a SENTENÇA coletiva beneficiaria apenas os poupadores que eram associados ao IDEC, bem como apenas os poupadores que possuem caderneta de poupança na mesma unidade da federação, não se firmam, na medida que têm legitimidade ativa todos poupadores e seus sucessores, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, bem como independentemente de possuírem conta na mesma unidade da federação em que proferida a SENTENÇA (Distrito Federal). A respeito, recentíssima DECISÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014).No

que tange à suposta necessidade de liquidação do julgado, embora não seja uma das teses definidas, ao julgar o Recurso Especial n. 1.391.198/RS, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou nesses termos: “7.1. Como é cediço, na ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, embora o pedido seja certo, a SENTENÇA, em regra, será genérica, de modo a permitir a cada vítima lesada demonstrar e quantificar o dano experimentado (art. 81, parágrafo único, II, e art. 91, CDC). Dessarte, cada interessado, individualmente, deve promover a sua respectiva habilitação (rectius ação de liquidação) para posterior execução. A outra peculiaridade consiste na necessidade de prova plena, pelo lesado, do fato danoso, do prejuízo sofrido e do nexo etiológico, isto é, tanto do an debeatur como do quantum debeatur. Portanto, prevalece a regra da liquidação por artigos, em que cada indivíduo lesado terá de provar o respectivo fato novo (novo, porque não objeto de DECISÃO expressa na SENTENÇA condenatória genérica). (SHIMURA, Sérgio. Tutela coletiva e sua efetividade. São Paulo: Método, 2006, p. 148 e 149). Nesta liquidação, por arbitramento ou artigos, que poderá ser efetuada pela vítima ou, como no caso, por seus sucessores, é dada, como na hipótese em que foi manejada pelo espólio, ciência ao devedor acerca da titularidade do crédito, e serão apurados: a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na SENTENÇA; c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido (DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 402, 406 e 407).” Embora não se possa afastar a necessidade de liquidação, tenho que no caso dos autos o fato novo que necessita ser provado (art. 475-E do Código de Processo Civil) é a existência de saldo na conta poupança, o que, em sendo demonstrado, possibilita a apuração do montante por simples cálculos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. No ponto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DORECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. O eg. Tribunal de origem não emitiu juízo de valoração acerca do prazo prescricional para a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária incidentes sobre os expurgos inflacionários, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do col. Supremo Tribunal Federal. 2. Ainda que ultrapassado o óbice do prequestionamento, denota-se que as razões do presente recurso não impugnaram, quanto ao ponto, a incidência da Súmula 284 do STF. Aplica-se à espécie o óbice constante do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada. 3. Acerca da necessidade de liquidação do julgado, a Corte de origem entendeu ser dispensável tal procedimento, visto que os elementos constantes dos autos já são suficientes para a realização do cálculo. Nesse sentido, a inversão do julgado demandaria novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no verbete nº 7 de Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ 4ª Turma - AgRg no AREsp: 90308 MG 2011/0235547-2, Rel. Min. Raul Araújo, Data de Julgamento: 14/02/2012, Data de Publicação: DJe 08/03/2012) g.n. In casu, os comandos da SENTENÇA e os extratos das contas poupança são suficientes para efetuar os cálculos e requerer o cumprimento da SENTENÇA, exercendo plenamente a função de liquidar o julgado. Acerca da não aplicação do percentual de 42,72%, mas tão somente da diferença entre este e o percentual aplicado (22,36%), vê-se claramente nos cálculos apresentados pelo autor que somente o índice de 20,36% foi aplicado, ou seja, corretamente observou o exequente na confecção dos cálculos

que caberia somente aludida diferença. Acerca da suposta não aplicabilidade dos juros remuneratórios, uma vez que a SENTENÇA exarada na ação civil pública não tratou da incidência de tais juros, tenho que tal tese não se sustenta, na medida que, analisando a SENTENÇA proferida, não se mostra possível dissociar da condenação os juros remuneratórios, fruto do capital empregado, e que como tal, passam a integral o montante principal. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONHECIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS VERÃO E COLLOR I - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO - RECONHECIMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Os contratos de caderneta de poupança devem observar o pactuado entre as partes, bem como a legislação vigente à época, não podendo sofrer modificação em virtude de atos normativos promulgados posteriormente. - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, não havendo que se falar em vedação da capitalização. - A SENTENÇA que deslindou a lide com essas perspectivas deve ser mantida e o recurso não provido. (TJ/MG 10ª Câmara Cível AC: 10342091189726001, Rel.: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / Data de Publicação: 02/04/2014). Sobre os reflexos dos planos econômicos posteriores, entendo que os expurgos inflacionários devem ser incluídos no cálculo da correção monetária do montante decorrente da DECISÃO judicial. Tais expurgos representam justamente a diferença havida entre os índices de inflação oficialmente reconhecidos pelo Governo e a inflação real verificada, de modo que a sua incidência torna-se imperativa no cálculo do débito para que a correção monetária buscada efetivamente represente os índices inflacionários verificados nos citados meses. É da jurisprudência: Ação de cobrança. Direito econômico. Caderneta de poupança. [...] Direito adquirido. Conta poupança com data de abertura e aniversário na primeira quinzena do mês. Correção monetária devida sobre os saldos de poupança de acordo com os índices do IPC nos seguintes percentuais: mês de junho de 1987 - 26,06% (Plano Bresser) e mês de janeiro de 1989 - 42,72% (Plano Verão). Incidência dos expurgos inflacionários. Possibilidade. Súmulas ns. 32 e 37 do TRF da 4ª Região. [...] Recurso desprovido (Apelação Cível n., Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 17-5-07). Deste modo, os expurgos inflacionários devem ser incluídos no cálculo da dívida para que a atualização monetária do valor pleiteado represente o verdadeiro índice de inflação ocorrido nos referidos meses. Tocante aos juros moratórios, conforme precedentes jurisprudenciais, devem incidir a partir da citação na ação civil pública, evento em que se instaurou a mora da parte devedora. Aguardar pela citação no cumprimento de SENTENÇA e pedir a mora somente a partir deste momento é contar com o acaso e com o esquecimento ou desinteresse dos poupadores, pois, assim, transfere o banco executado sua própria obrigação aos poupadores, torcendo para que a inércia destes não lhes traga nenhum prejuízo, de modo que essa situação não pode ser acobertada pelo Poder Judiciário, pois este tem o dever de zelar pelo perfeito equilíbrio contratual entre as partes. Em vista disso, é irrazoável exigir a cobrança de juros de mora apenas após a citação no cumprimento da SENTENÇA, de modo que deve ser mantida a incidência dessa correção desde a ação de conhecimento. A respeito, recente DECISÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à

data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A SENTENÇA de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- DISPOSITIVO s legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria FINALIDADE da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp Nº 1.370.899 - SP (2013/0053551-7), Relator MINISTRO SIDNEI BENETI, Julg. 21/5/2014). Quanto à correção dos valores devidos, ao contrário do que sustenta o impugnante, à hipótese não se utilizam os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, uma vez que a correção monetária não constitui penalidade e nem remuneração, servindo apenas para preservar o poder de compra da moeda desvalorizada pela inflação. Nesse passo, o INPC, utilizado por este Tribunal (Provimento n.º 013/98 - CG), deve ser utilizado para a correção dos débitos judiciais. Sobre o tema: CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. É parte passiva legítima a instituição financeira depositária com relação às diferenças de correção monetária lançada nas cadernetas de poupança na época dos Planos Collor I e II, em relação aos depósitos inferiores a NCZ\$50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central. Aos depósitos de caderneta de poupança devem ser aplicados os índices de atualização monetária que reflatam a real desvalorização da moeda, para cumprimento integral do contrato celebrado com a instituição financeira. [...] omissis. Preliminar e prejudicial rejeitadas. Apelação não provida. (TJ-MG 100240828201010011 MG 1.0024.08.282010-1/001(1), Relator: EVANGELINA CASTILHO DUARTE, Data de Julgamento: 04/03/2010, Data de Publicação: 13/04/2010). Importante consignar, por fim, a incidência no caso da multa prevista no art. 475-J, do CPC, já que o depósito não foi realizado a título de pagamento, mas para garantia do juízo, bem como a aplicação de honorários advocatícios nesta fase processual (10%), uma vez que, com o manejo da impugnação, necessitou o causídico que patrocina os interesses do autor manifestar-se sobre a mesma. Sobre tais temas: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. DEPÓSITO A FIM DE GARANTIR O JUÍZO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MULTA. ARTIGO 475-J, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante DECISÃO monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Em sede de cumprimento de

SENTENÇA, o depósito para garantia do juízo, com a consequente apresentação de impugnação, não ilide a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (TJ-PR 863481101 PR 863481-1/01 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 08/02/2012, 15ª Câmara Cível). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO RESP 1.110.549/RS. NULIDADE POR IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO E PENHORA ANTES DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. CONTA COM SALDO ZERADO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AFIRMAÇÃO EQUIVOCADA. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL DO BRASIL NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES STJ. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO NÃO PROVIDO. [omissis] - "São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC" (REsp 1134186/RS). (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0027.09.180470-1/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2014, publicação da súmula em 12/09/2014). Outrossim, considerando que houve o depósito judicial dos valores indicados inicialmente pelo exequente, a título de garantia do juízo, não haverá liberação da quantia até que haja o trânsito em julgado. Por fim, entendo que a conduta processual do impugnante não se amolda em nenhuma das hipóteses contidas no contido no art. 17 do CPC. III - CONCLUSÃO Ante ao exposto, REJEITO a impugnação apresentada por Banco do Brasil S/A contra Martídio Gomes. Deixo de condenar o impugnante por litigância de má-fé. Diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0004629-06.2015.8.22.0001

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Brementur Agência de Turismo Ltda

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Excepto: Valquiria Araujo Dantas Me

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

DECISÃO:

Vistos. I - Relatório Brementur Agência de Turismo Ltda ajuizou exceção de incompetência, com fundamento no artigo 94 do CPC contra Valquíria Araújo Dantas ME, apontando como competente o foro do seu domicílio, ou seja, a cidade de Curitiba/PR, nos termos do art. 94 do CPC. Ao final requer o deslocamento da competência para a Comarca de Curitiba. A excepta ofereceu resposta às fls. 30/31, alegando em síntese que a competência para o julgamento da ação declaratória de inexistência de débito é do juízo do local onde ocorreram os fatos e não no foro do domicílio do réu, como pretende a excipiente. Requer ao final a improcedência da presente exceção, com a continuidade do processo principal nesta comarca. É o relato. II - Fundamentação. Verifico que a apresentação da presente exceção de incompetência territorial é tempestiva. No MÉRITO, resta evidenciado que a competência territorial para apreciação da ação é a do foro do domicílio do réu, por previsão expressa do art. 94 do CPC, segundo o qual, A ação fundada

em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. A demanda principal trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em que a excipiente/autora alega, em síntese, que explora atividade econômica de venda de passagem aérea e como tal firmou, com a excipiente/requerida, um contrato para a utilização do portal para venda de passagens aéreas de propriedade desta. Aduz que, embora tenha efetuado o procedimento correto na venda dos bilhetes, está sendo cobrada por débito que entende indevido, portanto, pretende a declaração da inexistência dos valores. A ação declaratória funda-se em direito de natureza pessoal. Sendo assim, a competência para o processo e julgamento é fixado como base no critério territorial, o foro do domicílio do réu, consoante estabelece o DISPOSITIVO supracitado. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA ENTRE PARTICULARES. DIREITO PESSOAL. FORO COMPETENTE. ART. 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOMICÍLIO DO RÉU. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROCEDENTE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70053152831, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 11/04/2013)(TJ-RS - AI: 70053152831 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 11/04/2013, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/04/2013) A competência de natureza territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado. A Excipiente, por sua vez, ingressou com o instrumento apropriado e em tempo oportuno para manifestar sua discordância do foro eleito pela Excipiente para ingresso com a demanda. Desse modo, imperativo observar a disposição legal, devendo os autos serem remetidos ao Juízo da comarca de Curitiba, ante a incompetência de foro territorial. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 94, caput, do Código de Processo Civil, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a exceção de incompetência presente, e em consequência, declaro este Juízo incompetente para conhecer e julgar a Ação Declaratória de Inexistência de Débito contra o excipiente, que tramita sob o n. 0021301-26.2014.8.22.0001, ora em apenso. Sem custas e sem honorários advocatícios, que serão atribuídos à sucumbente nos autos principais. Transitada em julgado a presente traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais, promovendo-se as baixas e comunicações necessárias, desanexem-se e arquivem-se estes autos, com remessa dos autos principais ao Juízo da Comarca de Curitiba-PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023178-35.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Valdeci Rafael

Advogado: Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I – Relatório Banco Itaúcard S/A, propôs ação de busca e apreensão em face de Valdeci Rafael, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que realizaram um contrato de financiamento, o qual ficou garantido pela alienação fiduciária de um veículo, descrito às fls. 03, sendo que o requerido não efetuou o pagamento da prestação vencida em 23/01/2013 acarretando vencimento antecipado de toda a dívida, estando constituído em mora. Pleiteou assim, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos. Concedida (fls. 50/51) e executada a liminar pleiteada (fls. 53/63). Devidamente citada, a parte Requerida ofertou contestação argumentando, em síntese, o pagamento da parcela com vencimento em 23/01/2013 (fls. 64/80 e documentos fls. 81/91;

94/111). Intimada a se manifestar, a parte autora não apresentou impugnação à contestação e documentos trazidos aos autos pelo requerido (fl. 112). DECISÃO revogando a liminar, determinando a restituição do veículo ao requerido (fl. 113). Realizadas audiências de tentativa de conciliação em duas oportunidades. A primeira, na data de 17/11/2014 em que houve a suspensão da DECISÃO de fl. 113 (fls. 125); juntada de documentos pela requerida (fls. 126/128; 130/131). A segunda, formalizada no dia 21/11/2014, na qual, por DECISÃO judicial restaurou-se a DECISÃO de restituição do veículo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (fl. 132). Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar a respeito do comprovante de pagamento juntado pela requerida (fl. 135). A parte requerida peticionou informando a devolução do veículo no dia 02/12/2014, com atraso de 05 dias. Requereu o julgamento do feito e a condenação da parte autora ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 a título de astreintes. É a síntese necessária. II – Fundamentação DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Pretende o autor a busca e apreensão do veículo descrito às fls. 03, sob o argumento de que o requerido foi constituído em mora, em razão de não pagar a parcela com vencimento em 23/01/2013, acarretando o vencimento antecipado das demais prestações do contrato de financiamento realizado com o autor, pelo qual deu o veículo como garantia. O requerido, por seu turno, sustenta que vem efetuando o pagamento, pontualmente, de todas as parcelas do contrato de financiamento, inclusive a prestação com vencimento em 23/01/2013 está quitada, conforme adimplemento realizado na data de 29/01/2013, consoante os comprovantes de pagamentos de fls. 103 e 126. Pois bem. Analisando os documentos juntados pela requerida, entendo que a ação não merece prosperar. Restou demonstrado documentalmente o pagamento da prestação que originou a propositura da presente demanda. Assim, o requerido não se encontra em mora. Portanto, ausente o requisito de procedibilidade da ação nos termos do §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69. É importante observar que a ação de busca e apreensão do bem fiduciariamente alienado em garantia presta-se tão-somente à recuperação da res constrita, caso comprovada a mora ou o inadimplemento, nos termos do que dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, sendo cabível tão-somente diante da comprovação da mora ou do inadimplemento. Tal entendimento já é, inclusive, sumulado no enunciado 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Sendo a mora o pressuposto jurídico para a ação de busca e apreensão e verificando-se a sua inexistência, posto que ao tempo do ajuizamento desta ação (12/11/2013) a parcela ora cobrada já estava efetivamente quitada (29/01/2013), entendo que a ação deve ser extinta por ausência de requisito de procedibilidade da ação. No que diz respeito à litigância de má-fé, razão não assiste a parte requerida. A condenação por litigância de má-fé exige a demonstração da má-fé, o dolo da parte credora, o que não é o caso dos autos. Outrossim, compulsando os autos verifica-se que, embora intimada a proceder à restituição do veículo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 a ser revertido em favor do Requerido, a parte autora incorreu em mora por cinco dias, incidindo multa no patamar de R\$5.000,00. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso III, do art. 295, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial de busca e apreensão movida por Banco Itaúcard S/A em face de Valdeci Rafael, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, com fundamento nos incisos I e VI, do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de MÉRITO. Revogo a liminar

concedida à fl.50 e confirmo a DECISÃO de fl. 113/132. Condeno o autor ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Requerido, a título de multa astreintes, com correção monetária segundo os índices divulgados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir da data de publicação desta DECISÃO e juros simples de 1% a contar do dia em que escoar o prazo para o pagamento espontâneo da obrigação. Sem custas. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, este no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: [0016556-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bárbara Cristine Santos Silva

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Requerido: Fidc Npl I

Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

SENTENÇA:

Vistos. Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 62/63) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por Bárbara Cristine Santos Silva em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL1, ambos qualificados nos autos. Custas pela parte ré. Nos termos do item 1.1 do acordo entabulado entre as partes, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia de R\$7.000,00, do valor total que fora bloqueado e transferido para a conta vinculada ao Juízo (fl. 56) e, consoante item 1.2, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte ré/credora, para levantamento da quantia de R\$2.044,07. Cientes as partes, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso do não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0024174-67.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Kario Johnne Vilhena de Miranda

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Requerido: Empresa Lehia, Lindomar Caetano de Souza

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Defensoria Pública ()

DESPACHO:

DECISÃO Em decorrência de incompatibilidades da agenda do juízo, em atenção ao princípio da celeridade e buscando não prejudicar os jurisdicionados, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2015, às 09h30min. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0019625-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Ajel Service Ltda, Weg Equipamentos Eletricos Sa, Gerasol Motor e Gerador Diesel Ltda Me

Advogado: Cleone de Assis Soares Júnior (OAB/GO 16535), Wanusa Cazelotto (OAB/RO 4284), João Joaquim Martinelli (OAB/MG 1796-A), Denise da Silveira Peres de Aquino Costa (OAB/MG 1.787-A), André Luiz Teixeira Marques (OAB/GO 12206)

DESPACHO:

DECISÃO Em decorrência de incompatibilidades da agenda do juízo, em atenção ao princípio da celeridade e buscando não prejudicar os jurisdicionados, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2015, às 09h30min. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003671-20.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Prosoft Tecnologia S.a

Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

DESPACHO:

DECISÃO Em decorrência de incompatibilidades da agenda do juízo, em atenção ao princípio da celeridade e buscando não prejudicar os jurisdicionados, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2015, às 10h30min. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0019350-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igor Dyogenes Furtado Fernandes

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Ueliton Costa dos Santos, Marineuza Norberto Soares

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/AC 2407), Cecília Botelho Silva (OAB/RO 5867)

DESPACHO:

DECISÃO Em decorrência de incompatibilidades da agenda do juízo, em atenção ao princípio da celeridade e buscando não prejudicar os jurisdicionados, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2015, às 08h30min. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0021938-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clibson Holanda Leite Cruz

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Requerido: Gr dos Santos Bar

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

DESPACHO:

DECISÃO Em decorrência de incompatibilidades da agenda do juízo, em atenção ao princípio da celeridade e buscando não prejudicar os jurisdicionados, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2015, às 10h30min. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024808-29.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marcos Cristo

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641),

Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Embargado: Wagner José da Silva Galvão

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

DESPACHO:

DECISÃO Em decorrência de incompatibilidades da agenda do juízo, em atenção ao princípio da celeridade e buscando não prejudicar os jurisdicionados, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2015, às 08h30min. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013803-10.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Wagner Jose da Silva Galvão

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842), Edio Jose Ghellere (RO 389-A.)

Executado: Marcos Cristo

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641),

Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

DESPACHO:

DECISÃO Em decorrência de incompatibilidades da agenda do juízo, em atenção ao princípio da celeridade e buscando não prejudicar os jurisdicionados, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2015, às 08h30min. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013393-15.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: CSX Engenharia Ltda Me, Cezar Oliveira de Souza

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

SENTENÇA:

Vistos. HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 76/78 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por BANCO BRADESCO S.A. em face de CSX ENGENHARIA LTDA.- ME/CS ENGENHARIA LTDA.-ME (CSX ENGENHARIA), ambos qualificados nos autos. Custas pela parte executada. Determino a liberação da penhora existente nos autos. Considerando o cancelamento da penhora realizada à fl. 69, expeça-se alvará, em favor da parte credora CSX ENGENHARIA LTDA.- ME/CS ENGENHARIA LTDA.-ME (CSX ENGENHARIA), para levantamento dos valores bloqueados. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001393-80.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olga Coutinho do Nascimento

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Valdir Alves, Sandro Ricardo Salonski Martins, Cartório Único de Notas e Anexos de Vilhena

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estavan Soletti (), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Silvana Secagno (OAB/RO 5020)

DECISÃO:

DECISÃO Atento à manifestação de fls. 254 e considerando a existência de depoimento pessoal da autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2015, às 10h30min. Expeça-se carta precatória para tomada de depoimento pessoal da requerente às expensas da requerida, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, pena de dispensa da prova. Deverá constar na precatória os seguintes quesitos do juízo: Como quesitos do juízo: 1) Esclareça a autora quantos imóveis rurais possuía quando outorgou a procuração em favor de Luis Madeiro Sampaio em 18 de novembro de 1984; Em caso positivo, em que local ficava a outra propriedade e qual a sua metragem; 2) Esclareça a requerida qual o imóvel que autorizou a venda por Luis Madeiro Sampaio. Outrossim, considerando a expedição de precatórias para oitiva das testemunhas da parte requerida às fls. 264/265, concedo aos requeridos o prazo de 15 (quinze) dias para retirá-las e comprovar sua distribuição, sob pena de dispensa da prova. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0179731-57.2006.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Marcelo Naufel (227.679)

Executado: Anghinoni & Silva Ltda

DECISÃO:

Pleiteia o Autor consulta junto a Receita Federal com a FINALIDADE de localizar o Executado, bem como, bens de sua propriedade para fins de penhora. As informações referidas se revestem de caráter sigiloso, que não deve ser afastada, a não ser em casos de excepcionalidade e demonstrado motivo justificável para tal medida. O auxílio do Judiciário só se justifica caso o credor comprove que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou o endereço do devedor. Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda

Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1 Turma, Min. Rel. Jos-Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2 Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004. 3. vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (Resp 806.463/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 259). No caso em apreço o feito já se arrasta a longa data e, não obstante as diversas diligências realizadas não foram encontrados bens suficientes para a quitação da obrigação, sendo a consulta via sistema da Receita Federal medida necessária, razão pela qual nesta data foi procedida consulta, devendo a parte autora se manifestar-se a respeito, no prazo de 10 dias. As informações anexas a este DECISÃO devem ser mantidas na contracapa dos autos para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escritania. Findo o prazo, os documentos referidos devem ser inutilizados pela Diretoria. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011855-62.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Tv Alamanda Ltda EPP

Advogado: Sílvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Francisca Gomes Lima Me

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC). Advirta-se à parte requerida que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitoria que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Rua Presidente Dutra, 3500, Bairro Centro, CEP: 76.801-974. Porto Velho - Rondônia. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004603-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdevino Teles

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

DESPACHO:

Nos termos da Súmula 517 do STJ, deverá a parte parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento espontâneo, para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do

prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004156-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. L. Representações Comerciais Ltda Me

Advogado: Jorge Mitsuri Jodai (OAB/RO 2152), Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)

Requerido: Ahmeyndukato Alimentos Ltda

Advogado: Carlane Alves Silva (OAB SP 302563 B)

DECISÃO:

Nos termos da Súmula 517 do STJ, deverá a parte parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento espontâneo, para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018725-31.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Mauri Nascimento

Advogado: Everaldo João Ferreira (OAB-SC 1967 -SC)

Executado: Rodas Equipamentos Rodoviários Ltda

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Ana Carolina Abreu (RO 4574), Tanany Araly Barbeta (OAB/RO 5582)

DECISÃO:

Ante a certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem pagamento espontâneo, para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial pelo Sistema Processual

Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006140-44.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvia Silva Cordeiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

DESPACHO:

Defiro o pleito de fls. 273. Expeça-se alvará em favor do (a) Exequente na importância que se encontra à fl. 261. Bem como, expeça-se alvará dos em favor do requerido, dos valores depositados às fls. 266/267. Considerando as alegações do autor às fls. 268/272, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0016410-98.2010.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido: Tamara Samara do Nascimento Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO Determino que, por Oficial de Justiça seja procedida a penhora e avaliação do veículo Sundown/WEB 100, placa NDE 3999, para garantir a presente execução cujo valor na presente, conforme petição de fls. 69/70 totaliza em R\$31.547,73. Efetivada a penhora, intime-se o Executado. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO ENDEREÇO: Av. Massare, 3352, CEP: 76801-974, Bairro Lagoinha, Porto Velho - Rondônia. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013826-53.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Jacson Rodrigues de Aguiar

DESPACHO:

A citação por edital trata-se de medida excepcional e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a

citação do Requerido. Pelos argumentos acima expostos a indefiro citação por edital pleiteada. Intime-se o Autor para proceder o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0208063-29.2009.8.22.0001

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Jorge Dias de Castro

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

DESPACHO:

A citação por edital trata-se de medida excepcional e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação do Requerido. Pelos argumentos acima expostos a indefiro citação por edital pleiteada. Intime-se o Autor para proceder o que entender de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000020-53.2010.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893), Rosângela da Rosa Correa (OAB/RJ 177626), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Requerido: José Coutinho Pimenta

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Desentranhe-se MANDADO, para ser cumprido no endereço trazido à fl. 85. VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Rua Bola Sete, 11792, Uilsses Guimarães, 78925-005. Porto Velho - Rondônia. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0014747-75.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gleyson Belmont Duarte da Costa

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)

Executado: Jonas Rodrigues Lima

DESPACHO:

Deve o Autor trazer aos autos Certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis quanto ao imóvel que se pretende que seja realizada a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003618-44.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Lucio Rodrigues de Avila

SENTENÇA:

B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento promoveu a presente ação em face Lucio Rodrigues de Avila de ambas(os) já qualificadas(os). Antes de formada a relação jurídica processual, a(o) Requerente pleiteou a desistência da ação. fls. 45/46. Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Nesta data procedi o desbloqueio judicial do veículo objeto da demanda. Sem custas. Arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009886-12.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elenice Azevedo Castro Silva

Advogado:ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA (OAB/RO 1849)

Requerido:F Z Veículos Ltda ME, Solange Borges Dias de Araújo

DECISÃO:

A citação por edital trata-se de medida excepcional e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação do Requerido.Pelos argumentos acima expostos a indefiro citação por edital pleiteada..Intime-se o Autor para proceder o que entender de direito.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0020784-26.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regina Messias Oliveira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Orestes Muniz (OAB/RO 40)

SENTENÇA:

Proceda a Diretoria a juntada da petição que encontra-se na contracapa do processo.Em sede de cumprimento de SENTENÇA, o(a) Exequente apresentou cálculos de fl. 95/97, concordando o Executado que efetuou o depósito do valor respectivo.Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do(a) Exequente, na quantia que fora depositada.Custas processuais pelo Executado.P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006922-46.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kelly Mendes dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Defiro a produção de prova pericial consistente no exame grafotécnico dos documentos de fls. 55/57.Nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.Vindo a proposta deverá a Requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais e apresentar as vias originais do 55/57, bem como ser intimada a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0250629-90.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833)

Requerido:Lya Demétrio de Almeida

Advogado:Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

DECISÃO:

Intime-se a parte parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018299-24.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Izaías Humberto Barbosa de Sousa

Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Requerido:Factor Jet Factoring Fomento Comercial Ltda

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se certidão de crédito em favor da parte credora. Procedidos os atos decorrentes, archive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002155-33.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S/A

Advogado:Cláudio Kazuiohi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Requerido:Berlim Rent A Car Ltda.

Advogado:Moacir Requi (OAB/RO 2355)

DECISÃO:

Oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando as providências necessárias para a restituição a este Juízo do valor do depósito de fl. 105, atentando-se para as orientações constantes do ofício circular n. 060/2011 - DIVAD/DECOR/CG. Efetuada a restituição, determino a expedição de alvará em favor do banco Itaucard S/A, o qual deverá ser levantado no prazo de 30 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006778-72.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard Sa

Advogado:Cláudio Kazuiohi Kawasaki (OAB/PA 11.413-A)

Requerido:Amauri Elias Feitoza

Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações trazidas pelo requerido às fls. 35/40, no prazo de 48 horas. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021278-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Elizabeth Enilce do Casal de Andrade

Advogado:Marcus Edson de Lima (), Sandro Lucio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido:Hotel Floresta Ltda ME

DESPACHO:

Indefiro o pleito de fls. 63, tendo em vista que até o momento não houve a citação da parte requerida.Intime-se o autor para diligenciar no sentido de promover a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0019468-41.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:I. B. F. Industria Brasileira de Filmes S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)

Requerido:Barbosa Comércio de Papéis Ltda Me

SENTENÇA:

Intime-se a Defensoria Pública para que indique Curador Especial, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do Requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011542-43.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aida Favaro Dominato

Advogado:Joseane Duarte da Costa Massinham (OAB/RO 3397)

Executado:Banco Bradesco S. A.

Advogado:José Edgar da Cunha Bueno Filho (), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

A parte Executada pleiteou pelo desarquivamento dos autos para retirada de cópias, bem como para manifestações oportunas, o que, até o presente momento não ocorreu.Considerando que desde o pedido decorreu cerca de 4 meses sem qualquer manifestação, concedo ao Executado o prazo de 48 horas para retirada das cópias das quais necessita.Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010346-96.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ortega Comércio Atacadista de Materiais Para Construções Ltda EPP

Advogado:Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)

Requerido:B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.4. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1735, Bairro São Cristovão, Porto Velho - Rondônia, 76804-076 Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023075-91.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Jose Carlos Marques da Silva

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 24, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011860-84.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Tv Alamanda Ltda EPP

Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:R.M. Valim Com. Dist. LTDA- Rondobox

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO.Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC).Adverta-se à parte requerida que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência.Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.VIAS DESTA

SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço: Av. Amazonas, 2004 - Bairro Nova Porto Velho, CEP: 76.820-114, Porto Velho - Rondônia. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0024577-36.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Itaucard S.A.

Advogado:José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445), CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ (OAB/RO 6333)

Requerido:Raimundo Nonato Oliveira Magalhães

DECISÃO:

Indefiro o pleito de fls. 52, tendo em vista o decurso do lapso temporal, determino que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012018-76.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Santander Brasil S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Executado:Cledersom Junior Quadros da Silva

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO.Desentranhe-se MANDADO de fls. 24 para ser cumprido no endereço constante nas fls. 29.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço: Abnatal Bentes de Lima, 805, Agenor de Carvalho, CEP: 76820-226, Porto Velho - Rondônia. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004922-78.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nize Sandra Pimenta Pereira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB RO 3830), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)

DECISÃO:

Às fls. 166 a parte Executada pugnou pela transferência de valores existentes nos autos para conta de sua titularidade. Compulsando os autos constata-se que a DECISÃO de fls. 163 determinou a expedição de alvará em favor do Executado dos valores penhorados às fls. 144, todavia, conforme extratos obtidos junto à Caixa Econômica Federal, é possível constatar que tanto o valor depositado voluntariamente quanto o valor penhorado foram levantados pela Exequente.Isto posto, fica a Exequente intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda a devolução dos valores levantados indevidamente, sob pena de penhora.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002204-40.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosivaldo Barbosa Santos

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

SENTENÇA:

Proceda a Diretoria a juntada da petição que encontra-se na contracapa do processo.Em sede de cumprimento de SENTENÇA, o(a) Exequente apresentou cálculos de fl. 51, concordando o Executado que efetuou o depósito do valor respectivo.Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do(a) Exequente, na quantia que fora depositada.Custas processuais pelo Executado.P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006850-59.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Natalino Pereira dos Santos

Advogado:Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

DESPACHO:

Vistos.Certifique a Diretoria se houve apresentação de contestação.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018629-45.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr.

Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido:Maria Auxiliadora Oliveira Silva

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 26 e concedo ao Autor o prazo de 5 dias para proceder o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias.Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011547-65.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Evaldina Lenz Reis

Advogado:Joseane Duarte da Costa Massinham (OAB/RO 3397),

Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Executado:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José

Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da

Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

A parte Executada pleiteou pelo desarquivamento dos autos para retirada de cópias, bem como para manifestações oportunas, o que, até o presente momento não ocorreu.Considerando que desde o pedido decorreu cerca de 4 meses sem qualquer manifestação, concedo ao Executado o prazo de 48 horas para retirada das cópias das quais necessita.Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0015517-68.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Portal das Artes

Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson

Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:Katia Samara Moraes Bezerra

Advogado:Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se que os embargos de declaração apresentados às fls.71/72, possuem nítido efeitos infringentes, razão pela qual oportunizado à parte Embargada apresentar manifestação, em atenção ao princípio do contraditório, no prazo de cinco dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010726-22.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Raymunda Rodrigues da Cruz Silva

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Paloma

Raiély Queiroz Maia (OAB/RO 961-E)

Requerido:Ceron Centrais Elétrica de Rondônia S/A

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Vistos etc.I RELATÓRIO RAYMUNDA RODRIGUES DA CRUZ SILVA, qualificada às fls. 03, ajuizou ação de reparação de danos

contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, igualmente qualificada às fls. 03, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que é usuária dos serviços fornecidos pela requerida, sendo que, por questões financeiras ficou inadimplente quanto ao pagamento das faturas de energia elétrica dos meses de janeiro e fevereiro de 2015. Afirmou que foi notificada ao pagamento dos débitos em aberto sob pena de suspensão do fornecimento de energia, razão pela qual efetuou o pagamento no dia 11/05/2015. Alegou que, em 14/05/2015, prepostos da requerida efetuaram o corte de energia elétrica no seu imóvel. Argumentou, que a suspensão no fornecimento de energia elétrica lhe causou transtornos diversos, que lhe impuseram abalo moral. Requereu a condenação da requerida à reparação dos danos morais sofridos. Apresentou os documentos de fls. 12/18. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a realização do corte se deu em decorrência de atraso no pagamento de fatura por mais de 35 dias. Argumenta que procedeu a devida notificação impressa na própria fatura conforme Resolução n. 424/2010 da ANEEL. Sustenta a inexistência dos requisitos caracterizadores do dano moral. Pugna pela improcedência da demanda. Impugnação à contestação (fls. 46/47)Realizada a audiência de tentativa de conciliação, as propostas de acordo restaram infrutíferas. Após o depoimento pessoal da parte autora, as partes apresentaram alegações orais as quais foram reduzidas a termo (fls. 48/49).É o relatório.II FUNDAMENTAÇÃO A análise dos autos não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que não restou comprovado que a mesma estava adimplente em relação a fatura de energia elétrica que motivou a suspensão do fornecimento de energia.Na inicial a Requerente argumenta que na data da suspensão do fornecimento de energia elétrica, por parte dos prepostos da requerida, os débitos de energia elétrica constantes da notificação já estavam quitados. Em sede de impugnação à contestação e alegações finais, sustenta que estava com débitos em atraso, mas, recebeu notificação apenas dos valores de faturas com vencimento nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, tendo realizado o pagamento no dia 11/05/2015. Contudo, no dia 14/05/2015, no momento da efetivação do corte do fornecimento do serviço de energia, recebeu uma notificação constando os débitos dos meses já quitados, incluindo-se o valor da fatura referente ao mês de março/2015, não havendo tempo hábil para o devido pagamento.Em que pese a alegação de ausência de notificação, depreende-se da leitura do documento de fl. 17, que é prática rotineira da empresa requerida, incluir na fatura de consumo mensal do usuário, notificação dos débitos pendentes de pagamento, com advertência da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica e inscrição do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito. Portanto, a tese sustentada pela parte autora não subsiste.Dessa forma, o débito referente à fatura com vencimento no mês de março restou incontroverso. Ainda que se admitisse erro na notificação pela inclusão dos débitos já quitados, na oportunidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica havia débito pendente de pagamento por mais de 30 dias. Os elementos dos autos indicam que a cobrança com relação ao débito do mês de março é regular.Não há nos autos demonstração do pagamento de todos os débitos que originaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica, cujo ônus era da requerente, uma vez que se trata de elemento constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC).A análise dos autos demonstra exatamente o contrário. Note-se que a requerente não só não comprovou o pagamento do débito, como confessou sua inadimplência ao relatar, na impugnação e alegações finais, que encontrava-se em débito em relação a fatura com vencimento no mês de março.Dessa forma, é de se concluir que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, levada a efeito caracteriza mero exercício regular de um direito, já que o consumo aferido é regular. A propósito: Dano moral. Inexistência. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão. Exercício regular de um direito. Indenização. A interrupção no fornecimento de energia elétrica não gera dano

moral se obedecidas todas as exigências legais para tanto, sendo o sobrestamento do serviço, nesses casos, exercício regular de um direito, quando demonstrada a inadimplência do consumidor e a irregularidade na unidade medidora de sua residência. (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0001011818-84.2007.8.22.0005, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julg. em 27/01/2009) Assim, não tendo a requerente comprovado a regular quitação do débito que motivou o ato da requerida, não se pode acolher a pretensão inicial, seja no sentido reconhecer a ilegitimidade do ato ou no sentido de condenar a requerida à reparação de danos morais. III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RAYMUNDA RODRIGUES DA CRUZ SILVA em face de ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambas qualificadas às fls. 03. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em conformidade ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0017160-32.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keila Maria da Silva Oliveira

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Requerido: Caio Romulo Diniz Saldanha

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

SENTENÇA:

Vistos etc. Keila Maria da Silva Oliveira promoveu a presente ação em face de Caio Romulo Diniz Saldanha. A Autora requereu a extinção da ação, informando que o requerido realizou o pagamento do débito. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. P.R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007796-31.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Zf de Souza Epp

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO Promova a parte autora, por seu Advogado(a), o regular andamento ao processo no prazo de 48h. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do(a) respectivo(a) Patrono(a), faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. Endereço da parte autora: Rua Quintino Bocaiuva, 1735, Bairro São Cristovão, Porto Velho - Rondônia, 76804-076 Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002719-41.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665),

Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Raimunda Nonata Ferreira da Paz

SENTENÇA:

Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A. interpôs a presente ação em face de Raimunda Nonata Ferreira da Paz, ambos já qualificados nos autos, baseado no Dec-Lei 911. Antes de completada a relação jurídico processual, a parte autora noticiou a entabulação de acordo, bem como, requerendo a extinção do feito.

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0248156-39.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Executado: Celimar Martins de Assunção

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pleito de fls. 119 e determino a penhora e avaliação de tantos bens do (a) Executado (a) quanto bastem para garantir a presente execução cujo valor atualizado na presente data resulta em R\$ 2.201,07. Procedida e penhora, intime-se o (a) Executado (a) para, acaso queira, apresentar impugnação prazo de 15 dias (§ 1º, art. 475-J, do CPC) VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Local da diligência: Av. José Vieira Caúla, 3764, Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho, Rondônia. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0017559-90.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isadora Rodrigues de Carvalho

Advogado: Antonio Tavernard (OAB/RO 4206)

Requerido: CRECHE CARINHO DE MAE

Advogado: Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)

DECISÃO:

DECISÃO / CARTA / MANDADO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2015 às 9:30hrs. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova que se pretenda produzir entre as especificadas nas iniciais e contestações deverão ser requeridas em 5 dias desta. Nos termos do art. 407, do CPC, o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de cinco dias desta, para que se proceda as respectivas intimações, ou dez dias antes da audiência designada, sendo que as partes deverão trazê-las independente de intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas porventura arroladas, e as que vierem a ser tempestivamente. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO Endereço Autor: Av. Sete de Setembro, 7822, Bairro Escola de Polícia, Porto Velho - Rondônia. CEP: 76824-804. Endereço Requerido: Rua Eurico Alfredo, 2306, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, Rondônia. CEP: 76820-396. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010534-89.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Moraes de Souza

Advogado: Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)

Requerido: Paulo Ximenes da Silva

Advogado: Maiara Lima Ximenes (OAB/RO 5776)

DECISÃO:

Vistos. Verifica-se que o feito encontra-se apenas em sua fase inicial, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida vindicada, tendo em vista a necessidade de maior dilação probatória para a verificação do direito alegado, postergo a análise do pedido de liminar. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Proceda a Escrivia a juntada da petição que encontra-se na contracapa dos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0051032-43.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nilton Domingos

Advogado:Francisco Manuel da Silva (OAB/RO 1810)

Executado:Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pleito de fls. 83, tendo em vista que não houve apresentação de impugnação por parte do executado.Expeça-se alvará em favor do Exequente na importância que se encontra referida à fl. 82/82, verso.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0246363-60.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edemilson Lemos de Oliveira

Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido:MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

DECISÃO:

Vistos.Intime-se o (a) executado (a) para, no prazo de 05 dias, indique quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de ser considerado atentatório à dignidade da justiça e lhe ser aplicado multa de 20% do valor atualizado do débito, nos moldes dos artigos 600, IV e 601 do CPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022179-48.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr.

Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido:Indiara de Melo Machado

SENTENÇA:

Vistos.Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda promoveu a presente ação monitória em face de Indiara de Melo Machado.Devidamente citada (fls.24), a Requerida não apresentou embargos, pesando em desfavor destas o bojo probatório trazido com a exordial.Ante ao exposto e nos termos do art. 1.102-C, do CPC fica constituído de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido inicial em título executivo judicial. Após o trânsito em julgado, a Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia fixada na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.Registrando-se o pagamento espontâneo, deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.P. R. I. e Cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005004-75.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues

Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido:Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda

DECISÃO:

Nos termos da Súmula 517 do STJ, deverá a parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema

físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente.Saliente que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012485-94.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joel Miranda Rodrigues

Advogado:José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281), Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido:União P F N

Advogado:Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)

DESPACHO:

Abra-se vistas a Defensoria Pública para conhecimento da certidão de fls. 97. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001547-64.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063)

Requerido:Lucionei Silva dos Santos

SENTENÇA:

Vistos.Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda promoveu a presente ação monitória em face de Lucionei Silva dos Santos.Devidamente citada (fls.30), a Requerida não apresentou embargos, pesando em desfavor destas o bojo probatório trazido com a exordial.Ante ao exposto e nos termos do art. 1.102-C, do CPC fica constituído de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido inicial em título executivo judicial. Após o trânsito em julgado, a Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia fixada na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.Registrando-se o pagamento espontâneo, deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.P. R. I. e Cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0017568-86.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Eliza Gomes Falcao

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Matone S/A

Advogado:Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582), Bruna Silva Franceschi (OAB/RS 91041)

Alvará - Autor:

Fica o Exequente, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0016357-49.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hidronorte Construções e Comércio Ltda

Advogado:Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)

Requerido: Explonorte Comércio de Explosivos Ltda

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1895,02, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0012802-19.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Miranda das Neves

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006591-06.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nelson dos Reis Fernandes

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 132, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 404,02.

Proc.: 0224899-14.2008.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oriane Distribuidora de Cimento Ltda

Advogado: Gerson Nava (OAB/RO 3483), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Executado: Souza e Reis Me

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 325,80, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002779-82.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Ruberval Ferreira Lima

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 852,17, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009854-07.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Sandra Regina Ferreira Pereira

Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

Requerido: Rosangela Maria Bendassolli Capoani

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 579,72, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007021-50.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ney Borges da Silva

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

Executado: Global Village Telecom S/A

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Custas Finais:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 111,30, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001909-08.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidicley Mugrave Teixeira

Advogado: Victor Hugo de Souza Lima (), Daniela Vale de Menezes Lima (OAB/AC 3143), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478), Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Requerido: Paes e Pires Comercio de Peças Ltda

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 161,07, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001909-08.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidicley Mugrave Teixeira

Advogado: Victor Hugo de Souza Lima (), Daniela Vale de Menezes Lima (OAB/AC 3143), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478), Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Requerido: Paes e Pires Comercio de Peças Ltda

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)

Cumprimento da Sentença:

Fica o sucumbente intimado, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: 0001865-47.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Elizabeth Souza Freitas Pajanoti

AR Negativo:

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada do AR negativo devolvido com motivo: "mudou-se".

Proc.: 0074218-32.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José das Neves Ximenes, Anísio Feliciano da Silva

Advogado: Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Executado: Moisés Freitas da Silva

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333), Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.214.

Proc.: 0007437-81.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanda Maria de Almeida Ribeiro Paiva

Advogado: Luis Otavio de Araujo Silva (OAB/RO 6972)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (DF 13166), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

Vanda Maria de Almeida Ribeiro Paiva ingressou com a presente ação em face de Claro S.A., ambas já qualificadas nos autos, indenização por danos morais em razão da cobrança indevida, bem como declaração de inexistência de dívida com pedido de antecipação de tutela. Assevera ter contratado os serviços da parte Requerida para utilizar o plano denominado Claro On Line, qual possuiria 300MB para navegar na internet, 40 minutos de ligação para outra operadora, ligações para a mesma operadora eram ilimitadas, SMS ilimitado e ligações interurbana usando o código g21 h para o mesmo DDD também ilimitado, por todos esses benefícios pagaria mensalmente a quantia de 63,00. Aduz

ter se deslocado para o Estado do Paraná onde realizava ligações interurbanas diariamente para o Estado de Rondônia utilizando o código g21 h, para o mesmo DDD g69 h a fim de se comunicar com sua família, acreditando que não seria cobrada por tais ligações em razão do plano oferecer ligações ilimitadas neste caso. Relata que para sua surpresa a fatura com vencimento em 10/04/2015, veio cobrando o valor de R\$292,32, onde R\$63,00 eram referente ao seu plano e o restante, R\$229,32 eram referentes a ligações com o código 21 Embratel. Alega ter enveredado esforços no afã de resolver administrativamente a situação, através de diversos contatos e protocolos, porém não obteve êxito, tendo atualmente sua linha bloqueada em razão do débito indevido. Por fim, pugna, em antecipação de tutela, que sua linha seja desbloqueada. No MÉRITO, pleiteia pela declaração de inexistência do débito referente às ligações interurbanas, no valor de R\$229,32, bem como reparação por danos morais. Trouxe documentos às fls. 17/25. A antecipação de tutela foi postergada (fls. 26). Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que a autora contratou o plano acima citado, porém que o plano não cobre o Roaming nacional ou internacional, isto é, as ligações feitas pela autora quando ela estiver fora do estado de Rondônia não estão cobertas por seu plano h. Disse que a autora concordou com todos os termos do plano ao assinar o contrato. Salaria que não houve conduta antijurídica por sua parte. No mais, discorre sobre o não cabimento de indenização por danos morais. Por fim, requereu a total improcedência do feito, e caso seja julgado procedente, seja o quantum indenizatório fixado de maneira razoável. Trouxe documentos (fls. 41/55). Réplica às fls. 56/61. Vieram-me os autos conclusos. Relato do feito, passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de inequívoca relação de consumo. Tratam os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais, oriundo, segundo a parte Autora, da cobrança indevida no plano de telefonia contratado junto à Requerida. Segundo se extrai dos documentos que instruem a inicial e das alegações das partes, contratou a demandante com a Requerida o Plano On line 300MB + 40min + SMS e ligações interurbanas com o código g21 h ilimitado, com franquia mensal de R\$63,00, sendo que ao realizar ligações interurbanas efetuadas a partir do Estado do Paraná para o Estado de Rondônia foi cobrada por tais ligações. Pois bem. As condições do plano contratado pela autora estão resumidas no documento de fl. 22/23, acostado pela própria consumidora, e podem ser assim divididas: 1 – 40 minutos de ligações para outras operadoras; 2 – torpedos ilimitados; 3 – ligações locais para Claro, Net fone e Claro fixo ilimitados; 4 – ligações interurbanas usando o código 21 para o mesmo DDD ilimitado. Não há falar, pois, em isenção pura e simples das ligações efetuadas, em estando o usuário em roaming. A modalidade ilimitada do plano restringe-se às chamadas locais e nas de DDD, mas efetuadas dentro da área do aparelho – no caso da autora, o código 69. Estando em roaming nacional, fora do Estado, pois, a autora pagaria todas as ligações, seja as feitas para números Claro, seja para números de outras operadoras. Dito isto, e examinando as faturas juntadas pela autora, fica claro que os valores cobrados estão corretos, pois a Requerida observou a franquia contratada e cobrou apenas as ligações feitas em roaming nacional. E, não havendo cobrança indevida, não procede o pedido de declaração de inexistência do débito. No processo civil,

valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, no caso em tela, a tutela e provimento judicial reclamado. Posto isso, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Vanda Maria de Almeida Ribeiro Paiva, já qualificado, isentando o requerido Claro S.A, pessoa jurídica igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$5,00, considerando o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as circunstâncias do art. 11, 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, proceda a diretoria a intimação parte devedora para efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Destaca-se que no cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, intimação da parte sucumbente, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0045530-31.2006.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. H. de Oliveira Peixoto

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido: E. G. Rodrigues Auto Service

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

DECISÃO:

Nos termos da Súmula 517 do STJ, deverá a parte parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento espontâneo para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e

quaisquer documentos que entenda pertinente. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0011429-50.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Porto Expresso Hotel

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Valter de Oliveira

SENTENÇA:

Proc. 00114295020158220001 AÇÃO MONITÓRIA DATA 03.09.2015 - 10H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA CONCILIADORA: AMANDA PATRÍCIA R. DOS SANTOS REQUERENTE: CONDOMÍNIO PORTO EXPRESSO HOTEL/ LUIZ GUSTAVO MOURA ALVES ADVOGADA/ REQUERENTE: DANIELLE DIAS OAB/RO 2353 REQUERIDA: VALTER DE OLIVEIRA ADVOGADO/ REQUERIDA: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB/RO 212 ACADÊMICOS: ESMERALDO BATISTA RIBEIRO JULIANA TYEMIKATOMIYAJIMA ANA PAULA FERREIRA DO AMARAL JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA O CORRÊNCIAS A pregoada as partes compareceram os acima presentes. Pelo patrono do Requerido foi apresentada procuração. Pela patrona da Requerente foi apresentada Carta de Preposição. Conciliação frutífera nos seguintes termos: 1. A requerida pagará o valor de R\$8.306,99 em 7 parcelas mensais e iguais no valor de R\$1.186,72, sendo a primeira com vencimento no dia 05/10/2015 e as demais em todo dia 5 dos meses subsequentes, como quitação integral da presente ação; 2. Os pagamentos serão efetuados através de depósito identificado na conta do condomínio Porto Expresso Hotel, CNPJ 14.915.058/0001-70, conta corrente 64690-3, agência 0102-3 mantida junto ao Banco do Brasil; 3. Em caso de não pagamento haverá incidência de multa de 10% sobre o valor do acordo, além de juros e correção monetária previsto em lei; O vencimento de uma das parcelas acarretará o vencimento das demais; 4. As partes requerem homologação do acordo, isenção das custas e extinção dos autos com renúncia ao prazo recursal. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes, e, em consequência julgo extinto os autos nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Nada mais. Eu, Luciana Martins Resende, secretária do juízo, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Conciliadora: Requerente: Advogada/ Requerente: Requerido: Advogado/ Requerido:

Proc.: 0012669-11.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Henrique Poletti

Advogado: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

DECISÃO:

Para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por

meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0024100-13.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. P. Farias Games Eletrônica ME

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541), Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Executado: St Comercial de Eletrônicos Ltda Me

DECISÃO:

Pretende a parte Exequente a desconsideração da personalidade jurídica a fim de atingir a patrimônio dos sócios da empresa Executada. Compulsando os autos observa-se que apenas duas diligências foram realizadas na busca da satisfação do crédito, sendo elas duas penhoras on-line. Considerando que a própria Exequente informa em sua petição de fls. 74/79 que a empresa está em pleno funcionamento. Assim, não tendo sido realizada qualquer diligência em sua sede a fim de localizar bens passíveis de penhora, não vislumbro as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica contempladas no art. 28 do CDC, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido. Diga a parte Exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0017825-14.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Rodrigues

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado: Advocacia Geral da União ()

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se que os embargos de declaração apresentados às fls. 135/138, possuem nítido efeitos infringentes, razão pela qual oportunizado à parte Embargada apresentar manifestação, em atenção ao princípio do contraditório, no prazo de cinco dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0019123-75.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Requerido: José Ferreira Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Tendo em vista o decurso do lapso temporal, determino que a parte autora manifeste-se sobre o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias. Intimem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0091412-94.1998.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Adailton Queiroz da Silva

Advogado:Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (OAB/RO 864), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Ana Paula Vieira Mendes (OAB/RO 2706), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RS 70369), Simone de Melo (OAB/RO 1.322), Eduardo Gabriel Santana Robaert (OAB/RS 71241)

Executado:Alfredo de Castro Pinheiro Me

Advogado:Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

DESPACHO:

Analisando a certidão de inteiro teor de fls. 226, verificou-se que a propriedade pertence à municipalidade, o que impediria a constrição judicial do bem.Dessa forma, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0020145-08.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mauro Paulo Galera Mari

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Daiana Carla Figueredo

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

DECISÃO:

1. Suspendo o processo até 08/03/2016 tempo suficiente para a Exequente informar quanto à localização de bens para garantir a execução.2. Desde já fica o mesmo advertido que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção da execução.3. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0000085-72.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Condomínio Solar Portinari Residence

Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Executado:Ana Paula de Andrade

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entende de direito, em 10 (dez) dias.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0007987-18.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Executado:Frio Nortí Instalação e Manutenção de Ar Cond. Ltda

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pleito de fls. 104, tendo em vista o decurso do lapso temporal, determino que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0192620-38.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jair Bernardo de Almeida

Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Requerido:Cláudio Antônio Freire

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO Manifeste a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, considerando a manifestação da curadoria de ausentes à fl. 71.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do(a) respectivo(a) Patrono(a), faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267

do CPC).VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. Endereço da parte autora: Rua José Bonifácio, 1051, Olaria, Porto Velho-RO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0021130-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano Gomes Medeiros

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido:Bruna Mikaela Sangale, Jacomo Yoshio Sangale

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 57, tendo em vista que a citação por hora certa é uma faculdade do oficial de justiça, caso desconfie de ocultação da parte a ser citada, portanto, não pode ser imposta pelo Juiz. Portanto, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0000137-05.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Danielle Prestes de Bortoli

Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 4712)

Requerido:Photoshow Produções Ltda ME

Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

DESPACHO:

DECISÃO /CARTA/MANDADO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2015 às 8:30hrs.Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do art. 407, do CPC, o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de cinco dias desta, para que se proceda as respectivas intimações, ou dez dias antes da audiência designada, sendo que as partes deverão trazê-las independente de intimação.Intimem-se as partes, as testemunhas porventura arroladas, e as que vierem a ser tempestivamente.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Endereço Autor: Av. Rio Madeira, 1962, apart. 602, CEP: 76820-161, Porto Velho - RondôniaEndereço Requerido: Rua Miguel Chaquian, 2192-A,(entre Abunã e Álvora Maia), - Embratel, CEP: 76820-870, Porto Velho - Rondônia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0282535-69.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado:Luciana Beal (OAB/RO 1926), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Simônica Aparecida Silva de Almeida Freire (RO 666 E), Wellington Edevino Borges do Amaral (OAB/RO 5011), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Executado:M. F. C. Aguiar - Me, José de Ribamar Falcão Araújo

DECISÃO:

Indefiro o pedido de suspensão do processo sine die, porém concedo a parte autora a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Escoando o prazo, intime-se a parte requerente para adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se na forma do art. 267, §1º, CPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0018893-82.2002.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Executado:Ismael Raimundo Brito da Silveira

Advogado:Hosanilson Brito Silva (RO 1655)

DESPACHO:

Considerando as informações trazidas pela Exequente às fls. 494/495, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, devendo

a Exequente, por meio de seus advogados, manter este juízo informado quanto ao seu andamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0047829-83.2003.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Silvia Stroher de Almeida

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado: Tip Top Transportes Ltda, José Raimundo da Silva, Alda Silva Raimundo

Advogado: Helena Regina de Almeida (RJ 20.775)

DESPACHO:

Atento ao disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora dentro do prazo legal, a respeito da documentos novos acostada aos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0014285-26.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônio Campos da Costa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Executado: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 6480)

DESPACHO:

Determino que a parte requerida traga aos autos, os documentos objeto dessa demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0023020-43.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado: Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Requerido: Aroldo Fonseca de Meneses

DESPACHO:

Vistos. Indefero o pedido de arresto online, tendo em vista que o requerido não foi sequer citado, ensejando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0001540-09.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ubiracy Soares de Andrade

Advogado: Kalliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

Indefero o pleito de fls. 118, tendo em vista o decurso do lapso temporal, determino que a parte requerida realize o depósito do saldo remanescente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0000433-90.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raquel Vieira da Silva

Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Requerido: Francisco Valter Izidoro Bezerra

DESPACHO:

Indefero o pleito de fls. 68, tendo em vista que a citação por edital já foi indeferida conforme DECISÃO de fls. 66. Dessa forma, manifeste-

se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0002463-98.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Correa (OAB/AC 3778)

Requerido: Francineide Soares da Costa

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte requerida a cerca da proposta de acordo às fls. 51/52, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0001036-66.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Pinheiro de Souza

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Bruna Duarte (OAB/RO 6156)

Requerido: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalhos Médicos

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Rodrigo Rosario (OAB/RO 2969)

DECISÃO:

DECISÃO / CARTA/MANDADO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2015 às 8:30hrs. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do art. 407, do CPC, o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de cinco dias desta, para que se proceda as respectivas intimações, ou dez dias antes da audiência designada, sendo que as partes deverão trazê-las independente de intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas porventura arroladas, e as que vierem a ser tempestivamente. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Endereço Autor: Av. Sete de Setembro, 7118, Bairro Esperança da Comunidade, CEP: 76.824-412, Porto Velho Rondônia. Endereço Requerido: Av. Carlos Gomes, 1259, Centro, CEP: 76.801-109, Porto Velho-Rondônia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0002083-75.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domus Construcões Ltda

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Requerido: Francisco Teixeira Santos

Advogado: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

DESPACHO:

DESPACHO / MANDADO. Por vislumbrar a possibilidade de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do CPC, visando o interesse das partes e a pacificação social designo o dia 12 de novembro de 2015, às 9:30hrs para realização da audiência. Determino o comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir. A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686 Porto Velho/RO VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço Autor: Av. Rio Madeira, nº4656, Rio Madeira, Porto Velho - Rondônia. Endereço Requerido: Rua Peperônia, 6014, Bairro Lagoinha, Porto Velho Rondônia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0119259-90.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mecânica Santo Antônio Ltda

Advogado: Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769), D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824), Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Requerido:Metalsinter - Indústria e Comércio de Filtros e Sinterizados Ltda

Advogado:Maria Eduarda Azevedo de Abreu Oliveira (OAB/SP 113889), Perola Vy Veloso de Matos Vianna (OAB/SP 236156)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0250958-05.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enedilson Santos Reis

Advogado:Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Requerido:Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha ()

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO.Desentranhe-se MANDADO de fls. 141, observando os termos do DESPACHO de fls. 140, bem como que o patrono do autor Dr. Moacir Requi acompanhará a diligência, devendo o Oficial de Justiça contactá-lo através dos telefones 3223-8636/9981-1775. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0013873-95.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Eder Carvalho Souto

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco BMG S.A

Advogado:Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164), Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Em atenção a petição de fls.95/97, deverá a parte parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0006192-74.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Murilo Sérgio Valente Aguiar

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:TNL PCS S/A

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte exequente a cerca da petição de fls. 227/232, no prazo de cinco dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

Proc.: 0022619-78.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)

Requerido:Anderson Carlos de Oliveira

Endereço:

Fica a parte autora, intimada por seu advogado, a manifestar sobre a consulta realizada via sistema da Receita Federal do último endereço da parte requerida (fl. 67).

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0023576-16.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ademir Pereira Soares

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), AGNA RICCI DE JESUS (OAB/RO 6349)

Requerido:Sul América Seguro

Advogado:Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 739E), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 22/10/2015 às 08:00hrs.Intimem-se as partes e seus advogados, sendo a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada.Nomeio perito do juízo o Dr. Vitor Hugo Fini Jr. CRM n. 3.961 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias.Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos.CÓPIA SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃODados para cumprimentoDa intimação da requerida: Sul América Seguro Rua Beatriz Larragoiti Lucas, n. 121, 6º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ.Da intimação pessoal do autor: Ademir Pereira Soares, CPF n. 991.086.312-04, Rua Gustavo Moura, n. 3.182, Bairro JK I, nesta cidade. Porto Velho, 8 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010422-23.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sheila da Cruz Campos da Conceição

Advogado:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 22/10/2015 às 09:30 horas.Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada.Nomeio perito do juízo o Dr. Vitor Hugo Fini Jr. CRM n. 3.961 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias.Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos.Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃODados para cumprimento:Da citação da requerida: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT/SA CNPJ n. 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RO CEP 20031-205.Da intimação pessoal da autora: Sheila da Cruz Campos, CPF n. 200.688.082-1 e RG n. 7.982.496 SSP/AM, residente na Rua Pouso Alto, n. 1.929, bairro Aeroclube, nesta cidade.Porto Velho, 8 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007380-63.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sebastiao Parente da Silva

Advogado:Flávia Laís Costa Nascimento (OAB RO 6911)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 22/10/2015 às 09:40 horas.Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada.Nomeio perito do juízo o Dr. Vitor Hugo Fini Jr. CRM n. 3.961 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias.Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos.Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃODados para cumprimento:Da citação da requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/SA CNPJ n. 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RO CEP 20031-205.Da intimação pessoal do autor: Sebastião Parente da Silva, RG n. 1.301.220 SSP/RO e CPF n. 213.396.512-20, residente A Gavião Real, n. 9.366, bairro Socialista, nesta cidade. Porto Velho, 8 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023322-72.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Justo Lobo

Advogado:Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 22/10/2015 às 09:00hrs.Intimem-se as partes e seus advogados, sendo a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada.Nomeio perito do juízo o Dr. Vitor Hugo Fini Jr. CRM n. 3.961 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias.Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos.CÓPIA SERVE COMO CARTA INTIMAÇÃODados para cumprimento:Da citação da requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/SA CNPJ n. 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RO CEP 20031-205.Da intimação pessoal do autor: Justo Lobo, CPF n. 096.269.992-68 residente na Av. 21 de Junho, n. 2.706, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim. Porto Velho, 8 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023241-26.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valério da Silva Oliveira

Advogado:Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 22/10/2015 às 09:10 hrs.Intimem-se as partes e seus advogados, sendo a parte autora por MANDADO, com a advertência

de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada.Nomeio perito do juízo o Dr. Vitor Hugo Fini Jr. CRM n. 3.961 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias.Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos.CÓPIA SERVE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃODados para cumprimento:Da citação da requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/SA CNPJ n. 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RO CEP 20031-205.Da intimação pessoal do autor: Valério da Silva Oliveira, CPF n. 737.083.692-91 e RG n. 538.776, residente na Rua Alexandre Guimarães, n. 4.071, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade.Porto Velho, 8 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012003-73.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gabriel Almeida de Oliveira

Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 22/10/2015 às 09:20 horas.Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada.Nomeio perito do juízo o Dr. Vitor Hugo Fini Jr. CRM n. 3.961 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias.Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos.Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃODados para cumprimento:Da citação da requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/SA CNPJ n. 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RO CEP 20031-205.Da intimação pessoal do autor: Gabriel Almeida de Oliveira, CPF n. 018.628.902-26 e RG n. 1.185.593, residente na Rua da Beira, n. 4.730, bairro Areal da Floresta, nesta cidade. Porto Velho, 8 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009204-57.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Evandro Samuel de Souza

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 22/10/2015 às 08:40 horas.Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada.Nomeio perito do juízo o Dr. Vitor Hugo Fini Jr. CRM n. 3.961 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias.Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem

o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Da citação da requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/SA CNPJ n. 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RO CEP 20031-205. Da intimação pessoal do autor: Evandro Samuel de Souza, CPF n. 880.477.682-04 residente na Rua Grafita, n. 4.759, bairro Cidade do Lobo, nesta cidade. Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009203-72.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luiz Antonio de Sousa

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 22/10/2015 às 08:20 horas. Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada. Nomeio perito do juízo o Dr. Vitor Hugo Fini Jr. CRM n. 3.961 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Da citação da requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/SA CNPJ n. 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RO CEP 20031-205. Da intimação pessoal do autor: Luiz Antonio de Sousa - CPF n. 371.948.282-00, Rua Mister Mackenzie, n. 5.332, bairro Cidade do Lobo, nesta cidade. Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020974-81.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erick Moreira da Silva

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 08:40 hrs. Intimem-se as partes e seus advogados, sendo a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Dados para cumprimento da intimação pessoal do autor: Erick Moreira da Silva, Rua Luiz Senna nº 3.673, Bairro Cidade Nova, Porto Velho - RO, CEP 76.800-000. Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015818-15.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Damazio Marinho

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 08:20 hrs. Intimem-se as partes e seus advogados, sendo a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Dados para cumprimento da intimação pessoal do autor: Marcelo Damazio Marinho, Rua Beira Sul nº 7.465, Bairro Três Marias, Porto Velho - RO, CEP 76.812-674. Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019950-18.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roberto Barros Alves

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 09:40 hrs. Intimem-se as partes e seus advogados, sendo a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Dados para cumprimento da intimação pessoal do autor: Roberto Barros Alves, Rua América do Norte nº 2.765, Bairro Três Marias, Porto Velho RO, CEP 76.812-712. Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007350-28.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Sergio Navaretti

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 09:10 horas. Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada. Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. Intimem-se.

CÓPIA SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO.Dados para cumprimento:Da citação da Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - CNPJ 09.248.608/0001-04 Rua Senador Dantas nº 74, 5º e 12º andares, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-205.Da intimação pessoal do autor: Mário Sérgio Navaretti, Avenida Rio de Janeiro nº 5.165, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho RO, CEP 76.820-227.Porto Velho,8 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0005910-94.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Silvana Farias de Souza

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 11:40 horas.Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada.Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias.Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos.Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO.Dados para cumprimento:Da citação da Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - CNPJ 09.248.608/0001-04 Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-201.Da intimação pessoal do autor: Silvana Farias de Souza, Rua Vitória Régia nº 6.066, Bairro Jarim Eldorado, Porto Velho RO.Porto Velho,8 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021382-14.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Atila Klemirsson Dantas de Assis

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 09:30 hrs.Intimem-se as partes e seus advogados, sendo a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada.Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias.Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos.CÓPIA SERVE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.Dados para cumprimento da intimação pessoal do autor:Átila Klemirsson Dantas de Assis, Rua Carlos Bueiro nº 4.546, Bairro Costa e Silva, Porto Velho RO.Porto Velho,8 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007602-31.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Nazaré Feitosa da Silva

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 09:20 horas.Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada.Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias.Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos.Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO.Dados para cumprimento:Da citação da Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - CNPJ 09.248.608/0001-04 Rua Senador Dantas nº 74, 5º e 12º andares, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-205.Da intimação pessoal do autor: Maria de Nazaré Feitosa da Silva, Rua Goiatuba nº 4.113, Bairro Jardim Santana, Porto Velho RO, CEP 76.828-648.Porto Velho,8 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015643-21.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Daniel Rodrigues da Silva

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio SantaAna (OAB/RO 4842)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 10:50 hrs.Intimem-se as partes e seus advogados, sendo a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada.Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias.Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos.Considerando tratar-se de interesse de menor, intime-se o Ministério Público. CÓPIA SERVE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO. Dados para cumprimento da intimação pessoal do autor: Daniel Rodrigues da Silva (menor de idade) aos cuidados de sua genitora FRANCIANE PEREIRA RODRIGUES, BR 230, KM 17, sentido Humaitá/Apuí, Humaitá - AM.Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016366-40.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Milene Neres Canno

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 11:10.Intimem-se as partes e seus advogados, sendo a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada.Nomeio perito do juízo o Dr.

João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Dados para cumprimento da intimação pessoal do autor: Milene Neres Caro, Rua Henrique, nº 6078, Bairro Aponiã (fls. 10). Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0021102-04.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Everaldo Alves dos Santos

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 11:20 hrs. Intimem-se as partes e seus advogados, sendo a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Dados para cumprimento da intimação pessoal do autor: Everaldo Alves dos Santos, Rua Tilápia nº 3.321, Bairro Eletronorte, Porto Velho RO. Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017013-35.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Corrêa Bernardo

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 11:50hrs. Intimem-se as partes e seus advogados, sendo a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Dados para cumprimento da intimação pessoal do autor: José Correia Bernardo, Rua Alberto Paca nº 6175, Bairro Nova Esperança, Porto Velho RO. Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018729-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel Ribeiro de Lima

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (MT 8506-A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 12:00 hrs. Intimem-se as partes e seus advogados, sendo a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Dados para cumprimento da intimação pessoal do autor: Manoel Ribeiro de Lima, Rua Pedro Albeniz nº 7.015, Bairro Aponiã, Porto Velho RO. Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009378-66.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Ferreira Rocha

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 08:00 horas. Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada. Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Da citação da Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - CNPJ 09.248.608/0001-04 Rua Senador Dantas nº 74, 5º e 12º andares, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-205. Da intimação pessoal do autor: Daniel Ferreira Rocha, Rua Estada da Areia Branca, km 13, Zona Rural, Porto Velho - RO, CEP: 76.801-000. Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005905-72.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gil Silva Pereira

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 11:30 horas. Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada. Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo,

será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Da citação da Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - CNPJ 09.248.608/0001-04 Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-201. Da intimação pessoal do autor: Gil Silva Pereira, Rua Prosperidade nº 1509, Bairro Nacional, Porto Velho RO. Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004258-42.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ângelo de Oliveira

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 11:00 horas. Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada. Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Da citação da Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - CNPJ 09.248.608/0001-04 Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-201. Da intimação pessoal do autor: José Ângelo de Oliveira, Rua Serra da Cotia nº 2974, Porto Velho RO e Rua Angico nº 2140 ou 3140, Bairro Eletronorte, Porto Velho RO (fls. 11 e 15). Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012211-57.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenilda Jacinto de Oliveira

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 09:00 horas. Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada. Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Da citação da Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - CNPJ 09.248.608/0001-04 Rua Senador Dantas nº 74, 5º e 12º andares, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-205. Da intimação pessoal do autor: Zenilda Jacinto de Oliveira, Rua Gregório Alegre nº 6.305, Bairro Aponiã, Porto Velho RO, CEP 76.824-190. Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009874-95.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carpejani Souza Soares

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 10:30 horas. Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada. Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Da citação da Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - CNPJ 09.248.608/0001-04 Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-201. Da intimação pessoal do autor: Carpejani Souza Soares, Rua São Paulo nº 2950, Bairro Roque, Porto Velho RO, CEP 76.804-468. Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007330-37.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcio Luiz Soares

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 10:10 horas. Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada. Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Da citação da Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - CNPJ 09.248.608/0001-04 Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-201. Da intimação pessoal do autor: Márcio Luiz Soares, Rua Mané Guarrincha nº 3505, apto A, Bairro Socialista, Porto Velho RO, CEP 76.829-140. Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007328-67.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Liliane Oziel dos Santos

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a

data de 21/10/2015 às 10:40 horas. Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada. Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Da citação da Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - CNPJ 09.248.608/0001-04 Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-201. Da intimação pessoal da autora: Maria Liliane Oziel dos Santos, Rua Florestan Fernandes nº 3698, Bairro Trancredo Neves, CEP 76.800-000. Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009880-05.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Vieira Pontes

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 10:20 horas. Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada. Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Da citação da Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - CNPJ 09.248.608/0001-04 Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-201. Da intimação pessoal do autor: Francisco Vieira Pontes, Rua Linho nº 2523, Bairro Aeroclube, Porto Velho RO, CEP 76.811-138. Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008364-47.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Pessoa Jordão

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/10/2015 às 10:00 horas. Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará em reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada. Cite-se a requerida com as advertências legais e intime-se para a audiência designada. Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 8217 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida. Intime-se para que deposite o valor no prazo de 10

(dez) dias. Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos. Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Da citação da Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - CNPJ 09.248.608/0001-04 Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-201. Da intimação pessoal do autor: Marcos Pessoa Jordão, Avenida Mamoré nº 2.504, Bairro JK III, Porto Velho RO, CEP 76.829-376. Porto Velho, 8 de setembro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0014036-70.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Gabriel Araújo Medeiros

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda, Alphaville Urbanismo S. A.

Advogado: Luciana Nazima (OAB/SP 169451), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Luciana Nazima (OAB/SP 169451), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004554-64.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Pereira de Araújo

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905)

Requerido: Vrg Linhas Aéreas S.a. - Gol

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008922-24.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Lopes de Oliveira

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Intimação da parte Executada, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: 0016375-07.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dário Gomes Aguiar

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Volkswagen S A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Intimação da parte Executada, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: 0011597-23.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Mendes da Cruz, Marinalda Oliveira da Silva, Juscelino Oliveira da Silva Lima, Douglas Silva da Cruz, David Nicolas Silva da Cruz

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0008358-40.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Marcos Ângelo

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)

Requerido:Mega Cel Ltda ME

Advogado:LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR (OAB/RO 4974)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica e, acerca da Reconvenção.

Proc.: 0017537-03.2012.8.22.0001

Ação:Monitoria

Requerente:Gorges & Gorges Ltda

Advogado:Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Requerido:All Mix Engenharia de Concretagem Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0007543-43.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alex Sandro da Silva

Advogado:Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987), Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)

Requerido:LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: 0007055-88.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Camacho Comércio de Alimentos Ltda

Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido:Manoel Soares dos Santos - Vanieli

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: 0006609-85.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Tercina Sara Sene Cardoso de Oliveira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:BANCO BMG S/A

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: 0006968-35.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Lilian Maria Moser

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco Itau S.a

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: 0008184-31.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Quitéria Mendes da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco Itau S.A

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: 0005863-23.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ocineide da Silva Ferreira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Marcia Apoarecida da Silva, MARCIA APARECIDA DA SILVA

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: 0005733-33.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Katyane Sara de Sá Silva Alexópulos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Tim Celular S/A

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: 0005577-45.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Rodrigo da Silva

Advogado:Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido:Fundo de Investimento em Direito Creditorios Não Padronizados Multisegmentos Credistore

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: 0011828-16.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Jairo Gonçalves Farias, SILVIO DE CARVALHO JUNIOR

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: 0023207-51.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Josefa Batista de Souza

Advogado:Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Executado:R. T. Indústria e Comércio de Madeiras Eireli Me, Rubens Fernandes Siqueira

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: 0005956-83.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Wanny Leite Ribeiro, Railson Leite de Brito

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: 0023065-47.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Guaporé Comércio de Moto Peças Ltda

Advogado:SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A)

Executado:Roberto Schuler Iachinski

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: [0004754-71.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Vilobaldo Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A),
Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco Itaú S.A.

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover
citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: [0018277-87.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Nei da Silva Limpas

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Tim Celular S.a

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover
citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: [0007719-90.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gmix Concreto Ltda

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),
Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa
Pinto (OAB/RO 4643)

Executado:Lobo & Gonçalves Ltda Me

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover
citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: [0023267-92.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Regina B. V. Alencar

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter
Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:BANCO BMG SA.

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover
citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: [0021284-87.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Executado:Edson Pacifico de Souza Me

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover
citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: [0001512-41.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alberto Luiz Colleone

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo
Souza Junior (OAB/RO 4464)

Requerido:Casa da Madeira Ltda, Margareth Araujo Portela Reis

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula
Silveira (OAB/RO 1588)

Fica as partes, por via de seu Advogado(a), intimadas a se
manifestarem sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 113

Proc.: [0003415-19.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Izabel
Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antônio Cândido
de Oliveira (OAB/RO 2311), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO
4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:Elimar Camêlo Possidone - ME

Advogado:Marcos Metchko (RO 1482)

Intimação da parte Autora para requerer o que entender de direito,
sob pena de arquivamento.

Proc.: [0005317-65.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Carmo Felix dos Santos

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson
Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira
Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10
dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,
apresentar Réplica.

Proc.: [0003383-72.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:EDINA DA SILVA DUARTE

Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido:Messias Cândido Lopes, Cartorio do 2ºofício de Notas
da Comarca de Palmeiras de Goiás Go

Advogado:Jerônimo José da Silva (GO 37487)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10
dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,
apresentar Réplica.

Proc.: [0001923-50.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Margarida Lopes de Souza

Advogado:Antonio Tavernard (OAB/RO 4206)

Requerido:Banco do Brasil S.a Agencia 2270-5

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Gustavo
Amato Pissini (OAB/SP 216.030)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10
dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,
apresentar Réplica.

Proc.: [0023810-27.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flávio Aparecido da Cruz

Advogado:Marcos Antonio Moreira Fidelis (OAB/RO 6411),
Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)

Requerido:Dias Serviços Funerários LTDA-ME

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10
dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,
apresentar Réplica.

Proc.: [0024561-14.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado:André Nieto Moya (OAB/SP 235738)

Requerido:Claudimir Catari

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10
dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,
apresentar Réplica e, acerca da Reconvenção.

Proc.: [0010281-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Vera Lúcia da Silva

Advogado:Valeriano Leão Camargo (OAB/MT 13732), Débora
Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5.618)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859),
Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10
dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,
apresentar Réplica.

Proc.: [0003947-51.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emerson Lima dos Santos

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235),
Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido: Banco Itaúcard Sa
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Wilson Sales Belchior (OAB/RN 768A)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004214-23.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimundo Nonato Vieira da Silva
Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido: Banco Bmg S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004872-47.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Camila Vanessa da Silva
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido: Bras Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008937-85.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Manoel Ayres do Nascimento
Advogado: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697), Hortência Paula Sezario Monteiro (OAB/RO 5713)
Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001259-19.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ranaisson Araujo de Souza
Advogado: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475), Pétersen Henrique Nascimento Lima (RO 6509)
Requerido: Banco J. Safra S.A.
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10.990)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007830-40.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Itaborai de Souza Esteves
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Requerido: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019685-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Silvia Regina Tombini, Ari José Bruschi
Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Requerido: GM SPE- 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5.087)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015853-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo Fabiano do Vale
Advogado: Douglacir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 2A), Haila Cristina Souto Ramos (OAB/RO 6893)
Requerido: Fernando dos Santos Baeta
Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012708-47.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624), Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937)
Executado: Economia Comercio de Alimentos Ltda, Izana Pereira Barbosa, Gilson Tozzi Belmont
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 87/88.

Proc.: [0023608-50.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5.536)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000230-31.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Welita Aline Pereira de Oliveira
Advogado: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)
Requerido: L & M Comércio de Móveis Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024012-04.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edson Luiz de Arruda
Advogado: Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)
Requerido: Banco Fiat S. A.
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0026057-49.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória
Requerente: Araujo & Nascimento Ltda
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Requerido: José Antônio André
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre os Embargos.

Proc.: [0023985-21.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo Thomaz Lima

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido:Autovema Veículos Ltda; FCA Fiat Chrysler Automoveis do Brasil

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005027-50.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Madeira Fleet Ltda

Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Zoil Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Executado:Paulo Vitor Souza Cavalcante

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: [0084569-30.2009.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celson Marcon (OAB/RO 3700), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Genilton Inacio dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0024390-91.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Nilton Pinheiro dos Santos Terraplenagens Me

Advogado:Ocicleo Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

Requerido:Banco do Brasil S. A., Administradora de Cartões de Crédito Visa

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proc.: [0095657-02.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Ubirajara Monteiro de Barros Júnior, Maria Helena Moura Monteiro de Barros, Daniela Azevedo Cardoso, Tarso Azevedo Cardoso

Advogado:Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Executado:Avenir Joaquim dos Santos Rodrigues, Antonio Souza dos Santos, Marcela Machado Pimenta, Sebastiana Pereira Dias, Maria Nelcione França Carvalho, Nely José dos Santos, Flaudemar Menezes Gonçalves, Cleonice Ferreira de Carvalho, Cicero Marques Soares

Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

DESPACHO:

Considerando a informação de fls. 2232/2233, quanto à dificuldade no acompanhamento institucional da execução, o cumprimento do MANDADO será realizado a partir de 15/09/2015, às 07:00 horas.Intimem-se as partes. Comunique-se a todas as entidades e instituições solicitadas a colaborar com o cumprimento do MANDADO, especialmente a Polícia Militar.Porto Velho, 9 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0020451-40.2012.8.22.0001](#)

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Dra. PATRICIA SILVA DOS SANTOS -OAB/RO 4089

Proc.: [0009575-89.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Antônio Luiz Tegoni

Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Requerido:Luiz Carlos Tegoni, Izabel Evani Tegoni

Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0018526-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Davi Gomes Rodrigues

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:OI S. A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005467-80.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aderbal Viana de Castro

Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0024182-73.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S/A

Advogado:Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)

Requerido:Fabiana Chianca Rodrigues

Advogado:Sergio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317 B), Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83-B), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001769-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Reserva do Bosque Condominio Resort

Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido:Elcias de Freitas Cabral, Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0017528-07.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ivan Paulo Ribeiro Rocha

Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Executado:Indústria, Comércio e Transformação de Frutas - Fruitron Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 49.018,85(quarenta e nove mil e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0021879-57.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Levi Alves da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Daniel Penha de Oliveira -OAB/RO 3434

Intimação da parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Proc.: [0005973-22.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Franciele Inacio Oliveira

Advogado:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156), Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0003755-21.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bernardo de Melo Soares

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira -OAB/RO 3434

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0001072-11.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rangel Silva Santos

Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:Banco Santander S.A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020315-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Astrogildo Gomes Maia

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bv Financeira S.a

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0024418-25.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neusa de Souza Oliveira

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)

Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020675-75.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jean Portilho dos Santos

Advogado:Silvia Portilho dos Santos Alves (SP 296.104)

Requerido:Helio de Andrade, Jose França Benjamim

Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020571-54.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arcon Construções Ltda EPP

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 1111025), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado:Daniel Penha de Oliveira -OAB/RO 3434; Pedro Origa (OAB/RO 2A), Ubirajara Rezende (RO 1571), José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0016563-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sérgio Reis Sales

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Banco Bonsucesso

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), William Batista Nésio (RO 4950), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OAB/MG 59382)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000080-55.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julietta Schneider Catani

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar Fimca

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0021471-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simonica Silva de Oliveira

Advogado:Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido:Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado:Maurício Gomes de Araujo Júnior (OAB/RO 6039), Aurélio Cândia Peluso (OAB/PR 32.521)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0015992-24.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Edelvano Vasconcelos Martins

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado:Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138190), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0005495-48.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Davi Galdino Ramos

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0020848-31.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcos Reis Batista

Advogado:Anderson Leal Alves Marinho (SSP/RO 4666)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0023756-95.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jader da Silva Araujo

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0022164-16.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Filipe Stalter

Advogado:Poliana Pereira Neves Vieira (OAB/RO 5735)

Requerido:Bv Financeira S.a CrÉdito Financiamento e Investimento

Advogado:Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0002247-74.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Terezinha Roberto de Andrade

Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$75,00(setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002264-76.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Luiz de Souza Martins, João Paulo da Silva Martins

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:BANCO SANTANDER

Advogado:Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0002158-17.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celiana Santos de Souza

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios LTDA EPP

Advogado:Jones Mariel Kehl (OAB/RS 89394), Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62628)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos legais. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009926-33.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Micheli Menoncin Semeão

Advogado:Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

Requerido:Educon-Sociedade de Educação Continuada Ltda, Fundação Universidade do Tocantins

Advogado:João Casillo (OAB/PR 3903), Karina de Oliveira Fabris dos Santos (OAB/PR 44164), Fabrício Teixeira Noletto (OAB/TO 2937), Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438)

DESPACHO:

Vistos.1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil.O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior.2.

Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos.Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021176-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:ABO/RO - Associação Brasileira de Odontologia - Seccional Rondônia

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Executado:Francisco Ferreira de Brito

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação de Execução de Por Quantia Certa, fundada em nota promissória não quitada pelo executado. A autora anexou os documentos que sustentam a demanda, e requereu a citação do executado para pagamento espontâneo do débito. Tentada a citação da parte ré, foi constatado pelo Oficial de justiça estar em lugar incerto e não sabido. Assim, deferida a citação via Edital, esta se concretizou mas o executado permaneceu inerte, pelo que em ato contínuo foi nomeado Curador Especial na pessoa de Defensor Público, onde avocando o art. 302, p.º., CPC., deixou de ofertar os Embargos à execução. Não produziram provas.É o relatório. Decido.Trata-se de ação em que a parte autora visa o recebimento de valores que reputam a inadimplência do executado. Anexou, a exequente, junto a sua exordial, documento que atesta o comprometimento do executado ao pagamento de certos valores, o qual não foi efetuado. Ou seja, a parte ré inadimpliu sua obrigação, restando assim, o direito da autora a pedir o ressarcimento pelos valores. Somando o fato de que a requerida entrou em completa inércia, restando o curador sem subsídios para efetuar uma defesa com elementos adequados, não há resistência a demanda, inexistindo meios com documentos e outros instrumentos que poderiam atestar a isenção da ré/devedora, ou mostrar infundada a cobrança.Portanto, restou configurado o direito da credora, ora exequente, de ser ressarcida pela dívida não paga pelo réu.Não há nada de errado nas cobranças. Somente está sendo cobrado o tanto que deve ser aplicado.Dessa forma, mantenho a execução.Siga a execução.Na oportunidade, determino que a autora manifeste-se, apresentando forma alternativa de execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014894-43.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luciene Cristina Staut

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido:Angela Aerciley de Souza Furtado, Ana Paula de Souza Furtado, Ismael Miranda de Oliveira

Advogado:Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

DECISÃO:

Vistos.Considerando que o valor da execução vem sendo descontado regularmente da remuneração da executada Angela Aerciley de Souza Furtado, determino a liberação dos valores bloqueados nos autos (f. 193/196) em favor dos respectivos executados.Assim, apenas aguarde-se os demais descontos, razão pela qual suspendo este processo por 90 (noventa) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010411-91.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Judith da Silva Castro

Advogado:Francisco das Chagas F de Lima (1166), Emmanuele Lis Arcanjo Lima (7079)

Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Breno Dias de Paula (399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ilegitimidade passiva da requerida para a relação em discussão, revogando a liminar inicialmente deferida.Sucumbente, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013634-28.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Paulo Daniel Araujo Benito, Nilton Vernal Salina

DESPACHO:

Vistos.A parte precatória retornara sem cumprimento ante a ausência de pagamento das custas pela autora.Manifeste a parte autora quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias, apresentado meio efetivo de execução e planilha de débito atualizada, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017874-21.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Golden Construções e Incorporações Ltda

Advogado:Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

Vistos.Oportunizo as partes manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro o levantamento do valor dos honorários periciais por meio de alvará judicial, devendo apenas ser respeitado o procedimento já padronizado por esta Vara.Após volvam-se os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006305-86.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiao Cezario de Araujo

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

DECISÃO:

Vistos.Não recebo os embargos de declaração apresentados pela parte requerida, considerando que o ponto dito omissis, está expresso na DECISÃO guerreada, onde declara que as demais provas somente serão apreciadas após a realização da perícia. Ponto expresso, sem necessidade de embargos. No mais, apenas aguarde as comunicações a serem feitas ao nobre perito para dar continuidade ao processo dentro das fases necessárias as quais ja foram devidamente fundamentadas para sua escolha e determinação. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012949-50.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ivanilde da Conceição Silva

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DECISÃO:

Vistos.Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Os autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, onde majorou a condenação para R\$ 20.000,00.O requerido já realizou um depósito (fls. 95), e ainda quando da apreciação do recurso, quando foi majorado, conforme valor acima, o executado/requerido, realizou novo depósito (fls. 116).Desta feita, em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida, determino:a) antes de realizar a expedição de qualquer valor, faça-se a remessa dos autos à contadoria para verificação do possível saldo remanescente, e o próprio importe exato a ser pago a parte requerente/exequente, considerando a reforma dos valores em sede de Recurso, e devendo caso existir, todas as incidências e encargos devidos, a contar da mudança da SENTENÇA e a data do pagamento do segundo depósito. b) Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000186-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rosario Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado:Tanany Araly Barbeto ()

Executado:Ruziney Queiroz Mendonça, Carla Carie Paiva Cruz, Guilherme Fernando Funari

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que a parte requerida juntou petição requerendo a homologação do acordo estipulado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania.Sem custas e sem honorários.No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarmar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarmamento poderão ser cobrados do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha.Oportunamente arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011462-40.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mario Marcelo Lima Figueiredo

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012112-87.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronchel Carvalho Alves Magalhães

Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido:AMERON - Assistência Médica de Rondônia S/A

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

DESPACHO:

1. Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias.Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide.2. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a DECISÃO de f., pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC).Oportunamente se prestará informações ao relator do agravo.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012203-80.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandra Gomes da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias.Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004276-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Janieire Severo da Silva

DESPACHO:

Vistos.Arquivem os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017356-65.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edivânia Pereira da Silva

Advogado:Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido:CLARO S/A

Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos.Considerando o depósito voluntário, o trânsito em julgado mantendo intacta a sentença, determino remessa dos autos à contadoria para verificação do possível saldo remanescente, devendo caso existir, todas as incidências e encargos devidos, apenas sobre este ponto omissis. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023276-20.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lucimar de Paula Gouvea

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido:Marlei Terezinha Medeiros, Roseane Barros da Silva Pinheiro

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código

de Processo Civil. Se solicitado, expeça-se certidão de crédito para fins de protesto. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010056-52.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: RJ Materiais de Construção Ltda, Eulógio Alencar Barroso

DECISÃO:

Vistos. Considerando o retorno dos autos, determino que a parte autora manifeste novamente quanto ao MANDADO negativo e de seguimento efetivo e adequado a demanda, com planilha atualizada e meio alternativo para a execução. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012751-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Terezinha Lúcia de Oliveira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) a liberação do valor bloqueado em favor da Defensoria Pública; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contabilidade para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001881-35.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado: Luciana Ihsor Surui

DESPACHO:

Vistos. Diante da petição da autora, determino a realização de penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça, referente aos bens (ns) postulados (s) podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Deverá ser cumprida a diligência ordenada acima, no endereço indicado pelo autor, bem como nos demais, constantes na exordial, caso houver. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006707-70.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Santos Ferreira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a medida liminar, declarando inexistente a dívida discutida nestes autos e condenando o Requerido ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00, já atualizados. Condeno-a ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009524-10.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olindina Lourenço da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (GO 18814)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado na inicial e determino: 1) O ressarcimento na forma simples dos valores pagos pelo serviço de correspondência e taxa de gravame; 2) Rejeito o pedido de devolução do valor pago pela tarifa de abertura de cadastro. Sucumbente em sua maioria, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000257-82.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Thiago Fleury Marques Cotrim

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DESPACHO:

Vistos. Conforme o pedido da parte requerente, designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2015, às 10h. As partes poderão levar suas propostas escritas, ou mesmo solicitar após as tratativas prazo para tentar novas tentativas extrajudicialmente, anexando posteriormente para homologação por este juízo. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006695-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mabiagina Mendes de Lima

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o depósito voluntário após a apreciação da SENTENÇA onde ocorreu a procedência da restituição dos danos, ocorrendo o trânsito da SENTENÇA, determino remessa dos autos à contabilidade para verificação do possível saldo remanescente, devendo caso existir, todas as incidências e encargos devidos, apenas sobre este ponto omissos. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007936-02.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Urbano de Paula Filho, Denise Houlmont Carvalho Rosa de Paula

Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 6360)
Requerido:GN Incorporado e Construtora Eireli ME
Advogado:Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
DESPACHO:

Vistos.Desde março de 2015 a parte requerida tinha ciência do desprovido do agravo e seus recursos subsequentes. Havia prazo para complementar e não realizou a correta emenda, e a qual os recurso não obstem o seguimento e a já ciência da obrigação processual. Desta feita, ultrapassados o prazo de 10 dias por mais de 4 meses, apenas resta a continuidade da execução/cumprimento de SENTENÇA.Atente-se a Escrivania para retificar a classe, mudando para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.O vencido, dentro de 15 (quinze) dias, poderá se manifestar quanto ao pagamento voluntário da obrigação, sem a incidência da multa do art. 475-J, comprovando o respectivo pagamento nestes autos, podendo, ainda, apresentar impugnação no prazo legal.Caso inexistente o pagamento no prazo acima, sem qualquer pedido alternativo de execução pelo exequente no mesmo prazo indicado, os autos serão arquivados.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018628-31.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Adelene Barbosa de Freitas, Lazaro Roberto Marques Mendes, Antonio Carlos Esteves da Silva, Atílio Pedrotti, Deusdete Macedo Souza, Perpétua Medeiros de Vasconcelos
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DECISÃO:

Conforme certidão exarada pela escrivania, houve erro na expedição do alvará, devendo os requerentes devolverem a depósito judicial o valor levantado em excesso, no prazo de 72 horas, sob pena de sequestro dos valores diretamente na conta dos requerentes, condenação em multa processual por ato atentatório à dignidade da Justiça e qualquer outra medida que se fizer necessária para tornar eficaz a devolução do excedente.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014719-49.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A Agência de Calama
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/AM 685A)
Executado:Silveira e Pereira Ltda, Josiane Veras Pereira, José Carlos da Silveira

DESPACHO:

Vistos.Arquivem os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007318-23.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Francisca Afonso Dossimo, Edson de Souza Lima, Ericles Afonso de Lima, Lucas Afonso de Lima, Tiago Afonso de Lima

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DECISÃO:

Vistos.Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011327-33.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alexandre Esteves Badocha

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido:Helder Pinheiro Filgueiras

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

DESPACHO:

Vistos.Arquivem os autos, considerando a inércia da parte interessada. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004941-79.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Janiny Cogo de Lima

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005094-15.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido:Deisiane Lima Leao da Silva

SENTENÇA:

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil.Determino que em trinta dias contados do trânsito em julgado deverá o autor prestar contas indicando o valor da venda do bem e do débito atualizado, para verificação de eventual saldo em favor da devedora.Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, devendo ser observado o benefício da justiça gratuita concedido.Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012122-34.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlúcia Rodrigues de Araújo

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:BANCO BRADESCARD S/A

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias.Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013156-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Ismael Ferreira Rosa Filho, Laudimar da Silva Lima, Léia Ferreira Rosa Filho

DESPACHO:

Vistos.A parte autora deverá complementar o pagamento da carta, conforme ofício do ilustre Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dentro do prazo assinalado, sob pena de extinção da diligência. Certifique o cumprimento ou inércia da diligência nos termos e prazo indicados pelo ofício. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003835-82.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Carmo Baima Assunção, Maria da Conceicao Baima Assuncao, Marilene de Oliveira Silva, Maria Auxiliadora Lima da Silva, José Donizete Gomes, Izabel Pinheiro França de Lima Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

DECISÃO:

Desta feita, determino:a) o afastamento da conexão;b) o afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa;c) o afastamento da prescrição;d) Defiro a produção de prova pericial nos termos indicados no item " - Provas".Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010861-68.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Helena Paes Leite

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Itau S/A

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

DESPACHO:

Vistos.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil.O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior.Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos.Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013853-07.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Lourival Alves Gondim

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido:Bamércio S.A Previdência Privada

Advogado:Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

DESPACHO:

Vistos.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça confirmando a SENTENÇA de extinção, apenas determino o

arquivamento dos autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018591-38.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elisandro Bento da Silva

Advogado:Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)

Requerido:Banco Fiat S. A., Autovema Veículos Ltda

Advogado:Celso Marcon (OAB/AC 3266A), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:

Vistos.Evolua-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.O requerido realizou depósito da condenação. Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 5 dias.Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003970-94.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Wilson Feller

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010000-48.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S. A.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Meridional Transportes e Serviços

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018757-02.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jailson Xavier Lopes

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063)

DESPACHO:

Vistos.Atente-se a Escrivania para retificar a classe, mudando para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencida poderá cumprir com a obrigação dentro de 15 (quinze) dias, comprovando o respectivo pagamento nestes autos, sob pena de incidência da multa do 475-J do CPC.Caso inexistente o pagamento acima, e sem qualquer pedido alternativo de execução pelo exequente no mesmo prazo indicado, deverá a Escrivania certificar a inexistência de manifestação, remetendo-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o vencido para pagamento.Após as formalidades necessárias, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014924-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gabriel Vicente Eggers

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

Vistos.1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil.O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior.2. Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos.Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023850-14.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Financeira Losango Promotora de Vendas Ltda.

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:Ivanildo Chagas

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003937-75.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato Pereira Ortiz

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

DESPACHO:

Vistos.Aguarde novos 30 dias ao aguardo da resposta da perícia complementar. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001064-05.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Cristina Gomes de Lima

Advogado:David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)

Requerido:TNL PCS S/A

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho ()

DESPACHO:

Vistos.Evolua-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.O requerido realizou depósito da condenação. Manifeste a autora quanto ao pagamento dentro de 5 dias. Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014363-54.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Executado:Andreia Silva Mineiro, Andreia Silva

DESPACHO:

Vistos.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça confirmando a SENTENÇA de extinção, apenas archive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006887-86.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Caio César Prestes do Nascimento

Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:A Favorita Confecções

Advogado:Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004), Thays Gabrielle Neves Prado (OAB/RO 2453)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência:a) defiro a medida liminar postulada, determinando que a requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) declaro a inexistência da dívida discutida nos presentes autos;c) condeno a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, com atualização desta SENTENÇA (súmula 362/STJ), e juros também desse arbitramento (Nº 903.258 - RS. Rel Isabel Galotti).Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017906-65.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Solo Sagrado Materiais de Construção Ltda ME

Requerido:Erica Gama de Souza

Advogado:Ivanildo Lucas (OAB/RO 1104)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0025765-64.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Illuminarium Comércio de Lustres e Luminárias Ltda

Executado:Gercilene Marques Santos, Otacílio Campos Godinho Júnior

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0019063-68.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Japurá Pneus Ltda

Executado:Rosivaldo Lima de Oliveira Junior

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0012786-36.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:João André de Macedo

Requerido:Mario Cesar Hey

Parte retirada do po:Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:André N. de Barros (OAB/RO 5508)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0000730-34.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônia de Pinho Borges

Requerido:CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

Advogado:Nájila P. de Assunção (OAB/RO 5787)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0004863-56.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marcos Antonio Alves Carvalho

Executado:Banco Pan S/A

Advogado:Nájila P. de Assunção (OAB/RO 5787)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0023346-71.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Hortenes Silva

Requerido:União P F N

Advogado:Nájila P. de Assunção (OAB/RO 5787)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0009343-82.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diego Weis Junior, Juscileia de Lima Nascimento

Executado:Márcia Reijane Rocha Oliveira, Maiza de Oliveira Nery,

Rosimaira Nery Almeida, Robson Souza Almeida

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0015797-39.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clorislene Silva Lemos

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Advogado:Clara Regina Orlando (OAB/RO 653)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0007699-65.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rede Brazil Máquinas S.A.

Executado:Genefran Alves

Advogado:Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0006699-93.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vitor Souza Ferreira

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$90,62 (noventa reais e sessenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011443-05.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vanússia França da Costa Sousa

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Executado:Cielo S.A

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718),

Julio Cesar Caciatori Martins (OAB/SP 196812), Clíssia Iervolino

Prudente da Silva (OAB/SP 276972), Maria Elisa Pinto Coelho Reis

(OAB/SP 236117), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$1.775,82 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014874-47.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Liduina Beserra Gomes

Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$95,27 (noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0020151-10.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Dantas

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003856-58.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelgleton de Assunção Lima

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Renova Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.A

Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$39,24 (trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0020718-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lúcia Alcantara Dias Cordeiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Votorantim S. A.

Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379),

Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$8,72 (oito reais e setenta e dois centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0020816-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Porto do Sol

Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Requerido: Kruger Darwich Zacharias, Elane Mugrabi Darwich

Advogado: Elane Mugrabi Darwich (OAB/RO 2781)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$1.716,48 (um mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0018012-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: René de Souza Saturnino Braga

Advogado: Mercia Ines Ferreira Francisco (OAB/RO 5592), José

Anastácio Sobrinho (OAB-RO 872)

Requerido: Comércio de Piscinas Porto Velho Ltda ME (Piscinas Porto Rico)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005514-25.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Geneci Felberk de Souza

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$258,59 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0015231-61.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bmg S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Executado: Luzia Bernardo Jorge

Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Custas Finais:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$185,47 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002578-27.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ueriton Jose Rodrigues Batista

Advogado: José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$138,32 (centos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0017551-55.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Carlos de Souza, Marta Junior Quintino

Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

Denunciado: Capuano Fretamento e Turismo Ltda EPP, Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado: José Luís Polezi (OAB/SP 80348), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)

Custas Finais:

Ficam as partes Requeridas, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R\$786,14 (setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) para cada, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0017229-35.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sidcley Nascimento de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Nayme Petrus Abi Abib

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Custas Finais:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R\$10,50 (dez reais e cinquenta centavos) para cada, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005549-14.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivens Rodrigues da Costa

Advogado: Kenucy Neves de Lima (RO 2475)

Requerido: Banco Safra S. A.

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943A), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$606,76 (seiscentos e seis reais e setenta e seis centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006358-38.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nilton Rodrigues da Silva

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$180,00 (centos e oitenta reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0014725-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lígia de Oliveira

Advogado: Pollyana Júnia Muniz da Silva Nascimento (OAB/RO 5001)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$161,20 (cento e sessenta e um real e vinte centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0024555-41.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabeth Lucas de Amorim

Advogado: Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668)

Requerido: BANCO ITAU

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A),

Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

Apenas determino o arquivamento dos autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022344-32.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Cesar Almada

Advogado: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Vistos. Evolua-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. O requerido realizou depósito da condenação. Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 5 dias. Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005841-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adriano Clementino Colares, Dalvina Colares dos Santos

Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Requerido: Francisco de Assis Clemente

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

DESPACHO:

Vistos. Como o cumprimento de SENTENÇA engloba tanto o valor dos danos e alimentos provisionais, bem como a verba honorária, defiro o pedido dos requerentes (f. 397/8) para que os descontos em folha de pagamento sejam divididos, de forma que 5% seja depositado na conta da advogada dos requerentes, e o remanescente 25% depositados na conta dos requerentes. As contas foram indicadas às f. 397/8. Oficie-se ao órgão empregador, como pedido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007518-30.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rudinei Barros da Silva

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos legais. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011258-69.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: George Gadelha Magalhães

Advogado: Andria Aparecida dos Santos (OAB/RO 3784), Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574), Tanany Araly Barreto ()

Requerido: Rosimeyre de Sousa Amaro, Creuza Cavalcante Santos

DESPACHO:

Vistos. Manifeste a exequente quanto a diligência negativa e a assertiva do oficial de justiça. Prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015702-48.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jerônimo Lima Barreiros, Lucila Brunetta

Advogado: Jerônimo Lima Barreiros (OAB/AC 1092)

Requerido: SBS - Empreendimentos Ltda.

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)

DESPACHO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencedora cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil. O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior. Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004421-22.2015.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Pedro Rodrigues Marques

Advogado: Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Requerido: Empresa Brasnorte de Loteamento Ltda

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência parcial de f. 101, devendo apresentar endereço válido para possibilitar a citação da empresa requerida. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009791-50.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz de Assis Paixão

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Marcel Davidmam Papadopol (OAB/RO 5.064)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela requerida TIM Celular S. A. Alega nulidade na execução pela falta de intimação quanto a DECISÃO do acórdão. Afirma que no dia 28.05.2014 protocolizou petição de habilitação dos patronos Rubens Gaspar Serra e Felipe Gazola Vieira Marques. De plano afastou por completo a impugnação apresentada. Não consta dos autos qualquer petição de habilitação dos patronos mencionados. Ademais, conforme apontado pela manifestação da parte autora, a petição de impugnação da requerida (f. 214/226) refere-se a processo diverso do discutido nos autos, uma vez que traz como autor "Wanderson Mariano de Oliveira". Desta feita, ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010180-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Sebastião Lino de Oliveira Filho, Nelcione Vieira dos Santos, Raimundo Oliveira dos Santos

DESPACHO:

Vistos. Diante da petição da autora, determino a realização de penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça, referente aos bens (ns) postulados (s) podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Deverá ser cumprida a diligência ordenada acima, no endereço indicado pelo autor, bem como nos demais, constantes na exordial, caso houver. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019021-19.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Janiete Alves de Lima Britto

Advogado: Walter Airan Naimaier Duarte Junior (RO 1111)

Requerido: Tóquio Empreendimentos Imobiliários Ltda ME, Renato Fogaça, Alice Batista Gomes

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Carla Caroline B Passos Marrocos (OAB/RO 5436), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)

DESPACHO:

Vistos. Determino que a escrivania proceda com a imediata retirada de Renato Fogaça e Alice Batista Gomes do pólo passivo do presente processo. Ademais, diga a parte autora se compõe acordo extrajudicial, ou manifeste quanto a continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002400-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Reginaldo Ferreira de Souza

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Litisconsorte Passiv: B2W - Companhia Global do Varejo, TRANSPACÍFICO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

Vistos. Não há que se falar em retificação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Os honorários sucumbenciais fixados na SENTENÇA em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das requeridas foi mantido pelo Egrégio Tribunal de Justiça e referido valor, obviamente, deve sofrer atualização e juros desde o período do arbitramento. Assim, deve a parte requerida cumprir com a obrigação, efetuando o pagamento de saldo remanescente indicado pela Contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008349-78.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Alves & Alves Comercio e Serviços Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobradas do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008489-15.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iasmin do Nascimento Saldanha

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a medida liminar, declarando inexistente a dívida discutida nestes autos e condenando o Requerido ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00, já atualizados. Condeno-a ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003606-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Melo do Lago

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Requerido: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil. O pagamento do débito deverá ocorrer

por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior. Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012630-82.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Anderson Correia de Almeida, Alessandro Dias de Souza

DESPACHO:

Vistos. Determino que a exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002904-16.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Redde Stok C D Ltda ME, Lauro de Melo

DESPACHO:

Vistos. Há valores depositados nos autos em favor da parte requerida. Contudo, conforme certificado pela escrivania, não consta dos autos o endereço da executada ou qualquer outra informação de seu paradeiro. Desta forma, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, determino a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Offícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000667-77.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Waldeir Albino do Nascimento

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Rondiniagora Comunicações LTDA ME

Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008376-61.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Epaminondas de Souza Avelino

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido: Banco GMAC S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência: a) confirmo a medida liminar; b) declaro a inexistência da dívida discutida nos presentes autos; c) condeno a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, com atualização desta SENTENÇA (súmula 362/STJ), e juros também desse arbitramento (Nº 903.258 - RS. Rel Isabel Galotti). Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010782-55.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helione Ramos dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e em consequência revogo a medida liminar concedida no DESPACHO inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser observados o benefício da justiça gratuita concedido. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.I.R. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007404-28.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice Barbosa Martins

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil. O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior. Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de

SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016541-68.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Brisola de Almeida Bueno

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido: B. V. Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobrados do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000051-34.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco da Silva Nunes

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil. O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior. Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005541-03.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gecilene Lemos Costa de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino: 1) a confirmação da antecipação de tutela; 2) a declaração de inexigibilidade do débito; 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.I.R. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022093-48.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Fernandes de Lima

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DESPACHO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil. O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior. Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005180-83.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Brisas do Madeira Residencial Club

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: U.c Lemos Epp Home Certer

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor às fls. 79.Deverá ser realizado mediante MANDADO.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021908-44.2011.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Fernando Darnich Yale Alvis Me

Advogado:José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido:Cenec Engenharia e Empreendimentos Ltda

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC).Após a disponibilização do documento, a parte interessada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, imprimi-lo pelo "site" do Tribunal de Justiça de Rondônia, comprovando a sua publicação, inclusive juntando o comprovante de pagamento da taxa de publicação no diário da Justiça, e de todos os procedimentos necessários ao movimento desta comunicação, sob pena de extinção do presente feito.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025116-65.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Rodrigues do Carmo Figueredo

Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil.O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior.Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos.Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000322-43.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natalia Aparecida de Souza Moraes

Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido:OCEAN AIR LINHAS AÉREAS-AVIANCA

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

DESPACHO:

Vistos.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo

pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil.O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior.Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos.Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008015-49.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Dias da Costa

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Vistos.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil.O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior.Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos.Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001693-42.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Churrascaria Assados Na Brasa Ltda ME

Advogado:Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3012)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

Vistos.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do

Código de Processo Civil.O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior.Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos.Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001380-81.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M.D.Menezes Lima ME

Advogado:Arioswaldo Alves de Freitas (RO 2256)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil.O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior.Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos.Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011259-78.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Md Comercio de Alimentos Ltda

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Ataide Jose dos Santos Junior, CHARLIE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019058-46.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:D'alumínio Comércio Ltda

Advogado:Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Requerido:Construtora Opel Ltda

DECISÃO:

Vistos.A requerente comprovou o andamento da carta precatória. Desta feita, defiro o prazo de 90 dias de suspensão ao aguardo da diligência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016871-70.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luzia de Azevedo Arcanjo, Edney Salles Arcanjo, Ana Cláudia de Azevedo Arcanjo Miranda, Patricia de Azevedo Arcanjo, Eliana Telma de Azevedo Arcanjo, Sandra Maria de Azevedo Arcanjo

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Francelino Pimenta de Souza, Antônio de Tal, Jaqueline Oliveira Rabêlo, Cinaldo Rodrigues

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

DESPACHO:

Vistos.Oportunizo as partes manifestação quanto aos documentos de fls. 258/266, no prazo de 10 (dez) dias.Após volvam-se os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008036-93.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dorvina Furtuna de Oliveira, Jacques Testoni, José Epaminondas de Góis, Juan Alex Testoni, Leonardo de Queiroz, Nelson Meinhardt, Vilma Zermiani, Wilmar Antonio Testoni

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Ramon Ulchoa de Oliveira (OAB/RO 832E)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que os recursos interpostos pela requerida foram negados, e não há qualquer obice ao prosseguimento da execução e satisfação dos créditos, determino:a) a expedição de alvará conforme ordenado às fls. 1.161;b) desconte-se as custas, atualizadas, do montante já depositado, conforme DECISÃO de fls. 1.161/1.162;c) se existente remanescente, restitua-se ao requerido;d) após as diligências, realizem-se as anotações de estilo, e cumprimentos faltantes, caso houver, e renovem a CONCLUSÃO dos autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020115-70.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Heverton Dalla Polla

Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido:Jorge Henrique Moraes Estrela, Ana Lucia Teixeira Grécia Estrela, Porto Velho Shopping S.A.

Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Rochilmer Mello da Rocha (), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Vistos.Redistribua-se o MANDADO já confeccionado para outro oficial, ou caso impossível por inviabilidade do sistema ou mesmo prática, expeça-se novo MANDADO com os mesmos termos.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010477-08.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado: Br de Melo

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010646-92.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Lucélia França, Marcos Antonio Oliveira Andrade

DESPACHO:

Vistos. Novamente a comunicação de citação do requerido Marcos retornou negativo. Manifeste dentro de 10 dias a respeito, efetuando novo pedido alternativo, ou encontrando outro paradeiro para a diligência. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009919-70.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças de Carvalho Pires

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se o restante dos honorários em favor do perito. Considerando a matéria, o longo laudo e as assertivas, determino que as partes manifestem quanto ao Laudo em 60 dias (prazo comum). Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003194-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orfileno Araújo dos Santos

Advogado: Iarlei de Jesus Ribeiro (RO 4488)

Requerido: Oi Telecomunicações S.A.

Advogado: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

DESPACHO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil. O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior. Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000349-60.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Margarida Josefa de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o retorno do ofício da SEMUR, expeçam-se o MANDADO ao Registro Imobiliário (fls. 160 e 163). Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022870-33.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bradesco Auto Re/ Cia de Seguros

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia/Eletronbras Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012321-27.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everaldo de Melo Alves

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

DESPACHO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil. O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior. Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013790-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David Manoel da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multisegmentos Creditstore

Advogado: Alexandre Pavanelli Capoletti (OAB/SP 267830)

DESPACHO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil. O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior. Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002447-81.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: DAYANE ANDRADE MARTINS

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isto, e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pelo autor na peça vestibular e confirmo a medida liminar conferida no DESPACHO inicial para condenar a ré ao pagamento do benefício do auxílio-doença acidentária à autora, a partir de 08 de janeiro de 2014, cujos valores deverão ser calculados com observância do § 1º do art. 86 e art. 28, ambos da lei n. 8.213/91, implantando o respectivo benefício e efetuando o pagamento de todo o retroativo de auxílios não pagos do período indigitado acima até o presente momento. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das diferenças existentes, do período de junho de 2013 à janeiro de 2014, corrigidos os valores às proporções de que o auxílio devido é o auxílio-doença acidentário, e não o auxílio-doença comum. Para cumprimento da ciência informada acima, deverá ser enviado os autos, em intimação pessoal da presente SENTENÇA. Em razão da sucumbência, condeno a ré nas despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A serventia deverá certificar se houve a interposição de recurso pela requerida. Não havendo, remetam-se, imediatamente, os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores da condenação. Caso, ultrapasse o importe de 60 (sessenta) salários mínimos, certifique-se, onde deve constar a obrigatoriedade da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça com nossas homenagens em vista o reexame necessário da matéria, em se tratando de ação contra a fazenda Pública (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024551-04.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André Vilas Boas Gonçalves

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Luiz Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apenas deve a parte vencida cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa no art. 475-J do Código de Processo Civil. O pagamento do débito deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no referido prazo de 15 dias do parágrafo anterior. Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima e havendo interesse da parte vencedora, deverá ser realizado o cumprimento de SENTENÇA por meio de do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, já com a aplicação de encargos. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes os autos. Lado outro, caso protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0020853-87.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Confecções Marazul Ltda

Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (AC 1967)

Requerido: Massa Falida da Via Uno S.a. Calçados e Acessórios

Advogado: Gilberto Tramontin de Souza (OAB/RS 29414), DANIEL CAMILO ARARIPE (OAB/RO 2806)

Manifestação parte autora:

Fica a parte autora, na pessoa do seu advogado, intimada a manifestar-se sobre eventual interesse na habilitação do seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0024247-68.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Manuel Diniz Tomaz

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: GM SPE- 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017156-58.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jones Francisco da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado:Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)

Manifeste a parte requerida sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0021131-54.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Júlio Cesar Siqueira

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido:Assoc de Radiodifusão Comun Rio Madeira Fm

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, a apresentar planilha do débito atualizada.

Proc.: [0018654-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joyce Meyre Degan, Marcelo Tunes

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2/A), TAISSA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033), Douglaçir A. E. Sat`Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2/A), Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033), Douglaçir A. E. Sat`Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido:Ovanir da Silva

Advogado:Rita de Cassia Pessoa Nocetti (OAB/RO 5325), Odair Nocetti Orlando (OAB/RO 2950)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009671-36.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josivan Correia Lins

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019707-45.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), José Roberto Wandembuk Filho (OAB/RO 5063)

Requerido:J R da Costa Comércio de Bebidas Distribuidora e Bar Guanabara

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0020721-93.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janderson da Silva Costa

Advogado:Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Requerido:Luiz Marinho Paludeto Me

Advogado:Camila Frederico da Costa (OAB/SP 317707)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme ata de audiência fls. 58.

Proc.: [0009369-75.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eliane Zanchet Capra, Eronildes Barbosa de Goes, Demilson Vitoria Assunção, Eloisa Assunção, Elenilda Assunção, Geraldo Cavalcante Assunção Filho, Danilson Assunção, Francisco Danilo Assunção, Maria Enedilia Assunção Pereira, Maria Eloila Assunção, Rosa Vitória Assunção, Helio Farage, Carolina Bueno da Silva, José Juremeira de Araujo, Marines Candido dos Reis, Mauro Mendes, Nilo Dutra, Juscelino Vieira, Jaibe Vieira

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena da multa prevista na art. 475-J, CPC. conforme fls. dos autos.

Proc.: [0005547-10.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emerson Pereira dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Renova Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.A

Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Especificação de provas:

Fica a parte Requerida, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas.

Proc.: [0003876-49.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleiton Camillo Santos

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido:Telefonica Brasil S.a

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre petição de fls 54/59.

Proc.: [0024307-41.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson da Silva Desmarest

Advogado:Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

Requerido:Rodrigo Fabian Cecilo Azambuja

Advogado:Defensoria Pública ()

Especificação de provas:

Fica a parte Autora, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas.

Proc.: [0000052-82.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Ricardo Alexandre Peresi (), Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB / RO 4778)

Requerido:Eneias Bacelar Matos

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0003217-40.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Rosa Maria Felix Sobrinho

Advogado:Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a petição da parte requerida de fls. 24/28, conforme determinado no DESPACHO de fls. 29.

Proc.: 0011911-95.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Guilherme Ferreira Sales

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009795-87.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Madalena Viana

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 196/197,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0005649-32.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Selma Regina de Santana Fernandes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar endereço atualizado da requerida para nova tentativa de citação, visto que a gleba Corumbiara não faz parte da comarca de Porto Velho.

Proc.: 0000948-28.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Paula Macedo de Lima

Advogado:Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido:Oi S.A.

Advogado:ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002484-74.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilane dos Santos Bino

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 84.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0018252-74.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rogério Silva Melo, Dalva Lucia Teixeira Melo

Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido:Eliane Valéria Silva Mazzini, Fabio Gomes da Silva
DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, a citação por edital. Em que pese as informações passadas pelo porteiro (fls. 32), deverá o autor esgotar todos os meios para a localização do requerido, indicando quais as diligências tomadas nesse sentido. Concedo prazo de 30 dias ao requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da parte ré, de modo a possibilitar sua regular citação. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008145-34.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Monica de Brito

Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Marcia Antonetti (OAB/RO nº 1028)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Monica de Brito em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega o autor que durante os anos de 2013, 2014 e 2015 sofreu com as frequentes interrupções de energia elétrica que o deixaram por inúmeras horas sem o referido serviço. Aduz que, não obstante as constantes falhas e/ou oscilações no fornecimento de energia elétrica, nos últimos eventos dessa natureza permaneceu ininterruptamente sem energia elétrica, nos seguintes períodos: 1. Das 11h00min do dia 05.10.2013 às 14h00min do dia 06.10.2013 27h00min sem energia; 2. Das 13h00min do dia 13.12.2013 às 10h00min do dia 14.12.2013 21h00min sem energia; 3. Das 14h00min do dia 10.01.2014 às 10h00min do dia 11.01.2014 20h00min sem energia; 4. Reiteradamente no final do ano de 2014 e início de 2015. Esclarece que as constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados. Afirma que as interrupções perduraram por horas, e a deixaram no escuro, e ainda sofreu com a perda de produtos guardados nos freezers, não funcionamento das máquinas de preparar farinha, falta de água em razão do não funcionamento da bomba d'água que além de prejudicar os cuidados com a higiene pessoal, gerou transtornos pela falta de irrigação das hortas, entre outros. Sustenta que apesar de terem sido realizadas inúmeras ligações à requerida solicitando providências, a requerida agiu com total descaso e nada fez. Requer seja a requerida condenada a reparar os danos morais sofridos. Procuração às fls. 08. Juntou documentos às fls. 09/11. Determinada a emenda à inicial às fls.

13/15, o interpôs agravo de instrumento, o qual foi julgado, dando-se provimento no que tange às custas, que ficam a serem recolhidas ao final (fls. 31). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de autos do pedido de reparação por dano moral no qual a parte autora afirma que sofreu abalo moral, em razão de interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo período. Observo que, em que pese o DESPACHO determinando a emenda à inicial (fls. 13/15), a inicial ainda não foi recebida, e melhor analisando os autos, entendo que ao caso, deve-se aplicar o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual estabelece que: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este juízo já proferiu SENTENÇA e firmou entendimento no que tange à improcedência do pedido de ações idênticas à presente conforme se verifica da transcrição da SENTENÇA proferida nos autos n. 0024051-98.2014.8.22.0001. Confira-se: Vara: 10ª Vara Cível/Processo: 0024051-98.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Ordinário (Cível) Requerente: Francisco Antonio da Silva Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Francisco Antônio da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, ambos devidamente qualificados na inicial. Afirma a parte autora que reside na zona rural do Município de Candeias do Jamari e há algum tempo vem sofrendo com problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações constantes, fato que tem causado vários prejuízos não só ao autor, mas a todos os moradores da cidade. Alega que no dia 25.01.2014, às 09:30h, cessou o fornecimento de energia só retornando às 19:00h do dia 01.02.2014. Aduz que além dos martírios sem energia durante o dia, teve que enfrentar o dissabor de ter que passar as noites sem dormir por conta do calor excessivo e dos insetos. Verbera que a Ceron não pratica uma política que vise respeitar o direito do consumidor, avisando com antecedência que vai haver interrupção no fornecimento de seus serviços. Diante desses fatos, requer a autora a procedência da presente ação a fim de que a parte requerida seja condenada a indenizá-la em danos morais. Instrui a inicial com procuração às fls. 10. Juntos documentos às fls. 11/13. Determinada a emenda a inicial às fls. 16, o autor apresentou às fls. 17/18. Devidamente citada (fls. 21) a concessionária requerida apresentou contestação às fls. 22/35, alegando que para a caracterização do dano moral afirmado pelo requerente, era necessário prova irrefutável da ocorrência do dano para assim ensejar a indenização, de modo que resta claro que não houve danos morais nos fatos alegados pelo requerente. Informa que não há como inverter o ônus da prova do presente caso, pois se trata de serviço prestado pela administração pública, por meio de delegação/concessão, o que já indica a veracidade e legalidade na realização dos serviços, tanto no que diz respeito ao fornecimento de energia, como também no que se refere na fiscalização e cobrança dos serviços. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Contestação acompanhada de atos constitutivos e documentos às fls. 28/35. FUNDAMENTOS DO JULGADO. Inicialmente destaco que esse juízo estava acatando a tese sustentada pela parte autora, em face de decisões reiteradas do Tribunal de Justiça de Rondônia, entretanto melhor refletindo sobre o tema, entendo deva ser alterada a posição adotada, seguindo a esteira da posição adotada pelos juízes titulares da 7ª e 9ª Varas Cíveis. A questão de MÉRITO tratada nestes autos dispensa a produção de provas em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. MÉRITO. A parte requerente busca reparação de dano moral em razão da ineficiência do serviço prestado pela parte requerida, sustentando que a interrupção no fornecimento de energia elétrica gerou abalo capaz de propiciar a indenização pleiteada. A parte requerida, por seu turno, não nega que ocorreram interrupções no fornecimento de energia elétrica, mas alega que o dano moral afirmado pela requerente faz necessário prova irrefutável da ocorrência do dano

para assim ensejar indenização. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação sem considerar que as interrupções do serviço atingiram todos os consumidores de energia elétrica do Município de Candeias do Jamari. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21, XII, b e art. 175), constitui serviço público, prestado, no município de Candeias do Jamari, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos foram atingidos. O dano imaterial, no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade, é coletivo e não individual, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. Assim, seguindo esse raciocínio incorreto, os familiares da parte autora, mencionados na petição inicial, também teriam direito, cada um, à reparação moral, pois o desconforto relacionado às fls. 03/04 atingiu a todos indistintamente. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente. Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expandida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados às fls. 03/05, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em

consequência, DETERMINO o arquivamento dos autos. CONDENO a parte requerente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300 (trezentos reais), ressalvado o artigo 12 da Lei n. 1060/50. Oficie-se ao Ministério Público Estadual, através do Procurador Geral, para conhecimento desta SENTENÇA, a fim de que adote as providências que entender necessárias. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Registre-se DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MONICA DE BRITO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, ambas qualificadas nos autos. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais por ter havido julgamento de MÉRITO, valendo constar que foi deferido em sede de agravo de instrumento o recolhimento das custas ao final. Deixo de condená-la em honorários advocatícios da parte contrária, haja vista que esta nem mesmo fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008625-12.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kaua Vinicius Galdino Diniz

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público tendo em vista o interesse de menor. Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006014-23.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Premonorte Indústria & Comércio de Pré Moldados

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)

Executado: W de Sousa Construção Me

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, a citação por edital. Antes da mesma efetivar-se deve o autor esgotar todos os meios para a localização do requerido, de modo que a parte deverá indicar quais as diligências tomadas nesse sentido. Concedo prazo de 30 dias ao requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da parte ré, de modo a possibilitar sua regular citação. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004367-56.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Caroline Barata de Brito, Rubens Lopes de Brito

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, a citação por edital. Verifico da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, que o mesmo conseguiu entrar em contato com a executada através de telefone, desse modo, deverá o autor esgotar todos os meios para a localização da parte requerida, indicando quais as diligências tomadas nesse sentido. Concedo prazo de 30 dias ao requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço

atualizado da parte ré, de modo a possibilitar sua regular citação. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005496-04.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conserve Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda

Advogado: Fabiana Cristina Cruz Canossa (OAB/SP 145775), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Construções e Comércio Camargo Correa

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Gilson Garcia Junior (OAB/SP 111699)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido às fls. 398, e que a parte apenas ratificou os termos da apelação interposta, intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões e após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007612-80.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ueliton Pablo Maia dos Santos

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: Investinorte Participação Administração e Empreendimentos Ltda

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

SENTENÇA:

SENTENÇA Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Em que pese o direito constitucional de ação servir para a parte discutir um eventual interesse que atende a uma determinada pessoa no plano abstrato e material, criou-se mecanismos para proceduralizar o interesse manifesto, com seus elementos intrínsecos, para que oportunizasse o conhecimento pleno da questão posta, bem como a adequação, harmonização e efetiva demonstração desse intento. O Estado se instrumentaliza de diversos órgãos e expedientes para conferir uma discussão justa e razoável a ambas as partes, a fim de definir sem qualquer dúvida o direito em apreciação. Consoante o exposto, não é crível que uma parte movimente toda uma estrutura, dispendendo altos valores e tempo excessivo de inúmeros servidores e autoridades públicas, para não proceder às diligências e manifestações que lhe competia, para a devida marcha processual. A máquina estatal não pode ser objeto de desídiás, intento privados que não sejam objetivos e claros, nem mesmo se pode utilizá-la para fins que não os propostos em lei, inclusive, possuindo para cada questão de direito material, um tempo legal, seja de cunho material ou mesmo processual. Com efeito, a conduta indicada acima, redundando, intimamente, na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições de ação, onde uma parte que não atende às solicitações judiciais, mesmo incessantemente intimada para tal, deixa claro sua completa desídia (falta de interesse de agir), e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir, aresto dos acórdãos se decisões monocráticas a respeito: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator

Ministro Marcos Buzzi. Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014. Desta feita, em consonância com os fundamentos acima, e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicada o presente processo, que diante da posição do autor nesta demanda, lhe carece de elementos/fundamentos essenciais a estrutura processual de existir. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C.O cartório deverá providenciar a substituição da capa dos autos, que se encontram danificadas. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008690-07.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonildo da Silva Santos

Advogado: Elislane Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados

Advogado: Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com Reparação por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela movida por Cleonildo da Silva Santos em face de Fundo de Investimentos Creditórios Não Padronizados NPL I, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega a requerente que tentou realizar compra via crediário no comércio local, tendo sido impedida sob a alegação de que constavam anotações negativas de seu nome junto ao SPC/SERASA. Ao buscar informações sobre a negativação, verificou tratar-se de dois apontamentos, primeiro de débito no valor de R\$ 339,36 com vencimento em 12.09.2010, segundo de débito no valor de R\$ 127,60, com vencimento em 26.05.2014, sendo o primeiro lançamento foi promovido pelo requerido e o segundo pela Telefônica Brasil S/A. Ocorre que, verbera o requerente nunca ter mantido relação jurídica com o réu, pelo que desconhece a dívida. Requer a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, e o reconhecimento dos danos morais sofridos pelo consumidor em virtude da negativação indevida. Procuração às fls. 23. Juntou documentos (fls. 24/29). EMENDA À INICIAL. DESPACHO que determinou a emenda à inicial às fls. 20/21, para que o autor atribuisse valor referente a danos morais com fulcro nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo atendido às fls. 31/33. TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO de fls. 37/38 deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO. Devidamente citado fls. 41, o requerido apresentou contestação às fls. 43/91, alegando que a pendência questionada foi objeto da cessão de crédito do banco Semear S/A em favor do requerido. Réplica às fls. 93/97. É o relatório. Decido. Fundamentos do julgado Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Do MÉRITO Trata-se de Ação em que pleiteia a autora a declaração da inexistência de débito lançado pelo requerido, bem como indenização pelos danos morais experimentados em razão da negativação indevida. A requerente informa que nunca manteve relação jurídica com o réu. Porém, tomou conhecimento de que o réu teria promovido a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA em razão de débito no valor total de R\$ 339,36, com vencimento em 12.09.2010 (conforme doc. de fls.

27/28). Em contestação, o requerido alega que não assiste razão ao requerente, uma vez que, a dívida teria sido contraída pelo autor através de contrato firmado com o Banco Semear S/A, cujos direitos creditórios foram cedidos ao réu. Apesar dos argumentos levantados pela parte ré, entendo deva ser a presente ação julgada parcialmente procedente. Isto porque, apesar de ter juntado prova da existência de cessão de crédito firmada entre o requerido e o banco Santander S.A (fls. 77/89), não comprova a origem do débito que ensejou a negativação, bem como deixa de demonstrar ter notificado a requerente acerca da dívida. Assim, conforme entendimento da jurisprudência pátria, a suposta cessão de créditos é irregular. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. Não é a entidade cadastral parte solidária responsável quanto à veracidade dos registros lançados em seu sistema, eis que incumbe à Serasa apenas a notificação ao consumidor acerca da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Cessão de crédito realizada entre Atlântico e Banco Santander. Ausência de prova de contratação dos serviços pelo consumidor. Irregularidade da cessão de crédito. Inexistência de dívida frente à cessionária. 3. Ausência de prova da existência do crédito. Irregularidade do registro reconhecido. Dano moral puro. Quantum reduzido [R\$ 6.000,00] RECURSO DA CORRÉ SERASA PROVIDO. PROVIDO EM PARTE O APELO DE ATLÂNTICO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051542702, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 21/03/2013) (TJ-RS - AC: 70051542702 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 21/03/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/04/2013) APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CADASTRAMENTO. DEVER DE NOTIFICAR. ART. 43, § 2º, DO CDC. Da exegese do art. 43, § 2º, do CDC, pode-se extrair que a prévia notificação ao consumidor, quanto à abertura de registro negativo em seu nome, é obrigatória, sendo que o descumprimento da norma pelo arquivista ou mantenedor do arquivo de consumo autoriza ao consumidor a busca pelo cancelamento e reparação pelos danos decorrentes do apontamento feito às avessas da lei. Precedentes do c. STJ. PENDÊNCIA FINANCEIRA. PROVA DA NOTIFICAÇÃO. Comprovado nos autos que a notificação foi enviada para o endereço fornecido pelo credor associado ao banco de dados de proteção ao crédito, resta afastada a responsabilidade do arquivista Precedentes do C. STJ e desta Corte. Reforma da SENTENÇA, para julgar improcedente o pedido com relação à SERASA. Sucumbência redimensionada. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA E DA CESSÃO. A eficácia da cessão de crédito em relação ao devedor pressupõe sua celebração mediante instrumento público, ou particular que atenda às formalidades da lei, nos termos do artigo 288 do Código Civil. Hipótese em que não foi produzida prova da cessão, tampouco da origem da dívida, não havendo falar em subsistência do débito em relação à cessionária. Declaração de inexigibilidade da dívida e cancelamento do registro negativo do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. SENTENÇA mantida, no ponto. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela ré FIDC, que lançou indevidamente o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum arbitrado na origem deve ser reduzido para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que, acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. APELAÇÃO DA RÉ SERASA PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU FIDC PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058936766, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC:

70058936766 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014) Assim, restou demonstrado o nexo de causalidade entre a negativação indevida promovida pelo requerido e o dano moral experimentado pelo autor. Dano este que se presume em casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, conforme entendimento da jurisprudência nacional. Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Outrossim, a indenização por danos morais deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso em concreto, a fim de que a verba arbitrada represente valor satisfatório à reparação do dano causado, porém sem caracterizar o enriquecimento sem causa da vítima. No caso em apreço, existem, além da inscrição reclamada, outras duas negativações, fato que impede a caracterização de dano de cunho moral consoante o que preleciona a súmula 385 do STJ, in verbis: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Ora, se existem outra inscrição em desfavor da parte autora, não há que se falar em dano a sua imagem, pois essa já se encontrava maculada por aquelas, sendo, em verdade, irrelevante a existência de mais uma inscrição. Assim, se existem outras inscrições em desfavor da parte autora, não há que se falar em dano a sua imagem, pois essa já se encontrava maculada por aquelas, sendo, em verdade, irrelevante a existência de mais uma inscrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial para: **DECLARAR** inexigibilidade do débito lançado em nome da autora no cadastro do SERASA, no valor total de 339,36, com vencimento em 12.09.2014; Confirmando a tutela antecipada de fls. 37/39. No tocante aos demais pedidos, julgo-os improcedentes por seus próprios fundamentos. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogados. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005010-82.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gerson Carneiro Alves, Geroncio Carneiro Alves, Raimunda Carneiro Alves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO GERSON CARNEIRO ALVES E OUTROS, qualificados na inicial ingressaram em juízo com Cumprimento de SENTENÇA em face do BANCO DO BRASIL S/A vindicando seja compelido a pagar-lhes o valor de R\$ 22.922,69, decorrente do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, em trâmite na 12ª Vara Cível de Brasília, proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que determinou que fossem pago a todos os poupadores deste país, as diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão, com vencimento na primeira quinzena de 1989, devendo ser paga com base no IPC, no percentual de 42,72% ao invés dos 22,36% pago pela instituição financeira e com juros de mora a partir da citação. Regularmente citado por AR (fls. 205), garantiu a execução, conforme depósito de fls. 214 e apresentou Impugnação

ao Cumprimento de SENTENÇA com pedido de Efeito Suspensivo às fls. 222/241 alegando preliminarmente a) necessidade de suspensão do processo até o julgamento do Resp 1391198, colacionou aos autos o comprovante de depósito judicial para garantia do juízo o valor de R\$ 22.922,69; b) nulidade da execução por ausência de título que a legitime, uma vez que o título judicial carece de força executiva haja vista que os exequentes possuem domicílio em unidade da federação diversa daquela em que foi proferida a r. DECISÃO na ação coletiva; c) ilegitimidade ativa com fulcro no Recurso Extraordinário n. 573.232, pelo qual só poderiam propor ação de execução aquelas pessoas que eram filiadas ao IDEC quando do julgamento da ação civil pública; d) necessidade de liquidação da SENTENÇA por artigos e não por simples cálculos e e) excesso de execução, ao fundamento de que "a SENTENÇA coletiva deferiu aos poupadores apenas a diferença entre o índice de correção monetária tido por correto, para janeiro de 1989 (42,72%) e o índice efetivamente utilizado pelo Banco (22,36%), tem como consequência lógica a aplicação do índice para o mês de fevereiro de 1989, de 10,14%, transcrevendo julgado da Ministra Eliana Calmon, neste sentido (RESP n. 173.788/SP). Acrescendo, que em momento algum, o juízo a quo determinou a aplicação de juros capitalizados de 0,5% a.m., ou aplicação de seus reflexos sobre os expurgos inflacionários dos Planos Color I e II; f) termo inicial de incidência de juros os quais devem ocorrer da citação do cumprimento de SENTENÇA; g) juros remuneratórios não devem ser computados nos cálculos, haja vista que a SENTENÇA ora discutida não versou sobre a incidência dos juros. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO** Inicialmente, aceito a caução apresentada pelo réu, tendo em vista entender menos gravosa ao executado (art. 620, do CPC), mormente considerando a quantidade de demandas ajuizadas em todo o país envolvendo a mesma questão. Passo a análise das preliminares suscitadas pelo réu. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo executado, com lastro em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, abaixo, transcritas. Frisando, que o Pretório Excelso entendeu que a competência para tratar da questão era do segundo. In verbis: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 796.473. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A limitação territorial da eficácia da DECISÃO proferida em ação coletiva, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 796.473, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 788989 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014) De outro passo o Superior Tribunal de Justiça a quem se incumbiu a DECISÃO da matéria, através da apreciação de recurso de efeito repetitivo, que: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de****

expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idéc, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 02. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada. 2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 4. "Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido". (AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004) 5. "A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de SENTENÇA não implica julgamento extra petita nem viola a coisa julgada. - Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012). 6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1240114/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) Relativamente a suspensão do presente feito, em face da incidência ou não de juros moratórios, a matéria também já foi tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO OU PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. Nos casos de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva na qual se busca a diferença de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o termo inicial dos juros de mora é fixado

a partir da intimação do depositário-devedor para a fase de liquidação do débito declarado genericamente na ação coletiva ou da intimação para o cumprimento de SENTENÇA, quando dispensada a liquidação judicial. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1392463/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs 591.797/626.307 e AG 754.745). SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 2. A DECISÃO agravada não examinou as questões de MÉRITO de que cuidam os aludidos recursos paradigmáticos, limitando-se a deliberar sobre a legitimidade passiva da instituição financeira e do prazo prescricional vintenário. 3. Desse modo, não sendo analisado o MÉRITO dos expurgos inflacionários, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte. 4. Os bancos depositários são partes legítimas para integrar o polo passivo de ação intentada com o objetivo de ver reconhecido o direito às diferenças de correção monetária em caderneta de poupança decorrentes do Planos Bresser e Verão. 5. Consoante jurisprudência desta Corte, "nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios" (REsp 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Ressalte-se que tal posicionamento abrange, inclusive, os juros remuneratórios. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1212812/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 27/06/2013) Em face das decisões acima citadas afastou a suspensão da presente execução. Relativamente a tese sustentada pelo executado, de que a liquidação por SENTENÇA deve ser feita por arbitramento, entendendo deva ser afastada, eis que pode ser feita por mero cálculo do contador, tendo em vista o teor da SENTENÇA proferida, qual seja, de que deverá o Banco do Brasil, incluir o índice de 48,16%, no cálculo de reajuste dos valores depositados nas contas de poupança de janeiro de 1989 até o advento da Medida Provisória n. 32. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. ÍNDICE. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO-OFENSA. 1. Restituição de indébito. Execução. Liquidação. Correção monetária. Inclusão do percentual de 42,72% do IPC apurado no mês de janeiro de 1989. Ofensa ao princípio da legalidade. Alegação improcedente. Possibilidade de utilização do IPC/IBGE para atualização dos débitos. 2. Inclusão da variação do IPC verificado no mês de janeiro de 1989, por ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal. Vulneração ao princípio da reserva de plenário para a declaração, sob o argumento de que, ao refutar a aplicação da Lei 7730/89, a DECISÃO monocrática teria declarado a inconstitucionalidade de lei. Alegação insubsistente. A DECISÃO foi proferida com base na jurisprudência da Corte, que, ao interpretar

a referida norma, considerou legítima a aplicação do IPC como fator de atualização dos débitos, por ser indicador econômico divulgado por órgãos oficiais do Governo Federal. 3. União Federal. Pagamento de expurgos inflacionários. Admissibilidade. A correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação. Agravo regimental desprovido. (ACO 404 execução-AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 02-04-2004 PP-00009 EMENT VOL-02146-01 PP-00009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP N° 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 168/90 E LEI N° 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC. 7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da

demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeat, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC. 8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a SENTENÇA exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos." 9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeat. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004) 10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressaltando o ponto de vista pessoal do relator. (AgRg no REsp 1055273/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) Quanto ao termo inicial da incidência dos juros o STJ se posicionou no sentido de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da SENTENÇA. Passo a colacionar referido julgado: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 597.349 - SP (2014/0264254-6) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE: ANTONIO MUNHOZ TROVO ADVOGADOS: RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO DANILLO R DE CAMARGO E OUTRO (S) AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO (S) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por ANTONIO MUNHOZ TROVO contra DECISÃO que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. Incidência a partir da citação na fase de liquidação de SENTENÇA e não da ação civil pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (fl. 139) Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa. Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 405 do Código Civil, 475-G, 535, II e 538 do Código de Processo Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial. Defende que a instituição bancária incidiu e mora desde a data da sua citação na ação civil pública, e não apenas de sua intimação para cumprimento do referido julgado. Aduz, por fim, que os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento explícito da matéria a ser debatida em sede de recurso especial/extraordinário não têm caráter protelatório. Postula, o afastamento da multa ali aplicada. É o relatório. DECIDO. 2. De início, a matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional. 3. Por outro lado, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo

Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a DECISÃO, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. 3. Todavia, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, o recurso merece acolhida. 3.1. Com efeito, embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento individual da SENTENÇA coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de realizado na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da SENTENÇA. Desse modo, merece acolhida a irresignação do recorrente nesse ponto, porquanto os juros de mora devem ocorrer desde a citação inicial na ação civil pública ajuizada na origem contra o ora recorrido, e não da data da liquidação da SENTENÇA como entendeu o acórdão estadual. 3.2. (...). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de outubro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).No que toca aos juros remuneratórios também já se manifestou o STJ, entendendo que não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idéc vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada (REsp 1349971/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 15/09/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/11/2014, T4 - QUARTA TURMA) Assim, considerando que uma das partes ativa é idosa, defiro o pedido de prioridade na tramitação. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos, a serem apresentados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da SENTENÇA proferida 127/138. Com a apresentação do laudo, ciência as partes, exequente e executado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020153-77.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elivan de Oliveira Bispo

Advogado: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido: Mundial Editora, Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me

Advogado: Divalle Agostinho Filho (OAB/SP 128125)

DECISÃO:

DECISÃO Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, viabilizado por convênio com órgãos de trânsito. Não consta nenhum veículo registrado no CNPJ da requerente/executado conforme relatório adiante. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 dias, requerendo o que entender de direito, podendo indicar bens a penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento

da presente execução/cumprimento de SENTENÇA. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0011280-54.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Augusta Brasileira dos Santos

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Santo Antonio Energia S.A.

DESPACHO:

DESPACHO Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, deverão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas, informando se precisarão ser intimadas por oficial de justiça ou se compareceram independentemente de MANDADO. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023688-14.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Manuel Messias de Oliveira Santos

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 44, tendo efetuado nesta data restrição total do veículo em nome da empresa ré. Saliento, desde já, porém que na restrição ocorre a impossibilidade de comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito, não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem, o que poderá ser diligenciado pelo requerente, se quiser. Manifeste-se o autor para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012155-24.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valcinei Felipe de Lima, Jacione Martins Pinheiro

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: João Feitosa Bernard

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora renunciou ao direito que se funda a ação feito às fl. 39. Isto posto, defiro o requerimento da parte autora, e julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024590-98.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Leandro Rodrigues de Lima

DECISÃO:

DECISÃO Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, viabilizado por convênio com órgãos de trânsito. Não consta nenhum veículo registrado no CPF da requerente/executado conforme relatório adiante. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 dias, requerendo o que entender de direito, podendo indicar bens a penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento

da presente execução/cumprimento de SENTENÇA. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009260-90.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laercio Modesto Costa ME

Advogado: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 4284)

Requerido: Angel da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, deverão, no prazo de 10(dez) dias, apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas, informando se precisarão ser intimadas por oficial de justiça ou se compareceram independentemente de MANDADO. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000623-53.2015.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Condomínio Portal das Artes

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: Walfredo Alves de Freitas

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 686E), Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

DECISÃO:

DECISÃO Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, viabilizado por convênio com órgãos de trânsito. Não consta nenhum veículo registrado no CPF da requerente/executado conforme relatório adiante. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 dias, requerendo o que entender de direito, podendo indicar bens a penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023860-24.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rodas Equipamento Rodoviários Ltda

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130), Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Requerido: Fortal Construções Ltda Epp

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

DESPACHO 01. A parte autora propôs ação monitória contra a parte ré, que foi citada por edital, sendo-lhe nomeado curador, sendo julgados improcedentes os embargos e procedente a monitória. 02. Dado início ao cumprimento de SENTENÇA a parte autora, informa que foi reconhecido em SENTENÇA proferida pelo juízo da 3ª Vara Criminal que a empresa ré, tem como proprietários Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e Valney Cristian Pereira de Moraes, vindicando sejam citados, por oficial de justiça, no endereço mencionado às fls. 86-87, a fim de que tomem conhecimento da presente execução e efetuem o pagamento do débito existente. 03. Assim, a prima facie, pretende a parte exequente que passem a figurar no pólo passivo da presente ação, não mais a empresa FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP, mas sim as pessoas de Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e Valney Cristian Pereira de Moraes, os quais, conforme SENTENÇA criminal, sequer figurariam no estatuto social da empresa ré. 04. Destaco por entender oportuno, que não foi apresentada pela parte autora, certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA supracitada;

também não acostou o contrato social da empresa ré, nem o endereço de Valney, devendo apresentar tais documentos, no prazo de 05(cinco) dias, e esclarecer se pretende a alteração do pólo passivo ou ampliação da demanda, com a aplicação do artigo 50, do Código Civil, sob pena de mantendo-se inerte, ser indeferido o pedido formulado as fls. 86-87. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009114-54.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Lilian Souza da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro parcialmente o pedido formulado às fls. 76, pelo que fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias, a fim de que o exequente informe este Juízo acerca de bens passíveis de penhora. Com o decurso do prazo, caso não haja manifestação da parte autora, intime-se para que impulsiona o feito no prazo de 15 dias, sob de extinção, com base no art. 267, III do CPC. Em caso de inércia, deverá ser o exequente intimado, pessoalmente, para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004619-93.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronice Santos de Freitas

Advogado: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

Requerido: Boate Move Ligh

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando-se os autos, verifico que a SENTENÇA de fls. 98/103, foi parcialmente procedente e condenou em sucumbência recíproca, ou seja, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com honorários dos respectivos advogados. Remetidos os autos para contadoria judicial a fim de apurar as custas finais sendo elaborado laudo judicial (fls. 123/124), que apurou o valor total de custas de R\$ 1.216,61. Considerando que a SENTENÇA determinou o pagamento "pro-rata", e ainda que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, intime-se o requerido para que no prazo de 05 dias promova o pagamento da sua parte devida no importe de R\$ 608,30 (seiscentos e oito reais e trinta centavos). Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017836-43.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Carolina Patrocinio Paes, Gerson Patrocinio Santos Paes

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A

Advogado: Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro parcialmente o pedido de fls. 215. Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013134-54.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Luiza Bignati Botelho, Luiz Carlos Bignati Botelho, Cléber Antonio Bignati Monteiro

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID ajuizou Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial contra Luiã Bignati Botelho e outros, objetivando receber valores que emprestou por meio de Contrato de Abertura de Crédito com Avalista.Os executados foram devidamente citados conforme certidão de fls. 43/44, contudo, não houve o pagamento espontâneo, tampouco a apresentação de de embargos a execução.Diversas diligências foram expendidas a fim de buscar bens dos executados, porém, restaram infrutíferas. Houve expedição de Certidão de Crédito para fins de protesto (fls. 93)Determino a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do CPC, considerando o pleito do autor em sua última petição.Cumprida as ordens acima e as formalidades legais, arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000866-02.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Maria da Silva

Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:Bancoob Banco Cooperativo do Brasil S.A.

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.José Maria da Silva ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais contra o Banco Cooperativo do Brasil - BANCOOB. Contudo, após proferimento da SENTENÇA (fls. 152/155) e até a presente data, não houve o cumprimento da obrigação de pagar, bem como todas as diligências para localização de bens dos executados restaram infrutíferas.Determino a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do CPC, considerando o pleito do autor em sua última petição.Após a expedição do alvará, a Escritania deverá, ainda, expedir CARTA de CRÉDITO (carta de SENTENÇA) em favor do credor.Cumprida as ordens acima e as formalidades legais, arquivem os autos.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023101-26.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Agenor Carlos Sales da Silva Junior

DESPACHO:

DESPACHO Defiro parcialmente o pedido de fls. 70.Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre os documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da DECISÃO de fls. 69.Ao cartório: Atente-se quanto aos itens 4 e 5.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000552-51.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido:Elaine Fidelis Voltolini

SENTENÇA:

SENTENÇA O autor requereu a extinção do feito (fls. 35), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida.Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o

trânsito em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015499-81.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido:Ana Raquel Goulart Tanus

SENTENÇA:

SENTENÇA I. Relatório.José Antônio Martins ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra Distrito LA-1 da Associação Internacional de Lions Clubs, objetivando que a instituição exiba cópia integral da mídia contendo a gravação dos sons e imagens de todo o evento, bem como cópia autenticada da carta lida contendo ofensas a seu respeito.Inicial instruída com procuração às fls. 10 e documentos às fls. 11/33.EMENDA fls. 35/36. O requerente foi intimado a comprovar sua hipossuficiência financeira ou o pagamento das custas iniciais. Às fls. 37/38, juntou comprovante de depósito. CITAÇÃO/ DEFESA Às fls. 42, a associação requerida foi devidamente citada, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para exibir os documentos, conforme certidão de fls. 42 v.º.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTOS DO JULGADOJulgamento Conforme o Estado do ProcessoO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Dispõe o inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA: II quando ocorrer a revelia (art. 319) Conforme relatado, a parte ré foi citada (fls. 42), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, acarretando, assim, o fenômeno jurídico processual da revelia. Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. DO MÉRITO Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I, do Código de Processo Civil.Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora. Os documentos de fls. 42 vº demonstram que a autora não logrou êxito quanto à exibição ou entrega dos documentos pretendidos administrativamente.O art. 844, do Código de Processo Civil enuncia:"Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; O requerente simplesmente pretende obter documentos, pois integrarão como provas no exercício de seus direitos, inclusive, se for o caso, por meio de eventual propositura de ação judicial. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da requerente em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito.O autor afirma que não recebeu cópia dos documentos pleiteados, mesmo que solicitando administrativamente, tal comunicação restou com resposta de negativa. Deduz-se de suas alegações que teria interesse em averiguar a regularidade dos valores cobrados no

transcorrer do contrato, objetivo em geral perseguido por quem impetra cautelar de exibição. Por sua vez, o requerido sequer contestou os fatos. Ressalte-se, ainda, a aplicação ao caso em tela do artigo 5º, inciso XVI, que assegura o direito a informação a todos sempre que necessário e no presente caso, é direito do requerente a ter informação sobre a sua vida financeira. Quanto ao tema dispõe a jurisprudência deste Tribunal: "Civil. Exibição de documento. Acesso às vias originais do contrato. Direito do consumidor. O consumidor possui direito a ter acesso às vias originais do contrato celebrado com a instituição bancária, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa para tal fim. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 26 de junho de 2012" (grifo nosso). (Apelação Cível n. 0013409-08.2010.8.22.0001, 26 de junho de 2012, Origem: 00134090820108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível). Relator: Desembargador: Raduan Miguel Filho v.u.) III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com apoio no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DETERMINAR QUE O RÉU EXIBA OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELA AUTORA. Intima-se a associação requerida a apresentar todos os documentos exigidos pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, tal qual reiterou na inicial, fls. 08/09. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Considero ter sido provado pelo autor a pretensão resistida, tenho que o requerido deu causa ao pleito, motivo pelo qual condeno-o às custas processuais e considerando o zelo profissional, a natureza da demanda, bem como o trabalho exigido do causídico, fixo honorários advocatícios no patamar de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC. Fica a associação requerida devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 J, do Código de Processo Civil. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006534-46.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Brasil Norte Bebidas Ltda

Advogado: Therezinha de Jesus da Costa Winkler (OAB/SP 1233A)

Requerido: Comercial Varejista de Alimentos Big Ltda - EPP

SENTENÇA:

SENTENÇA I. Relatório Brasil Norte Bebidas Ltda. ajuizou Ação Monitoria contra Comercial Varejista de Alimentos Big Ltda. - ME, pretendendo a garantia de eficácia executiva dos documentos que pleiteai nestes autos, sendo credora no valor de R\$ 2.334,72 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente a produtos adquiridos da autora pela ré, representado pelos boletos bancários, referentes às duplicatas. INICIAL Inicial instruída com procuração (fls. 10/11) e documentos às fls. 06/08 e 11/34. CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO fls. 44. A empresa requerida, apesar de citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Julgamento conforme o estado do processo Conforme entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. MÉRITO Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância de R\$ 2.334,72 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), informando ser credora da suplicada, referente ao inadimplemento de produtos, devidamente representados pelos boletos bancários, nota fiscal acompanhadas de comprovantes de entrega e e duplicata, sendo o valor original de R\$ 2.241,67. a) Nota fiscal nº 000.814.791, no valor de R\$ 943,73 (fls. 22), boleto bancário (fls. 23) e comprovante de entrega às fls. 32; b) Nota fiscal nº 000.814.792, no valor de R\$ 122,09 (fls. 24), boleto bancários (fls. 25) e comprovante de entrega às fls. 32; c) Nota fiscal nº 000.817.497, no valor de R\$ 782,91 (fls. 26), boleto bancários (fls. 27) e comprovante de entrega às fls. 32; d) Nota fiscal nº 000.814.498, no valor de R\$ 332,61 (fls. 28), boleto bancários (fls. 29) e comprovante de entrega às fls. 33 e, e) Nota fiscal nº 000.817.499, no valor de R\$ 60,33 (fls. 30), boleto bancários (fls. 31) e comprovante de entrega às fls. 33; A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato. Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a empresa autora é efetivamente credora da parte requerida na importância de R\$ 2.241,67. Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva. Nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 2.241,67 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento do título. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002665-75.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleoneide Sena Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.a. Embratel

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se o alvará judicial, possibilitando à parte requerente o levantamento dos valores depositados, conforme comprovante de fls. 153. Intime-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se, na íntegra, o DESPACHO de fls. 146. Expeça-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012090-29.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Jose Antonio Martins

Advogado:Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

Requerido:Distrito La1 da AssociaÇao Internacional de Lions Clubes

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO José Antônio Martins ajuizou ação cautelar de exibição de documentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra Distrito LA-1 da Associação Internacional de Lions Clubes, objetivando que a instituição exhiba cópia integral da mídia contendo a gravação dos sons e imagens de todo o evento, bem como cópia autenticada da carta lida contendo ofensas a seu respeito. Inicial instruída com procuração às fls. 10 e documentos às fls. 11/33. EMENDA fls. 35/36. O requerente foi intimado a comprovar sua hipossuficiência financeira ou o pagamento das custas iniciais. Às fls. 37/38, juntou comprovante de depósito. CITAÇÃO/ DEFESA Às fls. 42, a associação requerida foi devidamente citada, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para exibir os documentos, conforme certidão de fls. 42 v.º. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Julgamento Conforme o Estado do Processo O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Dispõe o inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA: II quando ocorrer a revelia (art. 319) Conforme relatado, a parte ré foi citada (fls. 42), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, acarretando, assim, o fenômeno jurídico processual da revelia. Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. MÉRITO Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora. Os documentos de fls. 42 vº demonstram que a autora não logrou êxito quanto à exibição ou entrega dos documentos pretendidos administrativamente. O art. 844, do Código de Processo Civil enuncia: "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; O requerente simplesmente pretende obter documentos, pois integrarão como provas no exercício de seus direitos, inclusive, se for o caso, por meio de eventual propositura de ação judicial. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da requerente em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. O autor afirma que não recebeu cópia dos documentos pleiteados, mesmo que solicitando administrativamente, tal comunicação restou com resposta de negativa. Deduz-se de suas alegações que teria interesse em averiguar a regularidade dos valores cobrados no transcorrer do contrato, objetivo em geral perseguido por quem impetra cautelar de exibição. Por sua vez, o requerido sequer contestou os fatos. Ressalte-se, ainda, a aplicação ao caso em tela do artigo 5º,

inciso XVI, que assegura o direito a informação a todos sempre que necessário e no presente caso, é direito do requerente a ter informação sobre a sua vida financeira. Quanto ao tema dispõe a jurisprudência deste Tribunal: "Civil. Exibição de documento. Acesso às vias originais do contrato. Direito do consumidor. O consumidor possui direito a ter acesso às vias originais do contrato celebrado com a instituição bancária, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa para tal fim. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 26 de junho de 2012" (grifo nosso). (Apelação Cível n. 0013409-08.2010.8.22.0001, 26 de junho de 2012, Origem: 00134090820108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível). Relator: Desembargador: Raduan Miguel Filho v.u.) III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com apoio no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DETERMINAR QUE O RÉU EXIBA OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELA AUTORA. Intima-se a associação requerida a apresentar todos os documentos exigidos pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, tal qual reinterou na inicial, fls. 08/09. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Considero ter sido provado pelo autor a pretensão resistida, tenho que o requerido deu causa ao pleito, motivo pelo qual condeno-o às custas processuais e considerando o zelo profissional, a natureza da demanda, bem como o trabalho exigido do causídico, fixo honorários advocatícios no patamar de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC. Fica a associação requerida devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 J, do Código de Processo Civil. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Dulília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008267-52.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Roberto Mattos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

SENTENÇA O banco demonstrou o cumprimento da SENTENÇA (fls. 143/144, 150/151 e 152/170). A parte exequente concordou com os valores depositados. Requer a expedição do alvará e a extinção do processo (fls. 172) diante do adimplemento total da obrigação de fazer. Determino a expedição do alvará judicial, em favor da parte credora referente aos valores depositados às fls. 151, R\$ 141,84. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Tendo em vista, o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. As partes abrem mão do prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Dulília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017069-05.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo Maldonado Rodrigues

Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido:Renault do Brasil S/A, Porto Veículos Ltda, Banco Itaured Financiamentos Sa

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rosana Jardim Riella Pedrão (OAB/PR 25298), Elen de Albuquerque Pedroza (OAB/RO 4676), Celson Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

SENTENÇA Ricardo Maldonado Rodrigues ajuizou Ação de Rescisão de Contrato de Copra e Venda c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação da tutela para disponibilização de um veículo da mesma categoria do adquirido pelo autos, contra Renault Brasil S.A., Porto Veículos e Banco Itaured Financiamentos S.A.Devidamente citadas e representadas, as partes firmaram acordo nos termos da petição de fls. 314/316, requerendo a sua homologação. Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO o feito, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO,, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 7º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas, quanto aos honorários advocatícios, fica acordado que cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Expeça-se alvará judicial, referente aos honorários periciais em favor da empresa requerida Porto Veículos, conforme comprovantes de fls. 302/304 e 310.Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001984-42.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Geraldo Francisco Gomes

Advogado:Olivia Alves Moreira (RO 2212)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado:Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA A concessão executada demonstrou o cumprimento da SENTENÇA, bem como depositou os valores referentes às custas processuais finais (fls. 74/76).A parte exequente concordou com os valores depositados. Requer a expedição do alvará e a extinção do processo (fls. 82) diante do adimplemento total da obrigação de fazer.Determino a expedição do alvará judicial, em favor da parte credora referente aos valores depositados às fls. 75, R\$ 611,38.Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Tendo em vista, o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. As partes abrem mão do prazo processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007985-77.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciene Costa

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 92/93 e mantenho a DESPACHO de fls. 90/91, devido a implementação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça Estadual de Rondônia desde o dia

13/07/2015, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0018318-88.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro Educacional Cora Coralina Ltda ME

Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado:Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA A concessão executada demonstrou o cumprimento da SENTENÇA, bem como depositou os valores referentes às custas processuais finais (fls. 95/96).A parte exequente concordou com os valores depositados. Requer a expedição do alvará e a extinção do processo (fls. 100) diante do adimplemento total da obrigação de fazer.Determino a expedição do alvará judicial, em favor da parte credora referente aos valores depositados às fls. 95, R\$ 915,39 (novecentos e quinze reais e trinta e nove centavos). Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Tendo em vista, o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. As partes abrem mão do prazo processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005146-11.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Associação Internacional de Linguística Sil

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), César Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

Requerido:OI S/A

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Associação Internacional de Linguística – Sil ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação indenizatória de danos materiais e morais em face de OI S/A com pedido de tutela antecipada objetivando liminarmente a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e no MÉRITO a declaração da inexistência do débito, bem ainda indenização por danos morais suposta.Sustenta a existência de relação jurídica com a requerida, a parte autora informa que a linha telefônica que possui com a ré é da modalidade linha fixa (69) 3221-5070, contrato nº 211.692.161-3. Informa que a sua sede fica na Estrada do Belmont, sendo este bairro interditado pela Defesa Civil em fevereiro de 2014, pois foi totalmente tomada pelas águas da enchente, fato esse notório de toda a sociedade.Afirmou que apesar dos serviços de telefonia terem sido suspensos pela requerida em fevereiro de 2014, uma vez que com a “enchente” na localidade Estrada do Belmont, não haveria mais condições de operacionalização, sendo, obrigada a retiradas das placas dos armários desta região. Aduz que até o mês de janeiro de 2014, havia serviços de telefonia fornecida pela ré naquela localidade, contudo em fevereiro de 2014 foram suspensos os serviços de telefonia. Conduto, apesar dos serviços de telefonia terem sido suspensos, a ré manteve a cobrança dos serviços, pois enviava a requerente as faturas de todos os meses subsequentes, quais

sejam fevereiro e março de 2014. Assim, indignada com a situação fez reclamação junto a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (n. 542931-2014), para que fosse canceladas todas as cobranças indevidas pela falta de serviços de telefonia. Postulou a confirmação da liminar de exclusão de sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito, a declaração de inexistência de dívida e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida. Procuração (fls. 17) e demais documentos (fls. 14/45). CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO. Foi regularmente citada (fls. 52), apresentou defesa de fls. 54/102, sustentando em que pese as alegações iniciais, a empresa requerida não foi comunicada por órgão oficial da necessidade de desocupação dos locais e a interrupção dos serviços em virtude da cheia do Rio Madeira. Por isso, defende que a autora continuou a receber as cobranças, justamente ante a não comunicação dos órgãos oficiais ou ainda da parte autora da necessidade da interrupção dos serviços, circunstância que gerou as cobranças dos serviços prestados. Afirma que agiu no seu regular exercício de direito ao inscrever a autora nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que a dívida não resta adimplida. Postulou, dessa forma, a improcedência total da ação. Réplica s fls. 103/109. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS DO JULGADO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. Do MÉRITO Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com ação indenizatória de danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela. Compulsando-se os autos, verifico que a autora demonstra a realização da negativação pela requerida, conforme documentos de fls. 26. De outro norte, a operadora requerida alega em sede de contestação que não foi informado pelos órgãos oficiais que o fornecimento do serviço de telefonia deveria ser interrompido em virtude da desocupação do imóvel, nem mesmo o requerente informou tal fato a requerida. Afirma que agiu no regular exercício de direito ao inscrever o autor nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que a dívida não resta adimplida. Pois bem. Embora a parte autora afirme que o sede onde o serviço de telefonia fixa era prestado pela operadora requerida a partir de fevereiro de 2014 foi interditado pela Defesa Civil, não traz qualquer informação oficial para esta afirmação, apenas junta aos autos matérias jornalísticas. E se vale do conhecimento público desta informação. Ocorre que, em nenhum momento da inicial o autor não traz ou faz prova de que tentou fazer o cancelamento da referida conta depósito, pois não constam nos autos números de protocolos de atendimento, e-mails, ou qualquer outro meio que demonstre que o requerente informou a empresa requerida da impossibilidade de adentrar no imóvel onde o serviço era prestado, ou mesmo manteve contato telefônico a fim solicitar a interrupção do serviço até que a situação se resolvesse. Ainda, o autor não apresentou a documentação necessária para consolidar o afirmando na exordial. A negativa formulada pelo réu em sua ação, fez com que sobre o autor recaísse o ônus da demonstração do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), que dele não se desincumbiu. Não existe nos autos prova da afirmação de pedido de encerramento da conta, mas tão-somente a alegação do autor de que nunca utilizou a referida conta depósito. Diante da não formalização de encerramento da referida conta, o banco requerido não teria como deduzir que a conta não estava sendo utilizada, assim a cobrança das taxas bancárias são devidas, bem ainda com a inscrição do débito no cadastro de inadimplentes. Analisando-se os fatos e os documentos carreados aos autos verifica-se que o feito deve ser julgado improcedente. Senão, vejamos: Inexigibilidade de cobrança. Dano moral. Fato constitutivo do direito. Ônus do autor. Ausência de prova. Valores devidos. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Para a configuração da responsabilidade civil, necessário o cumprimento do art. 333, inc. I, do CPC, cumprindo ao autor, no mínimo, demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Estando configurado o débito,

ainda que em valor inferior ao lançado na negativação, a inscrição no cadastro de inadimplentes constitui exercício regular de direito. (Não Cadastrado, N. 00176719820108220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/10/2012) Indenização. Prova. Ônus do autor. Para haver juízo condenatório é necessária prova inequívoca dos fatos, uma vez que incumbia à demandante a prova do fato constitutivo do direito que afirma ter, consistente na alegação de que experimentou prejuízos de ordem moral, porque teria sofrido humilhação e desrespeito diante da atitude de preposto do requerido, quando da retirada de cartão magnético da agência bancária, por força do inc. I do art. 333 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Não Cadastrado, N. 01055074620098220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 05/09/2012) Isto posto, analisando o caso em testilha, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, não gerando, portanto, a nulidade de débito e tão pouco a indenização por danos morais pleiteada. Forte no sentido de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), não constando nos autos prova do adimplemento total, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, sendo que a cobrança da verba de sucumbência deverá permanecer sobrestada, caso inos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, domingo, 6 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010598-36.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednalva Cesar dos Santos Matos

Advogado: Marcia Antonelli (OAB/RO 1028)

Requerido: Douglas Viellas Rodrigues

Advogado: Candido Ocampo Fernandes (RO 789), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

DECISÃO:

DESPACHO 01. Nomeio para atuar como perito nos presentes autos o cirurgião plástico Luiz Carlos de Oliveira, CRM 857, conforme lista remetida a esse juízo pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia. Intime-se, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, bem ainda, o valor dos honorários periciais. 02. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que a responsabilidade dos profissionais liberais, a priori, é baseada na culpa, conforme artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, contudo, nos casos de cirurgia estética, o cirurgião/ médico assume obrigação de resultado, devendo ser responsabilizado por danos decorrentes de eventual erro na prestação do serviço. Assim, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil, a remuneração do perito, deveria ser feita pela parte autora, todavia, tratando-se de relação de consumo, deve ser suportada pela parte ré. Neste sentido: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA RÉ - PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente - Inversão do ônus da prova com a aplicação de todas as consequências processuais insitas a essa inversão, ante a hipossuficiência técnica do autor agravado Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 1819060620128260000 SP 0181906-06.2012.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 25/10/2012, 11ª Câmara de Direito Privado) 03. Apresentado os honorários periciais, deverá a parte autora depositá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. 04. No mesmo prazo do item 03 deverão ser intimadas as partes para que, nos termos do §1º do art. 421 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias. 05. Após a apresentação dos quesitos

e documentos, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.06. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007460-27.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Carvalho de Souza

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com Reparação por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela movida por Leandro Carvalho de Souza em face de Fundo de Investimentos Creditórios Não Padronizados NPL I, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega a requerente que tentou realizar compra via crediário no comércio local, tendo sido impedida sob a alegação de que constavam anotações negativas de seu nome junto ao SPC/SERASA. Ao buscar informações sobre a negativação, verificou tratar-se de três apontamentos primeiro de débito no valor de R\$ 753,69, com vencimento em 13.03.2013, segundo de débito no valor de R\$ 449,12, com vencimento em 13.03.2013 e terceiro de débito no valor de R\$ 1.877,43, com vencimento em 13.03.2013, cujo lançamento foi promovido pelo requerido. Ocorre que, verbera o requerente nunca ter mantido relação jurídica com o réu, pelo que desconhece a dívida. Requer a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, e o reconhecimento dos danos morais sofridos pelo consumidor em virtude da negativação indevida. Procuração às fls. 11. Juntou documentos (fls. 12/19). EMENDA À INICIAL. DESPACHO que determinou a emenda à inicial às fls. 20/21, para que o autor atribuisse valor referente a danos morais com fulcro nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo atendido às fls. 23. TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO de fls. 26/27 indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO. Devidamente citado fls. 29, o requerido apresentou contestação às fls. 30/91, alegando que a pendência questionada foi objeto da cessão de crédito do banco Santander S/A em favor do requerido. Réplica às fls. 93/97. É o relatório. Decido. Fundamentos do julgado. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Do MÉRITO Trata-se de Ação em que pleiteia a autora a declaração da inexistência de débito lançado pelo requerido, bem como indenização pelos danos morais experimentados em razão da negativação indevida. A requerente informa que nunca manteve relação jurídica com o réu. Porém, tomou conhecimento de que o réu teria promovido a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do Serasa em razão de débito no valor total de R\$ 3.080,24, com vencimento em 13.03.2013 (conforme doc. de fls. 15). Em contestação, o requerido alega que não assiste razão ao requerente, uma vez que, a dívida teria sido contraída pelo autor através de contrato firmado com o Banco Santander S/A, cujos direitos creditórios foram cedidos ao réu. Apesar dos argumentos levantados pela parte ré, entendo deva ser a presente Ação julgada parcialmente procedente. Isto porque, apesar de ter juntado prova da existência de cessão de crédito

firmada entre o requerido e o banco Santander S.A (fls. 59/74), não comprova a origem do débito que ensejou a negativação, bem como deixa de demonstrar ter notificado a requerente acerca da dívida. Assim, conforme entendimento da jurisprudência pátria, a suposta cessão de créditos é irregular. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. Não é a entidade cadastral parte solidária responsável quanto à veracidade dos registros lançados em seu sistema, eis que incumbe à Serasa apenas a notificação ao consumidor acerca da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Cessão de crédito realizada entre Atlântico e Banco Santander. Ausência de prova de contratação dos serviços pelo consumidor. Irregularidade da cessão de crédito. Inexistência de dívida frente à cessionária. 3. Ausência de prova da existência do crédito. Irregularidade do registro reconhecido. Dano moral puro. Quantum reduzido [R\$ 6.000,00] RECURSO DA CORRÊ SERASA PROVIDO. PROVIDO EM PARTE O APELO DE ATLÂNTICO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051542702, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 21/03/2013) (TJ-RS - AC: 70051542702 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 21/03/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/04/2013) APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CADASTRAMENTO. DEVER DE NOTIFICAR. ART. 43, § 2º, DO CDC. Da exegese do art. 43, § 2º, do CDC, pode-se extrair que a prévia notificação ao consumidor, quanto à abertura de registro negativo em seu nome, é obrigatória, sendo que o descumprimento da norma pelo arquivista ou mantenedor do arquivo de consumo autoriza ao consumidor a busca pelo cancelamento e reparação pelos danos decorrentes do apontamento feito às avessas da lei. Precedentes do c. STJ. PENDÊNCIA FINANCEIRA. PROVA DA NOTIFICAÇÃO. Comprovado nos autos que a notificação foi enviada para o endereço fornecido pelo credor associado ao banco de dados de proteção ao crédito, resta afastada a responsabilidade do arquivista. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Reforma da SENTENÇA, para julgar improcedente o pedido com relação à SERASA. Sucumbência redimensionada. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA E DA CESSÃO. A eficácia da cessão de crédito em relação ao devedor pressupõe sua celebração mediante instrumento público, ou particular que atenda às formalidades da lei, nos termos do artigo 288 do Código Civil. Hipótese em que não foi produzida prova da cessão, tampouco da origem da dívida, não havendo falar em subsistência do débito em relação à cessionária. Declaração de inexigibilidade da dívida e cancelamento do registro negativo do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. SENTENÇA mantida, no ponto. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela ré FIDC, que lançou indevidamente o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum arbitrado na origem deve ser reduzido para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que, acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. APELAÇÃO DA RÉ SERASA PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU FIDC PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058936766, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70058936766 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014) Assim, restou demonstrado o nexo de causalidade entre a negativação indevida promovida pelo requerido e o dano moral experimentado pelo autor. Dano este que se presume em casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, conforme entendimento da jurisprudência

nacional. Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Outrossim, a indenização por danos morais deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso em concreto, a fim de que a verba arbitrada represente valor satisfatório à reparação do dano causado, porém sem caracterizar o enriquecimento sem causa da vítima. No caso em apreço, existem, além da inscrição reclamada, outras duas negativas, fato que impede a caracterização de dano de cunho moral consoante o que preleciona a súmula 385 do STJ, in verbis: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Ora, se existem inúmeras outras inscrições em desfavor da parte autora, não há que se falar em dano a sua imagem, pois essa já se encontrava maculada por aquelas, sendo, em verdade, irrelevante a existência de mais uma inscrição. Assim, se existem outras inscrições em desfavor da parte autora, não há que se falar em dano a sua imagem, pois essa já se encontrava maculada por aquelas, sendo, em verdade, irrelevante a existência de mais uma inscrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO**, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial para: **DECLARAR** inexigibilidade do débito lançado em nome da autora no cadastro do SERASA, no valor total de 3.080,24, com vencimento em 13.03.2013. No tocante aos demais pedidos, julgo improcedentes por seus próprios fundamentos. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogados. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, domingo, 6 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005941-17.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inácia Mauro Anayana

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA INÁCIA MAURO ANAYANA ingressou com ação de repetição do indébito em face de Banco Bradesco Financiamento S/A, objetivando a restituição do valor cobrando indevidamente referente aos valores cobrados à título de serviços de terceiros e outras despesas, quais sejam tarifa de cadastro e registro de contrato totalizando um importe de R\$ 3.034,30. Alega a requerente realizou 04 (quatro) contratos junto ao banco requerido, na modalidade empréstimo, firmados em 2011, 2012 e 2013. Afirma que a quantia cobrada da requerente é efetivamente contrária ao que fora acordado entre as partes nos contratos retro mencionados, eis que foi constatado cobranças de tarifa de serviços de terceiros, como também outras despesas. Tais valores foram diluídos no valor das parcelas de seus empréstimos. Assim o banco requerido transferiu para o cliente encargos sem qualquer causa onerando assim indevidamente o consumidor. Aduz que dos cinco contratos há valores a título de serviço de terceiro, totalizando um importe de R\$ 319,73, referente ao contrato n. 400176880-5, outras despesas, um no importe de R\$ 1.463,00 referente ao contrato n. 400798825-8 e outro no valor de R\$ 1.251,57 referente ao contrato n. 400790964, totalizando o valor cobrado indevidamente de R\$ 3.034,30. Requer a procedência da presente ação, com o fim declarar as cobranças

das tarifas de serviços e outros serviços nulos, bem como condenar o banco requerido a restituir os valores cobrados indevidamente, ressarcimento dos honorários advocatícios suportados pela autora. Pugna, ainda, pela condenação do réu em indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 11/102). **CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO.** Foi regularmente citado (fls. 106), tendo apresentado resposta as fls. 108/119, arguindo que a requerente ao solicitar a concessão de empréstimos ao requerido, oportunamente tomou ciência de todos os direitos e obrigações decorrentes dessa relação contratual, expressos nas cláusulas de instrumento firmando entre as partes, tais como prazos, valores negociados, taxas juros e de mora, encargos moratórios, multa por inadimplência, formas de liquidação etc. Juntou documentos de fls. 120/152. **RÉPLICA** às fls. 155/160. Fundamentos do julgado. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Do **MÉRITO** Repetição do Indébito Trata-se de ação em que pleiteia a autora a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente pelo requerido, referentes as tarifas de serviço de terceiro e outras despesas referentes aos 04 contratos firmados entre as partes nos anos de 2011, 2012 e 2013. Conforme se infere do contrato acostado aos autos (fls. 14/57), o valor total financiado no primeiro contrato foi R\$ 1.709,70 (hum mil, setecentos e nove reais e setenta centavos), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 54,07 (cinquenta e quatro reais e sete centavos), com valor de outras despesas de R\$ 1.463,10 (hum mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos); o segundo financiamento tendo com valor financiado R\$ 1.786,43 (hum mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 57,66 (cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), com valor de outras despesas de R\$ 1.251,57 (hum mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos); e o terceiro financiamento no valor de R\$ 1.598,66 (hum mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), com taxas dos serviços de terceiros no valor de R\$ 319,73 (trezentos e dezenove reais e setenta e três centavos). O Código Civil, no pertinente aos contratos, consagra o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre o qual se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento ao princípio do pacta sunt servanda. Por outro lado, é entendimento jurisprudencial dominante, que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos casos deste jaez. Assim, não obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo Poder Judiciário, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como substituir as cláusulas abusivas pela norma legal (artigo 51 do CDC). Serviços de Terceiros e Outras Despesas Como cediço, a previsão contratual de cobrança das tarifas acima referidas contraria o artigo 51, inciso IV, do CDC, sendo obrigação do credor, não do devedor, haja vista que caracteriza vantagem exagerada extraída por parte da instituição financeira em contrato de adesão, que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança. No caso em apreço, a pretensão do requerente merece acolhimento, tendo em vista que, de fato, houve a cobrança na importância de R\$ 319,73 (trezentos e dezenove reais e setenta e três centavos) alusivo a "serviços de terceiros" e também a cobrança de R\$ 2.714,57 (dois mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), a qual é inexigível, pois atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua FINALIDADE, ou seja, sua cobrança está em

total desacordo com o princípio da transparência que deve reger os contratos bancários (arts. 6º, III, 46 e 47 do CDC). Nesse contexto já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, analisando caso análogo sobre a cobrança de “serviço de terceiros”, in verbis: “DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA DE CADASTRO E IOF. VALORES DEVIDOS. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. O valor cobrado a título “serviços de terceiros” deve ser declarada nulo, pois não especifica nenhum serviço prestado, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. A cobrança do encargo referente ao registro do contrato não pode ser imposta ao financiado, tendo em vista que é de interesse exclusivo do credor a publicidade da contratação realizada. A cobrança de tarifa de cadastro deve ser mantida se não comprovado que tenha se operado em valor superior à média do mercado. Não há que falar em restituição em dobro se evidenciado engano justificável na cobrança indevida de valores em contrato de financiamento bancário, cuja restituição se fará na forma simples. É incabível a condenação em indenização por dano moral decorrente da cobrança indevida de valores em contrato de financiamento de veículo se não comprovada situação fática que determine a reparação pretendida. (TJRO, Apelação cível, N. 00062683220108220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 30/05/2012)” Repetição de Indébito O entendimento dominante no STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, salvo comprovada má-fé (STJ, AgRg no Ag 570214/MG, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ. 28/06/2004). Tal entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual. Nesse sentido: “CIVIL. CLÁUSULA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp. 328338/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 01/02/2006)”. Assim, a existência de indébitos pagos, a título de serviços de terceiros justifica o pedido de repetição do indébito, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da Instituição Financeira. Contudo, passo a aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – também adotado no Tribunal de Justiça de Rondônia – no sentido de que a repetição do indébito se dê na forma simples. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos mediatos contidos na inicial, para: DECLARAR nula as cláusulas sobre a rubrica de “outras despesas” e “serviços de terceiros”; CONDENAR o banco requerido na devolução do valor cobrado a título de serviços de terceiro e outras despesas, no montante de R\$ 3.034,30 (três mil, trinta e quatro reais e trinta centavos). Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 (quinze), a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, domingo, 6 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010475-04.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Gardem Village

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: Charles Adriano Rodrigues Teles

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a devolução negativa do AR de fls. 73, o teor da petição da parte autora requerendo a redesignação da audiência de conciliação e que o feito tramita no rito sumário, defiro o pedido e redesigno a audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2015, às 12h00min. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da devolução negativa do AR de fls. 73. Com o novo endereço, cite-se e intime-se a parte requerida nos termos do DESPACHO de fls. 70. A parte autora fica intimada da redesignação da audiência por meio de seu patrono via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005557-54.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francinei Barbosa de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

DESPACHO Em face do julgamento do agravo de instrumento mantendo a DECISÃO de fls. n. 122, ciência as partes. Deverá o cartório providenciar o cumprimento da DECISÃO de fls. 113-114. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004330-63.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Expedito de Sousa Lima

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado: Uêlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho a DECISÃO de fls. 104-105, eis que lastreada na Resolução n. 13/2013, da Presidência do TJ/RO, que regulamento o processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário Estadual, determinando no art. 16, que instalado esse deveria ser feita a migração para o processo virtual. Aguarde-se as providências da parte autora, por 10 (dez) dias, não havendo manifestação, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003480-72.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sara Costa Nunes

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - EMBRATEL

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação (103/145), tempestivo e preparado, em seu duplo efeito e com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Contrarrazões às fls. 148/153. Remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002076-83.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido:Sociedade Cultural Ate Que A Noite Vire Dia

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando-se os autos, verifico que equivocadamente o MANDADO de citação foi endereçado em nome da requerente. Assim, para evitar a arguição de cerceamento de defesa, e posterior nulidade processual, expeça-se novo MANDADO de citação no endereço de fls. 150.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007569-41.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexsandro da Silva e Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Art Artes Estudio Fotografico Ltda Me, Carmen Lucia de Oliveira

Advogado:Mirian Alves Valle (SP 93280)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 108.Intimem-se as partes rés, para que no prazo de 05(cinco) dias, apresentem os documentos requeridos pelo perito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010258-92.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson Calixto de Oliveira

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (SSP/RO 4666)

Requerido:Rápido Roraima LTDA

Advogado:RODRIGO SAMPAIO SOUZA (OAB/MT 15102/A)

DECISÃO:

DESPACHO Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, mantendo a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Promova-se o regular prosseguimento do feito nos termos da DECISÃO de fls. 200. Ao cartório: Encerre este volume e promova a abertura de outro, cumprindo assim os termos do art. 27 das Diretrizes gerais judiciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001513-89.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sonia Ribeiro Hurtado Dahmer

Advogado:Kenncy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Requerido:Banco GMAC S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

DECISÃO:

DECISÃO Em análise detida dos autos, observo que foi juntada peça de Impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita contra Sônia Ribeiro Hurtado da Hmer, nos autos principais, contrariando os DISPOSITIVO s da Lei 1.060/50, que traça o procedimento para apresentar impugnação ao benefício da justiça gratuita. Rezam os arts. 4º, §§ 1º e 2º e da Lei 1.060/50, in verbis:“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. § 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.”De outra banda, os arts. 6º e 7º da referida Lei dispõe acerca da forma de processamento da impugnação ao pedido de benefício da justiça gratuita:“Art. 6º. O pedido, quando formulado

no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.”“Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta Lei.”Ademais, para o correto prosseguimento da impugnação, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 10, da Portaria 13/2014-PR-TJRO. Posto isto, determino o desentranhamento da petição de fls. 96/105, devendo o requerido ajuizar a presente demanda pelo sistema eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005773-20.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:American Express do Brasil Tempo e Cia

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

Requerido:Edésio Carvalho

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Intimação:

Fica a estagiária de direito Paloma Raiély Queiroz Maia, OAB/RO 961-E, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0017057-25.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Executado:David Rison Torres

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Intimação:

Fica a estagiária de direito Paloma Raiély Queiroz Maia, OAB/RO 961-E, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0003157-72.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antonio Nilson Ferreira Gomes

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:B.v. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento, Edmar Almeida Chaves

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Intimação:

Fica a estagiária de direito Paloma Raiély Queiroz Maia, OAB/RO 961-E, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0002128-84.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda

Advogado:Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

Executado:Rotla Transporte Ltda

Intimação:

Fica o advogado, o Dr. José Alves Pereira Filho, OAB/RO 647, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0006237-39.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cavalcante & Alexandre Lta Epp

Advogado: Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)

Executado: Yara Brasil Camargo

Intimação:

Fica a advogada, a Dra. Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro, OAB/RO 5640, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0012316-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carros.com Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido: Maria Aparecida Dalpra

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Intimação:

Fica o advogado, o Dr. Fernando da Silva Maia, OAB/RO 452, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0016697-90.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Jenielson Silva Serrath

Intimação:

Fica o advogado, o Dr. Fernando Augusto Torres dos Santos, OAB/RO 4725, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0012263-58.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcinete Alves de Souza

Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Intimação:

Fica o advogado, o Dr. Aldenízio Custódio Ferreira, OAB/RO 1546, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0009309-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Valmir Cassimiro Mariano

Advogado: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Consignado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/ES 13009)

Intimação:

Fica o advogado, o Dr. Jose Costa dos Santos, OAB/RO 4626, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0009278-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Recol Distribuição e Comércio Ltda

Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Requerido: Raymundo Ferreira Braga

Intimação:

Fica o advogado, o Dr. Ricardo Pantoja Braz, OAB/RO 5576, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0003000-94.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Melqui Filetti Moreira

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Bruna Duarte (OAB/RO 6156)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Intimação:

Fica o advogado, o Dr. Ezio Pires dos Santos, OAB/RO 5870, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0009219-26.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Walmizete Mendonça Malveira

Intimação:

Fica o advogado, o Dr. Thiago Valim, OAB/RO 6320, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0005676-15.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Jader Luiz Bavaresco Filho

Advogado: Liliâne Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Requerido: Neuber Alves

Intimação:

Fica a advogada, a Dra. Liliâne Aparecida Ávila, OAB/RO 1763, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Proc.: [0002144-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fertilisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Breno de Paula (OAB-RO 399B), Francianny D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Executado: Rudiney Pereira Damasceno

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0006999-55.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Granjeiro Darwich

Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido: Ely Gomes Benarrosh

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0017940-35.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lima & Holanda Cavalcanti Ltda ME

Advogado:Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido:Utenilda Oliveira de Carvalho

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0008874-60.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano Marcelo Batista Mariano

Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido:Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Fabio Riveli (OAB/SP 297.608)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001555-46.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Madeira Amigão Ltda

Advogado:Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0015813-90.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Andreia Lista de Oliveira

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando o andamento atual da carta precatória.

Proc.: 0003726-05.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Remo Peças Retífica de Motores e Peças Ltda

Advogado:Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E), Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Executado:Navegação Navedith

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando o andamento atual da carta precatória.

Proc.: 0015080-61.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

Executado:R B Ribeiro Júnior Me, Renato Braga Ribeiro Junior, Micaele Lacerda Silva

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0000584-61.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Residencial Açai

Advogado:Pythagoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:Paulo Renato Haddad

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0003670-40.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Engcom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471)

Requerido:Construgesso Decorações Ltda

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0006617-62.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ruth Machado de Alencar Filha

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Honda S. A.

Advogado:Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190208), Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127), Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0024176-37.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:A. Top Comercio e Confeccoes Ltda

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Sashe Iure Teles Calado Luz

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido - certidão de crédito.

Proc.: 0020487-14.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente:Braz Pires da Luz Filho

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Executado:Eleacre Engenharia e Comercio Ltda

Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido - certidão de crédito.

Proc.: 0001817-88.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Solange Chaves de Lima

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0007808-16.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daiane Nascimento Oliveira, Bryan Gabriel Souza Nascimento, Breno Guilherme Souza Nascimento, Bruno Gustavo Souza Nascimento, George Nascimento

Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: **0004937-42.2015.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcos Vinicius de Oliveira Cahulla ()

Executado:Camila Pamela da Costa

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: **0009766-03.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizabeth Leite de Oliveira

Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Tostes de Castro Maia (), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas, conforme DECISÃO de fls. 158.

Proc.: **0001716-22.2013.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Daniella Carla dos Santos Nunes

Advogado:Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB-RO 568)

Requerido:Sul Financeira S.A. Crédito Financiamentos e Investimentos

Advogado:Marcelo Rayes (OAB/SP 141541)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.200,efetuado pela parte requerida.

Proc.: **0002844-43.2014.8.22.0001**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S.A

Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Requerido:Jobert Igor de Souza Taques

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento de fl(s). 68 - petição.

Proc.: **0008056-11.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pablo de Souza dos Santos

Advogado:Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: **0001151-87.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thiago Souza Lima

Advogado:Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: **0007240-29.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel José Amancio Rodrigues

Advogado:Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: **0001177-85.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Klewton Kevin Ferreira do Vale

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: **0020683-81.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Marcelo da Silva

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: **0012399-55.2012.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rosa Maria Rodrigues Leal

Advogado:Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Requerido:Hermeson Pereira Zacarias

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: **0010846-58.2012.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Isabel Medeiros Martins da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

O recurso é adequado e tempestivo. As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer, já que vencido e vencedor na causa.Portanto, presentes os pressupostos legais de

admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0012872-92.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria de Lourdes Santana

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Estado (), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DESPACHO:

Considerando que estes autos estão em fase de cumprimento de SENTENÇA, determino a retificação da classe processual no processo, bem como no Sistema Automação Processual - SAP. Determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor em face do(s) requerido(s) para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento pertinente aos honorários, no prazo estabelecido para cada ente, contados da entrega da requisição, observando-se os cálculos apresentados pelo Exequente, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal, bem como o Provimento n. 004/2008-CG de 11/11/2008.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Cartório, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do respectivo precatório/RPV ou pedidos pertinentes ao cumprimento da medida. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0015756-60.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Roberta Santos Linhares

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

O recurso é adequado e tempestivo. As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer, já que vencido e vencedor na causa.Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0008073-40.2012.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ednaldo Inacio Garcia

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:Estado de Rondonia, Município de Ji-Paraná

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

Denilson Inácio Garcia ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido liminar, em face do Estado de Rondônia alegando necessitar da internação compulsória involuntária de seu irmão Ednaldo para tratamento de desintoxicação pelo uso de drogas ilícitas. À fl. 279 dos autos, o autor informou que o paciente retornou de seu tratamento, objeto da ação, pretendendo a extinção e arquivamento dos autos. Assim, diante da manifestação mencionada, e em face do que preceitua o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, extingo a presente execução. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.Ante a preclusão lógica revista no art. 503, parágrafo único, do CPC, considero a SENTENÇA transitada em julgado logo que intimadas as partes. Em seguida, archive-se imediatamente.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0007715-07.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Denilson Inácio Garcia

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador Estadual ()

DECISÃO:

Em virtude da patologia do autor, defiro, excepcionalmente a complementação do pedido de penhora para realização dos exames denominados Raio X do Tórax e Endoscopia (fls. 125-128).Assim, em virtude do necessário tratamento e indispensável procedimento para a preservação da saúde da parte autora, nesta data efetuo a ordem de sequestro via sistema BacenJud, em quantidade suficiente para grarantia do exame, segundo o(s) pedido(s), no valor de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais).Aguarde-se por três dias em gabinete a resposta à ordem de bloqueio.Se positiva, e após cumprida a ordem de transferência de valores pelo banco, intime-se o(a) requerente a retirar o alvará em seu nome, dando-lhe ciência e advertindo-o(a) do dever e cumprimento da obrigação de prestar contas em 15 (quinze) dias e, mesmo que diante da presente medida, tal, não exclui, nem reduz a obrigação da parte autora de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelos réus, todas as vezes que o uso e aquisição da medicação for necessária.Após expeça-se com URGÊNCIA alvará em favor da autora e intime-se-a, através de seu procurador, para retirada.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Kennynson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ªVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza Substituta

Angela Pintar Garcia dos Santos - Diretora de Cartório

Proc: 1000396-68.2014.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Luzimar Vieira Catellane(Requerente)

Advogado(s): Giane Ellen Borgio Barbosa(OAB 2027 RO)

Empreendimentos Pague Menos Sa Farmacia Pague Menos(Requerido)

Luzimar Vieira Catellane(Requerente)

Advogado(s): Giane Ellen Borgio Barbosa(OAB 2027 RO)

Empreendimentos Pague Menos Sa Farmacia Pague Menos(Requerido)

Banco Bradesco Cartões S/A(Representante (terceiros))

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimação da advogada da parte requerente, do DESPACHO exarado por este Juízo, bem como do prazo de 10(dez) dias para providências.

DESPACHO: "(...) Decorrido o prazo sem a juntada do comprovante de pagamento, intime-se a exequente para apresentar SALDO ATUALIZADO DO DÉBITO, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do saldo atualizado, façam os autos conclusos para análise do pedido de penhora sobre ativos financeiros da executada. Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2015. SIMONE DE MELO - Juíza de Direito."

Proc: 1000348-12.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Vicente Bueno de Lima(Requerente)

Advogado(s): Diego Rodrigo de Oliveira Domingues(OAB 5963 RO)

Iraci Januario Bragança(Requerido)
 Vicente Bueno de Lima(Requerente)
 Advogado(s): Diego Rodrigo de Oliveira Domingues(OAB 5963 RO)
 Iraci Januario Bragança(Requerido)
 FINALIDADE: Intimação do advogado do exequente do DESPACHO e do prazo de 05(dias), para requerer o que for de direito, sob pena de arquivamento.
 DESPACHO: "(...) 4. Se negativa, intime-se o(a) exequente para indicar bens, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ji-Paraná/RO, 01 de abril de 2015. SIMONE DE MELO - Juíza de Direito."

Proc: 1001488-81.2014.8.22.0005
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Abraao Francisco Costa(Requerente)
 Advogado(s): LOUISE SOUZA DOS SANTOS(OAB 3221 RO)
 Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)
 Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB 1460 RO), ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO(OAB 5513 RO)
 Abraao Francisco Costa(Requerente)
 Advogado(s): LOUISE SOUZA DOS SANTOS(OAB 3221 RO)
 Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)
 Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB 1460 RO), ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO(OAB 5513 RO)
 FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) das partes, da SENTENÇA prolatada, bem como do prazo de 10(dez) dias, para querendo recorrer da presente.

Proc: 1001522-56.2014.8.22.0005
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Ana Natalize Lima Silva Trindade(Adjudicante)
 Advogado(s): Christian Fernandes Rabelo(OAB 333B RO), OAB:4584 RO, Diego Rodrigo de Oliveira Domingues(OAB 5963 RO), João Carlos Veris(OAB 906 RO)
 Sony Brasil Ltda(Adjudicado)
 Advogado(s): OAB:156347 SP, OAB:186436 SP, Maria Eunice de Oliveira(OAB 2956 RO)
 Ana Natalize Lima Silva Trindade(Adjudicante)
 Advogado(s): Christian Fernandes Rabelo(OAB 333B RO), OAB:4584 RO, Diego Rodrigo de Oliveira Domingues(OAB 5963 RO), João Carlos Veris(OAB 906 RO)
 Sony Brasil Ltda(Adjudicado)
 Advogado(s): Marcelo Miguel Alvim Coelho OAB:156347 SP, Rosana Maffei Abe OAB:186436 SP, Maria Eunice de Oliveira(OAB 2956 RO)
 FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) da parte recorrida para contrarrazões ao recurso, no prazo de 10(dez) dias.

Proc: 1000698-97.2014.8.22.0005
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 ROLIM TRANSPORTES LTDA(Requerente)
 Advogado(s): Alan Oliveira Bruschi(OAB 6350 RO)
 C. do N. Gonçalves Me(Requerido)
 ROLIM TRANSPORTES LTDA(Requerente)
 Advogado(s): Alan Oliveira Bruschi(OAB 6350 RO)
 C. do N. Gonçalves Me(Requerido)
 FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) das partes, da SENTENÇA prolatada, bem como do prazo de 10(dez) dias, para querendo recorrer da presente.
 SENTENÇA: "(...) Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Rolim Transportes Ltda Me em face de C. Do N. Gonçalves Me e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a requerente o montante de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente a partir da emissão da cártula (17/02/2011) e com incidência de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação. Como colorário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Sem custas e honorários, conforme consubstanciado no artigo 55 da Lei 9.099/1995. Por fim, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, conforme artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995, arquivem-se os autos. Ji-Paraná, 05 de junho de 2015. SIMONE DE MELO - Juíza de Direito."

Proc: 1001036-71.2014.8.22.0005
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Marcus Venicius Queiroz de Cavalcanti(Requerente)
 Banco Bradesco Cartões S/A(Requerido)
 Advogado(s): Luciana Nogarol Pagotto(OAB 4198 RO), Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 Marcus Venicius Queiroz de Cavalcanti(Requerente)
 Banco Bradesco Cartões S/A(Requerido)
 Advogado(s): Luciana Nogarol Pagotto(OAB 4198 RO), Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) da SENTENÇA prolatada, bem como do prazo de 10(dez) dias, para querendo recorrer da presente.
 SENTENÇA (...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marcus Venicius Queiroz de Cavalcanti em face do Banco Bradesco S.A. e, como colorário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito."

Proc: 1000514-44.2014.8.22.0005
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Francielly Francisco da Silva(Requerente)
 Advogado(s): Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida(OAB 3655 RO)
 Cometa Moto Center(Requerido), Moto Honda da Amazônia Ltda(Requerido)
 Advogado(s): Marco Antonio de Oliveira Lopes(OAB 1706 RO), Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas(OAB 8014 MT)OAB:156347 SP, Wanessa Teixeira da Silva(OAB 3358 RO)
 Francielly Francisco da Silva(Requerente)
 Advogado(s): Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida(OAB 3655 RO)
 Cometa Moto Center(Requerido), Moto Honda da Amazônia Ltda(Requerido)
 Advogado(s): Marco Antonio de Oliveira Lopes(OAB 1706 RO), Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas(OAB 8014 MT)Marcelo Miguel Alvin Coelho OAB:156347 SP, Wanessa Teixeira da Silva(OAB 3358 RO)
 FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) das partes da SENTENÇA prolatada, bem como do prazo de 10(dez) dias, para querendo recorrer da presente.
 SENTENÇA: "(...) DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Francielly Francisco da Silva em face de Cometa Ji-Paraná Motos Ltda e Moto Honda da Amazônia Ltda e, como colorário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ji-Paraná, 01 de julho de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito."

Proc: 1000559-48.2014.8.22.0005
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Irma Beling Soares(Requerente), Tassio Augusto Pezzin Baldo(Requerente)
 Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)
 Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)
 Irma Beling Soares(Requerente), Tassio Augusto Pezzin Baldo(Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) das partes da SENTENÇA prolatada, bem como do prazo de 10(dez) dias, para querendo recorrer da presente.

SENTENÇA: "(...) Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Irma Beling Soares e Tássio Augusto Pezzin Baldo em face de Embrasystem Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda e, via de consequência: 1) declaro rescindido o contrato de adesão celebrado entre os requerentes e a requerida; 2) condeno a requerida a restituir a Irma Beling Soares e Tássio Augusto Pezzin Baldo o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), respectivamente, corrigidos a partir do desembolso e com incidência de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação; 3) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Como colorário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995. Por fim, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, nos termos do artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995, arquivem-se os autos. Ji-Paraná/RO, 05 de maio de 2015. Simone de Melo - Juíza de Direito."

Proc: 1000483-24.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

João Bosco de Alencar Pereira(Autor)

Advogado(s): Hudson da Costa Pereira(OAB 6084 RO)

Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO), OAB:352 B RO, OAB:46853 RS, OAB:71173 RS

João Bosco de Alencar Pereira(Autor)

Advogado(s): Hudson da Costa Pereira(OAB 6084 RO)

Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO), OAB:352 B RO, OAB:46853 RS, OAB:71173 RS

BANCO SANTANDER(Litesdenunciado)

Advogado(s): Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB 1246 RO), Carlos Maximiliano Mafra de Laet OAB:15311 RJ, Estela Maris Anselmo Savoldi(OAB 1755 RO), Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) das partes da SENTENÇA prolatada, bem como do prazo de 10(dez) dias, para querendo recorrer da presente.

SENTENÇA: "(...) Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 4.000,00 reais de indenização por danos morais, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ). Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95). Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995). Intimem-se. Ji-Paraná/RO, 05 de agosto de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito."

Proc: 1000381-02.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Claudeci Martins Ferreira(Requerente)

Philco - Britânia Eletrodomésticos LTDA(Requerido), ROMERA moveis e eletrodomesticos -informatica LTDA(Requerido)

Advogado(s): OAB:211481 SP, OAB:306308 SP, Luciana Nogarol Pagotto(OAB4198RO)JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)

Claudeci Martins Ferreira(Requerente)

Philco - Britânia Eletrodomésticos LTDA(Requerido), ROMERA moveis e eletrodomesticos -informatica LTDA(Requerido)

Advogado(s): Guilherme Teubl Ferreira OAB:211481 SP, Márcio Irineu da Silva OAB:306308 SP, Luciana Nogarol Pagotto(OAB

4198 RO)JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR) FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) das partes da SENTENÇA prolatada, bem como do prazo de 10(dez) dias, para querendo recorrer da presente.

SENTENÇA: "(...) Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Claudeci Martins Ferreira em face de Philco Eletrônicos S.A. e Móveis Romera Ltda e, via de consequência, declaro rescindindo o contrato de compra e venda, bem como condeno as requeridas, solidariamente, a restituírem a requerente o montante pago pelo televisor - parcelas quitadas no carnê, corrigido monetariamente a partir do desembolso e com incidência de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação. Como colorário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Sem custas e honorários, conforme consubstanciado no artigo 55 da Lei 9.099/1995. Por fim, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, conforme artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995, arquivem-se os autos. Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito."

Proc: 1001667-15.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Iraides e Silva Farias(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Iraides e Silva Farias(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) das partes da SENTENÇA prolatada, bem como do prazo de 10(dez) dias, para querendo recorrer da presente.

SENTENÇA: "(...) Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente e, via de consequência: a) declaro inexistente o débito de R\$ R\$ 5.315,27 reais, com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em tempo, confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (mov. 5.1). Intimem-se. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995). Ji-Paraná/RO, 10 de julho de 2015.

Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito."

Proc: 1001090-37.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Willimis Alves Pereira(Requerente)

Banco do Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), OAB:8123 PR

Willimis Alves Pereira(Requerente)

Banco do Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), Louise Rainer Pereira Gionédís OAB:8123 PR

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) das partes, da SENTENÇA prolatada, bem como do prazo de 10(dez) dias, para querendo recorrer da presente.

Proc: 1000599-30.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Josemaro dos Santos Francisco(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Angela Maria da Conceição Belico Guimarães(OAB 2241 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Josemaro dos Santos Francisco(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Angela Maria da Conceição Belico Guimarães(OAB 2241 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) das partes, da SENTENÇA prolatada, bem como do prazo de 10(dez) dias, para querendo recorrer da presente.

SENTENÇA: "(...) Sendo assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, via de consequência, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ji-Paraná/RO, 10 de julho de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito."

Proc: 1000596-75.2014.8.22.0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

Jaci Penha da Silva(Autor)

Advogado(s): Jackeline Melechco Silva(OAB 6201 RO)

Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB 1460 RO), ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO(OAB 5513 RO)

Jaci Penha da Silva(Autor)

Advogado(s): Jackeline Melechco Silva(OAB 6201 RO)

Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB 1460 RO), ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO(OAB 5513 RO)

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) das partes, da SENTENÇA prolatada, bem como do prazo de 10(dez) dias, para querendo recorrer da presente.

SENTENÇA: "(...) Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Jaci Penha Silva em face de CAERD Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia e, via de consequência: 1) declaro inexistente o débito referente a fatura vencida em 27/01/2014, no valor de R\$ 118,28 (cento e dezoito reais e vinte e oito centavos); 2) condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja correção monetária deverá incidir a partir desta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Sem custas e honorários, conforme consubstanciado no artigo 55 da Lei 9.099/1995. Por fim, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, conforme artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995, arquivem-se os autos. Ji-Paraná/RO, 02 de junho de 2015. SIMONE DE MELO - Juíza de Direito."

Proc: 1000579-39.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivani Alves Trindade(Requerente)

Advogado(s): Diego Rodrigo de Oliveira Domingues(OAB 5963 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Maria da Conceição Silva Abreu(OAB 2849 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Ivani Alves Trindade(Requerente)

Advogado(s): Diego Rodrigo de Oliveira Domingues(OAB 5963 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Maria da Conceição Silva Abreu(OAB 2849 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) das partes da SENTENÇA prolatada, bem como do prazo de 10(dez) dias, para querendo recorrer da presente.

SENTENÇA: "(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, via de consequência, condeno o Banco Brasil S.A. a pagar a Ivani Alves Trindade, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cuja correção monetária deverá incidir a partir desta data (súmula 362 do

Superior Tribunal de Justiça). Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, incabível em sede de primeiro grau. Intime-se. Por fim, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, conforme artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995, arquivem-se os autos. Ji-Paraná/RO, 01 de junho de 2015. SIMONE DE MELO - Juíza de Direito."

Proc: 1000561-18.2014.8.22.0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

Chálaco Fortes(Requerente)

Advogado(s): Estela Maris Anselmo Savoldi(OAB 1755 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Marília Lisboa Benincasa Moro(OAB 2252 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Chálaco Fortes(Requerente)

Advogado(s): Estela Maris Anselmo Savoldi(OAB 1755 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Marília Lisboa Benincasa Moro(OAB 2252 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) da parte recorrida para contrarrazões ao recurso, no prazo de 10(dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0008428-45.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Lucas Junior Me

Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB / RO 2397)

Executado:Temper Comércio de Vidros Ltda

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0006612-28.2015.8.22.0005

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:João Vítor Sousa de Oliveira Rios

Advogado:Defensor Público (RO. 000.)

Requerido:João Evangelista Rios

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Processo:0006612-28.2015.8.22.0005

Classe: Carta Precatória

Processo de origem: 0008835-22.2013.8.22.0102

Requerente: João Vitor Sousa de Oliveira Rios

Advogado(a):Defensor Público

Requerido(a):João Evangelista Rios

Valor da ação:R\$176,95 (07-08-2013)

A Doutora Simone de Melo, MMª. Juíza de Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) balcão em madeira cerejeira, medindo aproximadamente 3,50 X 1,2X0,60 metros, com expositor em vidros, com quatro divisórias em gavetas, com quatro portinholas, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$600,00 (seiscentos reais). O bem encontra-se sob a guarda do depositário(a), Sr(a). João Evangelista Rios, residente e domiciliado(a) na Rua Dom

Augusto, n. 264, Centro, nesta cidade.

VALOR TOTAL: R\$600,00 (seiscentos reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 09/10/2015, às 09:15 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 19/10/2015, às 09:15 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado através deste. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Consignando que será observado o disposto nos art. 686§ 3º e 687 do CPC.

ARREMATACÃO FAR-SE-Á MEDIANTE O PAGAMENTO DO PREÇO PELO ARREMATANTE OU, NO PRAZO DE ATÉ 15(QUINZE) DIAS, MEDIANTE CAUÇÃO IDÔNEA.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

pfc

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0007443-81.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)

Requerido:Marcos Venâncio da Silva Me

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Jean Fernando de Souza Ferreira. (RO. 3116.)

Fica a autora, intimada para no prazo de 10 dias, apresente cálculo atualizado do débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação e requeira o que entender pertinente.

Proc.: [0006006-97.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maykon Átila da Rosa

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Telefônica Brasil S.A

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 23:

“...MANDADO Nº. 151413-2015. Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO supra descrito, após as formalidades necessárias, restou prejudicada a intimação do autor, uma vez que não encontrado pessoalmente. Esclareço que em diligências junto ao Mercado Popular (Dona Maria), nenhuma informação sua obtive. Esclareço que deixei cópia do r. MANDADO com seu advogado, o Dr. Milton Fugiwara. Diligência há mais de 25km da sede do juízo. Eu, Léo Karlo Philips Martins – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça.”

Proc.: [0007077-37.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sidney Kagich dos Santos

Advogado:Everton Egues de Brito (OAB/RO 4889), Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005645-80.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Andreia Alves Trindade

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 23:

“...MANDADO Nº. 160843-2015. Eu DANILO BERTTÔVE HERCULANO DIAS, Oficial de Justiça desta Comarca, certifico que no dia 14/08/2015, às 11h:20m, diligenciei no endereço fornecido no MANDADO, oportunidade em que a atual moradora do imóvel e irmão da executada informou que esta não reside mais naquele local e que mora no sítio. Declarou ainda não saber o endereço do sítio, bem como não saber informar o número do telefone celular da executada. Em vista do exposto, devolvo o presente MANDADO negativo. É verdade e dou fé.”

Proc.: [0008519-38.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Master Clean Comércio de Produtos de Higiene e Descartáveis Ltda Me

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Executado:Shekinah Construções e Serviços

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011940-07.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rondobat Distribuidora de Baterias Ltda ME

Advogado:Vagner Douglas Gnoatto (OAB/RO 4606)

Executado:Tecnocar Auto Peças

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 46:

“...MANDADO Nº. 157727-2015. Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que, dirigi-me ao endereço fornecido no MANDADO, ou seja Av. Marechal Rondon, Nº.2498, Bairro 02 de Abril, e lá estando deixei de proceder a Penhora do bem indicado das folhas,43, tendo em vista não localizar a mesma no endereço acima. Certifico ainda que atulamente neste endereço funciona outra Empresa, O. L. da. da Silva-ME, com o CNPJ-19.560.900/0001-11, conforme espelho anexo ao MANDADO. Portanto devolvo o presente MANDADO ao cartório para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. “

Proc.: [0016553-70.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Marco Antônio Menezes, Marco Antônio Menezes - Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 85:

“...MANDADO Nº. 156822-2015. Certifico, eu Oficial de justiça, que em cumprimento ao retro MANDADO, dirigi-me aos endereços

mencionadose nele estando na data de 31 de agosto de 2015, DEIXEI de proceder a penhora avaliação e INTIMAÇÃO de MARCO ANTONIO MENEZES, em face de não encontra-lo, na Avenida Transcontinental a numeração salta de 614 Bateria Moura, para garagem de carro Guapore Veiculos, que está desativda para 710 lojas pemaza, não enocntrei o numero 700, bem como DEIXEI de efetuar o arresto em face de que o terreno indicado para penhora terreno urbano 12 da quadra 03 não foi encontrado no CROQUI fornecido no MANDADO, croqui em anexo. os veiculos indicado no MANDADO, não foram encontrados. Motivo pelo qual, devolvo o presente, sem o seu devido cumprimento, para que se processe o que for de Direito. O Referido é verdade dou fé. “

Proc.: [0005643-81.2013.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Honda S. A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB - SP 206.339)

Requerido:José Aparecido dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 82:

“...MANDADO Nº. 157046-2015. Certifico que nos dias 26 e 31 de Agosto de 2015, por volta das 16hs, naAvenida 02 de Abril, s/n, Bairro Urupá, Município de Ji-Paraná/RO, e lá estando DEIXEId e proceder a BUSCA E APREENSÃO de um veículo Motocicleta HONDA NXR Broz,ano/modelo 2012, porquanto na via não localizei o número da residência indicado noMANDADO. Ademais, não localizei informações sobre o executado ou seu paradeiro. Ante o exposto, devolvo este MANDADO ao Cartório e dou fé.”

Proc.: [0010103-77.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:D. M. Confecções Ltda.

Advogado:Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)

Executado:Eliana da Penha Silva Pulqueira

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 39:

“...MANDADO Nº. 157067-2015. Certifico que, eu Oficial de Justiça abaixo assinado, em cumprimento ao respeitável MANDADO, dirigi-me até ao endereço fornecido, e aí estando, deixei de efetuar a penhora do veiculo menciona no MANDADO, por não tê-lo encontrado, e nem mesmo a executada Eliana da Penha Silva Pulqueiro, por não residir neste endereço, sendo encontrado a Sra. Eliana Nogueira da Silva Aguiar e disse que não conhece a executada.”

Proc.: [0008932-85.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Maria Lucilia Gomes (SP 80.206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842)

Requerido:Marcos José de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 54:

“...Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 226103-2014. Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO supra descrito, após as formalidades necessárias, restou prejudicada a apreensão determinada, uma vez que nas vezes que me dirigi ao novo endereço indicado nos autos, onde está sediada a empresa Comercial Casa Alegria, não encontrei o bem objeto da ação.”

Proc.: [0004582-20.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria da Gloria Broccoli

Advogado:Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

Requerido:Espolio de Firmina Colares de Alvarenga

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 34:

“...MANDADO Nº. 145913-2015. Eu, Théo Fernando Abreu Haag, Oficial de Justiça, certifico que em 19 de agosto de 2015, aproximadamente às 12h35min, diligenciei na Rua Júlio Guerra, n. 1889, onde funciona uma empresa e o responsável afirmou que o Sr. Daniel é o proprietário do imóvel, mas mora em São Paulo, sendo que a empresa não tem seu endereço, motivo pelo qual NÃO CITEI o Sr. DANIEL COLARES DE ALVARENGA. Após, diligenciei no endereço indicado no MANDADO e CITEI a Sra. SOLANGE COLARES DE ALVARENGA (RG 361669/RO), cientificando-a de todo o teor do MANDADO e da petição inicial, bem como a INTIMEI para comparecer à audiência designada. Segundo a Sra. Solange o Sr. Daniel mora sim em São Paulo, mas não sabe seu endereço naquela comarca. Após, diligenciei na mesma rua, n. 359, e CITEI a Sra. ANA MARIA DE ALVARENGA (RG 72307), cientificando-a de todo o teor do MANDADO e da petição inicial, bem como a INTIMEI para comparecer à audiência designada. Após, diligenciei na Escola Carmem Rocha, na Rua Abílio Freire, e CITEI a Sra. LEONICE COLARES EYNG (RG 254095/RO), cientificando-a de todo o teor do MANDADO e da petição inicial, bem como a INTIMEI para comparecer à audiência designada. Todos os citados exararam seu ciente no MANDADO e ficaram com cópias da ordem de citação e da petição inicial. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: [0103435-11.2008.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Executado:Osmar Orletti ME

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 77:

“...MANDADO Nº. 153467-2015. Certifico que, dirigi - me à Rua Pe Angelo Cerri nº 529 e sendo aí não foi localizada a empresa executada, pois, no local encontra-se em funcionamento terceira empresa alheia a executada, no fabrico de artefatos de cimento. Certifico ainda que dirigi - me à Rua Menezes Filho nº 51 e sebdno aí constatei que o local encontra-se vazio e abandonado. Deixei de proceder a penhora, face não localizar bem de propriedade da executada, bemo como deu seu avalista. O referido é verdade. Dou fé.”

Proc.: [0010713-50.2011.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Gidalvio Marques Freire, Marlene Aparecida da Silva Marques

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Espólio de Messias Jaconi, Ismael Tavares Jaconi, Irany Tavares Jaconi, Idilene Jacone Crisostomo, Iris Jacones da Silveira, Ilson Jaconi, Izaias Tavares Jacone

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 106:

“...MANDADO Nº. 142778-2015. Certifico que no dia 17 de Agosto de 2015, por volta das 12hs, na Rua Dos Mineiros, nº. 820, Bairro 02 de Abril, Município de Ji-Paraná/RO, e lá estando procedi a CITAÇÃO do senhor ISMAEL TAVARES JACONE do conteúdo do MANDADO, tendo este recebido cópia do MANDADO que lhe entreguei e logo após realizar a leitura firmou termo de ciente do ato processual. Ante o exposto devolvo este MANDADO ao Cartório e dou fé.”

Proc.: [0005041-22.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jipaferro Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048), Geovane Campos Martins (OAB RO 7019)

Executado:Uemerson Carpanini Barros

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 19:

“...MANDADO Nº. 142722-2015. Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO supra descrito, após as formalidades necessárias, restou prejudicada a citação e a realização dos demais atos executórios, uma vez que não encontrados o executado ou bens de sua propriedade. Esclareço que no local indicado encontrei Gabrieli, filha do executado, que informou não saber o endereço atual de seu pai, que se mudou de cidade e aparece no local esporadicamente.”

Proc.: [0007310-34.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Topázio S. A.

Advogado:Eduardo Di Giorgio Beck (RS 44311)

Executado:Ferreira & Siqueira Ltda, Olivaldo Barbosa de Siqueira

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 42:

“...MANDADO Nº. 155422-2015. Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO, expedido nos autos acima qualificado, no dia 11 de agosto de 2015, na Rua Vicente Saborá Cavalcante, Bairro Vila Jotão, o n. 021 não foi localizado na ordem lógica. PROCEDI a CITAÇÃO de FERREIRA E SIQUEIRA LTDA., no endereço residencial de seu representante legal e também executado e devidamente citado OLIVALDO BARBOSA DE SIQUEIRA (RG 196582 SSP/MT; deixou de exibir o CPF) de todo o conteúdo do MANDADO que lhe li e do qual ficou ciente. Exarou a sua assinatura e recebeu contrafé que lhe ofereci. Conforme declarações do executado, a empresa encontra-se falida. Após as buscas de praxe, DEIXEI de PROCEDER a PENHORA, em virtude de não haver encontrado bens de propriedade dos executados nesta comarca. Os bens que guarnecem a residência do executado são os seguintes: um televisor, um refrigerador, um fogão, uma mesa com quatro cadeiras, um condicionador de ar, uma cama de casal, guarda roupas, e outros objetos sem valor comercial. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: [0016896-32.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Duart Som Music Ltda Epp

Advogado:Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)

Requerido:Claudinei Nunes Figueiredo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 26:

“...MANDADO Nº. 164625-2015. Certifico que no dia 26 de Agosto de 2015, por volta das 12hs, na Rua Ricardo Cantanhede, nº. 77, Bairro Urupá, Município Ji-Paraná/RO, e lá estando DEIXEI de proceder a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do senhor CLAUDEINEI NUNES FIGUEIREDO do conteúdo do MANDADO, porquanto neste endereço fui informado pelo atual morador, o senhor Carlos Henrique Pereira Salles residente no imóvel deste Abril de 2015, de que o nacional mudou-se para local incerto e não sabido. Ante o exposto, devolvo este MANDADO ao Cartório e dou fé.”

Proc.: [0004030-89.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado:Casa da Limpeza Ltda, Robson Fernandes da Silva Lima, Elza Rosa

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 39:

“...MANDADO Nº. 150866-2015. Certifico que, diligenciei aos endereços descrito na inicial e deixei de citar a executada e seus representantes pois não esta mais estabelecida no endereço informado. Os executados não foram encontrados. Devolvo o MANDADO para que a autora atualize o endereço para posterior cumprimento. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: [0006368-36.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jirauto Automóveis Ltda

Advogado:Marcia Anita de Sousa Sulzbach (OAB/ RO 6315), Ingrid Barbosa Sbsczk (6.323)

Executado:R. F. Santos Agencia de Viagens

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 44:

“...MANDADO Nº. 158198-2015. Certifico que, eu, oficial de justiça abaixo assinado, dirigi-me ao endereço fornecido no MANDADO e lá estando deixei de proceder a PENHORA dos bens descritos no MANDADO, em desfavor da requerida R. F. SANTOS AGENCIA DE VIAGENS, uma vez que o representante legal da mesma, Sr. Raimundo Leitão Alves, afirmou que os veículos indicados, foram vendidos cerca de tres (03) meses aproximadamente, e encontram-se em poder do Sr. Pedro Bento Moraes Junior, na cidade de Machadinho Do Oeste-RO. Assim sendo, devolvo o presente MANDADO aguardando novas determinações. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: [0005385-03.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Teresa Passamai

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)

Requerido:Taba Amazônica Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 19:

“...MANDADO Nº. 156974-2015. Eu, AMAURI CELSO KOIKE, Oficial de Justiça desta Comarca, certifico que, apesar dos esforços despendidos, NÃO LOGREI CITAR a pessoa jurídica requerida. Em vista da falta de precisão do endereço fornecido e do nome fantasia (quem conhece sociedade empresária por sua razão social), foi preciso deslocar-me ao estabelecimento comercial 04 Irmãos, material para construção, situado no bairro Santiago (km 05), a fim de obter alguma informação da parte ré. Nesse local, fiquei ciente do seguinte: houve uma única “empresa” responsável pela fabricação de casas pré-moldadas nas proximidades, conhecida como Amazon House; tinha sede em imóvel situado ao lado do restaurante Tropical, ao lado da Concrenorte; fecharam as portas há quase 10 anos. Em razão disso, desloquei-me a esse local. Hoje o imóvel em questão é sede da Romancini Troncos e Balanços (L. C. De Castro ME), e tem nos fundos uma casa de madeira pré-moldada, com telhas de barro, provavelmente confeccionada pela parte ré. Sediada há 02 anos no local, funcionário disse não conhecer o paradeiro da parte ré; ouviu dizer que se mudaram para Porto Velho. Ainda contatei a proprietária do imóvel, Sra. Solange (9244-4000), quem afirmou não se recordar do nome do responsável legal da parte ré e não saber onde seu atual endereço; precisaria buscar contrato de locação para tanto. Ante o exposto, devolvo o vertente MANDADO negativo. É verdade e dou fé.”

Proc.: [0005047-29.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Cooperativa de Créditos Rural dos Empresários do Centro do Estado de Rondonia

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido:Juliana Rodrigues Rocha, Alessandro Rocha Gama

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 63:

“...MANDADO Nº. 155427-2015. ertifico, eu Oficial de justiça, que em cumprimento ao retro MANDADO, dirigi-me aos endereços mencionados e no dia 20 de agosto de 2015, DEIXE Ide proceder a CITAÇÃO de JULIANA RODRIGUES ROCHA E ALESSANDRO ROCHA GAMA, em face de não encontra-los percorri a rua e como não há no MANDADO o numero predial para INTIMAÇÃO, perguntei aos moradores locais se conhecima o mesmo, entretanto, não obtive exito em encontra-los, Motivo pelo qual, devolvo o presente, sem seu integral cuprimento, para que se processe o que for de Direito. O Referido é verdade dou fé. “

Proc.: [0017684-46.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado:Wellington Oliveira Silva Me

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 26:

“...MANDADO Nº. 86620-2015. Certifico que no dia 31 de Agosto de 2015, por volta das 12hs, na Rua L. Possamai, 355, Bairro Jardim São Cristovão, Município de Ji-Paraná/RO, e lá estando procedi a CITAÇÃO do senhor WELLINGTON OLIVEIRA SILVA do conteúdo do MANDADO, tendo este recebido cópia do MANDADO que lhe entreguei e logo após realizar a leitura firmou termo de ciente do ato processual. Ademais, declarou ter realizado proposta de pagamento junto ao exequente. Ante o exposto, devolvo este MANDADO ao Cartório e dou fé. “

Proc.: [0000174-83.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:D. M. Confecções Ltda.

Advogado:Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Requerido:Juliana Lutosa da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 32:

“..Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 160049-2015. Certifico que, diligencieei a rua José da Páz no BAirro Novo Ji-Paraná e deixei de citar a executada JULIANA LUTOSA DA SILVA pois a numeração predial qual seja 2510 não foi encontrado na referida rua. Devolvo o MANDADO para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. “

Proc.: [0007702-71.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gislaini Rosalina de Queiroz

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido:Caio Silva Moura

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 23:

“..Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 165191-2015. Certifico que em

Cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, dirigi-me aos locais em 27.08.2015 e não encontrando o requerido CAIO SILVA MOURA. funcionários informaram que o médico não reide nesta comarca e presta serviços em outras comarcas.”

Proc.: [0007227-18.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a Osasco

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Joiandro Oliveira Deodato, Pedro Deodato Sebastiao

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 32:

“...MANDADO Nº. 151958-2015. Eu, Théo Fernando Abreu Haag, Oficial de Justiça, certifico que em 19 de agosto de 2015, aproximadamente às 11h40min, após diversas tentativas infrutíferas no endereço indicado, consegui localizar os executados no estabelecimento Roncar Auto Elétrica, localizado na Avenida Transcontinental, n. 595, bairro Vila Jotão, onde trabalham, e lá CITEI o Sr. JOIANDRO OLIVEIRA DEODATO (RG 595625/RO) e o Sr. PEDRO DEODATO SEBASTIÃO (RG 120222/RO), cientificando-os de todo o teor do MANDADO e da petição inicial. Passado o prazo para pagamento, diligencieei novamente no endereço indicado em dias e horários diferentes, mas novamente só encontrei o imóvel fechado. Sendo assim, NÃO PENHOREI BENS e devolvo o MANDADO aguardando novas determinações deste respeitável juízo. O referido é verdade e dou fé. “

Proc.: [0005231-82.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fabio de Jesus Modesto

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005155-58.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edilaine Ferreira da Silva

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007035-85.2015.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:Creuza Lúcia da Silva, Eliane Aparecida Vonzela de Melo

Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Inventariado:Espólio de Adelino Vanzela

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 20:

“...MANDADO Nº. 155439-2015. Certifico e dou fé, que em cumprimento ao.r MANDADO supra descrito, após as formalidades necessárias, restou prejudicada a citação da requerida, Sra. Creuza Lúcia da Silva, uma vez que não encotrnada no local indicado.

Esclareço que ao me dirigir ao endereço indicado no r. MANDADO, há cerca de 21 km da sede do juízo, encontrei a residência de portas fechadas. Em diligência junto a vizinhança, fui informado pelo Sr. Nelson Bueno de Macedo, que, pelo que sabe, a requerida teria se mudado para Alvorado do Oeste, onde possui parentes. Eu, Léo Karlo Philips Martins – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça.”

Proc.: 0000100-34.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Pareja Linares

Advogado:Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0008571-05.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindolfo Caetano Rodrigues.

Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

Requerido:Supermercado Gobbi Ltda.

Advogado:Dilma Lira Porto Botton (AM 627-A)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0007646-38.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Edilene Piana Fiorotti

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado:Luciane Alves dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 16:

“...MANDADO Nº. 160053-2015. Certifico que no dia 20 e 26 de Agosto de 2015, por volta das 13hs, na Avenida Aracaju, nº. Bairro Nova Brasília, Município Ji-Paraná/RO, e lá estando procedi a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da senhora LUCIANE ALVES DOS SANTO do conteúdo do MANDADO, tendo esta recebido cópia do MANDADO que lhe entreguei e logo após realizar a leitura firmou termo de ciência do ato processual. Por outro, giro DEIXEI de proceder a penhora e avaliação de bens em nome da executada, porquanto esta alegou que efetuou proposta de parcelamento do débito através de sua advogada “Drª. Daniele Porto” junto a exequente. Ante o exposto, devolvo este MANDADO ao Cartório e dou fé.”

Proc.: 0000172-55.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Valnice Pedrozo da Rosa

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Executado:Maria Elíneia H. Albuquerque

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 71:

“...Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 151175-2015. Certifico que, eu Oficial de Justiça abaixo assinado, dirigi-me até à Rua andorinha, e lá estando, deixei de intimar a exequente Valnice Pedroso da Rosa, por não tê-la encontrado e nem a residência com a numeração 555, sendo todas com numeração superior a este.”

Proc.: 0011043-76.2013.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Itapoã - Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Ivone Azeredo Carom

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 37:

“...MANDADO Nº. 167238-2015. Certifico que eu, Galdiana dos Santos Silva, Oficiala de Justiça, em 24.08.2015, às 17:30 horas, estive na Rua São Paulo, em busca do imóvel de nº 1436, no B. Nova Brasília, nesta cidade, o qual não localizei. Aparentemente seria o prédio azul de esquina, contudo este não possui porteiro e apenas interfere com número por apartamento. Desta forma, não há como empreender maiores buscas pela requerida. Ato seguido, telefonei para 34211799, que chamou inúmeras vezes, sem resposta.”

Proc.: 0010895-65.2013.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Requerido:Casarin e Cia Ltda Me, Eleone F. Casarin, Célio Retroz Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0008535-94.2012.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai

Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Requerido:Farly de Souza Guimarães

Custas Judiciais/ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-28,10, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0004314-39.2010.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Genoir Mazzutti

Advogado:Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934), Sidnei Sotele ()

Executado:João Aristides Teixeira

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Certidão do Oficial negativo- “...dirigi-me no endereço indicado, no MANDADO. E ali, e estando: deixei de cumprir o MANDADO, haja visto que na Av. Capitão Silva, não existe o número 1167, indaguei vários comerciantes da região do endereço e não consegui nenhuma informação, do paradeiro do representante da executada.”

Proc.: 0014445-34.2014.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB/SP 68723), Renata Reis (SP 114.129), Edlaine Aparecida Chiappo (OAB/SP 212.139), Alexandre Ribeiro Fuente Canal (OAB/SP 167974)

Requerido:Francisco Theodoro Filho

Regularização processual - AutoFiduciária

Fica o Advogado(a) da parte Autora (LEANDRO MARCEL GARCIA) no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual, sob pena da devolução da peça apresentada de fls. 32.

Proc.: 0001223-62.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

Requerido:Santos & Carvalho Ltda Me

Advogado:Andreia S. Barreiros (OAB RO 1455)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005771-67.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Jose dos Santos Farias

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 50:

"...MANDADO Nº. 104500-2015. Certifico que diligenciei na rua Cacoal, em toda sua extensão porém não localizei o n.º 196, indagando-se sobre o requerido: JOSE DOS SANTOS FARIAS, sendo esta pessoa desconhecida na mencionada rua e localidade, razão pelo qual não procedi a Busca e Apreensão do Veículo. O referido é verdade e dou fé. Ji-Paraná, 02 de setembro/2015. Hélio Araújo dos Santos. Oficial de Justiça.

Proc.: [0003880-74.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alcino Fermino Moreira

Advogado:Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Executado:Nelson Espaki

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 34:

"...MANDADO Nº. 142218-2015. Certifico que, diligenciei junto ao HCR e lá localizando o executado citei-o dos termos desta ação. Ficou ciente recebeu a cópia do MANDADO e da inicial exarando sua assinatura. Transcorrido o prazo legal deixei de proceder a penhora sobre bens do executado pois não foi encontrado nenhum bem passível de penhora. Devolvo o MANDADO pois caso o autor tenha conhecimento de bens de propriedade do executado que seja informado nos autos para posterior efetivação da penhora. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0006108-22.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Clinica Mcs Ltda

Advogado:Evandro Alves dos Santos (52678-PR), Lucileide Oliveira dos Santos (7281)

Requerido:Cristiane Carlos Benedito

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 19:

"...Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 146934-2015. Certifico que, dirigi-me ao endereço fornecido por diversas vezes e encontrando o local fechado, mais precisamente em estado de abandono. Vizinhos não souberam informar a respeito da requerida, razão porquê deixei de citá-la e intimá-la. O referido é verdade. Dou fé."

Proc.: [0005977-47.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:E. A. dos Santos & Cia Ltda - ME.

Advogado:Evandro Alves dos Santos (52678-PR), Lucileide Oliveira dos Santos (7281)

Requerido:Maria Elenita Abreu Bezerra

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 19:

"...Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 146902-2015. Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO supra descrito, após as formalidades necessárias, restou prejudicada a citação e a intimação da requerida, uma vez que não encontrada no local indicado no r. mandado, onde reside atualmente a Sra. Brenda Cruz Rodrigues, que soube informar apenas que a antiga moradora teria se mudado para a zona rural, sem saber indicar o endereço."

Proc.: [0006030-28.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:K. C. P. M.

Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido:A. E. A.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 38:

"...MANDADO Nº. 130779-2015. Certifico que, eu Oficial de Justiça abaixo, dirigi-me até ao endereço fornecido, e aí estando, no dia 26 de agosto de 2015, citei e intimei o requerido Alcides Egídio Adami, que foi identificado, e ficando ciente assinou no MANDADO e recebeu as cópias, deixando de intimar a requerente, pessoalmente, por não tê-la encontrado, sendo informado por telefone esta afirmou que encontra residindo na cidade de Machadinho D'Oeste-RO, e que estará presente a referida audiência."

Proc.: [0008528-34.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valter Bresolim Me

Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054)

Requerido:Allan Clésio dos Santos Vieira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 38:

"...Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 115385-2015. \Certifico que dirigi-me a rua B, n.º 229, no Bairro BNH, lá estando deixei de citar o R equewrido: ALLAN CLESIO DOS SANTOS VIEIRA, tendo em vista que mudou-se, para lugar incerto. O referido é verdade e dou fé. Ji-Paraná, 02 de setembro/2015. Hélio Araújo dos Santos. Oficial de Justiça."

Proc.: [0002902-97.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Irene Losa dos Santos., Luciana das Neves Franco.

Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido:Bb Seguros Companhia de Seguros Aliança Brasil

Advogado:Wagner da Cruz Mendes (6081-RO), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), José Manoel Alberto Matias (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (RO 4164), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006715-35.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Montecchi & Cia Ltda ME

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Banco Itaú S/A

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 00010182-27.2012.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S. A.

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado:Elizeu Lima da Silva

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0005613-75.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:K. G. P. da S.

Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Requerido:J. S. L.

Advogado:Defensoria Publica ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005673-48.2015.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Cicera Maria da Silva

Fica a autora, intimada para no prazo de 05 dias, apresente cálculo atualizado do débito, em razão do decurso de prazo para opor embargos monitórios.

Proc.: 0004260-97.2015.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Milton Pedro Trentin

Advogado:Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)

Requerido:Panificadora e Confeitaria Raios de Sol

Fica a autora, intimada para no prazo de 05 dias, apresente cálculo atualizado do débito, em razão do decurso de prazo para opor embargos monitórios.

Proc.: 0239850-64.2009.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Wagner Bento Nogueira

Advogado:Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido:Savucol Recapadora de Pneus Ltda Me

Fica a autora, intimada para no prazo de 05 dias, da última parte do r. DESPACHO de fls. 67 a saber: "...demonstrar meios efetivos para satisfação do crédito, sob pena de extinção."

Proc.: 0006410-51.2015.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gilmar Saraiva Rocha

Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido:Zenilda de Oliveira Me

Planilha:

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, a apresetar planilha do débito atualizada nos termos da ação, tendo em vista o prazo decorrido para interposição de embargos monitórios.

Proc.: 0005529-16.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rose Cleia Moreira

Advogado:Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. (decorreu o prazo para entrega do laudo pericial).

Proc.: 0011011-37.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosa Moreira da Cruz

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Vantuil Lopes

SENTENÇA:

TERMO DE AUDIÊNCIA(Em: 09/09/2015, às 10:00 horas)
Presentes: A MMª Juíza de Direito, Dra. Ligiane Zigiotto Bender e a requerente. Presente, ainda, Duanny Drayton Pinto Neves, acadêmico do curso de Direito ILES/ULBRA/Ji-Paraná.Ocorrências: Aberta a audiência, foram ouvidas a requerente e três informantes, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, do DJE n. 193/2012, de 18/10/2012, a audiência foi realizada por sistema de gravação audiovisual. Em seguida, pela MM. Juíza foi dito: "Vistos. ROSA MOREIRA DA CRUZ ajuizou ação declaratória de reconhecimento de posse em face de VANTUIL LOPES, alegando, em síntese, que adquiriu, da sra Salvina Moraes Miranda, o direito de posse sobre o imóvel denominado lote 06, quadra 51, setor 402, localizado na rua dos profetas nº 212, esquina com Rua Cruzeiro do Sul, Ji-Paraná, do qual necessita provar a posse para regularizar (escriturar) o imóvel. Juntou documentos (fls. 08/17). DESPACHO inicial determinou o processamento do feito pelo rito ordinário (fl. 18). Ante ausência de endereço o requerido foi citado por edital (fls. 19), tendo sido nomeada curadoria especial, a qual apresentou contestação por negativa geral (fl. 23). À fl. 24, em réplica, a requerente informou que não pretende produzir provas, pugnano pelo julgamento do feito com base no art. 330, CPC. Determinou-se a produção de prova testemunhal, designando-se a presente audiência, cujas ocorrências estão relatadas abaixo: É o relatório. DECIDO. Não há preliminares ou nulidades. As partes estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação. Passo ao MÉRITO. O art. 4º, do Código Civil, dispõe que o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica. A requerente alega exercer posse (relação jurídica) sobre o imóvel denominado lote 06, quadra 51, setor 402, localizado na rua dos profetas nº 212, esquina com Rua Cruzeiro do Sul, Ji-Paraná, desde a data em que adquiriu onerosamente o direito de posse da sra Salvina Moraes de Miranda, ou seja, 15/02/2006, conforme documento de fl. 10, onde construiu imóvel e nele reside até hoje. Pretende seja reconhecida e declarada por SENTENÇA a posse por todo esse período (de 15/02/2006, data da aquisição, até a presente data), pois deseja regularizar o imóvel, obtendo título de proprietária. Verifico ser legítimo o interesse, vez que a certidão de fl. 11 atesta que hoje o imóvel em comento não possui registro. Assim sendo, embora os documentos trazidos na Inicial não demonstrem o exercício da posse por parte da requerente durante o período pretendido, as testemunhas foram uníssonas em confirmar que desde o ano de 2006 até a presente data não conhecem outro morador do imóvel em comento, senão a própria requerente, bem como esta empreendeu melhoramentos no imóvel, aterrando e edificando sobre ele uma residência em alvenaria. Ademais, mesmo havendo registro de IPTU do imóvel em nome do requerido, fato é que, do narrado pelas testemunhas e dos documentos acostados aos autos, não figura como proprietário, tampouco detém ou deteve a posse, pelo menos desde o ano de 2006. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA MOREIRA DA CRUZ, em face de VANTUIL LOPES, para reconhecer e declarar que a requerente exerce posse do imóvel denominado lote 06, quadra 51, setor 402, localizado na rua dos profetas nº 212, esquina com Rua Cruzeiro do Sul, Ji-Paraná, desde 15/02/2006 até a data da prolação da presente DECISÃO. Como corolário, extingo o processo com julgamento de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00, em favor da Defensoria Pública, suspensa a exigibilidade ante a assistência judiciária gratuita, ora deferida. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA registrada via SAP e publicada em audiência. Após

o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO À MUNICIPALIDADE PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DE DOMÍNIO. Saem os presentes intimados". Nada mais. Eu, Yasmine Lobato Reis Florêncio, Secretária de Gabinete, lavrei o presente e subscrevo. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -
Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-
nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: [0008586-03.2015.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618)
Requerido: Valdiclei Barboza de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, ingressou em Juízo com a presente ação de busca e apreensão, endereçando-a a VALDICLEI BARBOZA DE OLIVEIRA, aduzindo ter realizado com esta contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial, que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial veio instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante, além do apontamento do valor devido. Em síntese, é o que há de relevante. Nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, é transferido ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem móvel alienado, até a satisfação integral da obrigação assumida pelo devedor (Dec. Lei 911/69, art. 1º). Conforme se depreende dos documentos juntados, o devedor alienante encontra-se em débito com o proprietário fiduciário, tendo por tal sido notificado a purgar a mora, quedando, contudo, silente. Prevê o art. 3º do Decreto-Lei 911/69 que em caso de mora do devedor, poderá o credor requerer liminarmente, a busca e apreensão da coisa vendida para sua alienação e pagamento do débito. Assim, estando comprovada a mora do Requerido (através da notificação extrajudicial), defiro liminarmente a busca e apreensão do automóvel descrito na inicial, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com o representante do autor, nomeado e identificado nos autos. Executada a liminar, deverá o Sr. Oficial proceder à vistoria e avaliação do bem, descrevendo-lhe o estado e individuando-lhe com todos os característicos. Após, cite-se o Requerido para, em cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (art. 3º do D. Lei nº 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004). Intimem-se e cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA. REQUERIDO: VALDICLEI BARBOZA DE OLIVEIRA, CPF 021.538.882-80. ENDEREÇO: Rua Cruzeiro do Sul, n. 1515, Bairro Riachuelo, Ji-Paraná-RO. Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 Fax: (69)3421-5128 Ramal: 220 Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008732-44.2015.8.22.0005](#)

Ação: Arrolamento Comum

Interessado (Parte A): José Aparecido dos Santos, Adão Rodrigues dos Santos, Lucineide Rodrigues dos Santos, Lucieni Rodrigues dos Santos, Maria Aparecida dos Santos, Lucimar Rodrigues da Silva Reginaldo, Agnaldo Rodrigues dos Santos
Advogado: Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB / RO 6206), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB / RO 6206), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB / RO 6206), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB / RO 6206)

Inventariado: Espólio de Maria Dias da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Nomeio inventariante José Aparecido dos Santos. Falta a certidão negativa de débitos federais em nome da falecida. Traga-a, em dez dias. Vindo, dê-se vista à Fazenda. Após a devolução da Fazenda, ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0008453-58.2015.8.22.0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. S. N.

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)

Requerido: P. M. H. S.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Versa o presente feito sobre pedido de Exoneração de Pensão Alimentícia, promovido por José Soares Neto, em desfavor de Paulo Matheus Holanda Soares, qualificados às fls. 03 dos autos, alegando em síntese, que é genitor do requerido e paga pensão alimentícia a este no importe de 6,66% de sua remuneração líquida. Ocorre que às fls. 13, consta documento assinado por Paulo Matheus Holanda Soares afirmando que isenta seu pai do pagamento da pensão alimentícia, pelo que converto a presente ação em Consensual. Sustentam que Paulo Matheus já concluiu a faculdade e exerce atividade remunerada. Requerendo ao final a procedência do pedido para que seja exonerado da obrigação alimentar. Instrui o feito com os documentos de fls. 09/13. É o relatório. DECIDO. Observo que as partes são legítimas e estão bem representadas, constando às fls. 13 documento do Sr. Paulo Matheus Holanda Soares isentando José Soares Neto do pagamento de pensão alimentícia, pelo que, o feito foi convertido em Consensual. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 1.699 do Código Civil, c/c 269, III do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, via de consequência, HOMOLOGO a exoneração do dever de prestar alimentos de José Soares Neto em favor de Paulo Matheus Holanda Soares. Defiro a gratuidade judiciária. P.R.I. Oficie-se ao Órgão do empregador do Requerente, informado às fls. 12, para cessação dos descontos dos alimentos em relação a Paulo Matheus Holanda Soares. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0014000-84.2012.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Antonio de Oliveira Imóveis

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado:Mauro Luiz Cantu & Cia Ltda

Advogado:Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)

DECISÃO:

Vistos, Os argumentos da parte executada não prosperam. Percebe-se dos autos que a pessoa física do executado e a pessoa jurídica se confundem, o primeiro Mauro Luiz Cantu e a segunda Mauro Luiz Cantu & Cia Ltda. Demais disso, foram realizadas tentativas de localização de bens em nome do devedor Mauro Luiz Cantu & Cia Ltda não se logrando êxito (fls. 95/100), situação que leva a CONCLUSÃO de que a parte executada vem escondendo seu patrimônio em nome da pessoa física do sócio, o que permite o afastamento da personalidade jurídica (art. 50 do CC) para garantir a satisfação do crédito do devedor. Posto isso, a alegação de que os valores pertencem a pessoa física não prosperam, até porque é de conhecimento deste Juízo que o título judicial proferido em favor da pessoa física de Mauro Luiz Cantu nos autos nº 0009985-72.2012.822.0005 que também tramita perante esta 3ª Vara Cível decorre do desfazimento de negócio de compra e venda de veículo adquirido para o desempenho de sua atividade profissional, daí a nítida confusão patrimonial entre bens pessoais e da pessoa jurídica. Ante o exposto, afasto a impugnação ofertada. Partes intimadas via D.J.E. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008873-63.2015.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Minas Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda.

Advogado:Hiran César Silveira (OAB/RO 547)

Requerido:Farmacia Homeopatica Nativa Ltda Me, Samuel Ramos Meira

DESPACHO:

DESPACHO 1. CITE-SE para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo oferecer embargos, pena de constituição em título executivo judicial e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. 2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas e de honorários advocatícios. 3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo. 4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitorios, intime-se a parte Exeçúte para que cumpra o estatuído na parte final do art. 475-J c/c art. 614, II, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior). 6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias. 7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. 8. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008779-18.2015.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Central PEC Comercio e Representacoes Ltda.

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (RO 333-b)

Requerido:H.r Oliveira e Cia Ltda

DESPACHO:

DESPACHO 1. CITE-SE para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo oferecer embargos, pena de constituição em título executivo judicial e conversão do MANDADO inicial em

MANDADO executivo. 2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas e de honorários advocatícios. 3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo. 4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitorios, intime-se a parte Exeçúte para que cumpra o estatuído na parte final do art. 475-J c/c art. 614, II, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior). 6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias. 7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. 8. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010214-61.2014.8.22.0005

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Elid Maria de Almeida

Advogado:Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB / RO 6206),

Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

DECISÃO:

Vistos, Defiro o pedido de fls. 109. Expeça-se o alvará em nome da herdeira indicada, fazendo constar que no ato atua em representação da autora Elid Maria de Almeida. Após, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009099-05.2014.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Elizangela Candor

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face certidão de fls. 33v., ("...transcorreu o prazo e até a presente data não recebemos em Cartório, qualquer manifestação da parte executada, quanto ao determinado no MANDADO de Penhora e Intimação juntado nos autos às fls. 34/36...").

Proc.: 0017320-74.2014.8.22.0005

Ação:Usucapião

Requerente:Ozana Henrique de Melo

Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Requerido:Calama -loteamento e Administracao de Imoveis Ltda

Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (Ofício ao Cartório)

Proc.: 0003940-47.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:AIG Seguros Brasil

Advogado:José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (SP 273.843)
Requerido:N.m. de Almeida Transportes Rodoviário Epp Epp
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Christian
Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no
prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0009210-91.2011.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:I. K. R. S. J. L. R. S. I. K. R. S.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:A. J. R. S.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de
Justiça de fl 97: ("...deixei de proceder a penhora, uma vez que o
requerido Adair José Rodrigues da Silva, encontra-se viajando...
retornando a cidade de Ji-Paraná em aproximadamente vinte e
cinco dias...")

Proc.: [0014119-74.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Greca - Distribuidora de Asfaltos Ltda

Advogado:Luiz Fernando Brusamolin (OAB/PR 21777), Nelson
Pilla Filho (OAB RS 41666)

Executado:Construtora Serra Dourada Ltda, ROGÉRIO BARBOSA
DE REZENDE, Marilene Barbosa de Rezende

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no
prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000648-54.2015.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sucesso Materiais Para Construções Ltda

Advogado:Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Executado:Edvaldo Augusto dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 42:
(interesse de realizar o pagamento nos termos do art. 745-A do
CPC)

Proc.: [0001078-06.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Glória Rios Costa

Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data
da perícia que realizar-se-á no dia 05/11/2015 as 14:30 horas;
local: 1ª Delegacia de Polícia Civil, setor IML; endereço: Rua 22
de novembro, nº 41, Bairro Centro, com o perito Dr. Antônio Alves
Madruga, devendo a parte comparecer com todos os documentos/
exames atualizados.

Proc.: [0011247-91.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvio Jorge Alves

Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 2650), Luiz Fernando
Tavanti (OAB/RO 2333)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Adalberto Jorge Silva Porto (DNI dni)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de
05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl
97: (apresenta demonstrativo que comprova o requerimento de
implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora)

Proc.: [0010775-85.2014.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Maria do Socorro do Nascimento Nogueira, Matusalem
Nogueira, Antônio Marcos Nogueira, Leida Aparecida Nogueira

Advogado:Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084)

Requerido:Espólio de Francisco Pereira dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de
Justiça de fl 99: ("...CITEI Osmar Gonzales... (...). Deixei de CITAR
Claudionor Antônio Grisante... fui informado por sua esposa que o
mesmo não é o proprietário do imóvel confrontante, apenas o locou
durante certo período...")

Proc.: [0006476-31.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Flávia Ronchi da Silva, Vanilda Estevão da Silva
Rodrigues Contreiras

Advogado:Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738), Vanilda E. L.R.
Contreiras (RO 240), Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Executado:Sidney Dalpra Lima

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de
Justiça de fl 29: ("...CITEI Sidnei Dalpra Lima... Decorrido prazo
legal, o executado não indicou bens à penhora, bem como não
permitiu que este oficial de justiça relacionasse os bens que
guarnecem a residência. Informou que está em negociação com
a executada...")

Proc.: [0001155-20.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Amazônia Pneus Ltda.

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B)

Executado:Cícero Taiguara Furtado Teixeira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de
Justiça de fl 95: ("...restou prejudicada a penhora e a remoção
determinada, uma vez que não encontrado o bem indicado.
Esclareço que na empresa indicada fui informado pela Srª Gecy
Jacques, que o veículo foi objeto de ação de apreensão, tendo sido
encaminhado para Cuiabá/MT...")

Proc.: [0008225-83.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e
Hospitalares

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO
1627)

Executado:Gerenildo Jose de Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no
prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007006-35.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cnf Consórcio Nacional Ford Ltda

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)

Requerido:Samuel Gonzaga de Oliveira

Manifeste a parte Autora sobre a juntada de AR NEGATIVO (Motivo:
"Destinatário desconhecido")

Proc.: [0015666-52.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Shirley Miriam Galvão Geraldo

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Salomão Chagas

Advogado:Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1107)

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05
dias, intimadas do Ofício fl(s) 43, recebido do Juízo deprecado da
Comarca de Cacoal/RO, informando data de oitiva da testemunha
Claudervan Domingos Neris.

Proc.: [0011116-19.2011.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ozeni dos Santos Fernandes
 Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
 Executado: Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda
 Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3700)
 Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0014868-62.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcia Adriana dos Santos Machado

Advogado: Jane Regiane Ramos Nascimnto (RO 813), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

Requerido: Passaredo Transportes Aéreos Ltda

Advogado: Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823-A), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC; honorários advocatícios; custas pendentes, pena de inscrição em Dívida Ativa, conforme item "I" da SENTENÇA de fls. 46 dos autos.

Proc.: [0009358-05.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cometa Ji-Paraná Motos Ltda

Advogado: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB / MT 8014)

Requerido: Vale Rio Agro Industrial Ltda

Advogado: Irmo Celso Vidor (OAB/PR 36774), Adriano Moreira Gameiro (OAB/PR 36928)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face retorno dos autos do TJRO.

Proc.: [0002513-15.2015.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Mercedes Sanchez Costa

Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245), Eurípedes Vaz de Almeida (OAB/RO 1484)

Requerido: União Catarinense de Educação Uce

Manifeste a parte Autora, através de seu procurador, sobre a juntada de AR NEGATIVO às fls. 51, 52 e 57 (Confrontantes)

Proc.: [0005874-40.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Justino Araújo. (RO 1038)

Executado: Marilza Eni Lacerda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 29/30 e depósito às fls. 31: (executada requer realização do pagamento nos termos do artigo 745-A do CPC)

Proc.: [0012794-64.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonio Pereira dos Santos

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0008874-13.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arildo Alves da Cruz

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça do juízo deprecado, às fl 157: ("...Deixei de proceder a intimação dos senhor Fenadir Ferreira Vasconcelos, uma vez informado pelos atuais moradores naquele endereço, desconherem a pessoa a ser intimada...")

Proc.: [0006501-44.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. S Calçados e Confecções Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB / RO 107 - B)

Requerido: Empresa Brasil Telecom S. A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635)

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 166 e seguintes.

Proc.: [0004403-86.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermercado Tai Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Cristiane Aparecida de Oliveira Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 18: ("...não localizei o número indicado, bem como a executada também não foi localizada. Os telefones indicados encontram-se indisponíveis...")

Proc.: [0011211-44.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Aguilera e Cia Ltda

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (RO 1706)

Executado: P O C Silva Transporte Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 72: ("...deixei de proceder a CITAÇÃO do senhor Paulo Otávio Catardo Silva..., porquanto este não foi localizado no endereço, sendo que das vezes em que lá estive o porteiro sempre me informou estar o senhor Paulo Otávio viajando...")

Proc.: [0009453-64.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: W.r.g. Lopes Comércio de Confecções Me

Advogado: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Executado: M.f. de Oliveira Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça de fl 50: ("...o Sr. Maurício...(...) afirmou que apenas dois dos quatro guarda-roupas estão envernizados. Assim, restou prejudicada a entrega dos bens penhorados...")

Proc.: [0001164-74.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Zoetis Industria de Produtos Veterinários Ltda

Advogado: Ana Lucia da Silva Brito (286438)

Requerido: R M A Agropecuaria Ltda Casa do Lavrador

Manifeste a parte Autora sobre a juntada de AR NEGATIVO. (motivo da devolução: Mudou-se)

Proc.: [0003193-97.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saulo Pontes Nogueira, Sandra Aparecida Ruiz, Jose Mamoel Diesel Ruiz, Daniele Diesel Ruiz

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido: Volkswagen do Brasil Indutria de Veículos Automotores Ltda

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Parte retirada do po:Cometa Comércio de Veículos Ltda
Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 68 e seguintes.

Proc.: 0009333-84.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Executado:Wanderley Dias Duquesne
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0013404-32.2014.8.22.0005

Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Adnan Leopoldo de Souza
Advogado:Agnaldo Cardoso da Silva (RO 5946)
Requerido:Ione Oliveira Souza
Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da SENTENÇA de Extinção do Feito, sem análise do MÉRITO às fls. 40/41.

Eliei Batista Sales

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: 0000457-09.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Siel Transportes Ltda Me
Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941)
Requerido:Claro S.a.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)
SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, existência de débito oriundo do contrato de prestação de serviço de telefonia, relativos a 05 (cinco) aparelhos celulares, especificados na folha 163-verso, que deverão ser objeto de regular liquidação de SENTENÇA, confirmando, por conseguinte, a liminar concedida as folhas 159/160.Tendo em vista que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais adiantadas pela requerente (fls. 57/58) e finais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0000146-52.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Executado:Vanessa Souza de Oliveira Portugal
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 113: "... certifico que, em 29/06/2015, no endereço fornecido, INTIMEI a sociedade empresária Lojas Tropical, por meio

de seu representante legal, Sr. Celso Vieira, para que deposite os alugueros devidos à parte Executada em juízo, até o montante de R\$12.342,92. Após ler e entregar ao senhor referido uma cópia do MANDADO (devidamente recebida), colhi sua assinatura na primeira via...." requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: 0088252-68.2006.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Itautinga Agro Industrial S/A
Advogado:Fernando Moreira Bessa (OAB/PA 11767), Karina Lundgren Pinto Neves Baptista (OAB/AM 687A)
Executado:Aldo Cearense Gomes
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0009842-54.2010.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriane Franciscatto
Advogado:Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)
Requerido:Riyoti Yonezawa, Chetsue Nagai Yonezawa
Advogado:Isabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498), Elizete Bagatelli Gonçalves (OAB/MT 5932)
Retorno do TJ:
Manifestem-se as partes interessadas, na pessoa de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que entenderem de direito.

Proc.: 0007343-24.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Erivam Perim
Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Executado:Eliane Souza Silva Rack
Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), ADRIANA DONDE MENDES (OAB/RO 4785)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 11/14, apresentando comprovantes de depósito do valor da execução, requerendo o arquivamento do feito, bem como da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 16: "... CITEI a executada... Nesta data devolvo o MANDADO face a petição em 28.08.2015 juntada aos autos..." requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: 0006596-74.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pas Projeto Assessoria e Sistemas Ltda
Advogado:Marcelo Wagner Pena Carvalho (RO 1171)
Requerido:Município de Ji Paraná RO
Advogado:Leni Matias (OAB/RO 3809), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação juntada aos autos, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013495-93.2012.8.22.0005

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado:Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679) Cláudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/SP 122.626.
Requerido:Eliezer Banagouro Modesto
Advogado:José da Penha Bezerra de Almeida (OAB/RO 026)
Custas Finais:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais complementares no valor de R\$109,38 (cento e nove reais e trinta

e oito centavos), tendo em vista a diferença entre o valor recolhido as fls. 175/176 e o cálculo do sr. contador judicial de fls. 169, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002214-38.2015.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Juliano Marcos Savi

Advogado:Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Requerido:Calama S/a - Loteamento e Administração de Imóveis Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$79,39 (setenta e nove reais e trinta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003145-41.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Intec Ti Logística Ltda

Advogado:Fernando Mauro Barrueco (OAB/SP 162604)

SENTENÇA:

Homologo a desistência manifestada, e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito.

Proc.: [0016927-52.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Germana Vieira do Valle (OAB / RO 6.343)

Requerido:Floresta Consultoria Ambiental e Transportes Ltda, Ivan Peris Holanda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 54: "... certifico que, apesar dos esforços despendidos, NÃO LOGREI CITAR a pessoa jurídica requerida ou Ivan Peris Holanda. A petição formulada por patrono judicial da parte autora faz alusão a dois endereços, um na Rua Maringá e outro na Rua Egito, ou seja, em cantos opostos da cidade. Empreendi diligência ao primeiro, correspondente a uma casa de cores verde e laranja, situada já próxima ao estádio de futebol, e na ocasião vazia. Foi preciso contar com o auxílio de vizinhos para descobrir quem é o habitante do imóvel de n. 3151, quem seja, o vice-diretor da Escola Estadual 31 de Março (Av. Aracajú com T-09). Nesse prédio público, o Sr. José Cláudio Bayern disse-me: reside no imóvel em comento desde maio de 2013 e desconhece a parte ré. Ato contínuo, desloquei-me até a Rua Egito, bairro Seringal, e averigui que nela simplesmente não existe casa numerada como 126. Segue a numeração par correta: 122, 132 e 142. Ainda indaguei aos proprietários das duas primeiras acerca de Ivan Peris, mas assinalaram desconhecê-lo, apesar dos 15 anos habitando os mesmos imóveis. Ante o exposto, devolvo o vertente MANDADO negativo..." requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: [0006978-67.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Kairo Moreira Martins Leite, Daiany Mendes da Costa Pereira

Advogado:Tatiani Katiuci Mendes Pereira Arantes (OAB/RO 2243)

Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460)

Petição Autor:

Ficam as partes Autoras, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a falarem sobre a petição da parte requerida de fls. 93/101, juntando relatório circunstanciado, referente a vistoria realizada no imóvel dos Requerentes, conforme determinado, requerendo os autos o que entenderem de direito.

Proc.: [0006360-30.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Antonio Aleixo Filho

Advogado:Justino Araújo (OAB / RO 1038)

Requerido:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Daguiomar Lustosa

Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre

(OAB/RO 4986), Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 162/165, informando o pagamento da condenação, conforme guia de depósito em anexo, requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: [0003126-35.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:Devanil Pereira de Sousa, HERIC FELIPE COSTA MELO

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para se manifestar no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 26v: "... decorreu o prazo para as partes requeridas, e não houve manifestação..." requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: [0011209-74.2014.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Eliomar Leal dos Santos, Veranice Sanick Leal

Advogado:Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Requerido:Sul Imoveis Ltda

Advogado:Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24), Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: JOSÉ CARLOS ELIAS PRATA, brasileiro, lavrador, inscrito no CPF sob o nº 602.997.706-72 e portador do RG nº 4.265.868 SSP/MG e LUCINÉIA ELIAS PRATA, brasileira, do lar, inscrita no CPF sob o nº 486.177.502-78 e portadora do RG nº 494.127 SSP/RO, atualmente em locais incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR as partes supramencionadas, nos termos da ação de Usucapião, proposta por Eliomar Leal dos Santos e outros em face de Imobiliária Sul Imóveis Ltda e outros, para querendo, oferecerem contestação e manifestarem interesse na Causa referente ao imóvel objeto da ação, abaixo descrito:

IMÓVEL: 01 - Lote urbano n. 25-A, Quadra 85, conforme matrícula no CRI n. 37.335, logradouro à Rua São Manoel, com área de 260,91² (duzentos e sessenta metros e noventa e um centímetros quadrados); 02 - Lote urbano n. 26, Quadra 85, conforme matrícula no CRI n. 37.336, logradouro à Rua São Manoel, com área de 330,00m² (trezentos e trinta metros quadrados).

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 30(trinta) dias.

RESUMO DE PEDIDO INICIAL: Os requerentes residem nas propriedades supra desde o ano de 2.000, exercendo a posse de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição desde então, contando ainda com fatura de consumo de serviços telefônicos em seu próprio nome. Alega que a propriedade é fruto da aquisição dos antigos proprietários, conforme faz provar nos autos, Os requerentes jamais sofreram oposição do titular do domínio, tampouco de terceiros. Assin sendo requer: A intimação do presentante do Ministério Público; a citação do requerido e dos confinantes; seja procedido o registro da SENTENÇA declaratória no competente Cartório e ao final, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. (art. 285 c/c 319, ambos do CPC).

Processo: 0011209-74.2014.8.22.0005

Classe: Usucapião

Requerente: Eliomar Leal dos Santos e outros

Advogado: Antônio Bianco Filho OAB/RO 024

Requerido: Sul Imóveis Ltda

Ji-Paraná/RO, 21 de maio de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: 0007619-55.2015.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importacao e Exportacao Ltda

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Executado: Marcio Mendes de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 30: "... certifico que no dia 26/08/2015, às 12h:30m, diligenciei no endereço fornecido no MANDADO, oportunidade em que encontrei o imóvel vazio, com placa de vende-se. Em vista do exposto devolvo o vertente MANDADO negativo..." requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: 0015977-43.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel

Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Carvalho Representações Ltda, Rogerio Lucas Mariano de Carvalho, Fabiola de Oliveira Bessa

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0005323-60.2015.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Paciente: Fernando Tristão

DECISÃO:

O paciente foi submetido a tratamento psiquiátrico, junto a residência terapêutica em clínica localizada na Cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul. Conquanto a SENTENÇA proferida, ora em fase de execução provisória, tenha julgado procedente o pedido para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em disponibilizar o tratamento ao paciente, certo é que não o fez por prazo determinado. Não obstante, dentro da fase de cumprimento de SENTENÇA, é possível, para a hipótese dos autos, estabelecer os limites da responsabilidade do Estado para o custeio do tratamento, porquanto o paciente não residia nesta unidade da Federação, tendo sido acolhido em entidade de atendimento, por aqui estar em trânsito e em situação de risco. É sabido que pacientes destinados a residências terapêuticas, necessitam de tratamento de longa duração e que há unidades da Federação que possuem tais núcleos, como no caso do Estado do Rio Grande do Sul. Deste modo, não se afigura razoável que o Estado de Rondônia, por não possuir residência terapêutica, custeie por tempo indeterminado tratamento de longa duração e de alto custo. Pelo exposto, determino o sequestro da quantia de R\$7.847,00, relativa ao custeio de mais seis meses de tratamento psiquiátrico ao paciente Fernando Tristão e dou por cumprida a obrigação de fazer do requerido. Com cópia integral deste cumprimento de SENTENÇA, oficie-se ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Coordenador do Ministério Público do Estado do Rio

Grande do Sul na Comarca de Passo Fundo, a fim de que aquela Instituição tome conhecimento da internação do paciente junto ao Residencial Terapêutico Green Vale, solicitando sua intervenção a fim de que o mesmo seja transferido para uma dos serviços residenciais terapêuticos existentes no Estado. Aguarde-se por trinta dias. Intimem-se Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de agosto de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006359-74.2014.8.22.0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: T. R. T. R.

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Requerido: J. R. S.

Custas Finais:

Ficam as partes Requerente e Requerida, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), sendo o valor de R\$9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais) para cada uma das partes, conforme determinado na SENTENÇA, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0019941-40.1997.8.22.0005

Ação: Inventário

Inventariante: Alcindo de Falco, Ida Turchetto de Falco

Advogado: Edileuza Maria dos Santos ()

Inventariado: Vainer de Falco

Intimação do advogado auto desarmados

Intimação do advogado dos autores, de que os autos encontram-se desarmados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: 0006384-53.2015.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Everton da Silva Diniz

Advogado: Christian Fernandes Rabelo. (RO 333-B)

Executado: Magna Barros Rodrigues Moline

Desarmamento - Recolher custas

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para recolher a taxa de desarmamento dos presentes autos, conforme requerido nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Proc.: 0008761-31.2014.8.22.0005

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à dívida e ao bem objeto da venda judicial.

Processo: 0009761-31.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): 30m³ (trinta metros cúbicos) de madeira serrada e beneficiada, tipo exportação, embalada em palit, de essência embireira, corte em beke, cumprimentos diversos, largura 10cm, espessura 2cm. Avaliado em R\$ 19.633,23 (dezenove mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e três reais).

VALOR ATUALIZADO DO(S) BEM(NS): R\$ 19.633,23 (dezenove mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e três reais). Atualizada até 31/8/2015.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 21.975,00 (vinte e um mil, novecentos e setenta e cinco reais). Atualizado até 31/8/2015.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 7 de outubro de 2015, às 10:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 16 de outubro de 2015, às 10:00 horas.

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

Executado: Romave Tratores Ltda

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Nos termos do artigo 686, §3º, do CPC, o preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Juiz de Direito

Proc.: 0008644-40.2014.8.22.0005

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à dívida e ao bem objeto da venda judicial.

Processo: 0008644-40.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): 07 tambores de 200 litros de pixe (cada um) para uso em curral e cerca de pasto. Todos avaliados em R\$ 3.296,20 (três mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

VALOR ATUALIZADO DO(S) BEM(NS): R\$ 3.296,20 (três mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos). Atualizada até 31/8/2015.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 3.482,47 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Atualizado até 31/8/2015.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 19 de outubro de 2015, às 10:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 28 de outubro de 2015, às 10:00 horas.

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

Exequirente: G de Rossi & Cia Ltda ME

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Nos termos do artigo 686, §3º, do CPC, o preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: 0002483-48.2013.8.22.0005

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à dívida e ao bem objeto da venda judicial.

Processo: 0002483-48.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): 01 imóvel urbano denominado lote 00008, quadra 00047, setor 701, com logradouro à Rua Paranaíba, nº 2171, bairro Valparaíso, Ji-Paraná/RO, contendo como benfeitoria uma construção residencial em alvenaria, com cobertura em telha de barro, e piso em cerâmica (construção ampla). Avaliado em R\$ 98.374,52 (noventa e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

VALOR ATUALIZADO DO(S) BEM(NS): R\$ 98.374,52 (noventa e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Atualizada até 31/5/2015.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 2.144,85 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Atualizado até 31/5/2015.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 19 de outubro de 2015, às 09:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 28 de outubro de 2015, às 09:00 horas.

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

Exequirente: Ageu Silvestre da Silva

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: A alienação será realizada nos termos do artigo 1.115 do Código de Processo Civil, com lance mínimo de 70% do valor da avaliação dos imóveis.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Juiz de Direito

Proc.: 0001335-65.2014.8.22.0005

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s) e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à dívida e ao bem objeto da venda judicial.

Processo: 0001335-65.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) imóvel urbano denominado Lote 0007, Quadra 0004, Setor 102, com logradouro à Rua Rio Jaru, nº 581, bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO, medindo 11,75m de frente e fundo, por 28,02m nas laterais, contendo uma construção em antiga em madeira sem condições de avaliação, com acesso à rede de água e eletricidade, sem pavimentação asfáltica. Avaliado em R\$ 55.447,62 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

VALOR ATUALIZADO DO(S) BEM(NS): R\$ 55.447,62 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Atualizada até 31/08/2015.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 1.830,99 (um mil, oitocentos e trinta reais e noventa e nove centavos). Atualizado até 31/08/2015.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 6 de outubro de 2015, às 09:30 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 15 de outubro de 2015, às 09:30 horas.

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO

Exequirente: Roberto Martins

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: A alienação será realizada nos termos do artigo 1.115 do Código de Processo Civil, com lance mínimo de 70% do valor da avaliação dos imóveis.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: 0001511-44.2014.8.22.0005

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s) e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à dívida e ao bem objeto da venda judicial.

Processo: 0001511-44.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) imóvel urbano denominado lote 00013, quadra 00014, setor 203, cadastro 000007541, localizado na Rua Ji-Paraná, nº 1770, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO. Avaliado em R\$ 320.406,69 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e nove centavos).

VALOR ATUALIZADO DO(S) BEM(NS): R\$ 320.406,69 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e nove centavos). Atualizada até 31/7/2015.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 4.537,13 (quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos). Atualizado até 31/7/2015.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 20 de outubro de 2015, às 09:30 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29 de outubro de 2015, às 09:30 horas.

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO

Executado: Elisabeth Gsellmann da Costa

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: A alienação será realizada nos termos do artigo 1.115 do Código de Processo Civil, com lance mínimo de 70% do valor da avaliação dos imóveis.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: [0001030-18.2013.8.22.0005](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s) e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à dívida e ao bem objeto da venda judicial.

Processo: 0001030-18.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) imóvel urbano denominado Lote 00019, Quadra 00046, Setor 501, com logradouro à Rua Ranieri Mazzilli, nº 496, bairro Riachuelo, contendo como benfeitoria: Uma construção em alvenaria medindo 70,00m², com uma garagem, terreno todo murado, em alface. Avaliado em R\$ 130.888,18 (cento e trinta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos).

VALOR ATUALIZADO DO(S) BEM(NS): R\$ 130.888,18 (cento e trinta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos). Atualizada até 31/08/2015.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 3.817,86 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos). Atualizado até 31/08/2015.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 6 de outubro de 2015, às 10:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 15 de outubro de 2015, às 10:00 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: A alienação será realizada nos termos do artigo 1.115 do Código de Processo Civil, com lance mínimo de 70% do valor da avaliação dos imóveis.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: [0002091-74.2014.8.22.0005](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à dívida e ao bem objeto da venda judicial.

Processo: 0002091-74.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): 01 apartamento denominado Apartamento nº 01, do edifício construído no lote 0020, quadra 009, setor 201, situado à Rua Dom Augusto, bairro Centro, medindo 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados), em rua pavimentada. Avaliado em R\$ 85.937,35 (oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos).

VALOR ATUALIZADO DO(S) BEM(NS): R\$ 85.937,35 (oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos). Atualizada até 31/8/2015.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 2.749,01 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Atualizado até 31/8/2015.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 19 de outubro de 2015, às 09:30 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 28 de outubro de 2015, às 09:30 horas.

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

Executado: João Evangelista Rios

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: A alienação será realizada nos termos do artigo 1.115 do Código de Processo Civil, com lance mínimo de 70% do valor da avaliação dos imóveis.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: [0001001-02.2012.8.22.0005](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à dívida e ao bem objeto da venda judicial.

Processo: 0001001-02.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): 01 (um) imóvel urbano denominado Lote 039, Quadra 030, Setor 102, medindo 16m por 28m, situado na Av. Dom Bosco, esquina com a Rua Mato Grosso em Ji-Paraná, sem qualquer benfeitoria, aparentando estado de abandono, com um córrego passando pelo seu meio. Avaliado em R\$ 38.481,79 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

VALOR ATUALIZADO DO(S) BEM(NS): R\$ 38.481,79 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos). Atualizada até 31/8/2015.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 2.512,36 (dois mil, quinhentos e doze reais e trinta e seis centavos). Atualizado até 31/8/2015.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 7 de outubro de 2015, às 09:30 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 16 de outubro de 2015, às 09:30 horas.

Exequente: Município de Ji-Paraná

Executado: Valdeci Leite da Silva

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Nos termos do artigo 686, §3º, do CPC, o preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Juiz de Direito

Proc.: 0014615-15.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Executado:V. L. de Castro e Cia Ltda Me, Valdira Lima de Castro, Juvesandro Ramos Salviano

Intimação:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos acima citados em cartório no prazo de 48 h, pois encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Dr. GILBERTO SILVA BONFIM - OAB/RO 1727.

Proc.: 0011839-33.2014.8.22.0005

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Ivonete Firmino Rodrigues, Paulo Victor Rodrigues Sereia, José Guilherme Rodrigues Sereia, Matheus Rodrigues Sereia

Advogado:Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013), Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013), Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013), Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Helder Lucas S. N. de Aguiar ()

DECISÃO:

Parte dispositiva: Diante do exposto, conheço dos embargos por serem próprios e tempestivos e no MÉRITO nego-lhes provimento. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0009024-29.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Transkowsky Transporte de Cargas Ltda

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Requerido:Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos.Com a vigência da Lei 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu-se sua competência para causas de interesse da Fazenda Pública, vejamos:Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Nos termos do artigo 2º, §4º da mesma lei, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, o que permite o conhecimento de ofício pelo magistrado. E, ainda, conforme a Resolução n. 036/2010-PR, ficou estabelecido que:Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência

para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. No entanto, o ajuizamento das ações contra a Fazenda Pública deverão ser ajuizadas através do sistema digital, de modo que é inviável a declinação da competência e redistribuição ao Juizado Especial Cível desta Comarca, uma vez que incumbe à parte autora promover a distribuição da petição inicial e não a Secretaria daquele Juízo.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, I do mesmo diploma legal. Sem custas. Desde logo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006076-17.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supermercado Tai Ltda Me

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado:Adriana Rodrigues dos Santos Cristo

SENTENÇA:

Diante do exposto, com base no art. 158, § único e art. 569 ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Desentranhem-se os títulos mediante traslado de cópia. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim

Diretora de Cartório

5º Cartório Cível

Proc.: 0003622-64.2015.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: COMERCIAL DE PAULA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.308.237/0002-02, JOSE MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob nº 008.842.482-08, e SABRINA DE PAULA, inscrita no CPF sob nº 015.119.782-28, atualmente em lugar incerto.

Processo:0003622-64.2015.8.22.0005

Classe:Procedimento Ordinário

Assunto:Indenização por dano moral

Requerente:Center Chopp Comercio de Alimentos Ltda

Advogado: Izabel Cristina P. G. dos Santos OAB RO 4498

Requerido:Comercial de Paula Ltda Me e outros

Valor da causa: R\$ 12.304,99

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Procedimento Ordinário acima identificada.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulado pelo(a) requerente.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.

OBJETIVO DO PEDIDO: Citação do(a) requerido(a), via Edital, sob pena de revelia e confissão, com consequente procedência da ação.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261. Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 18 de agosto de 2015.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0006834-93.2015.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: WILLIAM LUCAS VASQUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de João Antonio de Arruda e Dalvina de Arruda, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0006834-93.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Guarda

Requerente: Cleuza de Oliveira Vasques

Defensor(a): João Verde França Pereira e outros

Requerido: William Lucas Vasques de Oliveira e outros

Valor da Ação: R\$ 4.255,20

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Procedimento Ordinário acima identificada.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulado pelo(a) requerente.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.

OBJETIVO DO PEDIDO: Citação do(a) requerido(a), via Edital, sob pena de revelia e confissão, com consequente procedência da ação.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261. Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 27 de agosto de 2015.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0007479-21.2015.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

TERCEIROS E INTERESSADOS

Processo: 0007479-21.2015.8.22.0005

Classe: Interdição

Interditante: Maria Aparecida Patricia Barbosa

Defensor(a): Diego César dos Santos e outros

Interditada: Rita Patricio Barbosa

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA exarada às folhas 19/20 dos autos supracitados, que decretou a INTERDIÇÃO de RITA PATRICIO BARBOSA, brasileira, nascida aos 5/12/1936, filha de Cicero Patricio e Severina Barbosa, nomeando-lhe curadora MARIA APARECIDA PATRICIO BARBOSA, brasileira, Severino Pedro Barbosa e Rita Patricio Barbosa, tendo em vista a interditada Rita não possuir condição de ser responsável por si e nem exigir ou cumprir obrigações civis, cuja parte disposição, segue transcrita: "...Atendendo o princípio acima elencado e não havendo qualquer dúvida, a respeito da incapacidade da interditanda, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida, Rita Patricio Barbosa, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775 § 1º do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente Maria Aparecida Patricio Barbosa. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. SENTENÇA publicada em audiência da qual saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. Expeça-se a RPV, como acima determinado. Cumpra-se".

Ji-Paraná-RO, 2 de setembro de 2015.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0007309-49.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Mauro Lopes Gabriotti

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (AOB/RO 155 B)

Requerido: Mariana Renato Rodrigues

Advogado: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Maria Luiza de Almeida (RO 200-B), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)

DECISÃO:

Vistos. MARIANA RENATO RODRIGUES interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da DECISÃO de fls 162/164, aduzindo

omissão, visto que nela não houve uma DECISÃO quanto ao pedido liminar feito na reconvenção, de fixação de alimentos provisórios, no importe de dois salários mínimos à ex-companheira. É o relatório. Decido. Pois bem, razão assiste a embargante, pois, efetivamente não houve uma manifestação deste juízo quanto ao pedido retromencionado. Analisando os autos, não vislumbro um dos requisitos previstos no Código Civilista, especialmente no artigo 1695, qual seja, a ausência de capacidade laborativa da pretendente para prover por seu próprio trabalho ou seu sustento. A embargante é mulher jovem, com vinte e cinco anos de idade, não apresenta nenhuma limitação física que a impeça de buscar uma recolocação no mercado de trabalho e de manter-se por meio do produto dele. Ademais, a embargante não logrou êxito em comprovar inequivocamente a dependência econômica e a necessidade dos alimentos, pois, voltou ela a residir com os pais. Nesse passo, segue a jurisprudência pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTOS. EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. Em que pese a lei contemplar o dever de solidariedade e mútua assistência entre os cônjuges e/ou companheiros, na presente demanda, não resta demonstrada, efetivamente, a dependência econômica a ensejar a necessidade da agravante em receber alimentos. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70061508339, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/09/2014) (TJ-RS - AI: 70061508339 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 05/09/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. Em que pese a lei contemplar o dever de solidariedade e mútua assistência entre os cônjuges e/ou companheiros, na presente demanda, não resta demonstrada, efetivamente, a dependência econômica a ensejar a necessidade da agravante em receber alimentos. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70061081915, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/08/2014) (TJ-RS - AI: 70061081915 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 11/08/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014) Por essa razão, acolho os presentes embargos para sanar a omissão, via de consequência indefiro o pedido de alimentos provisórios à ex-companheira, por não ter sido comprovado o requisito da indubitável dependência econômica e da necessidade. Junte-se a petição que está na contracapa dos autos. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016462-43.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB-RO 1.112)

Executado: Severino Tenorio de Melo

DESPACHO:

Vistos. Indefiro os pedidos de fls. 38, eis que a diligência requerida já foi realizada. Portanto, intime-se pessoalmente o requerente, através de sua representante legal para, no prazo de 48 horas, dar o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Sirva-se de carta/MANDADO de intimação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016816-68.2014.8.22.0005

Ação: Protesto

Requerente: Innovare Soluções Sustentáveis Ltda

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Requerido: Bortoloni Industria de Móveis Ltda

SENTENÇA:

Vistos. Decido nos autos principais. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0018014-43.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Innovare Soluções Sustentáveis Ltda

Advogado:Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Requerido:Bortoloni Industria de Móveis Ltda

Advogado:Alcemar Lemes Pereira (OAB-RS 41.869), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por INNOVARE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA em face de BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, e extingo o feito com resolução do MÉRITO. Em consequência julgo improcedente a ação cautelar nº 0016816.68.2014.822.0005, visto que não reconhecida a nulidade do título que embasou o protesto. Revogo a liminar.De corolário, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado por BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA em face de INNOVARE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 4.824,22 (quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), corrigidas monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa (na ação principal e na cautelar).Junte-se cópia da presente no processo cautelar em apenso, já que julgado conjuntamente. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000221-57.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado:André Nieto Moya (OAB/SP 235.738), Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5316)

Requerido:Mister Cell

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pessoalmente o requerente, através de sua representante legal para, no prazo de 48 horas, dar o efetivo andamento ao feito,comprovando as publicações dos editais, sob pena de extinção e arquivamento. Sirva-se de carta/MANDADO de intimação.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000898-87.2015.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Garotinho Comercio de Combustíveis Ltda

Advogado:Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Requerido:Construtora Serra Dourada Ltda

Advogado:Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a requerida nos termos do art. 475, J do CPC. Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001166-44.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edson Lagassi

Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447), Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1060), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso adesivo, somente no efeito devolutivo.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia na forma digitalizada.Intime-se a ré para cumprir a liminar como determinado no DESPACHO anterior.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001226-17.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosilane Vidal Martins

Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido:Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso adesivo, somente no efeito devolutivo.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na forma digitalizada.Intime-se a ré para cumprir a liminar como determinado no DESPACHO anterior.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004008-94.2015.8.22.0005](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Geovano de Oliveira Sales

Advogado:Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)

Embargado:Tiburcio Olau de Almeida Neto

Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Rodrigo Totino (305896-SP)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os EMBARGOS DE TERCEIROS oposto por GEOVANO DE OLIVEIRA SALES em face de TIBURCIO OLAU DE ALMEIDA NETO, via de consequência mantenho o bloqueio efetuado sobre veículo Ford-Ranger, ano/modelo 1996/1996, HOY9345.Condenno o embargante ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, conforme artigo 20, § 3º do CPC. Expeça-se o necessário.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004059-08.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Charles Romualdo Ramos

Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos. Defiro os pedidos de fls.70/71. Oficie-se/diligencie junto à perita nomeada nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em que membro (conforme tabela anexa à Lei n. 6.194/74) especificamente a parte autora foi acometida por invalidez, e qual o seu respectivo percentual. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação, no mesmo prazo apresentem as alegações finais. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. 17:37Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005374-71.2015.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido:Paulo Tumaz

Advogado:Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a requerente sobre a preliminar arguida. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005400-69.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:Amom Barros Lopes, Uilian Amaral Figueiredo Me

Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (RO 3062)

DESPACHO:

Vistos.Recebo os embargos monitorios interpostos às fls. 27/48. Manifeste-se a embargada/requerente.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005443-06.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supermercado Tai Ltda Me

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Executado:Leandro Kriger Munis

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005472-56.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jipaferro Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Naiany

Cristina Lima (OAB RO 7048)

Executado:Paulo Alves Leite

DESPACHO:

Vistos.Defiro os pedidos de fls. 29.Providencie o necessário.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005511-53.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adriel Damião Moreira

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Claro S.a.

Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Eliara Vieira Brant (MG 125391), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005935-95.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ananias Vital Martins

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Oi S.A.

Advogado:Virgília Mendonça Stabile (OAB/RO 2292), Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia na forma digitalizada.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0006951-84.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Paulo Roberto da Silva

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

DESPACHO:

Alvará n.____ /2015 Vistos.Diante do pagamento do pagamento dos honorários periciais pela requerida, como se denota, através do depósito bancário acostado às fls. 128 dos presentes autos.Por tanto, determino que sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para autorizar o levantamento do valor depositado às fls. 128, R\$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais, (agência 3259, operação 040, conta n. 01518923-2, ID Depósito 040325900041508280), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO, sob o número 4120, residente nesta cidade de Ji-Paraná.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no mesmo prazo apresentem as alegações finais.Após, retornem conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0017265-26.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Isabel Pilger

Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)

Requerido:R. B. Crevelaro

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB / RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

DESPACHO:

Vistos.I - Defiro os pedidos de fls.46/48.II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.III - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 46/48, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 475 - g h do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida. IV - Caso a parte ré não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, e voltem conclusos para diligências deste Juízo.V - Intime-se a parte ré pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa.VII - Em caso de constatação junto a contabilidade judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capítulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007964-55.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ji Parana e Região Ltda Unicred Ji Parana

Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Requerido:R & R Viagens e Turismo Ltda - Me

Advogado:Rodrigo Marchetto (OAB / RO 4292)

DESPACHO:

Vistos.I - Defiro os pedidos de fls.134/136.II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA. III -Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 134/136, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 475 § 1º do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida.IV - Caso a parte ré não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, e voltem conclusos para diligências deste Juízo.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009840-45.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S A

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842)

Requerido:Maria de Lourdes Nobre Meirelles

DESPACHO:

Vistos.Deixo de analisar os pedidos de fls.44, eis que não fora realizado nenhuma restrição nestes autos.Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0014615-06.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jorge Ribeiro dos Santos

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alexandra Silva Sagaspini (SSP/RO 2739)

DESPACHO:

Alvará n. ____/2015 Vistos.Diante do pagamento em duplicidade dos honorários periciais pela requerida, como se denota, através do depósito bancário acostado às fls.64 dos presentes autos.Portanto, determino que sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para autorizar o levantamento/transferência do valor depositado às fls. 64, R\$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais, (agência 3259, operação 040, conta n. 01516357-8 ID Depósito 040325900061412050), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para conta n. 644000-2, agência 1769-8, banco do Brasil S/A, CNPJ 09.248.608/001-04.Intime-se pessoalmente o requerente para manifestar-se sobre a petição de fls. 93/94.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007827-78.2011.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edson Souza Silva

Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Requerido:Luiz Moacir de Medeiros, Mariza Telvino da Silva Medeiros

Advogado:Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Reigota Ferreira (RO 352-B)

DESPACHO:

Vistos.Diante da manifestação de fls.195/196 e da inexistência de bens passíveis de penhora em nome da executada, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer momento, pugnar pelo desarquivamento, independente de pagamento da respectiva taxa. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008382-27.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mourão Pneus Ltda Me

Advogado:Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048), Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667), Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

Requerido:Edvan Martins Guerreiro

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos.Defiro os pedidos de fls. 89.Desentranhem-se os títulos mediante cópias.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0016091-16.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado:Débora Camargo Picanço (OAB/RO 4694), Tiago de Aguiar Moreira (OAB RO 5915)

Requerido:Panificadora e Confeitaria Hiper Pão Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.Diante da inexistência de bens passíveis de penhora em nome da executada, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer momento, pugnar pelo desarquivamento, independente de pagamento da respectiva taxa.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000821-15.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:I. P. de P. S.

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Virgília Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)

Executado:S. & O. L. H. T. C. de S. D. M. L. de S. G. J. de S.

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pessoalmente o requerente, através de sua representante legal para, no prazo de 48 horas, dar o efetivo andamento ao feito,comprovando as publicações dos editais, sob pena de extinção e arquivamento. Sirva-se de carta/MANDADO de intimação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000942-43.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido:Jose Furlanetti

Advogado:Paulo Eduardo Darce Pinheiro (OAB/SP 143.679)

DECISÃO:

Vistos.Suspendo o feito como determinado nos autos em apenso. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008374-79.2015.8.22.0005](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Emil Jacques Sppezapria Cardoso

Advogado:Lindolfo Cardoso Lopes Junior (RONDÔNIA 4.974)

Impetrado:Secretário de Fazenda do Município de Ji Paraná RO

DECISÃO:

Vistos EMIL JACQUES SPPEZAPRIA CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, interpôs embargos de declaração em face da DECISÃO de fls. 177/178, alegando que houve omissão e contradição. Decido. Pois bem, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. Em que pese a irresignação da parte embargante, o entendimento deste juízo é no sentido de que há a necessidade de análise mais aprofundada da matéria para verificar a plausibilidade das alegações expostas na inicial. Além disso, conforme já dito na DECISÃO atacada, a concessão da liminar nos moldes requeridos, sem a ouvida da parte ré/embargada, poderá acarretar prejuízo ao ente público em detrimento ao interesse particular. A contradição alegada pela parte embargante também não merece guarida, eis que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria DECISÃO embargada e não contradição com decisões exaradas em outras ações ou com provas apresentadas nos autos. Apenas a título de esclarecimento, impende mencionar que nos presentes autos sequer há comprovação de cobrança do tributo em face do impetrante, ora embargante. Apenas apontou auto de infração em face de outros profissionais da área e não contra si. Por outro lado, verifica-se que houve omissão quanto ao pedido de prioridade de tramitação, o que passo a analisá-lo. O Art. 1.211-A do Código de Processo Civil dispõe que "os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias". Portanto, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, vez que art. 1.211-A do Código de Processo Civil resguarda a prioridade de tramitação ao portador de doença grave e não ao deficiente físico. Além disso, o objeto dos presentes autos não possui nenhuma relação com a deficiência física do autor, logo, não se justifica o deferimento da prioridade de tramitação. De qualquer sorte, insta salientar que neste juízo o MANDADO de segurança será cumprido dentro do prazo legal, mais um motivo pelo qual é desnecessária a anotação de tramitação prioritária. Ressalte-se, que pedidos deste jaez (como o dos presentes embargos de declaração), apenas interrompem o regular andamento processual e retardam a tramitação judicial. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no que tange à omissão da análise do pedido de tramitação prioritária, mantendo os demais termos da DECISÃO. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008990-54.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ivania Ferreira dos Santos

Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. 1 - Considerando os argumentos apresentados na inicial e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente o nome da parte requerente do cadastro de devedores do SPC, em relação ao apontamento da exordial. 2 - Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC. 3. Designo audiência de conciliação para a data 13/10/2015, às 09:00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde

logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 4. Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 5. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a). Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida. SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O SPC, PARA A EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA PARTE REQUERENTE, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, SEGUE(M) CÓPIA(S) ANEXA(S) DE FLS. 21. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008995-76.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Karina Mariano da Silva

Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos. 1- Defiro a gratuidade judiciária. 2- Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, II, e do CPC. 3. Designo a audiência de conciliação para a data 15/10/2015, às 08:30, na qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 4. Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 5. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A parte requerente será cientificada através de seu(sua) patrono(a), observando que o autor deverá estar presente, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida, devendo observar a data acima. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008866-71.2015.8.22.0005

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Jose Furlanetti

Advogado:Paulo Eduardo Darce Pinheiro (OAB/SP 143.679)

Excepto:Vitamaís Nutrição Animal Ltda

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

DESPACHO:

Vistos. I - Apense-se aos autos principais. II - Suspenda-se o processo principal até que a exceção seja julgada (art. 265, III do CPC). III- Certifique-se no processo principal o recebimento

da exceção e a suspensão do feito.IV - Intime-se o excepto, para no prazo de 10 dias, manifestar-se. (arts. 306 e 308 do CPC).Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008881-40.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Thaina Martins Fernandes Vilela

Advogado:Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)

Requerido:Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná - CEUJI/ULBRA

DESPACHO:

Vistos.1- Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC. 2.Designo a audiência de conciliação para a data 05/10/2015, às 10:00, na qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.3.Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.4.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será cientificada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida, devendo observar a data acima.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005048-14.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jose Walter dos Santos

Advogado:Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227), André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Requerido:Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda

Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Alexandre Fonseca de Mello (OAB/SP 222.219)

DESPACHO:

Vistos.I - Defiro os pedidos de fls.54/56.II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.III -Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 54/56, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 475 "j" do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida. IV - Caso a parte ré não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, e voltem conclusos para diligências deste Juízo.V - Intime-se a parte ré pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa.VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas

irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capítulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007769-70.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Multilub Comércio de Lubrificantes Ltda Me

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:Voo Transportes

Advogado:José Angelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

DESPACHO:

Vistos.I - Defiro os pedidos de fls.107.II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.III -Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 107, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 475 "j" do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida.IV - Caso a parte ré não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, e voltem conclusos para diligências deste Juízo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0012205-72.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Casa da Aguardente Industria e Comercio de Bebidas Ltda

Advogado:Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

Requerido:Estado de Rondonia

DECISÃO:

Vistos. A parte autora pretende a anulação do auto de infração n. 01-037806-2 que deu origem à CDA n. 20070200006107. Assim, considerando que a referida CDA está sendo executada nos autos de execução fiscal n. 0068491-17.2007.8.22.0005 em andamento no juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa dos presentes autos para o referido juízo ante a conexão entre as ações. Providencie a remessa com as baixas necessárias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005167-72.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alan José Morais dos Santos

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

Vistos.Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 72.Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0014071-18.2014.8.22.0005](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. V. C. F.

Advogado:Andreia Severina Barreiros (OAB/RO 1455), Debora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Requerido:W. C. F.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Isso posto, confirmo a liminar de fls. 17 e JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando o requerido Wilson Celeste Fraga a prestar alimentos ao filho João Vitor Camargo Fraga, mensalmente e até o dia 10 de cada mês, no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, reajustados na mesma data e proporção do salário mínimo.Diante do ofício de fls. 64/65, oficie-se ao INSS para que disponibilize em conta judicial vinculada a estes autos os valores disponíveis em favor da menor Rejane Barbosa Camargo, representada por sua genitora. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0016107-33.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Sergio dos Santos Lima

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado:Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

DESPACHO:

Vistos.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0017065-19.2014.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Herculano Salgado Martins

Advogado:Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6.534), Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)

Requerido:Calama -loteamento e Administracao de Imoveis Ltda

SENTENÇA:

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls.54/55, no qual ficou reconhecido o domínio e a propriedade dos autores quanto ao imóvel urbano lote 23, da quadra 43, setor 202, com área total de 336,00m², conforme memorial de fls.30/32, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do CPC.Expeça-se carta de SENTENÇA para que seja procedida as devidas anotações junto ao Cartório de Registros de Imóveis.Isento de custas, conforme artigo 6º, § 7º da Lei 301/90. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001180-28.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Requerido:Fernanda Miguel Fiorotte

DESPACHO:

Vistos.I - Defiro os pedidos de fls.34.II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.III -Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 34, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 475 "j" do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida.IV - Caso a parte ré não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando

a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, e voltem conclusos para diligências deste Juízo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008942-95.2015.8.22.0005](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Valdivino Dias Meireles

DESPACHO:

JERÔNIMO DIAS DOS SANTOS, CLÁUDIO JOSE BROILO, ALCIDES CRIVELLI NETO E MARCUS VINICIUS MONTEIRO PALÁCIO: podendo ser localizados no local de trabalho IBAMA, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.Vistos.Designo audiência para inquirição das testemunhas acima arrolada, para o dia 14 de outubro de 2015, às 10:30 horas.Sirva-se de ofício/e-mail ao Juízo deprecante informando da data da audiência.Dê-se ciência ao Ministério Público.Sirva-se de MANDADO de intimação para as testemunhas acima arroladas, observando que o não comparecimento, implicará em condução coercitiva.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0085120-95.2009.8.22.0005](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco GMAC S.A.

Advogado:Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423), Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Gm Comércio de Teleinformática Ltda ME

DESPACHO:

Vistos.Diante da inércia do banco requerente, procedi nesta data a liberação da restrição do veículo.Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0014123-48.2013.8.22.0005](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Dhones Schueng de Souza

Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Consignado:BANCO SANTANDER

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Manuela Gselmann da Costa. (RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948), Carlos Eduardo Abreu Martins (OAB/RJ 95801), Deborah Figueiredo Ferrer (OAB/RJ 137.140)

DECISÃO:

Vistos. Dos valores depositados às fls. 22 e 59, providencie a escrivania o recolhimento das custas com relação à parte ré. Expeça-se alvará do saldo remanescente (depósito de fls. 22 e 59) e seus rendimentos em favor da parte ré.Após, archive-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000160-36.2014.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Osvaldo Silva Santos, Maria de Lourdes Vieira Silva Santos

Advogado:Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Requerido:União Catarinense de Educação Ece

Advogado:Procurador da União (11499)

DESPACHO:

Vistos.I - Defiro os pedidos de fls.109.II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.III -Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 109, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 475 "j" do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida.IV - Caso a parte ré não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, e voltem conclusos para diligências deste Juízo.V - Intime-se a parte ré pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa.VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capítulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002369-41.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eduardo Barreto Tilp

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

Alvará n. ____/ 2015 Vistos.Diante do pagamento integral da obrigação pela parte requerida, como se denota, através do depósito bancário acostado às fls. 68 dos presentes.Determino que sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls.68, R\$ 2.908,16 (dois mil, novecentos e oito reais e dezesseis centavos), e seus acréscimos legais, (agência 3259, operação 040, conta n. 01518503-2, ID Depósito 040325900141507235), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do requerente Eduardo Barreto Tilp, portador do RG n. 1.024.103/SSP/RO, inscrito no CPF, n.000.115.342-06, residente na Rua Colorado do Oeste, n. 2721, nesta cidade de Ji-Paraná ou seu advogado, Juliano Pinto Ribeiro, inscrito na OAB/3940/RO, com escritório profissional, nesta cidade, fone 9235-2274 e 3422-8775.Deverá o requerente comprovar, no prazo improrrogável de 24 horas, o levantamento do valor.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004647-15.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Tigrão Comércio de Veículos

Advogado:Roque Cardoso Barros Junior (OAB /RO 6076)

Requerido:Imperatriz de Castro Paula

Advogado:Imperatriz de Castro Paula (OAB / RO 2214)

DESPACHO:

Vistos.I - Defiro os pedidos de fls.67/69.II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.III -Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 67/69, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 475 "j" do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida. IV - Caso a parte ré não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da

condenação, e voltem conclusos para diligências deste Juízo.V - Proceda a inscrição na dívida ativa. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
Diretora de Cartório**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: [0004305-04.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Wagner Rafael Cavalcante

FINALIDADE: Intimar o advogado Justino Araújo - OAB/RO 1038 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "Vistos. Estando o apenado cumprindo pena no regime semiaberto, por preencher os requisitos legais para tanto e considerando a ainda a manifestação favorável do Ministério Público, DEFIRO a licença requerida o fazendo com fundamento no art. 122, I, da LEP. Observo que, como condição para sair, que deverá o apenado ser, preferencialmente, monitorado eletronicamente e observar a FINALIDADE de sua licença (Lei n. 12.258, de 16/06/2010). Caso não seja possível tal providência (monitoramento), deverá ele comprovar que esteve no local indicado, conforme alegado imediatamente após o término de sua licença. Expeça-se o necessário, com as advertências de praxe. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Proc.: [0012779-95.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Edilson Celestino da Silva

FINALIDADE: Intimar o advogado Justino Araújo - OAB/RO 1038 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "Vistos. Defiro o pedido de fls. 81/82, nos mesmos termos já autorizados (fl. 73). Comunique-se ao Setor de Monitoração. Int. em Cartório. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015.Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Proc.: [0008074-20.2015.8.22.0005](#)

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO - hsr

Classe: Justificação Criminal

Requerente: Huales Leandro dos Santos

Advogada: Mariângela de Lacerda, OAB-RO n. 2734

FINALIDADE: Intimar a i. Advogada do ora requerente para tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO abaixo transcrito, verbis:

"Vistos. Em que pesem as relevantes e bem fundamentadas razões apresentadas pelo Ministério Público(fl. 45/48), tenho que a valoração da prova na forma indicada será feita, smj., pelo E. Tribunal de Justiça em sede de recurso próprio. Não vislumbro impedimento legal para que a vítima seja reinquirida neste procedimento. Para tanto designo o dia 29 de setembro de 2015, às 09:00 horas. Intime-a por MANDADO no endereço indicado (fl. 04). Ciência também para a Advogada (fls. 03/04) e Ministério Público. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edewaldo Fantini Júnior, Juiz de Direito."

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, aos 09/09/2015.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juíza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
E-mail: aq51jecivell@tjro.jus.br

Proc.: 0009734-92.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Rodrigo Spíça
Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Os autos retornaram da Turma Recursal com consequente reforma da SENTENÇA de 1º grau. Desta feita, como a Turma Recursal reconheceu a possibilidade jurídica do pedido, recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/ Notificação para seu cumprimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0009743-54.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Raildo Santos Delmondes
Advogado: Bruna Giselle Ramos (RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde após a interposição de Recurso Inominado, os autos foram encaminhados à Turma Recursal, sendo que os mesmos retornaram com acórdão reformando a SENTENÇA de primeiro grau. Desta feita, como os autos retornaram da Turma Recursal com certidão do trânsito em julgado e como não houve condenação em custas, tampouco manifestação das partes, determino ao cartório que expeça MANDADO de intimação ao gerente da folha de pagamento

da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia para proceder, conforme determinado no acórdão, a implementação do Adicional de Periculosidade na folha de pagamento do(a) autor(a). Após, determino o arquivamento dos autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0007220-69.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Eliza Maria Moro Piffer
Advogado: Claudia Salla Fetter (OAB/RO 5897), Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde após a interposição de Recurso Inominado, os autos foram encaminhados à Turma Recursal, sendo que os mesmos retornaram com certidão do trânsito em julgado e sem condenação em custas. Desta feita, como não houve manifestação das partes, determino ao cartório que arquite os autos. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0007962-94.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Márcio Schultz
Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos retornaram da Turma Recursal com consequente condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais. Todavia, a parte obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos. Diante disso, referida condenação não se sustenta. Desta feita, como já houve o trânsito em julgado e as partes não se manifestaram, determino ao cartório que arquite os autos. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0007889-25.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Hudson Cascaes Matos
Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos retornaram da Turma Recursal com consequente condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais. Todavia, a parte obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos. Diante disso, referida condenação não se sustenta. Desta feita, como já houve o trânsito em julgado e as partes não se manifestaram, determino ao cartório que arquite os autos. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0012553-02.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marcia Regina Oliveira dos Santos
Advogado: Defensor Público ()
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran, Paula da Silva Ferreira

DECISÃO:

Os autos retornaram da Turma Recursal com consequente condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais. Todavia, a parte obteve os benefícios da assistência judiciária

gratuita nos autos. Diante disso, referida condenação não se sustenta. Desta feita, como já houve o trânsito em julgado e as partes não se manifestaram, determino ao cartório que arquite os autos. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0015058-97.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Elio Filgueiras

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos retornaram da Turma Recursal com consequente condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais. Ainda, a parte obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos. Diante disso, referida condenação não se sustenta. Desta feita, como já houve o trânsito em julgado e as partes não se manifestaram, determino ao cartório que arquite os autos. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0007913-53.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcelo Machula

Advogado: Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos retornaram da Turma Recursal com consequente condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais. Ainda, a parte obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos. Diante disso, referida condenação não se sustenta. Desta feita, como já houve o trânsito em julgado e as partes não se manifestaram, determino ao cartório que arquite os autos. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0011538-95.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dhiego da Silva Novelli

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde após a interposição de Recurso Inominado, os autos foram encaminhados à Turma Recursal, sendo que os mesmos retornaram com certidão do trânsito em julgado e sem condenação em custas. Desta feita, como não houve manifestação das partes, determino ao cartório que arquite os autos. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc.: 0020519-89.2009.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Criminal)

Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ariquemes-RO

Advogado: Juiz de Direito (DNI 9999999999999999)

Requerido: Moisés Luiz Orso

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 295. Encaminhe-se o processo à Contadoria para atualização do débito. Após, intime-se o réu para tomar ciência e efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Suci Mara Leite Lemos

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0007792-88.2015.8.22.0002

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: RONALDO PEREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Edineia Cristina da Silva e Adiel Santos de Souza, nascido no dia 24.11.1986, natural de Ariquemes/RO, CPF n. 046.519.722-29. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no artigo 180, caput, do Código Penal. INTIMAR, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0007792-88.2015.8.22.0002.

Classe: Ação penal.

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000. Fone/Fax: 3535-2493/3535-2093 Ariquemes-RO, 08 de setembro de 2015.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório – Assina por determinação Judicial (documento assinado digitalmente)

Proc.: 0003893-87.2012.8.22.0002

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: HILTON MARQUES AZEVEDO, brasileiro, nascido aos 19.05.1980, natural de São Luiz Gonzaga/MA, filho de Lourival Bento Ferreira e Pergentina dos Santos Ferreira, portador do RG n. 029186192005-5. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, na forma do art. 71, do Código Penal. INTIMAR, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0003893-87.2012.8.22.0002.

Classe: Ação penal.

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000. Fone/Fax: 3535-2493/3535-2093 Ariquemes-RO, 09 de setembro de 2015.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório – Assina por determinação Judicial (documento assinado digitalmente)

Proc.: 0010922-28.2011.8.22.0002

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0010922-28.2011.8.22.0002

Réu(s): ELIAS CAPPATO, LAUDOMIRO CAPPATO, PAULO MONTE E PAULO CESAR ARMINI

AdvogadoS: DOUTORES. MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES, inscrito na OAB/RO n. 4458, com escritório profissional na Rua: papoulas, 2772, setor 04, Ariquemes-RO, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB/RO n. 3.780, SANDRA PIRES CORREA ARAÚJO, OAB/RO n. 3164.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, da SENTENÇA com seguinte teor: "(...) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, ABSOLVO os denunciados ELIAS CAPPATTO, LAUDOMIRO CAPPATTO, PAULO MONTE e PAULO CÉZAR ARMINI, das sanções cominadas às práticas das condutas tipificadas na denúncia, o que faço com espeque no art. 386, inc. VII, do Estatuto Processual Penal, com a nova renumeração que lhe deu a Lei Federal nº 11.690/2008.P. R. I. C. Sem custas. Transitado esta em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, após as baixas e comunicações necessárias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 31 de Agosto de 2015. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 09 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório- Assina por determinação judicial

Proc.: 0006661-78.2015.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Naiara Cristina Rapôso, Alberto Veiga de La Fuentes

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0006661-78.2015.8.22.0002

Réu: ALBERTO VEIGA DELAFONTES ou ALBERTO VEIGA DE LA FUENTES, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/04/1996, natural de Fernandópolis/SP, filho de Celestina Veira Morales e João Pedro Morales Delafontes, morador de rua, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, para comparecer na audiência designada para o dia 06/10/2015 às 10:00hs, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes, 09 de Setembro de 2015.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Assina por determinação Judicial

Proc.: 0008594-86.2015.8.22.0002

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Nadine Alessio dos Santos

Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Chefe de Cartório: Julia Aoyama de Tarso Ramos

Autos nº. 0008594.88.2015.8.22.0002

ADVOGADO: DRª SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB/RO 3164, com escritório profissional na Al. Brasília, nº 2694, sala C, setor 03 – nesta cidade de Ariquemes/RO.

FINALIDADE: FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima qualificada, para apresentarem resposta a acusação no prazo de 10 dias, nos autos acima mencionado

Ariquemes, 09 de setembro de 2015.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

Juiza: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Diretora de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

E-mail:aq52criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0013893-15.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Gilberto Quirino da Silva, Maxuel Quirino da Silva

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Ozéias Dias de Amorim (RO 4194), Michael Henrique Shirabayashi da Silva. (RO 968-E)

DESPACHO: vistos.Anoto, de início, que foi expedida Carta Precatória ao Juízo de Uruará/PA, com a finalidade de proceder a citação do réu Maxuel Quirino da Silva. No entanto, em que pese não ter havido o retorno da missiva, percebe-se que o mesmo já constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, ou seja, tem conhecimento da acusação que pesa contra si, visto que outorgou poderes ao patrono. Assim, o prosseguimento do feito é medida de rigor.Desta feita, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 68/70, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que cingem-se com o MÉRITO da causa, a qual será analisada em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2015 às 10h30min. Intimem-se os réus e as testemunhas.Depreque-se o interrogatório do réu Maxuel Quirino da Silva, bem como intime-o desta solenidade.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza de Direito.

Proc.: 0011745-94.2014.8.22.0002

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Jorge Pandorra dos Santos

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominados para tomar ciência da audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 15/09/2015, às 09 horas na sede deste juízo.

Simara Hoffmann de Vargas
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0004879-36.2015.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Eleandro Jose Turatti

Advogado:Vanessa dos Santos Lima - OAB/RO 5329

FINALIDADE: intimar a advogada supramencionada, da designação da audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo, para o dia 01/10/2015, às 08 horas, a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara Criminal.

Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1001663-84.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

FERNANDO MARIO DA CUNHA(Requerente)

Advogado(s): Paula Isabela dos Santos(OAB 6554 RO)

Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 29) a seguir transcrito.

DESPACHO: Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do(a) executado(a) no importe de R\$ 40.637,10 junto a vários Bancos diferentes.

Como o valor atualizado da dívida é de apenas R\$ 6.772,85 para que não haja duplicidade de penhoras e prejuízos ao executado, de ofício, libero a penhora excedente que recaiu sobre as contas do requerido e mantenho apenas a penhora on line junto ao Banco do Brasil no importe de R\$ 6.772,85 conforme protocolo nº 20150002705577.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seus advogados, para se quiserem, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhes faculta o art. 475-J, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20150002705577, ID: 07201500009404480, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo créd. Jud: Geral.

Proc: 1000966-63.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Paulo Sérgio Menossi(Requerente)

Neon Distribuidora de Produtos Eletronicos Ltda(Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 64) a seguir transcrito.

DESPACHO: Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora porque o Réu/Executado estava sem saldo positivo.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.

Proc: 1000477-26.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

SARAIVA & BROL LTDA ME(Exequente)

Advogado(s): Nathália Franco Borghetti(OAB 5965 RO)

Sebastiao Lemos de Jesus Souza(Executado)

FINALIDADE: Fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 60) a seguir transcrito.

DESPACHO: Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R\$ 16,06 na conta do(a) executado(a) junto ao Banco COOPERATIVO DO BRASIL. Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo nº 20150002705713.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Por isso, intime-se o(a) exequente para se manifestar, indicando novos bens penhoráveis.

Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Proc: 1000082-34.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Carlúcio Eterno da Silva(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA CNPJ 05.914.650/0001-66(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Carlúcio Eterno da Silva(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA CNPJ 05.914.650/0001-66(Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Intimar a requerida através de seus advogados da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos. A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Ocorre que na maioria desses processos, na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Ariquemes RO; 4 de Setembro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Proc: 1000275-49.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

SARAIVA & BROL LTDA ME (Exequente)

Advogado(s): Nathália Franco Borghetti (OAB 5965 RO)

Micheli Neros Sobrinho (Executado)

FINALIDADE: Fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 94) a seguir transcrito.

DESPACHO: Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora porque o Réu/Executado estava sem saldo positivo.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.

Proc: 1001403-07.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Alexandre dos Santos Calixto (Requerente)

Marcelo Vinicius Sampaio Trevizan (Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento) a seguir transcrito.

DESPACHO: Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R\$ 11,09 na conta do(a) executado(a) junto ao Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo nº 20150002614744.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Por isso, intime-se o(a) exequente para se manifestar, indicando novos bens penhoráveis.

Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Proc: 1001577-16.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

A M Kuhn Teixeira Com. ME - Inconjel Calçados (Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)

ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA (Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 42) a seguir transcrito.

DESPACHO: Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF indicado (739.584.842-04), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc.: 0005769-72.2015.8.22.0002

Ação: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Família

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: R. M. F. F. A. D.

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Direito: Dra. Elisângela Nogueira

Diretora de Cartório: Vania de Oliveira Silva

e-mail aqs2civel@tjro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO DE FRANCISCO ALVES DINIZ, brasileiro, nascido em 04/04/1964, natural de Rio Branco-AC, filho de Sebastiana Alves Diniz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: 10 (dez) dias.

Ariquemes/RO, 09 de Setembro de 2015.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

CEP: 76872-854 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (69) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via

internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0005950-73.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loremar Kalke

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (SP 128341)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- O requerido arguiu, em preliminar de contestação, acerca da inépcia da inicial, ao argumento de que dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido. Todavia, a preliminar arguida não merece ser acolhida, por ser infundada, haja vista que da simples leitura da exordial é possível abstrair que a causa de pedir do autor consubstancia-se no fato de que a busca e apreensão de veículo manejada pelo requerido em ação própria foi abusiva, sem a efetiva existência de débitos pendentes, o que lhe causou danos cuja reparação pleiteia nesta ação. Desta forma, há lógica entre os fatos, fundamentos e pedidos narrados na exordial, razão pela qual afasto a preliminar arguida. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. A preliminar arguida foi afastada. Declaro saneado o feito. 3- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor, por ser despiciendo para o deslinde da causa, haja vista que a prova do fato controvertido, qual seja, a legalidade do pedido de busca e apreensão de veículo formulado em ação própria pelo requerido em desfavor do autor, depende exclusivamente de prova documental, sendo o dano moral presumido caso reste demonstrada a abusividade do pedido de busca e apreensão. 4- Intime-se as partes, na pessoa de seus patronos, e aguarde-se em cartório, por 10 dias, a interposição de eventual recurso. 5- Caso não haja manifestação das partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007344-18.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idalete Maria Ferreira

Advogado: Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social. 2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos. 3- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 420,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui enfermidade na coluna vertebral (osteoporose) ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 5. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos

honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000108-15.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Ferreira Julio

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Requerido: Débora Aparecida Marques Micalzenzen

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

DECISÃO:

Vistos. 1- Em preliminar a requerida postulou pelo chamamento ao processo da Seguradora Itaú Seguros de Autos e Residência, sob o argumento de que mantém contrato de seguro de responsabilidade civil profissional com a mesma, nos termos da apólice de fls. 57/58. Nos termos do art. 77, inciso III do CPC, cabe o chamamento ao processo do devedor solidário. Na espécie, verifica-se que o pedido da requerida se subsume ao disposto no artigo citado de forma que deve a mesma ser chamada a integrar o pólo passivo da ação, pois o acidente em questão ocorreu no período de vigência da apólice que assegura o veículo envolvido no acidente de trânsito narrado nos autos. 2- Na confluência destas considerações, defiro o pedido de chamamento ao processo da Seguradora Itaú Seguros de Autos e Residência e determino a sua citação por carta, no endereço indicado às fls. 47, para manifestar, no prazo de 15 dias, oferecendo contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3- Suspendo o andamento da lide principal pelo prazo de 30 dias (art. 72, §1º, alínea b, c/c o art. 79, ambos do CPC), com vistas à realização da citação da chamada, incumbindo à chamante providenciar o necessário para a sua realização no referido prazo, sob pena de prosseguimento do feito unicamente em relação à chamante (art. 72, §2º c/c o art. 79, ambos do CPC). 4- Aguarde-se a resposta da seguradora chamada e, após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 dias, na sequência, volvam os autos conclusos para saneamento. 5- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO DA SEGURADORA CHAMADA. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002418-91.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Rodrigo Ingles Ferreira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Toyota do Brasil S.a., Nissey Motors Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913),

Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- A requerida Nissey Motors Ltda arguiu, em preliminar de contestação, acerca da inépcia da inicial, ao argumento de que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido. Todavia, a preliminar arguida é absolutamente infundada, pois abstrai-se claramente da inicial que apresenta o autor como causa de pedir a existência de vício do produto e não fato do produto, como alega a requerida, ao que corresponde o pedido de substituição do produto formulado ao final, conforme previsto no art. 18, §1º, do CDC, bem como o pedido de dano moral está juridicamente fundamentado e decorre do abalo moral sofrido pelo autor em decorrência do alegado vício do produto. Ante o exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada. 1.1- Arguiu ainda a contestante acerca de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois não há nos autos provas acerca da existência de nexo causal, bem como sequer houve demonstração ou identificação da existência de vício de fabricação. No entanto, melhor sorte não lhe assiste acerca da matéria preliminar arguida, pois em seus fundamentos a contestante confunde sua ilegitimidade com matéria de MÉRITO. Explico, a existência ou não

de prova do alegado é fundamento de direito relativo ao MÉRITO que será analisado oportunamente com a prolação da SENTENÇA. A título de legitimidade há que se verificar se a requerida é titular do interesse em resistir à pretensão formulada pelo autor. Neste passo, é indubitável que o veículo objeto da lide foi adquirido junto à concessionária contestante, conforme nota fiscal de fls. 50, e ainda versa os autos sobre pedido de substituição de produto durável em decorrência de vício do produto, o que se subsume à hipótese prevista no art. 18 do CDC, que prevê a existência de responsabilidade solidária entre fornecedor e fabricante para este caso. Desta forma, resta claramente demonstrada a legitimidade da requerida Nissey Motors Ltda para responder aos termos da ação, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. 1.2- Ainda argumentou a requerida, como prejudicial de MÉRITO, acerca da decadência do direito do autor, com fundamento no art. 26, inciso II, do CDC, sem tecer maiores considerações. Todavia, tenho que a análise da referida matéria depende de produção de provas, em especial quanto ao marco inicial do decurso do prazo decadencial, razão pela qual será analisada oportunamente, após instrução processual, por ocasião da prolação da SENTENÇA. 2- As partes estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. As preliminares arguidas foram afastadas. A prejudicial de MÉRITO de decadência do direito do autor será analisada por ocasião da prolação da SENTENÇA. Declaro saneado o feito. 3- Juntar prova pericial, para manifestar as partes e dizer se insiste na prova oral, justificando a necessidade. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005097-64.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izael Teixeira Gouveia

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: Fibra Fed. Int. dos Trabalhadores Com. Min. Derivados de Petróleo dos Estados do RJ, RS, RO e CE, Fitrac Fed. Int. dos Trabalhadores Nas Ind. Nos Estados de Rondônia e Acre, Siteron - Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Extrativas do Estado de Rondônia., Antonio Acácio Moraes do Amaral

Advogado: Derval Barros de Oliveira (RJ 124.084), Jesse Ralf Schiffer (RO 527)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- A requerida FIBRA arguiu, em preliminar de contestação, acerca de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, ao argumento de que não é o agente causador do dano suportado pelo autor. Analisando a matéria arguida, verifico que a preliminar não merece prosperar, pois os fundamentos expendidos pela contestante em verdade dizem respeito ao MÉRITO da lide, ou seja, quanto à comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta para configuração de responsabilidade da contestante, o que não retira sua legitimidade para responder aos termos da ação, pois não nega que o autor é de fato suplente de Diretor da contestante e, havendo nos autos carta de renúncia a si encaminhada relativa ao dito cargo, resta evidenciada a sua legitimidade passiva. Ante o exposto, afasto a preliminar arguida. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. A preliminar arguida foi afastada. Declaro saneado o feito. 3- Defiro ao autor e à requerida FITRAC a produção de prova testemunhal. Defiro ao autor a coleta de depoimento pessoal do requerido Antônio Acácio Moraes do Amaral. 3.1- Os demais requeridos, apesar de intimados a especificar provas, quedaram-se inertes, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos. 4- Deixo, por ora, de designar audiência para coleta da prova oral deferida, pois o rol de testemunhas já apresentado pela requerida FITRAC indica como local de residência de suas testemunhas outra Comarca, coincidente com a Comarca de residência do requerido cuja coleta de depoimento pessoal foi deferida. 5- Fica o autor intimado

a apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO. 6- Decorrido o prazo para apresentação de rol de testemunhas, caso também residam na Comarca de Porto Velho, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas e coleta de depoimento pessoal do requerido Antônio Acácio. 7- Caso contrário, voltem os autos conclusos para deliberação. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011658-07.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton José Correa

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido: Banco Bradesco S.a Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento para: a) acostar comprovante de renda atualizado (3 últimos contracheques) para fins de análise do pedido de gratuidade processual; b) acostar cópia do contrato de empréstimo aludido; c) acostar o comprovante de pagamento das parcelas relativas ao empréstimo em atraso. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011661-59.2015.8.22.0002](#)

Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: N. A. dos S. A. de J. S.

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Requerido: N. L. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, para providenciar a averbação da curatela à margem do registro de nascimento da requerida, posto que a certidão expedida em março/2015 não consta a averbação da curatela decretada em março/2006. Trata-se de documento essencial à propositura da presente demanda de substituição/remoção de curador. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011692-79.2015.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Ailton José da Silva

Advogado: Wagner Mendes (OAB/RO 6081)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que ainda não há penhora hábil para segurança do juízo e interposição dos presentes embargos, mas tão somente indicação de bens à penhora pela parte executada, que deve ser dirigida e formalizada junto ao juízo deprecado, posto que os bens ali se encontram, aguarde-se o retorno da carta precatória para análise dos requisitos de admissibilidade desta ação. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008187-80.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. dos S. L.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido: E. F. V.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de modificação de guarda, em que após audiência de conciliação com acordo prévio de guarda compartilhada, as partes se compuseram, acordando que a guarda será exercida unilateralmente pelo pai, cabendo à mãe a visitação, conforme descrito às fls. 66/67. O Ministério Público opinou

favoravelmente à homologação do acordo realizado entre as partes (fls. 71/74). Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo de guarda e visitas firmado entre as partes às fls. 66/67, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE GUARDA de Pedro Henrique Fonseca dos Santos, ao genitor John dos Santos Lima. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011499-64.2015.8.22.0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Flavio Sales Silva

Advogado: Maristela Gera Krajewski (OAB/RO 6124)

Embargado: Bartolomeo Modugno, Eduardo Sales Silva

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Edamari de Souza (RO 4616)

DESPACHO:

Vistos. 1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). 2- Ante o exposto, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011584-50.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alceu de Jesus Kailer

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos Considerando que tanto o domicílio do autor (Campo Novo de Rondônia) quanto o endereçamento da demanda consistir na comarca de Buritis/RO, declino da competência e determino a remessa àquela Comarca. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011649-45.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago de Paula Miguel

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicações Sa

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão

da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). 2- Ante o exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, declare sua profissão/ocupação e acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016765-66.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: E. R. S. C.

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

DESPACHO:

Vistos Aguarde-se a realização da audiência para deliberação do pedido de fl. 52. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0017041-97.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fernandes e Perego Ltda. Casa do Eletricista

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Madeireira Divilan Ltda

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD restou infrutífera. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada possui veículos cadastrados em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio foi implementado online, conforme espelho anexo. 3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre os veículos deverá vir acompanhado de sua localização, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001872-36.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Xavier Pereira

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos Acolho as escusas e nomeio em substituição o Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Mioto, que deverá ser intimado na forma do DESPACHO saneador. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002890-92.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Requerido: Mauri Dalmolin e Cia Ltda Epp. Pó do Pano Jeans

SENTENÇA:

Vistos. As partes realizaram acordo para satisfação do crédito cobrado neste feito, conforme descrito às fls. 61/63, requerendo sua homologação e consequente extinção do feito, com renúncia ao prazo recursal. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 61/63, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos homologando ainda a renúncia ao prazo recursal, e via de consequência, declaro extinta o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial a favor do exequente para levantamento da

importância bloqueada às fls. 59.Proceda-se a liberação da restrição administrativa dos veículos (fl.60) junto ao DETRAN.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0017846-50.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Bento Eventos e Danceteria Ltda Me

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

Vistos 1 - Suspenso o feito por mais 60 dias, conforme anuência ministerial. 2 - Decorrido o prazo, intime-se a parte requerida para atender a cota ministerial retro, em 5 dias e dê-se nova vista ao parquet. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0018222-36.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sicoob Buritis Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis

Advogado:Julio Cezar Calais (RO 3418)

Executado:Dias e Campos Combustíveis e Lubrificantes Ltda.auto Posto Boa Vista, Raimundo Ferreira Campos, Cristilene Cardoso Dias

Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

DESPACHO:

Vistos.1- A exequente informou que as partes celebraram acordo às fls. 121, requerendo a extinção do feito. 2- Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, esclarecer se pretende a extinção do feito, por desistência ou, na hipótese de homologação do acordo, deverá juntar a minuta do acordo. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002954-05.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Fernandes e Perego Ltda. Casa do Eletricista

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido:Madeiraira Ibirapu Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada não apresentou declaração de rendimento no exercício disponível na base da Receita Federal (2014). 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001163-98.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jenes Gonçalves dos Santos

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado:C. Dutra Comercio de Madeiras Ltda Me

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD restou infrutífera. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada (pessoa física) possui veículo cadastrado em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio foi implementado online, conforme espelho anexo. 3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre o veículo deverá vir acompanhado de sua localização, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005200-71.2015.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Executado:Aldair Luiz Machado

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD restou infrutífera. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada possui veículos cadastrados em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio foi implementado online, conforme espelho anexo. 3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre os veículos deverá vir acompanhado de sua localização, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012590-63.2013.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Patricia Matsuda (PR 41.685), Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Claudia Alves de Souza (5894), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido:Manoel Mariano da Silva. Espólio, Magdalena Pacheco da Silva. Espolio

Advogado:Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A)

DESPACHO:

Vistos 1 - Intime-se a parte autora acostar os documentos indicados pelo perito, em 10 dias. 2 - A parcela dos honorários já foram levantados via alvará. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003913-10.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lourival C. de Souza Me

Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido:Leandro Aderson Vigato de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos Para análise do pedido de penhora sobre o imóvel, intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor atualizada, em 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009599-80.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:C. E. de O. S.

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:E. P. da S.

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD bloqueou quantia irrisória (R\$ 68,03), que sequer cobre as custas e honorários, motivo pelo qual não levei a efeito a penhora. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada possui veículos cadastrados em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio foi implementado online, conforme espelho anexo. 3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre os veículos deverá vir acompanhado de sua localização, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013597-56.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda Me. Santana e Oliveira Ltda Me

Advogado:Márcio Roberto de Souza (RO 4.793)
Embargado:Valdenir Santos de Mattos
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a pessoa jurídica executada apresentou declaração de INATIVA no exercício 2014. Não obstante, a executada pessoa física apresentou declaração de rendimento referente ao exercício 2015, e que diante do esgotamento na busca de bens penhoráveis decorrente do inadimplemento de acordo judicial, autorizo a quebra do sigilo fiscal da referida executada, conforme cópia anexa. 2 - Imprima-se segredo de justiça e intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007004-79.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:César Roberto Novais
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Banco Itaucard S.a. Matriz Sp
Advogado:SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407),
Geraldo Emídio do Couto (OAB/RN 5434)

DESPACHO:

Vistos 1 - Antes de analisar o pedido de fl. 163, intime-se a parte autora para manifestar se anui com o cumprimento voluntário da DECISÃO e arquivamento do feito. Prazo: 5 dias. 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 172,63 no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014831-73.2014.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa
Advogado:Claudia Alves de Souza (5894), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Patricia Medeiros Arias (SP 259885)
Requerido:Cecilia da Silva Lisboa, Marcos Anderson da Silva Lisboa, Marcio Rogerio da Silva Lisboa, Antonia Regina Lisboa de Almeida
Advogado:Ricardo Ribeiro Mori (OAB/RO 60.671)

DESPACHO:

Vistos Concedo à parte autora o prazo de mais 10 dias para juntada dos documentos solicitados pelo perito, pois essenciais ao deslinde da causa e completa avaliação dos imóveis desapropriados. Consigno que a falta de juntada dos referidos documentos se presumirá que a parte não os tenha. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008588-84.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosemary Aparecida Dartiba
Advogado:Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
Requerido:Madeira Matosul Ltda
Advogado:Paulo Cezar Rodrigues de Araújo. (ARIQUEMES 3.182),
Neilton Messias dos Santos. (AC 2407)
DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/requerida para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008811-37.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosilda Ribeiro da Silva
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Original Sa
Advogado:SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407),
Paulo Eduardo Dias de Carvalho (12199)

DESPACHO:

Vistos O TJRO aplicou multa por litigância de má-fé à parte autora, conforme fl. 167. Por este motivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor da referida multa, e após intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006555-19.2015.8.22.0002](#)

Ação:Inventário
Inventariante:Aleir Borges da Silva Câmara
Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)
Inventariado:Elizeu Câmara. Espolio
DESPACHO:

Vistos.1- Defiro a suspensão do feito por 60 dias. 2- Decorrido o prazo, intime-se para impulsionar o feito.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005544-52.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mega Fraldas e Confeções Ltda Epp
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Executado:Tamara Oliveira da Silva
DESPACHO:

Vistos.1- Expeça-se alvará a favor da exequente para levantamento da importância depositada.2- Aguarde-se o depósito das demais parcelas.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005568-80.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:María Trindade Lopes de Souza
Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a hipossuficiência da família em prover o seu sustento.2- Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal. Defiro a arealização de estudo social e juntada de novos documentos.3- Nos termos do art. 130 do CPC, nomeio perita ELIZETE PIVOTO PERUFFO MONTEIRO, assistente social, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita, para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar. 4. Apresentado o laudo o relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários no sistema AJG da Justiça Federal. 5- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do relatório social, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008125-11.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:S. da S. S. É. da S. S.

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Executado:E. dos S.

Advogado:Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte exequente, na pessoa do patrono, para declinar o endereço atualizado de sua constituinte, em 48 horas, sob pena de abandono da ação. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014234-75.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ellen Karoline de Amorim Rodrigues

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto (RO 4024)

Requerido:Rio Tibagi Fundo de Investimento e Direitos Creditórios Não Padronizados, Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Matriz Sp

Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos. (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko. (RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

DESPACHO:

Vistos.1- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora para levantamento da importância depositada.2- Ficam as requeridas intimadas, na pessoa dos patronos, para, no prazo de 05 dias, efetuarem o pagamento das custas finais, posto que condenadas solidariamente, cujo valor total é de R\$925,66.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005012-49.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Rodrigues Pereira

Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

DESPACHO:

Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento de R\$ 8.557,97 (oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). 3 - Na hipótese de descumprimento, arbitro, desde já, honorários advocatícios para esta fase em 10% do valor do débito. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002486-41.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Iana Garbinato Ribeiro

Advogado:Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)

SENTENÇA:

Vistos.INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA - IESUR ajuizou a presente ação monitória em desfavor de IANA GARBINATO RIBEIRO aduzindo ser credor da importância de R\$4.463,92.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/12.Realizada audiência de conciliação, não foi possível a composição entre as partes.Citada a requerida apresentou embargos, alegando excesso de juros, pugnando pela correção a partir da citação. Reconheceu ser devedora da importância de R\$2.316,94. Impugnação às fls. 32/35.Na sequência, a embargante acostou comprovante da importância que entende devida. Dado vista à parte autora/embargada, anuiu com o pagamento.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitória em que

o autor se diz credor da importância de R\$4.463,92. Devidamente citada a requerida, após interpor embargos, acostou o comprovante de depósito judicial no valor que entende ser devido, tendo a parte autora manifestado sua concordância com o pagamento, impondo-se, a extinção do feito sem maiores dilações probatórias, face o reconhecimento parcial do pedido e a consequente extinção do feito, ante o pagamento integral da dívida reconhecida.Posto isso Julgo parcialmente procedente, para constituir de pleno direito o crédito em favor do autor da importância de R\$2.316,94 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), e por tudo mais que dos autos consta, fundamento no art. 269, inciso II, do CPC e, via de consequência, reconheço o pagamento efetuado pela requerida, declarando extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ante a anuência da parte credora (fl.39 e 40v). Sem custas e honorários, nos termos do art. 1.102-C do CPC.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Expeça-se alvará judicial em favor da autora ou seu patrono para levantamento dos valores depositados às fls. 37.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as providências legais, arquivem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004411-72.2015.8.22.0002](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Bruno Rodrigo Ingles Ferreira

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Toyota do Brasil S.a., Nissey Motors Ltda

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913), Ricardo Santos de Almeida (BA 26312), Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A)

SENTENÇA:

Vistos e examinadosVersam os autos sobre ação cautelar de produção antecipada de provas que BRUNO RODRIGO INGLÊS FERREIRA ajuizou em desfavor de TOYOTA BRASIL LTDA e NISSEY MOTORS LTDA, com vistas à produção antecipada de prova pericial no veículo objeto da lide principal, face a necessidade de utilização do veículo para desenvolvimento de suas atividades, o que exige a realização do devido reparo, sendo necessária a realização da perícia antes da realização do conserto do veículo, sob pena de prejudicar a produção da prova pericial em momento posterior, na fase de instrução da ação principal. Pediu a concessão liminar do pedido. O pedido liminar foi deferido, conforme DECISÃO de fls. 34/35, determinando-se a realização de prova pericial no veículo objeto da lide principal. As requeridas foram devidamente citadas (fls. 41v) e intimadas da medida liminar concedida, com vistas à realização da prova pericial. A Toyota do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 45/47, oportunidade em que manifestou expressamente a sua anuência ao pedido de produção antecipada da prova pericial solicitada pelo autor, apresentando quesitos e indicando assistente técnico. A requerida Nissey Motors Ltda, apesar de pessoalmente citada (fls. 41v), deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 96v), apresentando às fls. 78/79, manifestação em que alegou a ausência de citação/intimação acerca da DECISÃO que deferiu a realização da perícia. Todavia, a impugnação apresentada pela requerida foi afastada, conforme DECISÃO irrecorrida de fls. 97, que decretou sua revelia.A prova pericial foi devidamente realizada, conforme laudo pericial acostado às fls. 82/96, sendo válida a sua realização, uma vez que foram atendidos no feito os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como foi obedecida a forma legal para a sua produção, sendo imperiosa a homologação da prova pericial produzida para que sirva de elemento probatório nos autos principais, onde será valorada pelo juízo, destinando-se a presente ação apenas para viabilizar a sua produção antecipada, não se permitindo neste feito qualquer juízo de valor. Ante o exposto, julgo por SENTENÇA, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de provas requerida por BRUNO RODRIGO INGLÊS FERREIRA contra TOYOTA BRASIL LTDA e NISSEY MOTORS LTDA, declarando extinto o feito

cautelar, com fulcro nos artigos 846 a 851 c/c o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I.Determino, desde logo, a juntada da prova pericial antecipada produzida nestes autos, com autenticação da escritã, no bojo da ação principal. Sem custas e verba honorária.Providencie a escrivania o necessário para solicitação e pagamento dos honorários devidos ao perito.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004934-84.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Helena Feliciano

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

DECISÃO:

Vistos em saneador.1- O requerido arguiu, em preliminar de contestação, acerca da carência da ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que não há qualquer ato abusivo ou ilegal praticado pelo contestante que justifique o ajuizamento da ação, pois a autora de fato participou como avalista em contrato de financiamento concedido pelo contestante. Em que pese os argumentos expendidos pelo requerido, a preliminar arguida não merece ser acolhida, pois seus fundamentos estão ligados ao MÉRITO da lide, ou seja, acerca da existência ou não de ato ilegal ou abusivo praticado pelo requerido, quando a caracterização do interesse de agir consubstancia-se no fato da parte autora necessitar da tutela jurisdicional para proteção de seu direito, não havendo outro meio para sua obtenção, o que revela para si um resultado útil. Neste passo, vislumbra-se que a parte autora não reconhece a sua vinculação como avalista em contrato de financiamento, aduzindo ter sido induzida a erro, o que lhe faz nascer o interesse de agir, sendo o meio judiciário útil e necessário para o alcance de sua pretensão. Ante o exposto, afasto a preliminar de carência da ação arguida. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. A preliminar arguida foi afastada. Declaro saneado o feito.3- Indefero à parte autora o pedido de inversão do ônus da prova, por não vislumbrar na hipótese a sua hipossuficiência quanto ao acesso à produção de provas.4- A parte ré manifestou expressamente o desinteresse em produzir outras provas (fls. 60/60v).5- Face o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, concedo à parte autora nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 10 dias. 6- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011533-39.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eduardo Alves de Oliveira

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para especificar qual a sequela deixada pela lesão sofrida no acidente, já que a Lei n. 6.194/74 autoriza cobertura somente para invalidez permanente (total ou parcial). Registro que a inicial especifica somente o lugar da suposta sequela (Perna direita), não sendo o suficiente para esclarecer o objeto da investigação desta demanda.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0018256-11.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldina Jesus de Almeida

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407),

José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Vistos Indefero o pedido de fl. 73 porque o feito já está sentenciado e com trânsito em julgado. Caberia tão somente apelação caso estivesse no prazo. Retornem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001530-25.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Loide Ferreira Ramos da Silva

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bmg Sa Manaus

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440),

Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Jaime Pedrosa

(OAB/RO 4315)

DECISÃO:

Vistos em saneador.1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.2- As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas. 3- Em que pese a cota Ministerial de fls. 72v, pugnano pela realização de prova pericial papiloscópica, determino, preambularmente e com fundamento no art. 130, do CPC, a coleta do interrogatório da parte autora, com vistas à elucidação dos fatos. 4- Designo audiência de instrução para o dia 03/11/2015, às 09:50 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 5- Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça ao ato designado para ser ouvida. 6- Fica o requerido intimado na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste. 7- Intime-se o Ministério Público por carga dos autos. 8- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001728-62.2015.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vilma Rodrigues

Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Requerido:Moises Almeida Vilhena

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte exequente para informar corretamente o CPF do executado, porque aquele indicado nos autos é inválido. Prazo: 5 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002128-76.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilda Pereira de Jesus

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos 1 - Defiro o prazo de mais 15 dias para a parte requerida atender o DESPACHO de fl. 54. 2 - Decorrido o prazo sem manifestação, volvam conclusos para nova deliberação. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002341-82.2015.8.22.0002](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Tatiane Santana da Silva

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Luzia Pereira Neves

DESPACHO:

Vistos 1 - Suspendo o prazo por 60 dias. 2 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002418-91.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Rodrigo Ingles Ferreira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Toyota do Brasil S.a., Nissei Motors Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913),

Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A)

DECISÃO:

Avoco os autos. 1- Chamo o feito à ordem para revogar o item "3" da DECISÃO saneadora retro, que passa a ter a seguinte redação: "3- A prova pericial foi deferida à parte autora e produzida na ação cautelar em apenso, sob n. 0004411-72.2015.8.22.0002, cujo laudo determino que seja juntado aos autos pela escrivania e após, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 10 dias, bem como para que esclareçam se insistem na produção da prova oral pleiteada, justificando a necessidade. Após, voltem os autos conclusos para análise das provas a serem produzidas no feito." Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003027-74.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. P. de J.

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Requerido: D. J. M. B. E. P. M. B. R. M. B.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos Antes de sanear o feito, intime-se a parte autora para acostar certidão de nascimento/casamento atualizada própria e do falecido, em 15 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003889-45.2015.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. G. L. B.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: F. N. B.

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

SENTENÇA:

Vistos. As partes realizaram acordo de guarda, visitas e alimentos à filha, conforme ata de audiência de fls. 42, requerendo sua homologação e consequente extinção do feito. O MP opinou favoravelmente à homologação do acordo realizado entre as partes (fls. 43/44). Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo de alimentos e visitas firmado entre as partes às fls. 43/44, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, fixando os alimentos em 22,9% do salário mínimo vigente, acrescido das despesas complementares, nos termos descritos no acordo e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela de fls. 13. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004416-94.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cândida Ulchak

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

Requerido: Banco Votorantim S A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- Retifique-se o pólo passivo da lide para BV FINANCEIRAS/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, observando-se o CNPJ indicado às fls. 36, conforme esclarecimentos prestados pela contestante quanto à financiadora responsável pelos contratos discutidos neste feito. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito. 3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. 4- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 10 dias. 5- Sem prejuízo, fica a requerida intimada a apresentar, em 10 dias, com fundamento no art. 130, do CPC, cópia dos contratos de n. 193740335, 195542643, 199855928, 232349307, 195542685 e 232436930 indicados na inicial, cujas cópias não foram apresentadas com a peça contestatória, sendo tais documentos essenciais para o esclarecimento dos fatos. 6- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise das provas a serem produzidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005771-42.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonaí Gonçalves de Araújo

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo Ariquemes

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa

Pinto (RO 4.643)

DESPACHO:

Vistos. 1- Designo audiência preliminar para o dia 17/09/2015, às 09:15 horas. 2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos para comparecerem ao ato designado acompanhadas dos mesmos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014201-17.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Vinicius Marques Moreira

DESPACHO:

Vistos 1 - Indefero o pedido de fl. 48. A parte autora deve providenciar, primeiramente, a citação da parte requerida. 2 - Intime-se a autora para impulsionar o feito, em 48 horas, sob pena de extinção. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015400-74.2014.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Claudia Alves de Souza (5894), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Clarice Bernardino da Silva

Advogado: Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

Vistos Oportunizo à parte autora a juntada dos documentos solicitados pelo perito por mais 10 dias, por considerá-los necessários à justa avaliação da porção desapropriada. Registro que a falta de atendimento desta ordem presumir-se-á que a parte não os possui. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004704-81.2011.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Juliana Alves Aquino, Tainara Monteiro Araújo, Yan Romário Haut Carvalho, Caio Aquino Carvalho

Advogado: Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Marinalva de Paulo (RO 5142), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128)

Inventariado: Sandro Monteiro Carvalho. Espólio

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se o inventariante, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 10 dias, acerca da impugnação ao laudo de avaliação apresentada pelo herdeiro Yan Romário Haut Carvalho, acompanhada de dois laudos de avaliação (fls. 282/291), esclarecendo se concorda com o valor de avaliação ali atribuído. 2- Ressalto, por oportuno, que apesar das divergências de avaliação, devem as partes vislumbrar que o valor de avaliação neste feito servirá de valor mínimo para realização da venda do imóvel e que qualquer oferta de preço em valor superior certamente será acolhida, o que beneficiará a todos os herdeiros. 3- Após manifestação do inventariante, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003002-66.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Elizabeth Lopes dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1 - Em pesquisa no sistema RENAJUD constatei que o veículo indicado à penhora trata-se de um veículo modelo camionete em nome de terceira pessoa estranha ao processo, conforme espelho anexo. Todavia, a foto do veículo de fl. 42 se trata de um veículo de passeio. 2 - Neste passo, intime-se a parte exequente para manifestar se insiste na penhora do bem indicado e apurado via RENAJUD, e em caso positivo indicar sua localização e assumindo a responsabilidade de eventual embargos de terceiro, em 5 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007593-66.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Igapó Motos Ltda Me

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Michele Tavares dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao endereço obtido em consulta anexa. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007813-98.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bernardino Palhano

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Atual Imóveis

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

DESPACHO:

Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seus patronos, para efetuar o pagamento de R\$ 3.037,65 (três mil, trinta e sete

reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). 3 - Para a hipótese de descumprimento arbitro honorários advocatícios em 10% do valor do débito atualizado. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009445-62.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Elisangela Ricardo de Oliveira

DESPACHO:

Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - Intime-se a parte executada, pessoalmente, para efetuar o pagamento de R\$ 2.497,82 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). 3 - Para a hipótese de descumprimento arbitro honorários advocatícios em 10% do valor do débito atualizado. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vêra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0006611-52.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vivaldo Pereira dos Santos

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0140325-55.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: I. C. Santos Acessórios e Peças Epp Depar Auto Peças

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Barigui Veículos Ltda, Banco Bradesco S. A. Agência Jaru

Advogado: Neudi Fernandes (OAB/PR 25.051)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada do alvará expedido, bem como, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre eventual saldo remanescente.

Proc.: [0005281-88.2013.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Requerente: J. C. da S. J. de P. da S. S. da S. D. de F. da S. C. J. da S. M. da S. L. da S. M. A. da S. R. L. S. de O.

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Inventariado: J. L. da S. E.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta de adjudicação expedida.

Proc.: [0009926-88.2015.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. P. G. M. de O.

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: A. S. de O.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar edital expedido, bem como, no prazo de 45 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008429-10.2013.8.22.0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)

Requerido: Amâncio e Jesus Comércio e Representações Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar edital expedido, bem como, no prazo de 45 dias, comprovar sua publicação.

lauda n 46328, dia 10/09/2015

Proc.: [0008358-37.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Gomes dos Santos

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 06 de outubro de 2015 as 10:00 horas; no Hospital Monte Sinai, com o perito Valter Akira Miasato, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0006602-90.2015.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Wellington Silvestre Vital, Flávio Silvestre dos Reis, Elizete Silvestre dos Reis

Advogado: Valdeni Ornelas de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Pedro Bueno de Lima

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dº: Dra. Elisângela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, que fora ajuizada a pretensão de Usucapião, conforme autos em epígrafe, sobre o imóvel denominado LOTE 15 DA GLEBA 53/D DO PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA, BR 421, KM 47 – SÍTIO SANTA HELENA – MONTE NEGRO – RO COM ÁREA DE 90.15 43 (NOVENTA HECTARES, QUINZE ARES E QUARENTA E TRÊS CENTIARES) COM OS LIMITES E CONFRONTAÇÕES: NORTE: COM A RODOVIA FEDERAL BR – 421; LESTE: COM O LOTE 14 DA GLEBA 53/D; SUL: LOTES 02 E 16 DA GLEBA 53/D; OESTE: LOTE 16 DA GLEBA 53/D.

FINALIDADE: Responder, no prazo a seguir mencionado, à ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias.

Ariquemes - RO, 09 de Setembro de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0083725-82.2006.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (NULL)

Requerido: Nilson Francisco de Jesus, Idair da Silva, João Carlos Reinoso, Lindomar Gomes dos Santos, Jucelia dos Santos Oliveira, Andréia Cristina Pereira, Construron Construções Ltda Center Wood Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Ernani Rodrigues Campos, Jair Franco da Silva

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), Advogado não Informado (0000), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940), Advogado não Informado (0000), Defensoria Pública. ()

DESPACHO:

1. Ativos financeiros encontrados, do executado NILSON FRANCISCO DE JESUS, no valor de R\$ 21.025,60, e transferidos para a Caixa Econômica Federal local, conforme detalhamento anexo. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o executado NILSON FRANCISCO DE JESUS. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente. Não sendo possível a intimação pessoal, proceda-se por edital. Neste caso, certificado o prazo e findando este in albis, remeta-se o feito à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (STJ, 196). 2. Foram realizadas buscas no sistema Renajud, visto que os ativos financeiros penhorados não são suficientes para a satisfação da obrigação e, de acordo com o demonstrativo anexo, existe veículo automotor de propriedade dos executados, NILSON FRANCISCO DE JESUS e IDAIR DA SILVA, sobre os quais passou a onerar restrição de circulação. 3. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias. 4. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora dos veículos descritos, desde que este estejam na posse dos executados, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência. VIAS DESTESERVEM DE MANDADO E CARTAARIQUEMES-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016200-05.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Carlos Pereira

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO GILSON CARLOS PEREIRA ajuizou ação declaratória de nulidade de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de débito em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, partes qualificadas

nos autos. Segundo a inicial, o autor é titular da unidade consumidora de nº 564079-2. Asseverou que reside na Zona Rural. Alegou que no mês de agosto/2014 a concessionária ré lhe emitiu uma fatura zerada, ocasião em que a procurou, emitindo uma nova fatura de 767 kWh, todavia, discorda totalmente, pois a média de consumo é de 240 kWh/mês, e não houve nenhuma alteração no seu padrão de consumo para o aumento exorbitante. Alegou que mesmo discordando pagou a respectiva fatura para evitar corte de energia elétrica. Juntou documentos às fls. 09/23. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Sustentou que o valor em testilha trata-se de acúmulo de consumo, pois, por um determinado período, o autor teve seu consumo faturado por média. Argumenta que esse procedimento encontra-se respaldado na Resolução da ANEEL. Assim, não se vislumbrou qualquer ato ilícito que possa ensejar em condenação no pagamento por dano moral. As partes permaneceram inertes quanto à produção de outras provas. Impugnação a contestação às fls. 50/52. II. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC, já que dispensável a produção de outras provas. Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência do requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão de tratar de relação envolvendo serviço prestado a destinatário final (art. 2º da Lei 8.078/90). Ao compulsar os autos depreende-se que o ponto controvertido é a legalidade do débito imputada ao autor, bem como a má prestação de serviço. Em suma, o autor alega que a ré lhe imputou uma fatura no valor de R\$ 259,98, referente ao mês de agosto/2014, concernente ao consumo apurado de 767 kWh, não condizente com o efetivo consumo. A inicial foi instruída com fatura em questão, bem como com faturas dos meses de novembro de 2013 a julho de 2014, demonstrando o consumo de 240 kWh em média. De outro norte, a ré alegou que o valor em testilha trata-se de consumo acumulado dos meses anteriores que foram cobradas com valores abaixo do que efetivamente foi consumido. Argumentou que o valor apurado encontra-se em consonância com o procedimento previsto na resolução de nº 414/2010/ANEEL. Extrai-se dos autos que a concessionária ré, nos meses que antecederam a fatura em discussão, cobrou do autor faturamento por média, isto é, faturou valores distintos do que realmente foi consumido. A resolução de nº 414/2010/ANEEL permite à concessionária ré a cobrança de três ciclos de faturamento anteriores ao ciclo vigente, quando houver faturas incorretas. Vejamos a transcrição do art. 113. "Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente. [...] § 1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes. [...] § 5º A distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento". Todavia, nota-se que a forma de cobrança da fatura foi abusiva, pois conforme § 1º, do art. 113, a cobrança retroativa se limita à três ciclos, sendo que o valor apurado deveria ter sido parcelado automaticamente pelo dobro do período cobrado, ou seja, em 6 vezes. Ademais, a mencionada resolução determina que nos casos de cobrança de fatura incorreta incumbe à concessionária informar ao consumidor o ocorrido, bem como o procedimento a ser adotado, porém nada o fez, foi negligente, e, ainda, fez constar na fatura em discussão como período de consumo do dia 24.07.2014 a 21.08.2014, levando a crer que se referia

apenas ao consumo do mês. Importante transcrever o art. 7º, da Lei 8.987/95, que dispõe sobre a prestação de serviço por parte das concessionárias e permissionárias de serviço público: Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I – receber serviço adequado; II – receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV – levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços. Para que a prestação de serviços atenda as suas FINALIDADES, é imprescindível que o cliente, seu destinatário final, tenha seus direitos respeitados, como consumidor que é. De acordo com o artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, é reconhecida ao consumidor uma série de direitos básicos. Dentre eles, o direito à informação e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Vejamos: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Assim, verifica-se que é permitido à concessionária ré cobrar consumo retroativo de energia não faturada, todavia, com limites, isto é, no máximo três ciclos imediatamente anteriores ao ciclo vigente, e em obediência ao procedimento previsto. Apesar do autor não ter culpa da desídia da ré, verifica-se que se beneficiou diretamente, pois consumiu energia elétrica sem o justo pagamento. Desta forma, deve responder pelo pagamento do consumo de energia não faturado, dentro dos limites e forma prevista na Resolução 414/2010/ANEEL, sob pena de enriquecimento sem causa. Para além, o autor realizou o pagamento da fatura em comento. Noutro giro, restou comprovado o abuso e a negligência da concessionária ré, no momento em que cobrou uma fatura sem a devida observância, isto é, deixou de informar por escrito ao consumidor o fato que ensejou o consumo elevado (cobranças de ciclos anteriores), o procedimento a ser adotado, bem como não parcelou o montante apurado, conforme previsto na Resolução 414/2010/ANEEL. Além, fez constar na fatura o período de consumo erroneamente. Nesta senda, denota-se o defeito na prestação do serviço. Com isto, pretende-se dizer que a conduta questionável da ré foi a causa do presumido dano moral, portanto, a ação, o dano, e o nexo de causalidade, dispensada a comprovação de culpa em sentido amplo, porquanto a responsabilidade da prestadora de serviço é objetiva, segundo ditames do art. 14 do CDC. O procedimento inadequado da concessionária só comporta punição, nesse caso, na esfera do dano moral. Se não houvesse a fixação de um valor indenizatório a esse título, o ato ilícito ficaria impune. Analisando as circunstâncias dos autos, bem como a capacidade econômica das partes e o dano causado ao autor, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 3.000,00. Não há em que se falar em repetição do indébito, pois não vislumbro hipótese de enriquecimento sem causa por parte da ré. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de GILSON CARLOS PEREIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, para CONDENAR a ré a indenizar à parte autora por dano moral, em verba que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros contados da citação e correção monetária contada desta DECISÃO. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20%

sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010082-76.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisa Etsuko Kamiya

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Luiz Fernando Moreira Campos, Rosely Mendes de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

1. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, pelo que se extrai dos autos, as condições financeiras da autora não se amoldam ao conceito de miserabilidade exigido pela Lei n. 1.060/50. No entanto, dado ao valor atribuído à causa e por ter a autora afirmado que, por ora, não tem condições de arcar com as custas processuais, defiro o recolhimento ao final. 2. A autora pretende em sede de antecipação de tutela o registro liminar do imóvel, objeto da presente demanda. No entanto, verifica-se a inviabilidade de sua concessão nesta fase processual, uma vez que trata-se de matéria de MÉRITO e eventual concessão em sede de liminar esgotaria o próprio objeto da demanda. Ademais, caso a autora queira se resguardar de eventual alienação do citado imóvel à terceiros pelos promitentes vendedores (réus), poderá se valer do registro do contrato de compromisso de compra e venda ou da escritura pública no CRI, com o intuito de assegurar a sua oponibilidade contra todos, de modo que eventuais novos atos de disposição ou oneração praticados pelos promitentes vendedores em benefício de terceiros são ineficazes frente ao compromissário comprador. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 3. Encaminhe-se os autos à CEJUSC para fins de agendamento de audiência de conciliação. 4. No ato da intimação para a audiência designada, os requeridos deverão ser citados para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data da audiência a ser designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar-se em réplica. 6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011403-49.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariely Alves

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

Requerido: Mundial Editora e Distribuidora de Livros. Rodrigo Stabile Escanhuela. Epp

DECISÃO:

1. Processe-se com gratuidade. 2. A autora pede antecipação de tutela, pretendendo a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA, lançado, indevidamente, pelo requerido. 3. O periculum in mora encontra-se presente, tendo em vista que a manutenção do seu nome nos cadastros de restrição de crédito, até o final da demanda, poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias. 4. A verossimilhança do pedido também se encontra presente, vez que alega a inexistência da dívida. 5. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar ao requerido a retirada do nome do autor dos Cadastros do SPC/SERASA, até o final deslinde do feito, no prazo de 48 horas, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$1.000,00 até o limite de R\$5.000,00. 6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando esta DECISÃO. 7. Designo audiência de conciliação

para o dia 22 de outubro de outubro de 2015, às 11h40m, a ser realizada pelo CEJUSC. 8. Remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização da audiência na data supramencionada. 9. CITE-SE a requerida para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência, sob pena de serem presumidos os fatos articulados pela autora (CPC, arts. 285 e 219) e INTIME-A a audiência. 10. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para manifestar-se em réplica ou impugnação. 11. Após, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias. VIAS DESTA SERVEM DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO. LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009281-63.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Alberto Façanha Frayha

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

Requerido: Antonio Dal Pra

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. Trata-se de ação que visa a transferência de domínio de imóvel em favor do autor. 2. Denota-se da certidão de f. 12 que o réu é casado em regime de comunhão universal de bens desde 30.07.1997 e adquiriu o terreno em discussão nestes autos no dia 27.04.2000 (f. 35-v). 3. Em vista do disposto no art. 1.647, I e II, não pode ser incluído isoladamente no polo passivo. Seu cônjuge também deverá ser arrolado como parte ré, a fim de evitar futura arguição de nulidade. 4. Ao autor, para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008100-27.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suely Maiza D Avassi

Advogado: Omar Vicente (RO 6.608)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Tendo em vista que até o presente momento não houve DECISÃO do agravo de instrumento, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, pois implicará diretamente no andamento do presente feito. Decorrido o prazo supra, ou sobrevindo DECISÃO do agravo de instrumento, antes do prazo mencionado, junte-se e retornem os autos conclusos. Intime-se. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0096517-68.2006.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Aparecido Galhardi, Diana Maria das Mercês Galhardi

Advogado: Advogado Não Informado (418), Irineu Ribeiro da Silva.

(OAB/RO 133), Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524),

Keila Maria da Silva Oliveira (RO 2128), Marcelo Duarte Capelette

(OAB/RO 3690)

DESPACHO:

Defiro o pedido às fls. 365/367. Suspendo o andamento do feito por 1 (um) ano ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. Após o decurso do prazo supra, vista ao Ministério Público. Intemem-se. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011570-66.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alex Sandro Longo Pimenta.

Advogado:Pablo Deomar S. Brambilla (ADVO/RO 6997)

Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, uma vez que o pedido do autor não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas, do § 5º, art. 6º, da Lei n. 301/90 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia). Dessa forma, intime-se o autor para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008153-08.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fátima de Lima

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido:Raimundo Ferreira Campos

Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)

DECISÃO:

1. Chamo o feito à ordem para revogar a DECISÃO de f. 43De fato, o art. 264 do CPC não permite a modificação do pedido e da causa de pedir sem o consentimento do réu, depois da citação. No entanto, quando a autora requereu o aditamento, a angularização processual não se havia configurado, uma vez que apenas o MANDADO de citação fora expedido (f. 37).Com efeito, não havia necessidade do consentimento do ré. Logo, a despeito de sua manifestação contrária, RECEBO o aditamento da inicial. 2. Renove-se o ato citatório, remetendo-se o feito em seguida ao CEJUSC para tentativa de conciliação, observando-se que o prazo de 15 dias para contestar será contado a partir da data da audiência, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela autora, em caso de omissão (CPC, arts. 285 e 219), do que deverá ser intimado o réu.3. Se infrutífera a conciliação, havendo contestação, defesa preliminar ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para manifestação em réplica ou impugnação.4. Por fim, intemem-se as partes para especificar provas em cinco dias, justificando a necessidade.VIAS DESTA SERVEM DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.REQUERIDO: Raimundo Ferreira Campos (RUA CURIÓ, 1196, BAIRRO JARDIM DAS FLORES, NESTA Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008522-36.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noemia da Silva

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo requerido em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002661-74.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Oliveira e Custódio Ltda - São Luiz Calçados

Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

Requerido:C M T Transportes Ltda Me, Céu Mar Transportes Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418), Reginaldo Ramos de Oliveira (SP 211.430)

DESPACHO:

Defiro o pedido de f. 208.Oficie-se ao Juízo deprecado, retificando o número da placa do veículo a ser penhorado. O correto é JXA 1981.VIAS DESTE SERVEM DE OFÍCIO.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012498-51.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lina da Silva Gaick Xavier

Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido:Companhia de Agua e Esgoto de Rondônia - Caerd Ariquemes

Advogado:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (RO 324-B)

DESPACHO:

DESPACHO SANEADOR1. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem examinadas, assim, dou o feito por saneado.2. Fixo como ponto controvertido a comprovação de que a autora solicitou à ré o encerramento da prestação do serviço de fornecimento de água, em janeiro de 2007.3. Defiro a produção de prova oral, consistente nas oitivas de testemunhas às fls. 64/65.4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2015, às 08h15min, a fim de ser oitiva a testemunha Luciana de Tal, arrolada pela parte autora às fls. 64/65, servindo o presente de MANDADO.5. Depreque-se o necessário. Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010903-80.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Penha Moreira Juvencio

Advogado:João Quendis Camargo (RO 5.624)

Requerido:Edson Kaapp

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a autora pretende a aplicação de multa para compelir o réu a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos de sobrepartilha de nº 0007869-39.2011.8.22.0002, liquidada por arbitramento nos autos de nº 0003678-77.2013.8.22.0002, ambos tramitados no âmbito de Juízo.No entanto, o caso não requer o ajuizamento de nova ação, mas a execução do título de que dispõe a autora, no feito em que proferida a DECISÃO de liquidação. Falta-lhe, portanto, interesse processual para a propositura desta demanda.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, do CPC. Consequentemente, declaro o feito extinto sem resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 267, I e VI, do CPC.Sem custas e honorários.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009280-78.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Takeshi Higuti

Advogado:Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)

Requerido:Sueldo Ferreira Soares

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

1- Indefiro a gratuidade, uma vez que, pelo que se extrai dos autos, as condições financeiras do autor não se amoldam ao conceito de miserabilidade exigido pela Lei n. 1.060/50. No entanto, dado ao valor atribuído à causa e por ter o autor afirmado que, por ora, não tem condições de arcar com as custas processuais, defiro o recolhimento ao final.2- Encaminhe-se os autos à CEJUSC para fins de agendamento de audiência de conciliação.3- Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data de audiência a ser designada, sob pena

de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. (CPC, art. 285 e 319).4- Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica.5- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011022-41.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isabel Concari

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

1- Processe-se com gratuidade. 2- A pedido do réu (Ofício de n. 82/ GAB/PF-RO, de 11/06/2013) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.3- Nomeio perito judicial o médico HILAILTON BRUNO DE AZEVEDO MIOTTO para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$412,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. 4- Em contato com o médico supramencionado, ele aceitou o encargo indicando data e horário para a realização da perícia, a qual designo o dia 17 de setembro de 2015, às 10 horas, no Fórum desta Comarca, ocasião em que o perito irá averiguar se a parte autora possui alguma discopatia e/ou espondilartrose ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 20 dias após a data da realização da perícia. 5- Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente) por meio de seu advogado, para comparecerem na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 6- Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal. 7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 8- Após, intem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 9- CITE-SE na forma da lei (CPC, artigo 188).SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qualificação geral do periciando anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos. 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Qual doença/ lesão apresentada. 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade. Qual o grau de limitação. 5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar. 6.

A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza. 8. Qual a data de início da doença. A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva. 9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual). 10. Qual a data de início da incapacidade. 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial. Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. 12. A incapacidade é permanente ou temporária. Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais. 13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa. 14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil. 15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante. 16. A parte está em tratamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011474-51.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. E. Petroski Madeiras Me

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Oi S.a Matriz RJ

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

1. O autor pede antecipação de tutela, pretendendo a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA, lançado, indevidamente, pelo requerido. 2. O periculum in mora encontra-se presente, tendo em vista que a manutenção do seu nome nos cadastros de restrição de crédito, até o final da demanda, poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias. 3. A verossimilhança do pedido também se encontra presente, uma vez que alega a inexistência da dívida. 4. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar ao requerido a retirada do nome do autor dos Cadastros do SPC/SERASA, até o final deslinde do feito, no prazo de 48 horas, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$1.000,00 até o limite de R\$5.000,00.5. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO. 6. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2015, às 11h20min., a ser realizada pelo CEJUSC.7. Remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização da audiência na data supramencionada.8. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência, sob pena de serem presumidos os fatos articulados pela autora (CPC, arts. 285 e 219) e INTIME-O da audiência.9. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para manifestar em réplica.10. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.VIAS DESTE SERVE DE MANDADO / CARTA/OFICIO.LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001563-15.2015.8.22.0002

Ação:Exceção de Incompetência

Requerente:Nilson Tibúrcio da Silva

Advogado:Alexandre Cadete Martini. (OAB/PR 54616)

Requerido:Alcir Alves

Advogado:Alcir Alves (OAB/RO 1630)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência em que o executado pretende que a execução seja remetida para o foro do local de sua atual residência ou para o foro de seu domicílio à época da emissão, São Paulo/SP.O artigo 576 do Código de Processo Civil (CPC) define que o processamento da execução

fundada em título extrajudicial deve seguir as normas gerais de distribuição de competência previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III, desse diploma legal. Este DISPOSITIVO se refere à regra do artigo 100, IV, "d", do mesmo diploma legal, que preceitua ser competente o foro do lugar de onde a obrigação deva ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. De acordo com a Ministra Nancy Andrighi, Relatora do REsp nº 1.246.739, [...] a interpretação conjunta dos artigos 100, inciso IV, alínea d, e 585, inciso I, do CPC autoriza a CONCLUSÃO de que o foro do lugar de pagamento é, em regra, o competente para o julgamento de processo executivo lastreado em cheque não pago, sendo certo que se trata de competência territorial, de natureza relativa, conforme já assentado por esta Corte Cita-se, para além, a AC 70060067485 RS, julgada em 02.07.2014 pelo TJ/RS e publicada em 09.07.2014, com a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. O FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CHEQUE NÃO PAGO É O DO LOCAL DO PAGAMENTO, DESIGNADO JUNTO AO NOME DO SACADO, LUGAR ONDE SE SITUA A AGÊNCIA BANCÁRIA EM QUE O EMITENTE MANTÉM SUA CONTA CORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INCISO I DA LEI DO CHEQUE E ART. 100, INCISO D DO CPC. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060067485, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 02/07/2014) O cheque exequendo foi emitido na cidade de Porto Velho, mas a conta-corrente pertence à agência 1035 do Banco Itaú, localizada na cidade de São Paulo. De acordo com o entendimento predominante na jurisprudência, analisada em linhas anteriores, lugar do pagamento é onde se situa a agência bancária a que vinculada a conta-corrente. Logo, é competente para o processo de execução e respectivos embargos a Comarca de São Paulo. Pelo exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência, para determinar a remessa da execução e respectivos embargos à Comarca de São Paulo, na forma do art. 311 do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos de execução e embargos, arquivando-se este feito em seguida. Sem custas e honorários. Int. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011482-28.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdete Gomes Martins

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Requerido: Banco Cetelem Sa. Banco Bgn S.a

DECISÃO:

1- Processe-se com gratuidade e com prioridade na tramitação (Lei 10.741/03, art. 71). 2- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, a suspensão dos descontos consignados no benefício previdenciário de n. 1713404220, contratos sob n. 51279653/15310 e 51279712/15310, objetos desta ação, até nova DECISÃO, bem como que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de pessoas inadimplentes. As alegações do autor de que não pactuou os contratos em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de antecipação de tutela, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado. 3- Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar

da juntada da prova da citação aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319), e intime-se o requerido para que providencie a suspensão dos descontos supramencionados face a concessão da antecipação de tutela, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, bem como que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, até o deslinde do feito. 4 - Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica. 5 - Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011484-95.2015.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Sérgio Schulze (SC 7629)

Requerido: Centro de Formação de Condutores e Despachante Ronai Ltda Me

DESPACHO:

Emende-se à inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar que foi o devedor notificado/cientificado de seu inadimplemento contratual, através de um dos meios necessários contidos na legislação em vigor (Decreto-Lei 911/69), sob pena de indeferimento da petição inicial, com consequente extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, por ausência de pressuposto processual de constituição e validade regular do processo. No caso, embora tenha o autor alegado que, com nova alteração ao Decreto-Lei 911/69, introduzida pela Lei 13.043/14, não se exige que o recebimento da notificação se dê pelo próprio destinatário, certo é que não houve a entrega da notificação expedida à fl. 28, uma vez que consta no AR de fl. 28v à sua devolução com a indicação de "mudou-se". Ademais, do que se extrai dos DISPOSITIVOS em questão é que, pela recente alteração, a primeira grande novidade está no fato de que em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais passa-se ser imprescindível a prestação de contas do contrato para que o devedor saiba exatamente o valor da dívida e o saldo apurado. Uma vez prestada contas, a mora (imperfeição no pagamento) ocorre de forma automática prescindindo-se de notificação via TD ou protesto do título, bastando a carta registrada com aviso de recebimento, não sendo inclusive exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, o que vem a confirmar a solução aplicada pelo STJ. Portanto, trata-se de uma simples notificação extrajudicial, indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão (súmula 72 do STJ). Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010379-20.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amantino Vidal Cordeiro

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: R. a Vieiras Bijuterias. camargos Folheados

Advogado: Ricardo José Dias (AOB/PR 67.061), Marcio José Soares (OAB/PR 64.361)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO AMANTINO VIDAL CORDEIRO ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em desfavor de R. A. VIEIRAS-BIJUTERIAS CAMARGO FOLHEADOS, ambos qualificados nos autos. O autor alegou que devia R\$300,00 para a ré desde 16.07.2012, e mesmo depois de ter pago a dívida em 21.05.2014, seu nome permaneceu associado ao serviço de proteção ao crédito. Por isso, pretende a declaração de inexigibilidade da dívida, além da desvinculação dos cadastros de devedores e indenização por

dano moral. Juntou documentos às fls. 19/24. Tutela antecipada à f. 25. Regularmente citada, a ré apresentou contestação tempestivamente. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por não ser a responsável pela negativação discutida nos autos. Alegou que não houve dano moral, uma vez que o autor não o comprovou, além de ter mantido a dívida por dois anos. Trouxe documentos às fls. 42/51. Houve impugnação e tentativa de conciliação, sem sucesso.

II. FUNDAMENTAÇÃO Embora a ré tenha arguido preliminar de ilegitimidade passiva por não ser a responsável pela inscrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito, denota-se que sua defesa baseou-se na existência da dívida e posterior negativação motivada pela inadimplência continuada (f. 35). Esta constatação é suficiente para afastar a preliminar. A existência da dívida e o respectivo pagamento são fatos indisputados. O autor assentou no início de sua explanação que devia R\$300,00 para a ré desde 16.07.2012, assim como também afirmou que pagou a dívida somente dois anos depois, quando seu nome já havia sido incluído no serviço de proteção ao crédito. Ajuizou a ação porque se sentiu injustiçado com a manutenção da restrição creditícia depois do pagamento da dívida, já que acredita ser detentor de um comportamento pautado nos bons costumes, com excelente conceito social, conduta ilibada e bom relacionamento com todas as pessoas com quem convive na sociedade local (f. 04). Apesar dessa controversa alegação do autor, verifica-se que, de fato, pagou a dívida em 21.05.2014, e apesar de tê-lo feito quase dois anos depois, tinha o direito de desvincular-se da dívida no cadastro de maus pagadores. Predomina na Jurisprudência o entendimento de que ao credor é dado o prazo de cinco dias para suprimir do cadastro de inadimplentes o nome do devedor que cumpriu a obrigação, por analogia ao previsto no artigo 43, §3º, do CDC REsp. 292.045. O autor foi bastante eficiente para ajuizar a ação, visto que o fez em menos de 20 dias depois do pagamento. No entanto, prazo suficiente para que a ré já houvesse cumprido o dever acessório que deu causa ao dano discutido. Se, por outro lado, tivesse uma explicação lógica para a demora, ou ao menos uma comprovação de desvinculação anterior a esta ação, seria possível ponderar a longa inadimplência do autor. Mas como se nota do documento juntado e destacado pela própria ré, a inclusão somente foi cancelada pelo Serasa, por determinação do Juízo, depois de concedida tutela antecipada nestes autos. Nítido, portanto, que a ré teria mantido a negativação, não fosse por ordem judicial. Não há, pois, um engano justificável, passível de ponderação em conjunto com a inadimplência do autor, como meio de eximir a ré do defeito na prestação do serviço (CDC, art. 14, caput e §3º). Portanto, a manutenção do nome do autor no banco de dados do SPC/Serasa por prazo superior ao aceitável foi ilegítima, e como tal, causa dano moral, não pelo sentimento pessoal de tristeza ou abalo psíquico, mas pela diminuição do crédito, que hoje, certamente é moeda de troca para quem trabalha na iniciativa privada. Neste contexto, levando em conta a condição financeira das partes, o tempo de manutenção ilegítima da inscrição e a inadimplência prolongada do autor, fixo verba indenizatória em R\$2.000,00 (dois mil reais).

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a antecipação de tutela e declarar a inexigibilidade da dívida de R\$300,00 vencida em 18.09.2012 e inscrita no cadastro de inadimplentes pela ré, a quem condeno a pagar indenização por dano moral em favor do autor, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir desta DECISÃO. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, do CPC e condeno a ré a pagar custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, archive-se. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016200-05.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Carlos Pereira

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO GILSON CARLOS PEREIRA ajuizou ação declaratória de nulidade de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de débito em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, partes qualificadas nos autos. Segundo a inicial, o autor é titular da unidade consumidora de nº 564079-2. Asseverou que reside na Zona Rural. Alegou que no mês de agosto/2014 a concessionária ré lhe emitiu uma fatura zerada, ocasião em que a procurou, emitindo uma nova fatura de 767 kWh, todavia, discorda totalmente, pois a média de consumo é de 240 kWh/mês, e não houve nenhuma alteração no seu padrão de consumo para o aumento exorbitante. Alegou que mesmo discordando pagou a respectiva fatura para evitar corte de energia elétrica. Juntou documentos às fls. 09/23. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Sustentou que o valor em testilha trata-se de acúmulo de consumo, pois, por um determinado período, o autor teve seu consumo faturado por média. Argumenta que esse procedimento encontra-se respaldado na Resolução da ANEEL. Assim, não se vislumbrou qualquer ato ilícito que possa ensejar em condenação no pagamento por dano moral. As partes permaneceram inertes quanto à produção de outras provas. Impugnação a contestação às fls. 50/52.

II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC, já que dispensável a produção de outras provas. Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência do requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão de tratar de relação envolvendo serviço prestado a destinatário final (art. 2º da Lei 8.078/90). Ao compulsar os autos depreende-se que o ponto controvertido é a legalidade do débito imputado ao autor, bem como a má prestação de serviço. Em suma, o autor alega que a ré lhe imputou uma fatura no valor de R\$ 259,98, referente ao mês de agosto/2014, concernente ao consumo apurado de 767 kWh, não condizente com o efetivo consumo. A inicial foi instruída com fatura em questão, bem como com faturas dos meses de novembro de 2013 a julho de 2014, demonstrando o consumo de 240 kWh em média. De outro norte, a ré alegou que o valor em testilha trata-se de consumo acumulado dos meses anteriores que foram cobradas com valores abaixo do que efetivamente foi consumido. Argumentou que o valor apurado encontra-se em consonância com o procedimento previsto na resolução de nº 414/2010/ANEEL. Extrai-se dos autos que a concessionária ré, nos meses que antecederam a fatura em discussão, cobrou do autor faturamento por média, isto é, faturou valores distintos do que realmente foi consumido. A resolução de nº 414/2010/ANEEL permite à concessionária ré a cobrança de três ciclos de faturamento anteriores ao ciclo vigente, quando houver faturas incorretas. Vejamos a transcrição do art. 113. Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: I faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente. [...] § 1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes. [...] § 5º A distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento. Todavia, nota-se que a forma de cobrança da fatura foi abusiva, pois conforme §1º, do art. 113, a cobrança retroativa se limita à três ciclos, sendo que o valor apurado

deveria ter sido parcelado automaticamente pelo dobro do período cobrado, ou seja, em 6 vezes. Ademais, a mencionada resolução determina que nos casos de cobrança de fatura incorreta incumbe à concessionária informar ao consumidor o ocorrido, bem como o procedimento a ser adotado, porém nada o fez, foi negligente, e, ainda, fez constar na fatura em discussão como período de consumo do dia 24.07.2014 a 21.08.2014, levando a crer que se referia apenas ao consumo do mês. Importante transcrever o art. 7º, da Lei 8.987/95, que dispõe sobre a prestação de serviço por parte das concessionárias e permissionárias de serviço público: Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I receber serviço adequado; II receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços. Para que a prestação de serviços atenda as suas FINALIDADES, é imprescindível que o cliente, seu destinatário final, tenha seus direitos respeitados, como consumidor que é. De acordo com o artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, é reconhecida ao consumidor uma série de direitos básicos. Dentre eles, o direito à informação e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Vejamos: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [] III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Assim, verifica-se que é permitido à concessionária ré cobrar consumo retroativo de energia não faturada, todavia, com limites, isto é, no máximo três ciclos imediatamente anteriores ao ciclo vigente, e em obediência ao procedimento previsto. Apesar do autor não ter culpa da desídia da ré, verifica-se que se beneficiou diretamente, pois consumiu energia elétrica sem o justo pagamento. Desta forma, deve responder pelo pagamento do consumo de energia não faturado, dentro dos limites e forma prevista na Resolução 414/2010/ANEEL, sob pena de enriquecimento sem causa. Para além, o autor realizou o pagamento da fatura em comento. Noutro giro, restou comprovado o abuso e a negligência da concessionária ré, no momento em que cobrou uma fatura sem a devida observância, isto é, deixou de informar por escrito ao consumidor o fato que ensejou o consumo elevado (cobranças de ciclos anteriores), o procedimento a ser adotado, bem como não parcelou o montante apurado, conforme previsto na Resolução 414/2010/ANEEL. Além, fez constar na fatura o período de consumo erroneamente. Nesta senda, denota-se o defeito na prestação do serviço. Com isto, pretende-se dizer que a conduta questionável da ré foi a causa do presumido dano moral, portanto, a ação, o dano, e o nexo de causalidade, dispensada a comprovação de culpa em sentido amplo, porquanto a responsabilidade da prestadora de serviço é objetiva, segundo ditames do art. 14 do CDC. O procedimento inadequado da concessionária só comporta punição, nesse caso, na esfera do dano moral. Se não houvesse a fixação de um valor indenizatório a esse título, o ato ilícito ficaria impune. Analisando as circunstâncias dos autos, bem como a capacidade econômica das partes e o dano causado ao autor, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 3.000,00. Não há em que se falar em repetição do indébito, pois não vislumbro hipótese de enriquecimento sem causa por parte da ré. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de GILSON CARLOS

PEREIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A CERON, para CONDENAR a ré a indenizar à parte autora por dano moral, em verba que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros contados da citação e correção monetária contada desta DECISÃO. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013321-59.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luíza Wolfran de Souza

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO LUÍZA WOLFRAN DE SOUZA ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório em desfavor da CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., pretendendo receber o valor de R\$ 9.450,00 a título de indenização pela sequela de diminuição do movimento de prono/supinação e extensão do punho esquerdo, de aproximadamente 30%, ocasionada por acidente de trânsito ocorrido em 03.04.2007. Regularmente citada (f. 64-v), a ré apresentou contestação tempestivamente. Requereu a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude da inexistência de pedido administrativo. Alegou que o laudo apresentado pela autora não é suficiente para comprovar a invalidez e por isso insistiu na realização de perícia complementar. Tratou do valor indenizatório, apresentando grau de invalidez como critério para a fixação. Saneador à f. 83, indeferindo o pedido de substituição do polo passivo e nomeando perito, cujo laudo veio às fls. 93/94. Houve impugnação da autora e reiteradas oportunidades para que formulasse novos quesitos, assim como abertura de prazo para apresentação voluntária de laudo de especialista em fraturas do punho, que não foi possível pelas razões de f. 106. Alegações finais da autora às fls. 111/112. II. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o entendimento esposado pelo TJ/RO na Apelação nº 0072375-73.2006.8.22.0010, julgada em 04/03/2015, sob a relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, Não se pode argumentar com a falta de interesse de agir do segurado para a ação de cobrança da indenização securitária apenas porque ele deixou de apresentar requerimento administrativo nesse sentido, quando a negativa de cobertura por parte da seguradora fica evidenciada ao longo de todo o processo judicial. Assim, a omissão de requerimento administrativo antes do ajuizamento desta ação não obsta o seu julgamento, sobretudo porque a ré não se propôs a pagar à autora qualquer quantia a título indenizatório, mesmo depois de oportunizada a manifestação quanto ao laudo pericial que permeia os autos. Com efeito, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. O acidente que deu causa às sequelas da autora aconteceu no dia 03 de abril de 2007, conforme Certidão de Ocorrência juntada à f. 14 e documentos médicos que diagnosticaram a fratura exposta (f. 16 e seguintes). A autora apresentou laudo do Médico Ramiro José Sales Júnior, que atestou a existência de sequelas de diminuição de movimento de prono/supinação e extensão do punho esquerdo na média de 30%, podendo variar para mais ou para menos (f. 16). Embora a autora assevere em suas razões de impugnação ao laudo pericial que na época do início do tratamento o médico já havia assegurado perda de 30% dos movimentos, nota-se que na verdade não há, como não havia desde então, um valor concretamente definido. Outrossim, o que o médico da autora assegurou foi uma média da perda, que se encontra dentro da variação apresentada pelo perito

judicial. Neste contexto, afasto a impugnação ao laudo apresentada pela autora, tomando-o como base para o julgamento da causa, visto que se coaduna, inclusive, com o parecer de seu médico de confiança, Dr. Ramiro José Sales Júnior. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica o não licenciamento do veículo. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que é ele devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. A Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.482/2007 e Lei n. 11.409/2009 estabelece, expressamente, que, em caso de invalidez permanente, a indenização deve corresponder a até R\$ 13.500,00, devendo ser observada a tabela anexa à legislação pertinente. O artigo 7º determina que: A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei. Entretanto, ao presente caso aplica-se a redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente. Aplica-se, ainda, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas. Frise-se que o artigo 3º, I, da mencionada Lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez. O laudo pericial, como ressaltado em linhas prévias, indica que a autora é portadora de sequela de fratura dos ossos do antebraço com limitação de função dos dedos e dificuldade para apreensão de objetos. A lesão é definitiva, sem chance de melhorar com nova cirurgia ou tratamento fisioterápico. Houve perda de função em 25%. Em outros termos, apesar da mobilidade normal, a autora sente dor à apalpação e não consegue fechar totalmente os dedos, nem estender o polegar (f. 93). Com as alterações antes mencionadas, foi inserida uma tabela, especificando o percentual da perda, em razão do dano sofrido. Através deste percentual, chega-se ao valor a que faz jus a parte. A rigor, o caso da autora não encontra adequação na tabela acima mencionada. Neste contexto, considerando que não ficaram abolidas por completo as funções do membro superior lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Assim, a invalidez detectada pela perícia enquadra-se na hipótese de perda total do uso de um dos membros superiores, com previsão de 70% de percentual de perda. Em termos: R\$ 13.500,00 x 70% = R\$ 9.450,00. Multiplicado pelo percentual de perda detectado na autora, isto é, 25% (f. 93), o valor indenizatório a que se chega é R\$ 2.362,50, que deverá ser indenizado integralmente, já que nada foi pago na via administrativa. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno a ré ao pagamento das

custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE CARTA E MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009386-74.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helaine Nogueira Assis

Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por HELAINE NOGUEIRA ASSIS em face da SENTENÇA prolatada às fls. 105/107, sob o argumento de que há omissão a ser sanada. A embargante entende que os documentos intruídos na exordial são condizentes para concessão do benefício previdenciário denominado "auxílio-acidente", diferentemente da fundamentação aposta na SENTENÇA. Pretende a reforma do ponto em questão. DECIDO. Os embargos interpostos são tempestivos, de onde se mostra legítimo o conhecimento da matéria, que é disciplinada pelo art. 535 do CPC. A análise dos embargos deixa evidente que o objeto do descontentamento encontra embasamento no inciso II, visto que o embargante acredita que a SENTENÇA deixou de constar o auxílio beneficiário devido, isto é, auxílio-acidente. Como se vê, incabível no caso vertente os embargos declaratórios, já que não há na SENTENÇA hostilizada obscuridade, contradição ou omissão, eis que pela análise do argumento trazido, o embargante pretende nova análise do MÉRITO. O entendimento deste Juízo já foi explicitado na DECISÃO embargada, e assim exauriu-se o exercício da jurisdição por este grau. Eventual descontentamento deve ser analisado pelas instâncias superiores, a quem compete julgar os argumentos recursais das partes. Não existe, pois, omissão, obscuridade ou contrariedade a ser corrigida na SENTENÇA de MÉRITO que permeia estes autos (CPC, art. 535, I e II), mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo julgador. Pelo exposto, CONHEÇO mas NÃO ACOLHO os embargos manejados por HELAINE NOGUEIRA ASSIS, mantendo inalterada a SENTENÇA prolatada. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012498-51.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lina da Silva Gaick Xavier

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - Caerd Ariquemes

Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (RO 324-B)

DESPACHO:

DESPACHO SANEADOR. 1. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem examinadas, assim, dou o feito por saneado. 2. Fixo como ponto controvertido a comprovação de que a autora solicitou à ré o encerramento da prestação do serviço de fornecimento de água, em janeiro de 2007. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente nas oitivas de testemunhas às fls. 64/65. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2015, às 08h15min, a fim de ser oitiva a testemunha Luciana de Tal, arrolada pela parte autora às fls. 64/65, servindo o presente de MANDADO. 5. Depreque-se o necessário. Intimem-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008100-27.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suely Maiza D Avassi

Advogado:Omar Vicente (RO 6.608)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Tendo em vista que até o presente momento não houve DECISÃO do agravo de instrumento, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, ou sobrevindo DECISÃO do agravo de instrumento, antes do prazo mencionado, junte-se, e retornem os autos conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011016-34.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. da G. P.

Advogado:Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)

Requerido:E. P. S.

DESPACHO:

Emende-se à inicial, no prazo de 10 dias, para trazer aos autos, cópias atualizadas das certidões de nascimento/casamento de ambas as partes, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011569-81.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano Celso Becker

Advogado:Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)

Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

1. A parte autora pede antecipação de tutela, pretendendo que a ré seja compelida a fornecer-lhe internet de 10MB, como contratado, ou a minoração do valor mensalmente cobrado pelo serviço de 2MB que vem colocando a seu dispor.Apesar da verossimilhança da insatisfação da prestação do serviço de internet em velocidade menor do que a contratada, certo é que não se denota nos autos o periculum in mora, tendo em vista que o contrato foi firmado em novembro de 2010, e o serviço vem sendo prestado desde então, ainda que qualidade questionável.Assim, nos termos do art. 273 do CPC, indefiro a tutela antecipada.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2015, às 08h00, a ser realizada pelo CEJUSC.3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização da audiência na data supramencionada.4. CITE-SE a requerida para contestar no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora(CPC, arts. 285 e 219). INTIME-SE da audiência.5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para manifestar-se em réplica ou impugnação.6. Após, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.VIAS DESTE SERVE DE MANDADO /CARTA/OFICIO.LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/ROAriquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0096517-68.2006.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Aparecido Galhardi, Diana Maria das Mercês Galhardi

Advogado:Advogado Não Informado (418), Irineu Ribeiro da Silva. (OAB/RO 133), Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524), Keila Maria da Silva Oliveira (RO 2128), Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)

DESPACHO:

Defiro o pedido às fls. 365/367.Suspendo o andamento do feito por 1 (um) ano, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.Após o decurso do prazo supra, vista ao Ministério Público. Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0001866-63.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Risomar Augusto Dias

Advogado:Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750)

Requerido:Banco Bradesco S.a Ariquemes

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 170,96, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005184-54.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Susana Vieira

Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 329,41, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0016454-75.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rondo Motos Ltda

Advogado:Ozéias Dias de Amorim (RO 4194)

Requerido:Banco Panamericano S/a Libero Badaró Sp

Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls 108.,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 300,80.

Proc.: [0007924-19.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia Sa Belém

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Gilberto Penso Espólio

Advogado:Lilia Santiago da Costa (MT 6033)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls 107/108 em que o Juízo Deprecado informa que foram designadas as datas de 15 e 29/09/2015 às 09:30 para realização das hastas públicas.

Proc.: [0007084-38.2015.8.22.0002](#)

Ação:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente:S. H. de Castro Me. Habiterra Imobiliária e Construtora

Advogado:Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)

Requerido: Cm Comércio Serviços e Construção Ltda Me, Procópio Ferreira Neto

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência negativa do oficial de justiça no valor de R\$ 29,14 para prosseguimento do feito.

Proc.: [0012065-47.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Inácio Alves

Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do DESPACHO de fls. 88 em que o Juízo Deprecado informa que foi designada a data de 23/09/2015 às 14 horas para audiência de inquirição da testemunha José Castorino de Moura..

Proc.: [0005848-85.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edir Maria Fernandes Bento

Advogado: Eliane Aparecida de Barros. (RO 2.064)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, a se manifestar sobre o Laudo Pericial de fls. 84/90.

Proc.: [0007639-26.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Euclésio Paulo de Oliveira

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido: Marcos Castelari Mota

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Impugnação à execução:

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos.

Proc.: [0018964-61.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. C. S.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: J. A. dos S.

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o relatório psicossocial

Proc.: [0005076-88.2015.8.22.0002](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Joaquim Ferreira Borges

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Gilson Alves dos Santos

Advogado: Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0013885-04.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair Fonseca da Silva

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2015, às 11h30min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Caso não conste nos autos, o rol

de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Com o rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018447-56.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valteir Barboza Dias

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Requerido: Noé Ferreira de Araújo Júnior

Edital - Publicar:

3ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Direito: Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Diretora de Cartório: Pauliane Mezabarba

e-mail: aq3civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido Noé Ferreira de Araújo Junior, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 858.604 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 693.230.892-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.

Proc: 0018447-56.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por dano material

Requerente: Valteir Barboza Dias

Advogado: Levi Gustavo

Requerido: Noé Ferreira de Araújo Junior

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 32.162,80 (trinta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

Ariquemes – RO, 06 de Agosto de 2015

Verônica Gonçalves

Diretora de Cartório em Substituta

Proc.: [0007152-85.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Bórtoli Pertuzzati

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Requerido: Oi S.a Rio de Janeiro

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000352-41.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. M. de L.

Advogado: Evanete Revay. (OAB/RO 1061), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Requerido: V. de O. L.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o relatório psicossocial

Proc.: **0008058-75.2015.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávio Fonseca da Silva

Advogado: Táviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron Ariqueemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0006887-83.2015.8.22.0002**

Ação: Interdição

Interditante: Alan Alves Pereira de Oliveira

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Interditado: Maicon Alves de Oliveira

Edital - Publicar:

Cartório da 3ª Vara Cível

EEDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Citação os terceiros interessados acerca do presente feito, que tem por objeto a modificação da Curatela de Maicon Alves e Oliveira portador da Cédula de Identidade RG nº 00001078473 inscrito no CPF sob o nº 005.789.812-03 filho de Rosenildo de Oliveira e de Maria Lúcia Alves Pereira, natural de Ariqueemes/RO, nascido aos 22/07/1992, a ser exercida por Alan Alves Pereira de Oliveira, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 1104197, inscrito no CPF sob o nº 963.853.672-15, para querendo manifestar interesse no prazo de 10 (dez) dias e de futuro não alegue ignorância com relação ao presente feito.

Processo: 0006887-83.2015.8.22.0002

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e curatela

Interditante: Alan Alves Pereira de Oliveira

Advogado: Bernardo Augusto Galindo OAB/RO 2991

Interditado: Maicon Alves e Oliveira

Valor da causa: R\$-1.000,00

Ariqueemes – RO, 20 de agosto de 2015

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: **0007339-93.2015.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata Quezia Mariano de Aguiar

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Requerido: Lojas Avenida Ltda

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0018041-35.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilda Xavier Pereira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)

Requerido: Itau Unibanco S.a Ariqueemes

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurengo (BA 16.780)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da audiência para inquirição de testemunhas em Porto Velho: 01/09/2015, as 8:30 hs

Proc.: **0004440-25.2015.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabíola Ferreira de Souza

Advogado: Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583), Alfredo José Cassemiro (RO 5601)

Requerido: Marilu Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0002804-34.2009.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio da Rosa

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: **0007706-20.2015.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Imobiliária Casa Nossa Ltda

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Belmiro Ferreira da Costa, L. A. da Silva Modas Me

Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (RO 6678)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0009622-65.2010.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lidia de Jesus Gonçalves

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Em tratando-se de execução de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no art. 730 do CPC. Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como Execução Contra Fazenda Pública, uma vez que é a fase em que se encontra o processo. Fixo honorários em 5% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC¹. Ademais é entendimento pacífico do STJ de que cabível a fixação de honorários, independente da apresentação de embargos, portanto, inaplicável o art. 1º-D da Lei n. 9.49/97². Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada, incluindo os honorários ora fixados, evitando-se execuções suplementares. Em seguida, cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta dias). Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada, arquivando-se em seguida. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto. Após, tornem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário. 1ª APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. LEGALIDADE. O art. 730 do Código de Processo Civil não estabelece expressamente que a execução contra a Fazenda Pública deva seguir em autos distintos do processo de conhecimento em que se formou o título executivo. Eventual vício no procedimento só pode trazer nulidade, como se sabe, quando há prejuízo, e esta regra decorre do princípio da instrumentalidade das formas, que foi corretamente aplicado na DECISÃO impugnada. O STJ firmou posicionamento no sentido de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, pois este último constitui verdadeira ação de conhecimento (AgRg no Ag 1396178/RS, Rel. ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA

TURMA, julg. em 16/08/2011, DJe 05/09/2011). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(0002091-91.2011.8.22.0001)Apelação, Relatora Juíza Dúlia Sgrott Reis Data do Julg. 27/9/2011).²AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, OBSERVADO O LIMITE DE 20%. VERBAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. TÍTULO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. SÚMULA 345/STJ. 1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de SENTENÇA proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula nº 345 do STJ). 2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de ser possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados tanto na execução quanto nos respectivos embargos do devedor, desde que a soma das duas verbas não ultrapasse o teto máximo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1.148.944 PR, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Jul.: 20/11/2012)Ariqueles-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008111-61.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Verdian Tionidia de Matos

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.Em tratando-se de execução de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no art. 730 do CPC.Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como Execução Contra Fazenda Pública, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.Fixo honorários em 5% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC¹. Ademais é entendimento pacífico do STJ de que cabível a fixação de honorários, independente da apresentação de embargos, portanto, inaplicável o art. 1º-D da Lei n. 9.49/97². Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada, incluindo os honorários ora fixados, evitando-se execuções suplementares. Em seguida, cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta dias).Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada, arquivando-se em seguida.Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto.Após, tornem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário.¹APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. LEGALIDADE. O art. 730 do Código de Processo Civil não estabelece expressamente que a execução contra a Fazenda Pública deva seguir em autos distintos do processo de conhecimento em que se formou o título executivo. Eventual vício no procedimento só pode trazer nulidade, como se sabe, quando há prejuízo, e esta regra decorre do princípio da instrumentalidade das formas, que foi corretamente aplicado na DECISÃO impugnada. O STJ firmou posicionamento no sentido de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, pois este último constitui verdadeira ação de conhecimento (AgRg no Ag 1396178/RS, Rel. ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA

TURMA, julg. em 16/08/2011, DJe 05/09/2011). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(0002091-91.2011.8.22.0001)Apelação, Relatora Juíza Dúlia Sgrott Reis Data do Julg. 27/9/2011).²AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, OBSERVADO O LIMITE DE 20%. VERBAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. TÍTULO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. SÚMULA 345/STJ. 1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de SENTENÇA proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula nº 345 do STJ). 2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de ser possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados tanto na execução quanto nos respectivos embargos do devedor, desde que a soma das duas verbas não ultrapasse o teto máximo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1.148.944 PR, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Jul.: 20/11/2012)Ariqueles-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009656-35.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:F. Alves de Miranda e Cia Ltda

Advogado:Andrecliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430), Edson Resende Filho. (RO 3560)

Executado:Junior César Rossi

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.O executado, citado por edital apresentou defesa recebida como exceção de pré-executividade, em que sustenta a nulidade da citação ficta e, no MÉRITO, impugna o crédito por negativa geral.Instado, o exequente impugnou a defesa apresentada.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Trata-se de objeção de pré-executividade proposta pelo devedor.A objeção pode ser arguida no próprio processo de execução para evitar a penhora, em casos excepcionais, quando possível o reconhecimento de nulidade cuja apreciação independa de contraditório ou dilação probatória.Assim, só podem ser objetos da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública e detectável de ofício pelo juiz, prestando-se tão somente como meio de defesa, não se devendo permitir que a execução se transforme em processo de conhecimento sem a garantia do juízo.Das matérias trazidas a conhecimento, apenas a nulidade da citação é de ordem pública e pode ser conhecida pelo juízo de ofício. O MÉRITO negado pelo devedor, por não ser de ordem pública, não pode ser manejada nesta via estreita, motivo pelo qual deixo de apreciá-la.É cediço que a citação por edital revela-se cabível quando o réu não for encontrado e forem tomadas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal.No caso em testilha, a citação ficta só foi deferida e realizada por este juízo após esauridos os meios disponíveis para citação pessoal do executado, diligenciando-se, inclusive, através do Sistema Infojud (fls. 31 e 33), cujo banco de dados agrega os cadastros de inúmeros órgãos.Ao teor do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, conforme a fundamentação acima esposada, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL

CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 1.410.430/SP (2013/0339360-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 26.05.2015, DJe 02.06.2015). Considerando os princípios celeridade e economia processual, promovo a tentativa de bloqueio eletrônico no Bacenjud e consulta ao Renajud, conforme protocolos em anexo. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011709-18.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fernando Luz Pereira (SP 147.020)

Requerido: Valdemir dos Santos Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial e, por força do art. 9º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso. No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado para: No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011712-70.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S.a Matriz Sp

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: M.a.c. Gaspar e Cia Ltda

DESPACHO:

Vistos, etc. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial e, por força do art. 9º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso. No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado para: No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011069-20.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Odair José Domingos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Em atenção ao expediente de fl. 150, determino a reserva de eventual fruto da arrecadação realizada nestes autos, no valor de R\$ 1.925,69, para oportuna remessa ao juízo solicitante, a fim de que se garanta o respeito à ordem preferencial do crédito trabalhista. Informe-se ao juízo solicitante da penhora realizada, o insucesso da 1ª praça e a data designada para a 2ª tentativa de venda judicial, para que, se possível, dê maior publicidade ao respectivo ato e consequente aumento do número de licitantes. Providencie-se, ainda, identificação na capa da reserva de valores ora acolhida. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008550-67.2015.8.22.0002](#)

Ação: Produção Antecipada de Provas

Requerente: Inês Brondani

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido: José Carlos Ferreira

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Nilton Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

DESPACHO:

Vistos, etc. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 64/90. No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial aos autos. Após, intime-se as partes para ciência e eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011637-31.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. N. de A.

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Requerido: L. M.

DESPACHO:

Vistos, etc. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de Outubro de 2015, às 09 horas. Cite-se o requerido para contestar a presente, caso queira, no prazo de 15 dias, advertindo de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Neste ínterim, providencie o estudo social com as partes envolvidas, deprecando-se o ato se necessário. O Ministério Público atuará no feito. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011003-35.2015.8.22.0002](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante: José Carlos Ferreira

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Impugnado: Inês Brondani

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

DESPACHO:

Vistos, etc. 1. Recebo o incidente para processamento sem suspensão dos autos principais (art. 6º e 7º, Lei n. 1.060/50). 2. Certifique-se sobre o oferecimento de impugnação à concessão

da justiça gratuita no processo principal.3. Intime-se o impugnado, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, em 05 dias, acerca da impugnação à concessão da justiça gratuita.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011673-73.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. G. D. M.

Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Executado:L. S. M.

DECISÃO:

Vistos, etc.É cediço que a petição inicial executiva deve atender, no que couber, aos requisitos do art. 282 e 283 do CPC, sendo considerado documento imprescindível para a execução o título executivo judicial ou extrajudicial.No presente caso, no título acostado aos autos, não há assinatura das partes litigantes, tão pouco do magistrado e promotor de justiça, falecendo a SENTENÇA de força executiva.Posto isto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, juntando aos autos cópia do título executivo válido, sob pena de indeferimento da execução. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011672-88.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. G. D. M.

Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Executado:L. S. M.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.É cediço que a petição inicial executiva deve atender, no que couber, aos requisitos do art. 282 e 283 do CPC, sendo considerado documento imprescindível para a execução o título executivo judicial ou extrajudicial.No presente caso, no título acostado aos autos, não há assinatura das partes litigantes, tão pouco do magistrado e promotor de justiça, falecendo a SENTENÇA de força executiva.Posto isto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, juntando aos autos cópia do título executivo válido, sob pena de indeferimento da execução. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005566-13.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizete Felizardo Portugal

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, etc.Com fulcro no art. 130 do CPC, designo audiência de instrução para o dia 15 de Outubro de 2015, às 11 horas, para tomada do interrogatório da parte autora, cujo ponto controvertido é a sua qualidade de segurado especial. Se as partes desejarem a oitiva de testemunhas, o rol deverá ser apresentado no prazo do art. 407 doCPC, salvo se precisarem de intimação oficial, hipótese que os nomes e endereços completos das testemunhas deverão vir aos autos em 05 dias a contar desta intimação.Intimem-se e expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011635-61.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Telmo Alves do Nascimento

Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a parte requerida para,

querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para réplica.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011487-50.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos da Silva

Advogado:Wagner Ferreira Dias (RO 7.037)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.Reza o art. 282 do CPC os requisitos da petição inicial, dentre os quais ressalto a exposição do pedido e suas especificações e o valor da causa.Analisando os autos, verifica-se que o autor, apesar de requerer tutela antecipada para recebimento de valores que entende devidos, não apresentou pedido, deixou omissa sua pretensão, porquanto não enunciou o provimento final que almeja com a presente demanda.Desta feita, determino a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo a autora apresentar seus pedidos (CPC, art. 282, IV), esclarecendo a sua pretensão, com a inclusão do pedido principal, nos termos acima esposados. Prazo: dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005565-28.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gervasio Ribeiro Pinheiro

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, etc.Com fulcro no art. 130 do CPC, designo audiência de instrução para o dia 15 de Outubro de 2015, às 10 horas, para tomada do interrogatório da parte autora, cujo ponto controvertido é a sua qualidade de segurado especial. Se as partes desejarem a oitiva de testemunhas, o rol deverá ser apresentado no prazo do art. 407 doCPC, salvo se precisarem de intimação oficial, hipótese que os nomes e endereços completos das testemunhas deverão vir aos autos em 05 dias a contar desta intimação.Intimem-se e expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010500-14.2015.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:D J L Participações S.a.

Advogado:Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Requerido:Raphael Rodrigues de Araújo

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Conforme informado pela exequente, o executado efetuou o pagamento integral do débito, estando portanto satisfeita a obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. P. R. I. C.Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento, ficando desde já autorizado a inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Em sendo irrisórias, de acordo com o que dispõe o art. 293, §3º, das Diretrizes Gerais, desde já dispense a cobrança. Após, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005290-79.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Magali Alves da Silva

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa
Advogado:Ítallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008376-63.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fernanda Calmon

Advogado:Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601), Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Pedro Origa (RO 1953)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada (R\$-1.608,87), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011696-19.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marcos Gleidson de Andrade. Moveis Similar. Juridica

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado:Tiago Teodoro Dias

DESPACHO:

Vistos, etc.Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%. Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Defiro as benesses do art. 172, §2º do CPC.Expeça-se o necessário.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005026-62.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wemerson Rodrigues de Sousa

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 28/09/2015 as 17:20 horas; local: Forum; endereço:, com o perito Luiz Laraya, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0017065-62.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Gonçalves da Cruz, Leodário Biff, Hilda de Oliveira Cruz. Espólio, Gilto Ribeiro de Toledo

Advogado:Fernando Santini Antônio (RO 3084), Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996),

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

Quesitos e assstentes técnicos

Ficam as partes intimadas, por seus respectivos advogados para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Proc.: [0009815-12.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Xerla Carolina Paulo dos Santos

Advogado:Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido:Banco Itaucard S.a. Matriz Sp

Advogado:SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Marília Albernaz (PB 14976)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002333-08.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos José da Silva

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 28/09/2015 as 16 horas; local:Forum; endereço:, com o perito ____, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0002183-27.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rildo Sobreira de Oliveira

Advogado:Levi Gustavo Alves dos Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado:Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0008004-12.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Antônio Nogueira

Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

Requerido:Município de Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Especificação de provas:

Fica a parte autora, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificar provas.

Proc.: [0020030-76.2014.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Tatiane da Rosa Gomes

Advogado: Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345), Vanessa Silva de Jesus (OAB/RO 6344)

Inventariado: Samuel Moura Gomes

Edital - Publicar:

3ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Direito: Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Diretora de Cartório: Pauliane Mezabarba

e-mail: aqs3civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Citação os terceiros interessados acerca do presente feito, que tem por objeto o Inventário do de cujus Samuel Moura Gomes, que em vida era brasileiro, divorciado, natural de Espírito Santo/ES, portador da Cédula de Identidade RG nº 479.631 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 652.799.567-91, filho de Antônio Leonídio Gomes e de Generoza Moura Gomes, nascido aos 01 de novembro de 1959, falecido em 27 de julho de 2014, para querendo manifestar interesse no prazo de 10 (dez) dias e de futuro não alegue ignorância com relação ao presente feito.

Proc: 0020030-76.2014.8.22.0002

Classe: Inventário

Inventariante: Tatiane da Rosa Gomes

Advogado: Carla Alexandre Ribeiro – OAB/RO 6345

Inventariado: Samuel Moura Gomes

Valor da causa: R\$-50.000,00

Ariquemes – RO, 04 de maio de 2015

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0007917-56.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Eliana dos Santos

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009842-87.2015.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: V. L. M. da S.

Advogado: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Requerido: G. de L.

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0006549-12.2015.8.22.0002](#)

Ação: Declaração de Ausência

Requerente: Marcia dos Santos Silva

Advogado: Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)

Requerido: Luis Carlos da Silva

Edital - Publicar:

3ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Direito: Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Diretora de Cartório: Pauliane Mezabarba

e-mail: aqs3civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 01 (UM) ANO

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido LUIS CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado(a), agricultor(a) RG 1180602-8, CPF 839.532.731-68, requerido no presente feito, que tem por objeto a arrecadação dos bens em seu nome, nascido aos 03/08/1976, natural de Reserva do Cabaçal/MT, filho de Salustriano da Silva e de Alzira Purcina da Silva, estando em lugar incerto e não sabido desde o ano de 28/11/2014, sendo-lhe nomeado(a) como curador(a) a Sr(a). Márcia dos Santos Silva, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 1814869-7, inscrita no CPF sob o nº 533.635.152-00, residente e domiciliada nesta cidade e comarca, chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

Processo: 0006549-12.2015.822.0002

Classe: Declaração de Ausência

Assunto: Curadoria dos Bens do Ausente

Requerente: Márcia dos Santos Silva

Advogado: Marinete Bissoli

Requerido: Luis Carlos da Silva

Advogado: Não Informado

Valor da causa: R\$-32.534,37

Ariquemes – RO, 21 de julho de 2015

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0009283-33.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar da Silva

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000713-58.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Fátima Rebouças

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Banco Pan S.a

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl., efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0005626-83.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Miotto de Souza

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Requerido: Banco Votorantim S A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004660-23.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josivan Folgado Diniz, Marli Geraldo Folgado Diniz

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014360-57.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Aparecida Ponciano

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0015510-73.2014.8.22.0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Chayanne Kloster, Greice Ane Gregório Kloster

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre pedido do Ministério Público de fl(39).

Proc.: [0004968-59.2015.8.22.0002](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: E. B. de S. E. F. de S.

Advogado: Enéias Braga Farage (RO 5307)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (termo de guarda)

Proc.: [0003277-10.2015.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. F. P. de M. F. M. do A. G. M. do A.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: A. A. do A. F.

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004518-53.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes Ltda - Coomiga

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)

Requerido: Tnl Pcs S.a Oi

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

Vistos, etc.COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES LTDA. – COOMIGA propôs ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais em desfavor de TNL PCS S/A OI, todos qualificados nos autos, alegando que, no dia 27/11/2013, foi-lhe cobrado o valor de R\$ 30,99, referente o contrato de n. 24499611, por empresa autorizada pela ré (Contact Center Ltda). Apesar de tentar resolver administrativamente, o autor recebeu na data de 14/02/2014 uma fatura de cobrança expedida pela própria OI Brasil Telecom. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/54.Tutela antecipada deferida à fl. 61.Citada, a ré oferece defesa e documentos requerendo a improcedência do pedido (fls. 71/124).Houve réplica (fls. 127).Instados, a autora apresentou documentos na fase de especificação de provas, sobre os quais a ré ficou inerte.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Versam os autos sobre ação que move Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de

Ariquemes Ltda. – Coomiga, em face de Tnl Pcs S/A Oi, requerendo a condenação deste em indenização por danos morais.É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao Requerente demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e à Requerida comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Requerente (art. 333, II, CPC). Compulsando os autos verifico que embora afirme a Requerida que o débito se originou das linhas móveis (69 8414-0070 / 8414-0046 / 8414-0047), não trouxe aos autos qualquer comprovação do alegado, se atentando somente em juntar ao feito faturas em nome do requerente, as quais comprovam simplesmente que o autor é cliente da empresa ré. Além do mais, juntou o requerente aos autos o cadastro das referidas linhas telefônicas, datado de 22/07/2014, data posterior ao ajuizamento da presente.Ocorre que, apesar de regularmente intimada a se manifestar acerca dos referidos documentos, a requerida se quedou inerte, o que corrobora ainda mais o alegado pelo autor.Em sua contestação, o requerido alega que o débito decorrente do contrato nº 24499611 é de origem de um dos telefones pertencentes ao autor. O fato é que, ao instruir sua defesa, a requerida juntou apenas documentos que comprovam a contratação de serviços do autor junto à empresa ré, mas não comprovou a origem do débito objeto dos autos. Verifico que a requerida não juntou aos autos cópia do contrato nº 24499611, a fim de comprovar a origem do débito cobrado.Em análise aos autos, verifico que a empresa autora nunca teve seu nome negativado com relação à dívida discutida no presente feito, fato este corroborado na exordial, bem como na contestação.Atento a isto, percebo que o autor não vivenciou situação vexatória, visto que seu nome não foi incluso no rol dos maus pagadores. Pelo contrário, a DECISÃO inicial, datada de 27/03/2014, determinou que o requerido não procedesse com a negativação da empresa autora.Nesse sentido:RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE VALORES APÓS O CANCELAMENTO DE PLANO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NO SPC/SERASA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. Dano moral incorrente. Os transtornos e evidente desconforto, diante da negativa de solução administrativa no que tange ao cancelamento da dívida e do plano de telefonia, por si só, não caracteriza dano moral, uma vez que não configura afronta a direito personalíssimo, principalmente, quando não efetivada a inscrição da consumidora em organismo de proteção creditícia. 2- Indenização extrapatrimonial afastada, diante da ausência de hipótese fática de prejuízo moral, pois não há prova nos autos, ônus que competia a autora (art.333, inciso I do CPC) de que foi submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de lesão imaterial. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto. Precedentes das Turmas Recursais. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004614806, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 26/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível 71004614806 RS (TJ-RS) - Data de publicação: 28/08/2014)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. DANOS MORAIS. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. Hipótese dos autos em que, não tendo sido concretizada a inscrição, a situação de inadimplência do autor jamais fora exposta a terceiros que realizassem consulta de seu nome nos cadastros de maus pagadores. Assim, não há falar em danos morais a serem reparados, uma vez que as circunstâncias do caso não resultaram em situação vexatória experimentada pelo requerente, o qual não teve atingida sua dignidade, honra ou bom nome perante terceiros. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056397631, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 05/06/2014) (TJ-RS - Apelação Cível AC 70056397631 RS (TJ-RS) - Data de

publicação: 06/06/2014). Apesar da situação a qual o autor se viu presente, entendo que o mero desconforto causado pela empresa ré não constitui abalo psicológico, muito menos ofensa à honra ou imagem do autor perante terceiros. Além do mais, a própria empresa autora explanou em sua exordial que tinha o receio de que uma inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores poderia causar transtornos em suas negociações diárias. Noto que, quando da intimação da empresa ré em não proceder com a negativação do autor, a Oi prontamente comprovou o cumprimento da DECISÃO inicial, juntando aos autos comprovantes de não inscrição no SPC/SERASA. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Requerente COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES LTDA. – COOMIGA, em face de TNL PCS S/A OI para: a) declarar a inexistência do débito no valor de R\$-30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos), cobrança esta referente ao contrato nº 24499611; b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela, a fim de que a ré proceda com o cancelamento das cobranças oriundas do Contrato nº 24499611, bem como se abstenha de negativar o nome do autor em virtude do referido contrato. Por consequência, julgo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O Réu suportará as custas e despesas processuais e honorários de advogado, este último fixado no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se por mais 05 dias para que a execução seja proposta. Caso nada venha aos autos e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se, observando-se que pelo prazo de 06 meses poderá ser desarquivado sem ônus para o autor (art. 475-J, §5º do CPC). P.R.I. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, 09 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006394-14.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado: Comércio de Medicamentos M. J. Ltda

DECISÃO:

Vistos, etc. 1. A intimação pessoal do exequente, quanto ao decurso do prazo de suspensão foi atendida através da carta com AR de fl. 34v., em aplicação subsidiária do art. 237, II, do CPC, cuja jurisprudência entende atender o disposto no art. 25 da LEF, por não ser exigível, ante a falta de representação da procuradoria na comarca, o ato por intermédio de vista dos autos mediante carga. 2. As cópias requeridas no pedido de fls. 35/36 carecem de fundamento legal, cuja despesa financeira não pode ser imposta ao Judiciário. Se de interesse da exequente, os autos estão disponíveis para consulta na serventia, inclusive para carga. 3. Considerando os princípios celeridade e economia processual, promovo a tentativa de bloqueio eletrônico no Bacenjud e consulta ao Renajud, conforme protocolos em anexo. 3.1. Em nada sendo localizado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em 10 dias. Em caso de inércia, intime-se-a para fins do art. 267, §1º, do CPC. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003998-30.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Maria José da Silva Batista

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

DECISÃO:

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a Execução proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS (fls.

44/46), foi juntada ao presente feito, quando o deveria ser nos autos principais, os quais encontram-se em apenso. Melhor sorte não assiste à manifestação apresentada pelo INSS, visto que os Embargos à Execução interpostos (fls. 49/56) estão juntados nestes autos, sendo que, conforme disposto no art. 736, parágrafo único, do CPC, deveriam ter sido autuados e apensados aos autos de execução. Art. 736. [...] Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, a fim de sanar os vícios que permeiam o presente feito, determino o desentranhamento da manifestação de fls. 44/46, bem como do DESPACHO de fls. 47/48, os quais deverão ser juntados aos autos 0012965-35.2011.8.22.0002 Execução Contra a Fazenda Pública. Ademais, proceda ainda a escritania com o desentranhamento das peças de fls. 49/72, providenciando seu registro e distribuição junto ao Cartório Distribuidor desta comarca, autuando e apensando o feito aos autos de Execução acima mencionados. Nesse ínterim, altere-se a classe processual do presente feito, devendo constar Embargos à Execução, conforme resultado da distribuição (fls. 02). Não havendo mais nada a requerer acerca destes autos, os quais já transitaram em julgado (fls. 42-v), archive-se com as baixas devidas. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005843-29.2015.8.22.0002](#)

Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Requerente: José João Barreiros dos Santos

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

DESPACHO:

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do teor do Ofício nº 1095/2015 (fls. 15/19), o qual informa a devolução de cheques referentes ao presente feito. Nesse ínterim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que preste a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, informações complementares acerca dos depósitos efetuados na Conta Judicial nº 1831.040.01509259-3, visto que não nestes autos determinação para realização dos referidos depósitos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0019754-45.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. L. M. do C.

Advogado: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido: M. G. da S.

Advogado: Adriana de Araújo Faria (RJ 154.998)

SENTENÇA:

Iniciados os trabalhos, presentes as partes acima descritas. Tentada a conciliação, esta restou frutífera, visto que a parte autora apresentou, nesta data, acordo por escrito com assinatura da requerente e do requerido, a qual requer juntada aos autos. Pelo patrono da parte autora foi requerido o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte SENTENÇA "Vistos, etc. Defiro o prazo para juntada de substabelecimento. Para surtir seus jurídicos e legais efeitos homologo o acordo de vontade firmado entre as partes, bem como a desistência do prazo recursal. Resolvo este feito com fundamento no art. 269, III do CPC. Publicados e Intimados. Sem custas. Registre-se e Cumpra-se, arquivando-se após". Nada Mais. Para constar, eu, Andréia Tais Lima dos Santos, Secretária de Gabinete em Substituição, digitei esta ata.

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0016174-41.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Selma Soares de Oliveira

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Denunciado:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, Companhia Mutual de Seguros

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (296-B), Andrea Tattini Rosa. (SP 210.738), Pedro Roberto Romão (SP 209.551)

Custas Processuais:

Fica a parte Requerida - Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.094,55 (dois mil e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0017358-95.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helena Lúcia Soares dos Santos

Advogado:João Quendis Camargo (RO 5.624)

Requerido:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)

Custas Processuais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 304,74 (trezentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000125-85.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundação Pio X I I. Hospital de Câncer de Barretos

Advogado:Elaine Cristina Vilela Borges Melo (SP 201.921), Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)

Executado:Jéssica Nunes de Almeida

DESPACHO:

Vistos.À exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo legal. Não ohavendo indicação, archive-se.Ariqueemes-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0008382-65.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Nova Locações Transportes Rodoviários Ltda Me Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO Nº. 138336-2015. CERTIFICO que me dirigi até a Rua Garça, 4054, Jardim das Palmeiras e lá estando: I- DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO de NOVA LOCAÇÕES TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA ME por não a localizar. O morador da frente informou-me que no local funciona uma associação que pertencia ao ex-vereador Tibério. Passei em duas ocasiões distintas e não vi ninguém no local que pudesse me dar alguma informação (17/7, às 8h49 e 10/8, às 12h45). No local tem um barracão para festas, churrasqueira, banheiros, um campo de futebol ao lado. Liguei para os números de telefones informados no MANDADO: o fixo ninguém atendeu e

o móvel deu caixa de mensagens. II- DEIXEI DE PROCEDER AO ARRESTO e demais atos, tendo em vista que não houve nomeação ou indicação de bens no MANDADO. III- Em razão disso, devolvo o MANDADO em Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0004131-04.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Flores de Almeida, Natalia Dias Vieira, José Antonio dos Santos Neto, Marie Louise França da Silva

Advogado:Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)

Requerido:Rondonia Vip Comunicação e Publicidade Ltda. Me, Eduard de Oliveira Mota

Advogado:Ozéias Dias de Amorim (RO 4194), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012478-60.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nelson Barbosa.

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado:Leidiane da Silva Campos

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0007608-35.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isabela Tabosa José

Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

Requerido:Liberty Seguros S/a

Advogado:Marcos de Rezende Andrade Junior. (SSP/SP 188.846)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004358-91.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. V. Z. C.

Advogado:Alfredo José Cassemiro (RO 5601), Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583)

Executado:W. M. C.

Advogado:Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento pelo executado de fls. 94.

Proc.: [0007983-36.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Futuristica Comercio de Moveis e Artefatos de Madeira Ltda Me

Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido:Banco Itaú Ariquemes, Indústria de Pias Ghel Plus Ltda

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Richard Campanari (2889), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009181-11.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. S. G. de S.

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (RO 6569)

Executado: R. W. B. C. de S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor): Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 149958-2015. Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me a Rua São Vicente com São Mateus (bairro é Raio de Luz e não setor 09) e lá: DEIXEI DE CITAR/INTIMAR o senhor Richard, pois na casa de número 5740 fui recebida pela senhora Maura que informou que faz oito dias que está morando no local e que não conhecia o Executado. Pedi informações a vizinha e a senhora Sebastiana informou que morava um senhor chamado Richard no local, mas que foi embora e ela acha que ele foi para o setor 06, mas não sabe informar rua. Tentei entrar em contato com o Executado por telefone e ele informou que não morava no local já fazia algumas semanas e que se desse entrava em contato com esta Oficiala, pois estava ocupado e não iria passar o endereço. Tentei outras vezes entrar em contato, mas o Executado não atendeu e não entrou em contato. E por fim, cumpre informar que o patrono da Exequente entrou em contato com esta Oficiala informando que era difícil de localizar o Executado e que caso a Exequente chegasse a ver ele em algum local da cidade ligaria para que esta Oficiala procedesse a Citação. Findo o prazo para devolução do MANDADO, devolvo ao Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0001793-57.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fausto Sereia

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Executado: Edson Massachi Taniguchi

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0009289-74.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Judite Muniz de Souza

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculo atualizado.

Proc.: [0004198-66.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. V. P. de O.

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

Executado: J. A. de O.

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto petição de fls. 27/28 e documentos.

Proc.: [0005689-79.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Indústria e Comércio de Madeiras Ciclo Ltda

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Construcenter Materiais de Construção Ltda. Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007592-81.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Igapó Motos Ltda Me

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Cleiton César Alves Pereira, João Marcos Santana Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0005282-05.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Madeira Europa Ltda

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Renata dos Santos Rodrigues

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face decurso de prazo sem interposição de embargos.

Proc.: [0011054-46.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adnilson Coutinho de Castro

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Rondobens Caminhos Rondônia Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo a emenda à inicial e defiro o recolhimento das custas ao final. 2. Presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada para determinar a retirada do nome do autor dos Cadastros do SPC/SERASA, até o final deslinde do feito. Oficie-se aos órgãos de restrição de crédito. 3. Audiência de conciliação será realizada junto a CEJUSC, no dia 22 de outubro de 2015, às 11:00 horas. Encaminhe-se os autos à Central, após a expedição dos atos necessários. 4. No ato da intimação para a audiência designada, bem como da liminar concedida, a requerida deverá ser citada para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data da audiência designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar-se em réplica. 6. Intime-se a parte autora quanto à audiência designada. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariqueles/RO. Ariqueles-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0010243-86.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Amarildo Lourenço da Silva

Advogado: Indhianna Morena E. Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. AMARILDO LOURENÇO DA SILVA, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Juntou documentos e os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial. É o sucinto relatório. Decido. O autor foi intimado, por meio de seu advogado, a apresentar cópia do pedido formulado na via administrativa (fl. 24vº), porém, não se manifestou. A narrativa dos autos, aliados à inércia da parte, demonstram que o autor não postulou requerimento administrativo para obtenção do direito alegado, situação que se amolda àqueles casos onde se busca pretensão de natureza

previdenciária, cuja situação vem sendo resolvida pela falta de interesse da parte que sequer comprova a tentativa de resolução extrajudicial, sendo este o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere em recente julgado de lavra do ministro Herman Benjamin, no REsp 1310042, publicado em 31/05/2012. A função jurisdicional do Estado só atua quando há lide, entendendo-se como tal, na lapidar definição de Canelutti, como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A existência, portanto, de lide, ou litígio, é condição sine qua non para a existência do processo. Pois sem uma pretensão resistida, ausente o legítimo interesse de movimentação da máquina judiciária. Neste diapasão, pontificou o legislador no art. 3º do CPC que para propor ou contestar ação é necessário interesse e legitimidade. O STJ, no AgRg no REsp 936574 / SP, reconheceu que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial, especificamente aos casos onde se busca o recebimento de Seguro DPVAT: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. No caso em apreço o autor não demonstrou ter havido resistência em sua pretensão. Evidentemente, caso houvesse comprovação do indeferimento ou abusivo retardamento na solução do pedido, surgiria para o requerente legítimo interesse de movimentar a máquina judiciária na busca de sua pretensão. Contudo, não é o que se verifica. Conforme bem tratado na DECISÃO indicada, a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Repise-se ser o caso em exame análogo as demandas previdenciárias, em relação as quais este juízo, seguindo entendimento do STJ, tem indeferido a inicial, em razão da ausência do interesse de agir pela falta de requerimento administrativo, mostrando-se incoerente, decidir de forma divergente em casos similares. O próprio STJ, ao modificar seu posicionamento em relação as causas previdenciárias, assim o fez ante a necessidade de unificação de seu entendimento em relação a todas as causas similares, entre elas as de seguro DPVAT (REsp 1310042, publicado em 31/05/2012, de lavra do ministro Herman Benjamin). Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro nos arts. 295, III e 267, VI, do C.P.C. Sem custas ou honorários, tendo em vista ser o sucumbente beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Transitada esta em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0019967-51.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozalia Soares de Jesus Donato

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 153/154, retifico parcialmente o DESPACHO de fl. 147,

esclarecendo que, relativamente à tutela antecipada concedida, o recurso é recebido somente no efeito devolutivo (CPC, artigo 520, VII). Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006174-16.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alex Transportes Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon. (OAB /RO 3.700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120)

DESPACHO:

Vistos. 1. Em consulta ao site do DETRAN/RO, realizada nesta data, verifica-se que, a princípio, a única restrição existente sobre o veículo é em favor do Banco Bradesco S/A e não da BV FINANCEIRA S/A, indicando que esta última teria cumprido a determinação judicial. 2. Ante o exposto, diga a autora. 3. Não havendo manifestação da autora, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Edital - Publicar:

JUIZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aq54civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Processo: 0000212-07.2015.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado com Cobrança.

Assunto: Locação de Imóveis/Despejo.

Parte Autora: Imobiliária Líder.

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas, OAB/RO 4634.

Parte Ré: Heder José de Peder Copiaki e outros.

CITAÇÃO DE: RUY HENRIQUE MACEDO ALVES, brasileiro, casado, técnico mecânico, inscrito no CPF sob o n. 762.271.542-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada, ou requerer a PURGAÇÃO DE MORA.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Requerida a purgação, está terá lugar no 15º dia útil, subsequente ao protocolo da petição respectiva em cartório, durante o horário forense, e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aq54civel@tj.ro.gov.br.

Ariquemes-RO, 10 de agosto de 2015.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aq54civel@tj.ro.gov.br

4ª Vara Cível

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: LEANDRO SANTOS DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 009.682.142-66, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor da condenação, abaixo descrito, sob pena de multa de 10%, nos termos do Art. 475-J do CPC, e do pagamento de honorários da fase executiva, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Processo nº: 0012240-46.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata.

Parte Autora: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda. ME.

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas, OAB/RO 4634.

Executado: Leandro Santos de Souza.

Valor da Execução: R\$ 9.601,64

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870.970-Fone:535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br.

Ariquemes-RO, 10 de agosto de 2015.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

vc

Proc.: 0062529-85.2008.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Ferreira Neto

Advogado:Alan Dias. (OAB/RO 3350), Vinícius de Brito Pozza. (OAB/SP 178113)

Requerido:Hsbc - Bank Brasil S/a Banco Múltiplo Porto Velho

Advogado:Silvana Simões Pessoa. (SP 112.202), Pedro Roberto Romão (SP 209.551), Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971), Ilan Goldberg (OAB/RJ 100.643)

DECISÃO:

Vistos etc.HSBC BANK BRASIL, interpôs embargos de declaração em razão de suposta omissão existente na SENTENÇA prolatada às fls. 2960/2962. Afirma ainda contradição na fixação dos honorários de sucumbência e a necessidade de emissão de certidão de crédito, a seu favor, para cobrança dos honorários da perita, que não concluiu os trabalhos, bem como a revogação da tutela antecipada. Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.É o breve relatório, decido.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. 1. Da omissão.O embargante afirma que a SENTENÇA, relativa à 1ª fase da presente ação, determinou que fossem prestadas contas referentes aos contratos n. 020000000057203, 0200000057202 e 01000000057205.Relata que na segunda fase a SENTENÇA apontou um crédito de R\$ 50.204,59, a seu favor, mas que este se refere apenas a um contrato (relativo à conta-corrente). Requer seja declarada a existência de saldo devedor com relação aos outros dois contratos. Apesar dos argumentos do Banco, narrados nos embargos de declaração, no momento em que a perita apresentou o laudo pericial contábil, onde denota-se que o cálculo abrange somente os valores da conta-corrente do autor, não houve impugnação ou mesmo questionamento por parte do réu. O Banco manifestou-se às fls. 2927/2930 e nada menciona a este respeito. Não abrangendo os cálculos, os aludidos contratos, não há que se discutir, vez que atingidos pela preclusão. Cito DECISÃO em caso análogo:TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00038912820098190028 RJ 0003891-28.2009.8.19.0028 (TJ-RJ). Data de publicação: 16/03/2015. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ANÁLISE DAS CONTAS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1.

A prestação de contas se compõe de duas fases distintas: na primeira, será analisado se o réu se encontra, em virtude de lei ou de contrato, obrigado a prestar as contas exigidas pelo autor; e a segunda, que é o caso dos autos, será o momento em que se apreciarão as contas propriamente ditas, se certas ou não. 2. Se a parte deixa de impugnar o laudo pericial no momento oportuno, não pode fazê-lo em sede de apelação, eis que se operou a preclusão. 3. Valores apresentados pelo perito que restaram incontroversos. 4. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do CPC. Institui o Código de Processo Civil, em seu artigo 473: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Desta forma, não apresentados os apontamentos/questionamentos no momento oportuno, resta preclusa a oportunidade de insurgir-se contra o laudo nesta fase do processo. Destarte, neste ponto, não há omissão a ser sanada, verificando-se que a irrisignação do réu é em face da própria DECISÃO e deve ser atacada, eventualmente, por meio de recurso de apelação. Ademais, o Banco poderá cobrar eventual débito relativo a estes contratos, mediante os títulos que possui, em ações próprias. Somente no tocante à revogação da tutela, entendo assistir razão ao Banco. 2. Da emissão de certidão.A emissão de certidão independe de constar na SENTENÇA atacada via embargos, vez que se trata de ato exclusivo do Cartório. Além disso, já há DECISÃO tanto deste juízo, quanto do e. Tribunal de Justiça, reconhecendo a existência de crédito em favor do Banco, bastando a este, com estas cópias, ajuizar ação própria em face da devedora. 3. Dos honorários.No tocante à sucumbência, as contas prestadas pelo Banco não foram aceitas, nem correspondem ao valor encontrado através da prova pericial, por tal motivo, houve a fixação de sucumbência recíproca. Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e OS ACOLHO PARCIALMENTE, apenas para constar na parte dispositiva a revogação de eventual tutela antecipada, concedida no decorrer dos autos, que impeça o Banco de lançar o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, por débitos em aberto, mantendo a SENTENÇA tal como está lançada.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0104663-30.2008.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas Kirmse

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1. Designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2015, às 09 horas. 2. O rol de testemunhas se encontra à fl. 12 dos autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007515-09.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Márcio Luis Ferrari

Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Executado:Roberlei Aparecido Batista

Advogado:Edmilson Luiz Sergio Bonache (SSP/PR 26.909)

SENTENÇA:

Vistos etc. O autor devidamente intimado a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste (f. 37 e 41/42).Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual do autor.Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0018086-39.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alex Luiz

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849)

Requerido:Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom

Advogado:Paulo Augusto Ramos dos Santos (SP 303.789), Luiz Antônio Tavoraro (SP 35.377), Luís Alberto Benatti Carmona (SP 246.585)

DESPACHO:

Vistos.Ao autor para indicar bens da executada, no prazo de 05 dias.Não havendo indicação de bens, archive-se nos termos do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008634-68.2015.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Flávio Ribeiro de Melo

Advogado:Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)

Embargado:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Vistos.FLÁVIO RIBEIRO DE MELO, qualificado nos autos, opôs embargos em face à execução promovida por BANCO BRADESCO S/A, limitando-se em alegarem excesso de execução, e que não pode pagar os débitos pois se encontra recolhido no presídio local. O embargado se manifestou às fls. 21/32.Intimado, o embargante se manteve inerte (fl. 38vº). DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de MÉRITO apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência. O embargante limitou-se a alegar, em seus embargos, o excesso de execução. Afirma que já foram feitos alguns pagamentos, descontados de seu contracheque. Primeiramente, verifica-se que o embargante não cumpriu disposição expressa do artigo 739-A, § 5º, que menciona:“Art. 739-A (...)§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento”. Na lição de Nelson Nery Júnior: “Quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe o embargante, na petição inicial dos embargos, declinar o montante do excesso, demonstrando-o por intermédio de tabela e memória de cálculo, discriminando a fórmula que determinou o resultado a que chegou”. O embargante não apresentou o valor que entede devido, tampouco memória de cálculo, eis porque deixo de apreciar este que é o único fundamento dos embargos. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos interpostos por FLÁVIO RIBEIRO DE MELO em face de BANCO BRADESCO S/A, ante a ausência de demonstração de quais juros seriam ilegais e ausência de memória do cálculo, nos termos do artigo 269, I, e artigo 739-A, § 5º, do CPC. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 11, § 2º, Lei 1.060/50. P. R. I., e após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010744-40.2015.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:A. G. M. E. M. de A.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.ANDREIA GONÇALVES MALESZA e EMERSON MARCELINO DE ANDRADE, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 21/11/2008, sob o regime de separação total de bens, e decidiram separar-se. Alegam ainda que desta união tiveram uma filha e que não possuem bens a partilhar. Realizam acordo quanto a guarda e visitas referente à filha do casal, Ingrid Andressa Malesza Andrade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/13.O Ministério Público manifestou-se às fl. 17, pela procedência do pedido.É o breve relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral. O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República. O casal firmou acordo quanto a guarda e visitas referente à menor Ingrid Andressa Malesza Andrade, constante à fls. 03/06 dos autos. Não possuem bens a partilhar.Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre ANDREIA GONÇALVES MALESZA e EMERSON MARCELINO DE ANDRADE, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, às fl. 03/06, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I. Observadas as formalidades legais, archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0014465-34.2014.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido:Aab Indústria Comércio e Transporte de Madeiras Exportação e Importação Ltda

SENTENÇA:

Vistos.Considerando as diversas diligências já realizadas, sem que a empresa ré tenha sido localizada e citada, INDEFIRO o pedido de fl. 142/143.Anoto que se trata de feito ajuizado em 25/8/2014 e que foram realizadas diversas diligências para a localização da requerida, todas infrutíferas.O autor não promoveu a citação pessoal da ré e não pleiteou a citação editalícia, limitando-se a fornecer endereços incorretos e/ou incompletos.Intime-se pessoalmente o Banco autor, para que promova a citação da ré, em 30 dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0014220-23.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sinval Ferreira Nunes

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos.SINVAL FERREIRA NUNES, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória c/c condenatória para fins de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega que é portador

de miocardiopatia isquêmica, hipertensão e insuficiência cardíaca, estando incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Requereu o benefício auxílio-doença, indeferido pelo INSS. Pleiteia o pagamento do benefício aposentadoria por invalidez. Anexou ao pedido os documentos de fls. 20/57. O pedido de tutela antecipada, para implementação do benefício, foi indeferido (fl. 58). Laudo pericial às fls. 67/71, do qual as partes se manifestaram. O requerido apresentou contestação às fls. 77/79. À fl. 101, o autor pleitou a realização de nova perícia. É o breve relatório, passo a decidir. O autor alega ser portador miocardiopatia isquêmica, hipertensão e insuficiência cardíaca, estando incapacitado permanentemente para o trabalho, fazendo jus ao benefício auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, onde se lê: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Infere-se que o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez, vem prevista no art. 42, da Lei n. 8.213/91, que assim diz: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Nestes termos, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes. Em relação a qualidade de segurado do autor, o documento de fl. 47, comprova que iniciou os recolhimentos ao INSS em 02/2014. Já no CNIS, juntado às fls. 56/57, denota-se que o autor exerceu diversas atividades, na qualidade de empregado, sendo que o último vínculo contratual encerrou-se em 31/7/1989. Assim, denota-se que, depois de 25 anos sem contribuir para a Previdência Social, mais precisamente em 01/1/2014, o autor voltou a fazer recolhimentos, desta vez na qualidade de contribuinte individual, conforme se vê às fls. 56/57. Quanto a alegada invalidez, a perícia realizada demonstrou que o autor é portador de hipertensão e insuficiência cardíaca e que está incapacitado para atividades que exijam esforços físicos. O perito afirma que o autor foi diagnosticado em janeiro/2014 e que a doença se encontra estabilizada (fl. 68) e que não está incapaz, devendo apenas manter o uso de medicação para controle cardíaco (fl. 69). Aliás, laudo do médico particular do autor, datado de 30/01/2014, já indicava os problemas cardíacos do requerente (fls. 26/27). Resta, ainda, a comprovação do cumprimento da carência do benefício pretendido. Nos termos do art. 25, inc. I da referida lei diz que: "Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;" Como já visto, o autor só passou a contribuir em 01/2014, tendo a incapacidade iniciado exatamente no mesmo mês, ou seja, possuía apenas uma contribuição, o que, para fins de carência, é insuficiente para concessão de qualquer benefício previdenciário, eis porque DISPENSÁVEL realização de nova perícia médica, VEZ QUE O PEDIDO DO AUTOR ESBARRA na qualidade de segurado e não na doença em si. Ademais, a Lei 8.213/91 estabelece que: "Art. 42. [...] § 1º [...] § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão." No caso, o fato do autor passar a contribuir com a Previdência Social apenas um mês antes de cair inválido, aliado ao longo período que está enfermo, enseja forte suspeita de que a invalidez é, na verdade, anterior à própria filiação do autor, situação que inegavelmente constituiria atentado aos princípios da boa-fé. De toda forma, o pedido do autor não deve ser acolhido, tendo em vista que não comprovou o cumprimento da carência legal ao benefício pretendido, bem como por estar apto a prover o próprio sustento, desde que em atividades compatíveis as limitações impostas. ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC c/c arts. 42, 59 e 25 da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido de SINVAL FERREIRA NUNES realizado em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, verba cuja cobrança deverá permanecer sobrestada, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Sem custas ante a gratuidade da justiça. P. R. l. e, após o trânsito em julgado, archive-se. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000321-21.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Djalma Epifanio Filho

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

SENTENÇA:

Vistos etc. DJALMA EPIFANIO FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social e o benefício de auxílio-doença foi indeferido, pela via administrativa. Requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso fique demonstrado que a incapacidade é permanente. Juntou os documentos de fls. 12/33. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi trazido aos autos às fls. 42/43, do qual as partes se manifestaram. O INSS contestou o pedido às fls. 45/52. Na audiência de instrução (fl. 71) foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, por ele arroladas. Encerrada a instrução, apresentou alegações finais remissivas. É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença. O auxílio-doença é regulamentado pelos artigos 59 a 63, da Lei n. 8.213/91. Dispõe o art. 59: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Dois, portanto, são os requisitos que devem ser comprovados: a qualidade de segurado e a incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual. 1. Da qualidade de segurado. O autor comprovou sua qualidade de segurado especial. A testemunha ÉLIO DE SOUZA, afirmou que conhece o autor há mais de 15 anos; são vizinhos de lote; o autor trabalha no lote, com lavoura de café, faz empreitas e diárias para complementar a renda; confirma que o autor nunca trabalhou na área urbana, que

é casado e tem uma filha de 9, 10 anos, nascida no lote. MARIA NEUZA OLIVEIRA SANTOS, também relatou que conhece Djalma e o conhece desde que era solteiro; o autor é casado e tem uma filha de 10 anos; a filha nasceu no lote e estuda em uma escola, na área rural; sempre trabalhou com lavoura, nunca trabalhou na cidade. A prova documental anexada à inicial, corrobora o depoimento das testemunhas. O autor apresentou contrato particular de comodato (fls. 16/17); registro no Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 19) e notas fiscais de venda de café (fls. 20/23). Por último, os documentos apresentados pelo INSS, às fls. 56 e 58, revelam que o autor já recebeu benefício previdenciário anteriormente, oportunidade em que o INSS reconheceu sua qualidade de segurado especial. 2. Da incapacidade. Com relação ao estado de saúde do autor, o perito nomeado nos autos concluiu que este apresenta "Lombalgia Crônica por discopatia degenerativa para T12L1 a L4L5 e hérnia de disco no seguimento L4L5", não podendo executar atividades que exijam esforços físicos (fl. 43 vº). Ainda de acordo com o perito, a incapacidade para o trabalho é temporária (fl. 43). Como se vê nos esclarecimentos prestados às fls. 42/43, o perito ressalta que a incapacidade do autor é parcial, sendo que, no momento, depende de tratamento médico, e necessita de, ao menos, 180 dias de afastamento de suas atividades. Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade definitiva para a atividade laborativa, mas sim em auxílio-doença. O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício. Para tanto, pode o réu submeter a autora à perícia médica de tempos em tempos, nos termos da Lei 8.213/91 para acompanhar a situação da doença, mantendo ou não o benefício, vedando o cancelamento do benefício sem esta. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 59, da Lei n. 8.213/91, julgo procedente o pedido de DJALMA EPIFANIO FILHO condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor de 1 (um) salário mínimo, pelo período de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da emissão do laudo pericial, do nos termos do art. 59, da Lei 8.213/91, incluindo-se o 13º salário. O direito ao benefício deve retroagir à data do requerimento do benefício, requerido pela via administrativa, em 19/9/2014 (fl. 33). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região). Os juros de Mora são devidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até 30.06.2009. Desta data em diante será aplicado o contido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Juros e correção monetária devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (CPC, art. 20, § 3º). DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do benefício auxílio-doença, ao autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0068497-96.2008.8.22.0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. A. de B. T. B. F.

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Executado: S. F.

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Fausto Egydio Nogueira Neto (OAB/PR 27.013)

DECISÃO:

Vistos. 1. Defiro a adjudicação do bem penhorado à fl. 562 e a sua remoção, para as exequentes. 2. Lavre-se o termo e aguarde-se prazo para embargos. 3. Quanto ao argumento de que o veículo F-4000, pertence ao patrimônio do casal, deverá a exequente produzir provas, neste sentido, para que se considere somente metade do valor do bem, para fins de abatimento na dívida. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005563-92.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Simião da Silva

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado: Eduardo Paoliello (OAB/MG 80.702)

DESPACHO:

Vistos. 1. Expeça-se alvará judicial. 2. Ao autor para apresentar cálculo atualizado. 3. Apresentado o cálculo, voltem conclusos para pesquisas via convênios. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011746-45.2015.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado: Rosângela da Rosa Correa. (RS 30.820)

Requerido: Vitor Paulo Mercado Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

R. e A.1. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no Decreto-Lei n. 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial, expedida pelo Cartório de Ofício de Registro de Títulos e Documentos, das parcelas vencidas e não pagas. O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano. Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial. O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem. Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência. 2. Executada a liminar, cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n. 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 2 de agosto de 2004). 3. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial de justiça a aplicação do disposto no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como reforço policial. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004793-36.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Toshiba América do Sul Ltda. Filial Contagem Mg

Advogado:Octavio de Paula Santo Neto (OAB/SP 196.717)

Requerido:J B Lima e Cia Ltda, Gilsinei Valério de Souza

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Aos apelados/réus para contrarrazões.3. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015688-56.2013.8.22.0002](#)

Ação:Depósito

Requerente:B. V. S.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)

Requerido:G. F. R.

DESPACHO:

Vistos.Defiro o prazo de 20 dias, como requerido às fl. 140. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011241-54.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernanda Márcia Soares Diana

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:Banco Fiat Sa

DESPACHO:

Vistos.Mantenho a DECISÃO de fl. 71.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007452-47.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda Me. Santana e Oliveira Ltda Me

Advogado:Márcio Roberto de Souza (RO 4.793)

Réu:Neves Comércio de Materiais Para Construção Eirelle. Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação Ordinária movida por Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda Me. Santana e Oliveira Ltda Me em face de Neves Comércio de Materiais Para Construção Eirelle. Me. Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo e requerem a sua homologação (fl. 36). DECIDO. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fl. 36, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503). Arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005761-95.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valdecir de Almeida Alves. Me

Advogado:Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685)

Executado:Jaqueline Camelo Miranda

SENTENÇA:

Vistos. As partes realizaram acordo, às fls. 23/24, e requerem sua homologação. DECIDO. As partes estão bem representadas,

o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503). Arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009967-55.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Ricardo Lorenzetti

Advogado:Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)

Executado:Clailton Cardoso Gomes

SENTENÇA:

Vistos etc.O exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, ante o pagamento do débito executado.Defiro pedido de desentranhamento dos cheques originais, mediante cópia.Sem custas e verba honorária.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005020-55.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. F. dos S. L. F. dos S.

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Executado:V. M. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos etc.Os exequentes requereram a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, ante o pagamento do débito executado.Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópia.Sem custas e verba honorária. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011770-73.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido:Janiele Gomes Santos

DECISÃO:

R. e A.1. A requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no Decreto-Lei n. 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial, expedida pelo Cartório de Ofício de Registro de Títulos e Documentos, das parcelas vencidas e não pagas.O periculum in mora também se encontra presente já que a requerida encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.O MANDADO

só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem. Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência. 2. Executada a liminar, cite-se a requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n. 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 2 de agosto de 2004). 3. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial de justiça a aplicação do disposto no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como reforço policial. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004940-28.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leontina da Silva Maciel

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

Vistos. LEONTINA DA SILVA MACIEL, qualificada nos autos, propôs a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de ressarcimento de danos materiais em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, igualmente qualificada. Diz a autora que, em esforço conjunto, com os demais moradores da linha, construiu uma rede de distribuição de energia elétrica com subestações completas, em suas propriedades rurais. Afirma que a ré acabou por se apossar da rede elétrica que construíram, razão pela qual pede o ressarcimento dos gastos que tiveram com a construção, além da obrigação de fazer relativamente à incorporação da rede. Juntou os documentos de fls. 12/23. A ré apresentou contestação às fls. 25/37, suscitando preliminar de prescrição. No MÉRITO, afirma que a autora não comprovou as despesas com a construção da rede elétrica, nem a incorporação desta, e que este último fato demanda prova pericial. Sustenta que a rede elétrica se encontra dentro da propriedade da autora, pelo que não deve ser indenizada, consoante regra do art. 4º da resolução da ANEEL n. 229/2006. Assevera, ainda, que os valores gastos não são reembolsáveis, pois a obra foi realizada em interesse próprio e exclusivo da parte. Por fim, nega a incorporação da rede elétrica construída e pede a improcedência da demanda. Réplica às fls. 51/53. A audiência de conciliação (fl. 59), realizada no CEJUSC, restou infrutífera. DESPACHO saneador à fl. 62. Na audiência de instrução (fl. 64) foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora. Novos documentos juntados às fls. 73/84 e fls. 91/92. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. A autora às fls. 98/100. A ré, apesar de intimada, não se manifestou (fl. 101). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pretensão onde a autora pleiteia que a ré seja compelida à obrigação de fazer, consistente na regularização da incorporação já faticamente realizada da rede elétrica que construiu e o ressarcimento de despesas com a referida obra. 1. Da preliminar. Quanto a preliminar de prescrição, embora

este magistrado já tenha afastado sua incidência em casos análogos, tenho que tal posicionamento deve ser revisto, à luz de recentes decisões do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Com efeito. Aduz a ré que está prescrita a pretensão da autora no sentido de obter o ressarcimento dos valores gastos, com a construção da rede elétrica em imóvel rural, aplicando-se ao caso o prazo prescricional de 3 anos, previsto para as ações fundadas em enriquecimento ilícito. O Tribunal de Justiça de Rondônia, em DECISÃO recente, proferida em feito que tramita neste juízo, na data de 22/7/2015, afirmou que, atualmente a Corte, seguindo orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tem aplicado o prazo prescricional de cinco ou três anos para as ações de cobrança, a depender do caso concreto (Apelação Cível n. 0010883-26.2014.8.22.0002). O acórdão do e. TJ/RO faz referência a precedente do STJ, no julgamento do REsp nº 1.249.321/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/04/2013 - selecionado como representativo da controvérsia (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução nº 8/2008/STJ), em que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento: "STJ. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (I) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de 'CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO'); (II) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de 'TERMO DE CONTRIBUIÇÃO'). 1.2.) No primeiro caso (I), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (II), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.321 - RS (2011/0086178-2), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/04/2013)". (grifei). Consoante a DECISÃO acima transcrita, a posição a ser observada diante do caso concreto é a seguinte: o pedido referente a valores cujo ressarcimento não estava previsto em instrumento contratual, prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada regra de transição

prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Ademais, este entendimento deve ser aplicado até 13/09/2004, quando entrou em vigor a Resolução 82/ANEEL, a qual prevê que somente para redes particulares construídas a partir dessa data (13/09/2004) o prazo prescricional conta-se a partir da energização. Além disso, com a entrada em vigor do Decreto n. 5.597, em 28/11/2005, a contagem do prazo prescricional tem início com a efetiva incorporação tão somente para as redes de eletrificação particulares construídas a partir dessa data (28/11/2005). Saliento ainda que, de acordo com a DECISÃO mencionada, com a entrada em vigor da Resolução n. 229/ANEEL, em 08/08/2006, o prazo prescricional, para a cobrança do valor dispendido na construção das redes particulares construídas a partir de 08/08/2006, começa a correr a partir da efetiva incorporação.

1.1 No presente feito, verifico que a rede e subestação foram construídas em meados de 2003/2004. A autora não apresentou documento da instalação da rede (projeto, notas ou outros documentos), da época da construção, apenas um orçamento do ano de 2013 e uma nota fiscal data de 2011 (fls. 16/18). Todavia, a testemunha da autora, ouvida em juízo, EDISLAINE SILVA DO NASCIMENTO, relatou que é vizinha de lote da autora e que se mudou para a linha em 2003. Afirma que quando chegou na área rural já havia energia no lote da autora, assim deduz-se que a rede foi instalada antes do ano de 2003. Posto que não restou demonstrada a existência de relação contratual entre autora e a concessionária, o direito ao ressarcimento de valores por locupletamento ilícito prescreve em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, conforme dispõe o art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação, se for o caso. Na hipótese, as obras foram concluídas nos anos de 2003/2004, de modo que o prazo teve fim em 2006/2007. A ação, por sua vez, foi protocolada em 13/03/2014. Ante todo o exposto e por tudo o mais que nos autos consta, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição do direito de LEONTINA DA SILVA MACIEL de reaver da requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA os valores gastos para construção da rede elétrica apontada na inicial, o que faço com fulcro no art. 206, § 5º, inc. I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ficando sua cobrança suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Isento de custas, ante a gratuidade da justiça. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003515-29.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armi Cordeiro Machado

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. ARMI CORDEIRO MACHADO, qualificado na inicial, propôs a presente ação previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, alegando, em síntese, que é segurado especial rural da Previdência Social, sempre trabalhou no campo e, por já contar com 60 anos de idade, pede a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/48, dizendo que o autor não comprovou a atividade rural pelo tempo exigido em lei, razão pela qual pede o indeferimento do pedido. Juntou aos autos os documentos de fls. 49/61. Réplica às fls. 63/66. O feito foi saneado à fl. 67. Em audiência, foram ouvidas

três testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor, o qual apresentou alegações finais remissivas à inicial (fls. 76/78). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial rural. A aposentadoria por idade é regulamentada pela Lei 8.213/91, onde se lê: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” Pelo que consta da Lei, para fazer jus à aposentadoria por idade, deve o indivíduo comprovar sua qualidade de segurado, o cumprimento da carência e ter atingido a idade mínima necessária.

1. Sobre a qualidade de segurado, a Lei 8.213/91 estabelece que: “Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; [...] c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Segundo os documentos acostados pelo requerido, o autor já teve vários vínculos empregatícios (fl. 53), tendo o último perdurado de abril/1997 a fevereiro/2003 (fl. 55). Em audiência, quando questionado sobre estes períodos, o autor disse que: “Eu trabalhei com Carteira assinada. Eu trabalhei com Paulo Mozzer. Eu trabalhei um tempo com ele com carteira assinada, mas o meu lote era extrema na fazenda. Eu trabalhava até meio dia com ele, olhando o gado, e de tarde no sítio. Sempre morando no sítio, sempre. Pro Paulo Mozzer trabalhei de noventa e sete a dois mil e três, com carteira assinada. Depois disso fui pro meu lote, pro meu sítio.” As testemunhas, vizinhas do requerente, confirmaram os contratos de trabalho. DEOCIR contou que: “Conheço o autor há quase 25 anos. A gente puxava tora e ele sempre trabalhou na roça, trabalhava de vaqueiro pro Paulo Mozzer, pro Sérgio. Trabalhava na Fazenda, mas sempre morando no sítio dele, na RO, 257, linha C-60, Travessão Getúlio Vargas... Ele trabalhava para o Paulo Mozzer e para o Sérgio Fry, assim, ele prestava serviço, igual vacina nas fazendas, então a gente mesmo faz diárias. Ele teve carteira assinada com esse pessoal sim, mas se

você for mexer com gado hoje, e se você machucar, acidentar É difícil, entendeu "JOAQUIM, testemunhou que: "Conheço Seu Armi há 19 anos, que somos vizinhos, na linha 60, Travessão getúlio Vargas. Chegamos lá praticamente juntos. Ele morava numa fazenda encostada e trabalha no lote dele. Ele morava na Fazenda do Sérgio Fry, na Rio Branco. Morava na Fazenda do Fry e tinha esse lote lá no Travessão Getúlio Vargas. Ele trabalhou cinco ou sete anos com Paulo Mozzer. Lá era alugado. Era essa mesma fazenda que era do Sérgio Fry, o Paulo Mozzer alugou e seu Armi continuou trabalhando no mesmo lugar. Ele morava lá, trabalhava meio período lá, ele trabalhava a tarde no lote, mas a família dele, o Duda e a D. Ivone já moravam no sítio naquela época... Hoje ele não trabalha mais prestando serviço para o Paulo Mozart e outras pessoas." JUVENAL, relatou que: "Eu tenho 11 anos ali na 60, no Travessão, quando eu cheguei o Seu Armi já tava... Ele trabalhou com paulo Mozzer sim. Não sei até quando e quanto tempo ele trabalhou com Paulo Mozzer. Atualmente ele não trabalha para fazendeiros da região. Está trabalhando só no sítio dele... Nesse período que ele trabalhava com Paulo Mozzer, eu toquei o café lá uns três anos, com ele, e o serviço nas folgas ele vinha cá, tinha umas mandiocas, uns porcos. A D. Ivone, nesse período, morava na Fazenda com seu Armi. O sítio ficava sem nenhum morador nessa época, ele vinha só nos horários de folga, no meio de semana ele vinha cá, arrancava mandioca, fazia um serviço mais... Ele sempre cuidou da manutenção do sítio mesmo quando era funcionário do Paulo Mozart." Inquestionável que o requerente sempre trabalhou na roça, contudo, nem sempre o fez em regime de economia familiar. Embora tenha sido segurado obrigatório da Previdência Social, hoje figura como segurado especial rural. 2. Sobre a carência, o art. 25, da Lei 8.213/91, fixa que: "Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais." Como já dito alhures, "o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido". Segundo demonstrado pelo réu e reconhecido pelo próprio autor, este teve contrato formal de trabalho até fevereiro/2003, ou seja, há 12 (doze) anos atrás. Consequentemente, o autor não possui 15 (quinze) anos de trabalho rural em regime de economia familiar. 3. Nada obsta, todavia, que o período que trabalhou com a CTPS registrada seja somado ao que trabalhou em regime de economia familiar, desde que observada a regra do § 3º, do art. 48, da Lei 8.213/91, ou seja, por se enquadrar em diferentes categorias como segurado da Previdência Social nos últimos anos, o autor poderá se habilitar ao benefício de aposentadoria por idade quando completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. O autor nasceu em 25/10/1954 (fl. 10), portanto, atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, deixando, assim, de adimplir com requisito essencial para o benefício pretendido, qual seja, a idade mínima. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC c/c art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido de ARMI CORDEIRO MACHADO, formulado em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, verba que deverá permanecer sobrestada, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Sem custas ante a gratuidade da justiça. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0002369-27.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jalmir dos Santos, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. Constato que a ação foi proposta em 02/7/2014, na comarca de Buritis, e que nos autos foi determinado, por mais de uma vez, que o autor promovesse a comprovação de seu domicílio. 3. À fl. 43 o autor apresentou declaração da Justiça Eleitoral, onde consta que seu domicílio eleitoral é na cidade de Monte Negro, quando o feito foi remetido para esta comarca, em 27/5/2015. 4. O requerente ingressou com o presente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Pede tutela antecipada para que seja implementado imediatamente o benefício auxílio-doença. Em que pese os argumentos e documentos que acompanham a inicial, não há, por ora, prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança das alegações do autor, como exige o artigo 273 do CPC. Assim, INDEFIRO a tutela antecipada requerida pelo autor. 5. Desde já nomeio perito para analisar o caso da autora. Para a sua realização nomeio o médico Bruno Miotto. 6. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída em 30 dias. 7. Os honorários periciais, no valor de R\$ 412,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF. 8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias. 9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004559-83.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ione Maria Alves

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido: Itau Bmg Sa

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

SENTENÇA:

Vistos. IONE MARIA ALVES, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito em face de ITAU BMG CONSIGNADO S/A. Alega, em síntese, que o requerido vem promovendo descontos, de forma indevida, em sua aposentadoria, referentes a um empréstimo que nunca contratou. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica, repetição de indébito e indenização pelos danos morais que sofreu. Pleiteou, em antecipação de tutela, a suspensão imediata dos descontos. Juntou os documentos de fls. 12/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 13. O requerido foi citado e contestou o pedido à fl. 22, negando os fatos, argumentando que o contrato de empréstimo foi regularmente formalizado, entre autor e Banco. Impugnação às fls. 29/33. O requerido foi intimado para apresentar o contrato original, e nada fez (fl. 34vº). É o breve relatório, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência. Além disso, o requerido foi intimado a dizer se pretendia a produção de outras provas e nada fez. Trata-se de ação de indenização onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais que sofreu, em razão de descontos indevidos, realizados pelo Banco, em sua aposentadoria. 1. O artigo 186 do Código Civil estabelece: "Art. 186. Aquele que, por ação ou

omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabeleceu também que: "Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que a autora se enquadra como consumidora e o Banco como prestador de serviços (artigos 2º e 3º do CDC). O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa. A ação do agente ficou claramente demonstrada através do documento de fls. 13/14. Assim, o réu efetuou descontos na aposentadoria da autora, fato este que tornou-se incontroverso, uma vez que não foi negado pelo réu. Nos autos em questão, o Banco efetuou descontos na aposentadoria da autora, privando-a destes valores, em virtude de empréstimo que não foi pactuado por esta. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Ainda que não se fale em inversão do ônus da prova, é certo que compete ao réu fazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 333, II). O réu, apesar de ter contestado o pedido, insistindo que a autora firmou contrato de empréstimo com o Banco, não apresentou documento algum (não anexou o contrato assinado), tampouco comprovou que o valor foi disponibilizado na conta-corrente da autora. Embora mencione que comprovante de TED, que provaria a liberação do empréstimo, estaria anexo à contestação, nada foi trazido aos autos. Ora, o Banco deveria ter anexado o contrato à sua contestação, para demonstrar que a autora efetivamente requereu o empréstimo, momento oportuno para a produção desta prova, sob pena de preclusão, já que se não se trata de documento novo. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide. Além disso, foi intimado para dizer se pretendia a produção de outras provas e não se manifestou. O requerido deveria ser cauteloso na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para evitar o uso indevido de documentos por terceiros. Assim, sendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal. Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral ao requerente, em razão dos descontos indevidos, que a privaram destes valores, dano este que se presume. Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a requerente, devendo ressarcir os danos morais por ele sofridos. 2. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome,

família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo. O requerido, ante a sua ação (descontos indevidos na aposentadoria da autora), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse ao autor, principalmente porque o privou dos valores descontados. Assim, considerando a repercussão do fato, e que foram descontadas 31 parcelas, arbitro o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mormente pelo caráter pedagógico da indenização. 3. Repetição de indébito. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, dispõe que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. O réu não comprovou engano justificável, tampouco aduz em sua defesa tal argumento. Restando provado que descontou valores da aposentadoria do autor, indevidamente, deve ressarcir tais valores, em dobro. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência do débito referente ao contrato de n. 236411279; b) condenar ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais à IONE MARIA ALVES, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO; c) condenar o Banco à restituição dos valores que foram descontados indevidamente, em dobro, com correção monetária a partir dos descontos e juros de mora desde a citação. Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte. Caso nada seja requerido, arquivase. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009519-82.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Ilesur

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Natalia Dias Vieira

DESPACHO:

Vistos. Defiro a pesquisa de endereço via Bacenjud e TRE/SIEL. Ante as informações obtidas, diga o autor. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0001998-57.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Douglas Antônio Granemann de Souza

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Executado: Extremo Indústria e Comércio Ltda Antiga Zafonato e

Oliveira Ltda, Suzete Vicente Cardoso, Melani Cristine Zafonato

Advogado: Advogado Não Informado (418), Marcos Roberto Faccin.

(OAB/RO 1453), Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Ao autor para apresentar cálculo do débito atualizado. Após, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

ADMINISTRAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE CACOAL
ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 003/2015

O Excelentíssimo Senhor DR. CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, Juiz de Direito, Diretor do Fórum da Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o cronograma de serviço de dedetização, descupinização, desratização e desalojamento de aves e morcegos apresentado pela DISEG para a 2ª aplicação.

Considerando ainda que, após a aplicação ninguém poderá adentrar no ambiente por um período mínimo de 4 horas por questões de segurança dos juízes, servidores e jurisdicionados.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender o expediente no período vespertino das 16:00 às 18:00 do dia 15/09/2015. Os prazos porventura iniciados ou findos no referido dia estender-se-ão até o dia 16/09/2015.

Comunique-se a OAB, Ministério Público e a Defensoria Pública.
Cumpra-se.

Cacoal, 01 de setembro de 2015.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK
Juiz de Direito - Diretor do Fórum

Sede do Juízo : Fórum Min. José Américo de Almeida
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro - CEP 76963-726 Fone/FAX : (69)3441-4145

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICAProc.: [0004781-70.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosivaldo Bispo de Santana

Advogado: Alexandre Calil (OAB/RO 2894), Michele Sanches (OAB-RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

01-

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 08 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Especial da Fazenda Pública)

Processo nº: 0004781-70.2014.8.22.0007

Promovente(s): Rosivaldo Bispo de Santana

Adv. Michele Sanches OAB/RO 2910, Alexandre P. Calil OAB/RO 2894, Willian Sanches OAB/RO 5149

Promovido(s): Estado de Rondônia

Adv. Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS por seus advogados, do retorno do Autos do Colégio Recursal, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

02-

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 08 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Especial da Fazenda Pública)

Processo nº: 0004806-83.2014.8.22.0007

Promovente(s): Willian Simão de Lima

Adv. Michele Sanches OAB/RO 2910, Alexandre P. Calil OAB/RO 2894, Willian Sanches OAB/RO 5149

Promovido(s): Estado de Rondônia

Adv. Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS por seus advogados, do retorno do Autos do Colégio Recursal, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

03 -

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 08 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Especial da Fazenda Pública)

Processo nº: 0004807-68.2014.8.22.0007

Promovente(s): Valdecir Bernardino Rodrigues

Adv. Michele Sanches OAB/RO 2910, Alexandre P. Calil OAB/RO 2894, Willian Sanches OAB/RO 5149

Promovido(s): Estado de Rondônia

Adv. Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS por seus advogados, do retorno do Autos do Colégio Recursal, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

04-

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 08 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Especial da Fazenda Pública)

Processo nº: 0004788-62.2014.8.22.0007

Promovente(s): Gilson Domingos Ferreira

Adv. Michele Sanches OAB/RO 2910, Alexandre P. Calil OAB/RO 2894, Willian Sanches OAB/RO 5149

Promovido(s): Estado de Rondônia

Adv. Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS por seus advogados, do retorno do Autos do Colégio Recursal, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

05-

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 08 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Especial da Fazenda Pública)

Processo nº: 0004770-41.2014.8.22.0007

Promovente(s): Geraldo Juarez Perez

Adv. Michele Sanches OAB/RO 2910, Alexandre P. Calil OAB/RO 2894, Willian Sanches OAB/RO 5149

Promovido(s): Estado de Rondônia

Adv. Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS por seus advogados, do retorno do Autos do Colégio Recursal, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

06-

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 08 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Especial da Fazenda Pública)

Processo nº: 0004787-77.2014.8.22.0007

Promovente(s): Acrísio dos Santos Barbosa Junior

Adv. Michele Sanches OAB/RO 2910, Alexandre P. Calil OAB/RO 2894, Willian Sanches OAB/RO 5149

Promovido(s): Estado de Rondônia

Adv. Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS por seus advogados, do retorno do Autos do Colégio Recursal, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

07-

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 08 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Especial da Fazenda Pública)

Processo nº: 0004808-53.2014.8.22.0007

Promovente(s): Jenerson Marcos Polinski

Adv. Michele Sanches OAB/RO 2910, Alexandre P. Calil OAB/RO 2894, Willian Sanches OAB/RO 5149

Promovido(s): Estado de Rondônia

Adv. Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS por seus advogados, do retorno do Autos do Colégio Recursal, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

08-

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 08 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Especial da Fazenda Pública)

Processo nº: 0006195-06.2014.8.22.0007

Promovente(s): Maria da Consolação Ferreira Felipe alves

Adv. Everaldo Braun OAB/RO 6266

Promovido(s): Estado de Rondônia

Adv. Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS por seus advogados, do retorno do Autos do Colégio Recursal, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

09-

<mailto:CWLje@tjro.jus.br>

Expediente 08 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Especial da Fazenda Pública)

Processo nº: 0004376-34.2014.8.22.0007

Promovente(s): Antonio Victor Machado

Adv. Viviani Ramires da Silva OAB/RO 1360

Promovido(s): Estado de Rondônia

Adv. Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

FINALIDADE: Fica a parte requerente INTIMADA por sua advogada, para que caso queira no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

10-

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 08 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Especial da Fazenda Pública)

Processo nº: 0003517-52.2013.8.22.0007

Promovente(s): Henry Lino de Souza

Adv. Vanusa Alvarenga Estenier OAB/RO 5661

Promovido(s): Município de Cacoal - RO

Adv. Silvério dos Santos Oliveira OAB/RO 616

FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS por seus advogados, do retorno do Autos do Colégio Recursal, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0012117-28.2014.8.22.0007

EDITAL JURADOS

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Dr. CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o Código de Processo Penal, art. 429, designou 3, 4, 5, 10, 11, 12, 17, 18, 19, 24, 25 E 26 DE NOVEMBRO DE 2015, do Egrégio Tribunal do Júri, no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito à R. Dos Pioneiros, 2425, Centro, nesta Comarca, procedendo-se o sorteio de Jurados que deverão servir nas referidas reuniões, a seguir relacionados:

JURADOS TITULARES

1. ARLEIDE MOREIRA DE ABREU, 2. RODOLFO MELO SANTOS, 3. JOSIELEN DINIZ FERREIRA, 4. ANDERSON DA CRUZ PITZ, 5. ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA ALMEIDA, 6. MÁRCIO ALEX DE OLIVEIRA, 7. MÁRCIO ROGERIO FERNANDES DE SOUZA, 8. MARIA DAS DORES NANI, 9. SAMUEL FAUSTINO ALVES DE SOUZA, 10. JULIANO ROCHA FERREIRO, 11. MARTA RAASCH, 12. ELAINE CRISTINA NOBRE, 13. DHAIANE VIEIRA DOS SANTOS, 14. SIMONE BARBOSA CORREIA DOS SANTOS SILVA, 15. VICTÓRIA PELLEGRINO GOLTAUDI, 16. MIRIAN HONORIO DE SOUZA, 17. ALLIA CAMILA ALVES DA COSTA, 18. VILMAR MENDES DE SOUZA, 19. LUDENILSON FRANÇA COUTEIRO, 20. ADRIANA RODRIGUES DE LIMA, 21. DANUBIO CARVALHO VIGUINI, 22. KEILA OHANA FURLAN, 23. AYLLA FERNANDA DE MELO MACIEL, 24. ROSINHA FERNANDES DA SILVA e 25. DANIELA BURGARELLI VARGAS

JURADOS SUPLENTE

1. JOÃO MARCELO NERY DE OLIVEIRA, 2. HELTON MENDES GARCIA, 3. CARLA GISELE SIQUEIRA, 4. RIUSTON DA SILVA MENGISZTHI, 5. VINICIUS PLACIDO MAESTA, 6. MELIANE VITORIO SANTANA, 7. MARLI BOECK, 8. IDEIE COTO, 9. VANDERLEI PEREIRA, 10. DOUGLAS SIMÕES PORFIRIO, 11. EUDA SUELY DE SOUZA MACIEL, 12. TAIENI NAIARA BERNARDI, 13. JESSE MARCOS VENTURA, 14. GEZIEL DA SILVA FAUST e 15. SUELI RIBEIRO RODRIGUES

Proc.: 0003932-35.2013.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jonatan Janjob Forkevitz

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 dias

RÉU: JONATAN JANJOB FORKEVITZ, brasileiro, divorciado, natural de Figueira/PR, filho de Sirlei Janjob Moreira e Nelson Forkevitz, nascido aos 10/08/1988.

FINALIDADE: intimar o réu acima mencionado para ciência da audiência prolatada aos 28/07/2015, parte final a seguir transcrita: "... III – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar JONATAN JANJOB FORKEVITZ, qualificado nos autos, como incurso no art. 155, § 4º, inc IV do Código Penal. IV – DOSIMETRIA DA PENA: Resta dosar a pena. A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. As certidões de fls. 28/29, não registram SENTENÇA s penais condenatórias, motivo pelo qual deve a mesma ser considerado primário e portador de bons antecedentes. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Os motivos do crime é inerente a espécie. As consequências do crime não foram graves, dado que a motocicleta foi restituída. O comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos.

Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE em seu ímimo legal, ou seja, em 02 anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes de pena. Presentes estão a atenuante da confissão espontânea, ora reconhecida, porém não valorada, pois a pena base já se encontra no patamar mínimo (Súmula 231 do STJ).

Inexistem causas de aumento ou diminuição. Torno a pena definitiva, pois, ante a ausência de outros elementos que influenciem em seu cômputo, em 02 anos de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos), perfazendo um montante de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais). Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). Substituição de pena. Considerando a pena cominada e que o delito não foi cometido com grave violência contra a pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, à base de 05 (cinco) horas semanais, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em órgão a ser definido na fase da execução, e prestação pecuniária no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), parceláveis, destinados à Fundação Vida Nova. Custas. Isento-o do pagamento das custas processuais porque foi defendido pela Defensoria Pública. Direito de apelar em liberdade. Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu em liberdade ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal..."

Proc.: 0008606-85.2015.8.22.0007

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: D. de P. C. de C.

Advogado: Delegado de Polícia (22 SMG/RO)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de HIGOR GONÇALVES GALVES. Alega, em resumo, que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho certo. Menciona a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Pede pela sua revogação. Relatei brevemente. Decido. A farta documentação que instrui o pedido faz ver que, a princípio, o requerente submeter-se-á a persecução penal. Sendo primário, de fato, o acusado e se ocupando, a priori, de atividade lícita, restam abrandados os fundamentos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar. POSTO ISTO, revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva de HIGOR GONÇALVES GALVES, substituindo-a por medidas cautelares diversas consistentes: a) na apresentação quinzenal no juízo de Espigão do Oeste, onde reside; b) proibição de afastar-se da Comarca sem prévia autorização do juízo; c) comparecer a todos os atos do inquérito e da ação penal eventualmente instaurada. Recolha-se o MANDADO de prisão. Intime-se pessoalmente o réu, que deverá se apresentar a autoridade policial de Cacoal imediatamente para ser ouvido. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0004910-41.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Maria Ivani de Araújo Sousa, Emílio Júnior Mancuso de Almeida, José Carlos Rodrigues dos Reis, Gilberto Muniz Pereira, Marcelo Vagner Pena Carvalho, Marcos Henrique Stecca, Adriano Tumelero, Valdomiro Corá, Márcio Welder Ferreira, Poliana Aparecida Ribeiro Veloso, Clesia Cristina da Silva, Conrado Alves de Araújo, Ronaldo Pereira Silva, Valdeir Teixeira da Silva, Richardson Palácio, Demilson Martins Pires

Advogado:Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Fernando da Silva Azevedo (RO 1293), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Parte retirada do po:João dos Reis Bonilha, Silvino Gomes da Silva Neto

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Não Informado (xx)

Intimar AS DEFESAS ACIMA DA DISTRIBUIÇÃO, NUMERO DE REGISTRO E DATA DE AUDIÊNCIAS NOS JUÍZOS DEPRECADOS, conforme tabela a seguir:

Comarca	Fls.	Testemunha/ nº	Arrolada por	Data Dist.	Data audiência desig./fls.	Devolvida às fls.	Final do Prazo
Machad. Oeste/RO	2692	RAQUEL DE MORAIS 0001471-83.2015.8.22.0019	Gilberto	21/07/15	14/10/2015, 11:45h, fl. 3194		24/08/15
PVO	2693	ARIAN OLIVEIRA PIREZ 0010850-57.2015.8.22.0501	Gilberto	15/07/15	29.09.2015, 9h40min.,		17/08/15
PVO	2693	MATHEUS SCHIMIDT PROFETA PANSSONATO 0010850-57.2015.8.22.0501	Gilberto	15/07/15	29.09.2015, 9h40min.,		17/08/15
PVO	2693	CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS 0010850-57.2015.8.22.0501	Gilberto	15/07/15	29.09.2015, 9h40min.,		17/08/15
PVO	2693	EDUARDO RUGA 0010850-57.2015.8.22.0501	Gilberto	15/07/15	29.09.2015, 9h40min.,		17/08/15
PVO	2693	SABRINA PAIVA 0010850-57.2015.8.22.0501	Gilberto	15/07/15	29.09.2015, 9h40min.,		17/08/15
PVO	2693	PAULO VALADÃO 0010850-57.2015.8.22.0501	M. Ivani	15/07/15	29.09.2015, 9h40min.,		17/08/15
PVO	2693	EDSON LUIS DE MELO DEPIERI 0010850-57.2015.8.22.0501	Marcelo	15/07/15	29.09.2015, 9h40min.,		17/08/15
PVO	2693	ANDREY CAVALCANTE 0010850-57.2015.8.22.0501	Marcelo	15/07/15	29.09.2015, 9h40min.,		17/08/15
PVO	2693	JADISON RONALDO PAGANINI 0010850-57.2015.8.22.0501	Adriano	15/07/15	29.09.2015, 9h40min.,		17/08/15
Pimenta	2694	GISLAINE GONZALEZ DE OLIVEIRA 0002915-84.2015.8.22.0009	Poliana	15/07/15	09.10.2015, 09h20min,		17/08/15
Pimenta	2694	JÉSSICA GONZALEZ DE OLIVEIRA 0002915-84.2015.8.22.0009	Poliana	15/07/15	09.10.2015, 09h20min,		17/08/15
Pimenta	2694	DANIELA NUNES DE ANDRADE 0002915-84.2015.8.22.0009	MP	15/07/15	09.10.2015, 09h20min,		17/08/15
Ji-Paraná	2695	LUIS CARLOS GONÇALVES 0007559-68.2015.8.22.0005	Marcelo	16.07.15 fl. 3444	14/08/15, 9:00 horas, fl. 3193	Fls. 3444-3461	ok
Alta Floresta	2696	ALINE DE OLIVEIRA 0001655-45.2015.8.22.0017	Poliana	16.07.2015	03.09.15, 9:30h, fl. 3172		17/08/15
Rolim	2697	JOSE CARLOS RASTEIRO SERGIO EVANGELISTA 0003275-15.2015.8.22.0010	- declinada comp. Richardson	23.07.2015 fl. 2958	22/09/15, 9:30 horas, fl. 3184		24/08/15
Nova Brasilândia	3004	BRUNO TREVIZZANI 0001364-36.2015.8.22.0020	MP	29.07.2015 fl. 3007	17/09/2015, 8:30		31/08/15
Porto Velho	3070	LINDOMAR BEZERRA DA SILVA 0011581-53.2015.8.22.0501	Marcio Welder	30.07.2015 fl.	05.10.2015, 9h55min, fl. 3424		31/08/15
Porto Velho	3101	JOSÉ PEREIRA DAS NEVES 0011617-95.2015.8.22.0501	Juízo	31.07.2015 fl.	14.09.2015, 9:30h fl. 3422		01/09/15
Porto Velho	3547	JOÃO HENRIQUE PAULO GOMES 0013482-56.2015.8.22.0501	José Carlos dos Reis	08.09.2015 fl.	Não designada até o momento		Pimenta

Proc.: [0007273-69.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Tiago Miranda Teixeira

Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

DECISÃO:

Não recebo o apelo interposto pelo acusado TIAGO MIRANDA TEIXEIRA por meio do novo advogado constituído, porque absolutamente intempestivo. Com efeito, vislumbra-se que o acusado, por meio do mandato de f. 109, constituiu, em substituição ao anterior, o Dr. Sabino José Cardoso, para atuar em sua defesa. Condenado, a SENTENÇA foi publicada (f. 181), em 31/03/2015, constando o nome do advogado constituído. Reza o art. 392, II, do CPP, que a intimação da SENTENÇA condenatória, quando solto estiver o réu, pode ser feita pessoalmente ao réu ou advogado constituído. Esclarece o disposto no art. 370, parágrafo 1º, do CPP, que a intimação do defensor constituído far-se-á por publicação do ato processual no Diário de Justiça. Vê-se, assim, que, tendo ocorrido a intimação do advogado pela publicação, o prazo recursal esvaiu-se em abril de 2015, sendo, por isso mesmo, intempestivo o apelo. Expeça-se, pois, o MANDADO de prisão no regime assinalado pela SENTENÇA. A prescrição e, assim, o prazo de expiração do MANDADO, dar-se-á em 10/04/2019. Cadastre-se o novo advogado nos autos. A defasa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0012135-49.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:André Neves Cruz

DESPACHO:Vistos. Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, entretanto, verifico que o MP ofertou proposta para a suspensão condicional do processo, desta forma, designo o dia 30 / 09 / 2015, às 09:00h., para audiência preliminar. Assim:1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.2- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal.3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Diligencie o cartório no sentido de tentar localizar o atual paradeiro do réu, mediante consulta no sistema SAP e no banco de dados do TRE. Caso a busca seja infrutífera, libere-se a pauta e cite-se por edital. Cacoal-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAR o acusado ANDRÉ NEVES CRUZ, brasileiro, nascido aos 28/04/1989, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Orlando Fonteles Cruz e de Rosângela Neves, atualmente encontrase em lugar incerto e não sabido, para responder a acusação conforme DESPACHO supra, por ter infringido o artigo 155, caput, do CP, conforme resumo da denúncia oferecida pelo Ministério Público."...No dia 11/08/2014, por volta das 16h30min, na Rua Anel Viário, 2234, Bairro Brizon, nesta cidade e comarca, o denunciado ANDRÉ NEVES CRUZ, livre e consciente, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em uma Televisão da marca LG, LCD, 32 polegadas (laudo de avaliação às fls 12), pertencentes à vítima Rafael Henrique Leite. Consta nos autos que o denunciado e vítima eram amigos. No dia em questão, o denunciado havia dormido na residência da vítima, e esta saiu de sua casa para ir trabalhar por volta de 12h, sendo que o denunciado permaneceu na residência. Nesse momento, o denunciado aproveitou que estava sozinho no local e subtraiu os objetos acima mencionados."

Proc.: [0014913-26.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:D. L. S. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Wisley Kenedy da Silva

Advogado:Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

SENTENÇA:

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra DLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, WISLEY KENEDY DA SILVA e WALTER DE SOUZA CAMPOS, todos qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 299, caput, do Código Penal e art. 46, § único, da Lei 9.605/98 (duas vezes). Narra a inicial acusatória: 1º FATO Em dia e local não determinado nos autos, certo que em data anterior ao dia 28/01/2011, nesta Comarca, os denunciados DLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, WISLEY KENEDY DA SILVA e WALTER DE SOUZA CAMPOS, omitiram em documento público declaração que dele devia constar. Apurou-se durante fiscalização realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) e polícias militares, que a empresa DLS IND. E COM. DE AMDEIRAS LTDA, através de seus sócios WISLEY e WALTER, deixou de inserir no sistema SISFLORA/SEDAM a quantia de 3.359,522m³ de madeira, de diversas essências florestais, as quais foram vendidas ou mantidas em depósito (2º e 3º fatos). O fato foi verificado quando os agentes fiscalizadores constataram que a madeira encontrada em estoque não coincidia com aquela informada pelos denunciados e constante do Saldo do Empreendimento, sistema oficial de controle das SEDAM. Saldo de Empreendimento às fls. 16/21. Levantamento de produto florestal às fls. 22/42. Autos de infração n. 708200 (fl. 05) e 708201 (fl. 64). Relatório de Movimentação de Gfs (fls. 76/82). 2º FATO Antes do dia 28/01/2011, na Rodovia do Café, Km 09, Linha 09, Gleba 09, Lote 23, Zona Rural, nesta Comarca, os denunciados DLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, WISLEY KENEDY DA SILVA e WALTER DE SOUZA CAMPOS, venderam madeiras sem licença válida e outorgada pela autoridade competente. Segundo consta, equipe do IBAMA e da Polícia Militar, através da investigação citada acima, constataram que os denunciados venderam 3.202,53m³ de madeira, de diversas essências florestais, sem a devida licença. Conforme avaliação realizada pelo senhor perito, a madeira vendida ilegalmente pelos denunciados representa o montante de R\$ 227.147,24 (duzentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) laudo de fls. 119/126. Auto de Infração n. 708301 (fl. 64). Saldo do empreendimento (fls. 16/21). Levantamento de produto

florestal às fls. 22/42. Relatório de Movimentação de Gfs (fls. 76/82). 3º FATONo dia 28/01/2011, em horário não determinado nos autos, na Rodovia do Café, Km 09, Linha 09, Gleba 09, Lote 23, Zona Rural, nesta Comarca, os denunciados DLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, WISLEY KENEDY DA SILVA e WALTER DE SOUZA CAMPOS, tinham em depósito madeiras sem licença válida e outorgada pela autoridade competente. Verificou-se ainda que a quantia de 156,933m³ de madeiras, de diversas essências florestais, estavam depositadas no pátio da empresa DLS IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, de propriedade dos denunciados WISLEY e WALTER, sem a devida permissão. Através do laudo de fls. 119/126, a madeira mantida em depósito foi avaliada em R\$ 44.875,23 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos). Auto de Infração n. 708300 (fl. 05). Saldo do empreendimento (fls. 16/21). Levantamento de produto florestal às fls. 22/42. A denúncia foi recebida em 10/04/2014 (fl. 163). Citados (fl. 234), os réus apresentaram resposta à acusação com arguições preliminares e documentos (fls. 164/232). Afastado o argumento de ausência de materialidade delitiva, rejeitada a denúncia em relação a WALTER DE SOUZA CAMPOS e afastada a hipótese de absolvição sumária quanto aos demais réus, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 235/236). O processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e o interrogatório dos réus, conforme atas, termos e mídias de fls. 263/264, 283/285, 292/293 e 298/299. Alegações finais do Ministério Público às fls. 302/309, pugnando pela procedência da denúncia tal como formulada. Alegações finais da defesa às fls. 310/315, suscitando, em preliminar, a ausência de materialidade delitiva ante a não realização de perícia para a comprovação dos delitos que deixam vestígios. No MÉRITO, sustentam a absolvição na medição equivocada realizada pelos agentes públicos e a ausência de dolo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de ausência de materialidade A defesa dos réus suscita novamente a ausência de materialidade dos delitos a eles imputados, sob o argumento de que não houve a realização de perícia, a qual, segundo argumento apostado na resposta à acusação, seria imprescindível na medida em que os autos de infração foram emitidos por servidor sem capacidade técnica, sendo necessária a prova para a quantificação e identificação da madeira. Sem razão. Cumpre salientar, de início, que a nulidade do auto de infração já foi rechaçada quando da análise da resposta à acusação. DECISÃO esta que não foi objeto de qualquer insurgência. Mas ainda que assim não fosse, a materialidade delitiva está consubstanciada nos documentos de fls. 08/51, 70/88 e 125/132, a saber: 1º fato: Auto de Infração de fl. 77, indicando que houve a prestação de informações falsas no SISFLORA/SEADM; 2º Fato: Auto de Infração de fl. 70, referente à venda de diversas essências sem a devida licença; 3º Fato: Auto de Infração de fl. 11, referente à manutenção em depósito de diversas essências sem a devida licença; Todos os autos de Infração estão corroborados pelos demais documentos que acompanham a inicial, os quais relatam que a identificação dos ilícitos ocorreu mediante o levantamento do estoque de madeiras em tora e madeiras serradas no pátio da empresa e a checagem junto ao Saldo do Empreendimento no SISFLORA/SEADM (fls. 72/75). De igual modo, há documentos relatando, de forma pormenorizada, quais as essências e suas medições (fls. 12-v e 13-v). Ainda a alicerçar a materialidade dos delitos, veio aos autos o Saldo do Empreendimento junto à SEDAM, indicando, inclusive, a medição de resíduos (fls. 22/27) e o Levantamento de Produto Florestal do IBAMA (fls. 28/40), os quais sustentam, sobremaneira, os autos de infração. Demais disso, os documentos acima referidos (autos de infração) foram emitidos por Analistas Ambientais do IBAMA, não havendo indício, sequer mínimo, de que não tenham capacidade técnica para a qualificação e quantificação das madeiras. Saliente-se que as diferenças referentes à venda e manutenção de madeiras em desacordo com autorização do órgão competente decorre do confronto entre o saldo existente no pátio da empresa e as informações contidas no SISFLORA/SEADM. Portanto, o argumento de que os autos de infração são nulos porque emitidos por servidor

não habilitado e que não houve qualificação e quantificação das madeiras é vazio, porquanto as infrações foram lavradas por Analistas Ambientais e a competência material para o trato de questões referentes ao meio ambiente também é de competência do IBAMA, assim como não há qualquer demonstração, nem mesmo indiciária, de que as informações constantes nos documentos citados estejam incorretas. Não se pode olvidar, ainda, que há nos autos Laudo Pericial sustentando todos os autos de infração (fls. 125/132). Evidentemente que a realização da prova pericial pretendida pela defesa deveria sustentar-se em elementos claros e objetivos, indicando precisamente em que consistiria e confrontando os dados inseridos na perícia oficial. Se assim não fez, não há como afastar a higidez da prova constante nos autos. Por estas razões, rejeito a preliminar atestando que a materialidade dos delitos descritos na denúncia estão plenamente evidenciados. MÉRITO Dada a identidade da prova, os delitos serão analisados conjuntamente. Quanto à autoria, em juízo, o próprio réu, em seu depoimento, disse que recebia madeiras de manejo e constantemente verificava certa diferença nas medições. Argumentou que os fiscais do IBAMA deixaram de medir várias essências e por isso foi aferida diferença entre a madeira constante no pátio e aquela existente no sistema da SEDAM. Negou, por fim, a prática dos crimes descritos na denúncia. A testemunha Enivaldo dos Anjos Vaz (fl. 264), confirmou que à época dos fatos ocorreram várias fiscalizações na cidade de Cacoal (Operação Arco de Fogo), e que foram identificadas irregularidades em grande parte das madeiras. Disse que na Rodovia do Café foram fiscalizados três madeiras, confirmando a assinatura aposta no documento de fl. 16. No mesmo sentido, a testemunha Claudemiro Lopes Rodrigues (fl. 293), também confirmou as fiscalizações ocorridas nesta cidade, bem como a assinatura constante no documento de fl. 12. O depoimento da testemunha Luis Felipe Bonifácio da Silva (fl. 284) é esclarecedor quanto aos fatos imputados aos réus. O Analista Ambiental do IBAMA disse em juízo que após os trabalhos de fiscalização, restou constatado que a empresa ré, por meio da pessoa de Wisley Kenedy da Silva, que se apresentou como proprietário, mantinha enorme quantidade de madeira no sistema, sendo mais de 3.000 m³, enquanto que no pátio da empresa não havia tal volume de madeiras. O saldo, portanto, era virtual e comumente é utilizado para a venda de produto extraído ilícitamente de reservas florestais. Confirmou também que havia no pátio da empresa, madeiras que não constavam no saldo do sistema. Sustenta que ao verificar que há saldo de determinada madeira e este não se encontra no pátio, subentende-se que foi vendida, daí a emissão do auto de infração. Pois bem. Primeiramente, é certo que por ocasião da ação fiscalizadora, foi verificado que no sistema SISFLORA/SEADM, havia saldo de 3.202,53m³ de madeiras de diversas essências, contudo, tais madeiras não se encontravam no pátio da empresa. A demonstração da divergência está expressa no documento de fls. 72/75, o qual indica, precisamente no item 12, que a identificação se deu com levantamento do estoque de madeiras em toras constante no pátio da empresa DLS Indústria e Comércio de Madeiras LTDA e checagem com saldo do empreendimento do SISFLORA/SEADM apresentando divergência no estoque de madeiras. Note-se que no item 10, há clara indicação da volumetria da madeira em toras e serrada, cuja divergência sustentou o auto de infração de fl. 70. Já no documento de fls. 18/21, também consta no item 12 como se deu a identificação da autoria e no item 10, a demonstração de que a empresa ré tinha em depósito 156,992m³ de madeiras de várias essências, conforme referenciado nos Levantamentos de Produtos Florestais de fls. 28/30. Como se vê, os documentos constantes nos autos indicam com precisão que os réus tinham em depósito e venderam madeira sem a necessária licença outorgada pela autoridade competente. A documentação acima referida ainda é referendada pela prova testemunhal, tal como já salientado linhas atrás. Ocorre que a despeito de o Ministério Público ter sustentado a prática delitiva duas vezes (2º e 3º fatos), é certo que o delito em questão, tipificado no § único, do art. 46, da Lei 9.605/98 é de conteúdo típico

alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre elas vender e ter em depósito. Com efeito, ainda que os réus tenham praticado vários atos, a conduta é única para fins de reconhecimento da prática criminosa, sendo tal fato aferível por ocasião da mensuração da pena, nas circunstâncias judiciais. Já no que diz respeito ao crime de falsidade ideológica, o documento de fls. 78/81, evidencia a prestação de informações falsas no sistema SISFLORA/SEDAM, isso considerando o Saldo do Empreendimento (fls. 22/27), Levantamentos de Produtos Florestais de fls. 28/30. E toda a documentação que atesta as condutas ilícitas, está referendada no Laudo Pericial de fls. 125/132, que atesta, em um primeiro momento, que a madeira que se encontrava depositada no pátio apresentava divergência em relação ao saldo naquele sistema, conclui-se que a empresa recebeu madeira de origem irregular e comercializou madeira sem autorização. Com efeito, é certo que os réus inseriram dados falsos no sistema SISFLORA/SEDAM, porquanto mantinham saldo absurdamente superior ao constatado no pátio da empresa, o que demonstra, ainda, a venda de madeiras sem a devida cobertura. Todavia, não há dúvidas de que o crime de falso foi praticado como meio para a venda e manutenção em depósito de madeiras sem a necessária cobertura, ou seja, a falsidade foi empregada como forma de viabilizar a consumação do crime ambiental, sendo, assim, por este absorvido, aplicando-se o princípio da consunção. Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 1ª Câmara Criminal Data de distribuição: 07/05/2015 Data de julgamento: 13/08/2015 0006239-45.2011.8.22.0002

Apelação Origem: 00062394520118220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal) Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia Apelada: Gessi Uliana Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171) Relator: Desembargador Hiram Souza Marques Revisor: Desembargador Valter de Oliveira EMENTA Apelação. Crime ambiental e delito de falsidade ideológica. Crime meio e crime fim. Absorção. A venda de madeira de forma ilegal absorve a falsidade quando esta constitui o meio fraudulento empregado para a prática do delito ambiental, devendo por este ser absorvido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, CONSIDERAR O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ABSORVIDO PELO CRIME AMBIENTAL E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE. Os desembargadores Valter de Oliveira e Ivanira Feitosa Borges acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 13 de agosto de 2015. DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES RELATOR Com efeito, tenho por comprovada e demonstrada a materialidade e autoria de um único crime ambiental (art. 46, § único, da Lei 9.605/98), praticado por meio de mais de um ato, restando, ainda, absorvida a falsidade ideológica. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar DLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e WISLEY KENEDY DA SILVA, já qualificados, pela prática do crime descrito no art. 46, § único, da Lei 9.605/98, afastando-se os demais delitos nos termos da fundamentação. Critério de individualização da pena WISLEY KENEDY DA SILVA Analisando detidamente as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não ostenta antecedentes criminais aptos a majorar a pena. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias, verifica-se que o réu praticou vários atos que redundaram na consumação do delito, porquanto vendeu e tinha em depósito madeira de forma ilegal. As consequências são extremamente danosas ante o volume de madeira ilícitamente inserida no Sistema SISFLORA/SEDAM - 3.202,53m³ de madeiras de diversas essências, o que demonstra a potencialidade da lesão

ao meio ambiente. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção e multa de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), equivalente a 20 (vinte) dias-multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras. Fixei a fração da multa acima do mínimo legal em razão do considerável volume de madeira ilegal inserida em favor da empresa ré, sendo que o réu era o seu administrador e responsável direto por ela. DLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA Analisando detidamente as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade, conduta social, motivos e personalidade não são aferíveis. Não ostenta antecedentes criminais aptos a majorar a pena. Quanto às circunstâncias, verifica-se que o representante legal da empresa praticou vários atos que redundaram na consumação do delito, porquanto vendeu e tinha em depósito madeira de forma ilegal. As consequências são extremamente danosas ante o volume de madeira ilícitamente inserida no Sistema SISFLORA/SEDAM - 3.202,53m³ de madeiras de diversas essências, o que demonstra a potencialidade da lesão ao meio ambiente. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), equivalente a 20 (vinte) dias-multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras. Fixei a fração da multa acima do mínimo legal em razão do considerável volume de madeira ilegal inserida em favor da empresa ré. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O réu cumprirá a pena, de início, no regime aberto. Atendidos os pressupostos legais, substituo a pena privativa de liberdade por um restritiva de direitos, que será especificada em ulterior audiência admonitória.

DISPOSIÇÕES FINAIS Faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que a madeira foi apreendida no ano de 2011, não havendo informação de que tenha sido guardada adequadamente, oficie-se à SEDAM para que destine a madeira caso ainda esteja em condições de uso, ficando autorizada a doação para órgãos públicos, comprovando os atos em juízo. Caso seja impossível a destinação, a SEDAM deverá promover o necessário à sua inutilização. Sem custas (art. 8º, § único, da Lei n. 301/90). APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0119601-83.2006.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ministério Público do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Denunciado: Marcos dos Santos

Advogado: Líbio Gomes de Medeiros (OAB/RO 41B)

DESPACHO: Vistos. Designo audiência preliminar para o dia 30/09/2015, às 10:00h. Considerando o conteúdo informativo de fl. 178, abra-se vista ao MP, para manifestação. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e Defesa. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado Dr. Líbio Gomes de Medeiros, da designação da audiência preliminar para o dia 30/09/2015, às 10:00 horas.

Proc.: 0001575-14.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Fernando Neco de Araújo de Oliveira, Érique Baptista Corá

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DESPACHO: Vistos. Recebo o recurso de fl. 275, vez que próprio e tempestivo. Intime-se o advogado de Erique e de Fernando Neco, para apresentarem as razões, após, dê-se vistas ao MP para apresentarem as contrarrazões. Após, independentemente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento. Quanto ao pedido de restituição dos bens apreendidos, dê-se vista dos autos ao MP, para manifestação. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado Dr. Valdinei Santos Souza Ferres, a apresentar as razões.

Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1001646-04.2012.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Catia Helena Thon (Adjudicante)

Advogado(s): Herisson Moreschi Richter (OAB 3045 RO)

Nivaldo Ferreira de Laerte (Adjudicado)

Advogado(s): Gervano Vicent (OAB 1456 RO)

Catia Helena Thon (Adjudicante)

Advogado(s): Herisson Moreschi Richter (OAB 3045 RO)

Nivaldo Ferreira de Laerte (Adjudicado)

Advogado(s): Gervano Vicent (OAB 1456 RO)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovido(a), Nivaldo Ferreira de Laerte, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento do bloqueio judicial realizado, via Bacenjud, na conta bancária da agência da Caixa Econômica Federal, (mov. 70), e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Impugnação ao(s) bloqueio(s), sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s). Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Proc: 1002469-41.2013.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Joziane Silva de Carvalho (Autor)

Advogado(s): Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB 2940 RO)

CIMOPAR MÓVEIS LTDA (Liberatti Móveis) (Réu)

Advogado(s): OAB: 281270 SP, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN (OAB 67524 SP)

Joziane Silva de Carvalho (Autor)

Advogado(s): Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB 2940 RO)

CIMOPAR MÓVEIS LTDA (Liberatti Móveis) (Réu)

Advogado(s): OAB: 281270 SP, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN (OAB 67524 SP)

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada da Certidão de Dívida Judicial expedida nos autos.

Proc: 1000679-85.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Helio Pereira da Silva (Requerente)

Emerito Riquelme (Requerido), Ocledina Andrade Pirota (Requerido)

Advogado(s): Jefferson Magno dos Santos (OAB 2736 RO)

Helio Pereira da Silva (Requerente)

Emerito Riquelme (Requerido), Ocledina Andrade Pirota (Requerido)

Advogado(s): Jefferson Magno dos Santos (OAB 2736 RO)

FINALIDADE: Intimação da parte requerida, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a r. SENTENÇA proferida nos autos supra, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J CPC). No caso de cumprimento espontâneo da r. SENTENÇA deverá, no prazo acima mencionado, apresentar comprovante nos autos, sob pena de sofrer atos de execução.

Proc: 1001829-04.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Marcelo Santana de Freitas (Adjudicante)

Advogado(s): Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB 4018 RO)

Telefônica Brasil S/A (VIVO) (Adjudicado)

Advogado(s): Alan Arais Lopes (OAB 1787 RO)

Marcelo Santana de Freitas (Adjudicante)

Advogado(s): Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB 4018 RO)

Telefônica Brasil S/A (VIVO) (Adjudicado)

Advogado(s): Alan Arais Lopes (OAB 1787 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) da r. DECISÃO proferida nos autos (movimento 33), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: Vistos TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO S/A) opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA não apreciou integralmente os fundamentos de defesa. Assim, requer seja reformada a SENTENÇA para que seja suprida a omissão na fundamentação. DECIDO A requerida visa por meio de embargos de declaração rediscutir o MÉRITO, o que não é cabível. Não há omissão na SENTENÇA pelo fato de não ter exaurido um a um todos os argumentos das partes, vez que houve adequada fundamentação e apreciação das teses como um todo. Nesse sentido, manifesta-se o STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE. QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA. 1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, tal como ocorre na espécie. 2. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela DECISÃO embargada em face da fundamentação utilizada. 3. É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo criminal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. 4. Embargos de declaração rejeitados. STJ - (EDcl no MS 13.099/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 09/05/2012). Grifei. Embora a requerida mencione em sua defensiva, bem como nos embargos, que o bloqueio justificado da linha telefônica face inadimplência não enseja abalo moral, a mesma deixou de comprovar a regularidade da suspensão, pois não trouxe aos autos elementos suficientes a demonstrar que o autor estava em débito (CPC 333, II). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada. Intime-se a requerida (DJ Alan Arais Lopes OAB/RO 1787), sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo restante. Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal/RO, 02/09/2015 Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Proc: 1002119-53.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ROSENILDA WRUCK (Adjudicante)

Advogado(s): André Luis Gonçalves (OAB 1991 RO)

L G Eletronics de São Paulo Ltda (Adjudicado), Novalar Ltda (Adjudicado)

Advogado(s): OAB:0846 RO, OAB:146730 SP, Marcos Antônio Metchko (OAB 1482 RO), Jefferson Magno dos Santos (OAB 2736 RO), Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO) Gilson Sydnei Daniel (OAB 2903 RO)

ROSENILDA WRUCK (Adjudicante)

Advogado(s): André Luis Gonçalves (OAB 1991 RO)

L G Eletronics de São Paulo Ltda (Adjudicado), Novalar Ltda (Adjudicado)

Advogado(s): OAB:0846 RO, Fernando Rosenthal (OAB:146730 SP), Marcos Antônio Metchko (OAB 1482 RO), Jefferson Magno dos Santos (OAB 2736 RO), Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO) Gilson Sydnei Daniel (OAB 2903 RO)

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à Petição da parte requerida juntada aos autos no mov. 47, declarando o cumprimento da obrigação.

Proc: 1001386-53.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Saria Aparecida da Silva Toledo (Requerente)

Advogado(s): Dieisso dos Santos Fonseca (OAB 5794 RO)

Ideal Eletromóveis Ltda. (Requerido), Britania Eletrodomesticos Ltda (Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci (OAB 4571 RO)

Saria Aparecida da Silva Toledo (Requerente)

Advogado(s): Dieisso dos Santos Fonseca (OAB 5794 RO)

Ideal Eletromóveis Ltda. (Requerido), Britania Eletrodomesticos Ltda (Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci (OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à Petição da parte requerida juntada aos autos no mov. 27, declarando o cumprimento da obrigação.

Proc: 1000978-62.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Genadir Francisco Dias (Requerente)

Advogado(s): Charles Marcio Zimmermann (OAB 2733 RO)

Serasa Experian S.a. (Requerido)

Advogado(s): AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO (OAB 3212 RO)

Genadir Francisco Dias (Requerente)

Advogado(s): Charles Marcio Zimmermann (OAB 2733 RO)

Serasa Experian S.a. (Requerido)

Advogado(s): AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO (OAB 3212 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal Justiça.

Proc.: 1000844-35.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 28 de agosto de 2015

Escrivão: Francisco Antônio Lima

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1000844-35.2014.8.22.0007

Promovente(s): Carmem Tetzlaff da Paixão

Adv. Larissa Hellen da Silva OAB/RO 4797

Promovido(s): A.A.D DE CARVALHO BOUTIQUES ME (CARMEN STEFFENS)

Adv. Marcos Rodrigues Cassetari Junior OAB/RO 1880

FINALIDADE: Fica a parte requerida por meio de seu advogado, INTIMADA a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução, sobre o saldo remanescente que importam o valor de R\$ 416,07 (Quatrocentos e dezesseis reais e sete centavos), apurados pela contadora Judicial.)

Proc.: 1001531-12.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de setembro de 2015

Ação: Procedimento do Juizado Especial

da Fazenda Pública

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1001531-12.2014.8.22.0007

Promovente(s): Patricia dos Santos Silva e Pedro Leandro Bonfim Pereira Promovido(s): Claro S. A.

Adv. André Luis Gonçalves

OAB/RO 1991

FINALIDADE: Fica o advogado da parte requerida INTIMADO para audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2015 às 08:00, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

DESPACHO:

Vistos

O Conselho Nacional de Justiça em parceria com os Tribunais de Justiça promoverão em todo país o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados, no período de 14 a 19 de setembro deste ano. Considerando que nesse Juízo a audiência de instrução mais distante está designada para 07/09/2015, na referida semana serão realizadas audiências de conciliação, visando a promoção de uma cultura voltada ao diálogo e à pacificação social com a redução de tempo e gastos desnecessários. Nesses termos: 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2015 às 08:00, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO. 2- Agende-se no sistema. 3- Intimem-se as partes (MANDADO /AR e DJ). 4- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA INTIMAÇÃO. Cacoal/RO, 10/08/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: 1002187-66.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de setembro de 2015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1002187-66.2014.8.22.0007

Promovente(s): Geilson Ferreira Campos

Adv. Juvenílco Iriberto Decarli Junior OAB/RO 1193

Promovido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. ELETROBRAS

Adv. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – OAB/RO 3.434

MARCELO RODRIGUES XAVIER – OAB/RO 2.391

MARÍLIA LISBOA BENINCASA MORO – OAB/RO 2.252

JONATHAS COELHO B. DE MELLO – OAB/RO 3.011

GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714

JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM – OAB/RO 3.669

ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO – OAB/RO 5.991

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes INTIMADOS para audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015 às 10:30, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

DESPACHO

SEMANA NACIONAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

O Conselho Nacional de Justiça em parceria com os Tribunais de Justiça promoverão em todo país o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados, no período de 14 a 19 de setembro deste ano. Considerando que nesse Juízo a audiência de instrução mais distante está designada para 07/09/2015, na referida semana serão realizadas audiências de conciliação, visando a promoção de uma cultura voltada ao diálogo e à pacificação social com a redução de tempo e gastos desnecessários. Nesses termos: 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015 às 08:00, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO. 2- Agende-se no sistema. 3- Intimem-se as partes (MANDADO /AR e DJ). 4- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA INTIMAÇÃO. Cacoal/RO, 10/08/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [1001811-80.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de setembro de 2015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1001811-80.2014.8.22.0007

Promovente(s): Alessandro Vieira Rodrigues

Promovido(s): Claro S/A

Adv. André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes requerida INTIMADOS para audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2015 às 09:00, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

DESPACHO

SEMANA NACIONAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ação: Procedimento do Juizado Especial

Cível

Processo nº: 1001811-80.2014.8.22.0007

Promovente(s): Alessandro Vieira Rodrigues

Promovido(s): Claro S/A

Vistos

O Conselho Nacional de Justiça em parceria com os Tribunais de Justiça promoverão em todo país o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados, no período de 14 a 19 de setembro deste ano.

Considerando que nesse Juízo a audiência de instrução mais distante está designada para 07/09/2015, na referida semana serão realizadas audiências de conciliação, visando a promoção de uma cultura voltada ao diálogo e à pacificação social com a redução de tempo e gastos desnecessários. Nesses termos: 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2015 às 09:00, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO. 2- Agende-se no sistema. 3- Intimem-se as partes (MANDADO /AR e DJ). 4- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA INTIMAÇÃO. Cacoal/RO, 10/08/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [1002263-90.2014.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1002263-90.2014.8.22.0007

Promovente(s): Renato Alves Teixeira

Adv. Juliana Miranda Furtado OAB/RO 5542

Promovido(s): Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Adv. EVERALDO BRAUN

OAB/RO 6266

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes requerida INTIMADOS para audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2015 às 08:30 a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

DESPACHO

SEMANA NACIONAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1001811-80.2014.8.22.0007

Promovente(s): Alessandro Vieira Rodrigues

Promovido(s): Claro S/A

Vistos

O Conselho Nacional de Justiça em parceria com os Tribunais de Justiça promoverão em todo país o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados, no período de 14 a 19 de setembro deste ano.

Considerando que nesse Juízo a audiência de instrução mais distante está designada para 07/09/2015, na referida semana serão realizadas audiências de conciliação, visando a promoção de uma cultura voltada ao diálogo e à pacificação social com a redução de tempo e gastos desnecessários. Nesses termos: 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2015 às 08:30, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO. 2- Agende-se no sistema. 3- Intimem-se as partes (MANDADO /AR e DJ). 4- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA INTIMAÇÃO. Cacoal/RO, 10/08/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [1002263-90.2014.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1002263-90.2014.8.22.0007

Promovente(s): Renato Alves Teixeira

Adv. Juliana Miranda Furtado OAB/RO 5542

Promovido(s): Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Adv. EVERALDO BRAUN

OAB/RO 6266

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes requerida INTIMADOS para audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2015 às 08:30 a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

DESPACHO

SEMANA NACIONAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos

O Conselho Nacional de Justiça em parceria com os Tribunais de Justiça promoverão em todo país o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados, no período de 14 a 19 de setembro deste ano. Considerando que nesse Juízo a audiência de instrução mais distante está designada para 07/09/2015, na referida semana serão realizadas audiências de conciliação, visando a promoção de uma cultura voltada ao diálogo e à pacificação social com a redução de tempo e gastos desnecessários. Nesses termos: 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2015 às 08:30 a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO. 2- Agende-se no sistema. 3- Intimem-se as partes (MANDADO /AR e DJ). 4- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA INTIMAÇÃO. Cacoal/RO, 10/08/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [1002147-21.2013.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1002147-21.2013.8.22.0007

Promovente(s): Maria Florisa Bonaldo Testa

Adv. Jesiel Rodrigues da Silva OAB/RO 5282

Promovido(s): Sul America Cia de Seguros e IRANZO TRANSPORTES LTDA ME

Adv. Mirela Rebouças de Queiroz Zuca Lauton OAB/RO 303-B, Iran da Paixão Tavares Junior OAB/RO 5087, Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391

FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS, do inteiro teor do R. DESPACHO da MM. Juíza, o qual transcrevo em sua íntegra, e em especial a parte requerente para proceder ao pagamento das custas e preparo no prazo de 48 horas.

DESPACHO:

Vistos

1) A requerente/recorrente faz pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, porém não há declaração de hipossuficiência nos autos. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2) Intime-se a requerente (DJ) a proceder ao pagamento das custas e preparo no prazo de 48 horas. 3) Realizado o pagamento no prazo acima, desde já, recebo o recurso posto que é tempestivo e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal. 4) Caso não seja realizado o pagamento dentro do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, em razão da deserção do recurso, e archive-se. Cacoal/RO, 04/09/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [1001538-38.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de setembro de 2015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1001538-38.2013.8.22.0007

Promovente(s): Melce Miranda Rodrigues

Adv. Melce Miranda Rodrigues

OAB/SP 149.903

Promovido(s): Passaredo Linhas Aereas

Adv. Charles Baccan Júnior

OAB/RO 2823-A

FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS, do inteiro teor do R. DESPACHO da MM. Juíza, o qual transcrevo em sua íntegra, e em especial a parte requerente para se manifestar com relação de que a requerida se encontra em recuperação judicial. Logo, o recebimento do crédito representado neste processo deverá seguir rito específico com a devida habilitação para pagamento

DESPACHO:

Vistos

1) A requerente/recorrente faz pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, porém não há declaração de hipossuficiência nos autos. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2) Intime-se a requerente (DJ) a proceder ao pagamento das custas e preparo no prazo de 48 horas. 3) Realizado o pagamento no prazo acima, desde já, recebo o recurso posto que é tempestivo e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal. 4) Caso não seja realizado o pagamento dentro do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, em razão da deserção do recurso, e archive-se. Cacoal/RO, 04/09/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [1002137-74.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1002137-74.2013.8.22.0007

Promovente(s): Antonio Francieli Piveta

Adv. Thiago Caron Fachetti OAB/RO 4252

Promovido(s): Telefônica Brasil S.A.

Adv. Alan Arais Lopes OAB/RO 1.787

FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS, do inteiro teor do R. DESPACHO da MM. Juíza, o qual transcrevo em sua íntegra, e em especial a parte requerida a cumprir o acórdão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução
DESPACHO:

Vistos

Modifique-se a classe processual e intime-se (DJ) a requerida a cumprir o acórdão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Cacoal/RO, 02/09/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [1001987-93.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 08 de setembro de 2015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1001987-93.2013.8.22.0007

Promovente(s): Cláudio Monteiro Henrique

Adv. Rosemeiry Maria de Lima OAB/RO 2504, Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Promovido(s): Goías Cobranças Eireli LTDA - Rua Hélio Franca nº 326 – Cidade

Jardim – Quadra 87- Lote 13E – Sala 04 – 2º Andar – Goiania – GO – CEP 74.413-210

Adv. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB/MG 63.440 e FLÁVIA ALMEIDA

MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes, Rosemeiry Maria de Lima OAB/RO

2504 e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB/MG 63.440 e FLÁVIA LMEIDA

MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730, Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293 INTIMADOS para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 16/10/2015 às 08:00, na sede do CEJUSC localizada na Av. Cuiabá nº 2025 – Centro Cacoal - RONDÔNIA.

Proc.: [1002536-06.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 08 de setembro de 2015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1002536-06.2013.8.22.0007

Promovente(s): Ezaquiel Gomes Martins Barbosa

Promovido(s): Calixto & Calixto Ltda

Adv. Alan Arais Lopes, OAB/RO 1787

FINALIDADE: Fica o advogado da parte requerida, por seu advogado INTIMADO da R. SENTENÇA, a qual transcrevo em sua íntegra e que caso queira terá o prazo de 10 dias para apresentar recurso de apelação.

SENTENÇA:

Vistos

EZAQUIEL GOMES MARTINS BARBOSA propôs AÇÃO em face de VIVO S.A. pleiteando indenização por danos morais e materiais sob a alegação de que efetuou uma recarga em seu telefone móvel operado pela requerida no valor de R\$ 15,00 mas nunca recebeu os créditos. A requerida requer a improcedência dos pedidos pois não restou comprovado a referida recarga e nem a existência de danos morais. DECIDO. Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Alega o requerente que no dia 09/12/2013 compareceu no estabelecimento comercial de Calixto e Calixto Ltda (Posto Real) e efetuou uma recarga de R\$15,00 em sua linha telefônica móvel pré-paga administrada pela requerida, mas que tais créditos nunca foram recebidos. Ocorre que competia ao requerente a demonstração dos fatos constitutivos do direito que alega ter. Nesse sentido, juntou aos autos dois comprovantes ilegíveis. Não há como saber do que se tratam, muito menos que comprovam que no dia 09/12/2013 foi realizada uma recarga de R\$15,00. Erigir tese e não comprovar é o mesmo que não aduzir (CPC 333 I). Em contrapartida, a requerida apresentou histórico em que demonstra-se que o requerente efetuou uma recarga no dia 03/12/2013 no valor de R\$15,00, não havendo informação de recarga no dia 09/12/2013. Assim, não comprovado a prática de ato ilícito, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por EZAQUIEL GOMES MARTINS BARBOSA em face de VIVO S.A. diante da ausência de comprovação do direito avocado. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro automáticos. Retifique-se o polo passivo passando a constar OI S.A. Intimem-se o requerente (AR/ MANDADO) e a requerida (DJ – Alan Arais Lopes, OAB/RO 1787). Operado o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal/RO, 07/08/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: 1001798-81.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 08 de setembro de 2015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1001798-81.2014.8.22.0007

Promovente(s): Wgeziamar Batista de Souza

Adv. João Francisco Pinheiro Oliveira OAB/RO 1512

Promovido(s): Banco do Brasil S/A Adv. Gustavo Amato Pissini, OAB/RO 4.567 e OAB/SP 261.030

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes por seus advogados INTIMADO da R. SENTENÇA, a qual transcrevo em sua íntegra e que caso queiram terão o prazo de 10 dias para apresentarem recurso de apelação.

SENTENÇA:

Vistos

WGEZIAMAR BATISTA DE SOUZA propôs AÇÃO em face do BANCO DO BRASIL S.A. narrando que ficou em fila de espera por quase duas horas. Por isso, requer indenização por danos morais. O requerido alega ausência de interesse de agir do requerido e no MÉRITO defende-se afirmando que disponibiliza todos os seus funcionários para o melhor atendimento de seus clientes. Acrescenta que o dia do atendimento ocorreu em época em que a agência bancária fica lotada. Ainda, discorre sobre a inocorrência de danos morais. Nesses termos, requer a improcedência do pedido. DECIDO Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (STJ 297) e o requerente como consumidor, conforme previsão dos

artigos 2º e 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Aplicável a responsabilidade objetiva do requerido perante os acontecimentos narrados tornando-se desnecessária a verificação de culpa no ilícito praticado, bastando restar cabalmente provado pelo requerente o fato, os danos e o nexo de causalidade (CDC 14). Pretende o requerente indenização por danos morais em virtude de espera em fila de agência bancária do requerido por prazo desarrastado e em desrespeito ao que determina legislação local. A Lei Municipal nº 894/1998 estabelece prazos razoáveis (no máximo 30 minutos) para efetivação de atendimento nas agências bancárias em estrito acolhimento aos anseios locais, exarando em lei a necessidade das instituições financeiras em colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente (art. 1º). O requerente retirou a senha de atendimento às 11:11 e foi atendido somente às 12:59. Ressalte-se que o comprovante de atendimento apresenta o horário de Brasília como sendo a chegada à agência às 11:11:39 e o início do atendimento às 13:59:26. Os marcos estão devidamente comprovados nos autos por meio de prova documental carreada ao mov. 01 (CPC I 333), não tendo o banco negado a demora no atendimento (CPC 302). Ainda que a lei municipal regulamente um prazo máximo de 30min no caso do requerente, a espera por aproximadamente duas horas ultrapassa a seara do considerado razoável ou proporcional. O desrespeito patente ao trato com o consumidor requerente, a ausência de infraestrutura para atendimento adequado, assim como a ausência de investimentos para realizar o atendimento satisfatório de seus clientes configura ato ilícito indenizável, não havendo como ser o ultraje praticado pelo requerido cancelado pelo Poder Judiciário. A falha é claramente inexplicável e denota a voracidade da atuação no mercado consumerista pelo requerido em desatenção à qualidade e conteúdo do destinatário final da prestação dos serviços, tolhendo a liberdade de ir e vir da requerente. É cristalina a existência de nexo causal entre essa conduta e o resultado que bem se expressa pelo incomodo, aborrecimento, frustração e indignação do consumidor, ora requerente, ultrapassando a seara de mero dissabor diário a espera por prazo injustificado de mais de 2h. Lei municipal. Tempo de atendimento em banco. Constitucionalidade. Consumidor. Espera em fila. Dano moral cabível. Indenização. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Prequestionamento. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda por quase 2 horas na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora (TJRO. 0002689-45.2011.8.22.0001 Apelação. Rel. Des. Moreira Chagas. Rev. Des. Raduan Miguel Filho. J. 28/08/2012). Estabelecida a responsabilidade do requerido, resta proceder a quantificação do dano moral. A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima. Não foi construída prova sobre a efetiva capacidade financeira das partes e sua posição social, no entanto, é notório que o requerido possui relevante poder econômico e os transtornos oriundos do serviço defeituoso acarretaram danos à esfera personalíssima da requerente. Desta forma, dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo e o tempo despendido na fila, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por WGEZIAMAR BATISTA DE SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S.A. para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com

incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publicação e registro automáticos. Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se o requerente (DJ-João Francisco Pinheiro Oliveira OAB/RO 1512) e o requerido (DJ-Gustavo Amato Pissini, OAB/RO 4.567 e OAB/SP 261.030). Fica o requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório. Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intimem-se (DJ) o requerido a cumprirem a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal/RO, 07/08/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: 1000836-58.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 08 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1000836-58.2014.8.22.0007

Promovente(s): Álvaro Fantin Sanches

Adv. Irvandro Alves da Silva, OAB/RO 5662

Promovido(s): CREDISIS - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO GUAPORÉ LTDA

Adv. Neumayer Pereira de Souza, OAB/RO 1537

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes por seus advogados INTIMADO da R. SENTENÇA, a qual transcrevo em sua íntegra e que caso queiram terão o prazo de 10 dias para apresentarem recurso de apelação.

SENTENÇA:

Vistos

ÁLVARO FANTIN SANCHES propôs AÇÃO em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO GUAPORÉ LTDA narrando que a requerida não compensou dois cheques depositados sob a alegação de “divergência ou insuficiência de assinatura - 22”, abalando sua situação financeira. Por isso, requer indenização por danos morais. A requerida alega, preliminarmente, incompetência territorial. No MÉRITO, defende-se afirmando que agiu no exercício regular de seu direito/dever de conferir a assinatura do cheque. Discorre sobre a inexistência de danos morais e requer a improcedência do pedido. DECIDO Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 8.078/1990 (STJ 297). Afasto a incompetência territorial sustentada, visto que a legislação consumerista atribui ao domicílio do consumidor a possibilidade de questionar lides decorrente da relação de consumo (CDC 101 I). Reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade. Consta nos autos extrato bancário comprovando que na data de 05/12/2013 o requerente depositou dois cheques nos valores de R\$ 17.000,00 e R\$4.150,00. A compensação dos títulos não se deu e ambos foram devolvidos pelo motivo 22 (divergência ou insuficiência de assinatura). No dia 10/12/2013 o cheque de R\$17.000,00 foi reapresentado e aceito. Procedida à devolução, a requerida não diligenciou no intuito de confirmar a assinatura do emitente, apenas negou sua compensação. Sem motivo aparente e/ou justificável, o título novamente apresentado foi compensado, o que leva a crer

que não existia nenhuma divergência significativa a embasar a não compensação. Ora, pratica ato ilícito aquele atua no exercício de sua atividade de forma imprudente, analisando sem critério ou referencial as assinaturas de seu cliente/consumidor e acaba por ensejar a devolução de cheque. A hipótese já foi analisada reiteradamente pela nossa Jurisprudência Pátria: “a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral” (Súmula 388) STJ. Isso porque os acontecimentos com que se deparou o requerente extrapolam a seara do mero aborrecimento e ensejam a ocorrência de dano moral (in re ipsa). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO DO ‘QUANTUM’ - RAZOABILIDADE. - Configura dano moral a devolução indevida de cheques por divergência de assinaturas, sendo presumido o abalo de crédito sofrido pelo cliente da instituição financeira. - Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte. (TJ-MG - AC: 10079100070956001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013) A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não foi construída prova sobre a capacidade financeira das partes, no entanto, denota-se que a requerida é uma pequena cooperativa de crédito localizada em uma pequena cidade deste Estado. Considero no arbitramento a necessidade de desestimular ilicitudes semelhantes e que deve o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais. Assim, dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ÁLVARO FANTIN SANCHES em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO GUAPORÉ LTDA para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ). DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro automáticos. Intimem-se o requerente (DJ – Irvandro Alves da Silva, OAB/RO 5662) e o requerido (DJ – Neumayer Pereira de Souza, OAB/RO 1537). Fica o requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório. Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a requerida (DJ) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal/RO, 07/08/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: 1001713-32.2013.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 08 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1001713-32.2013.8.22.0007

Promovente(s): Francisco Gabriel Benites

Adv. Luis Ferreira Cavalcante OAB/RO 2790

Promovido(s): LUZIA DE FÁTIMA LEMES

FINALIDADE: Fica a parte requerente por seu advogado INTIMADO do inteiro teor da R. DECISÃO da MM. juíza, a qual transcrevo em sua íntegra.

DESPACHO:

Vistos

Trata-se de ação interposta por FRANCISCO GABRIEL BENITES em face de LUZIA DE FÁTIMA LEMES alegando que possui um imóvel urbano que foi esbulhado pela requerida que o invadiu e construiu uma casa. Requer a reintegração de posse. Em defesa, a requerida alega que possui a propriedade e posse do referido imóvel onde construiu. Em pedido contraposto, requer o reconhecimento do direito de usucapião ou, em caso de reintegração de posse, o ressarcimento das despesas com a construção. Contudo, entendendo que a demanda não tem como ser julgada nos Juizados Especiais Cíveis pelo rito disciplinado na Lei nº 9.099/95. Foi realizada audiência de instrução, mas sem a possibilidade de verificar o verdadeiro proprietário do referido imóvel. Para ser proferida uma SENTENÇA de MÉRITO, será necessário a realização de perícia no local para analisar os documentos apresentados e medir os imóveis envolvidos, inclusive os circunvizinhos; bem como, perícia para avaliar a construção que supostamente encontra-se nos limites da propriedade do requerente e que possivelmente deve ser ressarcida à requerida. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. CERCAMENTO DE ÁREA VERDE CONTÍGUA A LOTE DE PROPRIEDADE PRIVADA. DIREITO DO VIZINHO À DELIMITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA CONTÍGUA AO SEU LOTE, OBSERVADOS OS PROLONGAMENTOS DOS IMÓVEIS. DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS AFETAS A CADA UM DOS CONFINANTES. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PERÍCIA INDISPENSÁVEL. COMPLEXIDADE CARACTERIZADA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. RECONHECIMENTO. I. ESTANDO A MATÉRIA CONTROVERTIDA ADSTRITA À AFERIÇÃO DO CERCAMENTO DE ÁREA VERDE QUE TERIA SIDO PROMOVIDO PELO VIZINHO ALÉM DOS LIMITES ADVINDOS DO PROLONGAMENTO DO IMÓVEL QUE LHE PERTENCE, POIS NÃO TERIA OBSERVADO OS LIMITES DERIVADOS DO PROLONGAMENTO DAS DIVISAS DOS LOTES QUE EFETIVAMENTE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DOS LITIGANTES E INVADIDO A ÁREA PÚBLICA ANEXA AO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA AUTORA, A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E DO CONFLITO DE INTERESSES ESTABELECIDO RECLAMA A EFETIVAÇÃO DE PROVA PERICIAL DE FORMA A SER AFERIDO O AVANÇO AVENTADO, DELIMITAR SUA EXTENSÃO E MENSURAR AS OBRAS NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE USO ASSEGURADO AOS CONFINANTES PELA LEI LOCAL. II. ENVOLVENDO MATÉRIA COMPLEXA, PORQUANTO SUA ELUCIDAÇÃO RECLAMA A EFETIVAÇÃO DE PROVA QUE NÃO SE CONFORMA COM OS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS QUE PERMEIAM O PROCEDIMENTO AO QUAL ESTÃO SUJEITAS AS LIDES PASSÍVEIS DE SEREM PROCESSADAS SOB SUA JURISDIÇÃO - ECONOMIA, CELERIDADE, SIMPLICIDADE, ORALIDADE E INFORMALIDADE -, O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NÃO ESTÁ MUNICIPADO COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO MANEJADA, ENSEJANDO SUA EXTINÇÃO, SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, CONSOANTE RECOMENDAM OS ARTIGOS 30 E 51, INCISO II, DA SUA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.099/95). III. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS LANÇADOS NA SENTENÇA. UNÂNIME. (TJ-DF - ACJ: 20040110639745 DF, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 26/04/2005, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 20/05/2005 Pág.: 145) Como a parte requerente não fez prova conclusiva quanto ao seu direito, ainda quando da peça inaugural, torna-se necessária a realização das mencionadas perícias para aferição do pleiteado.

A questão exigirá tempo redobrado e estudo especializado que extrapola os limites do exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual estampados no art. 2ª da mesma lei. Uma vez que nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial complexa, enveredando a matéria de MÉRITO pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da requerente. Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro automáticos. Intimem-se o requerente (DJ) e a requerida (Defensoria Pública). Agende-se decurso de prazo recursal. Operado o trânsito em julgado, archive-se. Cacoal/RO, 07/08/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: 1001216-81.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 09 de setembro de 2015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1001216-81.2014.8.22.0007

Promovente(s): Eli Costa Lobão

Adv. FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB/RO 1293

Promovido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON Adv.

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5714

FINALIDADE: Ficam as partes por seus advogados INTIMADOS do inteiro teor da R. SENTENÇA da MM. juíza, a qual transcrevo em sua íntegra e que caso queiram terão o prazo de 10 dias, para apresentarem recurso de apelação.

Proc.: 1000845-20.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 09 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1000845-20.2014.8.22.0007

Promovente(s): Roseli Aparecida da Silva

Adv. -RENATA MILER DE PAULA OAB/RO 6210

Promovido(s): Cimopar Móveis Ltda.

Adv. IZILDA AP. MOSTACHIO MARTIN OAB/PR 33.074-A e

LETÍCIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB/PR 56.559

FINALIDADE: Fica a parte requerida por suas advogadas INTIMADAS para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação impetrado pela parte requerida, no prazo de 10 dias.

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

Processo nº 7000100-35.2014.8.22.0007

REQUERENTE: MIRTES DE CASTRO ESPUNHARDI

REQUERIDO: JEOSUE LIMA DE ARRUDA

ADVOGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB/RO 3175

1. INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal 1ª Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada que foi designada a Audiência de Conciliação para 18/01/2016 às 09:00 horas que será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, nesta cidade. Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação para 18/01/2016 às 09:00 horas que será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, nesta cidade.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude), cwl2civel@tjro.jus.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0014092-22.2013.8.22.0007](#)

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Menor infrator: S. da S. C. V. L. de S. N.

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

SENTENÇA:

[...] ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a representação para: A) CONDENAR o adolescente V. H. DE S. N. pela prática do ato infracional análogo ao crime de furto qualificado (Art. 155, §4º, IV do CP) por duas vezes e por conseguinte, APLICAR-LHE a medida socioeducativa de semiliberdade; B) CONDENAR o adolescente V. L. DE S. N. pela prática do ato infracional análogo ao crime de furto qualificado (Art. 155, §4º, IV do CP) por duas vezes e por conseguinte, APLICAR-LHE a medida socioeducativa de semiliberdade. Considerando-se que os adolescente responderam a presente ação em liberdade, autorizo que permaneçam em liberdade em caso de eventual recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se guia definitiva de execução e após, archive-se. Sem custas. Cacoal-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: [0008361-74.2015.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Greyce Faga Schavetock

Advogado: Defensor Público

Embargado: Marcos Henrique Stecca

Advogado: Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)

DESPACHO

Recebo os embargos. Contudo, ante a ausência de garantia do juízo, não concedo efeito suspensivo (art. 739-A, §1º, do CPC). À embargada, para impugnação no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC). Intimação via DJe, na pessoa de seu advogado. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito.

Proc.: [0005967-94.2015.8.22.0007](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Giovana Maria Crizol

Advogado: Joaquim Camelo Junior (OAB/RO 6243)

Requerido: Maximiliano Faria Brito

DECISÃO:

Diante das razões explicitadas na DECISÃO proferida nesta data nos autos 0008884-86.2015.8.22.0007, revogo a medida liminar de reintegração de posse concedida às fls. 61/61-v. Designo audiência de tentativa de conciliação neste e nos autos em apenso para o dia 22 de setembro de 2015, às 10:30 horas, na sala de audiências deste Juízo, na Rua dos Pioneiros, 2425. As partes deverão comparecer juntamente com seus advogados, estes intimados via DJ. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha conteúdo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca, na Avenida Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO. Serve a presente de carta/MANDADO de citação. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008884-86.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maximiliano Faria Brito

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Giovana Crizol

DECISÃO:

Apensem-se aos autos 0005967-94.2015.8.22.0007. Cuida-se de ação constitutiva de domínio por acessão inversa movida pela parte autora em desfavor da parte ré, na qual pleiteia, liminarmente, a permuta provisória dos imóveis e a determinação de impossibilidade de transferência dos bens a terceiros. Pois bem. Considerando que a narrativa apresentada na exordial e as fotografias de fls. 85/87 dão conta do estágio avançado da obra residencial da parte autora no terreno da parte ré, edificadade presumivelmente de boa-fé, verossímeis as alegações autorais. Além disso, o fundado receio de dano irreparável fica evidenciado pelo considerável valor econômico já empregado na edificação da residência por parte do autor. Desse modo, ante ao poder geral de cautela e visando resguardar os direitos e interesses de ambos os litigantes: a) revogo a medida liminar de reintegração de posse concedida nos autos 0005967-94.2015.8.22.0007; b) determino a manutenção do status quo ante; c) determino a indisponibilidade dos bens, ficando impedida a transferência de titularidade dos imóveis sub judice (lote 77 e lote 90) até julgamento final da lide. Serve, pois, a presente DECISÃO de ofício ao Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca para inclusão da restrição nos imóveis, o qual deverá ser encaminhado pela parte interessada e instruído com os documentos pertinentes. Deverá o autor, em 10 dias, esclarecer nos autos seu estado civil e, se casado, promover a inclusão do cônjuge no polo ativo da demanda, nos termos do artigo 10 do CPC, sob pena de revogação da presente DECISÃO e indeferimento da inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação neste e nos autos em apenso para o dia 22 de setembro de 2015, às 10:30 horas, na sala de audiências deste Juízo, na Rua dos Pioneiros, 2425. As partes deverão comparecer

juntamente com seus advogados, estes intimados via DJ. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) abaixo. Valor da causa é R\$78.500,00. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. via DJe.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004083-30.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante:Jonathan Fernando Augusto Mariano

Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Adjudicado:Marcelo de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Espólio de Jacob Moreira Lima

DESPACHO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem.Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos.Considerando que sobreveio informação acerca do atual endereço das requeridas Marilene Bezerra de Oliveira e Celia Maria da Silva Mota, converto o processamento da presente demanda para o rito ordinário. Indefero o pedido da parte ré quanto à dilação do prazo para apresentação dos documentos de representação e defesa, pois regularmente citados e advertidos dos efeitos do art. 277, § 2º, do CPC e, mesmo assim, sem justificativa, a inventariante do Espólio de Jacob Moreira Lima não compareceu a solenidade, nem apresentou defesa, e Marcelo de Oliveira Motta não apresentou defesa na audiência, incorrendo em revelia.Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) abaixo. Valor da causa é R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e

endereço das mesmas.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Serve a presente DECISÃO de CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA.Int. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012465-80.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Atacado Tradição Ltda Me

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado:Luciana Marins Borba Farias

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente noticia que houve satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I do CPC.Sem custas e honorários de sucumbência.Libere-se eventual constrição.Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(iram) a inicial à Executada, desde que substituído(s) por cópia(s) às suas expensas.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC).Arquivem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005955-80.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante:Floriscema Dumer

Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Adjudicado:Espólio de Jacob Moreira Lima, Angelita Moreira da Silva, Erasmo da Silva, Joselina Moreira Del Sant Rodrigues, José Antonio Del Sant Rodrigues, Lorisvaldo Moreira Lima, Ademar Moreira Lima, Jeimison de Assis Lima, Marcelo de Oliveira Motta, Nilma Aparecida Ruiz, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta

DESPACHO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem.Retifico o polo passivo da autuação para constar somente o Espólio de Jacob Moreira Lima, representado pela inventariante, Marcelo de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta e Marilene Bezerra de Oliveira Motta, tendo em vista que os demais não constam como proprietários na certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel ou tratam-se de herdeiros do espólio de Jacob Moreira Lima, já representado pela inventariante. Considerando que sobreveio informação acerca do atual endereço das requeridas Marilene Bezerra de Oliveira e Celia Maria da Silva Mota, converto o processamento da presente demanda para o rito ordinário. Libere-se pois a pauta de audiência do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos de Cidadania - CEJUSC. Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo. Valor da causa é R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem

produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Serve a presente DECISÃO de CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA.Int. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008009-19.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Adjudicante: Aparecido Domingues da Silva, Espólio de Jacob Moreira Lima

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Adjudicado: Marcelo de Oliveira Motta, Nilma Aparecida Ruiz, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta

DESPACHO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem. Retifico o polo ativo da atuação para excluir o espólio Jacob Moreira Lima, tendo em vista que não possui legitimidade ativa para a demanda adjudicatória de imóvel de sua propriedade. Incluo-o no polo passivo. Considerando que a parte autora encontra-se representada pelo causídico Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), objetivando resguardar os interesses do espólio de Jacob Moreira Lima, que figura no polo passivo, e evitar a ocorrência, em tese, do delito de tergiversação, advirta-se, pois, a representante legal do espólio, por ocasião da citação, da recomendação de contratação de outro advogado para defesa de seus direitos em Juízo. Considerando também que sobreveio informação acerca do atual endereço das requeridas Marilene Bezerra de Oliveira e Celia Maria da Silva Mota, converto o processamento da presente demanda para o rito ordinário. Libere-se pois a pauta de audiência do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos de Cidadania - CEJUSC. Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo. Valor da causa é R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Serve a presente DECISÃO de CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA.Int. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008078-51.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Romar Stockler Venzel, Espólio de Jacob Moreira Lima

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Adjudicado: Marcelo de Oliveira Motta, Nilma Aparecida Ruiz, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta

DESPACHO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem. Retifico o polo ativo da atuação para excluir o espólio Jacob Moreira Lima, tendo em vista que não possui legitimidade ativa para a demanda adjudicatória de imóvel de sua propriedade. Incluo-o no polo passivo. Considerando que a parte autora encontra-se representada pelo causídico Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), objetivando resguardar os interesses do espólio de Jacob Moreira Lima, que figura no polo passivo, e evitar a ocorrência, em tese, do delito de tergiversação, advirta-se, pois, a representante legal do espólio, por ocasião da citação, da recomendação de contratação de outro advogado para defesa de seus direitos em Juízo. Considerando também que sobreveio informação acerca do atual endereço das requeridas Marilene Bezerra de Oliveira e Celia Maria da Silva Mota, converto o processamento da presente demanda para o rito ordinário. Libere-se pois a pauta de audiência do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos de Cidadania - CEJUSC. Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo. Valor da causa é R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Serve a presente DECISÃO de CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA.Int. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008297-64.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Adjudicante: Catarina Ricarda da Silva, Espólio de Jacob Moreira Lima

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Adjudicado: Marcelo de Oliveira Motta, Nilma Aparecida Ruiz, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta

DESPACHO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem. Retifico o polo ativo da atuação para excluir o espólio Jacob Moreira Lima, tendo em vista que não possui legitimidade ativa para a demanda adjudicatória de imóvel de sua propriedade. Incluo-o no polo passivo. Considerando que a parte autora encontra-se representada pelo causídico Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), objetivando resguardar os interesses do espólio de Jacob Moreira Lima, que figura no polo passivo, e evitar a ocorrência, em tese, do delito de tergiversação, advirta-se, pois, a representante legal do espólio, por ocasião da citação, da recomendação de contratação de outro advogado para defesa de seus direitos em Juízo. Considerando também que sobreveio informação acerca do atual endereço das requeridas Marilene Bezerra de Oliveira e Celia Maria da Silva Mota, converto o processamento da presente demanda para o rito ordinário. Libere-se pois a pauta de audiência do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos de Cidadania - CEJUSC. Cite (m)-se a (s)

parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo. Valor da causa é R\$ 13.531,67 (treze mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Serve a presente DECISÃO de CARTA/ MANDADO / PRECATÓRIA. Int. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002992-02.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjuicante: Reginaldo Kester

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Adjuicado: Espólio de Jacob Moreira Lima, Angelita Moreira da Silva, Erasmo da Silva, Joselina Moreira Del Sant Rodrigues, José Antonio Del Sant Rodrigues, Lorivaldo Moreira Lima, Ademar Moreira Lima, Jeimison de Assis Lima, Marcelo de Oliveira Motta, Nilma Aparecida Ruiz, Célia Maria da Silva Motta, Marilene Bezerra de Oliveira Motta

DESPACHO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem. Junte a petição que se encontra na contracapa dos autos. Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Considerando que sobreveio informação acerca do atual endereço das requeridas Marilene Bezerra de Oliveira e Celia Maria da Silva Mota, converto o processamento da presente demanda para o rito ordinário. Libere-se pois a pauta de audiência do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos de Cidadania - CEJUSC. Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo. Valor da causa é R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às

partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Serve a presente DECISÃO de CARTA/ MANDADO / PRECATÓRIA. Int. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008263-89.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Adjuicante: Laurindo José Fatini, Espólio de Jacob Moreira Lima

Advogado: Naotoshi Tokimatu (OAB/SP 66477)

Adjuicado: Marcelo de Oliveira Motta, Nilma Aparecida Ruiz, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta

DESPACHO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem. Indefiro a gratuidade judiciária. Todavia concedo o recolhimento das custas ao final com fulcro no art. 6º, § 5º, alínea E, do regimento interno de Custas do TJRO. Retifico o polo ativo da atuação para excluir o espólio Jacob Moreira Lima, tendo em vista que não possui legitimidade ativa para a demanda adjudicatória de imóvel de sua propriedade. Incluo-o no polo passivo. Considerando sobreveio informação acerca do atual endereço das requeridas, Marilene Bezerra de Oliveira e Celia Maria da Silva Mota, converto o processamento da presente demanda para o rito ordinário. Libere-se pois a pauta de audiência do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos de Cidadania - CEJUSC. Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo. Valor da causa é R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Serve a presente DECISÃO de CARTA/ MANDADO / PRECATÓRIA. Int. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003035-36.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Stecca Consultoria Imobiliária Ltda

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Executado: Arlindo Junior Barbosa Rocha

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 31 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0007059-10.2015.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Cacoal Comércio de Marmore e Granito Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Lindeberge Miguel Araujo

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado à fl. 17 dos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0013391-27.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacaoal Ltda

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado:Ivane Rodrigues de Oliveira, Ana Claudia Martins

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 24-v. dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0007008-33.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Heidrick & Peixoto ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Executado:Ana Paula Pereira

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 36 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0005809-39.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacaoal Ltda

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado:Augusto Wolfgrann Mesquita

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 33 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0005674-27.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido:Francieli Naiani Pereira Lop

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado à fl. 43 dos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0002609-24.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosimar da Silva Feitosa

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:Gazin Ind. Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Soraia Marcos Felisberto (OAB/RO 4968), Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no

prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0005923-75.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confeccões Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Anelene Marinho Nunes

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 16 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001963-14.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Debora Raasch de Melo

Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0008763-92.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábio Ferreira Radis

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

LAUDO MÉDICO PERICIAL

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, requerendo objetivamente o que se entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0007673-49.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana da Penha Oliosi Pereira

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0004043-48.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Alves

Advogado:Paulo Oliveira de Paula (OAB/RO 6586)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
 ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0002220-39.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandro Oliveira de Araújo

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/ RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0003161-86.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ney Rangel Soares

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)

Requerido:Claro S.A. RO

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0003781-98.2015.8.22.0007](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:D. M. de O.

Advogado:Jucimaro B. Rodrigues (OAB/RO 4959)

Requerido:J. R. A. de O.

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0010191-46.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (OAB/RO 5495)

Requerido:Sidnei Pereira Baier

Advogado: Defensoria Pública Estadual
 IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para apresentar, em 15 (quinze) dias, querendo, impugnação aos Embargos à Ação Monitória interpostos pela parte requerida.

Proc.: [0004521-90.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:H. I. B.

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido:M. A. S. de S. M. A. S.

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0010571-35.2014.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Rutinea dos Santos

Advogado:Defensor Publico

Embargado:Yllebasi Comercio de Joias Ltda Me

Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661), Renata Pezzin da Silva (OAB/RO 4925)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte exequente/embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0003282-17.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flavio Corá de Araújo

Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Requerido:Município de Cacoal - RO

Advogado:Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269), Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0006312-94.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Kruger e Carneiro Ltda.

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Marcia Castro da Silva

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 31 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0004082-45.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Oliveira Machado

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: 0012130-61.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilson Paulo Nogueira

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

LAUDO PERICIAL DO ASSISTENTE SOCIAL

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial do Assistente Social juntado aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0004241-22.2014.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)

Requerido:Aline Gonçalves

COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE PRECATORIA

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Proc.: 0004911-26.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pedroso & Silva Ltda Me

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Executado:Diego Rodrigues Gonçalves

Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

PROPOSTA DE ACORDO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contraproposta de acordo apresentada pelo exequente nos autos.

Proc.: 0014143-96.2014.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido:Marcelo Nascimento Souza

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 57 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0004882-73.2015.8.22.0007

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Edson Gerardi

Advogado:Defensor Publico

Embargado:Pica Pau Motos Ltda

Advogado:Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerente/embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: 0006844-34.2015.8.22.0007

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Nildo Pereira da Silva

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Embargado:Lorena Afonso Lira

Advogado:Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Proc.: 0001987-42.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vardelei Bispo da Silva

Advogado:Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido:Banco Itau S. A. Ag. de Cacoal RO

Advogado:José Almir da R. Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso G. Ferreria Júnior (OAB/RO 4407)

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Proc.: 0005548-74.2015.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)

Requerido:Lucimara Ozorio

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado à fl. 32 dos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0003455-41.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Alberto Grunal do Prado, Maria de Lourdes Kemper do Prado

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido:José Natal Kauz, Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0002112-15.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olga Kum Ninch

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

RETORNO DOS AUTOS TRF1

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0005250-24.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Pereira Cruz

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

RETORNO DOS AUTOS TRF1

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001472-46.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rodrigues de Souza da Silva

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

RETORNO DOS AUTOS TRF1

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000741-05.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Executado:Oseias Faustino Esteves

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 92 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0009189-41.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Florindo Poi

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

MANIFESTE-SE O AUTOR – BENEFÍCIO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da comprovação da implantação do benefício previdenciário, informado à fl. 109/110 dos autos, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0003881-53.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Oliveira de Souza

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0000191-21.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gleicon Carminatti

Advogado:André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Requerido:Obdulia de Menezes Alexopolos

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado à fl. 49 dos autos (AR/ECT devolvido com diligência positiva), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0007610-24.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Érica Barbosa de Almeida

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 30 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0006938-79.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Claudinei Santos de Macedo

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 17 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001895-64.2015.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Requerido:FrigoServe Cacaoal Ltda

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 221 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0013318-55.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iraci Dias

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0002889-63.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Jair de Almeida

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 44 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0006169-71.2015.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Lucelia Alves da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Embargado: Marcos Henrique Stecca

Advogado: Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte exequente/embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0000342-55.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Simone da Silva Moraes

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390),

Silvério Santos Oliveira (RO 616), Nelson Araújo Escudero Filho

(OAB/RO 787), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

MANIFESTEM-SE AS PARTES - CÁLCULOS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 100/101 dos autos (cálculos atualizados), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0012249-85.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiele Flores Santiago

Advogado: Helena Maria Fermio (OAB/RO 3442)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0002863-94.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pica Pau Motos Ltda

Advogado: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Executado: Jacir Soares da Silva

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 29 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0002213-18.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Canopus Administração de Consórcio S/C Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido: Jussara Alves dos Santos

Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta e indicação à penhora apresentada pela requerida (fls. 83/86), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0012467-50.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Techio & Silva Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A.), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)

Executado: Jatoba Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 27 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0006210-72.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Paulino de Araújo

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Lucimar Cristina

Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto

(OAB/RO 3831)

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação de cumprimento da obrigação e comprovação de pagamento às fls. 77/80, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0007976-63.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Gilvania Alves Ferreira

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 30 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004220-12.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelino Alvarenga Vieira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

LAUDO MÉDICO PERICIAL

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000002-72.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. K. V. L.

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:C. A.

MANIFESTE-SE O AUTOR - CARTA ROGATÓRIA

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado à fl. 71 dos autos (Ofício 5253/2015-MJ), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004847-84.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Camila Rodrigues Pereira

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0009577-12.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudeonor dos Santos e Silva

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido:Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal RO

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0005505-40.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Duarte da Costa

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

LAUDO MÉDICO PERICIAL

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0002685-48.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Heidrick & Peixoto Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Rosivaldo Ferreira Aguiar

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 20 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0012418-09.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Isaque Ribeiro Ferraz

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado à fl. 48 dos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0005783-46.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:André Luiz Moisés

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel

Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido:Roberto Alves de Azevedo Junior

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei

Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Litesdenunciado:Noemy Alegre

Advogado:Não Informado

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0008948-96.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. P. L. A.

Advogado:Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)

Requerido:L. V. de L.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a assistência judiciária gratuita à autora.Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2015, às 08h 00min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte ré.Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via Dje.Consigne-se no MANDADO citatório que o prazo para oferta de resposta, de 15 dias, fluirá a partir da data designada para audiência, caso não haja acordo, independentemente de seu comparecimento.Dê-se, ainda, ciência ao Ministério Público.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007950-31.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Polyan Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Executado:Cristiana Pereira

MANIFESTE-SE O AUTOR - PARCELAMENTO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 14/16 dos autos (pagamento de 30% e parcelamento da dívida), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0002343-37.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecida Maria Falcão

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0002279-27.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josemar Galina

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Oi Móvel S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0001748-38.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Dario Alves da Silva

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 20 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0014347-77.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zeni Schreder Silva

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0006773-32.2015.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)

Requerido: A C Ribeiro Hotelaria ME

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 57 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0011187-10.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Pereira

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0007681-94.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosa Beninca Mazioli

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral de Justiça

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0002317-78.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaura Cristina Costa dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 140/141 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0005747-96.2015.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido: Paulo Henrique Noetzdold

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado à fl. 42 dos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0009307-51.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Matias Camargo

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 115 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito

Proc.: [0004047-85.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiao Alves dos Reis

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0007277-09.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carlos Waldemar Seffrin Neto

Advogado:Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)

Requerido:Paulo Sérgio Jacomini

CARTA PRECATORIA

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Carta Precatória juntada às fls. 37/55 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004617-71.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciene Ferreira de Souza

Advogado:Bernardo Schmidt Teixeira Penna (OAB/RO 4517)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/ RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0005167-66.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Telles

Advogado:André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862),

Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (OAB/RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

LAUDO MÉDICO PERICIAL

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004323-19.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Fernando da Silva

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Proc.: [0003474-47.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Jaiker

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
LAUDO MÉDICO PERICIAL

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001744-98.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Telma Rosângela Souza Folli

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 29 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0011283-25.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marli Toneli de Souza

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0001783-95.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Fabiana Barbosa de Moura

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 26 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0002433-45.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adailton de Melo

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.

A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana

Sanches (OAB/RO 2910)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0012327-16.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rose Anne Barreto, Rizaldo Barreto, Rizali Barreto

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido: Lauro Marques Pereira
Advogado: Defensoria Pública Estadual
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Proc.: [0003156-64.2015.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adilson Marques de Moraes
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0007516-76.2014.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido: Cleidiane Teixeira da Costa
COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE PRECATORIA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Proc.: [0005166-81.2015.8.22.0007](#)
Ação: Monitoria
Requerente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco SP
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido: Cardoso & Inácio Fact e Fom. Merc. Ltda Me
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado à fl. 33 dos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0007264-39.2015.8.22.0007](#)
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020), Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido: P. C. de Lima e Cia Ltda ME
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 35-v. dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001650-53.2015.8.22.0007](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Flávio Bento da Silva
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 26 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0009794-50.2014.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Leandro Teodoro Falcao
Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0001027-23.2014.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Magno Bronelli
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria Geral
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0000795-74.2015.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: E. C. de P.
Advogado: Glauco Azevedo da Fonseca Filho (OAB/MG 133402)
Requerido: R. B. de P.
Advogado: Defensoria Pública Estadual
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0002685-82.2014.8.22.0007](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Arc Artefatos de Couro Ltda Epp
Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Executado: Cristiane Viana Verbena
PUBLICAÇÃO DE EDITAL NO DJRO
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora de que fora confeccionado Edital de Citação nos autos, devendo comprovar o pagamento da taxa de publicação no DJRO, sob pena de nulidade do ato pela não publicação.

Proc.: [0002161-51.2015.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edher Alves Martins
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Requerido: Estado de Rondônia, Município de Cacoal - RO
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação apresentada pelo município de Cacoal, juntada aos autos supra.

Proc.: 0006155-87.2015.8.22.0007

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente:Benjamim Vilvock

Advogado:Defensor Publico

Requerido:Município de Cacoal, Estado de Rondônia

Advogado:Silvério Santos Oliveira (RO 616), Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269), Nelson Araujo Escudeiro Filho (RO 787), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934), Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

MANIFESTE-SE O REQUERIDO

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes requeridas para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 33/35 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0002707-09.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Adelita Hort

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 30 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente-se cálculos atualizados.

Proc.: 0002709-76.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zilnete Miranda Costa Severi

Advogado:Soraia Marcos Felisberto (OAB/RO 4968)

Requerido:Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

MANIFESTEM-SE AS PARTES

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0010564-14.2012.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Vip Ltda.

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/MT 6623-B), Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Requerido:Gilmar Alves da Silva

Advogado: Defensoria Pública Estadual

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para apresentar, em 15 (quinze) dias, querendo, impugnação aos Embargos à Ação Monitória interpostos pela parte requerida.

Proc.: 0006884-16.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Andrade Comércio de Móveis e Artigos Ltda Me, Ednaldo Camilo de Andrade, Maria Aparecida Amorim de Andrade

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 40 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0010340-13.2011.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cacoaço Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Executado:Rosângela Soares Haidmann

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça às fls. 84/85 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0001547-46.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renildo Belmond

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: 0006252-87.2015.8.22.0007

Ação:Interdição

Interditante:Onizia Martins Pereira, Adilson Martins Pereira, Arlete Martins dos Santos, Adeilton Martins Pereira, Lucia Gonçalves Pereira

Advogado:Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486), Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647), Daniela Bernardo Vieira dos Santos (OAB/RO 7015)

Interditado:José Martins Pereira

SENTENÇA

(prolatada em audiência)

(servindo de MANDADO de averbação/retificação)

Com a coleta dos depoimentos e documentos juntados aos autos, restou evidenciada

a incapacidade absoluta do interditando, situação que impõe sua interdição e atendimento ao pleito da interditante – cônjuge do interditando, com esteio nos arts. 1.767 e 1.768 do Código Civil e arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de José Martins Pereira – Certidão de Casamento n. 1.508, Livro 06, fls. 09, Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pincas/ES, portador do CPF 028.286.341-91 e do RG 7.264 SSP/MT, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando-lhe curadora a Sra. Onizia Martins Pereira, portadora do CPF 312.872.122-04 e do RG 421.266 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Goiás, 1598, Liberdade, nesta cidade. Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no art. 1.184 do CPC. Custas finais pela requerente, ficando intimada neste ato para recolhimento no valor de R\$-15,00 (quinze reais). Sem honorários advocatícios. Serve

via da presente de MANDADO de inscrição/averbação ao Registro Civil, sendo os

emolumentos arcados pela parte interessada. Segue termo de compromisso de curador. As partes renunciaram ao prazo recursal, transitando em julgado a SENTENÇA nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Decorridos cinco dias desta data sem o comprovante do recolhimento das custas finais, no valor de R\$-15,00, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se. Cacoal/RO, 21 de agosto de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0007985-59.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Paulo de Azevedo Sodre Neto, Anezio Carneiro Alves, Walli Elisabet Zontag, Elionilson Furtado de Souza, José de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal RO

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DR. CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB/RO 2.733 DR. GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/RO 4.567D E C I S A

O Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por José Paulo de Azevedo Sodre Neto, Anezio Carneiro Alves, Walli Elisabet Zontag, Elionilson Furtado de Souza, José de Souza em face de Banco do Brasil. Citado o Banco do Brasil apresenta objeção de pre-executividade às fls. 103/114, sem apresentar garantia do juízo. Primeiramente decido a exceção de pré-executividade e seu cabimento. A exceção de pré-executividade é um procedimento simplificado que trata de questões de ordem pública, assim tal procedimento é cabível as questões ligadas à admissibilidade da execução, tais como requisitos do título executivo, a exigibilidade da obrigação, a legitimidade das partes, a competência absoluta do juízo, a prescrição e a decadência, que dispensa a provocação do executado. Sabe-se que pela via estreita da exceção de pre-executividade, não se admite dilação probatória, ou seja, quem quer demonstrar seu direito pela via da exceção deve angariar provas que conduzam ao juízo decidir de plano. Pois bem. O requerido alega que a SENTENÇA proferida na ação que tramitou na 12ª da Comarca de Brasília/DF faz coisa julgada apenas no limites da competência territorial do Tribunal, de maneira que o requerente tem conta no Estado de Rondônia não sendo abarcado pela DECISÃO da ação coletiva que tramitou no Distrito Federal, fundamenta seu pedido no art. 16 da Lei 7.347/85. Sem razão o requerido. Vejamos. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) não estabelece tal restrição, como se verifica do seu art. 103, III: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a SENTENÇA fará coisa julgada: III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81". Quanto aos limites da lide e a competência para execução, verifico que essas questões já foram solucionadas Superior Tribunal de Justiça, de maneira que a eficácia do título não esta restrito aos limites geográficos, mas sim em razão dos limites objetivos e subjetivos da lide. Assim, vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. 1. Os argumentos referentes à falta de prequestionamento dos arts. 471 e 474 do Código de Processo Civil e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (Súmulas 211/STJ e 356/STF) e da falta de interposição

de recurso extraordinário com vistas a atacar o fundamento constitucional adotado pelo acórdão recorrido constituem inovação recursal, uma vez que não foram levantadas nas contrarrazões do recurso especial. 2. "A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011).

3. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a SENTENÇA proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370974 DF 2013/0078594-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2013) RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.800 - SP (2012/0187327-9) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO (S) RECORRIDO: ALCIDES BATISTA E OUTROS ADVOGADO: DANILO R DE CAMARGO E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. A ABRANGÊNCIA NACIONAL DA SENTENÇA GENÉRICA PROLATADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL ESTÁ PROTEGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA TERCEIRA E QUARTA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS-LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - COMPETÊNCIA - Os consumidores titulares dos direitos individuais homogêneo, beneficiários do título executivo havido na ação, civil pública, podem promover a liquidação do julgado no foro da Comarca dos seus respectivos domicílios - Desnecessidade de que a referida liquidação seja o proposta no Juízo ao qual foi distribuída a ação coletiva - A eficácia do decisum é erga omnes - DECISÃO mantida - Recurso improvido. (fl. 148) No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente sustenta incompetência absoluta do juízo da comarca do domicílio do autor para liquidação individual da SENTENÇA proferida nos autos da ação civil pública movida pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processada junto a 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília - Distrito Federal. Afirma que a DECISÃO proferida pelo juízo de Brasília não opera efeitos em relação a territórios diversos. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 221/237. É o relatório. Passo a decidir. O recurso especial não prospera. As Turmas integrantes da Colenda 2.ª Seção desta Corte Superior já sedimentaram entendimento no sentido de que a abrangência nacional da demanda está protegida pelo manto da coisa julgada, por ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública, fixando a impossibilidade da questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. Além disso, decidiu-se pela possibilidade de ajuizamento da liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva no foro do domicílio do beneficiário. Nesse sentido precedentes específicos da Terceira e

Quarta Turmas desta Corte Superior: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de SENTENÇA coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a SENTENÇA genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do DISPOSITIVO da SENTENÇA, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da DECISÃO, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. SENTENÇA proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 30/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A SENTENÇA genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1358024/DF, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 22/04/2013) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. 1. Os art. 471 e 474 do Código de Processo Civil e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor foram debatidos no acórdão proferido pela Corte local. Ademais, o aresto recorrido analisou expressamente a matéria sob o enfoque do art. 16 da Lei 7.347/85, DISPOSITIVO, inclusive, indicado nas razões do recurso especial. 2. “A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão

circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)” (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011). 3. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a SENTENÇA proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1372364/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013) Portanto, ainda que por outro fundamento que não o do Tribunal ‘a quo’, a pretensão recursal do banco esbarra em entendimento consolidado desta Corte. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2014. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - REsp: 1342800 SP 2012/0187327-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 04/11/2014). Ademais, E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já reconheceu a possibilidade de cumprimento de SENTENÇA ser executado pelas varas cíveis do Estado de Rondônia: Cumprimento de SENTENÇA individual. Expurgos inflacionários. Competência. Foro diverso do domicílio do consumidor. O próprio consumidor pode optar por ajuizar a execução individual de SENTENÇA em foro diverso de seu domicílio, em razão de outro lhe ser mais favorável, ante ao princípio da facilitação da defesa e acesso à justiça. Nem sempre se pode presumir que o foro do domicílio do consumidor é o que melhor atende aos seus interesses. (Processo nº 0018569-43.2012.8.22.0001 Apelação Apelação cível Origem: 0018569-43.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível) Apelantes: Antonia Vicente Quadra e outros Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) Apelado: Banco do Brasil S/A). Apelação cível. Cumprimento individual de SENTENÇA prolatada em ação civil pública. Competência para processar e julgar o feito. Ação ajuizada em comarca que melhor atende às necessidades dos autores. No ajuizamento de cumprimento individual de SENTENÇA prolatada em ação civil pública decorrente de cobrança de diferenças creditadas a menor em caderneta de poupança (expurgos inflacionários), o consumidor pode optar pela comarca que melhor atende as suas necessidades, principalmente quando o réu possui agência naquela comarca. (Processo nº 0018636-08.2012.8.22.0001 Apelação Origem: 0018636-08.2012.8.22.0001 Porto Velho (10ª Vara Cível) Apelante: Eladriane Soares da Silva de Souza e outros Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) Apelado: Banco do Brasil S/A). Assim sendo, verifica-se a existência de título judicial a ser executado por este juízo, de forma a afastar qualquer nulidade. Nessa seara, como restou demonstrado nos autos às fls. 32/76 que os autores possuíam cadernetas de poupança, merecendo ter seus saldos expurgados. Portanto, fixo a competência deste juízo para processar e julgar. Quanto ao excesso de execução alegado pela requerida, a princípio resta a impossibilidade de sua aferição, uma vez que ainda não foram fixados os parâmetros por este juízo para elaboração dos cálculos pelos autores. Desta feita, após refletir sobre o assunto, com base em decisões proferidas no juízo sobre o tema, fui convencido de que deve-se aplicar ao percentual não creditado corretamente (expurgo) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) a remuneração dos depósitos de poupança. Essa foi a correção monetária e os juros que o juiz sentenciante pretendeu estabelecer na SENTENÇA (fl. 81/92), porque é a que respeita o contrato havido entre as partes. A remuneração da poupança é composta de duas partes: a) remuneração básica (que permite a correção monetária do valor); e, b) remuneração adicional de 0,5% enquanto a taxa

Selic for superior a 8,5% (que permite a remuneração do capital e o executado chama de juro remuneratório).O valor não creditado corretamente, continuou com o executado. O executado pôde usar esse dinheiro e prometeu pagar a remuneração da poupança sobre o valor que o exequente deixasse. De se ver, este entendimento apenas respeita o contrato das partes. Apesar do que consta nos REsp 902448/PR e REsp. 337.433/PR, com a devida vênia, a forma mais justa e de respeito ao contrato de depósito havido entre as partes, é considerar que a correção monetária aplicável é a do contrato originalmente feito: a remuneração da poupança e juros remuneratórios. Para tanto basta utilizar índice do IDEC. Ainda, na elaboração dos cálculos não deverão incidir letra "b" do item 15, um vez que o entendimento do E. Superior Tribunal Justiça em sede de Recurso Repetitivo, firmou-se pela impossibilidade de fixação de juros remuneratórios, se não houve condenação expressa, portanto descabe a incidência de juros remuneratório. Trago jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA E INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO REPETITIVO (ART. DO E RES. 8/2008-STJ). TEMA 887. Na execução individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (i) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (ii) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. Segundo a doutrina, o DISPOSITIVO da SENTENÇA pode ser direto ou indireto. Será considerado direto quando a SENTENÇA especificar a prestação imposta ao vencido. Já o indireto ocorrerá na hipótese em que o juiz, ao sentenciar, apenas se reporta ao pedido do autor para julgá-lo procedente ou improcedente. Nesse último caso, recorre-se à inicial quando a SENTENÇA não traz em seu bojo os termos em que o pedido foi acolhido. Convém esclarecer que os juros moratórios, em sua acepção estritamente jurídica, são juros legais, para cuja incidência se dispensa pedido expresso ou mesmo condenação (art. do). Aliás, a Súmula 254 do STJ preceitua que: gIncluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação h. De outro lado, os juros remuneratórios, no mais das vezes, são contratuais, cujo reconhecimento depende de pedido expresso e, para ser executado, de condenação na fase de conhecimento. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de não permitir a incidência de juros remuneratórios na fase de execução se a SENTENÇA foi omissa quanto ao ponto. Além disso, o STJ, a princípio, não amplia a coisa julgada com o propósito de permitir a execução de determinadas rubricas não contempladas no título executivo, a despeito de reconhecer sua decorrência lógica do direito principal tutelado na fase de conhecimento. Por exemplo, na ação civil pública 98.0016021-3, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor – Apadeco na Justiça do Paraná, objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, o STJ não vem permitindo a execução individual de juros remuneratórios não contemplados no título. Por isso que se franqueia a via da ação individual de conhecimento para a busca dos juros remuneratórios a cujo respeito se omitira a ação coletiva 98.0016021-3. Noutro giro, importa assinalar que a jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que a correção monetária não consubstancia acréscimo material ao débito principal, mas mera recomposição do valor real em face da corrosão inflacionária de determinado período. Por essa ótica, havendo um montante fixo já definido na SENTENÇA – dependente apenas de mero cálculo aritmético –, a inclusão, na fase de execução individual, de correção monetária não contemplada na SENTENÇA não hostiliza a coisa julgada, antes, a protege, pois só assim o título permanece hígido

com a passagem do tempo em um cenário econômico no qual a inflação não é nula. Nessa medida, para a manutenção da coisa julgada, há de se proceder à correção monetária plena do débito reconhecido. Assim, os expurgos inflacionários do período de inadimplemento devem compor o cálculo, estejam ou não contemplados na SENTENÇA exequenda. Saliente-se, por fim, a existência de duas situações que parecem se baralhar com relativa frequência: (a) uma é a incidência de expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos não previstos na SENTENÇA coletiva a valores eventualmente existentes em contas de poupança em momento posterior; (b) outra é a incidência, no débito judicial resultante da SENTENÇA, de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos posteriores ao período apreciado pela ação coletiva, a título de correção monetária plena da dívida consolidada. REsp 1.392.245-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 7/5/2015. Logo, como na SENTENÇA constante às fls. 81/92 não houve a fixação de juros remuneratórios, descabe a fixação neste juízo, pois caso contrário extrapolaria os limites do decurso. Agora passo a fixar os parâmetros que deverão ser observados na elaboração dos cálculos: a) os juros moratórios são devidos desde a citação em 08/06/1993, vide Resp. Nº 1.370.899-SP até a data do efetivo pagamento; b) os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003, porque nesse período vigia o art. 1.062, CC/1916. A partir de 11/01/2003, com a vigência no novo Código Civil, os juros moratórios são de 1% ao mês, na forma do art. 406, CC/2002 c/c 161, § 1º, CTN; c) para correção monetária, aplico a remuneração mensal da poupança, pelo índice do IDEC; d) deixo de aplicar juros remuneratórios uma vez que descabe aplicação se inexistir condenação expressa, vide item 19. O requerido foi intimado na forma do art. 475-J do CPC a realizar o pagamento, vide fls. 102-v, e até o momento não pagou, nem efetuou o depósito judicial. Portanto, devida a multa do art. 475-J. Ainda, nessa fase de execução, fixo em 10% os honorários executivos. Ante todo o exposto: a) rejeito a objeção de nulidade da ação por nulidade de título legítimo; b) declaro a competência deste juízo para processar o feito; c) afasto o excesso de execução, uma vez que a partir dos parâmetros supra será apurado o quanto devido a cada autor; d) os juros moratórios são devidos desde a citação em 08/06/1993; f) declaro devido a multa do art. 475-J do CPC e fixo em 10% os honorários da fase executiva, sobre o valor a ser apurado. Caso não haja a interposição de eventuais recursos, ficam os exequentes desde logo intimados para no prazo de 20 (vinte) dias apresentarem os cálculos com observância dos item 16. Com a vinda dos cálculos intime-se o executado para manifestar-se, bem como efetuar o depósito do valor apurado, mais multa do 475-J e 10% de honorários da fase executiva. Havendo concordância expressa ou tácita com os novos cálculos, tornem os autos conclusos. Intime-se as partes via DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010831-83.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Antonio Pereira

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002136-38.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regiane dos Santos Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003206-90.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eloiza dos Santos Carvalho

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002392-78.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marcus Vinícius Ramires Judice

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Executado:Eliane da Silva Amorim, Geoclesio Santos

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001017-42.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Claudenice Condaque

Advogado:Lucilene Pereira Dourado Eller (OAB/RO 682E)

Executado:Maiza Santos de Lima

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 32/37,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 448,08.

Proc.: [0004285-07.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.

Advogado:Suênio Silva Santos (OAB/RO 6928), Ângela Rodrigues de Sá (RO 2851)

Executado:M. V. dos Santos & Cia Ltda

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de não ter havido embargos de fls. 37.

Proc.: [0011919-88.2014.8.22.0007](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:L. B. B.

Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248)

Requerido:N. A. da C.

MANDADO de Averbação - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o MANDADO de Averbação expedido.

Proc.: [0011789-98.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. de S. S.

Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Executado:A. G. dos S.

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de não ter havido indicação de bens à penhora

Proc.: [0011457-05.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oziel Alves de Souza

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Requerido:Brasil Telecom Celular S. A. Loja de Brasília Df

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 213, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 2.422,47.

Proc.: [0011871-32.2014.8.22.0007](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Kondi Chiba, Adeirdes Vieira Chiba

Advogado:Marco César Kobayashi (OAB/SP 267.910)

Requerido:Maria Helena Vieira

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃOEm sede de contestação o requerido alega preliminarmente a denunciação da lide do senhor Jhonatan Veronez Pagotto, com base no art. 70, III, do CPC, uma vez que é locatário do imóvel em questão, o qual utilizou o imóvel a fim de estabelecer ponto comercial.Analisando o contrato de locação de fls. 63/64, vejo que o senhor Jhonatan encontra-se gozando do imóvel desde 15/12/2013, cujo prazo final é 15/12/2015, na condição de locatário, obrigando-se por todas as obras no imóvel, salvo as que importem na segurança deste (cláusula quarta).Assim, pelos motivos acima expostos, DEFIRO a denunciação à lide de Jhonatan Veronez Pagotto.CITE-SE o Denunciado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 72, § 1º, alínea "a", do CPC), com as advertências do art. 75 do CPC.Suspendo o feito pelo prazo de cumprimento da determinação supra (art. 72, caput, CPC).SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para o denunciado JHONATAN VERONEZ PAGOTTO, podendo ser localizado na Rua General Osório, n. 1235, Apto 02, Centro, Cacoal.Após, intime-se o autor para réplica à contestação de fls. 47/53, bem como para manifestar-se sobre a resposta do Denunciado.Vindo resposta do Denunciado, intime-se também o Denunciante/Requerido.Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0006583-69.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maria João Comércio Varejista Ltda.

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Executado:Johara Silva do Nascimento

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça que descreve os bens do executado de fl: 23.

Proc.: [0003208-94.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rodrigues Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda

Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B),

Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)

Requerido:A M Rocha Equipamentos Me

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de não ter havido comprovação do cumprimento da obrigação

Proc.: [0002980-56.2013.8.22.0007](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. C. M. F.

Advogado:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido:J. S. M. M. S. M. S. M. S. M.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0088895-15.2009.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Manoel Pires de Oliveira

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Advogado:Advogado Não Informado ()
 DESPACHO:

Diante da concordância do requerido (fl. 102-v) com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV em favor do exequente nos moldes da planilha de fls. 100/101, no valor de R\$ 6.994,20 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) a título de principal, mais R\$ 816,62 (oitocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) a título de verba honorária.Vindo comprovante de pagamento, renove-se a CONCLUSÃO para determinação de expedição do alvará e consequente extinção.Intime-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de agosto de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012117-62.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valquiria Storch Will

Advogado:Débora May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 115/116, alegando omissão na SENTENÇA de fls. 110/112, quanto à fixação da data de cessação do benefício e contradição quanto aos honorários sucumbenciais. Sustenta que a ausência de fixação do DCB torna o benefício de auxílio-doença em uma versão espúria da própria aposentadoria por invalidez.Alega ainda que a parte autora sucumbiu no pedido de aposentadoria por invalidez, devendo os honorários serem compensados em sua integralidade.É breve relatório. DECIDO.Verifica-se que a peça apresentada as fls. 115/116 não se trata de embargos, uma vez não preenchem os requisitos previstos no art. 535, incisos I e II do CPC, eis que visam apenas o reexame da DECISÃO e não esclarecer obscuridade, contradição ou omissão. Quanto à alegada omissão na ausência de fixação de data de cessação do benefício, não vislumbro tal omissão, de modo que apenas não foi estabelecido limite temporal para o benefício, situação que deverá ser aferida através de perícias realizadas pela autarquia para preservar o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 62 e 101, da Lei n. 8.213/91.Ademais, tal fixação deve ser feita por meio de avaliação médica, o qual indicará data da possível recuperação, o que ainda não é o caso dos autos, uma vez que o perito foi objetivo ao informar que o trauma sofrido pela autora ainda persiste e que a lesão até então não se consolidou (vide quesitos 2 e 11 do laudo de fls. 105/106).Acresça-se ainda que a Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4, de 10 de setembro de 2014, em seu art. 9º dispõe que "A revisão administrativa dos benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos judicialmente é aquela realizada pelos peritos médicos ou assistentes sociais da previdência social com o intuito de verificar, exclusivamente, a manutenção da incapacidade laboral ou da deficiência definida pelo perito judicial e reconhecida na DECISÃO judicial."Desse modo, não há que falar em omissão quanto à fixação da cessação do benefício, sendo esta de competência do requerido.Quanto à alegada contradição na SENTENÇA, por entender que o julgamento de parcial procedência obriga a condenação em sucumbência recíproca, vejo que, de igual forma, não assiste razão ao embargante.O pedido inicial refere-se a dois benefícios por incapacidade: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O acolhimento de um só dos pedidos indica que a parte autora decaiu de parte mínimo dos pedidos, não configurando, portanto, a hipótese do art. 21, CPC.Posto isto, REJEITO os embargos e mantenho a SENTENÇA de fls. 110/112 como está lançada. Publique-se. Intimem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008976-98.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilma Gomes Jardim de Lima

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011425-63.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iomar Andreta da Silva

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centaurus Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 150,02 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0011465-11.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thiaries Goncalves Macedo

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Deborah May Dumpierre (RO 4372)

Requerido:Edivaldo Brandt

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais para reconhecer o requerido como o principal responsável pelo acidente e o autor com culpa concorrente na proporção de 1/4, razão pela qual: a) CONDENO o requerido no pagamento da quantia de R\$ 1.177,90 corrigido pelo índice do TJRO desde o desembolso e com juros moratórios de 1% desde a citação, a título de dano material; b) ao pagamento da quantia de R\$ 6.304,00 corrigido pelo índice do TJRO e com juros moratórios de 1% desde esta data, como indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora; e, c) por causa da culpa concorrente parcial do autor, reduzo as indenizações em 1/4, resultando elas em R\$ 883,42 de dano material e R\$ 4728,00 de dano moral. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Isento o réu dessas verbas, por causa do benefício da justiça gratuita concedido na fundamentação, em favor do réu.Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, bem como, a pagar as custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA.Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido e não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e arquite-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses.Por fim, por causa do acolhimento de embargos em audiência, o valor do seguro obrigatório pago ao autor (não houve prova de pagamento nos autos), deverá ser deduzido (descontado) da indenização acima (Súmula 246/STJ). O DPVAT não impede a execução imediata desta SENTENÇA, após o seu trânsito, já que se o DPVAT nunca for pago, não há o que ser deduzido. Publicação e intimação em audiência. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011465-11.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thiarles Goncalves Macedo

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Deborah May Dumpierre (RO 4372)

Requerido:Edivaldo Brandt

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 156,37 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0002426-87.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos Pereira da Silva

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 58,50, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000285-95.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Polyan Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248), Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042), Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido:Via Uno S A Calçados e Acessorios Ser, Fidc Exodus Institucional

Advogado:Cristiano Trizolini (192978)

Alegações finais parte Autora:

Fica o Autor, por via de seu Advogado, intimar a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 15 dias, devendo inclusive manifestar-se acerca do Laudo Pericial de fls. 233/235, conforme determinação de fls. 225/226.

Proc.: 0007637-75.2012.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação Educacional de Cacoal

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Raimundo Nicolau de Souza

Advogado:Advogado Nicol Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de não ter havido embargos.

Proc.: 0003376-62.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Carvalho dos Santos

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004667-97.2015.8.22.0007

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Ativa Comércio de Papéis Ltda-ME, Gisselis da Conceição Silva

Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:

Tendo em vista a juntada de documentos pelo embargada, intime-se o embargante para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007221-05.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regiane Samara Boton Carara

Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido:Embratel Tv Sat Telecomunicações

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 26, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0011180-18.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Gelson de Oliveira

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Executado:João Inácio Pequeno Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça que informa que o executado mudou-se de fl: 23.

Proc.: 0014022-68.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Davi Beling

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 105/109.

Proc.: 0007809-12.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joci de Oliveira Barcelos

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação para comparecer à perícia:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(s), intimada a comparecer a Hospital São Paulo, Sítio a Av. São Paulo, 2539, Centro, no dia 02 de outubro de 2015, às 15 horas para a realização da perícia médica com o Médico Alexandre Resende. Fica o Autor intimado a levar consigo, no dia da perícia, os documentos e exames que tiver em sua posse, referentes ao caso.

Proc.: 0001608-38.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvio de Oliveira dos Santos

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação para comparecer à perícia:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(s), intimada a comparecer a Hospital São Paulo, Sítio a Av. São Paulo, 2539, Centro, no dia 01 de outubro de 2015, às 09 horas para a realização da perícia médica com o Médico Alexandre Resende. Fica o Autor intimado a levar consigo, no dia da perícia, os documentos e exames que tiver em sua posse, referentes ao caso.

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0005188-47.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Executado:Supermercado Irmãos Diniz Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado ()
Fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de cinco dias, informar se os valores foram recebidos e se há saldo remanescente.

Proc.: [0000607-18.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Leidiane Orrigo Castio
Advogado:Advogado Não Informado ()
SENTENÇA:

Trata-se de ação de cobrança decorrente do inadimplemento de nota(s) promissória(s).A requerente informou o pagamento do débito - fls. 43.Extingo o processo sem resolução do MÉRITO - art. 267, VIII, CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram o presente feito mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos.P. DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011934-57.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ademar Teixeira
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 17:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004615-04.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniela Rueda Grego Costa
Advogado:Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 17:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004613-34.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudioilton do Nascimento Diniz
Advogado:Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 16:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004026-12.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leidiauane Rosa Ferreira
Advogado:Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes

poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003856-40.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelson Candido Moises

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 17:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003854-70.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiano Redemski

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002788-55.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel de Souza Quirino

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 15:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002430-90.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Antonio da Silva

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013861-58.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Neris dos Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 16:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim

de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJECacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0013860-73.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Bacelar de Oliveira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJECacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0013751-59.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Bellavita Barbosa da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 16:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012311-28.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antenor Celso Rabelo Filho

Advogado: Larissa Hellen da Silva (RO 4797)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 16:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011839-27.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Cristina Wutkosky

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJECacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011837-57.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisângela de Jesus Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro

de 2015, às 17:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011937-12.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josilene da Conceição Rodrigues

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 18:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006011-50.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Élio Reis de Lima

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 10:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso

não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0010921-23.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andréia Aparecida Caetano Marçal

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 08:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009555-46.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa de Souza Leite

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 08:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009549-39.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antonio Biazotto

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 07:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012627-41.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Yamile Alvarez Roca

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 17:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009540-77.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio Barbosa Pereira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 07:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência

de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008634-87.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Spillari de Souza

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 11:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007922-97.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizia Martins Oliveira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 11:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003518-66.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Krause

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007724-60.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dhiego Orezino Costa

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 11:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003389-61.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Adione Ribeiro Gonçalves

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação,

instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 14:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002723-60.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anazilda Martins dos Santos

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 12:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002428-23.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dieinifi Vicente

Advogado:Flávio Luiz dos Santos (), Geneci Lemos ()

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 15:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras

provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000302-97.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucelino Nunes Gonçalves

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 18:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0010922-08.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilza Correia Inacio

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 08:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000368-14.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir da Costa Junior

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A. Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 12:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012638-07.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roni Mai da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 10:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003775-62.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cleide Rodrigues da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A. Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 10:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte

autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006897-49.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlindo Junior Barbosa Rocha

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 09:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006892-27.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Aparecida dos Santos

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 09:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006882-80.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcimone de Oliveira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 16 de outubro de 2015, às 09:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0014056-77.2013.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. C. J. C.

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512),

Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

Espólio: A. B. C.

DESPACHO:

Visando a solução consensual do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 08.10.2015, às 11 horas, a se realizar na Sede deste Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859. Inventariante e os herdeiros José Caetano, João Caetano, Anézio Caetano e Miguel Caetano, intimados nas pessoas de seus advogados. Intime-se o herdeiro não representado Avelino Caetano sito à Rua Antônio de Paula Nunes, n. 3135, Floresta, Cacoal/RO Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0001428-85.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilene da Silva Vieira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de

conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 15:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Onze, n. 2789, Bairro Motocross, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001516-26.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marina Delfino Batista

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 14:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Pedro de Souza Lima, 5858, Riozinho, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003763-77.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Alonso da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16

de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 12:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Valdir Alonso da Silva, 1481, Princesa Isabel, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003764-62.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival Barbosa da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 12:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Uirapuru, n. 1951, Bairro Floresta, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001677-36.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Tejada da Silva

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, revogo o DESPACHO de fls. 46/47. Incluo este

processo na pauta do Mutirão DPVAT e designo o dia 15/10/2015, às 07:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para intimar o autor(a) no seguinte endereço: Rua Chico Mendes, 5820, Centro, Ministro Andreazza/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001703-34.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson da Cruz

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, revogo o DESPACHO de fls. 61/62. Incluo este processo na pauta do Mutirão DPVAT e designo o dia 14/10/2015, às 16:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para intimar o autor(a) no seguinte endereço: Rua Augusto dos Anjos, n. 1061, Apartamento 01, Vista Alegre, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001802-04.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivano Jose de Oliveira

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, revogo o DESPACHO de fl. 65. Incluo este processo na pauta do Mutirão DPVAT e designo o dia 15/10/2015, às 07:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para intimar o autor(a) no seguinte endereço: Av. Getúlio Vargas, n. 631, Novo Cacoal. Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001898-19.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silsio da Silva Leite

Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 08:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Linha 08, Lote 11, Gleba 08, zona rural, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002415-24.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa Vicente do Nascimento Boone

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, revogo o DESPACHO de fls. 61/62. Incluo este processo na pauta do Mutirão DPVAT e designo o dia 14/10/2015, às 18:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para intimar o autor(a) no seguinte endereço: Linha 04, lote 06, gleba 03, Ministro Andreazza/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum).Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002432-60.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alessandro da Conceição Gomes

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Geneci Lemos ()

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 15:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Projetada "E", n. 4028, Morada Digna, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002617-98.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilza de Oliveira Vieira Gomes

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 16:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 1791, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002655-13.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Adedite dos Reis Conceição

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 17:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Benedito Barbosa da Silva, 5911, Distrito do Riozinho, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002695-92.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciano Pereira da Silva

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 14:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Av. Castelo Branco, n. 18737, Liberdade, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002696-77.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Bulerjahn

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 15:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Linha 07, lote 10, gleba 07, zona rural, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002786-85.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucimar de Jesus Fonseca da Silva

Advogado:Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 11:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Luis Carlos Ubeda, n. 4301, Village do Sol II, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003219-89.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelci Littig Barcellos

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 09:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Linha 09, Lote 06, Gleba 09, zona rural, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003337-65.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Esteves da Silva

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 16:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Avenida Espírito Santo, n. 709, Novo Horizonte, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003390-46.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alcides Galdino dos Santos

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 16:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Av das Comunicações, 6051, Jardim Saúde, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003491-83.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wesley Grassi Honorato

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 15:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Raul Pompéia, 1163, Vista Alegre, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003765-47.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marta Fermينو

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 12:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua dos Pioneiros, n. 1401, Princesa Isabel, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003766-32.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gean de Jesus Gouvea

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 18:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Dr. Miguel Ferreira Vieira, 4400, Bairro Embratel, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003848-63.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Raimunda Xavier

Advogado:Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 11:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Aristides Ferreira, n. 2305, Incra, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003849-48.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zenilda de Franca Mathes

Advogado:Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 10:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Diamante, n. 161, Arco Íris, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato.Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003853-85.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madalena Rueda Grego

Advogado:Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 09:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Anonio Sérgio Gomes, n. 3348, Village do Sol, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003851-18.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Aparecida do Carmo

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 09:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Av. Primavera, 2630, Conjunto Halley, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003880-68.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato José da Fonseca

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 08:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Rozineia de Souza, 4133, Village do Sol I, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a

Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004007-06.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristina Aparecida Carvalho

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 11:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Linha 10, Lote 69, Gleba 09, zona rural, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004079-90.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucenilda de Carvalho Costa

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 14:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Maria Aurora do Nascimento, casa A, 1496, Teixeira, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a

Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004483-44.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Gomes Armondes

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 09:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Duque de Caxias, 1902, Centro, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002466-35.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo dos Santos

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 07:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Linha 07, Lote 07, Km 40, zona rural, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento

à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002616-16.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Pereira da Silva

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 10:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Dezório Gomes da Silva, n. 2246, Parque Fortaleza, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006258-94.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wellington Torquato Assis

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 15:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua José Tomas de Aquino, 4194, Josino Brito, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados

das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008106-19.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weverton Araujo dos Santos

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.

A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 11:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Raul Boop, n. 1294, Vista Alegre, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008102-79.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Clara Rodrigues Nobre

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.

A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 17:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Avenida Coronel Noronha, n. 682, Novo Horizonte, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento

à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008099-27.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Alves dos Santos

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.

A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 09:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Antônio Sergio Gomes Barbosa, 3952, Village do Sol, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006818-36.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Afonso Medina

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.

A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 09:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Av. Guaporé, 3845, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a

Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006257-12.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto dos Santos Ferreira

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 08:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Linha 04, lote 12, gleba 09, zona rural, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006255-42.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson dos Santos

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 12:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Reinaldo Herbest Schimdt, 3701, Alpha Parque, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento

à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006254-57.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celia Mara da Rosa Pereira

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 08:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Ana Lúcia, 1756, Novo Cacoal, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005877-86.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andre Carvalho da Silva

Advogado: Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 08:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Carlos Scherer, n. 550, Bairro Brizon, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento

à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005394-56.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Barbosa Rodrigues

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 07:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Av. Marechal Rondon, 2405, Princesa Isabel, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005078-43.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Gracas Rodrigues

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 07:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Ijad Did, 2644, Bairro Brizon, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados

das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004792-65.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Douglas José Moraes de Andrade

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 10:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua José Tomas de Aquino, 4174, Josino Brito, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004791-80.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Félix dos Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 10:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua José Barbosa da Silva, n. 4230, Village do Sol II, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a

Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004621-11.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto de Souza Ferreira

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 11:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua José Becher, 1151, Teixeirão, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004614-19.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helio Pedro Veiga da Mota

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 07:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Linha 08, Lote 80, gleba 07, zona rural, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento

à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007666-23.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemiro de Souza

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.

A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 10:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Av. Flor do Maracá, 2292, Vista Alegre, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007561-46.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Henrique Brum Moreira Deiró

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.

A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 16:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Ademário Carlos Ferreira, 3656, Village do Sol, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados

das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007559-76.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Ferreira Poggian

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 17:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Mario Quintana, 497, Conjunto Halley, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007554-54.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ariadne Schneider da Silva

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 11:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua dos Pioneiros, 3395, Floresta, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados

das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007551-02.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Vieira da Fonseca

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 17:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Inglaterra, n. 2760, Jardim Europa, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007011-51.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Pereira dos Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 17:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Ijad Did, 2984, Bairro Brizon, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a

Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006817-51.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Natalino Carneiro de Moura

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 10:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Travessa A, 2954, Bairro Embratel, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006256-27.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone da Silva Moraes

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 16/10/2015, às 17:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Av. Coronel Noronha, 698, Novo Horizonte, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a

Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004791-51.2013.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Atacado Tradicao Ltda - ME

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Adalto Batista Oliveira

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por ATACADO TRADIÇÃO LTDA ME, com fundamento no art. 1102 a do CPC, em desfavor do requerido ADALTO BATISTA OLIVEIRA com o intuito de ver seus créditos resgatados. Todas as tentativas de citação pessoal do Requerido restaram infrutíferas, pelo que foi o mesmo citado por edital. Foi nomeado curador para apresentar a defesa do Requerido no prazo legal. O Requerido não pagou a dívida e tampouco ofereceu embargos à presente monitoria. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c) no valor de R\$ 1.111,48, (Um mil, cento e onze reais e quarenta e oito centavos) de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se a credora nos termos do art. 475 J, CPC. Publique-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000594-82.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, revogo o DESPACHO de fl. 52. Incluo este processo na pauta do Mutirão DPVAT e designo o dia 16/10/2015, às 14:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para intimar o autor(a) no seguinte endereço: Linha 07, lote 06, gleba 07, Km 22, poste 18, zona rural, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001097-06.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alves de Oliveira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 16/10/2015, às 17:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Rua Maria Conceição Dantas, 981, Jardim Bela Vista, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001422-78.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José de Andrade Silva Liberalino

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, revogo o DESPACHO de fls. 34/35. Incluo este processo na pauta do Mutirão DPVAT e designo o dia 16/10/2015, às 15:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para intimar o autor(a) no seguinte endereço: Rua Lemuel da Silva Dantas, 3636, Village do Sol I, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001521-48.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valteir Dias de Oliveira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, revogo o DESPACHO de fls. 38/39. Comuniquem-se ao perito anteriormente designado. Incluo este processo na pauta do Mutirão DPVAT e designo o dia 16/10/2015, às 15:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para intimar o autor(a) no seguinte endereço: Linha 04, lote 01, gleba 04, Projeto Novo, zona rural, Ministro Andreazza/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001524-03.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Mara Santos Lempke

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, revogo o DESPACHO de fls. 44/45. Incluo este processo na pauta do Mutirão DPVAT e designo o dia 16/10/2015, às 16:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para intimar o autor(a) no seguinte endereço: Rua Lourival Martins Vieira, 3935, Teixeira, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001678-21.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Henrique da Costa Oliveira

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, revogo o DESPACHO de fl. 55. Incluo este processo na pauta do Mutirão DPVAT e designo o dia 16/10/2015, às 16:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para intimar o autor(a) no seguinte endereço: Rua José Kuster, 3981, Brizon, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum).Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002632-67.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aderval Moreira Duarte

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centaurus Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, revogo o DESPACHO de fl. 38. Incluo este processo na pauta do Mutirão DPVAT e designo o dia 16/10/2015, às 15:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para intimar o autor(a) no seguinte endereço: Rua Santos Dumont, 2146, Novo Horizonte, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum).Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002639-59.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dina Fernandes

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centaurus Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, revogo o DESPACHO de fls. 36/37.Incluo este processo na pauta do Mutirão DPVAT e designo o dia 16/10/2015, às 16:10 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para intimar o autor(a) no seguinte endereço: Rua Milton Bosso, 3947, Vilage do Sol I, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum).Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002651-73.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jovelina da Silva

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centaurus Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, revogo o DESPACHO de fl. 47.Incluo este processo na pauta do Mutirão DPVAT e designo o dia 16/10/2015, às 12:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para intimar o autor(a) no seguinte endereço: Rua G, quadra 6, lote 120, São Marcos, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum).Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003513-44.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orlei Pereira da Silva Júnior

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, revogo o DESPACHO de fl. 106. Incluo este processo na pauta do Mutirão DPVAT e designo o dia 16/10/2015, às 14:30 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para intimar o autor(a) no seguinte endereço: Rua Anita Garibaldi, 2386, Bairro Floresta, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum).Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005333-98.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dalva Helena Pereira de Oliveira

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que conforme Portaria Conjunta nº 001/2015 designou-se Mutirão de perícias e audiências de conciliação referentes ao seguro DPVAT, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, designo o dia 16/10/2015, às 17:50 horas, para a realização dos exames periciais da parte autora, bem como para audiência de conciliação.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 001/2015, devendo a perícia ser realizada por um dos médicos selecionados pela coordenação do aludido mutirão.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO para INTIMAR o autor(a) no seguinte endereço: Linha 10, gleba 10, lote 42, Km 50, zona rural, Cacoal/RO.Ao ensejo da intimação do(a) autor(a) o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (prédio novo do Fórum). Ficam os advogados das partes intimados, via publicação no DJe, para comparecimento à perícia e audiência de conciliação supra designadas. Ciente a Seguradora ré de que não será intimada pessoalmente para o ato.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização de perícia e audiência.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001056-73.2014.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Violato & Cia Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Sabino Sabino Ltda Me

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 269, Inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA apresentados por SABINO SABINO LTDA ME e, via de consequência, constituo para todos os fins de direito o título judicial em favor da credora VIOLATO & CIA LTDA na quantia de R\$ 442,68 que deverá sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano, desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento. Sem honorários por estar se utilizando a embargante da Defensoria Pública.Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000256-11.2015.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcia Francisco Tosti Faquim

Advogado:Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)

Requerido:Sérgio Nunes de Jesus

DESPACHO:

DESPACHO A penhora on line, restou frutífera.Assim, intime-se o executado, via CARTA-AR, da penhora realizada no sistema BACENJUD, para, querendo, opor embargos no prazo legal.Se infrutífera a citação via postal, CUMPRA-SE POR INTERMÉDIO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003904-67.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Reijane Conceição de Jesus

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO A penhora on line, restou frutífera, entretanto, a executada não foi mais localizada no endereço referido nos autos, deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente informe nos autos o endereço para intimação do executado quanto a penhora ora realizada. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002549-85.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (RO 5859)

Executado:Edmilson de Lima Fernandes

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

DESPACHO:

DESPACHO A penhora on line, restou parcialmente frutífera. Assim, intime-se o executado, via DJ, da penhora realizada no sistema BACENJUD, para, querendo, opor embargos no prazo legal.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007632-82.2014.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:A. de Faria & Cia Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Antônio Edi Santana

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007962-16.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alexandre Braga Moreira

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Daniela Gonçalves Vieira

Fica a parte autora por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05(cinco) dias manifestar-se sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0002283-64.2015.8.22.0007

Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: M. M. da S. P.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: A. da S. P.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0002283-64.2015.8.22.0007

Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Maria Miracélia da Silva Paixão

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR de: MARIA SUELI DA SILVA PAIXÃO, brasileira, CPF 096.229.692-91, RG 94950 SSP/RO, residente e domiciliada na Av. sete de Setembro, 4.060, Fone: (69) 3441-0262, nascida aos 27/07/1957, em Belém - PA, filha de Pedro Sinfrônio Paixão e de Joana da Silva Paixão, conforme Certidão de Nascimento - Matrícula sob n. 095844 01 55 1965 1 00035 282 0011693 61, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, RTD, RPJ, e Registro Civil das Pessoas Naturais de Guajará Mirim - RO; nomeando-lhe como curadora sua irmã, a Sra. Maria Miracélia da Silva Paixão, brasileira, casada, autônoma, RG 239.504 SSP/RO, CPF 204.543.332-34, residente e domiciliada na Av. Sete de Setembro, 4060, Fone: (69) 3441-0262, nesta cidade; que a representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 25/27, prolatada aos 15/07/2015, pelo MM. Juiz de Direito Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "(...) Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a AÇÃO DE MUDANÇA DE CURADOR proposta por MARIA MIRACÉLIA DA SILVA PAIXÃO contra ANTÔNIO DA SILVA PAIXÃO e, via de consequência, REMOVO ANTÔNIO DA SILVA PAIXÃO, CPF 204.543.332-34 do encargo de curador e NOMEIO em substituição como curadora de MARIA SUELI DA SILVA PAIXÃO, sua irmã e Autora MARIA MIRACÉLIA DA SILVA PAIXÃO, brasileira, casada, autônoma, RG 239.504 SSP/RO, CPF 204.543.332-34, residente e domiciliada na Av. Sete de Setembro, 4.060, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal RO, que na forma da lei dever firmar o termo de compromisso. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias, sendo esta última exigência dispensada em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se os documentos para as publicações necessárias. Sem custas ou honorários de advogado. Publique-se. Intime-se Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito."

Cacoal-RO, 04/09/2015.

(a) Mário José Milani e Silva Juiz de Direito Assinatura Digital

Proc.: 0006503-81.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juliana Angelica Conceição de Arruda

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1615), Daniel Redivo (MT 9871)

Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através do site do TJ, sendo que nesse caso deverá informar o levantamento nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

Proc.: 0005653-56.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gelsimar Henrique Favoretti

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro, Serviço de Proteção Ao Crédito de Cacoal Ro

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (1946), Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através do site do TJ, sendo que nesse caso deverá informar o levantamento nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

Proc.: 0001042-26.2013.8.22.0007

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0001042-26.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 214,90 aos 15/06/2015

Parte Autora: J. G. Confecções Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa OAB RO 4145

Parte Passiva: Silvio Aparecido Pereira

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1º LEILÃO: Dia 22/10/2015, às 08 horas e 10 minutos

2º LEILÃO: Dia 05/11/2015, às 08 horas e 10 minutos

DESCRIÇÃO DO BEM: "UMA CENTRIFUGA DE ROUPAS MARCA MUELLER, COR BRANCA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, USADA, AVALIADA EM R\$ 280,00 (DUZENTOS E OITENTA REAIS)".

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 - Fone/Fax: (69)3443-1668 - E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Cacoal-RO, 02 de setembro de 2015.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0009237-63.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo de Almeida

Advogado: Gervano Vicente (RO 1456), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através do site do TJ, sendo que nesse caso deverá informar o levantamento nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

Proc.: 0009726-03.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone Beling Ebert

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) da parte autora da perícia designada para o dia 30/09/15, às 09:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Arthur Ramalho Manfredinho, no Hospital Samaritano de Cacoal-RO.

Proc.: 0005165-96.2015.8.22.0007

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Mauro Jesuino de Souza

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 45v: (Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO procedi buscas e DEIXEI DE APREENDER o veículo indicado no MANDADO por não tê-lo encontrado; no dia 17/08/2015 às 16h aproximadamente no endereço indicado situado na Rua Bahia, n. 6161, Centro, Ministro Andreazza/RO, fui informada que reside Edno Rodrigues sendo o réu Mauro Jesuino de Souza pessoa desconhecida)

Proc.: 0003380-36.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Durcelei Parra Simões

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Denilson Santana Bello

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito, face retorno da carta precatória devolvida com cumprimento negativo.

Proc.: 0005160-74.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miranilde Paulina de Souza Reis

Advogado: Ligia Veronica Marmitt (RO 4195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação.

Proc.: 0001046-97.2012.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado: Jéssica Caldeira Braga

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão solicitado fl.58.

Proc.: 0001849-17.2011.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Admilson da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 71v (Certifico que trancou-se in albis o prazo para oferecimento de embargos).

Proc.: 0005373-80.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Aparecido Noveli

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação.

Proc.: 0005196-87.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pica Pau Motos Ltda

Advogado: Helida Genari Baccan (RO 2838), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)

Requerido: Andreia Manoela Neto

Advogado: Advogado Não Informado ()

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para no prazo de 05(cinco) dias, dar prosseguimento ao feito nos termos do DESPACHO de fls. 50 (DESPACHO: Defiro em parte o pedido de fls. 48, pois em vez de envio de ofício pelo cartório é a parte quem deve diligenciar, trazendo as informações aos autos. Assim, serve esta DECISÃO como Ofício nº 077/2015/GAB para que o IDARON forneça cópia de eventuais fichas de semoventes registrados em nome de ANDREIA MANOELA NETO, CPF nº 683.293.262-68, devendo a resposta ao presente ser entregue em mãos, ao exequente ou ao seu patrono Dr. Charles Baccan Junior, OAB/RO nº 2823. Com a resposta o IDARON, deverá o autor atualizar o débito, abatendo-se o valor recebido mediante alvará, no prazo de 5 dias.)

Proc.: 0008138-97.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Frigorífico Três Gerações Ltda

Advogado: Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)

Executado: Garra Comércio de Materiais de Construção Ltda, Helder Felipe Boechat Felix, Nilceia Maria Boecha de Melo

Advogado: Advogado Não Informado ()

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: (20) dias

CITAÇÃO DE: NILCEIA MARIA BOECHA DE MELO, CPF 570.328.317-53; MARCELO DE OLIVEIRA BOECHAT FELIX; HELDER FELIPE BOECHAT FELIX, 721.401.432-72; e M. DE O. BOECHAT FELIX – ME, 07.639.878/0001-10; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: ção dos Executados, acima qualificados, para pagar(em), no prazo de (3) dias, o principal e cominações legais. Ciente ainda o(s) devedor(es), de que no prazo de embargos, (15) dias, caso reconheça o crédito do exequente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer parcelamento do valor restante em até (06) seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de (3) dias, o valor dos honorários será reduzido à metade.

Processo: 0008138-97.2010.822.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Exequente: Frigorífico Três Gerações Ltda

Valor da Dívida: R\$ 12.553,04, aos 14/05/2015.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 - Fone/Fax:(69)3443-1668 - E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Cacoal - RO, 10/08/2015.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0009668-97.2014.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Doralice Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Geovani Miranda

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: (20) dias

CITAÇÃO DE: GEOVANI MIRANDA, brasileiro, CPF 627.654.342-04, RG 7.233.935-5, nascido aos 26/10/1977, no Município de Santo André-SP, filho de Geniplo Miranda e Jacira de Oliveira Miranda; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para pagar, no prazo de (15) quinze dias, o valor de R\$ 3.248,35 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, podendo opor embargos no mesmo prazo. Decorrido o prazo o título será convertido em título judicial. Em caso de pronto pagamento, desobriga-se o(s) devedor(es) de custas e honorários.

Processo: 0009668-97.2014.8.22.0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Exequente: Auto Posto Doralice Ltda

Valor da Dívida: R\$ 310,56, aos 27/08/2014.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 - Fone/Fax:(69)3443-1668 - E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Cacoal - RO, 07/08/2015.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0005961-87.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Luan Rodrigues da Silva

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação.

Proc.: 0004045-18.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ezequiel Pinto Rodrigues, Edileide Miranda de Souza Rodrigues

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação.

Proc.: 0014854-38.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Deivide Santana de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado ()

Intimação do advogado da parte autora para no prazo de dez(10) dias, retirar em cartório a Certidão de Crédito de inteiro teor da SENTENÇA, que se encontra confeccionada para as devidas providências.

Proc.: 0007960-46.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alexandre Braga Moreira

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:Rosangela Regina de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito, face retorno da carta precatória devolvida com cumprimento negativo.

Proc.: 0002557-96.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Gilmar Pereira de França

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento no feito, face retorno da carta precatória devolvida com cumprimento negativo.

Proc.: 0009751-16.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Yassuda Fármacia e Laboratório de Manipulação Ltda - ME

Advogado:Wilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)

Executado:Carlos Geraldo Paulo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 35v: (Certifico que,... DEIXEI de INTIMAR CARLOS GERALDO PAULO, bem como AVALIAR o veículo indicado, pois eles não foram encontrados. Solicitei informações a moradores na linha (Sr. Lindolfo no Km 15 e Sr. Marinho no km 16), mas disseram não conhecer o executado. Em consulta no SAP, verifiquei que consta outro endereço do executado, qual seja: Linha 180, Km 23, lado norte, Castanheiras-RO. Entretanto, deixei de dirigir-me ao endereço, pois pertence a Comarca de Presidente Médici-RO.)

Proc.: 0000751-55.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oseane Paulo Odorico Oliveira

Advogado:Celso Rivelino Flores (RO 2028)

Requerido:Wmb Comércio Eletrônico Ltda

Advogado:João Humberto de Farias Martorelli (OAB/PE 7489), Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21449)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte requerida e comprovante de depósito de fl. 115/128.

Proc.: 0003529-95.2015.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson Cesar Calixto (RO 1873)

Requerido:Luiz Carlos Miranda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 17: (Certifico que dirigi-me à Rua Fortaleza onde deixei de citar LUIZ CARLOS MIRANDO, tendo em vista que naquela rua não localizei o número 4072, sendo que o maior número encontrado foi o de 1343.)

Proc.: [0003595-17.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Edmilson Jacinto da Silva
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Executado:Simonio Alves Veiga
Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de fl. 159, eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar para localização de bens da executada. Neste sentido é a jurisprudência do TJ-RO:As diligências a serem promovidas no interesse da parte exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária é medida excepcional, suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade para a verificação da existência de bens a serem constritos. (AI 0012725-86.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Glodner Luiz Pauleto, j. 27/10/2010). Grifou-se.Concedo o prazo de 20 dias para que o autor de impulso ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo a evitar injustificado tramite processual.Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010166-67.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irani Santana Silva Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Requerido:Neuma Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Conforme registrado no DESPACHO de fl. 23, não consta nos autos o número do CPF da requerida, portanto, equivocado o DESPACHO de fl. 43, ao passo que não é possível a efetivação da penhora on line Bacenjud sem tal informação.Nesse sentido, revogo o DESPACHO de fl. 43 para determinar a intimação do autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o número do CPF da requerida para posterior tentativa de penhora on line, conforme requerido às fls. 41/42.Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001878-04.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gildazio Barbosa de Oliveira
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:Tork Norte Comércio de Máquinas Ltda, Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda
Advogado:Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429), Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429)

DESPACHO:

DESPACHO A nova tentativa de penhora on line, restou parcialmente frutífera.Assim, intime-se o executado, via DJ, da penhora realizada no sistema BACENJUD (fls. 563/564 e daquelas seguintes a esse DESPACHO), para, querendo, opor embargos no prazo legal. Cumpra-se a parte final do DESPACHO de fl. 561-v, expedindo-se alvará de levantamento em favor do credor, com relação aos valores bloqueados às fls. 540/542 e 543/544 os quais foram transferidos para uma conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, conforme comprovantes anexos.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007560-32.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janete Rocha Freire

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)
DESPACHO:

DESPACHO Por ocasião do DESPACHO inicial foi indeferida a gratuidade judicial, deferindo, no entanto, o pagamento das custas ao final. Proferida SENTENÇA, o pleito foi julgado improcedente, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.Interposto o apelo de fls. 91/98, foi a autora intimada para o recolhimento das despesas processuais, sob pena de deserção.Inconformada, a autora agravou da DECISÃO, a qual, todavia, foi mantida, pois negado seguimento ao recurso interposto.Assim, não tendo a autora efetuado o pagamento do preparo, considero deserto o recurso de fls. 91/98.Intime-se o requerido BANCO DO BRASIL S.A. para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005244-75.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Enzo Pereira Diniz, Vanda dos Santos Pereira
Advogado:Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276)
Embargado:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito, nos termos do artigo 267, incisos I e III, do CPC. Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos de execução.Após o trânsito em julgado, desanuse-se e archive-se. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante cópias.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: [0012537-67.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pedro Brás Côres, Elvira Henrique
Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Requerido:Jackson Henrique Coris, Jucilene de Oliveira Córís
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do DESPACHO de fl. 150, promovo a suspensão do feito do pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, intime-se o autor para em 05 (cinco) dias manifestar-se quanto a venda do imóvel.Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004073-20.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)
Executado:Pereira Comercio de Petróleo Ltda.
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Cristiane Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 20 dias.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007152-07.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Albelis Angelica de Alcantara

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de arresto on line, pois a presente ação é de conhecimento, daí por quê ausentes um dos pilares estatuídos pela legislação, qual seja, a liquidez do título. Verifico, ainda, que a carta precatória expedida à fl. 21 ainda não retornou. Deste modo, após o retorno e juntada da Carta Precatória, intime-se o autor para manifestação em termos de prosseguimento. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000243-12.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio e Indústria de Carrocerias Rondônia Ltda Me

Advogado: Cristiane Ribeiro da Silva Politano (RO 3499)

Executado: Rogério Hamilton Ribeiro

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (via DJ), para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando seu interesse quanto ao bem penhorado à fl. 35. Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS**1º CARTÓRIO**

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002821-61.2014.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eguinaldo Danelli Costa

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu representante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra EGUINALDO DANELLI COSTA, qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Afirma a inicial acusatória que, em 06 de julho de 2014, em horário ignorado, próximo ao campo da igreja adventista, nesta Cidade e Comarca de Cerejeiras-RO, o denunciado vendeu substância conhecida vulgarmente por cocaína, sem autorização e em desacordo com detriminação legal ou regulamentar, a Claudinei Benedito da Silva. O inquérito policial seguiu seu regular curso, com a lavratura de boletim de ocorrência, oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado. O juízo recebeu a denúncia em 26/01/2015, fl. 58. Notificado, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2008, o réu apresentou resposta à acusação à fl. 48, negando os fatos. Realizada audiência de instrução às fls. 68/71. Interrogatório do réu, fls. 74/76. Alegações

finais pelo Ministério Público, às fls. 78/84, pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia; e pela Defesa postulando a absolvição do réu por insuficiência de provas, fls. 86/92. Certidão de antecedentes criminais, às fls. 93/112. Nada mais foi requerido. É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal para apurar a prática do delito inscrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 imputado ao réu EGUINALDO DANELLI COSTA. Da análise atenta das provas colhidas nos autos, não vislumbro arcabouço probatório minimamente consistente, tampouco suficiente para fomentar uma condenação do acusado, pelo delito que lhe é imputado. Comprovada não está, extreme de dúvidas, a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Não há provas seguras de que na data e no local apontados na denúncia, o acusado tenha vendido substância entorpecente a Claudinei Benedito da Silva. Os policiais ouvidos em juízo nada souberam informar que apontasse o réu como autor do ilícito penal que ora se lhe imputa. Sequer puderam se recordar das circunstâncias em que foi abordado o usuário que teria incriminado o réu. A pessoa de Claudinei Benedito da Silva, usuário abordado com o entorpecente apreendido, não foi ouvido em juízo. Não bastasse, ainda em sede inquisitorial, e após ter, o acusado, negado a autoria do delito de tráfico, Claudinei já apontava terceiro de quem teria contrato o entorpecente, portador de semelhante alcunha, de resto tendo-o reconhecido mediante fotografia (Valdecir Cananea, fls. 32/33). O informante Valdecir Cananea, por sua vez, nada declarou. O réu, ao seu interrogatório, negou peremptoriamente traficar substância entorpecente, não obstante tenha admitido ser usuário, bem ainda que chegou a consumi-la com Claudinei Benedito da Silva, em certas ocasiões. Não houve testemunhas outras que tenham presenciado qualquer ato de traficância do réu. É dizer: a prova dos autos não traz CONCLUSÃO segura acerca dos elementos do tipo em questão. Ao viso deste juízo, os elementos colhidos da instrução não confirmaram a prova indiciária colhida do IPL, e não são esclarecedores o bastante para sustentar uma condenação, quanto à prática de tráfico ilícito de substância entorpecente, o que impõe a absolvição do réu quanto à imputação da conduta descrita no tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, diante da dúvida razoável instaurada in casu. Eis o que ora se decreta. III-DISPOSITIVO. À vista de tudo quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, e, com fulcro no art. 386, VII do Código do Processo Penal Brasileiro, ABSOLVO o réu EGUINALDO DANELLI COSTA, qualificado na inicial, da imputação que lhe foi atribuída na inicial acusatória. Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0018754-31.2001.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado: Divino Gualberto Ramos

Advogado: Simoni Rocha (RO 2966)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu representante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra DIVINO GUALBERTO RAMOS, qualificado à fl. 04, dando-o como incurso nas penas do art. 155, §§ 2º e 4º do Código Penal. Afirma a inicial acusatória que, em 03 de março de 1997, por volta das 17h:30m, no km 10 da 3ª eixo, nesta Cidade e Comarca de Cerejeiras-RO, o denunciado subtraiu para si, do interior da residência da vítima, a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) em dinheiro, pertencente a Josias Benício da Silva. O inquérito policial seguiu seu regular curso, com a lavratura de boletim de ocorrência, oitiva da vítima, de testemunhas, e do acusado. O juízo recebeu a denúncia em 04/06/1998, fl. 51. Réu citado por edital à

fl. 69. Suspendo o processo e a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva na data de 11/02/1999, na forma do art. 366 do CPP, fl. 70-v. Réu preso em 04/08/2014, fl. 145. Realizada audiência, às fls. 213/216, procedeu-se ao interrogatório do réu. Alegações finais pelo Ministério Público, às fls. 218/222, pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia; e pela Defesa postulando a absolvição do réu por insuficiência de provas, fls. 230/233. Certidão de antecedentes criminais, às fls. 234/235. Nada mais foi requerido. É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal para apurar a prática do delito inscrito no art. 155, §§ 2º e 4º do CPB imputado ao réu DIVINO GUALBERTO RAMOS. Da análise atenta das provas colhidas nos autos, não vislumbro comprovadas, extreme de dúvidas, a materialidade e a autoria do crime de furto privilegiado/qualificado. À vista do que se apurou nestes autos, falta à conduta do acusado tipicidade, o que afasta a existência de crime. Não há provas seguras de que, na data e no local apontados na denúncia, o acusado tenha adentrado a residência da vítima e subtraído para si a importância de R\$ 60,00 (sessenta reais) a ela pertencente. Ademais, em relação ao réu José Gualberto Ramos, irmão do acusado, já se reconheceu a extinção da punibilidade às fls. 82/85 destes autos. A própria vítima, ouvida em juízo, disse não se lembrar de ter visto o réu saindo de sua casa, afirmando apenas que, em companhia de alguns amigos seus, abordou o réu e seu irmão na estrada, revistou-os e com eles encontrou a importância subtraída, não sabendo dizer, contudo, com qual dos dois irmãos estava ela. A única testemunha ouvida em juízo declarou nunca ter visto o réu em toda a sua vida, e que tampouco presenciou a sua abordagem pela vítima e/ou pela polícia. O réu, ao seu interrogatório, negou ter praticado o furto, imputando-o ao seu irmão José Gualberto Ramos - cuja punibilidade já se encontra extinta -, aduzindo que com ele caminhava por aquela estrada, naquela tarde, quando resolveu parar, sozinho, na residência da vítima, ao pretexto de beber água. É dizer: a prova dos autos não traz CONCLUSÃO segura acerca das elementares do tipo em questão. Ao viso deste juízo, os elementos colhidos da instrução não confirmaram a prova indiciária colhida do IPL, e não são esclarecedores o bastante para sustentar uma condenação, quanto à prática de furto privilegiado/qualificado, o que impõe a absolvição do réu quanto à imputação da conduta descrita no tipo do art. 155, §§ 2º e 4º do Código Penal Brasileiro, diante da dúvida razoável instaurada in casu. Eis o que ora se decreta. III- DISPOSITIVO. À vista de tudo quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, e, com fulcro no art. 386, VII do Código do Processo Penal Brasileiro, ABSOLVO o réu DIVINO GUALBERTO RAMOS, qualificado na inicial, da imputação que lhe foi atribuída na inicial acusatória. Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000635-31.2015.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirceu Vieira Werli

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Raimundo Dima Lima

Advogado: Osmar Guarnieri (RO 6519)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador. Cuida-se de ação de indenização por ato ilícito proposta por DIRCEU VIEIRA WERLI em desfavor de RAIMUNDO DIMA LIMA, em decorrência de acidente automobilístico. As partes estão regularmente representadas. O requerido, citado a fl. 82, apresenta contestação às fls. 87-94, pleiteando preliminarmente a denúncia à lide da SEDAM - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia Seguros. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. De início,

enfrento a preliminar de denúncia à lide. Fundamenta o requerido que é necessária a denúncia à lide a terceiro, ao argumento de que é Policial Militar aposentado, exercendo atualmente a função de Gerente de Unidade de Conservação do Parque Estadual Corumbiara, estando lotado na SEDAM, ora denunciada, e que à época do fato estava a trabalho, retornando de uma diligência de monitoramento e fiscalização, o que, ao seu ver, demonstra que, em eventual procedência do pedido, há a possibilidade de demanda regressiva pleiteando que a denunciada indenize o prejuízo daquele que perder a demanda. Pois bem. O art. 70, inc. III, do CPC institui a possibilidade da denúncia da lide nos casos em que o denunciado estiver obrigado, por força de lei ou contrato, a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda. Nesse aspecto, e analisando o presente caso, não prospera o requerimento do requerido. De início, vislumbro que o denunciante fundamenta seu pedido em premissa falsa: a de que, somente se denunciasses trazendo ao feito principal o Estado, ao qual prestava serviços quanto do sinistro, teria ação para pleitear ressarcimento do ente público, em regresso caso perder a demanda principal. Equivoca-se, eis que, não sendo obrigatória a denúncia da lide nesta hipótese, hígido permaneceria seu direito a pleitear o ressarcimento em ação autônoma, caso comprovasse os requisitos legais. A ausência de denúncia não faz perecer o direito, se é que ele existirá. Equivoca-se, ainda, no que toca à viabilidade da denúncia in casu, eis que, caso perca o processo principal, restará o juízo afirmando a presença de todos os requisitos inerentes à relação de responsabilidade jurídica afirmada pelo autor, inclusive a presença de culpa na conduta do ora réu, já que deMANDADO à guisa de pessoa física causadora do acidente; consequentemente, se com culpa tiver agido, assim deflagrando o sinistro, resta evidente que não terá direito a qualquer ressarcimento a ser pleiteado do Estado, sendo evidente que a responsabilidade objetiva do ente a este tanto não se presta, pois o prejuízo terá sido causado por ato culposo exclusivo da suposta vítima (ora servidor). É dizer: não há coerência em admitir demanda secundária neste mesmo processo, postergando-se o feito para que discuta direito a ser ressarcido pelo Estado, caso o juízo afirme ter sido ele o causador, por culpa, dos prejuízos do autor, e do ressarcimento a que foi obrigado. Por fim, a admissão de denúncia à lide na hipótese importaria em deslocamento de competência do juízo ordinário, já que há competência privativa para processar feito em que se encontra a fazenda pública. Afasto a litisdenúnciação. Por consequência, inexistindo outras questões prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado. Defiro, nesta altura, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora a fl. 101. Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2015, às 10 horas, que realizar-se-á na Sala de Audiências da 1ª Vara Genérica desta Comarca, sito à Avenida das Nações, n. 2225, Centro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte deposite o rol de testemunhas junto ao Cartório deste juízo, sob pena de preclusão. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. Para o cumprimento atente-se o Oficial de Justiça aos seguintes endereços: AUTOR: 4ª Eixo, entre Linhas 3 e 4, Km 01, Cerejeiras - RO. RÉU: Rua Belo Horizonte, nº 1198, Cerejeiras - RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Jonas de Lacerda

Proc.: [0018630-48.2001.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado:Geraldo Gomes Negrames

Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Almiro Antonio de Borba (OAB/GO 37904)

Carta precatória:

-Fica a parte ré, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória expedida em fl. (103), bem como, do r. DESPACHO de fl. (102), publicado em 16/07/15.

Proc.: [0000011-50.2013.8.22.0013](#)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000011-50.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: William Gleidson Pedroso de Moura

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Fica INTIMADO o réu, William Gleidson Pedroso de Moura, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais Finais, nos autos mencionado, no valor de R\$ 171,44 (Cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), e Pena de Multa, no valor de R\$ 7.218,42, (Sete Mil duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Obs.: Valores atualizados em 31/07/2015.

Cerejeiras, 09 de setembro de 2015.

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

Proc.: [0000001-40.2012.8.22.0013](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000001-40.2012.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Aguinaldo Dornelo de Souza

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Fica INTIMADO o réu, Agnaldo Dornelo de Sousa, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais Finais, nos autos mencionado, no valor de R\$ 177,92 (Cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), e Pena de Multa, no valor de 181,33 (Cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Obs.: Valores atualizados em 31/07/2015.

Cerejeiras, 09 de setembro de 2015.

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

Proc.: [0003615-19.2013.8.22.0013](#)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003615-19.2013.8.22.0013

Classe: Alimentos - Lei Especial nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente: Igor Adriano Castro Oliveira

Advogado: Defensor Público

Executado: Ely Martins Oliveira

Fica INTIMADO o réu, Ely Martins Oliveira, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais Finais, nos autos mencionado, no valor de R\$ 144,95 (Cento e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Obs.: Valores atualizados em 31/07/2015.

Cerejeiras, 09 de setembro de 2015.

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

Proc.: [0003078-86.2014.8.22.0013](#)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003078-86.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito Nota Promissória

Requerente: A. Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda – OAB/RO 5755

Executado: Clarice Guedes de Souza

Fica INTIMADO o autor A.Silva Saraiva & Cia Ltda, CNPJ n [08.948.591/0001-35, bem como seu advogado, Daiane Fonseca Lacerda – OAB/RO 5755, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais Finais, nos autos mencionado, no valor de R\$ 16,08 (dezesseis reais e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Obs.: Valores atualizados em 31/07/2015.

Cerejeiras, 09 de setembro de 2015.

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

Proc.: [0001691-02.2015.8.22.0013](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Exequente:E. F. L.

Advogado:Leandro Moreira Ferreira (MG 100.267)

Executado:D. N. de S.

INTIMAÇÃO LEILÃO:

Fica intimada a parte autora da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos:

1ª Venda: Dia 19/10/2015 às 09:00 horas

2ª Venda: Dia 30/10/2015 às 09:00 horas

Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação em jornal de grande circulação e comprovar o pagamento do boleto para publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: [0004140-35.2012.8.22.0013](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) Dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. CARMELO FREI MERCADO, brasileiro, convivente, serviços gerais, estando atualmente em lugar incerto, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 17/09/2015, às 11 horas, neste Juízo.

Proc: 0004140-35.2012.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal

Autor: Antônio Mendes Nery, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu com processo sus: Carmelo Frei Mercado

Advogado:Defensor Público

Edital - Publicar

Cerejeiras-RO, 9 de Setembro de 2015

JONAS DE LACERDA

Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2.225 - Centro - Cerejeiras/RO. CEP: 76.997-000 - Fone/Fax: (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235. og

Proc.: [0001207-84.2015.8.22.0013](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante: Maria José Batista Alves

Advogado: Paulo Sérgio Galtério (SP 134.685)

Impugnado: Janira Duquini Ferreira

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Intimação:

Fica intimada a parte autora, por via de seus advogados, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.329 do Código de Processo Civil.

Proc.: [0003902-45.2014.8.22.0013](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Dow Agrosiences Industrial Ltda.

Advogado: Osmar Arcílio Maggioni (MT 13012), Alexandre Viegas (RS 55.730)

Executado: Maroneze & Massambani Ltda., Paulo Henrique Maroneze, Fabiani Marques Lopes Muller Maroneze, Ângelo Henrique Massambani, Benjamin Maroneze, Elza Pereira Maroneze, Darlan Capra

Advogado: Flavio Muller (), Rodrigo Nogara de Castilho (OAB/MT 8250B), Flavio Muller (), Rodrigo Nogara de Castilho (OAB/MT 8250B), Flavio Muller (), Rodrigo Nogara de Castilho (OAB/MT 8250B), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186), Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Venda Judicial Datas e Retira:

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos:

1ª Venda: Dia 09/11/2015 às 10:00 horas

2ª Venda: Dia 19/11/2015 às 10:00 horas

Intimando ainda os advogados do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o edital de venda judicial expedido, publicá-lo em Jornal de grande circulação e comprovarem o pagamento do boleto no valor de R\$ 61,68, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico, sob pena de não realização do ato

Proc.: [0001113-44.2012.8.22.0013](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda Siccob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Corrêa & Corrêa Ltda.

Advogado: Não Informado (xx)

Venda Judicial Datas e Retira:

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos:

1ª Venda: Dia 09/11/2015 às 09h30 horas

2ª Venda: Dia 19/11/2015 às 09h30 horas

Intimando ainda os advogados do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o edital de venda judicial expedido, publicá-lo em Jornal de grande circulação e comprovarem o pagamento do boleto no valor de R\$ 30,42, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico, sob pena de não realização do ato

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0002809-46.1997.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Juvenal Togo

Advogado: Rivaldo Gomes da Silva (OAB/PA 8143-A)

DESPACHO:

Vistos em correição. Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0026067-65.2009.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Rondon Marques Mendanha

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DECISÃO:

Vistos. Conforme se depreende dos documentos de fls. 429/430 o apenado laborou no DER por 21 (vinte e um) dias no mês de agosto e confeccionou artesanato por 30 (trinta) dias no mês de agosto, fazendo jus, portanto, a remição de 17 (dezesete) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 17 (dezesete) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado RONDON MARQUES MENDANHA, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/94 – LEP. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001620-03.2015.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Eliomar Fernandes de Souza de Oliveira

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

DESPACHO:

Vistos. Conforme se depreende dos documentos de fls. 29 o apenado confeccionou artesanato por 29 (vinte e nove) dias no mês de agosto, fazendo jus, portanto, a remição de 9 (nove) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 9 (nove) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado ELIOMAR FERNANDES DE SOUZA DE OLIVEIRA, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/94 – LEP. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000745-09.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado:Vilson Pereira dos Santos

Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

DECISÃO:

Vistos.Conforme se depreende dos documentos de fls. 377/378 o apenado confeccionou artesanato por 30 (trinta) dias e participou do Projeto Remição pela Leitura, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias pelo trabalho e de 2(dois) dias pela leitura.Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 12 (doze) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado VILSON PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do incisos II do artigo 126 da Lei n. 7.210/94 – LEP e artigo 7º da Portaria n. 2/2012 deste juízo.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey
Chefe de Serviço de Cartório

1ª VARA CÍVEL

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0001796-16.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vardeli Vieira da Silva

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Silveira & Oliveira Assessoria Em Vendas Ltda Me,

Antonio Silveira Vital, Orita Freitas Vital, Maria Vital de Oliveira

Advogado: Rodrigo Augusto da Silva (SP 229198)

Fica a parte requerida intimada através de seu advogado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 165,35, no prazo de 05 dias, sob pena de inclusão em dívida ativa da União.

Proc.: [0022360-60.2007.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Gomes dos Santos

Advogado:André Luis de Almeida Avelar (OAB/MT 9721-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, pretendendo sejam sanadas possíveis contradições/obscuridades da SENTENÇA de fls. 142/143, pleiteando, ao final, a revogação da mesma e a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (fls. 145/vº).É o suficiente relatório. Decido.Os embargos merecem ser conhecidos na forma do disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Entretanto, não devem ser providos, consoante adiante demonstrado.Inicialmente, a embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a SENTENÇA de fls. 142/143 foi contraditória e obscura, pretendendo com isto a retratação do julgamento.No caso dos autos, não existem omissões ou obscuridades na SENTENÇA combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo

exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante. Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.Diante do exposto, conheço e JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaração interpostos pelo INSS, mantendo a DECISÃO como foi lançada. Intimem-se as partes.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002461-32.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marino Matte

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido:Der - Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Jorge William Fredi ()

Fica a parte Autora através de seu advogado intimado a especificar as provas que pretende produzir de forma pormenorizada, no prazo de 05 dias justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

Proc.: [0001912-56.2013.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Geraldo Primo Esteves

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO:

Defiro o pedido, suspendendo o feito por 180 dias.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000898-42.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Andreia Brunetto Rizello

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)

DESPACHO:

A exequente requer a extinção pelo cumprimento da obrigação (fl.186).DECIDO.Tendo em vista que o réu satisfaz a obrigação, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art.795 do CPC.Sem custas.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações comunicações de praxe, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000502-89.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Debora Alexandre Rodrigues

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centaurus Vida e Previdencia S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinicius Sant'ana (RO 6880), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Santana (OAB/RO 4842)

DESPACHO:

1. Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento devido, advertindo-o de que, caso não cumpra a obrigação, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, incidindo sobre referido valor, honorários também de 10%. 2. Proceda-se à alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. 3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001701-49.2015.8.22.0012](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Thiago de Siqueira Batista (OAB/RO 6842)

Requerido: Anderson Florentino da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intime-se o autor para que apresente a petição inicial original no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003209-64.2014.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lafaiet de Souza Costa

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Executado: Sílvia Leonel de Nascimento

Advogado: Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)

DESPACHO:

Certifique-se a preclusão da DECISÃO de folha 69 e então venham os autos conclusos. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002900-43.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alvin João Verdi

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Requerido: Tim Celular Sa

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DECISÃO:

Diante do contido na petição de fls. 82/vº, fica clara a impossibilidade de cumprimento da DECISÃO, no que tange à reativação da linha telefônica pelo requerido, considerando que esta já fora repassada a terceiro. Assim, certa a conversão em perdas e danos. Intime-se a parte autora para se manifestar, inclusive apontando o valor do dano que entender justo, no prazo de 5 dias. Após, intime-se a parte requerida para se manifestar a respeito do valor, no mesmo prazo, inclusive regularizando sua representação nos autos, já que o substabelecente não possui procuração no presente feito. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000520-18.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Star Motos Ltda-ME

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Perfil Comercio de Peças Ltda., Maria da Conceição Silva dos Santos, Paulo Roberto dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

A par de reiterar as publicações de fls. 202 e 204, o exequente foi pessoalmente intimado a se manifestar no feito, no prazo de quarenta e oito horas, porém, permaneceu inerte. Tem-se assim como caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito. Eis o entendimento do TJRO: Extinção do processo. Intimação pessoal. Inércia do exequente. Extingue-se o processo, sem julgamento de MÉRITO, quando intimado

pessoalmente o exequente para que promova andamento no feito mantêm-se inerte, deixando de atender determinação judicial. (apelação cível 100.008.2002.000274-0, Rel. Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues, DJ nº 030, de 21-02-2005). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com substituição por cópias, à exceção da procuração. Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou expedida a competente certidão para inscrição em dívida ativa, archive-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0004658-06.2013.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nilton Neizel

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO: 15 dias

CITAÇÃO DE: Nilton Neizel,, Brasileiro (a), Não informado, não informado, CPF, 68610408272RG 710141,, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.

OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "Assim agindo, o Ministério Público denuncia Nilton Neizel como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/06).

Espigão do Oeste, 8 de Setembro de 2015.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

Proc.: [0001218-02.2013.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Vergílio Augusto José Domingos

Advogado: Camila Domingos (RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (RO 5588)

Embargado: Posto Laranjense Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Embargada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003206-87.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. P.

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido:D. L. H. P.

DESPACHO:

Vistos, etc...Defiro a gratuidade processual. Em segredo de justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2015 às 08 horas. Cite-se a requerida e intime-se a o autor, a fim de que compareçam à audiência de conciliação acima designada, acompanhados de seus Advogados, importando a ausência desta em arquivamento do pedido e a daquele em confissão e revelia (Lei nº 5.478/68, art. 71). Na audiência, se não houver acordo, iniciar-se-á o prazo para contestação, o que deverá ser feito através de advogado. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Leonel Pereira da Rocha - Juiz de Direito.

2º CARTÓRIO

Proc.: [0030035-23.2006.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. C. M.

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:I. N. do S. S. - I.

Advogado:Advogado não Informado (00000)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0039407-93.2006.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Miller

Advogado:José Roberto Miglitorança (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado (00000)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0015187-94.2007.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônia Maria Silva

Advogado:José Roberto Miglitorança (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado (00000)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0009889-53.2009.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emílio Schultz

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0000993-79.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Pereira da Costa

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0002450-54.2010.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dolarinda Plantikow

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton

Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0004087-06.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Cristina da Silva Santos

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0003774-11.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Jacob Leques

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0001852-95.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Lucineia da Silva Barbosa

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Claro Celulares S.A.

Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 15,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001829-81.2015.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comércio de Combustível Espigão Ltda

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB 2518)

Executado:Admilson Ferreira Neto

Certidão do Oficial de Justiça:1

Manifeste a parte autora, através de seu advogado, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 28.

Proc.: [0000199-87.2015.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercio e Indústria de Carrocerias Ltda

Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489A), Cristiane Ribeiro

da Silva Politano (OAB/RO 3499)

Executado:Andrei Cristiano Prudêncio Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:1

Manifeste a parte exequente, através de seu advogado, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 34.

Proc.: [0005116-57.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maristela Mendes da Silva Garcia, Eloisa Melo Garcia,

Daniela Mendes Garcia, Amanda Mendes Garcia

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)
 Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
 Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Bruno Marques Sandri (RO 5357)
 Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0004024-73.2014.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tecplan Comércio de Areia e Seixo Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (RO 2567)

Réu com processo ext:Tchê Serviços de Terraplanagem Ltda Me
 Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls.29.

Proc.: [0002384-98.2015.8.22.0008](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Kleidiomar Klemenz Pires

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Embargado:P. L. Alimentos Ltda Trento Supermercado

Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Fica o embargado intimado, através de seu advogado, do DESPACHO exarado nos autos:

Se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, recebo os embargos para discussão, sem emprestar-lhe efeito suspensivo por não vislumbrar a presença dos requisitos legais.

O presente foi distribuído por dependência, autuado em apartado, e vejo que fora instruído com cópias das peças processuais relevantes.(artigo 736 § único).

Ouçã-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Cadastre os advogados do embargado para receber intimações.

Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2015.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Proc.: [0000624-85.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)

Executado:Klipel & Fonseca Ltda Epp, Katia Silene Marcondes Klipel, Daniel Klipel

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para apresentar demonstrativo atualizado de débito, e promover o prosseguimento do feito, indicando bens para satisfação da execução.

Proc.: [0000373-04.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C.brandt Hitzeschky (RO 4659)

Executado:Madebel Beneficiamento de Madeiras Especiais Indústria e Exportação Ltda, Valdinei Correa Pereira

Carta precatória - retirar:

-Tendo em vista que as tentativas de intimação dos executados via AR-MP restaram infrutíferas, conforme documentos de fls. 91v, e que em outra oportunidade os executados foram localizados no endereço que consta nos autos, via oficial de justiça,, fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002104-30.2015.8.22.0008](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Marcelo de Oliveira Silva

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

DESPACHO:

Ao contrário do alegado pelo apenado, o fato de ter permanecido provisoriamente em uma comarca não faz presumir a desnecessidade de solicitação de vaga. Assim, intime-se o advogado do apenado para que solicite vaga no Presídio da Comarca de Cacoal, nos termos do item 1 do Tema Movimentação de Presos e Controle de Vagas do Encontro Estadual de Juizes de Execução Penal (fl. 55). Solicite resposta ao Diretor do Presídio Local (fls. 60v). In.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.
 Ane Bruinjé Juíza de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS

Endereço Eletrônico: ritamoraes@tjro.jus.br

Proc.: [0003112-55.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lucía Bouez Bouchabki

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança pelo rito da Lei 9.099/95. Em petição de fls. 92, a autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo requerido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.P. R. I. e arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Processo:[0000196-48.2014.8.22.0015](#)

Ação:Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Condenados:RENATO FRANCISCO FERREIRA, alcunha "Sapo", nascido em Belo Horizonte/MG, aos 13/5/1981, filho de Antônio Francisco Ferreira e Maria das Graças Ferreira, residente na Av. Luiz França Torres, s/n, bairro Centro, casa do Tião, em Nova Mamoré/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

MAURO DA SILVA LOPES, alcunha "Cabeludo", nascido em Costa Marques/RO, aos 7/6/1980, filho de José da Silva Lopes e Plácida da Silva Lopes, residente na Av. Raimundo Fernandes, n. 3645, bairro Centro, em Nova Mamoré/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE S: INTIMAR os réus a efetuarem no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multas decorrentes da condenações, no

valor de R\$ 482,66 (Quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo que cada um dos réus deverá pagar a quantia de R\$ 241,33 (Duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), equivalente a 10 dias-multa de cada, através de boleto que pode ser adquirido no sítio eletrônico <http://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoJudCriminalForm1.jsp>. ADVERTÊNCIA: O pagamento deverá ser comprovado mediante recibo de depósito. Não terá validade depósito efetuado em envelope. Decorrido o prazo e não havendo comprovação da quitação do débito, o valor será inscrito em dívida ativa. OBSERVAÇÃO: Havendo dificuldade na emissão do boleto, procurar o cartório da 1ª Vara Criminal, para orientação.

Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito em Substituição

Proc.: 0000167-61.2015.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: César Manoel Barbosa

Advogado: Alexandre Nogueira (2892)

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima nominado, da distribuição da CP para oitiva da testemunha José Alberto Nogueira Bahiano, ao Juízo da 7ª vara criminal da comarca de Salvador/BA, sob n. 0323885-30.2015.8.05.0001, com audiência designada para dia 29.10.2015 às 8H45min.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 08 dias)

Autos de n. 0001284-87.2015.8.22.0015

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Vil Panique Pedraza e outros

Advogada: MAIARA COSTA DA SILVA, OAB/RO 6582, com escritório profissional localizado na Av. XV de Novembro, n. 2.103, Sala "B", Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar a advogada acima, para ciência da audiência designada para o dia 29 de setembro de 2015, às 09h05, na 1ª Vara da Auditoria Militar, em Porto Velho, a fim de dar cumprimento à carta precatória expedida nos autos acima mencionado.

Guajará -Mirim-RO, 09 de setembro de 2015.

Paulo Henrique Araújo Lobo - Chefe de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1001975-60.2010.8.22.0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Eroniza Custódio(Requerente)

Advogado(s): Cherislene Pereira de Souza (OAB 1015 RO), Aurison da Silva Florentino(OAB 308-B RO)

Vivo S.A.(Requerido), SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito(Requerido)

Advogado(s): Gilberto Silva Bonfim(OAB 1727 RO), Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO), SAMAEL FREITAS GUEDES(OAB 2596 RO), SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO), Neri Cezimbra Lopes(OAB 653A RO)

Maria Eroniza Custódio(Requerente)

Advogado(s): Cherislene Pereira de Souza (OAB 1015 RO), Aurison da Silva Florentino(OAB 308-B RO)

Vivo S.A.(Requerido), SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito(Requerido)

Advogado(s): Gilberto Silva Bonfim(OAB 1727 RO), Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO), SAMAEL FREITAS GUEDES(OAB 2596 RO), SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO), Neri Cezimbra Lopes(OAB 653A RO)

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO S/A), para suprir supostas omissões da SENTENÇA inserta no movimento nº 64.1 dos autos. Ensina o Professor Barbosa Moreira que os recursos, quanto à sua fundamentação, podem ser vinculados ou livres. A diferença é que nestes a crítica do recorrente só assumirá relevância na medida em que afirme a existência de erro suscetível de enquadramento na discriminação legal (Comentários ao Código de Processo Civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. V, p. 250).

Nesta classificação, os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, devendo o recorrente invocar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e dúvida, para que o recurso seja cabível (LJE, art. 48).

Portanto, para conhecimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo sua real existência requisito para a procedência (exame meritório) dos embargos.

In casu, o recurso é incabível, pois a embargante argumenta que houve omissão, contradição, obscuridade e dúvida do julgado no tocante a: a condenação em sede de SENTENÇA a indenizar o ora embargado no valor de R\$ 4.000,00 por danos morais face a alegação de que teve seu nome negativado indevidamente. Sendo que no caso em apreço, não restou comprovado qualquer ato ilícito praticado pela embargante, por não ter ocorrido negligência ou imprudência da empresa.

Entretanto, omissão só há, quando o juízo deixou de se pronunciar sobre algum ponto, integrante do thema decidendum, e não para se pronunciar novamente, sobre a matéria já debatida e devidamente apreciada, como pretende a embargante.

Também, não há a alegada obscuridade.

Com efeito, a função dos embargos é integrativa, tendo por escopo afastar qualquer vício necessário para a solução da lide, sendo rotulados de apelos de integração não de substituição (STJ Resp. 15774).

Justo por isso, não é ambiente para rediscussão do MÉRITO da DECISÃO, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão o que inócorre no presente caso.

Nessa seara, calha a lição de Pontes de Miranda, segundo a qual, nos embargos o que se pede é que se declare o que foi pedido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima. (Comentários ao Código de Processo Civil, p.117).

No mesmo diapasão: Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. (STJ EDAGA 443.626/SC).

Contudo, por mais que se examine os autos, não se verifica contradição, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

A DECISÃO embargada fundamentou de forma clara e precisa, suas razões de decidir, ainda que a tese nela perfilhada não convenha aos interesses do embargante, de forma que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não havendo assim que se falar em omissão.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

Guajará-Mirim, 31 de agosto de 2015.

Juíza Karina Miguel Sobral

Digite o Texto aqui ou clique em Transportar...

Proc: 1000076-56.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Reinalda Vargas Penha(Requerente)

Banco Bradesco S/a Guajará(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Reinalda Vargas Penha(Requerente)

Banco Bradesco S/a Guajará(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. (Lei 9.099/95, art. 55, caput)

P.R.I. Após, archive-se.

Guajará-Mirim, 31 de agosto de 2015.

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000210-49.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

DANIEL BURATTI(Requerente)

Advogado(s): Cherislene Pereira de Souza (OAB 1015 RO)

Banco Bradesco S.a.(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

DANIEL BURATTI(Requerente)

Advogado(s): Cherislene Pereira de Souza (OAB 1015 RO)

Banco Bradesco S.a.(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

O embargante ingressou com embargos de declaração, alegando erro material na SENTENÇA, uma vez que não houve concessão de liminar no transcorrer da presente ação, tendo esta sido confirmada por ocasião da SENTENÇA.

Assiste razão ao requerido. De fato, há erro material na SENTENÇA que merece ser sanado.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pelo requerido, sanando o erro material constante na SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, com fundamento no art. 6º e 38 da lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL BURATTI em face do BANCO BRADESCO S/A, para o fim de DECLARAR inexigível o débito decorrente do contrato nº 029183011000008, no valor de R\$787,45; e CONDENAR o requerido:

1) a pagar ao requerente a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ);

2) determino que o réu exclua em definitivo o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e outros), referente ao débito já mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, ante a nova sistemática para o cumprimento da SENTENÇA (Lei 11.232/05), havendo requerimento nesse sentido, intime-se o vencido para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a condenação, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total devido, independentemente de nova intimação.

Havendo depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição de alvará, que a parte deve ser intimada para retirada em 5 dias.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.C .

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Publique-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, 31 de agosto de 2015.

Juíza Karina

Miguel Sobral

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003605-95.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waldevi Rebouças de Souza

Advogado:Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO O requerente recorreu da DECISÃO de fls. 64/65, tendo o Tribunal de Justiça a reformado, concedendo os benefícios da assistência judiciária, bem como a antecipação da tutela, para a realização da prova à expensas do Estado, conforme se extrai da DECISÃO de fls. 85/88.Sendo assim, determino:a) A realização de perícia única nos autos do Proc n. 0003601-58.2015.822.00158, nas unidades prisionais desta Comarca, que servirá de prova para os demais processos em tramitação neste juízo, cuja discussão diz respeito ao adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade dos agentes penitenciários desta comarca, considerando o objeto da perícia é o mesmo em todas as ações, assim tal medida assegura a economia e a celeridade na tramitação processual;b) Nomeio como perito do juízo o Dr. Gutemberg de Araújo Gouvea, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias;c) O Requerido arcará com os encargos e honorários periciais, devendo providenciar o depósito em juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada do aceite do encargo pelo perito;d) Outrossim, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório;e) Após, com a apresentação dos quesitos e assistentes, dê-se vistas ao perito para elaboração do laudo técnico, devendo apresentá-lo em 30 (trinta) dias;f) Realizada a perícia, junte-se cópias do relatório nos autos 0003605-95.2015.8.22.0015; 0003603-28.2015.8.22.0015; 0003597-21.2015.8.22.0015; 0003610-20.2015.8.22.0015; 0003609-35.2015.8.22.0015; 0003611-05.2015.8.22.0015;

0003602-43.2015.8.22.0015; 0003601-58.2015.8.22.0015; 0003607-65.2015.8.22.0015; 0003640-55.2015.8.22.0015. Expeça-se o necessário. No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 64/65 (citação). Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001545-52.2015.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Galdina Leite Mendonça

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Inventariado: Miguel Mendonça

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de inventário ajuizado por Galdina Leite Mendonça objetivando a partilha dos bens deixados por Miguel Mendonça. DESPACHO inicial, inclusive com nomeação de inventariante (fls. 56). O herdeiro Francisco Bezerra Mendonça apresentou "contestação" alegando, em preliminar a existência de litispendência. Assim sendo, intime-se a inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição de fls. 73/75, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, inclusive nos autos da ação nº 0001439-90.2015.8.22.0015. Junte-se cópia deste DESPACHO naqueles autos, intimando-se Sra. Galdina Leite Mendonça para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001439-90.2015.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Requerente: Francisco Bezerra Mendonça, Rosalina Mendonça Bezerra Marques

Advogado: Amanda Camelo Correa (RO 883)

Inventariado: Miguel Mendonça

DESPACHO:

DESPACHO Com a juntada da cópia do DESPACHO exarado nos autos da ação nº 0001545-52.2015.8.22.0015, intime-se Sra. Galdina Leite Mendonça para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000153-77.2015.8.22.0015](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as informações de fls. 105/106, postergo a análise da antecipação de tutela. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Apresentada defesa, vista para réplica. Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 5 dias, se realmente foi prestado atendimento ao paciente. Intime-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003019-92.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Áurea Freitas

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DECISÃO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das

contrarrrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000491-85.2014.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Cosme Félix Santiago

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (RO 5678)

Inventariado: Espolio de Nélida Rodrigues Santiago

DESPACHO:

DESPACHO Apresente o inventariante em 10 dias: a) a certidão imobiliária atualizada do imóvel, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis; b) a relação expressa dos valores a serem pagos com as dívidas, custas e ITCMD (se possível, apresentar Dief); c) o comprovante de quitação do parcelamento informado às fls. 39. Apresentados os documentos, vista dos autos ao Ministério Público, inclusive para se manifestar sobre o pedido de fls. 107/110. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004405-31.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Glaucio da Silva Leite, Tânia Aparecida Marques

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Clebson Rodrigues Calmont

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 146/151 e fls. 162/168 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte autora para a apresentação das contrarrrazões ao recurso de fls. 162/168, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004085-73.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Amélia da Rocha Nunes

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

Requerido: Claro S.a

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido da gratuidade. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003238-71.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adevaír Mariano de Lima, Elzi de Souza Lima

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (5769)

Requerido: Antonio Mendes de Oliveira, Lurdes Terezinha de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Todavia, conforme certificado às fls. 20, ela permaneceu inerte. Desta forma, considerando que a determinação de fl. 19 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 295 e art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei vigente. Transitada em julgado, em caso de inércia quanto ao pagamento das custas, o que deverá ser certificado, inscreva-se na dívida ativa. Após, arquivase. P.R.I.C. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003454-32.2015.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (6842)

Requerido: T G Medeiro Souza Me

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento. A parte requerida, a despeito de devidamente citada e intimada, não compareceu nos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia. Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos ser arquivados, independentemente da anuência da requerida, haja vista a revelia (Proc. AC 325977 CE 0010892-05.2001.4.05.8100, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho J. 14/02/2008, 1ª Turma, DJ 28/03/2008, p. 1314. n. 0/2008). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO. Sem custas finais, nos termos da lei. P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003272-46.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozilda Gonçalves de Assis

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Alinne Assis de Ozêda

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuidam os autos de Procedimento Ordinário (regulamentação de visitas). Às fls. 33, as partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos, requerendo a homologação. O Ministério Público, em seu parecer de fls. 34, manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontades. Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de fls. 33, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I. Ciência ao Ministério Público. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004188-80.2015.8.22.0015](#)

Ação: Usucapião

Requerente: José Fernandes Neto

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido: Benedito Pereira Salgado

DESPACHO:

DESPACHO Informa a parte autora na exordial que o requerido faleceu, portanto, impossível demandar em desfavor do "de cujus", eis que extinta a personalidade civil, nos termos do art. 6º, do Código Civil. Assim sendo, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial adequando o polo passivo da demanda, assim como recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004185-28.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Ana Regina Ayres Barboza

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Genilson Olimpio de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001835-04.2014.8.22.0015](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: João Evangelista Minari

Advogado: João Evangelista Minari (SP 47.681-B)

Requerido: Espólio de Ruy Rodrigues de Almeida

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar incidental de habilitação de crédito, proposta por João Evangelista Minari em face do Espólio de Ruy Rodrigues de Almeida. Sustenta o requerente que, além dos honorários sucumbenciais, quase integralmente já levantado, o falecido também lhe devia honorários contratuais, que não foram integralmente quitados em vida. Apresentou o valor do crédito que entende pertinente. Foi facultado o diferimento das custas processuais (fls. 17). Intimado, a inventariante do espólio de Ruy Rodrigues de Almeida manifestou-se nos autos, impugnando o valor apresentado pelo requerente. Diante das divergências, os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 49/54. Instadas, as partes se manifestaram sobre referidos cálculos. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cautelar de habilitação de crédito, proposta por João Evangelista Minari em face do Espólio de Ruy Rodrigues de Almeida, sob o argumento de que o de cujus deve ao requerente certa quantia referente a honorários advocatícios. Em razão da discussão travada nos autos acerca do valor correto do débito, haja vista inclusive a notícia de que o falecido contraiu empréstimo para pagar parte dos referidos honorários, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores. Como se denota do cálculo de fls. 48/54, a Contadoria procedeu não apenas a atualização do crédito (como parece pretender o requerente), mas também a atualização dos débitos. Observa-se, ainda, que a atualização monetária deu-se com base na tabela editada pelo TJRO, com juros de 1% ao mês, como determina a lei, exceto no tocante ao valor objeto do acordo de fls. 16, que respeitou-se o pactuado. Ao que parece, o requerente busca a atualização apenas do seu crédito, com abatimento nominal dos valores pagos, todavia, não se pode admitir tal conduta, que implicaria em enriquecimento sem causa, na medida em que ele teve a seu dispor o numerário na época do pagamento antecipado. Também não se pode esquecer que as partes firmaram contratos, estipulando livremente suas cláusulas, não se mostrando legítimo, nesse momento, a conduta do requerente, visando eximir-se de sua obrigação. Por este motivo, deve-se utilizar os índices pactuados pelas partes (fls. 16), até como forma de evitar o enriquecimento sem causa. Trata-se da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, especificamente do venire contra factum proprium non potest, que deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si, haja vista ser vedado a uma parte (no caso, o requerente) exigir o cumprimento da obrigação da outra parte quando ela própria não se mostra disposta a cumprir o que foi firmado. Portanto, considerando os valores já pagos pelo falecido e levantados pelo requerente, reputo corretos os cálculos de fls. 49/54, motivo pelo qual os homologo. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e defiro a habilitação do crédito no valor de R\$65.541,18 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais, dezoito centavos). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o requerido ao pagamento de 80% das custas, e o requerente ao pagamento de 20%, observando-se que não foram recolhidas as iniciais. Também em face da sucumbência recíproca, condeno o requerido ao pagamento de 10% de honorários, nos termos do art. 20, §3º, do CPC e o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), com apoio no art. 20, § 4º, do CPC. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente aos autos principais, expedindo-se o competente alvará judicial. Em seguida, desapense-se e archive-se este feito. Havendo recurso, e considerando o reconhecimento pelo

requerido de parte do débito, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais, expedindo-se nos referidos autos o alvará em relação ao valor incontroverso (R\$59.561,25). Sem prejuízo, cumpra-se com urgência a deliberação dos autos principais. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000661-57.2014.8.22.0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Minervina Rodrigues da Cruz

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Pedido de Alvará Judicial proposto em razão do falecimento de José Pereira da Cruz Filho. Conforme consta na inicial, o de cujus faleceu em 05/05/2012, deixou cinco herdeiros, além da viúva, mas nenhum bem a inventariar. Os herdeiros foram devidamente habilitados nos autos. Inicialmente falou-se em renúncia, mas depois as partes requereram o levantamento dos valores, observando-se cada quinhão. O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, ressaltando que a requerente somente poderia realizar o levantamento de sua cota, observado-se o disposto no art. 1.832, do Código Civil. Foi deferida a assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Analisando-se os autos constata-se que a requerente e seus filhos, todos maiores e capazes, se encontram devidamente habilitados (fls. 6, 18/22), tendo todos outorgado procuração à advogada subscritora da inicial. Logo, providencie a escritania a correção do polo ativo, pois todos são requerentes. Ao que consta, o de cujus faleceu sem deixar testamento e sem deixar débitos pretéritos. A requerente (viúva) e seus filhos são os únicos herdeiros, e estão devidamente habilitados nos autos. Pelo que se observa do extrato de fls. 58, há depósito bancário em nome do falecido. Assim, merece ser deferido o pedido, cabendo à requerente Minervina, que era casada com o falecido sob o regime da comunhão de bens, 50% dos valores existentes em depósito bancário, competindo a cada um dos herdeiros, José de Ribamar Cruz, Nicodemos Rodrigues da Cruz, Deusdete Rodrigues da Cruz, Deuzete Rodrigues da Cruz e Elzani Rodrigues da Cruz de Souza, consequentemente, o importe de 10% do numerário. Posto isto, julgo procedente o pedido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e AUTORIZO a expedição de alvará em nome das partes ou sua advogada, haja vista as procurações com poderes especiais de fls. 6 e 18/22, a fim de que possam levantar junto ao Banco do Brasil os valores existentes em nome do de cujus José Pereira da Cruz Filho, na proporção de 50% para a requerente/viúva Minervina e 10% para cada um dos filhos, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, comprovados nos autos o pagamento de impostos, caso exista, expeça-se o competente Alvará. Se necessário, expeça-se alvará individualizado para a viúva e cada herdeiro. Após, providenciada a correção do polo ativo, como já determinado, archive-se. SENTENÇA publicada e registrada no SAP. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001357-30.2013.8.22.0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Katiane Costa de Oliveira

Advogado: Defensor Público (- -)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de alvará judicial de registro de nascimento tardio proposto por Katiane Costa de Oliveira, representada por seu genitor Sebastião Costa de Oliveira. Declara que nasceu no sítio localizado no Lago das Graças, zona rural de Guajará-Mirim. Aduz ter seu genitor convivido com sua genitora por um período de 04 anos. Após um mês do seu nascimento, a genitora foi embora, tomando rumo ignorado e ficou a requerente aos cuidados do pai. Contudo, seu genitor não se preocupou em registrá-la. Alega que já está em idade escolar, sendo necessário, portanto, o devido registro civil de nascimento, para poder realizar a matrícula. Juntou documentos

às fls. 09/12. Determinada a emenda à inicial, para apresentação da DNV, haja vista a notícia de que a requerente teria nascido em unidade hospitalar, esclareceu-se que ela nasceu em domicílio, na zona rural desta comarca. O Ministério Público manifestou-se às fls. 26, pugnando pela designação de audiência de instrução e julgamento, o que foi acolhido. Em audiência (fls. 32/34), o genitor da requerente informou que possui outro filho com a genitora da requerente, no entanto, ele está registrado em nome de Vivian Peña Salvaterra prima da mãe da requerente. Segundo afirmou o pai da requerente, Vereniz, mãe da requerente, utilizou documentos de sua prima, a senhora Vivian Peña Salvaterra, acreditando que o fez oir não possuir documentos pessoais naquela época. O pai da suposta genitora Vereniz, senhor Germano foi ouvido (fls. 80/81) e informou que sua filha chama-se Vereniz Pereira Penha e que ele desconhece o nascimento da autora. Devidamente citada às fls. 91, a suposta genitora Vereniz Pereira Penha compareceu à audiência, onde confirmou ser a mãe da requerente (fls. 94/96). Informou que Katiane nasceu no dia 25 de abril de 2002 no sítio Largo das Graças na cidade de Guajará-Mirim/RO, parto esse realizado por sua mãe Guilhermina e sua avó Alcídia (falecida). Aduz que não registrou a criança de imediato porque o genitor não quis, mas deseja que seu nome esteja incluído na certidão da requerente, assim como o nome dos avós maternos. Às fls. 99/100 a autora requereu a procedência do pedido da inicial, para ser lavrada a sua certidão de nascimento. O Ministério Público manifestou-se às fls. 102/103, opinando pela procedência do pedido. Sugeriu, ainda, que sejam tomadas as medidas cabíveis em relação ao menor José Ricardo Peña Costa, cuja maternidade registral teria sido precedida mediante patente fraude, segundo informado nos autos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Busca-se o registro extemporâneo de nascimento. Segundo consta nos autos, a requerente informa que nasceu em domicílio, na zona rural desta comarca, mas não foi devidamente registrada no tempo e modo oportunos. Apresentou certidão negativa de registro solicitada ao Cartório de Registro Civil de Guajará-Mirim (fls. 40), com o que ficou comprovada a inexistência do documento pretendido. É inquestionável que o registro de nascimento é medida imprescindível para viabilizar a expedição de todos os demais documentos necessários à vida civil. Na primeira audiência foram ouvidos o irmão da requerente, sua avó e duas testemunhas (fls. 33/34). Posteriormente, foi ouvida mais uma testemunha, bem como o genitor da requerente (fls. 62/63) e, em outra oportunidade, mais uma testemunha (fls. 80/81). Tendo em vista as informações prestadas nos autos, deprecou-se a oitiva da suposta genitora da requerente, a qual confirmou não apenas a maternidade, como ratificou a paternidade (fls. 94/96), apresentando documento pessoal. As testemunhas relataram que conheceram os genitores da requerente, tendo conhecimento acerca da maternidade e paternidade. Ambos os genitores, ouvidos em juízo, também reconheceram que são os pais da requerente. É certo que este Juízo vem adotando posição restritiva quanto ao registro de pessoas que se dizem nascidas no Brasil, mas que apresentam indícios de serem Bolivianos, que buscam apenas o registro neste país para usufruir futuramente de vantagens previdenciárias ou assistência médica, que não estão disponíveis em sua pátria. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos e também pelas testemunhas ouvidas, ficou evidente que a requerente de fato nasceu no Brasil, e não possui nenhum documento que a habilite legalmente ao exercício de sua cidadania, em evidente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. É inquestionável que o registro de nascimento se trata de um direito cuja previsão infraconstitucional é expressa (art. 50 da Lei nº 6.015/73), representando, sobretudo, um direito inerente à pessoa, o qual é fundamental e garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso LXXVI, CF). Logo, diante do que foi exposto na inicial, apurado durante a instrução e comprovada a inexistência do documento pretendido, é mister o reconhecimento da procedência do pedido, reconhecendo-se o direito da parte de ser registrada e passar a exercer efetivamente a sua cidadania. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC

e determino a lavratura do assento de nascimento da requerente, constando os seguintes dados: nome KATIANE COSTA DE OLIVEIRA, nascida em 25/04/2002, na comarca de Guajará-Mirim, filha de Sebastião Costa de Oliveira (fls. 38) e Vereniz Pereira Penha (fls. 97), sendo avós paternos Francisco Montes de Oliveira e Francisca Reis Costa (fls. 38) e avós maternos German Vaca Penha e Guilhermina Pereira Gonsalves (fls. 97). Isento de custas e emolumentos. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO. Após, vista ao Ministério Público para, querendo, adotar as medidas que entender pertinentes em relação à situação do menor José Ricardo Peña Costa. Em seguida, arquite-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003609-35.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Soares Farfan

Advogado: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

.DESPACHO O requerente pleiteia a reconsideração da DECISÃO de fls. 67/68, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da prova pericial às custas do Estado de Rondônia. Considerando o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, que inclusive reformou DECISÃO idêntica desta magistrada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, RECONSIDERO A DECISÃO E DEFIRO a gratuidade, bem como o pedido para a produção de prova pericial antecipada em desfavor do Estado de Rondônia, determinando: a) A realização de perícia única nos autos do Proc n. 0003601-58.2015.8.22.00158, nas unidades prisionais desta Comarca, que servirá de prova para os demais processos em tramitação neste juízo, cuja discussão diz respeito ao adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade dos agentes penitenciários desta comarca, considerando o objeto da perícia é o mesmo em todas as ações, assim tal medida assegura a economia e a celeridade na tramitação processual; b) Nomeio como perito do juízo o Dr. Gutemberg de Araújo Gouvea, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias; c) O Requerido arcará com os encargos e honorários periciais, devendo providenciar o depósito em juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada do aceite do encargo pelo perito; d) Outrossim, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório; e) Após, com a apresentação dos quesitos e assistentes, dê-se vistas ao perito para elaboração do laudo técnico, devendo apresentá-lo em 30 (trinta) dias; f) Realizada a perícia, junte-se cópias do relatório nos autos 0003605-95.2015.8.22.0015; 0003603-28.2015.8.22.0015; 0003597-21.2015.8.22.0015; 0003610-20.2015.8.22.0015; 0003609-35.2015.8.22.0015; 0003611-05.2015.8.22.0015; 0003602-43.2015.8.22.0015; 0003601-58.2015.8.22.0015; 0003607-65.2015.8.22.0015; 0003640-55.2015.8.22.0015. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao relator do agravo o teor da presente DECISÃO (fls. 85). No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 67/68 (citação). Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003607-65.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laercio dos Santos

Advogado: Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO O requerente pleiteia a reconsideração da DECISÃO de fls. 64/65, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da prova pericial às custas do Estado de Rondônia. Considerando o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, que inclusive reformou DECISÃO idêntica desta magistrada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, RECONSIDERO A DECISÃO E DEFIRO a gratuidade, bem como o pedido para a produção de prova pericial antecipada em desfavor do Estado de Rondônia, determinando: a) A realização de perícia única nos autos do Proc n. 0003601-58.2015.8.22.00158, nas unidades prisionais desta Comarca, que servirá de prova para os demais processos em tramitação neste juízo, cuja discussão diz respeito ao adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade dos agentes penitenciários desta comarca, considerando o objeto da perícia é o mesmo em todas as ações, assim tal medida assegura a economia e a celeridade na tramitação processual; b) Nomeio como perito do juízo o Dr. Gutemberg de Araújo Gouvea, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias; c) O Requerido arcará com os encargos e honorários periciais, devendo providenciar o depósito em juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada do aceite do encargo pelo perito; d) Outrossim, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório; e) Após, com a apresentação dos quesitos e assistentes, dê-se vistas ao perito para elaboração do laudo técnico, devendo apresentá-lo em 30 (trinta) dias; f) Realizada a perícia, junte-se cópias do relatório nos autos 0003605-95.2015.8.22.0015; 0003603-28.2015.8.22.0015; 0003597-21.2015.8.22.0015; 0003610-20.2015.8.22.0015; 0003609-35.2015.8.22.0015; 0003611-05.2015.8.22.0015; 0003602-43.2015.8.22.0015; 0003601-58.2015.8.22.0015; 0003607-65.2015.8.22.0015; 0003640-55.2015.8.22.0015. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao relator do agravo o teor da presente DECISÃO (fls. 68). No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 64/65 (citação). Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003640-55.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romerito Pereira da Silva

Advogado: Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO O requerente pleiteia a reconsideração da DECISÃO de fls. 68/69, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da prova pericial às custas do Estado de Rondônia. Considerando o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, que inclusive reformou DECISÃO idêntica desta magistrada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, RECONSIDERO A DECISÃO E DEFIRO a gratuidade, bem como o pedido para a produção de prova pericial antecipada em desfavor do Estado de Rondônia, determinando: a) A realização de perícia única nos autos do Proc n. 0003601-58.2015.8.22.00158, nas unidades prisionais desta Comarca, que servirá de prova para os demais processos em tramitação neste juízo, cuja discussão diz respeito ao adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade dos agentes penitenciários desta comarca, considerando o objeto da perícia é o mesmo em todas as ações, assim tal medida assegura a economia e a celeridade na tramitação processual; b) Nomeio como perito do juízo o Dr. Gutemberg de Araújo Gouvea, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias; c) O Requerido arcará com os encargos e honorários periciais, devendo providenciar o depósito em juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada do aceite do encargo pelo perito; d) Outrossim, intime-

se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório;e) Após, com a apresentação dos quesitos e assistentes, dê-se vistas ao perito para elaboração do laudo técnico, devendo apresentá-lo em 30 (trinta) dias;f) Realizada a perícia, junte-se cópias do relatório nos autos 0003605-95.2015.8.22.0015; 0003603-28.2015.8.22.0015; 0003597-21.2015.8.22.0015; 0003610-20.2015.8.22.0015; 0003609-35.2015.8.22.0015; 0003611-05.2015.8.22.0015; 0003602-43.2015.8.22.0015; 0003601-58.2015.8.22.0015; 0003607-65.2015.8.22.0015; 0003640-55.2015.8.22.0015.Expeça-se o necessário.Comunique-se ao relator do agravo o teor da presente DECISÃO (fls. 73).No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 68/69 (citação).Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003611-05.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Basílio Gusmão Azevedo

Advogado:Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO O requerente pleiteia a reconsideração da DECISÃO de fls. 62/63, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da prova pericial às custas do Estado de Rondônia.Considerando o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, que inclusive reformou DECISÃO idêntica desta magistrada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, RECONSIDERO A DECISÃO E DEFIRO a gratuidade, bem como o pedido para a produção de prova pericial antecipada em desfavor do Estado de Rondônia, determinando:a) A realização de perícia única nos autos do Proc n. 0003601-58.2015.822.00158, nas unidades prisionais desta Comarca, que servirá de prova para os demais processos em tramitação neste juízo, cuja discussão diz respeito ao adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade dos agentes penitenciários desta comarca, considerando o objeto da perícia é o mesmo em todas as ações, assim tal medida assegura a economia e a celeridade na tramitação processual;b) Nomeio como perito do juízo o Dr. Gutemberg de Araújo Gouvea, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias;c) O Requerido arcará com os encargos e honorários periciais, devendo providenciar o depósito em juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada do aceite do encargo pelo perito;d) Outrossim, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório;e) Após, com a apresentação dos quesitos e assistentes, dê-se vistas ao perito para elaboração do laudo técnico, devendo apresentá-lo em 30 (trinta) dias;f) Realizada a perícia, junte-se cópias do relatório nos autos 0003605-95.2015.8.22.0015; 0003603-28.2015.8.22.0015; 0003597-21.2015.8.22.0015; 0003610-20.2015.8.22.0015; 0003609-35.2015.8.22.0015; 0003611-05.2015.8.22.0015; 0003602-43.2015.8.22.0015; 0003601-58.2015.8.22.0015; 0003607-65.2015.8.22.0015; 0003640-55.2015.8.22.0015.Expeça-se o necessário.Comunique-se ao relator do agravo o teor da presente DECISÃO (fls. 67). No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 62/63 (citação).Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003610-20.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josué do Nascimento Rodrigues

Advogado:Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO O requerente pleiteia a reconsideração da DECISÃO de fls. 64/65, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da prova pericial às custas do Estado de Rondônia.Considerando o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, que inclusive reformou DECISÃO idêntica desta magistrada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, RECONSIDERO A DECISÃO E DEFIRO a gratuidade, bem como o pedido para a produção de prova pericial antecipada em desfavor do Estado de Rondônia, determinando:a) A realização de perícia única nos autos do Proc n. 0003601-58.2015.822.00158, nas unidades prisionais desta Comarca, que servirá de prova para os demais processos em tramitação neste juízo, cuja discussão diz respeito ao adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade dos agentes penitenciários desta comarca, considerando o objeto da perícia é o mesmo em todas as ações, assim tal medida assegura a economia e a celeridade na tramitação processual;b) Nomeio como perito do juízo o Dr. Gutemberg de Araújo Gouvea, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias;c) O Requerido arcará com os encargos e honorários periciais, devendo providenciar o depósito em juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada do aceite do encargo pelo perito;d) Outrossim, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório;e) Após, com a apresentação dos quesitos e assistentes, dê-se vistas ao perito para elaboração do laudo técnico, devendo apresentá-lo em 30 (trinta) dias;f) Realizada a perícia, junte-se cópias do relatório nos autos 0003605-95.2015.8.22.0015; 0003603-28.2015.8.22.0015; 0003597-21.2015.8.22.0015; 0003610-20.2015.8.22.0015; 0003609-35.2015.8.22.0015; 0003611-05.2015.8.22.0015; 0003602-43.2015.8.22.0015; 0003601-58.2015.8.22.0015; 0003607-65.2015.8.22.0015; 0003640-55.2015.8.22.0015.Expeça-se o necessário.Comunique-se ao relator do agravo o teor da presente DECISÃO (fls. 82).No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 64/65 (citação).Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003603-28.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Franciarles Cardoso dos Santos

Advogado:Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO O requerente pleiteia a reconsideração da DECISÃO de fls. 64/65, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da prova pericial às custas do Estado de Rondônia.Considerando o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, que inclusive reformou DECISÃO idêntica desta magistrada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, RECONSIDERO A DECISÃO E DEFIRO a gratuidade, bem como o pedido para a produção de prova pericial antecipada em desfavor do Estado de Rondônia, determinando:a) A realização de perícia única nos autos do Proc n. 0003601-58.2015.822.00158, nas unidades prisionais desta Comarca, que servirá de prova para os demais processos em tramitação neste juízo, cuja discussão diz respeito ao adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade dos agentes penitenciários desta comarca, considerando o objeto da perícia é o mesmo em todas as ações, assim tal medida assegura a economia e a celeridade na tramitação processual;b) Nomeio como perito do juízo o Dr. Gutemberg de Araújo Gouvea, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias;c) O Requerido arcará com os encargos e honorários periciais, devendo providenciar o depósito em juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada do aceite do encargo

pelo perito;d) Outrossim, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório;e) Após, com a apresentação dos quesitos e assistentes, dê-se vistas ao perito para elaboração do laudo técnico, devendo apresentá-lo em 30 (trinta) dias;f) Realizada a perícia, junte-se cópias do relatório nos autos 0003605-95.2015.8.22.0015; 0003603-28.2015.8.22.0015; 0003597-21.2015.8.22.0015; 0003610-20.2015.8.22.0015; 0003609-35.2015.8.22.0015; 0003611-05.2015.8.22.0015; 0003602-43.2015.8.22.0015; 0003601-58.2015.8.22.0015; 0003607-65.2015.8.22.0015; 0003640-55.2015.8.22.0015. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao relator do agravo o teor da presente DECISÃO (fls. 69). No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 63/64 (citação). Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003602-43.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleudo Alvarado da Rocha

Advogado: Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO O requerente pleiteia a reconsideração da DECISÃO de fls. 64/65, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da prova pericial às custas do Estado de Rondônia. Considerando o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, que inclusive reformou DECISÃO idêntica desta magistrada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, RECONSIDERO A DECISÃO E DEFIRO a gratuidade, bem como o pedido para a produção de prova pericial antecipada em desfavor do Estado de Rondônia, determinando: a) A realização de perícia única nos autos do Proc n. 0003601-58.2015.8.22.00158, nas unidades prisionais desta Comarca, que servirá de prova para os demais processos em tramitação neste juízo, cuja discussão diz respeito ao adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade dos agentes penitenciários desta comarca, considerando o objeto da perícia é o mesmo em todas as ações, assim tal medida assegura a economia e a celeridade na tramitação processual; b) Nomeio como perito do juízo o Dr. Gutemberg de Araújo Gouvea, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias; c) O Requerido arcará com os encargos e honorários periciais, devendo providenciar o depósito em juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada do aceite do encargo pelo perito; d) Outrossim, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório; e) Após, com a apresentação dos quesitos e assistentes, dê-se vistas ao perito para elaboração do laudo técnico, devendo apresentá-lo em 30 (trinta) dias; f) Realizada a perícia, junte-se cópias do relatório nos autos 0003605-95.2015.8.22.0015; 0003603-28.2015.8.22.0015; 0003597-21.2015.8.22.0015; 0003610-20.2015.8.22.0015; 0003609-35.2015.8.22.0015; 0003611-05.2015.8.22.0015; 0003602-43.2015.8.22.0015; 0003601-58.2015.8.22.0015; 0003607-65.2015.8.22.0015; 0003640-55.2015.8.22.0015. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao relator do agravo o teor da presente DECISÃO (fls. 68). No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 63/64 (citação). Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003601-58.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano de Lima dos Santos

Advogado: Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO O requerente pleiteia a reconsideração da DECISÃO de fls. 64/65, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da prova pericial às custas do Estado de Rondônia. Considerando o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, que inclusive reformou DECISÃO idêntica desta magistrada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, RECONSIDERO A DECISÃO E DEFIRO a gratuidade, bem como o pedido para a produção de prova pericial antecipada em desfavor do Estado de Rondônia, determinando: a) A realização de perícia única nos autos do Proc n. 0003601-58.2015.8.22.00158, nas unidades prisionais desta Comarca, que servirá de prova para os demais processos em tramitação neste juízo, cuja discussão diz respeito ao adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade dos agentes penitenciários desta comarca, considerando o objeto da perícia é o mesmo em todas as ações, assim tal medida assegura a economia e a celeridade na tramitação processual; b) Nomeio como perito do juízo o Dr. Gutemberg de Araújo Gouvea, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias; c) O Requerido arcará com os encargos e honorários periciais, devendo providenciar o depósito em juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada do aceite do encargo pelo perito; d) Outrossim, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório; e) Após, com a apresentação dos quesitos e assistentes, dê-se vistas ao perito para elaboração do laudo técnico, devendo apresentá-lo em 30 (trinta) dias; f) Realizada a perícia, junte-se cópias do relatório nos autos 0003605-95.2015.8.22.0015; 0003603-28.2015.8.22.0015; 0003597-21.2015.8.22.0015; 0003610-20.2015.8.22.0015; 0003609-35.2015.8.22.0015; 0003611-05.2015.8.22.0015; 0003602-43.2015.8.22.0015; 0003601-58.2015.8.22.0015; 0003607-65.2015.8.22.0015; 0003640-55.2015.8.22.0015. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao relator do agravo o teor da presente DECISÃO (fls. 68). No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 63/64 (citação). Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003597-21.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleidaiane Laborda da Silva

Advogado: Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO O requerente pleiteia a reconsideração da DECISÃO de fls. 64/65, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da prova pericial às custas do Estado de Rondônia. Considerando o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, que inclusive reformou DECISÃO idêntica desta magistrada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, RECONSIDERO A DECISÃO E DEFIRO a gratuidade, bem como o pedido para a produção de prova pericial antecipada em desfavor do Estado de Rondônia, determinando: a) A realização de perícia única nos autos do Proc n. 0003601-58.2015.8.22.00158, nas unidades prisionais desta Comarca, que servirá de prova para os demais processos em tramitação neste juízo, cuja discussão diz respeito ao adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade dos agentes penitenciários desta comarca, considerando o objeto da perícia é o mesmo em todas as ações, assim tal medida assegura a economia e a celeridade na tramitação processual; b) Nomeio como perito do juízo o Dr. Gutemberg de Araújo Gouvea, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias; c) O Requerido arcará com os encargos e honorários periciais, devendo providenciar o depósito em juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada do aceite do encargo

pelo perito;d) Outrossim, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório;e) Após, com a apresentação dos quesitos e assistentes, dê-se vistas ao perito para elaboração do laudo técnico, devendo apresentá-lo em 30 (trinta) dias;f) Realizada a perícia, junte-se cópias do relatório nos autos 0003605-95.2015.8.22.0015; 0003603-28.2015.8.22.0015; 0003597-21.2015.8.22.0015; 0003610-20.2015.8.22.0015; 0003609-35.2015.8.22.0015; 0003611-05.2015.8.22.0015; 0003602-43.2015.8.22.0015; 0003601-58.2015.8.22.0015; 0003607-65.2015.8.22.0015; 0003640-55.2015.8.22.0015. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao relator do agravo o teor da presente DECISÃO (fls. 82).No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 64/65 (citação). Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0003331-34.2015.8.22.0015

Ação:Monitória

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)

Requerido:Francisco das Chagas Gomes da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron promove a presente ação monitória em face de Francisco das Chagas Gomes da Silva, alegando ser credora da importância de R\$ 3.029,47.Pugnou pela citação do requerido para pagar o débito ou apresentar defesa, sob pena de conversão do MANDADO monitório em executivo, a produção de provas, deu valor à causa e juntou documentos.Citado o REQUERIDO pessoalmente, quedou-se inerte ao prazo que lhe foi concedido. Vieram-me conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório.Decido.II - FundamentaçãoTrata-se de ação monitória, em que a REQUERENTE pretende receber crédito relativo à prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica efetuada ao REQUERIDO. Observa-se no feito a hipótese do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, sendo o caso de julgamento antecipado da lide.A ausência do REQUERIDO importa em confissão quanto aos fatos narrados no pedido, vez que não houve resposta à presente ação.Ademais, verifica-se que a parte autora apresenta prova escrita hábil para embasar a presente Ação monitória, representada nos documentos de fls. 10/41.Como não houve contestação, presumem-se verdadeiras as alegações iniciais de que não foram pagos os débitos. Assim, como o MANDADO monitório não foi cumprido, impera a conversão do feito em execução de título executivo judicial.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para os fins de converter o MANDADO monitório em MANDADO executivo, o que faço com esteio no artigo 1102c, segunda parte do Código de Processo Civil, no valor de R\$3.029,47, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária a partir da propositura da presente, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20,§3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003288-97.2015.8.22.0015

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Khimberly Vitoria Santos de Lima

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido:Diego de Lima Marques

DESPACHO:

SENTENÇA Cuidam os autos de ação de Alimentos.As partes, em audiência, informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos às fls. 15, requerendo a homologação.O Ministério Público, em seu parecer de fls. 18, manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontades.Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por

SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos apresentados às fls. 15.Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.P.R.I.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, archive-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003853-61.2015.8.22.0015

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Anny Kelly Rodrigues da Silva

Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido:Waldecio Norato da Silva, Terezinha Candida da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda.Defiro a gratuidade.Exclua-se o falecido Waldiron da Silva Norato do polo passivo da demanda. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para designação de audiência de conciliação e expedição de MANDADO s, nos termos do art. 12, III, da Resolução 008/2013/TJRO, fazendo constar no MANDADO de citação que o prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Após realizada a audiência de conciliação, caso não tenha sido realizado acordo, aguarde-se o prazo para apresentação de resposta.Com a resposta, vista a parte autora para réplica.Em caso de composição das partes, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: 0000918-48.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rita Brito de Lima

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

Requerido:Banco Bmg S.a

Advogado:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)

Custas Judiciais Autor: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 313,92 (trezentos e treze reais e noventa e dois centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0002121-79.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Helena Novais

Advogado:Defensoria Pública (- -)

Requerido:Cristiane Novaes Batista, Aldair Carvalho Oliveira, Antônio dos Santos

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de guarda ajuizada por Maria Helena Novais em face de Cristiane Novaes Batista, Aldair Carvalho

Oliveira e Antonio dos Santos.No curso do processo, conforme ata de audiência de fls. 128, as partes conciliaram acerca do pedido, pugnando ao final, pela homologação do acordo.Instado a se manifestar o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação (fls. 129).É o relatório. Decido.Estando as partes devidamente representadas no feito, o objeto lícito e estando de comum acordo, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de fls. 128 e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 269, III do CPC.Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais.Todavia, considerando a necessidade de nomeação de advogado dativo para atuar em favor dos requeridos (fls. 40 e fls. 100), arbitro honorários advocatícios em favor dos advogados dativos, Dra. Cherislene Pereira de Souza OAB nº. 1015, Dr. José Vársio Rodrigues Sol, OAB/RO nº. 180-A e Dra. Marilza G. de Almeida Barros, OAB/RO nº. 3797,que faço nos termos do §4º do art. 20, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R\$ 788,00, para cada um dos causídicos, valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. Expeça-se certidão, individualizada, de honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Expeça-se o competente termo de guarda.Intime-se.Após, archive-se.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001975-04.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado:Raynner Alves Carneiro (RO 6368)
Executado:Francisco Claudiomar Pereira Poerá
DESPACHO:

DESPACHO Não há veículos registrados em nome do executado conforme se vê das informações prestadas pelo RENAJUD. Manifeste-se o credor, em 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 791, III, CPC). Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001591-41.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. A. Pereira e Cia Ltda Me
Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
Requerido:Banco Daimlerchrysler S.a
DESPACHO:

DESPACHO Providencie-se nova tentativa de citação pessoal da empresa requerida, observando-se o endereço indicado pelo sistema INFOJUD. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000415-27.2015.8.22.0015](#)

Ação:Alvará Judicial
Requerente:Josefa Soares Nunes Franco, Maria do Socorro Nunes Franco, Rosenilda Soares Franco da Silva, José Soares Neto, Rosineide Nunes Franco de Souza, Genilda Soares Nunes Franco, Genivaldo Soares Nunes Franco
Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58.395)
DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando os extratos da conta de nº. 9575-3, agência nº. 4004-5, de titularidade de José Franco Filho, dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Sem prejuízos, intemem-se os requerentes a juntarem nos autos certidão negativa de domínio expedida pela Prefeitura de Nova Mamoré, a fim de averiguar se

o falecido não deixou imóveis cadastrados em seu nome, naquele município, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de improcedência do pedido.No mesmo prazo, manifestem-se os requerentes acerca do parecer ministerial de fls. 54, apresentando a certidão de casamento do de cujus e da viúva.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003012-03.2014.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. V. S. de J.
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
Executado:C. S. de J.
DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls. 54). Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação dos bens em nome do executado até o limite da dívida indicada pela parte autora, a ser cumprido no endereço indicado nos autos.Após o cumprimento da diligência, diga o exequente em 5 (cinco) dias.Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002566-34.2013.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sebastiana Aquino de Oliveira, Matheus Oliveira Lima, Leidiane Oliveira Lima, Francisca Oliveira Lima, Francieleide Oliveira Lima, Edivan Oliveira Lima
Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Executado:Viação Rondônia Ltda, Ormindo Cabral de Menezes, José Cabral de Menezes, Laudicena Francisca Feliciano, Jocelino Brito Nascimento

Advogado:Raimundo de Alencar Magalhães (RO 105), Deniele Ribeiro Mendonça (RO 3907), Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357)

DESPACHO:

DESPACHO A parte poderá pleitear, pessoalmente, a expedição de certidão imobiliária, razão pela qual resta indeferida a diligência requerida às fls. 319.Manifeste-se o exequente acerca das informações prestadas pelo RENAJUD, em 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 791, III, CPC). Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004218-91.2010.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:R T de Oliveira Importação e Exportação

DESPACHO:

DESPACHO Não há veículos registrados em nome dos executados conforme se vê das informações prestadas pelo RENAJUD. Manifeste-se a Fazenda Pública, em 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 40, LEF). Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0077200-11.2007.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:Portobel Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Claudimiro Iaccino, João Darcy Barros Portugal

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a FAZENDA PÚBLICA, em 5 dias, acerca das informações prestadas pelo sistema RENAJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 40, LEF). Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003179-83.2015.8.22.0015](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:Lindauria Maria Barroso Medeiros Brito, Gisselli Anne Barroso Brito

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO Com razão o Ministério Público em seu parecer de fls. 20.Não há notícias de que o genitor tenha sido notificado da pretensão das requerentes, o que inviabiliza a homologação do acordo nos moldes pretendidos.Assim, intem-se as requerentes a aditarem a inicial, incluindo o genitor das infantes no acordo celebrado, sob pena de não homologação.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001640-19.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Amarildo Alves Ruiz

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Jemyly Duarte Ruiz

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se os autos.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0044763-77.2008.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado:Edilson Sanders Arriates

DESPACHO:

DESPACHO Não há veículos registrados em nome do executado conforme se vê das informações prestadas pelo RENAJUD. Manifeste-se a Fazenda Pública, em 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 40, LEF). Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000895-39.2014.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Viviani Ribeiro da Silva

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido:Adiel Bento do Nascimento

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento (5544)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 82/83, ficando desde já, autorizada a expedição de alvará judicial a cada 06 (seis) meses, em favor da parte beneficiária e/ou de seu causídico para levantamento dos valores existentes na conta judicial vinculada aos autos.Aguardem-se suspensos os autos, pelo prazo de 03 (três) meses, conforme pleiteado.Transcorrido o prazo acima, intime-se a requerente a se manifestar, em 05 (cinco) dias.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002123-15.2015.8.22.0015](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Mailison Torres de Oliveira

Advogado:Defensoria Pública (- -)

Requerido:Paulismay de Oliveira Souza

Advogado:Maiara Costa da Silva (RO 6.582)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o requerente já se manifestou acerca das provas (fls. 41), a fim de evitar cerceamento de defesa, intime-se o requerido, por intermédio de sua advogada para que

especifique as provas que pretende produzir nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001044-98.2015.8.22.0015](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Luan Henrique Soares Lemos Brito

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:José Nitevaldo Lemos de Brito

Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DESPACHO:

DESPACHO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova documental pleiteada pelo requerido às fls. 50, devendo ser juntadas aos autos, no prazo de cinco dias, observando-se o contraditório ao requerente, nos termos do artigo 398 do CPC, bem como a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas às fls. 48/49 pelo requerente e, testemunhas arroladas às fls. 50, pelo requerido.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2015, às 10h00.As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste DESPACHO. A ausência do rol no prazo acima indicado implicará na preclusão da oportunidade de oitiva de qualquer testemunha por parte daquele que não as indicou porque a parte contrária não pode ser surpreendida com a oitiva de testemunhas que não foram previamente indicadas ou arroladas. No mesmo prazo acima anotado, deverão as partes indicar a necessidade de intimação pessoal das mesmas. Caso não requeira explicitamente a intimação das testemunhas, a parte deverá trazê-las à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas na data e hora designada para o ato importará em presunção de desistência quanto a oitiva das mesmas.Expeça-se o necessário.Intimem-se as partes. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000957-45.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edmilson Oro Nao

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:Verenice Tupari Oro Nao

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de investigação de paternidade movida por Edmilson Oro Nao em desfavor de Verenice Tupari Oro Nao representada neste ato por Elenisa Tupari.A requerida juntou contestação aos autos (fls.41/45). Suscitou em sua defesa, preliminar de carência de ação, alegando impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o assento de nascimento da menor já havia sido lavrado no cartório de registro civil (fls. 46), pugnando ao final pela extinção do processo sem resolução do MÉRITO. A parte autora, em réplica, concordou em parte com o alegado na contestação, aduzindo que no caso deveria o feito ser extinto mas com fundamento diverso ao apresentado.É o que há de relevante. DECIDO.A ação de investigação de paternidade tem por FINALIDADE buscar DECISÃO judicial que declare formalmente a paternidade. Uma vez apresentada a certidão de nascimento, onde o requerente figura como genitor, não há que se falar em ação de investigação de paternidade e sim em ação negatória de paternidade.De fato, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão do autor não é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro razão pela qual entendo não ser esta a ação pertinente para o caso em tela.Ambas partes

concordam pela extinção do processo. Diante desse quadro, e uma vez ausente o interesse de agir por inadequação da via eleita, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO por faltar uma das condições da ação prevista no inciso VI do art. 267 do CPC. Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado nos autos para atuar em favor da requerida, Dr. Samir Mussa Bouchabki OAB nº. 2570, nos termos do §4º do art. 20, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R\$ 788,00, valor que será pago pelo erário estadual. Expeça-se certidão de honorários. Sem custas e honorários sucumbenciais. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002432-36.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Zilene Lima do Nascimento

Advogado: Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)

Requerido: Caixa Econômica Federal

Advogado: Maurílio Galvão da Silva Junior (2.222)

DECISÃO:

DECISÃO Abstrai-se do comando constitucional previsto no art. 109, inciso I, que confere à Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas em que a União e suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais forem interessadas, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como é o caso dos autos. Portanto, o reconhecimento ex officio da incompetência deste juízo é medida que se impõe, por se trata de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional. In casu, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal. Considerando que a requerida consiste em uma empresa pública federal, de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE SALDO DE FGTS. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO. A Justiça Federal é competente para o julgamento das causas nas quais há interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal (art. 109, I, da CF). Inaplicável a exceção prevista no § 3º do referido artigo, pois não se trata de causa em que figura como parte instituição de previdência social ou segurado. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC). (Agravo de Instrumento Nº 70060072428, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 03/06/2014) (TJ-RS - AI: 70060072428 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 03/06/2014, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2014) Ante o exposto, considerando a existência de Seção da Justiça Federal nesta comarca, DECLINO da competência, determinando a remessa dos autos àquela seção judiciária, para processar e julgar a matéria, em razão da incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002445-69.2014.8.22.0015

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Marta Regina dos Santos

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)

Requerido: Marco André Ferreira dos Santos

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA, fundamentado no artigo 475-J do CPC, ajuizado por Marta Regina dos Santos, sob a fundamentação de que o executado não teria cumprido com o acordo entabulado entre as partes, homologado em sede de audiência (fls. 39). Ocorre que, não há na presente demanda, DECISÃO condenatória de pagamento de quantia certa, que justifique a sua execução nos moldes do artigo 475-J, tampouco com a incidência da multa de 10%. Há, sim, uma SENTENÇA homologatória que deverá ser executada com base nas cláusulas ali constantes. Nesse passo, inviável a pretensão da exequente de executar as cláusulas constantes no título judicial, com base no artigo 475-J, devendo para tanto, providenciar a sua adequação. Ressalto que, na hipótese de descumprimento do acordo, incumbe à parte credora promover o cumprimento de SENTENÇA na forma do artigo 475-I que faz menção aos 461 e seus parágrafos para que o devedor pague quantia certa, sob pena de constrição de seus bens. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - OPOSIÇÃO CABÍVEL - IMPUGNAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPROPRIEDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - NECESSIDADE. 1- A SENTENÇA homologatória de acordo, constitui título executivo judicial, devendo ser executada na forma prevista no art. 475-I do CPC, incluído pela Lei nº 11.232/2005, mediante procedimento de Cumprimento de SENTENÇA. 2- Desde a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, a oposição ao cumprimento de SENTENÇA deve ser feita por meio de impugnação, conforme previsto no § 1º do art. 475-J do CPC, sendo abolida a figura dos embargos à execução fundada em título executivo judicial, ficando tal procedimento adstrito à execução de título extrajudicial. 3- Nos termos do citado § 1º do art. 475-J do CPC, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA tem como pressuposto a garantia do juízo pela penhora. (TJ-MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL) Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque o seu pedido, fazendo, inclusive, constar a multa penal fixada no respectivo acordo, sob pena de indeferimento. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005771-71.2013.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Nova Mamoré Ro

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Executado: Fertisol Comercial Demáquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Karla Rafaela Braga Barreto Westphal (RO 5707),

André Henrique Torres Soares de Melo (RO 5037)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte executada intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 43,57 (quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001932-04.2014.8.22.0015

Ação: Monitória

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda

Requerido: Ozana Menezes Pereira. Me, Ozana Menezes Pereira

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Custas Finais: Fica a parte Requerida OZANA MENEZES PEREIRA, OZANA PEREIRA MENEZES PEREIRA - ME, através de seu representante legal, bem como seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 3.545,18, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003625-86.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
 Executado:J. G. dos Santos Me Italian Hairtech, Janice Gonçalves dos Santos
 DESPACHO:O endereço fornecido pelo INFOJUD é o mesmo endereço constante da inicial. Manifese-se o exequente, em 5 dias, sob pena de abandono. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito.

Proc.: [0004640-95.2012.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thomé Alves

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Dayanne dos Santos Cavalcante (RO 1410), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6.611), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4.351), Rodrigo Mari Salvi (4.428)

Custas Finais: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 41,70 (Quarenta e um reais e setenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0087559-20.2007.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Júlio César Martins Ferreira

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Executado:Alesandro Belmond Griffo

Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado - Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005484-45.2012.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Moisés Natalino de Souza

Advogado:Wagner Alvares de Souza (RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (4.512)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o alvará expedido às fls. 272.

Proc.: [0004844-71.2014.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lucelia Siqueira de Melo

Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Executado:Ademir da Silva Bandeira Me

Advogado:Jessica Portinho Bueno (OAB/RO 14532)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 74: Certifico que a parte executada foi intimada do r. DESPACHO de fl. 72, conforme certidão de fl. 72-v, tendo transcorrido o prazo legal sem que, até a presente data, fosse apresentada manifestação/comprovante de pagamento. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: [0003559-09.2015.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco J. Safra S.a

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (4986)

Requerido:Pedrina das Graças Rodrigues Ewerton

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de fl. 27: "C E R T I D Ã O Certifico para os devidos fins que a parte requerida foi citada conforme MANDADO acostado às fls. 24/25, sendo que a mesma deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar manifestação/

contestação, nos autos. O referido é verdade. Dou fé. Eu Margareth Bezerra Roca, técnica judiciária, digitei e subscrevi a presente certidão. Guajará-Mirim/RO, 08 de setembro de 2015. Escrivã Juserina Fátima Flôres (Assinatura Digital).

Proc.: [0003823-60.2014.8.22.0015](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Andrew Ferreira Campos Bezerra

Advogado:Flaviana Leticia Ramos Moreira (RO 4867)

Requerido:Dacilene Ferreira Barros

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Petição:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a falar sobre a petição de fl 87/88: Em resposta ao ofício n. 545/2015 - petição do patrono do Bco. Bradesco, a qual informa que fora localizado o cadastro de Corretora da requerida com essa Cia., porém não foi efeturado qualquer pagamento de comissões a mesma desde então, ou seja nunca efetivou-se a prestação de serviços de fato.

Proc.: [0005174-05.2013.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Honda Sa

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339)

Requerido:Irenilsa Tavares Almeida

Custas Judiciais Autor: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 170,40 (Cento e setenta reais e quarenta centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002164-79.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronivaldo Kilppel Gomes

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido:Banco Santander. Brasil S.a

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005167-81.2011.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Joaquim Lourenço Filho

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro (4251)

Executado:Marilú Ribeiro da Silva

Advogado:Artur Luiz Ribeiro de Lima (RO 1984)

Fica a parte exequente, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de fls. 410/416

Proc.: [0003240-75.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maiones Souza Gomes

Requerido:B. V. Financeira S.a C.f.i

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Custas Finais: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 188,08 (Cento e oitenta e oito reais e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001446-53.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Contemporânea Publicidade Marketing e Eventos Ltda

Advogado:Tadeu Fernandes (RO 79-A), Caroline Carranza Fernandes (RO 1915)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

Petição - Autor: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 338/339: "... requerer a manifestação da parte credora acerca de possível renúncia de valor excedente, eis que, o valor em execução ultrapassa a cifra de 10 (dez) salários mínimos, conforme a Lei Municipal nº 1.402 - GAB.PREF/10 (em anexo)".

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Proc.: 0003390-58.2015.8.22.0003

De: DONIZETE DA SILVA SOUZA, vulgo Duda, brasileiro, amasiado, desempregado, filho de José Pereira de Souza e Rozaria da Silva Souza, nascido aos 24/06/1989 em Jaru/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na Ação Penal nº 0003390-58.2015.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 121, §2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, e art. 61, II, "h", todos do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: "[...] Consta dos inclusos autos que, no dia 08 de agosto de 2015, por volta das 15h40, na Rua Francisco Pantoja, nas proximidades do n. 2980, os denunciados JOÃO e DONIZETE tentaram matar a vítima José Aparecido da Silva [...] derrubando-o da cadeira de rodas e passando a lhe desferir vários chutes. Em seguida o denunciado DONIZETE arremessou um tijolo contra a cabeça da vítima, ao passo que o denunciado JOÃO passou a lhe desferir golpes com um pedaço de madeira, os quais, em sua maioria, atingiram a cabeça da vítima, que ficou desacordada. Elucidou-se ainda que a tentativa de homicídio foi cometida mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que os denunciados atacaram de inopino a vítima quando esta estava desprevenida [...]. Apurou-se ainda que que a tentativa de homicídio foi cometida com tortura e outro meio insidioso e cruel, consistente em espancamento, resultando em perigo de vida [...]. Constatou-se ainda que a tentativa de homicídio foi cometida por motivo fútil uma vez que os denunciados decidiram ceifar a vida da vítima por acreditarem que ele falando [sic] mal deles para outra pessoa [...]";

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 9 de setembro de 2015.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Gabarito

Proc.: 0003808-93.2015.8.22.0003

Ação: Monitória

Requerente: Solange Cantão Pereira Rocha

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Ilza Lúcia de Azevedo

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Cuida-se de ação monitória aduzindo a autora ser credora de Ilza Lucia de Azevedo do importe de R\$ 1.029,00 (um mil e vinte e nove reais), representado pelo cheque de n. 000007, Série 001 - UNICRED. Pois bem, verifica-se que o título executivo extrajudicial fora preenchido nominalmente a Rômulo H. D. Ferreira, portanto, legítimo detentor do direito e a quem caberia o ajuizamento de ações almejando a satisfação do crédito. Sendo assim, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJ, para que no prazo de 10(dez) dias, esclareça ao Juízo sua relação com o documento acostado às fls. 11, devendo ainda regularizar a omissão quanto à formalidade necessária no que se refere a legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação - ENDOSSO -, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002518-43.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. dos S.

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389)

Requerido: R. R. P.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 10/11/2015, às 09:30 horas. Intime-se as testemunhas arroladas às fls. 09, para se fazerem presentes na audiência. A parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na solenidade designada. Dê-se vistas ao MP e a Defensora Pública. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002136-50.2015.8.22.0003

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. A. de S.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: J. P. de T. S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se por edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser atendida as determinações do art. 232, III do CPC. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006136-30.2014.8.22.0003

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. de P. F.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: A. de A. F.

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

DECISÃO:

DESPACHO Oportunizada a especificação de provas, apenas a parte requerente se manifestou, às fls. 102. Ressalta-se que o feito

prossegue apenas em relação as benfeitorias construídas durante o casamento, pois as demais questões já foram acordadas em audiência de conciliação. Assim, designo a audiência de instrução para o dia 10/11/2015, às 10:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora às fls. 102. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser instruída com cópia do rol de testemunhas de fls. 102. As partes ficam intimadas, via seus advogados, para se fazerem presentes na audiência. Considerando que o feito prossegue somente em relação a partilha de bens, dispensa-se a presença do Parquet. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003526-55.2015.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Caterpillar Sa

Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB/SP 30650), Ana Paula Ribeiro Marchione (SP 295.614), Darci Nadal Júnior (SP 166513), Darci Nadal (30731), Vito Mautone (42205), Andre Passi Junior (206134), Romeu Fernandes Farias (331962), Ricardo Felipe de Melo (347221)

Requerido: Sebastião Almeida da Costa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Ao contrário do que consignou o autor em sua petição de emenda, a notificação extrajudicial não ocorreu no endereço constante no contrato juntado às fls. 50/62 (Linha 608, Gleba 55, lote 13A), mas sim em endereço diverso, qual seja, "Av. Rio Branco, 1300, Setor 02, Jaru", como faz constar no documento que instrui a exordial, às fls. 77/78. Portanto, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 horas para que a emenda determinad às fls. 82/83 seja atendida, sob pena de não recebimento e extinção da petição inicial. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003779-43.2015.8.22.0003](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561), Rodrigo Totino (SP 305.896)

Requerido: J. K. Acústico Bar

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Intime-se a parte autora, via advogado(a), para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, com a FINALIDADE de juntar aos autos cópia do seu Estatuto Social e o original do documento acostado às fls. 11, bem como indicar e qualificar na inicial o representante legal da pessoa jurídica - Indústria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda - sob pena de indeferimento do presente feito (artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC). Frisa-se que a apresentação do estatuto se justifica porquanto é o único meio de se aferir a regularidade da representação processual da pessoa que assina a procuração em nome da empresa requerente, bem como trata-se do documento capaz de comprovar a capacidade da pessoa jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações na órbita civil. 2 - Com a emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003442-54.2015.8.22.0003](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: R. de P. C. V.

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerente, via seu advogado, para esclarecer as provas que almeja produzir, em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público no §1º, do art. 109, da Lei de Registro Público. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003302-20.2015.8.22.0003](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)

Embargado: Engetop Engenharia e Topografia Ltda

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

DECISÃO:

DECISÃO Os embargos de declaração opostos pelo embargado, às fls. 29/31, são tempestivos. Registre-se, por oportuno, que da DECISÃO lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente. Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004819-31.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Alves Rubim

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Expeça-se o alvará como requerido, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor. Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0011296-90.2001.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000)

Condenado: A. S. de A. C. A. dos R. D. W. de M. R. J. O. S. A. - A. de L. de M. de O. e S. L. G. da S. F. R. da S. R. I. K. A. R. de S.

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Roberta Alves Tavares (CE 15401), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Carlos Pereira Lopes (OAB-RO 743), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Carlos Pereira Lopes (OAB-RO 743), Geraldo Pezzin (RO 1276), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846), Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Carlos Pereira Lopes (OAB-RO 743)

DESPACHO:

DESPACHO O imóvel pertencente a Rosana da Silva permanecerá constrito até o final pagamento do parcelamento firmado. Aliás, recomenda-se que os novos advogados que representam a executada Rosana observem que o Juízo já procedeu constatação judicial e verificou qual imóvel serve de moradia para a devedora. Em relação ao novo pedido da devedora Rosana para o aumento de parcelas de pagamento, evitando-se futura arguição de nulidade, intime-se o Município, via seus advogados, para, querendo se manifestar em 05 (cinco) dias. Dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001970-18.2015.8.22.0003](#)

Ação: Monitoria

Requerente: A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Marcos Lopes de Oliveira

Advogado: Defensor Público (RO 00)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; A.R. dos Santos Eletrodomésticos – ME, ajuizou ação monitória em desfavor de Marcos Lopes de Oliveira, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que a requerida lhe deve o importe de R\$ 1.945,90, representado por nota promissória, a qual é objeto de renegociação. Disse que o valor da nota é de R\$ 2.112,80, mas a demandada já pagou R\$ 176,90. Afirmou que está estabelecido no contrato assinado que a inadimplência ensejaria a multa contratual e honorários advocatícios em 20% do débito. Afirmou que o valor total devido é de R\$ 3.540,27, o que se trata da soma do crédito, dos honorários e multa. Juntou documentos (fls. 08/18). As tentativa de citação pessoal foram infrutíferas (fls. 25 e 30). A citação por edital ocorreu (fls. 37/38 e 42), a requerida não opôs embargos (fls. 42v). A curadora especial nomeada em favor da parte requerida oficiou no feito (fls. 43/47). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, é imperioso destacar que o silêncio o embargado não enseja a total veracidade dos fatos afirmados pelo requerente em sua inicial, pois a presunção de veracidade não é absoluta, como se observa: Destarte de uma análise do conjunto probatório “pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor” (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 600). “Presunção relativa. A presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (RSTJ 50/259). Neste sentido: CPC 277, § 2º (idem, p. 601). A autora narrou que inicialmente as partes formalizaram negócio por intermédio de contrato que tinha vínculo com a nota promissória de fls. 17/18, com vencimento de 14/01/2013 (fls. 16), tendo recebido apenas o importe de R\$ 176,90. Pois bem. É imperioso observar que a prática de se firmar contrato com vínculo em nota promissória é costumeira, mas não adequada, já que a nota promissória já se trata de um título judicial, quando preenchido os seus requisitos legais. E da mesma forma um contrato particular quando atendidas as exigências do art. 585, inciso II, do CPC. No caso em tela, com a renegociação feita, foi lavrado nova nota promissória entre as partes, onde não se estabelece seu vínculo com os termos do contrato de fls. 17/18 ou qualquer outro. Portanto, neste momento, não há que se falar em aplicabilidade das disposições do contrato de fls. 17/18, já que o mesmo não se refere a nota promissória de fls. 16, advinda da renegociação feita. Por isso os pedidos para o reconhecimento de crédito em relação a multa contratual e honorários advocatícios em 20% do débito, devem ser totalmente rejeitados. Vislumbra-se, então, que o crédito que merece ser reconhecido é aquele unicamente corroborado pela nota promissória de fls. 16, a qual possui data de vencimento em 05/06/2014, que apesar de consignar a quantia de R\$ 2.122,80, a autora reconhece espontaneamente que houve o pagamento parcial de apenas R\$ 176,90 e, consequentemente, o crédito remanescente é de R\$ 1.945,90, que devem ser atualizado desde a data do vencimento. Frisa-se que preenchida corretamente a nota promissória e não decorrido 03 (três) anos do seu vencimento, o regular instrumento para o processamento é a execução, que certamente é o rito muito mais rápido. No entanto, como a parte demandante optou

pelo ajuizamento da ação monitória, para tentar vincular regras do contrato particular, o qual se rejeita, o pedido inicial merece reconhecimento apenas para o reconhecimento do crédito de R\$ 1.945,90 (hum mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), atualizados desde a data do vencimento da nota. 1- Ante o exposto, conforme determina a segunda parte do art. 1.102c c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil **DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida Marcos Lopes de Oliveira ao pagamento de R\$ 1.945,90 (hum mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) em favor da requerente A.R. dos Santos Eletrodomésticos – ME, com correção monetária e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da nota de fls. 16, qual seja, desde o dia 05/06/2014. 2- Ante o exposto, **DECLARO IMPROCEDENTE** o pedido para o pagamento das importâncias de R\$ 58,04 (cinquenta e oito reais e quatro centavos) e R\$ 580,37 (quinhentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), respectivamente referentes a multa contratual e os honorários advocatícios previstos no documento de fls. 17/18, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Considerando a maior sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, pelo DJ (seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Ainda, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC. Caso a requerida não cumpra a obrigação estipulada nesta SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, fica o mesmo advertido que incorrerá na multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação principal e acessória, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, após os procedimentos para o recolhimento das custas processuais. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003251-09.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. V. dos S.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: N. C. da R. M.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DESPACHO Defiro o recolhimento das custas processuais ao final. Processe-se em segredo de justiça. Cite-se o requerido para responder à ação, no prazo legal, com os consectários legais, atentando a escritania quando da expedição do MANDADO para o prazo de resposta. Desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2015, às 08:00 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru. Ciência ao MP. Intime-se a parte autora, via seu advogado. A contestação deverá ficar intimada que a peça de defesa deverá ser apresentada até a data da audiência. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Consigne-se no MANDADO, que o Oficial de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos. Conste no MANDADO que o Sr. Oficial de Justiça está autorizado a cumprir o MANDADO até a véspera da realização da audiência, sem prejuízo da sua produtividade, tendo em vista a proximidade da solenidade. Ressalta-se que é dever das

partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembre-se a Escrivia que sempre deverá atualizar o cadastro do SAP, conforme as informações constantes nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003095-21.2015.8.22.0003

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Theobroma RO

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Pedro Paixão dos Santos (RO 1928)

Embargado: Francisco José de Oliveira

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; O MUNICÍPIO DE THEOBROMA, opôs embargos à execução movida por FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA Alegou que há excesso de execução, pois se utilizou o percentual de 12% ao ano, sem observar que a Lei n. 9494/97 fixa juros de 0,5% ao mês no caso da parte devedora ser a Fazenda Pública. Sustentou que o valor devido, portanto, é de apenas R\$ 184.231,23 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e hum reais e vinte e três centavos), excedendo em R\$ 44.495,56 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e requereu essa declaração (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/27). A parte embargada impugnou os embargos, arguindo que na SENTENÇA e acórdão não há indicação de que ao caso cabe a regra da lei n. 9494/97, o que motiva a aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 11.960/2009, devendo a sua planilha de cálculo ser mantida. Disse que o acórdão determinou a aplicação de juros moratórios como dispõe o art. 406, do Código Civil. Pleiteou a improcedência do pedido inicial (fls. 31/34). Enviado os autos à contadoria, foi elaborado dois cálculos, um considerando juros de 6% ao ano e outra se for considerado 12% ao ano (fls. 36/38). Intimadas, as partes se manifestaram (fls. 41/42 e 45/48). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Trata-se de embargos à execução onde se discute excesso de valores cobrados, em razão da aplicabilidade de juros de 1% ao mês e não 0,5% ao mês, como determina a Lei n. 9.494/97. Pois bem. Realmente a SENTENÇA se manteve omissa ao percentual de juros a ser aplicado ao crédito executado. Contudo, é certo que o ordenamento jurídico deve ser obrigatoriamente obedecido. Inicialmente, é preciso consignar que a incidência de juros de mora e à correção monetária são devidos independentemente de requerimento ou deferimento expressos, já que buscam repor a desvalorização da moeda decorrente da inflação, além de compensar o credor pelas perdas experimentadas entre o reconhecimento do seu crédito e o efetivo recebimento. Os juros legais são acessórios do principal, motivo pelo qual, embora omisso o pedido inicial ou a SENTENÇA condenatória, consideram-se implícitos e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada" (REsp 402724/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19.4.2010). No caso dos autos, verifica-se que a parte devedora é o Município de Theobroma e, portanto, os juros de mora devidos pela Fazenda Pública devem ser na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que reza: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Portanto, a aplicação de juros e de correção monetária contra a Fazenda Pública, independente de sua natureza, será no importe dos juros aplicado a poupança que, hoje, trata-se de 6% (seis por cento) ao

ano. Nesse sentido é o entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS. ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 8.529/1992. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP 2.180-35/2001. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, não havendo negativa do direito reclamado, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. Com a edição da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/1997, o STJ firmou o entendimento de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória. 3. Orientação reafirmada pela Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.086.944/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. In casu, como a demanda foi ajuizada antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1352941 RS 2010/0178765-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2011). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia segue o mesmo entendimento: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CÁLCULOS DOS EMBARGOS DE EXECUÇÃO AFASTADA. POR NÃO SE TRATAR DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO INCIDE OS JUROS DE 1% AO MÊS. SENTENÇA INALTERADA (0000330-73.2012.8.22.0006 Recurso Inominado). Embargos de declaração. Índice de correção monetária e juros de mora. Condenação imposta contra a Fazenda Pública. Lei 9.494/1997. Termo inicial para a incidência de juros e correção monetária. Omissão. Inocorrência. Embargos conhecidos e não providos. Nas condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder aos juros simples aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e a correção monetária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4.357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR). Inexiste omissão na DECISÃO que está de acordo com a pretensão do embargante. Recurso conhecido e não provido. Portanto, o pedido inicial merece total acolhimento, a fim de acolher o cálculo judicial de fls. 37, para se reconhecer o excesso de execução e homologar e declarar que o crédito a ser executado na ação principal é de R\$ 158.651,80 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e hum reais e oitenta centavos). Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo MUNICÍPIO DE THEOBROMA em desfavor de FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA para, reconhecer os juros contra ao embargante são de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 9.494/97 e, via de consequência, reconhecer o excesso do valor apontado na execução de título judicial de n. 0003016-81.2011.8.22.0003, e via de consequência, declarar que o valor devido pelo embargante é no importe atual de R\$ 158.651,80 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e hum reais e oitenta centavos), no art. 269, I c/c art. 741, V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA na ação de n. 0003016-81.2011.8.22.0003. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002648-33.2015.8.22.0003

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. K. D. G.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Requerido:M. R. D. M. D.

Advogado:Advogado Não Informado (000), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

DECISÃO:

DESPACHO 1- Ao requerido Milton foi nomeado advogado dativo como pleiteado, já tendo, inclusive, apresentado contestação.2- Para a citação de Maria Rodrigues foi expedida carta precatória, a qual, ainda, não retornou.Porém, há peça enviada por email em seu nome, a qual deverá aguardar em contracapa a apresentação da peça original, no lapso disposto no art. 2º, da Lei n. 9.800/99. Aguarde-se.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002479-85.2011.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Olinda da Silva Brito

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Em relação ao depósito judicial do crédito principal (fls. 127), expeça-se o alvará como requerido às fls. 131, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimar-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.2- Pertinente ao depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 128), oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de fls. 131 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo advogado exequente (Jhonatan Aparecido Magri) às fls. 131, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 592/GAB/2015, a qual deverá ser instruída com cópia da conta judicial (fls. 128) e o requerimento da parte credora para a transferência do depósito judicial em seu favor (fls. 131).3- A parte credora fica intimada, via seu advogado, a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005346-80.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:R. A. P. L.

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado:O. S. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente requereu a expedição de certidão de dívida (fls. 156), enseja-se a extinção do feito pela desistência de prosseguir com ação, tendo em vista que a referida certidão viabilizará o protesto e não excluirá o direito do credor promover futura execução, quando localizar bens pertencentes ao devedor.Consigna-se que a medida é consoante ao Provimento n. 013/2014 – CG (Publicado no DJE nº 167, de 08/09/2014, página 06).Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Expeça-se certidão de dívida atualizada em favor da parte exequente.Sem custas. Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000597-49.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rimazzi Supermercados Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Diego Castro dos Santos, Dieliton Castro dos Santos, Dione Castro dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.Deixa-se de intimar a parte contrária, uma vez que esta não possui advogado constituído nos autos.Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Sem custas finais.Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003811-48.2015.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado:Fabrizio Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389)

Executado:Eneas Rodrigues Penedo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO De leitura dos autos verifica-se que as assinaturas das duplicatas de números 0349 e 0348 diferem das demais, portanto esclareça a parte exequente se deseja a mudança de rito do presente feito, uma vez que resta claro que os títulos mencionados não preenchem os requisitos quanto à exequibilidade. Entretanto, desejando a parte exequente o prosseguimento da presente pelo rito nomeado, deverá requer o desentranhamento dos títulos e via de consequência readequar os pedidos formulados. Intime-se a parte exequente via advogado para emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção (art. 284 do CPC). Apresentada ou não a emenda, voltem os autos conclusos no prazo decorrido.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005957-67.2012.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. M. A. E. L.

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado:A. G. da R.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente requereu a expedição de certidão de dívida (fls. 171), enseja-se a extinção do feito pela desistência de prosseguir com ação, tendo em vista que a referida certidão viabilizará o protesto e não excluirá o direito do credor promover futura execução, quando localizar bens pertencentes ao devedor.Consigna-se que a medida é consoante ao Provimento n. 013/2014 – CG (Publicado no DJE nº 167, de 08/09/2014, página 06).Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC,

a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Expeça-se certidão de dívida atualizada em favor da parte exequente. Sem custas. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006410-91.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sudoeste Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Débora Rosa Camargo Picanço (RO 4694), Tiago de Aguiar Moreira (RO 5915)

Executado: Olinda Nass

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito do bem móvel indicado às fls. 71. Feita a constrição, intime-se a devedora para, querendo, impugnar a penhora em 15 dias (art. 475-J, do CPC). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDA COM CÓPIA DO REQUERIMENTO DE FLS. 71, ONDE SE ENCONTRA A ESPECIFICAÇÃO E O ENDEREÇO DE ONDE SE ENCONTRA O BEM A SER CONSTRIÇÃO. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003361-08.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Elétrica Costa Ltda - ME

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Allan Batista Almeida (RO 6222)

Executado: Roberval Rodrigues Barbosa

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc: As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (fls. 22/23). HOMOLOGO o acordo de fls. 22/23, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas finais, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei n. 301/1990. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001379-56.2015.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro Farma Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Executado: Orion Rodrigues de Aguiar Farma Wida

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da tentativa da penhora on line. Consigna-se que não houve restrição por meio do mencionados sistema. Segue protocolo de minuta do Bacenjud. 2- A penhora on line restou negativa, pois não se encontrou qualquer saldo ou investimento financeiro em nome do devedor. 3- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. O Código de Processo Civil preceitua: Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. 4- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, como o CIRETRAN e IDARON,

a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 5- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006172-72.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Executado: Nelson Sauti

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o executado não foi citado até o presente momento, já que não localizado pessoalmente, conforme certidão de fls. 25. Outrossim, apenas o atual morador do imóvel gerador do IPTU, formador do crédito exequendo, foi intimado da existência desta ação, tendo parcelado administrativamente o crédito. Porém, deixando de adimplir algumas parcelas, como noticiado. Desse modo, intime-se o exequente, via seus advogados, para observar os atos processuais e promover a citação do devedor, já que não ocorreu até o momento, bem como já apresentar o número do CPF do devedor, já que não constante na CDA e em nenhuma peça dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006046-22.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. D. de M.

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Executado: L. R. O. J. S. L.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Indefere-se a penhora dos imóveis indicados às fls. 145, uma vez que possuem cláusula de indisponibilidade, conforme averbação nas próprias matrículas de fls. 146 e 147. Assim, deverá a parte autora diligenciar e indicar bens livres e desembaraçados à penhora, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. 2- Decorrido o lapso, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003422-63.2015.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: J. B. Gonçalves - Me

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Natan Gonçalves de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Deixo de homologar o termo de acordo apresentado, uma vez que a parte requerida não se encontra assistida por advogado, como determina o art. 36 do CPC. Oportunizo que se regularize o termo de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente na forma do art. 267, §1º, do CPC, para dar andamento ao feito em 48 horas. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002574-13.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Francisco de Souza

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (), Wagner Alvares de Souza (), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Em relação ao depósito judicial do crédito principal (fls. 132), expeça-se o alvará como requerido às fls. 135, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimar-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.2- Pertinente ao depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 133), oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de fls. 133 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo advogado exequente (Jhonatan Aparecido Magri) às fls. 135, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 591/GAB/2015, a qual deverá ser instruída com cópia da conta judicial (fls. 133) e o requerimento da parte credora para a transferência do depósito judicial em seu favor (fls. 135).3- A parte credora fica intimada, via seu advogado, a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001853-95.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adenilson Oliveira de Jesus

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/ A - Ceron

Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (RO 5063), César Henrique Longuini (RO 5217), Eliane Saad Abdunur (OAB/SP 179393), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de fls. 125 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente às fls. 127, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 589/GAB/2015, a qual deverá ser instruída com cópia do depósito judicial (fls. 124) e o requerimento da parte credora para a transferência do depósito judicial em seu favor (fls. 127).3- A parte credora fica intimada, via seu advogado, a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003586-28.2015.8.22.0003

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Rosivaldo Alves de Souza

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (SP 296.412), Lucas Silva Barreto (RO 6529)

Impetrado:Maria Aparecida Torquato Simon

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Retifique-se o polo passivo, pois é a Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira.2- Trata-se de pedido liminar em MANDADO de segurança impetrado por Rosivaldo Alves de Souza em face da Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira, todos já qualificados, onde o impetrante requer que seja imediatamente convocado e nomeado ao cargo que foi aprovado em segunda colocação, qual seja, Técnico de Raio-X, local de vaga Secretaria Municipal de Saúde, pois o primeiro colocado já foi convocado e não para tomar posse, bem como porque a vigência do concurso encerrou e há duas vagas previstas no edital para o cargo que concorreu (fls. 03/15). Juntou documentos (fls. 16/37). A impetrante emendou a exordial, apresentando cópia da convocação do primeiro colocado (fls. 41/43).Pois bem. É bem-sabido que a concessão de liminar está subordinada à constatação do fumus boni iuris e do periculum in mora, que pelo disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, que consistem, respectivamente, na relevância ou plausibilidade dos fundamentos do pedido e na ineficácia da medida, caso seja concedida tardiamente.No caso dos autos, verifica-se que os requisitos para a concessão da liminar encontra respaldo no Edital n. 001/2011 de fls. 24/39, o decreto de prorrogação do concurso se encerrou em 01/08/2011 como se vislumbra nos documentos de fls. 28, 30/32 e 34, bem como a publicação da homologação do resultado final do concurso, onde se verifica que o impetrante foi classificado em 2º (segunda) colocação (fls. 32).O documento acostado às fls. 42 demonstra que as 1º (primeiro) colocado na frente já foi convocado.Assim sendo, verifica-se que o impetrante foi aprovado dentro do número de vagas e, por força da colocação no concurso e o fato do primeiro colocado já ter sido convocado, o impetrante se encontra aprovado dentro do número de vagas existentes a seu cargo, fato que lhe trouxe direito subjetivo à nomeação, considerando, ainda, que o prazo de validade do concurso expirou em 01/08/2015, como bem assevera o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. VENCIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Ocorrendo o vencimento do prazo de validade do certame em junho/2010, conforme previsão do Decreto Estadual n. 12.562/2008, a recorrente passou a ter direito subjetivo à sua nomeação para o cargo de Agente de Serviços de Limpeza no Município de Batayporã - MS, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso ordinário provido para conceder-se a segurança, a fim de determinar a imediata nomeação da ora recorrente (RMS 30.624/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014).Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com o entendimento deste juízo:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. VAGA REMANESCENTE. VENCIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, torna-se vinculado, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. (Precedentes do STJ.) (Mand. Segurança, N. 20000020080098681, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 30/09/2008).Dessa feita, diante do acervo probatório que acompanha a inicial, observo que a impetrante

logrou aprovação no certame, e por desistência dos três primeiros colocados que não compareceram para tomar posse, a mesma se encontra dentro do número de vagas constante no edital e que já ocorreu a expiração do prazo de validade do concurso público, portanto, resta configurado seu direito líquido e certo à nomeação, uma vez que antes da criação do cargo público, “há uma prévia necessidade de dotação orçamentária, incidindo, pois, os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, a converter a mera expectativa em direito subjetivo” (MANDADO de Segurança n. 0000534-33.2015.822.0000). Por consequência, há de ser garantida a posse pleiteada em sede liminar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino que a Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira ou quem suas vezes o fizer, proceda a convocação e nomeação do impetrante o Sr. Rosivaldo ALVES de Souza, ao cargo de Técnico em Raios-X, na Secretaria Municipal de Saúde. 3- Intime-se a parte impetrada para que cumpra a ordem liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser instruída com cópia da petição inicial, onde está inserido o endereço da parte impetrada. 4- Notifique-se a impetrada para apresentar suas informações em 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser instruída com cópia da petição inicial, onde está inserido os pedidos e o endereço da parte impetrada. 5- Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao Município Governador Jorge Teixeira, enviando-lhe cópia da inicial, e, querendo, ingresse no feito como parte interessada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser instruído com cópia da petição inicial. 6- Prestadas as informações, dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Jarú-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000960-36.2015.8.22.0003

Ação: Monitoria

Requerente: Edson Vinicius Alves

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Wilton Ferreira Azevedo Junior

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., Edson Vinicius Alves, já qualificada, ajuizou ação monitoria em face de Wilton Ferreira Azevedo Junior, ali igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 7.465,68, instruindo seu pedido com os documentos acostados às fls. 08/10. O autor emendou a peça inicial (fls. 15). O requerido não foi encontrado pessoalmente (fls. 23). Após declinado novo endereço, o requerido foi citado por hora certa (fls. 35), o requerido manteve-se inerte (certidão de fls. 35v). O autor pugnou pela procedência do pedido inicial (fls. 37). Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1.102c do Código de Processo Civil DECLARO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida Wilton Ferreira Azevedo Junior ao pagamento de R\$ 7.465,68 em favor da requerente Edson Vinicius Alves, com correção monetária e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do ajuizamento da ação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, pelo DJ (seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Ainda, condene a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC. Caso a requerida não cumpra a obrigação estipulada nesta SENTENÇA, no prazo

de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, fica o mesmo advertido que incorrerá na multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação principal e acessória, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, após os procedimentos para o recolhimento das custas processuais. Jarú-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002404-46.2011.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Doralina Rodrigues da Luz

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Em relação ao depósito judicial do crédito principal (fls. 176), expeça-se o alvará como requerido às fls. 179, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor. Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. 2- Pertinente ao depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 177), oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de fls. 177 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo advogado exequente (Jhonatan Aparecido Magri) às fls. 179, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 590/GAB/2015, a qual deverá ser instruída com cópia da conta judicial (fls. 177) e o requerimento da parte credora para a transferência do depósito judicial em seu favor (fls. 179). 3- A parte credora fica intimada, via seu advogado, a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta. Cumpra-se. Jarú-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada, infra qualificada, para que pague, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 18.242,37 (dezoito mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), mais seus acréscimos legais, ou oferecer embargos em 15 (quinze) dias, independente de garantia do juízo.

ADVERTÊNCIA: Ciente o executado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 739-A, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§6º ao mesmo artigo e Lei). Ficando também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora, dizendo quais são e onde se encontram, e os respectivos valores, sob pena de ser caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à multa de 10% (dez por cento) do valor da execução.

Executado: GENIVALDO FRANCISCO SAPUCAIA, CPF 31706487215 MF, na condição de avalista da empresa FARMACIA E DROGARIA CENTRAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF n. 13.899.386/0001-67, residente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0001371-79.2015.822.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia S

Advogado: Edilson Stutz OAB 309B

Requerido: Genivaldo Francisco Sapucaia

Valor da ação: R\$ 18.242,37

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA

Jaru – RO, 25 de Agosto de 2015.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012 - PR

(Documento assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS da r. SENTENÇA prolatada às fls. 29/30, nos autos infra caracterizado, do seguinte teor: “ATA DE AUDIÊNCIA. Aos vinte e nove(29) dias do mês julho(07) de dois mil e quinze (2015), às 10:00 horas no Fórum Ministro Victor Nunes Leal desta Cidade e Comarca de Jaru/RO, na presença do Exmo. Dr. Flávio Henrique de Melo - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, comigo secretário, ao final assinado, pelo MM. Juiz foi instalada a audiência previamente designada nos autos supradescrito. Feito o pregão constatei a presença do Ministério Público do Estado de Rondônia. Presente a parte interditante acompanhada pela Defensora Pública, Dra. Luciana Carneiro Castelo Branco. Presente a parte interditando desacompanhada de advogado. Aberta a audiência o MM. Juiz informou às partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 # Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Salientou, também, que a utilização do registro audiovisual, dispensa a transcrição (Art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse da parte interessada na degravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. Ouviu-se a parte interditanda, colhendo o seu interrogatório. A advogada da interditante nada perguntou. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. A parte interditante e o MP requerem a dispensa ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi dito: “O presente pedido de interdição se faz com base na alegação de que o interditando não possui capacidade para desempenhar os atos da vida civil. Juntou documentos. Foi interrogado o interditando nesta audiência. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial. É o sucinto relatório. Passo a fundamentação. Inicialmente consigno que, no presente caso, é possível a dispensa da perícia em razão da visível incapacidade constatada em relação ao interditando, conforme relatório de impressão pessoal colhida em audiência, bem como pelos documentos apresentados. Insistir na perícia seria medida irrazoável e cuja constatação de resultado já seria de conhecimento prévio deste Juízo, ante a impressão pessoal colhida em audiência do interditando, que já assegurou os elementos suficientes para a constatação a ser buscada com eventual avaliação médica. Não se está substituindo o médico, mas a impressão pessoal do Juiz é válida e validada pela lei processual para casos como este. Forte nisso, entendo desnecessário e cruel a realização de uma perícia para avaliação do interditando. Assim, desnecessário a nomeação de curador para o mesmo, até mesmo porque o Ministério Público poderá assim atuar, considerando que intervem no feito como fiscal da lei. Analisando os documentos e a partir da inspeção judicial ora realizada, há que se acolher o pedido

inicial, não se verificando dolo ou má fé nos autos, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão se encontram presentes, notadamente a incapacidade, diga-se de passagem total, para a prática dos atos civis. Ao teor do exposto DECLARO PRODECENTE o pedido inicial para declarar a interdição do Sr. Ailton Campin, brasileiro, solteiro, natural de Barra de São Francisco/ES, nascido aos 23/07/1964, filho de Cristiano Emílio Campin e Martha Brandt Campin, portador da Carteira de Identidade: RG n.º 000867595 SSP/RO, inscrito no CPF/MF n.º 797.662.342-71, Certidão de Nascimento n. 12.503, fls. 131 V, Livro 23 do Cartório de Registro Civil de Barra de São Francisco/ES, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, n. 3781, Setor 06, Município e Comarca de Jaru/RO, e via de consequência, CONCEDER A CURATELA DEFINITIVA à requerente GERACILDA CAMPIN, brasileira, convivente, do lar, CPF/MF n. 327.091.292-72 e CI/RG 000495358 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, n. 3781, Setor 06, Município e Comarca de Jaru/RO, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Resta o presente feito resolvido no MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários. Expeça-se MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Barra de São Francisco/ES, para que proceda a devida averbação às margens do termo n. 12.503, fls. 131 V, Livro 23. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social comunicando acerca da interdição, encaminhado cópia desta ata. Expeça-se ainda o respectivo Termo de Curatela Definitiva, intimando-se a interditante por meio de telefone (69) 9252-2069 ou da Defensoria Pública para comparecer neste Juízo e assiná-lo no prazo de 10(dez) dias. Em atenção ao requerimento das partes, HOMOLOGA-SE a dispensa ao prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente. Nada mais havendo, encerrou-se a presente, que, lida pelos presentes e achada conforme, segue com suas firmas... Jaru-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito”

Processo: 0002732-34.2015.822.0003

Classe: Interdição

Requerente: Geracilda Campin

Advogado: Defensor Público OAB 00

Requerido: Ailton Campin

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000 Fone (PABX): 521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. - EFA

Jaru - RO, 31/07/2015

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgi@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002409-29.2015.8.22.0003

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Maria Aparecida Souza Teixeira

Advogado:Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
 Requerido:Leonildo Raimundo da Rocha, Valdemar José Luz, Marilene Martins da Silva, Ivo Rozário da Silva
 Advogado:Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 6.081,27 (Seis mil e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0036462-80.2008.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helena de Araujo Oliveira

Advogado:Silvio José Jerônimo Vian (OAB/RO 547A), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (22 SMG)

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a realizar carga a requerer o que de direito. "

Proc.: [0003355-98.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:P. F. de S. F.

Advogado:Anderson Anselmo (OAB/RO 6775)

Requerido:F. A. da S. S. F. J. S. S. F. A. da S. S.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fls.31: Certifico e dou fé que a correspondência de fls.28/30, expedidas aos (o) Fabiana Aparecida da Santana, Fagner Antônio da Silva Santana e Fabrício Aparecido da Silva Santana, não foram entregues aos destinatários, sendo devolvidas pelos correios com o seguinte motivo de devolução:Desconhecidos.O referido é verdade e dou fé.Jaru, RO 08/09/2015.Edgar Luiz da Silva 803927-5 ", para fornecer o atual endereço dos requeridos e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0002318-36.2015.8.22.0003](#)

Ação:Monitoria

Requerente:A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Rosely Silvestre de Souza, Silvano da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls.35; " Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO dirigi-me aos endereços nele mencionado, e aí sendo, após as diligências necessárias DEIXEI DE CITAR aos requeridos ROSELY SILVESTRE DE SOUZA e SILVANO DA SILVA face não terem sido encontrados em ambos endereços fornecidos, segundo informações do vizinho Sr. Djair da linha 625 km 15 informou que foram embora a cerca de dois anos passados para região de Machadinho e não deixaram endereço preciso. Devolvo MANDADO para devidos fins. Claudio Henrique Lobato de Souza - Oficial de Justiça. "

Proc.: [0004443-79.2012.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Valter da Silva Sobrinho

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Marcos Medeiros de Andrade

Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de nº 115/2015/ULSAVV/IDARON em resposta ao ofício nº. 1271/2015/2ªVC, a qual informa que o executado não possui semoventes cadastrados no IDARON.

Proc.: [0002238-77.2012.8.22.0003](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Heraldo Bonfim Soares

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Fernanda Ferreira Brito Rego (OAB/BA 28496)

Embargado:Município de Jaru - Ro

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Daiane Dias (2156/OAB/RO), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

Retorno dos autos do TJ/RO

Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com a seguinte CONCLUSÃO:" Em face do exposto, ante sua evidente extemporaneidade, não conheço do recurso, e via de consequência, nego-lhe seguimento."

Proc.: [0001367-42.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado:Marilza Alves de Oliveira - Me, Marilza Alves de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente a Ação que se menciona.

Processo: 0001367-42.2015.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coop. de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado: Edilson Stutz

Executado: Marilza Alves de Oliveira -ME e Outro

Responsável pelas despesas e custas: Autor

DESCRIÇÃO DOS BENS:

01 Pingente Gota Preto R\$ 49,00

01 Anel Redondo Pedra Marrom R\$ 196,00

01 Anel Quadrado Verde R\$ 196,00

01 Anel Marrom com Detalhe na pedra e do lado R\$ 220,50

01 Brinco com Base Quadrada e redendo Vermelhos e pedras R\$ 220,50

01 Pulseira Pedra Rosa e Vermelha R\$ 220,50

01 Pulseira Pedra Rosa R\$ 220,50

01 Anel 03 Pedras Vermelho R\$ 245,00

01 Anel 03 Pedras Preto R\$ 245,00

01 Brinco 2 Pedras Redondo Vermelho R\$ 245,00

01 Brinco 2 Pedras Redondo Verde R\$ 245,00

01 Anel Pedra Verde R\$ 245,00

01 Brinco 02 Duas Pedras- Transparente e Vermelho R\$ 245,00

01 Brinco Gota Preto R\$ 269,50

01 Anel Pedra Branco Transparente R\$ 318,50

01 Brinco Branco Transparente R\$ 343,00

01 Conjunto (Brinco + Colar) R\$ 392,00

TODAS AS PEÇAS SÃO NOVAS E FOLHEADAS A OURO.

Valor TOTAL: R\$ 4.116,00 (Quatro mil, cento e dezesseis reais)

PRODUTOS DE BELEZA DA MARY KAY

04 Base líquida acabamento Matte- Ivory 05 R\$ 59,00 (R\$ 239,00)

02 Base líquida acabamento Matte- Beige 1 R\$ 59,00 (R\$ 119,80)

01 Base em pó mineral Beige 2, 8g R\$ 62,00

01 Loção Hidratante Intensiva FPS 30 MK Men R\$ 63,00
 01 Spuma de Barbear MK Men, 184g R\$ 39,00
 01 Gel restaurador pós sol, 192 ml R\$ 42,00
 01 Hidratante redutor de linhas de expressão (Mista/Oleosa) R\$ 69,90
 01 Creme de Limpeza 3 em 1 (Mista/Oleosa) 127 g R\$ 59,90
 01 Solução diurna FDS 25/30 TimeWise R\$ 80,00
 01 Solução Noturna, 29 ml R\$ 80,00
 01 Creme de Limpeza Botanical Effects Pele Normal R\$ 32,00
 01 Máscara Facial Botanical Effects Pele Normal R\$ 54,00
 01 Tônico Refrescante Botanical Effects Pele Normal R\$ 32,00
 01 Creme de Limpeza Botanical Effects Pele Normal R\$ 32,00
 VALOR TOTAL R\$ 1.005,20 (Um mil, cinco reais, vinte centavos)
 01 Multifuncional HP, usada, modelo CN 1015, colorida, em funcionamento e bom estado de conservação, com valor estimado em R\$ 800,00 (Oitocentos reais);
 01 Toner laser C 268 A, novo, marca premium, com valor estimado em R\$ 110,00 (Cento e dez reais);
 01 Aparelho de liquidificador, marca ultra mix, novo, no valor estimado R\$ 69,00 (Sessenta e nove reais);
 01 Sanduicheira marca Dellar, modelo Classic DSD 119, novo, R\$ 69,00 (Sessenta e nove reais);
 01 Estabilizador Marca Forline, modelo eternety, novo, no valor estimado de R\$ 68,00 (Sessenta e Oito reais);
 03 Teclados Ebox, multimídia E 168, no valor unitário de R\$23,00 (Vinte e três Reais) totalizando R\$ 69,00 (Sessenta e nove reais);
 01 Teclado, marca Brastech, modelo EK 1313, valor unitário de R\$ 19,00 (Dezenove Reais);
 02 Aparelhos de jantar, 20 peças, marca Biona Oxford, no valor unitário R\$ 199,00 (Cento noventa e nove reais) cada, totalizando R\$ 398,00 (Trezentos e noventa e oito reais);
 06 Caixas de som, 2.0, marca Coletex, no valor unitário de R\$ 32,00 (Trinta e dois reais) totalizando R\$ 192,00 (Cento Noventa e dois reais);
 02 Duas mini caixas de som, marca multilaser, no valor unitário de R\$ 33,80 (Trinta e três reais e oitenta centavos) totalizando R\$ 67,60 (Sessenta e sete reais e sessenta centavos);
 01 Mini MP3 mini, som portátil, quatro em um, Marca Multilaser, no valor unitário de R\$ 70,00 (Setenta reais);
 01 Aparelho de Radio multilaser, MP3 RADIO CLOCK, sistema 7 e 1, 15 W, no valor de R\$ 139,00 (Cento e trinta e nove reais).
 TOTAL: R\$ 2.070,60(Dois mil setenta reais, sessenta centavos)
 Data da Avaliação: 15/05/2015
 Valor Total da Avaliação: R\$ 12.540,55 (Doze mil quinhentos e quarenta reais cinquenta e cinco centavos)
 1ª Venda Judicial
 11/09/2015 às 09:00 Horas
 2ª Venda Judicial
 22/09/2015 às 09:00 Horas
 OBSERVAÇÕES:
 Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á a segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, e que o valor da avaliação do bem seja superior a 60 salários mínimos, de acordo com o artigo 686 §3º do CPC.
 Caso o Executado não seja encontrado, fica o mesmo intimado pela presente.
 Jaru/RO, 24 de Agosto de 2015.
 Fabiane Palmira Barboza
 Diretora de Cartório
 Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
 Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
 Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
 Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Proc.: [0002958-39.2015.8.22.0003](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:B. P. de S.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Requerido:E. P. dos R.

Advogado:Alice Bernadete Parra Merino (OAB/MT 12669), Celany Queiroz Andrade (OAB/MT 19518/B), Everton Leandro da Costa (OAB/MG 86161), Jackeline Oliveira da Ilva (OAB/MT 8310B), Rute de Laet (MT 6119), Malisa Silva de Jesus (OAB/MT 9608), Larissa Cristine Varanda Ventresqui Pipino (248.526)

DESPACHO:Considerando o teor da certidão de fls. 44v, intime-se o causídico da parte requerida para proceder a assinatura da petição de fls. 22/28, sob pena de não conhecimento, no prazo de 10 (dez) diasJaru-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003789-24.2014.8.22.0003](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Jaru - Ro, Comercial Pontelac Ltda, Juarez de Oliveira Me

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Ficam os requeridos, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimados do Ofício fl(s) 864, a qual o perito designa o dia 02 e 03 de outubro de 2015, às 08h30min no Fórum Ministro Victor Nunes Leal, como local de saída para a realização de coleta de amostragem para a perícia técnica.

Proc.: [0000598-34.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rimazzi Supermercados Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Milton Oliveira Bicalho

Advogado: Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$7,35, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, bem como retirar o título de fls. 18 desentranhado dos autos.

Proc.: [0002618-95.2015.8.22.0003](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat Sa

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celso Marcon (RR 303-A), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5.401), Elaine Cristina Marques (OAB/SP 172552), José Antonio Franzzola Junior (SP 208.109), Andre Alexandre Jorge Guapo (SP 252.736), Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647), Kátia Marucci (OAB/SP 155265), Michel Costa (SP 216.081), Mariana Bauso de Figueiredo (OAB/SP 274.798), Mirela Moreira (OAB/SP 265440), Mário Henrique da Silveira (SP 201.605), Carlos Fellyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido:José Batista de Souza

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 33: Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, deixei de efetuar a apreensão do veículo FIAT STRADA, mencionado no MANDADO tendo em vista não o ter localizado, pois acompanhado do sr. Petroneo Bragado representante da autora, efetuamos

diligências e não conseguimos localizar o nº1595 na av. JK, no numero 1611 fica a loja de materiais para construção Nicomar, mas ali nenhum dos funcionários conhece o requerido José Batista Lima. O referido é verdade e dou fé. Sulemir Guimarães Xavier -Oficial de Justiça.

Proc.: [0004367-84.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Sinvaldo Pereira da Silva, Devaldo Pereira da Silva, Edjalmo Pereira da Silva, Vilma Jesus da Silva

Advogado:Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Diego Vinicius Sant Ana (6.880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 203/206.

Proc.: [0001118-91.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:W. B. F. dos S.

Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido:J. F. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 31v: "Certifico e dou fé que Decorreu o prazo em 04/09/2015 para embargos à Execução/ Penhora, devendo requerer o que de direito.

Proc.: [0006067-03.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a.

Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12.363), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Karina Glauca Angela Antão Nobre de Menezes (OAB-RJ 110.058), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Fabio Andre Spier (OAB - SP 300.960), Francisco de Assis Fernandes de Souza (OAB/DF 8587), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Diego Herrera Alves de Moraes (DF 22.002), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/SP 295.549)

Requerido:Espólio de Sebastião Ferreira Mesquita

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

DESPACHO:Considerando o teor do DESPACHO de fls. 323, defiro a suspensão da demanda por 90 (noventa) dias, conforme pleiteado às fls. 384.Findo o prazo, diga a requerida o que de direito.Na inércia, archive-se.Jaru-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000427-77.2015.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado:Joel do Nascimento

Advogado: Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca dos Ofícios de fl(s). 78, 79 e 82, a qual informam que o executado não possui conta nas Cooperativas SICOOB, CRESOL JARU, CrediSIS.

Proc.: [0001803-98.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Oliveira & Pitol Ltda

Advogado:Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389),

Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido:J V Dias da Silva Me

Advogado:Não Informado)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 31v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 04/09/2015 para embargos à execução, devendo requerer o que de direito.

Proc.: [0001993-61.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado:Aline Mendes Corrêa da Silva (172.980-E OAB/RJ), Ana Paula Cunha Campelo Costa (OAB/RJ 171.467), Anderson Almeida Machado (OAB/RJ 112328), Bruno dos Santos Lima (OAB/RJ 166.482), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128.104), Carine Pereira Conde (OAB/RJ 177.743), Cátia Joselle da Silva (OAB/RJ 152.278), Edison Lacerda Freire Neto (OAB/RJ 132.406), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117.806), Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 138.409), Jerson dos Santos (202.264 OAB/SP), Janaína Elisa Beneli (OAB/DF 23.224), Janina de Moraes Faria (OAB/RJ 159.166), Karina de Oliveira Rodrigues (RJ 143.633), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91.871), Leonardo Vianna Gaeta (109.627 OAB/RJ), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107.967), Marina Gonçalves Magalhães (OAB/MG 122.692), Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135.976), Nilza Pontes dos Santos (300.146 OAB/SP), Patrícia Alves Moreira Marques (PA 13249), Rafael Iorubani Alves Clemente (OAB/RJ 158.032), Regina Lúcia Campos (RJ 67.020), Renata Cristina Coelho Martins (RJ 115.116), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117.812), Samantha de Castro Nunes (OAB/RJ 101.097), Sergio Santos Herdina (RJ 157.125), Silvana Campanelli da Silva Barbosa (OAB/RJ 157.900), Stephanie Campos Barcelos (OAB/RJ 180.944), Suzana Rodrigues Vianna (RJ 49.985), Vanessa Santos Lamarao (OAB/PA 11.831), Vinicius Mattos dos Santos (OAB/RJ 121.048), Aloisio Amaral Junior (OAB/RJ 131239-E), Aloysio de Andrade Neto (185.301-E OAB/RJ), Anderson Barbosa Ramos (OAB/RJ 199.255-E), Bruno Luiz Gonçalves Vilela (RJ 127333-E), Carlos Alberto de Almeida Novais (RJ 119.796), Daniel de Almeida Soares (RJ 166608-E), Davi Oliveira Falção (OAB/MG 35.254-E), Dayane de Lima Santos (OAB/E 35479-E), Fabiano Carvalho de Oliveira (175.420-E OAB), Fabiano Ferreira dos Santos (OAB-RJ 148.535-E), Fabio Pereira de Souza (RJ 163.553-E), Gabriel Rocha Souza (RJ 154.886-E), Graziela Barbosa Mendes Monteiro (OAB/MG 35920-E), Gustavo Henrique Reis Cidaco (OAB/RJ 183.060-E), Jhonathan dos Santos Vidal (180.466-E OAB/RJ), José Fernando Rodrigues Gonçalves (OAB/PA 5957-E), Luiz Carlos Ferrari Gonçalves Filho (RJ 152.191-E), Munique Valeria de Souza (167.639-E OAB/RJ), Rafael Flores Vianna (OAB/RJ 201.2412 E), Ricardo Rodrigues Pereira (OAB/RJ 193769-E), Rodrigo Assumpção Carneiro (22421-E OAB/MG), Rodrigo Fernandes da Cruz (OAB/MG 34.514-E), Thiago Pinheiro Vaze (RJ 152.546-E), Thiago Siqueira da Silva (186.388-E OAB/RJ), Victor Hugo Maio Osório (OAB/RJ 166.308-E), Vinicius Alves Siqueira (154.107-E OAB/RJ), Bruna Lessa da Silva (OAB/RJ 182.607), Bruno Gaudenzi Franco (OAB/RJ 124.082), Daniela Sá de Araujo (OAB/RO 146.499), Michelle Fernandes Christo (OAB/RO 172266), Caroline Ferreira da Rosa (OAB/PA 7208-E), Michel de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 201.258-E), Leonardo Coimbra Nunes (MG 91.871), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056S), Genessy Gouvea Matos (OAB/RJ 37.378), Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

Executado:Maria do Carmo Pereira Dias

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte autora, por meio de seus patronos, intimada para, no prazo legal, depositar o saldo remanescente, nos termos do §1º do art. 685-A do CPC, considerando o pleito de adjudicação do bem penhorado nos autos.

Proc.: [0002994-81.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ignêz Checon Marques

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: Americel S.a Claro

Advogado: Adriana Maria Doria Rocha (OAB/DF 12.246), Adriano Rodrigues de Oliveira (OAB/RJ 81.918), Agatha Agnes Von Baranow Ferraz (OAB/SP 320.389), Alexandre Almeida da Silva (OAB/PR 39.173-B), Aline Costa Motta (OAB/RJ 159.200), Ana Beatriz Moreira Lindoso (OAB/DF 24611), Ana Carolina de Albuquerque Guerreiro (OAB/RJ 125.745), Ana Carolina do Couto e Silva (OAB/RJ 161007), Ana Lúcia Barbetti (OAB/SP 82581), Ana Luiza Rodrigues Mansur (OAB 140851), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Ana Paula de Matos Monteiro Siqueira (OAB/SP 211.025), André Luiz Barbosa Carvalho (OAB/MG 66.825), Andre Santos Correia (OAB/RJ 96.039), Andreia Tesci Augusto (OAB/SP 258.933), Andrezzaluiza Donini Campos (OAB/SP 155381), Anna Lucia de Souza (OAB/SP 133264), Antonio Oscar de Carvalho Petersen Filho (OAB/SP 155156), Antonio Roberto Salles Baptista (OAB/SP 237.255), Beatriz Nogueira da Gama Henry (OAB/SP 302.735), Bruna Manfredi Camargo (OAB/SP 264.788), Bruno Maurício Macedo Curi (OAB/RJ 120940), Camila Canegusuco Hokama (OAB/SP 244.390), Carla Carvalho Ferreira (PAB/RJ 148979), Carolina Udulutsch Soares (OAB/SP 196.761), Clóvis Nova da Costa Neto (OAB/RJ 121784), Crisley de Sousa Feitosa (OAB/RJ 173.264), Daniel Lima Sampaio (OAB/RJ 145.969), Daniella Lemes Corado Ludgero (OAB/DF 14.614), Debora Batista Araújo (OAB/SP 171.822-B), Debora Baptista Bolzoni (OAB/RS 68.350), Denis Hideyuki Tokura (OAB/SP 234.253), Diego Luis Derqui (OAB/SP 136.245), Elouise Cerqueira dos Santos (OAB/RJ 168.006), Evelyn Rosa Arnaut (OAB/RJ 125838), Fabiana Torres Machado (OAB/RS 54.122), Fabiola Assad Calux (OAB/SP 164.014), Fernanda Fonseca Reginato Borges (OAB/SP 225.279), Fernanda Menezes Pereira Poncioni (OAB/MG 116.859), Flávia Regina Fiuza Leão (OAB/MG 108713), Flávia Maria Casales Vieira (OAB/RJ 100332), Frank Robson Almeida e Silva (OAB/PE 1.007-B), Gisely de Souza Aguiar (OAB/RJ 145.065), Gustavo Dale (OAB/RJ 112424), Isabella Mesquita Ribeiro (OAB 88958), Isabela Rodrigues Leite Faria Ribeiro (OAB/RJ 1658-B), João Bezerra de Oliveira Lima (OAB/BA 18.393), João Leal Deiró Cardoso (OAB 137468), Juliana de Souza Vital (OAB/RJ 165.406), Juliana Quinta de Mendonça (OAB/DF 41.477), Kleber Rodrigo Calado dos Santos (OAB/PE 26.854), Laiza Andrea Correa (OAB/SP 176.028), Carneiro da Silva (OAB/MG 102.066), Leonardo Coelho da Costa (OAB/RJ 109619), Lielle de Azevedo Gouvêa Vieira (OAB/RJ 91821), Lisiane Marques da Fonseca (OAB/SP 137965), Luciana Haag Alvim Rezende (OAB/PR 32254), Luís Fernando Barros Costa Fernandes (OAB/RJ 114747), Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/RO 2585), Maria Clara Nairismagi Alves (OAB/SP 289.127), Maria Isabela Souza de Melo Cahú (OAB 17965), Mariana Rodrigues de Camargo (OAB/SP 310.879), Mariane Pacheco Diniz (OAB/RJ 120316), Marina Cortez Ramos Perez (OAB/SP 238.510), Natalia Salgueiro de Almeida (OAB/SP 333.230), Olívia Nogueira Vieira Costa (OAB/SP 261.119), Patricia Marques Nascimento Makeff Sapiensa (OAB/SP 193.052), Patrick Luiz dos Santos (OAB/RJ 182.643), Paulo Alessandro Silva Cavalcanti (OAB/PE 15130), Paulo Pimentel de Viveiros (OAB/CE 10490), Priscila Ragazzi Gallego (OAB 151907), Rafaela Ferreira e Silva Safini Gama (OAB/RJ 116498), Renata Pereira Brasil Ferraz (OAB/RJ 134.288), Renato Losinskas Hachul (OAB/SP 307.340), Ricardo Brandi Pereira Carneiro (OAB/SP 162.699), Rodrigo Andrade Silva Fernandes (OAB/SP 133.585), Rodrigo César

Gonçalves Jasmim (OAB/RJ 104217), Rosa Maria Pereira da Costa (OAB/RJ 71759), Stephan Jordano Alves Rarias Camlo de Freitas (OAB/DF 41.082), Tammy Mikaelian (OAB/SP 331.983), Tassy Mara Palma Episcopo (OAB/SP 238.721), Thassiana dos Santos Carvalho Carmelini (OAB/RJ 160.588), Vanessa Cristina Soares da Silva (OAB/RJ 174.734), Vinicius Rodrigues Simões (OAB/RJ 148521), Vivian Carla Franqueiro Rivero (OAB/SP 204.670), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/AC 4.086-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/AM 995-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/AP 2.632-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/DF 39272-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/GO 34.847-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MA 11.442-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MS 17.213-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MT 16.846-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/PA 19.792-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RR 401-A), Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124.219), Douglas William Campos dos Santos (OAB/DF 31.138), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Gustavo Alves Dias de Oliveira (OAB/MG 141.988), Isabella Cristina Silva (OAB/MG 120.282), Ludmila Marques Soares (OAB/MG 111.980), Mariana Marques Soares (OAB/MF 112948), Vinicius Pereira Barbosa (OAB/MG 106.966)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 72 e, atento ao disposto no art. 125, inciso IV do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 13/10/15, às 08:30 horas. Ficam os patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade acompanhados das partes (art. 277 do CPC). Jarú-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004351-33.2014.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Requerente: Edivaldo de Menezes, Bruna Souza Menezes, Maxuel de Souza Menezes, Bruno Souza Menezes

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB-RO 6348), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

DESPACHO:

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para promoção das diligências necessárias, conforme requerido às fls. 121. Findo o prazo, diga o inventariante o que de direito. Jarú-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001361-35.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delcídes Fernandes Fuster

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 112, atente-se o INSS que não houve nenhuma requisição de pagamento, uma vez que o feito foi julgado improcedente, consoante DECISÃO de fls. 106/109, sendo que a mesma está disponível no DJ n. 158 de 26/08/15, pelo que indefiro a remessa. Desta feita, prossiga no cumprimento a SENTENÇA de fls. 106/109. Jarú-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000496-12.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oscar Lopes de Souza

Advogado: Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando a antecipação da tutela concedida às fls. 140, recebo a apelação de fls. 160/162 apenas em seu efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII do CPC.Venham as contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. TRF1.Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002990-44.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lenir Alves Pereira Santana

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido:Vivo Sa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo Banco Bmg S/A em relação à SENTENÇA de fls. 31/33, alegando que a DECISÃO foi omissa e obscura, uma vez que não teria se pronunciado acerca de temas relevantes ao MÉRITO.Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. 536, CPC).É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, na forma do art. 535, inciso II do Código de Processo Civil. Todavia, deixo de acolhê-los, visto que não há qualquer omissão ou obscuridade na DECISÃO de fls. 31/33.Em que pese os argumentos levantados às fls. 36/38, o que se depreende é que a Vivo S/A visa a modificação da SENTENÇA, o que não pode se obter pela via de embargos, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TESES. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo a alegada omissão, até porque se constata que ocorreu na DECISÃO foi o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, e em sendo vedada a rediscussão da matéria pela via eleita, nega-se provimento aos embargos de declaração (Emb. Declaracao, N. 00135632620108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 31/05/2011).Persiste, então, a SENTENÇA, tal como está lançada. Int.Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000989-86.2015.8.22.0003](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Município de Jaru - Ro, Aldair Brusqui - Me, Instituto de Apoio A Mulher de Jaru Ro Iamur, Lelis e Amorim Ltda Me, M S dos Santos Funerária Me

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), José Pereira Tavares (RO 441), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Advogado Não Informado (NBO 020), Jecsán Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505), Luana Novaes Schotten de Freitas (RO 3287), Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)

DESPACHO:

Considerando que não houve objeção pelo Ministério Público (fls. 189v), voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002843-18.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lúcia Moreira de Andrade

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Requerido:Município de Jaru - Ro, Francisco Jose de Miranda Padilha

Advogado:Mário Roberto de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Carlos

Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Daiane Dias (OAB/RO 2156), Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067), Lidia Francisca Paula Padilha Rossendy (RO 6139)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004201-52.2014.8.22.0003](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:C. Mezzon Me, Closney Mezzon

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Requerido:Moacir Veiga dos Santos

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

DESPACHO:

Considerando o teor das informações de fls. 166, proceda a devolução da precatória de fls. 140, independente de cumprimento. Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 14/10/15, às 09:00 horas.Int.Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001241-89.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdir Kuhn

Advogado:Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando as informações de fls. 51, intime-se o sr. Perito para apresentar suas conclusões, remetendo cópia das fls. 52/53.Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004531-49.2014.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:C. R. da S.

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568)

Requerido:S. W. de O.

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

DESPACHO:

Oficie-se ao Incra de Porto Velho, conforme solicitado às fls. 148. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002617-13.2015.8.22.0003](#)

Ação:Usucapião

Requerente:José Eronides dos Santos

Advogado:Antônio de Oliveira Valadão (RO 620), Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)

Requerido:Margarida Batista, Gessé Batista, Sebastião Francisco Batista, Marli dos Santos Souza Batista, Neuza Maria Batista Prohlich, Joel Prohlich, Arilda Batista, Cleonice Batista, Jocimar Batista

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Proceda a remessa dos autos, conforme solicitado às fls. 49/50. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001657-57.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvio de Jesus Tavares

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Silvio de Jesus Tavares ajuizou ação de cobrança e concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Concedido o prazo de 10 (dez) dias recolher para comprovar o requerimento administrativo atual, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora interpos agravo de instrumento, porém o mesmo teve seu seguimento negado, consoante DECISÃO de fls. 60/62. Após, foi concedido ao requerente novo prazo de dez dias para as emendas devidas, contudo, ficou inerte. Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento, mediante fotocópias. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001126-68.2015.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Francisco de Assis Neto, Edina Rambo dos Santos, Jonas Dutra dos Santos

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001242-74.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Muniz

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando a movimentação processual de fls. 53/55 e que permanecem as razões de fls. 38, procedi com nova suspensão no sistema de automação processual. Aguarde-se eventual julgamento do recurso. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003699-79.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. B. R. F.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: D. de M. F.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar em ação de declaratória c.c. indenização por dano moral ajuizada por João Batista Rocha Ferreira em face da Dayane de Macedo Ferreira, para que a hasta pública realizada nos autos n. 0001582-86.2013.8.22.0003 seja imediatamente suspensa. É cediço que a concessão de medida liminar está subordinada à constatação do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso dos presentes autos, o requerente fundamenta suas alegações dizendo que, apesar da genitora da requerida - sra. Enilza Pego Macedo Ferreira - ter ciência do exame de DNA negativo, ingressou com a ação de execução de alimentos. Em que pese tais argumentos, não vislumbro a ocorrência da fumaça do bom direito, posto que o resultado genético de paternidade é apenas uma fase do processo, enquanto que sua negatória deve ser realizada judicialmente. Ademais, da mesma forma que a sra. Enilza Pego sabia do resultado do exame desde 2010, também o autor tinha ciência de tal fato, mas não tomou com as medidas cabíveis naquele período. Entretanto, considerando a existência do perigo da demora, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, no sentido de manter depositado em juízo, eventual crédito pela arrematação oriunda da hasta pública dos autos n. 0001582-86.2013.8.22.0003. Cite-se a requerida para que, querendo, conteste o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos em apenso. Expeça-se o necessário. Int. Jaru-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004710-80.2014.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Município de Jaru - Ro, Construtora Construções e Terraplanagem Ltda, Sinésio Alves Pinto, Divina Ermandina Silva, Genílto Alves Pinto

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Ficam os requeridos, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito judicial acerca do Laudo Pericial (fls. 938/941).

Proc.: [0005724-02.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ed Carlos Silva de Jesus

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Executado: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 151v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 08/09/2015 para inf. do pagamento na forma do art. 475-J", devendo requerer o que de direito.

Proc.: [0002832-86.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agropecuária Pica Pau Comercio e Representações Ltda

Advogado: Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568)

Requerido: Agro Paraná Comercio de Produtos Agropecuários Ltda Me

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 28 v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 08/09/2015 para contestação", devendo requerer o que de direito.

Proc.: [0000673-73.2015.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sedy Jéssica Barroso Carvalho

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Flavio de Almeida Lima Me

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 69v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 08/09/2015 para inf. do pagamento na forma do art. 475-J", devendo requerer o que de direito.

Proc.: [0001977-10.2015.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Edmilson Vaz dos Santos, Edeleide Vaz dos Santos

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 40v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 08/09/2015 para contestação", devendo requerer o que de direito.

Proc.: [0000443-31.2015.8.22.0003](#)

Ação: Interdição

Interditante: V. R. de A. S. R. da S.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Interditado: A. R. de A.

Advogado: Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (trinta) dias

Processo: 0000443-31.2015.8.22.0003

Ação: Interdição e Curatela

Requerente: V. R. De A. S. e Outros

Advogado: Defensor Público

Interditado: A.R. de A.

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. SENTENÇA prolatada às fls. nº da fls. 41, nos autos de Interdição e Curatela acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

"Ante o exposto, decreto a interdição do requerido Arlindo Ribeiro de Almeida, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1775, também do Código Civil, nomeio-lhe os requerentes Valdinha Ribeiro de Almeida Silva e Reinaldo da Silva como Curadores. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, II, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Jarú-RO, sexta-feira, 19 de junho de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva - Juiz de Direito

Jarú-RO, 10 de agosto de 2015.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jarú/RO - Fone/Fax: (069) 3521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tjro.jus.br

Juiz: elsi@tjro.jus.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002030-88.2015.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Joacy Ferreira de Souza Epp

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427),

Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Alan Batista Moreira

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 33v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 08/09/2015 para pagamento do débito ou embargos", devendo requerer o que de direito.

Proc.: [0003345-93.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Teixeira de Oliveira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alves de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 162v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 08/09/2015 determinado às fls. 161", devendo requerer o que de direito.

Proc.: [0001159-58.2015.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mercearia da Roça Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: Vagna Hastenreitter da Silva

Advogado: Não Informado

Fica a parte autora, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s) nº 114/2015/ULSAV/IDARON em resposta ao ofício nº. 1274/2015/2ªVC.

Proc.: [0003329-37.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427),

Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Geraldo Donizetti Lima

Advogado: Não Informado

Retirar Documentos:

"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, a fim de retirar Certidão de Dívida, expedida no presente feito."

Proc.: [0035651-33.2002.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Olívia de Souza Ferreira

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A), Rosecleide Dutra Damasceno (RO 1266), Sílvia Zanini da Silva (OAB/RO 1396), Eunice Braga Leme (RO 1172)

Executado: Empresa Cristo Rei de Transporte e Turismo Ltda, Cleide Cristina Ferreira Dias, Claudinei Ferreira Dias, Osiris Crivelari

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B), Rosângela Santos da Silva (RO 1666), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Advogado não Informado (3790)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 651v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão determinado às fls. 650 em 08/09/2015", devendo requerer o que de direito de forma objetiva.

Proc.: [0004644-42.2010.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elza Lourenço Pinto

Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal

Retirar Documentos:

"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvarás Judiciais, expedidos no presente feito."

Proc.: [0005170-72.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Kayla Jaqueline Prado Guimarães, Kelisvane Prado da Silva

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal

Retirar Documentos:

"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvarás Judiciais, expedidos no presente feito."

Proc.: [0002035-18.2012.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. M. N. W. A. N. A. M. N. R. M. N. J. M. N.

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Executado:I. N. do S. S. - I.

Advogado:Procurador Federal

Retirar Documentos:

"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvarás Judiciais, expedidos no presente feito."

Proc.: [0070270-76.2008.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tereza Ferreira de Abadias

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal

Retirar Documentos:

"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvarás Judiciais, expedidos no presente feito."

Proc.: [0005272-60.2012.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Valdete José Batista

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Executado:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Diego Vinicius Sant Ana (6.880), Giuliano Caio

Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$131,78 (Cento e trinta e um reais e setenta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0035458-08.2008.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Carlos Dias de Oliveira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 124, a qual a parte requerida informa a implantação do benefício nº. 41/173.131.395-8 em favor da parte autora.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0004861-43.2014.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:André da Silva Santos, Edimilson Lourenço Andrade, Leandro José da Silva Santos

Advogado:Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:

ANDRÉ DA SILVA SANTOS, EDIMILSON LOURENÇO ANDRADE, conhecido por Mano e LEANDRO JOSÉ DA SILVA SANTOS, conhecido por Vei, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 14, caput, da Lei nº. 10.826/2003, sob a acusação de estarem, no dia 26 de agosto de 2014, por volta das 01h08min., na RO 470, Linha 30, Km 02, zona rural, no Município de Nova União/RO, nesta Comarca, portando ostensivamente, de livre e espontânea vontade, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 32, coronha de madeira, sem numeração e marca aparente; 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 32, oxidada, número de série A5072; 15 (quinze) cartuchos, calibre 32, intactos e 01 (um) cartucho, calibre 32, deflagrado, todos devidamente apreendidos e encaminhados a este Juízo. Segundo foi apurado, na data e local acima indicados, os denunciados estavam no intuito de praticar caça ilegal, quando foram abordados por uma equipe da Polícia Ambiental, ocasião em que foram flagrados em posse das referidas armas de fogo e munições, sem possuírem registro ou autorização para tanto. A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de inquérito policial (autos nº. 0046/2014) e foi recebida em 30 de dezembro de 2014 (fls. 71/72).As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 73/80 e 110/117.Às fls. 81, foi juntada a DECISÃO que homologou a prisão em flagrante, sendo os acusados postos em liberdade mediante o pagamento de fiança.Os acusados foram citados pessoalmente às fls. 84/85, em 09/03/2015.A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, §2º, do Código de Processo Penal, em favor dos acusados, às fls. 86/vº., arrolando como suas as testemunhas de acusação.

Em audiência de instrução foram interrogados os acusados (vide vídeo de fls. 94-vº.). Foram ouvidas por Carta Precatória as testemunhas Vanderli Alves Trindade e José Benito de Oliveira Junior (fls. 100/102). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 103/107, postulando a condenação dos acusados, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº. 10.826/2003. A Defensoria Pública apresentou alegações em favor dos acusados, às fls. 108/109, requerendo, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo esta substituída por penas restritivas de direitos. É o relatório. Decido. A figura delineada no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003 incrimina a conduta de portar arma de fogo ou munição, de uso permitido, em desacordo com a determinação legal. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Ressalto inicialmente que a Lei exige às pessoas que querem possuir armas de fogo em suas residências, a licença de registro da arma. E para os que querem portar, a autorização de porte. Aquele documento é sempre necessário. Este último exigido apenas para quem necessite carregar ou transportar a arma de fogo. Trata-se de crime de mera conduta e perigo abstrato. Para a sua configuração pouco importa os desígnios do agente, tais como defesa pessoal, viver em local ermo ou com falta de policiamento, violência urbana, temor a assaltos, ameaças pessoais, o que poderia caracterizar a excludente da ilicitude da legítima defesa ou do estado de necessidade. A materialidade da infração está devidamente demonstrada nos autos através do auto de prisão em flagrante (fls. 07/14), da ocorrência policial nº. 690/2014 (fls. 15/17), do boletim de ocorrência ambiental (fls. 18/20), do auto de apresentação e apreensão (fls. 27/vº.), dos termos de restituição (fls. 28, 29, 30 e 56/57), dos recibos de fiança (fls. 49, 50 e 51), das guias de depósito judicial (fls. 58, 59 e 60), do laudo de eficiência (fls. 61/62), além dos depoimentos e demais provas dos autos. A denúncia deve ser julgada procedente. André da Silva Santos, Edimilson Lourenço Andrade e Leandro José da Silva Santos foram interrogados em juízo e confessaram a prática do crime descrito na denúncia (vide vídeo de fls. 94-vº.). A confissão está em harmonia com as demais provas, em especial o depoimento das testemunhas (fls. 102) e o laudo de exame de eficiência (fls. 61/62). As provas colhidas não apresentam dúvidas que venham a afastar as condenações dos acusados, como também não lhes socorrem nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Evidenciada a procedência da ação, pois não existem circunstâncias que excluam o crime ou a pena, e a sua conduta se amolda ao disposto no artigo 14, caput, da Lei nº. 10.826/2003, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo. Os acusados tinham conhecimento da ilicitude de sua conduta e lhes era exigido um atuar diverso. Edimilson não registra antecedentes criminais (fls. 113/114), situação oposta às de André que, apesar de ser réu primário, ostenta condenação criminal (fls. 110/112) e de Leandro, réu reincidente por crime de mesma natureza (fls. 115/117). Personalidade e conduta social a princípio são normais. Não houve comprovação relevante do motivo do crime. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências limitaram-se ao porte ilegal de arma de fogo, sem ofensas à integridade física ou patrimonial de outrem. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em relação a Edimilson e André, enquanto que em relação a Leandro, em virtude das consequências judiciais serem desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 anos e 03 meses de reclusão e 10 dias-multa. O acusado Leandro confessou espontaneamente a prática do crime, circunstância que lhe atenua a pena (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). Todavia, existe a circunstância agravante da reincidência, circunstância esta

preponderante, motivo pelo qual elevo a pena de 02 meses e 02 dias-multa, totalizando uma pena de 02 anos e 05 meses de reclusão e 12 dias-multa. Embora os acusados Edimilson e André tenham confessado espontaneamente a prática do crime, a pena no caso não pode ser reduzida aquém do mínimo legal. Não há outras circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, motivo pelo qual torno-a definitiva no patamar encontrado. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, porque não há informações nos autos que justifiquem a fixação em patamar superior. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em relação a Edimilson e André, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena imposta a Leandro, fixo também o aberto, consoante o disposto no artigo 33, § 2º c/c. § 3º, do Código repressivo, tendo em vista que, apesar do acusado ser reincidente, a extinção da sua punibilidade, em 25/10/2012, deu-se em razão do cumprimento integral da pena determinada. Os acusados Edimilson e André fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a medida é socialmente recomendável (art. 43 e seguintes do Código Penal). Assim, substituo, pelo prazo da condenação, por a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) prestar 04 meses de serviço comunitário, a razão de 01 hora por dia, ou pagar uma cesta básica no valor de 01 salário mínimo. No que diz respeito à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tem-se que o acusado Leandro não faz jus, pois trata-se de réu reincidente, conforme artigo 44, inciso II, do Código Penal. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus: a) ANDRÉ DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei nº. 10.826/2003, c/c art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a cumprir inicialmente no regime aberto, a pena de 02 anos de reclusão e a pagar 10 dias-multa, sendo o dia-multa fixado no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, ficando a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos (art. 44 e ss. do Código Penal) nos seguintes termos: a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) prestar 04 meses de serviço comunitário, a razão de 01 hora por dia, ou pagar uma cesta básica no valor de 01 salário mínimo; b) EDIMILSON LOURENÇO ANDRADE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei nº. 10.826/2003, c/c art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a cumprir inicialmente no regime aberto, a pena de 02 anos de reclusão e a pagar 10 dias-multa, sendo o dia-multa fixado no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, ficando a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos (art. 44 e ss. do Código Penal) nos seguintes termos: a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) prestar 04 meses de serviço comunitário, a razão de 01 hora por dia, ou pagar uma cesta básica no valor de 01 salário mínimo; c) LEANDRO JOSÉ DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei nº. 10.826/2003, c/c art. 61, inciso I e art. 65, inciso III, alínea d, ambos do Código Penal, a cumprir inicialmente no regime aberto, a pena de 02 anos e 05 meses de reclusão e a pagar 12 dias-multa, sendo o dia-multa fixado no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Deixo de condenar os acusados ao pagamento das custas processuais, pelo fato de terem sido patrocinados pela Defensoria Pública, o que faz presumir-se as suas necessidades, bem como isento-os do dever de recolher a multa penal aplicada pelo mesmo fundamento. Efetue-se o levantamento das fianças para pagamento das prestações pecuniárias. No caso dos acusados beneficiados pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos optarem pela prestação de serviços comunitários ou havendo saldo remanescente, restitua-se. Encaminhe-se ao Exército Brasileiro para destruição a arma de fogo, tipo espingarda, calibre 32, coronha de madeira, sem numeração e marca aparente, oxidada, bem como a arma de fogo, tipo espingarda, calibre 32, coronha de madeira,

oxidada, número de série A5072, marca não legível, e comunique-se o SINARM em relação à última. As munições apreendidas deverão ser encaminhadas à PM local para reutilização ou destruição. Quanto aos demais objetos apreendidos (fls. 82), se ainda úteis, encaminhe-se para qualquer entidade cadastrada que tiver interesse. Do contrário, providencie-se a destruição. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se o T.R.E. e os Institutos de Identificação Estadual e Federal, tudo nos termos do art. 177, das DGJ.P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0004803-40.2014.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Adeildo Braga da Silva

Advogado: Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:

ADEILDO BRAGA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, sob a acusação de estar, no dia 21 de agosto de 2014, por volta das 20h45min, no Travessão da Linha 04, portando ostensivamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo, tipo pistola, calibre 380 ACP, marca Taurus, modelo PT 58SS, com numeração de série KOC 62394, cor inox, e 01 carregador de munições, contendo 12 munições, calibre 380, intactas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11 e Laudo de Exame de Constatação e Eficiência às fls. 17. O acusado trafegava em sua motocicleta na localidade supracitada, momento em que foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar. Ato contínuo, a equipe de policiamento realizou a revista no acusado, oportunidade em que encontraram consigo os objetos acima descritos. Os policiais indagaram o acusado acerca da arma encontrada, tendo este assumido ser o proprietário da arma de fogo, como também afirmou não possuir documentação da referida. Diante do relatado, os policiais deram voz de prisão ao acusado, encaminhando-o à Delegacia de Polícia, para que fossem tomadas as providências cabíveis. A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de inquérito policial (autos nº 166/2014) e foi recebida em 29 de dezembro de 2014 (fls. 36-37). As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 38-39 e 68-69. Juntou-se cópia da DECISÃO que homologou o flagrante, sendo o acusado posto em liberdade mediante o pagamento de fiança (fls. 40). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 42-43). A Defensoria Pública apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em favor do acusado, às fls. 44, arrolando como suas as mesmas testemunhas de acusação. Em audiência de instrução e julgamento foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 51-52). Foram ouvidas através de Carta Precatória as testemunhas Vanderlei Alves Trindade e José Benito de Oliveira Júnior (fls. 58-60). O Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais, às fls. 62-65, postulando a condenação do acusado, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. A Defensoria Pública, por sua vez, apresentou alegações finais por memoriais com fundamento no art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, requerendo a) a aplicação da pena-base no patamar mínimo; b) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) a fixação do regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos (fls. 66-67). É o relatório. Decido. A materialidade restou demonstrada nos autos através do auto de prisão em flagrante (fls. 07-15), do auto de apresentação e apreensão (fls. 16), do recibo da fiança (fls. 17), do laudo de exame de constatação e eficiência (fls. 22), da guia de depósito judicial (fls. 23), da ocorrência policial n. 3282/2014 (fls. 27-28), do boletim de ocorrência ambiental (fls. 29), além dos

depoimentos e demais provas dos autos. Adeildo Braga da Silva foi interrogado em juízo e confessou que era o proprietário da arma e que não possuía nenhum tipo de documentação (vídeo de fls. 52-v). A confissão está em harmonia com as demais provas, em especial o depoimento das testemunhas Vanderlei Alves Trindade e José Benito de Oliveira Júnior (vídeo de fls. 59) e o laudo pericial (fls. 22). As provas colhidas não apresentam dúvidas que venham a afastar a condenação do acusado, como também não lhe socorre nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Evidenciada a procedência parcial da ação, pois não existem circunstâncias que excluam o crime ou a pena, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo. O acusado tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta e lhe era exigido um atuar diverso. Não registra antecedentes criminais. Personalidade e conduta social a princípio são normais. Não houve comprovação relevante do motivo do crime. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências limitaram-se ao porte ilegal de arma de fogo, sem ofensas à integridade física ou patrimonial de outrem. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Embora o acusado tenha confessado espontaneamente a prática do crime, a pena no caso não pode ser reduzida aquém do mínimo legal. Não vislumbro a existência de causas de aumento e de diminuição das penas, razão pela qual torno-a definitiva no patamar encontrado. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, porque não há informações nos autos que justifiquem a fixação em patamar superior. O réu preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Desse modo, com fundamento nos arts. 43 e ss. do Código Penal, delibero substituir a pena de prisão nos seguintes termos: (a) comparecimento bimestral em juízo, pelo prazo da pena, para justificar suas atividades e atualizar endereço; (b) prestação de serviços comunitários a razão de 01 hora por dia pelo prazo de 04 meses ou prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos a favor de entidade beneficente ou assistencial, podendo a fiança recolhida nos autos ser utilizada para amortização. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ADEILDO BRAGA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, c/c art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a cumprir, no regime aberto, a pena de 02 anos de reclusão e a pagar 10 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época das infrações, ficando a pena corporal substituída mediante: (a) comparecimento bimestral em juízo, pelo prazo da pena, para justificar suas atividades e atualizar endereço; (b) prestação de serviços comunitários a razão de 01 hora por dia pelo prazo de 04 meses ou prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos a favor de entidade beneficente ou assistencial, podendo a fiança recolhida nos autos ser utilizada para amortização. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais por ter sido defendido pela Defensoria Pública, o que faz presumir sua necessidade, e isento-o do pagamento da pena de multa pelo mesmo fundamento. Encaminhe-se ao Exército Brasileiro para destruição a arma de fogo tipo pistola marca Taurus, calibre 38 ACP, modelo PT58 SS, número de série KOC62394, e comunique-se o SINARM. O carregador e as munições apreendidas deverão ser encaminhados à PM local para reutilização ou destruição. Efetue-se o levantamento da fiança a qual deverá ser colocada à disposição do acusado, exceto se ainda não houver pago as prestações pecuniárias resultantes da condenação. Nesta hipótese, deverá ser colocado à disposição do Juízo das Execuções Penais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se o T.R.E. e os Institutos de Identificação Estadual e Federal, tudo nos termos do art. 177, das DGJ.P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0001144-86.2015.8.22.0004

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado:Warllen Teotônio

Advogado:Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:

O apenado requereu a substituição da prestação de serviços em prestação pecuniária (fls. 69). Considerando o teor da certidão de fls. 69, restariam ainda ao reeducando o cumprimento de pelo menos 27h30min de serviço comunitário, pois do contrário, teria cumprido integralmente a sua pena. O Ministério Público não se opôs ao pedido e pugnou que seja a prestação de serviços à comunidade convertida em pecuniária no valor de 02 salários mínimos, podendo ser dividido em 02 parcelas, destinado a algum órgão público desta Comarca (fls. 71). Tendo em vista a insignificância das horas que faltam para cumprir o total das horas trabalhadas, dou a pena por cumprida integralmente, e o faço com fundamento no art. 66, II, da LEP. Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0037580-93.2005.8.22.0004

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (1111114)

Condenado:Wanderson Ramos Dias

Advogado:Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:

Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando Wanderson Ramos Dias cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 292). É O RELATÓRIO. D E C I D O. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Wanderson Ramos Dias, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

E-mail: infanciaopo@tj.jus.br

Proc.: 0001568-31.2015.8.22.0004

Ação:Adoção

Requerente:M. A. R. L. L. R.

Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Interessada:C. da S. A.

Advogado:Advogado Não Informado

Menor:J. M. A.

DESPACHO: Defiro o o requerimento do Ministério Público de fl. 53, pois os estudos psicossociais indicam que a adoção atende aos melhores interesses da criança e que a genitora tem plena ciência das consequências da adoção e manifesta concordância. Designe-se audiência de instrução e julgamento. As partes deverão comparecer independentemente de intimação. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, que a audiência foi designada para o dia 28 de setembro de 2015, às 10h30min, na Sala de Audiências do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste.

Emilia Maria da Silva

Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002741-18.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdomiro dos Anjos Laverdi

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.82: "Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, em diligência, dirigi-me aos endereços que constam no MANDADO, na data de 04/09/15, onde Procedi a INTIMAÇÃO do requerente Valdomiro dos Santos Laverdi e das testemunhas: Vilmar Mitang e José Felício da Costa, que aceitaram e recebendo as cópias que lhes ofereci, exararam as suas assinaturas. DEIXEI DE INTIMAR José Lima de Oliveira, por não o ter localizado em sua residência, onde tinha ido para uma reunião em outra Linha, tendo deixado a data da audiência com a sua esposa, Sra. Rosa Ezequiel Oliveira e que a mesma declarou que ele estava esperando o aviso da audiência. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: 0000248-43.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leila Vieira

Advogado: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)

Requerido: Carlos Dilo Simon Cuellar, Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521), Renan Afonso D. Serrati (OAB/RO 617-E), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Parte retirada do po: Hospital Municipal Dra Laura Maria Carvalho Braga

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Requerida intimada por meio de seu advogado, da audiência designada para oitiva da testemunha ora arrolada por esta, para o dia 03/11/2015 às 11h:45min, na comarca de Machadinho do Oeste - RO.

Proc.: 0005927-92.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Pereira dos Santos

Advogado: Osiel Miguel da Silva (RO 3307)

Litisconsorte Passiv: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro, Ramos Construtora Ltda Me

Advogado: Procurador do Estado, Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721), Sérgio Martins (RO 3215)

DECISÃO:

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 10/11/2015, às 10:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes, advogados e testemunhas arroladas à fl. 169. Atente-se a serventia para a informação de que as testemunhas podem ser localizadas no local onde exercem suas funções (fl. 169). Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002511-48.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilda Saraiva da Silva

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000041-44.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado: Marcos Antonio Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.15-v: "Certifico que decorreu in albis o prazo para a parte executada pagar a dívida ou opor embargos à presente execução."

Proc.: [0000021-53.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município do Vale do Paraíso R O

Advogado: Procurador do Município de Vale do Paraíso Ro

Executado: Marcelo Ines Calixto de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.11-v: "Certifico que decorreu in albis o prazo para a parte Executada pagar a dívida ou opor embargos à presente execução".

Proc.: [0006390-97.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Executado: Carlos Emanuel Guimarães

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.16-v: "Certifico que decorreu in albis o prazo para a parte Executada pagar a dívida ou opor embargos à presente execução".

Proc.: [0004231-21.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)

Executado: Claudinei Magron Galhardo

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.88-v.

Proc.: [0003901-53.2015.8.22.0004](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Maicon de Souza Castilho Eireli M E

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Requerido: Tec Importadora e Exportadora Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro a expedição de guia para depósito judicial em 5 (cinco) dias, na forma do art. 893, inc. I, do CPC. Efetuado o depósito, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003325-60.2015.8.22.0004](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/a e Ou Banco Itauleasing Sa

Advogado: Francisco Duque Dabus (SP 248.505), José Martins (OAB/SP 84314), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Leoni Massaroli

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.19-v: "Certifico que decorreu o prazo da intimação retro sem que houvesse nos presentes autos, manifestação da parte interessada".

Proc.: [0000225-97.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Moreira Teixeira

Advogado: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 161,13 (cento e sessenta e um reais e treze centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002625-84.2015.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B.v.financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/G 65.628)

Requerido: Reni Lopes de Carvalho Masioli

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 27-v, "Certifico que decorreu in albis o prazo para a parte Requerida Responder à presente ação."

Proc.: [0002225-41.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nero Bento Dias

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Estado de Rondônia na execução que lhe move Nero Bento Dias. Asseverou o embargante, em síntese, o excesso de execução, ao argumento de que o exequente utilizou como paradigma o valor de R\$ 1.587,98 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos),

em 2008, até R\$ 2.362,07 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e sete centavos), em 2012, quando o correto seria o montante pago à classe inicial. Aduziu que o exequente teria deixado de abater os cálculos da gratificação que recebeu por exercer função especial, bem como aplicado juros diversos daqueles previstos na Lei 9.494/97. Defendeu como correto o valor de R\$ 58.279,29 (cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos). Pleiteou a procedência dos embargos para se reconhecer o excesso de R\$ 46.528,48 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos). O embargado foi intimado e apresentou impugnação, arguindo, em suma, que o valor utilizado a título de cálculo corresponde apenas ao vencimento do requerente e do paradigma. Disse ainda que a norma prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 tem a sua constitucionalidade discutida no STF. Pugnou pela rejeição dos embargos e manutenção do valor que pleiteou. Os autos foram remetidos à contaduría, que elaborou cálculos com os quais as partes concordaram (fls. 802 e 805). Decido. O embargante defendeu perfazer o débito o valor de R\$ 58.279,29 (cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos). Os cálculos realizados pela contaduría, entretanto, indicaram como devida quantia diversa da apontada pelo embargante e maior que a apresentada pelo próprio embargado, qual seja, R\$ 106.959,29 (cento e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) devidos ao embargado e R\$ 3.301,17 (três mil, trezentos e um reais e dezessete centavos) referentes aos honorários advocatícios arbitrados, valores com quais, dada a concordância das partes, tenho por corretos. Logo, deve o valor do débito ser retificado, merecendo os embargos parcial procedência. Porquanto acolhidos cálculos diversos dos apresentados pelas partes, despcienda a análise dos fundamentos inicialmente levantados. Cumpre ressaltar que o acolhimento por este juízo de cálculo elaborado por contador(a) judicial, ainda que em quantia maior que a inicialmente exigida, não configura julgamento ultra petita. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO JÁ QUE O TRIBUNAL NÃO TERIA SE MANIFESTADO SOBRE A NATUREZA ULTRA PETITA DA SENTENÇA QUE ACOLHE CÁLCULO DO CONTADOR MAIOR DO QUE O MONTANTE EXEQUENDO PELOS BENEFICIADOS DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ENTENDIMENTO DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO - EMBARGOS DESPROVIDOS ANTE A AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. "...as 1ª e 2ª Turmas deste STJ manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo, q.v., verbi gratia, REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004" (RESP 200500140512, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2008); "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da SENTENÇA exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AGA 200801907794, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/08/2010). 2. Embargos de declaração desprovidos à minguia de omissão. (TRF-3 - AC: 12862 SP 0012862-75.2004.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 17/07/2012, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto e pelo que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução e o faço para fixar o valor da execução em R\$ 110.260,46 (cento e dez mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), dos quais, R\$ 106.959,29 (cento e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) são relativos à diferença de remuneração paga ao embargado, ao passo que R\$ 3.301,17 (três mil, trezentos e um reais e dezessete centavos) referem-se aos honorários advocatícios arbitrados. Em consequência, EXTINGO o feito com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Por

ter sucumbido em parte maior e porque o embargado não poderia ser penalizado por exigir quantia menor que a devida, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Aguarde-se pelo trânsito em julgado e expeça-se precatório para pagamento, devendo, então, os autos tornarem conclusos para suspensão. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000764-34.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nívea Magalhães Silva

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido: Banco Itaucard S/a

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

SENTENÇA:

O débito foi quitado mediante depósito em conta judicial. O alvará expedido em favor da exequente já foi por ela retirado e o levantamento dos valores também restou comprovado nos autos (fl. 391). Isto posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O executado deverá promover o recolhimento das custas processuais, caso ainda não o tenha feito. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007804-67.2013.8.22.0004

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Adilson Prudente de Oliveira

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste
DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, cientes do retorno dos autos, requeiram o que for pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001234-31.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucely Pery de Souza

Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

I - RELATÓRIOLUCELY PERY DE SOUZA, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o labor em decorrência de problemas de saúde. Afirma que é segurada da Previdência Social pois sempre desenvolveu atividades laborativas como trabalhadora rural, mas que teve o benefício indeferido indevidamente, uma vez que encontra-se incapacitada para o trabalho. Requer seja julgada procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 09/21). A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 22). O réu foi citado e apresentou contestação onde, em síntese, discorre sobre os benefícios incapacitantes. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 30/31. Perícia médica foi realizada e o laudo juntado às fls. 46/47. As partes foram intimadas sobre o laudo, que foi homologado pelo juízo (fl. 52). É o necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o inciso III do artigo 26 c/c artigo 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, o segurado especial tem direito ao recebimento de aposentadoria por idade, aposentadoria

por invalidez, auxílio-doença, auxílio reclusão e pensão por morte, independentemente do pagamento de contribuições mensais, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinuada, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, pelo período correspondente ao da carência do benefício. Por tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a autora deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, o exercício de atividade rural pelo período de doze meses imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ocorre que, de acordo com a perícia médica realizada na fase instrutória do processo (fls. 46/47), ficou evidente que a autora não apresenta incapacidade laborativa e não há limitação grave para o seu trabalho habitual. Desta forma, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas. Tampouco há falar em concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, exigem a incapacidade para o exercício laboral. O laudo pericial de fls. 46/47 é claro em afirmar que não há evidências clínicas ou exames que indiquem haver incapacidade laborativa, de modo que os documentos produzidos unilateralmente por ela não possuem força para se sobrepor a prova realizada sob o crivo judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por LUCELY PERY DE SOUZA, consequentemente extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita isento-a do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003354-86.2010.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Assis Luiz da Silva

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado: Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003854-79.2015.8.22.0004

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: C. O. S. N. T. de S.

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098), Cleider Roberto da Rocha Dias. (RO 1783), Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098), Cleider Roberto da Rocha Dias. (RO 1783)

DESPACHO:

Corrija-se o valor da causa para que corresponda ao valor do patrimônio do casal. Recolha-se as custas processuais e Taxa da OAB, uma vez que ambos são funcionários públicos e possuem patrimônio considerável. Além disso, não há qualquer documento comprovando a impossibilidade do recolhimento. Junte-se cópia atualizada da matrícula dos imóveis ou, caso não exista, deverão

apresentar certidão do cadastro imobiliário junto à prefeitura. Desde já, observo que embora seja possível a partilha sobre os direitos de posse dos imóveis e veículo cadastrados em nome de terceiros, eventual partilha não implicará em regularização da propriedade junto aos órgãos competentes. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003425-49.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro de Almeida

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Via Pinheiro Comércio de Veículos Ltda, Ford Motor Company Brasil Ltda, Trilha Bravo Com. de Automóveis Ltda

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Renato Ferreira Macedo (OAB/MT 11060), Silvano Carvalho (OAB/MT 17882), Jose Alexandre Casagrande (RO 379-B)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo.

Proc.: 0001964-13.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Djanira Aparecida da Silva Loterio

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

I- RELATÓRIO Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença ajuizada por DJANIRA APARECIDA DA SILVA LOTERIO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Em síntese, alega estar impossibilitada de exercer as suas atividades, eis que sofre de problemas de saúde. Que teve o benefício de auxílio-doença cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Requer a antecipação de tutela para que seja restabelecido o auxílio-doença e, ao final, a procedência da ação para condenar o INSS ao pagamento do benefício, retroagindo data do cessação administrativa, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Junta documentos (fls. 09/44). A antecipação da tutela foi concedida (fl. 45). O INSS comprovou o cumprimento da tutela concedida (fls. 55/56). A prova pericial com médico cardiologista foi produzida e laudo médico juntado à fl. 95. A prova pericial com médico ortopedista foi produzida e laudo médico juntado à fl. 114. DECISÃO encerrando a instrução à fl. 124. É o necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO As partes são capazes e estão bem representadas. Não há questões preliminares ou nulidades a serem declaradas, razões pelas quais, passo ao exame do pedido. Funda-se o benefício pleiteado no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante o auxílio-doença àquele que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que cumprido o período de carência respectivo, quando for o caso. Do DISPOSITIVO legal transcrito, exsurtem os seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; e b) cumprimento da carência exigida por lei; c) incapacidade laborativa por mais de quinze dias; Tanto a perícia judicial realizada com médico cardiologista (fl. 95) quanto a perícia judicial realizada com médico ortopedista (fl. 114) comprovaram que a requerente NÃO está incapacitada para exercer atividades laborativas. A perícia cardiológica concluiu que não há necessidade de afastamento da requerente do trabalho. A perícia ortopédica concluiu que a requerente não se encontra impossibilitada de desempenhar sua profissão habitual e que suas patologias tem evoluído para melhor. Portanto, a requerente encontra-se apta a realizar suas atividades habituais. Desta forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, benefício que exige a incapacidade total para o

desempenho das funções laborativas. Os laudos periciais de fls. 95 e 114 são claros em afirmar que a requerente não está impedida de realizar suas atividades habituais, de modo que os documentos produzidos unilateralmente por ela não possuem força para se sobrepor a prova realizada sob o crivo judicial. III- DISPOSITIVO Posto isso, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por DJANIA APARECIDA DA SILVA LOTERIO. Consequentemente extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita isento-a do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça. Intime-se pessoalmente o requerido. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003894-61.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anezio Bernardino da Silva

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Junte-se documento comprovando que foi realizado pedido de prorrogação do benefício e que o mesmo foi negado. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003404-39.2015.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi ()

Requerido: Nogueira & Zanatta Ltda Ou Auto Posto América

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.108: "CERTIFICO me dirigi ao endereço fornecido e não localizei os veículos objetos do MANDADO de busca e apreensão, fui informado por terceiros de que os mesmos estão na cidade de MACHADINHO DO OESTE-RO, deixei de citar a empresa NOGUEIRA E ZANATTA LTDA porque seus proprietários e representante legal da empresa se encontram morando nos EUA. Dou fé."

Proc.: [0001675-75.2015.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Z. M. de J. da S.

Advogado: Defensor Público

Requerido: A. F. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.13.

Proc.: [0002010-31.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Limeira de Jesus

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 97.

Proc.: [0002292-69.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurina Jesus de Freitas

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Recebo os embargos de declaração. Tendo em vista seus efeitos infringentes, intime-se a requerente para que se manifeste. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001394-22.2015.8.22.0004](#)

Ação: Interdição

Interditante: Pedro Rodrigues de Miranda, Maria das Graças Lopes

Advogado: Defensor Público

Interditado: Juliana Aparecida Lopes de Miranda

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0001394-22.2015.822.0004 Interdição proposta pela requerente Maria da Graças Lopes e outro, em face de Juliana Aparecida Lopes Miranda. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Juliana Aparecida Lopes de Miranda, brasileira, solteira, nascida em 08/09/1984, no Município de Ji-Paraná/RO, filha de Pedro Rodrigues de Miranda e Maria das Graças Lopes, portadora da certidão de nascimento nº 46281, fls nº 172, livro nº A-100, expedida pelo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, por ser absolutamente incapaz

de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada como curadores o Sr. Pedro Rodrigues de Miranda, brasileiro, lavrador, RG nº 0000109.305-4 e CPF nº 007.241.952-03 e a Srª Maria das Graças Lopes, brasileira, aposentada, RG nº 000999.721 SSP/RO e CPF nº 999.813.272-04, tudo nos termos da SENTENÇA exarada aos 10 de Junho de 2015, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Assim, demonstrada a absoluta incapacidade da interditanda, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço para decretar a interdição de JULIANA APARECIDA LOPES DE MIRANDA, nomeando como curadores PEDRO RODRIGUES DE MIRANDA e MARIA DAS GRAÇAS LOPES, os quais a representará em todos os atos da vida civil. Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil. Expeça-se termo de curatela definitiva, independentemente do trânsito em julgado. A hipoteca legal não é exigível porque não há evidências de que a interditanda tenha patrimônio financeiro. A SENTENÇA deverá ser publicada na forma da lei. Sem custas. SENTENÇA dada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se". Eu, Josiane de Oliveira Alves, secretária, que digitei e providenciei a impressão. Nada mais. Glauco Antônio Alves. Juiz de Direito" Eu, Tsharlys Pereira Matias – Estagiário, o digitei. Ouro Preto do Oeste -RO, 27 de Julho de 2015.

Proc.: [0003940-50.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valcir de Aquino Custodio

Advogado: Osiel Miguel da Silva (RO 3307), Ivete Pereira de Freitas (RO 4609)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Emende a inicial para indicar corretamente o endereço da autarquia, uma vez que não possui a mesma representação jurídica neste município. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001673-08.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. F. do N.

Advogado: Defensor Público (4444444)

Requerido: Q. C. A. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

As partes devem indicar eventual interesse na produção de demais provas, além das constantes nos autos, justificando sua necessidade e pertinência. Para tanto, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001942-47.2015.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Nérias Oliveira de Souza

Advogado: Rodrigo Venturelle de Brito (3209)

Requerido: Posto Nova União Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Cuida-se de ação monitoria proposta por Nérias Oliveira de Souza em desfavor de Posto Nova União Ltda EPP. A requerente juntou prova escrita sem força executiva. A requerida foi citada (fl. 26). Não efetuou o pagamento, tampouco apresentou embargos (fl. 26-v). Ao exposto, julgo procedente a ação monitoria e, por conseguinte, converto o MANDADO em título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Para a fase de execução fixo os honorários advocatícios inicialmente em 10% do valor do débito. Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002354-75.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. G. de C.

Advogado: Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037)

Requerido: L. G. F. de C. M. F. de C.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Às partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002468-14.2015.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: A. C. F. e I. S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (RO 6383)

Requerido: H. T. C. de S.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Intime-se o requerente pessoalmente e por meio de seu advogado, via DJe, a impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000436-07.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Bispo de Souza, Dionísio Bispo de Souza Filho, Elizabeth Bispo de Campos, Estevão Farias Campos, Odete Souza Ribeiro

Advogado: Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido: José de Jesus da Silva, Maria Eunice da Silva

Advogado: Antonio Miguel Reis (OAB/RO 3177), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

DESPACHO:

Vistos JORGE BISPO DE SOUZA, DIONÍSIO BISPO DE SOUZA FILHO, ESTEVÃO FARIAS DE CAMPOS E ODETE SOUZA RIBEIRO, já qualificados às fls. 03, ajuizaram ação reivindicatória contra JOSÉ DE JESUS DA SILVA e sua esposa MARIA EUNICE DA SILVA qualificados às fls. 03, pretendendo a imissão do imóvel ocupado pelos requeridos. Alegam os autores que os requeridos tem a posse irregular de parte do imóvel denominada Lote 15, Gleba 21 B, do Projeto de Colonização de Ouro Preto, matriculado sob o número 13.188 do Livro 2 Cartório de Registro de Imóveis. Requer a procedência da ação, convalidando sua posse sobre o imóvel. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 13/46. Citado, o requerido ofertou contestação fls. 57/60. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 56/74), arguindo que a aquisição do lote foi realizada por José de Jesus Silva, mas que não existe contrato quanto ao referido negócio. Requerem ao final, improcedência da ação. Com a contestação apresentaram os documentos de fls. 63/64. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 92/94. José de Jesus Silva, sustenta por meio de seu patrono que os autos teriam sido conclusos, na intercorrência de prazo para se manifestar, entretanto, não vislumbrei tal fato, pois a parte contrária, inclusive apresentou manifestação. Assim, realizada a instrução e para evitar nulidade, intime-se as partes para apresentar alegações finais, após tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0034354-41.2009.8.22.0004](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Omério Pereira de Souza

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Sandro Pissini Espíndola (SP 198.040 A), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

DESPACHO:

Vistos Vista a Contadoria para proceder atualização dos valores indicados pelo autor, no prazo de 10 dias, após, tornem os autos conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004510-41.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cloves Francisco Borges

Advogado: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Requerido: Cosme Borges Ramalho

Advogado: Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:

Vistos.CLOVES FRANCISCO BORGES ajuizou a presente ação de permissão de passagem ou caminho c/c pedido de tutela antecipada em face de COSME BORGES RAMALHO, ambos qualificados na inicial, sob o argumento de que seu imóvel é encravado, ou seja, não possui saída para a via pública. O autor afirma que adquiriu várias parcelas de terra, tendo iniciado suas aquisições em 1997. Afirma que o objeto em contenda é um carreador de dimensões 132m x 5m, totalizando o máximo 660m², a ser desmembrado da ínfima parcela de terra incrustada na já diminuta posse de 7.788m² de área descontínua.Juntou documentos de fls. 11/35.Emenda a inicial acostada às fls. 37/46.Liminar concedida à fl. 46.Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 52/67. Juntou documentos de fls. 68/76.A réplica foi apresentada às fls. 76/90.Visando a instrução processual, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 102/104 e fls. 108/109).Intimados a apresentarem alegações finais, sobreveio aos autos a manifestação do requerido (fls. 111/114).É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de ação de permissão de passagem ou caminho pleiteado pelo autor, no qual o mesmo afirma ter dificuldade de acessar suas terras, pois o requerido colocou um cadeado na porteira que dá acesso a sua propriedade.No entanto, o autor afirma ter outro meio de acesso a sua propriedade, sendo que este seria, a seu ver, um caminho mais oneroso a ser percorrido, dado que é um caminho mais longo e íngreme. Nesse mesmo sentido, foi o depoimento das testemunhas arroladas na presente.Pois bem. Em que pese a manifestação do autor, dispõe o art. 1.285 do CC dispõe sobre o direito de passagem forçada.Reza o art. 1.285 do CC que: O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário. § 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem; (...), grifo nosso.Desta feita, verifico que o pedido do requerente deve ser julgado improcedente, dado que restou demonstrado que o autor possui outra passagem para adentrar a sua propriedade.DISPOSITIVO.Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CLOVES FRANCISCO BORGES em face de COMES BORGES RAMALHO, como consequência, extingo o processo com julgamento de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatíciosTransitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.P. R. I..Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005135-07.2014.8.22.0004](#)

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante:José Pimenta Neto

Advogado:Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teofilo Antonio da Silva (RO 1415)

Impugnado:Agenor Pinheiro Pedrosa

Advogado:Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

DESPACHO:

Vistos Trata-se de embargos de declaração em que a embargante relata não ter como cumprir o determinado pelo magistrado, pois não foram analisados pedidos relativos ao valor da causa.Da análise do pedido da embargante, não vislumbro tratar-se de mera omissão, e portanto, deve ser atacada pela via adequada.Assim, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos, devendo ser cumpridos os itens "a" e "b" de fl. 23.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007100-30.2008.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ingrid Barbosa Sbsczk, Camila Barbosa Sbsczk

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizete Zani (RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000), Silas Rosalino de Queiroz (RO 1535)

DESPACHO:

Vistos.Em que pese a manifestação do executado quanto ao rito da presente execução, razão assiste à parte, pois o processo de execução contra Fazenda Pública deveria tramitar em autos apartados. No entanto, visando a celeridade processual o Magistrado da época deu andamento à execução nos presentes autos.Desta feita, mantenho a DECISÃO de fl. 378.No que pertine ao valor executado nos autos, remetam-se os autos ao contador judicial para análise.Após, intimem-se as partes para manifestação e, somente então, tornem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004510-41.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cloves Francisco Borges

Advogado:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Requerido:Cosme Borges Ramalho

Advogado:Defensor Público (4444444)

DECISÃO:

Vistos.Avoquei os autos, pois, no DISPOSITIVO da SENTENÇA retro, por equívoco, não houve manifestação quanto a liminar concedida nos autos e, ainda, constou-se o nome do requerido de forma errônea.Desta feita, nos termos do art. 463, I, do CPC, como se trata de mero erro material, corrijo-o, para que passe a constar na parte dispositiva da SENTENÇA:"Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CLOVES FRANCISCO BORGES em face de COSME BORGES RAMALHO, como consequência, extingo o processo com julgamento de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC e revogo a liminar concedida a fl. 46". No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001952-62.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Solange de Oliveira

Advogado:Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475)

Requerido:Alceir Jose Damascena

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se a presente ação de ressarcimento por danos materiais e de indenização por danos morais causados em acidente de trânsito ajuizada por SOLANGE DE OLIVEIRA em face de ALCEIR JOSÉ DAMASCENA e ANDREIA KARLA FERREIRA DAMASCENA SILVA.Os requeridos apresentaram contestação nos autos.Posteriormente, a autora impugnou à contestação. Realizada instrução, foram realizada oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório.Decido. Solange de Oliveira ingressou em juízo com ação indenizatória, em desfavor de Alceir José Damascena e Andreia Karla Ferreira Damascena Silva, objetivando o ressarcimento e reparação dos danos causados em acidente de trânsito. Passo à análise das preliminares.Quanto a preliminar de inépcia da inicial essa não deve prosperar pois presente todos os requisitos, conforme exige a lei.No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva de Andreia Karla Ferreira Damascena Silva, está deve ser acolhida, haja vista, não ter participado do evento danoso, entre seu genitor e a parte autora.Pois bem. Durante a instrução restou apurado a culpa ocasionada pelo requerido ao adentrar a avenida preferencial, todavia, não desconhece esse juízo que conforme Certidão de Ocorrência à fl.14, consta que a parte autora estava em alta velocidade."RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE VEÍCULO - CULPA CONCORRENTE - RECONHECIMENTO -

INDENIZAÇÃO PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se apenas uma das partes envolvidas no acidente sofreu prejuízos, e o caso é de culpa concorrente, a indenização é devida pela metade".(TJ-SP - APL: 992080197123 SP, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 09/02/2010, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2010)O caso ora apreciado se amolda ao julgado acima mencionado, e a culpa do autor será considerada na fixação do valor da indenização.O requerente faz jus ao pagamento dos danos materiais e lucros cessantes, conforme restou provado nos autos, despendidos no montante de R\$5.590,64 (danos materiais) e R\$ 2.460,00 (lucros cessantes). Todavia, como forma de compensação em razão da culpa concorrente do autor deixo de condenar o requerido aos danos morais, devendo arcar apenas com os danos materiais e lucros cessantes.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão de Solange de Oliveira para condenar os requeridos Alceir José Damascena a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 8.050,64(oito mil e cinquenta reais e sessenta e quatro reais) a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, bem como juros de 1%, ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, pois ambas as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, aguarde-se o pagamento voluntário no prazo de 15 dias. Caso não ocorra o pagamento voluntário, o valor da condenação sofrerá um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J. Decorrido este prazo, aguarde-se mais 05 dias para que a execução seja proposta.Caso nada venha aos autos, archive-se, observando-se que pelo prazo de 06 meses poderá ser desarquivado sem ônus para o autor (art. 475-J, §5º do CPC).P.R.I.C.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: [0002688-94.2015.8.22.0009](#)
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:N. G.
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()
Requerido:R. R. da S. G.
1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Processo: 0002688-94.2015.8.22.0009
Classe: Divórcio Litigioso
Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Requerente: N.G.
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: R.R. da S.G.
CITAÇÃO de Rosalina Romão da Silva Guedes, brasileira, casada, filha de Sebastião Romão da Silva e de Francisca Sabina da Silva, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a requerida, acima qualificada, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando que, caso não seja contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (CPC, arts. 285 e 319).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 20 de Agosto de 2015.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

Proc.: [0026046-20.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Serviço Social da Indústria Sesi Dr Ro

Advogado:Milesi Luci Fernandes (SSP/RO 3487)

Requerido:Sebastiana Lucas da Silva Rabelo

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo: 0026046-20.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Serviço Social da Indústria Sesi Dr Ro

Advogado: Dra. Milesi Luci Fernandes OAB 3487

Requerido: Sebastiana Lucas da Silva Rabelo

Intimação de SEBASTIANA LUCAS DA SILVA RABELO, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA, acima qualificado, para efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 17,33 (dezessete reais e trinta e três centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 03 de Setembro de 2015.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

eav

Proc.: [0001150-78.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Antonio Vicente Martins

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: ANTÔNIO VICENTE MARTINS ajuizou ação para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Aduz o autor, em síntese, ser segurado da Previdência Social desde 12/08/1983 e que formulou pedido administrativo de aposentadoria com período especial, que foi negado. Requer a condenação da autarquia requerida ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição no valor integral.Com a inicial, trouxe os documentos de folhas 10/142.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 142).A parte requerida apresentou contestação e documentos às fls. 145/154, sendo que no MÉRITO alegou que não há comprovação de exposição aos agentes mencionados.A impugnação foi apresentada às fls. 156/157.A audiência de instrução foi realizada (fls. 160/163), sendo colhido o depoimento das duas testemunhas arroladas pela parte autora.Em audiência o autor apresentou alegações finais remissivas.Os autos vieram conclusos.É o relatório.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes.Passo a decidir quanto ao MÉRITO.Trata-

se de Ação de Concessão de aposentadoria especial em razão de tempo laborado em atividade insalubre e periculosidade, nos termos no art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a Previdência Social. Por força de lei para a aposentadoria especial em razão do exercício de atividade insalubre deverá o requerente comprovar que laborou por 25 anos em tais condições, aliás é o que está sendo alegado pelo autor. Analisando os holerites, a seção de dados administrativos expedido pela previdência social e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho do requerente, verifica-se que o requerente preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial, por demonstrar a exposição de insalubridade. Nos holerites do requerente consta o recebimento de percentual referente ao grau de insalubridade (fls. 13/15). A previdência social afirma às fls. 16/18, que no trabalho do requerente há exposição a fatores de riscos como cloro, gasoso e sulfato de alumínio e ruído, uma vez que o autor labora na limpeza Eta e reservatórios na casa de química/depósito produtos químicos desde 12/08/1983 a 31/12/2014. Já o laudo técnico das condições ambientais de trabalho similar do requerente, especialmente às fls. 33, conclui que "o trabalhador da função desta análise que desenvolve suas atividades no setor da casa de química, apresenta exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e faz jus a aposentadoria especial." A prova testemunhal (fls. 162) da mesma forma corroborou com a alegação de que o requerente sempre esteve exposto à condições caracterizadas como perigosa, pois sujeito a tensão elétrica, senão vejamos: Exerce a função de técnico de saneamento e operador de ETA. Ele desenvolve o tratamento da água, distribuição da água e trabalha com reagente produto químico. Que é o sulfato de alumínio e o cloro gasoso. Desde 1983, na mesma função. Há todo tempo ele tem exposição, disso ele não tem escapatória. Testemunha Joaquim Dias. Entrei na CAERD em 1987, e ele já estava trabalhando. Como técnico de sistema de tratamento. No tratamento de água são vários serviços, né. A questão de preparação da solução do produto químico, né. Que é o sulfato de alumínio, trabalha com cloro também. O sulfato de alumínio ele é um produto granulado. Aí ele é preparado num tanque, tem que ser carregado, preparado num tanque, preparar a solução para ser dosado na água. Quando eu entrei em novembro de 1987, ele já estava nessa área já. Testemunha Edvaldo José da Costa. Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado, através dos documentos apresentados e depoimentos colhidos, que o ambiente de trabalho do autor é insalubre, sempre oferecendo riscos à integridade física do mesmo. Assim, devendo ser reconhecida a sua especialidade. No entanto, também é necessária a comprovação do cumprimento da carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Para tanto, é fundamental computar o período trabalhado pelo segurado sujeito a condições especiais. Consta-se das provas carreadas (fls. 16/18 e 49) que entre 12/08/1983 a 31/12/2014 o autor trabalhou exposto a riscos de acidentes com produtos químicos, de forma habitual e permanente, por mais de 25 anos. Nessas condições, a aposentadoria especial pleiteada é devida ao requerente, na medida que o mesmo cumpriu a carência exigida em Lei, bem como a parte autora trabalhou sujeito a condições especiais acima alinhavadas. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA DE MODO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES QUÍMICOS - COMPROVAÇÃO POR PROVA DOCUMENTAL (SB-40) E TESTEMUNHAL - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FINALIDADE DE RESGUARDAR A SAÚDE DO TRABALHADOR - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE - PEDIDO DE REVISÃO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DO INSS NO PAGAMENTO DOS ATRASADOS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

MORATÓRIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O Autor/Apelante comprovou, mediante prova documental - SB-40 - corroborada por prova testemunhal, haver laborado durante mais de trinta anos em atividade sujeita, de modo habitual e permanente, a agentes químicos prejudiciais à saúde, fazendo jus à revisão do benefício previdenciário, por meio da conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial. 2 - A SENTENÇA, conquanto reconhecendo estar comprovado o exercício de atividade em condições insalubres, negou o direito à aposentadoria especial, em razão do uso de Equipamento de Proteção Individual - "EPI". 3 - A utilização de equipamentos de proteção individual não elimina a insalubridade nem exclui o direito à aposentadoria especial. Entendimento jurisprudencial pacificado. Precedentes: AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 09/12/2002; AMS 2004.38.00.003505-4/MG, Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ 20/11/2006, p. 32) 4 - Apelação a que se dá parcial provimento, para condenar o INSS/Apelado a converter a aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, com proventos integrais, determinando, mais, o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros moratórios de 0,5%, conforme requerido. (TRF-1 - AC: 87889 MG 2000.01.99.087889-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Data de Julgamento: 14/03/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/05/2007 DJ p.46) Em que pesem os argumentos do requerido de que os instrumentos de proteção integral eram eficazes para proteger a saúde do requerente, não assiste razão. Entretanto, a alegada neutralização dos agentes nocivos mediante o uso de equipamento de proteção individual, por si só, a especialidade da atividade exercida. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A DECISÃO do Supremo Tribunal Federal que reconhece a repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa o julgamento dos recursos especiais acerca do tema. 2. O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI - não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a especialidade da atividade exercida pelo agravado foi comprovada. Por isso, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade no trabalho, encontra óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 348.674/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 1º/10/2013) Sobre o assunto é relevante conferir o seguinte trecho do julgado do Superior Tribunal de Justiça: A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 2 de junho de 1998, conforme reconhecido pelo próprio INSS por meio da Ordem de Serviço INSS/DSS n. 564/97, em vigor até a mencionada data. Em período posterior a junho de 1998, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência de EPI's é admissível desde que haja laudo técnico afirmando inequivocamente que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis, ou os neutralizou (STJ, REsp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010). Assim, somente o mero preenchimento dos campos

específicos no PPP, onde simplesmente são respondidas as perguntas 'EPI eficaz' e 'EPC eficaz', desprovido de qualquer detalhamento acerca da total elisão ou neutralização do agente nocivo, não bastam para excluir a especialidade da atividade exercida pelo requerente. Assim, uma vez exercida atividade compreendida como especial, sob a égide da legislação que o ampara, o segurado, ora requerente, adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum. Entretanto, há a necessidade em converter esses anos trabalhados na qualidade de trabalhador em condições especiais em tempo de atividade comum. Para tanto, a conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, ora requerente, é de ser aplicado o multiplicador 1,4, nos termos do artigo 70 do Dec. 3.048/99: Tempo a Converter Multiplicadores Mulher (para 30) Homem (para 35) de 15 anos 2,002,33 de 20 anos 1,501,75 de 25 anos 1,201,40 Desta maneira, deve ser multiplicado 31 anos 4 meses e 19 dias (anos comprovadamente trabalhados em regime especial) com 1,40 (multiplicador para homem) resultando em 43 anos, 11 meses e 10 dias. Nessas linhas, por lógica matemática, considerando que o autor possui mais de 25 anos trabalhados na condição especial, conclui-se que o mesmo cumpriu a carência exigida em lei. Nessa linha de raciocínio se encontra o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE. ANEXOS DOS DECRETOS Nº 53.831/64, 81.080/79 E 2172/97. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EC 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. - Não restou configurada a SENTENÇA extra petita, porquanto o douto julgador não apreciou a lide em termos diversos do que foi pedido. - A Lei nº 8.213/91, na sua redação original, assegurou a aposentadoria especial aos profissionais que, por um determinado período de tempo, estivessem sujeitos a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispensando-se, contudo, a comprovação efetiva da exposição do segurado à ação nociva dos agentes causadores da insalubridade, da periculosidade e da penosidade da atividade profissional. O art. 292, do Decreto nº 611, de 21.07.92, que regulamentou os Benefícios da Previdência Social, inclusive, estabeleceu que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, até a promulgação da lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, fossem considerados os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais vigoraram até 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2172, que instituiu o novo regulamento dos Benefícios da Previdência Social. - Somente após a edição da Lei nº 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial. - Comprovado nos autos, através de laudo pericial, que o segurado sujeitou-se, no desempenho da função de ajudante de cabista, à exposição de agentes físicos e biológicos, prejudiciais à sua saúde e integridade física, previstos nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, considerar-se-á o tempo de serviço como de caráter especial. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, até 28.05.98, face a restrição imposta pela Lei nº 9711, de 20.11.98 - Comprovado o tempo de serviço prestado em condições especiais, após a devida conversão, e o tempo de serviço comum, há de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, até a vigência da EC nº 20/98, ao

homem ou à mulher, quando a soma final dos tempos de trabalho resultar, respectivamente, em 30 ou em 25 anos de serviço. In casu, o postulante faz jus à mencionada aposentadoria a partir do requerimento administrativo, como pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente (lei nº 6.899/81) e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, à razão de 1% ao ano, considerando a data do ajuizamento da ação. - Tendo sido concedida a aposentadoria integral por tempo de serviço por força de antecipação da tutela e, posteriormente, se ter verificado o direito apenas à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, assegura-se ao INSS o direito de efetuar os descontos relativos aos valores pagos a maior em decorrência da referida DECISÃO. - Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111-STJ. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. (TRF-5-AC:333372CE2001.81.00.012920-3, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 05/03/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/04/2008 - Página: 605 - Nº: 72 - Ano: 2008) Assim, a procedência do pedido inicial a fim de ser concedida aposentadoria especial à parte autora é medida que se impõe. O termo inicial do benefício deve ser a data do pedido administrativo, realizado em 27/05/2014 (fls. 140), de acordo com o que dispõe o art. 49, II, da Lei 8213/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ART. 49, II, DA LEI 8.213/91 - JUROS DE MORA. I - O termo inicial dos proventos de aposentadoria deve ser fixado na data da entrada do requerimento (DER) do benefício (14/04/2003), nos termos do art. 49, II, da Lei 8.213/91. II - As regras estabelecidas no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, que rege matéria de Antecipação da Tutela em face da Fazenda Pública, são incompatíveis com a forma de atualização dos valores devidos em ação judicial de matéria previdenciária, que devem ser atualizados na forma da Lei nº 6.899/81, pois a correção monetária utilizada nos cálculos da caderneta de poupança não garante a recomposição plena do poder aquisitivo original da moeda; III Tratando-se de verba de natureza alimentar, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que trata das verbas de natureza trabalhista, devendo os juros de mora ser apurados à taxa de 1% ao mês, afastando-se a incidência do art. 1.062 do antigo Código Civil, por dizer respeito à matéria de direito privado, bem como do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes; IV. Os §§ 3º e 4º do art. 45, da Lei nº 8.212/91, determinam que no pagamento da indenização referente às contribuições previdenciárias, para fins de contagem de tempo de serviço, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, razão pela qual deve ser utilizado o mesmo coeficiente quanto ao pagamento das parcelas do benefício devidas pela Autarquia Previdenciária, em respeito ao princípio da reciprocidade; V. Agravo Interno parcialmente provido, apenas para fixar a data de 14 de abril de 2003 como termo inicial dos proventos. (TRF-2 - APELREEX: 200802010137082 RJ 2008.02.01.013708-2, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 29/06/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 26/07/2010 - Página: 33/34). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por ANTÔNIO VICENTE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO POR CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL por insalubridade, retroativamente, à data de 27/05/2014, no valor equivalente a 100% do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação as parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal,

aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ), bem como deverá conter os acréscimos que reajustaram os benefícios aos aposentados. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 10 dias. Dispensado o reexame necessário, em razão do valor da condenação. Sem custas. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003805-23.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Tradição Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: V. de Oliveira Santos Me Industrial Cimento

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação ordinária movida por Tradição Comércio de Materiais para Construção em face de V. de Oliveira Santos-ME. O requerente pleiteou a concessão da tutela antecipada para que seja procedido a baixa de qualquer protesto relacionado aos Títulos DMI/2454/2 e DMI/2454/3. É o relatório. Decido. Analisando sumariamente as provas carreadas aos autos, em especial a certidão do Tabelionato de protesto (fls. 10), verifica-se a existência de no mínimo três títulos de crédito. Ainda que o requerente junte aos autos extrato bancário com a compensação de dois cheques de valores próximos aos dos títulos, verifica-se que os mesmos possuem a expressão "bom para 19/02/2015 e bom para 01/03/2015". Ocorre que o título protestado possui vencimento para 28/04/2015. Portanto, não verifico a verossimilhança nas alegações do requerente, e consequentemente, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de conciliação ora designada. Cite-se o(a) requerido(a). Consigne-se na carta/MANDADO que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias, a contar da data da solenidade, e que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003466-69.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: Imperial Comércio e Representação Comercial Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, envolvendo as partes acima indicadas. Expedido o alvará (fls. 49), os valores foram devidamente levantados, conforme consta na consulta anexa às fls. 90. Diante o exposto, em havendo cumprimento da obrigação, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Calculem-se as custas processuais, intimando-se o sucumbente ao pagamento. Não sendo comprovado o recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa. Desde já, em havendo comprovação do recolhimento nos autos, autorizo a baixa da inclusão. Recolhidas as custas, ou inscrito em dívida ativa, archive-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003747-54.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Gilmar da Silva

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido: Banco Itaú Unibanco S.a., Banco Itaucard Sa

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória com pedido de indenização por dano moral em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas. Expedido o alvará (fls. 89), a parte autora comprovou o levantamento dos valores que lhe eram devidos às fls. 90. Custas processuais devidamente recolhida às fls. 101/102. Diante o exposto, em havendo cumprimento da obrigação, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003789-69.2015.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB / PR 34.524- A)

Requerido: Mayara Tauine Carvalho da Silva

DESPACHO:

DECISÃO O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial. A requerente pleiteia o pagamento da integralidade da dívida no importe de R\$44.608,58, porém atribui à causa o valor de R\$18.698,28. Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa e recolher as custas remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003798-31.2015.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva (RO 7132)

Executado: E. J. Construtora Ltda

DESPACHO:

DECISÃO Os documentos sob os quais se funda o pedido (fls. 10) não ostentam a qualidade de título executivo extrajudicial, eis que não encontram-se no rol do artigo 585 do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por DECISÃO judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda

Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial adequando o pedido e procedimento à ação ou os documentos que a instruem.Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003715-49.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Maria Aparecida dos Santos

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA:MARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pretendendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, aduzindo, em apertada síntese, ser inválida para o trabalho em decorrência de enfermidade.Com a inicial apresentou procuração e documentos de folhas 10/24.Pela DECISÃO de folhas 25/26, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o requerido apresentou contestação e documentos às fls. 28/36, seguida da sua impugnação às fls. 38/42.Deferida realização de perícia (fls. 43/44), o laudo médico foi carreado aos autos às fls. 50/52. Intimadas, somente a parte autora manifestou-se quanto ao laudo.Os autos vieram conclusos.É a síntese necessária. Decido. Versam os presentes autos sobre ação ordinária de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes supramencionadas.Inicialmente cumpre destacar que a qualidade de segurada da requerente não está em discussão, pois, conforme documento carreado aos autos (fls. 14) até 20/08/2014, a autora estava recebendo auxílio-doença. Ademais, o requerido, sobre a qualidade de segurado do requerente, nada questionou em sua contestação.No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos atestaram os peritos, no laudo de fls. 50/52, que a autora padece de espondilodiscopatia da coluna lombar com profusão discal, quadro de cisto radicular meníngeo com dor irradiada para o MID, manobra de Lasegue positiva à direita.Segundo restou concluído "O quadro da periciada somado à idade (que dificulta a recuperação clínica) tem prognóstico muito ruim". Portanto, a autora não pode fazer qualquer atividade física com esforço.No tocante ao pedido do retroativo, da mesma forma assiste razão a requerente, uma vez que os peritos atestaram que a enfermidade existe desde 2012 e agravou-se no ano de 2014. Assim, a procedência dos pedidos iniciais a fim de ser concedida a autora aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com a condenação do requerido à implementação do benefício de aposentadoria, retroativamente, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja,

20/08/2014 (fls. 14).Em que pesem os argumentos do requerido para ser deferido o seu pedido de fixação da data de cessação do benefício em SENTENÇA, não assiste razão, uma vez que é da autarquia requerida o dever de promover a reabilitação da parte autora, inclusive, neste caso de aposentadoria por invalidez, a qual sabe-se, não é eterna, podendo ser revogada caso cesse a invalidez.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente a data de 20/08/2014, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ).Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.Condenno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.Sem custas.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 600,00 conforme determinado às fls. 43/44.Dispensado o reexame necessário, em razão do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003962-30.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Adelso Araujo

Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA:ADELSON ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pretendendo a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, aduzindo, em apertada síntese, ser inválido para o trabalho em decorrência de enfermidade.Com a inicial apresentou procuração e documentos de folhas 19/65.Pela DECISÃO de folhas 74/75 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 77/80, seguida da sua impugnação às fls. 82/85.Deferida realização de perícia (fls. 86/87), o laudo médico foi carreado aos autos às fls. 79/80. Agravo retido interposto às fls. 93/96.Laudo pericial carreado às fls. 100/102.Intimadas, as partes apresentaram às fls. 104/111 e 111-verso, manifestações quanto ao laudo.Os autos vieram conclusos.É a síntese necessária. Decido.Versam, os presentes autos, sobre ação ordinária de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes supramencionadas.Inicialmente cumpre destacar que a qualidade de segurado do requerente não está em discussão pois conforme documentos carreados aos autos (fls. 73), até 15/04/2014 o autor estava recebendo auxílio-doença. Ademais, o requerido, sobre a qualidade de segurado do requerente, nada questionou em sua contestação.No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.Art. 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, afirmaram os peritos no laudo de fls. 100/102, que o autor padece de patologia na coluna cervical com hérnias múltiplas e cervicobraquialgia à esquerda severa, causando déficit neuromotor do MSE, com hipotrofia muscular de todo o MSE, inclusive a mão e com artrite no joelho direito. Ao final, concluíram que "Tais tratamentos são paliativos e para melhora da qualidade de vida do periciado, pois que o quadro é severo, de invalidez total, impossibilidade de retorno ou reabilitação para o trabalho". Conclui-se, portanto, que o autor não pode fazer qualquer atividade física com esforço. No tocante ao pedido do retroativo, da mesma forma assiste razão o requerente, uma vez que os peritos atestaram que a enfermidade existe desde 2011 e agravou-se no ano de 2014. Assim, a procedência dos pedidos iniciais a fim de ser concedida ao autor aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com a condenação do requerido à implementação do benefício de aposentadoria, retroativamente, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 22/05/2014 (fls. 73). Em que pesem os argumentos do requerido para ser deferido o seu pedido de fixação da data de cessação do benefício em SENTENÇA, não assiste razão, uma vez que é da autarquia requerida o dever de promover a reabilitação da parte autora, inclusive, neste caso de aposentadoria por invalidez, a qual sabe-se, não é eterna, podendo ser revogada caso cesse a invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ADELSON ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente a data de 22/05/2014, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação as parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ). Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA. Sem custas. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 600,00 conforme determinado às fls. 86/87. Dispensado o reexame necessário, em razão do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004104-34.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Silvio Cesar Lagácio Vieira

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus (), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: SILVIO CERSAR LAGACIO VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença por invalidez com tutela antecipada, em razão

de enfermidade que o impossibilita de exercer as suas atividades laborativas. Com a inicial apresentou procuração e documentos de folhas 11/41. Pela DECISÃO de folhas 42/43, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 44-verso) o requerido apresentou sua contestação e documentos (fls. 45/52), sendo que a sua impugnação às fls. 54/56. O laudo pericial foi juntado às folhas 64/66, sendo que às fls. 68/69 o requerente manifestou-se quanto o laudo, bem como o requerido às 70. Os autos vieram conclusos. É a síntese necessária. Decido. Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de auxílio-doença por invalidez formulada por SILVIO CERSAR LAGACIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 68/69, a parte autora manifestou-se quanto a perícia médica apresentada requerendo a nulidade, uma vez que há nos autos elementos probantes da incapacidade total e definitiva para o trabalho. Inicialmente, importa mencionar que os peritos que realizaram o exame judicial são médicos especialistas na área da ortopedia. Assim, a parte requerente somente apresentou meras alegações sem qualquer prova que as fundamente, ou seja, sem laudos técnicos voltados para a área da incapacidade detectada devidamente fundamentados e atualizados. Frisa-se ainda que sequer fora indicado assistente técnico oportunamente para acompanhar a perícia e eventualmente impugnar com conhecimento específico. Assim, o exame pericial deve ser mantido. No MÉRITO, cumpre destacar que a qualidade de segurado do requerente está caracterizada, conforme documentos de fls. 52. Ademais, o requerido, sobre a qualidade de segurado da requerente, não questionou em sua contestação. No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo pericial de folhas 64/66 informa que "Trata-se de fratura da coluna torácica (T12) que foi submetida a fixação em artrodese em 1/8/13". Ao final, os Peritos nomeados, especialistas em Ortopedia, concluíram que a incapacidade apresentada pelo autor, diminuição dos movimentos de rotação, lateralização e flexo-extensão da coluna torácica com hipotrofia da musculatura paravertebral torácica, é total, entretanto, é temporária. Ainda, os peritos ressaltaram que, com tratamento adequado, o requerente somente não poderá exercer trabalho que exija sobre esforço. Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de reabilitação para o exercício de atividade sem esforço após tratamento adequado. É esse o entendimento jurisprudencial: SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator:

Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)Nessas linhas, de acordo com as conclusões dos senhores Peritos, constata-se que estão presentes os requisitos legais para concessão do auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez.Em que pesem os argumentos do requerido para ser deferido o seu pedido de fixação da data de cessação do benefício em SENTENÇA, não assiste razão, uma vez que é da autarquia requerida o dever de promover a reabilitação da parte autora, inclusive, neste caso de auxílio-doença por invalidez, a qual, sabe-se, não é eterna, podendo ser revogada caso cesse a invalidez.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por SILVIO CERSAR LAGACIO VIEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data da cessação do benefício em 15/10/2014 (fls. 24), no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ).Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável a parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.Sem custas.Dispensado o reexame necessário, em razão do valor da condenação.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 600,00 conforme determinado às fls. 57/58.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000675-25.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ignacio José Machio

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido:Ricardo Vilela Said

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando o teor da Portaria n. 002/2015, datada de 01 de setembro de 2015, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2015, às 08h30min. Comunique-se ao Oficial de Justiça para o qual foi distribuído o MANDADO.Cumpra-se, expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004030-77.2014.8.22.0009](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Laudiceia Vizona Carvalho

Advogado:Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Embargado:Tanilo Bavaresco, Vanda Maria Mata de Oliveira, Amanda Oliveira Bavaresco, Antonio Bavaresco Neto, Gizeli Bavaresco Marinho, Valesca Maira Bavaresco Silva, Cristiane Bavaresco, Ângela Maria Bavaresco

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando o teor da Portaria n. 002/2015, datada de 01 de setembro de 2015, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2015, às 10h.Comunique-

se o Oficial de Justiça para o qual foi distribuído o MANDADO. Cumpra-se, expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003777-55.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia-cremero

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676), Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB RO 5136)

Executado:Paulo Chaves Moraes

DESPACHO:

DECISÃO Verifica-se pela análise dos autos que esta possui vícios que devem ser sanados para regular desenvolvimento do processo. Não há nos autos comprovante de recolhimento de custas judiciais, pelo que determino ao autor providenciar sua regularização em conformidade com o art. 6º, I, da Lei 301/90 do Estado de Rondônia. Pelo exposto determino à parte autora que regularize o vício acima apontado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se, na pessoa do procurador constituído nos autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001449-60.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marli Govea de Souza Elias

Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Expeça-se RPV em favor da parte requerente.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003027-87.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Jandir Bueno Candido

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

Fica a parte Requerida por seu procurador, intimado, no prazo legal, para indicar conta bancária de sua titularidade para transferência de valores depositados às fls. 72.

Proc.: [0004326-70.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Davi Rafael de Brito

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Executado:Gorette Clementino Primo

Advogado:Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da petição juntada aos autos as fls. 119/124.

Proc.: [0003952-54.2012.8.22.0009](#)

Ação:Notificação

Notificante:Kasinski Administradora de Consórcio S/C Ltda

Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Lincoln Sestito Neto (OAB RO 6322)

Notificado:Cleuson Ribeiro Gonçalves

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da carta precatória devolvida.

Proc.: [0003287-33.2015.8.22.0009](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor:Banco Fidis Sa

Advogado:Fernanda Vieira Capuano (OAB/SP 150345), José Augusto Rezende Júnior (OAB/SP 131.443)

Requerido: José Antônio Lopes

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos as fls. 53, com o seguinte teor: "Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO retro, em diligência nesta Comarca, dirigi-me ao endereço indicado, procedi BUSCAS e não localizei os veículos objeto da APREENSÃO. Segundo afirmou o Sr. Junio Fran Cristino, sobrinho do requerido JOSÉ ANTÔNIO LOPES, este vendeu o bem objeto da busca há aproximadamente dois anos e não sabe de sua localização. Afirmou ainda que o requerido se mudou há aproximadamente dois anos para o Município de São Miguel do Guaporé, mas que atualmente está no Estado do Paraná, não sabendo informar o endereço. Assim, suspendi a diligência e devolvo o presente em Cartório. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: 0004499-26.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Paschoal de Oliveira Filho, Lucineia Dias da Silva Oliveira

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: José Noel Araújo, Auremizia Ribeiro de Souza Araújo, Jorge de Moura Pereira, Antônio Rodrigues, Maria Martins Pereira, Saturnino Nunes da Motta, Julita Barbosa da Motta, Edmar Soares Pereira, Lúcia Borges Bezerra, Agnaldo Frata, Eliane Borges Bezerra Frata, Jorge Ribeiro Dias, Maria Madalena da Silva, Adão Dummer, Marlene Schunk Dias, Osvaldo Ribeiro Dias, José Paulo Sather, Jordão Severino dos Santos, Cleomiro de Oliveira Sardinha

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento juntado as fls. 176/Verso, com motivo de devolução "Não Procurado".

Proc.: 0002951-29.2015.8.22.0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Isaías Batista Nogueira

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Ficam as partes por seus procuradores intimadas, no prazo legal, para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial as fls. 12.

Proc.: 0003676-86.2013.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Petróleo Pimentão Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

Requerido: Antônio Lopes Filho

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para retirar a carta precatória expedida, bem como comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001849-69.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Elinar Cotrim Pereira

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (ESTAGIÁRIA 623-E)

Requerido: Telefonica Brasil S.a Vivo

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Joahanes Lopes de Moura (OAB/RO 4497)

Fica o procurador da parte autora, intimado, para tomar conhecimento acerca do trânsito em julgado, devendo, no prazo legal manifestar interesse no prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0004175-75.2010.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: L. A. Gonzaga de Souza Me, Luiz André Gonzaga de Souza, Francisco Lidiano Gonzaga de Souza

Advogado: Jedyane Costa de Souza (OAB/BA 13.657)

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0000027-79.2014.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Copeçal Comércio de Peças e Acessórios Ltda, Claudmar Alves de Almeida, Ednelson Alves de Almeida, Marli Alves Barbosa

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Rodrigo Mari Salvi (4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0004144-89.2009.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jairo Rodrigues Vieira

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, para tomar ciência acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003536-81.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Quêzia Baia Frutuoso

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus Junior (OAB/RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada da redesignação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 14 de outubro de 2015, às 10h40min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: 0003436-29.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: L. A. A.

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da redesignação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 14 de outubro de 2015, às 10h00min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: 0003434-59.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. A. A. A.

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da redesignação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 14 de outubro de 2015, às 09h40min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: 0003394-77.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Isaias Costa da Silva Júnior

Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3998)

Requerido:Claro S.a., Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda Administradora dos Cartões Marisa

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada da redesignação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 14 de outubro de 2015, às 11h30min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: 0003530-74.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozair Rigato

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido:Eletrogôes S/A

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da redesignação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 07 de outubro de 2015, às 12h15min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: 0000023-76.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil Sa

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123)

Executado:Marcos Eduardo de Oliveira Gomes

DECISÃO:

DECISÃO:1. INDEFIRO o pedido de penhora on line à fl. 58/59, uma vez que existe auto de penhora nos autos referente ao imóvel do executado, sendo que o pagamento da diligência foi realizada pelo próprio exequente. 2. À vista disso, FICA INTIMADO o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar a respeito da penhora realizada no imóvel do executado, sob pena de liberação desta. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003780-10.2015.8.22.0009

Ação:Carta Precatória (Cível)

Autor:Gilcimar Pacheco Marcelino

Advogado:Sirley Abero Soares Noble (OAB/RS 31496), Marcelo Lopes Vieira (OAB/RS 65.814)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:1. Recebo a precatória e determino o seu cumprimento na forma deprecada.2. Para tanto, designo audiência para o dia 15/10/2015, às 8h30min.3. Intimem-se as testemunhas abaixo identificadas para, comparecerem à audiência designada, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível, no

Prédio do Fórum desta Comarca, localizado na Rua Cassimiro de Abreu, 237. 5. Informe-se à origem. Intimem-se.SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO.Testemunha:a) GENÉSIO VITOR DA COSTA, com endereço na Rua 9 de Julho, nº 786, Bairro Alvorada, nesta;b) DANIEL TIAGO DA SILVA, com endereço na Rua Rolim de Moura, nº 846, Bairro Alvorada, nesta. c) SANDRA FERREIRA SANTANA, com endereço na Quadra n. 7, casa nº 20, Bairro BNH II, nesta. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Proc.: 0003961-76.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Valdney da Silva

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Fl.: 166: Uma vez que o réu não lhe fez reparo algum, dou por correto o cálculo apresentado às fls. 154/156. Expeçam-se precatório e requisição de pequeno valor.Oportunamente, arquivem-seRolim de Moura-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000606-58.2013.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edimar Luiz da Silva

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Fl. 80 e ss.: Uma vez que o réu não lhe fez reparo algum, dou por correto o cálculo lá apresentado. Expeçam-se as requisições de pequeno valor.Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Juizado Cível

Av. João Pessoa, 455, Centro, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 7000871-67.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELISANDRA PATRICIA CORDEIRO

ADVOGADA: MICHELE TEREZACORREADE BRITO CANGIRANA - OAB/RO 7022

REQUERIDO: SELMA TEIXEIRA SILVA

1. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO:

Fica a parte autora, por meio de sua advogada intimada acerca da audiência de instrução designada para o dia 15/09/2015, às 10h00, a ser realizada na Sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo comparecer independente de intimação pessoal.

Processo nº 7000814-49.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZINETE DA SILVA OLIVEIRA AFONSO

ADVOGADO (A): Lidia Ferreira Freming Quispilaya - OAB/RO 4928

REQUERIDO: JULIANA GALDINO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): Auri José Braga de Lima - OAB/RO 6946

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO:

Ficam as partes, por meio de seus advogados intimadas acerca da audiência de instrução designada para o dia 14/09/2015, às 11h00, a ser realizada na Sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo as partes comparecerem independente de intimação pessoal.

Processo nº 7001230-17.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Petição

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO MOREIRA

ADVOGADO (A): Erivelton Kloos - OAB/RO 6710

REQUERIDO: ARLINDO ANTUNES MACIEL

ADVOGADO (A): Michele Tereza Correa de Brito Cangirana - OAB/RO 7022

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO:

Ficam as partes, por meio de seus advogados intimadas acerca da audiência de instrução designada para o dia 14/09/2015, às 11h00, a ser realizada na Sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo as partes comparecerem independente de intimação pessoal.

Processo nº 7000628-26.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Petição

REQUERENTE: ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A): Cidinéia Gomes da Rocha - OAB/RO 6594

REQUERIDO: IRENE FERREIRA JORDAO KUSANO

ADVOGADO (A): Luiz Eduardo Staut - OAB/RO 882

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO:

Ficam as partes, por meio de seus advogados intimadas acerca da audiência de instrução designada para o dia 14/09/2015, às 12h00, a ser realizada na Sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo as partes comparecerem independente de intimação pessoal.

Processo nº 7001779-27.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO (A): Thalia Célia Pena da Silva - OAB/RO 6276

DEPRECADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO (A): Edson Ferreira do Nascimento - OAB/RO 296-B

2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO:

Ficam as partes, por meio de seus advogados intimadas acerca da audiência de instrução designada para o dia 15/09/2015, às 9h00, a ser realizada na Sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, devendo as partes comparecerem independente de intimação pessoal.

Processo nº 7000882-96.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Petição

REQUERENTE: ADRIANO ROGERIO KROETZ

ADVOGADO (A): Gleyson Cardoso Fidelis Ramos - OAB/RO 6891

REQUERIDO: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA

EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO (A): Francisco de Souza Rangel - OAB/RO 2464

Everaldo Braun - OAB/RO 6266

3. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO:

Ficam as partes, por meio de seus advogados intimadas acerca da audiência de instrução designada para o dia 15/09/2015, às 12h00, a ser realizada na Sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo as partes comparecerem independente de intimação pessoal.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001556-38.2011.8.22.0010

Ação: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: C. A. M.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

FINALIDADE: Intimar a parte requerida M. A. R., quanto ao teor da DECISÃO exarada às fls 258/264, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...)3. DISPOSITIVO: Passados anos do início dos autos 880-27.2010.822.0010, C. e M. não demonstram a menor preocupação para com seus filhos, deve ser JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO para DECRETAR A PERDA DO PODER FAMILIAR DE C. A. M. e M. A. R. quanto a J. V. A. M. R. e de C. quanto às crianças V. A. M. e G. A. M..3.1) Como a criança J. V. já está há longos anos com o casal T. e D., fato informado no estudo psicossocial de fls. 90 a 93, DEFIRO o pedido do Ministério Público (fl. 242) DESIGNO o dia 24 de JULHO DE 2015, 8:30h (6.ª feira próxima), para oitiva com T. e D., a fim de seja formalizada a guarda de J. V. Intime-se, inclusive por telefone (fl. 252). Vistas ao NUPS.3.2) Havendo destituição do poder familiar, deve haver colocação de G. e V. em família substituta, conforme já aduzido pelo Ministério Público em outros feitos, por exemplo, autos 523-08.2014.822.0010 e 4993-82.2014.822.0010 O procedimento até recentemente adotado era diferente. Acolhimento institucional é medida de exceção, a ser executado apenas quando não há interessados ou pessoas habilitadas a permanecer como criança ou adolescente outrora institucionalizado. Agora, como novo posicionamento do MP, entende-se por bem adotar uma nova sistemática quanto acolhimento institucional. Para apreciar o pedido de guarda provisória e inserção em família substituta, fato que tem estreita relação com a destituição do poder familiar e acolhimento se faz necessário algumas providências. Para tanto, DETERMINO: 1) que os Psicólogos e Assistentes Sociais lotados neste Juízo consultem o CNA e demais bancos de dados relativos a pretensos adotantes; 2) que os Psicólogos e Assistentes Sociais lotados neste Juízo consultem qual é a família que tem condições de ter a(s) criança(s) consigo, observada a ordem de preferências na adoção e inscrição nos r. cadastros. (por cautela, deverá ser impresso o relatório e informações dos inscritos nos cadastros); 3) que realizem estudo psicossocial junto a esta pessoa/família e 4) colham anuência dos desistentes. Prazo: URGENTE! Dê-se vistas ao NUPS. Aguarde-se. Vindo o estudo, manifeste-se o Ministério Público, com urgência sobre o pedido de colocação em família substituta e sua ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, Defensoria Pública e MP. Intimem-se os requeridos, por edital, sendo C. pessoalmente e M. por edital; Processo em segredo de Justiça (art. 143 do ECA), devendo constar apenas as iniciais das partes e crianças quando da geração da lauda a ser enviada à publicação. Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015.

Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito."

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0007174-56.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanice Alves de Lima Santos

Advogado:Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

VANICE ALVES DE LIMA SANTOS ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício intitulado Salário Maternidade, em razão do nascimento da menor Maria Vitória Lima dos Santos, ocorrido em 20/03/2013, alegando, para tanto, ser segurada especial da previdência social.Devidamente citado, o réu apresentou resposta às fls. 95/98, sem arguir preliminares. Quanto ao MÉRITO, aduziu, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à percepção do benefício reivindicado.DECISÃO saneadora à f. 100. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. O INSS, posto que intimado, não compareceu à audiência.A autora apresentou alegações finais em audiência, tendo feito remissão ao que exposto na fase postulatória.Eis o relatório. A DECISÃO.O salário-maternidade é um benefício devido às seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais, por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. Ele tem o objetivo de oferecer amparo econômico às seguradas que se tornam mães, possibilitando sua dedicação exclusiva ao novo membro da família, o qual reclama cuidados especiais.O salário-maternidade vem disciplinado no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo submetido a uma disciplina jurídica própria.Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Como se vê, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar a maternidade e a condição de segurada da Previdência Social. No que tange à maternidade, restou ela comprovada por meio da certidão de nascimento de Maria Vitória Lima dos Santos, tendo o parto ocorrido em 20/3/2013 (f. 16). Relativamente ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei n. 8.213/91 dispõe que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II omissis;III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei 9.876/99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I e II omissis;Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Com efeito, a partir de 25/3/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante simples comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em evidência, deverá corresponder a dez meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999. Quanto à demonstração do exercício da atividade rural, encontra-se averbado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei de Benefícios da Previdência que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos dessa Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Complementando a matéria, cuidou o legislador de elencar no art. 106 do mesmo Diploma os meios

destinados à demonstração do exercício da atividade rural e, ainda que se entenda o referido rol meramente enunciativo, à evidência, alguma prova material há de ser produzida. Registra-se que o início de prova material, consoante interpretação sistemática da lei, será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente. De outro modo, não há impedimento a que sejam considerados os documentos emitidos em período próximo ao controverso, desde que indiquem a continuidade dessa atividade. Deveras, em se tratando de rurícola, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias evidenciados com ênfase no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINB, devendo-se levar em conta a realidade social em que inserido o trabalhador rural, onde na demonstração dos fatos predomina a informalidade, não se mostrando razoável exigir que os documentos carreados ao processo sigam sempre a forma prescrita em lei, devendo ser considerados válidos quando de outra forma atingir a FINALIDADE precípua de comprovar o exercício da atividade rural, consoante disposto no art. 244 do CPC.A propósito de tal exigência, foram juntados, dentre outros, os seguintes documentos: Recibo de entrega da Declaração do ITR, referente aos exercícios 2011, 2012 e 2013, em nome do genitor da requerente, senhor Raimundo Alves de Lima (f. 36, 39 e 89); título definitivo de imóvel rural (f. 44), Contrato de compra e venda de imóvel rural celebrado em 2013 (f. 55).Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge/companheiro, consubstanciam início de prova material do labor rural, de acordo com o entendimento pacificado no STJ, já sumulado pelo TNU - Súmula 6, bem como pelo TRF 4ª Região - Súmula n.º 73, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTO IDÔNEO EMITIDO EM NOME DO GENITOR DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 6 TNU. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELSBILHALVA, julgado em 28.5.2009);instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ,julago em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGROVITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDURADO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DONASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência. 2 A certidão de cadastro de imóvel rural perante o INCRA expedida em nome do pai da autora é documento hábil à comprovação da atividade em regime de economia familiar, admissível como início de prova material para a comprovação do labor exercido em tais condições. Precedentes do STJ e desta Turma. 3 Uma vez proclamada a existência de início de prova material por esta TNU, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da provaas suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação (Questão de Ordem nº. 6 TNU). 4 Incidente conhecido e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham

ou promovam a adequação da DECISÃO recorrida.(TNU - PEDILEF: 200671950258988 RS, Relator: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Data de Julgamento: 11/10/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despidiça a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. V - Agravo interno desprovido.(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1132360 PR 2009/0061937-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 04/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2010).TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: REsp 538232/RS, REsp 522240/RS e200770950095720. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU.3 Prevalência do princípio da continuidade do labor rural.4 - Incidente parcialmente provido.(TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200670510004305 PR, Relator: JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Data de Publicação: DJ 25/03/2010).Essa orientação decorre da própria interpretação possibilitada pelo art. 11 da Lei de Benefícios, que define o regime de economia familiar como aquele em que os membros da família exercem “em condições de mútua dependência e colaboração”, sendo certo, repita-se, que os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, pelo genitor ou cônjuge masculino (STJ, REsp n.º 506.959/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 07-10-03; Resp 603.202, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06-05-2004, e REsp n.º 538.232/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 15-03-2004). Não bastasse isso, em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento da autora, tendo ela afirmado que sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de carência exigido para a concessão do benefício, situação que ainda perdura. Aliás, ela demonstrou conhecimento acerca das atividades rurícolas, comprovando, portanto, que exerceu labor rural consubstanciada no cultivo de lavoura branca. Deveras, a requerente demonstrou efetivamente conhecer o trabalho rurícola, o que demonstra que realmente exerce tal atividade.As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora vive no sítio de seu pai onde trabalham

para garantir a própria subsistência, corroborando o início de prova documental. Dessa forma, o conjunto probatório permite concluir que a autora exerce atividade agrícola, em regime de economia familiar, no período de carência, o que constitui elemento suficiente a comprovar a sua qualidade de segurada especial. De seu lado, o benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar. Assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, essa verba deve ser quitada imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência de precatórios.Destarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.Deve ser observado ainda que o c. STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, “A solução ‘pro misero’ é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais” (AR 3.644/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3a Seção, j. 26/5/2010).Desse modo, a parte autora faz jus a concessão do salário-maternidade, nos exatos termos da exordial. ISSO POSTO, com fundamento nos art. 269, I do CPC, art. 11, VII, a , e art. 71, ambos da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido da autora e, como consequência, condeno o INSS a conceder a VANICE ALVES DE LIMA SANTOS o benefício de salário-maternidade, com renda de um salário mínimo, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do indeferimento administrativo.O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os requisitos do § 3º, alíneas a , b e c , do mesmo DISPOSITIVO legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.Nos termos do art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.P.R.Intime-se o INSS por meio de correspondência.Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004469-56.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaqueline Duarte dos Santos

Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais que acompanharam a inicial, exceto a procuração, mediante cópia e recibo nos autos, às custas da parte requerente. Os documentos apresentados na forma de cópias, ainda que coloridas, deverão permanecer nos autos, podendo a autora deles extrair outras cópias.Após, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005881-51.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marinalva do Nascimento

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Não há preliminares a serem analisadas.Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) o período que a autora residuiu no imóvel situado na Av. Ji-Paraná, n. 2114, setor 7, Ariquemes/RO;b) quem sucedeu a autora na posse do imóvel e quando isso

ocorreu;b.1) quando ocorreu a transferência de consumidor.c) a existência do dano moral sofrido pela autora;d) o exercício regular de direito praticado pela requerida.Junte a autora aos autos o contrato de aluguel do imóvel situado na Av. Ji-Paraná, n. 2114, setor 7, Ariquemes/RO.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de outubro de 2015, às 10h.Conforme previsto no art. 407 do CPC, desde ainda não o tenham feito, intemem-se as partes a depositar em cartório o rol de testemunhas no prazo de 5 dias, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004921-37.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdemar Candido Ramalho

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 6190B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Proceda-se à alteração de classe para Execução contra a Fazenda Pública.Após, cite-se o ente executado, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo a oposição de embargos, tornem conclusos. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, atualizem-se os valores exigidos de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Após, expeça-se requisição de pequeno valor.A direção do cartório deverá observar as normas do Provimento n. 6/2006 do TJRO e as do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.Expedida a RPV, aguarde-se a resposta quanto a autorização do pagamento.Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0058350-50.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reginaldo Schneider

Advogado:Roberta Cardin Campos (OAB/RO 1.929)

Requerido:Cassio José Ribeiro de Melo

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0005722-11.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ednei Rodrigues dos Santos

Advogado:Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0007127-87.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucinete Aparecida Silva Camargo

Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0000026-91.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecido Gomes da Silva

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a manifestação do INSS de fls. 54-v.

Proc.: [0002241-06.2015.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Caramori & Cia Ltda

Advogado:Eduardo Caramori (OAB/PR 66.583)

Requerido:Tereza Angélica Lima de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada, nos termos do art. 614, II do CPC, a apresentar o valor atualizado do débito, para o prosseguimento da ação, conforme Certidão fl. 18-v, a seguir transcrita: "CERTIFICO que face o não pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, fica o MANDADO inicial convertido em MANDADO de execução, prosseguindo-se a ação pelo rito processual previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC, nos termos do DESPACHO inicial. Assim, procedo a retificação da classe para fins do art. 1.102, § 3º do Código de Processo Civil. "

Proc.: [0002237-66.2015.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Caramori & Cia Ltda

Advogado:Eduardo Caramori (OAB/PR 66.583)

Requerido:Mauro Beltran

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada, nos termos do art. 614, II do CPC, a apresentar o valor atualizado do débito, para o prosseguimento da ação, conforme Certidão fl. 18-v, a seguir transcrita: "CERTIFICO que face o não pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, fica o MANDADO inicial convertido em MANDADO de execução, prosseguindo-se a ação pelo rito processual previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC, nos termos do DESPACHO inicial. Assim, procedo a retificação da classe para fins do art. 1.102, § 3º do Código de Processo Civil. "

Proc.: [0007952-19.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a.

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (), Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5.086)

Requerido:Cirlete Alves dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 47, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito, procedi a devida Busca no endereço indicado e o veículo a ser apreendido não foi encontrado e tampouco a requerida Cirlete Alves dos Santos, solicitei informações e fui informado pela Sra. Maria das Dores Campos que a requerida foi embora, sendo que desconhece seu paradeiro, pelo que, deixei de proceder a devida apreensão e devolvo o MANDADO ao cartório".

Proc.: [0003309-30.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Tiago Rocha Teixeira

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da Juntada da Petição de fl. 152 noticiando a implantação do benefício

Proc.: [0003221-26.2010.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nilza Maria da Conceição

Advogado:Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.)

Executado:Adhemar Peixoto Guimarães

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214),

Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s) 167, do 1º DEJUCIVEL/TJRO comunicando a DECISÃO que desconstituiu a penhora de 20% do salário do executado. A parta autora deverá dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender oportuno para satisfação do crédito.

Proc.: [0005850-31.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/a

Advogado:Jorge Luis Zanon (OAB/RS 14705)

Executado:Hebert Ramos Franco

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida sem cumprimento, face a não localização do executado no endereço fornecido na inicial.

Proc.: [0002008-09.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Cícero Barbosa

Advogado:Leonardo Fabri Souza (RO 6217)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002005-54.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lídia Carvalho da Silva

Advogado:Leonardo Fabri Souza (RO 6217)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004161-49.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iracema Sales Marcelino

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0023720-65.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Larissa Silva de Jesus, Taisa Silva de Jesus

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

Retorno do TRF1

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0001638-98.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dirceu Godoy

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511),

Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181),

Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000358-24.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manuel Messias de Santana

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Relatório Social:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Relatório Social.

Proc.: [0001296-19.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nutrizon Alimentos Ltda

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Executado:Edson Aparecido de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, bem como do depósito judicial efetuado pelo executado.

Proc.: [0005317-43.2012.8.22.0010](#)

Ação:Habilitação de Crédito

Inventariante:Espolio de Lazaro Antonio Sobrinho, Maria Aparecida de Freitas

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Requerido:Massa Falida de D.S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado:Eddye Kerley Canhim (RO 6511)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Intimação DE: BRAULINO ZAMPIERI, Brasileiro, Casado, portador da RG N. 3.569.079-0 - SSP/PR, inscrito no CPF(MF) sob o n. 454.520.919-04, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Falido acima qualificado, nos termos dos arts. 98 e 82 do Decreto-Lei n. 7.661/45 c/c art. 192 da Lei 11.101/2005, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o pedido deduzido na inicial.

DESPACHO: "Intime-se o falido por meio de edital, com prazo de 20 dias. À vista do que decidido à f. 34, intime-se o síndico. Realizadas as intimações e escoado o prazo de três dias para manifestação,

publique-se aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de dez dias, as impugnações que entenderem pertinentes. Decorrido o prazo para impugnação dos interessados, vista ao Ministério Público. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 14 de abril de 2015. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito"

OBSERVAÇÃO: O prazo para MANIFESTAÇÃO é de 3 (três) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0005317-43.2012.822.0010

Classe: Habilitação de Crédito

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Espolio de Lazaro Antonio Sobrinho

Advogado: André Bonifácio Ragnini OAB 1.119

Responsável pelas Despesas e Custas: REQUERENTE

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fone: (69)3442-1458.

Rolim de Moura, 7 de Julho de 2015.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Legal - art. 468/DGJ

Proc.: 0003178-84.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adão Rodrigues

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Retorno do TJ:

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0003602-58.2015.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Lanchonete e Pizzaria Rio Verde Ltda, Ademilson Vieira Querino, Adriana Faustino Vieira

Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273), Advogado Não Informado (000)

Petição Autor:

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte executada de fls. 44/45.

Proc.: 0001460-81.2015.8.22.0010

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido:Arlindo Pereira Astenreiter

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - Devolvida:

FINALIDADE: Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0000402-43.2015.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:V. N. Pillaca Azurin Me

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddy Kerley Canhim (RO 6511)

Executado:Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica

Advogado:André Mario Goda (SP 125.325), Julio César Monteiro (SP 196.043)

Petição - Requerido:

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte exequente de f. 38.

Proc.: 0002803-15.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. G. G.

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido:M. A. G.

Advogado:Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Réplica:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002009-91.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleide Maria Luiz

Advogado:Leonardo Fabri Souza (RO 6217)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Réplica:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002383-10.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alvino Curbani

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Réplica:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003143-56.2015.8.22.0010

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. A. P.

Advogado:Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido:R. F. Q.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias informar o órgão empregador em que trabalha o requerido, bem como o número da conta bancária para realização dos depósitos.

Proc.: 0007367-76.2011.8.22.0010

Ação:Inventário

Inventariante:L. de S. S. N.

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)

Inventariado:G. B. do N.

Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)

Custas Finais:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte INVENTARIANTE, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 4.626,87 (quatro mil, seissentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizadas até 31/07/2015, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. (Valor da meaçaõ atualizada em 31/07/2015, R\$ 154.229,15). Custas em 3% sobre a meaçaõ.

Proc.: 0005579-22.2014.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Executado: Giuvam Paixão da Silva
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Custas Finais:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 54,22 (cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme cálculo judicial de fls. 38/39, atualizadas até 31/07/2015, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs: As custas deverão ser novamente atualizadas na data do efetivo pagamento. (Valor da causa em 31/07/2015, R\$ 3.614,80). Custas em 1,5%.

Proc.: [0034122-16.2006.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Executado: Luiz Fernando de Oliveira Otto, Jair Otto

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Custas Finais:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais remanescente no valor de R\$ 12.862,28 (doze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo judicial de fls. 306/307, atualizado até 31/07/2015, sob pena de inscrição de dívida ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. (Valor da causa em 31/07/2015, R\$ 527.199,50). Custas em 3%.

Proc.: [0002070-83.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodinei de Jesus Dornelles

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Proseguimento do Feito:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de f. 64-Verso: "certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 58/63 transitou em julgado em 31/08/15. Rolim de Moura, 08/09/2015"

Proc.: [0002390-02.2015.8.22.0010](#)

Ação: Interdição

Interditante: Gelson Marcos Caliani

Advogado: Silvana Gomes de Andrade (RO 2809), Adi Baldo (OAB/RO 112-A)

Interditado: Dalira Mozzer Caliani

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

GELSON MARCOS CALIANI ajuizou a presente ação de interdição e curatela contra DALIRA MOZZER CALIANI, alegando ser filho da interditanda, a qual, por sua vez, em razão de enfermidade incurável (Doença de Alzheimer DA; síndrome demencial; psicose senil), é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, motivo por que reivindica a sua interdição. Pede ainda seja nomeado curador do interditando. Citada, a interditanda compareceu ao ato designado para o seu interrogatório. Durante a audiência foi colhido o depoimento do requerente e da interditanda. A interditanda contestou a demanda em audiência, por meio de Advogado Ad Hoc. A interditanda foi interrogada e em seguida foi colhido o depoimento do autor. Após, o autor reclamou o acolhimento das pretensões deduzidas na inicial. A requerida, por sua vez, pediu a rejeição da pretensão originária. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da pretensão deduzida na inicial,

tendo em vista a existência de prova documental e oral dando conta da incapacidade total da requerida. Eis o breve relatório. A DECISÃO. Conforme previsto no art. 330, I, do CPC, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se mostra desnecessária a produção de outras provas para se comprovar a incapacidade do interditando para exercer os atos da vida civil. A interdição é promovida pelo filho da interditanda, o que obedece ao disposto no art. 1.768, II, c/c o art. 1.775, § 1º, ambos do Código Civil. A rigor, DALIRA MOZZER CALIANI, por enfermidade, não tem o necessário discernimento para exercer os atos da vida civil, tampouco condições de exprimir a sua vontade com asserção, estando também com comprometimento de locomoção e perda da memória (CC, art. 1.767, I). A propósito, as provas acostadas aos autos, em especial os laudos de fls. 12 e 15 e a prova oral produzida revelam que a evolução da doença da requerida a deixou absolutamente incapacitada para exercer pessoalmente os atos da vida civil. A rigor, os laudos apontam que a interditanda é portadora de doença mental (Doença de Alzheimer DA, síndrome demencial e psicose senil), não conseguindo mais se autodeterminar, nem podendo ficar só. Além disso (perde-se caso saia de casa), coloca-se em risco e depende de familiares para ser cuidada, mormente porque usa medicação altamente controlada e é incapaz para a vida independente. Outrossim, há cerca de três anos a interditanda apresenta sintomas de sua doença, sendo certo que não sabe precisar quem são os políticos em maior evidência no país e em Rolim de Moura. A interditanda faz uso de medicação controlada e realiza tratamento neurológico. Como demonstrado, não consegue realizar atividades bancárias, financeiras, comerciais, nem ao menos fazer compras sozinha. Essas informações foram corroboradas pelo interrogatório da requerida. Com efeito, diagnosticado por Alois Alzheimer em 1906, o mal de Alzheimer é uma doença degenerativa que destrói as células do cérebro, lenta e progressivamente, afetando o funcionamento mental e prejudicando atividades como o pensamento, a fala e a memória. Com o avanço da moléstia, o paciente começa a perder hábitos e a manifestar alterações de comportamento. Classificado como uma forma de demência, o mal de Alzheimer atinge cerca de 1% da população na faixa dos 65 anos de idade. Seu primeiro sintoma é, via de regra, a perda da memória recente. Apesar dos esforços sensíveis da ciência, ainda não foi descoberta a cura para essa doença. A doença de Alzheimer ou mal de Alzheimer é uma doença degenerativa do cérebro caracterizada por uma perda das faculdades cognitivas superiores, manifestando-se inicialmente por alterações da memória episódica. Estes déficits amnésicos agravam-se com a progressão da doença, e são posteriormente acompanhados por déficits visuo-espaciais e de linguagem. O início da doença pode muitas vezes dar-se com simples alterações de personalidade, com ideação paranoide (Texto extraído da enciclopédia livre eletrônica Wikipédia (WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. Apresenta conteúdo enciclopédico. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Mal_de_Alzheimer&oldid=3235611>. Acesso em: 18 Out 2006). A doença caracteriza-se clinicamente pela perda progressiva da memória. O cérebro de um paciente com o Mal de Alzheimer, quando visto em necropsia, apresenta uma atrofia generalizada, com perda neuronal específica em certas áreas do hipocampo, mas também em regiões parieto-occipitais e frontais. A perda de memória causa a estes pacientes um grande desconforto em sua fase inicial e intermediária. Já na fase adiantada não apresentam mais condições de perceber-se doentes, por falta da autocritica. Não se trata de uma simples falha na memória, mas sim de uma progressiva incapacidade para o trabalho e convívio social, devido a dificuldades para reconhecer pessoas próximas e objetos. Mudanças de domicílio são mal recebidas, pois tornam os sintomas mais agudos. Um paciente com mal de Alzheimer pergunta a mesma coisa centenas de vezes, mostrando sua incapacidade de fixar algo novo. Palavras são esquecidas, frases são truncadas, muitas permanecendo sem finalização. A evolução da piora é em torno de 5 a 15% da cognição (consciência de si próprio e dos outros) por ano de doença, com um

período em média de oito anos de seu início e seu último estágio. Com a progressão da doença passa a não reconhecer mais os familiares ou até mesmo de realizar tarefas simples de higiene e vestir roupas. No estágio final necessita de ajuda para tudo. Os sintomas depressivos são comuns, com instabilidade emocional e choros. Delírios e psicoses são difíceis de avaliar devido à total perda de noção de lugar e de tempo. Em geral a doença se instala em pessoas com mais de 65 anos, mas existem pacientes com início aos quarenta anos, e relatos raros de início na infância, de provável cunho genético. Assim, considerando a gravidade dessa doença, e por se enquadrar essa enfermidade entre aquelas que causam alienação mental, entendo que a pretensão deduzida nesta demanda deve ser acolhida. Por sua vez, tal como previsto no art. 1.771 do Código Civil, examinei pessoalmente o arguido de incapacidade e constatei a veracidade das informações lançadas na inicial. Logo, ante a manifesta incapacidade da interditanda reger a sua própria vida, as pretensões deduzidas na inicial merecem ser acolhidas. **DISPOSITIVO.** ISSO POSTO, nos termos do art. 3º, II, c/c o art. 1.767, I e II, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, **ACOLHO** a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, **DECLARO** a requerida **DALIRA MOZZER CALIANI** absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil, decretando-lhe, ainda, a interdição. Nomeio curador da interdita o seu filho, **GELSON MARCOS CALIANI**. Esta **SENTENÇA** produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade da curadora estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado. Resolvo a demanda com análise de **MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Nos termos do art. 693 das DGEExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo oficial de registro civil das pessoas naturais da sede, ou, onde houver, do 1º Subdistrito, da comarca em que domiciliado o interditado, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva **SENTENÇA** (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta **SENTENÇA** deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGEExt./TJRO), por se tratar do domicílio do interditado. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao oficial do registro civil do nascimento da pessoa interditada, que a anotará nos registros devidos. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web. Publique-se esta **DECISÃO** no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de interdição e curatela. Sem custas. Honorários já fixados. Os presentes saem intimados. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: **0000785-21.2015.8.22.0010**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a.

Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (SP 115.665)

Requerido: Edna da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de f. 45: "MANDADO Nº. 149378-2015. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito, após a devida Busca nos endereços indicados não foi encontrado o veículo VW Gol e tampouco a requerida Edna da Silva, solicitei informações e nada obtive, pelo que, deixei de proceder a devida Apreensão."

Proc.: **0003567-69.2013.8.22.0010**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Fernando Hilário de Souza

Advogado: Paulo César de Camargo (RO 4345)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Retorno do TJ:

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0001796-27.2011.8.22.0010**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Sérgio Jacomini

Advogado: Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

Executado: Ademir Jacinto

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Petição Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de f. 76/81.

Proc.: **0001634-32.2011.8.22.0010**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Arlete Silva Sales

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB RO 5017)

Laudo Pericial:

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de f. 107/110.

Proc.: **0003921-60.2014.8.22.0010**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleide Vieira, Simone Vieira

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Oziel Sobreira Lima (RO 6053), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688)

Requerido: Cleuza dos Santos Tavares

Advogado: Não Informado ()

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para no prazo de 5 dias manifestar do ofício nº 320 do Cartório de Registro de Imóveis e ofício nº 60 do IDARON.

Proc.: **0002841-95.2013.8.22.0010**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado: Delmar Gabler

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: **0002769-40.2015.8.22.0010**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lino Lucimar da Silva

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Executado: Poliana Tavares, Cleuza dos Santos Tavares, Rodrigo Rodrigues de Oliveira

Advogado: Defensor Público (), Advogado Não Informado (000)

Petição Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de F. 17.

Proc.: 0000118-69.2014.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Caribe Gourmet Comércio de Alimentos Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

DECISÃO: Defiro o pleito deduzido à fl. 99. Suspendo o feito por 1 ano. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação. Registro, desde logo, que a credora deverá informar a este juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela devedora, na mesma oportunidade, requerer o que entender oportuno. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0001497-11.2015.8.22.0010

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Diego Luciano Casagrande

Advogado: Defensor Público

Impetrado: Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

SENTENÇA:

Diego Luciano Casagrande impetrou MANDADO de segurança contra ato do Prefeito do Município de Rolim de Moura, objetivando a sua nomeação para o cargo de Instrutor de informática. Informa ter sido classificado em 2º lugar no concurso público realizado pela prefeitura no ano de 2010, Edital n. 001/2010. Argumenta que foram ofertadas no certame 1 vaga para contratação imediata e 2 para cadastro reserva. Entretanto, o 1º colocado no certame para referido cargo não tomou posse no prazo necessário e, até o presente momento, o impetrante não foi convocado pelo impetrado para ocupar essa vaga. Requereu, liminarmente, o empossamento no cargo aprovado em concurso público. A liminar foi deferida parcialmente, apenas para: a) tornar sem efeito, quanto ao impetrante, o prazo final da validade do concurso; logo, fica suspenso o prazo final do concurso em relação ao impetrante; b) proibir o impetrado de deflagrar qualquer concurso público ofertando cargo idêntico àquele para o qual o impetrante fora aprovado; e c) proibir o impetrado de contratar outra pessoa para preenchimento do cargo em discussão. Juntou documentos que entende provar seu direito (fl. 15-39). Notificado, o impetrado prestou informações tempestivamente (fl. 44 e seguintes). Assegurou ter agido dentro dos princípios norteadores da Administração Pública no caso do impetrante. Informou que, convocado o candidato que logrou atingir a primeira colocação no concurso público, não tendo ele comparecido para assumir o cargo, não foram nomeados os que constavam do cadastro de reserva em razão das dificuldades financeiras pelas quais passa o município. Relata que os gastos com pessoal estão ultrapassando os limites prudenciais. Ressalta que o Município tem tomado várias medidas de modo a se adequar às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, editando Lei de Demissão Voluntária e não autorizando pagamento de horas extras. Não seria, conveniente ou oportuna a nomeação do impetrante. Ao final pugna pela não concessão da segurança por inexistir direito líquido e certo. Instado à manifestação, o Ministério Público opinou pela concessão da ordem. Eis o relatório. A DECISÃO. O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, em apreço aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da boa-fé objetiva. No caso do impetrante, não tendo o candidato aprovado para única vaga comparecido para posse e exercício no prazo estabelecido, é seu direito ser nomeado para tal vaga, mormente por ter se classificado em segundo lugar. Com

efeito, a Administração Pública tem o dever de cumprir suas promessas, para não quebrar a legítima expectativa que os cidadãos lhe depositaram. Logo, a discricionariedade da administração existe quanto à análise de conveniência e oportunidade, bem como da necessidade de se realizar concurso público para preenchimento de cargos, e, da mesma forma, socorre-se da discricionariedade na determinação do número de vagas que disponibilizará para serem preenchidas por meio de concurso público. Portanto, a discricionariedade da Administração resume-se à DECISÃO de realizar ou não o concurso público e à determinação do número de vagas. Assim, a partir da publicação do Edital do concurso público ofertando determinado número de vagas, a realização do certame e sua homologação, o ato de nomeação dos aprovados deixa de ser discricionário e passa a ser vinculado aos exatos termos do Edital. Deveras, ao disponibilizar as vagas em Edital, a Administração reconhece a necessidade e existência de cargos disponíveis a serem preenchidos, atendendo ao princípio da razoabilidade a nomeação daqueles candidatos que se mostraram aptos ao exercício dos cargos via concurso público. A disponibilização das vagas, inclusive, deve ser feita levando em conta os impactos orçamentários decorrentes das futuras nomeações. A propósito, o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Se o poder Público realiza o concurso, que é um procedimento oneroso, é porque necessita de pessoal para preenchimento dos cargos vagos. Não tem sentido e contraria o princípio da razoabilidade o Poder público deixar de nomear os candidatos aprovados em consonância com o edital. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 527). Aliás, os Tribunais Superiores afastaram a alegada conveniência da Administração em realizar, discricionariamente, a nomeação a qualquer momento até o prazo final de validade do certame, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária prévia à divulgação do edital, de forma que o orçamento para pagamento dos cargos disponibilizados deve existir previamente à sua veiculação. Como decidido pelos colendos STF e STJ, a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame (STJ, AgRg no RMS 31.899/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/5/2012). Salienta-se que, no caso do impetrante, ele passou ao primeiro lugar dentre os classificados, uma vez que a pessoa colocada em primeiro lugar deixou de comparecer para posse. A jurisprudência do STJ e do TJRO: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. De acordo com entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo após expirado o prazo de validade do concurso público, há interesse processual do candidato na impetração de MANDADO de segurança contra ato omissivo consubstanciado na ausência de sua nomeação. 2. Tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 21.323/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 01/06/2010, DJe. 21/06/2010). [4. Hipótese em que, das informações da autoridade impetrada, somente se extrai a justificativa de que a nomeação não se concretizou em virtude de restrição orçamentária, destituída de maior detalhamento, o que, por certo, não afasta o direito líquido e certo da recorrente. 5. Estando incontroverso nos autos que a recorrente foi aprovada em certame dentro do número de vagas e que, expirado o prazo de validade do concurso em

1º/2/10, a Administração não procedeu a sua nomeação, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no RMS 33.716/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/12/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. DIREITO DE NOMEAÇÃO DURANTE VALIDADE DO CERTAME. AGENTES PENITENCIÁRIOS E SOCIOEDUCADORES. CURSO DE FORMAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL PARA TOMADA DE POSSE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM PROMOVÊ-LO. ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE DO SERVIÇO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.O candidato aprovado em concurso público, desde que dentro das vagas previstas no Edital, possui direito líquido e certo à nomeação durante o período de validade do certame. Precedentes do STF e STJ.[...](TJRO, Ap. 0002597-02.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 14/6/2013).CONCURSO PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO DIREITO SUBJETIVO DE POSSE DO CANDIDATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO E EMERGENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCURSO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.Os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas indicadas no edital, tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade de concurso.[...](TJRO, Ap. 0006752-82.2012.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 14/09/2012).A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. TRANSCURSO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO SEM NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DE FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE IMPEDIRIAM O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXISTENTES POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. No âmbito desta Corte, prevalece a tese de que “a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame” (AgRg no RMS 31.899/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/5/2012). [...]3. A atual corrente firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, condensou a compreensão de que “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas”. E pontuou, ainda, o eminente Relator que o descumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública somente se justifica quando estiver acompanhado de fatos supervenientes de excepcional circunstância, os quais, por serem imprevisíveis, graves e necessários, revelam que houve radical modificação das condições existentes por ocasião da publicação do edital. (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - MÉRITO - DJe de 3/10/2011). DECADÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA ATO OMISSIVO. Tratando-se de ato omissivo no caso, a ausência de convocação de candidato para a segunda fase de certo concurso, descabe potencializar o decurso dos cento e vinte dias relativos à decadência do direito de impetrar MANDADO de segurança, prazo estranho à garantia constitucional. CONCURSO PÚBLICO EDITAL PARÂMETROS OBSERVÂNCIA BILATERAL. A ordem natural das coisas, a postura sempre aguardada do cidadão e da Administração

Pública e a preocupação insuplantável com a dignidade do homem impõem o respeito aos parâmetros do edital do concurso. CONCURSO PÚBLICO EDITAL VAGAS PREENCHIMENTO. O anúncio de vagas no edital de concurso gera o direito subjetivo dos candidatos classificados à passagem para a fase subsequente e, alfin, dos aprovados, à nomeação. Precedente: Recurso Extraordinário nº 192.568-0/PI, Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de setembro de 1996.(RMS 23657, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 21/11/2000, DJ 09-11-2001 PP-00060 EMENT VOL-02051-03 PP-00446).Conforme jurisprudência acima transcrita, o impetrado não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos que impediram o chamamento do impetrante para ocupar a vaga em aberto. No que respeita ao prazo da Administração para realizar a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertados no edital convocatório, é incontroverso que ele expira com o decurso do lapso de eficácia jurídica do certame, período em que a Administração Pública possui o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, observada a ordem classificatória.No caso em exame, o impetrante fez prova pré-constituída de que foi ofertada em edital uma vaga para o cargo de Instrutor de informática, sendo que fora classificado em segundo lugar. Demonstrou, sem margens para dúvidas, que o impetrado nomeou o primeiro colocado e em 15/9/2011, o qual deixou de tomar posse (fl. 38), sendo que até o fim do prazo para vigência do concurso (20/12/2014), o impetrante não fora nomeado para o cargo na vaga em aberto. A declaração de fl. 38 não outra aplicação para o deslinde do caso a não ser demonstrar que o candidato convocado não tomou posse, já que o prazo para posse do primeiro colocado convocado já havia escoado há muito. Em verdade, o fato de Kim Rocha não ter respondido ao chamamento e tomado posse no período de 19/9/2011 a 15/10/2011 (fl. 36) é que fez nascer o direito do impetrante à nomeação, por ocupar o próximo lugar na classificação para o cargo. Concluo, portanto, que o impetrante fez a prova pré-constituída do direito líquido e certo que invocou, bem como da violação sofrida, conforme se depreende da documentação adunada aos autos, motivo pelo qual a concessão da ordem é medida que se impõe.DISPOSITIVO Isso posto, CONCEDO A ORDEM vindicada para determinar à autoridade coatora, em definitivo, a nomeação, posse e exercício de Diego Luciano Casagrande no o cargo de Instrutor de Informática do Município de Rolim de Moura, RO, confirmando ainda os termos da liminar concedida outrora.Cumpra a Direção do Cartório o disposto no art. 13, da Lei 12.016/2009 (Concedido o MANDADO, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da SENTENÇA à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada).Intimem-se.Sem custas.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei do MANDADO de Segurança.Ciência ao MP. SENTENÇA sujeita a duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no parágrafo único do art. 14, § 1º, da Lei12.016/2009.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005679-49.2015.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílían Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido:Edson Ferreira Macedo

DESPACHO:

1. Cite-se o réu para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil.2. Saliente-se ao réu que, em efetuando o pagamento, ficará

isentos das custas processuais e honorários advocatícios (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC), mas, na hipótese de embargos, desde já, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 15% sobre o valor da causa, incluso nestes os da ação monitória.3. Havendo a conversão em execução, sem resistência (item 1), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.Endereço da requerida: Rua Rio Verde, n. 5904, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0005279-60.2014.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edivino Guimarães

Advogado:Paulo César de Camargo (RO 4345)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DECISÃO:

Trata-se de impugnação do BANCO DO BRASIL S/A ao cumprimento de SENTENÇA que se processa nestes autos em que é credor EDIVINO GUIMARÃES.A impugnação consta de copiosa e prolixa petição com 34 páginas (fl. 31 e seguintes). Houve depósito judicial da quantia de R\$ 827,42 por parte do banco impugnante (fl. 58).Alega o BANCO DO BRASIL (fl. 31 v. e 32 v.) que a exequente é parte ativa ilegítima para postular o recebimento do crédito noticiado na inicial, dado que “a SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública em comento somente poderá beneficiar os poupadores que, à época da propositura da ação, eram associados àquela entidade associativa” (STF, REExt. 573.232/SC).Diz também (fl. 35 v.) que os cumprimentos de SENTENÇA relativos à matéria tratada nestes autos devem permanecer sobrestados até o julgamento, pelo c. STF, do RE 626.307. Argumenta (fl. 38 v.), por oportuno, que o cumprimento da SENTENÇA demandaria liquidação diferente da elaboração de meros cálculos, ou seja, seria incabível à espécie a determinação do valor da condenação por meio de simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), havendo, segundo o impugnante, supressão de uma fase processual e ofensa ao princípio do devido processo.De acordo com o BANCO DO BRASIL, a SENTENÇA coletiva exequenda é genérica, pois não especificou índices de mora, percentual de juros, conversão da moeda, correção monetária, etc., razão por que o procedimento a ser utilizado seria o da liquidação por artigos (fl. 39 v.), haja vista a existência de fatos novos a serem provados pela parte credora. Por sua vez, o impugnante deveria ser citado para contestar eventuais equívocos da parte credora.Em seguida, apresenta o impugnante a tese de excesso de execução (fl. 40v.), pois os cálculos do credor teriam extrapolado os limites da SENTENÇA exarada no processo de conhecimento. Nessa parte, o BANCO DO BRASIL apresenta fatos que não são desta demanda, confundido esta causa com outras similares. Informa como valor devido a quantia de R\$ 231,10 (fl. 41 v.), apontando excesso de R\$ 596,32 nos cálculos apresentados pelo credor.Afirma (fl. 41 v.) também que os juros de mora devem fluir a partir da sua citação neste cumprimento de SENTENÇA. Por sua vez, seriam incabíveis os juros remuneratórios nos cálculos do credor (fl. 45). Se cabíveis, estaria prescrita a pretensão de recebê-los (fl. 45 v.).Requer ainda que, na hipótese de acolhimento de parte de suas teses, seja o credor condenado ao pagamento de honorários advocatícios.Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final da impugnação.Manifestação do exequente às fl. 59-74, tendo ele repellido os argumentos do impugnante, sobretudo aqueles que dizem respeito às preliminares levantadas pelo BANCO DO BRASIL e requerendo que a impugnação seja declarada intempestiva.Eis o relatório. DECIDO.A impugnação apresentada pelo executado é tempestiva. A citação ocorreu conforme prescreve o inciso I do art.

221 do CPC, a saber, pelos Correios. A correspondência foi recepcionada pelo impugnante em 20/11/2014, conforme Aviso de Recebimento juntado em 3/12/2014 no verso da fl. 30. Porém, o termo inicial para impugnar o cumprimento é contado da data da efetivação do depósito em juízo do valor sob execução. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 475-J DO CPC. DEPÓSITO. DIFERENÇA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.1. A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-J) exige o prévio depósito do valor constante da memória de cálculo ou, caso o devedor sustente excesso de execução, em contra-memória de cálculo, necessário o depósito do valor que o devedor entende devido, incidindo, nesta última hipótese, a multa de 10%, sobre a diferença, no caso de prevalecer o valor total. (REsp 1160878/GO, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014) 2. É consolidada a jurisprudência do STJ no tocante ao prazo para oferecimento de impugnação em havendo depósito do devedor garantindo o juízo: inicia-se na data da efetivação deste, independentemente da lavratura do respectivo termo. Precedentes. (REsp 1.446.322/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015) 3. Agravo regimental não provido.(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 602372/RS. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 18/06/2015. Publicação: 05/08/2015)Ora, o depósito judicial foi efetivado mediante TED Judicial em 23/12/2014 (fl. 58), período em que os prazos estavam suspensos em razão do recesso forense, os quais voltaram a fluir normalmente a partir do dia 7/1/2015. Portanto, o protocolo realizado em 19/1/2015 está dentro do prazo preconizado para a prática do ato. Prossigamos.Em outubro de 2014, Edivino Guimarães ajuizou esta demanda de cumprimento de SENTENÇA alegando que tem direito ao recebimento de crédito oriundo da correção monetária incidente sobre sua conta poupança no mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão).Sustenta que tem direito ao recebimento do valor correspondente a 48,16%, incidentes sobre o saldo da sua caderneta de poupança em fevereiro de 1989. Estima seu crédito atualmente em R\$ 827,42.Esse crédito decorreria de SENTENÇA exarada nos autos da ação civil n. 1998.01.1.016798-9, intentada pelo IDEC. A prolação do decisum seria do Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília/DF, em 6/11/1998. Pontua o credor que a SENTENÇA transitou em julgado em 27/10/2009.Analisando as preliminares arguidas pela impugnante.1 Preliminar de ilegitimidade ativa do credorQuanto à alegada ilegitimidade ativa da parte credora, não merece acolhida esse pleito, porquanto não há falar em necessidade de associação ao IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor para ajuizamento de ação individual para cobrança dos expurgos inflacionários reconhecidos em ação proposta pelo instituto. Isso ocorre porque a SENTENÇA coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. Portanto, sejam elas associadas ou não à entidade, podem beneficiar-se da SENTENÇA proferida naquele processo, desde que poupadores à época dos fatos.Além disso, conforme já sedimentado pelo c. STJ, para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados.A jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A

DECISÃO AGRAVADA.[...] 3. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 4. “Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiendase se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido”. (AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004) [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Terceira Turma. Agravo regimental no Recurso especial. 1240114/SC. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 11/03/2014. Publicação: 18/03/2014). PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EMPRESA PÚBLICA, FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINAL E DE ENDEREÇO DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. Porquanto a SENTENÇA proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiendase se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 651037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 05/08/2004) INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS - HABILITAÇÃO INDIVIDUAL - A consumidora, titular dos direitos individuais homogêneos, beneficiária do título executivo havido na ação civil pública, pode promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio. Desnecessidade de que a habilitação seja proposta no Juízo perante o qual foi distribuída a ação coletiva. A eficácia do decurso é erga omnes. À poupadora é prescindível ser associada ao IDEC. Descabimento da suspensão da fase do cumprimento da SENTENÇA. [...] (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 18ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 0182939-31.2012.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Alberto Lopes. Julgamento: 12/09/2012) Por sua vez, o Recurso Extraordinário n. 573.232/SC não guarda nenhuma relação com os temas “expurgos inflacionários” ou “substituição processual”. Vejamos a jurisprudência: STJ PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NÃO SE CONFUNDE COM REPRESENTAÇÃO. [...] 3. O traço de diferenciação entre os institutos da SUBSTITUIÇÃO e da REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL está em que, no primeiro, o substituído é parte no processo e “não” necessita de autorização dos substituídos para atuar em juízo; no segundo, o representante não é parte e precisa de autorização para representar [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial 184.986/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 17/11/2009) É bem verdade que o RE 573.232 trata da ilegitimidade ativa dos substituídos não filiados a associações quando esses não deram expressa autorização para a associação ingressar com determinada ação civil pública. Logo, não poderiam executar individualmente seus créditos os associados que não autorizaram a ação da associação.

É o que diz o acórdão abaixo colacionado: REPRESENTAÇÃO ASSOCIADOS ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 573.232, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014) Contudo, o STF ainda não decidiu a questão em sede de repercussão geral, não possuindo a mínima força vinculante o RE 573.232. Além disso, esta ação foi ajuizada antes do trânsito em julgado daquele acórdão (10/2014). Já a SENTENÇA coletiva que ampara esta execução transitou em julgado em outubro/2009. Logo, a repercussão geral (RE 573.232/SC) não alcança as execuções individuais de ação coletiva, pois a ação de conhecimento que formou o título executivo já transitou em julgado há anos. Vale lembrar que a relação nominal dos associados e a indicação dos respectivos endereços dos representados ou substituídos valia apenas para membros da Administração Direta, Autárquica e/ou Fundacional nas demandas ajuizadas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97). Todavia, o BANCO DO BRASIL não faz parte da Administração Direta, Autárquica e/ou Fundacional. Destaque-se, por importante, que o RE 573.232/SC tratou de representação processual, e não de substituição processual. Não bastasse isso, ainda não se sabe se a DECISÃO do Supremo terá seus efeitos modulados ou não. 2 Preliminar de suspensão do feito em razão do RE 626.307/STF Não merece acolhimento essa preliminar, dado não haver falar em sobrestamento do feito. Em que pesem as alegações do BANCO DO BRASIL, a determinação de suspensão dos feitos proferida por DESPACHO nos autos do RE n. 591.797/SP e RE n. 626.307/SP não se aplica ao caso em questão. Com efeito, nos dois RE fs há DECISÃO em embargos de declaração, proferida em 22/3/2011, na qual o Ministro relator esclarece que a DECISÃO anterior, ao suspender todas as demais causas com questão idêntica, não poderia pretender sua aplicação em contraposição a decisões proferidas por outros Tribunais – verbis: ...o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de ‘todas as demais causas com questão idêntica’. Foi esse o comando exarado pela DECISÃO dantes proferida nestes autos, não se podendo pretender contrapor-lo a decisões proferidas por Tribunais outros, aos quais, por óbvio, não se aplicam as regras do Regimento Interno desta Suprema Corte. (STF RE 591797/SP. Rel. Min. Dias Toffoli) Além disso, no dia 9/3/2015, nos autos do RE 626.307, o Ministro Dias Toffoli ratificou o entendimento segundo o qual estão suspensos apenas os processos que dizem respeito ao próprio direito à incidência de expurgos em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico. Aliás, o STF já afastou da sistemática de repercussão geral questões referentes aos alegados expurgos inflacionários, que sejam de cunho meramente processual. É o caso do ARE 690.819/SP, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à

Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil).II Repercussão geral inexistente.Dessarte, restou demonstrado que as determinações de suspensão exaradas naqueles Recursos Extraordinários não têm aplicação ao feito já na fase de cumprimento de SENTENÇA, mormente quando já transitada em julgado a DECISÃO que reconheceu o direito à incidência de expurgos em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico. A exemplo dos autos, a existência do direito material já foi reconhecida pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, TJRO, Agravo de Instrumento n. 0007011-43.2013.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível.De igual modo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSPENSÃO. As determinações do STF, proferidas nos autos dos RE nºs 626307 e 591797, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, e AI nº 754745, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, todas determinando a suspensão dos julgamentos de MÉRITO relativos aos expurgos inflacionários advindos dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, não alcançam à ação coletiva movida pelo IDEC, em atenção ao princípio constitucional da coisa julgada. [] (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70056856644. Vigésima Quarta Câmara Cível. Relator Ricardo Torres Hermann. Julgamento: 18/12/2013)3 Preliminar de necessidade de liquidação por artigos:A liquidação da SENTENÇA exarada nos autos da ação civil n. 1998.01.1.016798-9 exige apenas a elaboração de cálculos, não sendo necessária a liquidação por artigos.Com efeito, nos cálculos apresentadas pelo credor há menção a índices de mora, percentual de juros, conversão da moeda, correção monetária, etc., razão por que o procedimento a ser utilizado pode ser o da liquidação por cálculos.Também não vislumbro a existência de fatos novos a serem provados pela parte credora.A propósito do assunto, os seguintes julgados:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.Por se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, deve ser observado o princípio da facilitação da defesa do consumidor, possibilitando-lhe executar SENTENÇA coletiva em foro diverso daquele onde foi proferida tanto quanto do seu domicílio, sobremodo se a opção vem em benefício do deMANDADO.A execução coletiva dispensa a prévia liquidação, podendo ser feita por simples cálculos.Os juros de mora pelo inadimplemento da SENTENÇA coletiva são devidos a contar do ato citatório na execução individual quando há pretensão do titular do crédito e valor certo a ser cumprido pelo devedor.São devidos os honorários de advogado na fase de cumprimento de SENTENÇA, por se tratar de nova atividade em juízo.(RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo 0005447-29.2013.8.22.0000. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Julgamento: 3/9/2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS OU ARBITRAMENTO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ART. 475 - B CPC. No caso da execução individual de SENTENÇA coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie o comando do art. 475-B, do CPC, que permite a liquidação por simples cálculos matemáticos.(MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 10ª Câmara Cível Agravo de Instrumento n. 10687130003688002. Relator Cabral da Silva. Julgamento: 28/1/2014. Publicação: 7/2/2014).4 Do excesso de execução – juros remuneratórios e moratórios: termo inicial, cabimento e prescrição:Malgrado o requerido tenha dito que não fora citado nesta demanda, a verdade é contrária a tal argumento. Com efeito, o impugnante foi citado para contestar eventuais equívocos da

parte credora (fl. 30 v.).Quanto aos juros remuneratórios, melhor sorte não assiste ao impugnante, já que cabível a incidência deles, de acordo com os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS.BISINIDEM.NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL.CITAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGALIDADE. Inexiste cobrança em duplicidade de juros remuneratórios quando se pretendem a atualização de valores não pagos a tempo e modo devidos, ainda que tais valores sejam oriundos de diferença de saldo não pago em poupança à época dos expurgos inflacionários. O momento para cobrança dos juros de mora é a citação da parte na ação de conhecimento, e não no cumprimento de SENTENÇA, uma vez que o banco tem registro de seus poupadores e poderia ter feito o necessário para pagar o devido quando condenado na ação ordinária, sendo incabível pleitear a mora apenas após a citação no cumprimento de SENTENÇA.(RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n.0012435-37.2011.8.22.0000. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 27/03/2012)Esses juros representam a atualização “daquilo que deveria ter sido pago e não o foi”, desde o momento em que deveriam ter sido entregues ao autor até a data em que o devedor o fez, compelido judicialmente (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento 0004184-88.2015.8.22.0000. Relator Desembargador Kiyochi Mori. Data do julgamento: 13/05/2015. Publicação: 15/05/2015). A prescrição dessas parcelas é a vintenária, não havendo também que se falar em prescrição na modalidade do art. 206 § 3º inc. III do Código Civil de 2002, pois os juros remuneratórios perdem a natureza de acessórios, passando a integrar o capital, vide julgado adiante:CIVIL CONTRATO CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO JUROS REMUNERATÓRIOS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO.1 A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 Recurso não conhecido(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 774.612/SP. Relator Ministro Jorge Scartezzani. Julgado em: 9/5/2006. Publicação: 29/5/2006)Os juros de mora, contrariamente à tese do banco impugnante, são cabíveis sim a partir da citação no processo de conhecimento e tanto o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto o Superior Tribunal de Justiça já enfrentaram essa questão do termo inicial dos juros de mora em casos análogos, inclusive em julgamentos monocráticos.Nas palavras do Relator Des. Paulo Kiyochi Mori, “aguardar pela citação no cumprimento de SENTENÇA e pedir a mora somente a partir deste momento é contar com o acaso e com o esquecimento ou desinteresse dos poupadores”, o qual conclui que “tal situação não pode ser acobertada pelo Poder Judiciário, pois este tem o dever de zelar pelo perfeito equilíbrio contratual entre as partes” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento 0004184-88.2015.8.22.0000. Relator Desembargador Kiyochi Mori. Data do julgamento: 13/05/2015. Publicação: 15/05/2015).Assim, os cálculos a serem apresentados pelo credor devem considerar os juros moratórios como incidentes a partir da citação na ação de conhecimento que deu origem ao título.Sobre o tema, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta

de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte é devido, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%). III - Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança. Agravo Regimental improvido. (grifo nosso)(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo regimental no Agravo n. 1132388/RS. Relator Ministro Sidnei Beneti. Julgamento: 26/05/2009. Publicação: 08/06/2009).

Dessarte, cabível a incidência de juros remuneratórios e de juros moratórios, conforme termos iniciais acima estabelecidos. **DISPOSITIVO** Isso posto, rejeito a impugnação do devedor BANCO DO BRASIL S/A, e, como consequência, determino que o credor apresente novos cálculos com juros remuneratórios e moratórios, sendo estes a incidir da data da citação do impugnante na Ação Civil Pública. Nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do CTN, os juros legais de mora deverão ser contados em 1% ao mês. A correção monetária deverá observar o disposto na Lei n. 6.899/81 e na Tabela de Fatores de Atualização Monetária da CGTJRO – Gilberto da Silva Melo (Provimento 013/98-CG). Rejeito as preliminares e demais questões arguidas pelo BANCO DO BRASIL S/A. Arbitro os honorários dos patronos da parte credora no importe de 10% sobre o valor devido pelo banco devedor. Concedo efeito suspensivo ao processo até a preclusão desta DECISÃO. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0004506-78.2015.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)
Requerido: Marcilene Santos de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:

1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69). 2. Expeça-se MANDADO de citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário. *Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo. 3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Após a apreensão, a restrição será excluída. 7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. 8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. 9. Sirva-se como MANDADO /carta precatória de busca e apreensão e/ou citação. 10. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa. 11. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva

do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado. *ENDEREÇO DA PARTE DEVEDORA: Rua Rondônia, n. 5425, Apt 0, Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002103-44.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: Município de Rolim de Moura RO
Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura
Executado: Marcio Meinhart
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
DESPACHO:
Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome do devedor e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo. Expeça-se ofício ao Idaron, conforme solicitado. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0004434-91.2015.8.22.0010](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)
Requerente: I. de J. C.
Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
Requerido: L. M. dos S. S. M. dos S.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
DESPACHO:
Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), devendo a direção do cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se do(s) MANDADO(s) já expedidos pelo Juízo de origem. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 20/10/2015 às 9 horas. Intimem-se. Oficie-se ao juízo deprecante informando-o sobre a realização deste ato. Acaso seja necessário, poderá a direção do cartório expedir o que se fizer necessário para o cumprimento dos atos deprecados a este Juízo. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000022-74.2002.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: Fazenda Nacional
Advogado: José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)
Executado: Trento Comercial de Rondônia Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13.905), Daniel Puga (OAB/GO 21324)
DECISÃO: Defiro o pleito deduzido à fl. 54. Suspendo o feito por 1 ano. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0029529-07.2007.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: A União
Advogado: Procurador Federal
Executado: Pontual Tbm - Terraplanagens Borges e Mecânica Ltda
Advogado: Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)
DECISÃO: Defiro o pleito deduzido à fl. 235 v. Suspendo o feito por 1 ano. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0045724-96.2009.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Inmetro

Advogado:Maria do Carmo E. Caldas (RO 681)

Executado:Máquina Paulista

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO:

Tendo em vista a satisfação do crédito e consequentemente a extinção do presente, conforme SENTENÇA autos prolatada à fl. 21, ao arquivo com baixa, imediatamente.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0066351-92.2007.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional

Executado:Gramed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda,

Adaury Costa Júnior

Advogado:Cristiane Costa (OAB/RO 2515)

DECISÃO:Defiro o pleito deduzido à fl. 297. Suspendo o feito por 180 dias.Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0028697-71.2007.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional

Executado:Trento Comercial de Rondônia Ltda

Advogado:Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496), Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362)

DECISÃO:Defiro o pleito deduzido à fl. 138. Suspendo o feito por 1 ano.Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000762-75.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Arquélino Luiz Zanella

Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430), Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502)

Executado:Coenco Construções Empreendimento e Comércio Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Ante informação da oposição de Embargos (autos 0004346-53.2015.822.0010 apenso), junte o Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a original do termo de acordo de fls. 22/24. Fica o Exequente intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.Rolim de Moura, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004556-07.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carmenlúcia Januária de Souza Neves

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

1 – Por ora, apenas cite-se o réu, observando-se o rito ordinário, SEM TUTELA ANTECIPADA. 2 – A CITAÇÃO e intimação do INSS será por REMESSA dos autos, pois como não há tutela antecipada não haverá prejuízos às partes. 3 – As provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já na peça contestatória. Desde já DETERMINO QUE O INSS JUNTE TODOS PROCEDIMENTOS ADM. QUE ENVOLVAM A AUTORA, assim como o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar.4 – Vinda a contestação, manifeste-se o(a) Autor(a), em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. Expeça-se o necessário. Intime-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003296-89.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Donizete da Silva

Advogado:Paulo Cesar de Camargo (OAB-RO 4345)

Requerido:Areial Rolim de Moura Eireli Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Recebo a inicial com a emenda de fls. 15 e 16. Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).Designo audiência de conciliação que será realizada no dia 19 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 10H00MIN (SEGUNDA-FEIRA), no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura/RO, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, Fone: 3442-2268 – ramal 203.Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, §4º do CPC e arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.SIRVA ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO da Requerida AREIAL ROLIM DE MOURA EIRELI - ME, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. 25 de Agosto, n. 7355, Cidade Alta, Rolim de Moura/RO e Intimação da Requerida para a audiência designada. Observações:1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação a ação, (por meio de Advogado), é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.2. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou a mais próxima de sua residência.Advertências: 1. O não comparecimento dos Requerentes na audiência, sem motivo justificado, acarretará o arquivamento do feito.2. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora (art. 319 do CPC).Expeça-se o necessário.Aguarde-se a realização da audiência.Ficam o Requerente intimado, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000447-81.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Franciele Cristina Munhoz dos Santos

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227),
Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

FRANCIELE CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, atualmente com 22 anos de idade (fl. 10), pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, condenado a lhe pagar o benefício a que alude o inc. V, do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93. Alega que é portadora de epilepsia, vê-se excluída do setor produtivo e sem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, não-obstante o entendimento contrário da Autarquia ré, que lhe indeferiu o benefício (inicial de fls. 3/8 e documentos de fls. 12/16). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17), o réu foi citado (fl. 18-v) e ficou-se inerte. Na fase instrutória foi realizado estudo social (fls. 22/28) e perícia médica (fl. 34). Alegações finais pelo autor (fl. 37) e INSS (fls. 38/41). É o relatório. Decido: **MÉRITO** Do benefício assistencial de prestação continuada A concessão do benefício assistencial (LOAS/deficiente), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). ... § 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2(dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Das provas a) Laudo da perícia médica – incapacidade No caso dos autos, o requisito relativo à comprovação de doença incapacitante da autora é confirmado pelo laudo médico juntado inicialmente aos autos (fl. 12), sendo no mesmo sentido a CONCLUSÃO a que chegou o perito nomeado quando da realização da perícia judicial (fl. 34). Veja-se trechos das considerações do perito: Descrição: Epilepsia (CID-10 G40). Não incapacita para os atos da vida diária. Incapacita total para a atividade laborativa. Incapacidade de curto prazo. Suscetível de recuperação para a prática de alguma atividade que lhe garanta a subsistência. O quadro apresentado é reversível e não há necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a prática dos atos da vida diária. Pode haver melhora do quadro com tratamento medicamentoso. Paciente comparece ao consultório SEM acompanhante, deambulando normalmente. Ao exame das funções mentais, constatamos: atenção discretamente perturbada; memória globalmente diminuída, para fatos passados e atuais, orientação alopsíquica discretamente atingida para espaço, tempo e situação: a paciente entende a situação do exame e não reclama; consciência mostra discreta obscuridade, há discreto déficit cognitivo, pensamento de curso um pouco desagregado, linguagem normal, não é difícil de compreender; a conduta mostra afeto deprimido (mímica pobre). Essa patologia produz manifestações motoras, sensitivas, sensoriais, psíquicas ou neurovegetativas (arritmia cerebral paroxística). Assim, a pericianda terá limitação para o exercício laboral. Não deve manusear

instrumentos cortantes, fontes geradoras de acidente como operar máquinas, subir escadas e nadar, pois os surtos epiléticos e intensidade são incógnitas. Por outro lado, uso contínuo das medicações acarreta efeitos colaterais que comprometem de modo enérgico as atividades laborais e intersociais do periciando”. b) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo familiar: Quanto ao outro requisito – o que diz respeito ao aspecto econômico –, melhor sorte não assiste à requerente. É que o estudo realizado in loco pela Assistente do Juízo ficou constatado que o grupo familiar de Franciele, composto de 4 pessoas (ela, mãe e dois irmãos), sobrevivem da renda proveniente do trabalho da genitora e um irmão – aproximadamente R\$ 1.200,00. Conforme relatório social e fotografias que o acompanham (fls. 26/28), a família tem estilo de vida simples, mas moram em casa de sua propriedade, com 3 quartos, sala, cozinha e banheiro e móveis em regular estado de conservação. A requerente é a única quem faz uso de medicação constante. Verifica-se, portanto, que o caso em tela não é de miserabilidade ou de vulnerabilidade social e não se enquadra naquelas situações que reclamam a proteção estatal. É de se presumir que a situação financeira experimentada pela autora seja desconfortável, porém, há que admitir que um grande número de famílias brasileiras (inclusive com filhos) sobrevivem na maior parte do tempo com um salário mínimo. O amparo social tem natureza assistencial, o que quer dizer que é instrumento de política pública, que busca assegurar condições mínimas de sobrevivência ao idoso ou pessoa incapacitada para o trabalho em virtude de moléstia ou comprometimento psíquico (deficiente físico), que não disponha do auxílio familiar para fazê-lo. A responsabilidade pelo sustento das pessoas é inicialmente do círculo familiar (arts. 229 e 230 da Constituição c/c art. 396 do Código Civil) e, supletivamente, do Poder Público. Sendo assim, somente haverá direito às prestações assistenciais se não houver meios próprios ou familiares de sustento da pessoa, o que não vislumbro ocorrência nestes autos, pois que mesmo com dificuldade, a família da autora conta com a renda do trabalho da filha e do esposo/genitor para atender suas necessidades. Ante todo o exposto, ausentes os requisitos legais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do código de Processo Civil e extingo este processo com exame do **MÉRITO**. Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se, sendo a Autora na pessoa de sua Patrona, via DJe. A intimação do INSS ocorrerá após o transcurso do prazo recursal da Autora. Sendo apresentado recurso por esta, venham conclusos para análise do recebimento e na sequência, **INTIME-SE** o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da **SENTENÇA** e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jefferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000554-91.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecina Coelho de Freitas Souza

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227),
Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

VALDECINA COELHO DE FREITAS SOUZA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega que permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o pagamento do benefício alegando que a mesma estaria apta ao labor (fls. 3/6). Juntou documentos de fls. 10/31. Não concedida a antecipação dos efeitos

da tutela, determinou-se de plano a realização de perícia médica (fls. 32/34) cujo laudo foi juntado em fl. 38. Citado (fls. 39-v), o requerido apresentou contestação (fls. 40 e v), na qual discorreu genericamente acerca dos requisitos ensejadores dos benefícios previdenciários. Quanto ao caso em tela, alegou que o perito concluiu pela incapacidade temporária, requerendo então que a SENTENÇA fixe a DCB. Trouxe aos autos comprovante que a autora recebera benefício previdenciário até 30/11/2014 (fl. 41) e não até 29/9/2014 como afirmou na inicial. Impugnação às fls. 43/44. É o relatório. Decido. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições), até porquê o ajuizamento da ação (5/2/2015) se deu pouco tempo depois da cessação do pagamento do benefício (30/11/2014). Quanto ao outro requisito – o da incapacidade – o laudo firmado por profissional de confiança do juízo revela, dentre outras assertivas, que a patologia da qual sofre Valdecina – radiculopatia (CID-10:M54.1) e lumbago com ciática (CID-10:M54.4) – a incapacita total e temporariamente para a prática de qualquer atividade laborativa, mas é suscetível de recuperação e reabilitação com repouso, medicação, fisioterapia, orientação postural, reforço muscular e alongamento (fl. 90). Consta, do laudo, dentre outras assertivas: “Paciente entra no consultório com vagar, senta-se lentamente, segurando a guarda da cadeira e da mesa. Ao exame da coluna vertebral apresentou: S. Shober (+); Lasegue (+); Manobra de Gower (+); Manobra de Naftziger (+) e Neri (+); Espirometria: 3000 ccm (déficit); Dinamometrias escapular, manual e dorsal (manobras não-completados); Neer (+). Doença de natureza traumática e/ou degenerativa, crônica. Durante o exame, o paciente apresentou contração muscular no segmento cervical e lombar, da coluna. Tal contração é um fenômeno de defesa do organismo, reflexo, independente da vontade, e limitado ao referido setor da área da dor. Sendo que, este episódio de lombalgia, se acompanha de neuralgia até os glúteos. Resultando, neste caso, em imobilidade parcial tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral, devendo se abster de esforços físicos (serviços braçais como carregamento de pesos, flexão e rotação da coluna vertebral), sob pena de piora do quadro. A incapacidade decorre tanto da limitação física (para movimentos e esforços) como da necessidade de não transgredir tais limites pelo risco de agravamento”. Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação total e temporária da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido (vendedora de roupas ambulante), assim como para qualquer outro que requeira esforço físico. Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa, devendo ser respeitado, entretanto, o limite imposto pelo perito (6 meses após a juntada do laudo), pois que, sendo o benefício de caráter temporário, este foi considerado pelo expert como o prazo de afastamento de sua atividade para que possa ela

se submeter ao tratamento proposto por seu médico. Não há como conceder o requerimento da autora para que sejam realizadas perícias regulares (na esfera judicial) até a constatação da recuperação da autora. Frise-se que a autora buscou a tutela jurisdicional porque teve o benefício de auxílio-doença cessado na esfera administrativa. É certo que quando ingressam com o pedido no INSS, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem. Quando concedidos, ou seja, quando preenchidos os requisitos, ficam OBRIGADOS se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91). A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares. Nesse momento, o que cabe ao Judiciário é analisar se a autora apresenta incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou definitiva para a (sua) atividade laborativa. O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade. E nesse sentido é clara e objetiva a CONCLUSÃO a que chegou o perito no laudo apresentado em fl. 90, pois, repito, é categórico em afirmar que a incapacidade apresentada por Inez na data da perícia é de caráter TEMPORÁRIO e, com algum tempo, SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO/REABILITAÇÃO tanto para a atividade exercida anteriormente (vendedora ambulante de roupas) quanto para qualquer outra capaz de lhe garantir a subsistência, por isso, assinalou o prazo de 6(sei) meses seguintes para que ela se afaste do trabalho e se submeta ao tratamento prescrito por seu médico. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos. Observe-se o laudo de fl. 38, especialmente quesitos n.º 5, 7 e 8. Considere-se, ainda, a idade da Autora (fl. 9), bem como a Autora pode se recuperar e continuar exercendo qualquer outra atividade (vide quesito n.º 5 de fl. 38). Por fim, a patologia que ora acomete a Autora é reversível e controlável (quesito n.º 8 de fl. 38). Em resumo: NÃO HÁ INVALIDEZ PERMANENTE, NEM INCAPACIDADE A JUSTIFICAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de VALDECINA COELHO DE FREITAS SOUZA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros desde a data da cessação administrativa (30/11/2014 – fl. 41) e finalizando 6 meses após a juntada do laudo pericial (fl. 37v), ou seja, 22/11/2015, devendo os valores serem atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO (pessoa doente), antecipo os efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício concedido em cinco dias. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 20, §§3º e 4º do CPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se, sendo a Autora na pessoa de seu Patrono, via DJe. A intimação do INSS ocorrerá após

o transcurso do prazo recursal da Autora. Sendo apresentado recurso por esta, venham conclusos para análise do recebimento e na sequência, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se o Autor ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004590-79.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaías Passito

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Narra o autor, em suma, que o ingressou com pedido administrativo e, muito embora tenha apresentado a documentação adequada, INSS indeferiu a pretensão sob a alegação de ausência de incapacidade e que, por não conseguir exercer qualquer atividade laborativa busca a tutela judicial para ter seu direito garantido. Pois bem. É cediço que o interesse de agir se divide em interesse-necessidade e interesse-adequação. Pelo primeiro, não basta ter uma pretensão, esta deve ter sido não atendida para procurar o Poder Estatal Jurisdicional. Em termos de processo, segundo a lição de Dinamarco, o interesse de agir é medido também pela efetiva utilidade que o provimento jurisdicional postulado seja capaz de operar na vida do demandante. Ainda sobre o tema, invocam-se as lições de Adroaldo Furtado Fabrício: Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quicá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a SENTENÇA almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior. (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e MÉRITO da Causa. In: Revista de Processo nº 58). Seguindo essa linha de raciocínio, emende o autor a inicial, esclarecendo se recorreu da DECISÃO de fl. 9 pois que ainda está no prazo de fazê-lo e o requerido põe a sua disposição diversos canais para buscar a reforma da DECISÃO administrativa (telefone, internet, APS). E quando não foi exaurida a fase administrativa, o TRF anulou (inclusive de ofício) as SENTENÇAS proferidas. Esta providência já foi tomada em dezenas de processos desta Comarca, por ex, autos 23666-02.2009.822.0010, 00033165120138220010, 00002182920118220010, dentre outros. Ou seja, tem de ser exaurida a via administrativa. CUMPRAM-se os arts. 282, inciso VI e 283, ambos do CPC. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003812-46.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Souza Braga

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Brenda Lucas Braga

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora, por via de seu(s) procurador(es), intimada a informar o cumprimento do Ofício 152/2015, no prazo de 05 (cinco) dias, com a FINALIDADE de instruir os autos e arquivamento do feito.

Proc.: 0000765-30.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Ferreira da Silva

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

JUAREZ FERREIRA DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença. Alega que permanece ele incapacitado para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que indeferiu o benefício alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 3/8). Juntou documentos de fls. 12/38. Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se de plano a realização de perícia médica (fl. 39/40), aportando aos autos o laudo pericial de fl. 43. Citado (fl. 44-v), o Réu apresentou contestação (fls. 45 e v) e o autor manifestou-se na sequência (fls. 47/55). É o relatório. Decido. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). Restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento da carência exigida (12 contribuições). Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial firmado por profissional de confiança do juízo (fl. 43) não deixa dúvidas que as patologias das quais sofre Juarez – radiculopatia (CID-10:M54.1) e lumbago com ciática (CID-10:M54.4) – o incapacita TOTALMENTE para a prática de qualquer atividade laborativa, capaz de lhe prover a subsistência. Consta, ainda, do laudo pericial: “Paciente entra no consultório com vagar, senta-se lentamente, segurando a guarda da cadeira e da mesa. Na linha das apófises espinhosas mostra desvio lateral ao nível da região lombar (escoliose adquirida). Ao exame da coluna vertebral mostra contratura paravertebral, mais à esquerda, na região lombar. A palpação e punho percussão provoca dor no referido segmento. S. Shoeber (+), Lasegue (+), manobra de Gower (+), manobra de Naftziger e Neri (+). Os movimentos da raque: dorsal, lombar, e dorso-lombar estão globalmente diminuídos, para flexão, extensão, lateralização, rotação e cotação conjunta. Espirometria: déficit. Dinamometrias escapular, manual e dorsal (manobras não-completadas). Doença de natureza traumática e/ou degenerativa, crônica. O tratamento das crises dolorosas se baseia no repouso, medicação; e na prevenção de novas crises dolorosas: fisioterapia, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, devendo se abster de esforços físicos (serviços braçais como carregamento de pesos, flexão e rotação da coluna vertebral) e/ou das atividades de servente, sob pena de piora do quadro. A incapacidade decorre tanto da limitação física (para movimentos e esforços) como da necessidade de não transgredir tais limites pelo risco de agravamento”. As situações descritas acima revelam a fragilidade do estado de saúde vivenciado pelo autor. No entanto, o perito é categórico em afirmar que tais incapacidades são de caráter TEMPORÁRIO e sendo o autor submetido ao tratamento adequado é SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO e REABILITAÇÃO tanto para a atividade exercida anteriormente (servente de obra) quanto para

qualquer outra capaz de lhe garantir a subsistência, por isso, concluiu que o autor está total e temporariamente incapaz para o trabalho por 4(quatro) meses seguintes. O período de afastamento sugerido pelo perito não é, em si, o termo final do benefício concedido, apenas baliza a SENTENÇA para que o processo não se eternize. E ainda, sendo o auxílio-doença um benefício de caráter essencialmente TEMPORÁRIO, poderia o juízo solicitar ao perito que atestasse apenas se na data da perícia o segurado apresentava alguma patologia que o incapacitasse totalmente para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Os demais quesitos servem para avaliar questões como qualidade de segurado, cumprimento da carência exigida e se a patologia/incapacidade é anterior à filiação/refiliação do segurado ao sistema, que trazem uma visão mais ampla do estado de saúde do periciando, mas não são pontos controvertidos nesta demanda. Sendo ainda mais claro quanto aos termos do quesito 9 do laudo pericial (fl. 43) nada mais é que o prazo sinalizado pelo perito para que o segurado seja afastado de sua atividade habitual para realizar o tratamento prescrito por seu médico. Há que se considerar que o autor buscou a tutela jurisdicional porque não conseguiu a implementação do benefício na esfera administrativa. É certo que quando ingressam com o pedido no INSS, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem. Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91). A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares. O INSS pode e deve realizar a perícias a todo tempo, bastando contactar com os interessados. Portanto, não há respaldo legal para que os segurados pretendam se esquivar das perícias. Nesse momento, o que cabe ao Judiciário, analisando o pedido contido na inicial (auxílio-doença) é averiguar se o autor apresenta incapacidade laborativa temporária ou permanente. E nesse sentido é clara e objetiva a CONCLUSÃO a que chegou o perito no laudo apresentado em fl. 43, pois, repito, é categórico em afirmar que a incapacidade apresentada pelo autor na data da perícia é de caráter TEMPORÁRIO e SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO e REABILITAÇÃO tanto para a atividade exercida anteriormente (servente de obras) quanto para qualquer outra capaz de lhe garantir a subsistência, por isso, concluiu que o autor está total e temporariamente incapaz para o trabalho por 4(quatro) meses seguintes. Não havendo incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Considere-se a idade do autor (41 anos - fls. 13 e 17) e a possibilidade de recuperar-se ou reabilitar-se para outra função (quesito 7). Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos. Observe-se o laudo de fl. 43, especialmente quesitos n.º 5, 7, 8 e 9. Considere-se, ainda, a idade do Autor (fl. 13), bem como o Autor pode se recuperar e continuar exercendo suas atividades (vide quesito n.º 7 de fl. 43). Por fim, a patologia que ora acomete o Autor é reversível e controlável (quesito n.º 8 de fl. 43). Em resumo: NÃO HÁ INVALIDEZ PERMANENTE, NEM

INCAPACIDADE A JUSTIFICAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de JUARES FERREIRA DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros desde a data do indeferimento administrativo (10/02/2015 – fl. 12) e finalizando 4 meses após a juntada do laudo pericial (fl. 42-v), ou seja, 27/09/2015, devendo os valores serem atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO (pessoa doente), antecipo os efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273). Oficie-se ao INSS para o imediato implemento do benefício concedido, em cinco dias. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 20, §§3º e 4º do CPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. I. A intimação do INSS ocorrerá após o transcurso do prazo recursal da Autora. Sendo apresentado recurso por este, venham conclusos para análise do recebimento e na sequência, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002611-82.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vera Lúcia Dias Ferreira de Mesquita

Advogado: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto (PR 16.727), Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB/PR 31.117)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DECISÃO:

Sobre os pedidos de fls. 447 e 465. O primeiro (fl. 447) se trata de pedido de certidão explicativa, feito à fl. 447, endereçado à Diretoria de Cartório. Observe-se o conteúdo do aludido pedido de certidão: ..b) a nulidade da DECISÃO publicada no DJ em 13/11/2011, proferida pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, que culminou na declaração da vacância da serventia extrajudicial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato do Distrito de Nova Estrela, Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia e na extinção da delegação do exercício do aludido serviço notarial e de registro outorgada à Autora, bem como todos os atos dela decorrentes e; c) de consequência, a nulidade do IV Concurso Público para Outorga de Delegações e Notas e Registros do Estado de Rondônia, no que se refere ao provimento da serventia extrajudicial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato do Distrito de Nova Estrela, Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, ou alternativamente, a exclusão da serventia do aludido concurso... (fielmente transcrito da fl. 447). Não se olvide que o pedido de certidão e informações é garantido constitucionalmente. Uma coisa é o pedido de certidão, outra é pretender que a Diretora de Cartório EXPLIQUE e JULGUE a pretensão da parte. De início, a competência havia sido declinada em favor do TJRO em razão da pessoa e da matéria (fls. 224 a 231) e disso a parte Autora já agravou (cópia às fls. 386 a 406).

Entendendo que a competência é do Juízo Singular, o E. TJRO determinou remessa dos autos a este Juízo (fls. 242 a 245). Proferida nova DECISÃO liminar, a qual indeferiu a pretensão da Autora no que concerne à antecipação dos efeitos de tutela (fls. 336 a 370), esta ingressou com novo segundo agravo (fls. 448 a 464), a qual também já foi negado provimento no Segundo Grau (vide fls. 466 a 469). Para tanto, a fundamentação do Desembargador Relator foi no seguinte sentido: ..Pelo exposto, a CONCLUSÃO a que se chega é a de que, em casos como os dos autos, que envolve a extinção ou perda por invalidez da delegação, as normas das Diretrizes Gerais Extrajudiciais são claras ao dispor que o julgamento e aplicação da pena compete ao juiz corregedor permanente, seja qual for a sanção. Aqui, é de se ressaltar que, nos termos do item 12 das Diretrizes, o corregedor geral, poderá instaurar ou avocar sindicâncias e processos administrativos, a pedido ou de ofício, bem como designar juiz auxiliar para apuração das faltas disciplinares, coleta de provas e proferir DECISÃO. Assim, o corregedor geral tem plenos poderes para reexaminar, de ofício ou mediante provocação, as decisões dos juízes corregedores permanentes e, ainda, aplicar as penas adequadas, mesmo que mais gravosa, não havendo o que se falar em nulidade ou incompetência para essa ação. Diante dessa premissa, certo é que a tutela antecipada, tem como requisito a presença da verossimilhança das alegações do direito pleiteado, e, pelo que consta acima, a comprovação que subsistiria razão aos argumentos da agravante, não existe ou, pelo menos, não é explícita ao ponto de convencer o juízo à concessão da tutela logo no início da ação ordinária. Nesse sentido, cito os ensinamentos de Sérgio Bermudes, na atualização à obra de Pontes de Miranda: Deve haver prova inequívoca das alegações do autor, isto é, insuscetível de gerar perplexidade quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Se a prova é dúbia, se não esclarece a justeza da pretensão diante da regra jurídica que o juiz deve aplicar (art. 126), o caso é de indeferimento. (Comentários ao CPC, 3ª ed., Forense, 1996, v. III, p. 536). Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações trazidas pela agravante, requisito este essencial à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nego provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e mantenho inalterada a DECISÃO de primeiro grau. Oficie-se ao juízo prolator da DECISÃO atacada. Intime-se. Publique-se. Cumprase. Porto Velho, 03 de setembro de 2015. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior - Relator (publicado no DJe de 8/9/2015, pp. 64/67) Ultrapassados os incidentes acima, vem o pedido de certidão de fl. 447. O pedido de certidão de fl. 447 é o MÉRITO do agravo e, depois, o MÉRITO da lide. A parte Autora pretende que Diretora de Cartório atestar/certificar a ..b) A NULIDADE DA DECISÃO PUBLICADA NO DJ EM 13/11/2011, PROFERIDA PELO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE CULMINOU NA DECLARAÇÃO DA VACÂNCIA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DO DISTRITO DE NOVA ESTRELA, COMARCA DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA E NA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DO ALUDIDO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO OUTORGADA À AUTORA, BEM COMO TODOS OS ATOS DELA DECORRENTES;... (fielmente transcrito da fl. 447). Conforme já dito em diversas oportunidades, isso já foi mais do que decidido tanto pela Presidência do TJRO, pela Corregedoria do mesmo Tribunal e agora pelo Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (vide fls. 466 a 469 e 472 a 475). Agora a parte Autora pretende que a Diretora de Cartório certifique a NULIDADE DE UMA DECISÃO PROFERIDA PELO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e que INVALIDE TODO UM CONCURSO seria, no mínimo, subverter a ordem de julgamento. A Diretora de Cartório NÃO tem atribuição para isso,

não pode e não deve realizar este tipo de procedimento. Como a diretoria de Cartório vai passar por cima da Presidência do TJRO e certificar a nulidade de um ato administrativo exarado pela Corte Aliás, nem este Juízo mais pode dizer sobre isso. A pretensão quanto à ..NULIDADE DA DECISÃO PUBLICADA NO DJ EM 13/11/2011, PROFERIDA PELO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA... é o MÉRITO do feito (e do agravo, já improvido). Lamentável que a parte Autora crie tantos incidentes, para embarçar o regular andamento do feito. Com todo respeito, mas o mais absurdo é que parte Autora também pretende que a Diretora de Cartório certifique: ..c) de CONSEQUÊNCIA, A NULIDADE DO IV CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES E NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO QUE SE REFERE AO PROVIMENTO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DO DISTRITO DE NOVA ESTRELA, COMARCA DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA, OU ALTERNATIVAMENTE, A EXCLUSÃO DA SERVENTIA DO ALUDIDO CONCURSO... (fielmente transcrito da fl. 447). Nem este Juízo pode mais se pronunciar sobre estes pontos, neste momento, pois já foi proferida DECISÃO (não exauriente), das qual houve recurso de agravo, já negado provimento (vide DJe de 8/9/2015, pp. 64/67). Como a Diretora de Cartório vai certificar a ..A NULIDADE DO IV CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES E NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA... E mais: como a Diretora de Cartório vai determinar a exclusão de serventia extrajudicial do IV Concurso Público das Serventias Extrajudiciais do Estado de Rondônia Textualmente o pedido: ..ALTERNATIVAMENTE, A EXCLUSÃO DA SERVENTIA DO ALUDIDO CONCURSO... (fl. 477, parte final). Respeitado eventual entendimento contrário, creio que a parte Autora pretenda que a Diretora de Cartório declare nula DECISÃO proferida pelo TJRO, que também já foi apreciada pela Presidência desta E. Corte. Do pedido de fl. 447, dessume-se que lamentavelmente, a parte Autora quer porque quer protelar o andamento do feito a todo custo, criando incidentes e não permitindo que a lide siga seu curso e seja sentenciada. Em outras palavras, a parte Autora pretende conseguir efeito suspensivo por vias transversas, pois: Da 1.ª DECISÃO (fls. 224 a 231) já houve agravo (fls. 381 a 406). Da 2.ª DECISÃO (fls. 336 a 370) já houve agravo (fls. 448 a 464) e quatro pedidos de certidões (fls. 375, 376-377, 447 e 465). A este segundo agravo (fls. 448 a 464) também, já fora negado provimento, conforme acórdão 0800673-49.2015.8.22.0000, publicado no DJe de 8/9/2015, pp. 64/67. A cada pedido de certidão (que na verdade é o MÉRITO da lide - vide fl. 447) o feito tem de vir concluso e ser proferida uma nova DECISÃO. A parte Autora a todo momento quer inovar na lide, criar incidentes, para que o feito não seja julgado e num futuro venha alegar teoria do fato consumado ou coisa assim. Com o pedido de fl. 447, a parte está fazendo isso para cavar mais um agravo e criar mais um incidente, tudo para reavivar a matéria, fato já alertado pela Presidência do E. TJRO (fls. 329 a 332) e pelo Des. Walter Waltenberg - Relator do Agravo (acórdão de fls. 472 a 475). Ultrapassados todos expedientes, a Autora quase que em jus sperniandi, ajuizou outro expediente (utilizado como sucedâneo recursal) chamado apenas de petição autuado pelo número 0005728-14.2015.822.0000, dirigido à Presidência do TJRO (Pleno Administrativo), expediente este que sequer foi conhecido (fls. 232, 232-v e 233). E isso o DD. Presidente do TJRO também já reconheceu, inclusive aplicando as penalidades por litigância de má-fé (vide fls. 329-v a 332). Observem-se os arts. 14 e 17, ambos do CPC. Ultrapassados os óbices do que pode e deve ser certificado, quero deixar bem claro que não está sendo negada certidão a ninguém, mas que deve certificado fato processual (de ordem objetiva), mas não matéria de conteúdo factual, procedimento

material que deva ser adotado pela parte interessada, manifestação sobre regra de competência ou interpretação legal. Isso quem pode fazer é o Magistrado e o Des. Relator, no caso em tela, que a matéria já foi judicializada via agravo. Tampouco deve haver supressão de Instância, notadamente porque já foram apresentados diversos expedientes quanto às decisões proferidas. Portanto, CERTIFIQUE-SE APENAS O ITEM A de fl. 447 e primeira parte do pedido de fl. 465, que é atribuição da Escrivania. CERTIFIQUE-SE DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, DA DECISÃO LIMINAR, DA PUBLICAÇÃO, QUAL ADVOGADO CONSTOU NA PUBLICAÇÃO, DATA DA INFORMAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO e o PRAZO PARA CONTESTAÇÃO, que são fatos objetivos e independem de Juízo de valor. Certidão processual é isso e nada mais. O restante dos pedidos é MÉRITO, conforme já alertado acima. Quanto à segunda parte do pedido de fl. 465, último parágrafo, a parte Autora pode simplesmente tirar fotocópia da petição inicial e instruir o expediente que reputar conveniente. Data venia e s.m.j., a Diretora de Cartório não tem obrigação de reproduzir o que está escrito na inicial e tampouco fazer resumo da petição à parte interessada. Quanto ao restante dos pedidos dos itens B e C de fl. 447, além de serem totalmente impertinentes, conforme visto acima, restam prejudicados pelo acórdão do Des. Relator do Agravo 0800673-49.2015.8.22.0000, que já decidiu pela regularidade do procedimento relativo à extinção da delegação da Serventia Extrajudicial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato do Distrito de Nova Estrela, Comarca de Rolim de Moura e, conseqüentemente, do IV Concurso Público das Serventias Extrajudiciais do Estado de Rondônia, devendo a serventia acima ser mantida no rol das serventias vagas. Aliás, esta é mesma CONCLUSÃO do Des. Corregedor Geral da Justiça, conforme Edital N. 0004/2015-CG, publicado no Dje de 18/8/2015, pp. 10-11. Ou seja, a da Serventia Extrajudicial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato do Distrito de Nova Estrela, Comarca de Rolim de Moura deve ser mantida no rol de serventias vagas e, portanto, fazer parte do aludido Concurso. Portanto, nada há a impugnar, aclarar ou atacar. No mais: 1) Comunique-se o incidente de fl. 447 à Presidência do TJRO enviando cópia do aludido pedido (fl. 447) e desta DECISÃO para juntada ao feito 2) Comunique-se o fato à DD. Corregedoria do TJRO, enviando-se cópia da DECISÃO de fls. 336 a 370 (indeferindo a liminar), do pedido de fl. 447 e desta DECISÃO para as providências cabíveis, notadamente após a publicação do Edital n. 0004/2015-CG, publicado no Dje de 18/8/2015, pp. 10-11. OFICIEM-SE. Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Intime-se, na pessoa de seus Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000164-24.2015.8.22.0010](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 30 dias

O(a) Juiz de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda judicial do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), penhorado(s) às fls. 09 dos Autos de abaixo caracterizados.

Descrição do(s) bem(ns): Imóvel Urbano denominado Lote 159, da Quadra 08, Setor 08, localizado na Rua B, s/n., Bairro Nova Morada - Rolim de Moura/RO, medindo aproximadamente 12 (doze) metros de frente e fundo, por 30 (trinta) metros de laterais, sem benfeitorias, não há qualquer serviço público (rua, água e luz).

Valor total: R\$ 8.000,00 (oito mil reais), avaliação realizada em 26/03/2015.

Data da 1ª venda: 29/09/2015, 09h00min

Data da 2ª venda: 13/10/2015, 09h00min

Endereço do(a) depositário(a): Brianne Maysa Bodemer Nonato, Endereço: Av. Morumbi, 4276, Bairro Olímpico - Rolim de Moura/RO. Processo: 0000164-24.2015.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ 1.105,20

Parte Autora: Município de Rolim de Moura/RO.

Advogado(a): Procurador-Geral do Município

Parte Ré: Imobiliária Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato

Observações: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local, acima designados a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Local da realização da venda: Sede do Juízo, no átrio do Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 09 de Setembro de 2015.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0006513-77.2014.8.22.0010](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 30 dias

O(a) Juiz de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda judicial do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), penhorado(s) às fls. 09 dos Autos de abaixo caracterizados.

Descrição do(s) bem(ns): 1 (um) veículo cor preta, Volkswagen Gol 1.0 G4, quatro portas, ano 2007/2008, Placa KMT-4887, funcionando e em bom estado.

Valor total: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), avaliação realizada em 20/02/2015.

Data da 1ª venda: 29/09/2015, 09h00min

Data da 2ª venda: 13/10/2015, 09h00min

Endereço do(a) depositário(a): Altair Américo Ferreira, Endereço: Rua Corumbiara, n. 4150, Centro - Rolim de Moura/RO.

Processo: 0006513-77.2014.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ 1.515,16

Parte Autora: Município de Rolim de Moura/RO.

Advogado(a): Procurador-Geral do Município

Parte Ré: Cristiano Martins de Almeida, Altair Américo Ferreira

Observações: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local, acima designados a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Local da realização da venda: Sede do Juízo, no átrio do Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 9 de Setembro de 2015.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0011285-08.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Morello Scariott

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Procurador Geral do Município ()

DESPACHO:

Vistos. Considerando o pedido das partes designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2015, às 09 horas. Testemunhas independentemente de intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz (ou Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Processo: [0006285-56.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sandro Dias Jerônimo

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) para apresentar(em) as alegações finais, via memoriais, no prazo legal.

Processo: [0007992-59.2015.8.22.0014](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Henrique Moreira

Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) da r. DECISÃO proferida nos autos à(s) fl(s). 48 e que segue transcrita: "Vistos. Conforme parecer ministerial, o veículo objeto do pedido está vinculado a outro caderno investigativo, qual seja, IP nº 735/2015, em que se apura possível fraude nas sucessivas alienações do supracitado veículo, em que pese estar gravado por alienação fiduciária. De resto, não vislumbro que o requerente comprovou a propriedade do veículo e havendo controvérsia sobre a propriedade deste e investigação em curso sobre possíveis alienações fraudulentas, necessário que o pedido seja formulado a autoridade policial que preside o respectivo inquérito, até porque, o bem poderá interessar ao deslinde do feito. Assim, conforme já pronunciado por este Juízo nos autos nº 0002375-21.2015.8.22.0014 em que também se postulou a restituição do veículo, deixo de conhecer o pedido haja vista que neste momento, conforme dito, a DECISÃO sobre a restituição cabe a autoridade policial que preside o referido inquérito policial, por força do art. 120 do CPP. Do mesmo modo, em relação ao numerário apreendido, deverá o peticionante

formular o pedido nos autos principais, oportunidade em que será avaliado sobre a conveniência e oportunidade na restituição do numerário. Intime-se. Após, consigne-se esta DECISÃO nos autos principais e archive-se. Vilhena - RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Vanderlene Aparecida Batista da Costa
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007175-29.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Erasmo Tenório Monteiro

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0007175-29.2014.8.22.0014

De:

-ERASMO TENÓRIO MONTEIRO, brasileiro, natural de Saloá/PE, nascido aos 09/06/1969, filho de Recardo Tenório e de Estelita Monteiro de Souza. Último endereço: Rua Jô Sato, nº. 870, Dicar Veículos, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) denunciado(s) acima mencionado(s), para ciência da r. SENTENÇA abaixo transcrita, bem como manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não da referida SENTENÇA.

SENTENÇA: "Vistos..Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ERASMO TENÓRIO MONTEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97. Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que tinha plena consciência da ilicitude de seu ato, não registra antecedentes, quanto a conduta social não há nada que a desabone. Os motivos e circunstâncias do crime são comuns ao tipo penal. Não há elementos suficientes nos autos para delimitar a sua personalidade. Sopesadas tais circunstâncias, fixo a pena no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de dez dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, bem como imponho-lhe a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses. Embora tenha confessado na fase policial, a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há outras atenuantes e nem agravantes e, não havendo outras causas modificadoras, torno-a definitiva no patamar supra fixado. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c' do CP. Nos termos do art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, na forma de prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário mínimo, ou a prestação de serviços à comunidade, na base de 6 horas semanais, pelo tempo da condenação, sendo as demais condições a serem definidas no juízo da execução. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu o processo solto, não havendo motivos para a segregação cautelar. Assistido

pela Defensoria Pública, dispense o réu do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, Contran, Detran, etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a suspensão da habilitação, vez que se trata de medida administrativa e não jurisdicional. Ante a revogação do sursis processual, transfira-se o valor depositado nos autos para a conta judicial vinculada a este juízo, para posterior destinação a entidades desta Comarca, devendo o valor ser deduzido da prestação pecuniária imposta na presente SENTENÇA. Dou a presente por publicada e as partes presentes por intimadas. Após cumpridas as determinações, archive-se. Intime-se o réu." Nada Mais."..."Vilhena/RO, 29/07/2015. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910.

Vilhena/RO, 08/09/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: [0013860-52.2014.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Sérgio Ildefônio

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0013860-52.2014.8.22.0014

De: SERGIO ILDEFONCIO, Alcinha "Serginho", brasileiro, natural decuiabá/MT, nascido aos 09/08/1981, filho de Benedito Santana Ildefoncio e Maria Emília Ildefoncio. Último endereço: Linha 07, Km 4,5, rumo Colorado, no município de Cabixi, (fone: 8137-6251), Colorado do Oeste/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: Intimar o(s) denunciado (s) acima mencionado(s), para ciência da r. SENTENÇA abaixo transcrita, bem como manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não da referida SENTENÇA.

SENTENÇA: "Vistos..Diante do exposto, julgo procedente a denúncia feita pelo Ministério Público contra Sérgio Ildefônio para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 306, caput da Lei nº 9.503/97. Passo a dosar-lhe e pena. Analisando as circunstâncias judiciais, vê-se que a culpabilidade é evidente e dele era exigido um agir diverso; registra antecedentes, sendo considerada nesta fase, para não incorrer em bis in idem, apenas a condenação definitiva havida nos autos n. 0000903-58.2010.8.22.0014, como se vê às fl. 82/89; quanto a sua conduta social, não há elementos nos autos; quanto a personalidade, demonstra ter propensão a descumprir regras de convivência, inclinado a prática de delitos; o motivo do crime é inerente ao tipo; as circunstâncias foram normais as que cercam o tipo; as consequências não foram graves; o comportamento da vítima (sociedade/estado) não contribuiu para a infração. Assim, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 7 (sete) meses de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia. Embora confesso, o que atenuaria a pena, é reincidente, sendo consideradas nesta fase as condenações definitivas havidas nos autos n. 0003687-82.2008.8.22.0012 (fls. 68) e 011564-16.2006.8.22.0014 (fls. 87). Assim, sendo a reincidência preponderante, agravo a pena em 1 (um) mês de detenção e pagamento de 5 (cinco) dias-multa.Não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 8 (oito) meses de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime.

Ainda, imponho ao réu a suspensão de seu direito de dirigir pelo prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 261 do CTB, devendo, após o trânsito em julgado, ser oficiado o Detran, e recolhido (ou apresentado espontaneamente pelo réu em cartório) o respectivo documento.O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'b' e 'c', e § 3º do Estatuto Penal, ante a reincidência.Em que pese a reincidência, entendo mais educativa a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, a prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou a prestação de serviços à comunidade, no total de 180 (cento e oitenta) horas, a ser cumprida na forma e condições a serem estabelecidas no juízo da execução.Dispenso o réu do pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE, bem como expeça-se o necessário para a execução da pena imposta.P.R.I. Cumpridas as determinações, archive-se..."Vilhena/RO, 17/06/2015. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910.

Vilhena/RO, 08/09/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [0013297-92.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:João Carlos Costa dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Denunciado Absolvido:Ewerton Ferreira Meireles, Carlos Adalberto Costa dos Santos, Ana Dark Costa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez dias)

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0013297-92.2013.8.22.0014

De: JOÃO CARLOS COSTA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Chupinguaia/RO, nascido aos 14/11/1994, filho de Roberto Pereira dos Santos e Ana Dark Costa dos Santos. Último endereço: Rua 714, nº. 2538, Vilhena/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) réu (s) acima mencionado(s), para comparecer(m) no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal, retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$4.957,52, bem como das custas processuais no valor de R\$168,76, as quais serão atualizadas na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 08/09/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [0001347-86.2013.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jonatha Martins Francisco, Maria Madalena Marques da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez dias)

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0013297-92.2013.8.22.0014

De: JOÃO CARLOS COSTA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Chupinguaia/RO, nascido aos 14/11/1994, filho de Roberto Pereira dos Santos e Ana Dark Costa dos Santos. Último endereço: Rua 714, nº. 2538, Vilhena/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) réu (s) acima mencionado(s), para comparecer(m) no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal, retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$4.957,52, bem como das custas processuais no valor de R\$168,76, as quais serão atualizadas na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 08/09/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0004349-93.2015.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Everaldo Zeni

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0004349-93.2015.8.22.0014

De: EVERALDO ZENI, brasileiro, natural de Colorado do Oeste/RO, nascido aos 22/09/1985, filho de Waldemar Zeni e Vardelina de Jesus Zeni. Último endereço: Rua Tupã, nº. 2829, Cabixi/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 13/05/2015, o denunciado, dolosamente, com vontade livre e consciente, conduziu veículo automotor, em via pública, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste de alcoolemia de fl. 14, tendo infringido o disposto no artigo 306, da Lei nº. 9.503/97. 1.NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3.INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 08/09/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0006079-13.2013.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Gilsa da Silva Aguiar

Advogado:Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez dias)

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0006079-13.2013.8.22.0014

De: GILSA DA SILVA AGUIAR, brasileira, natural de Rosário do Oeste/MT, nascida aos 14/07/1975, filha de Geraldo Aguiar e de Clarice da Silva Aguiar. Último endereço: Rua 37, Quadra 99, Casa 08, Bairro Santa Cruz 02, Cuiabá/MT. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a(s) ré (s) acima mencionada(s), para comparecer(m) no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal, retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$431,51, bem como das custas processuais no valor de R\$168,76, as quais serão atualizadas na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 08/09/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 1002745-51.2013.8.22.0014

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Franciel Machado(Autor do fato)

Advogado(s): Diandra da Silva Valencio(OAB 5657 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Franciel Machado(Autor do fato)

Advogado(s): Diandra da Silva Valencio(OAB 5657 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Expediente: Intimação da advogada do autor do fato para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento das custas processuais.

Processo nº: 7000047-33.2014.8.22.0014

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Requerente: ELIANGELA BERNARDI

Requerido: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados: THIAGO RAVELL SANTOS (OAB/RJ 183.844)

SENTENÇA, DISPOSITIVO final: "Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamada CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS S.A. a pagar a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a reclamante ELIANGELA BERNARDI, valor esse referente ao montante segurado a ser corrigido desde a

data do sinistro em 11/04/2014 e acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, intime-se o reclamado dos termos dessa DECISÃO para pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor valor liquidado, nos termos do art. 475, J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 25 de agosto de 2015. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito"

Processo nº: 7000513-90.2015.8.22.0014

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Requerente: EDIMARANS XAVIER DOS SANTOS

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogados: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB/PR 8.123),

SENTENÇA, DISPOSITIVO final: "Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, e condeno o Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. a pagar à Reclamante EDIMARANS XAVIER DOS SANTOS a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de compensação por dano moral, valor esse corrigido desde a data da SENTENÇA, acrescido de juros de 1,0 % ao mês contados da citação, declarando constituído título executivo judicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários. Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se a Reclamante para manifestar-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 28 de agosto de 2015. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito"

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

De: Genitor: João Batista Pimentel, estando em lugar incerto e não sabido.

Autos de nº 0006862-34.2015.8.22.0014

Autor: Nilce Bohler

Ação: Autorização judicial

FINALIDADE: Citação/Intimação do genitor, acima nominado, para querendo contestar, no prazo de dez dias, ao pedido de autorização para as filhas Gabrielle Bohler Pimentel e Lillian Bohler Pimentel retirarem passaportes e viajarem ao exterior.

LOCAL: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000
Vilhena, 9 de Setembro de 2015.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial, cadastro 2212.8

que assina por ordem da MMª Juíza de Direito

Proc.: 0005961-37.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Multa

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: Valdomiro Muniz de Souza

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832),

SENTENÇA:

Cuida-se de Executado de multa proveniente do cumprimento de sentença ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Valdomiro Muniz de Souza. Dado regular prosseguimento ao feito. A execução restou frutífera, eis que penhorado o bem descrito no auto de penhora, fls. 69. Levado a leilão, as hastas públicas, fls. 79/80, restaram negativas, por essa razão acolho a cota ministerial de fls.

81 e defiro a ADJUDICAÇÃO do bem penhorado nos autos, fls. 69 a SEMOSP - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do município de Chupunguaia/RO. Expeça-se o respectivo auto e intime-se o Secretário Municipal da SEMOSP para providenciar a remoção do bem, ora adjudicado. Intime-se o executado quanto a referida decisão, bem como intime-se-o a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado desta decisão. Em caso de inércia, certifique-se e proceda a sua inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.

INTIMAÇÃO do requerido para efetuar o recolhimento das custas equivalente R\$-59,38, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0011167-03.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Mauro Campoio

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001246-54.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Anizio Rodrigues da Silva Sobrinho

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001399-48.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Marcelo Rodrigues

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011590-55.2014.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Bayerl & Rebouças Ltda Me

Advogado: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido: Matheus Scortegagna Leal

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000862-18.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:W. C. Viana e Cia Ltra Me

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001705-54.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Núbia Aparecida de Souza Oliveira

Requerido:Expresso Maia Ltda.

Advogado:Altair Gomes da Neiva (OAB - GO 29261)

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias apresentar alegações finais.

Proc.: [0025018-17.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ipiranga Produtos de Petróleo Sa

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Executado:Auto Posto Jamantão Ltda

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pena de arquivamento.

Proc.: [0136906-59.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Executado:Samuel Pereira Pontes

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a impugnação apresentada (fls. 206/207).

Proc.: [0006959-05.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Wellinton Carvalho de Souza Me

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001044-04.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Carlos Vinícios Real Vieira

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0007087-54.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Diego Maycon Bertaglia

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 018v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0011696-17.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:All America Importação e Exportação Ltda, U. S. A. Vending Machines Importação e Exportação de Máquinas Expendedoras Ltda

Advogado:Luiz Henrique Duchon Auroux (OAB/SP 153452)

Requerido:Kruger & Kaiser Publicidades Ltda Me

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto aos documentos de fls. 054/067 (JUCER).

Proc.: [0001689-05.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Panificadora e Confeitaria Estrela Ltda

Advogado:Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694)

Executado:Montal Instalações Industriais Ltda

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto aos documentos de fls. 127/188 (Jucesp).

Proc.: [0013134-78.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Requerido:Valmir Leandro

FINALIDADE: Intimação- Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 031v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0009456-60.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Gonçalves & Fabre Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

FINALIDADE: Intimar a parte executada, acima qualificada, para, no prazo de 10 dias, recolher os valores referente às custas e despesas processuais nos autos em epígrafe, no montante de R\$ 61,01 (sessenta e um reais e um centavos), sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 9 de setembro de 2015.

Proc.: [0006141-82.2015.8.22.0014](#)

Ação:Regulamentação de Visitas

Requerente:E. V. S. F.

Advogado:Defensoria Pública do Estado do Acre ()

Requerido:G. A. M.

DECISÃO:

Vistos.Os autos vieram conclusos apenas para suspensão no sistema SAP.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007773-46.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Solange Bertucci

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:Leandro Ferreira de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 03/11/2015, às 08 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Não havendo acordo

o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Consigno, ainda, que desde logo as partes deverão arrolar as testemunhas, se for o caso, e, na hipótese de ser solicitada prova pericial, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, sob pena de indeferimento da produção da prova. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008099-06.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Augusto dos Santos

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Tim Celular S/a

DECISÃO:

Vistos. DEFIRO o pedido liminar manejado pelo autor, pois verifico presente o fumus boni iuris, consistente na possibilidade de cobrança indevida, bem como o periculum in mora nos prejuízos que o autor vem sofrendo com a permanência de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento do débito. Portanto, DETERMINO que o réu proceda ao levantamento do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias, referente ao débito descrito na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se ao período máximo de 30 dias. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 03/11/2015, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Consigno, ainda, que desde logo as partes deverão arrolar as testemunhas, se for o caso, e, na hipótese de ser solicitada prova pericial, a parte que a requerer já deverá indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da produção da prova. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008169-23.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Turatti Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Rep. Vilhena Ltda

DECISÃO:

Vistos. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais para sua

concessão, especialmente pela prova inequívoca do direito, que restou demonstrado pelo contrato juntado às fls. 16/18, certidão de inteiro teor de fls. 19/20 e documentos de fls. 26, 45 e 50/51 dos autos, nos quais me convenço da verossimilhança da alegação inicial. De outro norte, verifico presente o periculum in mora, consistente nos prejuízos que a autora sofrerá caso a demanda demore a ser resolvida. Ante o exposto, DETERMINO que o réu se abstenha de proceder a unificação do Lote Urbano n. 08, Qd. 73, St. 06, matriculado no CRI sob o n. 3863 com o Lote Urbano n. 07, Qd. 73, St. 06, matriculado no CRI sob o n. 3864, enquanto vigorar o contrato de compromisso de compra e venda do Lote Urbano n. 08, firmado entre as partes (fls. 16/18), sob pena de multa única no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Oficie-se à Secretaria Municipal de Terras e ao Cartório de Registro de Imóveis, acerca desta proibição. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 03/11/2015, às 11 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena. Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Consigno, ainda, que desde logo as partes deverão arrolar as testemunhas, se for o caso, e, na hipótese de ser solicitada prova pericial, a parte que a requerer já deverá indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da produção da prova. Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001815-16.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Mirian Gonçalves Ferreira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Recebo a manifestação da parte autora às fls. 39 como pedido de desistência, o qual HOMOLOGO por SENTENÇA para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de cobrança. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006718-94.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Eliane da Silva Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Recebo a manifestação da parte autora às fls. 43 como pedido de desistência, o qual HOMOLOGO por SENTENÇA para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 267,

VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de cobrança. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005973-17.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. B. Loureira & Cia Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: José Aparecido Rodrigues

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Recebo a manifestação da parte autora às fls. 36 como pedido de desistência, o qual HOMOLOGO por SENTENÇA para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de cobrança. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007833-19.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. D. de V. D. D. de V.

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

Requerido: S. M. M.

DECISÃO:

Vistos. Processe-se em segredo de justiça. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2015, às 10h30min. Cite-se o(a) Requerido(a) para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência supra designada, sob pena de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Intimem-se as partes e advogados, advertindo que é indispensável a presença das partes na audiência designada. INDEFIRO o pedido liminar de alimentos provisórios, uma vez que ainda não foi reconhecida a paternidade da menor, de modo que, no caso, se faz necessário a instrução do feito. Ciência ao Ministério Público. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002251-09.2013.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Bertoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Requerido: Itamar Soares Pereira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/

reconsideração da DECISÃO de fls. 45/48, de forma que o indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A matéria já é pacificada nos Tribunais Superiores, vejamos: Supremo Tribunal Federal RE 563953 AgR-ED / RS - RIO GRANDE DO SUL MB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 29/03/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJe-076 DIVULG 25-04-2011 PUBLIC 26-04-2011 Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez. 3. A questão referente à comprovação da dependência econômica do cônjuge varão como condição para adquirir a qualidade de pensionista não foi argüida no agravo regimental, no qual a parte embargante se limitou a levantar argumentos em relação à categoria de dependente – obrigatório ou facultativo –, à fonte de custeio e à necessidade de comprovação da condição de invalidez. 4. Os embargos de declaração devem apontar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado e não inovar matéria até então estranha à discussão dos autos. 5. Embargos de declaração rejeitados. DECISÃO. Rejeitados os embargos, nos termos do voto da Relatora. DECISÃO unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 29.03.2011. Superior Tribunal de Justiça EDcl no AgRg no RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.211 - SP (2005/0124834-3) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMENTA / ACORDÃO - DJ: 27/03/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. DO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. do). 2. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de março de 2006. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007779-53.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Banco do Brasil S.a.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Autorizo o diferimento da despesa forense para final. Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008211-72.2015.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Elton Antonio Ackermann

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Embargado: Turatti Materiais Para Construção Ltda

DESPACHO:

Vistos. Certifique-se nos autos principais a existência da presente ação. Os autos já se encontram apensos. Se tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, pois não há penhora garantindo o débito. Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 03/11/2015, às 09 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) impugnação (CPC, art. 740). Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Intemem-se as partes sobre esta DECISÃO. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008196-06.2015.8.22.0014

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Impugnado: D. D. Wiebelling de Oliveira Me

DESPACHO:

Vistos. Junte-se nos próprios autos da ação monitória esta impugnação aos embargos monitórios. Após, desansemem-se e arquivem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008243-77.2015.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Gilmar Becker, Edineia Maria de Lara Becker

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Altair Moresco

(OAB/RO 6606), Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618),

Altair Moresco (OAB/RO 6606), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO

690), Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Embargado: Luzia Natalina de Aquino

DESPACHO:

Vistos. Certifique-se nos autos principais a existência da presente ação. Os autos já se encontram apensos. Se tempestivos, recebo os embargos com efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, pois consta a cópia do auto de penhora às fls. 27/28. Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 03/11/2015, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) impugnação (CPC, art. 740). Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Intemem-se as partes sobre esta DECISÃO. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007627-05.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/PR 27109), Maria Heloísa Bisca Bernardi (PR 55538)

Requerido: Alves & Ramos Ltda Me, José Antônio Alves, Elines Lima Ramos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102-C, do CPC: “No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei”. No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007805-51.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Anderson Bettanin de Barros (MT 7901), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Executado: Eliane Santana Prates

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte executada para pagamento do valor atualizado do débito, no importe de R\$ 12.633,40 (doze mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta centavos) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC. Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua 8211, n. 2661, Barão do Melgaço I, Vilhena/RO; Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007846-18.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado:Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304),
Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido:José Carlos da Paz

DESPACHO:

Vistos.Inicialmente declaro prescrito para a ação monitória o cheque n. 000408, acostado às fls. 08 dos autos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do CC e art. 219, § 5º do CPC.Com relação aos demais cheques (ns. 000410 e 000412), o pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia referentes aos cheques n 000410 e 000412, de forma atualizada (acrescida de juros de 1% a.m. e correção monetária), o que pode ser feito pelo próprio devedor através do site do Tribunal de Justiça (www.tjro.jus.br), ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102-C, do CPC: “No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.”No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007784-75.2015.8.22.0014

Ação:Guarda

Requerente:D. D. de V.

Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido:A. A. M.

DESPACHO:

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 155, do CPC.Hei por bem apreciar o pedido de antecipação de tutela após a realização de estudo social.Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 03/11/2015, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena.Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”Realize-se estudo social na residências das partes, no prazo de 30 dias.Em seguida, ao MP.Intime-se.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007859-17.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Borges & Silva Ltda Me

Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido:Daniele Carvalho Schuelze

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 03/11/2015, às 10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).Decorrido o prazo da réplica, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Consigno que desde logo as partes deverão arrolar as testemunhas, se for o caso, e, na hipótese de ser solicitada prova pericial, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da produção da prova.Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007776-98.2015.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. C. B. C.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Executado:I. A. R.

DESPACHO:

Vistos.Defiro a gratuidade processual.Cite-se o executado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito advertindo o executado, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem(s) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(s) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC).Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007571-69.2015.8.22.0014

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:B. S. de B.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:N. L. de B.

DESPACHO:

Vistos.Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.Designo o dia 03/11/2015, às 09h30min, para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado.Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado.A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia.Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 219 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.Ciência ao MP.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011769-57.2012.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Heleno Vidal Nogueira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... A parte interessada foi intimada por meio de seu advogado, bem como pessoalmente para impulsionar o feito, porém permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 64 e 65-v. Portanto, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de execução de título extrajudicial. Custas pelo exequente, o qual deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Procedi o levantamento da restrição realizada pelo Sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura e ao Cartório de Registro de Imóveis. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007706-81.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Otavio Juraci Martins

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido: Dioceli Rufina dos Santos

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito no valor de R\$ 12.290,08 (doze mil duzentos e noventa reais e oito centavos), acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando-se o seguinte endereço: Requerida: Borracharia do Célio (Av. Celso Mazutti, nº 10002, pátio do posto Parada Grande) OU Hotel Rover (em frente ao Park Shopping Vilhena), apartamento nº 247, ambos nesta cidade. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007619-28.2015.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. A. dos S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido: T. T. A. dos S. H. H. A. dos S.

DESPACHO:

Vistos. Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas. Designo o dia 03/11/2015, às 10 horas, para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado. Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado. A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia. Ciência ao MP. Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004466-21.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: C. Suckel & Cia Ltda Me

Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Requerido: Paulo de Lima Coelho

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

Proc.: [0011732-93.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Fabio Adriano Saorin

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias promover o cumprimento da SENTENÇA, pena de arquivamento.

Proc.: [0006639-18.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Fabio Silva Jacinto

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 047. Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0009990-33.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Juliana Carla Ulmann

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 068.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0001871-15.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: J J de Araújo Me

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 032.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0012380-39.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Valdirene da Silva Cordeiro
FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 042v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0084953-51.2009.8.22.0014](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. R. S.
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:V. P. de S.
Advogado:Watson Mueller (RO 2.835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 100.

Proc.: [0009348-94.2012.8.22.0014](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lenoir Rubens Marcon
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Requerido:Instituto Amazônia Iam
48 horas:
Fica a parte Autora, no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0010389-28.2014.8.22.0014](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. M. E. V. de A. L. M.
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Executado:I. M. P.
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0014201-78.2014.8.22.0014](#)
Ação:Exceção de Incompetência
Excipiente:Transportadora Alessi Ltda Me
Advogado:Pedro Garcia Tatim (MT 8.187-B)
Excepto:Posto de Molas Noma Ltda Me
Fica a parte Autora, no prazo de cinco dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0012318-33.2013.8.22.0014](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:FILÊMOM DE CASTRO SANTOS
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)
Executado:Dell Computadores do Brasil

Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247), Gustavo Viseu (OAB/SP 117417)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará Judicial n. 275/2015, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Proc.: [0004785-52.2015.8.22.0014](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mauro César Berte
Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262), Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para querendo, no prazo legal, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.

Proc.: [0010897-47.2009.8.22.0014](#)
Ação:Protesto
Requerente:Lúcia Boiko
Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Requerido:Indebrás Indústria Eletromecânica Brasileira Ltda, Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, Banco do Brasil S/A
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora

Proc.: [0001838-25.2015.8.22.0014](#)
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valter Sossai
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar da devolução de correspondência, com a informação "mudo-se".

Proc.: [0034460-70.2009.8.22.0014](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adenir Neres da Silva
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Hulgo Moura Martins (RO 4042)
Requerido:Valdecir Alves Cordeiro
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 128.

Proc.: [0000425-11.2014.8.22.0014](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gomes & Amaral Ltda - Me
Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Executado:José Paulo da Silva
Advogado:Defensor Público. (4444444)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.58.

Proc.: [0008260-16.2015.8.22.0014](#)
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (RO. 558)

Requerido:Dorli Gomes da Silva

INTIMAÇÃO da parte requerente, através do advogado, para apresentar cópias necessárias e obrigatórias a fim de instruir a carta precatória de inquirição da testemunha Osnei com audiência designada para o dia 02/outubro/2015, às 8h30min, na sala de audiência da 2ª Vara Cível de Vilhena-RO.

Proc.: [0001165-71.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Aparecida Almeida Jacob Pimenta

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Executado:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748)

Alvará - Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009250-12.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Executado:F. N. Macedo Transportes Me, Fábio Nascimento Macedo, Sintia Roberta Ely Macedo

Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002450-31.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco da Amazônia S.A, Marcelo Longo de Oliveira

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

Executado:Daniel Ramos Garcia, Maria Divina Franco

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001175-13.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Josuel de Castro Moreira

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Requerido:Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl Paulista

Advogado:José Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570), Iris Elena da C. G. da Silva (OAB/RO 3830), Márcio Louzada Carpena (46582), Alessandro da Silva Linck (RS 53389), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Alvará - Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0008223-86.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Farmácia Dinâmica Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Claudio Souza Oliveira

DECISÃO:

FÁRMACIA DINÂMICA LTDA ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face de Cláudio Souza Oliveira. Disse que em 03.10.2014 as partes realizaram contrato verbal de compra e venda da motocicleta Honda CG 125 Titan KS, Renavan 192252712, Chassi 9C2JC4110AR559090, ano 2009/2010.Disse que o requerido não procedeu a transferência

do junto aos órgãos de trânsito e por esta razão o autor tem recebido as multas da motocicleta. Disse que notificou o requerido extrajudicialmente a transferir a motocicleta, sem êxito. Requereu a concessão de antecipação de tutela.Juntou documentos. RELATEI. DECIDO. Analisando o pedido de antecipação de tutela contido nestes autos, observando-se os requisitos autorizadores à sua concessão, descritos no artigo 273 do CPC, verifico que não estão caracterizados, posto que as informações e documentos trazidos aos autos inviabilizam o reconhecimento de plano acerca da verossimilhança das alegações. O autor não juntou cópia do documento de transferência assinado pelas partes, bem como cópia de documento de comunicação de venda do veículo junto ao DETRAN. A certidão juntada aos feito não individualiza o veículo. Isto posto, diante da ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o requerido para, desejando, apresentar contestação.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000574-41.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Brito & Korb Ltda

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado:Jane Graziella Gerlach Pereira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que os veículos pertencentes à executada já possuem restrição, conforme telas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006970-34.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Rogério Alves da Silva- Me

DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via infojud. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES.Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002576-47.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mafra e Nanci Ltda Epp

Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Executado:Elton Teixeira de Barros

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

No intuito de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a intimação do executado por edital quanto à penhora realizada. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004757-21.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eder Pereira da Silva

Advogado:Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5974)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061),
Manuela Gsellmann da Costa (3511), Roberto Jarbas Moura de
Souza (RO 1246)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Após, voltem os autos conclusos para liberação dos valores pelo sistema BACENJUD. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013177-15.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Dayane Guedes das Neves

SENTENÇA:

Estilo da Moda Ltda EPP propôs ação monitória contra Dayane Guedes das Neves. A requerida foi citada para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.. Condono o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, proceda-se à alteração na classe processual para cumprimento de SENTENÇA e venham os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004203-52.2015.8.22.0014

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:João Batista de Freitas Pereira, Ivone Abrão de Freitas Pereira

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Embargado:Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

DESPACHO:

A hasta pública foi designada no feito em apenso. Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste no feito executivo em apenso quanto o cancelamento das hastas públicas. Cumpra-se com urgência. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006086-34.2015.8.22.0014

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Fiat S/a - Sp

Advogado:Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329), Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505), José Martins (OAB/GO 26699)

Requerido:Suziete Gomes Fernandes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001988-40.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Fidis Sa

Advogado:Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016)

Executado:G. R. S. Transportes Rodoviários Ltda Me, Regina Stein, Gleice Regina Stein, Eckehard Stein

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Foram encontrados veículos em nome do executado. Procedi à restrição de circulação via sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante da tela fornecida pelo RENAJUD. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013774-81.2014.8.22.0014

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Antonio Pedro Dias

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Impetrado:Secretário Municipal de Saúde de Vilhena Ro

Advogado:Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO (000.)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento até 30.09.2015. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006961-04.2015.8.22.0014

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:L. C. S. M.

Advogado:Vanda Freitas Camilo Fontana (OAB/PR 63623), Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)

Requerido:M. das D. S. M.

DESPACHO:

Intime-se o Dr. Robson Martinowski a juntar aos autos substabelecimento para praticar os atos do processo, bem como declaração da patrona do autor autorizando-o a firmar a petição inicial, em cinco dias.. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000247-28.2015.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Laudiceia Gonçalves de Oliveira

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido:Tvs Emissora do Sistema Brasileiro Televisão Sbt, Neon Eletro Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda, Akatus Meios de Pagamentos Sa

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Susete Gomes (SP 163760), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

DESPACHO:

A autora postulou durante todo o feito sob o pálio da gratuidade judiciária. Deste modo, defiro a gratuidade judiciária em sede recursal. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões o prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006451-88.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Jaber Carvalho Brolini

Advogado:Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720)

Requerido: O Drbrowlhy Comercio de Carne Me
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Jaber Carvalho Brolini propôs ação monitória contra O Drbrowlhy Comercio de Carne Me. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, proceda-se à alteração na classe processual para cumprimento de SENTENÇA e venham os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011494-74.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO), Procurador do Estado de Rondônia ()

Requerido: Eugênia Witchemichen da Silva

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

DESPACHO:

Suspendo este feito por 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se CONCLUSÃO do inquérito policial que apura os fatos narrados nestes autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000025-65.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Mont. Frig. Instalações Industriais Ltda, Jussara Cristina da Silva, Layla Nagila Leitão Guimarães

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Francisco Gildazio de Oliveira Lima (CE 27582)

DESPACHO:

Aguarde-se o transcurso do prazo de eventual recurso da DECISÃO do ETJRO. Após, voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008660-64.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Neide Clenir Begnini

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial ao perito nomeado dos valores depositados nestes autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007930-19.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Eraldo de Souza Teixeira

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a). Defiro, pois, de plano a expedição do MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em R\$ 350,00, acompanhado entendimento jurisprudencial do ETJRO em reiteradas decisões em agravo de instrumento. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0014192-19.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Sanches dos Santos

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido: Telefonica Brasil S. A

Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005458-79.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ferreira Batista

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Os valores retroativos deverão ser apurados em fase de cumprimento de SENTENÇA. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008287-96.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Vilhena

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046), Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (RO 3699)

Requerido: Pedro Francisco Dal'cortivo

DECISÃO:

O autor ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face de Pedro Francisco Dal Cortivo. Disse que o requerido realizou um aterro em seu terreno com entulhos,

de forma inadequada próximo ao igarapé Pires de Sá Em razão dos fatos a autora notificou o requerido, que originou o auto de infração n. 06931. Em que pese a notificação, o requerido não tomou nenhuma providência para solucionar o problema. Requereu a liminar e juntou documentos. RELATEI. DECIDO. Analisando o pedido de antecipação de tutela contido nestes autos, observando-se os requisitos autorizadores à sua concessão, descritos no artigo 273 do CPC, verifico estão demonstrados o periculum in mora e o fumus boni iuris, posto que as informações e documentos trazidos aos autos viabilizam o reconhecimento acerca da verossimilhança das alegações para conceder os efeitos da tutela pretendida. Isto posto, concedo a tutela pretendida para determinar que o requerido proceda a limpeza do terreno com a retirada de todos os entulhos, do material línho e ferroso que se encontra no local. Concedo prazo de cinco dias para que o requerido o faça sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00. Intime-se. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009586-55.2008.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena RO

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO), Procurador Municipal (NBO 020)

Requerido:Marlon Donadon, Diego Volponi Drewlo Santini

Advogado:Michele Cristina Marcelo (OAB/RO 3441), Carlos Augusto Carvalho de França ()

DESPACHO:

Ciente da DECISÃO do STJ. Intime-se o Ministério Público para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012625-60.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado:Metalferr Indústria e Comércio Ltda., Marcio Aronito Sohne, Ildegard Drewlo

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando a remoção e entrega do bem penhorado, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito,no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0047901-21.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marlene Soares da Silva

Advogado:Marcelo Lucas da Silva (OAB/RO 3554), Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 365E), Laís Trevisan Soares (OAB/RO 4831)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Suspendo o feito até o pagamento do precatório. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004756-75.2010.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Pemaza S/a

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido:Paulo Ricardo Ruttman

DESPACHO:

Digam as partes se existem outras provas a serem produzidas, em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007100-29.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Napoleão Joaquim Cavalcante

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Executado:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado:Bruno Rafael Orsi (4852)

DESPACHO:

Suspendo o feito até integral pagamento do precatório. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013055-22.2002.8.22.0014](#)

Ação:Separação Consensual

Requerente:P. S. C. A. M. de O.

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

DESPACHO:

Intime-se o autor a juntar aos autos averbação do divórcio, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0057770-52.2002.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Altair Rech

Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Sandra Vitorio Dias Córdova (OAB/RO 369B), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Executado:Henrique Rodrigo Rodrigues

DESPACHO:

Mantenho o DESPACHO de fls. 171 por seus próprios fundamentos. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007695-86.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado:Murilo de Oliveira Filho (SP 284261)

Requerido:João Batista Neto

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões o prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008487-40.2014.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Embargado:Andrea Priscila Bertozzi

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

DESPACHO:

Diga o embargante quanto ao andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0019350-02.2007.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 289E)

Requerido:João Machado Flores

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 661,12. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0014274-50.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:José Venâncio de Souza

SENTENÇA:

O autor ingressou com ação de cobrança em face de José Venâncio de Souza Informou ter vendido produtos ao requerido e em razão do inadimplemento tentou realizar acordo através da câmara de arbitragem e mediação do Mercosul. Disse que o débito perfaz o importe de R\$ 917,34. Juntou documentos. Custas iniciais recolhidas. Devidamente citado o requerido não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia. Relatei. Decido.O feito encontra-se pronto para julgamento. O pedido é juridicamente possível e a análise de sua procedência está sendo feita neste momento.O autor ingressou com ação de cobrança pelos valores apontados no documento de arbitragem juntado aos autos. Requereu e provou com documentos seu direito e, portanto, merece que seu pedido seja acolhido. Sendo assim, pelo exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de Confecções São Miguel Ltda ME em face de José Venâncio de Souza. CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 917,34, corrigidos a partir da citação, ou seja, 21.05.2015.CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais, no valor de R\$ 15,01, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 350,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após observadas as formalidades legais, não havendo manifestação do autor, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0014355-96.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Leidiane Ferreira Paulino

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória.Juntou o autor nota promissória, documento que instruiu a inicial. Citado por edital, foi nomeado Curador Especial ao Executado, que opôs embargos.RELATEI. DECIDO.Defiro a gratuidade judiciária. O título que instruiu a inicial embora não possua executoriedade, constitui início de prova escrita capaz de desencadear o procedimento monitório, pois que representa prova suficiente da existência da dívida, sendo inegável a adequação da via eleita.O embargante apresentou embargos por negativa geral e pugnou pela procedência com a consequente extinção da ação monitória. O feito está embasado

na nota promissória de fls. 15.O título que instruiu o feito está formalmente perfeito. O título embora não possua executoriedade, possui os atributos de autonomia e literalidade e somente pode ser desconstituída mediante prova robusta, capaz de desconstituir a presunção legal da legitimidade do título.Assim, os presentes embargos não merecem prosperar. Ante ao exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102c. § 3º) e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, os títulos executivos termos constantes da petição inicial. Sem custas. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 790,00, devendo os valores serem corrigidos monetariamente na forma da Lei nº 6899/81.A execução dos honorários ficará condicionada a comprovação da capacidade econômica da parte.Prossiga-se o feito na forma de execução para pagamento de quantia certa, devendo a requerida ser intimado ao pagamento do débito em 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Intimem-se. CUMPRA-SE.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0014350-74.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Ivan Azevedo Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória referente a nota promissória. Juntou o autor documentos.Citado por edital, foi nomeado Curador Especial ao Executado, que opôs embargos por negativa geral.RELATEI. DECIDO. A nota promissória embora não possua executoriedade, constitui início de prova escrita capaz de desencadear o procedimento monitório, pois que representa prova suficiente da existência da dívida, sendo inegável a adequação da via eleita. Assim, levando-se em conta que a Embargante não embargou especificadamente os fatos constantes na inicial, não negou a dívida e nem mesmo alegou outro fato que pudesse alterar o andamento do feito, os presentes embargos não merecem prosperar. Ante ao exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c. § 3º) e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos constantes da petição inicial. CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013150-32.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Greici Kelly de Souza

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória referente a notas promissórias. Juntou o autor documentos.Citado por edital, foi nomeado Curador Especial ao Executado, que opôs embargos por negativa geral.RELATEI. DECIDO. A nota promissória embora não possua executoriedade, constitui início de prova escrita capaz de desencadear o procedimento monitório, pois que representa prova suficiente da

existência da dívida, sendo inegável a adequação da via eleita. Assim, levando-se em conta que a Embargante não embargou especificadamente os fatos constantes na inicial, não negou a dívida e nem mesmo alegou outro fato que pudesse alterar o andamento do feito, os presentes embargos não merecem prosperar. Ante ao exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c. § 3º) e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos constantes da petição inicial. CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012154-34.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Manoel Chaves

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória referente a notas promissórias. Juntou o autor documentos.Citado por edital, foi nomeado Curador Especial ao Executado, que opôs embargos por negativa geral.RELATEI. DECIDO. A nota promissória embora não possua executividade, constitui início de prova escrita capaz de desencadear o procedimento monitório, pois que representa prova suficiente da existência da dívida, sendo inegável a adequação da via eleita. Assim, levando-se em conta que a Embargante não embargou especificadamente os fatos constantes na inicial, não negou a dívida e nem mesmo alegou outro fato que pudesse alterar o andamento do feito, os presentes embargos não merecem prosperar. Ante ao exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c. § 3º) e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos constantes da petição inicial. CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012125-81.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Josiane Batista de Moraes

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória.Juntou o autor notas promissórias, documentos que instruem a inicial. Citado por edital, foi nomeado Curador Especial ao Executado, que opôs embargos.RELATEI. DECIDO.Defiro a gratuidade judiciária. Os títulos que instruíram a inicial embora não possuam executividade, constituem início de prova escrita capaz de desencadear o procedimento monitório, pois que representa prova suficiente da existência da dívida, sendo inegável a adequação da via eleita.O embargante apresentou embargos por negativa geral e pugnou pela procedência com a consequente extinção da ação monitória. O feito está embasado nas notas promissórias de fls. 15.Os títulos que instruíram o feito

estão formalmente perfeitos. Os títulos embora não possuam executividade, possuem os atributos de autonomia e literalidade e somente pode ser desconstituída mediante prova robusta, capaz de desconstituir a presunção legal da legitimidade do título. Assim, os presentes embargos não merecem prosperar. Ante ao exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102c. § 3º) e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, os títulos executivos termos constantes da petição inicial. Sem custas. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 790,00, devendo os valores serem corrigidos monetariamente na forma da Lei nº 6899/81.A execução dos honorários ficará condicionada a comprovação da capacidade econômica da parte.Prossiga-se o feito na forma de execução para pagamento de quantia certa, devendo a requerida ser intimado ao pagamento do débito em 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Intimem-se. CUMPRA-SE.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002585-77.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Executado:Marciano Kohler Rauber

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 138.Suspendo o feito pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004454-12.2011.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Construtora Stroll Ltda, Sidiclei Sandeski Geschonke, Jaime Gonçalves Menezes

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena (), Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008499-54.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanir Luiz Ottoni

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido:Colúmbia Tratores e Implementos Agrícolas Ltda.

Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Negri (OAB/RO 3757), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

DESPACHO:

O apelante pleiteou a gratuidade judiciária em sede recursal, alegando impossibilidade financeira. Verifico que o apelante não juntou ao feito qualquer documento que comprovasse suas alegações. Intime-se o apelante a juntar ao feito o preparo recursal, em cinco dias, sob pena de deserção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007364-07.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Otaviano Dequique

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

Executado: V. Domingos & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005406-83.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Paulo Cinta Larga

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 46/47. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000314-27.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hidro Vilhena Poços Artesianos Ltda Me

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Antonio Vicente de Souza

DESPACHO:

Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via infojud. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escritania inutilizá-la. A Escritania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003017-91.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Paiva Monteiro da Silva

Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Jose Henrique Cançado Gonçalves (OAB/MG 57680), Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 365E), Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões o prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001249-33.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Executado: F R Lima do Nascimento

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 38-39. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000896-90.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo Adriano Santi

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido: Sky Brasil Serviço Ltda

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária em sede recursal. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013496-17.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado: Martendal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, José Marcondes Cerrutti

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009124-25.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Oliveira & Cardoso Comércio de Materiais Para Construções Ltda

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Leandro de Oliveira Muniz

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Mantenho o DESPACHO de fls. 53 por seus próprios fundamentos. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001874-38.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/PR 27109), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Wilson Negri (OAB/RO 3757)

Requerido: Transportadora Taveiro Ltda Me, Francisco Sales da Silva, Lubileusa Nunes da Silva, Helizalberto Marcio Nunes da Silva, Luciana do Nascimento Varela da Silva, Emerson Régis Nunes da Silva, Kátia Alessandra Zuchelli

DESPACHO:

Procedi à transferência dos valores penhorados. Expeça-se alvará. Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008994-69.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson Kazuo Ito, Ivete Trevisol Dalla Vecchia Ito

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Dalva Máxima da Silva Moraes

Advogado:Maria Beatriz Imthor (OAB/RO 625)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008744-36.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. V. N. C.

Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado:A. C. da S.

Advogado:Missias Leonel de Paiva (GO 3310)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Foram encontrados veículos em nome do executado. Procedi à restrição de circulação via sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante da tela fornecida pelo RENAJUD. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006295-03.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.A

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Valmir Batista de Araújo, Maria Vanda Castro de Araújo

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizado por Banco da Amazônia S.A em face de Valmir Batista de Araújo. Durante o trâmite regular do feito, as partes compuseram um acordo (fls.34-35) e requereram a sua homologação, bem como a extinção e arquivamento do processo. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, homologo o acordo de fls. 34-35, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794, II, do CPC. Custas iniciais recolhidas.Isento de custas finais face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei nº. 301/1990.Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005735-61.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Larissa Chassot Albano

Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Executado:Fabricia Aparecida Longo

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indique o exequente o endereço da pessoa jurídica indicada às fls. 27, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005124-11.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kelly Jessie Queiroz Penafiel

Advogado:Fernando Penafiel (OAB-RO 5732)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

O feito já encontra-se findo. Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004724-94.2015.8.22.0014](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda

Advogado:Elton Fernandes RÉu (SP 185631)

Executado:Darci Polon, Giuliano Luis Bettio Perini

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Proceda a Escrivania contato telefônico com a Comarca de Comodoro/MT solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de fls. 14, certificando-se nos autos. Não havendo resposta, devolva-se a presente com as cautelas de estilo, independentemente de cumprimento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004701-51.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Rocha de Azevedo

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:Tim Celular S/a

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laureço (BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003623-22.2015.8.22.0014](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Ezequias de Oliveira

Advogado:Luciana Bussolaro Barada (OAB/RO 5466)

Embargado:Marcelo Pereira da Silva, Eunice H. Y. Hataka - Epp, Eunice Hiroe Yamashiro Hataka

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Revogo o DESPACHO de fls. 18.Proceda-se a tentativa de citação do requerido, por oficial de justiça, no endereço constante da inicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001803-65.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tomaz Rodrigues Carmo

Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

DESPACHO:

Certifique-se a tempestividade da contestação apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001407-88.2015.8.22.0014](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Juvelino Sczpaniak

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Consignado: Banco Itau Bmg Consignado Sa

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões o prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000552-12.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leoclides dos Santos

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária em sede recursal. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008122-49.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Wellington Ramos da Silva

Advogado: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Executado: Edna de Souza Moura

DESPACHO:

Indefiro a gratuidade judiciária posto que o exequente não comprovou sua condição de hipossuficiência financeira a embasar o deferimento do pedido. Intime-se a parte exequente a comprovar o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008114-72.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Wellington Ramos da Silva

Advogado: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Executado: Geiziane Souza dos Santos

DESPACHO:

Indefiro a gratuidade judiciária posto que o exequente não comprovou sua condição de hipossuficiência financeira a embasar o deferimento do pedido. Intime-se a parte exequente a comprovar o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008112-05.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: L Bodanese Transportes Ltda Me

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. Após a juntada de impugnação, intem-se as partes para querendo no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade especificadamente. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008110-35.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: L da Silva Simoes Me

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. Após a juntada de impugnação, intem-se as partes para querendo no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade especificadamente. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008088-74.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado: Nelia Betero Correa Frigeri

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 1.143,74). Fixo de plano honorários em R\$ 350,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PENHORA. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008087-89.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado: Geraldine Aparecida dos Santos

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 1.034,33). Fixo de plano honorários em R\$ 790,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008078-30.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado: Luciana Mortene de Andrade

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 2.295,55). Fixo de plano honorários em R\$ 350,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PENHORA. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008076-60.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado: Edwilson Francisco Neves

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 210,91). Fixo de plano honorários em R\$ 350,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PENHORA. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008034-11.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Portal Comercio de Frios Ltda Me

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Ideal Comércio de Alimentos Ltda Me

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 3.637,77). Fixo de plano honorários em R\$ 350,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PENHORA. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007515-36.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kathieslen Fernandes Felipe de Oliveira Costa

Advogado: Igor Ferlin (OAB/PR 51164), Alexandre Nascimento Hendges (OAB/PR 56377)

Requerido: Município de Vilhena

SENTENÇA:

KATHIESLEN FERNANDES FELIPE DE OLIVEIRA COSTA ingressou com ação RECLAMATÓRIA em face do Município de Vilhena. A autora foi devidamente intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, quedando-se inerte. A situação da autora não se encaixa em nenhuma daquelas hipóteses previstas de deferimento de custas, as quais estão elencadas no rol do art. 6º, § 5º do Regimento de custas. Assim tem entendido nossos Tribunais: TJRO-002240) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INOCORRÊNCIA. EMENDA DA INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. Quando o demandante, mesmo intimado para emendar a inicial, deixa de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e de recolher as custas, é imperioso o indeferimento da petição inicial. (Apelação Cível - Agravo Retido nº 100.001.2005.004900-2, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 28.03.2006, unânime). Posto isso, com fundamento no art. 267, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial. Sem custas remanescentes ou honorários de sucumbência, porque não

houve citação. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006065-58.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782)

Requerido: J. G. Santana Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O endereço constante do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial. Diga o autor quanto ao andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004690-22.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Nadege Mouraes Bertaglia

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Requerido: Transportes Marcante Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória referente a folhas de cheques emitidos pelo sacado e devolvido por insuficiência de fundos. Juntou o autor documentos. Citado por edital, foi nomeado Curador Especial a Executad, que opôs embargos por negativa geral. RELATEI. DECIDO. O cheque prescrito, embora tenha perdido sua executividade, constitui início de prova escrita capaz de desencadear o procedimento monitorio, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 509829/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 10.05.2004, p. 289). Nessa rota, ainda que prescrito, o cheque representa, por si só, prova suficiente da existência da dívida, sendo inegável a adequação da via eleita. Por outro lado, convém ressaltar que a prescrição do cheque não afasta a sua característica de abstração, consubstanciada pela desvinculação entre o crédito representado na respectiva cártula e a relação jurídica que o originou, eis por que se afigura desnecessária a demonstração da "causa debendi." O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitória, ainda que não vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, art. 61), pois o art. 1.102-A, do CPC exige apenas "prova escrita sem eficácia de título executivo", sem qualquer necessidade de demonstração da causa debendi. Apesar de carecer de força executiva, o cheque não pago é título líquido e certo (Lei 6.899/81, art. 1º, § 1º). Assim, levando-se em conta que a Autora não embargou especificadamente os fatos constantes na inicial, não negou a dívida e nem mesmo alegou outro fato que pudesse alterar o andamento do feito, os presentes embargos não merecem prosperar. Ante ao exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c. § 3º) e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos constantes da petição inicial. CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atribuído à causa. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004564-69.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilson dos Santos

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Murilo Augusto de Souza (OAB/RO 18904)

Requerido:Cristina de Oliveira Moraes

DESPACHO:

Proceda-se tentativa de citação da requerida no endereço constante na tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004475-46.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greici André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Comercial Canoas Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Charlene Pneus Ltda ingressou com ação monitória em face de Comercial Canoas Ltda. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, proceda-se à alteração na classe processual para cumprimento de SENTENÇA e venham os autos. Mantenho a penhora via BACENJUD. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004285-83.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Gabriela Cavalcante Castilho

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Tutismo Ltda

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.10.2015, às 10h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004256-33.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cerâmica Santo Augusto Ltda

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Requerido:Juscilene Anselmo Gomes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

O autor ingressou com ação de cobrança em face de Juscilene Anselmo Gomes. Informou ter vendido produtos à requerida, possibilitando o pagamento a prazo, correspondente ao valor de R\$ 628,44. Juntou documentos. Custas iniciais recolhidas. Devidamente citada a requerida não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia. Relatei. Decido.O feito encontra-se pronto para julgamento. O pedido é juridicamente possível e a análise de sua procedência está sendo feita neste momento.O

autor ingressou com ação de cobrança pelos valores apontados nos boletos bancários e não pagos.Requeriu e provou com documentos seu direito e, portanto, merece que seu pedido seja acolhido. Sendo assim, pelo exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de Cerâmica SAnto Augusto Ltda em face de Juscilene Anselmo Gomes. CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 628,44, corrigidos a partir da citação, ou seja, 19.06.2015.CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. CONDENO a requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 350,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após observadas as formalidades legais, não havendo manifestação do autor, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008042-85.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Be A Ba Moda Infantil Ltda Me

Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645), Ludmyla Baptista Rosalem Fraga (OAB/ES 20733)

Requerido:Alessandra Oliveira Pereira

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 24/11/2015, às 08:00 horas. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000265-25.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Elvis Azevedo Camargo

DESPACHO:

Observadas as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0050184-85.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alex André Smaniotto, Newton Schramm de Souza

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:José Carlos do Nascimento

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Alex André Smaniotto e outros em face de José Carlos do Nascimento. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Sem custas.Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 00030734-74.1998.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Inventariante:Carmen Scatolin, Cleuza Scatolin

Advogado:Mario Cesar Torres Mendes (RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Executado:Madeira Florença Ltda., Vilson dos Santos

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007966-66.2012.8.22.0014

Ação:Regulamentação de Visitas

Requerente:H. V. G.

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido:K. P. R.

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas juntem aos autos os termos do acordo informado em audiência. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003147-86.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greiciis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado:João Luiz Adorno Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O autor pleiteou o envio de carta AR para citação do requerido em razão das custas para distribuição de carta precatória. Verifico que o endereço indicado às fls. 57 é de uma propriedade rural. Considerando que os correios não atuam em zona rural ou áreas de difícil acesso, indefiro o pedido. Intime-se o autor a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009816-87.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado:Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Requerido:Itamar Mariano

DESPACHO:

Tendo em vista que apesar de citado o requerido não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010932-31.2014.8.22.0014

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:W. M. de A. M.

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:J. L. P.

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB-RO 1807)

DESPACHO:

Intime-se a patrona da requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias ratifique os termos do acordo. Em caso de inércia o acordo será homologado. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0011650-28.2014.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Girapé Estilo Ltda Epp, Alcedir de Oliveira, Fábio Dourado da Silva

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado:Edmundo Freitas dos Anjos

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Foram encontrados veículos em nome do executado. Procedi à restrição de circulação via sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante da tela fornecida pelo RENAJUD. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008079-15.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado:Flávio Paulo da Silva

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 1.283,85). Fixo de plano honorários em R\$ 790,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008102-58.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irmãos Russi Ltda

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:F T Capelario Transportes Me

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 24.11.2015, às 08:30 horas. Não havendo acordo o requerido deverá, no prazo de 15 dias contados a partir do dia seguinte à audiência, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Apresentada a resposta, COM PRELIMINARES, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). SERVE A PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008108-65.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irmãos Russi Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Itacy Pereira da Silva

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 24.11.2015, às 09:00 horas. Não havendo acordo o requerido deverá, no prazo de 15 dias contados a partir do dia seguinte à audiência, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Apresentada a resposta, COM PRELIMINARES, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).SERVE A PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002589-46.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Palmira Eliana de Oliveira Jardim

Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Executado:Jessica Tauane Rodrigues Defante

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Revogo o DESPACHO de fls. 54.Expeça-se alvará em favor da exequete dos valores depositados nestesa autos, até zerar a conta. Com a retirada do alvará, diga a exequente quanto ao andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008033-26.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ana Claudia Vinter de Moura

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Jeovah Candido da Silva

DESPACHO:

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação jurisprudencial do artigo art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita o deferimento do pedido inicial. Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010258-87.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ladi dos Santos

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Requerido:Tania Roderiques Almeida, Marcio Costa dos Santos

Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

DESPACHO:

Considerando que os requeridos apesar de intimado não constituíram novo patrono, os prazos em relação a eles correrão independente de intimação. Diga a parte autora se pretende a produção de outras provas em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010183-14.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mirian Sirlei Hensel Pommerehn

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)

Requerido:Banco Pan S. A

Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerente intimada, por via de seu Advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Proc.: 0007049-42.2015.8.22.0014

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. C. dos S.

Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido:M. C. dos S. J.

DESPACHO:

Em face do pedido do autor, aguarde-se suspenso por 30 dias. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0020947-74.2005.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Moacir Antônio Barlette

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Anderson Bettanin de Barros (MT 7901), Karen Badaro Viero (OAB/SP 270219)

DESPACHO:

Com efeito, conforme já constou dos autos, o valor depositado em conta judicial pela executada (fls. 344/345), não pode ser aproveitado

porque realizado de forma errônea (DECISÃO de fls. 631/632). Assim, oficie-se à CEF agência 2317 para que o valor depositado pela guia n. 0435873, vinculada ao processo n. 014.05.002094-7 no valor de R\$ 18.559,95 depositado por Volkswagen do Brasil Ltda em 07/08/2008 (fls. 344/345), seja transferido para a conta corrente n. 00541-2, agência 0910 do Banco Itaú de titularidade de Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda, CNPJ 59.104.422/0057-04. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004367-90.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Requerido: David Santos de Souza

DESPACHO:

Já consta pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004725-55.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Marcilene Lima de Jesus

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declaração de bens referente aos anos de 2014 e 2015. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000267-58.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado: Maquilson Rodrigues dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Já consta pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004755-22.2012.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Osvaldo Gonçalves

DESPACHO:

Que o credor apresente o endereço completo do requerido porque o CEP constante às fl. 164 não pertence a esta Comarca. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006333-20.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Cristina dos Santos Leonardi

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Ilesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda, Fundação Amazônia

Advogado: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

DESPACHO:

Junte-se comprovante de pagamento de DARE que segue. Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA e constando como exequente o Dr. Castro Lima de Souza. Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC. Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Segue documento que comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R\$ 56,22 em conta bancária do executado. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004736-45.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Ferreira de Queiroz, Osvaldo Rodrigues Pereira, Teresinha Rodrigues Pereira

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos. Após retornem os autos ao arquivo. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011471-65.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubens da Silveira Xavier

Advogado: Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

DESPACHO:

Expeça-se alvará a favor da sra. Perita para levantamento dos honorários periciais (fl. 68). Que ele seja comunicado pela escrivania por telefone. Diante das provas documentais e da prova pericial não há necessidade de produzir prova oral em audiência. Assim, declaro encerrada a instrução. Que no prazo sucessivo de 10 dias, independentemente de nova intimação, as partes apresentem alegações finais, e na mesma oportunidade manifestem-se acerca do resultado da perícia juntado aos autos, iniciando-se pelo autor e após pela requerida. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009587-69.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Minasferro - Comércio de Ferro Aço Ltda

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: José Caputi

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de restrição pelos mesmos motivos já lançados na DECISÃO de fls. 62. Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 6 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0085941-72.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vídeo Som Eletrônica Ltda., Gilson Ely Chaves de Matos, Estevan Soletti

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Gilson Ely Chaves e Estevan Soletti intentaram procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra o Estado de Rondônia. Citado pelo rito do art. 730 do CPC o executado se manifestou. Sendo de pequeno valor o crédito dos exequentes, foi determinado o pagamento independentemente de precatório, o que se efetivou conforme comprovante juntado aos autos. Instados, os exequentes confirmaram o recebimento do valor e renunciaram ao saldo remanescente. Decido. Ante cumprimento integral da obrigação, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006954-66.2002.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Sandowal de Souza Franca

Advogado: Eunice Jakymiu (OAB-RO 73-B)

SENTENÇA:

R & S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda propôs ação de execução de título extrajudicial contra Sandowal de Souza Franca. O executado foi citado por edital. Apesar de diversas tentativas não foram localizados bens penhoráveis do executado. Instado, o credor requereu a extinção do feito porque o executado faleceu. Decido. Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 569 do CPC, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos títulos que aparelharam a execução, desde que substituídos por cópias autenticadas pela Escrivia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008308-72.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Pereira Ribeiro

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido: Elissandra Rodrigues da Silva

DECISÃO:

Esta ação de reconhecimento de união estável que também tem por objeto a guarda de umas das filhas comum, considerando as

notícias relatadas na inicial, é nitidamente conexa à ação de guarda que tramita na 1ª Vara Cível, autos n. 0007849-70.2015.8.22.0014, Juízo prevento para o qual declino da competência. Dêem-se as baixas necessárias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007842-78.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Requerido: Leonarda Monteiro Bonatto

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intime-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/10/2015, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007830-64.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Brito & Korb Ltda

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: Eslaine Aparecida Fuzetti

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intime-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/10/2015, às 9 h e 30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002380-43.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. H. R. D. V.

Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Executado: L. D. V.

Advogado: Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)

DESPACHO:

Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA. Segue documento que comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R\$ 377,01. Para formalização processual,

converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, manifestar-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009060-78.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Banco do Brasil S.a.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DESPACHO:

Junte-se petição que segue. Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA e constando como exequente o Dr. Castro Lima de Souza. Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC. Procedi à atualização do crédito conforme ferramenta disponível no próprio site do TJ/RO (cálculos anexos), que resultou no total geral de R\$ 17.499,59. Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Segue documento que comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R\$ 17.499,59 em conta bancária do executado. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005771-40.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado: Vision Gr Monitoramento de Veículos Ltda Epp, Valdir Primão Junior, Anna Paula Jaenisch Primão

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 3 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006202-45.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Requerido: Renata Sotarelli dos Santos

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Pelo sistema infojud consta o mesmo endereço onde a parte requerida já não foi encontrada. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008145-92.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. V. N. C.

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado: A. C. da S.

DESPACHO:

Considerando que os alimentos foram fixados no percentual dos rendimentos do genitor, necessário que o credor comprove o atual rendimento do executado, ou então o rendimento da época em que foram fixados os alimentos. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008143-25.2015.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: D. S. R. D. V. R.

Advogado: Ligia Carla Camacho Furtado Ruiz (RO 3528)

DESPACHO:

Conforme pedido do autor, a DECISÃO de exoneração de alimentos implicaria na modificação dos alimentos anteriormente fixados de forma única a ambas as filhas. Assim, necessário que a outra filha, credora de alimentos, faça parte integrante da lide. Emende-se em 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007931-04.2015.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: D. H. C. M.

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Requerido: L. C. M. C.

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Defiro a gratuidade. Intime-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 15/10/2015, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se a requerida para responder, advertindo-a que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Ciência ao M. P. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido nos endereços declinados na inicial. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007651-33.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brasilar Móveis Ltda Me

Advogado: Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)

Executado: Francis Araújo Miranda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o executado e intime-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 15/10/2015, às 9 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013924-62.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eugênia Izabel Bayer Araújo

Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Apesar dos indicativos oferecidos pela autora, persiste a necessidade da perícia médica postulada pela ré. Para perícia nomeio o médico Dr. André Monteiro que se especializou academicamente em perícias judiciais. Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes. Que em 05 dias as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (CPC, art. 421). São os quesitos judiciais: 1) A autora Eugênia apresenta lesões físicas 2) Que sejam descritas eventuais lesões. 3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos 4) Persistem indicativos de que a autora tenha se submetido à tratamento médico 5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei n.6.194/74, em sua redação atual, que acompanha esta DECISÃO. Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação. 6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º, II da referida lei e 6.194/74, em sua redação atual (Norma transcrita em anexo a esta DECISÃO) Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006470-31.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Dill de Oliveira

Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Diante das provas documentais e da prova pericial não há necessidade de produzir prova oral em audiência. Assim, declaro encerrada a instrução. 1- Expeça-se alvará em favor do sr. Perito para levantamento dos honorários periciais (fl. 86). Que ele seja comunicado pela escrivania por telefone. 2- Alegações finais escritas pelas partes em prazos sucessivos de 5 dias, iniciando pelo autor e após pela ré, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008711-75.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Maria Gracindo de Oliveira, Vanderlei José Vicentini

DESPACHO:

Modifique-se a atuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA. Fixo para esta fase executiva honorários em 10% sobre o valor da causa. A penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme relatório que segue, o executado VANDERLEI possui

veículo registrado em seu nome. Deixo de proceder à restrição uma vez que o registro de restrição judicial em cadastro do veículo no DETRAN é ato diverso da penhora. O primeiro é ato que complementa a penhora, mas não a substitui. Assim, que o credor indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003627-35.2010.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Valdir Antoniazzi

Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A)

Embargado:Alcides Medeiros Scheer, Rotervam Finco

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Valdir Antoniazzi (OAB-RO 231-A)

DESPACHO:

Desnecessário que este cumprimento de SENTENÇA de honorários permaneça apensado aos autos principais. Desapensem-se. Conforme documentos que seguem, o veículo registrado em nome do executado já possui restrição judicial, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato construtivo que culminaria com a alienação. Assim ao credor para requerer em 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012119-79.2011.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adão José de Oliveira Rosa

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Considerando o pagamento expeça-se alvará para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime a Seguradora para pagamento das custas processuais e comprovação nos autos no prazo de 05 dias. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001771-65.2012.8.22.0014

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado:Marili Ribeiro Taborda (OAB/PR 12293)

Requerido:Marcos Antonio Pavelegini

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

SENTENÇA:

Banco Toyota do Brasil S/A, propôs ação de Busca e Apreensão em face de Marcos Antonio Pavelegini, com fundamento no Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. Do pedido inicial foi deferida e cumprida a busca e apreensão inaudita altera parte. O requerido depositou parte do valor e o veículo foi liberado. Nada obstante, não houve purgação da mora e, determinada nova apreensão, o bem não foi localizado. O autor tentou algumas diligências na busca do bem, todavia todas restaram infrutíferas. Requeru que fosse oficiado a diversos órgãos a fim de encontrar o paradeiro do veículo, pedido que foi indeferido pelo juízo, porque, de acordo com que preceitua a nova redação do Decreto Lei 911/69, não localizado o bem ou seu devedor cumpre ao autor promover a execução ou desistir da ação. Instado, o autor ficou-se inerte. Em cumprimento da regra do art. 267, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do autor a dar andamento ao feito, mas ele não foi encontrado, obtendo-se a informação de que teria se mudado. Decido. Reputo que a omissão do autor em manter atualizado seus dados e endereço enquanto

em curso a ação, torna válida a intimação para endereço antigo, o que, no entanto, confirma a desídia do requerente. Aliás, o impulso do autor ao processo é indispensável neste caso porque deveria declinar o atual endereço para possível cumprimento da diligência ou, em sendo o caso, requerer a conversão da ação, ato impraticável de ofício pelo Juízo. Ocorre que, conforme relatado, não localizado o bem ou seu devedor, nos termos do Decreto Lei 911/69, cumpre ao credor promover a execução ou desistir da ação. A providência de restrição junto ao DETRAN não se afigura como andamento processual, porquanto ainda que fosse deferida, não impulsionaria o processo, que continuaria paralisado aguardando futura e incerta localização do bem. Ademais, sob certo aspecto, desnecessária a providência porque a restrição de alienação costuma figurar do próprio documento de transferência do veículo. Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 267, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem resolução do MÉRITO. Desde já defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias autenticadas pela Escritania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002189-03.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carevel Veículos Ltda

Advogado: Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)

Executado: Odimar José Gomes Pereira

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 6 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005076-57.2012.8.22.0014](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Paulo Jorge Carlos Duarte

Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Sidnei Léo Silveira

Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

DESPACHO:

Que a escritania certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA (fl. 632/634). Após, intime-se o requerido para pagamento das custas processuais. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004385-09.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido: J. Marcon Comércio e Depósito de Madeira Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

1- Conforme documento que segue, a ordem em relação ao titular do CNPJ informado não foi encaminhada às instituições financeiras

por "inexistência de relacionamentos", o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias. 2- Não consta veículos registrados em nome do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012095-51.2011.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Espólio de Duílio Lourenço Duarte, Simone Heringer Duarte, Heloísa Heringer Duarte

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido: Associação Canarinho de Produtores Rurais Acpr, Israel Henrique da Silva, Fabiana dos Santos Andrade, Pedro Cabral de Medeiros, Juvilene Suzin Santeti, Maria Aparecida Cordeiro da Silva, Vercelo de Souza Raposo, Luiz Cordeiro da Silva, Marcos Antonio Ferioto, Juvenil Alves da Silva, Angelino Mollmann, Jandir Ritzel, João Cabral de Medeiros

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

As partes divergem quanto à participação da ré originária, Associação Canarinho, na reiteração do esbulho possessório em descumprimento de SENTENÇA transitada em julgado. Mas tal divergência já não tem repercussão jurídica porque o imóvel foi reintegrado na posse do espólio, mediante a reiteração da ordem que decorre da SENTENÇA transitada em julgado, ampla o suficiente para que a ordem fosse cumprida em face dos réus originários e demais ocupantes que ilegítima, emte pretendiam possuir o imóvel a manu militari. Tampouco, houve condenação a verbas sucumbenciais que extrapolassem o que constou da SENTENÇA transitada em julgado. Assim, porque cumprido o MANDADO, que os autos retornem imediatamente ao arquivo. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009729-68.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sonia Alves de Souza Me

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Jane Pedrosa da Silva

DESPACHO:

Conforme MANDADO de fls. 35/36, não foram localizados bens penhoráveis e já foram descritos os que guarnecem a residência da executada. Diga e requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012732-31.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ativo S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Executado: Dalanhól & Cia Ltda Epp, José Carlos Dalanhól, Ivete Margarida Dalanhól

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009350-69.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tereza Fátima Chaves Zarate

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

A insurgência da Fazenda quanto ao patamar de juros já foi rejeitada em sede de embargos, mantendo-se, portanto, a condenação transitada em julgado. Nada obstante, os cálculos da credora não

estão aptos a requisição por precatório ou RPV. É necessário que sejam refeitos excluindo-se a multa do art. 475-J do CPC, que não incide nas execuções contra a Fazenda. Deverá na mesma oportunidade corrigir a data inicial de incidência de juros, calculando-os no patamar de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 13/08/2009 (fl. 129), conforme comandos da SENTENÇA transitada em julgado. Por derradeiro, deverá atentar-se que o limite máximo para RPV de créditos em face do Estado de Rondônia é de 10 salários-mínimos. Prazo: 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001354-10.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. L. S. de Assunção Confecções Me

Advogado: Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Requerido: Oppnus Indústria do Vestuário Ltda

Advogado: Jean Carlos Neri (OAB/PR 27064)

DESPACHO:

1- Rejeito a denúncia da lide proposta pela ré Oppinus em face de Mengatti Dantas Ltda. (fl. 102) porque o denunciado, como representante comercial não tem poderes para concluir a negociação em nome do representado. É o representado quem deve aprovar ou rejeitar os pedidos de compra obtidos pelo representante, nos termos da disciplina própria do modelo contratual disciplinado pela Lei 4.886/65 e alterações. Assim, nem em tese haveria responsabilidade do representante pelos fatos narrados pelo autor, o que impõe a rejeição da denúncia da lide. 2- Que em 10 dias a requerente comprove qual protesto pretende ver levantado, fazendo prova documental de quem promoveu o ato. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002362-22.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Rosilda Fernandes Mittmann

Advogado: Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DESPACHO:

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula pela perícia, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando tal DECISÃO manifeste-se o requerido em 10 dias dizendo se insiste na perícia sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R\$ 1.000,00 conforme parâmetro da Resolução n. 127 do CNJ. Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002364-89.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pedro Henrique Tozzo

Advogado: Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DESPACHO:

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula

pela perícia, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando tal DECISÃO manifeste-se o requerido em 10 dias dizendo se insiste na perícia sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R\$ 1.000,00 conforme parâmetro da Resolução n. 127 do CNJ. Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003868-33.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Santiago Cardoso Almodovar

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Requerido: Cnova Comercio Eletronico Sa, Martins Comércio e Serviços de Distribuição, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB/SP 333267), Wilson Negri (OAB/RO 3757), Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5.014-A), Marcelo Tostes de Castro Maia (MG 63440), Karen Badaro Viero (OAB/SP 270219)

DESPACHO:

Juntem-se a petição e documento que seguem. Dê-se vista ao requerente para manifestar sobre o documento que ora se junta. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007449-56.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. de J. S.

Advogado: Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)

Requerido: G. T. P.

SENTENÇA:

Com fundamento nos arts. 295 e 284, parágrafo único do CPC indefiro a petição inicial dessa ação de execução proposta por R. J. S. em face de G. T. P. porque instado o autor não emendou adequadamente a inicial, uma vez que do título que pretende executar não se extrai a obrigação de devolução dos aluguéis e, tampouco, o valor mensal ou mesmo o prazo em que a casa deveria ser vendida. Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência, porque o réu sequer foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007697-22.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Edilândia da Silva

Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Acolho a emenda, mas indefiro o pedido de antecipação de tutela porque embora haja começo de prova da redução da capacidade laborativa da autora, tal prova ainda não foi apreciada em contraditório pelo INSS. Ademais, o perigo para a autora é menor porque receberia pensionamento do ex-empregador conforme determinado em SENTENÇA transitada em julgado. Cite-se o INSS para contestar em 15 dias contando-se em quádruplo o prazo. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007237-35.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Livia Freitas Garcia Donadon

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

SENTENÇA:

Com fundamento nos arts. 295 e 284, parágrafo único do CPC indefiro a petição inicial dessa ação de indenização proposta por Lívia Freitas Garcia Donadon em face de Facebook Serviços On Line Ltda. porque Instada a autora não emendou adequadamente a inicial, persistindo, pois, ausência de correspondência entre causa de pedir e pedido, bem como não atendimento à necessidade de litisconsórcio passivo necessário, conforme fundamentado na DECISÃO que determinara a emenda. Sem custas finais, despesas ou honorários de sucumbência, porque o réu sequer foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007239-05.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esteban Vera Labajos

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

SENTENÇA:

Com fundamento nos arts. 295 e 284, parágrafo único do CPC indefiro a petição inicial dessa ação de indenização proposta por Esteban Vera Labajos em face de Facebook Serviços On Line Ltda. porque Instado o autor não emendou adequadamente a inicial, persistindo, pois, ausência de correspondência entre causa de pedir e pedido, bem como não atendimento à necessidade de litisconsórcio passivo necessário, conforme fundamentado na DECISÃO que determinara a emenda. Sem custas finais, despesas ou honorários de sucumbência, porque o réu sequer foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001042-34.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Diones Bruno de Assis Maciel

DESPACHO:

Considerando efeito infringente dos embargos de declaração interpostos por Diságua, manifeste-se em 5 dias o requerido. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007827-12.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Monique Zaniratto

Advogado: Altair Moresco (OAB/RO 6606), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: Itau Unibanco S.a

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO Acolho a emenda. Reconheço a relação de consumo e por isso, com fundamento no Art. 6º do CDC inverte os encargos probatórios em benefício da requerente-consumidora. Nada obstante, nesta fase nego a antecipação de tutela porque a pretendida extinção do contrato de conta corrente depende da aferição de outros fatos além do que já constara na DECISÃO transitada em julgado. Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2015, às 10 horas a ser realizada no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, fazendo constar que o prazo de contestação, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Intimem-se as partes para a audiência designada. A autora por meio de seu advogado, via DJ/RO. Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Torre Olavo Setúbal, Bairro Jabaquara, São Paulo-SP, CEP: 04344-902. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008072-23.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado: Rosani Ines Malichesi Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o executado e intemem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/10/2015, às 8 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008070-53.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado: Wélida Cristina de Souza Schmitz

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Modifique-se autuação e distribuição para a classe de ação monitória. Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/10/2015, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008080-97.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado: Joana Darc Furtado Dutra

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o executado e intemem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/10/2015, às 8 h e 30 min,

no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008081-82.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado: Gisele Laueffer dos Santos

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o executado e intem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/10/2015, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008082-67.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado: José Batista de Oliveira

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o executado e intem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/10/2015, às 9 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008085-22.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado: Everton dos Santos Zeferino

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o executado e intem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/10/2015, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008086-07.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado: Eloísa Cipriano Leite da Silva

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o executado e intem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/10/2015, às 10 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004204-37.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Aurélio Santos de Oliveira

Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes. Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intime-se a requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais.Após, o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para a realização da perícia.Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005102-50.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Frank Vilela Barros

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias ou até o cumprimento da carta precatória. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008277-86.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado:Lucimir Alves de Almeida

DESPACHO:

Penhem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, bem como proceder a penhora de bens existente em duplicidade na residência do executado.Efetivada a penhora, intime-o.Valor do débito: 6.094,04.Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.Endereço para diligência: Av. Tancredo Neves, BNH 58, quadra 73, bairro Jardim Eldorado, nesta cidade.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008418-47.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:ANDRÉ RICARDO STRAPAZZON DETOFOL

Advogado:André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/SP 240838)

Executado:Sul América Companhia Nacional de Seguros S.a

Advogado:Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor

levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004180-09.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kely Souza Martins

Advogado:Débora Mailho (OAB/RO 6259)

Requerido:Oi Sa

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003171-12.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angelo Miguel Kur

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:Map Terraplenagem e Transportes Ltda

Advogado:Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002735-53.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Epiniano José de Souza

Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DESPACHO:

Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes. Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intime-se a requerida para efetuar o pagamento dos

honorários periciais. Após, o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para a realização da perícia. Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002294-72.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sérgio Rocha

Advogado: Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia. Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes. Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intime-se a requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Após, o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para a realização da perícia. Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012603-89.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucas Pitondo Anelli

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Requerido: Jesiel Valentim, Studio Fotográfico Jeú Ferreira, Daiana Valentim Fotografias

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869), Mário Gardini (OAB/RO 2941), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

DESPACHO:

Designo o dia 15/10/2015, às 08h30min para audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente as requeridas para depoimento pessoal, sob pena de confesso (CPC, art. 343, § 2º). Intime-se a testemunha arrolada. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000318-30.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lazzeris Transportes Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Requerido: Pvh Otm Transportes Ltda

Advogado: José Assis dos Santos (RO 2591)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução. Alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor e em seguida pelo réu. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007538-21.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: Engepesa Construtora de Obras Ltda

DESPACHO:

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor

transferido. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005985-94.2015.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. J. B.

Advogado: Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)

Requerido: L. C. B.

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011004-18.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sandra Furlan Epp

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: André Oliveira Liberato

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Sandra Furlan Epp ingressou com execução de título judicial contra André Oliveira Liberato, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fls. 40/42. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13, mediante fotocópia nos autos. Procedi a retirada da restrição do veículo do executado no sistema Renajud. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009632-34.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracy Manfroi Schmitt

Advogado: Marlene Frois Pereira Schmitt (RO 3406), Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado nos autos. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011494-40.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Fábio Ramos da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC.Intime-se a parte autora para comprovar a publicação do edital de citação, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011463-20.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. I. da S.

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:D. A. C. D. A. C. D. L. C. D. C. F. C.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Designo o dia 14/10/2015, às 08h30mim para audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004461-62.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado:Silveira Materiais de Construção Ltda Epp

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias ou até devolução da carta precatória. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008018-57.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Samoel Reis dos Santos, Eunice Rodrigues da Silva

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido:Lourival Afonso Siqueira

DESPACHO:

Custas ao final.Cite-se o réu e intimem-se os autores e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23/10/2015, às 08h30mim, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001261-23.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Kátia Maria Dellani

Advogado:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

DESPACHO:

O TJ/RO editou a Portaria nº 0458/2015CG, que instituiu no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO". Assim, com o intuito de solucionar de forma amigável o litígio, designo o dia 25/11/2015, às 08h30mim para audiência de conciliação.Ficam a partes intimadas por meio de seus patronos.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000840-96.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Oliveira & Cardoso Comércio de Materiais Para Construções Ltda

Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B)

Denunciado:Pvc Brazil Industria de Tubos e Conexões Ltda, Brr Factoring Fomento Mercantil Sa, Banco Paulista S.A.

Advogado:Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23664), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Anna Carolina Penalber Levitinas (OAB/RJ 114095), Oreste Nestor de Souza Lastro (OAB/SP 98628)

DESPACHO:

O valor penhorado de R\$ 546,19 não percente a parte autora Oliveira & Cardoso Comércio de Materiais para Construção Ltda e sim é da exequente Mônica Calmon de César Laspro, patrona do denunciado Banco Paulista S/A (fl. 466).Assim, intime-se Oliveira & Cardoso Comércio de Materiais para Construção Ltda, por meio de seus advogados, para depositar nos autos o valor levantado de R\$ 543,98, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora "on line" dos valores.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0014072-10.2013.8.22.0014](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Laudicéia Gonçalves Cirilo Silva

Advogado:Aidevaldo Marques da Silva (RO 1467)

Embargado:Amauri Gonçalves de Lima, Carmen Ignes Carlotto de Lima

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Setenareski (PR 35152), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Setenareski (PR 35152)

DESPACHO:

Conforme DECISÃO de fl. 546, determino a suspensão dos presentes embargos de terceiros, bem como mantenho a suspensão dos autos de execução até o trânsito em julgados dos embargos de terceiros n. 0102578-35.2008.8.220014.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013144-25.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Ede Zamboni

SENTENÇA:

Estilo da Moda Ltda ingressou com ação monitória contra Ede Zamboni, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 36/39.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III

do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento do documento de fl. 16, mediante fotocópia nos autos. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001428-64.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro de Paula

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Requerido: Distribuidora e Transportadora Drazzi Ltda, João Eleodoro Neto, Celso Antonio Campos, Lea Ferez Harb

DESPACHO:

Defiro a citação dos requeridos Celso Antonio Campos e Distribuidora e Transportadora Drazzi Ltda por edital. Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para os requeridos citados por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 9, II do CPC. Cite-se o requerido João Eleodoro Neto por oficial de justiça. Consta que a requerida Lea Ferez Harb é falecida, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003950-64.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Nadir Pietro Biasi

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido: Antonio Soares da Silva Filho

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

DESPACHO:

Com o intuito de solucionar de forma amigável o litígio, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2015, às 09h 30min. Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004020-81.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kedson Abreu Souza

Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)

Requerido: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, revogo a liminar de fl. 77 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Kedson Abreu Souza em face de Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Ltda, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a nulidade das cláusulas 14ª, quanto à restituição dos valores pagos na forma parcelada, e a cláusula 15ª na íntegra, porque incompatível sua aplicação no caso em tela. b) Declarar a rescisão dos contratos de nº 18/09-0038, nº 18/09-0039 e nº 18/09-0040, realizados entre as partes. c) Condenar a requerida a restituir ao autor o valor de R\$27.649,56 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), com desconto de 10% referente a multa contratual constante na cláusula 14ª, devidamente atualizados desde o efetivo pagamento e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento

das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006662-27.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Marcos Okimoto

Advogado: Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido: Sky Brasil Serviço Ltda

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento. De acordo com certidão à fl. 421 vº, quedou-se inerte. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas iniciais ainda são devidas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006991-39.2015.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: M. O. de S. D. O. de S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido: G. A. R.

SENTENÇA:

Marlene de Oliveira de Souza e Dayane Oliveira de Souza ingressou com ação de guarda contra Gilberto Alves Rodrigues, qualificados nos autos. As partes realizaram acordo nos autos de fl. 31. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000036-26.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Executado: Multifos Nutrição Animal Ltda., Jucelino Antônio Salla, Augusto Salla, Pedro José Veras de Macedo

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de litigância de má fé requerida pelos executados, pois estes apenas colacionaram aos autos o andamento processual no STJ, isto em data anterior a reconsideração da DECISÃO por aquele egrégio Tribunal. Aguarde-se DECISÃO do agravo no STJ. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004508-41.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Colégio Regra Ltda

Executado: Eletrobrás Distribuição de Rondônia

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571), Pedro Origa (MF 1953), Ana Caroline Romano Castelo Branco OAB/RO 599, Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434

Custas Finais:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais da ação de indenização no valor de R\$ 188,63 (cento e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) e custas finais da ação de cumprimento de SENTENÇA de fls.211/214 R\$ 59,23 (cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) totalizando o valor de R\$ 244,86 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) o valor será atualizado na data do efetivo pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012548-41.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cristhian Marcelo Cordeiro

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Executado:Crysthiane F Soares & Cia Ltda

DESPACHO: Proceda-se alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC.Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome da executada.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002139-40.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sinemar Luiz de Souza

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:Tim Celular S. A

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico em razão de meu ofício,que decorreu o prazo legal sem que se verificasse a Impugnação/ Manifestação da parte executada a constrição judicial efetuada. ".

Proc.: [0082435-64.2004.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Executado:Comércio Varejista de Bebidas Vale Verde Ltda - ME, CNPJ nº 04.188.166/0001-34, Dejair Gonzaga Maciel, CPF nº 754.810.142-20 e Solange Gonzaga Maciel, CPF 762.070.132-04

Custas Finais:

Fica a parte Executada, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 50,27 (cinquenta reais e vinte e sete centavos) o valor será atualizado na data do efetivo pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005768-85.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:A J de Araujo Distribuidora Me, Anastácio Joaquim de Araujo

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão da Escrivania que segue: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que se verificasse manifestação da parte requerida ao ato judicial efetivado"

Proc.: [0036991-71.2005.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eva Alves Batista Castro, Juliano Fernando Batista Castro, Amer Suely Batista Castro, Yasmim Batista Castro, Rui Batista Castro, Rubens Batista Castro

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Executado:Tino Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão da Escrivania que segue: "Certifico em razão de meu ofício,que decorreu o prazo legal sem que se verificasse a impugnação /manifestação das partes executadas a constrição judicial efetuada"

Proc.: [0000400-32.2013.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Alessandra Rosa Alves da Silva, Nicoly Alves da Silva, Bruno Alves da Silva, Hygor Alves da Silva

Advogado:Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

Requerido:Claudinei da Silva

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o formal de partilha expedido.

Proc.: [0002625-88.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco da Amazônia S.A

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:Tsa Transportes e Logística Eireli, João Delfino de Jesus Costa, Hilda Ederli Coutinho

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 160180, nomenado bens a penhora.

Proc.: [0011806-55.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. A. P. Z. C. L. C. P. Z. C.

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:N. S. C.

Fica a parte autora, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias intimada a se manifestar sobre email recebido da Delegacia Especializada de Polícia Interestadual POLINTER-RO

Proc.: [0070687-59.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ronnie Patrick Gordon Panduro

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Executado:Memória Processamento Materiais de Informática Ltda Me

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0045585-35.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Floripes de Melo Tolosa

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:Vagno Goulart Mariano

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).200, recebido do DETRANRO

Proc.: [0007519-49.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Executado:Tárcio Moreira de Oliveira

AR Negativo:

Manifeste a Autora, em 05 dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0010642-50.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: Cht Transportes Ltda Epp

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0003395-81.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. K. M. L. P.

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Executado: G. A. P.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0006205-92.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reginaldo Rodrigues Barbosa

Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Requerido: Tim Celular S/a

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0003712-16.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Executado: Map Terraplenagem e Transportes Ltda

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 87/125, recebido da Junta da Comercial do Estado de Rondônia.

Proc.: [0052423-33.2005.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Emerson do Amaral

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000513-30.2015.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Jonatas da Silva Alves ()

Executado: Valnéia Pires Mesquita

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0007576-28.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Odília Soares Nunes

Executado: Banco Bmg S/a., Banco do Brasil S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325), Louise

Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Custas Finais:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 159,06 (cento e cinquenta e nove reais e seis centavos) o valor será atualizado na data do efetivo pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0028141-33.2002.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Emerson Luiz Mattos Pereira (OAB/SP 257627), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)

Executado: Paulo Amâncio Mariano

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a atender ao pedido da Comarca de Ariquemes-RO, para enviar cópia da procuração, documentos essenciais pra cumprimento da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0013583-70.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: Leindecker e Cia Ltda Me, Ricardo Alexandre de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0013396-28.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. E. de S. S. dos S.

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado: F. dos S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0011893-40.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edenir Luiz Colatto, Albert Suckel

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718), Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão da Escrivania que segue: "Certifico e dou fé que o prazo para Pagamento transcorreu "in albis".

Proc.: [0009553-89.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cocchi (OAB/RO 5401)

Requerido: Neri Barbosa Vieira

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para que a parte autora comprove a distribuição da carta precatória.

Proc.: [0001085-39.2013.8.22.0014](#)

Ação: Alienação Judicial de Bens

Requerente: Kimad - Indústria e Comércio Exportação e Importação de Madeiras Ltda

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Bertoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Requerido:Sérgio Henrique Silveira

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0006598-17.2015.8.22.0014](#)

Ação:Interdição

Requerente:Ozelitha Farias de Queiroz

Advogado:Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)

Interditado:Edite Farias de Queiroz

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001239-57.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Executado:Map Terraplenagem e Transportes Ltda

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).115/153,recebido da Junta Comercial do Estado de Rondônia

Proc.: [0012712-06.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Sebastião Dias Maciel

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Executado:Jeferson Rosendo da Silva

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da Defensoria Pública de fl: 25

Proc.: [0010909-90.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edivaldo Moreira Gomes

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás

Advogado:Pedro Origa (MF 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0063807-85.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Rodmac - Comércio e Indústria Ltda

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 165/201, recebido da Junta Comercial do Estado de Rondônia.

Proc.: [0004236-42.2015.8.22.0014](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Anderson do Carmo Silva

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Banco Pan S. A

Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (PE 23255), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Anderson do Carmo Silva contra Banco Pan S/A, e por consequência, CONDENO o requerido a prestar as contas pedidas pelo autor no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do CPC.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0069511-79.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Agroindustrial Novo Oeste Ltda

Intimação: Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

Proc.: [0069511-79.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562),

Executado:Agroindustrial Novo Oeste Ltda

Intimação: Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

Proc.: [0009207-75.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Caputi Pavimentação Concreto Indústria e Construções Ltda

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Intimação: Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

Proc.: [0010446-85.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:William Chagas Sérgio

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido:Município de Vilhena

Intimação: Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

Proc.: [0000213-53.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Zenaide Aleixo Luna Rodrigues

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:Município de Vilhena

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a petição de fls. 300.

Proc.: [0001670-28.2012.8.22.0014](#)

Ação:Depósito da Lei 8. 866/94

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Map Terraplenagem e Transportes Ltda

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Intimação das partes dos DESPACHO s que seguem:

DESPACHO: "Considerando que a parte executada noticiou que tem interesse em realizar acordo, designo o dia 25/09/2015, às 08h30mim para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Ficam as partes intimadas da audiência, por meio de seus advogados. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito"

DESPACHO: "A parte autora poderá manifestar em audiência. Aguarde-se audiência. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito."

Proc.: [0009166-11.2012.8.22.0014](#)

Ação: Interdição

EDITAL PARA CONHECIMENTO

DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 30 (trinta) dias

Autos: 0009166-11.2012.8.22.0014

Classe: INTERDIÇÃO

Assunto: TUTELA E CURATELA

Interditante: JANETE BLEWOW

Interditado: CLEIDIMAR BLEWOW

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS para tomarem conhecimento da SENTENÇA de fls. 62/63 dos autos acima mencionados, que decretou A INTERDIÇÃO de CLEIDIMAR BLEWOW, nascida em Vilhena/RO, no dia 11/02/1980, portadora do RG. 000898288 SSP/RO e CPF. 530.377.072-91, filha de Waldemar Bledow e Juvenil Pereira Bledow, a seguir transcrita: "Janete Bledow ajuizou ação de interdição em face de Cleidimar Bledow, e falou que é irmã da interditanda, que conta com 32 (trinta e dois) anos de idade, e falou que a interditanda nasceu com um distúrbio mental que a impossibilita de exercer as atividades da vida civil. Alegou que a genitora da interditanda veio a óbito no dia 6/6/1982, e o genitor não tem condições de cuidar da filha porque já cuida de duas netas, filhas da interditanda. Ao final pediu a procedência do pedido para ser nomeada curadora da sua irmã. Atribuiu à causa o valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Outorgou procuração à Defensoria Pública do Estado de Rondônia (fls. 6). Juntou documentos de fls. 7/13. Interrogatório da interditanda às fls. 16/17. Perícia realizada às fls. 34. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (parecer de fls. 60/61). II – FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora que seja decretada a interdição de sua irmã Cleidimar Bledow. Diante do conjunto probatório dos autos, em especial o laudo médico juntado às fls. 34, conclui-se que a interditanda é relativamente incapaz, por si só, de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses sem ajuda de terceiros, de modo que é desprovido da capacidade de fato. Assim, a interdição é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição da requerida CLEIDIMAR BLEWOW, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4.º, II, do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a autora JANETE BLEWOW, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil, publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao TRE. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito".

Vilhena-RO, 04 de agosto de 2015.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito, (Assinado Digitalmente)

Proc.: [0004959-95.2014.8.22.0014](#)

EDITAL PARA CONHECIMENTO
DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 30 (trinta) dias

Classe: INTERDIÇÃO

Assunto: TUTELA E CURATELA

Interditante: MARIA GORETH SOSSAI

Procurador: Defensor Público

Interditado: VALTER SOSSAI

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS para tomarem conhecimento da SENTENÇA de fls. 43/44 dos autos acima mencionados, que nomeou a Sra. MARIA GORETH SOSSAI, brasileira, portadora do RG 414.326 SSP-RO e do CPF nº 390.238.182-53, nascido aos 07/01/1970, natural de Arenópolis-MT, filha de Oswaldin Sossai e Antônia Sardi Sossai, residente e domiciliada na Av. Antônio Quintino Gomes, 3971, Jardim América, em Vilhena/RO, como curadora do interditando, VALTER SOSSAI, brasileiro, solteiro, portador do RG. 193.992 SSP/RO e CPF. 239.106.902-20, nascido aos 26/08/1961, natural de Marilândia-ES, filho de Oswaldin Sossai e Antônia Sardi Sossai residente e domiciliado na Av. Celso Mazutti, 3917, em Vilhena/RO, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Comarca de Marilândia-ES, Termo sob o nº 5472, fls. 168-V, Livro 05, tendo como causa da interdição "DMU (deficiência auditiva e deficiência mental)": TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...). Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição do requerido VALTER SOSSAI, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3.º, II, do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a autora MARIA GORETH SOSSAI, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil, publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao TRE. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, 13 de fevereiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas, Juiz de Direito."

Vilhena-RO, 15 de julho de 2015.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito, Assinado digitalmente

Proc.: [0053880-81.1997.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Comercial Folador Ltda.

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A)

SENTENÇA:

Posto isso, declaro a PRESCRIÇÃO do crédito tributário e por consequência julgo extinta a execução. Sem custas e honorários. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao TJ/RO para reexame necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0106760-64.2008.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Rogério Alves da Silva- Me, Rogério Alves da Silva

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

DESPACHO:

Diante da certidão de fl. 251, deixo de receber o recurso de apelação, uma vez que está intempestivo. Intime-se. Após, sem manifestação arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001294-47.2009.8.22.0014

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Miranda e Lima Ltda Me

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

SENTENÇA:

Posto isso, declaro a PRESCRIÇÃO do crédito tributário e por consequência julgo extinta a execução.Sem custas e honorários. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário. (art. 475, § 2º). SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0048835-76.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:A. T. de Miranda Transportes

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.Neste sentido já decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia:"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008077-21.2010.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carevel Veículos Ltda

Advogado:Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)

Requerido:Ananias Gonçalves dos Santos

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011594-34.2010.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antônio Eduardo Schramm de Souza

Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Requerido:Carlos Augusto Giordani, Canaã Ford Vilhena, Dom Aquino Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Hdi Seguros Sa

Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), José Assis dos Santos (RO 2591), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuihe (OAB/RO 3959), Manuela Gsellmann da Costa (3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

DESPACHO:

As custas processuais são em relação a ação de conhecimento e cumprimento de SENTENÇA, conforme se observa a requerida Portela somente efetuou o pagamento das custas referente a ação

de conhecimento (fl. 572), assim resta valor remanescente no pagamento das custas processuais.Intime-se a requerida Portela Ochiai Comércio de Veículo Ltda para pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 813,44, no prazo de dez dias. Havendo o pagamento das custas remanescentes, proceda-se a retirada da inscrição em dívida ativa da requerida Portela Ochiai Comércio de Veículo Ltda.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001903-25.2012.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Bianco Franklin Spindler

DESPACHO:

Arbitro honorários advocatícios em cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor da execução.Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007442-69.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Vilhena

Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido:Melkisedek Donadon, Isaías Donadon Batista, Rosameire Assis da Silva, Loreni Grosbelli, Construtora Vilhena Ltda, José Felisberto de Souza, Cleuza Aparecida de Souza

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

DESPACHO:

O prazo para os requeridos apresentarem manifestação sobre os documentos do Município ainda não transcorreu, assim, a escrivania deverá aguardar transcurso do prazo para posteriormente dar vista ao Ministério Público (conforme cota ministerial de fl. 734).Indefiro a oitiva da testemunha João Batista Gonçalves, tendo em vista que o requerido apresentou o endereço fora do prazo concedido à fl. 707, ou seja, está precluso.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011266-36.2012.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alex André Smaniotto

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Sebastiana Natália Pacheco Romano

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores transferidos à fl. 72.Após, sem requerimentos retornem-se os autos para o arquivo.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011656-06.2012.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Francinete Valéria Alves da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda ingressou com execução de título judicial contra Francinete Valéria Alves da Silva, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fls. 70/74. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fl. 15, mediante fotocópia nos autos. Procedi o desbloqueio dos valores penhorados, conforme extrato anexo. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009511-74.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brito & Korb Ltda

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado: Jose Guimar dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diga a parte exequente sobre os endereços encontrados, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.

Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010106-73.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José da Cruz Del Pino

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido: Helton Leal Ribeiro

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diga a parte exequente sobre os endereços encontrados, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.

Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006785-93.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Valdir dos Santos Pereira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos manejados por Valdir dos Santos Pereira contra Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Condono o embargante/requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, intime-se o devedor para cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, se assim requerer o credor e honorários advocatícios. Proceda a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011308-51.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Ivanete Rodrigues de Lima Pereira

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Supermercado Bate Forte Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que o exequente comprove o quadro societário da empresa, para possibilitar eventual desconsideração da personalidade jurídica. No prazo de dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000377-52.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Cloves Reis de Souza

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001003-71.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mello & Theodoro Ltda

Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Executado: Viviane Souza Paula

DESPACHO:

O CPF informado da executada é inválido. Intime-se a parte autora para informar o CPF da executada para realização das pesquisas "on line". Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002880-46.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Marinho de Souza

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Executado: Banco Volvo Brasil S.a.

Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16538)

DESPACHO:

Razão assiste ao exequente, uma vez que o gabarito para cobrança de custas foi equivocado. A cobrança das custas processuais é para o autor da ação principal José Marinho de Souza e na execução de SENTENÇA o executado, que no caso também é José Marinho de Souza. Assim, proceda-se a correção do gabarito de intimação da custas processuais. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004313-51.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: Leiladaiani de Quadros

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre os endereços encontrados, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005724-32.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Armino Rigo

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Rma Agropecuária Ltda

DESPACHO:

Em consulta ao programa INFOJUD, não foi encontrado novo endereço cadastrado para o CNPJ fornecido, conforme extrato anexo. Cite-se por edital, conforme requerido às fls. 40 e 41.Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para a parte executada citada por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 9, II do CPC. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005433-32.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Segue documento que comprova a penhora on line via Bacenjud no valor de R\$ 32.720,14. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de legal, querendo, impugnar.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013322-71.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilvaneza Aparecida Cortez

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Embratel Tvsat Telecomunicações Sa Claro Tv

Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB-PA 16538), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ilvaneza Aparecida Cortez ingressou com ação declaratória contra Claro TV - Embratel TVSAT Telecomunicações S/A, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fl. 41.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010263-75.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/a

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Elizeu Auros Kipert

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa RENAJD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não

pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008090-78.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Gilmar Alves Faria

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda contra Gilmar Alves Faria, e por consequência, CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$66,25 (sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento e juros de 1% ao mês, a partir da citação, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005228-37.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Taynara Marcelli Alves Pusch

DESPACHO:

Diante da certidão de fl. 39 verso, fixo multa de 10% sobre o valor do débito para o executado por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 601, CPC.Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa RENAJD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome da executada.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003442-55.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Rogério Oliveira dos Santos

DESPACHO:

Diante da certidão de fl. 50 verso, fixo multa de 10% sobre o valor do débito para o executado por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 601, CPC.Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009532-16.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Volpato & Giordani Ltda.

Advogado:Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado:Sodenir Nunes da Rosa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diga a parte exequente sobre os endereços encontrados nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e SIEL, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008100-88.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: R. Rossignol Me

DESPACHO:

Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23/10/2015, às 09h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008104-28.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: R. Rossignol Me

DESPACHO:

Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23/10/2015, às 09h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008036-78.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ellen de Souza

Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

Requerido: Sandra Fátima Garlet

DESPACHO:

Defiro o pedido de gratuidade processual. Pelo rito sumário. Intimem-se autor e ré para comparecerem à audiência que designo para o dia 23/10/2015, às 10h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se a ré pelo correio, com a antecedência mínima de 10 dias, advertindo-o que se deixar de comparecer injustificadamente à audiência e de contestar, os fatos alegados na petição inicial poderão ser reputados verdadeiros (CPC art. 277 e §§). Que seja advertida a ré de que se na audiência não houver acordo, deverá nela mesmo e por meio de advogado, apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO

de citação e intimação da requerida, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004892-67.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. G. da S.

Advogado: Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)

Executado: Y. A. de C. C. C. G. L. I. A. de A. C. M. de S.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Octavio de Castro Maia (OAB/MG 69854), Gladys Maria de Castro Maia (OAB/MG 60557), Narciso Nogueira Nassif (OAB/MG 126655), Rosiana Teófilo Veras Silva (OAB/PI 7324), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738)

SENTENÇA:

Ideuzina Galdina da Silva ingressou com execução de alimentos contra Yes Aluguel de Carros e outros, qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fls. 137/140. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011505-74.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Varejão Ki Carne

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Executado: O Drbrowolhy Comercio de Carne Me

Advogado: Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008088-84.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Romilson Fernandes da Silva, Antonio do Nascimento

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Executado: Samuel Moroz Garcia

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Expediente do dia: 9 de Setembro de 2015

Vara: 1ª Vara Criminal

Autos de nº 0000663-55.2013.8.22.0017

Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Homicídio Qualificado, Crime Tentado, Crimes do Sistema Nacional de Armas.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Almir Rogério Assis dos Santos e João Ferreira Santos

Advogado do réu: Salvador Luiz Paloni OAB 299-A

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais.

Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari

Diretor de Cartório

Themístocles Costa Neto

Diretor de Cartório Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000909-97.2014.8.22.0017

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Aline de Oliveira (Exequente)

Rosineide Diniz Borges (Executado)

Processo nº 1000909-97.2014.8.22.0017

Requerente: Aline de Oliveira

Requerida: Rosineide Diniz Borges

___SENTENÇA___

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de execução em que pediu a parte autora a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado e emissão de certidão de crédito do valor remanescente. Tal pedido implica no reconhecimento de desistência tácita ao processo, pois com a certidão não poderá mais a requerente dar continuidade a ele. Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela exequente nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC e em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9099/95 c/c. art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Expeça-se alvará à requerente para levantamento do valor bloqueado e cominações a ele incidentes, devendo ser certificada a quitação. Autorizo a emissão da certidão de crédito a exequente, para que sirva

como título para futura execução. Atualize o valor via Contador Judicial, se necessário. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, dê-se baixa arquivando-se independente de intimação pessoal das partes. Alta Floresta do Oeste/RO, 8 de setembro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000909-97.2014.8.22.0017

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Aline de Oliveira (Exequente)

Rosineide Diniz Borges (Executado)

Processo nº 1000909-97.2014.8.22.0017

Requerente: Aline de Oliveira

Requerida: Rosineide Diniz Borges

___SENTENÇA___

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de execução em que pediu a parte autora a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado e emissão de certidão de crédito do valor remanescente. Tal pedido implica no reconhecimento de desistência tácita ao processo, pois com a certidão não poderá mais a requerente dar continuidade a ele. Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela exequente nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC e em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9099/95 c/c. art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Expeça-se alvará à requerente para levantamento do valor bloqueado e cominações a ele incidentes, devendo ser certificada a quitação. Autorizo a emissão da certidão de crédito a exequente, para que sirva como título para futura execução. Atualize o valor via Contador Judicial, se necessário. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, dê-se baixa arquivando-se independente de intimação pessoal das partes. Alta Floresta do Oeste/RO, 8 de setembro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1001033-17.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Strunkis & Zeniewicz Ltda Me (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)

Luzeny de Sousa Amaral (Requerido)

Strunkis & Zeniewicz Ltda Me (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)

Luzeny de Sousa Amaral (Requerido)

___SENTENÇA___

Veio o processo concluso para DESPACHO. No entanto, cabe ser julgado no estado em que se encontra. Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, em que não foram encontrados bens da executada passíveis de penhora. Tentada a penhora através de bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme protocolo nº 20150002437713, restou infrutífera sob a informação de que a executada não possui saldo suficiente nas instituições bancárias onde mantém relacionamento. Deixo de juntar o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores em razão da celeridade e economia processual. Dispõe o art. 53, §4º da Lei 9.099/95 que: Art. 53... §4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será mediamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Conforme referido DISPOSITIVO, não havendo bens penhoráveis a solução é o arquivamento da execução. Assim, considerando que as tentativas de se penhorar bens da parte devedora foram infrutíferas, deve o processo ser extinto, permitindo a emissão de certidão de crédito à promovente para eventual e futura execução e/ou inclusão do nome da devedora em instituições de proteção ao crédito, por sua conta e risco, conforme dispõe o Enunciado 76 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 76 No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de proteção ao crédito SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade. Ante o exposto julgo, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 76 do FONAJE. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Desde já autorizo a emissão de certidão de crédito a exequente, caso seja expressamente requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se.

Alta Floresta do Oeste/RO, 8 de setembro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002586-19.2013.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Santos & Santos Ltda Me, Suênio Silva Santos, Aleander Mariano Silva Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Edital - retirar:

-Fica a parte Suênio Silva Santos, Brasileiro, Solteiro, Advogado, CPF 559.735.152-49, RG 485.020, nascido em 25/07/1975, no Município de Espigão do Oeste-RO, filho de José Pereira dos Santos e Cleusa Mirian dos Santos. Comparecer à audiência designada na data e hora a seguir indicada, na companhia de advogado, podendo na ocasião oferecer defesa escrita ou oral e produzir prova. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e não produzir defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Data e hora da audiência: 23/09/2015 às 08:30:00 horas.

Proc.: [0016291-07.2001.8.22.0017](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Requerido:José Pereira de Assis, Maria de Lourdes de Oliveira, Ervin Radwanski, José Jaques da Silva, Rubens Antônio de Oliveira, Francisco Alves de Assis, Claudio Cesar Marcolino Ribeiro, Luiz Delgado, José Teixeira da Silva, Adnir Martins, José Antônio Lucena, Cleucimar Vinhadelli Gouveia Ribeiro, Adriana Nascimento Inácio, Valvique Ferreira dos Santos, Hilário da Rocha, Valdira Abreu Magalhães Nina de Sá, Delmácio Ferreira Alves, Vera Lúcia Bohn, Wilma Ribeiro de Almeida, Nelson Alves da Silva, Nilce de Almeida Ribeiro Carvalho, Ariosvaldo Pereira de Oliveira

Advogado:Orestes Muniz Filho (RO 40), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Almiro Soares (OAB/RO 412A), Advogado não informado (DNI DNI), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084), Hilário da Rocha (OAB/RO 348), Flavio Fiorim Lopes (OAB/RO 562A), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Advogado não informado (DNI DNI), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Hilário da Rocha (OAB/RO 348), Hilário da Rocha (RO 348-A), Altair Altoff da Rocha (RO 1870), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento. (RO 813.), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Orestes Muniz

Filho (OABRO 40), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Rubens Vieira Lopes (RO 273), Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Custas Judiciais:

Ficam os recorrentes, intimados a comprovar o recolhimento complementar das custas de preparo recursal, no prazo de 5 dias, uma vez que os cálculos de fls. 1720-1722, apuraram que foram recolhidos a menor, restando o valor de R\$ 24.002,90 (vinte e quatro mil, dois reais e noventa centavos), devidos de forma solidária.

Proc.: [0001393-32.2014.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Dks Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado:Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Executado:R. Schmidt Me

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:1

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 45: (teor A empresa executada, fechou as portas, e seu representante legal foi embora para o município de Alvorada D'Oeste/RO, os vizinhos não sabem precisar o endereço, o sócio de nome Pedro Resende Ambrosini, atualmente reside em Espigão D'Oeste/RO levou toda a mercadoria de estoque, inclusive os bens penhorados.)

Proc.: [0001886-72.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antônio Kronbauer

Advogado:Claudia Juliana Kronbauer (OAB/RO 6440)

Requerido:Tim Celular S.A

Advogado:Advogado Não Informado

Intima-se:

Fica intimado o requerente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a devolução da carta de citação, pois o requerido mudou-se, portanto deve indicar novo endereço para citação do requerido.

Proc.: [0001840-83.2015.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:M. do C. de Souza Rodrigues Eireli Me

Advogado:Josana Guaitolini Alves (OAB/RO 5682)

Executado:Sirlene Aparecida Guerra dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:1

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 25: (teor Decorrido o prazo legal e a executada não tendo efetuado o pagamento e nem oferecido bens a penhora, nao logrei êxito na localização de bens da executada.)

Proc.: [0001906-63.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudete Kominkiewicz Zuanazzi

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Gilmar Luiz Zuanazzi

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002245-90.2013.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilaine Gomes de Souza

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss

Intima-se:

Intima-se o requerente, por via de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o retornados autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Proc.: [0000754-19.2011.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Terezinha Zarochinski

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Custas Judiciais (desarquivamento):

Fica a parte autora intimada, por via de seu(sua) Advogado(a), de que a despesa do desarquivamento foi recolhida equivocadamente, tendo em vista que foi recolhido valor referente à despesa com expedição de carta precatória dentro do Estado, no valor de R\$ 16,13, quando o correto seria de desarquivamento de processo arquivado com menos de 5 anos, no valor R\$ 31,93, conforme natureza e discriminação específica do ato constante no portal eletrônico do TJ/RO, devendo a irregularidade ser sanada no prazo de 5 dias, sob pena de retorno do processo ao arquivo.

Robson Marcelo Delfino Rolim

Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000341-19.2014.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Carlos Macedo dos Santos, Sandro Luiz Macedo dos Santos

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada, para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Alvorada do Oeste/RO, 09 de setembro de 2015

Proc.: [0001542-17.2012.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Indiciado: José Walter da Silva, Laércio Silvério

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO- 3518), Dr. Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO- 5125).

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de dezembro de 2015 às 10 horas, neste juízo.

Alvorada do Oeste/RO, 09 de setembro de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0000005-83.2012.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Denunciado: WALTER DE CAMPOS, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 1193123-SSP/RO e do CPF nº 789.731.202-04, filho de Osvaldo Campos e de Geny Maria de Campos, nascido em 12/05/1974, natural de São Paulo-SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 26 de setembro de 2011, por volta das 10h no estabelecimento comercial denominado "Veterinária Mundo Animal", então situado à Rua José de Alencar, nº 4939, bairro Centro, Alvorada do Oeste/RO, o denunciado Walter de Campos, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro a vítima Cledson da Conceição Oliveira, mediante meio fraudulento. Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia dos fatos, o infrator adquiriu vermífugos no aludido estabelecimento, pela importância de R\$ 990,00, pagando com um cheque no valor de R\$ 1.300,00 em nome da empresa Monteiro Renta Car, sendo que a vítima lhe entregou R\$ 310,00 em espécie como troco. Ocorre que, quando a vítima enviou o cheque para o banco proceder com o depósito em conta, foi informada que ele havia sido devolvido por ser clonado. Nesse compasso, a autora e a materialidade delitiva restaram sobjamente demonstradas, notadamente pela cópia da Ocorrência Policial. Assim agindo, o nacional Walter de Campos, infringiu e está incurso nas sanções do art. 171, caput, do CP.

Alvorada do Oeste/RO, 09 de setembro de 2015.

Proc.: [0001555-45.2014.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilmar Rodrigues Mendes Junior, Sidnei da Silva Delfino

Advogado: Karina Jiosane G. Theis (OAB/RO 6045)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra, da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15 de dezembro de 2015 às 11 horas.

Alvorada do Oeste/RO, 09 de setembro de 2015.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível

Diretor de Cartório - Anderson Henrique de Lacerda

End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000522-03.2014.8.22.0011

Ação: Petição (Juizado Cível)

Wanderley Rodrigues de Carvalho (Requerente)

Advogado(s): Filiph Menezes da Silva (OAB 5035 RO)

Hemerson Barbosa da Silva (Requerido)

Wanderley Rodrigues de Carvalho (Requerente)

Advogado(s): Filiph Menezes da Silva (OAB 5035 RO)

Hemerson Barbosa da Silva (Requerido)

Certidão Certifico que em cumprimento ao Provimento nº 0015/2015 CG publicado no DJE no dia 18-08-2015 (migração dos processos do sistema Projudi para o Pje) fica a parte exequente intimada que o pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído junto ao Pje. Alvorada do Oeste RO, 08 de setembro de 2015. Ivacir Dalacosta Chefe da CEJUSC

1ª VARA CÍVELProc.: [0002195-82.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana Maria dos Santos

Advogado:Aguinaldo Eliano da Silva (OAB/PR 65174)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memórias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 73.

Proc.: [0001122-07.2015.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado:Construtora e Instaladora Amazon Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça. NEGATIVA.

Proc.: [0000681-65.2011.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Divino Camilo Ribeiro

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar a implantação do benefício.

Proc.: [0021233-90.2007.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)

Executado:Pego & Pego Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado

Vistos. O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, ante o conteúdo da certidão retro, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021322-16.2007.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)

Executado:Edir de Oliveira Nunes Me

Advogado:Advogado Não Informado

Vistos. O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, ante o conteúdo da certidão retro, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021292-78.2007.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)

Executado:D. L. Motta Me

Advogado:Advogado Não Informado

Vistos. O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, ante o conteúdo da certidão retro, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002646-73.2014.8.22.0011](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Maurício Vaz de Matos, Maria Imaculada Ramos Vaz de Matos

Advogado:Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)

Requerido:Avelino Camargo, Josefa Andrade Camargo

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 100: Certifico que, os Requeridos, foram devidamente CITADOS e INTIMADOS dos termos da presente ação, e o prazo para apresentação de defesa, conforme o art. 297, do CPC, transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: [0000305-40.2015.8.22.0011](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Jorge Aparecido Pereira

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Embargado:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO

Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Mariuza Krause (OAB/RO 4410)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 28: Certifico que, os Embargos à Execução foi interposto dentro do prazo legal. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: [0001724-32.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Balbino de Souza

Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Requerido:Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4683), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA - Trata-se de ação proposta por PEDRO BALBINO DE SOUZA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Narra o autor que em 29/11/2013 adquiriu um veículo marca Fiat, Modelo Gran Siena Atractive, cor prata, 0 km, pelo valor de R\$ 47.900,00. Afirma que segurou o seu carro junto à requerida, sendo que dentre os itens cobertos pela apólice em caso de acidente estariam: a restituição de 100% do valor do veículo segundo a tabela FIPE, em caso de acidentes; a locação de veículo substituto pelo prazo de 15 dias; o custeio de despesas com hotel e passagens.Afirma que em 27/12/2013 sofreu um acidente em Catanduva/SP, sendo que o veículo sofreu perda total. Afirma que acionou a requerida a fim de comunicar o sinistro e que o veículo foi transportado para o pátio da mesma. Alega que se hospedou em um hotel indicado pela ré e pagou as despesas inerentes à hospedagem. Narra que locou um veículo pelo período de 15 dias, contudo a requerida somente custeou o aluguel de 11 dias, tendo sido obrigado a pagar a diferença e que depois da devolução do veículo teve que se deslocar entre várias cidades de São Paulo, tendo gasto a quantia de R\$ 516,95, que também deveria ter sido custeada pela requerida e não o foi.Alega que adquiriu passagens de avião para o retorno a este estado, no valor de R\$ 2.838.93 e

que teria sido informado pelas atendedoras da requerida de que o valor lhe seria reembolsado posteriormente, contudo, o reembolso não foi realizado. Aduz que o valor relativo à indenização pela perda total do veículo lhe deveria ter sido pago em até trinta dias após a ocorrência do sinistro, contudo, o pagamento teria sido realizado somente no mês de março. Segundo o autor, o valor da indenização foi pago a menor, eis que não observou o valor pago pelo veículo, que contava com menos de 30 dias quando da ocorrência do sinistro. Além disso, afirma que o acidente ocorreu em dezembro e a requerida lhe cobrou as parcelas do seguro referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, cobrança esta que entende indevida, eis que o contrato se resolve caso ocorra um sinistro. Alegou que a conduta da parte requerida lhe causou uma série de danos materiais e morais, dos quais pretende ser ressarcido. Pleiteou pela procedência da ação. Juntou documentos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 54/74 alegando, em síntese, que o pagamento da indenização foi realizada tendo como base o valor constante na Tabela Fipe, conforme disposição contratual. afirmou que a indenização somente foi paga no mês de março porquanto somente naquele mês teria recebido a carta de saldo devedor para quitação do financiamento, de modo que a demora não pode ser atribuída a si, especialmente porque existe disposição contratual no sentido de que os pagamentos somente serão realizados após a apresentação de toda a documentação pertinente. No que tange aos danos materiais, afirmou que a importância segurada de R\$ 50.000,00 se destina a cobrir gastos de terceiros e não do autor. afirmou que o limite de cobertura com diárias é de R\$ 1.400,00, com diárias de até R\$ 200,00 e que o limite das despesas com transporte para continuação da viagem ou retorno é de R\$ 1.500,00, devendo o segurado optar pelo reembolso das despesas com hospedagem ou pelo transporte para continuação da viagem ou retorno, não podendo ser reembolsado por ambas as despesas. afirmou que o autor não foi reembolsado pelos valores gastos, nos limites da apólice, porque o mesmo não encaminhou a documentação necessária à seguradora. Por fim, no que se refere ao carro extra, afirmou que o limite de cobertura é de R\$ 900,00, sendo que o autor somente teve que arcar com o pagamento das despesas de aluguel porquanto ultrapassou a cobertura contratual. Alegou que inexistem danos morais passíveis de indenização e, por fim, pleiteou pela improcedência da ação. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 242/245. O feito foi saneado à fl. 246, oportunidade em que foram fixados os pontos controvertidos da lide, bem como determinada a intimação das partes sobre o interesse na produção de novas provas e a do autor para que justificasse a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Apesar de devidamente intimadas, as partes permaneceram inertes, conforme certificado à fl. 247. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente pontuo que apesar de ter arrolado testemunhas na inicial o autor não justificou a necessidade de ouvi-las, tampouco manifestou interesse na produção de provas. Assim, ante a inércia das partes e considerando que o feito versa sobre matéria de direito, é devido o julgamento da lide. O autor pretende ser indenizado pelos danos materiais e morais que afirma ter sofrido em virtude dos fatos narrados na inicial. Passo, inicialmente, a analisar a ocorrência dos danos materiais. Os danos materiais que o autor afirma ter sofrido se referem: i) às despesas com hospedagem, sua, de seus filhos e de sua neta, no valor de R\$ 400,00; ii) ao pagamento de 04 dias de aluguel do carro extra, no valor de R\$ 865,40; iii) ao pagamento de locomoção, via terrestre, entre as cidades de Campinas a São José do Rio Preto/SP, Marília a Campinas e Americana a Santo André, no valor de R\$ 516,95; iv) ao pagamento das passagens aéreas de São Paulo a Cacoal/RO, no valor de R\$ 2.838,93; v) à cobrança de três parcelas do seguro, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, no valor de R\$ 938,46; vi) e à diferença que entende haver entre o valor do bem e o valor de avaliação realizado pela requerida, no valor de R\$ 9.671,46. Pois bem. Da análise do Manual do Segurado juntado aos autos pela requerida verifico que o reembolso com despesas de

hospedagem será realizado nos casos em que o veículo segurado ficar imobilizado em decorrência de acidente de trânsito ou pane e o conserto demorar mais de um dia, ou, ainda, nas situações em que a oficina não estiver aberta, conforme determina a cláusula 35, item 2.6 (fl. 110). Assim, considerando que o veículo do autor sofreu perda total, não sendo o caso de conserto, é certo que o mesmo não faz jus ao ressarcimento de despesas de hospedagem, mas, tão somente, de despesas com transporte para continuação de viagem ou retorno, hipótese em que prevalecerá como destino o local mais próximo de onde houver ocorrido a pane ou o acidente (cláusula 35, item 2.5 fl. 110). Logo, é certo que o autor teria direito de ser reembolsado pelas despesas obtidas para a continuação da viagem ao seu destino ou para o seu retorno à origem. A única informação constante nos autos quanto ao destino do autor é aquela constante no Boletim de Ocorrência, que narra que a origem do autor era a cidade de Americana e seu destino a cidade de Palmeira do Norte. Contudo, não há nos autos nada que comprove que o autor e seus familiares, após a ocorrência do sinistro, tenham prosseguido a viagem ou retornado a Americana, sendo que as passagens adquiridas após o sinistro (no dia 28/12/2013) informam que o requerente e seus entes foram de Catanduva (local do sinistro) para Campinas (que não é o ponto de chegada ou partida da viagem). Assim, entendo que o autor não faz jus ao ressarcimento das despesas com a continuação da viagem ou o retorno, inclusive as passagens de ônibus e aéreas, eis que analisando as passagens de ônibus juntadas aos autos, bem como as informações prestadas pelo autor, verifico que o mesmo prosseguiu normalmente sua viagem, deslocando-se entre diversas cidades do Estado de São Paulo, certamente com o fito de visitar seus parentes, conforme narrado na inicial. Não há dúvidas de que a Seguradora deverá prestar assistência ao segurado, contudo, dentro dos limites previstos contratualmente, não havendo nenhuma disposição na apólice ou no manual do segurado que imputem à requerida a obrigação de custear toda a viagem do autor, nos roteiros por ele outrora planejados. Seria sua obrigação transportá-lo de volta até a origem após o acidente, contudo, tempo o mesmo optado por seguir sua viagem, deverá o mesmo arcar com os custos dela inerentes. No tocante ao aluguel do carro extra, conforme previsto na cláusula 35, item 1.2, o limite de cobertura é o valor de R\$ 900,00, limitadas a R\$ 90 por diária ou à data de liberação do pagamento da indenização, o que ocorrer primeiro. Assim, considerando que a indenização ocorreu somente no mês de março, pelas disposições contratuais o autor faria jus à cobertura do valor de R\$ 900,00 a título de aluguel de carro extra. Segundo o autor, a requerida realizou a quitação de R\$ 1.459,50 a título de aluguel do carro extra, o que correspondeu a 11 dias, contudo, por motivos que não foram esclarecidos a este Juízo. Em que pese o pagamento ter sido realizado a maior, o que foi afirmado pelo requerido (e, consigno, não foi impugnado pelo autor) e que consta no contrato firmado entre as partes é que o valor total da cobertura seria de R\$ 900,00, de modo que não havendo comprovação do dever da requerida arcar com valor maior, entendo que é indevido o pedido de ressarcimento. No que se refere à cobrança das parcelas do seguro referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, verifico que o item 10.2, b, das disposições preliminares constantes no manual do segurado dispõe que quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas serão deduzidas integralmente do valor da indenização e os juros advindos do fracionamento serão excluídos de forma proporcional. Logo, o desconto das parcelas é previsto contratualmente, pelo que não há que se falar em devolução. Por fim, no que se refere ao pagamento da diferença entre o valor pago pelo carro e o valor da avaliação realizada pela ré, entendo que melhor sorte não cabe ao requerente. Assim afirmo porque conforme consta na proposta de seguros e automóvel (fl. 23), na apólice de seguro (fl. 43) e no item 14.2 das disposições preliminares do manual do segurado, o valor da indenização integral corresponderia ao valor do veículo na tabela Fipe no mês de pagamento. Assim, considerando que o valor de tabela no mês de

pagamento da indenização é inferior ao valor de compra do carro, não há que se falar em restituição da diferença, especialmente porque o autor possuía conhecimento da forma de cálculo da indenização desde que contratou o seguro. Nesse ponto, saliento que não há comprovação nos autos acerca de quando a documentação necessária para o pagamento da indenização foi entregue ao autor, de modo que não há como este Juízo verificar se o pagamento foi ou não extemporâneo. Destarte, ante a fundamentação supra, entendo que o autor não faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à indenização por danos morais. Isso porque, apesar de entender que a situação narrada trouxe ao requerente dissabores, não vislumbro como estes possam ter afetado a sua esfera jurídica de modo a ensejar a condenação da requerida, especialmente porque não há comprovação da existência de nexo causal entre a sua conduta e os danos que o autor afirma ter sofrido. É que existem sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica não se traduzem em dano. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas os atos que aviltam a honra, causando dano efetivo, o que não é o caso dos autos. Neste mesmo norte a jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça: Dano moral. Energia elétrica. Imputação de débito. Declaração de inexistência. Ausência de constrangimento na cobrança. Mero dissabor e/ou aborrecimento. Doutrina e jurisprudência exigem mais que simples constrangimento, vergonha ou sentimento de impotência, de indignação, para que se configure o dano imaterial indenizável. O só fato de a concessionária de energia elétrica ter apurado débito que, em tese, não era de responsabilidade da consumidora, e que por isso mesmo fora cancelado administrativamente e declarado inexistente judicialmente, não gera abalo moral indenizável, notadamente se não houve cobrança de forma vexaminosa ou mediante a interrupção do fornecimento do serviço. (Não Cadastrado, N. 10000120060194587, Rel. Juiz Valdeci Castellar Citon, J. 01/04/2009) Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta por PEDRO BALBINO DE SOUZA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001822-51.2013.8.22.0011

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Sebastião Jose dos Santos

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

Requerido: Município de Urupá, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Município do Urupá (), Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos. Conforme se verifica da SENTENÇA, a obrigação do Estado é de fornecer os alimentos nos meses ímpares. Assim, considerando que estamos em mês par, intime-se o executado para que, em 24 horas, se manifeste acerca da petição de fls. 192/193, disponibilizando os alimentos ao exequente, conforme determinado, sob pena de sequestro. Consigno que, ante a urgência do caso, a intimação deverá ser realizada via fax ou e-mail, devendo a cópia do presente ser instruída com cópia da petição. Pratique-se o necessário, com a urgência que o caso requer. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2015.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000817-78.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aureliano Miguel de Deus (Autor)

Advogado(s): ALBERTO BIAGGI NETTO (OAB 2740 RO)

Escelsa- Espirito Santo Centrais eletricas Ltda (Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB 2991 RO), OAB: 95502 RJ

Chamo o feito à ordem. Revogo o DESPACHO de mov. 52. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar a quantia devida, referente a condenação devidamente corrigida e atualizada, sob pena de inclusão de multa de 10% sobre o valor remanescente. Apresentado comprovante do pagamento, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Buritis, data certificada.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Processo nº 7000286-79.2015.8.22.0021

REQUERENTE: KELLI CRISTINA DA SILVA ADVOGADO:

APARECIDO SEGURA OAB/RO 2994

REQUERIDO: DIRCEU DE OLIVEIRA

1. SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por KELLI CRISTINA DA SILVA em desfavor de DIRCEU DE OLIVEIRA, ao argumento de ter sido vítima de acusações desagradáveis e humilhantes proferidas pelo requerido em sua página na rede social denominada "facebook", pugnando pela condenação em R\$ 15.760,00 (Quinze mil, setecentos e sessenta reais). O requerido, devidamente intimado (ID 606380), não compareceu à audiência de conciliação ou apresentou contestação. É a síntese necessária. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Alega a requerente ter recebido ofensas dirigidas pelo requerido, denegrindo sua imagem, em sua página na rede social denominada "facebook" cuja visualização é pública, comprovadas por meio "prints" juntados aos autos. Por sua vez, o requerido não atendeu ao chamado judicial, conquanto regularmente intimado e citado, nos termos do art. 18, II, da Lei nº 9.099/95 (ID 606380), não se fez presente em audiência de conciliação, de rigor a decretação de sua revelia. Nesse contexto, certa a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 9.099/95, qual seja, a necessidade de se reputarem verdadeiros os fatos referidos na peça inaugural. Reza a Constituição da República que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, Inc. X). O Código Civil, por sua vez, assegura indenização por injúria, difamação ou calúnia consistindo na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Em se tratando de ofensas veiculadas em rede social de domínio público, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando seu conteúdo possuir a evidente intenção de injúria, difamar ou caluniar terceiro. Mesmos textos jornalísticos que têm por objeto pessoas de notoriedade, naturalmente expostas a polêmicas e opiniões divergentes, não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, porque existe uma esfera íntima do indivíduo, com pessoa humana, que não pode ser ultrapassada. Portanto, forçoso reconhecer que o réu não produziu provas sobre eventual fato que pudesse afastar o seu ilícito, no tocante ao ato ilícito e à pretensão deduzida na inicial. A prova colhida nos autos revela que, seguramente, o réu perpetrado ato e imputou à autora

fatos ofensivos à sua reputação e dignidade e perante a rede mundial de computadores em sua página na rede social. A conduta, ainda que não tenha sido objeto de investigação na seara criminal, certamente importou em ilícito civil, já que fomentador de danos extra patrimoniais - inquestionável dano à honra objetiva (reputação, conceito interpessoal, difundido no meio social) e subjetiva (dignidade, conceito pessoal, inerente unicamente à subjetividade do titular). No caso em análise há provas para embasar a pretensão da Requerente, quer acerca do ilícito, quer quanto ao prejuízo suportado, daquele derivado. O conjunto probatório é harmônico e bastante, ao menos para trazer a certeza de que o requerido, nas redes sociais, extrapolando a razoabilidade, lhe ofendeu a honra subjetiva e objetiva, mediante palavras ofensivas, desmerecendo-o inclusive perante outros. Tal conduta, à evidência, extrapola o mero aborrecimento da vida cotidiana, erigindo-se à categoria de dano moral, por importar em certa violação da dignidade – honra subjetiva – e reputação – honra objetiva – da autora. Houve ofensa relevante, por palavras injuriosas. Por derradeiro, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral e, conseqüentemente, a responsabilidade do requerido, passo à análise do quantum ser indenizado. Com efeito, a fixação do valor da indenização deve observar a razoabilidade, à luz do grau de ofensa, e das características do ofendido e do ofensor. A reparação deve representar uma mínima satisfação, sem importar em enriquecimento ilícito, com vistas ao caráter punitivo e educativo da medida. Dessa forma, o valor pleiteado pela autora destoa da razoabilidade. Vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$3.000,00 (Três mil reais). Por fim, indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, haja vista não ter a parte comprovado sua condição financeira, bem como possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora para **CONDENAR** o requerido a pagar à requerente, à título de reparação por danos morais, a importância de R\$3.000,00 (Três mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o credor para dar início na fase de execução no prazo de cinco dias, devendo a parte apresentar valor atualizado. Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

ROGERIO MONTAI DE LIMA - Juiz de Direito

Processo nº 7000286-79.2015.8.22.0021

REQUERENTE: KELLI CRISTINA DA SILVA ADVOGADO:

APARECIDO SEGURA OAB/RO 2994

REQUERIDO: DIRCEU DE OLIVEIRA

2. SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por KELLI CRISTINA DA SILVA em desfavor de DIRCEU DE OLIVEIRA, ao argumento de ter sido vítima de acusações desagradáveis e humilhantes proferidas pelo requerido em sua página na rede social denominada “facebook”, pugnando pela condenação em R\$15.760,00 (Quinze mil, setecentos e sessenta reais).

O requerido, devidamente intimado (ID 606380), não compareceu à audiência de conciliação ou apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Alega a requerente ter recebido ofensas dirigidas pelo requerido, denegando sua imagem, em sua página na rede social denominada “facebook” cuja visualização é pública, comprovadas por meio “prints” juntados aos autos.

Por sua vez, o requerido não atendeu ao chamado judicial, conquanto regularmente intimado e citado, nos termos do art. 18, II, da Lei nº 9.099/95 (ID 606380), não se fez presente em audiência de conciliação, de rigor a decretação de sua revelia. Nesse contexto, certa a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 9.099/95, qual seja, a necessidade de se reputarem verdadeiros os fatos referidos na peça inaugural. Reza a Constituição da República que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, Inc. X). O Código Civil, por sua vez, assegura indenização por injúria, difamação ou calúnia consistindo na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Em se tratando de ofensas veiculadas em rede social de domínio público, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando seu conteúdo possuir a evidente intenção de injúria, difamar ou caluniar terceiro. Mesmos textos jornalísticos que têm por objeto pessoas de notoriedade, naturalmente expostas a polêmicas e opiniões divergentes, não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, porque existe uma esfera íntima do indivíduo, com pessoa humana, que não pode ser ultrapassada. Portanto, forçoso reconhecer que o réu não produziu provas sobre eventual fato que pudesse afastar o seu ilícito, no tocante ao ato ilícito e à pretensão deduzida na inicial. A prova colhida nos autos revela que, seguramente, o réu perpetrou ato e imputou à autora fatos ofensivos à sua reputação e dignidade e perante a rede mundial de computadores em sua página na rede social. A conduta, ainda que não tenha sido objeto de investigação na seara criminal, certamente importou em ilícito civil, já que fomentador de danos extra patrimoniais - inquestionável dano à honra objetiva (reputação, conceito interpessoal, difundido no meio social) e subjetiva (dignidade, conceito pessoal, inerente unicamente à subjetividade do titular). No caso em análise há provas para embasar a pretensão da Requerente, quer acerca do ilícito, quer quanto ao prejuízo suportado, daquele derivado. O conjunto probatório é harmônico e bastante, ao menos para trazer a certeza de que o requerido, nas redes sociais, extrapolando a razoabilidade, lhe ofendeu a honra subjetiva e objetiva, mediante palavras ofensivas, desmerecendo-o inclusive perante outros. Tal conduta, à evidência, extrapola o mero aborrecimento da vida cotidiana, erigindo-se à categoria de dano moral, por importar em certa violação da dignidade – honra subjetiva – e reputação – honra objetiva – da autora. Houve ofensa relevante, por palavras injuriosas. Por derradeiro, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral e, conseqüentemente, a responsabilidade do requerido, passo à análise do quantum ser indenizado. Com efeito, a fixação do valor da indenização deve observar a razoabilidade, à luz do grau de ofensa, e das características do ofendido e do ofensor. A reparação deve representar uma mínima satisfação, sem importar em enriquecimento ilícito, com vistas ao caráter punitivo e educativo da medida. Dessa forma, o valor pleiteado pela autora destoa da razoabilidade. Vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$3.000,00 (Três mil reais). Por fim, indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, haja vista não ter a parte comprovado sua condição financeira, bem como possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora para **CONDENAR** o requerido a pagar à requerente, à título de reparação por danos morais, a importância de R\$3.000,00 (Três mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o credor para dar início na fase de execução no prazo de cinco dias, devendo a parte apresentar valor atualizado. Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Proc.: [0003382-95.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irani dos Santos Gomes

Advogado:Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Tendo em vista DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no qual, negou provimento ao recurso às fls. 140-141. Cumpra-se a escrivania a SENTENÇA proferida às fls. 120-123. Após, nada mais havendo arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002184-23.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adenilson Pereira

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (RO 5063)

DECISÃO:

Tendo em vista DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no qual, negou provimento ao recurso às fls. 156-158. Cumpra-se a escrivania a SENTENÇA proferida às fls. 127-130. Após, nada mais havendo arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001561-56.2013.8.22.0021](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jonas Alves Santana

Advogado:Defensoria Pública ()

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Tendo em vista DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no qual, negou provimento ao recurso às fls. 56-60. Cumpra-se a escrivania a SENTENÇA proferida às fls. 29-32. Após, nada mais havendo arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001343-28.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Onofre Angelo Lúcio

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

DECISÃO:

Tendo em vista DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no qual, negou provimento ao recurso às fls. 112-115. Cumpra-se a escrivania a SENTENÇA proferida às fls. 82-87. Após, nada mais havendo arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001024-60.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cicero Luiz de Lima

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

DECISÃO:

Tendo em vista DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no qual, negou provimento ao recurso às fls. 43-44. Cumpra-se a escrivania a SENTENÇA proferida às fls. 23-26. Após, nada mais havendo arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000849-66.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edmar da Silva

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Tendo em vista DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no qual, negou provimento ao recurso às fls. 81-83. Cumpra-se a escrivania a SENTENÇA proferida às fls. 29-32. Após, nada mais havendo arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004220-04.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Serafim Martins dos Santos

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO. 1. Recebo a inicial. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário. 2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. 5. Após, decorrido o prazo para a apresentação da defesa e/ou impugnação, designo o dia 10/11/2015 às 9h:30min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-Life, localizado na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, CEP: 76.880,00, município de Buritis-RO. 6. NOMEIO o Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; 7. CONSTE na intimação do Médico/Perito que deverá proceder o exame médico avaliativo e, responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e/ou por este juízo, se houver. No qual, após realizada a perícia, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a entrega do laudo, neste juízo; 8. Intime-se o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais; 9. Fica a parte autora, intimada por meio do seu procurador devidamente constituído nos autos, incumbida de comparecer ao local da perícia, na data e horário, supra citado; 10. Após, com o Laudo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se no que entenderem de direito. 11. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. 12. Cumprida as determinações acima, aguarde-se os autos em cartório tendo em vista a realização do MUTIRÃO do INSS nos dias 08/02/2016 à 11/02/2016, cabendo a escrivania cumpri com as diligências necessárias para a realização do ato. Expeça-se o necessário. Serve o presente como: MANDADO / Carta Intimação / Citação / Notificação / Precatória / Ofício. Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003160-59.2015.8.22.0021](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Município de Buritis/ Ro, Prestígio Transportes Ltda. Me

Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro (), Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Verifica-se pelos documentos juntados que os pedidos contidos na inicial atingiram seus objetivos, eis que, consistente na obrigação de fazer o Município rescindiu o contrato de transporte escolar com a empresa segunda requerida, bem como contratou nova empresa por meio do contrato n. 017/PMB/2015. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e considero cumprida a obrigação quanto a estas partes. As partes renunciam o trânsito em julgado. SENTENÇA publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Recolham-se os MANDADO s expedidos. Sem custas e honorários. Arquive-se.

Proc.: [0000269-65.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Palácio e Tavares Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. App

Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190)

DECISÃO:

DECISÃO.O recurso de fls. 79-95 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Com o devido Preparo de fl. 96.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003642-41.2014.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Executado:W e T Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, os autos conclusos para proceder a consulta via Bacenjud, até o limite da execução (planilha fl. 09). Cumpra-se, expedindo o necessárioBuritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000557-47.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cecilia Pereira Bonfim

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

DECISÃO:

Tendo em vista DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no qual, negou provimento ao recurso às fls. 55-60. Cumpra-se a escrivania a SENTENÇA proferida às fls. 27-30. Após, nada mais havendo arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002115-20.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alex Babolim Assunção

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085),
Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.Defiro a produção de prova pericial requerida nos autos e, para realização do ato determino: a) DESIGNO o dia 06/10/2015 às 09h:30min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-Life, localizado na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, CEP: 76.880,00, município de Buritis-RO. b) NOMEIO a DRA. MIRIELE DE FREITAS LEANDRO, CRM 2831, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c) CONSTE na intimação da Médica/Perita que, deverá proceder a elaboração do laudo médico, devendo Apontar qual a lesão da parte autora, se essa lesão é permanente, parcial ou temporária e o grau de debilidade funcional;c.1) bem assim deverá proceder o exame médico avaliativo e, responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e/ou por este juízo, se houver. No qual, após realizada a perícia, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a entrega do laudo, neste juízo;d) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO; e) Intime-se o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais:f) Fica a parte autora, intimada por meio do seu procurado devidamente constituído nos autos, incumbida de comparecer ao local da perícia, na data e horário, supra citado;Após, com o Laudo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se no que entenderem de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos concluso para deliberações.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001182-47.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleisson Vieira de Freitas

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.Defiro a produção de prova pericial requerida nos autos e, para realização do ato determino: a) DESIGNO o dia 06/10/2015 às 10h:30min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-Life, localizado na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, CEP:

76.880,00, município de Buritis-RO. b) NOMEIO a DRA. MIRIELE DE FREITAS LEANDRO, CRM 2831, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c) CONSTE na intimação da Médica/Perita que, deverá proceder a elaboração do laudo médico, devendo Apontar qual a lesão da parte autora, se essa lesão é permanente, parcial ou temporária e o grau de debilidade funcional;c.1) bem assim deverá proceder o exame médico avaliativo e, responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e/ou por este juízo, se houver. No qual, após realizada a perícia, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a entrega do laudo, neste juízo;d) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO; e) Intime-se o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais;f) Fica a parte autora, intimada por meio do seu procurado devidamente constituído nos autos, incumbida de comparecer ao local da perícia, na data e horário, supra citado;Após, com o Laudo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se no que entenderem de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos concluso para deliberações.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001178-10.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tobias Fagundes de Souza

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.Defiro a produção de prova pericial requerida nos autos e, para realização do ato determino: a) DESIGNO o dia 06/10/2015 às 11h:30min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-Life, localizado na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, CEP: 76.880,00, município de Buritis-RO. b) NOMEIO a DRA. MIRIELE DE FREITAS LEANDRO, CRM 2831, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c) CONSTE na intimação da Médica/Perita que, deverá proceder a elaboração do laudo médico, devendo Apontar qual a lesão da parte autora, se essa lesão é permanente, parcial ou temporária e o grau de debilidade funcional;c.1) bem assim deverá proceder o exame médico avaliativo e, responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e/ou por este juízo, se houver. No qual, após realizada a perícia, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a entrega do laudo, neste juízo;d) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO; e) Intime-se o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais;f) Fica a parte autora, intimada por meio do seu procurado devidamente constituído nos autos, incumbida de comparecer ao local da perícia, na data e horário, supra citado;Após, com o Laudo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se no que entenderem de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos concluso para deliberações.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído

nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001165-11.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciene Ramos Batista

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.Defiro a produção de prova pericial requerida nos autos e, para realização do ato determino: a) DESIGNO o dia 06/10/2015 às 10h:00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-Life, localizado na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, CEP: 76.880,00, município de Buritis-RO. b) NOMEIO a DRA. MIRIELE DE FREITAS LEANDRO, CRM 2831, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c) CONSTE na intimação da Médica/Perita que, deverá proceder a elaboração do laudo médico, devendo Apontar qual a lesão da parte autora, se essa lesão é permanente, parcial ou temporária e o grau de debilidade funcional;c.1) bem assim deverá proceder o exame médico avaliativo e, responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e/ou por este juízo, se houver. No qual, após realizada a perícia, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a entrega do laudo, neste juízo;d) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO; e) Intime-se o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais;f) Fica a parte autora, intimada por meio do seu procurado devidamente constituído nos autos, incumbida de comparecer ao local da perícia, na data e horário, supra citado;Após, com o Laudo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se no que entenderem de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos concluso para deliberações.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000874-11.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erenildo de Jesus Araújo

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.Defiro a produção de prova pericial requerida nos autos e, para realização do ato determino: a) DESIGNO o dia 06/10/2015 às 15h:30min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-Life, localizado na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, CEP: 76.880,00, município de Buritis-RO. b) NOMEIO a DRA. MIRIELE

DE FREITAS LEANDRO, CRM 2831, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c) CONSTE na intimação da Médica/Perita que, deverá proceder a elaboração do laudo médico, devendo Apontar qual a lesão da parte autora, se essa lesão é permanente, parcial ou temporária e o grau de debilidade funcional;c.1) bem assim deverá proceder o exame médico avaliativo e, responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e/ou por este juízo, se houver. No qual, após realizada a perícia, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a entrega do laudo, neste juízo;d) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO; e) Intime-se o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais;f) Fica a parte autora, intimada por meio do seu procurado devidamente constituído nos autos, incumbida de comparecer ao local da perícia, na data e horário, supra citado;Após, com o Laudo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se no que entenderem de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos concluso para deliberações.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000864-64.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erikson de Sousa Nass

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, não nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.Defiro a produção de prova pericial requerida nos autos e, para realização do ato determino: a) DESIGNO o dia 06/10/2015 às 11h:00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-Life, localizado na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, CEP: 76.880,00, município de Buritis-RO. b) NOMEIO a DRA. MIRIELE DE FREITAS LEANDRO, CRM 2831, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c) CONSTE na intimação da Médica/Perita que, deverá proceder a elaboração do laudo médico, devendo Apontar qual a lesão da parte autora, se essa lesão é permanente, parcial ou temporária e o grau de debilidade funcional;c.1) bem assim deverá proceder o exame médico avaliativo e, responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e/ou por este juízo, se houver. No qual, após realizada a perícia, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a entrega do laudo, neste juízo;d) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO; e) Intime-se o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais;f) Fica a parte autora, intimada por meio do seu procurado devidamente constituído nos autos, incumbida de comparecer ao local da perícia, na data e horário, supra citado;Após, com o Laudo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se no que entenderem de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos concluso para deliberações.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das

Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000307-77.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlinda Vergil Ferreira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO.1. Recebo a inicial. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário.2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.5. Após, decorrido o prazo para a apresentação da defesa e/ou impugnação, designo o dia 10/11/2015 às 9h:00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-Life, localizado na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, CEP: 76.880,00, município de Buritis-RO. 6. NOMEIO o Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;7. CONSTE na intimação do Médico/Perito que deverá proceder o exame médico avaliativo e, responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e/ou por este juízo, se houver. No qual, após realizada a perícia, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a entrega do laudo, neste juízo;8. Intime-se o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais;9. Fica a parte autora, intimada por meio do seu procurado devidamente constituído nos autos, incumbida de comparecer ao local da perícia, na data e horário, supra citado;10. Após, com o Laudo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se no que entenderem de direito.11. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.12. Cumprida as determinações acima, aguarde-se os autos em cartório tendo em vista a realização do MUTIRÃO do INSS nos dias 08/02/2016 á 11/02/2016, cabendo a escrivania cumpri com as diligências necessárias para a realização do ato.Expeça-se o necessário.Serve o presente como: MANDADO /Carta/Intimação/Citação/Notificação/ Precatória/ Ofício.Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003282-43.2013.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Walter Campostrini Filho

Advogado: Márcio A. Amorim Gomes (OAB/RO-4458)

Vítima:Incolunidade Pública

Advogado:Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 96v, a seguir transcrita: "Certifico que o MP apresentou alegações finais. Ao réu para alegações finais."

Proc.: 0004140-11.2012.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado: Douglas Nascimento de Oliveira

Vítima: Otávio Marques Ferreira, José Arlindo de Sales, Hilário José Ferreira

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

DECISÃO:

DECIDINDO EM PLANTÃO. Vistos DOUGLAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, formulou às 108/116 pedido de revogação de prisão preventiva, sob o argumento de que não se encontram presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, uma vez que constituiu família e tem exercido atividade econômica lícita. Instado o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito, argumentando que ainda se faz necessária a manutenção da prisão do acusado, para garantir a conveniência da instrução criminal e, de modo especial, assegurar a aplicação da lei penal. Após, vieram-me conclusos os autos. Relatados. Decido. Na data de 03.09.2015, foi dado fiel cumprimento ao MANDADO de prisão do acusado, pela prática em tese do crime de roubo, consoante art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal. Ao fundamento de que constituiu família e tem exercido atividade econômica lícita, requer a sua soltura, para ver-se processado em liberdade. Entretanto, verifica-se dos presentes autos que estão presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum liberatis*, uma vez que demonstradas materialidade e indícios suficientes de autoria, aliados a presença de evidente risco à conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, até porque o acusado encontrava-se foragido. Além do mais, não constam nos autos documentos idôneos a comprovar que em liberdade, o acusado não oferecerá nenhum risco à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Saliento que a prisão preventiva não viola a presunção de inocência ou caracteriza execução antecipada da pena antes mesmo da condenação. A possibilidade de sua decretação não contraria o princípio constitucional da presunção de inocência (não culpabilidade), como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: O inciso LVII do art. 5º da Constituição, ao dizer que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória dispõe sobre a culpabilidade e as consequências do seu reconhecimento para o réu; não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, sobre a prisão preventiva nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório, quando esgotados os recursos ordinários. A prisão preventiva do réu, de natureza processual, objetiva garantir a aplicação da lei penal e a execução provisória do julgado, não dizendo respeito ao reconhecimento da culpabilidade. O inciso LXI do artigo 5º da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, tornando constitucionais as normas da legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual... (HC 74.972-1). Assim, a manutenção no cárcere é medida de proteção à sociedade e ao andamento da instrução processual, pelo que o pedido de revogação não será acatado. Posto isso, demonstrada a materialidade e havendo veementes indícios de autoria, e inalterados os motivos que ensejaram a constrição e, notadamente, visando assegurar a garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado no bojo destes autos por DOUGLAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Burity-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003033-29.2012.8.22.0021

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casa do Adubo Ltda

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado: José Alves de Moura

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 56, cabendo a escrivania designar os dias para realização de hasta pública dos bens penhorados e avaliados à fl. 53, certificando-a nos autos. Expeça-se o necessário. Burity-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001832-02.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salete Liviz Bueno

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Ante a fundamentação do pedido de fl. 93, indefiro o pedido de dilação do prazo concedido à fl. 92. Intime-se a parte autora para acostar aos autos no prazo de 10 (dez) dias cópia do protocolo de agendamento do pedido administrativo. Após, cumpra-se a Escrivania as determinações de fls. 92. Expeça-se o necessário. Burity-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002928-52.2012.8.22.0021

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Pedro Miguel de Souza

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de PEDRO MIGUEL DE SOUZA. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas, por isenção legal. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerido, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E o Estado pessoalmente.

Proc.: 0002297-11.2012.8.22.0021

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: José Jonas Dal Piero

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JOSÉ JONAS DAL PIERO. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas, por isenção legal. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerido, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E o Estado pessoalmente.

Proc.: 0004327-48.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. R. de Souza Cereais. Me

Advogado: José Alberto Borges (SSP/RO 4607)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

DECISÃO:

O recurso de fls. 123-133 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse

em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Preparo de fl. 134. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritys-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002110-32.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Eva Rodrigues Bressan

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA proferida por este juízo. O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado. Sem preparo por isenção legal (art. 511, §1º, do CPC). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito. Ao Apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e, após, faça remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritys-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004510-87.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinei Correa

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DECISÃO:

Tendo em vista DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no qual, deu provimento ao recurso, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, extinguindo o feito, com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se os ônus sucumbenciais, necessário se faz a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores referentes as custas processuais iniciais e finais, bem assim, do pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos da SENTENÇA de fls. 84-89. Com a apresentação dos cálculos, intimem-se: 1. A parte autora para apresentar o recolhimento das custas iniciais e finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado – DAE. 2. A parte Requerida para se manifestar quanto ao interesse na execução dos honorários sucumbenciais. 2.1 Em caso de interesse, antes, porém, deverá cumprir o art. 614, II do CPC de modo discriminado. Prazo de 05 dias. Expeça-se o necessário. Buritys-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001350-54.2012.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Jeferson Cristovão dos Santos

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JEFERSON CRISTOVÃO DOS SANTOS. E, no tocante ao pedido contraposto

referente a manutenção de posse, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, para assegurar ao Requerido a posse do imóvel rural localizado no lote 14, linha 02, setor Minas Novas, situada dentro da Unidade de Conservação RESEX Rio Jaci-Paraná, reserva ambiental criada pelo Decreto Estadual n. 7.335/1996, até o julgamento da ação de inconstitucionalidade. Assim, oficie-se ao ITERON e a SEDAM para, que providenciem junto ao possessor, ora Requerido, os meios necessários para cessar a degradação da reserva ambiental e, implemente meios alternativos para a recuperação, manutenção e conservação da área supra citada. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E o Estado pessoalmente.

Proc.: [0000612-61.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dinamar de Oliveira Pereira dos Santos

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 46. Assim, determino que a parte autora apresente aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo feito à Autarquia, ora Requerida, devendo acostar aos autos no prazo de 10 (dez) dias cópia do protocolo. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritys-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001232-10.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Advaldo Bento da Hora

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 82-87. O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado. Sem preparo por isenção legal (art. 511, §1º, do CPC). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito. Contra razões fls. 88-96. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritys-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003046-91.2013.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: Líbia Teixeira dos Santos. Jurídica

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Posto isso e com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o pagamento do débito. Sem custas por isenção e honorários advocatícios à fl. 18. Publique-se. Registre. Dispensada a intimação das partes, por medida de economia processual porque não sofrerão prejuízos. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.

Proc.: [0002764-53.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alencar Almeida Melo

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

1. Intime-se o Requerido, diretamente, a APS/ADJ - Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76..246, aos cuidados do Gerente Executivo, Sr. Jairo Antonio Pelle (jairo.pelle.@inss.gov.br), para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.2. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (fl. 67-68), oficie-se ao órgão requisitório competente para pagamento dos valores mencionados às fls. 64-66. Com o pagamento, arquivem-se os presentes autos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001862-03.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzinete de Souza Carvalho

Advogado:José Martinelli (RS 29499)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Ante a fundamentação do pedido de fl. 60, indefiro o pedido de dilação do prazo, vez que na DECISÃO proferida à fl. 58, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de requerimento administrativo.Ressalto, ainda, que a DECISÃO mencionada foi proferida em 20.03.2015, ou seja, transcorreu um período superior ao devido (120 dias), sem a juntada pelo menos do comprovante de protocolo de agendamento.Assim, intime-se a parte autora para acostar aos autos no prazo de 10 (dez) dias cópia do protocolo de agendamento.Após, cumpra-se a Escrivania as determinações de fls. 58. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001397-28.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:Gold Timber Comércio e Beneficiamento de Madeiras Ltda.

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, intime-se a Exequente para apresentar planilha atualizada da dívida. Após, retornem os autos conclusos para proceder a consulta via Bacenjud, até o limite da execução. Cumpra-se, expedindo o necessárioBuritis-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003514-89.2012.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wanderson Oliveira Santana, Anicio Nicolau Teixeira

Advogado:Não Informado (xx), Flávio Farina (OAB/RO 2857)

DECISÃO:

Vistos etc.Tratam-se os presentes autos de ação penal instaurada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de WANDERSON

OLIVEIRA SANTANA e ANÍCIO NICOLAU TEIXEIRA, todos qualificados nos autos, pela prática do crime de Furto qualificado, tipificado no Art. 155 § 4º, IV, do Código Penal.Recebida a denúncia no dia 16.10.2012 (fls 41), foi determinada a citação dos denunciados, sendo que somente o denunciado ANÍCIO NICOLAU TEIXEIRA foi encontrado para ser citado pessoalmente;O denunciado WANDERSON OLIVEIRA SANTANA, mesmo devidamente citados por edital (fls. 101) não compareceu nem constituiu defensor.É o sucinto e oportuno o relato. Sem maiores delongas, em relação ao acusado Wanderson, necessária é a aplicação do art. 366, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que:"Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312."Assim, considerando que, esgotadas as possibilidade de citação pessoal, o acusado foi citado por edital e não se apresentou ou nomeou defensor, conforme determina o art. 396, do CPP, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, em relação ao referido acusado, nos termos do citado art. 366, do CPP.Por outro lado, segundo dispõe o artigo 312, do Código de Processo Penal: "a Prisão Preventiva poderá ser decretada como garantia da Ordem Pública, por conveniência da Instrução Criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e de indícios suficientes da autoria".Na hipótese dos autos, encontra-se demonstrado o "fumus comissi delictis", uma vez que as provas coligidas para o processo demonstram indícios relevantes da materialidade delitiva, bem como de a autoria recai sobre os acusados.Observa-se que o acusado encontra-se foragido do distrito da culpa, em lugar incerto e não sabido, levando-se a presumir que não pretende colaborar com a justiça, vindo, provavelmente, a furtar-se à possível aplicação da lei penal."A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justificado o decreto de prisão preventiva" (RT 497/403 - STJ - RT664/336).Diante do exposto, determino a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, em relação a estes réus, nos termos do art. 366, do CPP, e, considerando a necessidade da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do art. 366 c/c 312, do CPP, decreto a Prisão Preventiva de WANDERSON OLIVEIRA SANTANA.Atento a súmula 415, do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, razão pela qual, por ora, aguarde-se o decurso do tempo ou a localização do réu.Expeça-se MANDADO de prisão.Noutro giro, considerando que o acusado ANÍCIO NICOLAU TEIXEIRA, pessoalmente citado, apresentou defesa preliminar, passo à sua análise.Verifico no presente caso em que pese a defesa preliminar apresentada, não tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.11.2015 às 10h00min.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002294-56.2012.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Requerido:Weverson Gomes Viana

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de WEVERSON GOMES VIANA.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas, por isenção legal.Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerido, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade

do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E o Estado pessoalmente.

Proc.: [0002295-41.2012.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Lucia Amancio da Silva

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de LUCIA AMANCIO DA SILVA.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas, por isenção legal. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerido, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E o Estado pessoalmente.

Proc.: [0002298-93.2012.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Edson Bernardes de Oliveira

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de EDSON BERNARDES DE OLIVEIRA.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas, por isenção legal. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerido, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E o Estado pessoalmente.

Proc.: [0002922-45.2012.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: José Alves de Freitas

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JOSE ALVES DE FREITAS.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas, por isenção legal. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerido, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo

de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E o Estado pessoalmente.

Proc.: [0000131-06.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil. Brasília Df

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

Requerido: R. F. de Souza Filho e Cia Ltda, Helenice Ferreira de Souza, Rodolfo Ferreira de Souza Filho

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 103. Suspenda-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias, após, decorrido o prazo manifeste-se a parte autora no que entender de direito, independentemente de nova intimação. Sob pena de extinção. Da mesma forma, certifique-se a escritania se as intimações e publicações estão saindo no nome do procurador indicado em fl. 103, caso não esteja, proceda-se a inclusão e reitere a intimação desta DECISÃO. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Burity-RO). Expeça-se o necessário. Burity-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002304-03.2012.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Nilson de Jesus Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

DESPACHO:

DECISÃO. Decorrido o prazo requerido à fl. 61. Deste modo, intime-se o Requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada do termo de inventariante e a procuração, bem como manifestando-se no que entender de direito. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Burity-RO). Expeça-se o necessário. Burity-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002708-54.2012.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Robson do Nascimento

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DECISÃO. Decorrido o prazo requerido à fl. 40. Deste modo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço do Requerido. Com o endereço, proceda-se a Citação, nos termos da DECISÃO de fls. 20-21. Expeça-se o necessário. Burity-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003886-04.2013.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Renato Cancelli

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DECISÃO.Decorrido o prazo requerido à fl. 26.Deste modo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço do Requerido.Com o endereço, proceda-se a Citação, nos termos da DECISÃO de fls. 20-21.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003212-55.2015.8.22.0021](#)

Ação:Dúvida

Suscitante:Dorcelene Trindade de Souza Fontoura

Advogado:Não Informado (xx)

Suscitado:Irene Empreendimentos Imobiliários Eireli Me

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

1-Trata-se de pedido de Suspensão de Dúvida feito pela Srª Oficiala de Registro de Imóveis desta comarca.2- Determino a intimação da Loteadora IRENE EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, representada por sua titular administradora IRENE FERREIRA JORDÃO KUSANO. Impugnar ou contestar a dúvida suscitada no prazo de 15 dias, juntando os documentos que se fizerem necessários.3- Aguarde-se o prazo para resposta.4-Após, ao Ministério Público para manifestação em 10 dias (art. 200 LRP). Buritis-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001599-34.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irani de Amorim Freitas

Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

DECISÃO.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 38-41 (razões inclusas às fls. 42-51).O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado.Sem preparo por isenção legal (art. 511, §1º, do CPC). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito. Ao Apelado para contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003867-61.2014.8.22.0021](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Carlos Soares da Silva

Advogado:Aparecido Segura (OAB/RO 2994)

Requerido:Adejar Antônio Pereira

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DECISÃO:

Intime-se parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000249-74.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Basilio de Sousa

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190)

DESPACHO:

DECISÃO.O recurso de fls. 59-73 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Com o devido preparo (fls. 76).Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000250-59.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinês Alves Bonomo

Advogado:Hederson Medeiros Ramos ()

Requerido:Telefonia Brasil S.a. Vivo

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.O recurso de fls. 47-55 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Com o devido Preparo de fl. 56-57.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Proc.: [0000448-33.2014.8.22.0021](#)

Lauda n. 8835

Órgão emitente: 2ª Vara

Data:8 de Setembro de 2015

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda OAB 5755

Requerido: Antonia Sandra Lisboa de Campos, Brasileiro (a), Divorciado(a), professor(a), CPF 38337754168, RG 357.080, Nascido em 25/08/1964, no Município de Rio Branco, filho(a) de João Prudêncio de Campos e Helena Cecília de Campos.

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAR o requerido a apresentar embargos a penhora on-line no prazo de 15 dias.

DESPACHO: "Vistos. Defiro os pedidos de fls. 31/32. Expeça-se Alvará conforme requerido. Outrossim, nesta data realizei pesquisa via bacenjud. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a

transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Intime-se o executado para apresentar embargos no prazo de 15 dias. Caso não haja embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Buritis- RO, quinta-feira, 2 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.”

Buritis, 8 de Setembro de 2015

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Proc.: 0004092-81.2014.8.22.0021

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem Penhorados ao Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

CITAÇÃO DE: Indústria e Comércio de Madeiras Company Ltda Me, Registrado sob o CGC 05512064000195, Sito à Endereço não informado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos de nº 0004092-81.2014.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Autor: União Federal

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional

Réu: Indústria e Comércio de Madeiras Company Ltda Me

VALOR: R\$ 379.830,04 (TREZENTOS E SETENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E TRINTA REAIS E QUATRO CENTAVOS)

Natureza da dívida: Execução Fiscal

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 04/07/2014

Certidão nº CDA. 24 4 14 000990-08

DESPACHO: “Vistos. Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 30 de junho de 2015. Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, n 1380, Setor 03 - Buritis- RO, CEP: 78.967-800 - (Fax) Fone (069) 238-2910/2860/2963.

Buritis/RO, 8 de Setembro de 2015.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Lauda n. 8841

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 9 de Setembro de 2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo: 0001930-84.2012.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Josimar José da Silva, Brasileiro, Solteiro, mecânico, Nascido em 24/11/1987, no Município de Rolim de Moura, filho de Deijamir José da Silva e Norina Vieira da Silva.

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB 2383, militante nesta.

FINALIDADE: INTIMAR o defensor, acima mencionado, para apresentar, no prazo legal, Alegações Finais nos autos supra.

Buritis, 9 de Setembro de 2015.

Muhammad Hijazi Zaglout - Juiz de Direito

Lauda n. 8848

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 9 de Setembro de 2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo: 0003374-21.2013.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: WAGNER FERREIRA DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, lavrador, Nascido em 22/07/1984, no Município de Vilhena, filho de Vandim Alves da Silva e Ana Maria Ferreira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Defensor Público

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

DESPACHO: “...Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o denunciado WAGNER FERREIRA DA SILVA, já qualificado na inicial, por infração ao crime descrito no artigo 121, § 2º, inciso III, do Estatuto Repressivo Penal, determinando seja submetido à julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri e o ABSOLVO SUMARIAMENTE dos crimes previstos no art. 307 e 347, parágrafo único, ambos do Código Penal, nos termos do art. 397, III, e 397, I, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente. Deixo de determinar seja o nome do denunciado lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência. Transitada em julgado esta DECISÃO, às partes para os fins colimados no artigo 422, da Lei Penal de Ritos...”

Buritis, 9 de Setembro de 2015.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000430-32.2011.8.22.0016

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Nilton Cesar Alves

Advogado: Defensoria Pública

[SENTENÇA] Vistos. Conforme consta nos autos, o reeducando deixou de cumprir a pena restritiva de direitos a partir do mês de Agosto/2011, uma vez que o ofício nº 83/3º GPPO/2011, informou que o apenado Nilton Cesar Alves, não prestou serviços à comunidade no quartel da Polícia Militar de São Domingos do Guaporé-RO. Assim, tendo cumprido apenas 13 dias de pena de prestação de serviços, nos termos do cálculo de pena de fl. 56 resta o cumprimento 1 ano, 11 meses e 17 dias. De acordo com o disposto no art. 113 do CP, a prescrição é regulada pelo tempo de pena que resta a cumprir, quando o condenado evadir-se, sendo este o termo inicial de contagem, senão vejamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ROUBO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL INICIADO NA DATA DA FUGA E CALCULADO PELO RESTANTE DA

PENA A SER CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, “no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.” 3. A prescrição da pretensão executória começa a correr da data da fuga do condenado, quando em cumprimento de pena. E, nos termos do art. 113 do Código Penal, a causa extintiva de punibilidade é regulada pelo tempo restante da sanção penal a ser cumprida. 4. Considerando que restavam mais de 04 anos de pena corporal a ser cumprida na data da evasão, ocorrida em 13 de novembro de 2001, não transcorreu o lapso temporal exigido, que é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, até a presente data. 5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 222.485/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013). Assim, considerando o tempo da pena a cumprir, na forma do art. 110 do CP, inciso V, a prescrição executória é de 04 (quatro) anos. Logo, tendo a evasão ocorrida no ano 2011, até a presente data, decorreu o lapso temporal prescricional. Posto isso, decreto a prescrição da pretensão executória do condenado Nilton César Alves o que faço nos termos do art. 110, inciso V c/c 113 do CP. Recolha-se o MANDADO de prisão. Oficie-se ao CIACRIM e INI/DF. Promova-se o necessário. Costa Marques-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Adriane Gallo

Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc.: 1000033-14.2015.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Estado de Rondonia (Interessado (Parte Ativa))

Cristiane de Souza Sales (Autor do fato)

Estado de Rondonia (Interessado (Parte Ativa))

Cristiane de Souza Sales (Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis)

SENTENÇA: Vistos... Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da lei 9.099/95. No curso do procedimento, a autora do fato foi beneficiada com a transação penal, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, sendo que cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas, conforme certidão (mov. n. 12). O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade (item n. 15). É o relatório. No caso vertente observa-se que a infratora cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz jus à extinção de sua punibilidade. Destarte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da infratora CRISTIANE DE SOUZA SALES, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito. Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Costa Marques, em 25 de Agosto de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Proc.: 1000319-31.2011.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

O Estado (Vítima do fato)

Robson de Oliveira Vilas Boas (Autor do fato)

O Estado (Vítima do fato)

Robson de Oliveira Vilas Boas (Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis)

SENTENÇA: Vistos... Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra Robson de Oliveira Vilas Boas. O fato noticiado como crime ocorreu em 31/07/2011, conforme ocorrência policial movimento n. 01. Não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. O Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição, movimento n. 86. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de delito previsto no art. 330, do Código Penal. Com efeito, a pena máxima cominada a esse crime é de 06 meses de detenção e multa. Consequentemente, mesmo que havendo condenação à pena máxima cominada, têm-se ao caso a aplicação da regra de prescrição em quatro anos (art. 109, VI, CPB). Nesse passo, entre a data do fato até hoje já há lapso de tempo superior ao de quatro anos. Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, com fundamento no art. 109, VI, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, determinando assim o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Costa Marques, em 24 de Agosto de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Jaires Taves Barreto

Proc.: 0001251-94.2015.8.22.0016

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Milton Rodrigues, Noemi Catarina Neres

Advogado: Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de pedido de conversão de separação judicial em divórcio ajuizado por Milton Rodrigues e Noemi Catarina Neres, ambos qualificados nos autos, objetivando o encerramento da relação marital por meio do divórcio, fundamentado no art. 1.580 a 1.582, do CC. Relata os autores que contraíram matrimônio em 06.08.1978. Em 25 de janeiro de 2006, ambos ingressaram com ação de separação consensual, a qual foi homologada e estabeleceu a partilha de bens do casal e os alimentos dos filhos menores. Desta união nasceram Gesiane Rodrigues (03/01/1989), Poliana Rodrigues (19/12/1992) e Milton Rodrigues Junior (26/11/1998). Referente à guarda do menor Milton Rodrigues Junior, as partes acordaram que a guarda ficará com o genitor, a genitora exercerá o direito de visitas e ainda pagará, a título de alimentos, a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, todo dia 05 de cada mês. O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido inicial fl. 19. Relatados. Decido. Trata-se a presente ação de conversão da separação judicial em divórcio, nos artigos 1.580 do Código Civil e 35, caput, da Lei 6.515/77. Com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010 suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à conversão pretendida. Posto isso, com fulcro nos DISPOSITIVO s já invocados e, também, no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO INICIAL, para o fim de converter em divórcio a separação judicial de MILTON RODRIGUES e NOEMI CATARINA NERES, dissolvendo o vínculo conjugal. Sirva-se a cópia desta DECISÃO como MANDADO de averbação (art. 67, par. ún. Das DGJ). Deverá a escrivania extrajudicial entregar cópia averbada às partes. Ficam os interessados advertidos de que, no prazo de 15 dias, deverão apresentar em juízo cópia da certidão de casamento já averbada (nova). Justiça Gratuita para todos os atos processuais e extrajudiciais. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo Sistema de Automação Processual. Ciência à defesa e ao Ministério Público. Costa Marques-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001219-89.2015.8.22.0016

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: F. P. S. A. S. de F.

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

SENTENÇA:

Vistos. FERNANDO PÁRRAGA SÓRIA e ARTENIZA STRAPAZZON DE FRANÇA ingressaram com ação de divórcio direto consensual, alegando, em síntese, que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 16 de outubro de 2012, e que a requerida está grávida, atualmente entre o sexto e sétimo mês de gestação, fruto de seu casamento com divorciando. Consta nos autos que as partes promoveram a presente ação, pois não tem interesse em viver conjuntamente; que decidiram em comum acordo pela ruptura da vida em comum, bem como do vínculo conjugal. Foram apresentados os termos de acordo de partilha de bens, alimentos, e a guarda do filho, que após o nascimento continuará sobre a guarda da mãe, sendo que o pai terá livre acesso à criança sempre que desejar, não havendo necessidade de se ficar horário para visitas ao filho - fl. 04/05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/13. Parecer do Ministério Público - fl. 14 vº. É o breve relato. Decido. Inicialmente, consta que o Ministério Público opinou pela homologação do acordo de alimentos e deixou de se manifestar acerca do divórcio e da partilha, pois o tratado foi feito entre maiores e capazes. fl. 14. vº. Trata-se de ação de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz as exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação ou culpa para o pedido de divórcio do casal. As partes compuseram acerca da partilha de bens, guarda, alimentos e visitas ao filho que nascerá. Considerando que os termos do acordo descrito à fl. 05/06, preservam os interesses da menor e das partes, não há qualquer causa que desabone a homologação do presente acordo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar o DIVÓRCIO de FERNANDO PÁRRAGA SÓRIA e ARTENIZA STRAPAZZON DE FRANÇA. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, ARTENIZA STRAPAZZON DE FRANÇA. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, o qual estabelece os termos da partilha de bens, guarda, alimentos e visita ao filho que nascerá em seus exatos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE COSTA MARQUES/RO para que averbe às margens do assento de casamento, a decretação do divórcio do casal e o nome de solteira da requerente. Encaminhem-se os documentos necessários à averbação. Resolvo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intimem-se. Costa Marques-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001667-33.2013.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

Advogado: Waldemar Rodrigues Chaves Filho (RO 996)

Executado: Ind. Com. Madeiras Bragantina Ltda, Denise Paulina de Lara

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a executada Denise Paulina de Lara, residente na Av. Tancredo Neves, Centro, CEP 78973000 - São Francisco/RO, por Oficial de Justiça para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução. Valor da execução R\$ 41.687,22 (quarenta e um mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos). Advirta-se que em caso de pronto pagamento, os honorários advocatícios ficam fixados em 10% sobre o valor do débito. Realizada a citação, deverá o Meirinho aguardar o prazo de cinco dias. Caso não seja paga a dívida ou garantida a execução, deverá o Oficial de Justiça penhorar (ou arrestar) bens, avaliando-os. Caso a constrição recaia sobre imóvel, deverá o Meirinho registrar o gravame no CRI local, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, bem como intimar o cônjuge para tomar conhecimento. Feita a penhora, intime-se para querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da penhora. Autorizo o Meirinho proceder às diligências na forma do parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Feita a penhora e avaliação, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente. Caso não haja citação pessoal, cite-se via edital, e não havendo manifestação no prazo legal, desde já nomeie a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, devendo ser intimada do encargo e para representar o executado em todos os atos processuais e por intimada a exequente para requerer o que for pertinente no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO de citação, penhora e avaliação. Costa Marques-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000602-66.2014.8.22.0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alice Venâncio de Souza

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Alice Venâncio de Souza propôs ação previdenciária de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c.c. conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata a autora que desde criança labuta em atividade rural, e em razão dos esforços envidados na atividade rural, carregando sacas de feijão, milho, arroz, além da realização de roçadas e capinas, a requerente passou a ser portadora de hérnia de disco e há anos encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborais. Afirma ainda que recebeu durante dois meses o benefício previdenciário do auxílio-doença, no entanto, em DECISÃO administrativa do requerido, foi indeferido pedido de prorrogação, sob fundamento de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, motivando-a interpor a presente medida judicial para que o benefício seja estendido por mais 180 (cento e oitenta) dias. Com exordial vieram os documentos de fls. 03/22. Deferido o pedido de antecipação de tutela para que o requerido restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora fl. 23. O Requerido apresentou contestação, requerendo que seja indeferida a tutela antecipada perseguida, bem como julgada totalmente improcedente o pedido formulado na inicial fls. 25/28. A parte autora apresentou impugnação à contestação, requerendo a nomeação de perito por esta douta autoridade judiciária estatual, no sentido de que seja emitido uma terceira opinião sobre a incapacidade, temporária ou permanente, da autora continuar exercendo sua atividade laboral fls. 29/30. Deferida a produção de prova pericial - fls. 31/32. Foi juntado aos autos, laudo socioeconômico fls. 34/36. Foi juntado aos autos, laudos médicos (fls. 50/52) respondendo aos quesitos do juízo - fls. 31/32, informando que a autora é portadora de hérnia de disco, que está incapacitada para

qualquer atividade que demande esforço físico como lavrador e tarefas do dia a dia. A autora requereu julgamento antecipado da lide, nos estritos termos do artigo 330, I, do CPC. fl. 54. Relatei. Decido. A hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 330, I, do CPC), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. As partes são capazes e estão bem representadas. Não há questões processuais a serem examinadas, ou nulidades a serem declaradas, razões pelas quais passo ao exame do pedido. Em sua inicial, o autor faz dois pedidos, que lhe seja concedido liminarmente a prorrogação do auxílio-doença e, posteriormente, a aposentadoria por invalidez. Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do artigo se retira os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria, quais sejam: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) período de carência; d) impossibilidade de reabilitação; Quanto à condição de segurado, me reporto ao art. 11 da mesma Lei para condicionar o requerente ao segurado especial: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...) VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput art. 20 da Lei no 9.885, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Quanto à comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. Nesse sentido é o entendimento pacífico no e. STJ, consoante o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL (...). 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo (...). Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Juízo de 1ª instância, a autora logrou comprovar o labor rural com base em prova material (no caso, a Certidão de Casamento em que consta a condição de trabalhador rural do marido da autora e as Certidões de Nascimento de seus filhos, com o registro de sua profissão de lavradora), complementada por prova testemunhal. 8. Recurso

Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a SENTENÇA em todos os seus termos. (REsp 980.065/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 340). Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a Autora fez juntar aos autos, com a inicial, dentre outros documentos: a) Documento de imóvel rural concedido pelo INCRA ao esposo da requerente ainda no ano de 1980 (fls. 26), com a entrega do ITR do ano de 2010 (fls. 27-29). b) Cadastro junto à Justiça Eleitoral constando o endereço rural da requerente desde 1989 (fls. 20). c) Declaração do IDARON constando que o esposo da requerente é proprietário de 16 cabeças de gado (o que coincide com agricultura familiar). d) Cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde constando o endereço rural (fls. 23). e) Venda de leite ao Laticínio (fls. 24). f) Cadastro junto ao Sindicato Rural datado de 2004 (fls. 31) e comprovante de pagamento (fls. 25). Depoimento das testemunhas ouvidas, também corroboram a afirmação da qualidade de segurada especial há mais de 24 anos (fls. 71-72). Assim, não resta qualquer dúvida que a autora realmente é trabalhadora rural, uma vez que esta condição já foi analisada e atestada pela autarquia federal quando da concessão do auxílio doença durante dois meses, além do início de prova documental consistente nas notas fiscais de produtor (fls. 15), declaração de residência e rendimentos da emater (fls. 16), segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos, conforme regra contida no art. 62, do Decreto 3.048/99. Provado está, pois, o reconhecimento da qualidade de segurada especial da Autora como trabalhadora rural. Quanto à comprovação do período de carência, nesse passo, vale registrar que a Legislação Previdenciária deu à categoria dos trabalhadores rurais um tratamento diferenciado no que se refere à obrigatoriedade de um número mínimo de contribuições mensais para a obtenção da qualidade de segurado, requisito que restou substituído pela comprovação efetiva do exercício da atividade rural, único pressuposto da sua inserção no Regime de Previdência Social. Esta prescindibilidade da comprovação de recolhimentos previdenciários mínimos para a obtenção do direito ao auxílio-doença vem reforçada pelo disposto no art. 26 da Lei 8.213/91, que estabelece a desnecessidade de período de carência para a aquisição daquele benefício. Resta, pois, analisar a incapacidade do autor. Neste caso, ao exame dos documentos trazidos aos autos, constata-se, sem nenhuma dificuldade, que a Autora está incapacitada para o trabalho e atividades habituais, em virtude de hernia de disco de L4 e L5 (fls. 52 e 55). Destarte, resta comprovada a incapacidade total e permanente da Autora para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 55). Portanto, a autora ostenta a qualidade de segurada especial e, como está incapacitada permanentemente para o trabalho nas lidas do campo, o acolhimento da inicial se impõe, com a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser a data do ajuizamento da ação judicial (13/05/2014, fls. 002/03), uma vez que o resultado negativo do requerimento administrativo foi proferido em 07/05/2014. Assim, deverá ser deferido o auxílio-doença da autora desde a data do ajuizamento da ação (13/05/2014) até a prolação da presente DECISÃO. A partir desta SENTENÇA, a qual reconheceu o preenchimento dos requisitos, deverá ser estabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez. Embora o benefício seja de aposentadoria, o assegurado deverá se submeter, sob pena de suspensão do benefício, à exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (art. 101 da Lei 8.213/91). Revogo os efeitos da antecipação de tutela concedida às fls. 23, uma vez que

os benefícios não são cumulativos.À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ALICE VENÂNCIO DE SOUZA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, a fim de: CONDENAR o INSS a conceder à Autora, a partir desta data, o benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 STJ).O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC.Em respeito ao Ofício Circular n. 017/2012/GAB/PR e da Recomendação Conjunta nº 04 de 17 de maio de 2012 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal (Pedido de Providencia n. 0006107-75.2009.8.00.0000), informo os dados da Autora:a) Alice Venâncio de Souza, nascida aos 18/09/2013, em Espírito Santos- ES, filha de Orlando Venâncio e Diva Venâncio de Oliveira, RG 1385551 SSP/RO e CPF 968.139.209-44;b) NB 1478944770;c) salário do benefício: um salário mínimo;d) a partir dessa data aposentadoria por invalidez.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça. Intime-se pessoalmente a requerida.Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002306-85.2012.8.22.0016](#)

Ação:Monitória

Requerente:Fabio Tabalipa Alves

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (RO 3.960), Sergio Abrahão Elias (RO 1.223), Valdete Tabalipa (RO 2.140), Priscila Sagrado Uchida (RO 5.250), José Antonio Correia (RO 5292)

Requerido:Anderson Francis Tabalipa Alves

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 295/296), mantendo a DECISÃO de fls. 292/293 em seus exatos termos.Certifique-se o trânsito em julgado e após, em nada sendo requerido, archive-se. Intime-se as partes por seus advogados via DJe.Costa Marques-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000063-03.2014.8.22.0016](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Tiago José Lara Pereira

Advogado:Defensoria Pública ()

Embargado:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

DECISÃO:

Vistos.Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, o qual prosseguirá sob o rito do artigo 475-I e seguintes do CPC.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA requerido por Michel Fernandes Barros, buscando o recebimento do valor de R\$ 500,00, referentes a honorários advocatícios arbitrados em SENTENÇA de fls. 52/54. Intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os valores acima descritos, custas e honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% (art. 475-J).Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor de cada execução.Decorrido o prazo para pagar, sem comprovação do adimplemento, retornem os autos em CONCLUSÃO para prosseguimento.Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000511-73.2014.8.22.0016](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Equilíbrio Comércio e Representação Eireli Epp

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)

Executado:Município de Costa Marques

DECISÃO:

Vistos.Indefiro pedido de fls. 61, uma vez que há acordo homologado entre as partes na data de 02.06.2015, onde o executado se comprometeu a pagar o débito através de depósito em conta corrente.Ademais, o pedido não contém a informação de que houve descumprimento do acordado.Intime-se o exequente por seu advogado via DJe, após, arquivem-se.Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001273-94.2011.8.22.0016](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. T. R.

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Executado:S. A. R.

DESPACHO:

Vistos.O requerido Sérgio Almeida Rodrigues foi citado por edital, contudo manteve-se inerte.Nos termos do artigo 9º, II do CPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para apresentar defesa do executado no prazo legal.Com a defesa, retornem os autos conclusos para pesquisas junto ao Bacenjud e Renajud, conforme solicitado às fls. 82.Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0011190-84.2004.8.22.0016](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Município de Costa Marques

Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado:Pedro Origa (RO 1953)

DESPACHO:

Vistos.Ante o pedido de fl. 285, compete esclarecer ao requerente que o precatório de n. 12/2015 descreve acertadamente que o crédito refere-se à honorários sucumbenciais, os quais tem natureza alimentar, bem como atende a todos os requisitos disposto no art. 5º e incisos na Resolução n. 115, de 29/06/2015 do CNJ.Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do precatório. Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará, intimando o credor para retirá-lo no prazo de 10 dias. Após o levantamento do valor, e nada mais havendo, arquivem-se os autos.Intime-se via DJ.Costa Marques-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001229-70.2014.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dilaine dos Santos Teixeira

Advogado:Edson Vieira dos Santos (RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

Vistos.Recebo a apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC.Intime-se a apelada, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.Costa Marques-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001523-59.2013.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orondina Rodrigues de Oliveira

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social- Inss

DECISÃO:

Vistos.Recebo a apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC.Intime-se o apelado, por seu

advogado, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso. Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001497-27.2014.8.22.0016

Ação: Monitoria

Requerente: Hilgert & Cia Ltda

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Município de Costa Marques

FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio do seu advogado, intimada para no prazo de 5 dias promover o regular andamento do feito.

Proc.: 0003515-08.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. dos S. A. K. dos S. Á. dos S.

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira ()

Requerido: C. N. dos S.

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000745-21.2015.8.22.0016

Ação: Interdição

Interditante: Lene Cholima Moreno

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Interditado: Francisco Moreno Malala

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

(Prazo 10 dias)

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de Francisco Moreno Malala, 42 anos de idade, nascido no dia 07/10/1973, inscrito no RG nº 1081467 SSP/RO, nomeando-lhes curador Lene Cholima Moreno, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 115.170.002-97, residente e domiciliada na Av. Santa Cruz, nº 935, Costa Marques-RO, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 30/31, prolatada em 04.08.2015 pelo MM. Juiz Jaires Taves Barreto, a seguir transcrita: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, a fim de decretar a interdição de FRANCISCO MORENO MALALA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com artigo 1.767, inciso IV, do mesmo código, nomeio-lhe curador sua mãe LENE CHOLIMA MORENO." Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se Termo de Curatela, bem assim MANDADO de inscrição e averbação". Costa Marques 09 de setembro de 2015, Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0026490-13.2009.8.22.0016

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cleuza de Lima

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Executado: Maria das Graças da Silva

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em 09.07.2009, com inúmeras diligências para penhora infrutíferas. Contudo, percebe-se pelos documentos juntados às fls. 128/131,

que a executada é proprietária de imóvel urbano medindo 14,5 x 20 mts, localizado na BR 429 - KM 58, recebendo por ele renda de aluguel do então locatário Sr. Davi Justino Feliki. - fls. 128. Assim, intime-se o exequente, por seu advogado via DJe, para que diligencie no sentido de indicar o exato endereço do imóvel para penhora. Ainda, considerando que não será possível a alienação do bem cuja propriedade não é do devedor, restando tão somente a possibilidade de leilão do valor já quitado pelo devedor no contrato de alienação fiduciária, percebe-se mais viável a adjudicação em caso de constrição do veículo. Portanto, intime a exequente para que manifeste a possibilidade de quitação do saldo devedor do veículo junto à Instituição Financeira, à vista, em caso de adjudicação. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito do FIAT/ UNO 1.0, placa NCX 2024 (fls. 141) por carta precatória, para a Comarca de São Francisco/RO, a ser praticada no seguinte endereço: R. D. Pedro I, Bairro: Cidade Alta, CEP: 76935-000- São Francisco do Guaporé/RO. Caso seja positiva a penhora, intime-se, no mesmo ato o devedor. Expeça-se ofício para a Receita Federal de Ji- Paraná/RO para que envie as três últimas declarações da executada. No mais, indefiro o pedido de bloqueio de bens em nome do marido da executada uma vez que a mesma não é parte do processo, manifestação esta já exarada às fls. 105. Promova-se o necessário. Costa Marques-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000739-14.2015.8.22.0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Pereira Pinheiro

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido: Banco Cetelem Sa

Advogado: Carla da Prado Campos (OAB/SP 156.844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sucessivos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Costa Marques-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001725-36.2013.8.22.0016

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Josiane Moreira Carlos

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: Dilson Carlos, Iva Maria Moreira

Advogado: Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO), Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

DESPACHO:

Vistos. Uma vez que o autor já se manifestou nos termos do artigo 915 §1º CPC, o processo está pendente somente de equacionamento de valores. Assim, ao contador judicial para que atualize o valor de 35.000,00 a contar da data de Fevereiro de 2013. Após, conclusos para SENTENÇA. Costa Marques-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000053-90.2013.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado ()

Executado: Adeildo Chagas Vieira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O DETRAN - Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia ajuizou a presente execução fiscal em face de Adeildo Chagas Vieira, tendo como objeto da execução a CDA n. 20120200106394, no valor de R\$ 819,34. A exequente veio aos autos requerer a extinção da execução face a exclusão administrativa da CDA executada em nome de Adeildo Chagas Vieira - fls. 35/36 e fls. 38/47. Relatei. Decido. Trata-se de execução fiscal em que se executa a CDA n. 20120200106394, no valor de

R\$ 819,34, a qual originou-se do auto de infração de n. 373813. Ocorre que a exequente procedeu o cancelamento da referida CDA, sob argumento de que foi lançada equivocadamente em nome de Adeildo Chagas Vieira, uma vez que este não era o proprietário do veículo à época da infração que deu origem ao débito fiscal, não podendo portanto, responsabilizar-se pelo débito administrativo. Vislumbro no caso, que a exequente carece de interesse processual, haja vista que não possui título executivo fiscal. Acerca do tema, lecionam os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, vejamos: "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à prestação do autor. (CPC comentado, RT, 11ª ed., 2010, p. 526)." Tendo em vista a inexistência de título executivo fiscal, não resta nada a ser buscado no presente autos, estando prejudicada a execução ante a perda do objeto, razão porque faz-se necessária sua extinção. Ante ao exposto, EXTINGO o processo de execução, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas em razão da espécie. Considerando que não houve citação do executado, não há que se falar em contraditório, e ainda considerando o pedido de extinção da exequente, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, ante a preclusão lógica. Após as comunicações e providências de praxe, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000117-32.2015.8.22.0016

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público Estadual

Requerido: Alexandre José Biazatti, Amaury Antonio Ribeiro de Arruda, Cleusa Mendes de Souza, Dian Prata Venancio, Edvardy Felis dos Santos, Elmer John Andrade, Euclides Sergio Neto, Francisco Gargarim Duarte, Francisco Gonçalves Neto, Fredson Caetano da Silva, Gildson Nascimento Costa, Gislaine Mendes Marangon, Giumar José Bonatto, Jeferson Rodrigues Justino, Julio Vicente Marcelino Neto, Márcio José Máximo, Naiara Uzula dos Santos, Neusa Kiyome Kawai Andrade, Raully Gonçalves de Souza, Anderson Pantoja da Silva, Roberto Monteiro Alves, Ronildo José Teixeira, Ronis José Teixeira, Rosália Wilhelm Wachholz, Rute Justiniano Coelho Rodrigues

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), José Neves Bandeira (RO 182), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), José Neves Bandeira (RO 182), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), José Neves Bandeira (RO 182)

DECISÃO:

Vistos. O Ministério Público no uso de suas atribuições ajuizou ação civil pública contra Alexandre José Biazatti, Amaury Antonio Ribeiro de Arruda, Cleusa Mendes de Souza, Dian Prata Venancio, Edvardy felis dos Santos, Elmer John Andrade, Euclides Sergio Neto, Francisco Gargarim Duarte, Francisco Gonçalves Neto, Fredson Caetano da Silva, Glidson Nascimento Costa, Gislaine Mendes Marangon, Giumar José Bonatto, Jeferson Rodrigues Justino, Julio Vicente Marcelino Neto, Márcio José Máximo, Naiara Uzula dos Santos, Neusa Kiyome Kawai Andrade, Raully Gonçalves de Souza, Anderson Pantoja da Silva, Roberto Monteiro Alves, Ronildo José Teixeira, Ronis José Teixeira, Rosália Wilhelm Wachholz, Rute Justiniano Coelho Rodrigues, imputando-lhes a conduta ímproba nos termos dos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92, em decorrência de atos que importam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública. Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia, alguns deles arguindo preliminares que serão analisadas abaixo. Impugnada a defesa prévia, o Ministério Público

manifestou pelo afastamento das preliminares e recebimento da ação civil pública - fls. 2319/2329. É o breve relatório. Decido. Todos os requeridos foram devidamente notificados e apresentaram defesa prévia, exceto Fredson Caetano, Anderson Pantoja da Silva e Edvardy felis dos Santos, que apesar da notificação, nada alegaram em sua defesa nesta fase do procedimento (fls. 2251/2253 e 2296/2298). Passo à análise das preliminares arguidas. A requerida Gislaine Mendes Marangon aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda alegando que não é funcionária pública e ausência de legitimidade ativa do Ministério Público para questionar a falta de registro na ANP - fls. 1880/2196. Entretanto, em relação a esta preliminar, esta não pode ser acolhida, haja vista que o fato de não ser servidora pública, por si só, não possui o condão de afastá-la de eventual responsabilidade por atos ímprobos, já que, em tese, o particular poderá incorrer em atos desta natureza. Assim, afasto esta preliminar. Por seu turno, os Requeridos Naiara Uzula dos Santos, Ronildo José Teixeira, Ronis José Teixeira, Marcio José Máximo aduziram falta de interesse de agir e a inépcia da inicial alegando que o autor não teria apontado de forma firme e robusta a conduta ímproba, deixando de trazer a demonstração do ato de improbidade - fls. 2198/2205, 2207/2214, 2217/2222, 2225/2232. Francisco Gargarim e Giumar José Bonatto, alegaram a inépcia da inicial pela ausência de dolo dos requeridos (fls. 2265/2268, 2310/2314). Neusa Kiyomi Kawai de Andrade, Raully Gonçalves de Souza, Elmer John Andrade, Julio Vicente Marcelino Neto, Francisco Gonçalves Neto, Rute Justiniano Coelho Rodrigues, Jeferson Rodrigues Justino, Rosália Wilhelm e Euclides Sergio Neto alegaram ausência de justa causa também por falta de dolo dos requeridos (fls. 1549/ 1557, 1540/1548, 1558/1609, 1610/1618, 1649/1684, 1685/1693, 1694/1704, 1706/1722, 1726/1812). Gildson Nascimento Costa alegou ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial por falta de pressupostos de admissibilidade e ausência de conduta dolosa, todas as preliminares sustentadas na afirmação de que não teria contratado com a administração pública (fls. 2269/2276). As preliminares acima descritas, são matérias a serem resolvidas na análise do MÉRITO. A exposição contida na petição inicial, lastreada em documentos, fornece indícios de responsabilidade cuja apuração categórica depende da instrução sob o crivo do contraditório. Tenho que a prefacial se confunde com o MÉRITO, razão pela qual com este será analisada. Ao que se refere a preliminar de inépcia da inicial, esta não merece prosperar, haja vista que embora a requerida aduza que a exordial não descreveu os fatos que poderão configurar, em tese, o dano ao erário, do alegado pelo Autor, retira-se com clareza os fatos alegados, o qual descreveu satisfatoriamente o ocorrido pelo qual se imputa aos requeridos o dano ao erário, o que será melhor analisado em fase instrutória. No que dispõe ao dolo ou culpa, a análise nesse momento entraria no MÉRITO da questão. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo - defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o

perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. (Recurso Especial provido. (REsp 964.920/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 13/03/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO - 1. Não se conhece de violação do art. 535 do CPC por deficiência na fundamentação do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Descabe ao STJ emitir juízo de valor sobre teses relacionadas a DISPOSITIVOS da Constituição Federal. 3. A petição inicial de ação civil pública não necessita descrever o comportamento e a conduta dos acusados com todos os pormenores requeridos pela lei processual penal, sendo suficiente a descrição genérica dos fatos e das imputações. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. A conduta culposa que gera dano ao erário caracteriza a improbidade administrativa prevista no 10 da Lei 8.429/92. 5. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1183719/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). Neste termos, rejeito as preliminares arguidas pelos requeridos. Alexandre José Biazatti (fls. 2248/2251), Roberto Monteiro Alves (fls. 2254/2256), Cleusa Mendes de Souza (fls. 2277/2287), Dian Prata Venancio (fls. 1814/1818), Amaury Ribeiro de Arruda (fls. 1829/1878) não apresentaram preliminares se atendo à defesa de MÉRITO. A teor dos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanham, e, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, impõe-se o recebimento da ação, transferindo para a fase de cognição exauriente a análise da descrição dos fatos imputados e da ocorrência da materialidade de ato de improbidade, sob pena de se adentrar no MÉRITO antes mesmo de estabilizada a lide e se incorrer em flagrante desrespeito ao devido processo legal, contraditório e direito de ação, todos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Posto isso, RECEBO A INICIAL e, consequentemente determino a citação dos requeridos para apresentarem contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. Contestada a ação por todos os requeridos, ou decorrendo in albis, dê-se vista ao Ministério Público de Costa Marques para impugnar no prazo legal, e após, façam os autos conclusos. Determino a intimação do Município de Costa Marques/RO, para querendo, integrar a lide como litisconsorte ativo, conforme art. 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/92. Expeça-se o necessário. Costa Marques-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000216-36.2014.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado ()

Executado: J. Ferreira da Silva Serraria - Me, José Ferreira da Silva

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de J. Ferreira da Silva ME e José Ferreira da Silva, tendo por objeto a CDA de n. 20120200013837, no valor de R\$ 8.629,58. Alegando que a execução carece de interesse de agir, a Fazenda requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 2º, da Lei 3.505/15, norma esta que estabelece um teto mínimo de 1000 (mil) UPF/RO para a cobrança de crédito tributário, tendo por base o valor de Unidade Padrão do Fisco de Rondônia como sendo de R\$ 55,23. Art. 1º O caput do artigo 2º da Lei nº 2.913, de 3 de dezembro de 2012, que "Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para

protesto as certidões de dívida ativa tributária e não tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. É o breve relato. Decido. Consta nos autos que o valor atualizado da execução é de R\$ 12.205,80, restando demonstrado a manifesta falta de interesse processual do feito. Isto porque os gastos com o processo não justificam a execução do pequeno valor pleiteado, havendo flagrante afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, com visível inadequação entre o processo e a sua FINALIDADE. Nesse sentido temos as decisões dos Tribunais: EMENTA - TRF1 - APELAÇÃO CIVIL: AC 80706 PA 1999.01.00.080706-8. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Apelação e remessa, tida por interposta, não provida. Nas palavras de ÁLVARES, Manoel - Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996 -, "execuções fiscais de ínfimos valores ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público". A questão quanto persistir na execução de valores ínfimos alcance uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, uma vez que a cobrança de tal valor em nada acrescentará a exequente. Do contrário, irá apenas congestionar o andamento do juízo e das procuradorias. O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade/utilidade, o que nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO fica evidente: "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (citado por Manoel Alvares na p. 306 do seu livro Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1996). Portanto, não há justificativa à manutenção do presente executivo fiscal, tanto mais quando o credor pede a desistência. Ante o exposto, EXTINGO o processo de execução fiscal por ausência das condições da ação, especificamente quanto a ausência do interesse de agir da exequente, em decorrência do pequeno valor executado, com fundamento na Lei 2.913/12 alterada pela Lei 3.505/15 e artigos 267, VI e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Independente

de trânsito em julgado, remetam-se os autos à Fazenda na forma requerida à fls. 29/32 e após, nada mais havendo, arquivem-se. Havendo penhora, libere-se. SENTENÇA publicada a registrada automaticamente pelo sistema de informática SAP. Costa Marques-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000070-58.2015.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado ()

Executado: L. M. de Souza Mecearia Me, Luiz Muniz de Souza

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de L M de Souza Mercearia Me e Luiz Muniz de Souza, tendo por objeto a CDA de n. 20120200014467, no valor de R\$ 8.019,88. Alegando que a execução carece de interesse de agir, a Fazenda requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 2º, da Lei 3.505/15, norma esta que estabelece um teto mínimo de 1000 (mil) UPF/RO para a cobrança de crédito tributário, tendo por base o valor de Unidade Padrão do Fisco de Rondônia como sendo de R\$ 55,23. Art. 1º O caput do artigo 2º da Lei nº 2.913, de 3 de dezembro de 2012, que "Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. É o breve relato. Decido. Consta nos autos que o valor atualizado da execução é de R\$ 11.487,81, restando demonstrado a manifesta falta de interesse processual do feito. Isto porque os gastos com o processo não justificam a execução do pequeno valor pleiteado, havendo flagrante afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, com visível inadequação entre o processo e a sua FINALIDADE. Nesse sentido temos as decisões dos Tribunais: EMENTA - TRF1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 80706 PA 1999.01.00.080706-8. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da

Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Apelação e remessa, tida por interposta, não provida. Nas palavras de ÁLVARES, Manoel - Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996 -, "execuções fiscais de ínfimos valores ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público". A questão quanto persistir na execução de valores ínfimos alcance uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, uma vez que a cobrança de tal valor em nada acrescentará a exequente. Do contrário, irá apenas congestionar o andamento do juízo e das procuradorias. O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade/utilidade, o que nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO fica evidente: "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (citado por Manoel Alvares na p. 306 do seu livro Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1996). Portanto, não há justificativa à manutenção do presente executivo fiscal, tanto mais quando o credor pede a desistência. Ante o exposto, EXTINGO o processo de execução fiscal por ausência das condições da ação, especificamente quanto a ausência do interesse de agir da exequente, em decorrência do pequeno valor executado, com fundamento na Lei 2.913/12 alterada pela Lei 3.505/15 e artigos 267, VI e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Independente de trânsito em julgado, remetam-se os autos à Fazenda na forma requerida à fls. 10/13 e após, nada mais havendo, arquivem-se. Havendo penhora, libere-se. SENTENÇA publicada a registrada automaticamente pelo sistema de informática SAP. Costa Marques-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001483-77.2013.8.22.0016

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Hélio Felix Portela, Alexandrina Felix de Freitas

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública em desfavor de Hélio Félix Portela e Alexandria Félix de Freitas, com a FINALIDADE de impedir a degradação ambiental em área de preservação utilizada na atividade agrosilvopastoril. O réu Hélio Felix Portela foi atuado pelo IBAMA em razão da prática de atos contrários as normas (auto de infração 726471-D), já a ré Alexandria Félix de Freitas é proprietária do imóvel, embora tenha outorgado procuração ao réu Hélio. Conforme consta do auto de infração, forma desmatados 28,48 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Concedido o pedido liminar e recebida a inicial pelo rito sumário, na forma do art. 275, CPC – fls. 28/29. Citado, o réu requereu a dilatação do prazo para juntada do PRAD com o respectivo protocolo junto ao órgão autuante – fls. 34/35. Foi juntado aos autos o plano de recuperação da área degradada- PRAD aos autos fls. 39/84. Oficiado o IBAMA, informou que o PRAD originou o processo 025.000013/2014-64, e que está sendo analisado (fl. 96), após informou que foi aprovado conforme DECISÃO interlocutória – fls. 100/101. O Parquet informou que os atuais proprietários do imóvel firmaram o termo de ajustamento de conduta -TAC, e manifestou pela homologação em juízo do acordo, com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC. É o breve relatório. Decido. A ação civil pública é uma demanda coletiva que tem por FINALIDADE a tutela dos direitos coletivos. De acordo com Hugro Nigro Mazzilli, o termo ação civil pública foi usado para diferenciar da ação penal, sendo melhor a opção feita pelo Código de Defesa do Consumidor ao denominar de ação coletiva no artigo 87 CDC. Pois bem, o representante do Ministério Público através de termo de ajustamento de conduta – TAC, realizou acordo com os requeridos, onde os mesmos se comprometeram a cumprir o Plano

de Recuperação de Área Degradada – PRAD. Assim, considerando que os termos do acordo descrito às fls. 108/109, atende a FINALIDADE da referida ação, tenho por bem homologar. Vale mencionar que o TAC é um título executivo extrajudicial, que pode ser cobrado em juízo, em caso de descumprimento das obrigações nele contidas. Por todo o exposto, homologo por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o TAC pactuado entre as partes (fls. 108/109) que se regerá pelas cláusulas constantes no referido documento e como consequência, extingo o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 269, III do CPC, passando a presente SENTENÇA a servir de título executivo judicial. Sem custas e sem verbas honorárias. Independente de trânsito em julgado, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Costa Marques-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001089-02.2015.8.22.0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange de Souza Gomes

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: Unitins Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. SOLANGE DE SOUZA GOMES ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais em face de Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, buscando receber seu diploma de CONCLUSÃO de curso junto a faculdade, alegando que concluiu o curso em agosto de 2014 e não recebeu seu diploma, ficando impedida de realizar concursos públicos, eis que todos exigem para a posse a apresentação do diploma devidamente registrado no órgão oficial competente. Juntou documentos que julgou necessários (fls. 08/22). Citada a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta deste juízo, alegando que a presente ação deveria ser julgada em uma das varas da fazenda pública do Estado do Tocantins. No MÉRITO, requereu a improcedência da ação alegando que a autora não é aluna da requerida (fls. 29/151). Impugnada a contestação, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 152/154). É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, pois os documentos colacionados aos autos permitem o desate seguro da lide, mesmo porque a questão de fundo diz respeito a cumprimento de cláusulas contratuais, de modo que estando o processo suficientemente maduro, não há necessidade de outras provas, o que somente retardaria o deslinde da causa. Ademais, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ- 4 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O requerido alegou em preliminar que falece de competência este Juízo para julgar a presente ação, em razão da personalidade jurídica da empresa requerida, que se tratar de fundação. No entanto, analisando o caso dos autos constata-se que o mesmo é regido pelo que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é prestadora de serviço. É indubitável a existência de uma relação de consumo entre as instituições de ensino superior, fornecedoras de serviços educacionais, e os alunos, consumidores dos aludidos serviços. Ao tratar de relação de consumo, a ação de reparação de danos poderá ser proposta no domicílio do autor, consoante o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor. É o entendimento jurisprudencial. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONFIGURAÇÃO - ART. 101, I, CDC - COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO AUTOR - RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de relação de consumo, a ação de reparação de danos poderá ser proposta no domicílio do autor, consoante o disposto no artigo 101, I, do Código de Defesa

do Consumidor. 26254 2003 DES. MUNIR FEGURI AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - CONTRATO VERBAL DE TRANSPORTE DE MERCADORIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA DO LUGAR DO DOMICÍLIO DO AUTOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - PREVISÃO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] O artigo 101, inciso I, do CDC outorga a prerrogativa ao consumidor lesado de ajuizar a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços no foro do domicílio do autor. (TJMT RAI nº 15029/2002, Relator: Des. Ernani Vieira de Souza). "Desse modo, afasto a preliminar. Superadas as preliminares, passo a análise do MÉRITO da ação. A requerente afirma que transcorrido mais de um ano da data da CONCLUSÃO do curso de Pedagogia, ainda não recebeu seu diploma. Em sua defesa a requerida alega que a parte autora não é aluna da Universidade e por isso não pode emitir o diploma. Em análise dos autos, verifica-se que a própria requerida expediu declaração confirmando que a autora concluiu o curso de pedagogia em 22 de Agosto de 2014, carga horária de 3.400 horas aulas e que estaria aguardando o histórico e diploma - fls. 09. Observa-se que o documento em questão (fls. 09), foi subscrito pelo consultor de rede EADCON/Parceria Farol/Fael/Unitins, sugerindo que a EADCON atua em parceria com instituições de ensino dentre elas a Unitins, integrando uma rede de ensino, assim não assiste razão os argumentos da requerida. Ainda, o Contrato de Adesão de serviços educacionais, juntado aos autos pela requerida (fls. 41/42) demonstra claramente que a requerida e a EDUCON/EADCON, são contratadas na prestação de serviços, e o fato de ser a última responsável pela expedição do diploma não exime a primeira pela falha na prestação do serviço, se formam juntas, um consórcio de ensino. E de fato, uma vez que presta serviço de ensino à distância, comumente as prestadoras se unem em parcerias de forma a atender várias localidades no país. Estratégia de mercado que se por um lado favorece ao aluno de ensino a distância, por outro, imputa responsabilidade solidária às prestadoras unidas. E em se tratando de responsabilidade solidária e prestação de serviços à luz do código consumerista, pode o consumidor buscar ver seu direito, de qualquer uma delas. Portanto, a alegação da parte ré de que a autora não é sua aluna, demonstra o total descontrolo em seus registros, não podendo o requerido se esquivar da responsabilidade de entrega regular do diploma. Além disso, a prática da ré é reiterada, e pode ser atestada pelas várias ações que tramitaram na vara deste juízo, sempre com o mesmo objeto: negativa da entrega do diploma. Ademais, além da recusa em entregar o diploma, a parte ré não trouxe aos autos qualquer notificação de descumprimento contratual feita em desfavor da autora ou qualquer outro motivo, capaz de comprovar que de fato exista motivo plausível para a recusa de entrega. Em sua defesa simplesmente afirma que a autora não é sua aluna. Ressalta-se que a simples inadimplência não é motivo suficiente para não entrega do diploma. Nesse sentido a jurisprudência: "EMENTA - ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO POR INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É PROIBIDA A RETENÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO À UNIVERSIDADE (ART. 6º DA LEI Nº 9.870/99). 2. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF-5 - REOMS: 74246 CE 2000.05.00.051854-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 27/11/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DATA-24/08/2001 PÁGINA-601)". "EMENTA - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. ILEGALIDADE. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. ART. 6º DA LEI Nº 9.870 DE 23/11/99. 1. Trata-se de remessa necessária em razão de SENTENÇA proferida em MANDADO de segurança que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora entregue, ao impetrante, em 48 horas, o diploma de graduação do curso de Direito na

Universidade Estácio de Sá, independentemente do adimplemento de eventuais valores em atraso. 2. O artigo 6º da Lei nº 9.870/99 dispõe que são vedadas às instituições de ensino "...a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias." 3. Com efeito, a prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, isso sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se não só aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como também às normas gerais da educação, dentre as quais as previstas na Lei nº 9.870/99. 4. A vinculação entre o diploma pleiteado pelo impetrante e sua inadimplência caracteriza uma forma indireta de obrigá-la a quitar os débitos relativos aos meses anteriores, o que afigura-se ilegal, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.870/99. 5. Conforme bem ressaltado pelo Ilustre Procurador da República "a instituição de ensino, deve, portanto, utilizar-se dos meios legais de cobrança, sendo ilegal a negativa de expedição de diploma em razão da existência de débitos". 6. Remessa necessária conhecida e improvida. (TRF-2 - REO: 200951010262934 RJ 2009.51.01.026293-4, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 09/08/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 01/09/2010 Página: 225). Assim, a razão atende aos interesses da autora que tem seu direito reconhecido pela legislação vigente, competindo a requerida responder na medida de sua obrigação. Passo a análise do dano moral. Embora o dano moral tenha elementos subjetivos, não há como negar sua presença no presente caso, pois a autora durante anos buscou concluir seu curso superior com o intento de garantir uma profissão, e quando chega a hora de exercer sua profissão, é impedida por negligência da requerida, o que por si só, gera um grande prejuízo moral a autora. A autora, ao alegar a existência de um defeito na prestação do serviço que teria causado um acidente de consumo, causando assim lesões patrimoniais e morais ao mesmo, chamou a existência de dano moral na relação de consumo. Vale lembrar que o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, ao tratar do tema da responsabilidade civil, elegeu a teoria da responsabilidade objetiva como fundamento do dever de indenizar: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, após cumprida todas as exigências acadêmicas pela aluna, restou a instituição a obrigação de promover a colação de grau e expedir e entregar o Certificado de CONCLUSÃO de Curso. Considerando que a FINALIDADE do ensino superior é a formação profissional e que o respectivo diploma é imprescindível ao exercício da profissão, como, aliás, explicita o art. 48 da Lei nº 9.394/96, não há como negar que a sua expedição e registro integram a prestação do respectivo serviço educacional. Art. 48 da Lei nº 9.394/96, in verbis: os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Independente de estar ou não prevista no contrato de adesão ao qual se submetem os discentes, constitui a exigência de adicional pela emissão do diploma uma violação aos direitos do consumidor. Conclui-se que todos os transtornos que a requerida Fundação Universidade do Tocantins UNITINS causou à reclamante, impossibilitando-a de participar de vários concursos públicos, não pode ser considerado como um "mero aborrecimento do cotidiano, é que conclui pelo dano moral, o qual também é o entendimento pacífico da Jurisprudência, conforme arestos a seguir transcritos: "RESPONSABILIDADE CIVIL. HC. CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS PELA EMISSÃO DO CERTIFICADO DA PRESTADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL.

CONFIGURADO. Responde o deMANDADO, prestador de serviço, pela larga demora na emissão do certificado de CONCLUSÃO de curso. Desimporta se a demora decorreu em virtude de pendência de demanda judicial, à medida que a ré responsabilidade objetivamente pelos prejuízos suportados pelos consumidores. No caso, não se perquire culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva. Situação em que o dever de indenizar resta caracterizado pela mera comprovação do fato e dos danos gerados que, no caso, são presumíveis. Na mensuração do dano, não havendo no sistema brasileiro critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatório-pedagógica. Indenização mantida. DESPROVERAM O APELO. (Apelação Cível Nº 70021221551, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 19/09/2007). "ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CURSO MINISTRADO PELO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITAL E CIÊNCIAS DA SAÚDE. Procedência do pedido de danos materiais em razão do atraso de oito meses na entrega do certificado de CONCLUSÃO do curso para qualificação profissional como auxiliar de enfermagem, circunstância que obstaculizou a obtenção de emprego pela autora. Tendo em conta que o dano moral indenizável é aquele que pressupõe abalo moral e se configura sempre que alguém inflige a outrem injustamente, em seu íntimo, constrangimento, incômodo, angústia, hipótese ocorrente, na espécie, resta acolhida a pretensão para condenar o deMANDADO também a indenizar os danos morais. Verba honorária majorada com base nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA E DESPROVIDO O RECURSO DO RÉU. (Apelação Cível Nº 70012520516, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 27/10/2006). CONSUMIDOR. CURSO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. OMISSÃO NA ENTREGA DE CERTIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO VALOR. Sendo legítima a expectativa da autora de receber o certificado de CONCLUSÃO do curso de formação profissionalizante e vendo frustrada tal expectativa pela inexistência de autorização do Conselho Estadual de Educação, responde o réu pelos prejuízos de ordem moral causados, ante a demora de mais de um ano para o cumprimento dessa obrigação. Redução do valor, em observância ao postulado normativo afirmativo da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71001035096, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 24/08/2006). INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INVALIDADE ANTERIORMENTE DECLARADA. POSTERIOR APROVAÇÃO E OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DO CURSO IMPUGNADO PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. EFETIVA POSSIBILIDADE DE REGISTRO PROFISSIONAL E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO, ANTE A CONVALIDAÇÃO POSTERIOR DO CURSO. DANO MORAL QUE SE RECONHECE EM FACE DOS INFORTÚNIOS SOFRIDOS PELA AUTORA, POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000789552, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 18/01/2006). Desse modo, a requerida deve reparar o prejuízo causado à autora, decorrente de sua conduta negligente quanto à expedição do diploma da postulante, a qual se afigura ilícita, portanto, cabível a indenização por dano imaterial pretendida. Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições do ofendido, in casu, impossibilitado de exercer sua profissão de pedagoga, a capacidade econômica da empresa ofensora, a qual se trata de portentosa instituição de

ensino. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da DECISÃO. Para que a DECISÃO seja razoável é necessário que a CONCLUSÃO nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto. Desse modo, o valor a título de danos morais, ao meu sentir deve levar em consideração as questões fáticas presentes nos autos e mencionadas anteriormente, tais como a extensão do prejuízo, a devida quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofendido. Nesse contexto, entendo que para a controvérsia examinada, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este que não se mostra nem tão baixo – assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais – nem tão elevado – a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa. Assim, entendo que o quantum indenizatório fixado a título de dano moral seja equivalente à gravidade do prejuízo ocasionado, de forma a compensar a vítima pela lesão causada pela expectativa frustrada, mostrando-se compatível com as condições examinadas no caso em tela. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida na obrigação de fazer correspondente a expedir e fornecer a SOLANGE DE SOUZA GOMES o DIPLOMA de CONCLUSÃO de curso em nível superior, no curso de Pedagogia, devidamente registrado junto ao MEC, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e demais cominações legais. CONDENO ainda a requerida a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data. Resolvo o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a requerida no pagamento das custas e honorários, o qual arbitro em 10% sob o valor da condenação. Não havendo pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, acresça-se multa de 10%, nos termos do art. 475-J, CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, vez que nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, esta DECISÃO não está sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação não ultrapassa o importe de 60 (sessenta) salários mínimos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se as partes por meio do Diário da Justiça. Costa Marques-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000362-43.2015.8.22.0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Ferreira Pires

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Requerido: Município de Costa Marques, Graciema Lourdes de Oliveira da Silva

DECISÃO:

Vistos. Sebastião Ferreira Pires ajuizou ação anulatória de ato jurídico administrativo e concessão de registro cadastral com

reintegração de posse em face do Município de Costa Marques e Graciema Lourdes de Oliveira da Silva. Indeferido o pedido de liminar - fls. 57/58. Decorreu o prazo para impugnar a contestação - f. 67 vº. Decido. O requerido, Município de Costa Marques aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, alegando que o bem imóvel objeto da ação, não é de propriedade do Município, e portanto, não deveria estar no polo passivo, nem na condição de litisconsorte. Ocorre que, embora o imóvel não seja um bem público, a competência para registrar o imóvel é do Município, e sendo este uma das causas de pedir, a legitimidade do Município encontra-se comprovada, competindo apenas analisar o MÉRITO em momento oportuno, devendo esta análise ser apenas superficial, buscando não adentrar ao MÉRITO da causa extemporaneamente. Neste termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Costa Marques. A que se refere a ré Graciema, conforme registrado na certidão do Oficial de Justiça, esta faleceu no ano de 2014, o que foi informado por sua filha Marenice Gonçalves de Oliveira (f. 60), razão pela qual não foi citada. Assim, intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca do falecimento da requerida Graciema, e requerer o que for oportuno, regularizando o pólo passivo, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, não havendo a regularização do pólo passivo, venham os autos conclusos para a sua extinção. Caso seja requerido o redirecionamento da ação em face das herdeiras necessárias, retornem os autos conclusos para análise. Costa Marques-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000529-94.2014.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado ()

Executado: Maurilza Alves de Souza Me, Maurilza Alves de Souza

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Maurilza Alvez de Souza ME e Maurilza Alves de Souza, tendo por objeto a CDA de n. 201302000123932, no valor de R\$ 15.706,26. Alegando que a execução carece de interesse de agir, a Fazenda requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 2º, da Lei 3.505/15, norma esta que estabelece um teto mínimo de 1000 (mil) UPF/RO para a cobrança de crédito tributário, tendo por base o valor de Unidade Padrão do Fisco de Rondônia como sendo de R\$ 55,23. Art. 1º O caput do artigo 2º da Lei nº 2.913, de 3 de dezembro de 2012, que "Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. É o breve relato. Decido. Consta nos autos que o valor atualizado da execução é de R\$ 21.052,45, restando demonstrado a manifesta falta de interesse processual do feito. Isto porque os gastos com o processo não justificam a execução do pequeno valor pleiteado, havendo flagrante afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, com visível inadequação entre o processo e a sua FINALIDADE. Nesse sentido temos as decisões dos Tribunais: EMENTA - TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 80706 PA 1999.01.00.080706-8. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINITO.

EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Apelação e remessa, tida por interposta, não provida. Nas palavras de ÁLVARES, Manoel - Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996 -, “execuções fiscais de ínfimos valores ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público”. A questão quanto persistir na execução de valores ínfimos alcance uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, uma vez que a cobrança de tal valor em nada acrescentará a exequente. Do contrário, irá apenas congestionar o andamento do juízo e das procuradorias. O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade/ utilidade, o que nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO fica evidente: “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (citado por Manoel Álvares na p. 306 do seu livro Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1996). Portanto, não há justificativa à manutenção do presente executivo fiscal, tanto mais quando o credor pede a desistência. Ante o exposto, EXTINGO o processo de execução fiscal por ausência das condições da ação, especificamente quanto a ausência do interesse de agir da exequente, em decorrência do pequeno valor executado, com fundamento na Lei 2.913/12 alterada pela Lei 3.505/15 e artigos 267, VI e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Independente de trânsito em julgado, remetam-se os autos à Fazenda na forma requerida à fls. 16/18 e após, nada mais havendo, arquivem-se. Havendo penhora, libere-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática SAP. Costa Marques-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000218-06.2014.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado ()

Executado: A. Oliveira Comércio e Beneficiamento Me, Altamiro de Oliveira

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de A. Oliveira Comércio e Beneficiamento ME e Altamiro de Oliveira, tendo por objeto a CDA de n. 20120200001632, no valor de R\$ 20.065,23. Alegando que a execução carece de interesse de agir, a Fazenda requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 2º, da Lei 3.505/15, norma esta que estabelece um teto mínimo de 1000 (mil) UPF/RO para a cobrança de crédito tributário, tendo por base o valor de

Unidade Padrão do Fisco de Rondônia como sendo de R\$ 55,23. Art. 1º O caput do artigo 2º da Lei nº 2.913, de 3 de dezembro de 2012, que “Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. É o breve relato. Decido. Consta nos autos que o valor atualizado da execução é de R\$ 30.217,07, restando demonstrado a manifesta falta de interesse processual do feito. Isto porque os gastos com o processo não justificam a execução do pequeno valor pleiteado, havendo flagrante afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, com visível inadequação entre o processo e a sua FINALIDADE. Nesse sentido temos as decisões dos Tribunais: EMENTA - TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 80706 PA 1999.01.00.080706-8. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIIMO. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Apelação e remessa, tida por interposta, não provida. Nas palavras de ÁLVARES, Manoel - Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996 -, “execuções fiscais de ínfimos valores ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público”. A questão quanto persistir na execução de valores ínfimos alcance uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, uma vez que a cobrança de tal valor em nada acrescentará a exequente. Do contrário, irá apenas congestionar o andamento do juízo e das procuradorias. O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade/ utilidade, o que nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO fica evidente: “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (citado por Manoel Álvares na p. 306 do seu livro Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1996). Portanto, não há justificativa à manutenção do presente executivo fiscal, tanto mais

quando o credor pede a desistência. Ante o exposto, EXTINGO o processo de execução fiscal por ausência das condições da ação, especificamente quanto a ausência do interesse de agir da exequente, em decorrência do pequeno valor executado, com fundamento na Lei 2.913/12 alterada pela Lei 3.505/15 e artigos 267, VI e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Independente de trânsito em julgado, remetam-se os autos à Fazenda na forma requerida à fls. 24/27 e após, nada mais havendo, arquivem-se. Havendo penhora, libere-se. SENTENÇA publicada a registrada automaticamente pelo sistema de informática SAP. Costa Marques-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000799-84.2015.8.22.0016

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Costa Marques

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação, no efeito devolutivo, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Intime-se o apelado, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso. Costa Marques-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000495-22.2014.8.22.0016

Ação: Inventário

Requerente: Rosa Gonçalves, Adelcio Gonçalves, Rogério

Gonçalves, Dirceu Silveira Gonçalves, Leandro Santos Silveira

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

Requerido: Espólio de Antonio Moizes Silveira Gonçalves

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a inventariante, por seu procurador, para apresentar as últimas declarações no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para SENTENÇA. Costa Marques-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001366-43.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcondes Figueiredo Barbosa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu advogado, intimado a se manifestar sobre o recurso nominado apresentado pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0001426-16.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Cristina Medeiros dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu advogado, intimado a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001386-34.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nizete Hidalgo de Araújo Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu advogado, intimado a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001409-77.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Celia da Silva Witte

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito acerca do retorno dos autos da Turma Recusal.

Rosângela Maria de Oliveira

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000017-68.2015.8.22.0019

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado: Patrick Gasparini Cardoso, Leonel da Silva Sgorlon

Advogado: Euflávio Dionísio de Lima (OAB 436)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima para no prazo legal apresentar as alegações finais.

Proc.: 0002684-95.2013.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Saulo Inácio Rosa

Denunciado: Nilceia Silva Coimbra OAB/RO 4882

FINALIDADE: Intimar a advogada acima para tomar conhecimento acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO com a FINALIDADE de inquirir as testemunhas Danilo Santos Coimbra e Bruno de Andrade Coimbra. Intimar também a referida advogada de que a testemunha Valdeci Fernandes não foi encontrada pelo oficial de justiça.

Proc.: 0002684-95.2013.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Saulo Inácio Rosa

Denunciado: Nilceia Silva Coimbra OAB/RO 4882

FINALIDADE: Intimar a advogada acima para tomar conhecimento acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO com a FINALIDADE de inquirir as testemunhas Danilo Santos Coimbra e Bruno de Andrade Coimbra. Intimar também a referida advogada de que a testemunha Valdeci Fernandes não foi encontrada pelo oficial de justiça.

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000066-12.2015.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávio Marcos da Costa

Advogado: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Daniel

Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier

(OAB/RO 2391), Ana Caroline Roamno Castelo Branco (RO 5991),

João Diego Raphael Cursino Bonfim ()

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002207-38.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi Viana da Silva

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (MS 12473)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000407-38.2015.8.22.0019](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Antônio Carlos de Souza

Intimação: Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que de direito, tendo em vista petição apresentada informando endereço incompleto.

Proc.: [0003447-62.2014.8.22.0019](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Edison Massaru Sukanuma, Edmarcos Vinicius Brito Mendonça

Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (RO 5754)

Requerido: Ignorado

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu advogado, intimado a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001587-65.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Romualdo de Souza

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Nissan Brasil Automóveis Ltda

Advogado: Valter Antônio Machado (RO 904)

Parte retirada do po: Parintins Automóveis Concessionária Nissan Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001979-63.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Wesley Dias Case

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (RO 5471)

Requerido: Maria Marco Pereira Representações - Me

Advogado: José Pereira Tavares (RO 441)

Intimação: Fica a parte ré, por meio do seu advogado, intimada a pagar de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, com base no artigo 475-J do CPC.

Proc.: [0003047-82.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Radir Ferreira dos Santos

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo

Rodrigues Xavier (2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO

3.011), João Diego Raphael Cursino Bonfim ()

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu advogado, intimado a pagar o débito em 15 (quinze) dias sob pena de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Proc.: [0003017-13.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Lindomar Guedes Clemente

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Banco Santander Sa

Intimação: Fica a parte requerida, por meio do seu advogado, intimado a pagar o débito em 15 (quinze) dias sob pena de 10% de multa nos termos do artigo 475-J do CPC.

Proc.: [0002217-82.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Victor Gloria de Souza

Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

Requerido: Omni Financeira

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO)

Intimação: Fica a parte requerida, por meio do seu advogado, intimado a pagar o débito em 15 (quinze) dias de forma espontânea sob pena de 10% de multa nos termos do artigo 475-J do CPC.

Proc.: [0002387-54.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Francislaine Mendes da Silva

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Mundial Editora

Advogado: Gustavo Henrique Stáble (SP 251594)

Intimação: Fica a parte requerida, por meio do seu advogado, intimado a pagar o débito em 15 (quinze) dias de forma espontânea sob pena de 10% de multa nos termos do artigo 475-J do CPC.

Proc.: [0001407-73.2015.8.22.0019](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado: Debora Antunes Ferreira

Intimação: Fica o embargado, por meio do seu advogado, intimado a se manifestar sobre os embargos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: [0001647-04.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José dos Santos Pereira Lopes

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (SP 289772), Wagner Alvares de Souza (SP 273738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu advogado, requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0000067-94.2015.8.22.0019](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: N. R. F. G.

Advogado: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues (RO 5847)

Requerido: A. G.

Advogado: Marinete Bissoli (OAB/RO 3.838)

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu advogado, intimado a se manifestar sobre petição de fls. 29-31 da parte requerida, e dizer se concorda com a proposta apresentada.

Proc.: [0024656-68.2006.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado: Crislaine dos Santos Martins - ME

Advogado: Advogado não informado (3231122)

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu advogado, intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001417-20.2015.8.22.0019](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado: Maria Pereira de Sousa

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (PR 4644)

Intimação: Fica o embargado, por meio do seu advogado, intimado a se manifestar, caso queira, sobre os embargos apresentados pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: [0002676-60.2009.8.22.0019](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Ivanira lung Gomes

Advogado: Claudiomar Bonfá (RO 2373)

Inventariado: Idécio Gomes

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu advogado, intimado a retirar formal de partilha no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0002236-25.2013.8.22.0019](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Ligiane Braz de Menezes

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000887-50.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Alex Bastianeli Louback

Advogado: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Silvia de Oliveira (RO 1285), Francianny Aires da Silva (RO 1190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça ()

Intimação: Fica a parte requerida, por meio do seu advogado, intimado a pagar o débito em 15 (quinze) dias de forma espontânea sob pena de 10% de multa nos termos do artigo 475-J do CPC.

Proc.: [0000047-06.2015.8.22.0019](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Embargado: Valdina Silva Furtado

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Recurso de Apelação Autor:

Fica o embargado, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001346-86.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Queila Cristina Araldi

Advogado: Núbia Piana de Melo (RO 5044)

Requerido: Boutique dos Colchões Ltda Me, Todescredi S A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002486-24.2014.8.22.0019](#)

Ação: Interdição

Interditante: J. C. M.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Interditado: S. M.

FINALIDADE: Intimação de terceiro interessados para tomar conhecimento da SENTENÇA abaixo transcrita.

"...Julgo procedente o pedido inserto na petição inicial para DECRETAR a INTERDIÇÃO de SEGIVANIA MARCELINO, ao tempo em que nomeio como sua curadora para a prática dos atos da vida civil e sua mãe JURACI CHRISTOFARI MARCELINO ora requerente. Julto extinto o procedimento, na forma do art. 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. LAVRA-SE O TERMO DE CURATELA IMEDIATAMENTE. Proceda-se a Sra. Escrivã, na forma do art. 1.184 do Estatuto Processual e Art. 9º, inc. III, do Código Civil. Por se tratar de esposo da requerida, com fulcro no art. 1.190 do Estatuto de Processo Civil, dispense a requerente de prestar garantia, por se tratar de mãe. Após o trânsito em julgado comunique-se a justiça eleitoral, através do sistema próprio, para fim de suspensão dos direitos políticos e, cumpridas as diligências citadas alhures, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registra-se. Sem Custas processuais. Nada mais."

Proc.: [0002636-44.2010.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Silvane de Quadro da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu advogado, intimado a se manifestar sobre ofício do COREJ em relação aos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001297-11.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Pedro Maurício dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Intimação: Fica a parte requerida, por meio do seu advogado, intimado a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0000156-54.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Paulo Eduardo Moreti

Advogado:Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Fica a parte requerida, por meio do seu advogado, intimada a cumprir a SENTENÇA de fls. 98-104 proferida nos autos.

Proc.: [0002723-63.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Anita Pereira da Silva

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000658-90.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Maria Alves de Macedo

Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Custas Judiciais Requerido

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da respectiva condenação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais da SENTENÇA e R\$ 600,00 (seiscentos) reais dos honorários advocatícios.

Proc.: [0000719-14.2015.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jovaci dos Reis

Advogado:Dilson José Martins (RO 3258), Osvaldo Nazareno Silva Barbosa (RO 6944)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000368-41.2015.8.22.0019](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado:Espedita Rosa Ferreira

Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520), Marcos Toshiro Ishida (PR 35735)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001773-88.2010.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fernando Martins Gonçalves, Pedro Riola dos Santos Júnior

Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834.), Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834.)

Requerido:Adauto Luiz dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para promover o andamento do feito..

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0001617-58.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eduardo Gomes dos Santos

Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000272-23.2015.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Ronivaldo Lopes dos Santos

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DECISÃO:

DECISÃO Na fl.39 a Defesa pugnou fosse novamente analisada a tese defensiva apresentada às fls. 39/41. Pois bem, razão assiste a Defesa, pois analisando os autos constatei que a DECISÃO de fls. 42/49 foi juntada a estes autos equivocadamente uma vez que esta pertence aos autos nº 0000670-67.2015.822.0020. Feitas as considerações, chamo o feito a ordem para considerar sem efeito a DECISÃO de fls.42/49, por conseguinte, passo a analisar a Resposta à acusação de fls. 39/41.Em resposta à acusação (fls. 39/41), a defesa requer seja o acusado absolvido sumariamente, alegando que a conduta seria atípica pelo princípio

da insignificância. Passo à análise de tal argumento. Analisando detidamente os autos, verifico que as alegações da defesa não merece prosperar, eis que a Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é considerado crime de perigo e de mera conduta que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva. Neste diapasão, já esta sedimentado este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. REEXAME DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. As instâncias ordinárias são soberanas na análise fático-probatória inerente ao caso. Contudo, esta Corte não é impedida, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida. 2. Esta Casa já pacificou, há muito, ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por reconhecer-lhes a natureza de crimes de perigo abstrato, independentemente da quantidade de munição apreendida (AgRg no AREsp n. 575.750/SC, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/4/2015). 3. Agravo regimental improvido. (Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 21/05/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2015). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE MUNIÇÃO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. 1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. 2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância à posse ilegal de 7 (sete) munições, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva. Precedentes. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. O simples fato do agente possuir munição sem autorização configura a conduta típica prevista no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta e de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. (Processo RHC 51071 / MS -RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0219859-9, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 14/10/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 22/10/2014) Acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal local (TJ/RO) já decidiu: EMENTA. Apelação criminal. Posse de munição de arma de fogo de uso restrito. Atipicidade da conduta. Ausência de risco à incolumidade pública. Absolvção. Impossibilidade. Crime de mera conduta e de perigo abstrato. Condenação mantida. Estado de necessidade. Ausência perigo atual e inevitável. Inviabilidade. Desclassificação. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Erro de tipo quanto ao caráter restrito da arma. Não comprovação. Condenação mantida. Recurso não provido. I. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de munição é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo presumida a probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo próprio tipo penal, uma vez que o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social. II. O reconhecimento da causa excludente da ilicitude do estado de necessidade exige a ocorrência de um perigo atual e inevitável e que não exista outro modo de impedi-lo, sendo que a ausência um desses elementos afasta a descriminante. III. Não se acolhe a tese de que o agente teria incorrido em erro de tipo quando demonstrado nos autos o dolo na realização de uma das condutas típicas previstas no art.

16, caput, da Lei n. 10.826/03. IV. Recurso não provido. (0011829-87.2013.8.22.0501 Apelação, Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior em substituição à Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 28/05/2014). Feita a análise do ponto suscitado pela, vejo que não há a configuração de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual o feito necessita de instrução processual para o esclarecimento dos fatos. Assim, designo o dia 09/11/2015, às 10 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e, se o caso, requisitem-se. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000670-67.2015.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Edson de Oliveira Pereira

DECISÃO:

DECISÃO Na fl.39 a Defesa pugnou fosse novamente analisada a tese defensiva apresentada às fls. 29/33. Pois bem, razão assiste a Defesa, pois analisando os autos constatei que a DECISÃO de fls. 35/38 foi juntada a estes autos equivocadamente uma vez que esta pertence aos autos nº 0000272-23.2015.822.0020. Feitas as considerações, chamo o feito a ordem para considerar sem efeito a DECISÃO de fls. 35/38, por conseguinte, passo a analisar a Resposta à acusação de fls. 29/33. Em resposta à acusação (fls. 29/33), a defesa requer seja o acusado absolvido sumariamente, alegando que a conduta por este perpetrada seria atípica pelo princípio da bagatela imprópria, quanto ao delito tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal, já no que tange ao delito tipificado no artigo 147 do mesmo codex, requer a nulidade processual para que seja designada audiência preliminar (art 16 da Lei nº 11.340/2006). Passo à análise de tal argumento. O princípio da bagatela imprópria alegado pela defesa, reside no reconhecimento da desnecessidade de aplicação da pena, não se aplica aos crimes envolvendo violência doméstica, porquanto o objetivo da Lei nº 11.340/03 é além de coibir a violência doméstica, preveni-la. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Nos crimes envolvendo violência doméstica não é possível falar em aplicação do princípio da bagatela imprópria, que reside no reconhecimento da desnecessidade de aplicação da pena, porquanto o objetivo da Lei n. 11.340/06 é além de coibir a violência doméstica, preveni-la. (Processo: EI 00547031920108120001 MS 0054703-19.2010.8.12.0001 Relator(a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence Julgamento: 08/04/2014). Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Não têm aplicação aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, tanto o princípio da insignificância como o da bagatela imprópria, sendo pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da relevância penal de tais condutas. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.335, Brasília, 24 de março de 2015, RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). O princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim, entendo que reconhecer a aplicação do princípio da bagatela seria desconsiderar o objetivo

da Lei nº 11.340/03, que é além de coibir a violência doméstica, preveni-la. A Lei n. 11.343/06 veio ao mundo ídico exatamente para conferir um tratamento mais protetivo à integridade física e moral da mulher no âmbito familiar, bem como uma resposta estatal mais severa aos infratores de crimes dessa natureza. A intervenção mínima, a fragmentabilidade ou quaisquer outros princípios de ultima ratio legis do direito penal, certamente não se coadunam com a evolução legislativa de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, mormente após a DECISÃO da ADI n. 4424/DF (anteriormente mencionada), que retirou do âmbito de discricionariedade da mulher a conveniência da ação penal contra seu agressor. Ademais, ainda que a jurisprudência em raros casos caminhe no sentido de aplicação da bagatela imprópria, entendo que deve ser analisado caso a caso, e que por ora não vejo possibilidade de aplicação de mencionado princípio no caso concreto. No que pertine a alegação de Defesa da nulidade processual para realização de audiência preliminar, vejo que tal alegação encontra-se totalmente desprovida, pois, a falta de realização de audiência que versa o artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 não implica nulidade, pelo menos no caso concreto, mormente porque soemnte quando demonstrada a intenção, expressa ou tácita, da vítima em retratar-se da representação formulada é que deverá ser marcada a referida audiência. Insista-se, tal ato processual alegado pela defesa não se reveste de caráter obrigatório, sendo providência excepcional, cuja realização deverá ocorrer se a parte manifestar interesse expresso ou tácito em renunciar à representação feita, antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu nos autos. Para corroborar com tal entendimento, segue o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO. ART. 16 DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). NORMA EM FAVOR DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO: Trata-se de recurso ordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa reproduz: "HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ART. 16 DA LEI 11.340/06. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. 1. O art. 16 da Lei Maria da Penha determina que deverá ser designada uma audiência, antes do recebimento da denúncia, na qual será admitida renúncia da vítima em casos de ação penal pública condicionada à representação. 2. Contudo, tal ato processual não se reveste de caráter obrigatório, sendo providência excepcional, cuja realização deverá ocorrer se a parte manifestar interesse expresso ou tácito em renunciar à representação feita, antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu na espécie. 3. Habeas corpus denegado." (HC 167.898/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 18/06/2012) O impetrante sustenta, em síntese, haver constrangimento ilegal ao seu direito ambulatorial em decorrência da inobservância do artigo 16 da Lei 11.340/06, que determina a realização de audiência designada para dar à vítima oportunidade de retratação. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovidimento do recurso. É o relatório, passo a decidir. A falta de realização de audiência destinada à retratação da vítima não implica nulidade, uma vez que o artigo 16 da Lei 11.340/2006 traduz norma em favor da vítima, revestindo de forma solene a retratação, preservando-a de influências que possa sofrer por parte do réu. É dizer, somente quando demonstrada a intenção, expressa ou tácita, da vítima em retratar-se da representação formulada é que deverá ser marcada a referida audiência, sob pena de interpretação, em favor do agressor, de uma norma protetiva, inviável diante do espírito da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que a audiência de retratação é norma protetiva em favor da vítima de violência doméstica. Confira-se, nessa senda, a seguinte ementa: "EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). AUDIÊNCIA DE

RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. DESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I A mera declaração de que a própria ofendida teria dado início às agressões não revela o nítido propósito de desistir do prosseguimento da ação. II - O art. 16 da Lei 11.340/2006 prevê que a audiência designada para a vítima expressar o seu desejo de renunciar à representação deve ser realizada em momento anterior ao recebimento da denúncia, o que não se verificou no caso em análise, uma vez que o suposto desejo teria sido manifestado somente na audiência de instrução e julgamento, de modo que não há falar, pois, em ofensa ao devido processo legal. III Tal disposição legal não visa beneficiar o réu, mas tem por escopo formalizar, perante o magistrado, o ato de retratação, com o objetivo de proteger a vítima, afastando-a, das ingerências do agressor. IV- Ordem denegada." (HC 109176, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 18-11-2011 PUBLIC 21-11-2011) A título de reforço argumentativo, transcrevo parecer do Ministério Público Federal: "Somente a leitura desse DISPOSITIVO [artigo 16 da Lei 11.340/2006] já desautoriza a interpretação no sentido da obrigatoriedade de realização de audiência especificamente marcada para uma possível retratação da vítima. Dispõe, em verdade, tão só, acerca da obrigatoriedade de que a retratação, se por algum modo for sinalizada, ocorra em audiência designada para este fim. Entender-se pela obrigatoriedade de haver audiência designada com o fim de permitir a retratação da vítima consistiria em benesse para o agressor, interpretação que passa ao largo dos escopos da denominada Lei Maria da Penha. Antes, teve a lei, ao prever a possibilidade de retratação da vítima somente diante do magistrado, o cuidado de dar maior formalidade a ato outrora permitido até mesmo em sede policial. Teve, pois, como objetivo, proteger a vítima, afastando-a, ainda que por um pouco, das ingerências do agressor. Assim, distanciando-se do real objetivo da lei, toma a defesa a audiência do artigo 16 como um ato previsto em favor do réu, agressor, quando, m verdade, sua previsão buscou proteger a vítima, agredida." Ex positis, nego provimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, com base no artigo 38 da Lei 8.038/1990. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Int.. Brasília, 11 de maio de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RHC: 115083 DF - DISTRITO FEDERAL 0059364-62.2010.3.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/05/2015, Data de Publicação: DJe-089 14/05/2015). Feita a análise dos pontos suscitados pela defesa, vejo que não há a configuração de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual o feito necessita de instrução processual para o esclarecimento dos fatos. Assim, designo o dia 09/11/2015, às 09h20min para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e, se o caso, requisitem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Nova Brasília-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001778-68.2014.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Manuel Messias Salomão

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO A resposta trazida pela defesa do réu à fl. 44/44-v não aduz nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, necessitando o feito de instrução processual para esclarecimento dos fatos. Assim, designo o dia 18/01/2016, às 10 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e, se o caso requisitem-se. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Nova Brasília-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001056-97.2015.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Valdenir Pereira Albino

DECISÃO:

DECISÃO A resposta trazida pela defesa do réu à fl. 56/56-v não aduz nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, necessitando o feito de instrução processual para esclarecimento dos fatos.Assim, designo o dia 18/01/2016, às 08 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e, se o caso requisitem-se.Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000704-42.2015.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Clodoaldo Francisco de Souza

DECISÃO:

DECISÃO A resposta trazida pela defesa do réu à fl. 40/40-v não aduz nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, necessitando o feito de instrução processual para esclarecimento dos fatos.Assim, designo o dia 18/01/2016, às 09 horas para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se e, se o caso requisitem-se.Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0002163-21.2011.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Condenado:Zacarias Ferreira da Costa, Nilson Martins de Araujo

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

EDITAL DE DÉBITOS PROCESSUAIS (Multa Processual)

INTIMAÇÃO: CINCO DIAS (Provimento 016/2010-CG/TJRO)

PARTES: ZACARIAS FERREIRA DA COSTA, popular "Cabelo", brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 6.9.1983, natural de Capelhinha, filho de Domingos Ferreira da Costa e de Antônia Costa Ferreira, atualmente em local incerto.

ADVOGADO: Defensoria Pública

Ficam intimadas as PARTES para recolhimento do débito relativo à pena de multa, valor de R\$ 507,10 (quinhentos e sete reais e dez centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de encaminhamento dos débitos à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, 9 de setembro de 2015.

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível(PROJUDI)Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a): Artur Augusto Leite Junor

Proc: 1000594-94.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sonia Aparecida Passos Maia(Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)

L.A.M. Folini Cobranças - ME(Requerido)

DESPACHO: Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa conforme protocolo 20150002628733 intimem-se o exequente para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 dias sob pena de extinção/arquivamento.# Observando que, se as partes estiverem devidamente representadas por advogados, a intimação será efetivada via DJ.# Junte-se os extratos da tentativa de constrição.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 25 de agosto de 2015# Denise Pipino Figueiredo# Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000753-83.2015.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Andreia Cardoso

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO Como bem pontuado pela parte requerida, existem algumas incongruências entre a exordial e os documentos que a acompanham.Em primeiro lugar, muito embora a autora afirme que o acidente tenha ocorrido em 13/08/2014 (fl. 06), o boletim de ocorrência que consta dos autos se refere à acidente, cuja data é 27/05/2014 (fl. 14).Outrossim, quanto ao comprovante de endereço, observo que o fato de estar em nome de terceiro não impede o regular prosseguimento do processo, conforme afirma a jurisprudência, senão vejamos:AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. No caso, descabe o indeferimento da inicial, a qual preencheu os requisitos do art. 282, do CPC. Ademais, a comprovação de endereço não é um destes requisitos, bastando a sua declinação. De outro lado, o autor instruiu a inicial com conta telefônica da pessoa com quem reside, a qual declarou de próprio punho que o mesmo também mora naquele local. SENTENÇA desconstituída para possibilitar o normal prosseguimento do feito. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062956941, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 27/05/2015, Quinta Câmara Cível) (grifei)Contudo, no presente caso, o problema consiste no fato de que mencionado comprovante pertence à outra localidade, qual seja, o município e comarca de São Miguel do Guaporé.Em razão do que foi exposto, intime-se a parte autora para sanar tais irregularidades no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001574-87.2015.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Alves da Paixão

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido:Ronan Almeida de Araújo

DECISÃO:

DECISÃO Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante

a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Trata-se de ação de restituição por apropriação indébita c/c reparação civil por danos morais com pedido liminar proposta por ANA ALVES DA PAIXÃO, representada por MARIA JOSÉ DA PAIXÃO (Procuração fl. 12) proposta em face de RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO, alegando que contratou o requerido como seu advogado para atuar em uma ação de indenização, e que o mesmo recebeu os valores referente ao processo indenizatório e até o presente momento não lhe entregou qualquer quantia. Afirma, que houve várias tentativas de acordo para receber os valores, todavia, sem êxito. Aduz, que sofreu dano moral em razão do ocorrido. Com a inicial junta mandato, procuração e documentos (fls. 11/38). DECIDO a liminar. No caso vertente, a requerente requer liminarmente determinação no sentido de que o requerido deposite em conta judicial ou devolva à requerente valor que supostamente o requerido teria se apropriado indevidamente ao final do processo indenizatório. Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não restou caracterizado o perigo da demora na prestação jurisdicional. Para ser deferida medida liminar pelo Juiz é necessário a observância de dois requisitos: o "fumus boni iuris", que significa que há indícios de que a parte tem direito ao objeto da liminar, e o periculum in mora, que é o receio de dano irreparável ou de difícil reparação a tal direito discutido, o que por ora não restou amplamente comprovado nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida pela autora. Cite-se a parte Requerida acima mencionada, para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int.C. Nova Brasília-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001606-92.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Rodrigues Alves

Advogado: Alice Sirlei Minozzo (OAB/RO 1719)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADÃO RODRIGUES ALVES em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. DECIDO. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária. O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos pelo documento (pedido de prorrogação) de fl. 12.

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito foi preenchido, devendo o feito prosseguir. A antecipação da tutela jurisdicional pressupõe pretensão garantida por prova suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação conforme prevê o art. 273 do Código de Processo Civil. Tais requisitos são cumulativos, estando a concessão da tutela antecipatória vinculada à sua comprovação. Conforme entendimento jurisprudencial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais. Com relação ao período de carência, o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença (fl. 12) comprova que o autor recebeu o benefício até dia 31/08/2015, portanto mantém qualidade de segurado (período de graça - artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, a verossimilhança do direito alegado, no que consiste a incapacidade, está estampado no laudo médico de fl. 18 datado em 19/08/2015, no qual o médico solicita que o requerente se afaste de suas atividades laborativas por um período de 01 (um) ano. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença à parte Requerente, nos moldes anteriormente implantados. Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. No mais, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 29/01/2016, às 15h30min, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Nova Brasília D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer cargo. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo

público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) A parte Requerente será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 17 (122), km 14, Lado Sul, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Quanto a citação do Requerido - INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providencie-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001607-77.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Silvano de Souza

Advogado: Alice Sirlei Minozzo (OAB/RO 1719)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas, caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita à multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por GILMAR SILVANO DE SOUZA,

em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada consistente na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária. O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos pelo documento de fl. 12, portanto, deve o feito prosseguir. A antecipação da tutela jurisdicional pressupõe pretensão guardada por prova suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação conforme prevê o art. 273 do Código de Processo Civil. Tais requisitos são cumulativos, estando a concessão da tutela antecipatória vinculada à sua comprovação. Conforme entendimento jurisprudencial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. De acordo com a Lei 8.213/91 são imprescindíveis os seguintes requisitos, para fim de concessão do benefício de auxílio-doença: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória. [...] Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...] Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada pelos laudos e exames acostados aos autos (fls. 13-15), os quais demonstram que o Requerente apresenta quadro clínico de dor crônica de forte intensidade em coluna lombar, com presença de alterações degenerativas avançadas em RNM (CID M54.5), razão pela qual necessita de afastamento de suas funções laborais por um período de 180 dias, a contar de 27/06/2015, de acordo com o médico Rodrigo Colacino Silva CRM 104485 TEOT 10810. Ademais, vale ressaltar que, a princípio, em uma análise perfunctória, vislumbro a qualidade de segurado especial da autor, uma vez que os documentos apresentados indicam que o requerente reside e labora em área rural, a exemplo do comprovante de endereço (fl. 31) e das notas fiscais de fls. 25-27. Preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber, verossimilhança das alegações, perigo de lesão grave e de difícil reparação, o deferimento da tutela antecipatória é medida que se impõe. Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL

DE SEGURO SOCIAL que efetue imediatamente a concessão do benefício auxílio-doença ao Requerente, número 611.322.135-4. Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 26/02/2016, às 10h, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011). A parte Requerente deverá comparecer à perícia designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 09, Km 14, lado norte, município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO. Quanto à citação do Requerido INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providencie-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001615-54.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Ilson Gomes de Almeida

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO No caso dos autos, ocorre que os documentos de fls. 27-28 apenas comprovam o deferimento do benefício e a data de sua cessação, sem fazer qualquer referência a eventual indeferimento. É importante destacar que a cessação, diferentemente do indeferimento, é algo natural, uma vez que o auxílio-doença é sempre concedido por prazo determinado, considerando que a incapacidade é temporária e o beneficiário pode ser reabilitado, ainda que seja em outra atividade. Em outros termos, a cessação ocorre quando o lapso temporal previsto para a concessão do benefício se escoa, pois presume-se que, ao final desse prazo, possivelmente, o beneficiário estará recuperado. O indeferimento, por seu turno, caracteriza-se quando o Instituto Nacional do Seguro Social entende que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, seja por ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho, seja por não possuir a qualidade de segurado. A título de esclarecimento, ao final do período de concessão do benefício, isto é, 20/08/2015, conforme documento de fl. 27, deveria o autor ter requerido sua prorrogação e, caso tal pedido fosse indeferido, poderia reclamá-lo judicialmente, de acordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove nos autos o indeferimento do requerimento administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o mencionado indeferimento, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000503-50.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celina Welmer Kutz

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, "(...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi).Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento).Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo - 10 dias.Intimem-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000750-70.2011.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Santos da Silva

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Em atenção ao Ofício Circular n. 087/2013-DECOR/CG, avoco os autos para deliberação. Por conseguinte, SUSPENDO o feito por 180(cento e oitenta) dias, ou, se necessário, por prazo superior, até satisfação até DECISÃO dos embargos (0000929-62.2015.822.0020).Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000727-22.2014.8.22.0020

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:S. A. dos S.

Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)

Requerido:I. C. da S.

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

DESPACHO:

VISTOS.Chamo o feito a ordem.No DESPACHO de fl. 98 foi determinado a realização do estudo social, todavia, no presente caso necessita também do estudo psicológico com as partes. Assim, retifico o DESPACHO de fl. 98, e determino que seja realizado o estudo Psicossocial com as partes envolvidas no feito. No mais, cumpra-se o que já foi determinado na DECISÃO acima mencionada.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0002102-58.2014.8.22.0020

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. S. F. A. V. F. da S.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:A. A. E.

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO 1. Posto isso, HOMOLOGO o acordo estabelecido em audiência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no que se refere a guarda e as visitas, conforme as cláusulas especificadas à fl. 21.2. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por JHENNYFER STEFANNY FERREIRA ALVES, menor representada por sua genitora VANILDA

FERREIRA DA SILVA, em desfavor de ALEXSANDRO ALVES EVANGELISTA, para CONDENAR o requerido ao pagamento de pensão alimentícia à sua filha na quantia mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mais 50 % (cinquenta por cento) das despesas médicas.Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeça-se o termo de guarda da menor JHENNYFER STEFANNY FERREIRA ALVES, em favor da genitora VANILDA FERREIRA DA SILVA.Defiro a gratuidade às partes a gratuidade judiciária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente arquivem-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000633-40.2015.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Douglas Claudemir Ghilardi

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

.IV - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por DOUGLAS CLAUDEMIR GHILARDI em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda.Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes últimos arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. No entanto, defiro a AJG pleiteada, razão pela qual fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo prazo de 05 anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001173-88.2015.8.22.0020

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:É. F. da S. B. W. da S. B.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Executado:M. B.

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO.Deste modo, em atenção aos fatos e provas delineados nos autos e ante a manifestação favorável do representante Ministerial, HOMOLOGO acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas no acordo extrajudicial às fls. 21-23.Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Defiro a gratuidade judiciáriaProcedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001479-57.2015.8.22.0020

Ação:Inventário

Inventariante:Nilzo Rosa de Oliveira

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Inventariado:Espólio de Sophia Schimith Rossim

DESPACHO:

DESPACHO Processe-se pelo rito Inventário.Nomeio como inventariante o senhor Nilzo Rosa de Oliveira, mediante de termo de compromisso.Concedo o prazo de 30 dias para a juntada da certidão negativa Municipal e Certidão de Inteiro Teor atualizada

referente ao imóvel objeto deste inventário, caso em que, não havendo registros junto ao Cartório competente, Certidão Narrativa devidamente atualizada. Após o recolhimento dos impostos devidos ou comprovação de sua isenção, bem como das certidões negativas, cite-se a Fazenda Pública. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

Proc.: [0002042-35.2011.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: N. M. M. M. E. N. M. M.

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento para publicação do Edital de Venda Judicial, no valor de R\$ 42,38 (quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), bemo como, comprovar a publicação do Edital no Jornal de circulação local.

Proc.: [0000276-39.2014.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S A

Advogado: Amanda Gessica de Araujo Farias (RO 5757), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Executado: Antonio Walter Maltarolo

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento para publicação do Edital de Venda Judicial, no valor de R\$ 29,60 (vinte e nove reais e sessenta centavos), bemo como, comprovar a publicação do Edital no Jornal de circulação local

Proc.: [0000172-18.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Barbosa de Araujo

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o desarquivamento dos autos, isento de custas, uma vez que foi concedida a gratuidade da justiça a parte que pleiteia o desarquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante cópias a serem encartadas nos autos, concedendo a parte o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Decorrido o prazo, retorne os autos para o arquivo, independente de outra intimação. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002747-96.2012.8.22.0006](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Instituto Formação Para Educação

Advogado: Natalia Farias de Carvalho (DF 35601), Walessa Cristini Martins Vale (DF 31997)

Embargado: Fabio Aly de Freitas

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Ato ordinatório - Ficam as partes, por via de seus advogados, cientes de que os referidos autos foram retornados do TJ/RO, requerendo-as o que forem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0002803-32.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anilde Auta Guimarães Rocha

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: Augusto & Santos Ltda

Advogado: Marcos Donizetti Zani. (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Ato ordinatório - Ficam as partes, por via de seus advogados, cientes de que os referidos autos foram retornados do TJ/RO, requerendo-as o que forem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0002246-79.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ilizabete Gonçalves Martins

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Requerido: Sul America Aetna Seguros de Vida e Previdência S A, American Life Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Barroso Serpa (RO 4923), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Andrey Cavalcante (RO 303-B.), Iran da Paixão Júnio (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Nilton Ramalho Júnio (OAB/SP 98.045), Roselaine Vargas da Costa (OAB/RO 4.414), Maria Helena Gurgel Prado (SP 75.401), Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233)

Ato ordinatório - Ficam as partes, por via de seus advogados, cientes de que os referidos autos foram retornados do TJ/RO, requerendo-as o que forem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0002475-05.2012.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joisimara de Almeida Fazio

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Executado: Fundação Universidade do Tocantins Unitins - Edcon

Advogado: Joicy Silva Lustosa (OAB/TO 5092)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, haja vista que a certidão de fl. 318, noticia que o executados não efetuou a obrigação.

Proc.: [0001182-97.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliceir Oliveira Silva

Advogado: Valtair Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Associação dos Trabalhadores No Serviço Publico No Estado de Rondonia, Sindicato dos Trabalhadores Em Saude do Estado de Rondonia

Advogado: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)

Ato ordinatório - Ficam as partes, por via de seus advogados, cientes de que os referidos autos foram retornados do TJ/RO, requerendo-as o que forem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001320-93.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Oseias Ferreira de Souza

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado: Antonio Donizetti Bambulin

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por via de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito, haja vista que a certidão de fl. 29, noticia que a parte executada não manifestou na petição de fls. 25/26.

Proc.: [0000206-85.2015.8.22.0006](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Luciano da Silveira Vieira

Advogado: Rita Avila Pelentir (RO 6443)

Requerido: Andre Cezar de Lima

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, haja vista da certidão de trânsito em julgada de fl. 20.

Proc.: [0001507-38.2013.8.22.0006](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: CNF - Administradora de Consórcio Nacional Ltda

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208972)

Requerido: Samara Transporte e Turismo Ltda

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo.

Proc.: [0000811-31.2015.8.22.0006](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. D. da S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: I. T.

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua necessidade no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002802-47.2012.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rubia Gardenia de Souza

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado: Augusto & Santos Ltda

Advogado: Marcos Donizetti Zani. (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por via de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito, haja vista que a certidão de fl. 144, noticia que transcorreu inerte o prazo para pagamento da obrigação.

Proc.: [0002798-10.2012.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bruna Nathalia da Silva de Souza

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado: Augusto & Santos Ltda

Advogado: Marcos Donizetti Zani. (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por via de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o for de direito, sob pena de extinção do mesmo, haja vista que já transcorreu o prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 155.

Proc.: [0001345-09.2014.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área de Saúde de Jiparaná e Região Ltda

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153.)

Executado: Garcia Maldonado Comercio e Representação Ltda

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por via de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, haja vista que transcorreu inerte o prazo para parte executado efetuar a obrigação, conforme certidão de fl. 72.

Proc.: [0002367-39.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Valerio Ferreira

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (RO 5017)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 97, que noticia diligência negativa.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001762-23.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Danilo Fontana

Advogado: Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316), Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Vistos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação da parte requerida fls. (57/81), no efeito suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo e, isento de preparo (art. 520 do Código de Processo Civil). Ante ao decurso do prazo para a parte autora contrarrazoar (fls. 82-v), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000895-64.2013.8.22.0018](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Mizael Bernardino de Almeida

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari dos Santos (OAB/RO 1548)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

FINALIDADE: Intimar os advogados do réu para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos atualizados de fls. 116.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc.: [1000937-96.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

BORTULI E CAMPAGNONI LTDA ME (Requerente)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO (OAB 2509 RO)

LEANDRA F. MILAGRE (Requerido)

BORTULI E CAMPAGNONI LTDA ME (Requerente)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO (OAB 2509 RO)

LEANDRA F. MILAGRE (Requerido)

FINALIDADE: Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Conforme certidão (mov. 36) o requerente informou que não tem conhecimento de outros bens ou valores do requerido para serem indicados à penhora, por tal razão solicita a expedição da carta de crédito por este Juízo. Assim, de acordo com o § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Posto isso, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, PROCEDO À EXTINÇÃO DO FEITO. Expeça-se Certidão de Dívida Judicial, atendendo aos requisitos previstos no Provimento N. 0013/2014-CG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se.

Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo
Santa Luzia d Oeste, data certificada. Juiz de Direito

Proc: 1000937-96.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

BORTULI E CAMPAGNONI LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)

LEANDRA F. MILAGRE(Requerido)

BORTULI E CAMPAGNONI LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)

LEANDRA F. MILAGRE(Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente intimada por intemédio de seu advogado(a), no prazo de 5(cinco) dias, para retirar e, comprovar nos autos a expedição de Carta de Crédito (mov. 49).

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0000216-93.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. H. M. N. V. D. M. N.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:S. A. J. N.

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIOVistos e etc.DAVI HENRIQUE MIGUEL NUNES e VITOR DANIEL MIGUEL NUNES, representados por sua genitora, MARISA NASCIMENTO MIGUEL, propôs a presente ação de alimentos c/c guarda e visitas em face de SANDER AUGUSTO JULIO NUNES, alegando em síntese que após o fim do relacionamento a genitora ficou com a guarda dos menores devendo o requerido ajudar financeiramente e moralmente na criação desta, o que não vem ocorrendo. Assim a requerente pugna pela fixação de alimentos em 50% de 01 salário mínimo.Com a inicial vieram os documentos às fls. 06/09.DESPACHO às fls. 10 que deferiu a justiça gratuita e fixou os alimentos provisórios em 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente.Citado (fls.19), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para sua manifestação, certidão exarada às fls. 21-v.Os requerentes pugnaram para a decretação de revelia, e pela procedência do pedido inicial, fls. 22.O Ministério Público se manifestou pela realização de estudo social na residência das partes.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o Relatório. II-FUNDAMENTAÇÃOFundamento e Decido.Quanto ao MÉRITO não há duvidas, de que é devida a prestação de alimentos pelo requerido, haja vista que o mesmo é o pai dos menores, conforme certidões de nascimento juntadas às fls. 07/08.Este direito inerente ao menor está descrito na Constituição Federal art. 229 e no Estatuto da Criança e do Adolescente art. 22 que dita que cabe aos pais o dever de sustento, criação e educação dos filhos, assim no tocante ao direito está claro que o pai deve prestar assistência.Neste prisma o Código Civil em seu artigo

1.694 parágrafo 1º, dita: " § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."Portanto, é presumida a necessidade alimentar dos filhos menores, cabendo aos pais o dever do sustento. Cabe então, fixar o valor a tal prestação.Pois bem. Neste prisma o Código Civil em seu artigo 1.694 parágrafo 1º, dita: " § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."Assim, ao arbitrar tal valor, sempre será levado em conta o binômio NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, e atentar as reais circunstâncias tanto do requerido como da requerente.No entanto, como o requerido não se manifestou, entendo que o valor de 30% de um salário mínimo, se condiz com a razoabilidade e proporcionalidade adjunta ao caso em tutela. Neste prisma vejamos:APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO GENITOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO PORTAL. MANUTENÇÃO. 1) Inexistindo mínima comprovação nos autos acerca da renda mensal auferida pelo alimentante, nada a reparar na SENTENÇA que acolheu o pedido inicial, reiterado em sede de réplica, de fixação dos alimentos em valor equivalente a 30% do salário mínimo nacional. 2) Ausência de comprovação por parte da alimentanda das alegações vertidas em sede recursal, no sentido de que é portadora de enfermidade e que sua genitora está desempregada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047435193, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/03/2012).Quanto ao parecer do Ministério Público acerca da realização de estudo social nas residências das partes, entendo que não é necessário, uma vez que o requerido tem que ajudar nas despesas dos filhos menores, conforme fundamentação acima. Portanto, de acordo com as alegações apresentadas pela parte e visando proteger os interesses dos menores, que é a principal interessada e premissa maior a ser protegida, entendo que justo a fixação de alimentos no importe de 30% (trinta por cento) de um salário mínimo.III- DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DAVI HENRIQUE MIGUEL NUNES e VITOR DANIEL MIGUEL NUNES, representados por sua genitora, Marisa Nascimento Miguel em face de SANDER AUGUSTO JULIO NUNES, via de consequência RESOLVO O PROCESSO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para:Condenar o requerido no valor de 30 % (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devendo estes serem atualizados a cada aumento de valor do mesmo, que deverão ser pagos até 10(dez) dias de cada mês por meio de depósito bancário, na conta corrente n.0085178-7, agência 0051-5, Banco Bradesco, em favor da genitora dos menores.Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Intime-se. Ciência ao Ministério Público.Transitada em julgado, archive-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000947-26.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fagner Barbosa de Oliveira

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centaurio Vida e Previdência S. A.

Advogado:Álvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3.592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Giuliano Caio Santana (RO 4842)

DESPACHO:

Expeça-se Alvará de levantamento em favor da perita atuante nos autos, para que a mesma levante os valores depositados a título de honorários periciais.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000844-82.2015.8.22.0018

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:N. P. F. M.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado:F. J. M.

SENTENÇA:

Vistos.NICOLI PATRÍCIA FERREIRA MARQUES, representada por sua genitora VALDIRENE FERREIRA DA SILVA, ajuizou a presente ação de execução de alimentos em face de FÁBIO JUSCELINO MARQUES, visando recebimento dos valores referentes aos meses de Janeiro à Julho de 2015.A parte executada foi devidamente intimada, conforme certidão de fls. 18-verso.A representante legal da exequente manifestou-se às fls. 20, pela extinção do processo ante o pagamento do débito. O Ministério Público manifestou-se favorável pela extinção do feito (fls. 23).Assim, em face do pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC.Intimem-se.Arquive-se, com as baixas devidas.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001083-86.2015.8.22.0018

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:C. A. P. M. C. U. P. S. A. P. S. A. P. L. P. M. T. P. M. S. P. M. C. H. P. A. G. P. H. R. da S. P. F. H. P. A. de C. P. V. V. G. P. M. G. P. I. A. dos S. P. A. L. P. M. da S. M. A. de M. P. S. A. da S. P. N. G. L. P. B. P.

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

SENTENÇA:

Vistos.I - Relatório. CLAUDETE ANTONIETA PEDRÃO, CLAUDIO UMBERTO PEDRÃO, SILVIO ANTÔNIO PEDRÃO, SEBASTIÃO AUGUSTO PEDRÃO, LEÔNIDAS PEDRÃO MELO, THIAGO PEDRÃO MELO, SUÉLEN PEDRÃO MELO, CLAUDIA HELOISA PEDRÃO, AURÉLIO GUSTAVO PEDRÃO, HONEYL RAFAEL DA SILVA PEDRÃO, FÁBIO HENRIQUE PEDRÃO, ANGÉLICA DE CÁSSIA PEDRÃO VIEIRA, VALENTINA GIRON PEDRÃO, MARIANA GIRON PEDRÃO, ISABELA ANTONIETA DOS SANTOS PEDRÃO, ANA LUISA PEDRÃO MELO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE MELLO PEDRÃO, SILVIA ALVES DA SILVA PEDRÃO, NEUSA GIRON PEDRÃO, LORRAYNE PEREIRA BRITO PEDRÃO, já qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.Aduzem, em síntese, os requerentes de n. 1 a 16 da inicial que são descendentes em linha reta do imigrante italiano GIOBATA PEDRON, nascido em Soave – Verona – Itália, já os requerentes de n. 17 a 20 são cônjuges de alguns dos descendentes.Alegam que SILVIO PEDRON era filho de GIOBATA PEDRON, e que no momento da lavratura do assento de nascimento de Silvio Pedron, erroneamente traduziu o sobrenome PEDRON para PEDRÃO, registrando-o com o sobrenome PEDRÃO, sendo que deste já foi averbada a retificação.Que o assento de nascimento de Claudete Antonieta Pedrão foi incluído indevidamente o sobrenome Pedrão ao nome da avó paterna, Joanna Pelizzare e que não consta anotação de divórcio em seu assento de nascimento.Assim os requerentes pretendem a retificação de seus assentos de nascimento, casamento e demais documentos pessoais decorrentes.Parecer ministerial pela procedência da ação, às fls. 88/89.Vieiram-se os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - Fundamentação.Fundamento e Decido.Trata-se de pedido de retificação do registro de nascimento e casamento dos requerentes, para constar corretamente o sobrenome PEDRON.Conforme se verifica, trata-se somente de matéria de direito, não sendo necessária a produção de prova em audiência, cabendo, pois, o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A pretensão pleiteada pelos requerentes encontra amparo legal no art. 109 da Lei de Registros Públicos, que ampara

a retificação do assento do registro civil, em havendo erro material, como na espécie.Havendo evidente erro material nos assentos de nascimento e casamento dos requerentes deve-se proceder a retificação devida, pois, como cediço, os registros públicos destinam-se a prova das informações nele contidas, devendo, portanto, espelhar a verdade.Assim, vejamos o erro constante em relação a cada requerido. Passo a análise.A requerente Claudete Antonieta Pedrão juntou aos autos a certidão de casamento de fls. 30, analisando os documentos juntados verifico conforme certidão de casamento de fls. 14 que os pais de Claudete chamavam-se Augusto Pedron e Luiza Pavão Pedron, devendo-se corrigir o sobrenome Pedrão para PEDRON, bem como corrigir seu sobrenome para PEDRON. A requerente aduz também que foi incluído indevidamente o sobrenome Pedrão à sua avó paterna Joanna Pelizzare, e analisando o documento de fls. 13, verifico que a mesma chama-se Joanna Pelizzare, assim deverá ser retirado o sobrenome Pedrão de sua certidão de nascimento de fls. 30. Já em relação a averbação do divórcio na certidão de nascimento da requerente, esta poderá solicitar averbação no cartório de registro civil desde que apresentada a documentação necessária.Quanto ao requerente Claudio Umberto Pedrão, deve-se proceder a retificação no registro de casamento de fls. 38, pois os pais do mesmo chamavam-se Augusto Pedron e Luiza Pavão Pedron, devendo-se corrigir o sobrenome PEDRON, uma vez que lá consta PEDRÃO, para ambos, bem como constar o sobrenome PEDRON para Claudio Umberto Pedrão e sua esposa Silvia Alves da Silva Pedrão, em vez de Pedrão.Em relação ao requerente Silvio Antônio Pedrão, deve-se proceder a retificação no registro de nascimento de fls. 39, pois os pais do mesmo chamavam-se Augusto Pedron e Luiza Pavão Pedron, devendo-se corrigir o sobrenome PEDRON, uma vez que lá consta PEDRÃO, para ambos, bem como constar o sobrenome PEDRON para Silvio, corrigindo também o sobrenome de seu avô paterno, que conforme a certidão de fls. 13, chama-se Silvio Pedron e não Pedão, corrigindo seu sobrenome.Referente a Sebastião Augusto Pedrão, deve-se proceder a retificação no registro de casamento de fls. 45, pois os pais do mesmo chamavam-se Augusto Pedron e Luiza Pavão Pedron, devendo-se corrigir o sobrenome PEDRON, uma vez que lá consta PEDRÃO, para ambos, bem como constar o sobrenome PEDRON para Sebastião Augusto Pedrão e sua esposa Maria Aparecida de Mello Pedrão, em vez de Pedrão.Quanto a Leônidas Pedrão Melo, deve-se proceder a retificação no registro de casamento de fls. 52, pois a mãe do mesmo é a requerente Claudete, a qual será retificado o sobrenome Pedão para PEDRON, devendo-se corrigir também seu sobrenome PEDRÃO, para constar PEDRON, bem como o sobrenome de sua esposa, Neusa Giron Pedrão.Em relação ao requerente Thiago Pedrão Melo, deve-se proceder a retificação no registro de casamento com averbação de fls. 59, pois a mãe do mesmo é a requerente Claudete, a qual será retificado o sobrenome Pedrão para PEDRON, devendo-se corrigir também seu sobrenome PEDRÃO para constar PEDRON.Referente a requerente Suélen Pedrão Melo, deve-se proceder a retificação no registro de nascimento de fls. 60, pois a mãe da mesma é a requerente Claudete, a qual será retificado o sobrenome Pedão para PEDRON, devendo-se corrigir também seu sobrenome PEDRÃO para constar PEDRON, bem como corrigir o sobrenome de seus avós paternos, Augusto Pedrão e Luiza Pavão Pedrão, para corrigir o sobrenome Pedrão, para PEDRON.Quanto a requerente Cláudia Heloisa Pedrão, deve-se proceder a retificação no seu registro de nascimento de fls. 62, pois é filha dos requerentes Claudio Umberto Pedrão e Silvia Alves das Silva Pedrão, dos quais serão retificados o sobrenome Pedrão para Pedron, devendo-se corrigir o sobrenome dos pais em seu registro de nascimento, seu sobrenome Pedrão para PEDRON e o sobrenome de seus avós paternos Augusto Pedrão e Luiza Pavão Pedrão, para constar Pedron em vez de Pedrão, conforme certidão de fls. 14.Em relação ao requerente Aurélio Gustavo Pedrão, deve-se proceder a retificação no seu registro de casamento de fls. 68, pois é filho dos requerentes

Claudio Umberto Pedrão e Silvia Alves das Silva Pedrão, dos quais serão retificados o sobrenome Pedrão para Pedron, devendo-se corrigir o sobrenome dos pais em seu registro de casamento, corrigir seu sobrenome Pedrão para PEDRON bem como o de sua esposa Lorryne Pereira Brito Pedrão. Referente ao requerente Honeyl Rafael da Silva Pedrão, deve-se proceder a retificação no seu registro de nascimento de fls. 69, pois é filho dos requerentes Claudio Umberto Pedrão e Silvia Alves das Silva Pedrão, dos quais serão retificados o sobrenome Pedrão para Pedron, devendo-se corrigir o sobrenome dos pais em seu registro de nascimento, seu sobrenome Pedrão para PEDRON e o sobrenome de seus avós paternos Augusto Pedrão e Luiza Pavão Pedrão, para constar Pedron em vez de Pedrão, conforme certidão de fls. 14. Quanto ao requerente Fábio Henrique Pedrão, deve-se proceder a retificação no seu registro de nascimento de fls. 72, pois é filho dos requerentes Sebastião Augusto Pedrão e Maria Aparecida de Mello Pedrão, dos quais serão retificados o sobrenome Pedrão para Pedron, devendo-se corrigir o sobrenome dos pais em seu registro de nascimento, seu sobrenome Pedrão para PEDRON e o sobrenome de seus avós paternos Augusto Pedrão e Luiza Pavão Pedrão, para constar Pedron em vez de Pedrão, conforme certidão de fls. 14. Em relação a requerente Angélica de Cássia Pedrão, deve-se proceder a retificação no seu registro de casamento de fls. 75, pois é filha dos requerentes Sebastião Augusto Pedrão e Maria Aparecida de Mello Pedrão, dos quais serão retificados o sobrenome Pedrão para Pedron, devendo-se corrigir o sobrenome dos pais em seu registro de nascimento, seu sobrenome Pedrão para PEDRON. Referente a requerente Ana Luísa Pedrão Melo da Silva, deve-se proceder a retificação no seu registro de nascimento de fls. 78, pois é filha da requerente Suélen Pedrão Melo, da qual será retificado o sobrenome Pedrão para Pedron, devendo-se corrigir o sobrenome da mãe em seu registro de nascimento, seu sobrenome Pedrão para PEDRON e o sobrenome de sua avó materna Antonieta, também requerente, para constar Pedron em vez de Pedrão. Quanto a requerente Isabela Antonieta dos Santos Pedrão, deve-se proceder a retificação no seu registro de nascimento de fls. 80, pois é filha do requerente Thiago Pedrão Melo, do qual será retificado o sobrenome Pedrão para Pedron, devendo-se corrigir o sobrenome do pai em seu registro de nascimento, seu sobrenome Pedrão para PEDRON e o sobrenome de sua avó paterna Antonieta, também requerente, para constar Pedron em vez de Pedrão. Em relação a requerente Valentina Giron Pedrão, deve-se proceder a retificação no seu registro de nascimento de fls. 82, pois é filha dos requerentes Leônidas Pedrão Melo e Neusa Giron Pedrão, dos quais será retificado o sobrenome Pedrão para Pedron, devendo-se corrigir o sobrenome dos pais em seu registro de nascimento, seu sobrenome Pedrão para PEDRON e o sobrenome de sua avó paterna Antonieta, também requerente, para constar Pedron em vez de Pedrão. Referente a requerente Mariana Giron Pedrão, deve-se proceder a retificação no seu registro de nascimento de fls. 85, pois é filha dos requerentes Leônidas Pedrão Melo e Neusa Giron Pedrão, dos quais será retificado o sobrenome Pedrão para Pedron, devendo-se corrigir o sobrenome dos pais em seu registro de nascimento, seu sobrenome Pedrão para PEDRON e o sobrenome de sua avó paterna Antonieta, também requerente, para constar Pedron em vez de Pedrão. Posto Isso, estando evidente o erro de grafia nos registros de nascimento e casamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) Retificar o registro de casamento com averbação de divórcio de Claudete Antonieta Pedrão, fazendo corrigir seu sobrenome Pedrão para PEDRON, constar o sobrenome PEDRON em vez de Pedrão em sua filiação (sobrenome do pai e da mãe) e retirar o sobrenome Pedrão de Joanna Pelizzare. 2) Retificar o registro de casamento de Claudio Umberto Pedrão, fazendo corrigir seu sobrenome Pedrão para PEDRON, constar o sobrenome PEDRON em vez de Pedrão em sua filiação (sobrenome do pai e da mãe) e constar o sobrenome PEDRON para sua esposa, em vez de Pedrão. 3) Retificar o registro de nascimento de Silvio Antônio Pedrão, fazendo corrigir seu

sobrenome Pedrão para PEDRON, constar o sobrenome PEDRON em vez de Pedrão em sua filiação (sobrenome do pai e da mãe), bem como corrigir o sobrenome de seu avô paterno para Silvio Pedron. 4) Retificar o registro de casamento de Sebastião Augusto Pedrão, fazendo corrigir seu sobrenome Pedrão para PEDRON, constar o sobrenome PEDRON em vez de Pedrão em sua filiação (sobrenome do pai e da mãe) e constar o sobrenome PEDRON para sua esposa, em vez de Pedrão. 5) Retificar o registro de casamento de Leônidas Pedrão Melo, fazendo corrigir seu sobrenome Pedrão para PEDRON, constar o sobrenome PEDRON em vez de Pedrão em sua filiação (sobrenome da mãe) e constar o sobrenome PEDRON para sua esposa, em vez de Pedrão. 6) Retificar o registro de casamento com averbação de divórcio de Thiago Pedrão Melo, fazendo corrigir seu sobrenome Pedrão para PEDRON, constar o sobrenome PEDRON em vez de Pedrão em sua filiação (sobrenome da mãe). 7) Retificar o registro de nascimento de Suélen Pedrão Melo, fazendo corrigir seu sobrenome Pedrão para PEDRON, constar o sobrenome PEDRON em vez de Pedrão em sua filiação (sobrenome da mãe) e corrigir o sobrenome de seus avós paternos, Augusto Pedrão e Luiza Pavão Pedrão, para constar PEDRON em vez de Pedrão. 8) Retificar o registro de nascimento de Claudia Heloisa Pedrão, fazendo corrigir seu sobrenome Pedrão para PEDRON, constar o sobrenome PEDRON em vez de Pedrão em sua filiação (sobrenome de pai e mãe) e constar o sobrenome PEDRON para sua esposa, em vez de Pedrão. 9) Retificar o registro de casamento de Aurélio Gustavo Pedrão, fazendo corrigir seu sobrenome Pedrão para PEDRON, constar o sobrenome PEDRON em vez de Pedrão em sua filiação (sobrenome de pai e mãe) e constar o sobrenome PEDRON para sua esposa, em vez de Pedrão. 10) Retificar o registro de nascimento de Honeyl Rafael da Silva Pedrão, fazendo corrigir seu sobrenome Pedrão para PEDRON, constar o sobrenome PEDRON em vez de Pedrão em sua filiação (sobrenome de pai e mãe) e corrigir o sobrenome de seus avós paternos, Augusto Pedrão e Luiza Pavão Pedrão, para constar PEDRON em vez de Pedrão. 11) Retificar o registro de nascimento de Fábio Henrique Pedrão, fazendo corrigir seu sobrenome Pedrão para PEDRON, constar o sobrenome PEDRON em vez de Pedrão em sua filiação (sobrenome de pai e mãe) e corrigir o sobrenome de seus avós paternos, Augusto Pedrão e Luiza Pavão Pedrão, para constar PEDRON em vez de Pedrão. 12) Retificar o registro de casamento de Angélica de Cássia Pedrão, fazendo corrigir seu sobrenome Pedrão para PEDRON, constar o sobrenome PEDRON em vez de Pedrão em sua filiação (sobrenome de pai e mãe). 13) Retificar o registro de nascimento de Ana Luísa Pedrão Melo da Silva, fazendo corrigir seu sobrenome Pedrão para PEDRON, constar o sobrenome PEDRON em vez de Pedrão em sua filiação (sobrenome da mãe) e corrigir o sobrenome de sua avó materna, para constar PEDRON. 14) Retificar o registro de nascimento de Isabela Antonieta dos Santos Pedrão, fazendo corrigir seu sobrenome Pedrão para PEDRON, constar o sobrenome PEDRON em vez de Pedrão em sua filiação (sobrenome do pai) e corrigir o sobrenome de sua avó paterna, para constar PEDRON. 15) Retificar o registro de nascimento de Valentina Giron Pedrão, fazendo corrigir seu sobrenome Pedrão para PEDRON, constar o sobrenome PEDRON em vez de Pedrão em sua filiação (sobrenome de pai e mãe) e corrigir o sobrenome de sua avó paterna, para constar PEDRON. 16) Retificar o registro de nascimento de Mariana Giron Pedrão, fazendo corrigir seu sobrenome Pedrão para PEDRON, constar o sobrenome PEDRON em vez de Pedrão em sua filiação (sobrenome de pai e mãe) e corrigir o sobrenome de sua avó paterna, para constar PEDRON. Por fim, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao registro civil respectivo para averbação. Após a averbação, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. P. R. I. C. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 7 de setembro de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000914-02.2015.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Martin Milton Scheffler

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5.091)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recuso de apelação da parte autora (fls. 38/45), no efeito suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo e, isento de preparo (art. 520 do Código de Processo Civil).Vista à parte apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001734-55.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Silva da Costa

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

DESPACHO:

Vistos.Ante a certidão de fls. 65-verso, intime-se o advogado pessoalmente, para apresentar endereço do requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001656-61.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida dos Reis Oliveira

Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por MARIA APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA em face INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, via de consequência ENCERRO essa fase cognitiva do processo com resolução do MÉRITO da demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Proc.: [0000163-20.2012.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neusa Justino do Nascimento

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

Vistos.Às fls. 119/120 a parte autora, juntou aos autos comprovante de agendamento do requerimento administrativo. Desta forma, suspendo o feito por 90 dias, para que o INSS decida quanto ao pedido administrativo. Com o resultado da DECISÃO administrativa, venham os autos conclusos para as deliberações seguintes. Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000158-95.2012.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ilza Carvalho do Nascimento

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

Vistos.Às fls. 126/127 a parte autora, juntou aos autos comprovante de agendamento do requerimento administrativo. Desta forma,

suspendo o feito por 90 dias, para que o INSS decida quanto ao pedido administrativo. Com o resultado da DECISÃO administrativa, venham os autos conclusos para as deliberações seguintes. Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001883-59.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivone de Andreassa da Silva

Advogado:(), Marcos Silva Nascimento (SP 78.939), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (SP 220.181), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos.Às fls. 116/117 a parte autora, juntou aos autos comprovante de agendamento do requerimento administrativo. Desta forma, suspendo o feito por 90 dias, para que o INSS decida quanto ao pedido administrativo. Com o resultado da DECISÃO administrativa, venham os autos conclusos para as deliberações seguintes. Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001651-47.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isabel Petri Barnabé

Advogado:(), Marcos Silva Nascimento (SP 78.939), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (SP 220.181)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos.Às fls. 124/125 a parte autora, juntou aos autos comprovante de agendamento do requerimento administrativo. Desta forma, suspendo o feito por 90 dias, para que o INSS decida quanto ao pedido administrativo. Com o resultado da DECISÃO administrativa, venham os autos conclusos para as deliberações seguintes. Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000746-34.2014.8.22.0018](#)

Ação:Inventário

Requerente:Aldeide Nunes Pereira Lobo, Geneton Rodrigues Lobo, Gilvan Rodrigues Lobo, Luciano Rodrigues Lobo

Advogado:Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041)

DESPACHO:

Vistos.Sendo as partes todas capazes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do art.237, I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.Posto isso, intime-se o Ministério Público para que se manifeste quanto a necessidade e pertinência do pedido de avaliação dos bens do espólio, em relação aos valores já declarados pelo inventariante.Após, voltem os autos conclusos.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000628-58.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bernaldino Nunes dos Santos

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (87)

“Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, após diligências, PROCEDEI A INTIMAÇÃO da parte autora descrita no anverso deste, por todo conteúdo do MANDADO, tendo lido em voz alta, entreguei cópia, assinando acima. Certifico que deixei de intimar as testemunhas em virtude da sua não localização no endereço indicado. Contudo, deixei recado como morador Genildo Larson, a respeito do dia, hora e local da audiência designada. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: [0000290-21.2013.8.22.0018](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Maria Lucília Gomes (SP 84206.)

Requerido: João Martins Balduino

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (RO 3181)

Retorno do TJ:

Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, face ao depósito efetuado pelo requerido.

Proc.: [0000754-45.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaque de Oliveira Souza

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte requerente, por via de sua Advogada, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial, fl. 121 e 122, no prazo de 05 dias.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

Sugestões ou reclamações façam-nos pessoalmente ou contatemos via internet

Email: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001997-75.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Katia Maria Ferreira

Advogado: Daniele Demício de Araújo (OAB/RO 6302)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer para implantação de adicional de insalubridade c/c cobranças de valores retroativos ajuizada por KÁTIA MARIA FERREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos. Sustentou a autora ser servidora pública do Estado de Rondônia, desde de 1998, ocupante do cargo de

professora, sendo que a partir de maio de 2008, passou a exercer as funções de professora e coordenadora na Unidade Prisional de São Miguel do Guaporé. Relatou que em razão de suas funções, leciona dentro de celas em contato direto com presidiário, via de consequência, durante sua jornada de trabalho fica exposta a agentes biológicos, físicos, perigosos, ergonômicos, acidentes e riscos a sua segurança, razão pela qual faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, desde a data do requerimento administrativo, postulando por sua implantação e pagamento dos valores retroativos, no percentual de 40% (fls. 09/43). Recebida a ação, determinou-se a citação da parte ré (fl. 48). Citado, o requerido Estado de Rondônia alegou, em síntese, a inconstitucionalidade do pagamento das verbas insalubres aos servidores públicos, mormente a violação ao art. 39, §3º, da CF, bem como ao princípio da Legalidade e Supremacia da Constituição Federal. Sustentou a competência exclusiva da união para legislar sobre a matéria e a nulidade dos laudos periciais eis que confeccionados de forma unilateral (fls. 48/66). A requerente impugnou a contestação às fls. 74/77. O processo foi saneado à fl. 78, sendo intimados a especificarem as provas a produzir. As partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, sendo designada audiência à fl. 84. Durante a solenidade foram ouvidas quatro testemunhas (fl. 93- registro em mídia audiovisual). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, onde pretende a requerente a implantação do adicional de insalubridade, em grau máximo sobre seu vencimento básico, bem como o pagamento dos retroativos a data do requerimento administrativo, qual seja 10/06/2008. Pois bem. Sabe-se que não é a profissão que irá determinar a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho. Não há controvérsia acerca da condição da parte autora, servidora pública exercendo a atividade de professora e coordenadora, lotada na Unidade Prisional de São Miguel do Guaporé. O laudo pericial, comprovando a condição da insalubridade, já encontra-se acostado aos autos às fls. 25/31, constando expressamente o reconhecimento da insalubridade à fl. 29. Estabelecida tal premissa, verifico no caso dos autos a desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional perito médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade, o qual inclusive fora corroborado pelas testemunhas ouvidas à fl. 93. O laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos servidores da Unidade Prisional o recebimento do adicional de insalubridade, em grau máximo, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2.165, de 28 de outubro de 2009. A Lei 2.165 de outubro de 2009 regulamentou a concessão do requerido adicional de insalubridade nos seguintes termos: Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. § 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir: I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: a) 10% (dez por cento) grau mínimo; b) 20% (vinte por cento) grau médio; ec) 30% (trinta por cento) grau máximo; II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento). § 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. (...) Não resta dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do aludido adicional. Sendo que o percentual

aplicado ao grau máximo na referida lei é de 30%.A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito a parte autora ao recebimento do adicional de insalubridade.A concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Estado de Rondônia está regulamentada pelo Decreto n. 10.214, de 03 de dezembro de 2002, dispondo o art. 4º que os adicionais serão concedidos a partir da data da lotação do servidor e efetivo exercício de suas atividades no lugar periciado.Referido decreto dispõe ainda que, entre outras questões, as condições de insalubridade e de periculosidade serão verificadas anualmente, ou antes disso, quando se fizer necessário, mediante nova perícia, consoante se vê do § 2º do art. 8º.No caso em questão, o laudo pericial dos autos só veio a ser realizado em maio de 2012, não havendo notícia de modificação nas condições insalubres.Registro que o adicional de insalubridade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória.Aliás, a legislação estadual em análise expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições.É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei.Destaque-se que a autora possui direito ao recebimento do adicional desde maio de 2008, quando passou a exercer efetivamente suas atividades em local insalubre, contudo quanto ao pleito de recebimento administrativo, necessário se faz estabelecer o período prescricional.É dizer, então, que a parte autora tem o direito a perceber o adicional de insalubridade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, no seu grau máximo correspondente desde de 2008, sendo que a partir de 2009 até a presente data o percentual máximo é de 30%, incidindo, porém, sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até que seja editada nova legislação.III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora o adicional de insalubridade, nos seguintes termos:a) entre o período de junho de 2008 a outubro de 2009, no grau máximo, com percentual de 40%, sobre o salário mínimo, vigente à época, conforme previsão do art. 192 da CLT;b) entre o período de outubro de 2009 até a edição de nova legislação, no grau máximo, com percentual de 30% sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto na Lei 2.165/2009;Registro que o pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo, qual seja 10/06/2008, deverá respeitar o período prescricional de cinco anos, com incidência da correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora a partir da citação;Por fim, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/2009.P.R.I.C., oportunamente, archive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001674-07.2013.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Giovanni Alves Bezerra

Advogado:Norienne Silva Rodrigues (OAB/RO 5392)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DESPACHO:

Vistos.Promova-se a adequação processual, desconsiderando o DESPACHO de fl. 107.1 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA 2 - Intime-se a parte executada por carta AR, para unificar o vencimento básico da parte exequente a

verba remuneratória (Adicional de Isonomia), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos art. 12 da Lei nº 12.153/2005. Bem como, para no mesmo prazo dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido.3 Quando da intimação, caso o executado concorde com os cálculos apresentados, desde já intime-se a Fazenda Pública, para que no mesmo prazo estipulado, manifestar-se nos termos do art. 100 da CF, devendo para tanto constar no MANDADO.4 - Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com os cálculos e restando dados incompletos, desde já fica intimada a parte autora e seu advogado para que apresentem os documentos e informações bancárias necessários, no prazo de 03 (três) dias, sob arquivamento.5 - Com os dados, requirite-se o pagamento do PRECATÓRIO, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, enviando-se as cópias devidamente autenticadas, conforme exigiu-se no ofício de n. 175/2010. Devendo ser destacado o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais do valor principal na confecção do precatório em favor da parte autora, devendo expedir RPV e expedição de ofício para pagamento do precatório.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001297-36.2013.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Denilson Dias dos Santos

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 105/106, assim, requirite-se o pagamento do PRECATÓRIO, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 730, inciso II do CPC), enviando-se as cópias devidamente autenticadas, conforme exigiu-se no ofício de n. 175/2010, devendo ser destacado o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais do valor principal na confecção do precatório em favor da parte autora, devendo expedir RPV e expedição de ofício para pagamento do precatório.Devendo ainda, quando da confecção do precatório ser descontado o montante devido pelo autor à fazenda, conforme documentos de fls. 94/99, sendo transmitida tal informação para SEFIN.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001735-62.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcelo Cardoso

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DESPACHO:

Vistos.1 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA 2 - Intime-se a parte executada por carta AR, para unificar o vencimento básico da parte exequente a verba remuneratória (Adicional de Isonomia), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos art. 12 da Lei nº 12.153/2005. Bem como, para no mesmo prazo dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido.3 Quando da intimação, caso o executado concorde com os cálculos apresentados, desde já intime-se a Fazenda Pública, para que no mesmo prazo estipulado, manifestar-se nos termos do art. 100 da CF, devendo para tanto constar no MANDADO.4 - Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com os cálculos e restando dados incompletos, desde já fica intimada a parte autora e seu advogado para que

apresentem os documentos e informações bancárias necessários, no prazo de 03 (três) dias, sob arquivamento.5 - Com os dados, requirite-se o pagamento do PRECATÓRIO, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, enviando-se as cópias devidamente autenticadas, conforme exigiu-se no ofício de n. 175/2010.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002266-17.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Anderson Leme Oliveira

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Vistos.1 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA 2 - Intime-se a parte executada por carta AR, para unificar o vencimento básico da parte exequente a verba remuneratória (Adicional de Isonomia), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos art. 12 da Lei nº 12.153/2005. Bem como, para no mesmo prazo dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido.3 Quando da intimação, caso o executado concorde com os cálculos apresentados, desde já intime-se a Fazenda Pública, para que no mesmo prazo estipulado, manifestar-se nos termos do art. 100 da CF, devendo para tanto constar no MANDADO.4 - Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com os cálculos e restando dados incompletos, desde já fica intimada a parte autora e seu advogado para que apresentem os documentos e informações bancárias necessários, no prazo de 03 (três) dias, sob arquivamento.5 - Com os dados, requirite-se o pagamento do PRECATÓRIO, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, enviando-se as cópias devidamente autenticadas, conforme exigiu-se no ofício de n. 175/2010.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001530-33.2013.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Tatiane da Silva

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DESPACHO:

Vistos.1 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA 2 - Intime-se a parte executada por carta AR, para no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos art. 12 da Lei nº 12.153/2005, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido.3 - Decorrido o prazo sem manifestação e restando dados incompletos, desde já fica intimada a parte autora para que apresente os documentos e informações bancárias necessários, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento.4- Com os dados, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001803-12.2013.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Regina Célia Lopes

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que julgou procedente o pedido do exequente, condenado o Estado de

Rondônia ao pagamento de auxílio alimentação ao autor.Foi determinado a suspensão do presente feito até DECISÃO no ADI 0000631-33.2015.822.0022, que discutia a constitucionalidade da lei que deu suporte ao direito pleiteado na ação.Ocorre que no dia 04 de maio de 2015, o Tribunal Pleno decidiu ser referida lei inconstitucional, atribuindo a DECISÃO efeito ex tunc, ou seja, retroativos, e com eficácia erga omnes, sendo que referida DECISÃO transitou em julgado no dia 2 de junho de 2015.Portanto, ante a impossibilidade jurídica do pedido da exequente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.PRI e, archive-se oportunamente S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001751-16.2013.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vilmar Silva Barros

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que julgou procedente o pedido do exequente, condenado o Estado de Rondônia ao pagamento de auxílio alimentação ao autor.Foi determinado a suspensão do presente feito até DECISÃO no ADI 0000631-33.2015.822.0022, que discutia a constitucionalidade da lei que deu suporte ao direito pleiteado na ação.Ocorre que no dia 04 de maio de 2015, o Tribunal Pleno decidiu ser referida lei inconstitucional, atribuindo a DECISÃO efeito ex tunc, ou seja, retroativos, e com eficácia erga omnes, sendo que referida DECISÃO transitou em julgado no dia 2 de junho de 2015.Portanto, ante a impossibilidade jurídica do pedido da exequente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.PRI e, archive-se oportunamente S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002210-81.2014.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alison Beleza de Souza

Advogado:Norienne Silva Rodrigues (OAB/RO 5392)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Vistos.Promova-se a adequação processual, desconsiderando o DESPACHO de fl. 76.1 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA 2 - Intime-se a parte executada por carta AR, para implantar o benefício de auxílio-transporte na folha de pagamento do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos art. 12 da Lei nº 12.153/2005. Bem como, para no mesmo prazo dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido.3 - Decorrido o prazo sem manifestação e restando dados incompletos, desde já fica intimada a parte autora para que apresente os documentos e informações bancárias necessários, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento.4- Com os dados, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002441-11.2014.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edgley Queiroz Bueno

Advogado:Norienne Silva Rodrigues (OAB/RO 5392)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DESPACHO:

Vistos.Promova-se a adequação processual, desconsiderando o DESPACHO de fl. 67.1 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA 2 - Intime-se a parte executada por carta AR, para implantar o benefício de auxilio-transporte na folha de pagamento do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos art. 12 da Lei nº 12.153/2005. Bem como, para no mesmo prazo dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido.3 - Decorrido o prazo sem manifestação e restando dados incompletos, desde já fica intimada a parte autora para que apresente os documentos e informações bancárias necessários, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento.4- Com os dados, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002213-36.2014.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vilmar Silva Barros

Advogado:Norienne Silva Rodrigues (OAB/RO 5392)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Vistos.Promova-se a adequação processual, desconsiderando o DESPACHO de fl. 74.1 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA 2 - Intime-se a parte executada por carta AR, para implantar o benefício de auxilio-transporte na folha de pagamento do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos art. 12 da Lei nº 12.153/2005. Bem como, para no mesmo prazo dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido.3 - Decorrido o prazo sem manifestação e restando dados incompletos, desde já fica intimada a parte autora para que apresente os documentos e informações bancárias necessários, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento.4- Com os dados, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002142-34.2014.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lucio Edgard Johns Figueiredo Cuellar

Advogado:Norienne Silva Rodrigues (OAB/RO 5392)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Vistos.Promova-se a adequação processual, desconsiderando o DESPACHO de fl. 71.1 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA 2 - Intime-se a parte executada por carta AR, para implantar o benefício de auxilio-transporte na folha de pagamento do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos art. 12 da Lei nº 12.153/2005. Bem como, para no mesmo prazo dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido.3 - Decorrido o prazo sem manifestação e restando dados incompletos, desde já fica intimada a parte autora para que apresente os documentos e informações bancárias necessários, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento.4- Com os dados, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002212-51.2014.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Walter Alves

Advogado:Norienne Silva Rodrigues (OAB/RO 5392)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Vistos.Promova-se adequação processual, desconsiderando o DESPACHO de fl. 77.1 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA 2 - Intime-se a parte executada por carta AR, para implantar o benefício de auxilio-transporte na folha de pagamento do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos art. 12 da Lei nº 12.153/2005. Bem como, para no mesmo prazo dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido.3 - Decorrido o prazo sem manifestação e restando dados incompletos, desde já fica intimada a parte autora para que apresente os documentos e informações bancárias necessários, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento.4- Com os dados, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002442-93.2014.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Juan Carlos Serrão de Oliveira

Advogado:Norienne Silva Rodrigues (OAB/RO 5392)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Vistos.Promova-se adequação processual, desconsiderando o DESPACHO de fl. 60.1 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA 2 - Intime-se a parte executada por carta AR, para implantar o benefício de auxilio-transporte na folha de pagamento do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos art. 12 da Lei nº 12.153/2005. Bem como, para no mesmo prazo dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido.3 - Decorrido o prazo sem manifestação e restando dados incompletos, desde já fica intimada a parte autora para que apresente os documentos e informações bancárias necessários, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento.4- Com os dados, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002209-96.2014.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Paula Fabianne Lovo da Rocha, Thais Cristina Dias Santana Silva

Advogado:Norienne Silva Rodrigues (OAB/RO 5392)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DESPACHO:

Vistos.Promova-se adequação processual, desconsiderando o DESPACHO de fl. 89.1 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA 2 - Intime-se a parte executada por carta AR, para implantar o benefício de auxilio-transporte na folha de pagamento das exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos art. 12 da Lei nº 12.153/2005. Bem como, para no mesmo prazo dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido.3 - Decorrido o prazo sem manifestação e

restando dados incompletos, desde já fica intimada a parte autora para que apresente os documentos e informações bancárias necessários, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento.4- Com os dados, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001357-09.2013.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Renata Lopes

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DESPACHO:

Vistos.Antes as informações de fl. 54, intime-se a Fazenda para manifestar-se nos autos nos termos do art. 100 da CF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da DECISÃO de fl. 49.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002319-95.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Paulo Daniel Izidoro

Advogado:Thalia Célia Pena da Silva (OAB-RO 6276)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos. 1. Recebo o recurso de fls. 49/67 somente em seu efeito devolutivo, no tocante ao capítulo da SENTENÇA que concedeu os efeitos da antecipação de tutela, nos termos do disposto no inciso VII do art. 520, do CPC. 2. Quanto aos demais capítulos da SENTENÇA, recebo a apelação em ambos os efeitos.3. À parte recorrida para contrarrazões.4. Após, à Turma Recursal.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001703-23.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Tiago Souza Narcizo

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Vistos.1 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA 2 - Intime-se a parte executada por carta AR, para no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos art. 12 da Lei nº 12.153/2005, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido.3 - Decorrido o prazo sem manifestação e restando dados incompletos, desde já fica intimada a parte autora para que apresente os documentos e informações bancárias necessários, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento.4- Com os dados, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000504-63.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Regina Célia Lopes

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

Vistos. 1. Recebo o recurso de fls. 71/96 somente em seu efeito devolutivo, no tocante ao capítulo da SENTENÇA que concedeu os efeitos da antecipação de tutela, nos termos do disposto no inciso VII do art. 520, do CPC. 2. Quanto aos demais capítulos da SENTENÇA, recebo a apelação em ambos os efeitos.3. À parte recorrida para contrarrazões.4. Após, à Turma Recursal.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001736-13.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Leandro Rodrigues de Lima

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B), Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DECISÃO:

Vistos. 1. Recebo o recurso de fls. 71/96 somente em seu efeito devolutivo, no tocante ao capítulo da SENTENÇA que concedeu os efeitos da antecipação de tutela, nos termos do disposto no inciso VII do art. 520, do CPC. 2. Quanto aos demais capítulos da SENTENÇA, recebo a apelação em ambos os efeitos.3. À parte recorrida para contrarrazões.4. Após, à Turma Recursal.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Cível

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO - CEP: 76932-000 - Fone:()

Processo nº 7000079-77.2015.8.22.0022

REQUERENTE: LURDES SILVA MOTA

REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME

1. SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I e II, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente sustentam a ré LG Eletronics do Brasil a incompetência do juizado especial para o enfrentamento da causa, eis que se faz necessário a realização de perícia técnica.

Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, pois há comprovação documental de que o produto apresentou defeito dentro do prazo de garantia.

Assim, afasto a preliminar arguida, e passo à análise do MÉRITO. A ré Nova Vida Comércio e Serviços de Telefonia, apesar de intimada, não compareceu à audiência.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece à audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados,

uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no artigo 20 da Lei n. 9.099/95. Ademais, o Enunciado 20 do Juizado Especial Cível é claro ao estabelecer que “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório”.

A parte autora alega que adquiriu um Celular LG E977 Optimus G no dia 20.01.2014, no valor de R\$ 1.203,66. No entanto o produto apresentou defeito. Oportunidade em que encaminhou o produto para conserto à Loja Nova Vida Comércio e Serviços de Telefonia sendo esta uma das Lojas de Assistência técnica da ré LG. Quando recebeu o produto, após conserto, passando-se mais de 30 dias sem o aparelho, o mesmo chegou totalmente desmontado, faltando peças, permanecendo com o defeito.

A matéria litigada nestes autos envolve relação de consumo, razão pela qual será apreciada com base nas regras do direito consumerista e, notadamente, a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, restou comprovado a compra do aparelho em 20.01.2014, sendo a garantia ofertada pelo fabricante de 09 meses, adicionais à garantia legal, conforme se infere da Nota Fiscal, anexada aos autos.

Ademais, o autor demonstra que o aparelho fora enviado para conserto em 18.12.2014, segundo nota fiscal de envio de encomenda pelos Correios. Na devolução, a segunda demandante, revel nos autos, apenas comprovou que o aparelho estava sendo devolvido sem ser consertado pois estava sem a etiqueta “Label”. Assim, restou permanecendo o defeito apresentado.

In casu, a matéria cinge-se no disposto no §1º, do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor.

“Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço”.

Nota-se que via de regra é sanar o defeito no prazo de 30 dias, ainda mais quando se trata de produto essencial, no qual, não prescinde de espera.

Assim, no caso dos autos, restou comprovado que o produto foi para assistência técnica e o defeito não fora sanado, sendo assim direito do consumidor poder requerer a devolução da quantia paga.

Em relação à celular ser bem essencial, temos:

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual alega a autora ter adquirido telefone celular, fabricado pela ré, que apresentou problemas 6 meses após a compra. Afirma que apresentou o produto à assistência técnica, porém o aparelho foi devolvido sem conserto, tendo que encaminhá-lo novamente para reparo. Pedido de restituição do valor do aparelho e danos morais. SENTENÇA que julgou prejudicado o pedido de restituição do valor pago, ante a informação constante na assentada de fls. 47, de que o aparelho já teria sido consertado e devolvido à parte autora. Improcedência quanto ao pedido de indenização por danos morais. Recurso inominado interposto pela parte autora, que merece ser acolhido. Alega a autora que deixou de usufruir seu aparelho celular por mais de 90 dias. Ausência de comprovação do reparo do aparelho no prazo legal. Conforme vem se manifestando este Tribunal, a privação do uso de bens essenciais, o qual se incluiu o aparelho celular, causa transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Neste sentido: “Direito do Consumidor. Vício do produto. Danos morais. Apelação parcialmente provida. 1. Em se tratando de vício do produto, a sociedade empresária que comercializou o bem responde solidariamente com o fabricante, segundo a norma do art. 18 caput do CDC. 2. Contudo, a assistência

técnica, por não estar incluída na cadeia prevista no referido DISPOSITIVO legal, só responde se tiver havido, dela própria, falha em seu serviço, o que não é o caso dos autos. 3. A privação do uso de bens duráveis essenciais ao mundo moderno (televisão, geladeira, máquina de lavar, celular, etc.) causa danos morais, ultrapassando o mero aborrecimento. 4. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia necessária e suficiente à reparação da ofensa, destacando-se seu caráter pedagógico-punitivo e levando-se em conta ainda o tempo de duração da ofensa. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (APELACAO 0005435-26.2009.8.19.0004 - DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 05/03/2013 - DECIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)”. Assim, inegável o dano e a responsabilidade do réu, ora recorrido, a questão restringe-se ao valor da indenização. O dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no valor de R\$1.500,00. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.500,00, com juros a partir da citação e correção da publicação da presente DECISÃO. Sem custas. Sem honorários. TJ-RJ - RI: 00008415620128190038 RJ 0000841-56.2012.8.19.0038, Relator: ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA, Data de Julgamento: 05/03/2013, Terceira Turma Recursal.

Destarte, mesmo sendo o produto bem essencial a autora o encaminhou para reparação de defeito, ocasião em que às rés, não sanaram o vício, demonstrando assim, descaso por parte da assistência e fabricante junto ao consumidor.

Veja-se que é devida a devolução do valor que a autora pagou pelo produto, conforme disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TELEFONIA. APARELHO CELULAR QUE NÃO FUNCIONA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FABRICANTE E VENDEDOR. RESOLUBILIDADE DO CONTRATO, COM QUEBRA AUTORIZADA DA FIDELIZAÇÃO (...)” (ACJ – Apelação Cível no Juizado Especial - 2005 01 1 000342-4 - Relator: José Guilherme de Souza).

“Apresentando bem durável defeito, pode o adquirente exigir que o repare o fabricante ou aquele que lhe vendeu o bem, em razão da solidariedade estabelecida no artigo 18 do CDC (...) Comprado aparelho celular, e seus acessórios, que apresenta defeito poucos meses depois da compra, que não se consegue resolver, tem a vendedora o dever de desfazer o negócio, devolvendo ao comprador o que dele recebeu, e tendo de volta o que vendeu.” (Acórdão nº 209452, 2ª Turma Recursal dos JECC/DF)

“O credor tem o direito de escolher qualquer um dos devedores solidários ou alguns deles, ficando a seu talante a preferência, que, em regra, recai sobre aquele que tem maior capacidade de suportar o ônus do débito, cabendo a este o direito de regresso contra os outros devedores, inteligência dos artigos 504 e 913 do Código Civil, aplicado em subsídio. Agravo improvido.” (TRT 16ª Região; AP 585/2000; Ac. 2260/00. Relator: Juiz José Evandro de Souza. DJMA 11/09/2000)”.

Assim, a restituição do valor pago pelo produto deverá ser de forma solidária, a título de danos materiais, eis que a autora teve que comprar um novo telefone para atender suas demandas. Por outro lado, não faz jus o autor a indenização pelo valor gasto com novo aparelho telefônico que adquiriu, porquanto, este refere-se a ato de sua liberalidade, e o aparelho está em seu poder, portanto, qualquer indenização configuraria enriquecimento ilícito por parte do autor que esta usando e gozando do produto.

Com relação ao cabimento de indenização pelos danos morais, inegável que a angústia e tristeza sofrida pelo autor com o lamentável incidente são seguramente grandes e merecem ser ressarcidos com valor pecuniário como forma de alento.

No caso em tela, trata-se, evidentemente, de situação que extravasa a seara do mero aborrecimento e que dispensa larga investigação probatória. Desta feita, restam evidenciados nos autos os transtornos e a perturbação causados pelo ato lesivo ao autor, decorrente do não funcionamento adequado do produto adquirido, e do descaso das rés em solucionar o problema.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. O magistrado deve fixar a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido, trazendo um sentimento de felicidade no ofendido, e punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Tal reparação do dano não pode ser em valor ínfimo, insuficiente para representar uma sanção à conduta do causador do dano e compensar a dor sofrida pelo ofendido, como também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu, de modo a trazer o enriquecimento do ofensor.

Assim, após analisar toda a circunstância de fato descrita nestes autos, entendo ser suficiente indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

DISPOSITIVO

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Lourdes Silva Mota em face de LG Electronics do Brasil Ltda e Nova Vida Comércio e Serviços de Telefonia Ltda, em consequência, condeno as requeridas, de maneira solidária, a restituir ao autor o valor de R\$ 1.203,65 (mil duzentos e três reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela E. Corregedoria-Geral de Justiça desde a data da compra, qual seja 20.01.2014 e, juros legais desde a citação, bem como, condeno as rés, também de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ficando dispensada a intimação da requerida Nova Vida Comércio e Serviços de Telefonia Ltda, nos termos do art. 322, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. São Miguel do Guaporé, 29 de Julho de 2015.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002738-52.2013.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldino Alves da Cunha, Conceição Aparecida da Silva

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Requerido: Rui Vieira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO GERALDINO ALVES DA CUNHA e CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer c.c danos materiais e morais em desfavor de RUI VIEIRA DOS SANTOS, ALCINO DOMINGOS DE ANDRADE e JOSÉ VALADÃO, argumentando em síntese que, firmaram contrato de compra e venda com o primeiro requerido na data de 12/06/2009 correspondente a um imóvel rural medindo 4.688 HÁ, desmembrado do lote 02, sub gleba 01, localizado na Linha 00, Lote 02, denominado Chácara Nossa Senhora Aparecida no Município de Seringueiras. Destacaram que na mesma época, o primeiro requerido vendeu duas frações da parte fundiária do mesmo lote ao segundo e terceiro requeridos que assumiram o compromisso de providenciarem a mudança do local da passagem para acesso de suas propriedades, conforme cláusula contratual o que até o presente momento não foi cumprido. Mencionaram que citada situação se tornou inconveniente e que violam a privacidade dos autores proprietários, uma vez que o portão aberto ocasiona a fuga de seus animais. Disseram ainda, que foram realizadas várias tentativas de acordo com os requeridos, mas restaram infrutíferas. Ao final, requereram liminarmente o cumprimento da obrigação pactuada, fixando-se o prazo máximo de 10 (dez) dias para que, os requeridos procedam a mudança de passagem dos usuários fundiários, com construção de portão de boa qualidade e eficaz para reter os semoventes no pasto, responsabilizando os requeridos por eventual fuga dos mesmos, impondo-lhes pena pecuniária diária. No MÉRITO, pleitearam seja julgada procedente a presente ação, obrigando os requeridos a procederem a mudança de passagem dos usuários fundiários, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a condenação a danos materiais e morais no importe de 04 até 40 salários mínimos. Juntaram documentos às fls. 10/24. O pedido liminar foi deferido à fl. 29. Os requeridos foram citados à fl. 37, oportunidade em que os deMANDADO s Alcino Domingos de Andrade e José Valadão apresentaram contestação e documentos às fls. 39/57, azo em que destacaram que os fatos alegados não são verdadeiros. Salientaram que efetuaram a compra do segundo e terceiro lote no dia 31/07/2006, sendo descrito no contrato que o vendedor cederia o carreador para a passagem. Ademais, disseram que, os autores adquiriram o primeiro lote em meados de 2009, sendo que na ocasião pactuaram com o requerido Rui Vieira dos Santos a mudança do local da passagem sem o conhecimento dos requeridos (Alcino e José Valadão). Asseveraram que são proprietários do segundo e terceiro lote e utilizam o carreador desde o ano de 2006, sendo que no ano de 2009 começou a ser utilizado pelos autores que se encontram na parte da frente do imóvel. Mencionaram que em sua área existem famílias que ali residem, fazendo uso da passagem cedida, por ocasião da compra do imóvel em 31/07/2006, não existindo outro local em que possa ser construída nova passagem. Narraram que os autores agiram com má-fé ao alegarem que adquiriram o imóvel na mesma ocasião dos contestantes, resultando claramente que faltaram com o cumprimento dos seus deveres. Sustentaram ainda a ilegitimidade passiva, uma vez que não existe culpa a lhes ser atribuída, uma vez que não contribuíram para o evento narrado, bem como arguíram a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o contrato dos autores está vinculado ao requerido Rui Vieira. Ao final, requereram a improcedência dos pedidos, o reconhecimento das preliminares ventiladas e ainda a condenação dos autores em litigância de má-fé. Os autores apresentaram impugnação às fls. 66/76, oportunidade em que requereram a condenação dos requeridos contestantes em litigância de má-fé. Decorreu o prazo, e não houve apresentação de defesa pelo requerido Rui Vieira dos Santos (fl. 82). Às fls. 83/84, saneou-se o feito, oportunidade em que se acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos requeridos Alcino e José Valadão, e rejeitou-se a preliminar

de falta de interesse de agir e ainda se apontou como ponto controvertido de quem seria a responsabilidade em desativar e refazer outro carreador em local da mesma propriedade do autor. Os requerentes às fls. 86/90 opuseram embargos de declaração, qual foi rejeitado, mantendo-se inalterada a DECISÃO saneadora. Às fls. 94/98, os autores notificaram que interpuseram agravo retido. À fl. 110, manteve-se a DECISÃO agravada e consignou-se que o agravo retido seria apreciado juntamente com recurso de apelação, e via de consequência designou-se audiência de instrução e julgamento. Às fls. 119/121, realizou-se audiência de instrução e julgamento. Os autores apresentaram alegações finais às fls. 124/126. É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO. Cumpre primeiramente ressaltar que, considerando a exclusão dos requeridos Alcino Domingos de Andrade e José Valadão do polo passivo da demanda, a presente SENTENÇA vinculará os autores e o requerido Rui Vieira dos Santos. Pois bem, de tudo que se extrai dos autos, constata-se que restou demonstrado os fatos alegados pelo autor, quanto ao compromisso de alteração da passagem dos usuários fundiários, senão vejamos. Em leitura ao contrato particular de compra e venda de imóvel rural de fl. 16, verifica-se na cláusula primeira que as partes pactuaram o seguinte: O objeto da presente compra e venda é: 01 (uma) área de terra rural medindo 4,688 há (Quatro Alqueires Paulista Seiscentos e Oitenta e Oito Metros), desmembrado do lote nº 02, sub gleba 01, localizado na Linha 00, Lote 02, Chácara Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural, no município de Seringueiras, Estado de Rondônia, CEF: 76934-000. Com um carreador localizado na área ora mencionada o qual será desativado e refeito em outro local da mesma propriedade grifei. Desta feita, percebe-se dos documentos dos autos que os autores compraram seu imóvel rural do vendedor-requerido, Rui Vieira dos Santos, sendo combinado entre as partes que o carreador localizado na área adquirida seria desativado e refeito em outro local, entretanto na mesma propriedade. Devidamente citado e intimado o requerido Rui Vieira dos Santos, olvidou-se em apresentar defesa nos autos, o que acarretou na decretação de sua revelia (fls. 83/84). Acerca deste instituto, o art. 319 do CPC, assim preceitua: se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Nesse sentido são os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 818, quando definem a revelia como sendo: "A ausência de contestação, caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo de contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente, mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial". A revelia pode ser total ou parcial, formal ou substancial. Há revelia formal quando não há formalmente a peça de contestação ou quando é apresentada intempestivamente. Verificada a revelia, dela decorrem os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial; b) desnecessidade de o réu ser intimado dos atos processuais subsequentes (cpc 322). Dos documentos que instruem a exordial, denota-se ser incontestável o negócio jurídico entabulado entre as partes. In casu, a não contestação dos fatos descritos na inicial, conduz a aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando a consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. ART. 319 DO CPC. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS. NÃO PAGAMENTO DO PREÇO. SENTENÇA REFORMADA. Não tendo o requerido contestado a ação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial. Inteligência do art. 319 do CPC. SENTENÇA reformada para condenar o recorrido ao pagamento dos móveis adquiridos no estabelecimento da recorrente. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004962916, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS -

Recurso Cível: 71004962916 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/08/2014). Lado outro, ressalta-se que ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. A parte autora, trouxe aos autos o contrato particular realizado com o requerido, bem como produziu prova testemunhal, e ainda trouxe fotografias que ilustram os fatos narrados. Em observância a toda documentação apresentada no feito, é possível constatar que o carreador que dá acesso à passagem a todos os vizinhos fundiários, está situado dentro da propriedade dos autores, mais precisamente em sua lateral. A testemunha ouvida em juízo, Vilson Vieira dos Santos, declarou ser vizinha das partes, não sabendo precisar se o autor comprou a área do requerido, mas sabe que os requerentes moram na área que pertencia ao senhor Rui. Disse que Alcino tem uma propriedade nos fundos do imóvel do autor, e que a passagem é pela propriedade dos autores. Destacou que existe outro local em que o senhor Alcino poderia ter acesso a sua propriedade, porém seria necessário a construção de uma estrada por aproximadamente 700 metros, ainda dentro da propriedade de Geraldino. Por fim, mencionou que o autor, inclusive, teria deixado um local em sua propriedade para a construção da referida estrada. Desse modo, é possível constatar que os requerentes ao adquirirem a propriedade do deMANDADO, providenciaram o destaque e indicação de um determinado espaço para a construção da estrada que poderia dar acesso aos vizinhos fundiários. Contudo, o requerido deixou de providenciar a desativação e construção do novo carreador, qual seja, sua parte na pactuação. É consabido que o direito de propriedade está garantido no art. 5º, XXII da CF, sendo um direito individual e como todo direito individual, uma cláusula pétrea. O direito de propriedade é tão importante que já aparece no caput do artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (art. 5º, caput da CF). Identifica-se ainda que, A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II propriedade privada; III função social da propriedade privada (art. 170, II e III da CF). Juntamente com o direito fundamental à propriedade está implícito o direito à intimidade, vida privada e ainda a não violação ao interesse social, que poderá se sobrepor ao privado. Em escuta ao depoimento prestado pela testemunha perante o juízo, foi possível constatar a possibilidade de abertura de um novo carreador/estrada pelos fundos da propriedade dos autores, para que os vizinhos fundiários possam transitar. Assim sendo, considerando que o requerido ao realizar a venda do imóvel, consignou que o carreador seria desativado e outro seria construído em outro local, este responsabilizou-se em ceder o imóvel integralmente, porquanto na hipótese do carreador ser a única passagem para rua, os autores deveriam ser devidamente indenizados ou abatido o valor no preço do imóvel, pela perda do espaço (limitações), o que aparentemente não ocorreu, conforme contrato de fl. 16. Desta feita, resta caracterizado o ônus do requerido em construir outra passagem, desativando o carreador existente na propriedade dos autores. Com

efeito, ainda, verifica-se que o requerido não produziu qualquer prova nos autos que fosse capaz de elidir o pedido do autor. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia asseverou:Apelação. Obrigação de fazer. Gratuidade. Deferimento. Cerceamento de defesa. Não configurado. Cadeia sucessória. Ausência de demonstração. Ônus da prova. Improvimento. 1. Impõe-se o deferimento da gratuidade judicial quando o requerente aduz não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. A contradita de testemunhas não realizada oportunamente trata-se de matéria preclusa e que não caracteriza cerceamento de defesa. 3. Incumbe ao réu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Não o fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. (Apelação Cadastrado, N. 10059587520078220014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 25/10/2011).Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior:“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Curso de Direito Processual Civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 421).No que se refere aos danos materiais, importante consignar que estes se dividem em danos emergentes e lucros cessantes. Verifica-se nos autos que os autores não trouxeram o mínimo de prova capaz de evidenciar a existência de danos materiais, o que não merece guarida.De mais a mais, se sabe que em relação ao pedido de indenização por danos morais, o art. 186 do Código de Processo Civil reza: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito Para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano; e c) nexo de causalidade entre um e outro. Então, chega-se a CONCLUSÃO de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória. Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, posto que se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.Arnaldo Marmitt, sobre o abalo moral, discorreu (PERDAS E DANOS”, 2ª edição, Editora Aide, pág. 127): “Os atributos do ser humano, as virtudes que o adornam e dignificam, são seus valores espirituais, os valores da honradez, do bom nome, da personalidade, dos sentimentos de afeição, enfim, todo um patrimônio moral e espiritual de valia inestimável. Qualquer atentado a esse patrimônio deve ser ressarcido da melhor forma”. Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais deve o requerente lesado comprovar a ofensa moral que lhe tenha atingido em sua autoestima, em sua dignidade e integridade pessoal, para que faça jus à reparação pecuniária, pois nos termos do art. 333, inc. I, CPC, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento. Nesse sentido, a jurisprudência asseverou:O simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio não se enquadra no conceito de dano moral, que envolve a dor, o sofrimento profundo. Há danos morais que se presumem, de modo que ao auferir basta a alegação, ficando a cargo da outra parte a produção de prova em contrário. Assim, os danos sofridos pelos pais em decorrência da perda dos filhos e vice-versa. Há outros, porém, que devem ser provados, não bastando a mera alegação como a que consta da petição inicial” (Apel. Cível 236.193-2/SP, jul. 30.06.94, Relator Juiz Itamar Garo in JTJ/Lex 167/46). Dano moral. Inocorrência. Ausência de lesão de bens imateriais. O mero

aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. Assim, não ocorrendo ofensa aos bens imateriais consagrados e tutelados pela Constituição, os quais são pressupostos indispensáveis a viabilizar a procedência do pedido de indenização por dano moral, inexistente o dever de reparação. (Apelação, N. 00190637420098220012, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 22/05/2012).Apelação cível. Responsabilidade civil. Danos materiais. Comprovação. Procedência. Danos morais. Meros aborrecimento. Inocorrência. A responsabilidade civil tem como elementos legais a existência de uma ação ou omissão sobre a qual se origina um prejuízo, um dano, a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente e, a culpa do autor do fato. Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. (Apelação, N. 00060033020108220002, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 01/02/2012). Portanto, em que pese o desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que sofre o homem no seu dia-a-dia, não se mostrando suficiente a causar na parte autora abalo psicológico ou emocional. Sendo assim, dentre todos os elementos fáticos e circunstanciais presentes nos autos, não vejo qualquer ato ilícito, nem mesmo omissão de dever, atribuível ao requerido que resultasse em dano moral à parte autora, razão pela qual entendo que inexistente a obrigação de indenizar.No tocante a alegada litigância de má-fé requerida pelos autores, diante de tudo que consta nos autos, concluir-se que tal não existiu na pretensão, já que não se constatou ato propositalmente contra o Direito ou as FINALIDADES do processo, pois não há distorção de fatos verdadeiros, não há negação de fatos que ocorreram ou a afirmação de fatos inexistentes. Com efeito, com apoio no art. 17 do CPC, a argumentação de litigância de má fé da parte demandada é rejeitada.Portanto, merece acolhimento parcial a pretensão da parte demandante.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado por GERALDINO ALVES DA CUNHA e CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, inciso I, a fim de condenar o requerido RUI VIEIRA DOS SANTOS na obrigação de fazer, consistente na desativação do carreador situado na propriedade dos autores e construção de nova passagem em local diverso do atual, a fim de dar passagem aos moradores fundiários do imóvel rural, impedindo, então, que os moradores utilizem a passagem pelo imóvel dos autores conforme ilustrado nas fotografias dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta SENTENÇA.Confirmo a medida liminar deferida à fl. 29.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art.20, §4º, do CPC.P. R. I.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001864-96.2015.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José de Oliveira Rosa

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar os originais de fls. 14/22, sob pena de indeferimento e extinção do feito (art. 284 do CPC).Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001863-14.2015.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Reclamante:José Carlos Mantovani, Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B),
Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar os originais de fls. 15/24, sob pena de indeferimento e extinção do feito (art. 284 do CPC).Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001892-64.2015.8.22.0022](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco GMAC S.A.

Advogado:Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)

Requerido:José Clemente Klein

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar os originais de fls. 06/08 e de fls. 24/25, sob pena de indeferimento e extinção do feito nos termos do art. 284 do CPC. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001842-38.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza de Castro Estevão

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de colacionar nos autos os originais dos documentos de fls. 14/17.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001858-89.2015.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazonia S A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Anselmo Cristiano Balbino, Waldemar Alves Azevedo

DESPACHO:

Vistos.Recebo a ação para processamento.Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%.Para efeitos de citação, concedo os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil.Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação;e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Expeça-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001859-74.2015.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazonia S A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Edvaldo Gomes de Araujo, Benvino Santos da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a ação para processamento.Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%.Para efeitos de citação, concedo os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil.Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação;e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Expeça-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001815-55.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Everaldo de Jesus Ventorin

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

VistosIntime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de colacionar a declaração de hipossuficiência aos autos.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002855-43.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Maria da Silva

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que houve contradição/obscuridade na SENTENÇA proferida por este Juízo as folhas 80/83.Não assiste razão assiste ao embargante, haja vista que os juros e correção monetária foram aplicadas de acordo com a DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI's 4357 e 4425.Assim, rejeito os embargos de declaração. Nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, deverá a escrivania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta DECISÃO.Intimem-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001817-25.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estelino Soares da Silva

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos.ESTELINO SOARES DA SILVA ingressou com a presente ação pleiteando a aposentadoria rural por idade em desfavor

do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao argumento de que é trabalhador rural e preenche os requisitos exigidos pela lei para concessão de tal benefício. Alegou que teve seu pedido administrativo negado na data de 08/06/2015, sob o argumento de não comprovação do período de carência legal. Requereu, ao final, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré seja compelido a pagar 01 (um) salário mínimo mensal desde já, à título de aposentadoria rural por idade. No MÉRITO pugnou pela concessão do benefício aposentadoria rural por idade, com pagamento retroativo a data do indeferimento. Juntou documentos às fls. 16/52. Relatei. Decido. Para a antecipação de tutela exige-se prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido (CPC 273, caput e incisos I e II). É certo que tais requisitos devem estar presentes de forma conjunta, pois a tutela antecipada é forma de antecipação do próprio direito. Desta forma, o cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja implementado o benefício previdenciário aposentadoria rural pleiteada pelo autor, até DECISÃO final da ação. Nos termos do art. 48 e seus parágrafos, da Lei n. 8.213/91, para ter direito a aposentadoria rural por idade, o trabalhador rural tem que comprovar possuir 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º) e, ainda, o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (§2º). No caso dos autos, o requerente logrou comprovar possuir a idade mínima exigida por legislação em vigor. Contudo, entendendo que o requisito referente a comprovação do efetivo exercício do labor rural da autora carece de dilação probatória, não preenchendo, assim os requisitos para antecipação do pleito. Assim, conforme fundamento acima externado, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pleiteado pelo autor na inicial. Defiro as benesses da justiça gratuita. Intime-se/Cite-se a parte ré, na forma do convênio. Após, com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001805-11.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefina Umbelina do Nascimento Fonseca

Advogado: Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Para a concessão da tutela antecipada, o art. 273 do CPC exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: 1) existência de prova inequívoca; 2) que haja fundado receio de dano irreparável ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; e 3) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Analisando os autos verifica-se que a autora pretende, a título de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Sabe-se que para a concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido (art. 59 da Lei 8.213/91). O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Vê-se, portanto, que, do ponto de vista

médico, é necessário, para concessão do referido benefício, que reste configurada a incapacidade do periciando para o trabalho e a vida independente, como tal considerada não só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também aquela que impossibilita de prover o próprio sustento. Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos médicos acostados às fls. 32/33, verifico não estar presente a prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC, eis que deles não emergem a constatação de que a parte autora esteja impossibilitada de trabalhar, porquanto não trouxe atestado médico recente vislumbrando essa possibilidade. Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois entendo imprescindível a realização da perícia médica. Ressalto, contudo, que o indeferimento da liminar é precário e pode ser revisto futuramente em razão da reversibilidade do provimento. Assim, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio como perita a Dra. Andréia dos Santos Melquisedesc, CRM n. 3432/RO, médica atuante nesta cidade, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimada para designar data, horário e local para realização da perícia, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 497,06, com base no parágrafo único do art. 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando ser o dobro da fixação prevista da presentes resolução, quais serão suportados pelo INSS. Oficie-se o médico, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos. Com a vinda das informações pelo médico, intime-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta. O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Caso não haja uma proposta de acordo, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar impugnação à contestação, em havendo arguição de preliminares ou apresentação de novos documentos, consoante art. 327 e 398 do CPC. Seguem os seguintes quesitos do juízo a serem respondidos pelo expert: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99) 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ RESP 501.267 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 AC 2002.02.01.028937-2 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia,

mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a) 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001796-49.2015.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo da Rocha

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

VistosDefiro a gratuidade da justiça.Para a concessão da tutela antecipada, o art. 273 do CPC exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: 1) existência de prova inequívoca; 2) que haja fundado receio de dano irreparável ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; e 3) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Analisando ou autos verifica-se que a parte autora pretende, a título de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Sabe-se que para a concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido (art. 59 da Lei 8.213/91).O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.Vê-se, portanto, que, do ponto de vista médico, é necessário, para concessão do referido benefício, que reste configurada a incapacidade do periciando para o trabalho e a vida independente, como tal considerada não só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também aquela que impossibilita de prover o próprio sustento. Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos médicos acostados à fls. 32/33, verifico não estar presente a prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC, eis que dele não emerge a constatação de que a parte autora esteja impossibilitada de trabalhar, porquanto não trouxe atestado médico recente vislumbrando essa possibilidade. Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois entendo imprescindível a realização da perícia médica. Ressalto, contudo, que o indeferimento da liminar é precário e pode ser revisto futuramente em razão da reversibilidade do provimento.Assim, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio como perita a Dra. Andréia dos Santos Melquisedec, CRM n. 3432/RO, médica atuante nesta cidade, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimada para designar data, horário e local para realização da perícia, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 497,06, com base no parágrafo único do art. 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando ser o dobro da fixação prevista da presentes resolução, quais serão suportados pelo INSS.Oficie-se o médico, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.Com a vinda

das informações pelo médico, intime-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.Caso não haja uma proposta de acordo, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar impugnação à contestação, em havendo arguição de preliminares ou apresentação de novos documentos, consoante art. 327 e 398 do CPC.Seguem os seguintes quesitos do juízo a serem respondidos pelo expert:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99) 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ RESP 501.267 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 AC 2002.02.01.028937-2 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a) 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001810-33.2015.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gumercindo Cofres Nunes

Advogado:Ozana Sotelle de Souza (OAB-RO 4192)

Requerido:Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

Vistos.GUMERCINDO COFRES NUNES, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais com pedido liminar em desfavor de BRANCO BRADESCO S/A, ao argumento de que realizou empréstimo consignado com descontos mensais em seu contracheque. No entanto, destacou que seu nome foi inscrito na SERASA pelo inadimplemento da parcela com vencimento em 05/07/2014, todavia alegou que o desconto foi devidamente realizado em seu contracheque. Pretende o autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela a retirada imediata do seu nome.É o sucinto relatório. DECIDO.Sabe-

se que para a antecipação de tutela exige-se a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, combinada com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido (CPC 273, caput e incisos I e II). É certo que tais requisitos devem estar presentes de forma conjunta, pois a tutela antecipada é forma de antecipação do próprio direito. Nesse momento processual, de cognição sumária, não é possível atender ao pleito de antecipação de tutela feito pela autora, tendo em vista que o pedido antecipatório demanda dilação probatória. Além do mais, pelos documentos apresentados nos autos não é possível constatar que a dívida inscrita junto à SERASA corresponde ao débito descontado no contracheque da parte autora, porquanto a dívida foi inscrita por "BRADESCO FINANC" e a rubrica constante do contracheque é da empresa "BMC – EMP. BMC", não existindo qualquer verossimilhança das alegações. Aliado a isso, constata-se à fl. 22, que a inscrição foi realizada em 05/12/2014, estando ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Concedo a gratuidade da justiça. Intime-se. Cite-se o requerido com as advertências legais. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001804-26.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Justino da Silva, Irani de Jesus Moura Lozano, Elío Lozano

Advogado: Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. VALDECIR JUSTINO DA SILVA, IRANI DE JESUS MOURA LOZANO e ELIO LOZANO ingressaram com a presente ação declaratória c/c reparação de danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar a imediata suspensão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, porquanto alegam que estão sendo quitadas periodicamente as parcelas do financiamento realizado. No MÉRITO, pleitearam a declaração de quitação das parcelas vencidas até o ano de 2014 e ainda a reparação dos danos morais. É o sucinto relatório. DECIDO. No caso em tela, o pedido de suspensão do cadastro de inadimplentes decorre do suposto erro da empresa requerida, sustentado pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, já que afirma ter quitado o débito. Para a concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a verossimilhança dos fatos e prova inequívoca do alegado. O perigo na demora é patente, pois a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção da inscrição de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consignase, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança. A parte requerente demonstrou nos autos a inscrição junto a SERASA, conforme certidão de fls. 27/31. No entanto, verifica-se que a priori a parte autora demonstrou os descontos realizados em sua conta bancária referente as parcelas do financiamento realizado. Nesse contexto, o entendimento dos Tribunais é de que, durante a tramitação de

processo em que se discute a inexistência do crédito, deve ser suspensa a inscrição, uma vez que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo, portanto, ocorrerem apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito: "São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. (STJ Resp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) "Ante o exposto, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por VALDECIR JUSTINO DA SILVA, IRANI DE JESUS MOURA LOZANO e ELIO LOZANO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados às fls. 03/04, para suspensão das restrições perante a SERASA. Assim, intime-se a parte requerida para no prazo de 5 dias, providenciar a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nesses autos, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), informando nos autos o cumprimento da presente DECISÃO liminar. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se a empresa requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, com a arguição de preliminares ou apresentação de novos documentos, intime-se a parte autora para impugná-los. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001801-71.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel Antônio dos Santos

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A SANTANDER FINANCIAMENTO, ambos já qualificados nos autos. Sustentou o requerente que ao tentar realizar um financiamento bancário, foi impedido em razão da existência de restrições financeiras consignadas em seu nome pela parte ré. Alegou não ter realizado qualquer transação financeira com a requerida, sendo que tais restrições, vem lhe causando grandes prejuízos, razão pela qual volve-se em busca da tutela jurisdicional. Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a requerida compelida a excluir junto ao SERASA, a cobrança referente aos contratos nº. 200231087, no valor de R\$ 33.238,80, nº. 200231304, no importe de R\$ 9.850,00 e nº. 200228760 no valor de R\$ 17.724,00, em nome do requerente. No MÉRITO, requereu a procedência da ação para, ser declarada a inexistência dos débitos acima descritos, condenando ainda a ré em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos às fls. 09/14. É o sucinto relatório. DECIDO. No caso em tela, o pedido de exclusão

da inscrição realizada em nome do autor, bem como da cobrança realizada, decorre do suposto erro da parte requerida, sustentado pelo requerente, que alega estar sofrendo danos em decorrência da cobrança indevida realizado em seu nome, eis que afirma já mais ter entabulado qualquer negócio jurídico com àquela. Consabido, para a concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, verifica-se a verossimilhança dos fatos e prova inequívoca do alegado. Registre-se que o requerente logrou demonstrar estar seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito SERASA, em razão de uma dívida incluída pela empresa ré, referente aos contratos 200231087, 200231304 e 200228760, conforme detalhamento à fl. 12. O perigo na demora é patente, pois a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção da inscrição de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança. Nesse contexto, o entendimento dos Tribunais é de que, durante a tramitação de processo em que se discute a inexistência do crédito, deve ser suspensa a inscrição, uma vez que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo, portanto, ocorrerem apenas quando da comprovação da situação de inadimplente. Ante o exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS, em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A SANTANDER FINANCIAMENTO, ambos qualificados na inicial e, em consequência, DETERMINO à parte requerida que providencie a exclusão da inscrição realizada em nome do requerente junto aos órgão de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), informando nos autos o cumprimento da presente DECISÃO liminar. Observo, por oportuno, que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme preceitua o art. 273, § 4º, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a empresa ré para, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000662-21.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Oliveira do Amaral

Advogado: Emerson Baggio (OAB-RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO ROBSON OLIVEIRA DO AMARAL propôs ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT, ambos qualificados nos autos, alegando que no dia 04 de maio de 2011, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe lesão em membro superior direito com repercussão intensa em 75% da lesão. Relata que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que esta efetuou o pagamento da quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Alega que a requerida deveria lhe pagar o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme determinado na Lei 11.482/07. Assim, pretende o

recebimento do valor residual de R\$ 4.387,50 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo ser corrigido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). A inicial foi recebida à fl. 18. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminarmente incorreção da atualização monetária, da ilegitimidade de documentos essenciais, ausência de nexo de causalidade. No MÉRITO, aduziu sobre a invalidade do laudo particular como única prova para decidir, bem como a necessidade de realização de prova pericial. Por fim, requereu a improcedência da ação, apresentando quesitos periciais (fls. 22/35). Acostaram documentos às fls. 36/55. A parte autora impugnou a contestação às fls. 57/65, rechaçando todos os argumentos sustentados pela ré. Às fls. 66/67, o Juízo determinou a realização de perícia médica. A parte requerida comprovou o depósito dos honorários periciais à fl. 75. À fl. 77, nomeou-se a médica perita para atuar no feito, sobreindo o laudo pertinente às fls. 76/78. Intimados, as partes manifestaram-se às fls. 84 e 86/87. É o breve relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo autor ROBSON OLIVEIRA DO AMARAL, em face da Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, sob o argumento de ter sofrido acidente de trânsito, que resultou em lesão no membro superior direito com repercussão intensa em 75%. DAS PRELIMINARES A requerida durante a contestação, arguiu preliminar de incorreção quanto a atualização da correção monetária, sob o argumento de pretender o requerido que a atualização ocorra desde a edição da medida provisória 340/2006. Pois bem. Verifica-se que a razão assiste a requerida, eis que conforme já decidido pelos Tribunais Pátrios, na ação de cobrança de indenização relativa ao Seguro DPVAT incide a correção monetária sobre o montante fixado, no entanto, o termo inicial é a data do evento danoso e não, a data de publicação da lei nº. 11.428/07 (MP 340/2006). Neste sentido, ACOELHO a preliminar suscitada para o fim de determinar que incida a correção monetária a partir da data do evento danoso. Por outro lado, quanto a preliminar de ilegitimidade de documentos, tem-se que não merece prosperar posto que os documentos carreados aos autos, encontra-se em perfeita condição para análise, mormente o Boletim de Ocorrência carreado à fl. 14. Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade dos documentos acostados na inicial, eis que sem fundamento para albergá-la. DO MÉRITO De início, saliento que o regramento legal aplicável à espécie sofreu algumas alterações legislativas ao longo dos anos. A antiga redação do art. 3º, alínea 'b' da Lei 6.194/1974 dispunha que, no caso de invalidez permanente da vítima, fosse pago a quantia de até 40 salários mínimos, vigentes ao tempo do sinistro. A redação da Lei 6.194/1974, com a modificação introduzida pela Lei 11.482/2007, passou a estabelecer no art. 3º, inciso II que a indenização do seguro DPVAT é de até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente. No entanto, com a edição da Medida Provisória 451, de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.945, de junho de 2009, foram promovidas novas alterações na Lei 6.194/74, especialmente para fixar graus de invalidez permanente, total e parcial, bem como os respectivos percentuais aplicáveis a cada caso, conforme o membro/órgão lesado, critérios estes que foram incluídos na própria lei, através de um anexo, mas sem a interferência de atos normativos, e tendo referida legislação entrado em vigor, para as regras relativas ao seguro DPVAT, em 16/12/2008. Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009. Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 474, nos seguintes termos: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Vejamos, inclusive, o entendimento jurisprudencial sobre o assunto: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. GRAU

MÉDIO. PROVOCADO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEI 6.194/74 NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES OU PORTARIAS DO CNSP. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A inexistência de requerimento administrativo não importa falta de interesse de agir, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. II - Diante de laudo do IML atestando a ocorrência de debilidade e deformidade no membro da vítima, incumbe à seguradora o ônus de provar a inoccorrência de invalidez. III - Ocorrido o sinistro na vigência da Lei 11.945/2009, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau das lesões, devendo ser fixado de acordo com o percentual estabelecido para cada segmento corporal atingido. IV - Em cobrança do seguro DPVAT, a correção monetária tem o seu termo inicial a partir do sinistro e os juros de mora a partir da citação válida, tendo o juiz a quo fixado desta maneira. V - Apelo provido parcialmente para que o valor passe a ser de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) (Relatora: Des. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. ACÓRDÃO Nº. 115.574/2012. Sessão do dia 29 de maio 2012). Pois bem. A parte requerida, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, conseguiu demonstrar e comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito da autora, pois a prova pericial realizada confirmou a inexistência de invalidez permanente, que era sustentada pelo demandante na peça inicial. Isso se afirma porque, diante do laudo médico acostado às fls. 76/78, não há como deferir o complemento da indenização pleiteado pelo requerente, porquanto não comprovado ser portador de incapacidade permanente, ou seja, não restou atendidos os requisitos da Lei nº. 6.194/74. Ressalta-se que o perito judicial foi conclusivo sobre a ausência de debilidade física do autor, conforme resposta aos quesitos 1 e 3. Tem-se, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu alegado direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não demonstrada a existência de invalidez decorrente do acidente de trânsito, a parte requerida não está obrigada a efetuar o pagamento da indenização postulada pela demandante. Nesse sentido: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - INEXISTÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA. É devido o pagamento do seguro DPVAT desde que comprovados o acidente e incapacidade permanente. (TJ-MG - AC: 10183100100340001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 18/12/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/01/2015). Com efeito, não estando presentes os elementos da responsabilidade civil no caso em espécie, face a inexistência de comprovação da invalidez alegada, mormente porque a perícia médica apurou tal circunstância, o requerente não faz jus a perceber o valor pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo requerente ROBSON OLIVEIRA DO AMARAL desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO - DPVAT, resolvendo o feito com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários suspensos de cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C., Oportunamente, arquivem-se os autos. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001933-65.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juracy Francisco Flor

Advogado: Emerson Baggio (OAB-RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO JURACY FRANCISCO FLOR propôs ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS

CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificado nos autos, alegando que no dia 19 de maio de 2011, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe perda funcional de 60% do pé esquerdo. Relata que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que esta efetuou o pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Alega que a requerida deveria lhe pagar o valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme determinado na Lei 11.482/07. Assim, pretende o recebimento do valor residual de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), devendo ser corrigido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). A inicial foi recebida à fl. 26. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminarmente carência de ação, por falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustentou ausência do nexo causal pela inexistência de prova do dano, relatou que o laudo acostado nos autos fora produzido de forma unilateral, sendo inconclusivo, bem como a necessidade de realização de perícia médica. Por fim, requereu a improcedência da ação, apresentando quesitos periciais (fls. 30/45). Acostaram documentos às fls. 46/71. A parte autora impugnou a contestação às fls. 72/80, rechaçando todos os argumentos sustentados pela ré. Às fls. 81/82, o Juízo saneou o processo, rejeitando a preliminar arguida pela requerida, bem como determinado a realização de perícia médica. A parte requerida comprovou o depósito dos honorários periciais à fl. 88. À fl. 90, nomeou-se a médica perita para atuar no feito, sobre vindo o laudo pertinente às fls. 94/95. Intimados, as partes manifestaram-se às fls. 100/101 e 103/104. É o breve relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela autora Juracy Francisco Flor, em face da Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, sob o argumento de ter sofrido acidente de trânsito, que resultou na perda funcional de 60% de seu pé esquerdo. De início, saliento que o regramento legal aplicável à espécie sofreu algumas alterações legislativas ao longo dos anos. A antiga redação do art. 3º, alínea 'b' da Lei 6.194/1974 dispunha que, no caso de invalidez permanente da vítima, fosse pago a quantia de até 40 salários mínimos, vigentes ao tempo do sinistro. A redação da Lei 6.194/1974, com a modificação introduzida pela Lei 11.482/2007, passou a estabelecer no art. 3º, inciso II que a indenização do seguro DPVAT é de até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente. No entanto, com a edição da Medida Provisória 451, de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.945, de junho de 2009, foram promovidas novas alterações na Lei 6.194/74, especialmente para fixar graus de invalidez permanente, total e parcial, bem como os respectivos percentuais aplicáveis a cada caso, conforme o membro/órgão lesado, critérios estes que foram incluídos na própria lei, através de um anexo, mas sem a interferência de atos normativos, e tendo referida legislação entrado em vigor, para as regras relativas ao seguro DPVAT, em 16/12/2008. Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009. Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 474, nos seguintes termos: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Vejamos, inclusive, o entendimento jurisprudencial sobre o assunto: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. GRAU MÉDIO. PROVOCADO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEI 6.194/74 NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES OU PORTARIAS DO CNSP. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A inexistência

de requerimento administrativo não importa falta de interesse de agir, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. II - Diante de laudo do IML atestando a ocorrência de debilidade e deformidade no membro da vítima, incumbe à seguradora o ônus de provar a inoccorrência de invalidez. III - Ocorrido o sinistro na vigência da Lei 11.945/2009, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau das lesões, devendo ser fixado de acordo com o percentual estabelecido para cada segmento corporal atingido. IV - Em cobrança do seguro DPVAT, a correção monetária tem o seu termo inicial a partir do sinistro e os juros de mora a partir da citação válida, tendo o juiz a quo fixado desta maneira. V - Apelo provido parcialmente para que o valor passe a ser de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) (Relatora: Desa.Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. ACÓRDÃO Nº.115.574/2012. Sessão do dia 29 de maio 2012).Pois bem. Cumpre notar que o acidente que vitimou a parte autora ocorreu em 19/05/2011 (fl.18), quando o seguro DPVAT era regulado pela Lei 6.194/74, mas com as alterações das Leis 11.482/07 e 11.945/09 e a qual, para os casos de invalidez permanente, total ou parcial, prevê uma indenização no valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).No caso em análise, verifico que a requerente juntou documentação capaz de comprovar os elementos ensejadores da cobertura securitária, possuindo especial relevância o documento de fls. 24, elaborado por profissional habilitado.Desta feita, verifica-se que a comprovação da invalidez é indiscutível. A uma porque o o Laudo Médico Pericial de fls. 94/95 a comprova; a duas porque o pagamento de parte do valor indenizatório, faz prova de que os documentos necessários a aferição do direito já foram examinados administrativamente, inclusive no tocante a efetiva invalidez, pois do contrário seria o pleito administrativo indeferido de plano. Resta analisar o valor devido a título de indenização.Como dito acima, a Lei 11.945/2009 introduziu tabela a qual fixa o valor da indenização a ser recebida em percentuais equivalentes à invalidez sofrida, devendo ser analisado o valor da indenização conforme a invalidez sofrida pela parte autora.Através do laudo médico, constata-se que a autora ficou totalmente inválida, sendo suas lesões no membro inferior esquerdo qualificadas em 50% situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo indenizável, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), percentual este que corresponde à quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).Contudo, tendo em vista que a parte autora já recebeu, administrativamente, o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), como comprova o extrato de fl. 25, deverá tal quantia ser abatida do valor total da indenização acima fixada, de modo que ainda lhe restará, como saldo credor a ser pago pela requerida, a quantia de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).Por sua vez, o art. 5º, § 1º da Lei 8.441/92, com redação dada pela Lei 11.482/2007 estabelece que:Art. 5º. [...]§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (...).O pagamento parcial ocorreu em 08/11/2011, como se vê do documento de fl. 25, e não tendo havido insurgência da parte autora quanto a isto, tem-se que tal data estaria dentro do prazo legal de trinta dias após a entrega da documentação.Sendo assim, a correção monetária deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do pagamento parcial em 08/11/2011 e os juros de mora devem ser computados a partir da citação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente JURACY FRANCISCO FLOR em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e

cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra.Por consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)sobre o valor da condenação atualizada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0003197-20.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nicéia Maria Gomes de Almeida

Advogado:Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIONICÉIA MARIA GOMES DE ALMEIDA ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de tutela antecipada, ambos qualificados na exordial. Alegou a autora ser segurada especial da autarquia-ré, sendo que desde a tenra idade labora na Zona Rural. afirmou que diante dos esforços praticados na roça, padece de espondiloartrose, doença degenerativa na coluna lombar, a qual lhe impende de desenvolver atividades laborais. Destacou que postulou perante a requerida o benefício do auxílio-doença, o qual restou concedido pelo período de 07/12/2009 a 10/11/2014, ocasião em que fora cessado administrativamente.Informou que seu estado de saúde é irreversível e, diante da impossibilidade de melhora, requereu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício do auxílio-doença cessado indevidamente e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 13/34).A inicial foi recebida às fls. 35/37, ocasião em que o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, discorrendo, em suma, sobre os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como informando a necessidade de realização de prova pericial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e apresentou quesitos (fls. 40/43).A requerente impugnou à contestação às fls. 46/48.O Juízo determinou a realização de perícia médica (fl. 49), sendo designado mutirão para realização das perícias às fls. 50/51. O laudo pertinente sobreveio aos autos às fls. 54/58, constatando a incapacidade laboral definitiva da requerente.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 63/64 e 64º. É o necessário. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento em que a requerente pleiteia em seu favor a condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de preencher os requisitos indispensáveis para concessão destes.Ab initio, quanto ao pleito de restabelecimento do auxílio-doença antes de convertê-lo em aposentadoria por invalidez, tenho que merece prosperar, posto que a autora possui os problemas alegados na inicial desde a data anterior a cessação do benefício em espeque, não tendo ocorrido em momento algum melhora em seu estado de saúde, o que pode ser comprovado por meio dos documentos carreados ao feito, logo, deveria ter continuado a receber o benefício vindicado.Por outro lado, observa-se que de acordo com o laudo encartado nos autos a patologia da requerente tem caráter total e permanente. Logo, estamos diante do caso de análise de recebimento de aposentadoria por invalidez.Acerca do tema, aposentadoria por invalidez, vejamos o que dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/1991:“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-

lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição". Ab initio, verifica-se a necessidade de preenchimento por parte do requerente dos seguintes requisitos: I- qualidade de segurado; II- carência, quando exigida; III- incapacidade para o trabalho. No caso em tela, a comprovação de condição de segurado da requerente não merece maiores considerações, isto porque a própria autarquia-ré reconheceu tal condição quando deferiu em outras oportunidades benefícios previdenciários em favor da autora, conforme comprova o documento de fl. 45. Em relação à incapacidade para o trabalho, conforme denota-se dos autos, tem-se que de igual forma, esta restou comprovada. Isso se afirma porque, analisando o laudo pericial colacionado às fls. 54/58 denota-se que este restou conclusivo ao afirmar a incapacidade permanente da requerente para o exercício de qualquer profissão (vide os quesitos respondidos pelo médico expert), bem como qualquer outra, posto que não pode realizar qualquer atividade que necessite de esforços físicos. Neste sentido é a jurisprudência: REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. LESÕES IRREVERSÍVEIS. CONSTATADA INAPTIDÃO PERMANENTE PARA O TRABALHO EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO SEGURADO, DESTACADAMENTE A SUA IDADE, ATIVIDADES HABITUALMENTE EXERCIDAS E BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA, QUANTO AOS JUROS DE MORA, DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DE 30.06.2009, CONFORME POSICIONAMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO JULGAR O RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.270.439/PR. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO, AO PORMENOR DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA E MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - PET: 11298574 PR 1129857-4 (Acórdão), Relator: Sérgio Arenhart, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1348 01/06/2014). Em relação a prova pericial, extrai-se que o laudo restou claro e nada há que o macule. Aliás, o INSS sequer se manifestou a respeito e a parte autora não se opôs as consignações feitas pelo Expert. Sobre a prova pericial a jurisprudência asseverou: PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PROVA PERICIAL - LEI 8213/91, ART. 42, § 1º. 821342§ 1º.- Em se tratando de auxílio doença, orientador é o laudo pericial formulado por profissional nomeado pelo juízo, como deu-se nos autos.- A parte recorrida é portadora de poliomielite o que dificulta o manuseio para o trabalho.- A prova produzida é suficiente para caracterizar o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8213/91, art. 42, § 1º. 821342§ 1º.- Apesar da alegação do INSS de que a doença do recorrido é posterior ao seu ingresso na Previdência Social, posto que a sua incapacidade sobreveio por motivo de agravamento da doença que já era portador na infância, o mesmo está protegido pela previsão insculpida no § 2º, do art. 42, da Lei nº 8213/91. § 2º. 428213- Recurso improvido. (9502266340 RJ 95.02.26634-0, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 27/03/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 24/07/2001). Verifica-se, portanto, a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. Em sendo assim, estando a autora totalmente incapaz para o exercício da atividade que lhe garanta o sustento, forçoso reconhecer que esta fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por NICÉIA

MARIA GOMES, já qualificada nos autos, em face do INSS para o fim de: a) CONDENAR a autarquia-ré ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, em favor da parte autora, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, devido desde a cessação administrativa realizada em 10/11/2014 (fl. 19) até a data da citação, respeitado o prazo quinquenal; b) CONVERTE o benefício de auxílio-doença concedido na alínea "a" em aposentadoria por invalidez, devido a partir da data da citação, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal. Confirmando a liminar deferida às fls. 35/37. Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, respeitado o prazo quinquenal, conforme fundamentação alhures. Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação vencida, excluídas as vincendas, deixando de condená-lo no pagamento das custas e despesas processuais por ser ente público. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, já que a verba não supera a alçada disposta no CPC, art. 475, §2º. P.R.I.C. Oportunamente, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001439-40.2013.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Campos

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Apoio Serviços de Fomento Mercantil Ltda Me, Via Varejo Sa

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada ajuizada por MARIA APARECIDA DE CAMPOS, em desfavor de APOIO SERVIÇOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA ME e VIA VAREJO S/A (GLOBEX), todos qualificados nos autos. Alegou a autora que no ano de 1997, realizou a aquisição de um televisor, bem como de um vídeo cassete, em uma loja da empresa Ponto Frio S/A, localizada em Minas Gerais. Informou que acreditava ter quitado todas as prestações referente a tal compra, haja vista o lapso temporal transcorrido. Assim, apesar de tal ponderação, revelou ter recebido em setembro de 2011, correspondência da primeira requerida, junto a um boleto bancário, no valor de R\$ 88,17 (oitenta e oito reais), e documentos relativos a tal compra, comunicando a cobrança e eventual negativação em caso de não pagamento da dívida. Relata que ante a dúvida de quitação, providenciou o pagamento do boleto, principalmente pelo fato de ter acabado de ser aprovada em um concurso público e a possibilidade de ser prejudicada com a restrição em seu nome. Asseverou que passado algum tempo, precisamente em abril de 2013, ao renovar seu cadastro junto ao Banco do Brasil, foi surpreendida com a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduziu que mesmo tentando solucionar o impasse administrativamente, não obteve sucesso, razão pela qual requereu a declaração de prescrição da dívida alhures descrita e a condenação das requeridas em indenização por danos morais, no importe de 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos às fls. 13/22. Recebida a inicial, fora deferida a antecipação de tutela para o fim de compelir a parte ré a promover a retirada da restrição em nome da autora, bem como designou-se audiência de conciliação (fls. 23/24). À fl. 30, realizou-se a solenidade, a qual restou infrutífera, ante a ausência de citação dos requeridos. O Juízo determinou a citação dos requeridos, bem como recolhimento das custas ao final do processo (fl. 31). Em nova audiência, houve o comparecimento da segunda requerida, empresa Via Varejo S/A, a qual apresentou

contestação nos autos, alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva, eis que não fora responsável pelas cobranças realizadas em duplicidade. No MÉRITO, alegou em ser uma empresa idônea, não tendo qualquer ligação com as cobranças realizadas pela co-ré, não havendo dolo, culpa ou ilicitude em seu comportamento que justifique a procedência da ação (fls.54/60).A requerente apresentou impugnação nos autos, rechaçando os argumentos defendidos pela requerida, e pugnando pela procedência da ação (fls. 61/63).As tentativas de citação da empresa APOIO Serviços de Fomento Mercantil LTDA ME, restaram infrutíferas (fls. 63Vº, 69/71, 89) razão pela qual procedeu-se pela via editalícia (fl. 102).À fl. 101 restou deferido o benefício da justiça gratuita a parte autora.A requerente postulou pelo julgamento da lide, ante a ausência de demais provas a produzir.O Juízo nomeou curador especial a requerida citada por edital, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 105/106).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto as questões debatidas dispensam dilação probatória, bastando para análise e julgamento, as provas documentais existentes nos autos.Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos com indenização por danos morais, onde sustenta a requerente que a dívida cobrada pelas requeridas encontra-se prescrita. Inicialmente consigno que, citada por edital, a requerida APOIO SERVIÇOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA ME, apresentou contestação por negativa geral.Por outro lado, devidamente citada, a ré Via Varejo S/A, apresentou defesa, alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva, eis que não fora responsável pelas cobranças realizadas em duplicidade. No MÉRITO, alegou em síntese, ser uma empresa idônea, não tendo qualquer ligação com as cobranças realizadas pela co-ré, não havendo dolo, culpa ou ilicitude em seu comportamento que justifique a procedência da ação.DA PRELIMINAR Apesar da empresa VIA VAREJO S/A, alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tem-se que seus argumentos não merecem acolhimento.Isto porque, conforme documentos de fls. 20/21, a empresa Apoio Serviços de Fomento Mercantil, realizou as cobranças a parte autora, baseado no negócio entabulado entre as partes. Sendo certo que, caso a primeira requerida não tivesse acesso aos documentos comprobatórios do negócio realizado entre a requerente e a empresa VIA VAREJO, não haveria fundamento algum para cobrá-la.Aliás, registre-se, há nos autos cópia do contrato de venda e compra realizado entre a autora e a segunda requerida (fls. 20/21).Assim, diante da ausência de comprovação da inexistência de relação jurídica entre as requeridas, não há como afastar a responsabilidade da empresa VIA VAREJO S/A, quanto aos fatos descrito na inicial.Logo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda requerida VIA VAREJO S/A, mantendo inalterado o polo passivo do feito.DO MÉRITO Pois bem. Após analisar os autos, denota-se ter restado incontroverso que a primeira requerida, empresa APOIO SERVIÇOS DE FOMENTO MERCANTIL, utilizando do negócio e documentos fornecidos pela segura ré, VIA VAREJO S/A, promoveu a cobrança, bem como a negativação indevida do nome da autora no cadastro de Serviços de Proteção ao Crédito.Assim, necessário se faz reconhecer que razão assiste a parte autora.É cediço que o prazo prescricional para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, conforme disposto no art. 206, § 5º, I, CCB.Ainda, na hipótese de parcelamento do débito, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da última parcela, ainda que cláusula contratual estabeleça, para o caso de inadimplemento, o vencimento antecipado da dívida.O que se observa, com relação às datas em questão, é que a venda pactuada entre as partes fora realizada em seis parcelas, sendo a primeira com vencimento para o dia 22/06/1997, conforme extrato de fl. 21. Logo, a última parcela venceu em 22/12/1997, conseqüentemente a pretensão para a cobrança do débito prescreveu em 22/12/2002.

Logo, imprescindível a declaração de inexistência de dívida entre as partes relativas ao contrato nº. 156866/2012, no valor total de R\$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois reais), porquanto demonstrada, claramente, a prescrição, uma vez que transcorrido mais de 13 anos entre a data do vencimento da última parcela contratada. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. É certo o direito do autor em ver declarada a inexistência de débito, em face da prescrição decorrente da inércia do réu na sua cobrança, o que demonstra o interesse processual daquele. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LEVANTAMENTO DO GRAVAME. Decorrido o prazo prescricional de cinco anos, para pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, impõe-se o reconhecimento da inexistência do débito, conforme disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do CCB, com o levantamento do gravame, instituído como garantia de seu pagamento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064535586, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 16/07/2015). (TJ-RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 16/07/2015, Décima Terceira Câmara Cível).No tocante ao dano moral, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta das requeridas; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a empresa ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o autor.Levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido pela autora.III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE CAMPOS em face de APOIO SERVIÇOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA ME e VIA VAREJO S/A (GLOBEX), para o fim de:a) declarar inexistente a relação jurídica oriunda do contrato nº. 156866/2012, no valor de R\$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois reais), ante sua prescrição;b) condenar, solidariamente, as empresas requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, em favor da autora, os quais fixo de forma atualizada. Confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 23 e 80/81.Por fim, extinguo o processo com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizada.P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002136-61.2013.8.22.0022

Ação:Monitória

Requerente:Zeni Antunes Branco

Advogado:José Marcus Corbett Luchesi (MF 18252)

Requerido:Z. Soares da Silva Cereais Me

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória ajuizada por ZENI ANTUNES BRANCO em face de Z. SOARES DA SILVA CEREAIS ME, ambos devidamente qualificado nos autos.Alega o autor ser credor do requerido da quantia de R\$ 37.260,00 (trinta e sete mil duzentos e sessenta reais), representados por uma nota promissória, acostado à fl. 07, a qual fora confeccionada ante a venda de 162 sacas de café. Aduz que o título, que possuía vencimento em abril de 2013, não foi adimplido e mesmo após tentativa de recebimento de forma amigável, não obteve êxito, razão pela qual busca a tutela jurisdicional através da presente

ação. Juntou documentos 05/11. Determinou-se a emenda a inicial à fl. 12, o que foi atendido às fls. 16/17. Recebida a inicial (fl. 18), determinou-se a citação do requerido. Citado (fl. 21), a parte ré interpôs embargos, sustentando a ocorrência de erro no preenchimento do título, não havendo portando o que se falar em ação executiva. Além disso, informou sobre o suposto pagamento de parte da dívida, postulando, ao final, pela extinção da ação (fls. 26/31). Intimado, o embargado ratificou os fatos da inicial, esclarecendo não se tratar a presente de ação executiva e sim monitoria, não havendo qualquer erro no preenchimento do título cobrado. No MÉRITO, afirmou a inexistência do pagamento da dívida, requereu, assim, a total procedência dos pedidos iniciais (fls. 62/64). À fl. 66 o embargante requereu fosse oficiado ao DER-RO, para informar a relação de veículos que transportaram carga de café ao requerente na época do negócio. O Juízo designou audiência de instrução à fl. 69. Durante a solenidade, fora ouvida uma testemunha (fl. 75). O embargante acostou ao autos cópia dos documentos constitutivos empresarial (fls. 79/84). Encaminhou-se carta precatória ao Juízo de São Francisco, todavia a testemunha arrolada pelo embargante não foi localizada (fl. 103). Às partes apresentaram suas alegações finais às fls. 110/111 e 112/115. Vieram os autos conclusos. É a síntese necessária. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO De início, destaco que a nota promissória vinculada à lide constitui prova escrita de dívida, sem eficácia de título executivo, podendo embasar a cobrança da soma de valores pelo procedimento monitorio, nos termos do art. 1.102-A do CPC. Assim, restando confirmada a existência do débito, cabia ao embargante macular o negócio que originou os títulos em debate, não cabendo ao autor/embargado fazer a prova acerca da causa debêndide seu crédito. Em outras palavras, o ônus da prova, no caso, é do “réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. É que entre os princípios basilares dos títulos de crédito está o da abstração. Assim, tornam-se os títulos não dependentes do negócio subjacente que lhes deu origem, não se admitindo qualquer recusa baseada na causa que originou sua emissão, salvo a ilicitude que não é o caso dos autos. Após analisar o feito, tem-se que os embargos, de fato, não merecem acolhimento, porquanto o débito objeto da execução está embasado em título escrito, sem força executiva. Em sua defesa, alega o embargante que a tal nota fora preenchida erroneamente, bem como já houve parte do pagamento da dívida ao embargado. Contudo, razão não assiste a seus fundamentos, eis que apesar de afirmar sobre o suposto erro no preenchimento do título, necessário reconhecer que quando do negócio, o próprio embargado aceitou tal condição, haja vista ter lançado sua assinatura no campo destinado. Em relação ao suposto pagamento dos valores representados no título, tem-se a ausência de comprovação das alegações. Assim, restando confirmada a existência do débito, era do devedor o encargo de demonstrar a sua quitação, ou a ausência de causa debendi, pois, cabe ao embargante, na ação monitoria, que é de conhecimento, o ônus de demonstrar que pagou sua dívida. Entretanto, a dilação probatória nada esclareceu, a uma porque a testemunha ouvida pouco esclareceu sobre os fatos e, a duas porque o embargante não negou a existência de dívida e tampouco fez prova dos pagamentos realizados em favor do embargado. Neste sentido, vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA REPRESENTADA POR NOTAS PROMISSÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. I. Em sede de ação monitoria, cumpre ao embargante provar a inexistência da dívida ou o seu efetivo pagamento. II. Considerando que o embargante não impugnou a assinatura das cópias, não negou o débito, nem provou sua quitação ou a ausência de causa debendi, ônus que lhe incumbia, correta a SENTENÇA ao decidir pela rejeição dos embargos. III. A correção monetária incide a partir da data de emissão do título e não da citação, já que é uma forma de [...] (TJ-RS - AC: 70037613668 RS, Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 28/07/2011, Décima Sexta Câmara

Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/08/2011). Outrossim, da análise atenta da prova documental, acrescida à prova testemunhal colhida em juízo, extrai-se que ambas não se mostram suficientes para produzir um juízo de improcedência da ação. III – DISPOSITIVO Ante exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos por Z. SOARES DA SILVA CEREIAIS ME em face de ZENI ANTUNES BRANCO, para o fim de constituir de pleno direito a nota promissória acostada aos autos à fl. 17, vencida e não quitada, em título executivo judicial, e condeno o requerido ao pagamento dos valores ali constante, conforme fundamentação supra, atualizados desde a data ajustada para o pagamento do título, e com juros de 1% ao mês, contados à partir da citação monitoria. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. C. Oportunamente, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000618-65.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Freire Sobrinho, Marinete Freire da Silva, Mateus Ferreira Freire, Marco Antônio Ferreira Freire, Miriã Freire Ferreira, Marilza Ferreira Freire, Moises Ferreira Freire, Márcia Ferreira Freire

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos. Antônio Freire Sobrinho, Marinete Freire da Silva, Mateus Ferreira Freire, Marco Antônio Ferreira Freire, Miriã Freire Ferreira, Marilza Ferreira Freire, Moisés Freire e Márcia Ferreira Freire ajuizaram ação de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho em desfavor do Estado de Rondônia, alegando em síntese que fazem jus ao recebimento de indenização a título de danos morais, materiais e ainda à prestação de alimentos pela morte de Maria Helena Ferreira Freire, respectivamente esposa do primeiro autor e genitora dos demais requerentes. Destacaram que a falecida trabalhou para o requerido por cerca de 01 ano e 04 meses, tendo sua CTPS anotada em 07/11/2012, onde foi admitida para exercer a função de técnica de enfermagem junto a SESAU – Secretaria de Estado e Saúde do Estado de Rondônia, percebendo inicialmente a quantia mensal de R\$ 1.099,31 e na época do seu falecimento o valor de R\$ 1.537,45. Mencionaram que na data dos fatos, a senhora Maria Helena se encontrava trabalhando, executando seu serviço de técnica de enfermagem no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO, oportunidade em que estava auxiliando no transporte de um paciente. Consta ainda, que dentro da ambulância, quando retornava ao hospital, na altura do km 22 da Rodovia Federal BR 429, saída para Seringueiras/RO, Zona Rural do Município de São Miguel do Guaporé/RO, o motorista do veículo e funcionário do requerido, perdeu o controle do mesmo o que ocasionou o acidente que vitimou a morte da trabalhadora. A parte autora juntou procuração e documentos às fls. 22/58. O Estado de Rondônia apresentou contestação às fls. 70/147. A parte autora apresentou impugnação às fls. 148/156. Analisando os autos, verifico que se trata de ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, oriundo da prestação de serviço sem realização de concurso público, o que vinha sendo estabelecido por contrato celetista, conforme fls. 35/37. Em que pese já tenha sido apresentada defesa pelo requerido, verifica-se que este não arguiu qualquer preliminar. Todavia, considerando que não se trata de matéria de competência relativa, deve ser apreciada de ofício pelo Juízo. Não há SENTENÇA definitiva no presente feito. Cumpre destacar que a Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu que

a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Trata-se de competência absoluta, a qual sendo norma constitucional de aplicação imediata, razão pela qual compete a este juízo conhecê-la de ofício. Sobre o assunto, o TJ/RO já decidiu: Acidente de Trabalho. Competência. Justiça trabalhista. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho quando não há SENTENÇA de MÉRITO anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. Data de distribuição: 17/01/2008 Data de julgamento: 01/08/2008, 200.000.2008.000430-0 Ação Rescisória. Agravo de instrumento. Competência. Ação reparatória de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Emenda Constitucional n. 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho. Aplicação imediata para processos em que ainda não se proferiu SENTENÇA. Com a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho em que não houver SENTENÇA é da Justiça do Trabalho, uma vez que sua aplicação é de efeito imediato, porém, se já houver o juízo monocrático decidido o feito, a superveniência de norma que altere a competência não afetará a validade da SENTENÇA prolatada, em que, por sua vez, subsiste também a competência do Tribunal Estadual para apreciar o respectivo recurso (Precedentes STJ: Conflito de Competência n. 51712/SP, relator Ministro Barros Monteiro). Data da interposição: «05/09/2005» «11/10/2005» «CÂMARA CÍVEL» «100.014.2005.004323-8 Agravo Regimental e Agravo de Instrumento. Ademais, o TST já pacificou o entendimento: RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Esta Corte firmou o posicionamento no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula nº 392). Assim, resta caracterizada a competência desta Especializada para julgar a lide, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Isso porque deriva a controvérsia da relação de trabalho, em que a causa de pedir da indenização é decorrente de acidente do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4024020135150016, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 05/08/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015). Aliado a isso, veja-se o posicionamento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CFART. 105, I. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO POR ESTA CORTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. HERDEIROS. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. SÚMULA VINCULANTE Nº 22 DO STF. CANCELAMENTO DO VERBETE 366 DO STJ. 1. Acórdão da Justiça Estadual (perante a qual tramitava o processo por força de DECISÃO preclusa do STJ em conflito de competência) declinatório da competência para a Justiça do Trabalho, com base na Súmula Vinculante 22 do STF. 2. Nos termos da Súmula Vinculante 22 é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que não possuíam SENTENÇA de MÉRITO em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/04. 3. Hipótese em que não havia SENTENÇA de MÉRITO em primeiro grau quando editada a EC 45/04. Competência da Justiça do Trabalho. 4. DECISÃO do STJ no conflito de competência proferida em data anterior à súmula vinculante do STF. Não havendo SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado, correta a adoção, pelo acórdão reclamado, do entendimento consagrado na súmula

vinculante. Improcedência da reclamação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 4.778/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22/STF. SENTENÇA POSTERIOR À EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (EDcl no AREsp 421.063/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). Diante disso, nota-se que restou pacificado pelos tribunais brasileiros a competência para ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, tendo como marco inicial a EC 45/2004, sendo que a alteração alcançar todos os feitos em andamento, salvo nos casos em que exista SENTENÇA proferida. Ante ao exposto, declaro INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente ação, com fundamento na Emenda Constitucional 45/2004. Desta forma, nos termos do § 2º, do artigo 113 do CPC, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001792-12.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia da Silva Figueira, Thayna da Silva Santos

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117), Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954), Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO Patrícia da Silva Figueira e sua filha Thayna da Silva Santos, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora ajuizaram ação de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho em desfavor de Município de São Miguel do Guaporé/RO, alegando em síntese que fazem jus ao recebimento de indenização a título de danos morais, materiais e ainda à prestação de alimentos pela morte de Ronan Claudino dos Santos, respectivamente companheiro e genitor das autoras. Destacaram que o de cujus era funcionário público do requerido, sendo nomeado por meio da portaria nº 0239/2013 de 15 de outubro de 2013 na função de Diretor de Manutenção de Linha Vicinal PM/DA 05, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. No entanto, no dia de 16/01/2014, por volta das 13h30min quando realizava o conserto de algumas telhas do barracão da CAGERO, sofreu grande queda devido a ausência de equipamentos de segurança, o que acarretou seu falecimento. As autoras juntaram procuração e documentos às fls. 31/48II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que se trata de ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, oriundo da prestação de serviço sem realização de concurso público, o que vinha sendo estabelecido por contrato celetista, conforme fls. 35/36. Não há SENTENÇA definitiva no presente feito. Cumpre destacar que a Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu que a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Trata-se de competência absoluta, a

qual sendo norma constitucional de aplicação imediata, razão pela qual compete a este juízo conhecê-la de ofício. Sobre o assunto, o TJ/RO já decidiu: Acidente de Trabalho. Competência. Justiça trabalhista. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho quando não há SENTENÇA de MÉRITO anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. Data de distribuição: 17/01/2008 Data de julgamento: 01/08/2008, 200.000.2008.000430-0 Ação Rescisória. Agravo de instrumento. Competência. Ação reparatória de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Emenda Constitucional n. 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho. Aplicação imediata para processos em que ainda não se proferiu SENTENÇA. Com a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho em que não houver SENTENÇA é da Justiça do Trabalho, uma vez que sua aplicação é de efeito imediato, porém, se já houver o juízo monocrático decidido o feito, a superveniência de norma que altere a competência não afetará a validade da SENTENÇA prolatada, em que, por sua vez, subsiste também a competência do Tribunal Estadual para apreciar o respectivo recurso (Precedentes STJ: Conflito de Competência n. 51712/SP, relator Ministro Barros Monteiro). Data da interposição: «05/09/2005» «11/10/2005» «CÂMARA CÍVEL» «100.014.2005.004323-8 Agravo Regimental e Agravo de Instrumento. Ademais, o TST já pacificou o entendimento: RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Esta Corte firmou o posicionamento no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula nº 392). Assim, resta caracterizada a competência desta Especializada para julgar a lide, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Isso porque deriva a controvérsia da relação de trabalho, em que a causa de pedir da indenização é decorrente de acidente do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4024020135150016, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 05/08/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015). Aliado a isso, veja-se o posicionamento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CFART. 105, I. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO POR ESTA CORTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. HERDEIROS. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. SÚMULA VINCULANTE Nº 22 DO STF. CANCELAMENTO DO VERBETE 366 DO STJ. 1. Acórdão da Justiça Estadual (perante a qual tramitava o processo por força de DECISÃO preclusa do STJ em conflito de competência) declinatório da competência para a Justiça do Trabalho, com base na Súmula Vinculante 22 do STF. 2. Nos termos da Súmula Vinculante 22 é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que não possuam SENTENÇA de MÉRITO em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/04. 3. Hipótese em que não havia SENTENÇA de MÉRITO em primeiro grau quando editada a EC 45/04. Competência da Justiça do Trabalho. 4. DECISÃO do STJ no conflito de competência proferida em data anterior à súmula vinculante do STF. Não havendo SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado, correta a adoção, pelo acórdão reclamado, do entendimento consagrado na súmula vinculante. Improcedência da reclamação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 4.778/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

09/05/2012, Dje 15/05/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22/STF. SENTENÇA POSTERIOR À EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (EDcl no AREsp 421.063/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). Diante disso, nota-se que restou pacificado pelos tribunais brasileiros a competência para ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, tendo como marco inicial a EC 45/2004, sendo que a alteração alcançar todos os feitos em andamento, salvo nos casos em que exista SENTENÇA proferida. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, declaro INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente ação, com fundamento na Emenda Constitucional 45/2004. Desta forma, nos termos do § 2º, do artigo 113 do CPC, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0014272-32.2009.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janetta Jastro Schmidt

Advogado: Admir Teixeira (RO 2282)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação sumária de pedido de aposentadoria por idade proposta por Janetta Jastro Schmidt em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, cujo objeto é condenar o requerido a conceder o benefício de aposentadoria rural ao autor. Constata-se que após o retorno dos autos do TRF1, em que a SENTENÇA fora anulada, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo, procedeu-se a intimação da parte autora para apresentar requerimento administrativo, tendo a patrona da autora informado seu falecimento e solicitado prazo para regularizando do inventário. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, sendo que a morte do autor tem o condão de obstar o desenvolvimento válido do processo, não restando outro caminho, que não o da extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Assim é o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se, portanto, o fornecimento do medicamento indicado, de direito personalíssimo do autor, sua morte teve o condão de obstar o desenvolvimento válido do processo, não restando outro caminho, que não o da extinção do processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. []. (TRF-1 - AC: 567629720124013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 13/10/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014). APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FATO SUPERVENIENTE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, § 1º-A). 1. Falecimento da parte autora. Extinção do processo. Nos processos de assistência à saúde, portanto, envolvendo direitos personalíssimos - entenda-

se, ação intransmissível -, o falecimento superveniente da parte autora provoca a extinção do processo (CPC, art. 267, IX).[...]. (TJ-RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 21/12/2012, Primeira Câmara Cível) Diante do exposto e com o fundamento no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, em razão da ausência da parte ativa como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e por ser uma ação intransmissível por disposição legal. Sem custas e honorário advocatícios. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000347-90.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Requerido: C. Brassaroto Fenali - ME, Celia Brassaroto Fenali, Daniel Pereira Sandoz, Marta Brassaroto Sandoz

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG), Giovanni Dillion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262), Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117), Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. A escrivania certificou o trânsito em julgado à fl. 100. Às fls. 81/82 o Banco do Brasil S/A, requereu o cumprimento de SENTENÇA. Assim, providencie e alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA. Considerando que os réus são revêus, e não efetuaram o pagamento voluntário do débito, desnecessária a intimação na forma do art. 475, J, do CPC. Portanto, defiro desde já os atos de constrição, in casu, a penhora via BACEN-JUD. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001189-07.2013.8.22.0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Guaporé Comercio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Executado: Thiago Gilberto Boroviec Massocato

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de fl. 109, e consequentemente determino o arquivamento provisório dos referidos autos, até o retorno dos autos nº 0002703-92.2013.8.22.0022 do TJ, quando deverá ser certificado nestes autos, o qual poderá ser desarquivado sem custas. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002193-79.2013.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Euripedes Rodrigues de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a certidão de fl. 83, que óbito do executado ocorreu na comarca de Ji-Paraná/RO, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da referida comarca solicitando informações quanto a existência de certidão de óbito, devendo em caso positivo remeter cópia para este Juízo, com a FINALIDADE de instruir os autos supra. Caso reste negativa informação acima determinada, desde já determino a citação do executado por edital. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0238097-21.2009.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Bulgam, Nair Teixeira Bulgam

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738)

Requerido: Jadir Pereira da Costa

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518B), Silvia Regina de Almeida (MG 61505)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 333/334 quanto ao Bacen, postergando a análise do pedido de Renajud. A tentativa de penhora online nas contas do executado, surtiu POSITIVA efeito, razão pela qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo através do sistema BACENJUD. Intime-se o executado sobre o resultado da penhora on-line, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo legal. Após, intime-se a exequente, por meio de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para satisfação de seu crédito. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001950-04.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vantoir Henrique da Cruz

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 87. A tentativa de penhora online nas contas do executado, surtiu POSITIVA efeito, razão pela qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo através do sistema BACENJUD. Intime-se o executado sobre o resultado da penhora on-line, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo legal. Após, intime-se a exequente, por meio de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para satisfação de seu crédito. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000249-71.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Jonas Pereira Alves

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Assevera a parte ré, que não estaria presente o interesse de agir da parte autora, ao argumento de que a parte autora se encontra com benefício auxílio-doença ativo, o que não justificaria o ajuizamento da presente ação. Sabe-se que as condições da ação são três, a saber: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes. Em relação ao interesse de agir, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil - Volume I (Editora Forense, 51ª edição, página 72) leciona que: o interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Para caracterizar o interesse processual, exige-se a presença do binômio necessidade e adequação, sendo indispensável a presença cumulativa de ambos para viabilizar a obtenção da SENTENÇA de MÉRITO. Isso quer dizer, que para buscar a tutela jurisdicional o interessado deve primeiro se valer de todos os meios disponíveis

e, somente na hipótese de serem ineficazes/infrutíferos, buscar a solução pela via judicial. Nesse sentido, busca-se no presente feito, a conversão do auxílio-doença que se encontra ativo em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que ainda prevalece a incapacidade laborativa. Assim, com efeito, rejeita-se a preliminar, tendo em vista que o interesse processual, ou interesse de agir, existe quando há para o autor utilidade ou necessidade de conseguir o recebimento do seu pedido, para obter, por este meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa, o que se mostra evidenciado nos presentes autos, já que presente a necessidade e adequação processual. Ato contínuo, determino a produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC. Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos. À parte ré já apresentou quesitos às fls.32-v/33. Intime-se o autor para apresentar quesitos, caso queira. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000120-66.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alvin Braun

Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. Assevera a parte ré, que não estaria presente o interesse de agir da parte autora, ao argumento de que a parte autora se encontra com benefício auxílio-doença ativo, o que não justificaria o ajuizamento da presente ação. Sabe-se que as condições da ação são três, a saber: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes. Em relação ao interesse de agir, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil - Volume I (Editora Forense, 51ª edição, página 72) leciona que: o interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Para caracterizar o interesse processual, exige-se a presença do binômio necessidade e adequação, sendo indispensável a presença cumulativa de ambos para viabilizar a obtenção da SENTENÇA de MÉRITO. Isso quer dizer, que para buscar a tutela jurisdicional o interessado deve primeiro se valer de todos os meios disponíveis e, somente na hipótese de serem ineficazes/infrutíferos, buscar a solução pela via judicial. Nesse sentido, busca-se no presente feito, a conversão do auxílio-doença que se encontra ativo em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que ainda prevalece a incapacidade laborativa. Assim, com efeito, rejeita-se a preliminar, tendo em vista que o interesse processual, ou interesse de agir, existe quando há para o autor utilidade ou necessidade de conseguir o recebimento do seu pedido, para obter, por este meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa, o que se mostra evidenciado nos presentes autos, já que presente a necessidade e adequação processual. Ato contínuo, determino a produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC. Intimem-se as partes, para caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus quesitos. Nomeio como perita a Dra. Andréa dos Santos Melquisedec, CRM n 3432/RO, médica atuante nesta cidade, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimada para designar data, horário e local para realização da perícia, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com base no parágrafo único do art. 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, em considerando ser o dobro da fixação prevista da presentes resolução, ante a dificuldade nos casos concretos deste Juízo, serão suportados pelo INSS e pagos através de RPV após

decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo. Ressalto ainda, que o laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, devendo ser as partes intimadas sobre o mesmo, para requerem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após apresentação do laudo, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se RPV com relação ao valor dos honorários. Intimem-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001235-30.2012.8.22.0022](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Fidens Engenharia S A

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Embargado: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé

FINALIDADE:

Fica a parte Embargante, por via de seu Advogado, intimado da juntada de Ofício s/nº do Perito Contábil, informando disponibilizar a data de 25/09/2015 para realização da complementação dos laudos periciais, e para melhor comodidade dos assistentes técnicos, requer que os referidos entrem em contato nos telefone (69) 8479-1634 ou (69) 9904-8805 ou pelo e-mail: elinaldoelias@hotmail.com, para fins de marcar local e horários das realizações dos trabalhos.

Proc.: [0000364-63.2013.8.22.0022](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Mendes Junior Trading e Engenharia

Advogado: João Dácio Rolim (OAB/MG 822-A)

Embargado: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé

FINALIDADE:

Fica a parte Embargante, por via de seu Advogado, intimado da juntada de Ofício s/nº do Perito Contábil Elinaldo, informando disponibilizar a data de 25/09/2015 para realização da complementação dos laudos periciais, e para melhor comodidade dos assistentes técnicos, requer que os referidos entrem em contato nos telefone (69) 8479-1634 ou (69) 9904-8805 ou pelo e-mail: elinaldoelias@hotmail.com, para fins de marcar local e horários das realizações dos trabalhos.

Proc.: [0002827-75.2013.8.22.0022](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Eliete Pereira de Amorim

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Interessado (Parte A: Sabrina de Amorim Lise, João Paulo de Amorim Lise, Ana Paula de Amorim Lise

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Espólio: Jair Lise

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Alvará: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado da expedição do Alvará Judicial de nº 247/2015, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar seu levantamento.

Proc.: [0001987-02.2012.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dalva Fernandes de Oliveira

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Alvará: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado da expedição do Alvará Judicial de nº 241/2015, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar seu levantamento.

Vania Maria Vanzin

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043515 - Livro nº D-106
- Folha nº 123

Faço saber que pretendem se casar: ALONSO PEREIRA DE LIMA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Setembro de 1982, residente e domiciliado na Estrada do Belmont, 1951, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filho de Alonso Pereira da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Raimunda Rodrigues de Lima - aposentada - nascida em 16/02/1949 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ALONSO PEREIRA DE LIMA TAVARES; e CRISTIANE TAVARES FERREIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Dezembro de 1982, residente e domiciliada na Estrada do Belmont, 1951, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de Manoel Cardoso Ferreira - aposentado - naturalidade: Belém-PA - residência e domicílio: não informada e Roza Maria Regis Tavares - costureira - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Bento Gonçalves, 2989, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: CRISTIANE TAVARES FERREIRA DE LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043516 - Livro nº D-106
- Folha nº 124

Faço saber que pretendem se casar: GILIARDE DA SILVA VALIENTE, solteiro, brasileiro, ministro religioso, nascido em Colorado do Oeste-RO, em 15 de Fevereiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Natanael de Albuquerque, 100, Centro, em Porto Velho-RO, filho de Benedito Francisco Valiente - aposentado - naturalidade: Londrina-PR - residência e domicílio: Rua Nelci Viana da Luz, Quadra 74, Casa 14, Bairro BNH, em Vilhena-RO e Ivanete da Silva Valiente - aposentada - naturalidade: Santana do Ipanema-AL - residência e domicílio: Rua Nelci Viana da Luz, Quadra 74, Casa 14, Bairro BNH, em Vilhena-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIANA JÚLIA DA ROCHA, solteira, brasileira, farmacêutica, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Abril

de 1993, residente e domiciliada na Rua Natanael de Albuquerque, 100, Centro, em Porto Velho-RO, filha de Ângelo Mário da Rocha - técnico em mineração - naturalidade: Parnamirim-RN - residência e domicílio: Rua Guanumbi, 1921, Setor 02, em Ariquemes-RO e Leina Rodrigues Lessa da Rocha - do lar - nascida em 19/08/1968 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Guanumbi, 1921, Setor 02, em Ariquemes-RO; pretendendo passar a assinar: MARIANA JÚLIA DA ROCHA VALIENTE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043517 - Livro nº D-106
- Folha nº 125

Faço saber que pretendem se casar: BRUNO ROYER DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Jaru-RO, em 7 de Abril de 1992, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, 4688, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filho de Arnaldo Dias do Nascimento - agricultor - naturalidade: Corgão-MG - residência e domicílio: não informada e Cerli da Aparecida Royer de Lima - agricultora - naturalidade: Mamborê-PR - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLEIDIANE DOS SANTOS ALMEIDA, solteira, brasileira, atendente, nascida em Humaitá-AM, em 13 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira, 4688, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filha de Manuel Pinto de Almeida - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: não informada e Engelita Pinto dos Santos - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043518 - Livro nº D-106
- Folha nº 126

Faço saber que pretendem se casar: AMARO APOLUCENO RIBEIRO, divorciado, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Outubro de 1965, residente e domiciliado na Rua Piquiá, 1408, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de Jorge Barbosa Ribeiro - já falecido e Eufrosina Pessoa Apoluceno - já falecida; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA JESUS VIEIRA DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em São Francisco do Piauí-PI, em 6 de Abril de 1979, residente e domiciliada na Rua Piquiá, 1408, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de Severo Vieira - já falecido e Cipriana Maria Vieira - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA JESUS VIEIRA DOS SANTOS APOLUCENO;

pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043519 - Livro nº D-106 - Folha nº 127

Faço saber que pretendem se casar: CLEISON SCHELER FARIAS, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Julho de 1992, residente e domiciliado na Rua Higienópolis, 9333, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de Raulino Farias - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Mário Andreazza, 8646, Bairro São Francisco, em Porto Velho/RO e Valdira Aparecida Scherler - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Mário Andreazza, 8646, Bairro São Francisco, em Porto Velho/RO; pretendendo passar a assinar: LEONICE SCHELES FARIAS; e LEONICE SCHELES FARIAS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Abril de 1989, residente e domiciliada na Rua Higienópolis, 9333, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de Isac Farias - já falecido - naturalidade: não informada e Aparecida Valdina Scheles - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Higienópolis, 9333, Bairro São Francisco, em Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043520 - Livro nº D-106 - Folha nº 128

Faço saber que pretendem se casar: MATUSAE LINS DE SOUZA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 24 de Janeiro de 1987, residente e domiciliado na Rodovia BR-364, 1640, Casa 99, Condomínio Iris, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filho de Magno Messias de Souza - funcionário público federal - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: não informada e Maria Auxiliadora Gutierrez Lins - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PATRICIA DA SILVA FREITAS, solteira, brasileira, supervisora de vendas, nascida em Iracema-CE, em 16 de Março de 1989, residente e domiciliada na Rodovia BR-364, 1640, Casa 99, Condomínio Iris, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filha de Luis Paulino de Freitas - pedreiro - residência e domicílio: Rua Antônio Fraga Moreira, 2240, Bairro Juscelino Kubitschek II, neste Município e Maria Antonia da Silva Freitas - funcionária pública estadual - naturalidade: Iracema-CE - residência e domicílio: Rua Antônio Fraga Moreira, 2240, Bairro Juscelino Kubitschek II, neste Município; NÃO PRETENDENDO

ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043521 - Livro nº D-106 - Folha nº 129

Faço saber que pretendem se casar: JOCIMAR BUTTNER PIECZKOSKI, solteiro, brasileiro, promotor de vendas, nascido em Machadinho D'Oeste-RO, em 28 de Março de 1992, residente e domiciliado na Rua Sebastião Soares, 3329, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de Valdemar Pieczkoski - já falecido - naturalidade: Erval Grande-RS e Milanda Buttner - do lar - naturalidade: Palotina-PR - residência e domicílio: Rua Cedro Rosa, s/nº, Distrito de Tiunfo, em Candeias do Jamari-RO; pretendendo passar a assinar: JOCIMAR BUTTNER PIECZKOSKI RIBEIRO; e ÉRICA RIBEIRO LIRA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Janeiro de 1998, residente e domiciliada na Rua Sebastião Soares, 3329, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de Walter Lira Filho - vendedor - nascido em 03/07/1961 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Treze de Fevereiro, 512, Distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO e Elízia Ribeiro Ramos - do lar - nascida em 04/01/1976 - naturalidade: Pinheiro-MA - residência e domicílio: Rua Treze de Fevereiro, 512, Distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO; pretendendo passar a assinar: ÉRICA RIBEIRO LIRA BUTTNER; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043522 - Livro nº D-106 - Folha nº 130

Faço saber que pretendem se casar: GILBERTO ALVES DA SILVA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Barra do Bugres-MT, em 24 de Julho de 1974, residente e domiciliado na Avenida Mangabeira, 350, Quadra 185, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de Joaquim Alves da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Odila Flor - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANADIR MERIS DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Francisco Alves-PR, em 2 de Junho de 1971, residente e domiciliada na Avenida Mangabeira, 350, Quadra 185, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de Aparecido Manoel de Oliveira - agricultor - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Linha C-85, Km B-0, em Alto Paraíso/RO e Eva das Graças Teotonio de Oliveira - agricultora - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Linha C-85, Km B-0, em Alto Paraíso/RO; NÃO PRETENDENDO

ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043523 - Livro nº D-106 - Folha nº 131

Faço saber que pretendem se casar: EDIVALDO DE ASSUNÇÃO SILVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Piracuruca-PI, em 25 de Fevereiro de 1965, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, s/nº, Monte Sinai, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de Acelino Carvalho da Silva - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Pastora de Assunção Silva - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NALCIR SOARES NASCIMENTO, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Humaitá-AM, em 22 de Janeiro de 1970, residente e domiciliada na Rua das Palmeiras, s/nº, Monte Sinai, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Pinheiro Nascimento - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Clemência Calme Soares - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043524 - Livro nº D-106 - Folha nº 132

Faço saber que pretendem se casar: PABLO MARCIO RIBEIRO FREITAS, divorciado, brasileiro, médico, nascido em Manaus-AM, em 29 de Abril de 1976, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, 5064, Apartamento 201, Bloco 10, Residencial Garden Club, em Porto Velho-RO, filho de Célio Antunes Freitas - já falecido - naturalidade: não informada e Edenir Ribeiro Simões - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TARCIANE PANDOLFI PEREIRA, solteira, brasileira, enfermeira, nascida em Vitória-ES, em 14 de Setembro de 1980, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira, 5064, Apartamento 201, Bloco 10, Residencial Garden Club, em Porto Velho-RO, filha de José Antonio Pereira - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Stela Pandolfi - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: TARCIANE PANDOLFI PEREIRA FREITAS; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043525 - Livro nº D-106 - Folha nº 133

Faço saber que pretendem se casar: TIAGO RESENDE DA SILVA, solteiro, brasileiro, técnico de áudio, nascido em Cacoal-RO, em 25 de Novembro de 1983, residente e domiciliado na Rua da Produção, 2635, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de Joaquim Resende da Silva - residência e domicílio: Rua da Produção, 2635, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto e Iolanda Martins da Silva - residência e domicílio: Rua da Produção, 2635, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA REGIANE SILVA DO VALE, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Rodrigues Alves-AC, em 17 de Julho de 1989, residente e domiciliada na Rua Padre Chiquinho, 2225, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filha de Eufrasio Ferreira do Vale - residência e domicílio: não informada e Maria Lucia de Oliveira Silva - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA REGIANE RESENDE SILVA DO VALE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043526 - Livro nº D-106 - Folha nº 134

Faço saber que pretendem se casar: FABRIDSON DORADO DA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 2 de Agosto de 1989, residente e domiciliado na Rua Idalva Fraga Moreira, 3076, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filho de Flavio Cabral da Silva - militar - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Avenida Princesa Isabel, 304, Bairro Triângulo, em Guajará-Mirim-RO e Roza Dorado de Souza - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Avenida Princesa Isabel, 304, Bairro Triângulo, em Guajará-Mirim-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THALITA ROSA SILVA, solteira, brasileira, técnica de informática, nascida em Juína-MT, em 29 de Março de 1990, residente e domiciliada na Rua Idalva Fraga Moreira, 3076, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Verissimo Silva - autônomo - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua Idalva Fraga Moreira, 3076, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO e Clair Teresinha da Rosa - do lar - nascida em 19/09/1961 - naturalidade: Barão do Cotegipe-RS - residência e domicílio: Rua Idalva Fraga Moreira, 3076, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: THALITA ROSA SILVA

DORADO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 8 de Setembro de 2015
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043527 - Livro nº D-106 - Folha nº 135

Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, ajudante de serviços gerais, nascido em Guajará-AM, em 7 de Julho de 1990, residente e domiciliado na Rua Nunes Machado, 4065, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de Guilherme de Andrade da Silva - já falecido e Marisa Ferreira da Silva - já falecida; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DÉBORA CRISTINA FARIAS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Julho de 1997, residente e domiciliada na Rua Nunes Machado, 4065, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filha de Josicleia Marinho Bentes - auxiliar de serviços gerais - nascida em 24/08/1980 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Nunes Machado, 4065, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho/RO; pretendendo passar a assinar: DÉBORA CRISTINA FARIAS DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 39 -D FOLHA: 119 TERMO: 7730

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: TÁIRONE ONORATO DE SOUZA e ANTÔNIA MARTINS DE LIMA

Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de impressor de flexografia, natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de novembro de 1990, residente na Rua Vicente Fontoura, 9152, São Francisco, Porto Velho/RO, filho de TEÔNES BENTO DE SOUZA e SÔNIA APARECIDA ONORATO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO,

Ela, brasileira, solteira, com a profissão de revendedora, natural de Manoel Urbano-AC, nascida em 28 de dezembro de 1987, residente na Rua Vicente Fontoura, 9152, São Francisco, Porto Velho/RO, filha de MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE LIMA (falecida há 2 anos).

E que após o casamento pretendemos chamar-se:
TÁIRONE ONORATO DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO).

ANTÔNIA MARTINS DE LIMA SOUZA.
REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 08 de setembro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 39 -D FOLHA: 120 TERMO: 7731

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: CARLOS HENRIQUE DA SILVA e KETULIN TALINE ALVES DE OLIVEIRA

Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de agosto de 1992, residente na Rua Samaumeira, 3313, Eletronorte, Porto Velho/RO, filho de JOSÉ PEREIRA DA SILVA (falecido há 05 meses) e LEONICE CRISTINO DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO,

Ela, brasileira, solteira, com a profissão de secretaria administrativa, natural de Cacoal-RO, nascida em 04 de setembro de 1991, residente na Rua Principal, S/N, Residencial Jatobá, Torre C, Apto. 301, Novo Horizonte, Porto Velho/RO, filha de VALDECI BORTOLETO e IRACI ALVES DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Cacoal-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:
CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO).

KETULIN TALINE ALVES DE OLIVEIRA SILVA.

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 08 de setembro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 39 -D FOLHA: 121 TERMO: 7732

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ROMÁRIO GONZAGA DE SOUZA e THAÍS ARAÚJO GONÇALVES

Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de montador industrial, natural de Sena Madureira-AC, nascido em 14 de janeiro de 1992, residente na Rua Noroeste, 1978, Castanheira, Porto Velho/RO, filho de JOSÉ AFONSO DE SOUZA e MARIA RITA RODRIGUES GONZAGA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Sena Madureira-AC, Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Cuiabá-MT, nascida em 17 de agosto de 1993, residente na Rua Noroeste, 1978, Castanheira, Porto Velho/RO, filha de ATAÍDE PEREIRA GONÇALVES e CLAUDETE MARQUES DE ARAÚJO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:
ROMÁRIO GONZAGA DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO).

THAÍS ARAÚJO GONÇALVES DE SOUZA.

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 08 de setembro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 39 -D FOLHA: 122 TERMO: 7733

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: VICENTE DOMINGOS ONORATO e REVELENE LUZIA GARCIA ARAÚJO

Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público estadual, natural de Francisco Beltrão-PR, nascido em 26 de fevereiro de 1982, residente na Rua Chico Reis, 5330, Aphaville, Porto Velho/RO, filho de FRANCISCO DOMINGOS ONORATO e ANITA ECKHARDT ONORATO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO,

Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, nascida em 12 de dezembro de 1991, residente na Rua Chico Reis, 5330, Aphaville, Porto Velho/RO, filha de BELCHIOR ARAÚJO DA CUNHA e EDILEUZA DE FÁTIMA GARCIA ARAÚJO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Esperidião-MT.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

VICENTE DOMINGOS ONORATO (SEM ALTERAÇÃO).

REVELENE LUZIA GARCIA ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO).

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 08 de setembro de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

Escrevente Autorizada

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9025

Livro nº D-46 Fls. nº 35

Faço saber que pretendem se casar JOSÉ DE ARRIBAMAR CORDEIRO DE AMORIM FILHO e ESTER RÉGIS BRAGA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 27 de novembro de 1994, de estado civil solteiro, de profissão conferente, residente e domiciliado na Rua Costa e Silva I nº 333, bairro Areal, nesta cidade, filho de JOSÉ DE ARRIBAMAR CORDEIRO DE AMORIM e ANTÔNIA LEÃO RUFINO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Costa e Silva I nº 333, bairro Areal, que passará a chamar-se JOSÉ DE ARRIBAMAR CORDEIRO DE AMORIM FILHO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 29 de abril de 1999, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Novo Horizonte nº 4999, barro Nova Esperança, nesta cidade, filha de *** e AURISANDRA RÉGIS BRAGA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Novo Horizonte nº 4999, barro Nova Esperança, que passará a chamar-se ESTER RÉGIS BRAGA AMORIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser

publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 03 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9026

Livro nº D-46 Fls. nº 36

Faço saber que pretendem se casar MATEUS FERREIRA DE ANDRADE e KELLY ADRIANE SOUZA BAILIOT que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 25 de novembro de 1994, de estado civil solteiro, de profissão comunicador visual, residente e domiciliado na Rua Vanice Barroso, 2832, Bairro Três Marias, , nesta cidade, filho de ZEFERINO BENTES DE ANDRADE e ROSIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Botafogo, 6228, Bairro Lagoinha, que passará a chamar-se MATEUS FERREIRA DE ANDRADE. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 18 de fevereiro de 1996, de estado civil solteira, de profissão auxiliar administrativa, residente e domiciliada na Rua Vanice Barroso, 2832, Bairro Três Marias, , nesta cidade, filha de REINALDO BAILIOT e ALTALINA SOUZA RODRIGUES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Vanice Barroso, 2832, Bairro Três Marias, que passará a chamar-se KELLY ADRIANE SOUZA BAILIOT DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 03 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9027

Livro nº D-46 Fls. nº 37

Faço saber que pretendem se casar JOÃO ASSIRY e FRANCISCA LAÍDE BRASIL DA CRUZ que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascido em 15 de setembro de 1968, de estado civil divorciado, de profissão corretor de imóveis, residente e domiciliado na Rua Curitiba nº 3543, bairro Caladinho, nesta cidade, filho de JOSÉ ASSIRY e MARIA MERCEDES ASSIRY - Ambos falecidos, que passará a chamar-se JOÃO ASSIRY DA CRUZ. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 02 de julho de 1990, de estado civil solteira, de profissão autônoma, residente e domiciliada na Rua Curitiba nº 3543, bairro Caladinho, nesta cidade, filha de RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ e DORALINA DA SILVA BRASIL, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Monte Serrati nº 5271, bairro Novo Horizonte, que passará a chamar-se FRANCISCA LAÍDE BRASIL DA CRUZ ASSIRY. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 04 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9028

Livro nº D-46 Fls. nº 38

Faço saber que pretendem se casar ROGÉRIO SANTOS DE ASSIS e LEILA MENDES DA SILVA que apresentaram os documentos

exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 28 de janeiro de 1982, de estado civil solteiro, de profissão confeitiro, residente e domiciliado na Avenida Mariana nº 9882, Mariana, nesta cidade, filho de *** e ROSA ARÍSTIDES ASSIS, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Avenida Mariana nº 9837, bairro Mariana, que passará a chamar-se ROGÉRIO SANTOS DE ASSIS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 07 de agosto de 1976, de estado civil solteira, de profissão doméstica, residente e domiciliada na Avenida Mariana nº 9882, Mariana, nesta cidade, filha de *** e JOSEFA MENDES DA SILVA, já falecida, que passará a chamar-se LEILA MENDES DA SILVA DE ASSIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 04 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9029

Livro nº D-46 Fls. nº 39

Faço saber que pretendem se casar NAESIO SOUSA DA SILVA SAMPAIO e ANAIARA SERVA MENDES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido em 27 de abril de 1988, de estado civil solteiro, de profissão eletricitista, residente e domiciliado na Rua Rimira nº 445, bairro Ulisses Guimarães, , nesta cidade, filho de FRANCISCO MAGALHÃES SAMPAIO e MARIA DE FÁTIMA SOUSA SAMPAIO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Rimira nº 445, bairro Ulisses Guimarães, que passará a chamar-se NAESIO SOUSA DA SILVA SAMPAIO. Ela é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida em 16 de julho de 1991, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Rimira nº 445, bairro Ulisses Guimarães, , nesta cidade, filha de ROGERIO SERVA MENDES e MARIA CARDOSO MENDES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Rimira nº 445, bairro Ulisses Guimarães, que passará a chamar-se ANAIARA SERVA MENDES SAMPAIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 04 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE FORA

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9030

Livro nº D-46 Fls. nº 40

Faço saber que pretendem se casar JOSÉ VILAR CARNEIRO SOARES FILHO e LÉA MONTE CARNEIRO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 25 de janeiro de 1985, de estado civil solteiro, de profissão médico, residente e domiciliado Avenida Rio Madeira nº 4069, apartamento 502, nesta cidade, filho de JOSÉ VILAR CARNEIRO SOARES e MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO SOARES, que passará a chamar-se JOSÉ VILAR CARNEIRO SOARES FILHO. Ela é natural de Sobral, Estado do Ceará, nascida em 01 de fevereiro de 1991, de estado civil solteira, de profissão psicóloga, residente e domiciliada SQS nº 303, bloco e apartamento 504, Asa Sul na cidade de Brasília-DF, filha de LUCIDIO JOSÉ COSTA CARNEIRO e JUDITHLITA MONTE CARNEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para

ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 29,17; Custas R\$ 5,83; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 35,86. Porto Velho - RO, 04 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9031

Livro nº D-46 Fls. nº 41

Faço saber que pretendem se casar IVALDO PEREIRA MARTINS e MARIA ALICE RODRIGUES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de o Lugar Santana, Município de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascido em 16 de dezembro de 1956, de estado civil solteiro, de profissão carpinteiro, residente e domiciliado na Rua Humberto Florêncio nº 5713, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de MERVAL MARTINS e LEANDRA PEREIRA MARTINS - Ambos falecidos, que passará a chamar-se IVALDO PEREIRA MARTINS. Ela é natural de Taperinha, Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, nascida em 20 de novembro de 1955, de estado civil solteira, de profissão professora, residente e domiciliada na Rua Humberto Florêncio nº 5713, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de LUIZ CARNEIRO RODRIGUES e RAIMUNDA AMELIA DE JESUS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Jacoares nº 4228, bairro Caladinho, que passará a chamar-se MARIA ALICE RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 08 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9032

Livro nº D-46 Fls. nº 42

Faço saber que pretendem se casar MAKSUEL NEVES VAILANT e ADRIANA CAVALCANTE DE CASTRO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, nascido em 07 de agosto de 1982, de estado civil solteiro, de profissão agente de portaria, residente e domiciliado na Rua Israel, 7577, Bairro Nacional, nesta cidade, filho de VIVALDO VAILANT e ELIZABETH NEVES VAILANT, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Israel, 7577, Bairro Nacional, que passará a chamar-se MAKSUEL NEVES VAILANT. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 16 de maio de 1995, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Israel, 7577, Bairro Nacional, nesta cidade, filha de ANTÔNIO LEITÃO DE CASTRO e SANDRA MARIA BATISTA CAVALCANTE, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Israel, 7577, Bairro Nacional, que passará a chamar-se ADRIANA CAVALCANTE DE CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 08 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9033

Livro nº D-46 Fls. nº 43

Faço saber que pretendem se casar MANUEL RAIMUNDO REIS RODRIGUES e MARIA DE FÁTIMA GOMES PANTOJA que

apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Comunidade Uruapiara, Município de Humaitá, Estado do Amazonas, nascido em 20 de agosto de 1973, de estado civil solteiro, de profissão ajudante de pedreiro, residente e domiciliado na Rua Araucária nº 3139, bairro Nacional, nesta cidade, filho de SILVIO RODRIGUES e FRANCISCA DOS REIS RODRIGUES - Ambos Falecidos, que passará a chamar-se MANUEL RAIMUNDO REIS RODRIGUES. Ela é natural de Pombal, Rio Madeira, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 18 de fevereiro de 1974, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Araucária nº 3139, bairro Nacional, nesta cidade, filha de RAIMUNDO LEANDRO FILHO e TEREZINHA GOMES PANTOJA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Araucária nº 3139, bairro Nacional, que passará a chamar-se MARIA DE FÁTIMA GOMES PANTOJA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 08 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9034

Livro nº D-46 Fls. nº 44

Faço saber que pretendem se casar GUILLERMO CANDIDO DE LORENA e KELLY MOURA NOGUEIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Jaboatão dos Guararapes, Estado do Pernambuco, nascido em 15 de março de 1982, de estado civil solteiro, de profissão funcionário público, residente e domiciliado na BR 364, Aero Clube, Condomínio Dália, Casa 27, Bairro Novo, nesta cidade, filho de PETRONIO BARROCA DE LORENA, já falecido e AUREJANE CANDIDO DA SILVA, residente e domiciliada em Jaboatão dos Guararapes-PE, na Av. Airton Sena da Silva, 450, Apt. 104, BL D, Residencial Claudia Maria, Bairro Piedade, que passará a chamar-se GUILLERMO CANDIDO DE LORENA. Ela é natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, nascida em 24 de agosto de 1993, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na BR 364, Aero Clube, Cond. Dália, Casa 27, Bairro Novo, nesta cidade, filha de ODAIR JOSE NOGUEIRA, já falecido e VANDA MOURA DA SILVA NOGUEIRA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na, que passará a chamar-se KELLY MOURA NOGUEIRA DE LORENA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 08 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9035

Livro nº D-46 Fls. nº 45

Faço saber que pretendem se casar SAMUEL ANTUNES DA SILVA e ROSÂNGELA DE OLIVEIRA QUADRO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Goiás, Estado de Goiás, nascido em 09 de março de 1977, de estado civil solteiro, de profissão vigilante, residente e domiciliado na Rua Pacaás Novas nº 12708, bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filho de CONSTANTINO DA SILVA, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua Pacaás Novas nº 12708, bairro Ronaldo Aragão e MARIA ANTUNES DA SILVA - Já falecida, que passará a chamar-se SAMUEL ANTUNES

DA SILVA. Ela é natural de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, nascida em 27 de fevereiro de 1981, de estado civil solteira, de profissão vendedora, residente e domiciliada na Rua Pacaás Novas nº 12708, bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filha de ARGEMIRO DA FONSECA QUADRO e TEREZINHA DE OLIVEIRA VALENTE, residentes e domiciliados em Humaitá-AM, na Rua da Matinha nº 995, bairro Santo Antonio, que passará a chamar-se ROSÂNGELA DE OLIVEIRA QUADRO ANTUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 08 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9036

Livro nº D-46 Fls. nº 46

Faço saber que pretendem se casar ANTONIO PAULO FARIAS DE LIMA e MARIA DA GLORIA ALVES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 12 de junho de 1958, de estado civil solteiro, de profissão segurança, residente e domiciliado na Rua Cristiane nº 7542, bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de *** e MARIA DE FARIAS DE LIMA - Já falecida, que passará a chamar-se ANTONIO PAULO FARIAS DE LIMA. Ela é natural de no Lugar Indianópolis, Município de Humaitá, Estado do Amazonas, nascida em 30 de outubro de 1950, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Cristiane nº 7542, bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filha de *** e FRANCISCA PINHO ALVES - Já falecida, que passará a chamar-se MARIA DA GLORIA ALVES DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 08 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9037

Livro nº D-46 Fls. nº 47

1Faço saber que pretendem se casar FABRÍCIO SILVA DUARTE e NAIÁRA CRISTINA MELO CANUTO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de SEPARAÇÃO UNIVERSAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 22 de agosto de 1986, de estado civil solteiro, de profissão funcionário público, residente e domiciliado na Rua Secundária, 1950, Cond. Nova Era III, Casa 28, Quadra B, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de AILDSON D'APARECIDA DUARTE e SANDRA MARIA ROSA DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Calcário, 4465, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, que passará a chamar-se FABRÍCIO SILVA DUARTE. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 01 de junho de 1990, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Secundária, 1950, Cond. Nova Era III, Casa 28, Quadra B, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de PANTALIÃO BARROS CANUTO, já falecido e ALCIONE CANDUÁRI MELO CANUTO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Benjamin Constant, 2522, Bairro São Cristovão, que passará a chamar-se NAIÁRA CRISTINA MELO CANUTO DUARTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume

e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 08 de setembro de 2015.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9038

Livro nº D-46 Fls. nº 48

Faço saber que pretendem se casar JONATAS DA SILVA RIBEIRO LIMA e BIANKA ALVES DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 18 de agosto de 1997, de estado civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na BR 364, KM 22, Sentindo Guajará Mirim, Zona Rural, nesta cidade, filho de ELIVALDO PEREIRA DE LIMA e MARIA IRISLETE SILVA RIBEIRO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na BR 364, KM 22, Sentindo Guajará, Zona Rural, que passará a chamar-se JONATAS DA SILVA RIBEIRO LIMA. Ela é natural de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, nascida em 08 de novembro de 1995, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na BR 364, KM 22, Sentindo Guajará Mirim, Zona Rural, nesta cidade, filha de *** e LENIR DA SILVA SOUZA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Muriae, 11138, Bairro Marcos Freire, que passará a chamar-se BIANKA ALVES DA SILVA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 08 de setembro de 2015.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9039

Livro nº D-46 Fls. nº 49

Faço saber que pretendem se casar LEANDRO LOPES RODRIGUES e RONILDA LUIZ DE FREITAS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, nascido em 28 de janeiro de 1984, de estado civil solteiro, de profissão motorista, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira nº 1515, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de MAURICIO LOPES e MARISETE RODRIGUES DE SOUZA, residentes e domiciliados em Machadinho D'Oeste-RO, na Linha TB 14, KM 42, Zona Rural, que passará a chamar-se LEANDRO LOPES RODRIGUES. Ela é natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, nascida em 31 de março de 1982, de estado civil divorciada, de profissão operadora de caixa, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira nº 1515, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de MIGUEL LUIS FREITAS - Já falecido e LOURDES DA SILVA FREITAS, residente e domiciliada em Ouro Preto do Oeste-RO, na Rua Roraima nº 847, bairro Novo Horizonte, que passará a chamar-se RONILDA LUIZ DE FREITAS RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 08 de setembro de 2015.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9040

Livro nº D-46 Fls. nº 50

Faço saber que pretendem se casar MÁRIO RODRIGUES LEITE e PAULA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS que apresentaram

os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, nascido em 17 de outubro de 1968, de estado civil divorciado, de profissão funcionário público, residente e domiciliado na Rua Wilson Nei Maia, nº 4883, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filho de JOSÉ MARIA DAMASCENO LEITE e MARIA RODRIGUES LEITE, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Wilson Nei Maia, nº 4883, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, que passará a chamar-se MÁRIO RODRIGUES LEITE. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 21 de maio de 1989, de estado civil divorciada, de profissão secretária, residente e domiciliada na Avenida Mamoré, 5116, Teixeira, nesta cidade, filha de JOÃO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS e ZÉLIA SUBTIL DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida Mamoré, 5116, Bairro Teixeira, que passará a chamar-se PAULA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 08 de setembro de 2015.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9041

Livro nº D-46 Fls. nº 51

Faço saber que pretendem se casar FERNANDO TEODORO SANTOS e ETILA FREITAS SANTANA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido em 22 de julho de 1979, de estado civil solteiro, de profissão vendedor, residente e domiciliado na Rua Raimundo Andrade nº 4080, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de EMANUEL FIGUEIRÊDO DOS SANTOS - Já falecido e ESTER TEODORO ELIAS SANTOS, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Raimundo Andrade nº 4080, bairro Cidade Nova, que passará a chamar-se FERNANDO TEODORO SANTOS. Ela é natural de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, nascida em 30 de abril de 1979, de estado civil solteira, de profissão faqueira, residente e domiciliada na Rua Raimundo Andrade nº 4080, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de SILVESTRE RODRIGUES SANTANA - Já falecido e EUNICE MORAES DE FREITAS, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Raimundo Andrade nº 4080, bairro Cidade Nova, que passará a chamar-se ETILA FREITAS SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 08 de setembro de 2015.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9042

Livro nº D-46 Fls. nº 52

Faço saber que pretendem se casar LEANDRO DE SOUZA RAMOS e MARCILENE FRÓZ SERRÃO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 06 de junho de 1986, de estado civil solteiro, de profissão mecânico, residente e domiciliado na Rua Augusto Monte Negro, 3848, Cidade Nova, , nesta cidade, filho de VENÂNCIO DE SOUZA RAMOS - já falecido e CLESSE MARINHO DE SOUZA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Hugo Ferreira, 3877, Bairro Cidade do Lobo, que passará a chamar-se LEANDRO DE

SOUZA RAMOS. Ela é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida em 16 de março de 1988, de estado civil solteira, de profissão vendedora, residente e domiciliada na Rua Augusto Monte Negro, 3848, Cidade Nova, , nesta cidade, filha de CICERO MENEZES SERRÃO e MARILIA DE JESUS FRÓZ SERRÃO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Leopoldo Peres, 3537, Bairro Cidade Nova, que passará a chamar-se MARCILENE FRÓZ SERRÃO SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 08 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9043

Livro nº D-46 Fls. nº 53

Faço saber que pretendem se casar AMINADABE PIRES TAVARES e NAZARÉ MOREIRA ROCHA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido em 07 de janeiro de 1965, de estado civil divorciado, de profissão contador, residente e domiciliado na Rua Álvaro Maia, 1315, Apt. 03, Olaria, nesta cidade, filho de WALTER TAVARES DA SILVA e DALILA PIRES TAVARES, residentes e domiciliados em Manaus-AM, na Rua Ambrósio Aires, 233, Bairro São Jorge, que passará a chamar-se AMINADABE PIRES TAVARES. Ela é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida em 26 de janeiro de 1971, de estado civil divorciada, de profissão técnica em enfermagem, residente e domiciliada na Rua Álvaro Maia, 1315, Apt. 03, Olaria, nesta cidade, filha de ROMILDO LIMOEIRO DA ROCHA, já falecido e MARIA DE NAZARÉ MOREIRA ROCHA, residente e domiciliada em Humaitá-AM, na Rua 05 de Setembro, 616, Bairro Centro, que passará a chamar-se NAZARÉ MOREIRA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 08 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9044

Livro nº D-46 Fls. nº 54

Faço saber que pretendem se casar WESLEY ANTONIO MEDINA FERREIRA e LETÍCIA COSTA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 22 de fevereiro de 1993, de estado civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Avenida dos Imigrantes nº 7081, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de ANTONIO CONCEIÇÃO FERREIRA e CREUZA RODRIGUES MEDINA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida dos Imigrantes nº 7081, bairro Aponiã, que passará a chamar-se WESLEY ANTONIO MEDINA FERREIRA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 29 de novembro de 1994, de estado civil solteira, de profissão autônoma, residente e domiciliada na Avenida dos Imigrantes nº 7081, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de ADINALDO COELHO DA SILVA e MACICLÉIA DA COSTA FRANÇA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua do Sol nº 222, bairro Areal da Floresta, que passará a chamar-se LETÍCIA COSTA SILVA FERREIRA. Se

alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 08 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 9045

Livro nº D-46 Fls. nº 55

Faço saber que pretendem se casar FRANCISCO DOS SANTOS DANTAS e PATRÍCIA DE PAULA PEREIRA BENTES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Patos, Estado da Paraíba, nascido em 26 de dezembro de 1975, de estado civil solteiro, de profissão inspetor dimensional, residente e domiciliado na Rua Abunã, 2211, Bairro São João Bosco, nesta cidade, filho de ISAUL DANTAS NETO e GERCINA DOS SANTOS DANTAS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Abunã, 2211, Bairro São João Bosco, que passará a chamar-se FRANCISCO DOS SANTOS DANTAS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 05 de agosto de 1980, de estado civil solteira, de profissão agente de vigilância escolar, residente e domiciliada na Rua Abunã, 2211, Bairro São João Bosco, , nesta cidade, filha de WALBY ROCHA BENTES e ALZENIRA PEREIRA BENTES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Abunã, 2211, Bairro São João Bosco, que passará a chamar-se PATRÍCIA DE PAULA PEREIRA BENTES DANTAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 08 de setembro de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO CIVIL CORILAÇO/ JI-PARANÁ-RO

Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro - CEP. 76.900-062 Fones: (69)3421-5588 (69)3423-5064

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Luzia Regly Muniz Corilaço - OFICIALA

LIVRO D-048 FOLHA 116 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.630

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOHNSON RENNER DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, 2327, São Pedro, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOHNSON RENNER DOS SANTOS, filho de SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS e de DILMA ROSA DOS SANTOS; e SAMIRA GABRIELA GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de financeiro, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1988, residente e domiciliada na Rua Santa Clara, 2327, São Pedro, em Ji-paraná-RO, passou a adotar no nome de SAMIRA GABRIELA GOMES DA SILVA DOS SANTOS,

filha de SAMUEL GOMES DA SILVA e de MIRIAM FLORISBELA DA SILVA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 117

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.631

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, corretor de imóveis, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Rua 13 de Setembro, 865, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, filho de JOAQUIM VALENTIM DE OLIVEIRA e de TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA; e

LIZANDRA ANTUNES MENDES de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1991, residente e domiciliada na Rua das Mangueiras, 2031, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LIZANDRA ANTUNES MENDES DE OLIVEIRA, filha de LAZARO DA CRUZ MENDES e de MARIA DE LOURDES ANTUNES MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 117 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.632

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAIMUNDO COSME DA SILVA, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1965, residente e domiciliado na Rua João Antonio Endlich, 1425, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RAIMUNDO COSME DA SILVA, filho de FRANCISCA COSME DA SILVA; e MARIA OLIVEIRA DE AMARANTE de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, natural de Malacacheta-MG, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1978, residente e domiciliada na Rua João Antonio Endlich, 1425, Bosques dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA OLIVEIRA DE AMARANTE DA SILVA, filha de JOSÉ PAULO DE AMARANTE e de ALTINA DE OLIVEIRA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 118

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.633

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAILTON DE SOUZA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde

nasceu no dia 19 de outubro de 1983, residente e domiciliado na Rua das Seringueiras, 228, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JAILTON DE SOUZA PEREIRA, filho de JOSÉ DOMINGOS MARTINS PEREIRA e de MARLI APOLINÁRIO DE SOUZA PEREIRA; e ADRIANA RIBEIRO ROCHA de nacionalidade brasileira, assistente administrativa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada na Rua Belem, 2695, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ADRIANA RIBEIRO ROCHA, filha de DOMINGOS RIBEIRO ROCHA e de JANOLINDA DAS DORES ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 118 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.634

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIÓGENES BATISTA CARVALHO, de nacionalidade brasileira, aplicador, solteiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 08 de março de 1981, residente e domiciliado na Rua Holambra, 777, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIÓGENES BATISTA CARVALHO, filho de JORGE DE CARVALHO e de RITA DE CÁSSIA BATISTA CARVALHO; e JULIANA DA SILVA ALVES de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1988, residente e domiciliada na Rua Holambra, 777, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JULIANA DA SILVA ALVES CARVALHO, filha de EDUARDO HOLANDA ALVES e de MARIA DE LURDES DA SILVA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 119

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.635

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDIVALSON DOS SANTOS ANASTÁCIO, de nacionalidade brasileira, montador de forma, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1993, residente e domiciliado na Rua das Oliveiras, 1293, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de EDIVALSON DOS SANTOS ANASTÁCIO ZAPELINE, filho de JOSÉ PROCOPIO ANASTÁCIO e de CARMEM ALVES DOS SANTOS; e CAROLINE DA SILVA ZAPELINE de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1997, residente e domiciliada na Rua Norte Sul, 62, Park Amazonas, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CAROLINE DA SILVA ANASTÁCIO ZAPELINE, filha de CELSO MARCOS ZAPELINE e de GESILANE MARIA DA SILVA ZAPELINE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 228

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.255

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 228 0002255 28

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABRICIO MANOEL DE SOUZA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 890413/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 847.427.042-15, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1987, residente e domiciliado na Rua Travessa da Paz, 915, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FABRICIO MANOEL DE SOUZA GONÇALVES, filho de JOAQUIM ELIAS GONÇALVES e de CÉLIA REGINA DE SOUZA; e SIMONICA LIMA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1166126/SESDEC/RO - Exp. 27/08/2009, inscrita no CPF/MF nº 014.922.062-61, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1991, residente e domiciliada na Rua Travessa da Paz, 915, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SIMONICA LIMA DOS SANTOS GONÇALVES, filha de SERGIO LUIZ DOS SANTOS e de APARECIDA DA CONCEIÇÃO FLORES DE LIMA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de agosto de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 228 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.256

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 228 0002256 09

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÚNIOR HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, frentista, solteiro, portador da cédula de RG nº 1171574/SESDEC/RO - Exp. 09/10/2012, inscrito no CPF/MF nº 004.715.252-43, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1991, residente e domiciliado na Rua Madri, 2270, N. Sra. de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JÚNIOR HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA, filho de JOSÉ ALÍPIO TEIXEIRA e de ANTONIA JURALICE GOMES BARBOSA; e DÉBORA FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de dentista, solteira, portadora da cédula de RG nº 702239/SESDEC/RO - Exp. 16/02/1982, inscrita no CPF/MF nº 708.257.002-30, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada na Rua Madri, 2270, N. Sra. de Fátima, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DÉBORA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA, filha de FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de agosto de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 229

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.257

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 229 0002257 07

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEICIANO LINO BARBOSA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 00001069521/SESDEC/RO - Exp. 16/07/2007, inscrito no CPF/MF nº 004.937.112-60, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1989, residente e domiciliado na Rua Natal, 1164, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GLEICIANO LINO BARBOSA, filho de JOSÉ VIEIRA GARCIA BARBOSA e de FRANCISCA LINO DE SOUZA BARBOSA; e ALESSANDRA DE OLIVEIRA HAASE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1133919/SESDEC/RO - Exp. 11/03/2009, inscrita no CPF/MF nº 013.134.462-54, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Natal, 1164, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALESSANDRA DE OLIVEIRA HAASE BARBOSA, filha de DANIEL HAASE e de AGMA JACINTO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de agosto de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 229 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.258

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 229 0002258 98

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO D'ARC TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, gerente de depósito, solteiro, portador da cédula de RG nº 000814258/SESP/RO - Exp. 30/01/2002, inscrito no CPF/MF nº 529.645.072-87, natural de Iguatemi-MS, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Triângulo Mineiro (T-08), 395, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCIO D'ARC TEIXEIRA, filho de AGENOR TEIXEIRA e de MARIA DE LOURDES LIMA TEIXEIRA; e EUDIRENE HENRIQUE DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, instrumentadora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1408132/SESDEC/RO - Exp. 15/04/2015, inscrita no CPF/MF nº 013.800.762-42, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1989, residente e domiciliada na Rua T-08, 395, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EUDIRENE HENRIQUE DO NASCIMENTO TEIXEIRA, filha de VANI HENRIQUE DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de agosto de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 230

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.259

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 230 0002259 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON SAMPAIO SILVA, de nacionalidade brasileira, avicultor, solteiro, portador da cédula de RG nº 000916590/SESDEC/RO - Exp. 04/05/2004, inscrito no CPF/MF nº 880.903.962-91, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Brasília, 1336, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JEFFERSON SAMPAIO SILVA, filho de JOELSON CHAVES SILVA e de ELIANA LOPES SAMPAIO SILVA; e GABRIELLA CELESTINA DA SILVA de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001102661/SESDEC/RO - Exp. 04/06/2008, inscrita no CPF/MF nº 007.778.002-76, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1994, residente e domiciliada na Rua da Proclamação, 73, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GABRIELLA CELESTINA DA SILVA SAMPAIO, filha de LUIZ ANTONIO ANTÃO DA SILVA e de IZAURA CELESTINA FILHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de agosto de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 230

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.259

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 230 0002259 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON SAMPAIO SILVA, de nacionalidade brasileira, avicultor, solteiro, portador da cédula de RG nº 000916590/SESDEC/RO - Exp. 04/05/2004, inscrito no CPF/MF nº 880.903.962-91, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Brasília, 1336, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JEFFERSON SAMPAIO SILVA, filho de JOELSON CHAVES SILVA e de ELIANA LOPES SAMPAIO SILVA; e GABRIELLA CELESTINA DA SILVA de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001102661/SESDEC/RO - Exp. 04/06/2008, inscrita no CPF/MF nº 007.778.002-76, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1994, residente e domiciliada na Rua da Proclamação, 73, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GABRIELLA CELESTINA DA SILVA SAMPAIO, filha de LUIZ ANTONIO ANTÃO DA SILVA e de IZAURA CELESTINA FILHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de agosto de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 231

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.261

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 231 0002261 53

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ WILSON OLIVEIRA MARTINS, de nacionalidade b, auxiliar de produção, solteiro, portador da cédula de RG nº 708.670/SSP/RO - Exp. 15/04/1999, inscrito no CPF/MF nº 667.132.182-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Colorado do Oeste, 2764, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ WILSON OLIVEIRA MARTINS, filho de JOSÉ MARTINS e de JOANA DE OLIVEIRA MARTINS; e EVA APARECIDA GONÇALVES NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 00001015767/SESDEC/RO - Exp. 03/04/2006, inscrita no CPF/MF nº 994.441.512-04, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1979, residente e domiciliada na Rua Colorado do Oeste, 2764, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EVA APARECIDA GONÇALVES NASCIMENTO, filha de DARIO GONÇALVES NASCIMENTO e de FRANCISCA NUNES DE OLIVEIRA NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 31 de agosto de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 231 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.262

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 231 0002262 34

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDINALDO SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 000508478/SSP/RO - Exp. 08/02/1993, inscrito no CPF/MF nº 017.185.237-00, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1974, residente e domiciliado na Rua Francisco Pereira dos Santos, 768, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDINALDO SOUZA SILVA, filho de EDIMUNDO PIRES DA SILVA e de IDALIA DE SOUZA FERREIRA SILVA; e GISLANIA ALVES MOTA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, portadora da cédula de RG nº 681620/SSP/RO - Exp. 29/05/1998, inscrita no CPF/MF nº 668.550.122-72, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1978, residente e domiciliada na Rua Francisco Pereira dos Santos, 768, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GISLANIA ALVES MOTA SILVA, filha de FRANCISCO ALVES MOTA FILHO e de NEUSA APARECIDA ALVES MOTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 31 de agosto de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 232

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.263

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 232 0002263 32

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDISON SILVA RAMOS, de nacionalidade brasileiro, mecânico, divorciado, portador da cédula de RG nº 699.699/SSP/RO - Exp. 17/12/1998, inscrito no CPF/MF nº 683.542.402-82, natural de Rondon-PR, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1969, residente e domiciliado na Rua dos Professores, 622, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDISON SILVA RAMOS, filho de HERMINIO CARDOSO RAMOS e de EDITE NUNES DA SILVA RAMOS; e ANGELA FERNANDES DE MOURA de nacionalidade brasileira, assistente social, divorciada, portadora da cédula de RG nº 393227/SESP/RO - Exp. 29/03/1989, inscrita no CPF/MF nº 386.741.732-68, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1971, residente e domiciliada na Rua dos Professores, 622, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANGELA FERNANDES DE MOURA RAMOS, filha de GRIGORIO FERNANDES DE MOURA e de ERONDINA FERNANDES DE MOURA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 31 de agosto de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.264

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 232 0002264 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSIEL ROSA JULIO, de nacionalidade brasileira, operador de processo de produção, solteiro, portador da cédula de RG nº 11278269/SSP/AC - Exp. 14/08/2008, inscrito no CPF/MF nº 015.135.262-35, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1992, residente e domiciliado na Rua Paulo Freire, 1681, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSIEL ROSA JULIO, filho de JOAQUIM JULIO FILHO e de ENI ROSA JULIO; e ELANÁ ÂNGELA DASMACHENO CHAGAS de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, portadora da cédula de RG nº 001060013/SSP/RO - Exp. 23/04/2007, inscrita no CPF/MF nº 003.922.962-92, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1991, residente e domiciliada na Rua Paulo Freire, 1681, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELANÁ ÂNGELA DASMACHENO CHAGAS, filha de DANIEL ÂNGELO CHAGAS e de EDNA RUFINO DASMACHENO CHAGAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 31 de agosto de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 233

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.265

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 233 0002265 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEONARDO FREITAS CALIMAN, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, portador da cédula de RG nº 990575/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 948.689.992-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, 2317, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEONARDO FREITAS CALIMAN, filho de LUIZ CARLOS CALIMAN e de ELIZETE SELESTRINE DE FREITAS; e LEONICE ALVES MOREIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 987928/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 886.699.712-91, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Santa Clara, 2317, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LEONICE ALVES MOREIRA CALIMAN, filha de ANGELINO ALVES MOREIRA e de LUZINETE FERREIRA LIMA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 233 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.266

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 233 0002266 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PEDRO ALVES DE RESENDE, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 644329/SESDEC/RO - Exp. 15/06/2012, inscrito no CPF/MF nº 418.623.332-20, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1971, residente e domiciliado na Rua Pastor Paulo Leiva Macalão, 2652, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PEDRO ALVES DE RESENDE, filho de JOÃO ALVES DE RESENDE e de EMILIA DA SILVA RESENDE; e EGIDIA MONICA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 4423508/MTPS/RO - Exp. 22/07/2014, inscrita no CPF/MF nº 693.174.962-53, natural de Britânia-GO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1973, residente e domiciliada na Rua Pastor Paulo Leiva Macalão, 2652, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EGIDIA MONICA DA SILVA ALVES, filha de VENANCIO EVANGELISTA DA SILVA e de ANICE RODRIGUES SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 234

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.267

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 234 0002267 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, portador da cédula de RG nº 20493312/SSP/AM, inscrito no CPF/MF nº 756.410.892-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1984, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, 1376, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SÉRGIO SILVA OLIVEIRA, filho de ELY GONÇALVES DE OLIVEIRA e de OTACILIA MARIA SILVA OLIVEIRA; e NELI CORREIA ELIAS de nacionalidade brasileira, auxiliar de gerente, solteira, portadora da cédula de RG nº 000963309/SESDEC/RO - Exp. 02/06/2005, inscrita no CPF/MF nº 000.318.962-78, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1979, residente e domiciliada na Rua João Pessoa, 1376, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NELI CORREIA ELIAS, filha de SEBASTIÃO ELIAS DOS SANTOS e de MARIA CORREIA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 234 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.268

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 234 0002268 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ CARLOS LOPES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 1474989/SESDEC/RO - Exp. 27/05/2015, inscrito no CPF/MF nº 714.543.572-15, natural de Angélica-MS, onde nasceu no dia 05 de junho de 1965, residente e domiciliado na Rua Cauchero, 873, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS LOPES DOS SANTOS, filho de JOSÉ LOPES DOS SANTOS e de ALVINA BENEDITA DOS SANTOS; e ROSIANE GONÇALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1134592/SESDEC/RO - Exp. 16/03/2009, inscrita no CPF/MF nº 012.318.832-60, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Cauchero, 873, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSIANE GONÇALVES DA SILVA LOPES, filha de ROSEMBERGUE JOSÉ DA SILVA GONÇALVES e de LAUDECI GONÇALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 235

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.269

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 235 0002269 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON SILVA DE ALCÂNTARA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 3609163/MTPS/RO - Exp. 11/06/2010, inscrito no CPF/MF nº , natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Contagem, 96, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROBSON SILVA DE ALCÂNTARA, filho de EDUARDO GONÇALVES DE ALCÂNTARA e de IVANILZA BRITO DA SILVA ALCÂNTARA; e LUANA TERRAS PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 4421912/MTPS/RO - Exp. 20/03/2014, inscrita no CPF/MF nº 040.221.282-75, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1995, residente e domiciliada na Rua Contagem, 96, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUANA TERRAS PEREIRA DE ALCÂNTARA, filha de MOACIR PEREIRA ALVIM e de DALVA CONCEIÇÃO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.270

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 235 0002270 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SERGIO IZÉ, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 000976950/SESDEC/RO - Exp. 05/08/2005, inscrito no CPF/MF nº 597.001.732-91, natural de Nova Esperança-PR, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1976, residente e domiciliado na Rua das Pipocas, 1841, União II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SERGIO IZÉ, filho de JOSÉ IZÉ e de DIVINA ROQUE IZÉ; e LENI FERREIRA PIMENTEL de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, portadora da cédula de RG nº 381.595/SESP/RO - Exp. 24/08/1988, inscrita no CPF/MF nº 350.148.812-20, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1968, residente e domiciliada na Rua das Pipocas, 1841, União II, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LENI FERREIRA PIMENTEL IZÉ, filha de EDISON FERREIRA PIMENTEL e de FILOMENA FLORENTINA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.270

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 235 0002270 13
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SERGIO IZÉ, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 000976950/SESDEC/RO - Exp. 05/08/2005, inscrito no CPF/MF nº 597.001.732-91, natural de Nova Esperança-PR, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1976, residente e domiciliado na Rua das Pipocas, 1841, União II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SERGIO IZÉ, filho de JOSÉ IZÉ e de DIVINA ROQUE IZÉ; e LENI FERREIRA PIMENTEL de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, portadora da cédula de RG nº 381.595/SESP/RO - Exp. 24/08/1988, inscrita no CPF/MF nº 350.148.812-20, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1968, residente e domiciliada na Rua das Pipocas, 1841, União II, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LENI FERREIRA PIMENTEL IZÉ, filha de EDISON FERREIRA PIMENTEL e de FILOMENA FLORENTINA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 236

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.271
MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 236 0002271 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIMAR MARTINS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 02624275961/DETRAN/RO - Exp. 30/10/2013, inscrito no CPF/MF nº 659.203.252-91, natural de Douradina-PR, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1980, residente e domiciliado na Rua Francisco Pereira dos Santos, 2592, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JULIMAR MARTINS DE SOUZA, filho de PEDRO MARTINS DE SOUZA e de MARIA APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA; e ELAINE MARQUES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001019510/SESDEC/RO - Exp. 09/05/2006, inscrita no CPF/MF nº 998.068.192-68, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Francisco Pereira dos Santos, 2592, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELAINE MARQUES DE OLIVEIRA MARTINS, filha de AFONSO DIVINO DE OLIVEIRA e de DILMA MARQUES ROSA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 236 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.272
MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 236 0002272 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NEGILDO ALFENAS DOS ANJOS, de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado, portador da cédula de RG nº 6200553/SSP/MG - Exp. 19/06/1989, inscrito no CPF/MF nº 865.336.496-04, natural de Brás pires-MG, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1970, residente e domiciliado na Rua Brasília, 841, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NEGILDO ALFENAS DOS ANJOS, filho de JOSÉ GONÇALVES DOS ANJOS e de CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS; e ROZANIA GOMES DE MELO DOS ANJOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 566098/SESP/RO - Exp. 17/11/1994, inscrita no CPF/MF nº 498.919.442-04, natural de Isidoro, em Acopiara-CE, onde nasceu no dia 14 de julho de 1972, residente e domiciliada na Rua Brasília, 841, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROZANIA GOMES DE MELO DOS ANJOS, filha de ALDENOR BORGES DE MELO e de JOSEFA GOMES DE MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 237

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.273
MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 237 0002273 17
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELECILDO SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, soldador, solteiro, portador da cédula de RG nº 046690/MTPS/RO - Exp. 08/05/2003, inscrito no CPF/MF nº 720.615.962-15, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na Rua São Luis, 1774, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELECILDO SILVA DE OLIVEIRA, filho de ANTONIO AMBROSIO DE OLIVEIRA e de NILZA ROSA DA SILVA OLIVEIRA; e LUZIA JACOBSEN DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 406422/SSP/RO - Exp. 03/06/2014, inscrita no CPF/MF nº 386.703.132-00, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1969, residente e domiciliada na Rua São Luis, 1774, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUZIA JACOBSEN DA SILVA, filha de ANGELO GONÇALVES DA SILVA e de LILI JACOBSEN DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 237 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.274

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 237 0002274 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso I e II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, viúvo, portador da cédula de RG nº 02861767639/DETRAN/RO - Exp. 25/04/2013, inscrito no CPF/MF nº 088.102.069-91, natural de Galiléia-MG, onde nasceu no dia 19 de junho de 1943, residente e domiciliado na Rua Camaçari, 795, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA, filho de JOSÉ CORDEIRO DE FREITAS e de ALMELINA COSTA DE OLIVEIRA; e LINDAMIR APARECIDA NUNES MACHADO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1198614/SESDEC/RO - Exp. 14/05/2010, inscrita no CPF/MF nº 312.980.012-34, natural de Palmital-PR, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1965, residente e domiciliada na Rua Camaçari, 795, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LINDAMIR APARECIDA NUNES MACHADO, filha de FRANCISCO NUNES MACHADO e de GRAÇULINA DO BELEM MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 238

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.275

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 238 0002275 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NILTON ANTONIO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 1366723/SESDEC/RO - Exp. 12/05/2015, inscrito no CPF/MF nº 316.868.262-49, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 24 de abril de 1969, residente e domiciliado na Rua Pastor Leivas Macalão, 2303, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NILTON ANTONIO PEREIRA, filho de ANTONIO BAZILIO PEREIRA e de EVA PEREIRA BAZILIO; e GECINEIA DE SOUZA MOCELIN de nacionalidade brasileira, cobradora, viúva, portadora da cédula de RG nº 00000449179/SESDEC/RO - Exp. 04/06/2008, inscrita no CPF/MF nº 421.330.922-34, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1970, residente e domiciliada na Rua Castanheira, 982, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GECINEIA DE SOUZA MOCELIN, filha de GERALDO DE SOUZA LIMA e de MARIA VINDILINA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 238 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.276

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 238 0002276 60

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDIVAN DE MORAIS NOGUEIRA, de nacionalidade brasileira, agente de carga, divorciado, portador da cédula de RG nº 05828674915/DETRAN/RO - Exp. 08/08/2014, inscrito no CPF/MF nº 017.180.552-69, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1995, residente e domiciliado na Rua Tarauacá, 1490, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDIVAN DE MORAIS NOGUEIRA, filho de CLAUDINEI NOGUEIRA e de MARIA APARECIDA DE MORAIS NOGUEIRA; e

ANDRÉIA PRÁ de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, portadora da cédula de RG nº 05543325656/DETRAN/RO - Exp. 08/04/2014, inscrita no CPF/MF nº 971.977.342-15, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1985, residente e domiciliada na Rua Tarauacá, 1490, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANDRÉIA PRÁ NOGUEIRA, filha de OUCRIDES PRÁ e de CONCEIÇÃO CARNEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 239

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.277

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 239 0002277 69

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CHARLES CARLOS FERREIRA, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1146733/SESDEC/RO - Exp. 30/04/2009, inscrito no CPF/MF nº 013.348.332-06, natural de Penha do Cassiano, em Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1985, residente e domiciliado na Fazenda Mantiqueira, 78, Zona Rural/Nova Colina, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CHARLES CARLOS FERREIRA, filho de ALICINO FERREIRA DE ARAÚJO e de MARLY MOREIRA DA PAIXÃO FERREIRA; e

SARA RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 4557166/SESP/RR - Exp. 27/02/2013, inscrita no CPF/MF nº 041.222.522-02, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1999, residente e domiciliada na Fazenda Mantiqueira, 78, Zona Rural/Nova Colina, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SARA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA, filha de DARCY BARBOSA DA SILVA e de MARIA VANDILZA RODRIGUES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 239 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.278
MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 239 0002278 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO CÍCERO DE BARROS, de nacionalidade brasileira, aposentado, solteiro, portador da cédula de RG nº 8021/SSP/RO - Exp. 04/10/1972, inscrito no CPF/MF nº 162.145.602-15, natural de Juazeiro do Norte-CE, onde nasceu no dia 23 de junho de 1932, residente e domiciliado na Rua Cariacica, 68, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO CÍCERO DE BARROS, filho de JOSÉ LUIZ DE BARROS e de MARIA DE BARROS; e MARLENE PAULINO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1065174/SESDEC/RO - Exp. 11/05/2015, inscrita no CPF/MF nº 290.557.842-49, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1952, residente e domiciliada na Rua Cariacica, 68, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARLENE PAULINO DE BARROS, filha de MOACIR PAULINO e de ERMIRA SEBASTIANA PAULINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 240
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.279
MATRÍCULA

095810 01 55 2015 6 00004 240 0002279 73

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AMADO FAGUNDES, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 000636385/SESP/RO - Exp. 06/12/1996, inscrito no CPF/MF nº 720.274.012-53, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1976, residente e domiciliado na Rua Governador Jorge Teixeira, 2202, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de AMADO FAGUNDES, filho de MARIO FAGUNDES e de ROSA MARIA FAGUNDES; e ROSANGELA FERREIRA PENA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 13.954.956-2/SESP/PR - Exp. 08/10/2013, inscrita no CPF/MF nº 895.087.692-20, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1983, residente e domiciliada na Rua Governador Jorge Teixeira, 2202, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSANGELA FERREIRA PENA FAGUNDES, filha de ADENI ALVES PENA e de NELSI FERREIRA PENA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 240 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.280

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 240 0002280 07

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ EDUARDO EGIDIO, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, portador da cédula de RG nº 1198282/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 015.783.032-22, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1992, residente e domiciliado na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 842, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ EDUARDO EGIDIO, filho de ALZIRA EGIDIO MARIA; e KEYSE KEROLEN VIEIRA CARLOS de nacionalidade brasileira, gerente administrativo, solteira, portadora da cédula de RG nº 1134203/SESDEC/RO - Exp. 12/03/2009, inscrita no CPF/MF nº 011.705.872-67, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1993, residente e domiciliada na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 842, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KEYSE KEROLEN VIEIRA CARLOS, filha de JOSÉ CARLOS FILHO e de SILDETE VIEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.281

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 241 0002281 05

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VANDERSON ROQUE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, pintor, solteiro, portador da cédula de RG nº 001057039/SESDEC/RO - Exp. 29/03/2007, inscrito no CPF/MF nº 005.570.002-03, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1989, residente e domiciliado na Rua Nereu Ramos, 417, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VANDERSON ROQUE DE OLIVEIRA, filho de DELI ROQUE DE OLIVEIRA e de JOANA BATISTA DE OLIVEIRA; e SUELEN ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1280452/SESDEC/RO - Exp. 19/10/2011, inscrita no CPF/MF nº 027.435.492-62, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1993, residente e domiciliada na Rua Nereu Ramos, 417, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SUELEN ALVES DOS SANTOS ROQUE, filha de ELISABETE ALVES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 241 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.282

MATRÍCULA

095810 01 55 2015 6 00004 241 0002282 96

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JAIR RAIMUNDO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 1272238/SESDEC/RO - Exp. 24/08/2011, inscrito no CPF/MF nº 177.462.729-91, natural de Sertãozinho-MG, onde nasceu no dia 31 de maio de 1954, residente e domiciliado na Rua Divino Taquari, 1780, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JAIR RAIMUNDO DA SILVA, filho de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e de SEBASTIANA MARIA DA SILVA; e JOSELITA FREITAS SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 07902815 20/SSP/BA - Exp. 02/12/1993, inscrita no CPF/MF nº 869.202.355-87, natural de Coaraci-BA, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1952, residente e domiciliada na Rua Divino Taquari, 1780, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOSELITA FREITAS SILVA, filha de PEDRO SILVERIO DA SILVA e de FIRMINA FREITAS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 242

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.283

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 242 0002283 94

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GUILHERME RICARDO SOUZA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, gerente comercial, solteiro, portador da cédula de RG nº 000995636/SESDEC/RO - Exp. 05/12/2005, inscrito no CPF/MF nº 950.123.542-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Rio Tocantins, 1148, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GUILHERME RICARDO SOUZA PEREIRA, filho de MONCLAR LOPES PEREIRA e de ANILDY RIBEIRO SOUZA PEREIRA; e DANDARA CECI RUSSO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 000997444/SESDEC/RO - Exp. 07/12/2005, inscrita no CPF/MF nº 980.907.982-68, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 14 de junho de 1989, residente e domiciliada na Rua Rio Tocantins, 1148, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DANDARA CECI RUSSO SANTOS PEREIRA, filha de ANTONIO CARLOS SANTOS e de ARLINDA LAURA TISSI RUSSO SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de setembro de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 230 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.260

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 230 0002260 55

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROGÉRIO RIBEIRO MENDES, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 1337916/SESDEC/RO - Exp. 19/10/2012, inscrito no CPF/MF nº 017.085.782-42, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Rua Planetas, nº. 1895, União II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROGÉRIO RIBEIRO MENDES, filho de IVANILSON PEREIRA MENDES e de EVA MARIA RIBEIRO MENDES; e LEIDIANE APARECIDA GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteira, portadora da cédula de RG nº 1285014/SESDEC/RO - Exp. 29/11/2011, inscrita no CPF/MF nº 027.929.262-79, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Linha Santa Rita 69, Gleba Pyreneus, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LEIDIANE APARECIDA GOMES DA SILVA MENDES, filha de JOÃO BATISTA DA SILVA e de MARIA GOMES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de agosto de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

RIO CRESPO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala

Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO

LIVRO D-001 FOLHA 126 TERMO 000126

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 126

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

UEDER SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Analista de Laboratório, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1983, residente e domiciliado na Av. Afonso Gago, 1443, Setor 04, em Rio Crespo-RO, filho de JURANDI SOARES DA SILVA e de CLEONIDES ALVES DA SILVA; e MARA ALICE DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, de profissão cozinheira, de estado civil divorciada, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1973, residente e domiciliada na Av. Afonso Gago, 1443, Setor 04, em Rio Crespo-RO, filha de BENEDITO NICOLAU DE ANDRADE e de LEONICE APARECIDA DE ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.

Rio Crespo-RO, 09 de Setembro de 2015.

Andria Zibia Fabiano da Silva

Oficiala e Registradora

COMARCA DE CACOAL**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Livro: D-057 Folhas: 101 Termo: 21231

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2015 6 00057 101 0021231 25

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CICERO ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, vidraceiro, divorciado, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de abril de 1985, residente e domiciliado na Avenida Jucelino Kubstchek, 962, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CICERO ALVES DOS SANTOS, filho de CICERO ANTONIO DOS SANTOS e de MARIA DO CARMO ALVES;

JANETE ELIANE SCHERER, de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 17 de abril de 1979, residente e domiciliada na Avenida Jucelino Kubstchek, 962, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de JANETE ELIANE SCHERER, filha de ANILO ARNILDO SCHERER e de HELENA BRASILIA SCHERER;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 08 de setembro de 2015.

José Hamilton Beleti

Oficial

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00011 167 0002167 71

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GABRIEL SIQUEIRA DE PADUA, de nacionalidade Brasileiro, frentista, solteiro, natural de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1996, portador do CPF 028.406.232-42, e do RG 3729719/CART FUNC/RO - Exp. 29/04/2013, residente e domiciliado na Rua Rosineia de Souza, 3890, Vilage do Sol, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de GABRIEL SIQUEIRA DE PADUA, filho de Paulo Leite de Paula e de Edna Augusta Siqueira Padua; e JUSAMARA DE OLIVEIRA MERELIS de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Barra do Garças-MT, onde nasceu no dia 06 de abril de 1998, portadora do CPF 048.237.431-48, e do RG 2430797-1/SESDC/RO - Exp. 13/11/2009, residente e domiciliada na Rua Rosineia de Souza, 3890, Vilage do Sol, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JUSAMARA DE OLIVEIRA MERELIS, filha de Julio Souto Merelis e de Luzia Francisca de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00011 168 0002168 71

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DARCI FRANCISCO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1978, portador do CPF 013.580.632-14, e do RG 1160372/SESDC/RO - Exp. 31/08/2009, residente e domiciliado na Linha 04, Gleba 04, Lote 31, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DARCI FRANCISCO DE SOUZA, filho de Antonio Maria de Souza e de Iracema de Souza; e JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1981, portadora do CPF 861.963.592-15, e do RG 731703/SSP/RO - Exp. 23/12/1999, residente e domiciliada na Linha 04, Gleba 04, Lote 31, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, filha de Paulo Andrade de Oliveira e de Floripes Aparecida dos Santos Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00011 169 0002169 78

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALLISON GOMES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Tecnico de Informatica, solteiro, natural de Mirassol do Oeste-MT, onde nasceu no dia 23 de junho de 1992, portador do CPF 030.039.531-09, e do RG 20718110/SSP/MT - Exp. 26/04/2006, residente e domiciliado na Rua Goias, 12, Centro, em São José dos Quatro Marcos-MT, continuou a adotar o nome de ALLISON GOMES PEREIRA, filho de Baltamar Gaspar Pereira e de Ivanilce Gomes Pereira; e AMÉLIA PORTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, psicologa, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1992, portadora do CPF 012.904.532-25, e do RG 1078652/SESDC/RO - Exp. 08/10/2007, residente e domiciliada na Av. Primavera, 1624, Jardim Bandeirantes, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de AMÉLIA PORTO DA SILVA GOMES, filha de Paulo Roberto da Silva e de Maria das Dores Moura Porto da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D'OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D'Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-023 FOLHA 142 TERMO 005431

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.431

Matricula nº 095778 01 55 2015 6 00023 142 0005431 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON FERREIRA DO CARMO, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1992, residente e domiciliado na Rua São Pedro, 2236, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D'Oeste-RO, filho de JOSÉ NERIO DO CARMO e de MARIA IRACEMA FERREIRA DO CARMO, o qual continuou o nome de EDSON FERREIRA DO CARMO; e NAYTIARA RIBEIRO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1997, residente e domiciliada na Rua Campo Mourão, 2236, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D'Oeste-RO, filha de CLAUDEMIR FERMINO DA SILVA e de MARLI RIBEIRO DA SILVA, a qual passou o nome de NAYTIARA RIBEIRO DA SILVA CARMO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão D'Oeste-RO, 09 de setembro de 2015.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-013

FOLHA 276 vº

TERMO 006827

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.827

095844 01 55 2015 6 00013 276 0006827 94

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELSON JOSÉ DA SILVA COUTO e NELITA LUIZA FLORÊNCIA, Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, portador do RG nº 122020/SSP/RO, natural de Galiléia-MG, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1959, residente e domiciliado na Av. Antonio Luiz de Macedo, nº 191, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, filho de FRANCISCO DA SILVA COUTO e de MARIA JOSÉ TEIXEIRA COUTO.

Ela, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, portador do RG nº 1340194/SESDEC/RO, natural de Itabirinha de Mantena-MG, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1971, residente e domiciliada na Av. Antonio Luiz de Macedo, nº 191, Santa Luzia, em Guajará-

Mirim-RO, filha de ADÃO LUIZ e de CATARINA FLORÊNCIA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELSON JOSÉ DA SILVA COUTO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NELITA LUIZA FLORÊNCIA COUTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 24 de agosto de 2015.

Josilena Negrisoli Ferreira

1ª Oficiala Substituta

COMARCA DE JARU**JARU**

LIVRO D-044 FOLHA 156 TERMO 015639

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.639

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON JESUS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, aux de laboratório, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, 2327, Setor 01, em Jaru-RO, filho de CICERO NUNES DOS SANTOS e de ANGELITA LAZARO DE JESUS SANTOS; e PATRÍCIA DE SÁ CRUZ de nacionalidade brasileira, aux de escritório, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, 2327, Setor 01, em Jaru-RO, filha de RIVALCI JOÃO SOUZA CRUZ e de DILCINÉIA INÁCIA DE SÁ CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 08 de setembro de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-044 FOLHA 157 TERMO 015640

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.640

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENECIR BARBOSA DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de mecânico, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1983, residente e domiciliado na Rua: Afonso José, 3869, setor 01 A, em Jaru-RO, filho de Genesco Alves de Carvalho e de Maria Correa Barbosa; e ELIANE VENÂNCIO DE SOUSA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Nova União-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1997, residente e domiciliada na linha 81 KM 48 Gleba 20-J lote 38, em Nova União-RO, filha de José Venancio de Souza e de Maria Aparecida de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Recebi o Edital de Proclamas do Serviço Registral Civil e Notarial Ferreira de Nova União/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 08 de setembro de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-044 FOLHA 155 TERMO 015638

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.638

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS ALVES SANTOS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Linha 605, 2356, Setor 05, em Jaru-RO, filho de GILDAVIO ALVES SANTOS e de MARIA LUCIA DOS SANTOS; e MÔNICA REGINA JOCHIMS de nacionalidade brasileira, médica veterinária, divorciada, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 20 de maio de 1973, residente e domiciliada na Linha 605, 2356, Setor 05, em Jaru-RO, filha de NERI ILCEU JOCHIMS e de ELMIRA JOCHIMS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 08 de setembro de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.339

REGINO DA SILVA COELHO e ROSANA RODRIGUES DE MORAIS

O Contraente: de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1973, residente e domiciliado na Rua José Lins Siqueira, 89, Setor Industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOÃO COELHO e de DOMINGAS DA SILVA COELHO; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Arapoema-TO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1987, residente e domiciliada na Av. Capitão Silvio Gonçalves de Farias, 1744, Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de AILTON FREDERICO DE MORAIS e de OSMARINA DE OLIVEIRA COSTA.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA ROSANA RODRIGUES DE MORAIS COELHO

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 02 de setembro de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.340

ANTONIO GONÇALVES JUNIOR E SIMONE DA SILVA

O Contraente: de nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 03 de junho de 1987, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, 141, Incra, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ANTONIO GONÇALVES e de ROMILDA DE FATIMA ROCHA GONÇALVES; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Amazonas, 608, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOSÉ LUIZ NETO e de ROZILENE DA SILVA NETO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SIMONE DA SILVA GONÇALVES.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 02 de setembro de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.341

CARLOS HENRIQUE DE JESUS e ELIZETE DA CUNHA

O Contraente: de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Caratuva, Arapoti-PR, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1972, residente e domiciliado na Rua Eldorado, 297, Jardim Aeroporto II, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSÉ DE JESUS e de MARIA MADALENA DE JESUS; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 24 de abril de 1966, residente e domiciliada na Rua Eldorado, 297, Jardim Aeroporto II, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOAQUIM DA CUNHA e de MARIA VENEMAR DA CUNHA.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA ELIZETE DA CUNHA DE JESUS.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 02 de setembro de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.342

CÉLIO O OZESLEI OLIVEIRA STRINGHINI e FRANCIELI DA SILVA IANISKI

O Contraente: de nacionalidade brasileiro, promotor de vendas, divorciado, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1992, residente e domiciliado na Rua José Lenk, 2088, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de VILMAR VICENTE STRINGHINI e de DOCELINA DE LIMA OLIVEIRA; e

A Contraente: de nacionalidade brasileira, terapeuta holística, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1994, residente e domiciliada na Rua José Lenk, 2088, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de CLÁUDIO IANISKI e de SIRLEY VAUZ DA SILVA.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 03 de setembro de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.343

VALDECIR CRESTAN E FRANCIELE GONÇALVES DA SILVA

O Contraente: de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1971, residente e domiciliado na Localidade da Linha 80, Km. 10, Lote 13, Gleba 17, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSE LINO CRESTAN e de CLEUZA QUEIROZ CRESTAN; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1990, residente e domiciliada na Rua Sobral Pinto, 383, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de VALDECY LUDUGERIO DA SILVA e de NELCI GONÇALVES DE SOUSA E SILVA.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 03 de setembro de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.344

WANDERSON SANTIAGO CELÇO e ADRIANA APELFELER

O Contraente: de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1990, residente e domiciliado na Localidade da Linha 200, Km. 04, Lote 11, Gleba 14, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ANTÔNIO CELÇO e de ELISABETE SANTIAGO; e

A Contraente: de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada na Localidade da Linha 200, Km. 04, Lote 11, Gleba 14, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de MARIA APELFELER.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA ADRIANA APELFELER SANTIAGO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 08 de setembro de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.345

DAVINEI DE CARVALHO ALVES e SANDY CATRINQUE WELTEM

O Contraente: de nacionalidade brasileira, operador externo, solteiro, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 25 de julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 124, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSÉ CARLOS ALVES e de DALVINA DE CARVALHO ALVES; e A Contraente: de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 07 de março de 1996, residente e domiciliada na Rua Buenos Aires, 124, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ELOI WELTEM e de LACI CATRINQUE DE OLIVEIRA WELTEM.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SANDY CATRINQUE WELTEM ALVES.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 08 de setembro de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

MIRANTE DA SERRA

CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.

Tabeliã/substituta Marluce da Gloria Vargas Cherque

Fone (69) 3463-2255

LIVRO D-008 FOLHA 191 TERMO 001639

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.639

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE MAX EHLKE SARABIA, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, natural de

Paranavai-PR, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1982, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, nº 2053, em Mirante da Serra-RO, filho de ANTONIO SARABIA e de ISABEL EHLKE SARABIA; e ANDRÉIA DA SILVA AMÂNCIO de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Itumbiara, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1984, residente e domiciliada na Av. Dom Pedro I, nº 2053, em Mirante da Serra-RO, filha de DJACY AMÂNCIO e de MARIA SIMÃO AMÂNCIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 09 de setembro de 2015.

CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.

Tabeliã/substituta Marluce da Gloria Vargas Cherque

Fone (69) 3463-2255

LIVRO D-008 FOLHA 190 TERMO 001638

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.638

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO RODRIGUES ALVES, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Rua dos Voluntários da Pátria, nº 2098, em Mirante da Serra-RO, filho de JOSE BRAZ ALVES e de ZELIA RODRIGUES ALVES; e ROSINEIDE BERNARDES DE LIMA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Brasília, 2848, em Mirante da Serra-RO, filha de JOÃO DE LIMA FILHO e de GEÚZA BERNARDES DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 08 de setembro de 2015.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-003 FOLHA 267 TERMO 000867

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 867

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVAN VIEIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1997, residente e domiciliado na Linha 55, Fazenda Sorocabana, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filho de VALDEMAR DE SOUZA GONÇALVES e de MARIA IZABEL VIEIRA; e STEFANY FERREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, técnica agropecuária, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 129, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, filha de MARILDO ROSA DE OLIVEIRA e de VALDIRENE MARIA FERREIRA, sendo que a mesma continuará a adotar o nome de STEFANY FERREIRA DE OLIVEIRA. O regime de bens a ser adotado é Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

São Felipe D'Oeste-RO, 08 de setembro de 2015.

Nathalya Caroline Medeiros de Macedo Rocha

Oficiala Substituta

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA****COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO****1ª VARA CÍVEL**

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 15.641 - CÍCERO ALVES PINTO com NEUSA VIEIRA DE JESUS.

Ele, solteiro, Aux. de Pedreiro, natural de Tupãssi - PR.

Filho de FRANCISCO ALVES, e dona MARIA PINTO ALVES.

Ela, viúva, Do Lar, natural de Barra de São Francisco - ES.

Filho de JOAQUIM VIEIRA, e dona TEREZA CORREA VIEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº- 15.642 - ROBERT FILINTO DA SILVA com ADRIELLE SANTOS OLIVEIRA.

Ele, solteiro, Motorista, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de JOSÉ FILINTO DA SILVA, e dona CREUZA MARIA DA SILVA.

Ela, solteira, Secretária, natural de Castanheiras - RO.

Filho de ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA, e dona MEIRE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA.

Residentes Neste Município

Nº- 15.600 - KENID TIANDERSON BORKART DOS ANJOS com CRISTINA DE CARVALHO MIRANDA.

Ele, solteiro, Pintor, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JANDIR DOS ANJOS, e dona LUZIA BORKART DOS ANJOS.

Residente neste município.

Ela, solteira, Estudante, natural de Nova Brasilândia do Oeste - RO.

Filho de JOSUEL LOURENÇO DE MIRANDA, e dona CÉLIA BARROS DE CARVALHO MIRANDA.

Residente em Novo Horizonte Do Oeste- RO

Nº-15.643 - FABIO GOMES DOS SANTOS com PÂMELA MARIA DE PAULO GONÇALVES.

Ele, solteiro, Pecista, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOSÉ AILTON DOS SANTOS, e dona IRENI FERREIRA GOMES.

Ela, solteira, Estudante, natural de Cacoal - RO.

Filho de ODILON JOSÉ GONÇALVES, e dona CÉLIA MARIA DE PAULO.

Residentes Neste Município.

Nº- 15.644 - UILTON ALVES DE SOUZA com CRISTIANA CORREA PEREIRA.

Ele, solteiro, Serv. Gerais, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ALEIXO VITÓRIO DE SOUZA, e dona MARIA NOGUEIRA DE SOUZA.

Residente Neste Município

Ela, solteira, Domestica, natural de Santa Luzia do Oeste - RO.

Filho de ROBERTO PASCOAL PEREIRA, e dona TEREZINHA CORREA DA LUZ PEREIRA.

Residente em Santa Luzia Do Oeste- RO.

Nº-15.645 - MARCOS CIRILO DE SOUSA com ANDRESSA DA SILVA ALVES.

Ele, solteiro, Entregador, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ANTÔNIO CIRILO RIBEIRO, e dona HELENA CLARINA DE SOUSA RIBEIRO.

Ela, solteira, Estudante, natural de Santa Luzia do Oeste - RO.

Filho de JOSÉ FERREIRA ALVES, e dona ISABEL FRANCISCA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº- 15.646 - EDSON LOPES RIBEIRO com ALINE CAMPOS DA SILVA.

Ele, solteiro, Serv. Gerais, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de NILTON RIBEIRO DIAS, e dona SUELY APARECIDA LOPES.

Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de GENIVALDO MESSIAS DA SILVA, e dona ZILDA MELGES CAMPOS.

Residentes Neste Município.

Nº-15.647 - ARLINDO ANTUNES MACIEL com CRISLAINE APARECIDA DA ROCHA.

Ele, divorciado, Comerciante, natural de Campo Erê - SC.

Filho de AMADEUS ANTUNES MACIEL, e dona LURDES ANTUNES MACIEL.

Ela, solteira, Confeiteira, natural de Três Barras do Parana - PR.

Filho de , e dona MARIA DE LURDES DA ROCHA.

Residentes Neste Município.

Nº-15.648 - WILLIAM OLIVEIRA SILVA com PRISCILA DA SILVA VICENTE.

Ele, solteiro, Aux. Produção, natural de Cacoal - RO.

Filho de VANILDO LEITA DA SILVA, e dona WERLAINY XAVIER OLIVEIRA.

Ela, solteira, Aux. Administrativo, natural de Cacoal - RO.

Filho de PAULO JOSE VICENTE, e dona VALDETE MACEDO DA SILVA VICENTE.

Residentes Neste Município.

Nº- 15.651 - JOÃO OLIVEIRA DOS REIS com POLIANA FELIPI QUIRINO.

Ele, solteiro, Autônomo, natural de Porto Esperidião - MT.

Filho de SEBASTIÃO QUERINO DOS REIS, e dona MARIA DE OLIVEIRA DOS REIS.

Ela, solteira, Balconista, natural de Cacoal - RO.

Filho de DEVAIR QUIRINO, e dona IDAZIMA FELIPI QUIRINO.

Residentes Neste Município.

Nº- 15.649 - DYONES CLEVE PEREIRA com ROZANGELA CRISTINA OLIVEIRA.

Ele, solteiro, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de CELSO PEREIRA, e dona MARIA MARCILIO PEREIRA.

Ela, divorciada, Aux. de contabilidade, natural de Baixo Guandu - ES.

Filho de JABES FRANCISCO DE OLIVEIRA, e dona CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº- VALDIR BENTO SERAFIM com MARLI DE FATIMA NUNES.

Ele, divorciado, Ministro do Evangélico, natural de Assis Chateaubriand - PR.

Filho de ORMINDO BENTO SERAFIM, e dona ANA FERREIRA DE OLIVEIRA.

Ela, solteira, Funcionária Pública, natural de Dois Vizinhos - PR.

Filho de LOTARIO NUNES, e dona TEREZINHA DOS SANTOS NUNES.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE VILHENA**VILHENA**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-037 FOLHA 014 TERMO 012514

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.514

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: FABIO ALVES SOUZA, divorciado, de nacionalidade brasileiro, gesseiro, natural de Uberlândia-MG, onde nasceu no dia 23 de abril de 1980, residente e domiciliado na Rua Presidente Medice, nº 3512, Centro, em Vilhena-RO, filho de JERONIMO DE SOUZA e de RENILTE SILVA ALVES SOUZA;

Ela: MARÍLIA PEREIRA SILVA, solteira, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, natural de Uberlândia-MG, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Anita Della Penna, nº 147, Cruzeiro do Sul, em Uberlândia-MG, filha de MAURI REIS DA SILVA e de ARNILDA PEREIRA DA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FABIO ALVES SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARÍLIA PEREIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 08 de setembro de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-037 FOLHA 015 TERMO 012515

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.515

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: HÉLIO FERNANDES DA SILVA, divorciado, com cinquenta e seis (56) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, natural de São José do Prado-BA, onde nasceu no dia 11 de abril de 1959, residente e domiciliado na Av. Curitiba, nº 4535, Bairro Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filho de LOURIVAL FERNANDES DA SILVA e de MARIA MARTINS DOS SANTOS;

Ela: VASTI GOMES DA COSTA, divorciada, com cinquenta e seis (56) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionária pública aposentada, natural de Itumbiara-GO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1959, residente e domiciliada na Av. Curitiba, nº 4535, Bairro Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filha de PEDRO SEVERINO DA COSTA e de BEATRIZ GOMES DA COSTA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HÉLIO FERNANDES DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VASTI GOMES DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 08 de setembro de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-037 FOLHA 016 TERMO 012516

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.516

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, viúvo, com sessenta (60) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Dourados-MT, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1955, residente e domiciliado na Rua Amapá, nº 2200, Setor 19, em Vilhena-RO, filho de ANA DE OLIVEIRA DA SILVA;

Ela: SEBASTIANA SOARES DOS SANTOS, viúva, com sessenta e dois (62) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavradora, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 02 de março de 1953, residente e domiciliada na Rua Amapá, nº 2200, Setor 19, em Vilhena-RO, filha de DIONÍSIO SOARES GANGAR e de ANGELINA SOARES DA CUNHA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ VIEIRA DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SEBASTIANA SOARES DOS SANTOS VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 08 de setembro de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-016 FOLHA 278

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.678

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

ELEANDRO RIBEIRO SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1988, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.099.508/SESDEC/RO - Exp. 26/05/2008, inscrito no CPF/MF sob nº 010.157.072-46, residente e domiciliado na Linha 72, Km 49, PA Jatobá, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de EDNALDO DE OLIVEIRA SILVA e de LUIZA DO ESPÍRITO SANTO RIBEIRO SILVA; e RAQUEL DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1994, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.279.910/SESDEC/RO - Exp. 18/10/2011, inscrita no CPF/MF sob nº 027.843.842-33, residente e domiciliada na Linha 03, Km 18, PA Reviver, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS e de IVONE DA SILVA SANTOS, passou a adotar o nome de RAQUEL DA SILVA SANTOS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 08 de setembro de 2015.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-016 FOLHA 277

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.677

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

JOÃO DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1962, portador da Cédula de Identidade RG nº 285.201/SESP/RO - Exp. 04/03/1986, inscrito no CPF/MF sob nº 204.247.522-04, residente e domiciliado na Rua Rodrigues Alves, 1331, Setor 07, em Buritis-RO, filho de JOSÉ DA COSTA e de NEDINA MARIA DA COSTA; e ELENICE NASCIMENTO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agente de alimentação, divorciada, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1963, portadora da Cédula de Identidade RG nº 263.612/SESDEC/RO - Exp. 09/11/2012, inscrita no CPF/MF sob nº 246.069.522-53, residente e domiciliada na Rua Rodrigues Alves, 1331, Setor 07, em Buritis-RO, filha de MOISÉS NASCIMENTO SANTOS e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de ELENICE NASCIMENTO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 08 de setembro de 2015.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-016 FOLHA 276

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.676

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

VANDERLEI FERREIRA NOIA, de nacionalidade , agricultor, solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 10 de junho de 1969, portador da Carteira de Nacional de Habilitação nº REG. 04717156001/DETRAN/RO - Exp. 23/09/2010, inscrito no CPF/MF sob nº 349.849.682-49, residente e domiciliado na Linha Eletrônica, Km 02, Projeto Jacinópolis, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de DELFINO FERREIRA FILHO e de IVANIR FERREIRA NOIA; e VILMA PONTES GONÇALVES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1978, portadora da Carteira de Nacional de Habilitação nº REG. 03910907339/DETRAN/RO - Exp. 22/03/2011, inscrita no CPF/MF sob nº 678.753.432-91, residente e domiciliada na Linha Eletrônica, Km 02, Projeto Jacinópolis, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de JOSÉ ELICEU GONÇALVES e de ILUINA PONTES GONÇALVES, passou a adotar o nome de VILMA PONTES GONÇALVES NOIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 08 de setembro de 2015.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-016 FOLHA 275

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.675

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

ADRIANO FRANCISCO DA PAIXÃO, de nacionalidade brasileiro, magarefe, divorciado, natural de Terra Nova do Norte-MT, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1986, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.884.291-7/SSP/MT - Exp. 09/06/2004, inscrito no CPF/MF sob nº 019.910.361-59, residente e domiciliado na Rua Vale do Paraíso, 1906, Setor 03, em Buritis-RO, filho de COSMO FRANCISCO DA PAIXÃO e de MARIA GOMES LISBOA DA PAIXÃO; e

JOSIANE GOMES ALVES de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 947.597/SESDEC/RO - Exp. 08/12/2004, inscrita no CPF/MF sob nº 903.786.602-68, residente e domiciliada na Rua Vale do Paraíso, 1906, Setor 03, em Buritis-RO, filha de JOSÉ RAIMUNDO ALVES e de EDWIRGES GOMES ALVES, passou a adotar o nome de JOSIANE GOMES ALVES PAIXÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 08 de setembro de 2015.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-016 FOLHA 274

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.674

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

ÉLVIS ROBERTO BARBOZA MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Mirassol do Oeste-MT, onde nasceu no dia 16 de julho de 1978, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.138.435-2/SSP/MT - Exp. 03/07/1995, inscrito no CPF/MF sob nº 786.631.132-34, residente e domiciliado na Avenida Monte Negro, 2162, Setor 04, em Buritis-RO, filho de JOAQUIM DURVAL MOREIRA e de EVA BARBOSA MOREIRA; e DENISE FLAUZINA MOCELLIN de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, divorciada, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 914.516/SESDEC/RO - Exp. 23/04/2004, inscrita no CPF/MF sob nº 530.803.782-53, residente e domiciliada na Av. Monte Negro, 2162, Setor 04, em Buritis-RO, filha de DIOGENES NEREU MOCELLIN e de VILMA FLAUZINA MOCELLIN, passou a adotar o nome de DENISE FLAUZINA MOCELLIN BARBOZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 08 de setembro de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-016 FOLHA 273

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.673

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

ATENILDO DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, torneiro mecânico, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1986, portador da Cédula de Identidade RG nº 986.001/SESDEC/RO - Exp. 17/10/2005, inscrito no CPF/MF sob nº 849.638.832-87, residente e domiciliado na Rua Santo Expedito, 1449, Setor 01, em Buritis-RO, filho de ATENILDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA e de JANETE CARVALHO DOS SANTOS; e JOSIANE DE OLIVEIRA MAFORTE de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Alto Paraíso-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 952.313/SESDEC/RO - Exp.

18/04/2005, inscrita no CPF/MF sob nº 942.710.702-20, residente e domiciliada na Rua Santo Expedito, 1449, Setor 01, em Buritis-RO, filha de IZABEL SILVA MAFORTE e de MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA, continuou a adotar o nome de JOSIANE DE OLIVEIRA MAFORTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 04 de setembro de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-016 FOLHA 272

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.672

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

CLEILTON MODESTO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Durval de Barros-MG, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1979, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.061.218/SESDEC/RO - Exp. 17/05/2007, inscrito no CPF/MF sob nº 651.534.562-34, residente e domiciliado na Rua Paulo Freire, 310, Setor 07, em Buritis-RO, filho de JOSÉ MODESTO SOBRINHO e de MARIA RAMOS MODESTO; e TATIANE FERNANDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1985, portadora da Cédula de Identidade RG nº 805258/SSP/RO - Exp. 07/11/2001, inscrita no CPF/MF sob nº 765.077.422-87, residente e domiciliada na Rua Paulo Freire, 310, Setor 07, em Buritis-RO, filha de JOAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA e de ACEIR LUCIA SILVA DE OLIVEIRA, continuou a adotar o nome de TATIANE FERNANDES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 04 de setembro de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-012 FOLHA 298 TERMO 003098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.098

Matrícula 095950 01 55 2015 6 00012 298 0003098 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO MOREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1995, residente e domiciliado na linha 21, km 2,250, lado norte, há 20 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de PAULO JOSÉ DA SILVA FILHO e de ANTONIA ELIANA MOREIRA SILVA; e ROSIANE OLIVEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1995, residente e domiciliada na Linha 114, Km 3,5, lado Norte,

há 20 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e de MARIA ELIZABETE OLIVIERA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 08 de setembro de 2015.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2015 6 00003 184 0001167 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDEIR LANSO GONÇALVES e TÂNIA VANIN.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Icaraíma-PR, onde nasceu no dia 11 de maio de 1980, residente e domiciliado na Linha 148, Km 08/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de VITOR GONÇALVES e de MARIA DE LOURDES LANSO GONÇALVES;

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada na Linha 148, Km 08/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de VALDECI VANIN e de SANDRA MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 08 de setembro de 2015.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.najla@gmail.com

NAJLA A. ASSAD DE MORAIS

OFICIAL TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-003 FOLHA 147 TERMO 000547

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEZIEL RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1992, residente e domiciliado na Linha 27, Km 02, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ISRAEL CANDIDO DA SILVA e de NOEMI RODRIGUES DA SILVA; e DAIANE GOMES CORRÊA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Brasilândia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1997, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro I, n. 3505, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de OSIAS HENRIQUE CORRÊA e de MARIA IZABEL GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 08 de setembro de 2015.

Wenderson dos Santos Niza

Substituto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone:

(69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

NAJLA A ASSAD DE MORAIS

OFICIAL TABELIÃ

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-003 FOLHA 146 TERMO 000546

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YAGO LEONEL VILARINHO FRANÇA, de nacionalidade brasileira, pizzaiolo, solteiro, natural de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 02 de abril de 1992, residente e domiciliado na Rua Princesa Izabel, n. 4450, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOSÉ BONIFÁCIO DE FRANÇA FILHO e de ROSIMARY PEREIRA VILARINHO; e GEISIANE ALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua Princesa Izabel, n. 4450, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA e de JUVENILA ALVES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 04 de setembro de 2015.

Wenderson dos Santos Niza

Substituto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone:

(69) 3621 2537, E-mail: cartorio.najla@gmail.com

NAJLA A. ASSAD DE MORAIS

OFICIAL TABELIÃ

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-003 FOLHA 145 TERMO 000545

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURICIO DA ROCHA CRUZ, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciado, natural de Coronel Vivida-PR, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1978, residente e domiciliado na Rua Leoblein, s/n, distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filho de SERGIO CUNHA DA CRUZ e de JORACILDA DA ROCHA CRUZ; e OSANA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1989, residente e domiciliada na Linha 02, Km 04, Parron, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de FRANCISCO NELSI DOS SANTOS e de ANTONIA GOMES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Envio cópia ao Oficial do 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

São Francisco do Guaporé-RO, 03 de setembro de 2015.

Wenderson dos Santos Niza

Substituto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.najla@gmail.com

NAJLA A. ASSAD DE MORAIS

OFICIAL TABELIÃ

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-003 FOLHA 143 TERMO 000543

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECIR SEPULCHRO CURITIBA, de nacionalidade brasileira, serviços diversos, divorciado, natural de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1958, residente e domiciliado na Rua Rondônia, n. 3367, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de PEDRO CURITIBA e de MARTHA SEPULCHRO CURITIBA; e MARIA FELIX DE SOUZA de nacionalidade brasileira, lavradora, viúva, natural de Macaúbas-BA, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1949, residente e domiciliada na Rua das Comunicações, n. 1797, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de RAIMUNDO FELIX e de JOANA RODRIGUES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 02 de setembro de 2015.

Wenderson dos Santos Niza

Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: CARTORIOSERINGUEIRAS@HOTMAIL.COM

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL

TABELIÃO INTERINO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-003 FOLHA 141 TERMO 000541

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO VICENTE VITÓRIA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado na Linha 14, Km 06, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filho de ALBINO VICENTE VITÓRIA e de FRANCISCA VICENTE VITÓRIA; e ERICA LUANA DE PAULO RIBEIRO de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Linha 14, Km 06, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filha de AURO HELIS RIBEIRO e de REGILANE RODRIGUES DE PAULO RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras-RO, 08 de setembro de 2015

Rômulo Augusto Martins Brasil

Tabelião Interino